



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 45/2010 – São Paulo, quinta-feira, 11 de março de 2010**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF**

**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

**Expediente Nro 3360/2010**

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0006415-28.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.006415-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERESSADO : Estado de Sao Paulo e outros  
: UNICAMP UNIVERSIDADE DE CAMPINAS  
: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG  
: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO USP  
: FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES  
: VANIA FERREIRA PRADO  
: DANIEL ROMERO MUNOZ  
: CELSO PERIOLI  
: NORMA SUELI BONACCORSO

No. ORIG. : 2009.61.00.025169-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Senhor Desembargador Federal Presidente **ROBERTO HADDAD**.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2010.

ROBERTO HADDAD

Presidente

**SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Expediente Nro 3347/2010**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 91.03.039535-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : INTERPRINT LTDA  
ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES e outros  
NOME ANTERIOR : INTERPRINT FORMULARIOS LTDA  
PETIÇÃO : REX 2007279518  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00.09.40752-9 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, mantendo sentença que determinou o afastamento do Decreto-Lei nº 2.065/83 e DL 1967/82 aos fatos geradores anteriores à sua vigência, cuja ementa assim esteve expressa:

*" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DECRETOS-LEIS NºS 1.967/82 E 2.065/83 - PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES CORRIGIDOS - REEXAME NECESSÁRIO. 1. Embora a sentença não tenha sido submetida ao reexame necessário, examino o processo também por este ângulo, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. 2. O período-base do imposto de renda da empresa-contribuinte era apurado a partir do exercício social conforme estabelecido em seu estatuto, uma vez que a obrigatoriedade da sua coincidência com o ano civil lhe é posterior e inaplicável (Lei 7.450/85 - artigo 16). 3. Equivocadamente aplicada legislação posterior à data de ocorrência do fato gerador, especificamente o Decreto-lei 2.065 de 26 de outubro de 1.983 que elevou a alíquota do imposto para 35% (trinta e cinco por cento). Apurada diferença, faz jus, o contribuinte, à restituição do valor excedente. 4. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso de tempo e depreciação inflacionária. 5. Tratando-se de valores pleiteados a título de repetição de indébito, deve ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça. "*

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação constitucional pertinente à matéria. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

O recurso não merece admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se, na realidade, em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, *in verbis* :

*" Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou inaplicável aos respectivos exercícios ("anos-base") os Decretos-leis 1.704/1979, 1.967/1982 e 2.065/1983, por força da regra da irretroatividade tributária (Constituição de 1967, art. 153, § 29). O acórdão recorrido foi assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. BALANÇO ANUAL JÁ ENCERADO. PRINCÍPIO DA ANTEIORIDADE LEGAL. CF/67, ART. 153, § 29. DECRETOS-LEIS 1.704/79, 1967/82 E 2065/1983. No momento em que o lucro do exercício social foi apurado, encerrou-se o ciclo de formação do fato gerador do IR, não podendo ser aplicada a alíquota majorada pela legislação posterior, por constituir afronta ao princípio da irretroatividade tributária." (Fls. 194). Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 153, §§ 1º e 29 da Constituição de 1967, com base na orientação firmada na Súmula 584/STF. O Ministério Público Federal, em parecer elaborado pelo então subprocurador-geral da República, Dr. Roberto*

Monteiro Gurgel Santos, opina pelo desprovimento do recurso (Fls. 267-269). A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a instituição ou o aumento do imposto sobre a renda não podem retroagir a períodos de apuração anteriores (exercícios). Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: "EMENTA: Tributário. Irretroatividade da lei. Decreto-Lei nº 1967 de 23.11.82, art. 105 do CTN. Precedentes(RREE 115167 e 103553). Regimental não provido." (RE 224.745-AgR, rel. min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 22-02-2002 PP-00048 EMENT VOL-02058-03 PP-00507); "EMENTA: Imposto de renda de pessoa jurídica: (Dl. 2065/83) alterações da legislação após o encerramento do exercício social da empresa: recurso extraordinário: descabimento: além de envolver a solução de questão prévia de alçada infraconstitucional (Arts. 116, I e 43, do Cód. Tributário Nacional) - o que basta a inviabilizar o RE (Súmula 636) - o acórdão recorrido, a partir da inteligência que emprestou aos preceitos de lei complementar, deu correta aplicação à norma constitucional de irretroatividade da lei tributária." (RE 242.688-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 02.02.2007); - 1. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 153, PARAGRAFO 2., DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO DOS ARTIGOS 221 E 388 DO DECRETO N. 76.186-75 (SUMULAS 282 E 356). 3. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO COM AS SUMULAS 66, 67 E 584 DO SUPREMO TRIBUNAL. 4. EXERCÍCIO SOCIAL NÃO COINCIDENTE COM O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO PODER PÚBLICO. 5. AO ENTENDER QUE O ART. 1. DO DECRETO-LEI N. 1.704-79 TEVE EM MIRA O PERÍODO-BASE EM CURSO E NÃO O JÁ ENCERRADO A DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, DEU-LHE, O ACÓRDÃO RECORRIDO, INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM AS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL." (RE 103.553, rel. min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 25/10/1985, DJ 25-10-1985 PP-19150 EMENT VOL-01397-03 PP-00587 RTJ VOL-00115-03 PP-01333). Confirma-se, ainda, o RE 255.157 (rel. min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ de 12.08.2005). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 07 de outubro de 2009. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator 1 (RE 244003 / SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-204 DIVULG 28/10/2009). "Imposto de renda de pessoa jurídica: (Dl. 2065/83) alterações da legislação após o encerramento do exercício social da empresa: recurso extraordinário: descabimento: além de envolver a solução de questão prévia de alçada infraconstitucional (Arts. 116, I e 43, do Cód. Tributário Nacional) - o que basta a inviabilizar o RE (Súmula 636) - o acórdão recorrido, a partir da inteligência que emprestou aos preceitos de lei complementar, deu correta aplicação à norma constitucional de irretroatividade da lei tributária." (RE 242.688-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 02.02.2007)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente recurso extraordinário.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 91.03.039535-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : INTERPRINT LTDA  
ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES e outros  
NOME ANTERIOR : INTERPRINT FORMULARIOS LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008001405  
RECTE : INTERPRINT LTDA  
No. ORIG. : 00.09.40752-9 9 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra a contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados liminarmente, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

O recurso não merece prossecução.

Na situação em exame, não há como deferir o prosseguimento do recurso especial, porquanto, *in casu*, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

Resulta que o recurso de embargos de declaração foi decidido monocraticamente, sendo que contra este *decisum* não foi interposto o agravo previsto no art. 557, par. 1º, do Código de Processo Civil.

E nesse particular, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida por órgão colegiado. Havendo decisão monocrática em sede de embargos de declaração, deve o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na respectiva instância, *in casu*, o agravo previsto no mencionado dispositivo legal. Aplicação da Súmula 281 do excelso Pretório, *in verbis* : "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.**", adotada também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ora, dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais dos Estados, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso nesta instância.

Ademais, somente a decisão de órgão colegiado do Tribunal é que enseja a eventual interposição de recurso especial, a teor do que dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, que preceitua a "decisão de Tribunal", não se equiparando, para tanto, a decisão prolatada de forma singular por qualquer de seus membros, posto que, enquanto o juiz de primeira instância decide monocraticamente, pondo fim ao litígio, o Tribunal, somente poderá fazê-lo por seus órgãos colegiados, no caso, Turmas, Seções ou Órgão Especial.

Nesse sentido é o escólio da Professora Ada Pellegrini:

*"De fato, ao prever os recursos em exame, a Constituição Federal faz expressa referência a "causas decididas em única ou última instância" (art. 102, III) e "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios" (art. 105, III).*

(.....)

*Note-se que o constituinte estabeleceu uma distinção, nesse ponto, entre o recurso extraordinário e o especial : para o primeiro, não é necessário que tenha sido a decisão proferida por um tribunal, ao passo que, para o acesso ao STJ, isso é indispensável.*

(.....)

*Por outro lado, ao referir-se a causas decididas em única ou última instância, a Lei Maior dá uma clara indicação de que somente são impugnáveis, pela via excepcional, as decisões judiciais em relação às quais já se utilizaram todos os meios recursais ordinários possíveis."*

*(in Recursos no processo penal : teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais/Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, 4ª ed., RT, São Paulo, 12 de dezembro de 2007.2007.275/276).*

Do mesmo modo, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

*"Agravo regimental. **Recurso especial** não admitido. Embargos de declaração rejeitados em decisão monocrática do Relator. Precedentes.*

*O **recurso especial** não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na **instância** ordinária.*

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 685363/DF, 3.ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 07.11.2005.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA **ESPECIAL** CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS Nº 281 E 288 DO STF.*

*A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal "a quo", sendo manifestamente incabível, por conseqüência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de **recurso especial**.*

*"É inadmissível o **recurso** extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, **recurso** ordinário da decisão impugnada." (Súmula do STF, Enunciado nº 281).*

*"Nega-se provimento a agravo para subida de **recurso** extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de **recurso** extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).*

*Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 547.364/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS **INSTÂNCIAS** ORDINÁRIAS.*

*I - A possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão dos relatores que indefere liminarmente o processamento de **recurso** tem sua origem no art. 557 do Código de Processo Civil, norma maior à qual se submetem os Regimentos Internos dos Tribunais.*

*II - Sendo ainda possível a interposição de **recurso** perante o Tribunal "a quo" contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo regimental, não é viável a abertura das **instâncias** extraordinárias.*

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 626.233/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/03/2005.)*

Ante o exposto, NÃO ADMITO o RECURSO ESPECIAL.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00003 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 96.03.098829-4/SP

APELANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS  
: MARCIO GANDINI CALDEIRA  
APELADO : ACOS VILLARES S/A  
ADVOGADO : MARCIO BELLOCCHI  
: SOPHIA CORREA JORDAO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2007025976  
RECTE : ACOS VILLARES S/A  
No. ORIG. : 96.06.04347-9 3 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação e deu provimento à remessa oficial, reconhecendo que é legítima e legal a exigência pela autoridade impetrada no sentido de limitar o prazo de pagamento das importações, bem como para a contratação e liquidação do contrato de câmbio.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 1º, 5º, inciso II, 37, §6º, e 93, inciso X, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

**"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.**

**(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)."**

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00004 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 1999.03.99.007241-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : LINHAS SETTA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008134410  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 96.00.41169-7 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial e, por maioria, não conheceu da apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, sob o argumento de que a limitação disposta no artigo 58 da Lei n.º 8981/95 não esta condicionada a chamada anterioridade nonagesimal.

A recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

#### **Decido.**

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional ao apreciar embargos de declaração, não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

**Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis* : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".**

De outra forma, tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

**"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Saliu que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do**

lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir *lei* complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-

arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.  
(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 1999.03.99.007241-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LINHAS SETTA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008134412

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 96.00.41169-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu provimento parcial à remessa oficial e, por maioria, não conheceu da apelação, para considerar legal a limitação de 30% (trinta por cento) para a compensação

dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), conforme disposto pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.918/95, respeitando-se a anterioridade nonagesimal em relação à CSLL.

Embargos de declaração da parte impetrante rejeitados.

Alega a parte recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal atinente à matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

É ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93.

EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390) Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o re julgamento da causa pela via inadequada. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

De outra forma, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou a respeito da matéria em apreço.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são legais e não apresentam violação ao direito adquirido, respeitando-se a anterioridade nonagesimal em relação à CSLL, consoante arestos que passo a transcrever:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458, II e 535, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA E CSLL - OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI 8.981/95 - LEGALIDADE.**

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. É pacífico o entendimento de que as limitações impostas pela Lei 8.981/1995 à compensação dos prejuízos fiscais, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

3. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, de que trata a Lei 8.981/1995, e que a aplicação dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não contraria o princípio da anterioridade.

4. Recursos especiais não providos.

(STJ, 2ª Turma, REsp 969061 / SP, DJe 04/06/2009, Rel. Ministro ELIANA CALMON)."

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. LEIS 8.981/1995 E 9.065/1995. LEGALIDADE.**

**VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. CSLL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL QUE DEVE SER OBSERVADA.**

1. É legítima a restrição da compensação dos prejuízos fiscais em 30% (trinta por cento), para fins de cômputo do lucro real e do lucro líquido, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995, prorrogada pelos arts. 12, 15 e 16 da Lei 9.065/1995.

2. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação de prejuízos fiscais, nos exercícios subsequentes, em 30%, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco negou vigência ao art. 43 do CTN.

3. A limitação à compensação do Imposto de Renda incide no exercício financeiro de 1994, inclusive. No que tange à CSLL, contudo, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes desta Corte e do STF.

4. Agravo Regimental parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 924954 / SP, DJe 11/03/2009, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 1999.03.99.007241-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LINHAS SETTA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007248137

RECTE : FABRICA DE LINHAS SETTA S/A

No. ORIG. : 96.00.41169-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu provimento parcial à remessa oficial e, por maioria, não conheceu da apelação, para considerar legal a limitação de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), conforme disposto pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.918/95, respeitando-se a anterioridade nonagesimal em relação à CSLL.

Alega a parte recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal atinente à matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93.

EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de

forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390) Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

De outra forma, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou a respeito da matéria em apreço.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são legais e não apresentam violação ao direito adquirido, respeitando-se a anterioridade nonagesimal em relação à CSLL, consoante arestos que passo a transcrever:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458, II e 535, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA E CSLL - OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI 8.981/95 - LEGALIDADE.**

**1. Não ocorre ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.**

**2. É pacífico o entendimento de que as limitações impostas pela Lei 8.981/1995 à compensação dos prejuízos fiscais, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.**

**3. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, de que trata a Lei 8.981/1995, e que a aplicação dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não contraria o princípio da anterioridade.**

**4. Recursos especiais não providos.**

(STJ, 2ª Turma, REsp 969061 / SP, DJe 04/06/2009, Rel. Ministro ELIANA CALMON)."

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. LEIS 8.981/1995 E 9.065/1995. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. CSLL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL QUE DEVE SER OBSERVADA.**

**1. É legítima a restrição da compensação dos prejuízos fiscais em 30% (trinta por cento), para fins de cômputo do lucro real e do lucro líquido, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995, prorrogada pelos arts. 12, 15 e 16 da Lei 9.065/1995.**

**2. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação de prejuízos fiscais, nos exercícios subsequentes, em 30%, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco negou vigência ao art. 43 do CTN.**

**3. A limitação à compensação do Imposto de Renda incide no exercício financeiro de 1994, inclusive. No que tange à CSLL, contudo, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes desta Corte e do STF.**

**4. Agravo Regimental parcialmente provido.**

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 924954 / SP, DJe 11/03/2009, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00007 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 1999.03.99.007241-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LINHAS SETTA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2007248136

RECTE : FABRICA DE LINHAS SETTA S/A

No. ORIG. : 96.00.41169-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial e, por maioria, não conheceu da apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão contrariou o texto constitucional.

A recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

**Decido.**

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

**"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).**

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

**"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da**

contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos

geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.  
(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.026021-3/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A

ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro

: FÁBIO DINIZ APPENDINO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, proposto pela empresa *Capital Center Hóteis S/A*, ora recorrente, em face de decisão monocrática desta Vice-Presidência, que acolheu em parte embargos de declaração, para o fim de acrescer, aos fundamentos da decisão monocrática, o quanto decidido no paradigma constante do RE 545308/SP, mantendo-se o decreto de prejudicialidade.

A requerente aduz, em síntese, que a decisão monocrática incidiu em omissão, uma vez que o julgamento prolatado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 344.994/PR ainda não transitou em julgado, de sorte que não pode servir de paradigma para a decretação de prejudicialidade do recurso.

Decido.

O pleito não merece acolhida.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, utilizou-se, como *ratio decidendi*, do aludido paradigma, mesmo que sem trânsito em julgado, para negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante passo a transcrever:

**"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário,**

interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (grifo nosso).

(STF, AI 617919/SP, Decisão Monocrática, j. 23/06/2009, DJ 01/07/2009, Rel. Ministra Carmén Lúcia.)"

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a r. decisão de fls. 298/299.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.61.03.004377-0/SP

APELANTE : PAULO FERNANDO MOLINA ARCON e outro

: CRISTINA CELIA MOLINA

ADVOGADO : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO

: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2008136821

RECTE : PAULO FERNANDO MOLINA ARCON

DECISÃO

Vistos.

1 - A fls. 482/485 os recorrentes requerem a retificação do pólo ativo da presente ação em razão da celebração de contrato de cessão de direitos e das sucessivas transferências da titularidade dos direitos sobre o imóvel até o atual ocupante Nilton Almeida de Oliveira. Alternativamente, requerem a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de retificação do polo ativo da ação, não merece prosperar.

É que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, de acordo com o artigo 1º da Lei 8.004/90, pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, exigindo-se, no entanto, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 10.150/2000, a intervenção obrigatória da instituição financiadora.

A inovação legislativa "apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos" (REsp 653.155/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2005). Isso não significa, todavia, o reconhecimento, de modo incondicionado e imediato, de que todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante sejam válidas.

Conforme bem acentuou o Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 627.424/PR, em voto vencido: "A intervenção do agente financeiro é necessária para assegurar a observância dos 'requisitos legais e regulamentares', 'inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal'."

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

**"RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO.**

1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93.

2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário.

3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1102757/CE - Processo 2008/0272668-0 - Terceira Turma - rel. Min. MASSAMI UYEDA - j. 24.11.2009 - DJe 09.12.2009)"

Por fim, também indefiro o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito. Isso porque, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se no sentido de que, por força do artigo 3º da Lei nº 9.469/1997 está impedida de concordar apenas com a desistência da ação, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 462). Ademais, intimados para se manifestar, os recorrentes deixaram transcorrer o prazo *in albis* (fls. 465 verso).

2 - Passo ao exame do recurso excepcional.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte que, nos autos da ação ordinária de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, negou seguimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, todavia mantendo a exclusão da União Federal da presente demanda, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 6º, alíneas *c* e *e*, da Lei nº 4.380/64, o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, o artigo 16 da Lei nº 8.880/94, os artigos 1º ao 4º da Resolução nº 259, o artigo 18, § 4º, da Lei nº 8.177/91, os artigos 46, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90, o Decreto nº 22.626/33, o artigo 6º da LICC, o artigo 5º, incisos XXXVI, da Constituição Federal, a Portaria do Secretário de Direito Econômico (Ministério da Justiça) nº 03/01, item 5 e as Súmulas 39, do TRF da 4ª Região, 295, do STJ e 121, do STF.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. *decisum* monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Quanto aos requerimentos de fls. 482/485, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro os pedidos de retificação do pólo ativo e de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 2000.03.99.004768-2/SP

APELANTE : GEC ALSTHOM SERVICOS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : WLADYSLAWA WRONOWSKI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

PETIÇÃO : RESP 2007326162

RECTE : GEC ALSTHOM SERVICOS ELETRICOS LTDA

No. ORIG. : 96.04.04494-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, para considerar legal a limitação de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), conforme disposto pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.918/95, respeitando-se a anterioridade nonagesimal em relação à CSLL.

Alega a parte recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

De outra forma, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou a respeito da matéria em apreço.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são legais e não apresentam violação ao direito adquirido, respeitando-se a anterioridade nonagesimal em relação à CSLL, consoante arestos que passo a transcrever:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458, II e 535, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA E CSLL - OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI 8.981/95 - LEGALIDADE.**

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. É pacífico o entendimento de que as limitações impostas pela Lei 8.981/1995 à compensação dos prejuízos fiscais, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

3. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, de que trata a Lei 8.981/1995, e que a aplicação dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não contraria o princípio da anterioridade.

4. Recursos especiais não providos.

(STJ, 2ª Turma, REsp 969061 / SP, DJe 04/06/2009, Rel. Ministro ELIANA CALMON)."

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. LEIS 8.981/1995 E 9.065/1995. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. CSLL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL QUE DEVE SER OBSERVADA.**

1. É legítima a restrição da compensação dos prejuízos fiscais em 30% (trinta por cento), para fins de cômputo do lucro real e do lucro líquido, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995, prorrogada pelos arts. 12, 15 e 16 da Lei 9.065/1995.

2. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação de prejuízos fiscais, nos exercícios subsequentes, em 30%, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco negou vigência ao art. 43 do CTN.

3. A limitação à compensação do Imposto de Renda incide no exercício financeiro de 1994, inclusive. No que tange à CSLL, contudo, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes desta Corte e do STF.

4. Agravo Regimental parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 924954 / SP, DJe 11/03/2009, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00011 RECURSO EXTRAORDINARIO EM ApelReex N° 2000.03.99.004768-2/SP

APELANTE : GEC ALSTHOM SERVICOS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : WLADYSLAWA WRONOWSKI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

PETIÇÃO : REX 2007326163

RECTE : GEC ALSTHOM SERVICOS ELETRICOS LTDA

No. ORIG. : 96.04.04494-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão contrariou o texto constitucional.

A recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

**Decido.**

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

**"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Saliu que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).**

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

**"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante**

(fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contrarrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO em ApelReex Nº 2000.03.99.004768-2/SP

APELANTE : GEC ALSTHOM SERVICOS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : WLADYSLAWA WRONOWSKI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RECORRENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 96.04.04494-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, sob o argumento de que a limitação disposta no artigo 58 da Lei nº 8981/95 não esta condicionada a chamada anterioridade nonagesimal.

A recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

**Decido.**

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional ao apreciar embargos de declaração, não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

**Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis* : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".**

De outra forma, tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

**"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Saliu que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).**

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

**"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se,**

assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contrarrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.61.00.018527-0/SP  
APELANTE : AGUINALDO MAMEDE ALVARENGA e outro  
: MARISTELA NUNES VIANA ALVARENGA  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008163046  
RECTE : AGUINALDO MAMEDE ALVARENGA  
DECISÃO

Vistos.

Fls. 458/461: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que, nos autos da ação ordinária visando a revisão do contrato de financiamento habitacional, negou seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 6º, da LICC, o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, a Lei nº 8.177/91, o artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33, o artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, além da ilegalidade e da irregularidade do Decreto-lei nº70/66, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor e o plano de equivalência salarial no reajuste das prestações e ser excluída a multa aplicada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, quanto à alegada exclusão da multa, não se verifica a ocorrência de interesse recursal, na modalidade necessidade, dado que não constou do v. acórdão condenação à multa em razão da interposição de agravo contra a decisão monocrática.

Por sua vez, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 6º, da LICC, ao artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33, da ilegalidade e da irregularidade do Decreto-lei nº70/66, bem como da aplicação do plano de equivalência salarial no reajuste das prestações, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal *a quo* por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).**

**2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.**

**3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.**

**4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).**

**5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.**

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

**"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.**

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento. (Grifei)

(AgRg no REsp 1007302/RS - Proc. 2007/0271048-9 - Terceira Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06.03.2008, DJ 17.03.2008, p. 1)"

**"DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

**"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.**

1 - Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.

2 - Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.

3 - Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.

4 - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

5 - Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

6 - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

7 - As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.

8 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

9 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

10 - Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

**No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."**

**Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.**

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

Por fim, com relação à alegada violação aos artigos da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

**"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

(...)

**2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.**

**3. Agravo regimental desprovido.**

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00014 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 2000.61.00.018527-0/SP

APELANTE : AGUINALDO MAMEDE ALVARENGA e outro

: MARISTELA NUNES VIANA ALVARENGA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

PETIÇÃO : REX 2008163045

RECTE : AGUINALDO MAMEDE ALVARENGA

DECISÃO

Vistos.

Fls. 499/500: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que, nos autos da ação ordinária visando a revisão do contrato de financiamento habitacional, negou seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

**§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."**

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

**"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."**

**(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)**

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 2000.61.00.020338-6/SP

RECORRENTE : SANTO ANDRE AGRO DIESEL S/A  
APELANTE : SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outro  
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM  
APELANTE : SANTO ANDRE AGRO DIESEL S/A  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao recurso dos autores e deu parcial provimento à apelação da União e a remessa oficial, para considerar legal a limitação de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), conforme disposto pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.918/95, respeitando-se a anterioridade nonagesimal em relação à CSLL.

Embargos de declaração da autoria rejeitados.

Alega a parte recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal atinente à matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

*1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.*

(...)

*4. Recurso especial conhecido e provido".*

*(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)*

Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

De outra forma, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou a respeito da matéria em apreço.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são

legais e não apresentam violação ao direito adquirido, respeitando-se a anterioridade nonagesimal em relação à CSLL, consoante arestos que passo a transcrever:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458, II e 535, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA E CSLL - OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI 8.981/95 - LEGALIDADE.*

*1. Não ocorre ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.*

*2. É pacífico o entendimento de que as limitações impostas pela Lei 8.981/1995 à compensação dos prejuízos fiscais, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.*

*3. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, de que trata a Lei 8.981/1995, e que a aplicação dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não contraria o princípio da anterioridade.*

*4. Recursos especiais não providos.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 969061 / SP, DJe 04/06/2009, Rel. Ministro ELIANA CALMON)."*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. LEIS 8.981/1995 E 9.065/1995. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. CSLL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL QUE DEVE SER OBSERVADA.*

*1. É legítima a restrição da compensação dos prejuízos fiscais em 30% (trinta por cento), para fins de cômputo do lucro real e do lucro líquido, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995, prorrogada pelos arts. 12, 15 e 16 da Lei 9.065/1995.*

*2. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação de prejuízos fiscais, nos exercícios subsequentes, em 30%, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco negou vigência ao art. 43 do CTN.*

*3. A limitação à compensação do Imposto de Renda incide no exercício financeiro de 1994, inclusive. No que tange à CSLL, contudo, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes desta Corte e do STF.*

*4. Agravo Regimental parcialmente provido.*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 924954 / SP, DJe 11/03/2009, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN)."*

8. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00016 RECURSO EXTRAORDINARIO EM ApelReex Nº 2000.61.00.020338-6/SP

APELANTE : SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outro

ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

APELANTE : SANTO ANDRE AGRO DIESEL S/A

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2007240811

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso dos autores e deu parcial provimento à apelação da União e a remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão contrariou o texto constitucional.

A recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

**Decido.**

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

**"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Saliu que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).**

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

**"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União,**

em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contrarrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos

**termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.**  
**(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."**

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO em ApelReex Nº 2000.61.00.020338-6/SP

RECORRENTE : SANTO ANDRE AGRO DIESEL S/A

APELANTE : SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outro

ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

APELANTE : SANTO ANDRE AGRO DIESEL S/A

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos autores e deu parcial provimento à apelação da União e a remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Embargos de declaração da autoria foram rejeitados.

Aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão contrariou o texto constitucional.

A recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

**Decido.**

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia

constitucional do direito adquirido contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

**"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).**

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

**"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que**

determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contrarrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.03.99.017977-3/SP

APELANTE : JOSE LUIZ PEREIRA GOMES

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2009152809

RECTE : JOSE LUIZ PEREIRA GOMES

No. ORIG. : 94.02.02410-7 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que, nos autos da ação ordinária visando a revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação do Banco Itaú S/A.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender a Lei nº 4.380/64, o artigo 9º, do Decreto-lei nº 2.164/84, a Lei nº 8.177/91 e o artigo 5º incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com relação aos critérios de reajustes das prestações, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar referida questão apoiou-se em análise do material fático-probatório. Veja-se, a propósito, trecho da fundamentação:

**"Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 04.01.88, no valor de Cz\$ 1.800.000,00 (um milhão oitocentos mil cruzados), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 13/18 dos autos em apenso).**

**Embora, tenha a perícia judicial concluído que o agente financeiro não cumpriu a cláusula quinta do contrato referente ao reajuste das prestações conforme o Plano de Equivalência Salarial - PES pela Categoria Profissional, por ser o mutuário profissional liberal (fls. 15v. dos autos em apenso), deve ser observada a legislação superveniente ao contrato.**

Com a edição da Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, os contratos de financiamento habitacional sofreram modificações, devendo observar os novos parâmetros legais quanto aos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor. Quanto ao presente caso, depreende-se do § 1º, do art. 18 da referida lei que as prestações mensais embora reajustadas pela mesma variação do salário mínimo de referência, passariam a partir de fevereiro de 1991 a ser atualizadas pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da parte autora, e DOU PROVIMENTO à apelação do Banco Itaú S/A para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil." (Grifei - fls. 298/299)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que dependendo a análise do recurso especial de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, não se deve admiti-lo, a teor das Súmulas 05 "*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*" e 07 "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

**"DECISÃO**

Recurso especial (alínea "c") enfrenta acórdão assim ementado:

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.**

**I. Preliminar rejeitada.**

**II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.**

**III. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.**

**IV. Aplicação do IPC correspondente à 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.**

**V. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.**

**VI. Recurso da CEF provido." (fl. 192)**

A recorrente, em suas razões, sustenta:

a) violação ao Plano de Equivalência Salarial contratado;

b) que a Taxa Referencial (TR) não pode ser índice de correção do saldo devedor.

Contra-razões às fls. 245/256.

**DECIDO:**

**Da adequação da prestação ao PES**

**Sobre o tema, o Tribunal Regional assim se pronunciou:**

**"[...] Verifica-se que nos termos do contrato a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato, ônus de fácil cumprimento por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário mediante a igualmente simples comprovação com a apresentação do demonstrativo de pagamento, ressalvado que o disposto no artigo 2º da Lei 8.100/90 dispõe sobre comprovação perante o agente financeiro.**

**A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES. Os reajustes nestes moldes procedidos observam o contrato e não caracterizam, portanto, a aplicação de critérios de reajuste em desconformidade com a cláusula PES." (fl. 190) Posta como está a questão, a análise do recurso especial dependeria de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, o que não se admite a teor das Súmulas 05 e 07.**

**TR como índice de correção do saldo devedor**

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Resp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGResp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC). (Grifei)

(REsp 953487/SP - Proc. 2007/0101574-5 - decisão monocrática - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 29.05.2007, DJ 21.06.2007)"

No que tange à aplicação da taxa referencial - TR, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp nº 969.129/MG, ficando estabelecido que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei nº 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, consoante ementa que passo a transcrever:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.**

**1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:**

**1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.**

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Grifei)

(REsp 969.129/MG - Recurso Especial 2007/0157291-2 - Segunda Seção - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)"

Por fim, com relação à alegada violação ao artigo da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

**"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

(...)

**2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.**

**3. Agravo regimental desprovido.**

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.007562-5/SP

APELANTE : INSTITUTO DE ENSINO DE SAO CAETANO DO SUL LTDA

ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos. Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, *verbis*:

*Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98*

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.**

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00020 RECURSO ADESIVO EM AC Nº 2001.61.00.007562-5/SP

APELANTE : INSTITUTO DE ENSINO DE SAO CAETANO DO SUL LTDA

ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RAD 2009145029

RECTE : INSTITUTO DE ENSINO DE SAO CAETANO DO SUL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto pela parte autora, com fulcro no artigo 105, III, c, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte recorrente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial no tocante à prescrição.

Decido.

Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso principal, ao qual está subordinado o recurso adesivo em questão, não deve ser este conhecido, a teor do que reza o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.**

**1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.**

**2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.**

**3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag**

667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.**

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.009755-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BRENO ADAMI ZANDONADI

APELADO : OLGA CAMARA BIAGIOLI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROBERTO CELESTINO DE ALMEIDA ROSSI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a Caixa Econômica Federal - CEF desincumbiu-se do ônus de comprovar que os saques realizados na conta da parte autora não foram fraudulentos. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 14, caput e §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a aludida violação, de modo que ausente o prequestionamento.

Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.61.83.005023-6/SP

APELANTE : ELIDIO DE MELO  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009033653  
RECTE : ELIDIO DE MELO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação por ele deduzida, para reformar a sentença que julgou improcedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida no período de 02/05/1981 a 28/04/1995 e concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter a decisão violado o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como artigo 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Com efeito, questionando o recorrente nos embargos de declaração quanto à ausência de apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29.04.1995 a 31.07.1998, constata-se da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios que efetivamente não houve esclarecimento do julgado a tal respeito, o que permite o recebimento do presente recurso nos termos do precedente que transcrevemos:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE A QUO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N.º 98 DO STJ. EXCLUSÃO DA MULTA.*

*1. Constatando-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo no julgamento dos embargos declaratórios persistiu na obscuridade quanto às matérias argüidas, caracteriza-se como violado o art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Afastado o caráter protelatório dos embargos de declaração, opostos com intuito de prequestionamento de ofensa à legislação federal, deve ser excluída a multa prevista no art. 538 do CPC, a teor do disposto na Súmula n.º 98 desta Corte.*

*3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 666448/SP - Recurso Especial 2004/0124089-8 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/10/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.11.2004 p. 407)*

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Por fim, no tocante ao pleito do Autor, ora recorrente, no sentido de que seja dado início à execução provisória do julgado, cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 475-O, inciso I, § 3º, do Código de Processo Civil, não cabe

qualquer providência por parte desta Vice-Presidência no sentido de viabilizar tal execução, razão pela qual indefiro o pedido formulado à fl. 328/329.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Autora providencie a extração de cópias dos autos para defesa de seus interesses.

Em seguida, encaminhe-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.005023-6/SP

APELANTE : ELIDIO DE MELO

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra parte da decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação do Autor, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida no período de 02/05/1981 a 28/04/1995 e concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como artigo 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão no recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve o vício indicado, de maneira que, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA. I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.*

*II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.*

*Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)*

Ainda com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, não há que ser admitido o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao disposto no artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concluiu-se pelo enquadramento como especial do período laborado de 02/05/1981 a 28/04/1995 (código 2.3.3 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64), em face das informações constantes do formulário apresentado pela empresa empregadora (DSS-8030) e *diante da natureza perigosa do trabalho desempenhado pelo autor*.

Dessa forma, não há que se reconhecer qualquer contrariedade à legislação que dispôs a respeito do período de atividade em condições especiais, uma vez que, conforme restou fundamentado no acórdão, somente a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, é exigível a apresentação de **laudo técnico** para comprovação do trabalho

insalubre, à exceção do agente agressivo ruído (hipótese não configurada nos autos), o que se mostra em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

(...).

*II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.*

*III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.*

*IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.*

(...).

*IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625900/SP - 2004/0013711-5 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.06.2004 p. 282)*

De tal maneira, das razões de inconformismo do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela comprovação da especialidade do trabalho realizado, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00024 RECURSO EXTRAORDINARIO EM REO Nº 2002.03.99.029230-2/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

PARTE AUTORA : MARCIO MACIEL DA SILVA

ADVOGADO : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

PETIÇÃO : REX 2008261680

RECTE : MARCIO MACIEL DA SILVA

No. ORIG. : 00.00.00395-4 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Autor, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença no sentido de reconhecer somente parte do tempo de serviço rural postulado na inicial e negar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido, deixando de considerar, ainda, a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 20/09/1976 a 01/09/1989 e 16/02/1993 a 08/05/1998.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos. Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 6º, 93, inciso IX e 202, todos da Constituição Federal, bem como artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Passo a decidir.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

*"Art. 543-A. omissis*

*(...)*

*§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."*

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007." (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)*

Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 02 de dezembro de 2008, consoante termo de ciência de fl. 226.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM REO N.º 2002.03.99.029230-2/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

PARTE AUTORA : MARCIO MACIEL DA SILVA  
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
PETIÇÃO : RESP 2008261681  
RECTE : MARCIO MACIEL DA SILVA  
No. ORIG. : 00.00.00395-4 1 Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença no sentido de reconhecer somente parte do tempo de serviço rural postulado na inicial e negar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido, deixando de considerar, ainda, a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 20/09/1976 a 01/09/1989 e 16/02/1993 a 08/05/1998.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz a parte recorrente ter havido violação aos artigos 11, inciso VII, § 1º, 55, §§ 2º e 3º e 106, § único, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como Decreto n.º 53.831/64 (Anexo, código 1.1.6), Decreto n.º 83.080/79 (Anexo I, código 1.1.5) e Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.1).

Alega ainda que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o reconhecimento apenas parcial do alegado trabalho desenvolvido no campo, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

#### PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00026 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 2002.03.99.031816-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CNH LATIN AMERICA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER  
SUCEDIDO : BRASSTOFT MAQUINAS E SISTEMAS AGRO INDUSTRIAIS S/A

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
PETIÇÃO : REX 2008191269  
RECTE : CNH LATIN AMERICA LTDA  
No. ORIG. : 98.11.02058-2 2 Vr PIRACICABA/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão contrariou o texto constitucional.

A recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

**Decido.**

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

**"A Min. Ellen Gracie, em voto-*vista*, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).**

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

**"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.**

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

**"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional**

versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.  
(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.**  
Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00027 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 2002.03.99.031816-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CNH LATIN AMERICA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER  
SUCEDIDO : BRASSTOFT MAQUINAS E SISTEMAS AGRO INDUSTRIAIS S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
PETIÇÃO : REX 2008076342  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 98.11.02058-2 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, sob o argumento de que a limitação disposta no artigo 58 da Lei nº 8981/95 não esta condicionada a chamada anterioridade nonagesimal.

A recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

**Decido.**

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional ao apreciar embargos de declaração, não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

**Incidência do óbice da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis* : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".**

De outra forma, tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

**"A Min. Ellen Gracie, em voto-*vista*, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir *lei* complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).**

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

**"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de**

declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância,

**quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.**  
**(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."**

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00028 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2002.03.99.031816-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CNH LATIN AMERICA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER  
SUCEDIDO : BRASTOFT MAQUINAS E SISTEMAS AGRO INDUSTRIAIS S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
PETIÇÃO : RESP 2008191270  
RECTE : CNH LATIN AMERICA LTDA  
No. ORIG. : 98.11.02058-2 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para considerar legal a limitação de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), conforme disposto pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.918/95, respeitando-se a anterioridade nonagesimal em relação à CSLL.

Alega a parte recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal atinente à matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390) Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

De outra forma, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou a respeito da matéria em apreço.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são legais e não apresentam violação ao direito adquirido, respeitando-se a anterioridade nonagesimal em relação à CSLL, consoante arestos que passo a transcrever:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458, II e 535, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA E CSLL - OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI 8.981/95 - LEGALIDADE.**

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. É pacífico o entendimento de que as limitações impostas pela Lei 8.981/1995 à compensação dos prejuízos fiscais, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

3. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, de que trata a Lei 8.981/1995, e que a aplicação dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não contraria o princípio da anterioridade.

4. Recursos especiais não providos.

(STJ, 2ª Turma, REsp 969061 / SP, DJe 04/06/2009, Rel. Ministro ELIANA CALMON)."

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. LEIS 8.981/1995 E 9.065/1995. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. CSLL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL QUE DEVE SER OBSERVADA.**

1. É legítima a restrição da compensação dos prejuízos fiscais em 30% (trinta por cento), para fins de cômputo do lucro real e do lucro líquido, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995, prorrogada pelos arts. 12, 15 e 16 da Lei 9.065/1995.

2. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação de prejuízos fiscais, nos exercícios subsequentes, em 30%, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco negou vigência ao art. 43 do CTN.

3. A limitação à compensação do Imposto de Renda incide no exercício financeiro de 1994, inclusive. No que tange à CSLL, contudo, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes desta Corte e do STF.

4. Agravo Regimental parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 924954 / SP, DJe 11/03/2009, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2002.03.99.031816-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CNH LATIN AMERICA LTDA

ADVOGADO : FERNANDO LOESER  
SUCEDIDO : BRASSTOFT MAQUINAS E SISTEMAS AGRO INDUSTRIAIS S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
PETIÇÃO : RESP 2008076341  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 98.11.02058-2 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para considerar legal a limitação de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), conforme disposto pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.918/95, respeitando-se a anterioridade nonagesimal em relação à CSLL.

Embargos de declaração da parte impetrante rejeitados.

Alega a parte recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal atinente à matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

De início, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou a respeito da matéria em apreço.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são legais e não apresentam violação ao direito adquirido, respeitando-se a anterioridade nonagesimal em relação à CSLL, consoante arestos que passo a transcrever:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458, II e 535, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA E CSLL - OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI 8.981/95 - LEGALIDADE.**

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. É pacífico o entendimento de que as limitações impostas pela Lei 8.981/1995 à compensação dos prejuízos fiscais, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

3. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, de que trata a Lei 8.981/1995, e que a aplicação dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não contraria o princípio da anterioridade.

4. Recursos especiais não providos.

(STJ, 2ª Turma, REsp 969061 / SP, DJe 04/06/2009, Rel. Ministro ELIANA CALMON)."

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. LEIS 8.981/1995 E 9.065/1995. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. CSLL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL QUE DEVE SER OBSERVADA.**

1. É legítima a restrição da compensação dos prejuízos fiscais em 30% (trinta por cento), para fins de cômputo do lucro real e do lucro líquido, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995, prorrogada pelos arts. 12, 15 e 16 da Lei 9.065/1995.

2. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação de prejuízos fiscais, nos exercícios subsequentes, em 30%, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco negou vigência ao art. 43 do CTN.

3. A limitação à compensação do Imposto de Renda incide no exercício financeiro de 1994, inclusive. No que tange à CSLL, contudo, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes desta Corte e do STF.

4. Agravo Regimental parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 924954 / SP, DJe 11/03/2009, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.61.00.023198-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : CLAUDIA FERRARA

ADVOGADO : DELANO COIMBRA e outro

PETIÇÃO : RESP 2009058918

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta diversos artigos da legislação federal, particularmente o art. 6º, da Lei nº 7998/89, que trata do seguro-desemprego, e art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, face a persistência das omissões e contradições que apontou em seus embargos declaratórios.

Após a apresentação das contra-razões, vieram os autos à conclusão.

**Decido.**

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, verifica-se que o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa aos preceitos da legislação federal acima transcritos, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal *a quo* por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).*

(...)

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)*

*(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).*

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.*

(...)

*3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

*4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."*

*(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00031 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 2002.61.09.002589-0/SP

APELANTE : MARCOS ANTONIO MARTINEZ VILAR e outro  
: JANETE APARECIDA GONCALVES LIMA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
PETIÇÃO : REX 2009005989  
RECTE : MARCOS ANTONIO MARTINEZ VILAR  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao recurso, para manter a r. sentença que, nos autos da ação cautelar visando a suspensão da execução extrajudicial, baseada no Decreto-lei nº 70/66, e a exclusão do nome dos mutuários dos órgãos de proteção ao crédito, julgou improcedente o pedido.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo. Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo. Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

**"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."**

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

**"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.**

**§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.**

**§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.**

**§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.**

**§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.**

**§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."**

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

**"Art. 21. omissis**

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

**"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."**

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.049761-7), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00032 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.61.09.002589-0/SP

APELANTE : MARCOS ANTONIO MARTINEZ VILAR e outro  
: JANETE APARECIDA GONCALVES LIMA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
PETIÇÃO : RESP 2009005990  
RECTE : MARCOS ANTONIO MARTINEZ VILAR  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso, para manter a r. sentença que, nos autos da ação cautelar visando a suspensão da execução extrajudicial, baseada no Decreto-lei nº 70/66, e a exclusão do nome dos mutuários dos órgãos de proteção ao crédito, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 51, da Lei nº 8.078/90 e o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, devendo ser suspensa a execução extrajudicial, fundada no Decreto-lei nº 70/66, enquanto pendente a discussão judicial da dívida, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

No que tange à possibilidade de suspensão da execução extrajudicial, baseada no Decreto-lei nº 70/66, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp nº 1.067.237/SP, ficando estabelecido que é possível a suspensão desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*), consoante ementa que passo a transcrever:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.**

**1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:**

**1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:**

**a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;**

**b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).**

**1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".**

**2. Aplicação ao caso concreto:**

**2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal. (Grifei)**

(REsp nº 1.067.237-SP - Processo nº 2008/0115986-1 - Segunda Seção - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, data do julgamento 24.06.2009, DJe 23.09.2009)"

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

**"DECISÃO**

**Vistos.**

**Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos**

os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

**"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.**

1 - Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.

2 - Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.

3 - Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.

4 - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

5 - Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

6 - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

7 - As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.

8 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

9 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

10 - Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

**No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."**

**Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.**

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

Por fim, com relação à alegada violação ao artigo da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

**"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda.)"

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00033 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 2003.03.99.026332-0/SP

APELANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2005173450

RECTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

No. ORIG. : 98.00.54235-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento à apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. Aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão contrariou o texto constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

#### **Decido.**

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

**"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da**

política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl.

379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contrarrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.  
(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00034 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 2003.03.99.026332-0/SP

APELANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2008084046

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 98.00.54235-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por

unanimidade, deu parcial provimento à apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, sob o argumento de que a limitação disposta no artigo 58 da Lei n.º 8981/95 não esta condicionada a chamada anterioridade nonagesimal.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

#### **Decido.**

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional ao apreciar embargos de declaração, não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

**Incidência do óbice da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis* : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".**

De outra forma, tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

**"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir *lei* complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).**

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o

mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.  
(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.**  
Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00035 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.61.00.029482-4/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS LEITE e outro

: REGINA MARIA LEITE

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

PETIÇÃO : RESP 2009051042

RECTE : LUIZ CARLOS LEITE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que, nos autos da ação ordinária visando a revisão do contrato de financiamento habitacional, negou seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão contrariou o artigo 557, do Código de Processo Civil, a Lei nº 8.177/91, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33, a Lei nº 8.692/93 quanto à limitação da taxa de juros, os artigos 2º, 3º, 29 e 52, da Lei nº 8.078/90, bem como a necessária suspensão da execução em virtude da ação ordinária, as irregularidades no procedimento do Decreto-lei nº 70/66, a exclusão do nome dos mutuários dos órgãos de proteção ao crédito e a repetição do indébito, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada suspensão da execução em virtude da ação ordinária, posto que não se encontra prequestionada, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal *a quo* por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).**

**2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.**

**3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.**

**4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).**

**5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.**

**6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.**

**7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)**

**(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).**

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, REsp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

No que tange à limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 10% a.a., com base na Lei nº 4.380/64, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp nº 1.070.297/PR, ficando estabelecido que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios, consoante ementa que passo a transcrever:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:**

**1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.**

**1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.**

**2. Aplicação ao caso concreto:**

**2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (Grifei)**

**(REsp nº 1.070.297-PR - Processo nº 2008/0147497-7 - - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, data do julgamento 09.09.2009, DJ 18.09.2009)"**

Quanto à aplicação da taxa referencial - TR, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp nº 969.129/MG, ficando estabelecido que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei nº 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, consoante ementa que passo a transcrever:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.**

**1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:**

**1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.**

**1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.**

**2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Grifei)**

**(REsp 969.129/MG - Recurso Especial 2007/0157291-2 - Segunda Seção - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)"**

Com relação à ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, baseada no Decreto-lei nº 70/66, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas. É que o v. acórdão, ao examinar referida questão, apoiou-se em análise do material fático-probatório. Veja-se, a propósito, trecho da fundamentação:

**"Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:" (fls. 346)**

**(...).**

**A parte apelante não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato." (fls. 350)**

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que decidindo as instâncias ordinárias, ao exame do contexto probatório, acerca da regularidade e legalidade das notificações ao mutuário, na execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, qualquer indicativo em sentido contrário, na via do apelo nobre, encontraria óbice no enunciado nº 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

## **"DECISÃO**

**Vistos.**

**Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Marcos Antônio Xavier e cônjuge contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 31, § 2º, do Decreto-Lei 70/66.**

**O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 17):**

**"SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO CALCADO NO DL 70/66. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO REGULAR. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

**- A apelada procedeu corretamente à notificação do mutuário, primeiramente para purgar a mora e depois para dar ciência acerca da data, hora e local da realização do leilão.**

**- Não há como conceber a anulação da execução extrajudicial do imóvel já que a instituição credora promoveu a execução de forma regular atendendo aos preceitos do DL nº 70/66. cuja recepção Já foi reconhecida pelo STF.**

**Apelação improvida."**

**Não merece acolhida o inconformismo.**

**Consignou-se no aresto fustigado que "inexiste a alegada nulidade da execução extrajudicial por ausência de notificação pessoal, na medida em que esta efetivamente ocorreu, conforme provam os documentos de fls. 92/98" (fl. 13).**

**Nesses termos, somente com incursão no bojo fático-probatório da lide é possível desconstituir as conclusões do acórdão reprimido, vedado na via eleita, a teor do enunciado n. 7, da Súmula deste Superior Sodalício. Confira-se:**

**"SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA E PARA O LEILÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DEDUZIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7.**

**1. Decidindo as instâncias ordinárias, ao exame do contexto probatório, acerca da regularidade e legalidade das notificações ao mutuário (a) para purgação da mora e (b) para a realização do leilão, qualquer indicativo em sentido contrário, na via do apelo nobre, encontraria óbice no enunciado nº 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

**2. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma, REsp 689077/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Unânime, DJ 22.08.2005 p. 300)**

**Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. (Grifei)**

(Ag nº 927125-PE (2007/0168938-0) - rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 13.09.2007, DJ 05.10.2007.)"

Por sua vez, com relação às demais violações alegadas, também não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que traço à colação:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA.**

**1. Tendo o órgão colegiado do Tribunal a quo, em sede de agravo interno, apreciado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente, não há por que falar em ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil.**

**2. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

**3. Recurso especial improvido. (Grifei)**

(STJ, Segunda Turma, REsp 840455/RS, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007, p. 187, rel. Min. João Otávio de Noronha)."

**"DECISÃO**

**1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:**

**"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.**

**Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)**

**Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.**

**Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.**

**Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.**

**Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.**

**2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

**3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.**

**4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (Grifei)**

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

**"DECISÃO**

**Vistos.**

**Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.**

**O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):**

**"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.**

**1 - Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.**

**2 - Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.**

3 - Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.

4 - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

5 - Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

6 - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

7 - As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.

8 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

9 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

10 - Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."

Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "c", do permissivo Constitucional, no qual se acena dissenso pretoriano.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 158):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES. RGI. NÃO-INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.

I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte;

II - Embora seja possível a cumulação de pedidos, nos termos do § 2º do art. 292 do CPC, verifica-se que o Agravante não demonstrou a intenção de depositar o valor integral das prestações, o que é imprescindível para que se configure a aparência do bom direito na pretensão de suspender a execução extrajudicial do imóvel. Precedente do STJ;

III - O requerimento de averbação da ação proposta no Registro Geral de Imóveis não se justifica, visto que, embora a lide esteja relacionada à aquisição de imóvel, ela tem caráter pessoal, pois objetiva a revisão contratual. Neste sentido já decidiu esta Corte;

IV - No que tange à inscrição do nome do mutuário inadimplente em cadastros restritivos de crédito, a orientação jurisprudencial, na espécie, é no sentido de não ser possível tal inscrição referente à dívida que se encontra em discussão judicial. Precedentes do STJ;

V - Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido tão-somente para determinar que a parte agravada não proceda à inscrição do nome do Agravante em cadastros restritivos de crédito."

Assiste razão à agravante.

Com efeito, esta Corte tem se posicionado no sentido de que, para que não se proceda à inscrição dos dados do devedor em cadastro de proteção creditícia, necessário a concomitância do ajuizamento de ação questionando os valores cobrados, que a demanda esteja fundada em jurisprudência pacífica desta Corte ou do Pretório Excelso e que seja depositado os valores tidos por incontroversos. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS.

I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular,

expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: 'a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas' (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

II. Ausentes os requisitos, não se antecipam os efeitos da tutela.

III. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 712.126/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.05.2005)

Destarte, a alegação de que quando o mutuário "está discutindo em juízo o valor do seu financiamento habitacional, indevida se mostra à [sic] inscrição do mesmo em órgãos de inadimplentes" (fls. 34) não é suficiente para o deferimento da proteção pretendida.

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou provimento ao próprio recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, examinando se existem os requisitos para a concessão da antecipação da tutela pretendida nos termos do precedente supra. (Grifei)

(Ag 909835/RJ - Proc. 2007/0115811-4 - decisão monocrática - rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008)"

"Vistos, etc.

Em exame recursos especiais interpostos por Jacinta Ribeiro dos Santos e Outro e por Banestado S/A Crédito Imobiliário, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim sumariado (fl. 471):

**AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121 DO STF. APLICAÇÃO DO PES NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE VALORES.**

- No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa.

- Tendo o contrato habitacional cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor, em respeito ao necessário equilíbrio das fontes de financiamento do SFH, não é possível corrigir o saldo devedor pelos mesmos critérios de correção dos encargos mensais.

- No que diz respeito à possibilidade de capitalização mensal de juros é pacífico nesta Corte sua admissão somente em casos específicos, previstos em lei, v.g cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Decreto 22.626/33, bem como a Súmula 121 do STF.

- As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.

Cuida-se de ação ordinária com pedido de revisão de contrato de mútuo habitacional atrelado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em sede de recurso especial, os particulares apontam ofensa a dispositivos da Lei n. 4.380/94, 42 da Lei n. 8.078/90 e afronta à Súmula n. 121/STF. Suscita, ainda, dissenso pretoriano.

Defende, em suma, que: a) devida a devolução em dobro das parcelas cobradas de forma ilegal; b) é irregular a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial; c) é vedada a capitalização de juros, nos termos da Tabela Price.

A empresa recorrente, por seu recurso especial, sustenta que no reajuste dos encargos devem ser levados em consideração os aumentos individuais dos mutuários e não apenas a variação salarial concedida à categoria profissional.

Contra-razões (fls. 538/542), pelos particulares, pugnano pela manutenção do acórdão combatido.

Resposta da empresa (fls. 548/551) pelo improvemento do recurso especial dos autores.

Autos subiram a esta Corte, em face das decisões de fls. 553/554.

É o relatório, decidido.

(...).

Passo ao exame do apelo dos particulares.

(...)

(...).

**Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tal só é possível em caso de demonstrada má-fé, o que, nos dizeres do aresto a quo, não ocorreu na espécie dos autos.**

Nesse sentido, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais, vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO.**

(...)

3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira.

(...)" (AgRg no REsp n. 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 15/08/2005).

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS.**

(...)

6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 647.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06/06/2005).

"Ação de repetição do indébito. Art. 965 do Código Civil de 1916. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 07 da Corte.

1. Já decidiu a Corte que àquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, pouco relevando a prova do erro no pagamento, em caso de contrato de abertura de crédito.

2. No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor

nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal.

3. Afirmando o Acórdão recorrido que houve a cobrança e o pagamento, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp n. 505.734/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 23/06/2003).

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recursos especiais. (Grifei)

(REsp nº 993142-PR (2007/0233051-6) - Decisão Monocrática, rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 15.05.2008, DJ 26.05.2008.)"

Por fim, com relação à alegada violação ao artigo da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

**"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00036 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 2003.61.00.029482-4/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS LEITE e outro

: REGINA MARIA LEITE  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
PETIÇÃO : REX 2009051041  
RECTE : LUIZ CARLOS LEITE  
PETIÇÃO : REX 2009051041  
RECTE : LUIZ CARLOS LEITE  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea *a*, Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que, nos autos da ação ordinária visando a revisão do contrato de financiamento habitacional, negou seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, quanto à aplicação indevida do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como a necessária exclusão da taxa referencial - TR na correção das prestações e do saldo devedor, nos termos da ADIN nº 493-DF, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que o E. Supremo Tribunal, no julgamento da ADIn 493, de relatoria do Min. Moreira Alves, decidiu que a inconstitucionalidade da aplicação da taxa referencial - TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, de sorte que, não há empecilho à utilização de referida taxa como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

**"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 8.177/1991. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul: "REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - SÚMULA 297/STJ - TAXA DE JUROS LIMITADA A 10% A.A - CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA LEI 4.380/64 QUE ASSIM ESTABELECE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INSERIDA NA TABELA PRICE - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE PACTUADO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - LEGALIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE FIM. - Os contratos financeiros sujeitos ao Sistema Financeiro de Habitação estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 STJ). - É lícita a limitação da taxa de juros a 10% ao ano, nos contratos de financiamento de imóveis firmados na vigência da Lei n. 4.380/64. - A questão da capitalização de juros inserida na Tabela Price, por depender de análise das provas nos autos, deve ser especificamente argüida para poder ser apreciada em grau de recurso. - É lícita a aplicação da TR como índice de correção monetária dos contratos de financiamento de imóveis pelo STH firmados na vigência da Lei n. 8.177/91. - É admissível a restituição d indébito verificado, evitando-se assim o enriquecimento sem causa do credor" (fl. 30). 2. Os Agravantes alegam que, ao reformar a sentença para determinar a manutenção da Taxa Referencial (TR) como índice de reajuste do saldo devedor do contrato de financiamento, o Tribunal a quo teria afrontado o art. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição da República. 3. A decisão agravada adotou como fundamento a ausência de prequestionamento da matéria constitucional e de ofensa direta à Constituição da República e, ainda, a deficiência na fundamentação do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator consignou: "No entanto, quanto à possibilidade de aplicação da TR como**

índice de correção monetária, razão assiste ao banco apelante ao argumentar que desde [que] pactuada pode tal taxa ser utilizada, isso porque prevaleceu o entendimento no STJ de que não há empecilho à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, firmados após a entrada em vigor da Lei n. 8.177/91. Como o contrato objeto de discussão foi firmado em 16 de abril de 1991, ou seja, após a vigência da supracitada lei, não há empecilho algum a aplicação da TR como índice de correção monetária" (fl. 40). 5. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Na assentada de 9.5.2006, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 556.169/GO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma decidiu: "EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91" (DJ 2.6.2006). Não foi outra a conclusão a que chegou a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 175.678/MG, assim se pronunciou: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido" (Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 4.8.1995, grifos nossos). Na mesma linha, são precedentes: AI 560.256-AgR/DF, Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.3.2006; RE 457.546-AgR/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.12.2005; AI 291.835-AgR/GO, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 6.4.2001; AI 189.602-AgR/GO, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 6.3.1998; AI 184.476-AgR/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 6.2.1998; e AI 165.405-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 10.5.1996. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 38 da Lei 8.038/1990, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." Grifei. (AI nº 654077/MT - Rel. Min. CARMEN LÚCIA - decisão monocrática - j. 28.04.2008 - DJe 19.05.2008)

Por fim, quanto às demais ofensas às normas constitucionais apontadas, não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002. Desse modo, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**  
Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2010.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00037 MANIFESTACAO EM AI Nº 2004.03.00.046022-1/SP  
RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : ALDINEIDE CALDAS  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : MAN 2008229450  
RECTE : ALDINEIDE CALDAS  
No. ORIG. : 2004.61.14.005012-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 198.

Tendo em vista o pedido de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00038 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.03.99.024028-1/SP

APELANTE : DANIEL DURELO

ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009149806

RECTE : DANIEL DURELO

No. ORIG. : 00.00.00095-2 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não teria restado comprovada a alegada atividade rural sem registro profissional.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, uma vez que aduz o recorrente ter havido violação ao artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o não reconhecimento do alegado trabalho desenvolvido no campo, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade à norma constante no dispositivo de lei federal indicado, haja vista o posicionamento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, os documentos em nome de familiares da parte autora, inclusive dos pais, servem como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural, conforme jurisprudência que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.*

*II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.*

*III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despicienda a documentação em nome próprio.*

*IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.*

*V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.*

*VI - Agravo interno desprovido.*

*(AgRg no Ag 618.646 /DF - 2004/0099656-4 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 424)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 23 E 143 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.*

*II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois o autor apresentou os seguintes documentos em nome do pai: a) escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural de 1970 e 1975; b) transcrição no Registro de imóveis em 1970 da compra do imóvel rural; c) cadastro no INCRA de imóvel rural no período de 1966 a 1977 de 4,6 hectares, sem registro de empregados; d) ficha no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Armazém de 1971; e) certidão de que teria se qualificado como lavrador quando da matrícula do Autor em 1971, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.*

*III - No tocante à exigência da carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.*

*IV - Agravo interno desprovido.*

*(AgRg no REsp 504131 / SC - 2003/0027786-2 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/08/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 29.09.2003 p.325)*

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00039 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 2004.03.99.024028-1/SP

APELANTE : DANIEL DURELO

ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2009149807

RECTE : DANIEL DURELO

No. ORIG. : 00.00.00095-2 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não teria restado comprovada a alegada atividade rural sem registro profissional.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os princípios contidos no artigo 194 da Constituição Federal, reportando-se, ainda, ao disposto nos artigos 7º e 201 da Lei Maior.

Aponta, ademais, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido, haja vista que a apontada ofensa às normas constitucionais supracitadas não seria direta, mas sim derivada de eventuais transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

*EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro,*

verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00040 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.61.00.025902-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

APELADO : APARECIDO PAULINO DE ANDRADE e outro

: JOSE RICARDO DE CAMARGO

ADVOGADO : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI e outro

PARTE AUTORA : ARMANDO ANTONIO e outros

: DAMIAO DOS SANTOS

: DIMAS FAUSTINO ALFENAS

: GERALDO GABRIEL DE CARVALHO

: JONAS ALVES DE ARAUJO

: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

: JOSEFA DA SILVA SOUZA

: MAURICIO CERQUEIRA TRINDADE

PETIÇÃO : RESP 2009054857

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do *decisum* atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.**

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."*

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00041 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 2004.61.00.025902-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

APELADO : APARECIDO PAULINO DE ANDRADE e outro

: JOSE RICARDO DE CAMARGO

ADVOGADO : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI e outro

PARTE AUTORA : ARMANDO ANTONIO e outros

: DAMIAO DOS SANTOS

: DIMAS FAUSTINO ALFENAS

: GERALDO GABRIEL DE CARVALHO

: JONAS ALVES DE ARAUJO

: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

: JOSEFA DA SILVA SOUZA

: MAURICIO CERQUEIRA TRINDADE

PETIÇÃO : REX 2009054854

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001,

objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo. Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo. Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judiciária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança e justiça*."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no **RE nº 586.068**, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC).

Aplicabilidade no âmbito dos juzizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos (RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, **fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela. Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00042 FAX RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.61.02.002223-8/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : ADILSON CALEGARI

ADVOGADO : LIGIA MARIA BORTOLIN

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : FAXRES 2009014403

RECTE : ADILSON CALEGARI

## DESPACHO

### Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face acórdão da Quarta Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

### Decido

Verifica-se que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª região em 17/07/09 conforme atesta a certidão de fl. 110 e observa-se que o recurso foi encaminhado através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99.

Porém, não atentou o recorrente para a observância do disposto no artigo 2º da Lei 9800/99, segundo o qual os originais referentes ao recurso interposto por fax devem ser apresentados necessariamente em até 5 (cinco) dias, contados da data do término do prazo.

Ademais, o recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, *caput* ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu o recorrente. Ao invés de insurgir-se contra a decisão monocrática pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

A fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00043 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.61.07.007290-0/SP

APELANTE : PALMIRA PINTAO FERNANDES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

PETIÇÃO : RESP 2009106728

RECTE : PALMIRA PINTAO FERNANDES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a parte autora não comprovou sua cotitularidade na conta de caderneta de poupança, para fins de pagamento de diferença de correção monetária sobre valores depositados em caderneta de poupança.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 333, inciso II, do Código de Processo Civil, 267 do Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação aos aludidos artigos, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.  
(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, REsp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante aresto que passo a transcrever:

**"TARIFA MÍNIMA E PROGRESSIVA DE ÁGUA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N° 211/STJ. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**I - Opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e ventilar as matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial e tendo sido aqueles rejeitados, sem o exame pelo acórdão recorrido, deveria o agravante ter interposto o apelo especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir as matérias que se pretendia prequestionar. Incide, na espécie, a Súmula n° 211/STJ.**

**II - É assente o entendimento nesta Corte de que a mera oposição de embargos de declaração não preenche o requisito do prequestionamento, uma vez que se faz necessária a apreciação da matéria objeto de irrisignação pelo Tribunal de origem. Precedentes: AgRg no Ag n° 646.620/GO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 12/11/07 e AgRg no AgRg no Ag n° 593.266/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/08/07.**

**III - No que tange à alínea "b" do art. 105, inciso III, da CF/88, por meio da EC n° 45/04 houve modificação na legislação constitucional, sendo que foi suprimida parte daquele dispositivo, entendendo-se como competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar recurso em que julgada válida lei local em face de lei federal. Precedente: REsp n° 734.115/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26/03/07.**

**IV - Agravo regimental improvido. (grifo nosso).**

**(STJ, 1ª Turma, AgRg RD nos Edcl no RESP 1058705/RJ, j. 02/09/2008, DJ 15/09/2008, Rel. Ministro Francisco Falcão)."**

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00044 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC N° 2005.61.04.001778-2/SP  
APELANTE : ANTONIO SARGI e outro

: ANA LUCIA DA COSTA SARGI  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro  
PETIÇÃO : REX 2009051894  
RECTE : ANTONIO SARGI  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação, mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66. A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, incisos X, XXIII, XXXIII, XXXV, LIII, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo. Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo. Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

**"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."**

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

**"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.**

**§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.**

**§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.**

**§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.**

**§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.**

**§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."**

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

**"Art. 21. omissis**

**§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.**

(...)

**Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.**

**Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.**

**Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."**

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

**"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."**

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.049761-7), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00045 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.61.04.001778-2/SP

APELANTE : ANTONIO SARGI e outro

: ANA LUCIA DA COSTA SARGI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

PETIÇÃO : RESP 2009051893

RECTE : ANTONIO SARGI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 3º, § 2º, 6º, incisos IV e VII, 42 e 51, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.078/90, a fim de ser reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a sua incompatibilidade com o Decreto-lei nº 70/66.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Não se conhece da alegada ofensa aos artigos 3º, § 2º, 6º, incisos IV e VII, 42 e 51, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.078/90, a fim de ser reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e sua incompatibilidade com o Decreto-lei nº 70/66, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal *a quo* por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).**

**2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.**

**3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.**

**4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).**

**5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.**

**6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.**

**7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)**

**(REsp 790939/RS - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).**

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00046 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.61.04.005846-2/SP

APELANTE : FERNANDO VON GAL DE CAMARGO e outro

: REGINA CELIA MARCONDES DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

PETIÇÃO : RESP 2009035373  
RECTE : FERNANDO VON GAL DE CAMARGO  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo legal para manter a decisão monocrática que negou seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença que, nos autos de ação ordinária visando a suspensão da venda de imóvel ou o registro da carta de adjudicação no cartório de registro de imóveis, bem como a nulidade da execução extrajudicial apoiada no Decreto-lei nº 70/66 e de seus efeitos, julgou improcedente o pedido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Não se conhece da alegada violação ao artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, a fim de se reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, posto que não se encontra prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal *a quo* por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).**

**2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.**

**3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.**

**4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).**

**5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.**

**6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.**

**7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)**

**(REsp 790939/RS - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).**

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00047 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 2005.61.04.005846-2/SP

APELANTE : FERNANDO VON GAL DE CAMARGO e outro  
: REGINA CELIA MARCONDES DA SILVA  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
PETIÇÃO : REX 2009035372  
RECTE : FERNANDO VON GAL DE CAMARGO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que negou provimento ao agravo legal para manter a decisão monocrática que negou seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença que, nos autos de ação ordinária visando a suspensão da venda do imóvel ou o registro da carta de adjudicação no cartório de registro de imóveis, bem como a nulidade da execução extrajudicial apoiada no Decreto-lei nº 70/66 e seus efeitos, julgou improcedente o pedido.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, incisos X, XXIII, XXXIII, XXXV, LIII, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

**"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."**

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

**"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.**

**§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.**

**§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.**

**§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.**

**§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.**

**§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."**

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

**"Art. 21. omissis**

**§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou**

reformular, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

**Art. 328.** Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

**Parágrafo único.** Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

**Art. 329.** A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

**"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."**

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.049761-7), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00048 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.61.06.006890-4/SP

APELANTE : ILMA GUIOTO PESSINE e outros

: DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI

: MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO

ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

PETIÇÃO : RESP 2009114357

RECTE : ILMA GUIOTO PESSINE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, mantendo a r. decisão monocrática que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade ativa dos herdeiros para pleitear a correção monetária de saldo da caderneta de poupança de titular falecido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 1784 e 1791, ambos do Código Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que apenas o espólio detém capacidade processual para figurar no pólo ativo de lide relativa ao *de cujus*, antes da partilha dos bens, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. DANO MORAL DECORRENTE DE MORTE CAUSADA POR ACIDENTE DE TRABALHO. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. DIREITO PESSOAL DOS HERDEIROS. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA EC N.º 45/2004. PERPETUATIO JURISDICTIONES. ART. 114, VI, DA CF/88. SENTENÇA. EXISTÊNCIA.**

(...)

**6. Controvérsia gravitante em torno da legitimidade ativa do espólio para pleitear a reparação por dano moral resultante do sofrimento causado à família do de cujus, em decorrência de seu abrupto falecimento em acidente de trabalho.**

**7. O artigo 1.526, do Código Civil de 1916 (atual artigo 943, do CC-2002), ao estatuir que o direito de exigir reparação, bem como a obrigação de prestá-la, transmitem-se com a herança (droit de saisine), restringe-se aos casos em que o dever de indenizar tenha como titular o próprio de cujus ou sucessor, nos termos do artigo 43, do CPC.**

**8. Precedentes desta Corte: RESP 648191/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 602016/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 30.08.2004; RESP 470359/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 17.05.2004; AgRg no RESP 469191/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; e RESP 343654/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 01.07.2002.**

(...).

**(STJ, 1ª Turma, RESP 697141/MG, j. 18/05/2006, DJ 29/05/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)."**

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.**

(...)

**3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.**

**4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.**

**(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."**

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00049 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 2006.61.04.004282-3/SP

APELANTE : IVAN CAETANO JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO

PETIÇÃO : REX 2009051565

RECTE : IVAN CAETANO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão contratual *c/c* repetição de indébito.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, incisos X, XXIII, XXXIII, XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo. Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

**"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."**

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

**"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.**

**§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.**

**§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.**

**§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.**

**§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.**

**§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."**

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

**"Art. 21. omissis**

**§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou**

reformular, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

**Art. 328.** Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

**Parágrafo único.** Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

**Art. 329.** A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

**"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."**

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.049761-7), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00050 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2006.61.04.004282-3/SP

APELANTE : IVAN CAETANO JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO

PETIÇÃO : RESP 2009051564

RECTE : IVAN CAETANO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão contratual *c/c* repetição de indébito.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 3º, § 2º e 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, a Lei nº 8.177/91, o artigo 6º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.380/64, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada violação ao artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, posto que não se encontra prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal *a quo* por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).**

**2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.**

**3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.**

**4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).**

**5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.**

**6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.**

**7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)**

**(REsp 790939/RS - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).**

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

No que tange à limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 10% a.a., com base na Lei nº 4.380/64, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp nº 1.070.297/PR, ficando estabelecido que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios, consoante ementa que passo a transcrever:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:**

**1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.**

**1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.**

**2. Aplicação ao caso concreto:**

**2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (Grifei)**

(REsp nº 1.070.297-PR - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 09.09.2009, DJ 18.09.2009)"

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

**"DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

**"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.**

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

**2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

**3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.**

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

**"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO.**

**POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).**

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp nº 960086-RS - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- (...).

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- (...).

Recurso especial ao qual se nega provimento. (Grifei)

(AgRg no REsp 1007302/RS - 3ª Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06.03.2008, DJ 17.03.2008, p. 1)"

**"DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

**"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.**

1 - Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.

2 - Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.

3 - Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.

4 - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

5 - Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

6 - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

7 - As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.

8 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

9 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

10 - Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."

Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, j. 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00051 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2007.03.00.032010-2/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NELSON APARECIDO DE CASTRO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

PETIÇÃO : EDE 2009007495

EMBGTE : NELSON APARECIDO DE CASTRO

No. ORIG. : 06.00.00002-1 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos da decisão que não admitiu o recurso especial apresentado pelo Embargante, tendo a decisão concluído pela intempestividade do Recurso Especial, uma vez que embargos infringentes não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial.

Afirma o embargante a existência de contradição na decisão que não admitiu o recurso especial, com o argumento de que não há intempestividade, pois cabíveis os embargos infringentes, nos termos do disposto no artigo 530 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, já que o acórdão recorrido, por maioria, havia modificado a sentença de mérito.

Da decisão embargada depreende-se o posicionamento no sentido de que é incabível a oposição de Embargos Infringentes em face do acórdão que julgou o Agravo Regimental pois a situação em tela não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 530 do Código de Processo Civil, já que não se trata de sentença de mérito em grau de apelação, mas decisão monocrática proferida em agravo de instrumento.

Sendo assim, não há razão nos argumentos do Embargante, uma vez que ausente a alegada contradição, estando ainda decisão embargada em conformidade com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 533/535, nos seus exatos termos Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00052 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2007.03.99.002517-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELADO : PAULO FERNANDO MOLINA ALARCON e outro

: CRISTINA CELIA MOLINA ALARCON

ADVOGADO : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO

: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES

PETIÇÃO : RESP 2008136818

RECTE : PAULO FERNANDO MOLINA ALARCON

No. ORIG. : 98.04.06485-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte que, nos autos da ação cautelar visando a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno *c/c* os artigos 267, inciso IV e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 6º, alíneas *c* e *e*, da Lei nº 4.380/64, o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, o artigo 16 da Lei nº 8.880/94, os artigos 1º ao 4º da Resolução nº 259, o artigo 18, § 4º, da Lei nº 8.177/91, os artigos 421 e 422 do Código Civil, a Lei nº 8.078/90, o Decreto nº 22.626/33, o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, a Portaria do Secretário de Direito Econômico (Ministério da Justiça) nº 03/01, item 5 e as Súmulas 39, do TRF da 4ª Região e 121, do STF.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. *decisum* monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00053 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2007.60.00.006686-7/MS

APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

APELADO : RICARDO SIQUEIRA AGUIAR

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

PETIÇÃO : RESP 2009009470

RECTE : RICARDO SIQUEIRA AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Após a juntada das contra-razões, vieram os autos à conclusão.

#### **Decido.**

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

1. A **ausência de indicação do dispositivo** constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. *Precedentes.*

2. *Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.*

3. *Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.*

4. *A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.*

5. *Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.*

6. *Recurso especial não conhecido."*

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00054 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 2007.60.00.006686-7/MS

APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

APELADO : RICARDO SIQUEIRA AGUIAR

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

PETIÇÃO : REX 2009009471

RECTE : RICARDO SIQUEIRA AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

As contra-razões foram apresentadas, após o que vieram os autos em conclusão, a fim de que se exercesse o juízo de admissibilidade.

É de se realçar que da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

E, no caso em apreço, é de se ter que a recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pela decisão recorrida.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, "o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma". E prossegue o autor:

*"Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ".*

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

*"Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre."*

*'O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência' (Frederico Marques). A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso. O recurso extraordinário, por se restringir à simples questão iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.*

*Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.*

(...)

*'Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer dêles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão' (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564)."*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00055 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2007.61.00.023102-9/SP

APELANTE : LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO e outro

: MARIA ALICE DE SIQUEIRA CARDOSO

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

PETIÇÃO : RESP 2009110914

RECTE : LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que, nos autos da ação ordinária visando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, negou seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o artigo 6º, alínea *c*, da Lei nº 4.380/64, os artigos 6º, incisos III, IV e V, 39, inciso I, X e XI 46, 47 e 51, da Lei nº 8.078/90, a Lei nº 8.177/91, a Lei nº 8.692/93 quanto à limitação da taxa de juros, a indevida incidência da taxa de seguro e da taxa de administração e risco de crédito, a ilegalidade do anatocismo, a necessária aplicação do plano de equivalência salarial - PES, a repetição do indébito, a não inscrição do nome dos mutuários dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o cerceamento de defesa em razão da não realização da prova pericial, configurando a violação aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa à Lei nº 8.177/91, a aplicação do plano de equivalência salarial - PES e a repetição do indébito, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal *a quo* por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. **A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).**
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Grifei)**  
(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, em razão da não realização da perícia, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, na medida em que o v. acórdão apoiou-se em análise do material fático-probatório. Veja-se, a propósito, trecho da fundamentação:

**"Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:" (fls. 286)**

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, consoante precedente que trago à colação:

#### **"DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas c/c repetição de indébito, movida pela DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNES LTDA em face do agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL EM VALOR RESIDUAL DE CÁLCULOS EFETUADOS PELO SENHOR CONTADOR DO JUÍZO. DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (FLS. 927)**

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos artigos 50, 131, 165, 398, 458, II, e 535, II, do CPC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- a) a negativa de prestação jurisdicional; e
- b) o indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Relatado o processo, decide-se.

**I - Da negativa de prestação jurisdicional**

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo agravante. Ausente, pois, a violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC.

**II - Do cerceamento de defesa - incidência da Súmula 7 do STJ**

**Ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.** Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA - SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚM. 07/STJ.

(...)

**III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal.**

**Recurso especial não conhecido" (REsp 212939/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).**

**"Agravamento regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ.**

**1. A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil foi afastada no despacho ora agravado ante a ausência do traslado de peça essencial ao exame do tema, no caso, a cópia da petição de apelação, necessária para se verificar a existência de oportuna abordagem da matéria. Esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.**

**2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação.**

**3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 586123/PR; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005).**

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

**1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5ª, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.**

**2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedente.**

(...)

**8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).**

**Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto.**

**Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. (Grifei)**

**(Ag 961850/PA - Proc. 2007/0194460-8 - decisão monocrática, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14/02/2008, DJ 22.02.2008)"**

No que tange à limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 10% a.a., com base na Lei nº 4.380/64, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp nº 1.070.297/PR, ficando estabelecido que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios, consoante ementa que passo a transcrever:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:**

**1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.**

**1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.**

## 2. Aplicação ao caso concreto:

**2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (Grifei)**

**(REsp nº 1.070.297-PR - Processo nº 2008/0147497-7 - - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, data do julgamento 09.09.2009, DJ 18.09.2009)"**

Por sua vez, com relação à contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar referida questão apoiou-se em análise do material fático-probatório. Veja-se, a propósito, trecho da fundamentação:

**"Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d e f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:**

**(...).**

**A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.**

**A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas." (fls. 296/297)**

Ora, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que dependendo a análise do recurso especial de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, não se deve admiti-lo, a teor das Súmulas 05 "*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*" e 07 "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

### **"DECISÃO**

**1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Dilza Catarina Rodrigues Velloso e outro em face da decisão de fls. 95 que negou seguimento ao agravo de instrumento por incidência da súmula 288/STF por falta de juntada de comprovante de preparo do recurso especial.**

**Nas razões recursais (fls. 102-103), alega a agravante que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual está dispensada de realizar o preparo do recurso especial. Informa existir nos autos (declaração de necessidade de gratuidade judiciária) às fls. 13, bem como consta dos autos observação exarada pela Justiça Federal da 4ª Região de que a autora é beneficiária da AJG às fls. 32.**

**De fato, assiste razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 95, passando à análise do mérito recursal.**

**2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Dilza Catarina Rodrigues Velloso e outro em face de decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em autos de ação de consignação em pagamento proposta pela ora agravante em desfavor da Caixa Seguradora S/A e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**

**Julgada improcedente a consignação em razão da insuficiência dos valores depositados apelou a autora, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:**

**SFH. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TR. CES. CONSIGNATÓRIA.**

**1. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da lei 4.380/64. Com a edição da lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.**

**2. Considerando que no SFH a seguradora assume o risco de ter que pagar, em favor do agente financeiro, a dívida que ainda existia, na hipótese de os mutuários virem a falecer ou a ficarem inválidos, a referida cobertura não é praticada no mercado, sendo espécie *sui generis*, sem similar no mercado, regada por normas específicas da SUSEP.**

**3. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada, u seja, custear as despesas com a administração do contrato.**

**4. O contrato de fls. 40ss dos autos em apenso foi firmado em 1997, restando estipulada a correção do empréstimo com base nos índices da caderneta de poupança, qual seja, a TR, instituída pela Lei 8.177/91.**

5. Tenho que a insuficiência dos depósitos, pro si só, não conduz à improcedência da ação consignatória, devendo ser possibilitada a complementação dos depósitos pelo mutuário." (fls. 50)

Nas razões do recurso especial (53-59), alega a recorrente violação aos artigos 39, 40, 41 e 51 da Lei nº 8. 078/90, bem como ao artigo 6º alínea "c" da Lei nº 4.380/64. Sustenta que os valores depositados na consignatória estão corretos, porquanto indevida é a cobrança do seguro habitacional, da taxa de administração e do coeficiente de equiparação salarial. Com contra-razões (fls. 63-74), foi o recurso inadmitido à superior instância, dando ensejo ao presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

(...).

6. No que concerne ao seguro habitacional, o aresto atacado assentou que "a exigibilidade do encargo em comento, o valor e as condições do seguro habitacional, são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor(...)".

Diante de explícita manifestação, inviável o revolvimento da matéria fático-probatória. Demais disso, o exame da questão exigiria, ainda, análise de cláusula contratual, o que não se mostra possível ante o que prevê o Enunciado 5 da Súmula do STJ.

(...).

10. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Grifei)

(AgRg no Ag nº 1116981-RS (2008/0251868-7) - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 03.08.2009, DJ 21.08.2009)"

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (Grifei)

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

**"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.**

1 - Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.

2 - Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.

3 - Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.

4 - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

5 - Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

6 - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

7 - As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.

8 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

9 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

10 - Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."

Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

"Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 348/357), com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da 4ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

**REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SACRE. APLICAÇÃO DO PES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 70/66.**

- Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

- Não estando previsto o reajuste das parcelas do presente contrato atrelado ao PES, não há falar em aplicação deste Plano, em respeito ao pacta sunt servanda.

- Nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, havendo ação revisional em curso, a suspensão da execução hipotecária é de rigor, pois inexistente título líquido, certo e exigível, inobstante a previsão do art. 585, inciso VII, § 1º, do CPC, o qual não tem aplicação em se tratando de execução de título referente ao sistema hipotecário de habitação.

- Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, consoante acórdão de fls. 291.

Noticiam os autos que SIMONE PIASSETA ajuizou ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado em 25/08/2000.

O r. Juízo julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, sendo que os pedidos relativos à exclusão da taxa de risco de crédito e de que a amortização da dívida ocorra antes da atualização e julgou improcedentes os demais pedidos.

Irresignados, os autores manejaram apelação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso, consoante ementa supra.

Nas razões do especial, sustenta a ora recorrente, que o acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 6º, inc. V, c/c art. 83, da Lei 8.078/90, bem como as Leis 4380/64 e 8.692/93, sustentando a ilegalidade da taxa de administração e de risco de crédito, bem como ofensa ao Decreto 70/66, sustentando a ilegitimidade da execução administrativa, com base neste Decreto.

Decorreu, in albis, o prazo para contra-razões ao recurso especial, consoante certidão de fls. 310, o recurso especial foi admitido no Tribunal a quo, consoante despacho de fls. 311, ascendendo a esta Corte.

É o relatório, decidido.

Prima facie, registre-se a competência da egrégia Primeira Turma deste Sodalício para a apreciação do recurso especial que se afigura, vez que no contrato objeto da lide há cláusula de cobertura pelo FCVS.

Ainda preliminarmente, o recurso especial não há de ser conhecido quanto à alegada ofensa ao art. 6º, inc. V, c/c art. 83, da Lei 8.078/90, ante o óbice da Súmula 05 deste STJ, a qual reza o seguinte:

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

In casu, o Tribunal a quo, ao tecer seus esclarecimentos quanto à aplicação das taxas de risco de crédito e de administração, o fez calcado nas cláusulas do contrato de mútuo para aquisição de casa própria celebrado entre as partes, insindicáveis neste STJ, aduzindo que: As taxas, desde que pactuadas no contrato, não se revestem de ilegalidade. No caso dos autos a cobrança da taxa de administração e de risco de crédito foram avençadas. (fl. 268).

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes deste STJ:

(...).

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, forte no art. 557, caput, do CPC.

(RESP nº 1043760-PR (2008/0067163-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.06.2009, DJ 30.06.2009)"

Por fim, com relação à alegada violação aos princípios da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

**"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

(...)

**2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.**

**3. Agravo regimental desprovido.**

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00056 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 2007.61.00.023102-9/SP

APELANTE : LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO e outro

: MARIA ALICE DE SIQUEIRA CARDOSO

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

PETIÇÃO : REX 2009111788  
RECTE : LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que, negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que, nos autos da ação ordinária visando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, negou seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 3º, inciso III, 5º, incisos XXXII, XXXV, LIV e LV, 6º, 170, inciso III e 192 da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como a necessária exclusão da taxa referencial - TR na correção das prestações e do saldo devedor, nos termos da ADIN nº 493-DF e o cerceamento de defesa ante a não realização da prova pericial, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

**"Art. 543-A. omissis**

(...)

**§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."**

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

**"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."**

**(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)**

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante

do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00057 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2007.61.04.002939-2/SP

APELANTE : ROMARIO SOARES TELES

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

PETIÇÃO : RESP 2008255083

RECTE : ROMARIO SOARES TELES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Romario Soares Teles, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes ao mês de Fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, além dos percentuais de 84,32%, 9,55%, 12,92% e 13,90%, relativos a Março, Junho e Julho de 1990 e Março de 1991, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Foi certificada à fl. 162 a suspensão do juízo de admissibilidade até pronunciamento da Corte Superior no recurso representativo da controvérsia.

Sem apresentação de contra razões, vieram os autos à conclusão.

Decido.

Primeiramente, cabe ressaltar que o recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos, restou infrutífero ao deslinde da questão, uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por negar seguimento àquele recurso especial, em decisão datada de 6.03.2009, decisão publicada em 16.03.2009.

Observo que a Corte Superior concluiu por negar seguimento àquele recurso em razão do recorrente não ter apresentado, no bojo da peça recursal, o respectivo cotejo analítico, bem como por não ter comprovado a divergência jurisprudencial, conforme preconizado no parágrafo único, do artigo 541 do CPC e nos §§ 1º e 2º, do artigo 255 do Regimento Interno do STJ.

Do mesmo modo, no presente recurso, verifica-se que não merece prosperar a pretensão do recorrente, uma vez que se requer a estrita observância dos requisitos exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º a 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorre no caso em tela, inviabilizando a admissibilidade recursal, na esteira da decisão monocrática de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual negou seguimento ao recurso paradigma, e cuja ementa passo a transcrever:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E DO COTEJO ANALÍTICO. PROCESSAMENTO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*(REsp nº 1.105.202/SP - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 06.03.2009, DJe 16.03.2009)*

No mesmo sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. JURADO QUE TERIA DORMIDO NA FALA DA DEFESA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO-IMPUGNADOS. REEXAME DE PROVAS. DEFICIÊNCIA DE QUESITO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*I. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105*

*da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.*

*(...)"*

*(Resp nº 215767/MG - 6ª Turma - rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.12.2006, DJ 09.04.2007)*

Em igual sentido: Edcl no AgRg no Rep nº 766995/RJ, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 14.03.2006, DJ 03.04.2006; Resp nº 575671/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 5ª Turma, j. 07.11.2006, DJ. 27.11.2006; Resp nº 408478/RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, j. 02.04.2002, DJ 22.04.2002; Resp nº 231992/PE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 21.02.2002, DJU 12.08.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00058 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2007.61.04.008004-0/SP

APELANTE : REGINALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

PETIÇÃO : RESP 2008261043

RECTE : REGINALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Reginaldo Soares da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes ao mês de Fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, além dos percentuais de 84,32%, 9,55%, 12,92% e 13,90%, relativos a Março, Junho e Julho de 1990 e Março de 1991, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Foi certificada à fl. 118 a suspensão do juízo de admissibilidade até pronunciamento da Corte Superior no recurso representativo da controvérsia.

Sem apresentação de contra razões, vieram os autos à conclusão.

Decido.

Primeiramente, cabe ressaltar que o recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos, restou infrutífero ao deslinde da questão, uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por negar seguimento àquele recurso especial, em decisão datada de 6.03.2009, decisão publicada em 16.03.2009.

Observo que a Corte Superior concluiu por negar seguimento àquele recurso em razão do recorrente não ter apresentado, no bojo da peça recursal, o respectivo cotejo analítico, bem como por não ter comprovado a divergência

jurisprudencial, conforme preconizado no parágrafo único, do artigo 541 do CPC e nos §§ 1º e 2º, do artigo 255 do Regimento Interno do STJ.

Do mesmo modo, no presente recurso, verifica-se que não merece prosperar a pretensão do recorrente, uma vez que se requer a estrita observância dos requisitos exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º a 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorre no caso em tela, inviabilizando a admissibilidade recursal, na esteira da decisão monocrática de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual negou seguimento ao recurso paradigma, e cuja ementa passo a transcrever:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E DO COTEJO ANALÍTICO. PROCESSAMENTO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.  
(REsp nº 1.105.202/SP - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 06.03.2009, DJe 16.03.2009)*

No mesmo sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. JURADO QUE TERIA DORMIDO NA FALA DA DEFESA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO-IMPUGNADOS. REEXAME DE PROVAS. DEFICIÊNCIA DE QUESITO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.  
I. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.  
(...)"  
(Resp nº 215767/MG - 6ª Turma - rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.12.2006, DJ 09.04.2007)*

Em igual sentido: Edcl no AgRg no Rep nº 766995/RJ, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 14.03.2006, DJ 03.04.2006; Resp nº 575671/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 5ª Turma, j. 07.11.2006, DJ. 27.11.2006; Resp nº 408478/RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, j. 02.04.2002, DJ 22.04.2002; Resp nº 231992/PE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 21.02.2002, DJU 12.08.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
**Intime-se.**

São Paulo, 04 de novembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00059 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2007.61.11.004880-1/SP  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : ALBERTINA FERREIRA XAVIER  
ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro  
PETIÇÃO : RESP 2009110065  
RECTE : ALBERTINA FERREIRA XAVIER  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para excluir os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação, mantendo a incidência da Taxa Selic.  
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar, porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, após a edição do Novo Código Civil, a taxa de juros moratórios deve corresponder à taxa Selic, a contar da citação, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. ERRO MATERIAL EXISTENTE. JUROS DE MORA.

1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.
2. Verificado o erro material do decisum atacado impõe-se sua correção.
3. Os juros de mora, devidos in casu a partir da citação, devem ser calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), devendo observar, a partir de então, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedente da Corte Especial: EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 20/11/2008)
4. A incidência da taxa SELIC a título de juros moratórios, a partir da entrada em vigor do atual Código Civil, em janeiro de 2003, exclui a incidência cumulativa de correção monetária, sob pena de bis in idem (Precedente: EDcl no REsp 1077077/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/06/2009)
5. Embargos de declaração de COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE RONDON LTDA COOCAROL E OUTROS rejeitados.
6. Embargos de declaração de DESTILARIA DE ÁLCOOL IBAITI LTDA acolhidos.  
(STJ, 3ª Turma, Edcl no RESP 717433/PR, j. 17/11/2009, DJ 24/11/2009, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS)."

Em segundo lugar, porque a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)." Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000902-1/SP

APELANTE : ANTONIO FURQUIM (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos de março de 1991. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.**

(...).

**3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.**

**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.**

**(STJ, 1ª Turma, RESP 692532/RJ, j. 21/02/2008, DJ 10/03/2008, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."**

Desse modo, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00061 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2008.60.00.005425-0/MS

APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO

APELADO : FERNANDO CARDONA SARA VIA

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

PETIÇÃO : RESP 2009009472

RECTE : FERNANDO CARDONA SARA VIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Após a juntada das contrarrazões, vieram os autos à conclusão.

**Decido.**

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

1. A **ausência de indicação do dispositivo** constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. *Precedentes.*
  2. *Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.*
  3. *Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.*
  4. *A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.*
  5. *Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.*
  6. *Recurso especial não conhecido."*
- (Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)*

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.  
Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00062 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 2008.60.00.005425-0/MS

APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO  
APELADO : FERNANDO CARDONA SARAVIA  
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
PETIÇÃO : REX 2009009473  
RECTE : FERNANDO CARDONA SARAVIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

As contra-razões foram apresentadas, após o que vieram os autos em conclusão, a fim de que se exercesse o juízo de admissibilidade.

É de se realçar que da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

E, no caso em apreço, é de se ter que a recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pela decisão recorrida.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, "o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma". E prossegue o autor:

*"Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ".*

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

*"Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.*

*'O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência' (Frederico Marques).*

*A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.*

*O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dêle não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.*

*Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.*

(...)

*'Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer dêles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão' (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564)."*

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001618-3/SP

APELANTE : JULIETA ANDRE JOAO PADILHA

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, reconhecendo que "todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente."

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

(...).

3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 692532/RJ, j. 21/02/2008, DJ 10/03/2008, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

#### **Expediente Nro 3349/2010**

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 95.03.029555-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ACOS VILLARES S/A

ADVOGADO : MARCIO BELLOCCHI  
: SOPHIA CORREA JORDAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2008150351

RECTE : ACOS VILLARES S/A

No. ORIG. : 93.02.08848-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que o artigo 1º da Portaria n.º 509/7 do Ministério da Fazenda, que criou imposto de importação adicional, calculado mediante a aplicação da alíquota "ad valorem", deve prevalecer sobre o Decreto-lei n.º 1.219/72, que reduziu em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os optantes do regime BEFIEX. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

**"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR n.º 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).**

No mesmo sentido: AI-AgR n.º 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr n.º 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR n.º 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AMS N.º 95.03.029555-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ACOS VILLARES S/A

ADVOGADO : MARCIO BELLOCCHI

: SOPHIA CORREA JORDAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008150348

RECTE : ACOS VILLARES S/A

No. ORIG. : 93.02.08848-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que o artigo 1º da Portaria n.º 509/7 do Ministério da Fazenda, que criou imposto de importação adicional, calculado mediante a aplicação da alíquota

"ad valorem", deve prevalecer sobre o Decreto-lei n.º 1.219/72, que reduziu em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os optantes do regime BEFIEEX. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 111, 113, 176 e 178, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o incentivo fiscal de incremento às exportações possui natureza jurídica de isenção por prazo determinado e, por isso, não pode ser revogada, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional, consoante redação que passo a transcrever:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II) E IMPOSTO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). ISENÇÃO. CONDIÇÃO ONEROSA E COM PRAZO CERTO. INCENTIVO FISCAL ÀS EXPORTAÇÕES. FATOS GERADORES OCORRIDOS DENTRO DO PRAZO ISENTIVO. DLs Ns 1.428/75 E 2.324/87 E LEI N° 7.554/86. SÚMULA N° 544/STF. PRECEDENTES.**

**1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover o recurso especial da parte ora agravada.**

**2. O acórdão a quo apreciou demanda acerca de incentivo fiscal de incremento às exportações, de que trata o DL n° 1.428/75, da Lei n° 7.554/86 e o DL n° 2.324/87, não concedendo, ao final, o benefício da isenção pretendido.**

**3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vasta e pacífica no sentido de que:**

- "A regra instituidora da isenção em comento, condiciona o exercício do benefício fiscal ao incremento das exportações, trazendo assim considerável carga obrigacional. O Decreto-Lei n° 2.384/97 conforma-se com a exceção ao princípio da plena revogabilidade isencional (art. 178, do CTN.), sendo instituída a isenção, por prazo certo e em função de determinadas condições." (REsp n° 197673/SC, 1ª Turma, DJ de 01/07/2002, Rel. Min. Francisco Falcão).

- "Preenchidas as condições impostas pelo Decreto-lei 2.324/87 e pela Lei 7.988/89 para a concessão de isenção ali prevista, não pode essa ser revogada, uma vez que concedida sob condição onerosa e por prazo certo (art. 178, CTN)." (REsp n° 166552/SP, 1ª Turma, DJ de 18/02/2002, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).

- "A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições." (REsp n° 188950/BA, 2ª Turma, DJ de 08/03/2000, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

- "A isenção, quando concedida por prazo certo e sob condição onerosa, não pode ser revogada." (REsp n° 198331/SC, 1ª Turma, DJ de 17/05/1999, Rel. Min. Garcia Vieira).

- "A isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições, não pode ser revogada enquanto se mantiver em execução o projeto empresarial de interesse público." (REsp n° 61886/DF, 2ª Turma, DJ de 14/12/1998, Rel. Min. Peçanha Martins).

- "A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar a isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições - art. 178 do CTN." (REsp n° 74092/PE, 1ª Turma, DJ de 04/03/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

- "Em se tratando de isenção sob condição, direito à prorrogação respectiva, por prazo certo, outorgado na legislação contemporânea à sua concessão individualizada, não pode ser revogada unilateralmente por inserida no Estatuto do contribuinte." (REsp n° 11361/PE, 2ª Turma, DJ de 13/10/1992, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

**4. In casu, a isenção tanto era a tempo certo quanto em função de determinadas condições, pois derivava do incremento de exportações, dando incentivo ao exportador de importar 10% (dez por cento) do que exportasse até 31/12/1991, sem a incidência do II e do IPI. O prazo determinado pelo § 3º, do art. 1º, do DL n° 2.324/87, foi até 31/12/1991, estando a operação comercial (Ordem de Autorização de Compra datada de 26/12/1991) dentro do prazo isentivo estabelecido, sendo cumpridas as condições estatuídas pela legislação pertinente. A não-concessão da isenção contaria, frontalmente, o art. 178, do CTN.**

**5. Aplicação da Súmula n° 544/STF: "Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas".**

**6. Questão de simples aplicação da legislação federal atinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício, sem que tenha ocorrido julgamento de matéria diversa da constante nos autos.**

**7. Agravo regimental não provido.**

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 540905/MG, j. 09/03/2004, DJ 10/05/2004, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00003 RECURSO EXTRAORDINARIO EM REOMS Nº 96.03.038172-1/SP  
PARTE AUTORA : VETTURE IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
: GILSON JOSE RASADOR  
PARTE RÉ : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : DIMAS DE LIMA  
: MARIANA MORAES DE ARAUJO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008038980  
RECTE : VETTURE IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
No. ORIG. : 95.06.03916-0 3 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, reconhecendo que não há ilegalidade no ato administrativo que condicionou a expedição da guia de importação de veículos importados, ao reajuste dos preços de cada automóvel, nos termos das Portarias n.º 08/91 e 80/93.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso II, e 237, ambos da Constituição Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

**"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR n.º 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).**

No mesmo sentido: AI-AgR n.º 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr n.º 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR n.º 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM REOMS Nº 96.03.038172-1/SP

PARTE AUTORA : VETTURE IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
: GILSON JOSE RASADOR  
PARTE RÉ : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : DIMAS DE LIMA  
: MARIANA MORAES DE ARAUJO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008038981  
RECTE : VETTURE IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
No. ORIG. : 95.06.03916-0 3 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO  
**Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, reconhecendo que não há ilegalidade no ato administrativo que condicionou a expedição da guia de importação de veículos importados, ao reajuste dos preços de cada automóvel, nos termos das Portarias n.º 08/91 e 80/93.

A recorrente alega que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 16, inciso III, da Lei n.º 8.490/92.

#### **Decido.**

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a aludida violação, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).**

**2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.**

**3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.**

**4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).**

**5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.**

**6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.**

**7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.**

**(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."**

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n.º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n.º 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n.º 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00005 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 97.03.020953-0/SP

APELANTE : BANCO DE INVESTIMENTO GARANTIA S/A e outros  
: GARANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
: BANCO GARANTIA S/A  
: GARTRA COM/ EXTERIOR S/A  
: FIGAR S/A  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA  
: FRANCISCO ARINALDO GALDINO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008153502  
RECTE : BANCO DE INVESTIMENTO GARANTIA S/A  
No. ORIG. : 96.00.05458-4 21 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e apelação da União e negou provimento à apelação da impetrante reconhecendo que a redução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelo artigo 42 da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

Embargos de declaração opostos pela impetrante rejeitados.

Aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão contrariou o texto constitucional.

A recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

**Decido.**

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que o artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real, é constitucional.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

**"A Min. Ellen Gracie, em voto-*vista*, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de**

100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir *lei* complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a

constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contrarrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.  
(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.**  
Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 97.03.020953-0/SP

APELANTE : BANCO DE INVESTIMENTO GARANTIA S/A e outros  
: GARANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
: BANCO GARANTIA S/A  
: GARTRA COM/ EXTERIOR S/A  
: FIGAR S/A  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA  
: FRANCISCO ARINALDO GALDINO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008153504  
RECTE : BANCO DE INVESTIMENTO GARANTIA S/A  
No. ORIG. : 96.00.05458-4 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e apelação da União e negou provimento à apelação da impetrante para considerar legal a limitação de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) conforme disposto pelo artigo 42 Lei nº 8.918/95.

Embargos de declaração das partes rejeitados.

Alega a parte recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.*

(...)

*4. Recurso especial conhecido e provido".*

*(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)*

Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o re julgamento da causa pela via inadequada. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

De outra forma, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou a respeito da matéria em apreço.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real, é legais e não apresenta violação ao direito adquirido, consoante arestos que passo a transcrever:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458, II e 535, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA E CSLL - OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI 8.981/95 - LEGALIDADE.**

- 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.**
- 2. É pacífico o entendimento de que as limitações impostas pela Lei 8.981/1995 à compensação dos prejuízos fiscais, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.**
- 3. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, de que trata a Lei 8.981/1995, e que a aplicação dessa limitação em relação à**

compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não contraria o princípio da anterioridade.

**4. Recursos especiais não providos.**

(STJ, 2ª Turma, REsp 969061 / SP, DJe 04/06/2009, Rel. Ministro ELIANA CALMON)."

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. LEIS 8.981/1995 E 9.065/1995. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. CSLL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL QUE DEVE SER OBSERVADA.**

**1. É legítima a restrição da compensação dos prejuízos fiscais em 30% (trinta por cento), para fins de cômputo do lucro real e do lucro líquido, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995, prorrogada pelos arts. 12, 15 e 16 da Lei 9.065/1995.**

**2. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação de prejuízos fiscais, nos exercícios subseqüentes, em 30%, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco negou vigência ao art. 43 do CTN.**

**3. A limitação à compensação do Imposto de Renda incide no exercício financeiro de 1994, inclusive. No que tange à CSLL, contudo, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes desta Corte e do STF.**

**4. Agravo Regimental parcialmente provido.**

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 924954 / SP, DJe 11/03/2009, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN)."

8. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.033226-9/SP

APELANTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.05.05866-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 193/198.

A autora interpôs embargos à execução fiscal em face de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) relativo a débito tributário de IPI do período de dezembro de 1987.

A r. sentença recorrida julgou improcedente os embargos, declarando subsistente a penhora, consoante fls. 141/147.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 193/198.

A autora interpôs embargos de declaração que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 219/222.

A autora interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou ou negou vigência ao artigo 98 do Código Tributário Nacional e ao artigo 107, I e II, do Decreto 87.981/1982 (Regulamento do IPI).

Posteriormente, os advogados da autora renunciaram aos poderes outorgados na presente ação, comprovando-se o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil, nos termos da petição e documentos de fls. 257/265.

Esta Vice-Presidência determinou a intimação pessoal do representante legal da autora, para que, no prazo de dez dias regularizasse sua representação processual, constituindo novo advogado, consoante decisão de fl. 269.

A autora foi intimada pessoalmente, através de seu representante legal e não regularizou sua representação processual, conforme se verifica das certidões de fls. 276/277.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões de fls. 279/284.

**Decido.**

A pretensão da recorrente não merece prosperar

O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido que a irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 daquela Corte, *verbis*: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". Nesse sentido é o arestos abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL Nº 840.230 - MG (2006/0085308-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : PÃES E DOCES FIORELA LTDA

ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DOS PROCURADORES. PARTE DEVIDAMENTE NOTIFICADA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. A renúncia do advogado é causa de perda da capacidade postulatória, porquanto, salvo nos casos estabelecidos em lei, é vedada a postulação judicial sem a presença de advogado (art.36 do CPC).
2. A parte que devidamente notificada nos termos do art. 45 do CPC permanece inerte quanto à nomeação de novo procurador, sofre os efeitos da irregularidade processual a que deu causa.
3. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, *verbis*: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"
4. Recurso especial não conhecido.

Cuida-se de recurso especial interposto para adversar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento. Relatam os autos que a recorrente interpôs, na origem, agravo de instrumento contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas que indeferiu os pedidos de substituição da penhora e ilegitimidade passiva do sócio, que teria sido incluído indevidamente no pólo passivo na demanda.

O Desembargador Federal, relator do processo, mediante decisão monocrática, negou seguimento ao agravo, sustentando ser manifestamente improcedente (fls. 136/137). Diante da decisão, a parte interpôs agravo interno (fls. 145/159), que restou desprovido pela egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO REQUERIDA PELA SOCIEDADE EXECUTADA: ILEGITIMIDADE. EXCESSO DE PENHORA: INEXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO POR ESMERALDAS: IMPOSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A sociedade executada não possui legitimidade para, em nome próprio, defender suposto direito de terceiros, ainda que sócios seus, pois não se confunde a personalidade de ambos.
2. Se, a teor do art. 620 do CPC, não se deve imputar ao devedor o ônus excessivo, por outro o processo de execução visa à satisfação do crédito do exequente. Embora não haja hierarquia entre tais princípios (maior utilidade X menor onerosidade), cujo eventual entrechoque se resolve mediante interpretação que, reduzindo aqui e ampliando alhures, os compatibilize, tende-se a preservar, contudo, a eficácia do processo executivo, cujo objetivo é, afinal, dar ao credor tudo quando lhe cabe, por direito, auferir.
3. À luz de tal vetor, não se reputa excessiva a penhora havida (imóvel) quando a oferta inicial do devedor envolve bens de valor irrisório e, a pretexto de substituir o objeto do gravame, insiste ele em ofertar bens inábeis, do ponto de vista jurídico e econômico a tal finalidade, como no caso: esmeraldas (sem prova de propriedade e procedência e sem laudo de autenticação).
4. Agravo interno não provido.
5. Peças liberadas pelo Relator em 25.08.2004 para publicação do acórdão" (fls. 160).

Irresignada, a recorrente opôs embargos de declaração (fls. 174/178), que foram rejeitados, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 'OMISSÃO' INEXISTENTE. CARÁTER PROCRASTINATÁRIO. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócua qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade das embargantes ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. "Omissão" é conceito específico que não pode ser invocado como máscara para rediscutir a matéria.
3. Se a embargante se limita a repetir as mesmas alegações iniciais, revelando que sequer leu o acórdão embargado, que as examinou, é manifesto o seu propósito protelatório, dando azo à multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art.; 538 do CPC, em favor da parte contrária.
4. Embargos de declaração rejeitados.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 15.12.2004, para publicação do acórdão." Diante da negativa, interpôs o presente recurso especial, alegando a nulidade do acórdão embargado por negativa ao art. 535, II do CPC ao argumento de que os embargos declaratórios detinham fins exclusivos de prequestionamento, hipótese que seria autorizada pela Súmula n 98 do STJ. Aponta também a divergência jurisprudencial com acórdão de relatoria do e. Ministro Moreira Alves, no RE 95.797/RS (publicado no DJU de 02.04.1982) que reconheceu aos embargos declaratórios prequestionadores a finalidade expressa e específica de suprir as exigências das Súmulas 282 e 400 do STF, não podendo o julgador deixar de decidi-lo item por item, sob pena de violação do art. 535, II c/c 538 do CPC. Aduz, também, a afronta e negativa de vigência ao art. 620 do CPC, arguindo que houve a penhora de bens de valor superior ao crédito do exequente, o que configuraria o excesso de penhora.

A UNIÃO FEDERAL apresentou contra-razões às fls. 216/222

Recurso admitido às fls. 224/225.

Às fls. 231/236, foi protocolizada petição noticiando a renúncia do patrono da parte. Às fls. 238, a Coordenadoria da Primeira Turma certificou que, após a renúncia do advogado, não remanesceram nos autos representante processual para a defesa dos interesses do recorrente.

Em vista da ocorrência, foi proferido despacho determinando a intimação da recorrente, para que regularizasse sua representação em Juízo (fls. 239). O ofício foi encaminhado em 25.09.2006.

Entretanto, consoante certidão de fls. 244, o prazo para a manifestação da parte transcorreu in albis, consolidando a ausência do patrono no presente recurso.

É o relatório.

Verifico que a renúncia foi noticiada à parte em 05/06/2006, conforme documento juntado à fl. 236, bem como, que a juntada da petição informando o feito (a renúncia) às fls. 231.

É cediço nesta Corte Superior que o Recurso Especial apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente.

Incide o enunciado da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Verbete aplicável ao substabelecimento, hipótese em que cumpre ao patrono a juntada da procuração originária para aferir-se da legalidade da transmissão dos poderes. Ubi eaden ratio ibi eaden dispositio.

Ademais, impende salientar que, na hipótese, diversamente da norma prevista no art. 37 do Estatuto Processual Civil, que permite ao advogado postular sem procuração, mediante protesto de posterior juntada, considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Nesta linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Agravo regimental não conhecido." (AGRESP 381.307/RS, 1ª T., Rel.

Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2004). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115 do STJ).

II - Agravo interno não conhecido." (AGA 545.335/SP, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 29/03/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. ART. 37 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

2. O STJ já firmou o entendimento de que a regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

3. Agravo regimental não conhecido." (AGA 421.905/PR, 2ª T., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2004).

Pelo exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 20 de junho de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator."

(STJ REsp 840230 Relator(a) Ministro LUIZ FUX Data da Publicação 30/06/2008)

Ante o exposto **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.**

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 98.03.071501-1/SP

APELANTE : BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO : KATIE LIE UEMURA  
SUCEDIDO : UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA GRUPO ITAU  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008218136  
RECTE : BANCO ITAUCARD S/A  
No. ORIG. : 00.06.68922-1 8 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a conversão dos valores do PIS-REPIQUE em ORTN's. Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado os artigos 131, 458, II, 459, *caput*, 515, §2º e 535, II, do CPC; 1º DL 2052/83; 97, IV, do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.*

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

*TRIBUTÁRIO. PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PIS-REPIQUE. CORREÇÃO MONETÁRIA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS VALORES EM ORTN'S. SÚMULA Nº 284/STF.*

1. (...)

2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS

REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como base de cálculo sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70, razão pela qual a incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador, restando impossível a correção da base de cálculo do PIS.

3. In casu, se trata da contribuição PIS/REPIQUE - art. 3º, letra "a", da LC 07/70, integralizada pela parcela à título de dedução do imposto de renda devido, senão vejamos a Lei:

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no §1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973)

1) no exercício de 1971, 0,15%;

- 2) no exercício de 1972, 0,25%;  
3) no exercício de 1973, 0,40%;  
4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971 -> 2%;  
b) no exercício de 1972 - 3%;  
c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%.

§ 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

4. Deveras, a determinação da Lei Complementar n 7/70, no sentido de que a parcela de contribuição para o PIS denominada PIS/Repique tenha valor idêntico ao da contribuição deduzida no imposto sobre a Renda implica que essa igualdade deve ser verificada a qualquer tempo, na unidade de medida adotada. Assim, se, por determinação legal, a contribuição deduzida do imposto passa a ter o seu valor medido e expresso em número de ORTN, o mesmo critério deve ser observado em relação à contribuição PIS/Repique, caso contrário resultará infringido o mandamento legal de perfeita igualdade entre as 2 (duas) parcelas. ( fls. 133).

5. In casu, como bem acentuou o aresto recorrido, correta a conversão dos valores em ORTN's, até porque como iterativa jurisprudência a atualização por índice previsto por lei não representa majoração de tributo, vez que a correção monetária representa apenas a composição do poder aquisitivo da moeda, atribuindo equivalência ao valor do pagamento que se sujeitou ao decurso do tempo. (fls. 133).

6. (...)

7. Recurso especial não conhecido.

(RESP 787037/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.09.2007, DJU 18.10.2007, p. 275) grifei

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.** Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00009 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.000814-3/SP

APELANTE : MACFARLANE PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : EDE 2009014848  
EMBGTE : MACFARLANE PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
No. ORIG. : 94.00.13949-7 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00010 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 1999.03.99.000814-3/SP

APELANTE : MACFARLANE PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2009098045  
RECTE : MACFARLANE PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
No. ORIG. : 94.00.13949-7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91. Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. A apontada ofensa à norma constitucional não seria direta, mas sim derivada de transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quanto à controvérsia referente à possibilidade de compensação de prejuízos, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, eventual ofensa à Constituição Federal se houvesse seria indireta, a depender de análise da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 215442/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 18.02.2005)."

**Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AMS N.º 1999.61.00.047945-4/SP

APELANTE : CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PETIÇÃO : RESP 2009116531

RECTE : CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra decisão proferida por membro deste Egrégio Tribunal que, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação.

**Decido.**

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, *caput* ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de se insurgir contra o *decisum* monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma maneira, também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag nº 669883/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.06, p. 439; AgRg no REsp nº 462901/PR, Relator Ministra Denise Arruda, DJ 08.08.05, p. 180; AgRg no REsp nº 637312/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25.10.04, p. 313.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2000.03.00.020523-9/SP

AGRAVANTE : NOVAK BIOLOGICOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PETIÇÃO : RESP 2009145912

RECTE : NOVAK BIOLOGICOS LTDA

No. ORIG. : 00.00.00001-7 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no DOE de 18/05/2007, p. 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no presente caso.

Com efeito, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento.

Cabe destacar que a parte recorrente, por se tratar de pessoa jurídica, deveria ter comprovado a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não bastando o mero requerimento.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA.**

1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídica apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa.

3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais:

Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda

Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007).  
4. Embargos de divergência providos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 855020/PR, Processo nº 2009/0140929-8, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/10/2009, DJ 06/11/2009).

Assim, o presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 228-verso, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula 187 daquela Corte Superior:

**"É DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO O RECORRENTE NÃO RECOLHE, NA ORIGEM, A IMPORTANCIA DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS."**

E a jurisprudência recente daquela Egrégia Corte vem no mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL - NÃO-COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO PRAZO - DESERÇÃO.**

*O pagamento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso especial. Se pago em menor valor, deve-se complementá-lo. No caso, a agravante, uma vez intimada para complementar o valor pago a menor, deixou transcorrer in albis o prazo de cinco dias, razão pela qual considera-se deserto o recurso.*

**Agravo regimental improvido.**" (AgRg no Ag 823455/SP - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOCUMENTO - DESERÇÃO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - JUNTADA POSTERIOR À PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.**

1. *O agravante não trouxe qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.*

2. *A juntada posterior do comprovante do preparo não supre a sua exigência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.*

**3. Agravo regimental improvido.**" (AgRg no Ag 1065105/SP - 3ª Turma - rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 05/11/2008, v.u., DJe 18/11/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO.**

1. *"Para fins de comprovação do preparo, deve ser considerado o dia da apresentação do recurso via fax, e não o dia em que apresentado o original perante o Tribunal" (Precedente: AgRg no REsp 687.083/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06). No mesmo sentido, a jurisprudência do Excelso Pretório: AI 601.489-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 09.11.07, AI 539.131-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.02.07, AI 503.113-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 03.12.04, e AI 280.506-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.11.02 e AI-AgR 377.026/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 04.10.02.*

**2. Recurso especial não conhecido.**" (REsp 717528/PR - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).*

2. *"No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (Código de Processo Civil, artigo 511).*

3. *Não se conhece do recurso especial em que a parte deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e de retorno ou não comprovou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo insuficiente a mera declaração do recorrente, já no ato de interposição do agravo de instrumento, de que não possui condições para arcar com as custas processuais.*

**4. Agravo regimental improvido.**" (AgRg no Ag 992211/RS - 1ª Turma - rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/08/2008, v.u., DJe 18/08/2008)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.018410-4/SP

APELANTE : REBELA COML/ E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : LEONOR FAUSTINO SAPORITO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
DECISÃO

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 381/396.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende garantir o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, sem as exigências determinadas no Decreto 3.704/2000, consistente no recolhimento do Imposto de Importação - II à alíquota de 35%.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 201/205.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 381/396.

A impetrante interpôs embargos de declaração, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 409/416.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 98 do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

**Decido.**

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Assim, o recurso merece ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

O Tratado do Mercosul, consoante o disposto no art. 7º do Decreto n.º 350/91, estabelece o mesmo tratamento tributário quanto aos produtos oriundos dos Estados-Membros em matéria tributária e não limita que referido tratamento igualitário ocorra somente quanto aos impostos federais, de competência da União Federal. Conforme Eliana Calmon, in Código Tributário Nacional Comentado, coordenação Wladimir Passos de Freitas, 4ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, discorre que *"trata-se de imposto com objetivo de política econômica, destinado a proteção dos produtos nacionais, do câmbio e do balanço de pagamento, tendo secundário significado como fonte de receita. Como instrumento de política econômica, presta-se a atender às oscilações do mercado internacional, ao incremento de soluções na área do comércio exterior."*

Como instrumento político, o imposto sobre importação não sofre as duras limitações das demais exações, sendo flexível a majoração ou diminuição da sua alíquota.

Assim, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fato gerador do imposto de importação ocorre com o registro da declaração de importação na repartição aduaneira, inexistindo incompatibilidade entre o artigo 23 do Decreto-lei 27/1966 e o artigo 19 do Código Tributário Nacional.

Quanto a alegada violação ao artigo 98 do Código Tributário Nacional, a mesma merece ser afastada, pois é certo que a falta de debate sobre a incidência dos aludidos dispositivos no acórdão recorrido impede a admissibilidade do presente recurso especial ante a ausência de prequestionamento da matéria discutida, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Desse modo, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022688-3/SP

APELANTE : POLO INDL/ POSITIVO E EMPREENDIMIENTOS LTDA

ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão contrariou o texto constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

#### **Decido.**

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

**"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de**

qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir *lei* complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº

8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator. (STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2002.03.99.011570-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CENTRO HISPANO BANCO  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009065132  
RECTE : CENTRO HISPANO BANCO  
No. ORIG. : 95.00.62152-5 21 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal que deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União, cujo ementa assim esteve expressa:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI Nº 8.200/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.682/93 - CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 41 DO DECRETO Nº 332/91.**

- 1- Constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91 assentada pelo C. STF, ao fundamento de que o referido diploma legal, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; mas tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.
- 2- A autorização da dedução da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, na determinação do lucro real, configurou um favor fiscal ditado por opção política legislativa, não configurando empréstimo compulsório, de modo que é legítimo o parcelamento disciplinado. (RE nº 201.465-6/MG, Tribunal Pleno, Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 17/10/2003).
- 3- O artigo 39 do Decreto nº 332/91 impedia que a correção monetária retificadora das demonstrações financeiras do balanço correspondente ao exercício social de 1990, permitida pela Lei nº 9.200/91, fosse utilizada, de forma imediata, para o cálculo da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa de bens, com vistas à apuração do imposto incidente sobre a renda das pessoas jurídicas, possibilitando a sua dedução somente a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.
- 4- Tendo em vista que o artigo 4º da Lei nº 8.200/91 já previa que o valor da reserva especial, em decorrência da correção monetária apurada, fosse computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, somente a partir do período-base de 1993, tenho que o artigo 39 do Decreto nº 332/91 não exorbitou o poder regulamentar.
- 5- A Lei nº 8.200/91 teve por objetivo regular a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, para efeito do cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, não estendendo a previsão legal aos tributos incidentes sobre o lucro.
- 6- Pode-se afirmar que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro somente sofre dedução de correção monetária de balanço na hipótese expressamente contemplada nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 2º da Lei nº 8.200/91, salientando-se que se trata de hipótese limitada à conta do Ativo Permanente. Conclui-se, portanto, que resta excluída de qualquer outra demonstração financeira.
- 7- A norma do artigo 41, caput e parágrafos, não inovou o preceito legal, limitando-se a elucidar a matéria contida na lei de regência.
- 8- Precedentes do STJ: REsp 772.439/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 18.05.2006 p. 196; REsp 199.338/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004 p 185.
- 9- Precedente jurisprudencial da Sexta Turma: AMS nº 95.03.002902-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 18/09/2006, pág. 568.
- 10- Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

Alega a parte recorrente contrariedade à legislação federal atinente à matéria, sustentando para tanto, que a correção monetária dos balanços considerados para a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de 1991, ano base de 1990, deveria ser realizada com aplicação da BTNF atrelada ao IPC.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

De início, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada.

A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

De outro lado, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou a respeito da matéria em apreço.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 251.406/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, concluiu que a correção monetária do balanço do ano-base de 1990 deve ser realizada com fundamento no "BTN Fiscal de CR\$ 126, 8621" (art. 1º da **Lei n.º 8.200/91**) e não no IPC. A diferença verificada no período, entre o BTN Fiscal e o IPC, deve ser utilizada apenas para efeito das deduções autorizadas no art. 3º da **Lei n.º 8.200/91**.

É o que se infere dos seguintes precedentes :

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEI N. 8.200/91.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na **Lei 8.200/91**, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as restrições impostas pela **Lei n. 8.200/91**, não tendo sido declaradas inconstitucionais, encontram-se em pleno vigor e devem ser acatadas.

3. Embargos de divergência não conhecidos" (STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 251.406/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.04.2005).

**"TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTELIGÊNCIA DA LEI 8200/91 (Art. 2º, §§ 1º e 3º).**

- A **Lei 8200/91** conferiu às empresas o direito à correção de suas demonstrações financeiras pelo BTNF, observada a variação deste com o IPC no ano de 1990.

- O BTNF foi definido em lei e sua variação não pode ser idêntica à do IPC. Se assim fosse, seria impossível determinar-se a dedução do lucro real à razão de 25% a ser procedida em quatro períodos, a partir de 1993, havendo saldo devedor.

- Fixado o BTNF com base em inflação diversa, a apuração entre a diferença do seu valor e a variação do IPC no ano de 1990 é que irá corrigir as possíveis distorções ocorridas.

- Recurso especial da Fazenda conhecido e provido'.

(REsp n. 273.281/DF, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.9.2004).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 8.200/91. DECRETO Nº 332/91. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.**

1. É firme o entendimento desta Corte na linha de ser descabida a aplicação retroativa da **Lei n. 8.200/91**, para utilização do **IPC**, como fator de atualização do **BTNF**, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

2. Uniformizou-se na Primeira Seção do STJ a legalidade da devolução escalonada do crédito, surgido em casos como o dos autos, nos termos do art. 3º, inciso I, da **Lei n. 8.200/91**, e dos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91, em consonância com a jurisprudência do Pretório Excelso.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 991916 / RJ; Rel. Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009)

Assim, segundo o entendimento do Excelso Pretório, seguido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atualização monetária do balanço referente ao ano base de 1990 continua indexada ao BTNF, e não ao IPC, mas as empresas podem utilizar a diferença entre estes indexadores para efeito das deduções autorizadas no artigo 3º da **Lei 8.200/91**.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00016 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 2002.03.99.011570-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CENTRO HISPANO BANCO  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2009065130  
RECTE : CENTRO HISPANO BANCO  
No. ORIG. : 95.00.62152-5 21 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial e ao apelo da União, e julgou prejudicado o recurso do contribuinte, cuja ementa assim esteve expressa :

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI Nº 8.200/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.682/93 - CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 41 DO DECRETO Nº 332/91.*

*1- Constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91 assentada pelo C. STF, ao fundamento de que o referido diploma legal, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; mas tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.*

*2- A autorização da dedução da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, na determinação do lucro real, configurou um favor fiscal ditado por opção política legislativa, não configurando empréstimo compulsório, de modo que é legítimo o parcelamento disciplinado. (RE nº 201.465-6/MG, Tribunal Pleno, Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 17/10/2003).*

*3- O artigo 39 do Decreto nº 332/91 impedia que a correção monetária retificadora das demonstrações financeiras do balanço correspondente ao exercício social de 1990, permitida pela Lei nº 9.200/91, fosse utilizada, de forma imediata, para o cálculo da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa de bens, com vistas à apuração do imposto incidente sobre a renda das pessoas jurídicas, possibilitando a sua dedução somente a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.*

*4- Tendo em vista que o artigo 4º da Lei nº 8.200/91 já previa que o valor da reserva especial, em decorrência da correção monetária apurada, fosse computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, somente a partir do período-base de 1993, tenho que o artigo 39 do Decreto nº 332/91 não exorbitou o poder regulamentar.*

*5- A Lei nº 8.200/91 teve por objetivo regular a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, para efeito do cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, não estendendo a previsão legal aos tributos incidentes sobre o lucro.*

*6- Pode-se afirmar que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro somente sofre dedução de correção monetária de balanço na hipótese expressamente contemplada nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 2º da Lei nº 8.200/91, salientando-se que se trata de hipótese limitada à conta do Ativo Permanente. Conclui-se, portanto, que resta excluída de qualquer outra demonstração financeira.*

*7- A norma do artigo 41, caput e parágrafos, não inovou o preceito legal, limitando-se a elucidar a matéria contida na lei de regência.*

*8- Precedentes do STJ: REsp 772.439/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 18.05.2006 p. 196; REsp 199.338/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004 p 185.*

*9- Precedente jurisprudencial da Sexta Turma: AMS nº 95.03.002902-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 18/09/2006, pág. 568.*

*10- Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada.*

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o texto constitucional.

3. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

4 Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.
6. O recurso não merece admissão.
7. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram examinadas, de fato, julgado impugnado.
8. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis* : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".
9. De outro lado, ainda que assim não o fosse, resulta que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base, *in verbis* :

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).*

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ 03-03-2006 PP-00076).*

**10.** Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente recurso extraordinário.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 2002.61.00.024718-0/SP

APELANTE : ASSAE IWAMOTO TAMINATO e outros  
: AMADEU GERREIRO NETO  
: CARLOS MITSURO TAKAKURA  
: JOSE LUIZ PILAN  
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008015753  
RECTE : ASSAE IWAMOTO TAMINATO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento à apelação da União, na parte conhecida, e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos artigos 6º, V, da Lei n. 7.713/88, 43 do Código Tributário Nacional, e 146 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Às fls. 294/296 foi determinada a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que a Exma. Sra. Relatora procedesse conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC.

A Exma. Sra. Relatora Cecília Marcondes, nos termos do disposto no art. 543-C, § 7º c/c o art. 557 do CPC, no reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre o recebimento em pecúnia de férias proporcionais, mantendo o julgado quanto às demais verbas rescisórias, que não são objeto do juízo de retratação.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como *pressupostos extrínsecos e intrínsecos*, fazendo parte dos primeiros a *tempestividade*, o *preparo*, a *regularidade formal* e a *inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer*, já para os segundos restam o *cabimento*, a *legitimação para recorrer* e o *interesse em recorrer*.

Conforme decisão de fls. 300/303, a Exma. Sra. Relatora, com fundamento no art. 543-C, § 7º, II c/c art. 557 do CPC, adequou o reexame da causa à jurisprudência consolidada, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre o recebimento em pecúnia de férias proporcionais.

De modo que restou substituída a decisão objeto do recurso especial, ora em apreço.

Nesse sentido, é de se reconhecer a falta de interesse recursal, posto que, com a decisão acima citada, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso que buscava, justamente, o reconhecimento da não incidência do imposto sobre a parcela relativa às férias proporcionais.

Ante o exposto, **resta prejudicado o juízo de admissibilidade do Recurso Especial.**

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025333-0/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA

ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00141-6 A Vr DIADEMA/SP

Desistência

**Fls. 291/321. Vistos.**

Trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada por **HRO Empreendimentos e Agropecuária Ltda**, sucessora universal de **Diadema Empreendimentos e Participações Ltda**, uma vez que aderiu ao Programa de Parcelamento da Lei 11.941/2009, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

**Decido.**

*A priori*, oportuno esclarecer, segundo o que determina o artigo 22, II, do RITRF 3ª Região, compete ao Vice-Presidente, decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e, excepcionalmente, pleito de concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos.

A propósito, o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil agasalha a hipótese de renúncia ao direito sobre que se funda ação, a qual não depende de anuência da parte contrária e, uma vez homologada pelo Poder Judiciário, provoca solução de mérito oposta ao direito do autor, equivalente à sua improcedência, gerando eficácia de coisa julgada material. Ademais, cumpre ressaltar que o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, conforme determina o artigo 38 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo transcrito:

**"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

2. No caso de desistência da ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC.

Portanto, não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujo honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

3. Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em conseqüência julgar o processo extinto em relação autora Viação Goiânia Ltda."

(STJ AgRg nos EDcl no REsp 422734 / GO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2002/0024639-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 28/10/2003 p. 192)

Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e a desistência dos recursos excepcionais interpostos, para extingui-la com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil.

Após, tendo em vista a urgência do pleito da recorrente, de adesão ao Programa de Benefícios Fiscais e Parcelamento ordinário de Débitos Tributários instituídos pela Lei 11.941/2009, **determino a remessa, com a máxima urgência, dos autos ao juízo de primeiro grau.**

Intime-se eletronicamente a União Federal (Fazenda Nacional) e remeta-se os autos conforme acima determinado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025447-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO MARCELLO CAVALLO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 01.00.00211-9 A Vr SUZANO/SP

Desistência

#### **Vistos.**

Trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que aderiu ao Programa de Parcelamento da Lei 11.941/2009, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

#### **Decido.**

O pleito merece acolhimento.

A propósito, o inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil agasalha a hipótese de renúncia ao direito sobre que se funda ação, a qual não depende de anuência da parte contrária e, uma vez homologada pelo Poder Judiciário, provoca solução de mérito oposta ao direito do autor, equivalente à sua improcedência, gerando eficácia de coisa julgada material. Ademais, cumpre ressaltar que o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, conforme determina o artigo 38 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo transcrito:

**"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

2. No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto, não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujo honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

3. Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação autora Viação Goiânia Ltda."

(STJ AgRg nos EDcl no REsp 422734 / GO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2002/0024639-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 28/10/2003 p. 192)

Ante o exposto, **homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e a desistência dos recursos excepcionais interpostos, para extingui-la com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil.**

Intime-se eletronicamente a União Federal (Fazenda Nacional).

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal Relatora

00020 DESISTENCIA EM AMS Nº 2004.03.99.026505-8/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

PETIÇÃO : DESI 2009238755

RECTE : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA

No. ORIG. : 96.00.08864-0 1 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que aderiu ao Programa de Parcelamento da Lei 11.941/2009, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, bem como a conversão do valor em pagamento da União Federal, extinguindo-se o crédito tributário ora controvertido.

**Decido.**

O pleito merece parcial acolhimento.

A priori, oportuno esclarecer, segundo o que determina o artigo 22, II, do RITRF 3ª Região, compete ao Vice-Presidente, decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e, excepcionalmente, pleito de concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos. Assim, o pedido de conversão do valor em pagamento da União Federal, com a extinção do crédito tributário ora controvertido, deve ser suscitados e debatidos perante o Juízo de origem.

A propósito, o inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil agasalha a hipótese de renúncia ao direito sobre que se funda ação, a qual não depende de anuência da parte contrária e, uma vez homologada pelo Poder Judiciário, provoca solução de mérito oposta ao direito do autor, equivalente à sua improcedência, gerando eficácia de coisa julgada material. Ademais, cumpre ressaltar que o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, conforme

determina o artigo 38 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.*

*1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.*

*2. No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC.*

*Portanto, não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujo honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.*

*3. Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação autora Viação Goiânia Ltda."*

*(STJ AgRg nos EDcl no REsp 422734 / GO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2002/0024639-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 28/10/2003 p. 192)*

Ante o exposto, **homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e a desistência dos recursos excepcionais interpostos, para extingui-la com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil.**

Após, tendo em vista a urgência do pleito da recorrente, de adesão ao Programa de Benefícios Fiscais e Parcelamento ordinário de Débitos Tributários instituídos pela Lei 11.941/2009, **determino a remessa, com a máxima urgência, dos autos ao juízo de primeiro grau para apreciação dos demais pedidos.**

Intime-se eletronicamente a União Federal (Fazenda Nacional) e remeta-se os autos conforme acima determinado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal Relatora

00021 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.61.00.009778-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : LUZ E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : MARIVONE DE SOUZA LUZ e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, *caput* ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o *r. decisum* monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00022 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 2004.61.09.001331-7/SP

APELANTE : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : REX 2009039482  
RECTE : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à remessa oficial e às apelações da União e da autora, reconhecendo a exigibilidade do adicional à contribuição ao SAT para custeio da aposentadoria especial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os artigos 5º, *caput*, 150, II, 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

**Decido.**

Cumpra esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido, visto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da constitucionalidade do custeio da aposentadoria especial pela contribuição devida ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, consoante arestos que transcrevo:

***"RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98. Constitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. É constitucional o financiamento da aposentadoria especial pela contribuição do seguro de acidente de trabalho, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.732/98."*** - Grifei.

(RE 556061 ED/ES - 2ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09.10.2007, v.u., DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007)

***"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL.***

***O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional o artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.732/98, o qual expressamente estabelece que a contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho também custeará o benefício de aposentadoria especial.***

***Embargos de declaração rejeitados."*** - Grifei.

(RE 365913 AgR-ED/RS - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 28.03.2006, v.u., DJ 23.06.2006, p. 69)

***"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SAT. CONSTITUCIONALIDADE.***

***1. A decisão agravada fundou-se em precedente do Plenário que resolveu a controvérsia referente à cobrança da contribuição para o custeio do SAT (RE 343.446). Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extremo.***

***2. Agravo regimental improvido."***

(RE 473793 AgR/RO - 2ª Turma - rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 28/03/2006, v.u., DJ 05.05.2006, p. 40)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.61.82.039972-9/SP

APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : J P MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009149479  
RECTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que majorou a condenação da exequente em honorários advocatícios, fixando em 1% sobre o valor da execução atualizado, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório.

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial pois afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do *quantum* fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.*

*I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.*

*II - Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)*

Ademais, não há que se falar em valor irrisório visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente se considera o valor dos honorários irrisório quando fixado em menos de 1% do valor da causa. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes arrestos daquela Egrégia Corte:

*"DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORARIOS EM VALOR IRRISORIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSIDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORARIOS EM 5% (SUMULA 14)."*

*(STJ, REsp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)*

*"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.*

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

**"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.61.82.045690-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro  
SUCEDIDO : IBM BUSINESS CONSULTING SERVICES S/C LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008244302  
RECTE : IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado a fls. 233.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.002 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão deste Tribunal entendeu pela condenação da executada ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do devido ajuizamento da execução fiscal, uma vez que este *v. decidum* fundamentou-se no fato de que os pagamentos foram efetuados posteriormente à inscrição da dívida e ao ajuizamento da execução fiscal.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.002, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.  
2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.03.99.002202-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELANTE : PAGAN S/A DISTR/ DE TRATORES E VEICULOS

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APELADO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009118518  
RECTE : PAGAN S/A DISTR/ DE TRATORES E VEICULOS  
No. ORIG. : 98.00.80463-7 1 Vr ARACATUBA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reduziu o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, com fundamento no indevido ajuizamento da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 20, §§ 3º e 4º do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório pois é equivalente a 1,32 % do valor executado.

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial pois afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do *quantum* fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.**

*I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.*

*II - Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)*

Ademais, não há que se falar em valor irrisório visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente se considera o valor dos honorários irrisório quando fixado em menos de 1% do valor da causa. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes arrestos daquela Egrégia Corte:

**"DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SUMULA 14)."**

*(STJ, REsp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)*

**"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*I - Tem-se por satisfeito o requisito do questionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.*

*II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).*

*III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.*

*IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.*

*V - Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)*

**"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.  
2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.  
3. Agravo regimental improvido."  
(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.61.00.004621-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CARLOS AUGUSTO BELLOTTI  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008177034  
RECTE : CARLOS AUGUSTO BELLOTTI  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para determinar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de "gratificação eventual".  
A parte recorrente alega ofensa aos arts. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 6º, V, da Lei nº 7.713/88, ao argumento de que a verba tem caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma o imposto de renda.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.  
A matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

*2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP,*

Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM AMS N.º 2005.61.02.004545-0/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : PAULO EURIPEDES MARQUES

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PETIÇÃO : RESP 2009070187

RECTE : PAULO EURIPEDES MARQUES

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 535 do CPC e ofendeu o disposto na Lei 7.787/89, em seu art. 3º e incisos, na Lei 8.212/91, art. 18 e na Lei 8.213/91, art. 138.

#### **Decido.**

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, do CPC, cabe ressaltar que o recurso não merece ser admitido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos. Quanto à alegação de mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

#### **"DECISÃO**

*O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).*

*Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:*

*a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);*

*b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;*

*c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.*

*Publique-se. Intimações necessárias."*

*(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)*

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

**1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.**

**2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.**

**3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.**

**4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.**

**5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.**

**6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).**

**7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.**

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

**9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

**10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

**11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.**

**12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."**

**(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)**

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL** pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00028 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 2005.61.14.003264-1/SP

APELANTE : AGRO DIESEL S/A

ADVOGADO : GUSTAVO PIOVESAN ALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2009070256

RECTE : AGRO DIESEL S/A

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A recorrente alega violação aos arts. 21, 149, 150 e 187 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

**Decido.**

Verifica-se que a matéria versada nos presentes autos se refere à contribuição ao INCRA.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata da repercussão geral, conforme decisão que transcrevo:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."**  
(RE 578.635-RS - Plenário - rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 25.09.2008, por maioria, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

Constata-se da decisão acima transcrita que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido negada a existência de repercussão geral.

No caso concreto, verifica-se que o recurso trata somente da questão relativa à exigibilidade da contribuição ao INCRA, de modo que é caso de aplicação do quanto previsto no art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a não admissão do recurso extraordinário:

**"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.**

(...)

**§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos."**

Ante o exposto, e considerando ter sido negada a existência de repercussão geral, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.61.82.020083-8/SP

APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

PETIÇÃO : RESP 2009143324

RECTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que majorou o valor dos honorários advocatícios para R\$ 2.400,00, nos moldes do artigo 20, § 4º, do CPC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório pois corresponde a aproximadamente 1,44 % do valor da causa.

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial pois afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do *quantum* fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.**

*I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.*

*II - Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)*

Ademais, não há que se falar em valor irrisório visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente se considera o valor dos honorários irrisório quando fixado em menos de 1% do valor da causa. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes arrestos daquela Egrégia Corte:

*"DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SUMULA 14)."*

*(STJ, REsp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)*

*"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.*

*II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).*

*III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.*

*IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.*

*V - Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)*

*"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.*

*2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)*

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.61.82.020309-8/SP

APELANTE : BANK OF AMERICA BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2009155468  
RECTE : BANK OF AMERICA BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, com fundamento no indevido ajuizamento da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 20, § 3º, do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório pois é equivalente a 1,5 % do valor executado.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do *quantum* fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.*

***I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.***

***II - Agravo regimental improvido."***

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ademais, não há que se falar em valor irrisório visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente se considera o valor dos honorários irrisório quando fixado em menos de 1% do valor da causa. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes arrestos daquela Egrégia Corte:

*"DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SUMULA 14)."*

(STJ, REsp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

*"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.*

*II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).*

*III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.*

*IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.*

*V - Agravo Regimental improvido."*

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

*"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.*

*2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.*

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025540-6/SP

APELANTE : CTJL COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, cuja ementa assim esteve expressa ::

"MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PARTE DOS DÉBITOS. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a existência de débitos em aberto, de acordo com o Relatório de Apoio para Emissão de Certidão trazido aos autos pela impetrada, por ocasião da prestação das informações, impõe-se a não expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.

2. Apelação improvida".

A parte recorrente alega, em síntese, ter ocorrido contrariedade aos artigos 535, II e 165, ambos do Código de Processo Civil e artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso restando, agora, examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário e devido prequestionamento da matéria.

Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que a questão trazida pela parte recorrente no presente recurso extremo, relativa à apontada contrariedade ao artigo 165, do Código de Processo Civil, não foi examinada, de fato, no julgado impugnado.

E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

No tocante à apontada violação do **artigo 535** do Código de **Processo Civil**, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do **recurso especial**, **nesses casos**, quando, mesmo após a oposição de **embargos** declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93.

EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390) Entretanto, no caso em tela, no exame dos embargos de declaração opostos, dentro dos ditames legais do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restou consignado que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejugamento da causa pela via inadequada.

Restou assinalado, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

No mais, resulta que o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, sendo nesse sentido o teor dos seguintes precedentes :

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND.**

1. Apreciação sobre a existência ou não de débito tributário em nome da recorrida, quando o acórdão afirma não haver, faria incidir o óbice da Súmula 7, conforme afirmado na decisão recorrida.

2. Tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1028997 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/08/2009)

**"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.**

I. Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição anual se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.**

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus. Omissis." (EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002)

Desse modo, a inversão do decidido, nos moldes formulados no presente recurso extremo, demandaria o **reexame** do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado Sumular n.º 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00032 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2006.61.82.013564-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAgens E PERFURACOES LTDA

ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2009027299

RECTE : HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAgens E PERFURACOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado a fls. 150.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.002 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão deste Tribunal manteve a condenação da executada ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do devido ajuizamento da execução fiscal, uma vez que este *v. decidum* fundamentou-se no fato de que a extinção decorreu do cancelamento do débito, à vista do pagamento integral após o ajuizamento da ação executiva.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.002, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.
2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).
3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.
4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.
6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00033 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 2007.61.00.000358-6/SP

APELANTE : SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008156693  
RECTE : SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LTDA  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por membro desta egrégia Corte.  
Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. *decisum* monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00034 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2007.61.00.000358-6/SP

APELANTE : SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008156691  
RECTE : SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LTDA  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. *decisum* monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.*

*1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).*

*2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 772942/RJ - Proc. 2006/0118354-0 - rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/09/2006, DJ 25.10.2006, p. 189)*

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006, p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - rel. Min. Denise Arruda - DJ 08.08.2005, p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - rel. Min. Castro Meira - DJ 25.10.2004, p. 313.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00035 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2007.61.00.002377-9/SP

APELANTE : WILSON LUIZ DE CAMPOS TEIXEIRA

ADVOGADO : JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008136005

RECTE : WILSON LUIZ DE CAMPOS TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à remessa oficial e deu provimento parcial à apelação da impetrante para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de média de férias vencidas, proporcionais, ind. aviso prévio, e respectivos terços, mantendo a incidência sobre as demais verbas questionadas, pagas por liberalidade da empresa.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 43 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a verba "prêmios diversos" tem caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma o imposto de renda. Ainda, aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é

pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009). Constatou-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00036 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2008.03.99.012445-6/SP

APELANTE : BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2009126798  
RECTE : BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA  
No. ORIG. : 96.00.24298-4 10 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu que não há direito do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, constante da Lei n.º 8.200/91, sofrem a incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no artigo 2º, §5º, c.c. §§ 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente, não havendo, por isso, qualquer exorbitância regulamentar do artigo 41 do Decreto n.º 332/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, bem como nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aderiu ao posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE n.º 201.465/MG, estabeleceu que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. BALANÇO DE 1990. IMPOSTO DE RENDA.

1. O STF, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei n.º 8.200, de 1991, têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.
2. Deve ser reformado acórdão que determinou a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei n.º 8.200, de 1991.
3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.
4. Precedentes: REsp 133.069/SC; AgREsp 310.435/RJ; REsp 521.785/PR; REsp 496.854/SP; EdREsp 204.109/RJ; EdREsp 204.110/RJ; Resp 311.359/RJ.
5. Agravo regimental provido e, em seguida, por se tratar de matéria com jurisprudência assentada, conhecer-se, desde logo, de recurso especial e dar-lhe provimento para se ter improcedente o pedido inicial. Inversão dos ônus sucumbenciais.  
(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 677531/RJ, j. 13/06/2005, DJ 13/06/2005, Relator Ministro José Delgado)."

Além de que, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições do artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, estabeleceu que o resultado da aludida correção monetária não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, não exorbitou seus poderes regulamentares, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.200/91 DECLARADA PELO STF. LEGALIDADE DO ART. 41 DO DECRETO Nº 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu que o art. 41 do Decreto n.º 332/91 exorbitou o disposto na Lei n.º 8.200/91 ao não permitir que a aplicação da dedução influísse na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, uma vez que aquela lei não estabeleceu nenhuma restrição nesse sentido.
2. Em data de 02/05/2002, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201465-6/MG, de relatoria do ilustre Ministro Marco Aurélio - tendo proferido voto-vencedor o eminente Ministro Nelson Jobim - declarou a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n.º 8.200/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.682/93.
3. Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei n.º 8.200/91 e no Decreto n.º 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei n.º 8.200/91.
4. Recurso especial provido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 637178/RJ, j. 14/09/2005, DJ 06/03/2006, Relator Ministro José Delgado)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00037 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 2008.03.99.012445-6/SP

APELANTE : BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2009126802

RECTE : BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

No. ORIG. : 96.00.24298-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu que não há direito do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez no exercício de 1992, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, constante da Lei n.º 8.200/91, sofrem a incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no artigo 2º, §5º, c.c. §§ 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente, não havendo, por isso, qualquer exorbitância regulamentar do artigo 41 do Decreto n.º 332/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria à Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção

monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo". (AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei n.º 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a

questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento." (RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

Além de que, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da exorbitância regulamentar, ou não, das disposições do artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, estabeleceu que o resultado da aludida correção monetária não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, constitui matéria que escapa à incidência da presente via excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Embargos declaratórios em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pretensão de efeito infringente a partir da mera reprodução dos argumentos já refutados. 3. Constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200 reconhecida pela Corte. Precedentes. 4. Normas infralegais de execução da Lei 8.200/91. Matéria estranha ao campo do recurso extraordinário. 5. Embargos declaratórios rejeitados."

(RE-Agr-ED 372328/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 30/06/2006 P - 00033).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00038 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2008.61.19.001618-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : JOSE LUIS ANACLETO  
ADVOGADO : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009056799  
RECTE : JOSE LUIS ANACLETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial para determinar a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida sobre a rubrica de prêmios diversos.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 43 do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

**1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.**

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009) No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009). Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010727-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE e  
outros  
: RAFAEL FARO POLITI  
: ALOYSIO TELES DE MELO  
: MANOEL BLAZ RODRIGUES  
: AUREO DE SOUZA RODRIGUES  
: FERNANDO MARTINS LICHTI

: CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI  
: ORLANDO ESCOBAR BORGES  
: JOAO JORGE PEREIRA FERNANDES  
: BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE  
: NATIVIDADE NOLASCO DE OMENA  
: RICARDO VERON GUIMARAES  
: ROBERTO TADEU RODRIGUES  
: NIZIO JOSE CABRAL  
: MOZART PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA  
AGRAVADO : UBIRAJARA FERNANDES DE MORAES  
ADVOGADO : ALBERTO BARDUCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 05.00.00078-3 A Vr SAO VICENTE/SP  
DECISÃO

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, *caput* ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. *decisum* monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024891-6/SP

AGRAVANTE : RESCHIOTTO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP  
No. ORIG. : 07.00.00038-0 A Vr GUARUJA/SP  
DECISÃO

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, *caput* ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. *decisum* monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

**Expediente Nro 3364/2010**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 MANIFESTACAO EM ACR Nº 0001517-38.2002.403.6115/SP

2002.61.15.001517-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : NELSON AFIF CURY

ADVOGADO : NEWTON DE SOUZA PAVAN e outro

APELADO : Justica Publica

PETIÇÃO : MAN 2010024590

RECTE : NELSON AFIF CURY

DESPACHO

A competência desta Vice-Presidência se exauriu com a decisão relativa ao juízo de admissibilidade proferida às fls. 1.341/1.353. Encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 08 de março de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**Expediente Nro 3365/2010**

## DIVISÃO DE RECURSOS

### *Seção de Procedimentos Diversos - RPOD*

00001 RECURSO ORDINARIO EM HC Nº 0037451-25.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.037451-0/SP

IMPETRANTE : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES  
PACIENTE : MARCOS RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : EDMUNDO CASTILHO  
: JOSE RICARDO SAVIOLI  
: ALDO FRANCISCO SCHMIDT  
: SERGIO ROBERTO DE FREITAS  
: RENE DE OLIVEIRA MAGRINI  
PETIÇÃO : ROR 2010007545  
RECTE : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES  
No. ORIG. : 2003.61.81.005834-2 4P Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Marcos Rodrigues de Souza.

Decido.

O acórdão foi publicado em 14.01.2010 (fl. 175) e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 18.01.2010 (fl. 213).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de março de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**Expediente Nro 3334/2010**

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### AGRAVO(S) DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.00.040048-8/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro  
AGRAVADO : TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE e outro  
No. ORIG. : 1999.61.00.010445-8 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes do parágrafo 1º, do artigo 3º, da lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal. Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme decisão de fls. 311, e, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, foi declarado extinto pela prejudicialidade. Considerando o pedido de reconsideração interposto pela União Federal **determino a requisição ao MM. Juízo de origem dos autos principais** (extrato processual anexo) **para serem apensados a este processado.**

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.00.029864-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E EL YADIR FERREIRA BORGES e outro  
AGRAVADO : ARMANDO ANTONIO RIZATTI  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
No. ORIG. : 2005.61.13.002214-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal. Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 115.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pela Suprema Corte sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, *verbis*:

**"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98." (RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 )**

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.00.032188-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro

AGRAVADO : ANIDRO DO BRASIL DESIDRATAÇÃO LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA e outro

No. ORIG. : 1999.03.99.016843-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O referido instrumento foi recebido no Supremo Tribunal Federal e determinado o sobrestamento do feito até julgamento do RE 344.994, consoante decisão de fl. 126. Posteriormente, o Pretório Excelso deu provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário interposto e determinar a observância do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, com retorno dos autos a este egrégio Tribunal e apensamento aos autos principais, conforme decisão de fls. 131/132.

O Supremo Tribunal Federal resolveu a controvérsia, com julgamento de mérito nos autos do RE 344.994/PR, no qual ficou estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, eram constitucionais, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 daquela Corte Superior, em trecho que passo a transcrever:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)."*

Tanto é que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, utilizou-se, como ratio decidendi, do aludido paradigma para negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (grifo nosso). (STF, AI 617919/SP, Decisão Monocrática, j. 23/06/2009, DJ 01/07/2009, Rel. Ministra Carmén Lúcia)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

**Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.00.011604-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : METODO ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 1999.61.00.009548-2 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu de parte do recurso de apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, consoante o disposto no artigo 8º, do mesmo diploma legal.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 895.

Observa-se que os temas versados nestes autos, referem-se à discussão em torno da constitucionalidade, ou não, do artigo 3º, § 1º, e do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 585.235 QO/MG e RE 527.602/SP.

No RE 585.235, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema - base de cálculo da COFINS e do PIS - e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consoante ementa abaixo transcrita, *verbis*:

**"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98." (RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 )**

No que pertine a majoração da alíquota da COFINS, percebe-se que também essa matéria foi decidida, mediante interpretação constitucional, pelo Pretório Excelso que, em composição plenária (**RE 527.602, Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009**), pacificou seu entendimento sobre o tema, conforme acórdão abaixo ementado, *verbis*:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL COM MÉRITO JULGADO. 1. Matéria pacificada no sentido da constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98, conforme decisão proferida pelo Plenário desta Corte ao julgar o RE 527.602/SP, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 20.8.2009. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 3. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte ora embargante. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 5. Embargos de declaração rejeitados." (RE 476218 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-07 PP-01450)**

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que as questões foram reapreciadas sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.00.023536-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CARBUS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro

No. ORIG. : 2005.61.19.001586-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil contra decisão, cópia a fls. 199/201, que não admitiu o recurso extraordinário, ao fundamento de que o acórdão estava em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

A agravante alega que o entendimento da Corte Suprema a respeito da matéria pode ser revista, de modo que o recurso deve ser processado a fim de viabilizar a apreciação da questão.

Foram remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Na Corte Suprema, em cumprimento à Portaria GP 177/2007, foi determinada a devolução do feito à origem, por ser processo múltiplo relativo a matéria submetida à análise de repercussão geral pelo STF, e tendo em conta o decidido no Agravo de Instrumento nº 698.626.

**Decido.**

Verifica-se que a questão tratada neste feito, relativa à exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Agravo de Instrumento nº 698626.

Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para a admissibilidade de recursos na esfera administrativa, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

*"QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B).*

*1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.*

*2. A exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, no julgamento do RE 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio.*

*3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC.*

*4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC."*

*(AI nº 698626 QO/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 2.10.08, DJe nº 232, DIVULG 04/12/2008, PUBLIC 05/12/2008)*

E, é de se ressaltar o teor dos arestos mencionados naquela decisão:

*"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."*  
(RE nº 388359/PE - Tribunal Pleno - rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJe-042, DIVULG 21-06-2007, PUBLIC 22-06-2007)

*"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."*  
(RE nº 389383/SP - Tribunal Pleno - rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJe-047, DIVULG 28-06-2007, PUBLIC 29-06-2007)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.00.035881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO  
S/A EMTU/SP

ADVOGADO : CIRILO OLIVEIRA e outros

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

No. ORIG. : 94.03.102571-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil contra decisão, cópia a fls. 330/331, que não admitiu o recurso extraordinário, ao fundamento de que o acórdão estava em consonância com o entendimento assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

A agravante alega que não se pode aplicar por analogia o entendimento da Corte Suprema a respeito da inconstitucionalidade do depósito recursal em processos administrativos de natureza fiscal ao caso, por se tratar de ilícito em matéria trabalhista.

Foram remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Na Corte Suprema, em cumprimento à Portaria GP 177/2007, foi determinada a devolução do feito à origem, por ser processo múltiplo relativo a matéria submetida à análise de repercussão geral pelo STF, e tendo em conta o decidido no Agravo de Instrumento nº 698.626.

**Decido.**

Verifica-se que a questão tratada neste feito, relativa à exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Agravo de Instrumento nº 698626.

Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para a admissibilidade de recursos na esfera administrativa, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

*"QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B).*

- 1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.*
- 2. A exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, no julgamento do RE 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio.*
- 3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC.*
- 4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC." (AI nº 698626 QO/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 2.10.08, DJe nº 232, DIVULG 04/12/2008, PUBLIC 05/12/2008)*

E, é de se ressaltar o teor dos arestos mencionados naquela decisão:

*"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo." (RE nº 388359/PE - Tribunal Pleno - rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJe-042, DIVULG 21-06-2007, PUBLIC 22-06-2007)*

*"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo." (RE nº 389383/SP - Tribunal Pleno - rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJe-047, DIVULG 28-06-2007, PUBLIC 29-06-2007)*

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Corte Suprema acerca da matéria, que se aplica também a processos administrativos em matéria trabalhista, uma vez indicado o mesmo paradigma por aquele egrégia Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00007 MANIFESTACAO EM AGREXT Nº 2008.03.00.039769-3/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

AGRAVANTE : COIMBRA E BINDA ADVOCACIA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : MAN 2009223599  
RECTE : COIMBRA E BINDA ADVOCACIA  
No. ORIG. : 2004.61.02.010544-2 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
**Fls. 145/148.**

**Vistos.**

Esgotada, no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência.  
A única providência ora cabível é a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem depois de cumpridas as formalidades legais, o que fica determinado.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00008 DESISTENCIA EM AGREXT Nº 2009.03.00.001599-5/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA e outro  
: CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : DESI 2009238145  
RECTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA  
No. ORIG. : 2002.61.00.004393-8 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
**Fls. 998/999.**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de desistência do presente recurso de agravo de instrumento, interposto por **Atlas Copco Brasil Ltda.**, tendo sido declarado extinto o procedimento recursal pela sua prejudicialidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 996/997.  
À luz da decisão de fls. retro, torna-se insuscetível de apreciação o petitório em epígrafe, eis que exaurida no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferido o pedido.  
Assim, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao encontro dos autos principais - processo nº 2002.61.00.004393-8.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.00.003582-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESTELA VILELA GONCALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : RICARDO DOS SANTOS TRINDADE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
No. ORIG. : 2006.03.99.043422-9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, por não haver restado demonstrada de forma clara e específica a existência da alegada contrariedade entre o acórdão proferido em sede de apelação e a norma contida no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

A agravante alega que o entendimento para inadmitir o recurso extraordinário extravasa o âmbito do juízo de admissibilidade.

Foram remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Na Corte Suprema, em cumprimento à Portaria GP 177/2007, foi determinada a devolução do feito à origem, por ser processo múltiplo relativo a matéria submetida à análise de repercussão geral pelo STF, e tendo em conta o decidido no Recurso Extraordinário n.º 575089.

Decido.

Verifica-se que a questão está inserta no regime estabelecido pela Lei n.º 11.418/2006:

*"Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 543-A e 543-B à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.*

*Art. 2º A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:*

*"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.*

*(...)*

*§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*

*(...)*

*Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.*

*(...)*

*§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.*

*§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.*

*(...)*

*§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."*

*Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.*

*(...)" - Grifei.*

E, a fim de dar plena aplicação à nova sistemática, o Regimento Interno daquela Egrégia Corte Suprema foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juízo especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.*

*Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juízo especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*

*(Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/07.)*

*Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*(Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 23/08.)*

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.

(Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 27/08.)

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.

(Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 23/08.

Emenda Regimental n. 23/08, art. 2º: agravos de instrumento pendentes de julgamento.)" - Grifei.

Do quanto exposto, vislumbra-se dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional da Corte Suprema, que não mais apreciará todo e qualquer feito que aponte suposta violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria em questão, conforme inclusive apontado pela Corte Suprema, já foi objeto de apreciação no novo regime, através do paradigma RE 575089, em que foi reconhecida a impossibilidade de ser computado tempo de contribuição posterior à EC n.º 20/98 com base na legislação anterior, conquanto tenha havido a aquisição do direito à aposentadoria nos termos de seu artigo 3º.

No entanto, percebe-se da fundamentação do acórdão em tela que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, ora agravada, em face do cumprimento das regras impostas pelo regime de transição, cabendo destaque, por oportuno, ao trecho abaixo transcrito:

*É aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pois a parte autora não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998, uma vez que contava com tempo inferior a 30 anos de serviço.*

*Computando-se o período de atividade especial devidamente convertido para tempo de serviço comum, o somatório do tempo de serviço do autor, na data da propositura da ação, alcançava 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) dias e 12 (doze) dias.*

*A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida EC nº 20/98, porquanto atingiu a idade de 53 anos e comprovou o tempo de serviço exigido pela regra de transição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. (fls. 252/253).*

De sorte que, no caso concreto, nota-se que o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado na Corte Suprema.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, dado que manifestamente inadmissível, nos termos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil e art. 328-A e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Baixem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00010 AGRAVO REGIMENTAL EM AGREXT Nº 2009.03.00.011853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE  
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO HELFSTEIN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : RONALD DE JONG  
 : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PETIÇÃO : AGR 2009194845  
AGRVTE : TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA  
No. ORIG. : 1999.03.99.091514-6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo contribuinte em face da decisão de fls. 207/209, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 543-B, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e art. 328-A e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao entendimento de que manifestamente inadmissível, tendo em vista a decisão proferida no paradigma RE 578.635.

Alega a agravante que somente a Corte Suprema pode indicar o processo representativo da controvérsia, o que não ocorreu no caso, não cabendo à Vice-presidência indicá-lo, mas tão somente determinar o processamento do recurso e encaminhá-lo ao E. Supremo Tribunal Federal.

### **Decido.**

Primeiramente, cumpre salientar que não é cabível na espécie o presente agravo regimental, posto que segundo se verifica dos artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não há previsão da possibilidade de interposição de agravo regimental em face de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que somente são recorríveis as decisões do Vice-Presidente do Tribunal a quo de admissibilidade ou não admissibilidade dos recursos excepcionais, consoante previsão do artigo 544, do Código de Processo Civil, consoante arestos abaixo transcritos:

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*I - Interposto o agravo de instrumento diretamente nesta Corte contra a decisão proferida pelo 3º Vice-Presidente do tribunal estadual que não concedeu gratuidade de justiça, verifica-se incabível o conhecimento do recurso, uma vez que o caso dos autos não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 539 e 544 do Código de Processo Civil, não tendo cabimento o agravo de instrumento em questão.*

*II - Não se admite a interposição do agravo de instrumento diretamente nesta Corte, nos termos da Resolução nº 1, de 31/1/96, da Presidência da Corte. Agravo interno improvido."*

*(STJ - AgRg no Ag 725465/SP - 3ª Turma - rel. Min. CASTRO FILHO, j. 28/06/2006, DJ 11.09.2006, p. 262)*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO.*

*Da decisão que nega seguimento a recurso extraordinário não cabe agravo regimental, mas agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal (Art. 544 do CPC).*

*(STJ - AgRg no RE no Ag 890875/BA - CORTE ESPECIAL - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 05/03/2008, DJe 17/03/2008)*

Mais recentemente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça reiterou este posicionamento de não cabimento de agravo regimental em face das decisões proferidos pelo Vice-Presidente, quanto à admissibilidade dos recursos excepcionais ou de apreciação de efeitos suspensivos, nos termos do artigo 541, do Código de Processo Civil, posto que constituem decisões proferidas no exercício de competência delegada dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, decisão proferida recentemente pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.*

*Subsiste a competência do Presidente do Tribunal, ou do Vice-Presidente quando isso estiver na sua alçada, para decidir acerca da atribuição de efeito suspensivo se o recurso extraordinário for sobrestado na forma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil; a eventual irrisignação deve ser endereçada ao Supremo Tribunal Federal, porque o exercício dessa competência é delegado apenas ao Presidente do Tribunal, e não ao respectivo colegiado. Agravo regimental não conhecido."*

*(AgRg na MC 14639/AL - Corte Especial - rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 06/05/2009, DJe 07/12/2009)*

Inobstante o não cabimento do agravo regimental, passo a apreciar o pleito da autora como pedido de reconsideração. Nesse sentido, com efeito, impende salientar, de início, que a teor do que preceitua o artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, bem assim se mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do seu Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

E, como já anotado na decisão atacada, a mesma sistemática se aplica ao recurso de agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão do paradigma se aplica a todos os feitos que versem sobre a matéria, como ocorre no caso concreto.

*Ipsu facto*, impõe-se a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto, a culminar com a patente inadmissibilidade recursal, por clara afronta a uniforme entendimento de órgão julgador superior.

Ante o exposto, perseverando os fundamentos essenciais pelos quais restou prejudicado o reclamo, **não conheço do agravo regimental interposto e, por conseguinte, recebendo-o como pedido de reconsideração, indefiro-o, mantendo a decisão de fls. 207/209.**

Intime-se

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00011 MANIFESTACAO EM AGREXT Nº 2009.03.00.013995-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE  
AGRAVANTE : MELINSK E GITTI SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA  
ADVOGADO : RUBEN NERSESSIAN FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : MAN 2009251083  
RECTE : MELINSK E GITTI SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA  
No. ORIG. : 2004.61.00.021154-6 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Fls. 194/196.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declarou a prejudicialidade de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 189, verso.

A parte recorrente a fls. 194/196, requer a desistência do presente recurso.

Verifica-se que a peça está subscrita por profissional da advocacia habilitado mediante procuração estampada a fl. 108, da qual consta, dentre outros, poderes para desistir.

Desse modo, homologo o pedido de desistência do recurso interposto, declarando extinto o procedimento recursal, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao encontro dos autos principais para serem a eles apensados e para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.00.016927-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE  
AGRAVANTE : METALURGICA RIGITEC LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
No. ORIG. : 2005.61.05.005768-5 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, porque as questões alegadas não haviam sido prequestionadas.

A agravante alega que a matéria constitucional foi, implicitamente, debatida ao analisar-se a natureza jurídica da contribuição ao INCRA.

Foram remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Na Corte Suprema, em cumprimento à Portaria GP 177/2007, foi determinada a devolução do feito à origem, por ser processo múltiplo relativo a matéria submetida à análise de repercussão geral pelo STF, e tendo em conta o decidido no Recurso Extraordinário nº 578.635.

## **Decido.**

Ainda que se considerasse como prequestionados os artigos constitucionais, supostamente violados, conforme aduzido pelo ora agravante nas razões de seu recurso extraordinário, verifica-se que a questão tratada neste feito, relativa à exigência da contribuição ao INCRA, está inserta no regime estabelecido pela Lei nº 11.418/2006:

*"Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.*

*Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:*

*"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.*

*(...)*

*§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*

*(...)*

*Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.*

*(...)*

*§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.*

*§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.*

*(...)*

*§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."*

*Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.*

*(...)" - Grifei.*

E, a fim de dar plena aplicação à nova sistemática, o Regimento Interno daquela Egrégia Corte Suprema foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juízo especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.*

*Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juízo especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*

*(Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/07.)*

*Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*(Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 23/08.)*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.*

*(Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 27/08.)*

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.  
(Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 23/08.  
Emenda Regimental n. 23/08, art. 2º: agravos de instrumento pendentes de julgamento.)" - Grifei.

Do quanto exposto, vislumbra-se dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional da Corte Suprema, que não mais apreciará todo e qualquer feito que aponte suposta violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria em questão, conforme inclusive apontado pela Corte Suprema, já foi objeto de apreciação no novo regime, através do paradigma RE 578.635, em que restou apontada a inexistência de repercussão geral na matéria, de forma a restar liminarmente indeferido o recurso interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento, dado que manifestamente inadmissível, nos termos do art. 543-B, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e art. 328-A e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**

Baixem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00013 EMBARGOS DECLARACAO EM AGREXT Nº 2009.03.00.017265-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE  
AGRAVANTE : PRIMICIA S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : EDE 2009229220  
EMBGTE : PRIMICIA S/A IND/ E COM/  
No. ORIG. : 2001.61.00.029363-0 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Fls. 473/477. Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fls. 469/471, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 543-B, §§ 2º e 3º do CPC e art. 328-A e § 1º do Regimento Interno do STF.

Aduz a embargante que a decisão incorreu em omissão quanto à correta aplicação do § 1º, do art. 328-A do Regimento Interno do STF, na medida em que, conforme se depreende da literalidade do suscitado dispositivo, a aplicação da sistemática prevista pelo art. 543-B § 2º do CPC está expressamente condicionada à identidade do teor dos julgamentos.

Decido.

Não assiste razão à embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."*

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

*"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."*  
(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, **rejeito os embargos de declaração.**  
Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.00.018162-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP

ADVOGADO : MARCELO WEHBY

AGRAVADO : ROSA MARIA DA ROCHA PASOTTI e outros

: ROSANA HERRERIAS

: ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN

: ROSANE NAPOLITANO RADUAN

: ROSANGELA ROCIO ARKATEN

ADVOGADO : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES

No. ORIG. : 2003.03.00.048365-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com fulcro no artigo 544, do Código de Processo Civil, contra decisão que, no bojo de embargos à execução, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. A Corte Regional negou provimento ao agravo e, posteriormente, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos, apenas para prestar esclarecimentos.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao argumento de violação aos artigos 5º, II, e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, que restou inadmitido.

Foram remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal. Na Corte Suprema, em cumprimento à Portaria GP 138, de 23/7/2009, procedeu-se a devolução do feito à origem, considerando a existência, naquela Corte, de processos representativos da controvérsia.

Vieram os autos conclusos, com informação da Secretaria, anotando que não foi indicado o paradigma, com base no qual o processo deve ser sobrestado.

Decido.

A matéria de fundo, tratada nos autos principais, versa sobre o reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, cujo pedido inicial foi julgado parcialmente procedente.

A apelação foi recebida somente no efeito devolutivo, atacada esta decisão pela apelante através de Agravo de Instrumento, no qual se pleiteava a suspensividade do recurso, a fim de obstar o prosseguimento da execução da r. sentença. O agravo de instrumento restou improvido, propiciando o recurso extraordinário. Negado curso a este, foi aduzido o presente agravo.

Conforme Termo de Remessa de fls. 226, foram os autos devolvidos a esta Corte, em cumprimento à Portaria GP 138, de 23/7/2009, e para os fins do artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a existência, naquela Corte, de processos representativos da controvérsia.

Vieram os autos conclusos, com informação da Secretaria, anotando que não foi indicado o paradigma, com base no qual o processo deve ser sobrestado.

Porém, na situação em exame, trata-se de equívoco na remessa dos autos a esta Corte, posto que a matéria de fundo restou pacificada, subsistindo apenas, naquela sede, a apreciação do agravo, enfrentando, a Corte Suprema, a decisão de conceder ou não o efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, não se emoldurando a espécie em quaisquer das hipóteses agasalhadas pelo artigo 543-B §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal, na forma da lei e para os devidos fins de direito.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.00.019915-2/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

AGRAVANTE : POTENCIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2006.61.00.000630-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declarou extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade do recurso extraordinário de fls. 95/110, interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 144 verso.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou sua jurisprudência acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, tendo rejeitado na mesma assentada o pedido de modulação dos efeitos da decisão nos termos do artigo 27, da Lei nº 9.868/99, autorizando-se, portanto, a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

*Ipsu facto*, impõe-se a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto, a culminar com a patente inadmissibilidade recursal, por clara afronta a uniforme entendimento de órgão julgador superior, mostrando-se, importante anotar, que acerca do tema versado nestes autos, o Pretório Excelso já teve o ensejo de proclamar, *verbis*:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários 377.457 e 381.964, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. II - A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma ocasião, não tendo sido objeto do recurso extraordinário, o que impossibilita sua análise visto que a questão não integra a lide, sob pena de julgamento extra petita. III - Ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, consoante orientação fixada desde o julgamento da ADC 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves. IV - Agravo regimental improvido."**

(AI 690450 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-13 PP-02725)

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONCESSÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO POR LEI**

**ORDINÁRIA. HIERARQUIA ENTRE LEIS. SIMETRIA DAS FORMAS. MATÉRIA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO TEMPORAL. INADMISSÃO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Por ocasião do julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964 (rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 29.09.2008), o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o art. 56 da Lei 9.430/1996, que revogou dispositivo da Lei Complementar 70/1991 concessivo de isenção, do pagamento da Cofins, às sociedades civis de profissão regulamentada. Na mesma oportunidade, a Corte rejeitou pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão (aplicação meramente prospectiva de efeitos). Existência de precedentes dos órgãos fracionários do STF relativos à modulação temporal. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, em virtude de não ter ainda transitado em julgado o precedente referido na decisão agravada - por falta de publicação -, não fica o relator impedido de negar seguimento a recurso extraordinário com base na decisão pendente de publicação. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AI 636933 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-09 PP-01847)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DA COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. MANDADO DE SEGURANÇA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA STF 512. 1. A discussão sobre a isenção das sociedades civis prestadoras de serviço da COFINS é matéria pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal: Recursos Extraordinários 377.457/PR e 381.964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, pub. DJE 29.09.2008, que também rejeitou pedido de modulação dos efeitos da decisão. 2. A matéria em debate foi devidamente prequestionada quando da prolação do acórdão recorrido. 3. É incabível a condenação em honorários de advogado no mandado de segurança, a teor da Súmula/STF 512. 4. Agravamento regimental parcialmente provido."**

(AI 627866 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-09 PP-01740)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.**

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00016 DESISTENCIA EM AGRESP Nº 2009.03.00.025129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : DESI 2009237117

RECTE : MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A

No. ORIG. : 2001.61.00.018437-2 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

**Vistos.**

Trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que aderiu ao Programa de Parcelamento da Lei 11.941/2009, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

#### **Decido.**

O pleito merece acolhimento.

A propósito, o inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil agasalha a hipótese de renúncia ao direito sobre que se funda ação, a qual não depende de anuência da parte contrária e, uma vez homologada pelo Poder Judiciário, provoca solução de mérito oposta ao direito do autor, equivalente à sua improcedência, gerando eficácia de coisa julgada material. Ademais, cumpre ressaltar que o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, conforme determina o artigo 38 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo transcrito:

**"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

**1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.**

**2. No caso de desistência da ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto, não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujo honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.**

**3. Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação autora Viação Goiânia Ltda."**

**(STJ AgRg nos EDcl no REsp 422734 / GO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2002/0024639-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 28/10/2003 p. 192)**

Ante o exposto, **homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e a desistência dos recursos excepcionais interpostos, para extingui-la com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil.**

Apensem-se os presentes autos, ao Processo Principal n.º 2001.61.00.018437-2.

Intime-se eletronicamente a União Federal (Fazenda Nacional).

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 2009.03.00.031559-0/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

AGRAVANTE : TABUACO COML/ DE COUROS LTDA

ADVOGADO : RENATO ZENKER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2004.61.82.065264-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 62/68.

#### **Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A parte recorrente, às fls. 62/68, requer a desistência do presente recurso.

Verifica-se que a peça está subscrita por profissional da advocacia habilitado mediante procuração, da qual consta, dentre outros, poderes para desistir.

Desse modo, **homologo o pedido de desistência do recurso interposto**, declarando extinto o procedimento recursal, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao encontro dos autos principais, **processo nº 2004.61.82.065264-2**, para serem a eles apensados e para as providências cabíveis.  
Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 2009.03.00.034515-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE  
AGRAVANTE : ELOPART PARTICIPACOES LTDA e outros  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
AGRAVANTE : CIDADE DE DEUS CIA COML/ DE PARTICIPACOES  
: BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A  
: NCD PARTICIPACOES LTDA  
: BANCO ALVORADA S/A  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE AUTORA : UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 2003.61.00.002349-0 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Fls. 647/650 e 655/660.

#### **Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, onde se pretendia afastar a exigibilidade do PIS, nos moldes da Lei nº 10.637/02.

As recorrentes BRADSEG PARTICIPAÇÕES LTDA, atual denominação de ELOPART PARTICIPACOES LTDA, CIDADE DE DEUS CIA COML/ DE PARTICIPACOES, BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A, NCD PARTICIPACOES LTDA e BANCO ALVORADA S/A, a fls. 647/650 e 655/660, requerem a desistência do presente recurso.

Verifica-se que a peça está subscrita por profissional da advocacia habilitado mediante procuração estampada a fl. 52, 53, 54, 55 e 56, da qual consta, dentre outros, poderes para desistir.

Todavia, à luz da petição de fl. 650, dando conta de que a recorrente ELO PARTICIPAÇÕES S/A, teve alterada sua denominação social para BRADSEG PARTICIPAÇÕES LTDA, torno sem efeito a decisão de fls. 652/653, para determinar a regularização da sua representação processual nestes autos.

Desse modo, determino que a ora petionária traga aos autos cópia do contrato social e posteriores alterações.

Regularizados, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.00.036373-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE  
AGRAVANTE : BTR DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 96.03.035899-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, em função do recolhimento dos valores em discussão, nos termos da Lei n.º 11.941/09.

Decido.

O procurador constituído não possui poderes especiais para a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil e consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça em aresto abaixo transcrito:

***"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.***

***1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.***

***2. No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto, não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.***

***3. Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação autora Viação Goiânia Ltda."***

***(STJ AgRg nos EDcl no REsp 422734/GO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2002/0024639-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 28/10/2003 p. 192) (grifei)***

Dessa feita, a renúncia é uma faculdade legal a ser exercida por procurador com poderes especiais e expressos para tanto, que exprime declaração de vontade no sentido de não mais discutir o direito em que se funda a ação, portanto, não obstante a urgência demonstrada pela requerente, necessário se faz à regularização do instrumento de procuração juntado aos autos.

Ante o exposto, **intime-se a requerente, para esclarecer e cumprir o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 2009.03.00.042252-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : KOMATSU DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2005.61.19.008044-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a égide da Lei nº 11.672/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, conforme precedente do REsp nº 1.002.932-SP, o qual serve de paradigma para os demais recursos que consubstanciam idêntica questão de direito.

Assim, determino o apensamento a este feito dos autos principais - processo nº 2005.61.19.008044-8 (planilha anexa). Após, conclusos, para aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Expediente Nro 3367/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 HABEAS CORPUS Nº 0018758-27.2008.403.0000/SP  
2008.03.00.018758-3/SP

IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
: EDUARDO MEDALJON ZYNGER  
: TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE  
: DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA  
PACIENTE : JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.05.004960-0 1 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade de votos, **concedeu a ordem de habeas corpus** impetrada em favor de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS, para trancar a ação penal de nº 2005.61.13.001942-1, pela ausência de condição de procedibilidade consubstanciada na constituição definitiva do crédito tributário.

O recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido dissentiu da interpretação dada pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões e do Supremo Tribunal Federal, no tocante à questão da existência de condição para instauração de ação penal por crime de sonegação fiscal. Aduz que, segundo o entendimento dos acórdãos paradigmas, a ausência da constituição definitiva do crédito tributário não impede a persecução penal em relação ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/90 por se tratar de crime formal, que não depende de resultado naturalístico para sua consumação. Requer a reforma do julgado para que a ordem de *habeas corpus* seja denegada.

Foram apresentadas as respectivas contrarrazões (fls. 171/182). Após, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Os autos foram recebidos no gabinete do Ministério Público Federal em 09.11.2009 e o presente recurso foi interposto, *tempestivamente*, em 24.11.2009 (fl. 139).

Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

Sob o fundamento de divergência jurisprudencial, a irrisignação tem procedência. O recorrente comprovou e demonstrou o alegado dissídio nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nos casos em que os crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita previdenciária são de natureza formal, o colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o não esgotamento da via administrativa não é condição de procedibilidade, de modo que há, nesse caso, total independência das esferas administrativa e penal. Confirmam-se os precedentes:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DELITO FORMAL. O NÃO-ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Nos crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária, por serem crimes formais (não exigem para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a previdência, restando caracterizado com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição), o não-esgotamento da via administrativa não é condição de procedibilidade, existindo, nesse caso, total independência das esferas administrativa e penal.*

*2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Ordem denegada.*

*(HC 86.783/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008 - grifos nossos)*

*Crime contra a ordem tributária (sonegação fiscal). Esfera administrativa (Lei nº 9.430/96). Processo administrativo (inexistência). Recebimento da denúncia (impossibilidade).*

*1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade.*

*2. Na inexistência de processo administrativo no qual se discuta a exigibilidade de crédito tributário, não há falar em procedimento penal, menos ainda em recebimento de denúncia ofertada.*

*3. Ainda que possua natureza formal a prática atribuída ao paciente - aquela descrita no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 -, em casos que tais, de igual forma, o procedimento penal não prescinde do prévio esgotamento da esfera administrativa, ou seja, também se faz necessária a constituição definitiva do crédito tributário.*

*4. Ordem de habeas corpus concedida para serem subtraídos da denúncia os crimes contra a ordem tributária (arts. 1º, I, e 2º, I, da Lei nº 8.137/90).*

*(HC 73.353/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 24/11/2008)*

Desse modo, razoável a pretensão de que o colendo Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre essa questão, uma vez que envolve a uniformidade da aplicação e interpretação de regras federais.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de março de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

### **Expediente Nro 3368/2010**

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **AGRAVO(S) DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.096156-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO COZZI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.02.08441-8 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos principais, a ação mandamental - processo 94.03.096156-2.

Após, intime-se as partes do teor da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar 2.549, do Supremo Tribunal Federal, consoante cópias em anexo.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.04.005672-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO COZZI  
NOME ANTERIOR : SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
DESPACHO

Junte-se aos autos principais, a ação mandamental - processo 2001.61.04.005672-1.  
Após, intime-se as partes do teor da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar 2.548, do Supremo Tribunal Federal, consoante cópias em anexo.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002731-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO COZZI  
SUCEDIDO : SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
DESPACHO

Junte-se aos autos principais, a ação mandamental - processo 2002.61.04.002731-2.  
Após, intime-se as partes do teor da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar 2.546, do Supremo Tribunal Federal, consoante cópias em anexo.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.013730-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO COZZI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
DESPACHO

Junte-se aos autos principais, a ação mandamental - processo 2004.61.04.013730-8.  
Após, intime-se as partes do teor da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar 2.547, do Supremo Tribunal Federal, consoante cópias em anexo.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 3373/2010**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

*Seção de Procedimentos Diversos - RPOD*

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003527-35.2005.403.6120/SP  
2005.61.20.003527-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZAURA CAVALINI TAMELIN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RENATA MOÇO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP  
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Izaura Cavalini Tamelin** com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou o decisum proferido singularmente, para dar provimento à apelação da autarquia previdenciária e reformar a sentença por meio da qual foi concedido benefício assistencial, ao argumento de que não restou comprovada a hipossuficiência econômica da autora.

Alega a recorrente a negativa de vigência às disposições contidas nos §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Sustenta que a decisão recorrida acolhe interpretação divergente da lei federal e de outros tribunais, conforme indicam os precedentes transcritos, e o parâmetro utilizado pelo art.20, § 3º, da Lei 8.742/1993 serve apenas como presunção de condição de miserabilidade, mas não retira a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de provas que não a renda per capita familiar, bem como não autoriza a conclusão de que tem direito à percepção do benefício assistencial apenas quem possui renda inferior a 1/4 do salário mínimo. Sustenta que os proventos de aposentadoria percebidos pelo marido da recorrente, idoso, não poderiam integrar a base de cálculo da renda per capita por força do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso, e que houve ofensa direta ao princípio da isonomia e ao princípio da segurança jurídica ao não se conferir o devido valor às provas e ao negar-lhe a concessão do benefício.

Inicialmente, constata-se que os requisitos genéricos de admissibilidade foram preenchidos.

A recorrente é idosa. Segundo o art. 2º do Estatuto do Idoso, "o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade".

De acordo com o magistério de Alexandre de Moraes:

*"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, inclusive por meio de programas de amparo aos idosos que, preferencialmente, serão executados em seus lares.*

*"Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana" (Direito Constitucional, 24ª edição, editora Atlas, p.848).*

Dentre esses direitos, está o direito à assistência social, que no art. 34 prevê aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

O art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741 manda excluir da base de cálculo da renda familiar o valor do benefício concedido a qualquer membro idoso da família, porque houve o reconhecimento pelo legislador de que tal valor, para quem o recebe, é necessário e indispensável às condições materiais mínimas a um envelhecimento saudável e digno. No

entanto, o acórdão recorrido computou na base de cálculo da renda familiar os proventos de aposentadoria - no valor de R\$ 508,93 (quinhentos e oito reais e noventa e três centavos) - do marido da recorrente, pessoa idosa, que à época do laudo (23.08.06) tinha 78 (setenta e oito) anos, e concluiu que a renda familiar suplantava o limite de ¼ do salário mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), vigente na ocasião. Tal decisão infringe a interpretação, conforme a constituição da máxima efetividade dos direitos fundamentais, do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Nesse sentido, o AgRG no Recurso Especial nº 787.355-PR, Relatora Ministra Laurita Vaz , verbis:

"1. Conforme instituído no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial nos termos da LOAS, não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita o mesmo benefício já concedido a ente idoso.

"2. Agravo regimental desprovido".

Destarte, tenho que o acórdão recorrido, contrariou o art.34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Ante o exposto, **admito o recurso especial** com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### Expediente Nro 3370/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.058383-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA e outros

: RENIRA CORREA DA COSTA

: ADEMAR FIDA JUNIOR

: MARIA EVANGELINA MEIRELLES espolio

ADVOGADO : MARCIO KAYATT

CODINOME : MARIA EVANGELINA MEIRELLES FIDA

REPRESENTANTE : PAULO MEIRELLES JUNIOR

IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP QUINTA TURMA

INTERESSADO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.00.26881-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup que, em sede de agravo de instrumento, deferiu parcialmente o pedido formulado pelos ora impetrantes no sentido de condicionar a expedição de alvará de levantamento de quantia depositada após a apresentação de caução idônea.

Ocorre que, em consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, constata-se que o presente *writ* perdeu seu objeto.

A decisão atacada por este mandado de segurança foi reconsiderada por outra decisão proferida em 17/4/2007. Esta segunda decisão foi impugnada por agravo regimental interposto pela União Federal que, por sua vez, foi julgado em 17/8/2008, com trânsito definitivo em 13/4/2009.

Pelo exposto, extingo o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.03.99.017634-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : ALEXANDRE DE TOLEDO e outros

: CARLOS EDUARDO FRANCO

: JOSE LOPES VICENTE

: MESSIAS FURTADO DE SOUZA

: OSMAN MILLER VOLPINI

: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI

ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.26648-8 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PERFIL PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Seção, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.004695-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : STOLT NIELSEN INC e outro

: CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET e outros

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.02.02268-0 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL - TRANSPORTADOR - RESPONSABILIDADE - IN/SRF 12/76.

1. Na forma do art. 479 do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto 91.030/85), o transportador marítimo era responsável pela integridade da mercadoria confiada à sua guarda até a entrega ao porto de destino, devendo arcar com os tributos devidos pelas avarias materializadas nesse ínterim.

2. A Instrução Normativa/SRF nº 12/76, expedida pela Secretaria da Receita Federal, não eximiu de responsabilidade tributária o transportador, pela mercadoria faltante. Seu texto restringiu-se a eliminar a penalidade legal aplicável em caso de perda de peso não superior a 5% sobre o valor manifestado de mercadoria transportada em operação de importação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.079268-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 97.07.04151-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES EM EI Nº 2000.61.02.016770-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓDRÃO DE FLS. 301/323

INTERESSADO : VALLANDRO E CIA LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

PETIÇÃO : EIN 2008115451

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - PIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingida pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Precedentes da Segunda Seção deste C. Tribunal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.03.99.022957-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : DROGASIL S/A

ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.00.03141-8 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO - BASE DE 1989. APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO OFICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A divergência restringe-se à aplicação dos índices de correção monetária nas demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, para efeito de Imposto de Renda.
2. Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária através da aplicação de índices não oficiais.
3. O E. Superior Tribunal de Justiça já proferiu inúmeros julgados sobre a matéria, bem como a C. Segunda Seção desta E. Corte.
4. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP 200701427477, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; DJ, 04/10/2007; TRF3, Segunda Seção, AC 96030594903, Rel. Des. Carlos Muta, j. 15/07/2008; DJ, 07/08/2008 e TRF3, Segunda Seção, AC 200103990087180, Rel. Des. Lazarano Neto, j. 01/04/2008; DJ, 18/04/2008.
5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.03.99.005376-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.02887-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei nº 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados, restando prejudicado o pedido de compensação ou restituição. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 3 - DF, de 02.12.1999 e do RE nº 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003 e desta E. Sexta Turma.
2. O Decreto-Lei nº 1.422/75 não atribuiu, nem poderia atribuir, a condição de tributo à contribuição em análise, disciplinando suficientemente a cobrança da exação não tributária, sem qualquer vício de inconstitucionalidade.
3. Os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.
4. O salário-educação previsto no art. 212, § 5º, quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União.
5. Deve prevalecer o voto vencido da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que, no mérito, dava integral provimento à apelação do INSS e do FNDE e à remessa oficial, tida como ocorrida, julgando improcedente o pedido e negando provimento à apelação do autor.
6. Precedentes: STF, Pleno, RE nº 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003; TRF1, 3ª Turma, AC nº 200134000096076, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 18.02.2003, DJ 21.03.2003, p. 58; TRF2, 5ª Turma, AC 200102020286955, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, j. 15.10.2002, DJU 29.01.2003, p. 114; TRF3, Segunda Seção, EAC nº 1999.61.10.000517-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 05.11.2002, DJU 20.11.2002, p. 162; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200203990165274, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.03.2003, DJU 09.04.2003, p. 365; TRF3, 6ª Turma, AMS nº 20006100017278-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003, p. 458; TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AMS 98030399217, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJF3 20/08/2008, j. 07/08/2008; TRF3, Segunda Seção, C 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576; TRF3, Segunda Seção, AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p.310.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 98.03.000149-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : LINS DIESEL S/A

ADVOGADO : LUIS ANTONIO MIGLIORI e outros

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.13.05582-5 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingida pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Precedentes da Segunda Seção deste C. Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.041666-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
PARTE AUTORA : JEANE DE FATIMA LIMA FRANCO e outro  
: MARIA DO CARMO FRANCO  
ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2009.63.11.002508-5 JE Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (SANTOS / SÃO PAULO). POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Discute-se a competência para análise e julgamento de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de creditamento em conta de poupança de valor referente a "*correção monetária de acordo com a variação do INPC, nas contas com as datas aniversário entre 01 a 28 de fevereiro de 1991, e não pela TR*".

2. O d. Juízo suscitado entendeu ser a CEF parte ilegítima no feito. Com este entendimento, determinou a inclusão no polo passivo do Bacen e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por ser nesta localidade que o Bacen possui representação.

3. Sem adentrar o mérito da questão de qual seria o legitimado passivo no caso da ação que originou o presente Conflito (Caixa Econômica Federal ou Banco Central do Brasil), fato é que os autores optaram por ajuizar a ação de cobrança em face da CEF. Em tais casos, se o d. Juízo, ao analisar a inicial, entender que o polo passivo indicado está incorreto, poderá ordenar a sua correção e, se não atendida a determinação, extinguir o feito sem análise do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Não pode, no entanto, alterar de ofício o polo passivo, determinando a inclusão de ente em face do qual os autores não optaram por litigar. Assim, a consequente declinação da competência foi descabida. Precedente desta Corte: *TRF3, Quarta Turma, Processo 2001.03.00.027380-8, AG 137983, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU em 18/10/02, página 506*.

4. Conflito negativo de competência julgado precedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MARLI FERREIRA, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, (substituído pelo Juiz Federal Convocado SILVA NETO).

São Paulo, 02 de março de 2010.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2010.03.00.000207-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
PARTE AUTORA : JAIR BARROCA ARTIGOS PARA ANIMAIS -ME  
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO  
PARTE RÉ : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ALVES  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.63.01.059976-6 JE Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora".

2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01).

3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: *STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191*; *STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409*.

4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: *STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08*.

5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MARLI FERREIRA, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, (substituído pelo Juiz Federal Convocado SILVA NETO).

São Paulo, 02 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.043451-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.63.15.004695-6 JE Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO - VALOR DA CAUSA POSTERIORMENTE REDUZIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Ordinária de Cobrança, na qual Joaquim Rodrigues Ferreira requer a reposição de correção monetária em caderneta de poupança relativa aos seguintes percentuais e

períodos: a) 7,87% (jan/89); b) 84,32% (mar/90); c) 44,80% (abr/90); d) 21,87% (fev/91). requerentes ajuizaram a ação em referência perante a Justiça Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 72.219,62 (fls. 21).

2. O d. Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba indeferiu em parte a inicial e julgou parcialmente extinto o processo, sem julgamento do mérito, "quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 21,87%", por entender ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito quanto a estes valores. Em seguida, atendendo a determinação do Magistrado, o autor atribuiu à causa um novo valor: R\$ 8.345,24 (fls. 36/37), montante este inferior a 60 salários mínimos, o que tornaria competente para análise do feito, em tese, o Juizado Especial Federal da localidade, em razão do disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

3. O d. Juízo da 1ª Vara Federal, ao pronunciar-se no sentido de que a CEF é parte ilegítima quanto a alguns dos índices pleiteados (entendendo que a ação deveria prosseguir somente "quanto ao índice de janeiro de 1.989 - 42,72%"), embora não tenha proferido uma decisão que possa ser tecnicamente nominada como "de mérito" (o processo foi parcialmente extinto "sem julgamento do mérito"), acabou por, num sentido amplo, apreciar parte do pedido contido na inicial, o que o torna apto a prosseguir na análise da lide. Ademais, deve-se ter em consideração o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil: "*Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*". Precedente do TRF da 1ª Região: TRF 1ª Região, Terceira Seção, CC 2004.01.00.004445-2, Relator Des. Fed. João Batista Moreira, DJ em 01/06/2004, página 05.

4. Note-se, por derradeiro, que não se trata de hipótese em que foi atribuído à causa um valor incompatível com o benefício econômico pleiteado (o que possibilitaria, até mesmo, a alteração de seu valor de ofício pelo Magistrado). Cuida-se, sim, de demanda em que se pleiteia, de fato, o valor indicado na inicial, o qual só veio a ser reduzido após a decisão do d. Juízo suscitado (fls. 31/33), que entendeu ser a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo quanto ao que pertine a parte das verbas pleiteadas. Desta forma, sendo inaplicável o art. 3º da Lei 10.259/01 ao presente caso, deve a ação originária deste Conflito ser processada perante o Juízo Federal, suscitado.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MARLI FERREIRA, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, (substituído pelo Juiz Federal Convocado SILVA NETO).

São Paulo, 02 de março de 2010.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00011 EMBARGOS INFRINGENTES EM EI Nº 1999.03.99.084725-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : DALMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : EIN 2006298255  
No. ORIG. : 97.06.00873-0 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/IBGE - APLICABILIDADE - ÍNDICES QUE MELHOR RETRATAM A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização das importâncias desde o recolhimento até a efetivação da devolução. Súmula 162 do C. STJ.

2. A aplicação dos índices expurgados, no cálculo do valor a ser compensado, atende a pretensão de assegurar a recomposição do poder aquisitivo da moeda, de molde a privilegiar o princípio constitucional da justa indenização.

3. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.03.00.049035-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outros  
: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.703  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros  
INTERESSADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
: GRANOL IND/ COM E EXP/ S/A e outros  
: CENTRAIS ELETRICAS DO VALE DO PARANAPANEMA S/A  
No. ORIG. : 92.00.91364-4 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O provimento jurisdicional deferido não avançou o mérito do litígio, reconhecendo, antes, que a Caixa Econômica Federal não poderia ser compelida a reestornar os juros de depósitos judiciais em processo do qual não participou, sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo, portanto, os vícios apontados.

III - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora para o acórdão

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.03.00.061525-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
: COPPERSANTO INDL/ S/A

No. ORIG. : 91.06.67363-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O provimento jurisdicional deferido não avançou o mérito do litígio, reconhecendo, antes, que a Caixa Econômica Federal não poderia ser compelida a reestornar os juros de depósitos judiciais em processo do qual não participou, sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo, portanto, os vícios apontados.

III - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora para o acórdão

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.03.00.012759-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outros

INTERESSADO : FERRAMENTAS ETROC LTDA

No. ORIG. : 93.00.06900-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O provimento jurisdicional deferido não avançou o mérito do litígio, reconhecendo, antes, que a Caixa Econômica Federal não poderia ser compelida a reestornar os juros de depósitos judiciais em processo do qual não participou, sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo, portanto, os vícios apontados.

III - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora para o acórdão

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.03.00.077403-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

: DANILO BARTH PIRES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.137  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
: FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO  
INTERESSADO : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA e outros  
No. ORIG. : 92.00.36216-8 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O provimento jurisdicional deferido não avançou o mérito do litígio, reconhecendo, antes, que a Caixa Econômica Federal não poderia ser compelida a reestornar os juros de depósitos judiciais em processo do qual não participou, sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo, portanto, os vícios apontados.

III - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora para o acórdão

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.03.00.029119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE  
INTERESSADO : PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA  
No. ORIG. : 92.00.87819-9 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O provimento jurisdicional deferido não avançou o mérito do litígio, reconhecendo, antes, que a Caixa Econômica Federal não poderia ser compelida a reestornar os juros de depósitos judiciais em processo do qual não participou, sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo, portanto, os vícios apontados.

III - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora para o acórdão

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.03.00.005406-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO  
INTERESSADO : TECELAGEM REUNIDAS S/A  
No. ORIG. : 93.00.09723-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O provimento jurisdicional deferido não avançou o mérito do litígio, reconhecendo, antes, que a Caixa Econômica Federal não poderia ser compelida a reestornar os juros de depósitos judiciais em processo do qual não participou, sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo, portanto, os vícios apontados.

III - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
CECÍLIA MARCONDES  
Relatora para o acórdão

## **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

**Boletim Nro 1305/2010**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.004123-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : SEBASTIANA JOAO ALVES  
ADVOGADO : CELSO GIANINI  
No. ORIG. : 1999.03.99.094368-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Não há que se falar em obscuridade no acórdão ora atacado, vez que é nítido o posicionamento dos ilustres julgadores sobre a matéria questionada.

2. Afigura-se patente o objetivo dos embargantes de obter novo julgamento, com o revolvimento de questões já exaustivamente enfrentadas pela Seção Julgadora. Tal desiderato confere aos embargos, neste particular, caráter infringente, o que é terminantemente vedado.

3. Os embargos devem ser parcialmente acolhidos apenas para que o embargante seja informado sobre os termos e fundamentos em se instaurou a divergência no julgamento do feito.

4. Embargos parcialmente acolhidos, a fim de que sejam os autos remetidos à eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 1298/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.004487-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MONICA CRISTINA SILVA AMORIM NEY

ADVOGADO : OSEIAS COSTA DE LIMA

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

Imposta à ré, em primeira instância, pena de dois anos de reclusão, sem recurso da acusação; e tendo decorrido mais de quatro anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, é de rigor reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Prejudicada a apreciação do recurso de apelação, nos termos da Súmula 241 do Tribunal Federal de Recursos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar a extinção da punibilidade** dos fatos imputados à ré, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; e **JULGAR PREJUDICADO** o recurso de apelação por ela interposto.

, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.03.99.016018-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MANOEL MOREIRA NETO

ADVOGADO : PAULA BRANDAO SION e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 97.01.03825-8 2P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISO I. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 24, do Supremo Tribunal Federal, 'não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo'.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para trancar a ação penal.

3. Recurso de apelação julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, em relação à segunda conduta descrita na denúncia e pela qual se prolatou sentença condenatória em primeira instância, a inépcia da denúncia. Por conseguinte, conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus* em favor do réu para o fim de declarar, observados os mesmos limites objetivos, a nulidade do processo, *ab ovo*, e trancar a ação penal, quedando-se prejudicado o recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.004168-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO e outro

APELANTE : Justica Publica

EXCLUIDO : FACULDADE LEONEL AGUIAR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA, PELO RÉU, DO TEOR DA DECISÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. VIOLAÇÃO DE LACRE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 336 DO CÓDIGO PENAL. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. LEI N.º 9.099/1995, ARTIGO 60.

1. Se as vítimas dos crimes de estelionato descritos na denúncia são particulares - e não a União ou qualquer das entidades referidas no inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal; e se não há relação de conexão ou de continência entre referidos delitos e os demais descritos na denúncia, deve ser proclamada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o aludido crime contra o patrimônio.
2. Para a condenação pela prática de crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa (Código Penal, artigo 205), é de rigor a existência de prova de que o réu tinha conhecimento do teor daquela decisão.
3. Se a única imputação remanescente nos autos diz respeito a infração penal de menor potencial ofensivo, deve-se oportunizar às partes a possibilidade de celebrarem transação penal ou, eventualmente, ajustarem a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei n.º 9.099/1995.
4. Recursos parcialmente providos e em parte prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu para, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os delitos de estelionato, declarar, em relação a esse delito, a nulidade do processo, desde o recebimento da denúncia, inclusive, e determinar o desmembramento dos autos, com posterior envio de cópia ao Juízo de Direito do Foro Criminal da Comarca de São Paulo/SP, ficando prejudicado no particular, o apelo do Ministério Público Federal e dar parcial provimento ao recurso do *parquet* para, classificando o último fato descrito na denúncia (f. 6) no artigo 336 do Código Penal, afastar a declaração de extinção da punibilidade e determinar o envio dos autos ao juízo singular, a fim de que se abra vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a aplicação do instituto da transação penal ou, eventualmente, da suspensão condicional do processo, ficando, nesse ponto, prejudicado o apelo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.11.004149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : DAILTON FRANCISCO DE SOUSA  
ADVOGADO : ANA PATRICIA AGUILAR e outro  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : HELENA FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Ao crime de estelionato contra o seguro-desemprego não se aplica o princípio da insignificância, haja vista a grandeza dos valores jurídicos tutelados pelo referido programa.
2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de estelionato, é de rigor manter a sentença condenatória proferida em primeira instância.
3. Havendo dúvida sobre a ocorrência de um segundo delito em continuidade delitiva, cumpre excluir da sentença o acréscimo de pena fundado na aplicação do artigo 71 do Código Penal.
4. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, Ante o exposto, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, ao fim de reduzir a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mantida, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.61.14.004411-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
RECORRENTE : ADMILSON BASILIO SILVA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI e outro  
RECORRIDO : Justica Publica  
CO-REU : MARCIO SOCORRO POLLET  
: ALTAMIRO MARTINS  
: OTAVIO CONCEICAO QUINTA

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. TENTATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRAZO.

1. A causa de aumento de pena prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal incide sobre as modalidades consumada e tentada.
2. À vista da pena máxima, prevista em abstrato, tem-se que é de doze anos o prazo prescricional da pretensão punitiva em relação ao crime de tentativa de estelionato contra a previdência social.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.61.81.001585-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO : ENZO CAPITANI

: GIOVANNI ZANINI  
: ALESSANDRO CAPITANI

ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, é classificado como formal e, por conseguinte, sua consumação prescinde de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.
2. A ementa do julgamento realizado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Inquérito n.º 2.537-2 não traduz com fidelidade o pensamento daquela Corte, conforme se constata das notas taquigráficas dos debates.
3. Demonstrada a materialidade do delito e havendo indícios de autoria, é de rigor reformar-se a decisão que rejeitou a denúncia oferecida por infração ao artigo 168-A do Código Penal.
4. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso para receber a denúncia também em relação à NFLD n.º 35.808.732-5, determinando o retorno dos autos à instância monocrática, para regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.09.007298-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RICARDO ALVAREZ VINUELA

: LUIS REINALDO DABRONZO E VARGAS

: MARIA DEL CARMEM ALVAREZ MARCOS PREZOTTO

: MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES

: IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIOL

: MARCOS CONTARINI JUNIOR

ADVOGADO : JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : NEIDE MAGANHATO CONTARINI

: MARIA NILZA DE TOLEDO VARGAS

ADVOGADO : JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS e outro

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. RÉU COM MAIS DE SETENTA ANOS DE IDADE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO REDUZIDO PELA METADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PAGAMENTOS ANTERIORES AO LANÇAMENTO, COMPROVADOS EM JUÍZO E NÃO COMPUTADOS PELO FISCO. GESTÃO REALIZADA POR TERCEIRA PESSOA. PERÍODOS EXCLUÍDOS DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS.

1. O réu que contar com mais de setenta anos de idade ao tempo da prolação da sentença faz jus à redução, pela metade, do prazo prescricional (Código Penal, artigo 115).
2. Se, no curso da instrução criminal, restou provada a realização de recolhimentos anteriores ao lançamento, é de rigor excluir da condenação as respectivas competências.
3. Comprovados, ainda que em relação a parte dos fatos, a materialidade, a autoria e o dolo do delito de apropriação indébita previdenciária, deve ser mantida a solução condenatória ditada em primeiro grau de jurisdição.
4. Na perquirição do dolo do delito de apropriação indébita previdenciária (Código Penal, artigo 168-A), não se exige o *animus rem sibi habendi* ou o propósito de fraudar o Fisco, bastando a vontade livre de omitir os recolhimentos das contribuições descontadas ou retidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, a) de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e declarar a extinção da punibilidade dos delitos atribuídos a Ricardo Alvarez Vinuela, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, V, 110, 115 e 119, todos do Código Penal, ficando prejudicado o respectivo apelo; e b) dar parcial provimento à apelação dos demais réus para, afastando a condenação pelas competências especificadas no corpo do voto, reduzir-lhes as penas para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.006479-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANILOEL NAZARETH FILHO  
: JOSE ARROIO MARTINS  
: HAMILTON LUIS XAVIER FUNES  
: LUIZ BONFA JUNIOR  
: MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA e outros  
ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.046296-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BRASFORMER PRODUTOS ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPROVIMENTO

1. Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.
2. Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improviso, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.
3. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

4. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

5. Improvimento aos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.036967-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA  
ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00066-9 2 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009806-47.2003.403.6107/SP  
2003.61.07.009806-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS FICOTO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FICOTO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE AUTORA : A LIDER LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros  
: IRACIL LOPES ABELHA  
: MARIA HERRERA ABELHA  
INTERESSADO : A LIDER LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PARCIAL DO SÓCIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciada a direção/gerência pela parte embargante, em plano contratual e ao tempo de parte dos fatos tributários, a abranger o período de março/73 a janeiro/74, de rigor a manutenção da r. sentença no que diz respeito à não-sujeição passiva tributária indireta do sócio após a sua retirada da empresa, ocorrida em 7/06/73, período da publicização, perante a Junta Comercial.
2. Havendo uma gerência encarnada na figura do sócio, ao tempo de parte dos fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, este se revela seu proporcional representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).
3. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio inicialmente embargante, quanto ao período em que foi sócio-gerente da empresa, ou seja, até 07/06/73, por decorrência excluída qualquer sujeição dali por diante. Precedentes.
4. De rigor a manutenção da r. sentença, inclusive no que diz respeito à honorária sucumbencial fixada, pois consentânea ao caso vertente.
5. Improvimento à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.000857-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI

ADVOGADO : CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022828-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES

: SANDRA HELENA DE SOUSA LEAL HENRIQUES

: RLG HENRIQUES E CIA LTDA -ME e outros  
ADVOGADO : ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00.00.00024-2 A Vr AVARE/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000503-92.2001.403.6102/SP

2001.61.02.000503-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LEONEL MAFUD FILHO  
ADVOGADO : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA CONSUMADA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INOCORRIDAS - ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não atende a parte embargante a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente.
2. Cuidando-se de Cooperativa, é de se reconhecer que, não tendo a parte embargante/apelante colacionado aos autos o seu estatuto, elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, ocorridos estes de setembro/75 a junho/76, patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.
3. Não havendo provas de que a gerência era ou não exercida pelo embargante, ao tempo dos fatos tributários, este tecnicamente se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).
4. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do ora apelante. Precedentes.
5. Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.
6. Em relação à alegada ocorrência de prescrição e decadência, não se encontra contaminado pelas mesmas, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
7. Em cobrança débitos das competências entre setembro/1975 e junho/1976, portanto, sujeitos à incidência do prazo prescricional e decadencial quinquenal previsto pelo art. 173, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacifica o respeito, consoante o tempo do débito.
8. No que concerne à decadência, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducitário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
9. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
10. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º, do art 16, LEF.
11. Estampa o cenário dos autos sequer a conduzir a parte embargante/apelante cabais elementos, em torno de sua própria tese (ocorrência de prescrição e decadência), de modo portanto a, por si mesma, sepultar de insucesso a seu texto preambular e recursal, em manifesto reforço ao acerto da r. sentença recorrida, via de consequência. Deixando de

atender a parte embargante/apelante a ônus inalienavelmente seu, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

2. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039623-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO DAVID KALIL e outro  
: WILLIAM KALIL FILHO  
ADVOGADO : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
PARTE RE' : COM/ DE GAS SANTO EXPEDITO LTDA  
ADVOGADO : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI  
No. ORIG. : 2007.61.10.014692-9 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPROVIMENTO

1. Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.
2. Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improviso, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.
3. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
4. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
5. Improvimento aos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089233-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SANTANA AGRO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.82.039062-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Face a todo o processado, PROVIDOS os declaratórios, para que passe a constar do voto "provimento" ao agravo, ao invés de "parcial provimento", afinal o pleito recursal acolhido, como decorre.
2. Providos os declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089303-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A  
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.82.000411-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038893-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROBERTO NAVARRO MORALES  
: RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA  
: SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA e outros  
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.01334-5 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.**

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

**00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.048612-2/SP**

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : M S IND/ COM/ E SERVICOS DE JOIAS E FOLHEADOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO CLEONICE CAMPOS e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.**

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

**00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015405-9/SP**

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TRANSPORTADORA TAPIR LTDA  
ADVOGADO : GETULIO TEIXEIRA ALVES e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.05.11054-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO**

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.005061-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

INTERESSADO : SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL

ADVOGADO : AMANCIO GOMES CORREA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024861-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LEONARDO PLACUCCI

: LUCIANO NASCIMENTO

ADVOGADO : NILTON BARBOSA LIMA e outro

INTERESSADO : FUNDAÇÃO LEONIDIO ALLEGRETTI FACULDADE DE ECONOMIA FINANÇAS  
E ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO e outros

ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro

: FELLIPE GUIMARAES FREITAS

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

No. ORIG. : 87.00.11895-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

**Boletim Nro 1299/2010**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : RUBENS TADAYUKI SHITAKUBO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

: JENIFER KILLINGER CARA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

No. ORIG. : 96.00.36101-0 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equivalência salarial, é devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93.

II - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III - A prática de anatocismo não restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto.

IV - Agravo legal improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047219-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIS CLAUDIO FEVEREIRO e outros

: ANA CASSIA PETERS FEVEREIRO

: VALMIR OLIVEIRA DE MELO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.33893-4 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PES/CP - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS - PRECLUSÃO -

ÔNUS DOS AUTORES - ART. 333, INCISO I, DO CPC - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TABELA PRICE - PRÁTICA DE ANATOCISMO NÃO DEMONSTRADA - VARIAÇÃO DA URV - RECURSO IMPROVIDO.

I - Nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária. Portanto, imprescindível para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária.

II - Em razão de não ter sido depositado pelos autores o valor a título de adiantamento de honorários provisórios do expert, a perícia não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para a sua realização.

III - A questão de fato necessita de produção de prova pericial a cargo dos autores, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

IV - Havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equiparação salarial, é devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93.

V - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos.

VI - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

VII - A prática do anatocismo no uso da Tabela Price não restou comprovada, haja vista que não houve a produção de prova pericial contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto.

VIII - A Resolução nº 2.059/94, do BACEN, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor). Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

IX - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039497-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

AGRAVANTE : VALMIR OLIVEIRA MELO e outros

: LUIS CLAUDIO FEVEREIRO

: ANA CASSIA PETERS FEVEREIRO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 98.00.13509-0 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA.

I - A finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal, deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar, tendo em vista o disposto no artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

II - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025306-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARCIO RODRIGUES CANATO e outro

: MARIA EUNICE BONFIM CANATO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 620 DO CPC. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. SISTEMA SACRE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE.

I - A utilização do artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

II - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por prescindir da produção de prova pericial.

III - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

IV - Não há que se falar em derrogação do DL 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

V - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

VI - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal.

VII - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos.

VIII - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

IX - Prejudicado o pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que os autores não lograram êxito em sua demanda e, ainda que assim não fosse, as regras do artigo 42 do CDC não se aplicam, por existir norma especial sobre o tema, qual seja, o artigo 23 da Lei 8.004/90.

X - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

XI - Não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

XII - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

XIII - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito.

XIV - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012419-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FLAVIO MARKMAN e outro

: REGINA CELI MENEGAZZO MARKMAN

ADVOGADO : FLAVIO MARKMAN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SISTEMA SAC - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - TAXA DE SEGURO - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - HONORÁRIOS MANTIDOS.

I - O fundamento pelo qual a apelação interposta foi julgada improcedente, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - Impertinente a alegação no sentido de que em nenhum momento processual foi levado em conta o laudo da inicial elaborado por *expert*, isso porque se trata de comprovação unilateral, ademais, o sistema de amortização pactuado é o SAC, que assim como o SACRE, não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, sendo desnecessária, portanto, a perícia técnica contábil.

III - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuários, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade.

IV - Honorários mantidos conforme fixados na r. sentença.

V - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012929-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

AGRAVANTE : JOAO ALBERTO DA SILVA e outro  
: MARCIA DE SOUZA NEGRAO SILVA  
ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DE FGTS PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - ARTIGO 20, VII, DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001 - NORMA ESPECIAL APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS A SUA EDIÇÃO.

I - Não são devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em que o ajuizamento se deu posteriormente à edição da MP 2.164-41, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos fundistas contra a CEF. Com efeito, o artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, é norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do CPC, razão pela qual prepondera sua aplicação quando enquadrada na referida hipótese.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009049-74.2003.403.6100/SP  
2003.61.00.009049-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : WADY GRAGNANI DINI  
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO  
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA - LEI N. 8.100/1990 - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI 10.150/00 - QUITAÇÃO APENAS DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE.

I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Turma, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - Mantida a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista que o contrato foi firmado antes do advento da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, porquanto a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

III - Apenas assiste o direito à quitação pelo FCVS após o pagamento da totalidade das prestações avençadas, vez que referida cobertura atinge exclusivamente o saldo devedor remanescente.

IV - O disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, não abrange as parcelas em aberto.

V - Agravo legal do autor e da CEF. improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do autor e da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103187-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS SENATORI TUDELA e outro  
: MONICA CRISTINE ARIAS DE MATTOS TUDELA  
ADVOGADO : APARECIDO INACIO  
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
No. ORIG. : 94.00.16283-9 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027375-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : FLAVIO BACCI e outros  
: JOSE GARCIA MACHADO NETO  
: NIDA LASCANI DARDAQUE  
: LILIANA HARUMI GINOZA  
: ELISIO FERREIRA DE CASTRO  
: ANA PAULA BIANCO  
ADVOGADO : NELSON PRIMO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 98.06.01962-8 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CPC, ARTIGO 20, § 4º.

I - A verba honorária de sucumbência fixada na sentença (R\$ 100,00 para cada autor litisconsorte, totalizando R\$ 600,00) atende perfeitamente a equidade para as ações da espécie dos autos (ação de restituição de indébito movida por litisconsortes em face da União Federal, julgada improcedente), em observância dos parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo o valor da causa apenas um dos parâmetros a serem considerados na fixação da verba pelo juízo, devendo-se também considerar a complexidade das questões debatidas, o trabalho dos procuradores da ré e o tempo de duração do processo.

II - Apelação dos autores desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000661-42.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.000661-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RAMIRO MARTINEZ FILHO  
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.04.004462-4 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV- Embargos de declaração **rejeitados**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.006743-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FARMACIA ZANELLA LTDA -ME  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO - PRÓ-LABORE. LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE.

I - A prescrição do direito do contribuinte para reaver os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 é decenal, a contar de cada recolhimento.  
II - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

III Agravo legal improvido.

:

#### ACÓRDÃO

**Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelos votos do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff e do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, este último ressaltando entendimento quanto à prescrição..**

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020390-54.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.020390-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ISRINGHAUSEN INDL/ LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : ILARIO SERAFIM e outro  
AGRAVADO : ISRINGHAUSEN INDL/ LTDA  
ADVOGADO : ILARIO SERAFIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.14.002316-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO.

I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo.

II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado.

VI - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032364-88.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.032364-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MARLENE DE SOUZA NOBRE E PAULA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.24.000244-5 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - FGTS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSÁRIO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - RESPONSABILIDADE DA CEF PELO FORNECIMENTO.

I - A apresentação dos extratos das contas vinculadas da parte autora da ação, no momento de sua propositura, é desnecessária, uma vez que é suficiente a comprovação da condição de titular da conta, por meio de outros documentos, haja vista que os cálculos do valor exato da condenação à correta correção poderá ser feita em fase de liquidação de sentença.

II - A gestão do FGTS é de responsabilidade da CEF, o que implica na obrigatoriedade de fornecimento regular dos extratos aos titulares das contas vinculadas. Sendo assim, invertido fica o ônus da autora, ora agravante, de apresentar os comprovantes que não possuem em mãos.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.069956-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ELEKEIROZ S/A  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outros  
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.00067-6 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 08/77 - DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - SÚMULAS 108 E 219 DO EXTINTO TFR.

I - A Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN, permanecendo, porém, a decadência por prazo quinquenal.

II - Ademais, frise-se que, consoante Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos.

III - agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.006657-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : APARECIDO FRANCISCO

ADVOGADO : LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou exaustivamente sobre a questão jurídica tratada nos autos - o afastamento do título exequendo dos expurgos diversos dos meses de janeiro/89 e abril/90, com base no parágrafo único, artigo 741 do Código de Processo Civil - expondo sua fundamentação em tópicos de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.088630-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HELIO GIGLIOLI  
: HELIO GIGLIOLI E CIA LTDA e outro  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
No. ORIG. : 96.14.02174-8 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou exaustivamente sobre a questão jurídica tratada no apelo e nos autos - a prescrição art. 174 do CTN - expondo sua fundamentação em tópicos de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão nem sequer ventilou nos autos questões relativas ao artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.048836-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE ALVES CORREA e outros  
: JORGE NOBURU YAZAWA  
: JOSE GOMES DE LIMA FILHO  
: JAMES ARCHANGELO  
: JOAO BATISTA GIMENEZ DE CARLI  
: JOSE FRANCISCO GRACIUTI  
: JOAO LUIZ ANGOTTI  
: JACKSON LUIZ BAZZO

: JOSE MARIA FORTI  
: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 93.00.08085-7 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS .

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado não demonstrou o porquê do prosseguimento da execução relativa à verba honorária.

V - A execução dos honorários advocatícios passa a ter como fundamento a condição de verba autônoma pertencente ao advogado.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente** os embargos declaratórios, alterar o resultado do julgamento embargado e **dar parcial provimento ao agravo legal** e fazer constar no corpo do julgado que o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios tem como fundamento a condição de verba autônoma pertencente ao advogado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.012054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARIA LIZETE SIMOES DE ANDRADE e outro  
: GUIDO CAPELOCI JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70-66 - CONSTITUCIONALIDADE - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS.

I - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

II - A execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista cláusula 29ª do contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.

III - A arguição dos agravantes no sentido de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66, no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado não houve prova de que os mutuários tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

IV - Não merece prosperar o argumento de que a notificação da execução não se deu através de jornal de grande circulação, uma vez que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos autores, sendo que os mesmos não acostaram aos autos quaisquer documentos a corroborar suas alegações.

VII - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.007568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MICHEL LOURENCO MATIAS e outro  
: SANDRA REGINA DAMIAO

ADVOGADO : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VALIDADE DA CLÁUSULA MANDATO - SISTEMA SACRE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS - TAXA DE SEGURO - IMPONTUALIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO.

I - O fundamento pelo qual a apelação interposta foi julgada improcedente, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - Em nosso ordenamento jurídico não existe qualquer disposição legal que determine o aguardo da prolação de sentença na ação de conhecimento, em virtude da pendência de julgamento do agravo de instrumento.

III - A produção de prova pericial se apresenta desnecessária, uma vez que houve renegociação da dívida e o contrato vigente foi firmado pela cláusula SACRE de reajuste das prestações.

IV - Com a novação dos contratos não há possibilidade de discussão de suas respectivas cláusulas, por estarem extintos, sendo vedado o reexame da dívida pretérita.

V - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

VI - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

VII - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

VIII - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal.

IX - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuários, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade.

X - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que versa sobre impontualidade, prevendo a cobrança de juros moratórios à razão de 0,033% por dia e da multa fixada em 2%, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

XI - Não há que se falar em inexistência de débito, considerando que os mutuários estão inadimplentes desde 22 de fevereiro de 1999, sendo que a última renegociação se deu na data de 22 de junho de 1998 e a ação ajuizada somente no ano de 2001.

XII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que os autores não lograram êxito em sua demanda.

XIII - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.060188-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA MACHADO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

INTERESSADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO

: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.011549-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANDRE CESAR VILLAS BOAS e outros  
: EDGAR BISPO DOS SANTOS  
: ELZA PEREIRA LIMA  
: HIDEO MISUMOTO  
: ISAIR SILVEIRA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV- Embargos de declaração **rejeitados**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.003053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

PARTE AUTORA : JULIO OSTROWSKA e outros

: SAMUEL MARQUES TAVARES

: ELCIO SAMAGAIA

: EDSON PAINI

: DEMETIS PEREIRA DA SILVA

: PAULO MEIRELES DA SILVA

: GILMAR DE GODOY

: JOSE MARTINS DE SOUZA

: ADIMILSON RIBEIRO DOS SANTOS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL -- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - FGTS - DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV- Embargos de declaração **rejeitados**.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.013433-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FLORINDO PEREIRA LOPES

ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou exaustivamente sobre a questão jurídica tratada nos autos - o afastamento do título exequendo dos expurgos diversos dos meses de janeiro/89 e abril/90, com base no parágrafo único, artigo 741 do Código de Processo Civil - expondo sua fundamentação em tópicos de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.003440-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE PEREIRA DA SILVA e outros

: AMARO DE SOUZA  
: ANTONIO LUIZ ROSA  
: FRANCISCO MARINHO FILHO  
: GERALDO FERREIRA DA SILVA  
: JESSE GONCALVES  
: CARLOS ROBERTO CARLAN  
: FRANCISCO ANTONIO KANCELSKIS

ADVOGADO : LINDINALVA CRISTIANA MARQUES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou exaustivamente sobre a questão jurídica tratada nos autos - o afastamento do título exequendo dos expurgos diversos dos meses de janeiro/89 e abril/90, com base no parágrafo único, artigo 741 do Código de Processo Civil - expondo sua fundamentação em tópicos de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084600-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIZ SOARES e outros

: EDDEVAR CAVARZERE

: EGILIO CAVARZERE

: FRANCISCO FERNANDES FILHO

: ROSE AOUN GAZETA

: IZABEL GAZETA

: ROBERTO GAZETA

: INES GAZETA CARVALHO

: RUBENS GAZETA  
: MARGARIDA MARTINHO GAZETA TRINDADE  
: ROSA ESTELA GAZETA  
: JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA  
: JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA  
: MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ  
ADVOGADO : JANETE DE FLORES ALVES  
INTERESSADO : JOAO PIRES falecido e outros  
: ANGELO BRIANI falecido  
: CELIA CASSONI FERRAREZ e outros  
: JOAO FERRAREZ JUNIOR  
: CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA  
: LOURENCO DE LAURENTIS falecido  
: MANOEL ANTONIO BALERA  
: OSWALDO DIAS  
ADVOGADO : JOAQUIM FRANCISCO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUCEDIDO : FRANCISCO FERNANDES falecido  
: JOAO FERRAREZ falecido  
: JOSE AGOSTINHO GAZETA falecido  
: JOSE NOGUEIRA falecido  
No. ORIG. : 00.00.00378-6 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou exaustivamente sobre a questão jurídica tratada nos autos, expondo sua fundamentação em tópicos de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090173-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOEL SCOLARI  
: PAULO EDUARDO MORAES FRAZAO  
: CLAUDIA HELENA DE PAULA FREITAS FRAZAO  
: NELMA TEREZA DIMARZIO SCOLARI  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO  
INTERESSADO : ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA e outros  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO  
: JERONIMO ROMANELLO NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2006.61.82.046899-2 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou suficientemente sobre a questão jurídica tratada nos autos - a responsabilidade dos sócios da contribuinte executada - expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088763-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE ALBERTO DE SOUZA FREITAS e outros  
: INGE ELLY KIEMLE TRINDADE

: MARIA TERESA ATTA ALVES BASTOS  
: JOAO HENRIQUE NOGUEIRA PINTO  
: ALCEU SERGIO TRINDADE JUNIOR  
ADVOGADO : CLAUDIA BERBERT CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PARTE RE' : FUNCRAF FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS  
: DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS  
No. ORIG. : 2007.61.08.003156-7 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou suficientemente sobre a questão jurídica tratada nos autos - a responsabilidade dos sócios da contribuinte executada, aplicando o art. 13 da Lei 8.620/93 - expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

:

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007866-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FLASH SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA  
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.02.32348-6 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**O Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães.** Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão *obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de *erro material*, ou ainda, de *erro de fato*, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

Por fim, ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar matéria para fins de recursos especial ou extraordinário direcionados ao STJ e a STF..

Deve-se anotar que a *obscuridade* que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

Não merece acolhida a alegação de que o v. acórdão é omisso, pois ao apreciar a causa, a decisão encontrou motivação suficiente para solucionar a lide, inclusive mantendo o entendimento de ilegitimidade de parte, uma vez que FLASH SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LTDA já se encontra no pólo passivo da execução.

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Na verdade, as questões suscitadas nos embargos foram, expressa ou implicitamente, rejeitadas no acórdão ora embargado, que analisou a matéria controvertida nos autos de forma fundamentada, apoiando-se na legislação específica e nos precedentes jurisprudenciais em que se fundamentou a decisão agravada.

Portanto, a parte embargante, com estes declaratórios, quer rediscutir a matéria que foi suficientemente tratada no acórdão embargado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003851-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : RAUL GALOPINI HUMMEL  
ADVOGADO : NILTON DOS REIS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA - LEI N. 8.100/1990 - POSSIBILIDADE - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Turma, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - Mantida a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista a quitação de todas as parcelas avençadas e que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, porquanto a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00030 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018225-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : JOSE ZULMIRO ROCHA  
PACIENTE : JOSE ZULMIRO ROCHA reu preso  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : DIRNEI DE JESUS RAMOS  
: VANDERLEI JOSE RAMOS  
: ORLANDO GONCALVES FILHO  
: JEFERSON AGNEZINI  
: JOSE GERALDO ROZEMBRA  
: MARCELO COELHO DE SOUZA  
: MARCOS JULIO KNORRE

No. ORIG. : 2007.61.81.004093-8 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

- I- Embora o entendimento pretoriano seja no sentido de não se admitir a interposição de habeas corpus como substitutivo de apelação para se questionar a dosimetria da pena, tem-se admitido o seu cabimento contra a sentença, desde que para sanar flagrante ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade de locomoção.
- II- A pretendida redução da pena corporal, como quer a defesa, com a conseqüente análise da fixação da pena-base, requer aprofundado exame de provas. Não há como se dispensar a análise minuciosa e valorativa das provas, o que, na via especialíssima e célere do habeas corpus, não é permitido.
- III - Saber se a pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal é tema inerente à apelação criminal, que, por sinal, já foi interposta pelo paciente e distribuída a este E. Tribunal.
- IV- Ademais, a decisão do juiz de Primeiro Grau foi bem fundamentada, tomando por base não só a gravidade do delito, mas todo o esquema de atuação da organização criminoso, tudo detalhadamente analisado por uma sentença de 65 (sessenta e cinco) laudas que, no seu transcorrer, demonstrou ser cabível a aplicação da pena imposta, bem como foi analisou detalhadamente qual pena deveria ser aplicada ao paciente.
- V - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.035055-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : ROGERIO BATISTA GABELINI

PACIENTE : RODRIGO SOARES DE FREITAS reu preso

ADVOGADO : ROGÉRIO BATISTA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CO-REU : ROMARIO FRAGA NASCIMENTO

No. ORIG. : 2009.61.05.012386-9 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - A decisão do magistrado de primeiro grau restou suficientemente fundamentada, demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo.

II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

III- As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos.

IV - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.000389-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LISA OLISAKWE reu preso  
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - DELAÇÃO PREMIADA - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: ARTS. 59 DO CP E 42, DA LEI Nº 11.343/06 - CONFISSÃO -CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06: NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: VEDAÇÃO: § 4º, DO ART. 33 E ART. 44 DA LEI 11.343/06

I - Materialidade, autoria e dolo comprovados.

II - Para a aplicação do benefício previsto pelo artigo 41 da Lei de Drogas, que trata da redução da pena em função da colaboração voluntária do réu com a investigação policial ou com o processo penal, a colaboração deve ser efetiva, produtiva, deve trazer algum proveito concreto à identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e a recuperação total ou parcial do produto do crime concretamente, o que não se verificou nos autos.

III - De acordo com o artigo 42, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

IV - No presente caso, a quantidade de droga apreendida, aproximadamente 2,1kg (dois quilos e cem gramas), a natureza da substância apreendida, cocaína, droga de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica e, não raro, até mesmo ao óbito, bem como o seu alto grau de lucratividade, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal.

V - É razoável a diminuição em 6 (seis) meses da pena-base devido à presença da circunstância atenuante da confissão.

VI - Na terceira fase de fixação da pena, a transnacionalidade do tráfico deve ser considerada. Tal circunstância restou evidenciada, uma vez que para a configuração basta a comprovação de que a droga foi adquirida fora do país ou de que o porte tinha como finalidade a sua comercialização no exterior. A ré foi presa em flagrante quando estava prestes a embarcar rumo à África do Sul, conforme restou demonstrado nos autos, restando plenamente configurada a causa de aumento.

VII - Ainda na terceira fase da dosimetria, há que se analisar o cabimento da incidência da causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, § 4º, que prevê redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosas. Verifica-se que, em que pese não exista, nos autos, certidão de antecedentes criminais positiva, a própria ré em sede de Inquérito Policial (fls. 05/06) afirmou que *"esta é a segunda vez que transporta droga, entretanto, a primeira vez no Brasil; que na outra vez esteve na Argentina"*. Assim, o conteúdo desse depoimento denota que a ré já se dedicava a atividades criminosas. Desse modo, a ré não faz jus à referida causa de diminuição, devendo a sentença ser mantida também nesse ponto.

VIII - A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é vedada pelos artigos 33, § 4º e 44, da Lei nº 11.343/06. Não se vislumbra inconstitucionalidade nesses dispositivos legais, uma vez que cabe ao legislador definir as hipóteses da referida substituição.

IX - Sob outro aspecto, entende-se que a pena restritiva de direitos não é hábil a reprimir a conduta de tráfico ilícito de entorpecentes, em virtude da gravidade desse tipo de crime, estando em desacordo com os preceitos do artigo 44, do Código Penal.

X - Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, haja vista que, diante das circunstâncias do caso concreto, a reprimenda subsidiária não se revela suficiente a atender ao caráter retributivo e preventivo da sanção penal.

XI - Apelação da defesa a que se nega provimento. Apelação da acusação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.004679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FERDINANDO CARLIER

ADVOGADO : RENATA RAMOS RODRIGUES e outro

APELADO : Justiça Publica

EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS INVOCADOS PARA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. PENA SUBSTITUTIVA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O indeferimento de expedição de ofício com a finalidade exclusiva de requisitar o encaminhamento de prova documental que poderia ser perfeitamente obtida pelo acusado independentemente de determinação judicial não configura hipótese de cerceamento de defesa.
2. No caso em apreço, a prova documental requisitada pelo acusado consistia em demonstrativos contábeis com os quais pretendia simplesmente comprovar que os depósitos que mantinha em sua conta no exterior destinavam-se arcar despesas operacionais da empresa. Assim sendo, não se prestavam para afastar a materialidade ou a autoria do delito de manutenção de depósitos não declarados no exterior, revelando-se de todo inócua.
3. Os elementos probatórios colhidos no curso da instrução demonstram, inexoravelmente, que, entre março de 1993 e dezembro de 1999, o acusado recebeu depósitos em conta por ele titulada perante o *ING BANK*, em Curaçao, cujos valores não foram declarados às repartições federais competentes, do que exsurge cristalina a materialidade do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, *in fine*, da Lei nº 7.492/86, bem como a autoria delitiva a ele imputada.
4. O delito capitulado na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86 criminaliza a manutenção de depósitos não declarados no estrangeiro, não se exigindo, nesse caso, a comprovação da remessa de dinheiro ao exterior, hipótese que configuraria o delito de evasão de divisas, tipificado na primeira parte do referido dispositivo.
5. Não se vislumbra qualquer indício no sentido de que os valores foram reintegrados, de forma regular, ao sistema financeiro nacional e, embora o acusado afirme que eles eram direcionados a uma conta operacional, destinada exclusivamente ao pagamento de despesas gerais de representação e corretagem, tal alegação não encontra suporte nas provas colhidas nos autos e tampouco serve para descaracterizar a materialidade do delito em apreço, cuja consumação se verifica com a omissão dolosa do agente em informar a existência dos depósitos às repartições competentes, não cabendo perquirir sobre a destinação conferida ao dinheiro.
6. Devidamente caracterizado o dolo, uma vez que o réu agiu com inequívoco desígnio de ocultar os depósitos da esfera de vigilância das repartições federais competentes, tanto é que sequer indicou tais quantias em suas declarações de imposto de renda.
7. Não se acolhe a alegação de que a ação delitiva se desenvolveu sob o manto de circunstância exculpante, consistente na inexigibilidade da conduta diversa, porquanto não se proíbe o recebimento de valores em contas no exterior, segundo a sistemática de pagamentos adotada pela empresa, mas sim a ocultação dolosa da existência de tais divisas em relação às repartições federais competentes. Dessa forma, a participação dos depósitos aos órgãos de controle do Estado era conduta plenamente exigível e que não implicaria em risco ao emprego do réu.
8. O valor do dia-multa foi fixado em 01 (um) salário mínimo, patamar razoável diante da situação econômica vivenciada pelo acusado, o qual declarou perceber atualmente um salário mensal da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
9. A pena privativa de liberdade aplicada ao acusado foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de 100 (cem) salários mínimos a entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução, não havendo que se falar de qualquer excesso de rigor.
10. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.09.006785-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO OSCAR BERGSTRON NETO

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro

APELADO : Justiça Publica

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO: CONFIGURAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Sobre a tipificação da conduta descrita na denúncia, não há que se falar em *abolitio criminis*. É verdade que o não recolhimento dos tributos em tela se deu entre agosto de 1991 a julho de 1993, de maneira que ocorreu na vigência do art. 95, "d", da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, houve retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.
2. Por meio dos documentos coligidos aos autos ficou suficientemente demonstrado que a empresa, por meio de seu administrador, descontou das folhas de salário dos empregados as contribuições previdenciárias respectivas, sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restando materializado o crime de Apropriação Indébita Previdenciária.
3. O procedimento administrativo instaurado pela autarquia previdenciária, demonstrando o desconto dos valores do salário dos empregados à título de contribuição previdenciária e a ausência do repasse aos cofres do INSS é hábil a servir como prova da materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista que tal procedimento é revestido de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.
4. Cabe à defesa providenciar prova de que vigora, em prol dos réus, causa que excepcione o crime ou que importe na decretação da extinção de sua punibilidade, bem assim qualquer outra situação que implique na sustação do feito criminal, fato que não ocorreu nos autos.
5. A autoria delitiva também restou comprovada, tendo em vista que as provas produzidas no processo confirmaram que o réu, na qualidade de administrador da pessoa jurídica, foi o responsável pela omissão deliberada em repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa.
6. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento ou, ainda, o desígnio de fraudar a Previdência Social.
7. O dolo deve ser aferido no momento da conduta omissiva, pouco importando, para fins de aferição do elemento volitivo, que, após a consumação do delito, os agentes demonstrem a intenção de reparar o dano causado ao patrimônio previdenciário, vindo a inscrever o débito em programa de parcelamento fiscal.
8. As dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Para que se configure a causa supralegal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovado que o empresário enfrentou grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares, hipótese que não restou demonstrada nos autos.
9. Conforme entendimento unânime desta 2ª Turma (TRF3, HC 31724, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, julgado em 14/10/2008), o crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal.
10. Diante da observância dos critérios legais (artigos 68 e 44 e seguintes, do Código Penal), a pena fixada na sentença deve ser mantida.
11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.17.000273-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PEDRO LUIS BARBOSA PARRA

ADVOGADO : FAIZ MASSAD e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA SUBSTITUTIVA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O tipo penal previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal não pune o sujeito que simplesmente apresenta débito perante a previdência social, mas sim aquele que confere, de forma livre e consciente, destinação ilícita à cota previdenciária descontada do pagamento feito aos segurados, que constitui bem de terceiros afetados a uma finalidade específica de interesse social e, por assim ser, não está submetida ao poder de disposição do agente. Portanto, não se trata de hipótese de prisão civil por dívidas, mas de sanção pelo cometimento de ilícito penal. Precedente do STF.
2. Por meio dos documentos coligidos aos autos ficou demonstrado que a empresa, por meio de seus administradores, descontou das folhas de salário dos empregados as contribuições previdenciárias respectivas, sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restando materializado o crime de Apropriação Indébita Previdenciária.
3. A autoria também restou clara e inofismável, já que demonstrado que o réu figurava com sócio-gerente e representante legal da empresa, respondendo pelo não repasse dos valores descontados das folhas dos empregados para a previdência social.
4. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A do Código Penal basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco do desígnio de fraudar a previdência social.
5. O reconhecimento da inexigibilidade da conduta diversa da adotada pelo acusado pressupõe a comprovação de que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica.
6. Isso porque as contribuições previdenciárias significam um sistema de proteção social, destinado a acudir o indivíduo diante de determinadas contingências sociais, assegurando-lhe o mínimo indispensável a uma vida digna (Jediael Galvão Miranda in Direito da Seguridade Social, Ed. Elsevier, 2007). Assim, a transferência das contribuições arrecadadas dos segurados, cujos valores não pertencem ao empresário, não pode ser frustrada meramente em virtude de dívidas assumidas pela empresa perante credores ordinários.
7. Não contando os autos com documentação apta a demonstrar a total impossibilidade do apelante proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do pagamento a terceiros, fica afastada a alegação de que agiu sob o manto da excludente supralegal de culpabilidade.
8. Consoante o entendimento firmado por esta C. 2ª Turma, a continuidade delitiva que se arrasta por mais de um ano, não suplantando a dois, autoriza a aplicação da fração de aumento em 1/5 (um quinto) da pena.
9. a sentença fixou o valor do dia-multa acima do mínimo legal, em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não se vislumbra qualquer excesso no valor unitário da sanção pecuniária, a qual foi estabelecida pouco acima do mínimo legal, uma vez que o acusado é proprietário de empresa e manifestou capacidade econômica de arcar com a obrigação.
10. Da mesma forma, a pena substitutiva de prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos ao INSS, foi fixada em patamar razoável, suficiente a promover o duplo escopo preventivo/repressivo da sanção penal, sem que isso acarrete uma oneração excessiva do acusado.
11. Inaplicável, na espécie, a hipótese de perdão judicial prevista no artigo 168-A, § 3º, II, do Código Penal, porquanto o montante atualizado das contribuições devidas, incluindo-se os acessórios, suplanta o valor que o artigo 4º, inciso I, da Portaria nº 4.943 do Ministério da Previdência e Assistência Social, estabelece como mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de dívida ativa do INSS, que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
12. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072777-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GRAFICA SANTA THEREZA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.04.79929-1 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou suficientemente sobre a questão jurídica tratada nos autos - a ilegitimidade de parte- expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento aos embargos e declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098927-35.2007.403.0000/SP  
2007.03.00.098927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DANIELA DA SILVA GONCALVES DIAS  
ADVOGADO : NEWTON ODAIR MANTELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PARTE RE' : G DIAS CONSTRUTORA LTDA  
No. ORIG. : 06.00.06435-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou suficientemente sobre a questão jurídica tratada nos autos - a ilegitimidade de parte da contribuinte- expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098672-48.2005.403.0000/MS  
2005.03.00.098672-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SJJ> MS  
PARTE RE' : GUILHERME DEMARCHI  
ADVOGADO : JORGE ANTONIO GAI  
No. ORIG. : 2005.60.07.000545-7 1 Vr COXIM/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

- III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.
- IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou suficientemente sobre a questão jurídica tratada nos autos - a ausência do sócio da contribuinte na peça de interposição do agravo- expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.
- V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.
- VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026728-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CLAUDETE CILENE DE ASSIS e outro  
: BENEDITO LEITE

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 620 DO CPC. INOVAÇÃO DO PEDIDO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.

I - Inexiste o alegado cerceamento de defesa por não ter sido oferecida oportunidade para a produção de prova pericial, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito.

II - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

III - Não apreciada na decisão agravada a alegação relativa à aplicabilidade do artigo 620 do CPC, por não ter sido levada ao conhecimento do Magistrado em Primeiro Grau.

IV - A Tabela Price não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. Ademais, a jurisprudência do STJ já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes.

V - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal.

VI - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade.

VIII - Prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação.

IX - Não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

X - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

XI - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003004-97.2002.403.6000/MS  
2002.60.00.003004-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IRINEU PIMENTEL PINTO

ADVOGADO : LAERCIO ARRUDA GUILHEM e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. PAGAMENTO VIA BOLETO AVULSO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO AUTENTICADO E DEVOLVIDO AO CORRENTISTA. SUPERVENIÊNCIA DE IRREGULARIDADE APONTADA EM EXPEDIENTE BANCÁRIO INTERNO. FALTA DE INFORMAÇÃO AO CORRENTISTA. ESTORNO DO PAGAMENTO PELO BANCO. CONSEQUÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. EXISTÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR. DANO MORAL AFASTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. É entendimento pacífico na jurisprudência que cabe à entidade cadastral realizar a prévia intimação do consumidor acerca da inserção de seu nome em cadastros negativos de crédito.
2. Situação na qual o apelante teve seu boleto recusado em procedimento interno realizado após o encerramento do expediente bancário pela instituição, posterior ao pagamento devidamente autenticado, sem ter sido informado do estorno do pagamento, com a conseqüente negativação de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito.
3. Existência de anotação preexistente que afasta indenização por dano moral, fazendo incidir o entendimento consubstanciado na Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Dano material não caracterizado, pois quando da postulação do empréstimo junto à instituição financeira seu nome já constava de cadastro de inadimplentes em virtude de outro apontamento.
5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : EDSON APARECIDO BELTRAME e outro  
: ANDREA PONTES DE SOUZA BELTRAME  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PES/CP - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS - PRECLUSÃO - ÔNUS DO AUTOR - ART. 333, INCISO I, DO CPC - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - IPC DE MARÇO DE 1990 NO PERCENTUAL DE 84,32%.

I - A cláusula PES/CP, presente nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do SFH, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

II - Em razão de não ter sido depositado pelos autores o valor a título de adiantamento de honorários provisórios do *expert*, a perícia não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para a sua realização.

III - A questão de fato necessita de produção de prova pericial a cargo dos autores, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

IV - Havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equiparação salarial, é devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93.

V - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos.

VI - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Nos contratos realizados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, não sendo possível a aplicação do BTNF no reajuste das referidas parcelas.

VIII - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022364-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : APARECIDO JOSE ROBERTO MIRANDA DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.005839-0 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS - INADIMPLÊNCIA.

I - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, já foi declarada sua constitucionalidade e legalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF, RE 223.075-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, v.u., DJ 06/11/1998. No mesmo sentido: RE 148.872-7/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves).

II - Não foi apresentado nenhum documento a fim de corroborar as alegações do agravante no sentido de que ocorreram ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial, portanto, ausente o *fumus boni iuris*.

III - A inadimplência de aproximadamente cinco anos resultou no leilão extrajudicial levado a efeito, sendo inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66, uma vez que com a adjudicação/arrematação, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

IV - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047656-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CELIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.024183-0 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 "CAPUT!" DO CPC - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO.

I - O fundamento pelo qual o recurso interposto foi julgado improcedente, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - Inaceitável pretender a mutuária se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas.

III - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, já foi declarada sua constitucionalidade e legalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF, RE 223.075-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, v.u., DJ 06/11/1998. No mesmo sentido: RE 148.872-7/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves).

IV - A existência de ação ordinária não tem o condão de suspender o procedimento executório, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

V - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito.

VI - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.034510-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LUIZ PAULO ALVES DOS SANTOS e outro  
: IRMA FAGUNDES LEDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO e outro  
EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SACRE - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.

I - Não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes se os valores mensais, desde a data da assinatura do contrato, persistem praticamente os mesmos, decrescendo, inclusive.

II - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

III - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

IV - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.013182-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FERNANDO PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - TEORIA DA IMPREVISÃO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - ADOÇÃO DO PRECEITO GAUSS - INOVAÇÃO DO PEDIDO.

I - Havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equivalência salarial, é devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93.

II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entablada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos.

III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

V - As regras do Código de Defesa do Consumidor, em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, devem ser afastadas, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90.

VI - Prejudicada a análise acerca da aplicação da Teoria da Imprevisão, eis que restou demonstrada a inobservância ao PES/CP no reajustamento das prestações.

VII - Não apreciada na r. decisão a questão relativa à adoção do Preceito Gauss, por não estar contida na petição inicial.  
VIII - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.010813-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ROSANA MARIA CUNHA PROENCA e outros

: CLAUDIO CUNHA PROENCA

: LEONIR LARA PROENCA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO.

I - O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC, que deve ser aplicado por analogia.

II - Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da decisão agravada.

III - Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015200-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EVANDRO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 620 DO CPC. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO PES/PRICE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE.

I - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por prescindir da produção de prova pericial.

II - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do

Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

III - Não há que se falar em derrogação do DL 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, uma vez que reconhecida a legalidade do procedimento executório.

IV - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

V - A pretensão do agravante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES/PRICE, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

VI - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal.

VII - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos.

VIII - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

IX - Não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade.

X - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

XI - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

XII - Não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

XIII - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

XIV - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito.

XV - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028774-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANDERSON DE ASSIS CARNEIRO e outro

: ROSALIA APARECIDA RUFINO CARNEIRO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO

DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO - INADIMPLÊNCIA -

## ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

II - A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que os mutuários tinham ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes.

III- Não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF, também se verifica que os apelantes encontram-se inadimplentes desde 10 de dezembro de 2002, sendo que a ação foi ajuizada somente em dezembro de 2005, portanto, não há que se falar em inexistência de débito.

IV - A arguição dos agravantes no sentido de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66, no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado não houve prova de que os mutuários tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

V - Não há que se falar em derrogação do DL 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

VI - Não apreciadas as alegações acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito, estando, assim, encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

VII- A escolha unilateral do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

VIII - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027424-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR e outro

APELADO : JOAO CARLOS LAUS e outro

: MARIA CRISTINA CAMPI LAUS

ADVOGADO : ADILSON MACHADO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA - LEI N. 8.100/1990 - POSSIBILIDADE - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Turma, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - Mantida a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista a quitação de todas as parcelas avençadas e que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, porquanto a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

III - Agravo legal da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú S/A improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030698-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outro  
PARTE RE' : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA e filia(l)(is)  
: REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA filial  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outro  
PARTE RE' : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA filial  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outro  
PARTE RE' : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA filial  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outro  
PARTE RE' : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA filial  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outro  
PARTE RE' : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA filial  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outro  
PARTE RE' : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA filial  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outro  
PARTE RE' : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA filial  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2000.61.00.025410-2 23 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO LEGAL - TÍTULO JUDICIAL, EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PESSOA JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS - INFRAÇÃO AO DECRETO Nº 3.708/1919 E DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADAS

I - O redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica somente seria possível, nos termos do Decreto nº 3.708/1919, se a exequentes tivesse comprovado que o crédito exequendo é resultante de atos praticados por eles com excesso de mandato, violação à lei ou contrato, requisitos indispensáveis para incluí-los no pólo passivo da execução.

II - A certidão lavrada pelo oficial de justiça apenas certifica que a empresa executada não foi localizada no endereço constante no mandado; não atesta, por si só, que a sociedade foi dissolvida irregularmente, ainda que o logradouro onde foi procurada coincida com aquele assentado na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo.

III - A exequente não demonstrou que o endereço onde a executada foi procurada é o mesmo da ficha cadastral da JUCESP, nem comprovou que realizou outras diligências infrutíferas nos demais órgãos públicos, no sentido de encontrar bens e o endereço da sociedade executada.

IV - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.007388-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BASILIA DOS ANJOS PIRES ALVES

ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

### EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996 - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.250/2000 - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DOS CESSIONÁRIOS.

I - Não reconhecida a validade do "contrato de gaveta", por ser necessária a interveniência da instituição financeira, haja vista que o instrumento particular de compra e venda foi firmado fora do prazo legal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00, qual seja, 09 de novembro de 2005.

II - Não prospera a alegação no sentido de que o recebimento dos valores das prestações constituiu aceitação tácita pela CEF, posto que sequer restou comprovado que a instituição financeira teve ciência da transferência do imóvel.

Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e EREsp 70684/ES.

III - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.000842-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROGERIO THOMAZ DE GODOY

ADVOGADO : HELCIO BENEDITO NOGUEIRA

REPRESENTANTE : VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY

ADVOGADO : HELCIO BENEDITO NOGUEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

### EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - ART. 557, *CAPUT* DO CPC - CABIMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - JUROS - APLICAÇÃO DA LEI 4.380/64 - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL .

I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - A Tabela Price "consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico, sendo defeso, no

entanto, sua utilização nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

III - A prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526, sendo essa prática somente aferida mediante prova pericial.

IV - No presente caso, a prática do anatocismo não restou comprovada através da contadoria judicial, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

V - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos.

VI - O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei.

VII - Havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equiparação salarial, é devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93.

VIII - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARLOS ROBERTO GONCALVES e outros

: RENATO GONCALVES

: ELZA SCAPECHI GONCALVES

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.36886-6 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE -- APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - JUROS - LEI 4.380/64 - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -URV - CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES- APLICAÇÃO DO IPC MARÇO/90 - POSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66.

I - o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

III - Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

IV - A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

V - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

VI - Não merece acolhida a alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor devem ser utilizadas em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90.

VII - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos.

VIII - O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei.

IX - Havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equiparação salarial, é devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93.

X - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002257-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : MARLENE APARECIDA TOSI SOUSSUMI

ADVOGADO : REINALDO DE FREITAS SAMPAIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

INTERESSADO : TOSI E CIA LTDA

#### EMENTA

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL - PERDA DE INTERESSE SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

I - Preliminarmente, ante a comunicação do juízo "a quo", no sentido de que nos autos da Execução Fiscal foi proferida decisão, em cumprimento a decisão do E. STJ em autos de agravo de instrumento, determinando a exclusão do pólo passivo dos herdeiros do co-executado Alfredo Tosi (Marlene Aparecida Tosi Suassumi e Augusto Oswaldo Tosi), evidente que pereceu o interesse jurídico nestes embargos opostos pela herdeira Marlene Aparecida Tosi Suassumi, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação interposta.

II - Por força do princípio da causalidade e tendo havido controvérsia das partes com a contratação de advogado para defesa dos interesses do embargante, é devida a condenação da embargada ao pagamento de honorário advocatícios, invertendo-se, então, a verba fixada na sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

**Boletim Nro 1300/2010**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.001522-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JEFFERSON FESTA PEREZ

ADVOGADO : AFFONSO SPORTORE

APELADO : JOSE CRISTIANO PEREIRA LINS JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR

CODINOME : JOSE CHRISTIANO PEREIRA LINS JUNIOR

APELADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS

EMENTA

**PENAL/ PROCESSUAL PENAL. SIGILO. NEGOCIAÇÃO DE DADOS DE CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE ASSINANTES DE EMPRESA DE TELEFONIA. FLAGRANTE PREPARADO. AGENTE PROVOCADOR. PROVA MACULADA. ILEGALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.**

I- Malgrado a gravidade dos fatos imputados na denúncia, não poderia o Estado-Juiz menoscar a regularidade da produção probatória, mister que ganha contornos mais acentuados de inflexibilidade quando a prova em discussão opera em franco desfavor do réu, tampouco autorizar exceção no caso posto a admitir contemporização de direitos individuais.

II- Sobressai nos autos que o contato telefônico e solicitação de uma das testemunhas foi o ponto deflagrador da conduta *sub judice*, relação que logo em seguida passou a ser monitorada pela polícia e era apenas uma representação, uma farsa, não correspondendo a uma verdadeira negociação sobre os dados oferecidos pelo réu.

III- Atos de investigação posteriores ao flagrante restam maculados pela ilegalidade, eis que partiram de um comportamento alijado de outros meios de provas, não conseguidos ou obtidos por diversa fonte, método ou maneira.

IV- O r. *decisum* singular não encontra reparos, tratando-se de hipótese de flagrante preparado, situação que não encontra amparo em nosso sistema jurídico que, a pretexto de se tratar de fato investigado de gravidade notória, não merece ser descurado ao custo da segurança jurídica e da guarda do devido processo legal.

V- Recurso ministerial desprovido, mantendo-se a absolvição do réu, nos termos do art.386, III, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial e manter a absolvição do réu Jefferson Festa Perez, com fundamento no art.386, III, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.004358-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ISABELA NIGRI VISTUE

: LUIZ VISTUE BERTHO FILHO

: MARCO ANTONIO SANCHES

ADVOGADO : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES

FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - Há nos autos informação de que o débito objeto desta ação penal não pode ser parcelado. Assim, não há que se falar em suspensão do feito até que a autoridade fazendária se manifeste sobre a consolidação e descrição detalhada do novo pedido de parcelamento.

II - A lei prevê a suspensão processual na pendência de parcelamento, mas não na pendência do pedido de parcelamento, cuja consolidação ainda não foi efetuada.

III - Caso, posteriormente, os réus comprovem a inclusão do débito no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, é cabível a suspensão da pretensão executória, consoante entendimento jurisprudencial.

IV - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

V - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

VI - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o **animus rem sibi habendi**, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

VII - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

VIII - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito.

IX - A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

X - A opção de não honrar tributos para possibilitar o pagamento dos salários dos empregados não é permitida em nosso ordenamento jurídico. O valor descontado dos empregados destina-se à Previdência, não sendo permitido aos sócios fazer opções com dinheiro que não lhes pertence.

XI - Apelação improvida. Erro material verificado na sentença corrigido de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e, de ofício, corrigir o erro material verificado na sentença para tornar definitiva, para cada réu, a pena pecuniária de 11 (onze) dias multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.024456-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

APELADO : OSCAR MANFRIN

ADVOGADO : DAVID ANGELO DELFINO

INTERESSADO : GRAFICA VENTURELLI LTDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 97.00.00016-8 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. NÃO INTEGRAÇÃO DO QUADRO SOCIAL NA ÉPOCA DO GRAVAME. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.**

I - Como se verifica do título executivo, OSCAR MANFRIN faz parte da Certidão de Dívida Inscrita como co-responsável, de modo que é dele a responsabilidade de demonstrar a sua não-responsabilidade, porquanto a Certidão goza de presunção de certeza e de liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80).

II - Nesse sentido, comprova o embargante que ele ingressou na sociedade em **16 de julho de 1.984**, nela permanecendo até **02 de janeiro de 1.988, com outorga de poderes já em 04/11/87**, conforme demonstram os estatutos sociais (fls. 08 a 11 destes e fls. 20 a 29 dos autos 2001.03.99.024455-8).

III - Pois bem, as exações exigidas correspondem ao período de 04/73 a 12/80, antes do ingresso do embargante na sociedade. Outrossim, o fato de as alterações sociais terem sido arquivadas na junta comercial após a notificação, ou realizadas após essa data, não influencia no caso, porquanto o sócio aludido não fazia parte da sociedade na época dos gravames ora exigidos.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Alexandre Sormani

Juiz Federal em Auxílio

#### Expediente Nro 3369/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.006743-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FARMACIA ZANELLA LTDA -ME

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 288/296. Trata-se de embargos de declaração opostos por **FARMÁCIA ZANELLA LTDA** contra a decisão monocrática, que, em sede de apelação ajuizada pela contribuinte em face do INSS, requerendo autorização para compensar valores recolhidos indevidamente atinentes a valores recolhidos indevidamente a título de *pró-labore*, **deu parcial provimento** ao apelo, observadas as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, para os meses de abril a junho de 1995, e a prescrição decenal.

A parte embargante alega em suas razões de insurgência que a decisão embargada padece de contradição e obscuridade no que diz respeito ao limite da compensação relativa aos recolhimentos anteriores às Leis 9.032/95 e 9.129/95, afirmando que a limitação imposta pelas referidas Leis limitativas acarreta locupletamento ilícito e ofende a moralidade administrativa, requerendo o reconhecimento de seu direito compensatório, sem limitação, sob pena de o indébito transformar-se em verdadeiro empréstimo compulsório.

É o relatório.

#### DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No há falar em obscuridade ou contradição na decisão embargada, pois está claramente consignando nela que as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não incidirão sobre os recolhimentos ocorridos sob a égide da Lei 8.383/9.

Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que as limitações previstas nas Leis limitativas supra incidem sobre os recolhimentos indevidos ocorridos sob suas égides.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da omissão apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Apesar de embargante articulara vários argumentos, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

**Boletim Nro 1301/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033206-44.2009.403.9999/SP  
2009.03.99.033206-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCIO ANTONIO ANDRADE  
ADVOGADO : NORBERTO AGOSTINHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : P K C M CONSTRUCAO E COM/ LTDA e outros  
: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA  
: JOSE LUIZ KOUSURIAN RIBEIRO  
No. ORIG. : 00.00.00007-5 1 Vr BOITUVA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORADO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO ALIENANTE COMO CORRESPONSÁVEL PELO DÉBITO E MESMO AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Tendo em vista o artigo 185 do CTN, seja na redação original, seja naquela dada pela LC 118, não é oponível à Fazenda Pública a alienação do imóvel penhorado que ocorreu após a inscrição do alienante como corresponsável pelo débito fiscal, e com mais forte razão, se a execução já fora anteriormente fora ajuizada em seu desfavor.

2. Não se poderia sequer alegar a ignorância da pendência de débitos relativos a contribuições previdenciárias após a inscrição do alienante, seja porque a apresentação de certidão negativa é exigência legal para a alienação dos bens de raiz, seja porque tal precaução está na esfera de diligência mínima da pessoa comum que adquire um imóvel.

3. Negado provimento ao agravo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001789-93.2006.403.6114/SP  
2006.61.14.001789-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : WALMIR PEDRO BOM TEMPO e outros  
: RITA DE CASSIA SERROTE BOM TEMPO  
: JOSE CARLOS MARTINEZ SERROTE  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : EZIO PEDRO FULAN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos

II - Agravo legal da CEF improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001319-91.2008.403.6114/SP  
2008.61.14.001319-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ARNOLD GALDIKS FILHO e outro  
: CILENE DIAS GALDIKS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido da recepção do Decreto-Lei n. 70/66 pela Constituição Federal de 1988, o que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
2. A CEF comprovou a expedição de notificações ao devedor (fls. 205/213) e a intimação dos leilões realizados (fls. 214/223). Dessa forma, não houve nenhum desrespeito aos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66.
3. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007682-17.2005.403.6109/SP  
2005.61.09.007682-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VAGNER MUNIZ e outro  
: NANCI DE ARAUJO MUNIZ  
ADVOGADO : MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA e outro  
INTERESSADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001575-52.2003.403.6100/SP  
2003.61.00.001575-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : FLINT INK DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. CARACTERIZAÇÃO DO VINCULO EMPREGATÍCIO. EFEITOS PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

1. Reconhecida a omissão de julgamento da apelação do INSS.
2. O fato de o Diretor, pela sua elevada posição hierárquica, estar muito mais encarregado de *mandar* do que de *obedecer* não significa que ele não esteja, por lei e por contrato, subordinado à empresa e prestando-lhe contas de seus atos. A liberdade de horário, a auto-determinação das tarefas a serem cumpridas e outras características próprias dos trabalhadores intelectuais e de quem ocupa o topo da hierarquia funcional são perfeitamente compatíveis com a subordinação jurídica ao empregador. Relação de emprego reconhecida.
3. Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova. Todavia, instada a dizer sobre a produção de provas, a autora aduziu que não era necessária a produção de outras além daquelas já colacionadas aos autos (fls. 201).
4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. Recurso do INSS provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004239-62.2008.403.6106/SP  
2008.61.06.004239-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CASA DE EURIPEDES  
ADVOGADO : AUGUSTO CUNHA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. A alegação de cerceamento de defesa foi tratada na decisão monocrática, reproduzida no voto condutor, que a ela se reportou como razão de decidir.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.09.005536-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NARCISO BENEDITO BISTAFA  
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Os artigos 137 do CTN e 41 da Lei n.º 8.212 foram objeto de expresse debate no acórdão embargado, não havendo omissão a sanar, nem mesmo para efeito de prequestionamento.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018580-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DIFASA IND/ COM/ S/A  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.05.17334-0 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. A União sustenta que o acórdão, afirmando ser ilegal a utilização da TRD como forma de correção monetária, deixou de se manifestar acerca da possibilidade de sua incidência como juros moratórios.
2. A matéria foi explicitamente apreciada no item 2 da ementa do acórdão embargado, restando explícito no voto condutor que a CDA na folha 32 registra a TR como fator de correção monetária a partir de 02/1991, ao passo que os juros são cobrados em apartado no valor de 15.380,62 UFIR.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

#### 00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002575-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALVARO MAZOCA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA.

1. São manifestamente protetatórios embargos de declaração que, em texto padronizado, limitam-se a reproduzir razões do recurso apreciado no acórdão embargado, sobre matéria que ou foi explicitamente decidida no aresto, ou sequer se era adequada ao caso concreto e jamais foi objeto de controvérsia.
2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, aplicando-se multa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos, e aplicar aos embargantes multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

#### 00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000351-02.2010.403.0000/SP 2010.03.00.000351-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : TOTAL HEALTH DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00160-5 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em 04/12/2009 (fl.80), após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, a qual inseriu o artigo 739-A no CPC, sendo que as leis processuais aplicam-se imediatamente aos feitos em curso.
2. A Lei nº 6.830/80 nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.
3. A regra do art. 739-A do CPC é a de que os embargos são recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos, e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e somente se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
4. Mesmo que tenha sido oferecida ao juízo garantia suficiente, não se comprovou, no presente caso, que o prosseguimento da execução causará à agravante grave dano de difícil reparação, já que este não pode se configurar pelo mero prosseguimento dos atos executórios, consequência natural do processo de execução.
5. Ademais, os embargos à execução opostos não se mostram relevantes a ponto de impedir o regular prosseguimento do executivo fiscal. Descabe, pois, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, por não terem sido atendidos os requisitos previstos no § 1.º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil".
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037252-03.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.037252-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : AGIPLIQUIGAS S/A e outros  
: AGIP DO BRASIL S/A  
: OFICINA MECANICA CARLOS WEBER S/A  
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.00.14577-6 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o depósito judicial, feito pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário, implica a sua constituição em caso de improcedência do pedido, consoante previsão do art. 150 do CTN, não ocorrendo, portanto, a decadência do direito do Fisco de lançar. A inércia da autoridade fazendária apenas caracteriza a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011721-21.2004.403.6100/SP  
2004.61.00.011721-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER e outro  
: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST.

1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial.

2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010501-22.2003.403.6100/SP  
2003.61.00.010501-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ANA LINA SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES e outro  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTA-CORRENTE. SAQUES INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A PRÓPRIA OCORRÊNCIA DO FATO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DA AUTORA.

1. Não é porque a disciplina legal estatuída no art. 14 da Lei federal n.º 8.070, de 1990, impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, que, por isso simplesmente, estaria dispensada a autora de provar o defeito na prestação do serviço ou de subsidiá-la ao menos com uma discursividade plausível.
2. Deve haver, portanto, coerência e verossimilhança na argumentação inaugural: ou o modo do fornecimento do serviço foi falho, ou os riscos na sua prestação eram tais que o resultado danoso seria esperado, ou à época em que fora prestado era plausível que este ou aquele dano ocorresse.
3. Apenas a partir daí, ou seja, havendo elementos caracterizadores da deficiência na prestação do serviço, seja ela culposa ou não, caberá ao fornecedor escusar-se da responsabilização mediante a prova de inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
4. Cumpre ao autor, portanto, demonstrar que os saques não foram efetuados por ele ou por pessoa a seu mando, mas por terceiro que não tenha obtido acesso à conta bancária pelo próprio correntista. Ao contrário, a prova dos autos aponta a inexistência de fraude.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005124-60.2009.403.6100/SP  
2009.61.00.005124-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : TEREZINHA NETA DE MATOS  
ADVOGADO : VANESSA BRUNO RAYA DIAS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

2. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001546-47.2009.403.6114/SP  
2009.61.14.001546-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PRENSAS SCHULER S/A

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. A alegação de cerceamento de defesa foi tratada na decisão monocrática, reproduzida no voto condutor, que a ela se reportou como razão de decidir.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002864-53.2008.403.6000/MS

2008.60.00.002864-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL e outro

APELADO : OZENA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : NILZA LEMES DO PRADO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO SFH COM UTILIZAÇÃO DO FCVS. MUTUÁRIO COM SEGUNDO FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 8,004/90 E 8.100/90. POSSIBILIDADE.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos, e que todas as prestações tenham sido pagas.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028970-43.2008.403.6100/SP

2008.61.00.028970-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. A alegação de cerceamento de defesa foi tratada na decisão monocrática, reproduzida no voto condutor, que a ela se reportou como razão de decidir.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0041884-72.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.041884-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI  
PACIENTE : JAIR DONIZETTI DOS SANTOS  
ADVOGADO : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI e outro  
CO-REU : JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS  
: MARIA AURICELIA BACELAR DE PAULA

No. ORIG. : 2008.61.14.000165-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto proferido no julgamento do feito respondeu satisfatoriamente às formulações das partes, apenas não o fazendo do modo desejado pela parte derrotada, sendo que o pretendido efeito infringente somente se mostra cabível em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos, em que se busca, na verdade, a rediscussão de matéria já decidida.

2. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

3. Não demonstrado o erro supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, são improcedentes os embargos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003938-45.2008.403.6000/MS

2008.60.00.003938-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SESC ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : ALEXANDER RUNNACLES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. A alegação de cerceamento de defesa foi tratada na decisão monocrática, reproduzida no voto condutor, que a ela se reportou como razão de decidir.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004969-34.2008.403.6119/SP

2008.61.19.004969-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. A alegação de cerceamento de defesa foi tratada na decisão monocrática, reproduzida no voto condutor, que a ela se reportou como razão de decidir.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044159-91.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.044159-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ATMAS ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E  
PENSIONISTAS SIDERURGICOS METALURGICOS E DE OUTRAS  
CATEGORIAS DE SANTOS SAO VICENTE CUBATAO GUARUJA PRAIA  
GRANDE E LITORAL PAULISTA  
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.04.008678-5 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante sustenta que o acórdão embargado foi omissivo, uma vez que não se pronunciou acerca dos artigos 267, VI, c.c 295, III, 273, I do Código de Processo Civil e artigo 1210, §2º do Código Civil. Alega que a carência da ação possessória é evidente, haja vista que não se pode confundir posse com domínio. Aduz, ainda, que não havia qualquer risco de dano à União, a ponto de justificar a antecipação de tutela concedida e, posteriormente, confirmada por esta Egrégia Corte.

2. A embargante visa rediscutir a questão posta sob análise, o que não é cabível em sede de embargos.

3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

4. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem obscuridade, omissão ou contradição a sanar.

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015076-53.2006.403.6105/SP  
2006.61.05.015076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELANTE : LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI e outros  
: REGIVALDO GOMES VANDERLEY  
: ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO  
: CARLOS BRAGA  
ADVOGADO : MAURO FERRER MATHEUS e outro  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS EM FAVOR DOS EXEQÜENTES. EMBARGOS TOTALMENTE PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA DOS EMBARGADOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA UNIÃO. VALOR IRRISÓRIO.**

1. Não há valor a ser executado pelos autores, em virtude da incorporação do índice pleiteado de 28,86% aos seus vencimentos com a implantação do Plano de Cargos e Salários (Lei nº 9.241/96).
2. Não havendo diferenças a serem auferidas pelos exeqüentes, reconhece-se o excesso de execução e a total procedência dos embargos ajuizados pela União, o que, pelo princípio da causalidade, impinge aos embargados a condenação aos honorários advocatícios, posto que sucumbentes.
3. A situação é completamente diferente daquelas em que há o acordo extrajudicial entre os servidores e a Administração, homologado em Juízo sem a participação dos advogados das partes.
4. Com relação à apelação da União, esta merece acolhimento, pois o valor de R\$ 500,00 arbitrado pelo juízo de 1º grau, realmente se mostra irrisório perante o valor que os exeqüentes pretendiam receber, no montante de R\$ 209.674,43.
5. Fixados os honorários de sucumbência em favor da União em R\$ 10.000,00, de acordo com os critérios do art. 20, §4º do CPC.
6. Apelação dos autores a que se nega provimento. Parcialmente provida a apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007863-49.2008.403.6000/MS  
2008.60.00.007863-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : EMERSON KALIF SIQUEIRA  
APELADO : MUNICIPIO DE MARACAJU MS e outro  
: SINDICATO RURAL DE MARACAJU  
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTOS PRELIMINARES, PREPARATÓRIOS DOS PROCESSOS DE DEMARCAÇÃO DE RESERVA INDÍGENA QUE NÃO EXIGEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, SALVO SE HOUVER NECESSIDADE DE INGRESSAR EM TERRAS OCUPADAS POR TERCEIROS OU A INTENÇÃO DE UTILIZAR OS ELEMENTOS OBTIDOS NA VISTORIA PARA A ELABORAÇÃO DE LAUDOS ANTROPOLÓGICOS. APELAÇÕES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O ato apontado como coator e que teria ferido direito líquido e certo está expresso no item 17 da petição inicial, consubstanciando-se na a negativa de informações acerca das propriedades a serem vistoriadas.

- II - Os impetrantes não se insurgiram contra a Portaria da FUNAI, e sim contra a omissão em prestar informações sobre quais propriedades iriam ser vistoriadas pela Fundação.
- III - A Portaria nº 791/2008 limitou-se a constituir Grupo Técnico com o objetivo de realizar a "primeira etapa dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à Identificação e Delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani na região."
- IV - Trata-se de trabalho de campo, que antecede o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e, portanto, não tem obrigatoriamente caráter contraditório.
- V - O Estado Democrático de Direito é incompatível com a prática de atos clandestinos, que não se confundem com aqueles sigilosos. O ato a ser praticado pelo impetrado ou sob suas ordens é público e, com mais forte razão, não pode ser realizado sem conhecimento dos eventuais ocupantes das terras em que for necessário ingressar, que podem acompanhar os trabalhos desde que o façam ordeiramente e sem intervir.
- VI - A inspeção é ato público, e com mais forte razão não podem os servidores da FUNAI ingressar em terras ocupadas por terceiros sem aviso aos interessados, que têm o direito de acompanhar os trabalhos, desde que o façam ordeiramente e sem interferir.
- VII - A vistoria prévia poderá servir apenas para determinação das áreas sobre as quais incidirá o processo administrativo de demarcação, não para a sua decisão. Para que sirva como prova no procedimento administrativo, embasando laudo antropológico, a vistoria deverá cercar-se antecipadamente do caráter contraditório, notificando-se os interessados com antecedência suficiente para que nomeiem assistentes técnicos e advogados para participar e intervir no ato.
- VIII - Exclusão de ofício do Município da lide, por falta de interesse de agir, pois não se pode confundir interesse financeiro com interesse jurídico.
- IX - Recursos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036919-51.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.036919-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : COESA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.021659-1 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

REFIS. REVISÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. MODULAÇÃO. CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 352 E 355. QUITAÇÃO OMISSA DE DÍVIDA VENCIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"
2. A modulação dos efeitos da decisão quanto à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08 provocou uma ressalva no que diz respeito aos recolhimentos já realizados pelos contribuintes e não contestados. O STF decidiu que não há direito à restituição, a menos que os contribuintes tenham ajuizado as ações judiciais ou pedidos administrativos até a data do julgamento (11/06/2008) dos Recursos Extraordinários que provocaram a edição da referida Súmula.
3. Dizer que não podem ser repetidos os pagamentos já feitos não implica que possam ser exigidos os débitos ainda não pagos.
4. A Súmula Vinculante atinge os débitos da autora entre 01/1991 a 12/1995.

5. Conforme o art. 355 do CC - Código Civil, se o devedor não indicar os débitos que pretende ver solvidos em primeiro lugar e consoante previsão do art. 352 do mesmo diploma legal, se a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas vencidas em primeiro lugar.

6. De acordo com previsão do mesmo CC, não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita.

7. Quanto à migração do crédito tributário para o parcelamento do REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009, a agravante tem direito a que sejam excluídos os créditos atingidos pela decadência. Entretanto, os pagamentos feitos em razão do parcelamento anterior seriam imputados nas dívidas mais antigas que são, em consequência, as atingidas pelo previsto na Súmula Vinculante nº 08 do STF.

8. Agravo a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0071841-03.2000.403.0399/SP  
2000.03.99.071841-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : INDUSTRIAS REUNIDAS BALILA S/A  
ADVOGADO : CARLOS WAMONDES DE MACEDO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.04.23968-7 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. A dívida refere-se ao período de 04/1967 a 05/1972, quando a fiscalização e cobrança das contribuições era tarefa destinada aos fiscais da Previdência Social, consoante disposto no art. 20 da Lei nº 5.107/1966.

2. O conjunto probatório revela que não havia relação de emprego, sendo incabível a cobrança de contribuições ao FGTS. Precedente jurisprudencial desta Corte.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018476-09.2001.403.9999/SP  
2001.03.99.018476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : AGROPECUARIA NOROESTE DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00079-8 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. O conjunto probatório revela que não havia relação de emprego entre a embargante e os sexadores de pinto de um dia, sendo incabível a cobrança das contribuições previdenciárias em questão.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004051-40.2006.403.6106/SP  
2006.61.06.004051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : SAMUEL PANDIM  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FUNDAMENTO: DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: PROVAS INÁBEIS. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO: DOSIMETRIA DA PENA.

1. Apelado denunciado como incurso nas penas do art. 168-A do CP, por ter, na qualidade de responsáveis pela administração de empresa, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus funcionários.
2. A sentença o absolveu entendendo estar demonstrado que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas devido à grave dificuldade financeira enfrentada pela empresa, comprovada pelo decreto de falência, sendo inexigível conduta diversa.
3. Materialidade delitiva comprovada por diversos documentos. Autoria inequívoca.
4. Dolo consubstanciado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
5. Para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa, além de esporádicas e excepcionais.
6. Não se pode falar em inexigibilidade de conduta diversa, para efeitos penais, se o acusado não demonstra que também o seu patrimônio era absolutamente insuficiente para o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa. Trata-se aqui de saber não se o poder estatal, revestido no Judiciário Cível, poderia exigir a dívida do acusado, mas se o acusado podia adotar outra conduta que não implicasse a prática de ilícito penal. Deve ser, portanto, uma inexigibilidade *moral* com efeitos jurídico-penais, e não uma inexigibilidade jurídica cível.
7. De toda sorte, o ilícito penal implica também infração à lei para responsabilização pessoal do sócio.
8. As dificuldades financeiras, para este efeito, devem também ser extremas e incomuns, não aquelas vivenciadas periodicamente por qualquer empresa.
9. Por outro lado, a conduta a ser justificada por tais dificuldades deve também ser excepcional, não se admitindo que o responsável pelo recolhimento, embora talvez inicialmente forçado àquela conduta pela absoluta inexistência de meios para recolher as contribuições descontadas dos empregados, passe a adotar tal procedimento como *normal*, como um *modo de funcionamento*, omitindo tais recolhimentos por anos a fio. Os tributos descontados de terceiros nunca pertenceram ao patrimônio do responsável tributário, que não está obrigado a fazer o seu recolhimento apenas se e quando satisfeito com a lucratividade da empresa.

10. Demonstrado que a conduta de não recolher as contribuições devidas à Previdência Social constituiu uma rotina normal de funcionamento da empresa, não se tratando de uma conduta excepcional adotada em situação extrema e, por natureza, transitória.

11. A documentação colacionada pela defesa não foi hábil a comprovar a grave situação financeira da empresa. Os balancetes contábeis e certidão de falência não se constituem em prova plena para o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa. Não há cópia da sentença de falência, não se podendo aferir se foi causada por motivos alheios à má administração por parte do apelado, ou que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excluyente de culpabilidade. Mera existência de dívidas não pode servir como presunção de que as dificuldades financeiras impossibilitassem o repasse das contribuições já descontadas dos salários dos empregados, pois não são hábeis a eximir a empresa de suas obrigações para com os terceiros.

12. Sentença absolutória reformada, para condenar o apelado pela prática da conduta tipificada no artigo 168-A, c/c o art. 71, ambos do CP, à pena de dois anos e onze meses de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, bem como ao pagamento de 14 dias-multa, no valor de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

13. Preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do Código Penal, substituída a reprimenda segregatória por duas restritivas de direitos.

14. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação ministerial, para condenar o apelado pela prática do art. 168-A, c/c 71, do CP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001700-68.2003.403.6181/SP  
2003.61.81.001700-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADHEMAR PURCHIO

ADVOGADO : MILTON SAAD e outro

APELADO : Justiça Pública

#### EMENTA

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA PRESCRIÇÃO VIRTUAL.

1. Materialidade e autoria comprovados por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e por depoimentos.

2. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.

3. O período dos débitos compreendidos pela sentença que absolveu o réu pelo crime de apropriação indébita contra a Previdência Social foi de janeiro de 1995 a maio de 1998, passados, portanto, 7 (sete) meses até o primeiro débito alvo da presente ação, quer seja, janeiro de 1999, não se admitindo considerar a tese de crime continuado.

4. De toda sorte, ainda que houvesse crimes continuados objeto de ações distintas, o julgamento de uma não influencia e muito menos determina o da outra, como aliás, sendo todos os fatos objetos de um único processo penal, a absolvição por algumas das imputações não impediria a condenação por outras. Cada imputação deve ser julgada isoladamente, nem sempre sendo idênticas as provas ou as circunstâncias e somente ao final, devem ser unificadas as penas, o que se procede na própria sentença condenatória, se todas as acusações foram deduzidas em uma ação penal, ou será oportunamente feito pelo juízo das execuções penais, se correram duas ou mais ações.

5. Não comprovada a causa suprallegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco

6. O instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou "virtual" não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência. Como não bastasse, tal matéria é inteiramente pertinente em sede de apelação criminal, não se podendo falar de "prescrição em perspectiva" quando uma pena já foi concretamente aplicada.

7. Negado provimento à apelação do réu.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00029 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005511-72.2005.403.6114/SP  
2005.61.14.005511-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO : ANTONIO SARTORI  
ADVOGADO : ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA (Int.Pessoal)  
RECORRIDO : SILVIO ARAUJO GOMES  
ADVOGADO : LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES (Int.Pessoal)  
NÃO OFERECIDA : SANDRA REGINA GARCIA GOMES  
DENÚNCIA :

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA: CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: ART. 9º, DA LEI 10.684/03: APLICABILIDADE.

1. O art. 9º, da Lei 10.684/03 não exige que o pagamento da dívida ocorra até o recebimento da denúncia, não faz distinção entre contribuições descontadas dos empregados e as patronais e aplica-se aos fatos anteriores a sua vigência por se tratar de "*novatio legis in melius*". Art. 2º, § único do CP. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

II - Não existe vício de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.684/03. Embora originária da aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 11/03, referente à Medida Provisória 107/03, esta não fazia referência a matéria de natureza penal ou processual penal. A Lei 10.684/03 resultou de iniciativa do Congresso Nacional, órgão legitimado constitucionalmente para a edição de leis ordinárias referentes a matéria penal e processual penal e para alterações de textos de Medidas Provisórias. Arts. 61 e 62, da CF. Ademais, o STF tem admitido a edição de medidas provisórias que tratam de normas penais benéficas.

III - O veto presidencial ao § 2º, do art. 5º da Lei 10.684/03 não justifica a inaplicabilidade do art. 9º ao crime do artigo 168-A, do CP, pois este prevê expressamente a aplicação (art. 2º).

IV - Comprovado nos autos que o débito constante da NFLD que embasou o oferecimento da denúncia foi liquidado, deve ser mantida a decisão que julgou extinta a punibilidade dos recorridos.

V - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002853-73.2002.403.6181/SP  
2002.61.81.002853-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : VALTER ANELLI  
: EDINALVO SOL POSTO

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
CO-REU : AMERICO TEIXEIRA  
: ARLINDO GREGORIO BARBOSA

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS, ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO: NA DATA DA NFLD INFERIOR AO ESTABELECIDO NA. PORTARIA N.º 1.105/2002/MPAS. APLICAÇÃO DO ART. 168-A, § 3º, II, DO CP: CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DE PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. É inaplicável o princípio da insignificância como causa de exclusão de tipicidade do crime de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista o que consta expressamente § 3º do art. 168-A do CP.
2. Recurso ministerial provido. Sentença absolutória desconstituída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000776-81.2008.403.6181/SP  
2008.61.81.000776-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA  
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

- I - Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
- II - Autoria demonstrada por depoimento testemunhal, em consonância com os demais elementos dos autos.
- III - Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
- IV - Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco
- V - Mantida a condenação do réu-apelante.
- VI - O valor pecuniário apropriado pelo réu deve ser considerado entre as circunstâncias judiciais, por revelar maior ou menor culpabilidade e nocividade da conduta do autor. Contudo, tratando-se de crime continuado, o que se deve levar em conta é o maior valor apropriado em uma única ocasião, fixando com base nele a pena do crime mais grave, para então aumentá-la pela continuidade delitiva.
- VII - As repetidas apropriações, que resultaram no montante total do débito, devem ser sopesadas no momento de fixar o aumento cabível pela continuidade delitiva.
- VIII - O maior valor apropriado em um único mês não foi maior do que o usual em crimes dessa espécie.
- VII - Negado provimento às apelações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001726-41.2006.403.6123/SP  
2006.61.23.001726-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : LUIZ ANTONIO CILENTO  
ADVOGADO : NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR e outro  
APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. De ofício, declarada parcialmente extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa tão-somente com relação aos delitos praticados nos períodos de agosto de 2000 a outubro de 2004, remanescendo a prática delitiva apenas com relação ao período de novembro de 2004 a agosto de 2005.
2. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
3. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório.
4. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
5. Não comprovada a causa suprallegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco
6. Para fins de extinção da punibilidade mister o adimplemento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, a teor do artigo 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03, o que não se dera no caso dos autos.
7. Mantida a condenação do apelante, com relação aos períodos de agosto de 2000 a outubro de 2004.
7. Pena-base corretamente fixada no mínimo legal. Remanescendo a prática delitiva apenas com relação aos períodos de novembro de 2004 a agosto de 2005, resta reduzido o acréscimo pela continuidade delitiva para um sexto. Pena reduzida para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.
8. Parcial extinção da punibilidade declarada de ofício. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar parcialmente extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, para reduzir a pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004151-74.2002.403.6125/SP  
2002.61.25.004151-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : SAUL DE MELO JUNIOR  
ADVOGADO : EMERSON ADOLFO DE GOES e outro  
APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: NULIDADE INEXISTENTE. PRELIMINAR PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA.

1. O crime de apropriação indébita previdenciária consoma-se independentemente do lançamento. Procedimento administrativo fiscal válido, ademais. Notificação em que consta prazo e forma para apresentação de impugnação administrativa da NFLD.
2. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no art. 168-A do CP praticado pelo apelante que, na qualidade de sócio-gerente e administrador de uma empresa prestadora de serviços agrícolas, deixou de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas dos salários de seus empregados em folha de pagamento, referentes ao período de 07/00 a 13/00.
3. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados.
4. As dificuldades financeiras, para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão de punibilidade, devem ser de ordem a colocar em risco a existência da empresa. Devem, outrossim, ser excepcionais, contemporâneas aos fatos e restarem devidamente comprovadas.
5. Condenação mantida.
6. Impossibilidade de aplicação do perdão judicial como causa da extinção da punibilidade, tanto pelo fato de o montante do débito ser superior ao valor mínimo previsto pela Previdência Social para o ajuizamento da ação de execução fiscal, como por ser o réu reincidente.
7. Presente, no caso a hipótese do artigo 71 do CP (continuidade delitiva), que elevou a pena do acusado em um sexto. O intervalo de dois meses em que não houve a comprovação da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias não é suficiente para descaracterizar o crime continuado, por não haver critérios rígidos para essa apuração. O apelante, mediante mais de uma omissão, praticou crimes da mesma espécie, que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro.
8. Manutenção da pena pecuniária e da substituição da pena privativa de liberdade nos termos estabelecidos pela sentença.
9. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002571-06.2000.403.6181/SP  
2000.61.81.002571-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA  
ADVOGADO : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO e outro  
APELADO : Justiça Publica

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A pena-base aplicada tem o prazo prescricional fixado em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.
2. Denúncia recebida, em 28 de setembro de 2000 e sentença condenatória proferida, em 22 de janeiro de 2009 e, no período de março de 2000 a julho de 2004 o prazo prescricional restou suspenso, enquanto os débitos previdenciários estiveram incluídos no REFIS e só foram retomados em 31 de janeiro de 2007, ante a exclusão do REFIS, em 22 de julho de 2004.

3. A adesão ao REFIS, porque suspendeu o regular curso do prazo prescricional, impede o reconhecimento da prescrição retroativa.
4. A perícia contábil é dispensável, porquanto a prova carreada aos autos comprova a materialidade do delito, e a denúncia encontra-se alicerçada em inquérito policial instaurado em decorrência do Procedimento Administrativo instaurado pelo INSS.
5. Conforme se depreende da leitura da decisão recorrida, o Juízo de 1º grau cumpriu o escopo constitucional inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, fundamentando, à saciedade, as circunstâncias judiciais consideradas no caso concreto para a majoração da pena-base acima do mínimo legal, nos moldes do artigo 59 do Código Penal, bem como indicou, de forma pormenorizada os motivos de fato e de direito que resultaram na condenação do denunciado.
6. A reprimenda corporal foi bem dosada, justificada a majoração da pena-base acima do mínimo legal.
7. Desfavoráveis ao acusado não só a gravidade das conseqüências do crime, consubstanciadas no alto prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária com a ausência do repasse das contribuições descontadas pela empresa (R\$ R\$ 1.003.207.45), como também o alto grau de culpabilidade do denunciado, ao se afastar de seus deveres legais na gestão das empresas.
8. Com base no critério exposto por esta Turma, e considerando que as omissões no recolhimento das contribuições excede a 01 (um) ano de omissão, mas não extrapola 02 (dois) anos, andou bem o Juízo de 1º grau ao majorar a pena de 1/5 (um quinto) ante a continuidade delitiva. Preliminares rejeitadas.
9. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
10. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório. As cópias do contrato social apontam o réu como responsável pela gerência e administração das empresas.
11. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
12. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência das empresas e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco.
13. A existência de reclamações trabalhistas além da sentença de decretação da falência de uma das empresas, posteriormente estendida às demais não são suficientes para comprovar que não havia outro modo de as empresas continuarem funcionando. Tais fatos comprovam a inadimplência, não a ausência de recursos para o pagamento dessas obrigações.
14. Na primeira etapa da dosimetria da pena, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificou-se a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, em atenção ao artigo 59 do Código Penal. Na segunda-fase, ausentes as circunstâncias obrigatórias (atenuantes ou agravantes). Por fim, na terceira fase do sistema trifásico, foi considerada a qualificadora descrita no artigo 171, §3º, do Código Penal.
15. O arbitramento do número de dias-multa se dera em conformidade com a proporcionalidade da pena privativa de liberdade, de acordo com a culpabilidade do denunciado, restando bem fixado.
16. O valor unitário do dia-multa foi fixado no mínimo legal, à míngua de informações acerca da capacidade econômica do réu.
17. Mantida a pena de prestação pecuniária no valor de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, porque compatível com o valor vultoso não repassado aos cofres públicos.
18. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000650-22.2005.403.6121/SP  
2005.61.21.000650-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : DURVAL BORTOLETO  
ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA B FILHO e outro  
EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE OMISSÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
2. Autoria demonstrada pela confissão, em consonância com os demais elementos dos autos.
3. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico.
4. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.
5. As justificativas utilizadas pelo réu para deixar de recolher as contribuições que descontou dos empregados não foram suficientes para configurar a inexigibilidade de conduta diversa.
6. Para que justifiquem a omissão do recolhimento de contribuições descontadas dos empregados, as dificuldades financeiras, além de tornar o pagamento absolutamente impossível (no caso concreto não era exigível que ele fosse feito com meios próprios, porquanto se tratava de fundação pública), devem ser excepcionais e transitórias. No caso dos autos, a falta de recolhimento perdurou por vários anos, demonstrando que constituiu simplesmente um *modo normal de funcionamento*.
6. Pena-base fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses diante da maior reprovabilidade e censurabilidade na reprimenda.
7. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.
8. Aumento de 1/2 da pena pela continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando-se definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de em 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.
9. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo prazo da sanção substituída, e prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, nas condições do Juízo das Execuções Penais.
10. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu Durval Bortoleto por infração ao artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003220-70.2003.403.6114/SP  
2003.61.14.003220-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLEIDE APARECIDA DEMARCHI CARLONI

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BENÉFICO À RÉ. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado (HC nº 81.611/DF).
2. Consumação do delito se deu apenas com o esgotamento da seara administrativa.
3. Trata-se de *entendimento* jurisprudencial, e não de lei: não existe aqui propriamente "retroatividade", mas julgamento segundo entendimento que, é verdade, consolidou-se posteriormente, mas vinha sendo defendido muito antes e, em todo caso, diz respeito à *interpretação e aplicação* da lei vigente à época do fato delitivo.
4. Não ocorrência da prescrição retroativa .
5. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos produzidos no processo administrativo-fiscal.

6.-Prescindibilidade de dolo específico no delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, bastando a vontade livre e consciente de omitir informações da autoridade fazendária.

7. Aplicada a pena mínima.

8. Apelação da Ré a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Ré, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018618-47.2000.403.6119/SP

2000.61.19.018618-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VASCO ANTONIO ROSSETTI

: JOSE ANGELO ROSSETTI

ADVOGADO : ALCIR MALDOTTI e outro

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : ARLINDO JOSE ROSSETTI

#### EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGOS 4º, "CAPUT" E 17, AMBOS DA LEI 7492/96. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME REMANESCENTE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 7.492/86 EM RELAÇÃO AO CO-RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO.

1. Ocorrência da prescrição retroativa entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do acusado Vasco Antônio Rossetti pela prática do crime descrito no artigo 4º, "caput", da Lei nº 7.492/86 e do denunciado José Ângelo Rossetti pelo cometimento do crime definido no artigo 17 da Lei nº 7.492/86, remanescendo, com relação a este réu, a prática do delito descrito no artigo 4º daquela lei.

2. Materialidade e autoria delitivas demonstradas pelo conjunto probatório.

3. Os elementos constantes dos autos indicam que o réu, com consciência e vontade, praticou atos de gestão fraudulenta, prejudicando consideravelmente a administradora de consórcio.

4. O conjunto probatório demonstra o dolo do réu, empresário de profissão, na prática da conduta criminosa, esvaziando o patrimônio de uma empresa em favor de outra.

5. Devidamente demonstrado o dolo do acusado em fraudar a empresa concessionária, consubstanciada a gestão fraudulenta descrita no artigo 4º, "caput", da Lei nº 7.492/86, não se admitindo falar em desclassificação para o crime descrito no artigo 4º, parágrafo único, da citada lei.

6. Pena fixada no mínimo legal.

7. Recurso a que se dá parcial provimento tão-somente para reconhecer e declarar extinta a punibilidade do acusado Vasco Antônio Rossetti, pela prática do crime descrito no artigo 4º da Lei nº 7.492/86, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, §1º e 115, todos do Código Penal e do réu José Ângelo Rossetti em relação ao crime previsto no artigo 17 da Lei nº 7.492/86, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, todos daquele código.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.82.002851-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : OSWALDO VIEIRA espolio  
ADVOGADO : NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
INTERESSADO : RETIFICA DE MOTORES AGUIAR LTDA EPP -EPP e outros  
: OSWALDO VIEIRA  
: JOAO CARLOS VIEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8620/93. IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08.

1. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente (art. 106 do CTN) a referida medida provisória .

2. Prevalece, portanto, o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93, que atribui aos sócios da empresa a responsabilidade solidária pelo débito, sem sequer exigir, para tanto, que estes tenham exercido poderes de gerência.

3. A dívida refere-se ao período de 10/1995 a 02/1998 (época em que vigia a Lei 8.620/93), sendo que o co-executado OSWALDO VIEIRA figurou como sócio da empresa até 02/2000 (fls.17/19). Portanto, figurando a parte como sócia na época a que se refere a dívida, nada impede que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.82.002853-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MARIA FLORIZA VIEIRA  
ADVOGADO : NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
INTERESSADO : RETIFICA DE MOTORES AGUIAR LTDA EPP -EPP e outros  
: JOAO CARLOS VIEIRA  
: OSWALDO VIEIRA  
ADVOGADO : NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8620/93. IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08.

1. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Nada obstante, não se

trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente (art. 106 do CTN) a referida medida provisória .

2. Prevalece, portanto, o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93, que atribui aos sócios da empresa a responsabilidade solidária pelo débito, sem sequer exigir, para tanto, que estes tenham exercido poderes de gerência.

3. A dívida refere-se ao período de 10/1995 a 02/1998 (época em que vigia a Lei 8.620/93). Portanto, figurando a parte como sócia na época a que se refere a dívida , nada impede que seus bens sejam excutidos para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica. Ressalte-se que a responsabilidade de MARIA FLORIZA VIEIRA se limita à parte da dívida correspondente ao período em que co-executada figurou como sócia, vale dizer, até 17/02/1997 (vide fls. 19/20).

4. Agravo a que se nega provimento, ressaltando-se que a responsabilidade da co-executada se limita à parte da dívida correspondente ao período em que ela figurava como sócia.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00040 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031921-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : HELIO BIALSKI

: DANIEL LEON BIALSKI

: JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR

PACIENTE : ANTONIO VERONEZI

ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

No. ORIG. : 97.01.02543-1 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 399, § 2º, CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/08. APLICAÇÃO DA LEI NOVA AOS ATOS AINDA NÃO PRATICADOS. PARTE DA INSTRUÇÃO SOB A VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REGRA DE JULGAMENTO. NULIDADE QUE NÃO SE RECONHECE.

1. O princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08) pressupõe corretamente que está mais apto a julgar aquele que teve contato pessoal com as testemunhas, tenha feito inspeção judicial e qualquer outra forma de colheita *pessoal* das provas, de preferência àquele que poderia apenas ler nos autos o registro escrito de tais atos.

2. Assim, o juízo que encerra a instrução é aquele que pratica o último ato de colheita pessoal da prova em audiência, não aquele que houver simplesmente determinado a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas ou apreciado pedido de requisição de documentos ou informações na fase do artigo 499 do CPP

3. Com mais forte razão a sentença não deve ser proferida pelo juiz que meramente declarou encerrada a fase instrutória e determinou a intimação das partes para alegações finais.

4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00041 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.14.007166-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EXCIPIENTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

ADVOGADO : ARIANE BUENO MORASSI e outro  
EXCEPTO : JUIZA FEDERAL ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
CODINOME : ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÕES EM DESFAVOR DO MAGISTRADO.

1. O advogado não pode, por atos seus, provocar a animosidade do julgador para em seguida arguir sua suspeição.
2. Por outro lado, a inimizade figadal do magistrado em relação ao juiz deve ser extraída do comportamento do próprio juiz, não de terceiros e muito menos do excipiente: a animosidade do advogado em relação ao julgador não implica sentimento recíproco de ódio.
3. o simples oferecimento de representações em desfavor do magistrado não é fato inusual e, como regra, é incidente meramente profissional que não deve ser necessariamente tomado como capaz de ofender e não implica sequer animosidade, muito menos inimizade profunda, sendo esse fato, isoladamente considerado, insuficiente para concluir pela suspeição.
4. Como não bastasse, as representações juntadas aos autos não levaram à Corregedoria e à OAB notícia de fatos que ofendam a honra da excepta, não veiculam crimes ou sequer infrações disciplinares, mas apenas pretensos prejuízos à excipiente em relação aos honorários de que se considera credora.
5. Exceção rejeitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a exceção, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.040659-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : WORK ABLE SERVICE LTDA e outros  
: GISLANY JUBRAN PEREIRA  
: JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO : DIEGO DINIZ RIBEIRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2007.61.82.034881-4 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN. SÓCIOS QUE CONSTAM NA CDA COMO RESPONSÁVEIS PELO DÉBITO. ÔNUS DOS CO-EXECUTADOS DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. O prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).
2. Trata-se da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/93 a 07/93; 09/93 a 05/94 e 11/94 a 13/98. O lançamento tributário deu-se somente em 04.07.2003. Aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
3. Assim, restaram atingidas pela decadência as contribuições anteriores a 11/97, remanescendo, portanto, os lançamentos atinentes ao período de 12/97 a 13/98.

4. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Prevalece, portanto, o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93, que atribui aos sócios da empresa a responsabilidade solidária pelo débito, sem sequer exigir, para tanto, que estes tenham exercido poderes de gerência.
5. Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, presume-se a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito .
6. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.61.19.005497-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MAYRA GONZALES  
ADVOGADO : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA e outro  
CODINOME : MAYRA YANDIRA GONZALES MERCADO  
APELADO : Justica Publica  
EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PASSAPORTE PARAGUAIO. USO DO DOCUMENTO ESPÚRIO PERANTE FUNCIONÁRIA DE EMPRESA AÉREA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Dos elementos coligidos aos autos tem-se que a denunciada, com o fito de embarcar num vôo com destino a Milão/Itália quando do "check in", fez uso de passaporte paraguaio espúrio, apresentando-o à funcionária da companhia aérea.
2. A falsificação do passaporte apenas foi reconhecida pela agente da companhia aérea, a quem o documento foi apresentado. O *falsum* foi meramente confirmado pela autoridade policial, após as diligências encetadas pela referida funcionária.
3. Passaporte falso que não fora expedido pelo governo brasileiro, superando a discussão em torno da violação à fé pública em tais documentos.
4. Declinada a competência para a Justiça Estadual, porquanto o documento espúrio não foi expedido por autoridade brasileira (passaporte paraguaio) e o uso não se dera perante agente público federal a justificar a competência da Justiça Federal, nos termos do 109, inciso IV, da Constituição Federal.
5. Sentença e demais atos decisórios que se anulam, de ofício, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal, e por conseguinte, declarar a nulidade da sentença e demais atos decisórios, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.03.99.042593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : VALDECIR DE FREITAS MONTEIRO

ADVOGADO : DENISE SCAPIM LUBITO DUTRA

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. APELO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS A ESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE SÃO PAULO. SÚMULA 55 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

1. O apelante foi denunciado e condenado pela prática do crime descrito no artigo 297,§4º, do Código Penal, porque omitiu lançamento em carteira de trabalho e previdência social.
2. Processado o recurso, os autos subiram ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos a esta Corte.
4. Este Tribunal não possui competência para análise de recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juiz Estadual, ainda que o crime praticado seja de alçada da Justiça Federal, porquanto o magistrado não se encontrava no exercício delegado de jurisdição federal, na forma do artigo 108, inciso II, da Constituição Federal
5. Súmula 55 do STJ: "*Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal*".
6. Conflito negativo de competência suscitado a ser solucionado pelo C. Superior Tribunal de Justiça para declarar competir ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nulificar os atos decisórios praticados na ação penal e remeter os autos à Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar o presente conflito negativo de competência em face do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.61.19.002896-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JACKLINE MARGARET NJERI WANJIRU reu preso

ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA MANTIDAS. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 33, DA LEI 11343/06 NO PATAMAR MÍNIMO: "MULA": ATUAÇÃO ESPORÁDICA. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. APELO EM LIBERDADE: VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela ré, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando se preparava para embarcar em voo para Dubai, trazendo consigo, para fins de comércio no exterior, pacotes contendo camisetas "engomadas" com cocaína, no peso de 3.975 g. (três mil, novecentos e setenta e cinco gramas).
2. Condenação mantida.
3. Sendo o agente criminoso primário, de bons antecedentes, não havendo provas seguras de que integre de maneira estável alguma organização criminosa, é merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06. A associação eventual a uma organização criminosa determina que a redução não vá além do mínimo, pois se trata de situação fronteira com aquela em que a redução seria vedada. É razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a manutenção da aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6.

4. Mantida a causa de aumento prevista no inc. I do art. 40, da Lei 11343/06 no piso de 1/6, pois comprovado que a droga estava em vias de exportação.
5. Manutenção da pena da ré em quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão e 484 dias-multa.
6. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de punir com maior severidade essa espécie de crime.
7. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.
8. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 se trata de legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007.
9. Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais. Artigo 66, da LEP.
10. Apelação parcialmente conhecida. Negado provimento à parte que se conhece.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar provimento à parte que se conhece, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.002827-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RUBENS PASTOR JUVENIS

ADVOGADO : ADRIANA SAVOIA

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ERRO MATERIAL EM OFÍCIO JUDICIAL DECORRENTE DE INFORMAÇÕES INCORRETAS DA DEFESA: INÉRCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA: CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. NULIDADES INEXISTENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA, MÁ-FÉ E DOLO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE DANO: IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL E INSTANTÂNEO. CONDENAÇÃO PELO ART. 289, § 1º MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CONTINUIDADE DELITIVA: EXCLUSÃO.

1. Se a defesa presta informações incorretas ao Juízo, eventual erro em resposta a ofício judicial expedido a uma instituição bancária a fim de confirmar saque efetuado pelo réu, a requerimento da própria defesa, não constitui causa de nulidade do feito, mormente quando não foi o único elemento de prova utilizado para a condenação. Art. 565 do CPP.

2. Nos termos do art. 407 do CPP, o Juiz não é obrigado a deferir a realização de diligências que considere desnecessárias para a formação de sua convicção.

3. Preliminares rejeitadas.

4. Réu condenado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º do CP por ter, na qualidade de proprietário de uma empresa, colocado em circulação notas falsas a fim de efetuar o pagamento dos salários de seus funcionários

5. Materialidade delitiva atestada por auto de exibição e apreensão e laudos de exame pericial que concluíram pela falsidade das cédulas recebidas pelos funcionários.

6. Lesão à fé pública configurada pela potencialidade das cédulas em induzir em erro pessoas de entendimento comum, já que foram recebidas pelos referidos funcionários como autênticas.

7. Autoria incontestada, comprovada pelas declarações do réu, que em nenhum momento contestou a conduta de colocar as cédulas falsas em circulação, bem como pelos depoimentos das testemunhas de acusação.

8. Dolo e má-fé configurados pelas circunstâncias do delito não tendo sido elucidada a origem das cédulas falsas.

9. O crime de moeda falsa é formal, de perigo e instantâneo. Não exige a ocorrência de resultado naturalístico (dano efetivo) para sua configuração, pois tutela a fé pública, bem intangível que corresponde à confiança que a população deposita na moeda corrente do país, cuja consumação ocorre com a mera potencialidade de dano.

10. Condenação mantida.

11. Não incide no caso a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva. A distribuição das notas falsas foi feita por um funcionário da empresa do réu, que desconhecia a inautenticidade das cédulas. O apelante praticou uma só conduta ao entregar todas as notas falsas apenas uma vez a quem caberia realizar o pagamento individualizado.

12. Pena reduzida para três anos de reclusão e dez dias-multa, no valor unitário estabelecido pela sentença.

13. Manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos estabelecidos pela sentença.

14. Preliminares rejeitadas.

15. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação para excluir, da dosimetria da pena do réu, a causa de aumento prevista no art. 71 do CP, reduzindo a pena para três anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, mantendo, no mais a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.61.12.005047-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JORGE DIAS FERNANDES reu preso

ADVOGADO : HELIO SMITH DE ANGELO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA: FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA.

1. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante na Rodovia SP 270 transportando, no veículo que dirigia, 63.790 g. (sessenta e três mil, setecentos e noventa gramas) de maconha, que importou do Paraguai.

2. Inocorrência de erro sobre o elemento do tipo do caput do artigo 33, da Lei 11.343/06 sob o fundamento de desconhecimento do transporte da droga. Dolo configurado diante da comprovação de que o réu compreendia a natureza criminosa do fato que praticava.

3. Os testemunhos prestados por policiais em Juízo são idôneos e válidos como prova da autoria delitiva. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado da prisão em flagrante do agente, nem tampouco que se conceda menor valor às suas declarações. Ademais, no caso em tela, não foi apresentada nenhuma razão plausível que justifique a perda da eficácia probatória das declarações dos policiais.

4. Condenação mantida.

5. Ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes, a quantidade e natureza da droga autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois se tratam de circunstâncias de função primordial na individualização da pena nos crimes de tráfico. Art. 42 da Lei 11343/06. Precedentes. Pena-base mantida em cinco anos e seis meses de reclusão.

6. Transnacionalidade do tráfico comprovada pelas circunstâncias do crime. É irrelevante se o agente recebeu a droga de um lado ou de outro da fronteira do Brasil com o Paraguai, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro: sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação implica seja igualmente culpado do tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que a substância ultrapassou os limites entre países diversos e que a representação mental do acusado abrangia essa circunstância. Pena-base elevada em 1/6, para seis anos e cinco meses de reclusão.

7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.02.005971-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE DAVID THOMAZINI

ADVOGADO : SAMUEL VELLUDO BIGHETTI e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90 C.C. O ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PUGNANDO A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE E ALTERAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. APELAÇÃO DA DEFESA QUE OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO AO FUNDAMENTO DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE DOLO. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. LEI 10522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Acusado que foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação pecuniária e uma pena de multa, cada uma no valor de ½ do salário mínimo nacional.

2. Narra a denúncia que o réu, mediante a prestação de informações falsas à autoridade fazendária, suprimiu o pagamento de tributo, por quatro vezes, em concurso material, referente às declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, anos-calendário 1997 a 2000.

3. Extrai-se da peça acusatória que a fraude consistiu no pedido de deduções fictícias relativas a despesas com previdência oficial (2000), despesas médicas (1997, 1998, 1999 e 2000) e despesas com previdência privada (2000), resultando no lançamento tributário no valor de R\$6.296,87 ( seis mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos).

4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$10.000,00 (dez mil reais).

5. Valor do tributo inferior ao patamar legal, circunstância que enseja a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a conduta se resumiu à prestação de declaração inidônea para efeito de auto-lançamento, sem que o acusado tenha chegado a apresentar falsos recibos para comprovar as alegadas despesas médicas.

6. Sendo admissível aplicar o princípio da insignificância ao descaminho, e se o valor de paradigma é exatamente esse, com mais forte razão se deve considerar penalmente irrelevante a conduta da sonegação, eis que, naquela outra, à supressão do tributo se soma a introdução clandestina da mercadoria em território nacional, de maneira que o crime não aconteceria apenas contra o patrimônio do fisco, mas também contra a administração fiscalizadora.

7. Apelação da defesa a que se dá provimento para, embora sob fundamento diverso, absolver José David Thomazini, com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, prejudicado o recurso do Ministério Público Federal que objetiva a majoração da pena-base e alteração da substituição da pena privativa de liberdade pela de prestação pecuniária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da defesa para, embora sob fundamento diverso, absolver o denunciado, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e julgar prejudicado o recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.08.003517-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : ELISEO MADI ALVARES

ADVOGADO : CELIO AMARAL e outro

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

I - Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

II - Autoria demonstrada pela confissão, em consonância com os demais elementos dos autos.

III - Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.

IV - Não comprovada a causa legal de exclusão de ilicitude caracterizadora do estado de necessidade em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco

V - Mantida a condenação do réu-apelante.

VII - Pena-base aumentada em 06 (seis) meses em razão do expressivo valor pecuniário apropriado pelo réu, que acarreta notória repercussão nas circunstâncias judiciais, por revelar maior culpabilidade e nocividade da conduta do autor.

VIII - Majorado o *quantum* de aumento referente à continuidade delitiva para 2/3 (dois terços). O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: "*de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento*". Precedentes da Turma.

IX - Apelação do réu improvida. Apelação do Ministério Público Federal provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena base, bem como o *quantum* de aumento aplicado referente à continuidade delitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 3337/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044728-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : EMANOEL MARIANO CARVALHO e outros

: JOSE LUIZ IUNES

: RICARDO GOMES CALIL

: JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO

: MARLENE MARIA FERREIRA MELO

AGRAVANTE : ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PARTE RE' : CAIO MONTEIRO DE BARROS

: MARCELO PINHEIRO TARGAS

ORIGEM : PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
: 2008.61.02.010040-1 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, recebeu recurso de apelação no duplo efeito.

Em síntese, os agravantes argumentam que, com a extinção do feito nos termos do art. 17, § 8º, Lei 8429/92, o recurso de apelação interposto deveria ter sido recebido somente no efeito devolutivo, não devendo persistir, dessa forma, a indisponibilidade de seus bens anteriormente decretada no feito originário. Tece considerações sobre o mérito do processo ora em grau de recurso. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelos agravantes para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

A demanda em curso encontra previsão normativa no artigo 37, § 4º, CF/88 e na Lei 8.429/92, sendo regida subsidiariamente pelo Microsistema Processual Coletivo (Lei n. 7.347/85 e CDC), no que for pertinente.

Assim, legislação específica a ser aplicada à espécie, a Lei n. 7.347/85 dispõe no sentido de que apenas será atribuído efeito suspensivo aos recursos em ação civil pública quando houver prova de possibilidade de dano irreparável à parte.

*Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.*

Nesse sentido, quanto a recurso de apelação, assim já se manifestou a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PROCEDENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA TACITAMENTE. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 14 DA LEI N. 7.347/85. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.*

*I - É excepcional a atribuição de eficácia suspensiva a recurso interposto em ação civil pública, cuja regra é o efeito devolutivo (art. 14, Lei 7.347/85).*

*II - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando o prosseguimento da execução provisória da sentença, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).*

*III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).*

*IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

*V - Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 299.295/SP, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, j. 13.12.2007, DJU 14.01.2008, p. 1671).*

Analisando os autos, vislumbro que, caso retirado o efeito suspensivo do recurso em questão, não mais deverá subsistir o decreto de indisponibilidade dos bens dos agravantes. Dessa forma, em caso de reforma da apelação por esta Egrégia Corte, parece-me que haveria risco de prejuízo à eficácia da decisão judicial, uma vez que os réus do processo originário poderiam livremente dispor de seus bens durante certo período.

Ademais, a tutela liminarmente requerida tem ares de irreversibilidade, na medida em que, caso deferida monocraticamente, o efeito prático do afastamento do efeito suspensivo da apelação (não subsistência do decreto de indisponibilidade) ocasionaria a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado, com o que violaria o art. 527, inciso III, c/c art. 273, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041596-27.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.041596-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : JOAQUIM GONCALVES E CIA LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.016170-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade fundada na alegação de prescrição do crédito tributário, mas reconheceu de ofício a decadência de parte dos créditos executados.

Em síntese, a agravante sustenta que o crédito tributário em evidência não teria sido fulminado pela decadência. Aduz que não foi dada oportunidade para que ela se manifestasse quanto a eventual decadência do crédito, e que, portanto, lhe foi negado o direito do contraditório. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte. Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, verifico que a questão relativa à decadência é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade, por força do art. 2º da Lei n. 6.830/80 c/c arts. 267, inciso VI, e 618 do Código de Processo Civil.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco, não havendo, portanto, que falar em decadência.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coerente com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.*

*1. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de IRPJ, parcelas vencidas em 30.04.97 e 31.07.97, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte.*

*2. O crédito declarado em DCTF e não pago, pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que o contribuinte o declara o valor devido, segundo jurisprudência predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*3. As disposições contidas nos arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dizem respeito à suspensão e interrupção da prescrição, não têm aplicação em se tratando de cobrança de crédito tributário, por contrariar o disposto no art. 174 do CTN, norma de natureza complementar.*

*4. Correta a sentença que declarou a prescrição do crédito tributário, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado, esta ocorrida em 08.03.2005.*

*5. Improvimento à apelação.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC n. 1173559/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 15.08.2007, p. 191).*

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034291-89.2009.403.0000/MS  
2009.03.00.034291-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : DAVI TEIXEIRA SIQUEIRA e outros  
: THIAGO RODRIGUES DA SILVA  
: FERNANDO SILVA OLIVEIRA  
: ELESSANDRO PEREIRA DUTRA  
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2009.60.00.003645-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 301/302).

A agravada não apresentou contraminuta no prazo legal, conforme certidão de fls. 306.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, nos termos das razões de fls. 307/314.

Todavia, de acordo com o que consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036426-74.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.036426-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : M A SIMOES IMOVEIS S/C LTDA  
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO SIMOES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.005176-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade fundada na alegação de prescrição do crédito tributário, mas reconheceu de ofício a decadência de parte dos créditos executados.

Em síntese, a agravante sustenta que o crédito tributário em evidência não teria sido fulminado pela decadência. Aduz que não foi dada oportunidade para que ela se manifestasse quanto a eventual decadência do crédito, e que, portanto, lhe foi negado o direito do contraditório. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, verifico que a questão relativa à decadência é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade, por força do art. 2º da Lei n. 6.830/80 c/c arts. 267, inciso VI, e 618 do Código de Processo Civil.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco, não havendo, portanto, que falar em decadência.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coerente com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

1. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de IRPJ, parcelas vencidas em 30.04.97 e 31.07.97, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte.

2. O crédito declarado em DCTF e não pago, pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que o contribuinte o declara o valor devido, segundo jurisprudência predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. As disposições contidas nos arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dizem respeito à suspensão e interrupção da prescrição, não têm aplicação em se tratando de cobrança de crédito tributário, por contrariar o disposto no art. 174 do CTN, norma de natureza complementar.

4. Correta a sentença que declarou a prescrição do crédito tributário, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado, esta ocorrida em 08.03.2005.

5. Improvimento à apelação.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC n. 1173559/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 15.08.2007, p. 191).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007182-03.2009.403.0000/SP

2009.03.00.007182-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
No. ORIG. : 08.00.00459-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal em curso perante à Justiça Estadual investida de jurisdição federal, indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas, determinando à embargante que pagasse as despesas processuais devidas em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 104/104v).

A agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 113 e ss.).

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pela recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040800-36.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.040800-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A  
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro  
REPRESENTANTE : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.04.009768-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 134).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 137/141.

Todavia, de acordo com o que restou comunicado pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 142/146, bem como foi salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 148, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023644-35.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.023644-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.06.012584-6 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu referida demanda sem efeito suspensivo, sob o fundamento de ausência de *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora* previstos no artigo 739-A, CPC, dado que a matéria dos autos depende de mais aprofundado exame probatório.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 182/183v).

A agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 196).

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pela recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033698-60.2009.403.0000/SP

2009.03.00.033698-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : IMAGINE ACTION LICENCIAMENTO PROMOCOES E PUBLICIDADE S/S LTDA  
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2009.61.82.016038-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

F. 152/3: Prejudicado o pedido de desistência, em face da decisão de f. 149/50, que deverá ser integralmente cumprida. Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082086-96.2006.403.0000/SP

2006.03.00.082086-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ADVOCACIA FIGUEIREDO HADDAD S/C  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.025106-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o que restou comunicado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 42/44v), verifico que houve movimentações no feito originário as quais podem ter resultado em perda de interesse recursal, razão pela qual, também com fulcro no princípio do contraditório, determino vista à recorrente para, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se no sentido de haver interesse ou não no prosseguimento do presente agravo, sendo o silêncio interpretado como desistência do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005134-37.2010.403.0000/SP

2010.03.00.005134-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : GISELE MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA -EPP e outro  
: ROSELI MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO AJONA e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2010.61.02.001670-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em síntese, a recorrente aduz que as leis aplicáveis à matéria não determinam como devem ser apresentados aos consumidores os medicamentos que exigem prescrição médica. Alega a inconstitucionalidade da Resolução n. 44/09 e das Instruções Normativas ns. 09/09 e 10/09, por violação a critérios de competência legislativa, bem como ao princípio da reserva legal. Aduz também violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015995-53.2008.403.0000/SP

2008.03.00.015995-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : SANCHES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA -EPP  
ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2004.61.14.003857-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o que restou comunicado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 233/234), verifico que houve movimentações no feito originário as quais podem ter resultado em perda de interesse recursal, razão pela qual, também com fulcro no princípio do contraditório, determino vista à embargante para, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se no sentido de haver interesse ou não no prosseguimento do presente agravo, sendo o silêncio interpretado como desistência do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043981-45.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.043981-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TONIN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.04180-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário deixou a apreciação do pedido relativo à destinação dos depósitos judiciais, referentes ao pagamento de ofício precatório e sobre os quais se lavrou penhora no rosto dos autos, para o Juízo por onde tramita a ação de execução.

Aduz a agravante, em síntese, que a decisão hostilizada teria negado vigência à Lei 11.491/2009, que instituiu o REFIS permitindo o pagamento à vista com redução de juros e multas acessórias, ao indeferir a utilização dos valores depositados judicialmente para pagamento dos tributos devidos, nos moldes estabelecidos pelo REFIS.

Afirma que a conversão em renda da União de parte dos valores depositados, para quitação dos débitos que indicou, se impunha, porquanto tais valores foram penhorados pela própria Fazenda Nacional, que se beneficiaria com a conversão. Pugna pela concessão de tutela recursal para determinar a conversão em renda para quitação dos créditos tributários inscritos no programa de parcelamento.

**Aprecio.**

Não vislumbro plausibilidade nas alegações deduzidas pela agravante.

Com efeito, por determinação do Juízo da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto, por onde tramitam as execuções fiscais, foi lavrada penhora sobre os depósitos judiciais relativos ao ofício precatório, para garantia daquele Juízo.

Por conseguinte, qualquer discussão em face da penhora deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o juízo fiscal, que tem competência para dirimir a contenda.

Neste sentido, inclusive, já tive oportunidade de me pronunciar, conforme bem salientou o ilustre Juiz prolator da decisão guerreada.

Destarte, **INDEFIRO** o pedido de tutela propugnado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002156-87.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.002156-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : PEDRO CARLOS STRUZIATO  
ADVOGADO : CILAS FABBRI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : STRUZIATO E SIMOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2000.61.15.002300-6 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade fundada na alegação de prescrição do crédito tributário.

Em síntese, o agravante sustenta a ocorrência de prescrição porque decorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação válida. Alega, ainda, que a inadimplência da empresa executada, sem prova de fraude, dolo ou culpa, não autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 527, I, e artigo 557, *caput*, ambos do CPC, dado que manifestamente improcedente porque em sentido contrário ao entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que o agravante deixou de juntar peças necessárias ao exato conhecimento da prescrição, nos termos do inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil, quais sejam, as CDAs com as respectivas inscrições dos débitos. De fato, os títulos executivos sequer foram apresentados, constando apenas as iniciais das execuções (fls. 30/33).

Dessa forma, observo que o agravante não apresentou documentos indispensáveis para que se aferisse da ocorrência de prescrição. Logo, a pretensão do executado de desconstituir a presunção de veracidade contida na decisão agravada terá de ser analisada, necessariamente, em cotejo com a íntegra do processo originário.

Por fim, quanto ao pedido de exclusão do sócio do polo passivo da demanda, saliento que não pode ser apreciado por esta Egrégia Corte, sob pena de indevida supressão de instância jurisdicional, haja vista que a matéria não foi apreciada pelo MM. Juiz *a quo* na decisão recorrida. Além de tal fato, não há elementos nos autos suficientes para comprovar as alegações do agravante quanto à sua ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, por manifesta improcedência.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002283-25.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.002283-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CARDOSO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : ADASOFT DO BRASIL LTDA e outros  
: CARLOS SATOSHI AOKI  
: CELSO ANZAI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.027057-2 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Concedo ao agravante derradeira oportunidade para, no prazo de 48 horas, recolher o porte de retorno na **Caixa Econômica Federal**, em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004153-08.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.004153-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : SEGPLAST IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.32311-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, reconsiderou decisão anterior, a qual havia concedido prazo de 10 (dez) dias para a ré se manifestar nos autos, e determinou que a ora recorrente comprove, por documentação hábil, que os depósitos realizados correspondem tão-somente ao IPI relativo às saídas de embalagens de produtos alimentícios, nos termos decididos na r.sentença que transitou em julgado.

Em síntese, a agravante sustenta que caberia à União apurar os valores depositados e sua validade na ocasião em que foram realizados por procedimento administrativo autônomo e competente, e não no presente momento processual. Com isso, aduz que a agravada estaria por desejar a realização de uma fiscalização às avessas sobre fatos geradores já atingidos pela decadência. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro razões suficientes para conceder o efeito suspensivo ativo pleiteado. Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Todavia, como já salientado em r.decisão por mim prolatada no feito n. 2009.03.00.044370-1, observo que a tutela liminarmente requerida tem ares de irreversibilidade, na medida em que, caso deferida monocraticamente, o levantamento dos valores depositados implicaria a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado, com o que violaria o art. 527, inciso III, c/c art. 273, § 2º, todos do Código de Processo Civil. Ademais, não vislumbro configuração de *periculum in mora* específico a justificar o provimento antecipatório requerido.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032973-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.11308-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos originários, determinando a conversão de todo o valor em renda do erário.

Conforme notícia trazida aos autos, constata-se que o juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada.

Caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir da agravante, julgo prejudicado o julgamento deste feito, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, pelo que **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intimem-se as partes.  
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de março de 2010.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007368-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.21.000521-3 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.  
Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação cautelar, restando prejudicado o presente recurso.  
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.  
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019774-16.2008.403.0000/SP  
2008.03.00.019774-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : YANG KUO HSIEN  
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : RAYA MOTORS IMP/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.017100-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade a qual tinha a finalidade de que fosse reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão da Fazenda Nacional.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 131/133).

O agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 151/152).

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pela recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado. Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de março de 2010.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003049-78.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.003049-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : GERALDO TADEU INDRUSIAK DA ROSA  
ADVOGADO : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA e outro  
PARTE RE' : SELLINVEST DO BRASIL S/A e outros  
: ROBERTO LUIZ PEREZ  
: ANDRE LUIZ HILLEBRAND LINDEN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2005.61.26.001795-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta por Geraldo Tadeu Indrusiak da Rosa, ex-diretor da empresa executada, e excluiu-o do polo passivo.

A agravante argumenta, em síntese, que a matéria discutida pelo excipiente demanda dilação probatória, devendo ser objeto de Embargos à Execução, medida apropriada para o caso presente. Argui, ainda, que houve o desaparecimento de bens da empresa e que Geraldo Tadeu foi eleito sucessivas vezes para o cargo de direção, não constando registro de seu desligamento, fato que autoriza sua responsabilização pela dívida executada. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de responsabilizar, primeiramente, os sócios que exerciam a gerência da empresa na época do vencimento dos tributos executados, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIOS QUE NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

1. A controvérsia consiste em saber se cabe - na hipótese de dissolução irregular da sociedade - o redirecionamento da execução fiscal contra determinado sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, ainda que este não exerça poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade tributária.

3. Nos presentes autos, ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1060594/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU: 02/04/2009).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.**

1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores.*

2. *Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ.*

3. *Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.*

4. *Agravo inominado desprovido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430).

No caso concreto, conforme a Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 17/24), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, Geraldo Tadeu Indrusiak da Rosa foi destituído do cargo de direção em setembro de 2003 (fl. 18), antes da época, portanto, de ser constatada a dissolução irregular ou a decretação da falência da empresa (fl. 23), fato que obsta, a princípio, o redirecionamento da execução contra ele.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042954-27.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.042954-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA  
ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.008121-4 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da medida cautelar fiscal originária.

A agravante alega que a decisão agravada contradiz decisão proferida por esta Relatoria nos autos do agravo nº 2009.03.00.025620-2, interposto em face da decisão liminar que permitiu o bloqueio dos créditos tributários que possui e cujo recebimento era iminente.

No mencionado agravo, a antecipação da tutela recursal foi deferida, permitindo-se o desbloqueio da quantia, motivo pelo qual, alega a agravante, não poderia o juízo de origem indeferir o seu pedido de devolução imediata dos créditos.

Argumenta que a União resistia ao cumprimento da decisão proferida no agravo anterior e agora está apoiada pela decisão agravada; e que o juízo de primeira instância não pode desobedecer ordem proferida pelo Tribunal.

Pede, por isso, a imediata suspensão da decisão agravada até que haja julgamento definitivo deste recurso e que, ao final, seja reformada a decisão, restabelecendo-se a multa já imposta anteriormente no processo originário pelo descumprimento da decisão proferida nos autos do agravo 2009.03.00.025620-2 e liberando-se os créditos que possui, mediante depósito da quantia em conta corrente, conforme a União estava prestes a fazer quando ajuizou a medida cautelar originária.

Decido.

Discute-se neste agravo eventual descumprimento da antecipação da tutela recursal deferida nos autos do agravo nº 2009.03.00.025620-2.

Esse mesmo objeto, porém, também foi posto naqueles autos, após a informação pela agravante de descumprimento da decisão deste Tribunal e manifestação da União a respeito disso.

Em 2 de março de 2010, proferi nova decisão naquele processo que, acredito, pôs fim à celeuma relativa a que créditos a agravante poderia receber imediatamente da Administração Pública, para fins de cumprimento da decisão que permitiu o desbloqueio deles.

Sendo assim, considerando que a decisão agravada foi superada, não produzindo mais efeitos, está evidente a ausência superveniente do interesse de agir da agravante, pelo que **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000633-40.2010.403.0000/SP

2010.03.00.000633-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : VANDER DE SOUZA SANCHES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.042631-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade, oposta pela executada sob o fundamento da ocorrência de pagamento, decadência e prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as matérias em questão, são passíveis de discussão em exceção de pré-executividade, uma vez que dispensam dilação probatória.

Conforme substituição de CDA promovida pela FAZENDA NACIONAL às f. 224, o débito originário do processo administrativo nº **10880.522321/2004-98**, que gerou a inscrição nº **80.2.04.010262-62**, totaliza, na data da inscrição (13.02.04), o valor de **R\$ 8.754,34**, referindo-se ao "IRRF/RÉND. DE TRABALHO ASSALARIADO", com vencimentos em **31.03.99**, **28.04.99**, **02.06.99** e **30.06.99** (f. 228/32).

Ocorre, no caso, que não se mostra plausível, em exceção de pré-executividade, a alegação da ocorrência de pagamento de tais débitos, pois inexistente a exata correspondência entre os pagamentos e as DCTFs retificadoras/CDAs.

Ressalte-se, ainda, que em consulta ao sistema informatizado, consta que a executada ajuizou o mandado de segurança nº **2004.61.00.028411-2**, perante a 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, visando extinguir o débito inscrito em dívida ativa nº **80.2.04.010262-62**, sob a alegação de pagamento, mesma tese desenvolvida na exceção de pré-executividade, sendo que, em sentença proferida em 19.05.08, tal demanda foi julgada improcedente.

Destaque-se que em razão de seu recurso de apelação ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento nº 2008.03.00.041625-0, julgado improcedente, conforme revela o voto proferido pela d. relatoria:

*"Ao analisar o pedido de efeito suspensivo, proferi a seguinte decisão:*

*'A apelação interposta contra a sentença denegatória, em mandado de segurança, tem, em regra, efeito devolutivo.*

*A jurisprudência admite, a título de exceção, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.*

*A hipótese de exceção não alcança o caso concreto.*

*No caso concreto, verifica-se que os débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.010262-62 (fls. 198/199) não foram pagos integralmente, conforme as guias DARF (fls. 62/70).*

*Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo'.*

*A argumentação deduzida após a denegação do efeito suspensivo não alterou a convicção deste relator.*

*Mantenho a decisão acima transcrita e, por isto, nego provimento ao agravo de instrumento".*

Já, às f. 33/35, consta descrição do débito inscrito em dívida ativa nº **80.7.03.019405-70**, decorrente do processo administrativo nº **10880.227086/2003-62**, cujo débito de PIS-Faturamento possui vencimento em 15.01.98.

Assim, em relação à alegação de **decadência**, cumpre considerar que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado, mas não pago, não há que se falar mais em decadência, eis que a constituição do crédito se dá com a apresentação da declaração.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP nº 650241, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.02.05, p. 234: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. "I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Agravo regimental improvido."

RESP nº 531851, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.04.04, p. 234: "TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

RESP nº 652952, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16.11.04, p. 210: "TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 2. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 3. Não há que se negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte se os débitos opostos pelo Fisco para obstar tal documento e que foram declarados em DIRPJ estão inexigíveis, visto que atingidos pela prescrição. 4. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso não provido."

Já, no tocante à **prescrição**, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de

*procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

**Na espécie**, em relação à inscrição nº **80.7.03.019405-70**, não restou demonstrada a data da entrega das DCTF's, mas consta dos autos a prova de que o vencimento do tributo apontado pela agravada ocorreu em 15.01.98. Tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **22.07.04** (f. 23), conclui-se que **já havia decorrido o quinquênio com relação ao crédito com vencimento anterior à 22.07.99**, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição, nos limites do pedido (débito inscrito em dívida ativa nº **80.7.03.019405-70**, decorrente do processo administrativo nº **10880.227086/2003-62**, cujo débito de PIS-Faturamento possui vencimento em 15.01.98.).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034149-85.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.034149-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BY BRASIL TRADING LTDA e outros

: NILTON CESAR DE SOUZA

: CHRISTIAN POLO

: ANYA KARIM DE LIMA NASSER POLO

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA FUZARO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.007469-2 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 342, intimem-se as partes a respeito da decisão de fls. 336/337 e, após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000978-11.2007.403.0000/SP  
2007.03.00.000978-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA e outro

: THEREZINHA DE CAMILLO

ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : EURIPEDES DE CAMILLO FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 05.00.00006-0 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceções de pré-executividade.

A fls. 166/167 a pessoa jurídica executada noticia o pagamento do débito objeto da lide originária e manifesta pedido de desistência do recurso.

Desse modo, diante da manifesta perda de objeto advinda do pagamento do débito, e tendo em vista que a desistência do agravo opera efeitos desde logo, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.040654-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : A C NIELSEN DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.022831-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a liminar requerida, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 351/353, houve prolação da sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, com fulcro no art. 527, *caput*, CPC.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003505-62.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.003505-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.000244-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, recebeu somente no efeito devolutivo apelação interposta contra sentença denegatória.

Foi indeferido o provimento antecipatório requerido (fls. 604/605).

A agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 629/630).

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pela recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004177-36.2010.403.0000/SP

2010.03.00.004177-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : CLEANING STAR LIMPEZA TECNICA HOSPITALAR LTDA  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
No. ORIG. : 98.00.00334-4 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, em nome da executada.

A agravante argumenta, em síntese, que foi ofertado bem à penhora suficiente para garantir a execução, o qual foi rejeitado pela União sem justificativa plausível. Alega, ainda, que a ordem de penhora prevista no art. 655 do CPC não tem caráter absoluto e deve ser aplicada da forma menos onerosa para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente porque em sentido contrário ao entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, repositiono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro, tendo, inclusive, a penhora *on line* caráter preferencial sobre a penhora de bens ofertados.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC -*

*INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.*

*1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.*

*2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.*

*3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.*

*4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.*

*5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.*

6. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009). (Destacamos).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD.

2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens construtíveis.

4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACENJUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

6. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johanson Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008). (Destacamos).

Dessa forma, torna-se viável a medida construtiva requerida pelo exequente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo-se a medida deferida pelo MM. juízo a quo.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.001232-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : LAGES GUARAPUA LTDA

ADVOGADO : JOAO BANDICIOLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

No. ORIG. : 00.00.00004-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deixou de receber o recurso de apelação da ora agravante, sob o fundamento de se tratar de hipótese em que seriam cabíveis apenas os embargos previstos no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.

Em síntese, a agravante alega que na data da propositura da ação executiva (30.05.2000), o débito exequendo atingia o montante de R\$ 5.786,53 (cinco mil e setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), superior ao valor da alçada recursal, conforme previsão do artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Aduz, portanto, que deve ser recebido o recurso de apelação interposto. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada é manifestamente improcedente, bem como está em confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Com efeito, de acordo com o art. 34 da Lei n. 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais que tenham o valor do débito igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNs, o que perfaz, sucessivamente, 308,50 BTNs ou 283,43 UFIRs, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

No caso concreto, todavia, o valor do débito executado na data da distribuição da ação era R\$ 5.786,53 (cinco mil e setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), o que superava o valor de alçada previsto no artigo em referência.

Em casos semelhantes, assim já se manifestou a jurisprudência pátria:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.**

**1. O recurso de apelação, na execução fiscal, somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal.**

2. As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes: AG 957.728/PR, rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2008; AG Nº 951.362/PR, rela. Min. Eliana Calmon, DJ. 18.12.2007; RESP 887.272/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007; RESP 413667/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/05/2002.

3. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arremado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AI 927966, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 03.04.2008, DJe 05.05.2008).

**EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO. VALOR INFERIOR À 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80.**

**1. Em julgados desta Corte encontram-se os valores correspondentes à 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 283,43 UFIR.**

**2. Considerando que à época da extinção da UFIR, a correspondência com a moeda corrente (real) perfazia o montante de R\$ 301,60 (283,43 x 1,0641) e que a execução proposta cobra valor de R\$ 135,88, verifica-se não ultrapassado o valor de alçada imposto pela lei.**

3. Apelação não conhecida.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1333467, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 16.10.2008, DJF3 08.12.2009).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada é manifestamente improcedente e se encontra em confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, determinando que o MM. Juízo *a quo* receba o recurso de apelação oferecida pela ora recorrente contra a sentença proferida no feito originário. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073615-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDAO SQUADRI

AGRAVADO : POSTO DE PETROLEO PROMISSAO LTDA

ADVOGADO : FERNANDA PAULA ZUCATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.025919-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de incompetência oposta pela Agência Nacional de Petróleo.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, acolhendo a exceção de incompetência.

Assim, resta prejudicado o julgamento deste feito, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente do interesse de agir do agravante, pelo que **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007584-84.2009.403.0000/SP

2009.03.00.007584-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVADO : JULIO MANUEL PIRES  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.048839-1 5F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou a prescrição dos créditos tributários, deu-se provimento.

A União Federal interpôs agravo inominado, alegando cerceamento de defesa e o não cabimento da exceção. Alega, ainda, a inoccorrência da prescrição, posto que o contribuinte após ser notificado da lavratura do auto de infração, opôs impugnação e, posteriormente, recurso ao Conselho de Contribuintes, sendo intimado da decisão administrativa em 21/1/2005, que teve trânsito em julgado em 21/2/2005. Logo, como a execução foi proposta em 29/9/2005, o crédito exequendo não está prescrito. Argumenta que tais fatos e documentos não foram apresentados pelo executado. O executado opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à condenação da exequente em honorários advocatícios.

É o relatório.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A prescrição é matéria passível de alegação por meio de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. Monocraticamente, deu-se provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a prescrição, porquanto, inexistindo notícia de impugnação administrativa, a constituição do crédito tributário teria ocorrido após 30 dias da notificação do contribuinte da lavratura do auto de infração, que se deu em 22/12/1999.

Todavia, a exequente trouxe aos autos dados relevantes, devidamente comprovados, como a oposição da impugnação e a notificação da decisão definitiva, na esfera administrativa, informações sonogadas pelo agravante de instrumento. Assim, é de rigor o provimento do agravo inominado, com a reforma da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para declarar a inoccorrência da prescrição, posto que constituído o crédito tributário no trintídio posterior à notificação da decisão administrativa definitiva e proposta a execução dentro do prazo de cinco anos, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ARTS 150 E 173 DO CTN. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se que procede a afirmação fazendária acerca da existência de contradição no julgado, pois o voto condutor do acórdão parte de premissa inexistente nos autos; qual seja, de que trata o caso presente de autolançamento, sendo que a execução fiscal originou-se de lavratura de auto de infração e*

*imposição de multa. (fl. 386) 3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa. Inicia-se para a Fazenda o curso do prazo prescricional com a notificação da decisão final do processo administrativo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a decadência e restabelecer, assim, os termos dos acórdão recorrido. (STJ, EARESP 200301296864, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ DATA:10/05/2007).*

Prejudicados, pois, os embargos de declaração.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo inominado e julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.001587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BYD COM/ DE VESTUARIO LTDA

ADVOGADO : CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2010.61.00.000008-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu liminar requerida, em sede de mandado de segurança. Conforme ofício acostado às fls. 84/90, houve prolação da sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, com fulcro no art. 527, *caput*, CPC.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044701-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : NELSON BORGES PEREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ITATINS LTDA e outros

: WALKIR PATUCCI FILHO

: LUIS CARLOS DE LARA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

No. ORIG. : 96.00.01665-9 A Vr PERUIBE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou ilegitimidade de parte, prescrição tributária e prescrição intercorrente.

Alega o recorrente que saiu da sociedade antes do pedido de falência, não podendo a ele ser imputada a responsabilidade pelo débito. Argumenta que não houve interrupção do prazo prescricional, que ocorria somente com a citação do devedor. A execução foi proposta em 6/5/1996 e o despacho citatório ocorreu em 8/6/2006. Aduz a ocorrência da inércia da credora.

Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A prescrição e a ilegitimidade passiva são matérias passíveis de alegação por meio de exceção de pré-executividade, desde que aferíveis de plano.

No que concerne à prescrição, cumpre ressaltar que se trata de cobrança de tributo, com lançamento de ofício, pela lavratura do auto de infração, cuja notificação se deu em 12/9/1995.

Como a execução foi proposta em 16/8/1996 e a jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC n.º 118/2005, basta incidência do disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, verifica-se que o crédito em questão não está prescrito.

No que concerne à prescrição intercorrente, tem-se que a paralisação indefinida da execução fiscal no caso de suspensão fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis.

Todavia, o presente recurso não foi instruído de forma adequada para verificação dessa alegação, cumprindo ressaltar que é ônus do agravante a instrução do recurso com as peças necessárias para compreensão do alegado.

Há notícias nos autos da decretação da falência (fls. 33/35).

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência em relação ao tema e afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Sobre o assunto, é esclarecedora a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.**

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.

2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.

3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, vem se posicionando esta Turma: AC 724930, processo 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes e AI 351328, processo 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para excluir o agravante do polo passivo da execução fiscal, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.002564-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS BATAGIN TAMOIO LTDA  
ADVOGADO : ANDERSON WIEZEL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 00.00.00153-2 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.001645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MERCANTIL FARMED LTDA  
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES DE MIRANDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2009.61.82.019540-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos opostos, sem efeito suspensivo.

Alega a agravante que o juízo está devidamente garantido pela penhora efetivada e a continuidade da execução implicaria em dano de difícil reparação. Alega que não se aplica o disposto no art. 739-A, CPC, em face da especialidade da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Discute-se nestes autos se os embargos opostos podem ser recebidos com o efeito de suspenderem a execução fiscal. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).

Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Neste caso, a embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

Há nos autos, auto de penhora, comprovando a garantia do juízo.

Todavia, no que concerne aos fundamentos expedidos em sede de embargos, cumpre ressaltar que desprovidos de qualquer relevância.

Senão vejamos:

Alega a embargante: nulidade do título executivo, por ausência de requisitos legais; inconstitucionalidade das reedições das medidas provisórias; indevida inclusão da Taxa SELIC; multa de caráter confiscatório e ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo do Decreto nº 1.025/69.

Ademais, não comprovou a embargante que o prosseguimento da execução fiscal lhe causaria grave dano de difícil ou incerta reparação, não tendo afirmado em sua inicial dos embargos a qual lesão se submeteria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.045014-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : LOJAS RIACHUELO S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.98.000101-1 PL Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa ao agravante.

À fl. 169, a recorrente desiste do recurso, tendo em vista a reconsideração do MM Juízo de origem.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerido à fl. 173.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.039511-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI e outro

AGRAVADO : ROMMEL E HALPE

ADVOGADO : RONALDO APARECIDO CALDEIRA e outro

AGRAVADO : ADEMIR DA SILVA e outros

: FRANCISCO MOACIR GOMES ESTEVAM

: WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.49452-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INMETRO em face de decisão que, indeferiu o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo de execução fiscal.

Os agravantes alegam que a sociedade executada foi citada e deixou de comprovar o pagamento do débito e oferecer uma das garantias especificadas no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à

Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

*Divirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.*

*Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade.*

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

*In casu*, não houve tentativa de citação da executada no endereço atual da sociedade constante do registro da Junta Comercial.

Às fls. 84, observa-se que o atual endereço da empresa constante da JUCESP seria Travessa Comandante Taylor.

Ocorre que o comparecimento do oficial de justiça se deu em outro endereço, qual seja, Rua Agostinho Gomes, razão pela qual não se pode atribuir a presunção de dissolução irregular da empresa.

Assim, encontram-se ausentes os fortes indícios de sua dissolução irregular.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.071236-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : GARANTIA AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.012899-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto no mandado de segurança originário somente no efeito devolutivo.

Havendo notícia de que a apelação interposta nos autos originários, de nº 2005.61.00.012899-4, foi julgada por este Tribunal, conforme se extrai do sistema interno de acompanhamento processual, resta prejudicada a discussão a respeito dos efeitos em que deve ser recebida e, por consequência, prejudicado o julgamento do recurso pendente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007995-11.2001.403.0000/SP  
2001.03.00.007995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : AUTO POSTO 007 LTDA e outros. e outros  
ADVOGADO : HOMAR CAIS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00.09.07221-7 9 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo o pedido de desistência deste recurso e de renúncia ao direito em que se funda, formulado às fls. 698/699 pela agravante Auto Posto Pupim Ltda., e, em consequência, declaro o feito extinto em relação a ela, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005875-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : EMBALO REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP  
No. ORIG. : 99.00.00100-2 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

Desistência

Trata-se de agravo inominado interposto em face de negativa de seguimento a agravo de instrumento. Às fls. 226/230, a agravante peticiona informando a desistência do recurso, renunciando a quaisquer alegações de direito sob as quais se fundam o mesmo, em virtude de adesão ao Programa de Parcelamento Especial (Lei nº11.941/09).  
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado, eis que prejudicado, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.  
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024562-39.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.024562-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : AGRO AEREA TRIANGULO LTDA  
ADVOGADO : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.000303-4 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto em face de negativa de seguimento a agravo de instrumento tirado de decisão que recebeu embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Conforme ofício juntado às fls. 104/106, os embargos foram extintos, em decorrência da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado, eis que prejudicado, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de março de 2010.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033492-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : METAGAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

SUCEDIDO : VIES VITROLANDIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.10921-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a expedição de alvará de levantamento de quantias depositadas em medida cautelar preparatória, após a desistência da ação principal, em face da adesão ao REFIS.

Concedeu-se a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

A agravada interpôs agravo regimental.

A adesão ao parcelamento (REFIS), disciplinada pela Lei nº 9.964/00, implica na renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação proposta (art. 2º, § 6º).

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os depósitos realizados, nos autos da ação proposta para discussão do débito, pode ser convertida em renda para a União.

Logo, descabido o levantamento desses depósitos pelo autor/aderente ao parcelamento, em decorrência do reconhecimento do débito.

Nesses termos:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REFIS - CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA - POSSIBILIDADE OMISSÃO NO JULGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Não há discussão de matéria probatória nos autos. A questão é de direito (tese jurídica). Inaplicável, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A questão central dos autos refere-se à possibilidade - ou não - de levantamento dos valores depositados judicialmente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em razão de pedido de desistência, por adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS. 3. "Pacíficou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a adesão ao Refis depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do disposto no art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000. Em razão disso, a extinção do feito deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil." (REsp 614.246/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 27.2.2007 p. 241). 4. É legítima a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, ante a desistência do pedido, devidamente homologado por sentença, após o trânsito em julgado. Precedentes: EDcl no REsp 815810/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.6.2008; REsp 642965/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.11.2005 p. 183; AgRg no REsp 774.579/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.3.2009). Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (STJ, EEARES 200600519614, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:23/10/2009).*

Ou ainda, como no julgamento do qual participei:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS (LEI Nº 9.964/2000). LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A adesão ao REFIS pressupõe a "confissão irrevogável e*

*irretratável dos débitos", tendo a r. decisão agravada consignado que a autora "requereu a desistência da ação, bem como renunciou aos direitos em que ela se funda". 2. O ato de renunciar ao direito importa inequívoco juízo de improcedência do pedido deduzido nos autos de origem, de tal forma que o destino a ser dado aos depósitos realizados até a data de adesão ao REFIS é realmente a conversão em renda, que serão utilizados para amortização parcial do parcelamento, conforme prevê o art. 5º, § 4º, do Decreto nº 3.431/2000. 3. Precedentes do Tribunal e do STJ. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, AI 200203000269690, Relator Juiz Convocado Renato Barth, Terceira Turma, DJF3 DATA:16/12/2008).*

Ademais, à fl. 162, a agravada reconhece a procedência do pedido formulado pela agravante.

Ante o exposto, **julgo** prejudicado o agravo regimental e **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, CPC.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036821-66.2009.403.0000/SP

2009.03.00.036821-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CERALIT S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.000458-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 109: cabe ao agravante a juntada do comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais, como previsto no art. 525, § 1º, CPC.

Assim, providencie a recorrente, em 5 (cinco) dias, a juntada dos comprovantes originais.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA  
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.026246-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão indeferiu liminar requerida, em sede de mandado de segurança. Conforme ofício acostado às fls. 107/109, houve prolação da sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, com fulcro no art. 527, *caput*, CPC.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031532-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO  
ADVOGADO : MILENA PARGA EXPÓSITO FERREIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.018628-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não apreciou a liminar requerida, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 186/189, houve prolação da sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, com fulcro no art. 527, *caput*, CPC.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.004330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 02.00.08588-3 A Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove, em 5 (cinco) dias, os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl.58.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.003315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS  
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.08034-0 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o processamento da execução fiscal até o julgamento dos embargos opostos.

A exequente, ora agravante, alega que aos embargos não se deve atribuir efeito suspensivo, conforme art. 739A do Código de Processo Civil, a não ser nas hipóteses do § 1º desse artigo.

Decido.

Discute-se nestes autos se os embargos opostos podem ser recebidos com o efeito de suspenderem a execução fiscal.

A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e

deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).

Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil:

*"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."*

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

A embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

Também se vislumbra relevância na fundamentação expedida, em sede de embargos, nos quais foram alegados: nulidade da CDA, inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, determinada pelo art. 3º, da Lei nº 9.718/98; inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo; inconstitucionalidade da multa e da Taxa SELIC.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/8/2008, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS.

Assim, não obstante não se vislumbre relevância nas demais alegações do embargante, excepcionalmente, os embargos à execução devem ser dotados da suspensividade em questão, em decorrência da decisão do STF.

Destarte, entendo que a execução fiscal deve ser suspensa, até que sobrevenha nova decisão na ADC nº 18. Precedentes desta Corte (Nº 2009.03.00.017469-6/SP).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031944-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro

AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

ADVOGADO : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018459-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu pedido de antecipação da tutela, em sede de ação ordinária.

Conforme ofício acostado às fls. 128/1309, houve prolação da sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, com fulcro no art. 527, *caput*, CPC.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.081410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : OMEL S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : WANDERLEY BAN RIBEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 87.00.36624-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não possibilitou que a parte deixasse de repetir o indébito reconhecido judicialmente para pleitear sua compensação na fase de execução do julgado.

A agravante alega que a doutrina e a jurisprudência permitem a alteração da forma de execução do julgado.

O efeito suspensivo não foi apreciado.

Foi apresentada contraminuta.

Decido.

A questão que está em debate já foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça em inúmeros precedentes: RESP 1093159, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 18/12/2008; RESP 1043596, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJe 6/10/2008; RESP 891758, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJe 13/8/2008; e RESP 872544, Primeira Turma, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 1º/3/2007.

O Tribunal Superior firmou entendimento de que é opção do contribuinte receber seu crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do direito reconhecido à restituição do indébito.

Nesse sentido, também decidi esta Turma: AC 200703990400376, Juiz Convocado Relator Souza Ribeiro, DJF3 23/9/2008; e AG 200003000519430, Desembargadora Federal Relatora Cecília Marcondes, DJU 15/12/2004.

A mudança na forma de execução do julgado não ofende a coisa julgada, pois o que foi reconhecido e permitido pelo Poder Judiciário foi o gênero restituição do indébito.

Não há, outrossim, risco de prejuízo para a União ou de excesso de execução, pois a parte expressamente abriu mão da repetição.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.035547-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MONTE CRISTALINA S/A

ADVOGADO : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.00.014571-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu liminar requerida, em sede de mandado de segurança. Deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a agravada interpôs agravo regimental e opôs embargos de declaracao.

Conforme ofício acostado às fls. 254/259, houve prolação de sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, ao agravo regimental e aos embargos declaratórios, eis que prejudicados, com fulcro no art. 527, *caput*, CPC.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043681-83.2009.403.0000/SP

2009.03.00.043681-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : TEXTIL CRYB LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ  
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.012184-8 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança originário, que visava impedir o repasse das contribuições sociais PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica.

A agravante afirma que o pagamento desses tributos aumenta o valor de suas despesas no momento em que procura reduzir gastos para que não seja necessário reduzir o número de funcionários e conseqüentemente sofrer queda de produção.

Com o advento da Lei 11.187/05, que alterou a redação do art. 527, II, do Código de Processo Civil, modificou-se o regime do agravo, tendo sido instituída a regra geral da retenção do recurso.

Segundo o mesmo dispositivo legal, o agravo deverá ser processado na modalidade instrumento somente quando a parte estiver exposta a lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Neste caso, não vislumbro a hipótese de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar o processamento deste agravo via instrumento, porquanto a agravante não logrou êxito em comprovar o *periculum in mora* que justifique a apreciação da matéria neste momento processual.

Para o agravo ser processado na forma de instrumento, o pronunciamento deste Tribunal deve ser imprescindível, sob pena de ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado.

As alegações genéricas de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, como a de que a pessoa jurídica entrará em falência ou de que o pagamento de tributos importará em demissão de funcionários e em queda na produção, não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento, devendo ser comprovado um perigo efetivo e iminente de dano.

Ante o exposto, **converto o agravo de instrumento em retido**, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.187/05.

Considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil), determino a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044627-55.2009.403.0000/SP

2009.03.00.044627-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.04.010462-3 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança originário, impetrado para afastar a aplicação de multa na hipótese de retificação das informações prestadas para o SISCOMEX CARGA, antes de qualquer verificação fiscal e antes do início do despacho aduaneiro de importação, sempre que a retificação não resultar em prejuízo ao erário, e na hipótese de prestação de informações à Receita relativas aos manifestos de carga e à desconsolidação da carga com atraso não superior a 5 (cinco) horas em relação ao prazo conferido pela Instrução Normativa 800/2007.

A agravante afirma que o perigo de lesão grave ou de difícil reparação está presente, pois, sem a tutela jurisdicional, estará sujeita a novas autuações que lhe exigem o pagamento da vultosa quantia de R\$ 5.000,00.

Esclarece ainda que o mandado de segurança originário tem natureza preventiva.

Com o advento da Lei 11.187/05, que alterou a redação do art. 527, II, do Código de Processo Civil, modificou-se o regime do agravo, tendo sido instituída a regra geral da retenção do recurso.

Segundo o mesmo dispositivo legal, o agravo deverá ser processado na modalidade instrumento somente quando a parte estiver exposta a lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Neste caso, não vislumbro a hipótese de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar o processamento deste agravo via instrumento, porquanto a agravante não logrou êxito em comprovar o *periculum in mora* que justifique a apreciação da matéria neste momento processual, estando evidente apenas seu receio de ser autuada e de ser submetida a futuros atos tendentes à cobrança tributária.

Para o agravo ser processado na forma de instrumento, o pronunciamento deste Tribunal deve ser imprescindível, sob pena de ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. Não é o que se vislumbra neste caso, em que a agravante poderá, caso saia vencedora no processo originário, obter uma declaração do Poder Judiciário que afaste eventuais cobranças aduaneiras.

As alegações genéricas de perigo de lesão grave ou de difícil reparação não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento, devendo ser comprovado um perigo efetivo e iminente de dano.

Ante o exposto, **converto o agravo de instrumento em retido**, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.187/05.

Considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil), determino a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003997-20.2010.403.0000/SP

2010.03.00.003997-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ISABEL DE FATIMA TAYETTI E CIA S/C LTDA -EPP  
ADVOGADO : VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2010.61.08.000789-8 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança originário.

A agravante relata que impetrou mandado de segurança, objetivando a suspensão de licitação na modalidade concorrência promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Afirma que seus questionamentos a respeito do edital de licitação são pertinentes e foram necessários para que pudesse decidir sobre a sua participação ou desistência da concorrência. Afirma que a Administração se manteve silente a respeito deles, mas que tem obrigação de esclarecer dúvidas dos licitantes, em homenagem ao princípio da publicidade e nos termos do art. 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV, da Constituição, do art. 40, inciso VIII, da Lei 8.666/93 e do item 3.8 do edital.

Pede, em conclusão, a suspensão do edital da concorrência 0003901/2009 promovido pela Diretoria Regional de Bauru da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT até que venha a ser prolatada a sentença no mandado de segurança originário.

**Decido.**

Não parecem relevantes os argumentos trazidos pela agravante.

O edital de licitação prevê a possibilidade de os interessados solicitarem informações adicionais ou esclarecimentos sobre a licitação (item 3.8), em obediência ao disposto no art. 40, inciso VIII, da Lei 8.666/93. Prevê também prazo decadencial para a impugnação do edital que termina dois dias úteis antes da abertura da reunião de licitação, marcada para 5 de fevereiro deste ano (item 3.9).

Em 26 de janeiro deste ano, a agravante solicitou várias informações para a Administração mediante a apresentação de petição de 22 páginas. Em 29 de janeiro deste ano, apresentou impugnação ao edital de licitação, contendo 68 páginas. Neste recurso, afirma que a Administração não respondeu ao seu pedido de esclarecimento, o que daria causa à suspensão da licitação pelo não cumprimento pela comissão de dever legal.

A falta de resposta ao interessado poderia se caracterizar como um descumprimento a uma norma do edital. No entanto, pela leitura que fazemos das informações solicitadas (fls. 58/78), vemos que a agravante buscou realizar uma consulta à Administração sobre sua adequação aos termos do edital, que, talvez pela sua extensão, tenha trazido dificuldade à Administração para respondê-la.

Veja-se, por exemplo, o questionamento constante nas fls. 61/63 a respeito do objeto social dos participantes. A agravante formulou sete perguntas quanto a esse item. Diz o edital que está vedada a participação de pessoas que tenham por objeto social a execução de atividades de transportes, de despachante de carga, de operador logístico de entrega de encomendas, de correspondente de que trata a Resolução 3.110/2003 do Conselho Monetário Nacional, de gráfica ou impressão, ou ainda de fabricação ou representação de fabricante de máquina de franquear correspondente, a exemplo das atividades listadas no Anexo 03. Perguntou a agravante se um hospital, um comerciante de tabaco ou outra pessoa jurídica que exerça atividade incompatível com a atividade licitada poderia participar da licitação. Depois perguntou se pessoas que recebam tratamento tributário diferenciado terão suas propostas valoradas em condições equivalentes às dos demais concorrentes. Perguntou ainda se será admitida a participação de cooperativas e se pessoas jurídicas que exerçam atividade que impede sua participação na licitação podem dela participar, desde que providenciem *a posteriori* a alteração do seu contrato social para retirar as atividades incompatíveis com o objeto social de uma agência de correio franqueada.

Parece-me claro o item do edital correspondente ao objeto social dos participantes e desarranjada a manifestação da agravante.

Em relação a outro item, a agravante questiona como será constatada a veracidade das informações indicadas pelo licitante (fl. 72); mais pra frente, pergunta por que o estabelecido no anexo 7 do edital não integra o corpo do edital (fl. 77); indaga ainda se o procedimento deve ser considerado uma licitação internacional e em que medida empresas estrangeiras poderiam vir a ser contratadas para a prestação de serviço postal (fl. 61).

Tais perguntas não visam esclarecer os itens do edital, mas sim discuti-los, retorqui-los.

A agravante questiona também se a ECT efetuou estudo de viabilidade econômica, a fim de que os participantes possam conhecer a área de atuação como correspondente financeiro, seus dispêndios e receitas e se poderia disponibilizar este estudo aos concorrentes na finalidade de que possam tomar ciência do objeto contratado e optar pela participação ou não no certame (fl. 77).

Tais perguntas não visam esclarecer os itens do edital, mas questionar a própria viabilidade da participação da agravante no certame, questão que pode ser respondida por uma consultoria, mas não pela Administração.

A dificuldade que a agravante parece ter para interpretar os itens do edital ou para atendê-los não evidencia nenhum vício nele capaz de suspender o procedimento iniciado.

Não me parece razoável, outrossim, que uma licitação seja suspensa porque um dos licitantes não conseguiu obter esclarecimentos a respeito do procedimento. Se um interessado não obteve esclarecimentos antes do início do procedimento, não significa que não detém informações suficientes para participar dela. Não significa também que o edital foi omissivo ou não trouxe informações necessárias para a participação de todos os interessados.

Concluo, assim, que a suspensão da licitação neste caso é consequência penosa demais para a atitude da Administração apontada pela agravante.

Ante o exposto, **indeferiu a antecipação da tutela recursal.**

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a agravada para contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038693-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO  
ADVOGADO : MILENA PARGA EXPÓSITO FERREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.018628-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu liminar requerida, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 237/240, houve prolação da sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, com fulcro no art. 527, *caput*, CPC.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001015-33.2010.403.0000/SP

2010.03.00.001015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE DE MORAIS  
ADVOGADO : RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : INTERMARCAS FRANQUEADORA DE MARCAS S/A e outros  
: MARCELO DA COSTA MARQUES CAMPOS  
: MONICA VIANA LIMA  
: ALVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES  
: NICOLA SCHIROS  
: JOSE LUIZ SALGUEIRO  
: CARLOS HENRIQUE DA SILVA REGO  
: JOSE DE SA CABRAL MOREIRA  
: PAULO CESAR DA SILVA  
: MARIA DULCINEA DA SILVA  
: SEBASTIAO NOGUEIRA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.019860-5 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a inclusão dos administradores CLAUDIO JOSÉ DE MORAIS ;NICOLA SCHIROS; MÔNICA VIANA LIMA; ÁLVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES; JOSÉ LUIZ SALGUEIRO; CARLOS HENRIQUE DA SIVA REGO; JOSÉ DE SÁ CABRAL MOREIRA; PAULO CESAR DA SILVA; MARIA DULCINÉIA e MARCELO DA COSTA MARQUES CAMPOS, bem como SEBASTIÃO NOGUEIRA FILHO, no polo passivo da execução fiscal.

Alega o recorrente que não pode integrar o polo passivo do executivo, posto que cumpriu mandato na diretoria somente em 2004 e 2005, conforme ata registrada na JUCESP sob os números 368.960/04-3 e 175.991/05-4. Argumenta que, como "diretor", não detinha poderes que lhe conferisse autonomia para gerir a empresa, figurando apenas como procurador dos acionistas da companhia. Aduz que não restou comprovado o dolo, requisito exigido pelo art. 135, III, CTN. Ressalta a jurisprudência do STJ. Alega que não foram esgotadas diligências no sentido de localizar a empresa-executada, pois, conforme consta do cadastro da JUCESP, em 22/12/2005, a sociedade transferiu sua sede para a cidade do Rio de Janeiro, encontrando-se aí estabelecida atualmente.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se

desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Neste caso, não obstante a citação tenha sido positiva (fl. 87), há certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora, de que a executada não se encontra mais no mesmo endereço (fl.92) cadastrado na Receita Federal e na JUCESP.

Todavia, confirmando as alegações do agravante, houve alteração de endereço da executada, conforme ata de assembléia extraordinária (fl. 24), realizada em 22/12/2005, registrada na JUCESP sob o número 6.232/06-1, não obstante não conste da cópia do cadastro da Junta (fl. 114) a alteração.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Não é a hipótese, posto que consta dos autos, conforme registro na JUCESP (fl. 112), a renúncia do agravante do cargo de diretor e conselheiro administrativo.

Destarte, inadequada a inclusão do agravante no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a exclusão do agravante CLÁUDIO JOSÉ DE MORAIS do polo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 03 de março de 2010.

São Paulo, 03 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001014-48.2010.403.0000/SP

2010.03.00.001014-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MONICA VIANA LIMA  
ADVOGADO : RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : INTERMARCAS FRANQUEADORA DE MARCAS S/A e outros  
: MARCELO DA COSTA MARQUES CAMPOS  
: ALVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES  
: NICOLA SCHIROS  
: JOSE LUIZ SALGUEIRO

: CARLOS HENRIQUE DA SILVA REGO  
: JOSE DE SA CABRAL MOREIRA  
: PAULO CESAR DA SILVA  
: MARIA DULCINEA DA SILVA  
: CLAUDIO JOSE DE MORAIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.019860-5 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a inclusão dos administradores MÔNICA VIANA LIMA; ÁLVARO AUTGUSTO DA CRUZ NUNES; NICOLA SCHIROS; JOSÉ LUIZ SALGUEIRO; CARLOS HENRIQUE DA SIVA REGO; JOSÉ DE SÁ CABRAL MOREIRA; PAULO CESAR DA SILVA; MARIA DULCINÉIA; MARCELO DA COSTA MARQUES CAMPOS e CLAUDIO JOSÉ DE MORAIS, bem como SEBASTIÃO NOGUEIRA FILHO, no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente que não pode integrar o polo passivo do executivo, posto que foi exonerada da diretoria, em 13/8/2001, conforme ata, regularmente registrada na JUCESP, sendo o processo administrativo, que deu origem ao crédito exequendo, de 2006. Argumenta que, como "diretora adjunta", não detinha poderes que lhe conferisse autonomia para gerir a empresa. Aduz que não restou comprovado o dolo, requisito exigido pelo art. 135, III, CTN. Ressalta a jurisprudência do STJ. Alega que não foram esgotadas diligências no sentido de localizar a empresa-executada, pois, conforme consta do cadastro da JUCESP, em 22/12/2005, a sociedade transferiu sua sede para a cidade do Rio de Janeiro, encontrando-se aí estabelecida atualmente.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Divirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Neste caso, não obstante a citação tenha sido positiva (fl. 87), há certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora, de que a executada não se encontra mais no mesmo endereço (fl.92), cadastrado na Receita Federal e na JUCESP.

Todavia, confirmando as alegações da agravante, houve alteração de endereço da executada, conforme ata de assembléia extraordinária, realizada em 22/12/2005, registrada na JUCESP sob o número 6.232/06-1, não obstante não conste da cópia do cadastro da Junta (fl. 114) a alteração.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Não é a hipótese dos autos, visto que a agravante renunciou ao cargo de diretora adjunta em 13/8/2001, conforme ata (fls. 19/20), registrada na JUCESP, sob o número 190.231/01-4 (fl. 103).

Destarte, inadequada a inclusão da agravante no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a exclusão da agravante MÔNICA VIANA LIMA do polo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 03 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001016-18.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.001016-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ALVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES  
ADVOGADO : RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : INTERMARCAS FRANQUEADORA DE MARCAS S/A e outros  
: MARCELO DA COSTA MARQUES CAMPOS  
: MONICA VIANA LIMA  
: NICOLA SCHIROS  
: JOSE LUIZ SALGUEIRO  
: CARLOS HENRIQUE DA SILVA REGO  
: JOSE DE SA CABRAL MOREIRA  
: PAULO CESAR DA SILVA  
: MARIA DULCINEA DA SILVA  
: CLAUDIO JOSE DE MORAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.019860-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a inclusão dos administradores ÁLVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES; MÔNICA VIANA LIMA; NICOLA SCHIROS; JOSÉ LUIZ SALGUEIRO; CARLOS HENRIQUE DA SILVA REGO; JOSÉ DE SÁ CABRAL MOREIRA; PAULO CESAR DA SILVA; MARIA DULCINEA; MARCELO DA COSTA MARQUES CAMPOS e CLAUDIO JOSÉ DE MORAIS, bem como SEBASTIÃO NOGUEIRA FILHO, no polo passivo da execução fiscal.

Alega o recorrente que não pode integrar o polo passivo do executivo, posto que foi exonerado da diretoria, em 4/7/2002, conforme ata, regularmente registrada na JUCESP, sendo o processo administrativo, que deu origem ao crédito exequendo, de 2006. Argumenta que, como "diretor", não detinha poderes que lhe conferisse autonomia para gerir a empresa, figurando somente como procurador dos acionistas residentes no estrangeiro. Aduz que não restou comprovado o dolo, requisito exigido pelo art. 135, III, CTN. Ressalta a jurisprudência do STJ. Alega que não foram esgotadas diligências no sentido de localizar a empresa-executada, pois, conforme consta do cadastro da JUCESP, em 22/12/2005, a sociedade transferiu sua sede para a cidade do Rio de Janeiro, encontrando-se aí estabelecida atualmente. Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Neste caso, não obstante a citação tenha sido positiva (fl. 89), há certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora, de que a executada não se encontra mais no mesmo endereço (fl.94) cadastrado na Receita Federal e na JUCESP.

Todavia, confirmando as alegações da agravante, houve alteração de endereço da executada, conforme ata de assembléia extraordinária, realizada em 22/12/2005, registrada na JUCESP sob o número 6.232/06-1, não obstante não conste da cópia do cadastro da Junta (fl. 116) a alteração.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Não é a hipótese dos autos, visto que o agravante renunciou ao cargo de diretor em 4/7/2002, conforme ata (fls. 19/20), registrada na JUCESP, sob o número 205.882/02-0 (fl. 106).

Destarte, inadequada a inclusão da agravante no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a exclusão da agravante ALVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES do polo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 03 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020067-25.2004.403.0000/SP  
2004.03.00.020067-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.32554-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a suspensão de hasta pública, em sede de execução fiscal.

Às fls. 298/299, o procurador constituído nos autos informa a revogação do mandato.

Intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, a agravante quedou-se inerte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001098-49.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.001098-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA BARJUD  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JANDIRA SP  
ADVOGADO : LUÍS FABIANO PRADO FREITAS  
PARTE RE' : PAULO HENRIQUE BARJUD  
ADVOGADO : CAIO COSTA E PAULA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.022037-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação civil pública ajuizada para a apuração de atos de improbidade administrativa, que deferiu o bloqueio eletrônico de valores financeiros em nome dos réus, através do sistema BACENJUD, no importe de R\$ 22.059,16.

Alegou, em suma, a agravante: 1) não restou demonstrada "*eventual intenção/ação de ocultar bens ou dilapidar seu patrimônio com o fito de frustrar os efeitos de eventual sentença condenatória*"; (2) não houve a oitiva da União, órgão supostamente interessado na ação; (3) a decisão atacada foi proferida sem a oitiva prévia dos réus e (4) a penhora "*on line*" recaiu sobre conta salário.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, não merece prosperar o presente recurso, pois embora inexistentes atos concretos que demonstrem a dilapidação patrimonial, a fim de frustrar o eventual ressarcimento do prejuízo ao erário, é certo que caso se mostrem fundadas as alegações do agravado, eventuais atos de transferência de domínio de bens pertencentes aos réus, que venham a ocorrer no curso da demanda, acarretarão sérias dificuldades e, na pior das hipóteses, a total frustração da pretensão em que se funda a ação.

A adoção de medidas que visam assegurar o profícuo resultado da demanda não exige a presença de atos concretos de dilapidação do patrimônio, bastando que esta possibilidade exista em potencial, e que tal direito potestativo possa vir a causar tal prejuízo.

Assim, não se pode conviver, no caso, com o poder potestativo de uma das partes, pois, agora, a questão tornou-se litigiosa, sendo, pois, prudente manter-se o equilíbrio entre os litigantes e o "*stato quo*" das coisas, a fim de se permitir o processamento da demanda de forma útil.

Não se trata, por certo, de se presumir a má-fé, mas de se evitar o evidente desequilíbrio entre as partes, estado incompatível com o devido processo legal.

Por fim, no que concerne à alegação de que a penhora recaiu sobre conta salário, encontra-se consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

*RESP nº 978.689, Rel. Min. FELIPE SALOMÃO, DJE 24.08.09: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, IV DO CPC.*

*IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito. 2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."*

*AG nº 2005.01.00.063050-7, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 16.02.07, p. 134: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ALUGUÉIS. ÚNICA FONTE DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. I. Os valores recebidos pelos agravados a título de aluguel são necessários à sua manutenção, revelando sua natureza alimentar, equiparando-se, assim, aos vencimentos, soldos e salários, e, por conseguinte, sua impenhorabilidade é de imposição legal (CPC, art. 649, IV). II. Agravo de instrumento não provido".*

*AG nº 2007.03.00.090573-6, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU de 06.06.08: "EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO. PENHORA ON LINE. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA QUANDO INCIDIR SOBRE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ARTIGO 649, X, DO CPC. IMPOSSIBILITADA A PENHORA INCIDENTE SOBRE VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A matéria trazida a conhecimento desta C. Corte refere-se tão-somente à possibilidade de constrição de valores depositados em conta-corrente e aplicações financeiras advindos da percepção de benefício previdenciário, e não acerca da possibilidade de utilização do instituto da "penhora on line. 2. O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. Vale referir que o artigo em comento, no projeto de lei, trazia o parágrafo 3º com a previsão de que 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salários, calculados após os efetivos descontos, seriam considerados penhoráveis. Tal disposição, contudo, foi vetada sob o fundamento de quebra do "dogma da impenhorabilidade absoluta" de todas as verbas de natureza alimentar. 4. Pelas razões do veto é possível concluir pela manutenção da impenhorabilidade absoluta, de tal sorte que não há falar-se na possibilidade de constrição de tais valores 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Intepretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados. 6. Agravo de instrumento provido".*

*AG nº 2008.04.00.024285-7, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 30.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido".*

Na espécie, a agravante teve penhoradas três contas, de acordo com o "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores", f. 192/5, entre elas a conta corrente do Banco Bradesco, nº 0091891-1, agência nº 0432 - R\$ 547,68 (f. 261/3), que alega ser conta salário. Entretanto, o que se verifica é que, no caso concreto, a natureza alimentar dos valores não restou suficientemente demonstrada para, à luz da jurisprudência consolidada, autorizar o levantamento da constrição.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

Apensem-se os presentes autos ao AI nº 2009.03.00.043690-3.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028766-29.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.028766-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : L ALLEGRO RESTAURANTE LTDA  
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 08.00.00112-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a prescrição, por entender que os depósitos efetuados no MS nº 1999.61.00.010479-3, logo após a revogação da liminar, em 21.06.02, ensejaram a suspensão da respectiva exigibilidade até janeiro de 2004 (f. 260/1).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) os débitos executados foram suspensos em sua exigibilidade apenas até a revogação da liminar no mandado de segurança, ou seja, entre **15.03.99 e 21.06.02**; (2) a COFINS depositada refere-se a períodos posteriores à revogação da liminar, suspendendo a exigibilidade da COFINS tão-somente a partir da competência de junho de 2002; e (3) entre a revogação da liminar e o ajuizamento da execução decorreram mais de cinco anos, restando, assim, consumada a prescrição.

DECIDO.

Com efeito, a execução fiscal versa sobre COFINS do período de **fevereiro/99 a maio/02** (f. 132/212), relativo à diferença de alíquota de **1%** por força da majoração da Lei nº 9.718/98 (de 2 para 3%), constando de DCTFS os valores sob a alíquota de 2%, vinculadas a DARFS (f. 275/388 e 108/24), além da suspensão da exigibilidade quanto à alíquota de 1%, por liminar de **15.03.99** (MS nº 1999.61.00.010479-3), que foi revogada em **10.06.02** pelo Tribunal (AG nº 2002.03.00.014701-7).

Os depósitos judiciais, suspensivos da exigibilidade, referem-se à COFINS do período de **junho/02 a janeiro/04** (f. 97/106), alegando, em suma, a agravante entre a revogação da liminar por este Tribunal, em 10.06.02, e a propositura da execução fiscal houve decurso de período superior a cinco anos, donde a prescrição.

Ocorre que, como destacado pela exequente,

Sucedo que depende de prova a verificação de causas suspensivas da exigibilidade fiscal naquele período, inclusive por anterior parcelamento, vez que a atual cobrança executiva decorre de termo de confissão espontânea. Em tais casos, em que a prescrição não resulta aferível de plano, existindo dúvida ou controvérsia fática relevante, não serve a exceção de pré-executividade ao fim de permitir o exame e o acolhimento, de pronto, de causa de extinção do crédito tributário.

Na espécie, foi concedida liminar no MS nº 1999.61.00.010479-3, em **15.03.99**, para suspender a exigibilidade da COFINS com alíquota majorada para 3%, nos termos da Lei nº 9.718/98, autorizando o recolhimento na forma da LC nº 70/91 (f. 46/7). Tal decisão foi suspensa no AG nº 2002.03.00.014701-7, em **10.06.02** (f. 50/1), quando, então, a agravante juntou cópia das guias de depósito judicial, mês a mês, a partir da competência de **junho de 2002 até janeiro de 2004** (f. 97/106). Paralelamente, anexou cópia das DARFS relativas à COFINS do período correspondente ao da liminar (**janeiro/99 a junho/02**, f. 108/24).

De fato, diante dos documentos juntados aos autos, em sede de cognição própria de agravo de instrumento, não se pode afirmar que os débitos de COFINS dos períodos cobrados na execução fiscal de origem (02/1999 a 05/2002, f. 132/212) mantiveram a exigibilidade suspensa após a revogação da liminar, em 10.06.02. No entanto, o contrário também não é permitido concluir, por ora, considerando que o contribuinte tem o dever e a obrigação de informar corretamente a situação do crédito tributário através de declaração à Receita Federal, e as DCTF's da agravante, com relação aos exercícios de 1999, 2000 e 2002, mesmo retificadas depois de revogada a liminar, continuam a indicar a suspensão da exigibilidade da COFINS dos respectivos períodos (f. 310/62).

Ademais, a CDA aponta que os débitos foram constituídos mediante "termo de confissão espontânea", sendo os elementos constantes dos autos insuficientes para se aferir todas as informações concernentes ao crédito tributário. Por outro lado, o débito da competência de julho de 2001 (f. 191 e 378) não abrangeu apenas a parcela suspensa pela liminar (diferença de alíquota da COFINS), abarcando quase a integralidade do débito apurado e declarado no respectivo mês.

Com efeito, para que seja reconhecida a prescrição, matéria de ordem pública, em exceção de pré-executividade, é pressuposto que não haja a necessidade de dilação probatória, o que não ocorre no caso, pois, além de haver informação em DCTF's que contrariam as alegações da agravante, somente verificando-se o inteiro teor de todas as peças do mandado de segurança e do processo administrativo é que se poderá aferir, inequivocamente, a prescrição como causa de extinção do crédito tributário. A título ilustrativo, os seguintes acórdãos:

- REsp nº 726834, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10.12.07, p. 292: "**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. 1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade *naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.* 2. No caso em análise, observa-se que a simples demonstração da existência do deferimento de liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, já é prova suficiente para se apreciar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso. Desse modo, é plenamente cabível o instrumento da exceção de pré-executividade, tal como utilizado pela recorrente, haja vista a desnecessidade de aprofundamento da via probatória para comprovação das alegações aduzidas. 3. Recurso especial provido."**

- ADRESP nº 764197, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05.05.06, p. 290: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO NO ÂMBITO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que concerne ao tema inserto no art. 174, do CTN, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. 2. É entendimento consolidado nesta Corte de Justiça que as matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. Na hipótese dos autos, todavia, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da prescrição dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. Para que se pudessem assentar a desnecessidade de produção de provas da prescrição, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido."**

(grifei)

A matéria, contudo, dada a natureza de ordem pública, poderá ser novamente questionada em embargos à execução, onde se admite ampla dilação probatória.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001997-47.2010.403.0000/SP

2010.03.00.001997-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : YUKIO YAGI  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 08.00.00007-3 1 Vr MATAO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, afastando-se a alegação de ocorrência de decadência.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que a execução fiscal nº 347.01.2008.006427-3/000000-00 foi ajuizada para a cobrança de crédito tributário constituído através de lançamento de ofício, referente à "*omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica*", e respectiva multa, com vencimento em 31.05.94. O auto de infração foi lavrado em 02.05.01 (f. 35/42), daí a alegação do executado de que a autoridade tributária deixou transcorrer período superior a cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, estando, pois, os valores atingidos pela decadência.

Com efeito, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional dispõe que "*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*". Assim, a constituição *ex officio* do crédito poderia ser efetuada pela autoridade a partir de 01.01.95 até 01.01.2000, momento a partir do qual considerar-se-ia acobertado pela decadência.

Ocorre que houve uma primeira constituição de ofício do crédito tributário, notificada ao contribuinte em 15.03.95 (f. 133) que, em 07.97, foi anulada de ofício pela autoridade em razão de vícios formais (f. 133/5):

*"Considerando que o presente processo acha-se incompleto na sua instrução processual, omissão que impede o exame de mérito, nos termos do §3º do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pela Lei n. 8.748, de 09/12/93; Considerando que as normas inseridas na IN/SRF nº 54/97 têm caráter interpretativo, operando, pois, efeitos retroativos, conforme aliás acha-se expressamente consagrado no art. 6º, §2º, que determina sua aplicação aos processos pendentes de julgamento;*

*Considerando que a declaração de nulidade, quando foi o caso, não impede a emissão de nova notificação de lançamento, enquanto não ocorrido o termo decadencial;*

*Conheço da impugnação por tempestiva, e sem apreciação de mérito DECIDO declarar, de ofício, nula a presente notificação de lançamento, por não atender os pressupostos legais previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional e do artigo 11 do decreto nº 70.235/72, resguardado o direito de a Fazenda Nacional refazê-lo em boa e devida forma".*

De tal decisão, o contribuinte foi notificado em **setembro de 1997** (f. 137/8), e, posteriormente, foi lavrado novo auto de infração, em **02.05.01**, que constituiu o presente crédito.

O artigo 173, II, do Código Tributário Nacional dispõe que "*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado*".

Ora, no caso concreto, deve incidir este último dispositivo, tendo em vista a regra da especialidade. Considerando-se que a anulação do primeiro lançamento tornou-se definitiva em setembro de 1997, a autoridade tributária poderia efetuar novo lançamento até setembro de 2002, não se podendo, pois, reconhecer a decadência do crédito, pois o novo auto de infração data de 02.05.01.

Neste sentido, os precedentes:

*- RESP nº 690382, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 04.11.09: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. DECISÃO FINAL ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO FISCAL. INTERRUÇÃO. ART. 173, II, DO CTN. 1. O prazo decadencial quinquenal para que a Fazenda pública proceda ao lançamento do crédito tributário inicia-se na data em que se tornar definitiva eventual decisão anulatória em processo administrativo fiscal relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, na forma do art. 173, II, do CTN. 2. É irrelevante se o ato é anulável, nulo ou inexistente, uma vez que o Código Tributário Nacional faz alusão, tão-somente, à decisão que houver anulado definitivamente o ato de lançamento em virtude de vício formal, não fazendo qualquer outra distinção entre a natureza dos vícios de que padece o ato. 3. Recurso especial não provido.(RESP 200401370900, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/11/2009)".*

*- AMS nº 79379, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJ de 30.09.02, p.1126: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. DECISÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO ANTERIOR. CTN, ART 173,II. FALTA DE INDICAÇÃO E DE ASSINATURA DA AUTORIDADE FISCAL. VÍCIO FORMAL. IRRELEVANTE A DISTINÇÃO ENTRE ATO ANULÁVEL, NULO E INEXISTENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO EXTINTO. 1- Mesmo nos impostos de autolancamento, o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário decai no prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado CTN, art. 173, I). 2- A decadência em matéria tributária, ao contrário da caducidade no direito civil (ainda assim temperado o princípio), admite interrupção, na hipótese prevista no art. 173, II do Código Tributário Nacional. o prazo de cinco anos é reiniciado "da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado". 3- Imposto de renda pessoa física-IRPF, relativo ao ano-base 1993. lançamento por declaração. notificação de lançamento suplementar, pela Receita Federal, em 1996. ato anulado, em 1997, tendo em vista que dele não constou a identificação da autoridade responsável. 4- Da decisão que anulou o lançamento suplementar, reiniciou-se o prazo de 05 anos. novo lançamento suplementar em*

24.5.1999, quando ainda não estava extinto o crédito tributário. 5- Irrelevância da distinção entre atos anuláveis, nulos e inexistentes. é evidente que o lançamento suplementar foi desconstituído por "vício formal", consistente na falta de identificação da autoridade fiscal. evento previsto em lei como causa interruptiva da caducidade. 6- Decadência não consumada. manutenção da sentença que denegou a segurança".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041398-87.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.041398-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A  
ADVOGADO : MILTON PESTANA COSTA FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 94.00.00049-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a impugnação à reavaliação do Oficial de Justiça, em relação ao bem penhorado, no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Alegou a agravante, em suma, que (1) cabe a intimação da agravada, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.033/04, tendo em vista a autorização para arquivamento dos autos, pois o débito em cobrança é inferior ao limite de R\$ 10.000,00; (2) a nulidade da decisão, diante da incompetência do Juízo *a quo* para apreciar a manifestação ofertada, conforme o disposto nos artigos 657 e 747 do CPC, vez que "*é competente para dirimir eventuais conflitos em relação à penhora dos bens, o Juízo da Comarca onde se localiza o bem*"; (3) é devida a majoração do valor da reavaliação, consoante laudo técnico elaborado por engenheiro idôneo e especializado, devendo ser atribuído ao bem o valor de R\$ 60.000,00; e (4) a execução deve seguir pelo modo menos gravoso ao executado, conforme o disposto no art. 620 do CPC, levando-se em consideração que o bem garantidor da execução tem valor acima do indicado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a impugnação à reavaliação é justificada pela agravante por estar o bem constrito avaliado abaixo do valor apurado em laudo técnico, razão pela qual objetiva a majoração do valor do bem penhorado em R\$ 60.000,00 (f. 91/3). Com efeito, cumpre destacar que o bem foi avaliado inicialmente pelo Oficial de Justiça em R\$ 2.800,00, em 31.01.95 (f. 47), não tendo a ora agravante se manifestado à época, apresentando somente agora a impugnação à reavaliação, realizada em 15.07.08 (f. 78), restando prejudicada a alegação de incompetência do Juízo *a quo*, vez que este decidiu no âmbito de suas atribuições e competência, quanto ao devido prosseguimento da execução.

Como se observa, pretende-se inserir na discussão do preço vil a questão da incorreta reavaliação dos bens penhorados, o que se afigura inviável, *prima facie*, dado que plausível a conclusão do Juízo *a quo*, considerando que se trata de bem penhorado desde 1995.

Ademais, incabível a discussão em torno do arquivamento, por valor reduzido da execução fiscal (artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/04), pois sequer foi objeto de apreciação pelo Juízo *a quo*, nos autos da execução fiscal.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039868-48.2009.403.0000/SP

2009.03.00.039868-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
ADVOGADO : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 98.08.02537-4 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade para a discussão da matéria relativa a defeito de representação e à nulidade da nomeação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, e determinou o prosseguimento da execução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. decisão agravada, uma vez que a impugnação à validade da atuação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, que subscreveu peças do executivo fiscal, baseou-se no fato de ter sido nomeado, sem concurso público, ao que respondeu a exequente, por procurador diverso, no sentido da regularidade da representação processual, uma vez que tal cargo seria de livre indicação, e não de carreira, este sim sujeito a provimento exclusivo por meio de aprovação em concurso de provas e títulos.

Seja como for, é inequívoco que eventual defeito de representação não conduz à nulidade absoluta, mas, ao contrário, enseja oportunidade para saneamento, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência da Turma (v.g. AG nº 2004.03.00.007941-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.01.06).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041877-80.2009.403.0000/SP

2009.03.00.041877-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA  
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.008056-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova pericial, requerida pela embargante.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a executada opôs embargos à execução fiscal, alegando a exorbitância dos valores cobrados a título de multa e juros moratórios, com ênfase na inconstitucionalidade da Taxa SELIC, além de decadência, erro no preenchimento da DCTF e pagamento parcial do tributo.

Sucedendo que se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que perícia contábil somente é cabível quando discutida matéria fática controvertida, e não para impugnar encargos em execução fiscal, a título de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

A propósito, os seguintes precedentes, entre outros:

- RESP nº 720.107, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.08.07: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - QUESTÃO DE DIREITO X QUESTÃO DE FATO - VALIDADE DA APLICAÇÃO

*DA TAXA SELIC - DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CRÉDITO DA FAZENDA - ATUALIZAÇÃO: INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. (...) 5. Prova pericial requerida para demonstrar o excesso de execução e delimitar o real valor a ser executado, através da exclusão de acréscimos indevidos, decorrentes de multa, juros SELIC e TR. 6. Indeferimento de prova pericial para traduzir em números o resultado do julgamento da questão de direito subjacente não se constitui em cerceamento. (...)"*

*- AG nº 2003.03.00033478-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 03/03/2004: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. ERRO DE CÁLCULO. CRITÉRIO LEGAL EXPRESSO NA CDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Não se justifica a produção de perícia contábil para provar, por cálculo, a aplicação de critérios de consolidação do débito fiscal, expressos no próprio título executivo, sobre os quais não existe controvérsia senão que no plano da validade jurídica. 2. A alegação de matéria apenas de Direito, não justifica a dilação probatória, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal. 3. Precedentes."*

*- AC nº 2004.61.05014305-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 05/08/2008: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E AQUELE ESPECIFICADO NA CDA. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. TR/TRD. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. 1. Inocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia, por se tratar de matéria de direito. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC. (...)"*

As impugnações, objeto da ação incidental, versam sobre discussão estritamente de Direito, não demandando a produção de perícia contábil, menos ainda quando o que se pretende, como revelam certos quesitos formulados pela agravante, é a aferição, pelo contador, de índices verificáveis de plano na CDA, sem a necessidade de conhecimentos técnicos para tanto, daí porque a impertinência da dilação pretendida à luz da jurisprudência consolidada.

Quanto às alegações de erro no preenchimento da DCTF e pagamento parcial do tributo consta que a autoridade administrativa, após análise, concluiu pela manutenção do débito (f. 37/50).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043092-91.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.043092-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS  
ADVOGADO : CAROLINE GARCIA BATISTA e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 2007.61.15.001165-5 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, em execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multa por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, *verbis*:

*- RESP nº 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 15.12.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. "As unidades hospitalares, com até*

200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido."

- AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 05.11.08: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. " 3. Agravo regimental não-provido."**

- AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 25.06.08: "**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido."**

- AC nº 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 de 20.01.09: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada. 3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."**

- AC nº 2008.03.99.061161-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 17.03.09: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73. 1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 40 leitos (fls. 98/99). 3. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR). 5. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 6. Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedente. 7. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 8. Precedentes. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas."**

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de**

*medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, extinguindo a ação executiva, bem como condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da execução em favor do executado.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003971-22.2010.403.0000/SP

2010.03.00.003971-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : ENERGY COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.020498-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, tendo em vista estarem presentes as informações prestadas pela autoridade coatora, e o parecer do Ministério Público Federal, determinou a conclusão dos autos para a prolação de sentença.

Alegou a agravante, em suma, que tem direito à apreciação urgente do pedido de concessão de liminar, pleiteado no mandado de segurança, na medida em que as sucessivas postergações causam-lhe prejuízos. Ademais, o direito pleiteado encontra amparo no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, c/c o artigo 189, I e II, do CPC, e nas garantias da inafastabilidade da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de "*periculum in mora*", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "*fumus boni iuris*", legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância "*a quo*".

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033492-46.2009.403.0000/SP

2009.03.00.033492-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.002230-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a suspensão da execução fiscal, diante da informação de depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança, em que se discute o cálculo e pagamento do IRPJ e CSL, relativos ao período-base de 1992, e a apresentação de exceção de pré-executividade pendente de apreciação. A agravante alegou, em suma, que descabe a suspensão do crédito tributário, vez que "*o depósito judicial de fls. 73 encontra-se vinculado aos débitos discutidos no MS 93.0017588-2, todos referentes a período de apuração diverso dos relacionados nos presentes autos*".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). A alegação de ausência de garantia efetiva por meio de depósito judicial tem como fundamento que os débitos deduzidos na CDA nº 80 6 07 031636-87 referem-se ao IRPJ relativo ao período de apuração de 01/1994 a 12/1994, 12/95 e 12/97, enquanto que o depósito judicial efetuado (f. 81 e 150), vinculou-se ao crédito de IRPJ e CSL do período de apuração de 1992.

Consta que a executada impetrou o MS nº 93.0017588-2 para garantir, sem as limitações da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, a dedução integral e imediata da diferença de correção monetária, com base na aplicação do IPC, nas demonstrações financeiras do período-base de 1990, para efeito de apuração da tributação, incidente sobre lucro ou renda (artigo 3º).

Em 06.02.95, foi proferida sentença concedendo a segurança, assegurado o direito "*de diferir para exercícios futuros a correção monetária especial de suas demonstrações financeira de 1990, resultante da variação entre o IPC e o BTNF o mesmo período, realizadas nos termos da Lei nº 8.200/91*" (f. 61/7). Ressalte-se que foi interposto recurso de apelação fazendária, sendo que a Relatoria, nos termos do artigo 557 do CPC, conheceu em parte, dando-lhe provimento, e deu provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, com a denegação da ordem (f. 90/93). Desta decisão foi interposto agravo inominado pela ora agravada, quando efetuado o depósito judicial, tendo a Turma negado provimento ao recurso (f. 85/9); foram opostos e rejeitados os embargos de declaração (f.109/14). Posteriormente, foram interpostos recurso especial e recurso extraordinário, encontrando-se pendente de julgamento apenas o recurso extraordinário, conforme consulta processual, diante da homologação de desistência do recurso especial.

Na espécie, a discussão em torno do período a que se vincula o depósito judicial deve ser devolvida ao Juízo *a quo*, sob pena de supressão de grau de jurisdição, considerando que não foi objeto de apreciação quando da apresentação da exceção de pré-executividade pela executada. Ademais, cumpre observar dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, a questão não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

Ante o exposto, nego a medida requerida.  
Intime-se a parte agravada para resposta.  
Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001093-27.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.001093-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2006.61.14.006174-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, julgou deserta apelação da executada, tendo em vista a ausência de comprovação de pagamento de custas.

Alegou, em suma, a agravante que: (1) efetuou o recolhimento das custas, conforme pode ser constatado na guia anexada a este recurso, demonstrando o recolhimento nos termos do artigo 511 do CPC; (2) o artigo 511 do CPC concede ao recorrente o recolhimento posterior das custas de porte de remessa e retorno com a finalidade de não afrontar o princípio do contraditório e da ampla defesa; e (3) "o não recolhimento do porte de remessa e retorno não importa em deserção imediata, se pagas forem as custas, pois é a hipótese de preparo insuficiente e não de sua ausência, incidindo portanto a regra que impõe a intimação da parte para o complemento do preparo", pelo que deve ser reformada a decisão agravada.

#### DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a deserção de recurso de apelação interposto nas demandas processadas perante a Justiça Federal somente ocorre pelo não-recolhimento do preparo nos 5 (cinco) dias subsequentes à **intimação** da apelante (artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96 - "**O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção**"). Neste sentido os precedentes:

AgRg no RESP 924797, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 06.08.07, p. 688: "**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA SUPRIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. LEI ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Consoante restou decidido pela Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do EREsp 202.682/RJ, "O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno". 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constatada a insuficiência do preparo, deve o recorrente ser intimado para que proceda à devida complementação no prazo de cinco dias a contar de sua intimação, não sendo possível julgar deserto o recurso antes de efetuada a referida providência. Precedentes. 3. A orientação desta Corte é no sentido de que o prazo de cinco dias, previsto no art. 14, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, é contado da intimação do Apelante, e não a partir da data da interposição do apelo, não se aplicando a pena de deserção se o Recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo do recurso. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido."**

RESP nº 552994, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 05.12.06, p. 246: "**PROCESSO CIVIL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 14, II, DA LEI N. 9.289/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. ART. 20, § 3º e 4º, DO CPC. 1. "Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo de cinco dias para efetivação do preparo da apelação, a teor do estabelecido na legislação que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), começa a fluir a partir da intimação do recorrente" (AgRg no REsp n. 438.377/DF, relator Ministro Paulo Medina, Segunda Turma, DJ de 23.6.2003). 2. O STJ tem conhecido de recurso especial quando se trata de rever a fixação de verba honorária em**

valores considerados irrisórios ou excessivos, situação em que a decisão recorrida se afasta do juízo de equidade preconizado na lei processual. 3. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 4. Recurso especial provido em parte."

RESP nº 874706, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 18.12.06, p. 404: "PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO - INTIMAÇÃO - NECESSIDADE - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES. - A iterativa jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o art. 14, II, da Lei 9.289/96 deve ser aplicado de forma mitigada, pelo que não se aplica a pena de deserção se o recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo da apelação. - Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para se proceda a intimação."

REsp 262678/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 11.06.01, p. 230: "PROCESSUAL CIVIL. PREPARO TEMPESTIVO, MAS RELATIVAMENTE À PARTE DAS DESPESAS, FALTANDO O RECOLHIMENTO DA PARTE CORRESPONDENTE AO PORTE DE RETORNO. PAGAMENTO PARCIAL DO PREPARO. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. PRECEDENTES. O preparo consiste no pagamento das despesas processuais. O preparo do recurso compreende tudo o que, a partir de previsão legal, precisa ser pago para que ele possa prosseguir, incluindo, portanto, não só o que se conhece como custas como também o chamado porte de remessa e de retorno. A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, na acepção da palavra, não pode ser equiparado à sua falta, para o fim de se ter o recurso como deserto nos termos do artigo 511, CPC, impondo-se aplicação ao seu §2º, introduzido pela Lei 9.756/98. Recurso especial conhecido e provido, para que seja oportunizada no Tribunal de origem a complementação, ficando com isso relevada a pena de deserção."

RESP nº 176238, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 20.09.99, p. 54: "PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO. PREPARO. INTIMAÇÃO DO VALOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DE SÚMULA DO STJ. Inaplicável a pena de deserção se o recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo da apelação. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência uniforme do STJ. Aplicação de Súmula nº 83 deste Tribunal. Recurso não conhecido."

RESP nº 143644, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 15.12.97, p. 66295: "APELAÇÃO - DESERÇÃO - PORTE DA REMESSA E RETORNO - AUSENCIA - SUM. 187 DO STJ. A RECORRENTE, INTIMADA A COMPLEMENTAR AS CUSTAS DE APELAÇÃO, REFERENTES AO PORTE DE REMESSA E RETORNO, NÃO O FEZ. RECURSO DESERTO. SUM. 187 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035051-38.2009.403.0000/SP

2009.03.00.035051-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA  
FEDERACAO DO COMERCIO SESC E SENAC DE SAO PAULO  
ADVOGADO : MEGUMU KAMEDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.024334-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção de execução fiscal, formulado em exceção de pré-executividade, quanto à dívida objeto das CDA's nºs 80 2 05 029868-06, 80 2 06 060296-97, 80 2 07 008739-00 e 80 6 07 018132-26, determinando o prosseguimento do feito.

Alegou a agravante que: (1) é nula a execução fiscal, pois está demonstrado plenamente o pagamento dos débitos, através das guias de recolhimento juntadas; (2) ocorrência da prescrição; e (3) "quanto ao mérito, não obstante em tese a certidão de dívida ativa goze da presunção de certeza e liquidez, é necessário que as de fls. 40, 66, 93 e 110 esclareçam se os pretensos débitos decorrem de 'atos cooperativos' ou de 'atos não cooperativos'", pois "se a agravada estiver lançando os tributos sobre 'atos cooperativos', principalmente a contribuição social (...) pretende a agravante discutir judicialmente, como tantas outras cooperativas vem procedendo".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

**Na espécie**, é manifestamente improcedente a pretensão da agravante, porquanto, nos restritos limites da exceção de pré-executividade, e apenas com base na documentação juntada, não é possível ao Juízo aferir, inequivocamente, o pagamento do débito referente às CDA's 80 2 07 008739-00 e 80 6 07 018132-26, dependendo a extinção da execução fiscal, pois, da apreciação e manifestação conclusiva da autoridade administrativa competente. Quanto às CDA's 80 2 05 029868-06 e 80 2 06 060296-97 as manifestações da autoridade administrativa concluíram pela manutenção dos débitos (f. 18/24 e 139/44).

A propósito, a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AG nº 2006.03.00.109128-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28/03/07, p. 625: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO CADIN. PROVIMENTO. 1. A mera oposição de exceção de pré-executividade, com discussão de matéria de prova, relativa ao pagamento de tributos, não basta para afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, mormente se a decisão agravada se funda em generalidades para acolher a pretensão da executada. 2. A exclusão do contribuinte do CADIN, por decisão proferida liminarmente em sede de exceção de pré-executividade exige, ainda que provisoriamente, a formulação de um juízo, primeiramente, de admissibilidade da defesa, com reconhecimento de que a tese exposta não depende de dilação probatória nem extrapola os limites da discussão de mera nulidade formal do título executivo. Além disso, é necessário que a decisão seja mínima e concretamente motivada com o exame das alegações e provas juntadas, no sentido de identificar a regularidade fiscal, sem o que prevalece, por presunção legal, a liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que inexistentes elementos para, liminarmente, respaldar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como pretendido e deferido pela decisão ora agravada. 4. Agravo de instrumento provido, prejudicado o regimental."**

- AG nº 2005.03.00.080490-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17/11/06, p. 507: "**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA EXAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 2. A suspensão da execução fiscal para manifestação da exequente a respeito dos comprovantes de recolhimento fornecidos pela executada não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que não se enquadra às hipóteses do artigo supracitado. 3. A análise somente dos documentos juntados aos autos não possibilitam a conclusão pelo pagamento do tributo e sua exatidão. 4. Agravo de instrumento improvido."**

Em suma, frente à jurisprudência consolidada, a decisão agravada não merece reparos, no que negou a extinção da execução fiscal, vez que não é possível afastar de plano a liquidez e certeza legalmente conferida às respectivas inscrições em dívida ativa, sem que haja manifestação conclusiva da agravada sobre a alegada quitação do débito através de pagamento.

Por outro lado, inviável o exame da tese de prescrição, mesmo porque necessária a dilação probatória e a garantia do contraditório, pois enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário e, pois, durante a pendência de processo administrativo de impugnação ao auto de infração, não pode correr a prescrição, a qual somente é computada a partir da notificação da decisão administrativa definitiva, quando possível, então, a cobrança administrativa ou judicial. Na espécie, as impugnações foram datadas de 27.10.05 (f. 103) e 22.04.02 (f. 120 e 137), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 23.05.07 (f. 05), sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 22.01.08 (f. 16), sem qualquer outra informação de data ou fato relevante para a definição do termo inicial do prazo de prescrição.

Evidente, pois, que enquanto pendente a decisão administrativa no curso do procedimento fiscal, não pode ser contada a prescrição, pois a própria impugnação tem efeito suspensivo do crédito tributário (artigo 151, III, CTN), de modo a descaracterizar a inércia culposa da Fazenda Pública, enquanto requisito para a extinção do crédito tributário.

A propósito, a orientação assim firmada, reiteradamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 822.705, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 02/05/2006: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. 1. A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional, até mesmo porque se enquadra no conceito de ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, III, do Código Tributário Nacional. 2. 'Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado 'da data da sua constituição definitiva'. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)" (cf. REsp 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). 3. Recurso especial provido."

Finalmente, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002995-15.2010.403.0000/SP

2010.03.00.002995-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro  
AGRAVADO : CHEBL ASSAD BECHARA E CIA LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.040749-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios, CHEBL ASSAD BECHARA, CHARBEL BECHARA e MARIANA BARROSO JUNIOR, no pólo passivo da ação.

Alegou o agravante, em suma, que a dívida refere-se a multa por infração à lei, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.966/73, cabendo a responsabilização dos administradores, com fundamento no artigo 4º, inciso V e § 2º, da LEF e no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o redirecionamento da execução à pessoa do sócio-gerente, a que se refere o artigo 135 do CTN, não se aplica às hipóteses de cobrança de dívida ativa de natureza não-tributária.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

- AGRESP nº 877355, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21.06.07, p. 00293: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. As regras do Codex Tributário aplicam-se aos créditos correspondentes a obrigações tributárias, consoante jurisprudência dominante nesta Corte Superior. (Precedentes: REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ 27/03/2006; REsp 408618 / PR, 2ª Turma, Rel. Castro Meira, DJ 16/08/2004; REsp 414.602/PR, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 09.09.02). 2. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com

*excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005) 3. In casu, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa executada. 4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é insindicável em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). (Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004). 5. Agravo Regimental desprovido."*

*- RESP n.º 638580, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 01.02.05, p. 00514: "RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - MULTA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN À ESPÉCIE - PRECEDENTE. A lei de Execução Fiscal dispõe, em seu artigo 4º, que a execução fiscal poderá ser promovida contra "o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado". O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, porém, determina quais são os responsáveis pelos créditos correspondentes apenas a obrigações tributárias. Dessa forma, o aludido dispositivo legal não se aplica às execuções de dívidas decorrentes de multa por infração da Consolidação das leis do Trabalho, pois referidos débitos não têm natureza tributária. Precedente. Recurso especial improvido."*

A legislação aplicável, por força do artigo 4º, inciso V, e § 2º, da LEF, versando a execução fiscal, em exame, sobre multa administrativa com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.966/73, é o Decreto nº 3.708/19, cujo artigo 10 dispõe que: *"Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei"*.

A propósito, assim tem decidido esta Corte:

*- AC n.º 89.03.031296-1, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 de 11.03.09, p. 631: "EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da lei tura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida."*

Na espécie, com relação aos sócios, CHEBL ASSAD BECHARA e CHARBEL BECHARA, encontra-se configurada a prática de infração apta a gerar responsabilização dos mesmos, por conta de indícios de dissolução irregular, associada à infração administrativa praticada, a permitir seja a ação de execução fiscal a eles redirecionada, nos termos da legislação e jurisprudência.

Por outro lado, a mera condição de sócio ou integrante do quadro social não gera a responsabilidade fiscal para fins do artigo 10, do Decreto nº 3.708/1935 e, no caso concreto, verifica-se que o exequente pretende invocar, também, a responsabilidade tributária de mera sócia da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração (MARIANA BARROSO JUNIOR, f. 106/7), violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do dispositivo em questão.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para deferir a inclusão dos sócios CHEBL ASSAD BECHARA e CHARBEL BECHARA no pólo passivo da execução fiscal.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2010.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003885-51.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.003885-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2009.61.82.011835-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu-a apenas no efeito devolutivo, ao fundamento da ausência de pedido expresso de suspensão da demanda executiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."**

Na espécie, embora seja possível vislumbrar que houve pedido do embargante para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor ("[...] a fim de ver suspenso e ao final extinto o processo executivo [...] - f. 19), não existe excepcionalidade a ser tutelada, pois se revela manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

O embargante alegou, na exordial, que ajuizou a demanda declaratória nº 1999.61.00.016618-0 visando o reconhecimento de recolhimento do PIS a maior, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 declarada pelo STF, e, desta forma, com amparo em decisão ali proferida, efetuou a compensação do indébito com os valores que, agora, são objeto da execução. Aduziu, outrossim, que efetuou a compensação através de DCTF, indicando o número da demanda judicial que originou os créditos, procedimento possibilitado pela Lei nº 9.430/96. Ocorre que inexistem nos autos qualquer documento oficial que demonstre a realização da compensação pelo contribuinte, indicando demanda judicial e valores de créditos e débitos, a fim de se verificar a possível extinção do débito tributário, sendo ônus da autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).

Cabe considerar que os débitos exequiendos referem-se ao Imposto de Renda, ao PIS e à COFINS. Consta às f. 108/23 que no julgamento da apelação nº 1999.61.00.016618-0 (onde o embargante postulou o reconhecimento do crédito do PIS para a alegada compensação), ficou decidida a "*possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS*". Ficou consignado, ainda, que "*possuindo o PIS destinação constitucional diversa da COFINS e da CSLL não é possível a compensação com esses tributos. Incabível a aplicação da Lei nº 9.430/96, por ter sido editada com o escopo de alterar a legislação do Imposto de Renda e restringir-se à esfera administrativa*". Por fim, embora conste pendência do julgamento do Recurso Especial e Extraordinário (f. 134 e 139) naquela demanda declaratória, é certa a inexistência de suspensividade imanente a esses inconformismos, a fim de obstar, no caso concreto, os efeitos do acórdão desta Corte.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039033-60.2009.403.0000/SP

2009.03.00.039033-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : IMOBILIARIO JACAREI S/C LTDA  
ADVOGADO : EDGARD ROCHA FILHO  
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 08.00.00065-6 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sob o fundamento (1) da impossibilidade de fixação do valor da anuidade por ato infralegal; (2) da inconstitucionalidade da Lei nº 10.795/03; (3) do não preenchimento das formalidades exigidas para a formação da CDA; (4) da utilização de índices de correção monetária muito acima daqueles estabelecidos em Lei; e (5) da inocorrência dos fatos geradores dos débitos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré-executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária a dilação probatória para a comprovação do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRGnº 937440, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 07.11.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. É firme a jurisprudência formada no âmbito desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória. 2. Tendo o Tribunal de origem expressamente asseverado que as alegações não podem ser comprovadas de plano, revela-se correta a rejeição do incidente. 3. Agravo regimental não-provido.*"

AGRGnº 1049922, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 21.10.08: "*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo, exceto se a questão da ilegitimidade for constatável de plano. 4. Hipótese em que o Tribunal local entendeu não haver provas pré-constituídas capazes de ensejar a extinção da execução. 6. Recurso especial não provido. 5. Agravo regimental não provido.*"

AGRGnº 1014366, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE de 18.08.08: "*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO*

*TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS PROVAS SÃO INSUFICIENTES. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É cabível a exceção de pré-executividade, em execução fiscal, relativamente às questões de ordem pública, dès que verificável de plano a nulidade argüida à luz de prova pré-constituída, vedada, em consequência, a dilação probatória. 2. Compete às instâncias ordinárias o exame da suficiência da prova que embasa a exceção de pré-executividade, assim não reconhecida no acórdão impugnado, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça proceder a tal análise em sede de recurso especial, uma vez que conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido."*

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada quanto a maior parte das questões colocadas, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029408-02.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.029408-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : ROGÉRIO DAIA DA COSTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP  
No. ORIG. : 98.00.00002-3 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão da agravante no respectivo pólo passivo.

Alegou, em suma, a prescrição, pois houve constituição definitiva com a inscrição em dívida ativa ocorrida em 02.02.87, sendo efetuada a citação da executada em 12.05.87, com sua inclusão no pólo passivo em 02.07.09; e, no mais, a ilegitimidade passiva, pois a família Cury alienou as ações da executada (Usina Martinópolis) em 31.10.85 a Luiz Cardamone Neto, que permaneceu na administração até 19.12.00, embora em 14.07.93 a família Cury tenha arrematado a totalidade das ações da executada em hasta pública, sendo que o fato gerador do crédito tributário ocorreu em 1986 na gestão de Luiz Cardomone Neto, tendo sido ela, a agravante, incluída indevidamente na execução fiscal, não procedendo a tese de fraude, por suposição de que foi a agravante constituída para prejudicar o Fisco, devendo ser acionado o administrador de então ou a empresa sucessora, que explora o complexo agro-industrial da executada em forma de arrendamento (artigos 135, III, e 133, CTN); ademais, não existe prova de que a executada não reservou bens suficientes para suportar a execução fiscal, nem que não possuía patrimônio bastante ou que seja insolvente, ou de que seja aplicável, na ausência de lei ordinária, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 166 do CTN, com a redação da LC nº 104/01.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "*in albis*" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AgRg no REsp nº 996480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.11.2008: "**EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato**

não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

- AI nº 2007.03.00.081087-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12/01/2010, p. 634: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Segundo a jurisprudência consolidada da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos, entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram promovidas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, tendo sido, inclusive, afetado o curso da prescrição por conta do parcelamento do débito, além do que, não se pode negar, a demora na citação decorreu, igualmente, do trâmite necessário e normal, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Agravo inominado provido para afastar a prescrição."

- AC nº 2008.03.99007791-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE.** 1. Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a efetivação da citação até a data da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o d. Juízo expôs suficientemente os fundamentos em que se baseou para reconhecer prescrito o direito à cobrança dos valores em execução. 3. Assiste razão à apelante quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente. 4. O entendimento esposado na sentença corretamente levou em consideração o lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, equivocando-se, no entanto, ao não observar que o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária requer também, além da fluência do aludido prazo, que tenha havido paralisação do feito em decorrência da inércia da exequente. 5. A prescrição deve ser afastada na presente hipótese, pois o compulsar dos autos revela que não houve inércia da parte exequente. Neste sentido, verifica-se que, após a citação (16/06/97 - fls. 08), efetuou requerimento no sentido de localizar sócios da executada e bens destes (fev/01 - fls. 17), pleiteando também expedição de ofício ao Bacen (28/01/02 - fls. 58) e de mandado de penhora e avaliação (15/06/05 - fls. 108), tudo a demonstrar que não se omitiu na tramitação do feito. 6. Ausente paralisação do processo, em razão de inércia exclusiva da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito."

- AG nº 2007.03.00081091-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 27/03/2008: "**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA.** 1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante. 2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. 3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. 4. Recurso parcialmente provido."

Com respeito à inclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal, a pretensão fazendária é alentada, examinando uma série de fatos extraídos de diversos documentos, conforme constou da petição assim deduzida (f. 56/72):

"(...)

Excelência, a empresa executada é dona de um patrimônio imobiliário de elevado valor (vide doc. 01). Todavia, este patrimônio foi sub-repticiamente e fraudulentamente desviado para a fruição da empresa Phenix Administração e Participações Ltda. Conforme veremos mais adiante, esta empresa - a Phenix - em realidade representa nada mais nada menos do que a própria Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool e os membros integrantes da família fundadora da executada (a família Cury). E a fruição deste vasto patrimônio imobiliário, pela Phenix, é decorrente de uma manobra ardilosa perpetrada com o nítido intuito de subtrair o patrimônio da Usina Martinópolis pela responsabilização de seus mais variados elevados débitos.

Antes, porém, é preciso fazer um esboço histórico a respeito da Usina Martinópolis. Vários capítulos desta história, por sinal, são revelados por consulta a alguns processos judiciais, todos eles ainda em trâmite perante a Comarca de Serrana/SP.

A Usina Martinópolis S/A Açúcar e Álcool foi fundada em 1959 pela família Cury. Eram seus sócios e membros integrantes da diretoria originária: Jamil Seme Cury, Gabriel Seme Cury, Afif Cury e Tufic Cury. Ainda na longínqua década de 70, passaram a participar da diretoria os Srs. Emílio Cury (filho de Jamil Seme Cury), Camilo Jorge Cury (filho de Tufic Cury) e Nelson Afif Cury (filho de Afif Cury) - tudo de acordo com a ficha de breve relato da Jucesp (doc. 02).

Como se vê, a Usina Martinópolis era de propriedade familiar - Cury - fato este bastante comum no âmbito da atividade empresarial brasileira.

Em 31 de outubro de 1985, os então detentores das ações da Usina Martinópolis - todos pertencentes à família Cury - alienaram suas ações à Luiz Cardamone Neto e sua genitora Maria Helena dos Santos Cardamone, ações estas que representavam a totalidade do capital social da Usina Martinópolis. Em outras palavras, Luiz Cardamone Neto (praticamente só ele, pois sua mãe passou a deter somente 0,544% das ações) comprou a Usina Martinópolis. Referido negócio foi instrumentalizado pelo contrato particular de compra e venda de ações ora anexado (doc. 03) da análise do qual vislumbra-se que, pelas ações, Luiz Cardamone Neto e sua genitora dariam, em troca, dois imóveis e emitiriam oito notas promissórias. Notas promissórias estas que, para primeiro espanto, foram avalizadas pela executada, a Usina Martinópolis!

Fato é que, em virtude de desavenças estabelecidas entre a família Cury e Luiz Cardamone Neto, desavenças estas oriundas da discussão acerca da existência, quando da alienação das ações, de um passivo oculto da Usina Martinópolis, as notas promissórias não foram pagas e, pois, acabaram sendo executadas pela família Cury, capitaneada, na ocasião, pelo Sr. Emílio Cury na qualidade de mandatário (vide processos 23/87, 25/87, 436/87, 21/88, 164/88 e 106/90, todos em trâmite nesta Comarca de Serrana).

De seu lado, Luiz Cardamone Neto ajuizou ação judicial pleiteando indenização em razão do passivo oculto (processo 1.018/88, da 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto) além de ter criado, também judicialmente, inúmeros obstáculos à satisfação das notas promissórias.

Estava instaurada, então, uma situação de litigiosidade entre a família Cury, de um lado, e Luiz Cardamone Neto, de outro, que iria se arrastar pro longos anos.

Em meados de 1998, visando por fim aos incontáveis litígios existentes entre referidas pessoas, as partes celebraram um 'Termo de Acordo' extrajudicial que, em suma, previa o seguinte: **'os Cardamone' não apresentariam qualquer resistência judicial quanto à arrematação das ações da Usina Martinópolis** promovida 'pelos Cury' no processo 23/87; 'os Cardamone' desistiram da ação de indenização movida em face 'dos Cury'; 'os Cury' e 'os Cardamone', em conjunto, empreenderiam esforços no sentido de reformar acórdão que decretou a nulidade dos contratos de arrendamento firmados entre a Usina Martinópolis de um lado e Nova União e Santa Maria Agrícola Ltda de outro e; **'os Cury deverão, por via de arrematação judicial ou dação em pagamento, tornarem-se proprietários de todos os bens penhorados nas ações de execução anteriormente enumeradas'**. Referido termo de acordo, de suma importância, pode ser consultado, em sua integralidade, aqui, em doc. 04 (extraído do processo 425/00).

Eis, então, que se dá a misteriosa 'aparição' da Phenix. Poucos meses após a celebração do 'Termo de Acordo' supra referido comparece esta empresa, aos autos de todas as execuções movidas em face do Sr. Luiz Cardamone Neto, irrogando-se na qualidade de cessionária dos direitos creditórios formalizados nas notas promissórias e pedindo a substituição processual do pólo ativo de referidos processos (vide, exemplificativamente, petição acostada a fls. 807/808, do processo 164/88 - doc. 05).

O contrato de 'cessão' de direitos creditórios entre a família Cury, de um lado, e a Phenix Administração e Participações Ltda, de outro, pode ser visto, aqui, em doc. 06 (extraído de fls. 418/422, do processo 106/90).

No plano do direito material - cessão de créditos - saía de cena, então, a família Cury e em seu lugar entrava a Phenix. No plano do direito processual, contudo, os mais atentos poderiam fazer a seguinte objeção: ora, o executado, Sr. Luiz Cardamone Neto, não concordaria com a substituição processual, haja vista que, nos termos do artigo 42, § 1º, do CPC, nos casos de alienação do direito litigioso, a substituição processual somente ocorre com a anuência da parte contrária. Principalmente, como no caso, se levarmos em consideração que o Sr. Luiz Cardamone Neto vivia uma situação de litigiosidade extrema com os membros da família Cury, especialmente com Emílio Cury (com capítulos policiais, inclusive).

A anuência do Sr. Luiz Cardamone Neto, entretanto, veio sem a mínima resistência. E veio justamente porque, na ocasião, o executado (Cardamone) estava extrajudicialmente compromissado com o exequente (a família Cury), conforme vimos acima, em - lembremos - dentre outras coisas: não criar óbices à arrematação das ações da Usina Martinópolis; não criar óbices à arrematação dos bens penhorados nas execuções das notas promissórias - dentre estes bens estava a Fazenda Martinópolis, imóvel rural de extensa área e local onde estava estabelecida a Usina Martinópolis e onde, hoje, opera a empresa Nova União S/A Açúcar e Álcool.

Salta aos olhos, portanto, Excelência, que ao invés das partes terem acordado pura e simplesmente a rescisão do contrato de compra e vendadas ações da Usina e o retorno ao status quo, a família Cury, com o óbvio consentimento de Luiz Cardamone Neto, preferiu 'criar' a Phenix para que ela se tornasse proprietária ou usufrutuária dos bens então pertencentes à Usina Martinópolis -dentre os quais, repetimos, destaca-se a Fazenda Martinópolis. Para tanto, urdiram uma cessão fictícia de direitos e obtiveram, ludibriando o Judiciário, as homologações dos acordos.

Tal conduta tinha por intuito evidente distrair os diversos credores da Usina Martinópolis sob a alegação de que a proprietária ou possuidora dos bens não era nem a Usina Martinópolis nem a Nova União - empresas estas devedoras de vultosa quantia - e, sim, pasme-se, a Phenix Administração e Participações Ltda - empresa que não possuía - nem atualmente possui - passivo tributário.

Fácil, muito fácil constatar que a empresa Phenix Administração e Participações Ltda nada mais é do que a personificação, em uma empresa, dos interesses da família Cury: logo após a lavratura do 'Termo de Acordo' extrajudicial firmado, lembre-se, entre a família Cury e 'os Cardamone', a recém-nascida Phenix celebrava acordos judiciais com os executados. Exemplificamos:

. No processo 436/87: a Usina Martinópolis cedeu à Phenix o direito de usufruir do imóvel matriculado sob nº 1.048, do 2º CRI de Ribeirão Preto, imóvel este que se trata da Fazenda Martinópolis, onde se localizam todos os equipamentos industriais da Usina Martinópolis e onde hoje opera a Nova União (vide cópia da matrícula ora anexada em doc. 01, especialmente o R.69).

. No processo 21/88: a Usina Martinópolis cedeu à Phenix o direito de usufruir de todos os bens que compõem o parque industrial daquela, direito este que se iniciaria em 05 de maio de 1999 com término para 03 e abril de 2039 (vide acordo judicial homologado em doc. 10).

. No processo 106/90: a Usina Martinópolis cedeu, à Phenix, direito de crédito avaliado, na ocasião, em cerca de vinte milhões de reais e existente no processo judicial que a ora executada move contra a Copersucar (processo 2.023/85, da 5ª Vara Cível de São Paulo). Vide petição em que se formaliza o acordo judicial no processo 106/90, aqui, em doc. 11 (fls. 433/436 daquele processo).

A apresentação, em um quadro simplificado, da cronologia destes acontecimentos torna ainda mais evidente o intuito fraudulento subjacente à cessão de direitos creditórios e na própria precedente criação da Phenix (assim como de todos os demais conseqüentários tais como os acordos judiciais). Ei-lo:

Família Cury e Cardamone assinam acordo extrajudicial: 27/05/1998 (doc. 04)

Criação da Phenix: 24/06/1998 (data do seu CNPJ - doc. 09)

Contrato de cessão de créditos entre família Cury e Phenix: 15/09/1998 (doc. 06)

Requerimentos de substituição processual formulados nas execuções das notas promissórias: 09/11/1998 (v.g., no processo 164/88, doc. 05)

Concordância, prestada pelo Sr. Luiz Cardamone Neto, com a substituição processual: 17/12/1998 (v.g., no processo 21/88, doc. 07)

Acordos judiciais: 05/05/1999 (v.g., no processo 106/90, doc. 11)

Como se vê, menos de um ano após criada, a Phenix adquiria notas promissórias por um considerável valor - sendo certo que, à época, não possuía capital nem patrimônio para honrar este negócio conforme, a seguir, veremos - e, assim, se tornou credora de valor muito mais expressivo. Neste mesmo tempo, e com esta mesma espantosa eficiência, conseguiu obter a satisfação, mediante acordos judiciais, de créditos que a família Cury havia mais de dez anos incessantemente buscava!!!

É claro que esta eficiência na recuperação do crédito somente se deu em razão do acordo extrajudicial celebrado entre a família Cury e os Cardamone. E é claro que a empresa Phenix nada mais nada menos é do que sinônimo de família Cury em que pese, com sobras de razões escusas, os integrantes daquela família fazerem de tudo para não aparecer como responsáveis por ela ou sequer minimamente ligados a ela (tanto que o acordo extrajudicial entre a família Cury e os Cardamone foi realizado com cláusula de confidencialidade - vide cláusula VI, do doc. 04).

A fraude é flagrante.

Dissemos que a empresa Phenix Administração e Participações Ltda não possuía capital nem patrimônio suficiente para honrar a cessão de direitos de crédito efetuada pela família Cury. Esmiucemos o tema.

Segundo se depreende do contrato de cessão de créditos (doc. 06), a Phenix supostamente haveria de pagar três milhões de reais pelas notas promissórias. Uma verdadeira pechincha já que apenas oito meses após a realização do contrato de cessão. Luiz Cardamone Neto reconhecia que devia à Phenix mais de vinte e dois milhões e meio de reais (vide primeiro item do acordo celebrado no processo 106/90, doc. 11 e primeiro item do acordo celebrado no processo 21/88, doc. 10).

Fato é que a Phenix não tinha nenhuma condição de arcar com os três milhões de reais declarados como devidos no contrato de cessão: seu capital social, na época da cessão das notas promissórias, era de irrisórios R\$ 1.000,00 (um mil reais) e seu patrimônio conhecido era inexistente (ainda é, na verdade). Acrescente-se que a Phenix apresentou declaração de inatividade referente aos anos de 1998 e 1999 (vide, contrato de constituição da Phenix, doc. 12, primeira alteração contratual, doc. 13, e relação de Declarações apresentadas pro ela, doc. 14).

Realmente invejável o negócio realizado pela Phenix: adquiriu, por três milhões de reais, sem ter um tostão no bolso, notas promissórias que há mais de dez anos eram executadas judicialmente; logo a seguir, o devedor destas notas promissórias abre mão de todas as resistências judiciais perpetradas nas execuções e firma acordos judiciais com a Phenix nos quais confessa-se devedor de mais de vinte e dois milhões e meio de reais; por tais acordos judiciais a Phenix não somente usufruiria, por quarenta anos, de extensa propriedade rural como da usina de açúcar e álcool nela estabelecida, como, também e ainda, titularizaria direito contra a Copersucar (litigioso, é verdade) avaliado por cerca de vinte milhões de reais.

Como se não bastassem tais fatos, Excelência, há mais. Muito mais.

**Primeiro: No tocante aos Sócios da Phenix:**

Como dito, a Phenix não possuía capital nem patrimônio para satisfazer a 'compra' das notas promissórias. Seus sócios idem. Aliás, não se pode imputar, aos Srs. Jarbas Kaliman e Lusía Aparecida Magazoni, a qualidade de sócios fundadores efetivos da Phenix Administração a Participações Ltda. São eles, em verdade, meros 'presta-nomes', laranjas da fraude encetada pela família Cury.

Veja, Excelência, como é denunciadora a evolução dos quadro societário da Phenix: em junho de 1998 ela era fundada, como dito, pelos Srs. Jarbas Kaliman e Lusía Aparecida Magazoni, esta última detentora de noventa e nove por cento do capital social na época da constituição (vide contrato social, doc. 12).

Em 21 de outubro de 1998 - apenas 36 dias após a realização do melhor negócio que se tem notícia na história empresarial brasileira e apenas quatro meses após a fundação da Phenix - a 'sócia' majoritária (99% do capital!!!) Lusía Aparecida Magazoni retirava-se da sociedade e, em seu lugar, era admitida a empresa E & E Investimentos Ltda, pessoa jurídica sediada na Comunidade das Bahamas, famoso paraíso fiscal (doc. 13).

As ligações da Sra. Lusía Aparecida Magazoni com a família Cury são evidentes: foi ela a contadora responsável pelo preenchimento, em 1998, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) da empresa Ircury Batatais Veículos Ltda (CNPJ nº 61.278.040/0001-94), outra empresa pertencente à família Cury (vide, doc. 15 - informação da DIPJ da empresa Ircury e, doc. 16 - composição societária da Ircury Batatais Veículos Ltda).

Ainda sobre a Sra. Lusía Aparecida Magazoni, em doc. 17, visualizamos petição inicial de medida cautelar inominada proposta por Luiz Cardamone Neto no bojo da qual tudo o quanto foi dito por esta exequente é confirmado justamente por um dos protagonistas do acordo extrajudicial celebrado (portanto, profundo conhecedor da fraude encetada).

Destacamos todo o trecho contido no capítulo 'A fraude entabulada pelos réus - FAMÍLIA CURY'. Falando a respeito dos 'sócios' da empresa Phenix, Luix Cardamone Neto reitera a afirmação aqui contida de que são eles, em realidade, simples 'empresa nomes'. A respeito de Lusía Aparecida Magazoni, aduz, in verbis:

'a) Lusía Aparecida Magazoni: é empregada na área de contabilidade nas empresas da FAMÍLIA CURY há mais de 20 anos, onde até hoje presta serviços, trabalhando diretamente com Eduardo Cury, líder desse Grupo familiar, na Rua Vicente de Carvalho, 1362, Jardim Sumaré em Ribeirão Preto'.

#### **Segundo: No tocante á representação judicial da Phenix e da Usina Martinópolis:**

A própria representação judicial da Phenix, Excelência, bem revela as íntimas ligações dela com a família Cury e, pois, com a própria Usina Martinópolis. Veja que a família Cury, até ser substituída pela Phenix, no pólo ativo das execuções das notas promissórias, era patrocinada pelo escritório Múcio Zauith Advogados Associados S/C sendo certo que a Phenix, quando ingressou, em substituição, no pólo ativo, continuou a ser representada pelo mesmo escritório de advocacia (vide, exemplificativamente, doc. 10 e 11).

Veja, também, Excelência, que a Phenix vem sendo atualmente representada pelo Sr. Rogério Daia da Costa, advogado integrante da sociedade profissional Daia e Cury Advogados Associados (CNPJ nº 07.088.813/0001-24) da qual participa, também, o Sr. Eduardo Cury que nada mais nada menos é do que filho de Jamil Seme Cury - como dito, acima, fundador da Usina Martinópolis - e irmão de Emílio Cury - exequente das notas promissórias representativas da venda da Usina Martinópolis (vide composição da sociedade Daia e Cury Advogados Associados em doc. 18 e atual representação da Phenix pelo Sr. Rogério Daia da Costa em doc. 19).

Do mesmo modo, a Usina Martinópolis foi/está sendo representada judicialmente por escritório de advocacia (Ópice Blum Advogados Associados) que também representou/representa a Phenix (vide, exemplificativamente, petição acostada a fls. 584/585, do processo 106/90, onde o escritório Ópice Blum representa a Usina Martinópolis - doc. 20 - e petição acostada a fls. 1226/1228 do processo 164/88 onde o escritório Ópice Blumm representa a Phenix - doc. 21). Aliás, curiosíssimo que a configuração (layout) das petições assinadas pelo Sr. Rogério Daia da Costa, quando figura como representante da Phenix, seja idêntica ou, no mínimo, muito similar do que aquela utilizada pelo escritório Ópice Blum enquanto representante da Usina Martinópolis (mesmo que na petição não esteja contida a assinatura do Dr. Rogério Daia da Costa).

Nada desprezível, ainda, o fato do Sr. Rogério Daia da Costa ter sido estagiário no escritório Mussi Zauith e ter demonstrado repentino e especial interesse neste processo (que tem como partes União e Usina Martinópolis - vide petição acostada a fls. 181).

A prova cabal e irrefutável da ligação existente entre o Sr. Rogério Daia da Costa com a família Cury encontra-se encartada a fls. 252/253, do processo 10/95. Digno de nota destacar que logo após a diligência do Oficial de Justiça (fls. 252/253) a Phenix tenha milagrosamente se imiscuído naquele processo (fls. 255/266), apesar de, como informado pelo Sr. Oficial de Justiça, o Sr. Rogério Daia da Costa ser advogado do Sr. Emílio Cury (de quem, aliás, não possui autorização para fornecer o endereço residencial: mais uma manobra da executada e de seus representantes legais - família Cury - a fim de procrastinar, o máximo possível, o andamento das execuções).

Ora Excelência, será simples coincidência que o Dr. Rogério Daia da Costa seja, concomitantemente, advogado da Usina Martinópolis, da Phenix e do Sr. Emílio Cury? Evidente que não. É mais um claro indício de que as duas empresas e a família Cury estão umbilicalmente ligadas entre si.

#### **Terceiro: Outros fatos:**

. No contrato de constituição e primeira alteração da Phenix (doc. 12 e 13) figura como testemunha o Sr. Osvaldo Nonato. Este mesmo Osvaldo Nonato aparece como secretário da Assembléia Geral Extraordinária da Usina Martinópolis realizada em 19/12/2000 (doc. 23) época na qual assumiu a presidência da Usina Martinópolis justamente o Sr. Emílio Cury;

. Conforme apurado no processo 425/00, Emílio Cury cedeu à Phenix a dação em pagamento efetuada pela empresa Vergê Comércio Indústria e Participações Ltda referente ao fundo agrícola de cana de açúcar cultivado na Fazenda Martinópolis.

Quanto a esta dação em pagamento, Excelência, chamamos atenção para o fato de que a empresa Phenix e Emílio Cury confundem-se a tal ponto que à época da dação em pagamento - repetimos, efetuada a favor de Emílio Cury - as instalações industriais e as terras da Fazenda Martinópolis já estavam, de direito, sob a fruição da Phenix, sendo, portanto, altamente revelador/comprometedor o fato do 'contrato particular de dação em pagamento' (doc. 24) ter sido realizado entre Vergê Comércio Indústria e Participações Ltda (devedora), de um lado, e Emílio Cury (credor), de outro.

A ocupação do pólo ativo, em referido contrato, se mostrou tão comprometedora que Emílio Cury teve que, sem ônus, ceder os direitos relativos ao contrato de dação à Phenix Administração e Participações Ltda. Isto em 20 de março de 2000, sendo certo que, não custa reiterar, a Phenix tinha, já em meados de 1999, se tornado usufrutuária da mencionada área rural (vide cessão da dação - doc. 25).

Esta operação, bem como todo o móvel da formação da Phenix mereceu, pasme-se, da própria empresa Nova União S/A Açúcar e Alcool as seguintes ponderações (todas feitas no bojo do processo 425/00):

'(...) posto que em 31.08.99, mediante Notificação Judicial a Requerida, a Requerente PHENIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., já se intitulava USUFRUTUÁRIA do Parque Industrial da Usina Martinópolis S.A., por força e cessão de créditos e direito (...).

No entanto, o Sr. Emílio Cury - Depositário Judicial - continuou a receber os pagamentos decorrentes do arrendamento industrial firmado, inclusive, o contrato particular de dação em pagamento que instrui a inicial, para posteriormente cedê-lo a PHENIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. A confusão que os Requerentes estão estabelecendo é incompreensível, inclusive porque a Requerente PHENIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA somente a título de ilustração para esse Juízo, não existe no endereço que fez constar - Rua Alvorada, 1097, Vila Olímpia, São Paulo, Capital.

(...)

Na seqüência, fraudando o interesse da imensa massa de credores, CEDEU GRATUITAMENTE O DIREITO PARA UMA EMPRESA CONSTITUÍDA APENAS COM O FIM DE FRAUDAR CREDITORES DA USINA MARTINÓPOLIS, QUE É A PHENIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Veja-se que essa empresa TEM CAPITAL DE APENAS UM MIL REAIS E É CONTROLADA POR UMA PESSOA JURÍDICA COM SEDE NUM PARAÍSO FISCAL (BAHAMAS) QUE É DETENTORA DE NOVENTA E NOVE POR CENTO (99%) DAS COTAS.

(...)

'A confusão que os Apelados estabeleceram só tem um condão. Ludibriar, ludibriar... e o que é pior, utilizando o Poder Judiciário com o intuito de lesar credores, considerando que estes estão passando para a PHENIX (que na verdade são eles próprios) todos os ativos da Usina Martinópolis, via acordos judiciais, deixando o passivo para trás e os credores 'a ver navios' (com as escusas pelo termo, mas é o que melhor espelha a FRAUDE que se consuma, com a cobertura do manto do Judiciário)'.  
A fraude que teve como pressupostos a criação da Phenix e a suposta cessão de direitos creditórios foi, inclusive, extra-judicialmente confessada pelos próprios representantes legais das empresas Usina Martinópolis S/A e Nova União S/A Açúcar e Alcool. Veja, Excelência, o que diz a cláusula sexta do aditivo ao contrato de arrendamento das instalações industriais firmado entre a executada e a Nova União. In verbis:

'As ARRENDANTES reconhecem que as transações celebradas entre elas e Phenix Administração e Participações Ltda não tem força legal e não pretenderam atingir os direitos a ARRENDATÁRIA ou das ARRENDANTES no arrendamento objeto deste instrumento, tendo somente a intenção de desviar os frutos deste contrato de arrendamento'. Em síntese, e rememorando os fatos aqui narrados e devidamente provados, fica absolutamente claro o seguinte:

- 1) a família Cury vendeu a Usina Martinópolis 'aos Cardamone';
- 2) em virtude de desavenças estabelecidas entre as famílias o negócio não foi regularmente quitado, o que levou ao ajuizamento de 6 execuções de notas promissórias;
- 3) as partes se compuseram extrajudicialmente;
- 4) ao invés do negócio ter sido simplesmente rescindido, com retorno ao status quo, a família Cury 'aproveitou o ensejo' para, fictícia e fraudulentamente, 'ceder' o direito de crédito a Phenix Administração e Participações Ltda, que passou a irrogar-se na qualidade de proprietária ou usufrutuária de todo o patrimônio da executada;
- 5) a Phenix, em realidade, representa os interesses da família Cury que, repetimos, fraudulentamente, mediante a utilização de laranjas para comporem o quadro social da empresa, logrou verter, para si, a totalidade do patrimônio da Usina Martinópolis, deste modo frustrando, ou tentando frustrar, os credores da Usina Martinópolis, tal como a exeqüente.

Toda esta explanação aqui colocada acerca da empresa Phenix Administração e Participações Ltda tem o intuito de antecipar uma futura e certa alegação de referida empresa: através de embargos de terceiro, a de que ela é usufrutuária do imóvel penhorado. Alegação esta que, se fosse tomada como verdadeira sem levar em consideração as ponderações aqui realizadas, certamente afastaria eventuais pretendentes à arrematação do imóvel (visto que, repetimos, até 2039 o imóvel está gravado com o usufruto).

*Tanto esta futura alegação da Phenix é certa que ela já ajuizou alguns destes embargos de terceiro com tal tipo de alegação (vide, exemplificativamente, processo nº 1820/2005, da Vara do Trabalho de Cravinhos/SP - cópia da sentença lá proferida, aqui, em doc. 30).*

*In casu, estão perfeitamente caracterizados os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica da Phenix haja vista que foi demonstrado, à sociedade, que sua criação e a transferência do patrimônio da executada para ela deu-se única e exclusivamente com o intuito de fraude, tudo baseado em uma fictícia cessão de direitos creditórios.*

*O Código Civil apregoa, em seu artigo 50, o seguinte:*

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

*Como se vê, não se pretende, aqui, co-responsabilizar outra pessoa jurídica por débito originariamente devido pela Usina Martinópolis, mas, sim, demonstrar que Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool e Phenix Administração e Participações Ltda formam um conjunto indissociável de 'distintas' empresas, contexto este no qual a separação das personalidades jurídicas, que, se bem pensado decorre de mera formalidade burocrática (números de CNPJ, atos constitutivos, endereços, etc.), existe apenas em atenção a interesses escusos.*

*Não há que se falar, assim, em distinção de personalidades jurídicas, em distinção de patrimônios ou mesmo de inclusão de co-responsável. Existe, em verdade, caracterização de abuso na criação de empresa fato este que permite, nos termos do artigo 50, supra citado, a desconsideração de sua personalidade jurídica a fim de alcançar patrimônio que, apenas formalmente, pertence a pessoa diversa."*

Como se observa, as razões da agravante são manifestamente genéricas frente à extensão de fatos e circunstâncias narradas pela agravada e que foram acolhidas pela decisão agravada (f. 38/41), devendo ser a defesa, que exige dilação probatória, ser deduzida na via processual própria na instância de origem, e não diretamente ao Tribunal em sede de agravo de instrumento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043485-16.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.043485-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : W E C REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : PAULO DANILO TROMBONI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 00.00.00484-9 1FP Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, em que alegada a invalidade do título executório, pois é empresa de representação comercial, estando, portanto, sujeita ao regime fiscal diferenciado, estabelecido pela Lei nº 7.256/84, matéria que já se encontra pacificada pelas reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, sendo, inclusive, objeto da Súmula 184, e, ademais, já foi discutida judicialmente (Ação Cautelar nº 93.0027842-8 e Anulatória nº 93.0027842-8), sendo reconhecido o seu direito à isenção, por "*exercer a atividade de representação comercial com os benefícios da microempresa*", pelo que pugna pela suspensão da execução e invalidade do título executório, "*bem como seja modificada a decisão de condenação em honorários no incidente de pré-executividade*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a plausibilidade jurídica do pedido formulado, uma vez que a execução fiscal em questão é relativa ao IRPJ de 1995/1996, e encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na presente ação, firme no sentido da ilegalidade da exclusão da atividade de representação comercial do âmbito do regime das microempresas, com os benefícios fiscais respectivos.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, entre outros:

- RESP nº 98.175, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 14.10.96, p. 38967: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MICROEMPRESA. CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 51 DA LEI Nº 7.713/88. ATO DECLARATÓRIO DA RECEITA FEDERAL CST Nº 24/89. I - O artigo 51 da lei nº 7.713/88 não excluiu os representantes comerciais dos benefícios concedidos às microempresas. 2 - Afigura-se ilegal o ato declaratório da Receita Federal CST nº 24/89 ao assemelhar a atividade de representação comercial à de corretagem no fito de excluí-la da isenção do imposto de renda prevista na lei nº 7.256/84, art. 11, I. 3 - Recurso improvido."

- RESP nº 80.956, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU de 12.08.96, p. 27471: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MICROEMPRESAS. REPRESENTANTES COMERCIAIS. ISENÇÃO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO IDENTIFICANDO AS ATIVIDADES COM AS DE CORRETAGEM. ILEGALIDADE. Não tendo a lei incluído a representação comercial entre as atividades sujeitas ao imposto de renda, padece de ilegalidade o ato administrativo declaratório que a equipara à corretagem, para efeito da tributação."

- RESP nº 80.998, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 24.06.96, p. 22752: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MICROEMPRESA. CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 7.256, DE 27.11.84, ART. 11, I, ALTERADO PELO ART. 51 DA LEI N. 7.713, DE 22.11.88. I - O art. 51 da Lei n. 7.713, DE 22.11.88, que alterou o art. 11, I, da Lei n. 7.256, de 27.11.84, não incluiu a representação comercial entre as atividades passíveis da incidência do imposto de renda. II - É ilegal o Ato Declaratório CST n. 24, de 1989, na parte em que assemelha a empresa de representação comercial a de corretagem para fins de excluí-la da isenção prevista nos citados textos legais. III - Recurso especial conhecido e provido."

- RESP nº 79.145, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 27.05.96, p. 17820: "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - MICROEMPRESA - CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - LEIS N. 7.256/84 E 7.713/88 - ATO DECLARATORIO CST N. 24/89. I. Representação comercial não se "assemelha" as atividades da corretagem, não sendo de feliz inspiração a interpretação da autoridade fiscal, sob a restia do art. 51, Lei 7.713/88, com elasterio, sob o argumento da similitude, equiparar atividades de características profissionais diferentes. Ilegalidade na restrição das microempresas beneficiárias da isenção do imposto de renda (Lei 7.256/84, art. 11, i). 2. Precedentes jurisprudenciais 3. Recurso improvido."

- RESP nº 78.897, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.04.96, p. 09886: "TRIBUTÁRIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 51 DA LEI N. 7.713/88. ATO DECLARATORIO DA RECEITA FEDERAL CST N. 24/89. A Lei n. 7.713/88 não excluiu a atividade de representação comercial da isenção do imposto de renda de que trata a Lei n. 7.256/84. Recurso provido."

Cabe destacar que, com base justamente em tais precedentes e outros, foi editada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 184 que, sobre a matéria, dispôs: "A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda".

Os precedentes desta Corte aderem a tal orientação, *verbis*:

- AMS nº 98.03.039791-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 29.11.00, p. 454: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MICROEMPRESA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ISENÇÃO. LEIS NºS 7.256/84 e 7.713/88. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 24/89, DA SRF-CST. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. I. O Ato Declaratório Normativo nº 24/89, não tem o condão de alterar direitos previstos em legislação hierarquicamente superior, em especial, a referente a isenção, que só admite lei formal para ser excluída, salvo o caso de o prazo de duração expirar-se. II. O favor fiscal é de ser interpretado de forma restritiva, não se podendo, inclusive, usar de analogia (CTN Arts. 111, II e 108, § 1º). III. A Lei ordinária nº 7.713/88, que estendeu as hipóteses das atividades proibidas de receber o benefício, traz um rol taxativo, tendo em vista que o alcance por ela pretendido, ao referir-se, genericamente, às funções correlatadas, é verdadeira norma tributária em branco, inadmissível em sede de isenção. IV. A "mens legis" do Estatuto da Microempresa, com a redação do Art. 51, da Lei nº 7.713/88, é no sentido de se conceder a isenção do imposto sobre a renda às pessoas jurídicas enquadradas na alçada legal, que exerçam a representação comercial. V. Ilegalidade do Ato Declaratório 24/89, quando impõe restrição não prevista na norma hierarquicamente superior. Precedentes da Corte e do Colendo STJ."

- AC nº 94.03.072009-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 16.05.03, p. 273: "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - MICROEMPRESA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ILEGALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO-CST Nº 24/89 - SÚMULA 184/STJ - REEXAME NECESSÁRIO. 1. A sentença proferida contra a União Federal submeteu-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC. 2. Microempresa de representação comercial faz jus à isenção do imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.256/84, não se lhe aplicando a restrição imposta no art. 51 da Lei nº 7.713/88, por força do Ato Declaratório Normativo - CST nº 24/89. 3. Inteligência da Súmula 184/STJ: "A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda."

Cumpra apenas ressaltar que em se tratando de inexigibilidade aferível, de plano, pelo mero exame da documentação acostada aos autos [Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, válido até 30.06.94 (f. 90); Solicitação de 2ª Via de Cartão CGC, de 10.04.96 (f. 91); Instrumento Particular de Constituição da Sociedade, de junho/82 (f. 92/6); e Alteração Contratual, de outubro/86 (f. 97/8)], revelando o caráter de microempresa da agravante e a representação comercial como seu objetivo, impende considerar, portanto, que a exceção de pré-executividade comporta apreciação da matéria nela questionada, com a solução acima indicada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para efeito de suspender a execução fiscal, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031300-43.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.031300-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : AGAO PUBLICIDADES S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSUE MENDES DE SOUZA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP  
No. ORIG. : 06.00.00025-6 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade, oposta pela executada sob o fundamento da ocorrência de pagamento, determinando o prosseguimento da execução.

Alegou, em suma, a recorrente que: (1) a agravada ingressou com execução fiscal (Processo Administrativo nº 13899.2002896/2005-67), Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.105492-60, no valor de R\$28.132,60; (2) em consequência da apresentação de exceção de pré-executividade, demonstrando o pagamento do débito, através dos DARF'S acostados aos autos, após ser intimada para oferecimento de manifestação e deferimento de suspensão do feito pelo prazo requerido, para análise da documentação pela Secretaria da Receita Federal, ante ao argumento da existência de débito remanescente, a excipiente requereu a substituição da CDA por retificadora, vindo o MM. Juízo *a quo* indeferir a exceção de pré-executividade; (3) contudo, resta comprovado através dos documentos juntados (DARF's) que "a dívida está paga e inexistente a tal diferença apontada", pelo que pugna pela suspensão da execução, com acolhimento da exceção de pré-executividade, condenando a agravada nos honorários de sucumbência, além da litigância de má-fé.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que pode ser discutida, em exceção de pré-executividade, a alegação de pagamento, enquanto causa de extinção do crédito tributário, desde que provado o fato documental, sem espaço para controvérsia ou dilação probatória.

A propósito, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 1.002.031, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 23.06.2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida, em situação excepcional, pelo nosso ordenamento jurídico. É cabível, com o efeito de suspender a execução, somente quando comprovada, de modo indubitável, a existência de prescrição, decadência, pagamento do débito ou outro motivo de ordem pública. 2. Não é aceita exceção de pré-executividade para discutir a inexigibilidade de ISS em razão de serviços prestados por cooperativas. Necessidade de se analisar, no âmbito da instrução, se os serviços prestados têm natureza de ato cooperativo ou de ato não-cooperativo. 3. Recurso especial provido."*

- *AG nº 2005.03.00.016179-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 26.01.2006, p. 251: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS EXECUTADOS, NOS VENCIMENTOS RESPECTIVOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AOS FATOS RELEVANTES DA CAUSA. 1. Estando documentalmente comprovado, por guias de recolhimento (DARF) com autenticação mecânica, que houve o recolhimento integral dos débitos, conforme os valores expressos na CDA, e nos respectivos vencimentos, sem que a defesa da exequente alegue defesa substancial, é válida a decisão que, mesmo antes da intimação para manifestação sobre a exceção de pré-executividade, mas de forma motivada, suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Caso em que não suscitada controvérsia fática, com impugnação à idoneidade da prova documental e à veracidade dos fatos nela provados, estando limitado o recurso a alegações vencidas pela decisão agravada: (1) presunção de liquidez e certeza da CDA, superada pelo que apurado pelo Juízo a quo; (2)*

*inexistência de violação ao devido processo legal, pois deferida, motivadamente, em caráter provisório, mera suspensão da exigibilidade de crédito tributário, na pendência da manifestação da exequente; e (3) suspensão da exigibilidade fundada em provas de pagamento, e não em mero pedido de revisão de lançamento. 3. Precedente" - AC nº 2000.61.82.054742-7, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 de 25.11.2008, p. 1007: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. 1. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO. VERBA HONORÁRIA. 1. É viável a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade, quando há prova documental inequívoca. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Débito inscrito na Dívida Ativa declarado e depositado corretamente, conforme guia DARF apresentada. 3. Declarações e pagamento do tributo feitos antes da inscrição na dívida, evidenciando a falha na formação do título. 4. A documentação apresentada viabiliza a exceção oferecida. 5. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz. 6. Não incide o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, mas, o § 4º, do mesmo dispositivo. 7. Verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor considerado como parâmetro na generalidade dos casos submetidos a esta Quarta Turma. 8. Apelação parcialmente provida."*

**Na espécie**, a partir da documentação juntada, e independentemente de qualquer meio probatório complementar, é possível concluir, sem que a exequente tenha demonstrado o contrário no curso da exceção, que houve o pagamento do débito fiscal executado.

A substituição da CDA pela FAZENDA NACIONAL (f. 69/92), gerou a inscrição do valor de R\$5.768,71, relativo a dois débitos remanescentes (f. 77/8).

Contudo, os DARF's juntados indicam, quanto ao primeiro débito, o recolhimento, conforme autenticação bancária, do valor de R\$ 7.152,59, código de receita 8822 (Receita de Dívida Ativa Simples), com período de apuração relativo a 30.11.03, retratando como principal o valor de R\$ 4.786,27, multa de R\$ 957,25, e juros e encargos de R\$ 1.409,07 (f. 48), verificando-se a perfeita correspondência com a Certidão de Dívida Ativa (f. 75)

Quanto ao segundo débito apontado, o DARF, devidamente autenticado, no valor de 2.913,88, código de receita 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples), período de apuração 31.12.03, e que tem como valor principal R\$ 1.966,59 (f. 49), reflete a rigorosa hipótese da CDA de f. 76 .

Ora, verifica-se a exata correlação entre os pagamentos realizados através dos DARF's de f. 48 e 49 e os débitos constantes da CDA's de f. 75 e 76.

Note-se, ademais, que os valores do principal e da multa de mora, como expressos nas CDA's, foram apurados e recolhidos em DARF's, constando ainda o acréscimo de juros e encargos legais, razão pela qual é imperativa a reforma da decisão agravada, diante da jurisprudência consolidada e dos fatos verificados, de forma manifesta, no caso concreto. Finalmente, não cabe cogitar de litigância de má-fé por parte da agravada, pois, a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a propositura de execução fiscal, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de ação pela exequente, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação fixada pela r. sentença.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé seja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

*"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para acolher a exceção de pré-executividade, reconhecendo o pagamento dos débitos fiscais, objeto da inscrição nº 80.4.05.105492-60, nos termos dos DARF's juntados, com a extinção da execução fiscal e condenação da exequente em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da ação.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043690-45.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.043690-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD  
ADVOGADO : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e outro  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JANDIRA SP  
ADVOGADO : LUÍS FABIANO PRADO FREITAS e outro  
PARTE RE' : RITA DE CASSIA BARJUD  
ADVOGADO : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.022037-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação civil pública ajuizada para a apuração de atos de improbidade administrativa, que deferiu o bloqueio eletrônico de valores financeiros em nome dos réus, através do sistema BACENJUD, no importe de R\$ 22.059,16, montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público municipal.

Alegou, em suma, o agravante: 1) a incompetência da Justiça Federal para julgar a ação, haja vista o disposto na Súmula 209 do STJ; 2) que não restou caracterizada nos autos a dilapidação do patrimônio, condição essencial à declaração de indisponibilidade de bens; 3) que a medida foi deferida sem a oitiva do agravante - em prejuízo da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal - e sem qualquer fundamento legal, restando inobservadas as condições estabelecidas na lei de improbidade, razão pela qual é plenamente nula; (4) que segundo a jurisprudência do STJ o bloqueio de bens e restrições de contas devem ser aplicados excepcionalmente, sempre com a comprovação da necessidade da medida e em valor suficiente para o fins legalmente estabelecidos; (5) que não restaram caracterizados o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", necessários à concessão da liminar; e (6) que "a conduta imputada ao agravante não causou qualquer lesão ao erário (este simplesmente perdeu uma chance de crescer seu patrimônio), não há qualquer suposição de enriquecimento ilícito e não há atos concretos do agravante que indiquem forte envolvimento na conduta supostamente ilícita".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, a alegação de incompetência deve ser afastada, haja vista o disposto na Súmula 208 do STJ, que assim dispõe: "Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal". Na espécie, resta claro que o convênio firmado entre as partes estava sujeito ao controle e fiscalização da União, havendo, ainda, necessidade de prestação de contas à mesma, de acordo com teor do documento juntado às f. 83/92, sendo evidente a competência da Justiça Federal para julgar a ação. Deve, ainda, ser afastada a aplicação da Súmula 209 do STJ - "Compete a Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal" - vez que, também, é inequívoco que a verba em questão não foi incorporada ao patrimônio Municipal, conforme se verifica nas cláusulas do Convênio firmado entre as partes, e até mesmo porque houve a devolução, pelo Município, de parte da importância à União.

Consta dos autos que o Município de Jandira celebrou convênio com a União, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, que teve por objeto "apoio ao projeto 'Prevenção e Combate a Violência Contra as Mulheres'", e previsão orçamentária de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo R\$ 75.000,00 financiados pela União e R\$ 15.000,00 pelo Município. Ocorre que, findo o contrato, houve prestação de contas, de acordo com a previsão contratual, e o Município foi obrigado a devolver à União a importância de R\$ 22.059,16, em face da má administração do dinheiro recebido, a fim de ver seu nome excluído do SIAFI.

Diante de tais fatos, o Município de Jandira ajuizou a ação civil pública nº 2009.61.00.022037-5 em face do ora agravante e ex-prefeito, Paulo Bururu Henrique Barjud, e da ex-secretaria da Cidadania e Ação Social, Rita de Cássia Barjud, aduzindo que:

*"A responsabilidade de ressarcir o Erário, pela devolução exigida pelo poder concedente do convênio é do ex-chefe do poder executivo, autoridade máxima responsável e da ex-secretária de cidadania e ação social, autoridade administrativa responsável pela execução direta do mesmo e de sua fiscalização.*

*Resta claro a ilegalidade das condutas, no descumprimento deliberado do plano de trabalho, sob a epígrafe, 'plano de aplicação', no qual mensura-se o valor máximo a ser gasto com cada item, e que faz parte integrante do instrumento de convênio, bem como no desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ensejadores da responsabilização por improbidade, tanto no afastamento da execução do plano de trabalho, como nas hipóteses em*

*que houve fragmentação do objeto de licitação a fim de provocar a dispensa do procedimento correto, como na admissão de pessoal para cargos em comissão em desacordo com as hipóteses legais de chefia, coordenação ou assessoria, já que na realidade a função desempenhada pelos assessores contratados não se subsumiu a nenhuma dessas hipóteses.*

*Analisando a documentação relativa a prestação de contas e o plano de trabalho, notamos a realização de despesas não previstas e sem qualquer justificativa plausível, que oneram indevidamente as dotações orçamentárias do convênio, ocasionando a responsabilidade do Município pela devolução do valor ao poder concedente".*

A decisão agravada, considerou a Justiça Federal competente para julgamento do feito e concedeu a liminar, nos seguintes termos:

*"Com efeito, pela análise da documentação que instrui a petição inicial, verifico que a União Federal transferiu ao Município, mediante Convênio de fls. 35/44, o montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), cujo valor teria por desiderato fomentar financeiramente o projeto 'Prevenção e Combate a Violência Contra as Mulheres'. Contudo, a verba não poderia ser revertida a finalidades outras senão aquelas subsumidas aos quadrantes do convênio firmado entre os entes federativos.*

*Nestes termos, verifico que a Secretaria Especial das Políticas para Mulheres, em ofício datado de 25 de novembro de 2008, instou o Município a prestar contas relativamente ao Convênio n. 061/2006".*

[...]

*"Em razão desses fatos, o Prefeito do Município de Jandira, Sr. Paulo Bururu Henrique Barjud, foi notificado a prestar contas à União Federal (fls. 71/72). Entretanto, quedou-se inerte. Posteriormente, o Município foi incluído no Cadastro de Inadimplentes por força do Convênio de n. 061/2006-SPM/PR (fl. 74), no que, para se livrar das vicissitudes que tal inclusão lhe acarretaria, foi impelido a devolver à União Federal o valor de R\$ 22.059,16. Ainda assim, verifico que a fiscalização e execução do convênio ficaram a cargo da Secretaria de Cidadania e Ação Social, representada pela Sra. Rita de Cassia Barjud Lima, conforme documentos adrede juntados aos autos, notadamente o de fl. 27 e folhas 30".*

[...]

*"No caso em testilha, verifica-se que existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa ocorridos na Prefeitura do Município de Jandira. Por conseguinte, ao menos nesta apreciação perfunctória, existem indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa descritos na Lei 8.429/92. Por via de consequência, o pedido de liminar deve ser deferido, com a decretação da indisponibilidade de alguns bens, conforme será explicitado."*

[...]

*"Contudo, em homenagem ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito e à luz do valor supostamente desviado (R\$ 22.059,19), entendo que a proclamação da indisponibilidade deve ficar adstrita ao numerário em testilha, sob pena de, ao viso de ressarcir o erário, fulminar o direito de propriedade dos réus, notadamente porque o valor pecuniário de todos os bens dos demandados presumivelmente ultrapassa o valor glosado pela União."*

[...]

*"Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de decretar o bloqueio judicial, via BacenJud, de R\$ 22.059,16 (vinte e dois mil e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), adstrito à conta corrente de PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD e de RITA DE CÁSSIA BARJUD, com supedâneo no art. 7º da Lei 8.429/92 e 12 da Lei 7.347/85".*

Na espécie, não merece prosperar o presente recurso, pois embora inexistentes atos concretos que demonstrem a dilapidação patrimonial, a fim de frustrar o eventual ressarcimento do prejuízo ao erário, é certo que caso se mostrem fundadas as alegações do agravado, eventuais atos de transferência de domínio de bens pertencentes aos réus, que venham a ocorrer no curso da demanda, acarretarão sérias dificuldades e, na pior das hipóteses, a total frustração da pretensão em que se funda a ação.

A adoção de medidas que visam assegurar o profícuo resultado da demanda não exige a presença de atos concretos de dilapidação do patrimônio, bastando que esta possibilidade exista em potencial, e que tal direito potestativo possa vir a causar tal prejuízo.

Assim, não se pode conviver, no caso, com o poder potestativo de uma das partes, pois, agora, a questão tornou-se litigiosa, sendo, pois, prudente manter-se o equilíbrio entre os litigantes e o "stato quo" das coisas, a fim de se permitir o processamento da demanda de forma útil.

Não se trata, por certo, de se presumir a má-fé, mas de se evitar o evidente desequilíbrio entre as partes, estado incompatível com o devido processo legal.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

Apensem-se os presentes autos ao AI nº 2010.03.00.001098-7.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003511-35.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.003511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : RONALDO DE FREITAS CRISSIUAMA  
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : S/A TEXTIL NOVA ODESSA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
No. ORIG. : 01.00.00010-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, não admitiu a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da empresa executada, RONALDO DE FREITAS CRISSIUAMA, sob o fundamento de que a arguição de ilegitimidade passiva não é cabível na via eleita.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Na espécie, os indícios de dissolução irregular não foram probatoriamente afastados, principalmente porque o agravo de instrumento foi instruído apenas com fragmentos do executivo fiscal, não constando dos autos a cópia da carta de citação ou de certidão do Oficial de Justiça, comprovando o teor da citação, bem como de ficha cadastral da JUCESP, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão do agravante.

Ademais, a alegação de que a empresa está ativa, conforme cartão do CNPJ (f. 27), bem com sua adesão ao REFIS (f. 14/5), não possuem, no caso concreto, capacidade de elidir a presunção de dissolução irregular da empresa, considerando a defasagem das datas dos documentos referidos, e em face da deficiência instrutória do recurso, como acima salientado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003376-23.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.003376-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : ABB LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.000925-1 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, fundada na alegação de "*que os 'débitos' objeto da CDA nº 80 4 06 001112-64 estão com sua exigibilidade suspensa, em face do depósito do seu montante integral*" (f. 28).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) impetrou o mandado de segurança nº 2006.61.19.001918-1, com objetivo de concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, não ser obrigada a recolhê-lo tendo em vista a sua extinção; (2) diante da denegação da segurança pleiteada, a agravante interpôs recurso de apelação, bem como efetuou o depósito judicial do valor integral e atualizado do débito; (3) entretanto, a agravada ajuizou a execução fiscal, mesmo com a exigibilidade do débito suspensa, em face do depósito judicial; e (4) o depósito judicial é direito do contribuinte, assegurado pelo artigo 151, II, do CTN c/c artigo 5º, II, da CF.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Na espécie, consta dos autos que a executada efetuou depósito judicial nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.19.001918-1, conforme o documento de f. 102, porém sem qualquer demonstração de manifestação judicial ou da exequente naqueles autos sobre a sua integralidade e regularidade, daí a impossibilidade nesse momento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000445-47.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.000445-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : AUSILIARE TELECOM E INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : LEILA CASSEB BAHR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.025267-4 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou que "a autoridade impetrada proceda a inclusão da impetrante no Refis, previsto na Lei nº 11.941/09 (denominado Refis da crise)".

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030293-16.2009.403.0000/SP

2009.03.00.030293-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : LAURA LOPES SCOTT e outro

ADVOGADO : JOSE ROBERIO DE PAULA e outro

AGRAVANTE : RENATO ALEXANDRE SCOTT

ADVOGADO : JOSE ROBERIO DE PAULA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE AUTORA : EXPEDITO SCOTT espolio

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.13.003167-5 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, ajuizado em face de espólio de EXPEDITO SCOTT, determinou que os arrematantes do bem imóvel penhorado (viúva e descendente do *de cujus*) depositassem em Juízo o montante de R\$ 54.466,02, referente à diferença entre o valor da meação e o maior lance por eles efetuado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Consta dos autos que foi efetuada a penhora sobre a totalidade de imóvel pertencente ao espólio de EXPEDITO SCOTT, avaliado em R\$ 308.619,30 (f. 30).

Quando da realização do leilão, o cônjuge virago e o descendente do *de cujus* ofereceram o maior lance, correspondente à R\$ 216.000,00, conforme consta do auto de arrematação

*"Arrematação deferida em favor do maior lance (artigo 690, §3º, do CPC). Como a arrematante Laura Lopes Scott é a própria viúva meeira do executado, já proprietária de metade do imóvel, aos arrematantes não é obrigatório pagar o lance pelo imóvel todo, mas apenas em relação a metade do executado. Por corolário lógico, a arrematação limitar-se-á a ½ do imóvel transposto na matrícula n° 62.864 do 1º CRI de Franca. Desta feita, o lance vencedor (R\$ 216.000,00) corresponde a 69,98% da avaliação do imóvel todo (R\$ 308.619,30), de modo que 69,98% da metade do imóvel importa em R\$ 107.985,89, que é o lance a ser pago pelos arrematantes. Assim, para pagamento do preço, os arrematantes deverão depositar em juízo as seguintes importâncias:*

*a) R\$ 892,00: referente à primeira parcela do parcelamento da arrematação [...] o parcelamento da arrematação se limita ao valor do débito exequendo, que nesta data é de R\$ 53.519,87;*

*b) R\$ 539,92: referente às custas de arrematação (Lei n° 9.289/96, tabela III);*

*c) R\$ 54.466,02: que se refere ao excedente entre o valor do lance (R\$ 107.985,89) e o valor do débito exequendo (R\$ 53.519,87). Haja vista a existência de inventário, tal valor excedente - que, em princípio, deveria ser restituído ao executado (art. 690, §4º, do CPC) - será oportunamente remetido ao juízo do inventário para rateio entre todos os herdeiros ou mesmo para fazer frente a eventuais credores do espólio'.*

*Pela MMª Juíza Federal foi, então, DEFERIDO o pedido de arrematação do(s) bem(ns) a seguir especificado(s): ½ do imóvel transposto na matrícula n° 62.864 do 1º CRI de Franca"*

Ocorre, no entanto, que os arrematantes discordaram de parte do valor a ser depositado (R\$ 54.466,02), referente ao excedente entre o valor do lance (R\$ 107.985,89) e o valor do débito exequendo (R\$ 53.519,87):

*"Conforme declinado em fl. 155 - todos herdeiros estão de acordo que a parte pertencente à meeira seja respeitada na proporção de 50% (cinquenta por cento) da avaliação, ou seja, R\$ 154.309,65 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e nove reais e sessenta e cinco centavos);*

*O crédito exequendo, conforme atualização para o dia 19 de agosto último, remonta o valor de R\$ 53.519,87 (Cinquenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos);*

*Portanto, para completar o valor do lance - R\$ 216.000,00 (Duzentos e dezesseis mil reais e quarenta e oito centavos) - resta apenas o valor de R\$ 8.170,48 (Oito mil, cento e setenta reais e quarenta e oito centavos), valor este que os herdeiros declaram ter recebido, por rateio, das mãos do arrematante".*

Assim, o Juízo *a quo* proferiu a seguinte decisão, objeto do presente agravo de instrumento:

*"Vistos, etc.*

*Fls. 160/161: indefiro. Conforme dispõe o artigo 1.997 do Código Civil, "a herança responde pelas dívidas do falecido", de modo que o rateio da diferença entre o lance alcançado na hasta pública e o valor do débito exequendo (R\$ 54.466,02), por meio de convenção particular dos sucessores e sem homologação do juízo do inventário, pode acarretar prejuízos aos credores do espólio.*

*No mais, consoante consignado no auto de arrematação (fl. 159), se a meeira, que também é arrematante, requer preservar a sua meação do imóvel, seu lance, logicamente, apenas recai sobre a outra metade do imóvel. A conta apresentada pelos arrematantes às fls. 160/161 permite concluir que os arrematantes pretendem desembolsar somente R\$ 61.680,35 para pagar uma metade de imóvel que foi avaliada em R\$ 154.309,65, o que equivale a apenas 39% da avaliação, o qual, além de não ser o melhor lance havido no certame, considero preço vil.*

*Assim, da forma aventada no auto de arrematação, efetuem os arrematantes o imediato pagamento do preço ou ofereçam caução, para posterior pagamento em quinze dias, sob pena de ser decretada a ineficácia da arrematação (artigos 690, caput, e 694, 1.º, II, ambos do CPC). Ficam mantidas as demais hastas agendadas, caso o preço não seja pago pelos arrematantes nos prazos estipulados (artigo 695 do CPC)".*

**Na espécie**, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, consta que, em primeiro grau, considerou-se sem efeito a arrematação dos agravantes, determinando-se a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, e a designação de novas datas para leilão. Consta, porém, que o executado informou ao Juízo que aderiu ao

parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/02, tendo sido suspenso o leilão agendado do bem penhorado, bem como suspenso o processamento da demanda até que a FAZENDA NACIONAL se manifeste pelo prosseguimento. Cumpre considerar, assim, que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030644-86.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.030644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI e outros  
: MARCOS VINICIUS SILVA MARANGONI  
: REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON  
ADVOGADO : LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
: EXPEDITO SCOTT espolio e outros  
: RENATO ALEXANDRE SCOTT  
: LAURA LOPES SCOTT  
ADVOGADO : JOSE ROBERIO DE PAULA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.13.003167-5 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por terceiros interessados, contra decisão que, em execução fiscal, tornou sem efeito a arrematação, nos termos do artigo 694, § 1º, II, do Código de Processo Civil, por não terem os arrematantes efetuado o depósito, no prazo estipulado, da diferença entre o valor parcelado e o débito.

Alegaram os agravantes, em suma, que: (1) participaram do leilão do imóvel penhorado na execução fiscal de origem, realizado no dia 19.08.09, oferecendo o maior lance válido, no valor de R\$ 215.000,00; (2) não obstante, prevaleceu o lance nulo do herdeiro e da viúva do executado, no total de R\$ 216.000,00, com a proposta de desconto da meação da viúva, calculada sobre a avaliação, correspondendo a R\$ 154.309,65, além do parcelamento do valor referente ao débito, de R\$ 53.519,87, e pagamento direto aos demais herdeiros da diferença de R\$ 8.170,48; (3) no auto de arrematação, a forma de pagamento do lance do herdeiro e da viúva foi alterada, constando que o valor correspondente à meação da viúva seria de R\$ 107.985,89, calculado sobre o lance vencedor, restando o parcelamento do débito de R\$ 53.519,87 e o excedente ao lance, de R\$ 53.519,87, a ser oportunamente remetido ao Juízo do inventário para rateio, e custas de arrematação de R\$ 539,92; (4) estando a proposta do auto de arrematação em desconformidade com aquela oferecida, o herdeiro e a viúva limitaram-se a depositar apenas as custas de leilão e a primeira parcela referente ao

débito; e (5) diante da nulidade do lance oferecido pelo herdeiro e pela viúva, e, diante da ausência de licitantes em sete praças anteriores, deve ser deferida a arrematação em favor dos agravantes.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

**Na espécie**, não se verifica a plausibilidade do direito dos agravantes de validar a arrematação em seu favor, na medida em que o artigo 694, § 1º, II, do Código de Processo Civil, não prevê essa possibilidade, consoante se depreende de seu teor, *in verbis*:

**"Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.**

**§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:**

(...)

**II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;**

(...)"

De fato, observa-se do auto de arrematação (f. 20/1) que o maior lance oferecido foi o do herdeiro e da viúva do executado, no valor de R\$ 216.000,00, o que não é, inclusive, negado pelos agravantes.

Se o lance era nulo, não cabe retroceder para beneficiar os licitantes que ofereceram o lance imediatamente inferior, sendo o caso, mesmo, de ineficácia e renovação do certame, vez que os arrematantes se recusaram a efetuar o pagamento do que, efetivamente, foi ofertado. O erro no cálculo dos arrematantes, atribuindo à meação da viúva o valor referente à metade da avaliação, e não a metade do preço da arrematação, como deveria ser, aparentemente, não torna nula a licitação, resultando sem efeito em razão do não-pagamento do preço.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003565-98.2010.403.0000/SP

2010.03.00.003565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ITATIAIA MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO CASSAB e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2010.61.00.001303-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em mandado de segurança, pleiteada para "*relativamente ao período-base de Janeiro de 2010 e subsequentes, suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, COFINS e PIS, no que tange à parcela dos valores relativos ao ISS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de inscrição em dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ*" (f. 24).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) é inconstitucional a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que não se enquadra no conceito de faturamento, observado o disposto no artigo 195, I, 'b', da Constituição Federal; e (2) é patente o seu direito à compensação do que indevidamente pago a este título, mediante correção pela taxa SELIC.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002947-56.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.002947-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SALAO ARTE E BELEZA LTDA -ME  
ADVOGADO : CLAUDIO OLIMPIO DA MATA e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 2010.61.07.000292-2 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela, pleiteada para suspender os efeitos da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56/09 (f. 09).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) a ANVISA, através da RDC nº 56/09, proibiu o uso profissional de câmaras de bronzeamento artificial, com base em estudos da IARC, subordinada à OMS, segundo os quais a emissão de raios ultravioletas por este tipo de equipamentos pode provocar câncer de pele; (2) as suas atividades, no ramo da estética pessoal, foram amplamente incrementadas pela aquisição de um equipamento de bronzeamento artificial, cujo investimento girou em torno de R\$ 40.000,00; (3) em apenas um ano e meio, formou cadastro de cerca de 350 clientes, sendo muitos deles indicados por médicos para tratamento de doenças de pele; (4) emprega três funcionárias para a operação do sistema de bronzeamento; (5) a aludida Resolução contraria a lei e a ordem econômica; e (6) não há sequer comprovação de que as câmaras de bronzeamento causem, efetivamente, câncer de pele.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003910-64.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.003910-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : WRW PROJETOS E DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.61.00.000332-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de cancelar o arrolamento dos veículos descritos na inicial do "*mandamus*", em face de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Alegou, em suma, que a manutenção dos arrolamentos já existentes quando da adesão ao parcelamento foi estabelecida através da Portaria Conjunta nº 06 e é ilegal, "*uma vez que a portaria criou uma regra não prevista em lei*".

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de "*periculum in mora*", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "*fumus boni iuris*", legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância "*a quo*".

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003731-33.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.003731-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA e outro  
AGRAVADO : RICARDO PEREIRA ZAVA  
ADVOGADO : DANIELLI FONTANA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.027148-2 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao agravante (Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4SP), a expedição da carteira de identidade profissional do agravado, "*com habilitação em licenciatura plena*".

Alegou, em suma, o agravante que "*o Ministério da Educação e Cultura determinou que o curso de Bacharelado em Educação Física deverá sr integralizado no período mínimo de 04 (quatro) anos, o que não ocorre com o curso oferecido pela UNICID, integralizado em apenas 03 (três) anos, portanto, em total desacordo com a legislação de ensino*".

#### DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de "*periculum in mora*", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrário ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002265-04.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.002265-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : FAMMA SERVICOS HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 94.03.05811-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, embora tenha acolhido parcialmente os embargos de declaração opostos a partir de decisão proferida nos embargos à execução fiscal, indeferiu os pedidos de inexigibilidade, improcedência e arquivamento definitivo das execuções fiscais de nºs 93.0302600-4, 93.0302944-5, 93.0302878-3 e 93.0304568-8.

Alegou a agravante, em suma, que as execuções fiscais em comento tratam de tributação reflexa à discutida no processo matriz nº 91.0318361-0, impondo-se com isso o deferimento do pedido de inexigibilidade, improcedência e arquivamento das mesmas, notadamente em razão do acolhimento dos embargos à execução fiscal nº 94.0305811-0.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a deficiência instrutória do recurso sequer permite verificar o teor dos embargos à execução opostos por FAMMA - SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. e MARIANO ANTONIO DE FIGUEIREDO, requisito essencial, no caso, para verificar a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, devendo, portanto, ser mantido o teor da decisão agravada, conforme determina a regra do ônus da prova.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000289-59.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.000289-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : FRANCISCO PEREZ MARQUES -ME  
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.046904-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da FAZENDA NACIONAL para a inclusão do herdeiro do ex-sócio da empresa executada, sob o fundamento de que o *de cuius*, quando em vida, deixou de ser incluído no pólo passivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A execução fiscal foi ajuizada em face de FRANCISCO PEREZ MARQUES - ME, onde houve a formalização de penhora, conforme certidão do Oficial de Justiça de f. 119.

Ocorre que, em petição de GINES PEREZ NETO, nomeado depositário do bem, cuja cópia foi juntada às f. 146/8, aduziu-se que: (1) o empresário individual, FRANCISCO PEREZ MARQUES faleceu no ano de 2001; (2) o peticionário é seu descendente; (3) o bem penhorado é de propriedade do peticionário; (4) de acordo com o artigo 1792 do Código Civil, o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; e (5) o empresário faleceu sem deixar bens, razão pela qual, sequer houve a partilha.

Às f. 228/9, a UNIÃO FEDERAL requereu "*a inclusão, no pólo passivo desta demanda, do titular da firma individual executada: FRANCISCO PEREZ MARQUES [...] tendo em vista a informação de que o referido co-responsável faleceu [...] e de que não há processo de inventário em curso [...] requer-se a inclusão, no pólo passivo da presente demanda, do herdeiro GINES PEREZ NETO [...] nos termos do artigo 131, inciso II, do CTN*".

O Juízo a quo, então, proferiu a seguinte decisão (f. 250):

*"É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.*

*Descabe a admissão no polo passivo do herdeiro conforme requerido pela exequente, pois a execução está direcionada apenas contra a empresa Francisco Perez Marques - ME. Apesar de a executada ser firma individual, se trata de pessoa jurídica. O sócio (pessoa física) mencionado pela exequente não integra o polo passivo da execução. Não sendo parte na execução, não há que se falar em responsabilidade. Deveria a exequente ter requerido a inclusão do sócio como responsável tributário no executivo fiscal quando em vida, o que não ocorreu, razão pela qual não há que se redirecionar o feito contra o espólio ou herdeiro.*

*Assim, ocorrendo o óbito do suposto sócio sem o mesmo ter integrado o polo passivo da execução, inexistente responsabilidade do herdeiro.*

*Pelo exposto, indefiro o pedido da exequente e suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80".*

Em face de tal decisão, a agravante interpôs o presente recurso.

Na espécie, o teor do artigo 131, II, do Código Tributário Nacional dispõe que "*são pessoalmente responsáveis: (...) II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cuius até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação*", o que, assim, justificaria a inclusão do herdeiro no pólo passivo, conforme, aliás, a jurisprudência desta Corte:

**- AG 2007.03.00.020802-8, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU de 11.04.08, p. 929: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS HERDEIROS E DA VIÚVA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DÉBITOS ANTERIORES À DATA DA PARTILHA. ART. 131, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AGRAVO PROVIDO. O art. 131, inciso II, do Código Tributário Nacional não estabelece a partilha como causa de extinção da responsabilidade tributária dos sucessores do de cuius; consagra, sim, que estes respondem pelo pagamento de tributos devidos pelo de cuius até a data da partilha, no limite dos quinhões recebidos."**

- AG 2005.03.00.009714-3, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU de 16.03.06, p. 282: "**CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS HERDEIROS E DA VIÚVA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - DÉBITOS ANTERIORES À DATA DA PARTILHA - ART. 131, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de decisão proferida em sede de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que indeferiu a inclusão de herdeiros e viúva do sócio da empresa executada no pólo passivo sob o fundamento de que seria "descabida a inclusão do espólio no pólo passivo da execução, na medida em que a partilha se findou antes da citação do referi do espólio". 2. A partilha dos bens do 'de cujus' foi homologada por sentença em 28 de maio de 1987, cujo trânsito em julgado se deu em 18 de agosto de 1987, enquanto a execução fiscal foi proposta em 05 de agosto de 1976. 3. A responsabilidade tributária, nesses casos deve ser aferida nos termos do art. 131, inciso II do Código Tributário Nacional, segundo o qual o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis "pelos tributos devidos pelo 'de cujus' até a data da partilha ou adjudicação", pelo que os herdeiros e a viúva meeira responder pela dívida já que tais débitos são anteriores a data da partilha. 4. Agravo de instrumento provido para que os herdeiros e a viúva do 'de cujus' sejam incluídos no pólo passivo da demanda de origem com o escopo de que os mesmos sejam citados."**

Ocorre, no entanto, que a consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça de São Paulo juntado pela FAZENDA NACIONAL às f. 232, bem como a informação do próprio herdeiro (f. 146/8), dando conta de que não houve o inventário, estão a demonstrar que, até que seja iniciado tal processo, a inclusão de herdeiro não se mostra possível, conforme, aliás, revela o seguinte precedente:

**RESP n° 877359, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 12.05.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO FORMULADO CONTRA OS HERDEIROS DO SÓCIO-GERENTE. 1. Conforme orientação desta Corte, é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Contudo, no caso dos autos, a Fazenda Nacional requer o redirecionamento do processo executivo fiscal para os herdeiros do representante legal da empresa executada. 3. Nos termos do art. 4º, III, da Lei 6.830/80, "a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio". "O termo espólio pode ser usado como sinônimo de herança. Na prática, porém, utiliza-se no sentido de herança inventariada, ou seja, herança em processo de inventário" (FIUZA, Cesar. "Direito civil: curso completo", 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 1.003). Na hipótese, a própria recorrente admite que inexistente inventário. Ressalte-se que, nos termos do art. 985 do CPC, "até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório", de modo que este "representa ativa e passivamente o espólio" (art. 986). 4. Por tais razões, é imperioso concluir que: 1) antes de se efetuar a partilha, é viável o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal para o espólio, que será representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário, ou pelo inventariante, caso contrário; 2) efetuada a partilha, por força do disposto no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80 ("a execução fiscal poderá ser promovida contra sucessores a qualquer título"), é possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002), "cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube" (art. 1.997 do CC/2002). 5. Assim, como bem ressaltou o Tribunal a quo, inexistindo inventário, mostra-se inviável, desde logo, incluir os herdeiros no pólo passivo do processo executivo fiscal. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de novo pedido de redirecionamento, dentro das circunstâncias supramencionadas. 6. Recurso especial desprovido".**

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0030291-46.2009.403.0000/SP

2009.03.00.030291-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : LAURA LOPES SCOTT  
ADVOGADO : JOSE ROBERIO DE PAULA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE AUTORA : EXPEDITO SCOTT espólio  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.13.003167-5 1 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, ajuizado em face de espólio de EXPEDITO SCOTT, indeferiu a suspensão do leilão do bem imóvel pertencente conjuntamente à agravante e ao espólio de seu ex-cônjuge, requerida sob a alegação de que a metade do bem, de sua propriedade (meação), não deve se sujeitar ao procedimento de leilão, não se podendo suprimir seu direito de propriedade em razão de débitos alheios.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Consta dos autos que na execução fiscal nº 2002.61.13.003167-5 foi penhorado o seguinte bem imóvel (f. 24):

*"UMA CASA DE MORADIA, situada nesta cidade de Franca, 1º subdistrito, à Avenida Lázaro de Souza Campos, nº 425, com a área construída de 335,11ms², e seu respectivo terreno composto do lote nº 17 da quadra nº 21, constante da planta que compõe o loteamento denominado BAIRRO SÃO JOSÉ, medindo 13,00m de frente para a Avenida Lázaro de Souza Campos, igual dimensão aos fundos confrontando com o lote nº 04; por 25,00m de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote nº 18 e do outro lado com o lote nº 16, encerrando a área de 325,00ms². CONTRIBUINTE Nº 3.11.14.013.17.00, inscrito na Matrícula nº 62.864 do CRIA local".*

Verifica-se, ainda, da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (f. 21), que a propriedade do imóvel é atribuída à *"EXPEDITO SCOTT [...] proprietário, casado no regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, com LAURA LOPES SCOTT [...] professora, brasileiros, aqui residentes e domiciliados"*.

Às f. 26 e verso, o Juízo a quo designou datas para o leilão do bem penhorado, determinando, ainda, para que *"expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação e, como é o caso, o registro de que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação (artigo 655-B do CPC), de modo que a metade do lance vencedor deverá ser depositada a vista pelo arrematante"*.

Às f. 31, por sua vez, consta petição posterior da agravante, requerendo *"a suspensão do leilão - haja vista - constar que penhora recaiu sobre a totalidade do bem e não preservou meação do cônjuge supérstite"*. Tal requerimento foi indeferido pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que *"a meação do cônjuge alheio à execução encontra-se resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil"*.

Em face de tal decisão, então, a agravante interpôs o presente recurso, aduzindo que a metade do bem, de sua propriedade (meação), não deve se sujeitar ao procedimento de leilão, não se podendo suprimir seu direito de propriedade em razão de débitos de terceiros.

**Na espécie**, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil, no sentido da possibilidade da penhora de bem indivisível pertencente ao casal, onde a meação do cônjuge que não deu causa à dívida permanece resguardada no produto da alienação do bem, sem que isso caracterize ofensa ao direito de propriedade.

Neste sentido, os precedentes:

*AGRESP nº 569360, Rel. Min. OG FERNANDES, DJU de 22.06.09: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. RESERVA DA MEAÇÃO. PRECEDENTES. QUESTÃO RELATIVA À PROPRIEDADE EXCLUSIVA QUE ESBARRA, NO CASO, NO ENUNCIADO DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA QUE NÃO FOI OBJETO DE DISCUSSÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Firmado pelas instâncias ordinárias que o bem é de propriedade comum entre os cônjuges, não há como infirmar tal assertiva, sem reexaminar as provas dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Pacificado neste Tribunal o entendimento de ser possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando à mulher a metade do preço alcançado. Precedentes. 3. Não tendo o Tribunal a quo discutido a questão relativa à impenhorabilidade do bem de família, inviável a análise da matéria, em face do óbice da Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*RESP nº 844877, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 29.10.08: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL NO SENTIDO DA NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em relação ao artigo 535, inciso II, do CPC, observa-se que, apesar de rejeitados os embargos declaratórios, o acórdão recorrido decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, inclusive a questão atinente ao não-enquadramento do imóvel na categoria de bem de família. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis, de*

*propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem, na execução, ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes. 3. Tendo o Tribunal de origem afirmado que o imóvel não se trata de bem de família, seja porque a ora recorrente não reside nele, seja em virtude de ela possuir outros imóveis residenciais, a revisão de tal entendimento demandaria nova incursão à seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, a teor do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. No que se refere à discussão em torno da verba fixada a título de honorários advocatícios, observo que tal tema não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido e, apesar de opostos embargos declaratórios, estes não versaram sobre a questão. Incidem, no particular, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF (neste sentido, AI-AgR 551.533/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). 5. Recurso especial não provido". EDRESP nº 522263, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 19.10.07, p. 316: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ART. 535, I E II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESERVADA METADE DO PREÇO OBTIDO PARA O MEEIRO. 1. Caracterizada a infringência ao art. 535 do CPC, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser objeto de penhora e hasta pública desde que seja reservado ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial". RESP nº 814542, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 23.08.07, p. 214: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000). 2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que "Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem". ( CPC, art. 655-B). 3. Recurso especial provido".*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.  
Oportunamente, baixem-se os autos ao Juízo de origem.  
Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036098-47.2009.403.0000/SP

2009.03.00.036098-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA SP  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2006.61.10.013922-2 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, julgou prejudicada a exceção de pré-executividade interposta pelo executado, após citação para oposição de embargos, uma vez que o feito segue o rito processual do art. 730 do CPC.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a r. decisão agravada houve por bem julgar prejudicada a exceção de pré-executividade interposta pelo Município de Salto de Pirapora, pois deveria ter oposto embargos à execução, conforme o rito processual do artigo 730 do CPC.

Todavia, aplicável o princípio da fungibilidade recursal, pois observado, na espécie, o prazo para oposição dos embargos à execução, conforme revela o seguinte precedente, verbis:

*AI n.º 2003.02.01.001197-0, Relator Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 11.02.2004, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-*

*EXECUTIVIDADE COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBEDECIDO O PRAZO DAQUELES - AUTARQUIA - CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA - IMPENHORABILIDADE DE BENS - ART. 730 E SEQUINTE DO CPC. I - Observado o prazo para oposição dos embargos, não há impedimento para que a exceção de pré-executividade seja recebida como embargos do devedor, em atenção aos princípios da fungibilidade, economia processual e da instrumentalidade das formas (cf. TRF-3ª Região - AG 2000.03.00.024978-4, Rel. Juiz Mairan Maia, DJU de 14/06/2002). II - Por se tratar de autarquia, a parte executada goza das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, sendo impenhoráveis os seus bens, devendo a execução de quantia certa proposta em face dela seguir os moldes dos dispostos nos arts. 730 e seguintes, do CPC. III - Precedentes citados: TRF-1ª Região - AC 1326535, DJU de 01/08/96 e TRF-2ª Região, MS 98.02.23795-7, DJU de 06/04/99. IV - Agravo a que se nega provimento."*

Ante o exposto, concedo a medida postulada, para determinar o recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução (artigo 730 do CPC).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039342-81.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.039342-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS PEDROZA DE ANDRADE e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ROSEMARY MARIA LOPES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.047225-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, concluiu que o prazo para o oferecimento de embargos, no caso de depósito judicial, é de 30 dias a partir da data do depósito, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Alegou a agravante, em suma, que (1) o valor depositado nos autos da execução fiscal refere-se à "nomeação de dinheiro à penhora", e não "depósito em dinheiro"; (2) conseqüentemente, ao contrário do decidido pelo Juízo "a quo", deve ser formalizada a penhora e determinada a intimação; (3) a pretensão formulada encontra amparo nos artigos 5º, incisos LIV e LV, da CF; 9º, I e III, 11, I, e 16, III, da Lei nº 6.830/80; e 234 do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que feito o depósito em garantia deve ser providenciada a formalização do mesmo, sendo que o prazo para a oposição dos embargos inicia-se a partir da intimação do depósito.

Neste termo, os seguintes julgados:

- EREsp nº 1062537, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 04.05.09: "*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6.830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO. 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos.*"

- EREsp nº 767505, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 29.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A orientação prevalente nas Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que, garantido o juízo por meio de depósito efetuado pelo devedor, é necessária sua formalização, de modo que o prazo para oposição de embargos inicia-se a partir da intimação do depósito. Nesse sentido: REsp 664.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.5.2006; REsp 830.026/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.5.2006; REsp 806.087/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 3.9.2008. 2. Embargos de divergência desprovidos.*"

- REsp nº 1062537, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 01.07.08: "*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ART. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE FOI REALIZADO O DEPÓSITO EM DINHEIRO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.*"

No âmbito dos Regionais, os seguintes precedentes:

- AI nº 2009.03.00.017850-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 19.01.10, p. 1022: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. OFERECIMENTO DE EMBARGOS. PRAZO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que realizado depósito em dinheiro, pelo executado, em garantia do Juízo, é necessária sua formalização, de modo que o prazo para oposição dos embargos à execução inicia-se a partir da intimação do depósito - (EResp 1062537/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/2009, DJe 04/05/2009). 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*"

- AC nº 2005.70.03.007457-5, Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA, DJ de 16.08.06, p. 397: "*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM DINHEIRO - PRAZO - TEMPESTIVIDADE. - O depósito realizado para garantia da dívida exequenda deve ser reduzido a termo e, então, intimado o executado/depositante, iniciando-se, a partir daí, a contagem do prazo para a oposição de embargos.*"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044072-38.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.044072-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.025963-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte "*a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS, correspondentes aos fatos geradores de dezembro/01, fevereiro/01, março/02 à abril/02 e julho/02 à setembro/02, consubstanciados nos autos do processo administrativo nº 12157.000540/2009-35*", ou, subsidiariamente, "*seja dada oportunidade à Impetrante de apresentar Manifestação de Inconformidade nos autos do processo administrativo nº 12157.000540/2009-35, em conformidade com o artigo 74, §9º da Lei nº 9.430/96, sendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, até o seu julgamento em última instância administrativa*".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

No mandado de segurança nº 2009.61.00.025963-2, a impetrante alegou, em suma, que (1) obteve, durante o processamento do mandado de segurança nº 1999.61.00.059222-2, decisão reconhecendo seu direito subjetivo à inaplicabilidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, bem como o direito à compensação dos créditos daí decorrentes, com tributos da mesma natureza; (2) tal direito restou confirmado em grau de recurso extraordinário, tendo transitado em julgado; (3) durante o processamento

da demanda, a agravante efetuou a compensação autorizada, através de DCTF; (4) após o trânsito em julgado, a fim de verificar a regularidade da compensação, a autoridade tributária procedeu à abertura do processo administrativo nº 12157.000540/2009-35; (5) após a juntada de cópia de documentos pertinentes ao mandado de segurança e ao pedido de compensação, a autoridade tributária, nos autos do processo administrativo, após efetuar o relatório dos fatos ocorridos, propôs o encaminhamento do processo administrativo ao setor responsável para a verificação da correta compensação dos débitos tributários do PIS e da COFINS; (6) entretanto, apesar de não ter havido análise administrativa dos pedidos de compensações declaradas em DCTF, a autoridade tributária inseriu, qualificando-os como "débitos em aberto" no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, os débitos que foram objeto de compensação em DCTF; (7) tal cobrança se mostra nula, pois ausente o lançamento do débito, a motivação do eventual indeferimento da compensação, a oportunidade para o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade, e, estando pendente de apreciação o pedido de compensação, ocorrendo extinção dos débitos sob condição resolutória, nos termos do §2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Assim, o Juízo *a quo* indeferiu a medida liminar, nos seguintes termos:

*"Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não considero presentes os pressupostos necessários à sua concessão.*

*Ainda que se considere apenas os débitos alegados, é impossível ao Juízo aferir de plano se os débitos fiscais foram corretamente calculados e pagos pelo impetrante, compensados e/ou depositados, conforme alegado, haja vista que somente a autoridade indicada como coatora possui os mecanismos necessários à sua aferição exata.*

*Faz-se de rigor, assim, ressaltar que a liminar, por seu caráter, impende ser perfunctória, sendo bastantes os argumentos expostos a motivar a decisão ora adotada. Destarte, ausente a satisfação do necessário requisito do *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irresignação, socorrer-se das vias próprias".*

Em face de tal decisão, a impetrante interpôs o presente recurso, reiterando-se os termos da inicial da impetração.

**Na espécie**, em exame sumário, ao se confrontar o espelho de débitos (f. 134/6) com o extrato de f. 93, que demonstra quais débitos foram objeto de compensação em DCTF, verifica-se que os débitos que o contribuinte objetiva ter a suspensão da exigibilidade declarada coincidem com os que foram objeto de compensação, com base nas decisões proferidas no mandado de segurança.

Cabe destacar, assim, que o relatório elaborado pela "Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle de Crédito Sub-judice" (f. 137), onde consta determinação para que outro órgão proceda à verificação da compensação (denotando que a compensação ainda não foi apreciada pela autoridade tributária), foi elaborada em 31.08.09, sendo que o espelho de débitos foi expedido em 31.08.09, mesma data.

Ora, estando o pedido de compensação pendente de análise da autoridade fiscal, ocorre a "extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação", o que, assim, permite reconhecer a existência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

É sequer o fato de a compensação não ter sido efetuada em procedimento administrativo apartado, mas apenas em DCTF, permite afastar a regra acima mencionada, conforme revelam os precedentes:

*EDAAGA Nº 449559, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 24.06.08: "TRIBUTÁRIO - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE - RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ERRO MATERIAL - PREMISA FÁTICA EQUIVOCADA - POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A controvérsia essencial restringe-se à verificação da hipótese da Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF ser suficiente para caracterizar a constituição e a exigibilidade do crédito tributário nela declarado, quando o contribuinte efetua compensação, a qual permanece pendente de análise pelo Fisco por meio de processo administrativo. Nesta seara, discute-se sobre a recusa da emissão da Certidão Negativa de Débito - CND. 3. Ao contrário da tese da agravante, verifica-se reiterada jurisprudência do STJ, que respalda a decisão, no sentido de que inexistente crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa e, ao final, realizar o lançamento por eventual saldo de crédito tributário. 4. Se pendente o processo administrativo ou ainda não iniciado, o contribuinte possui direito à emissão da CND. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado e negar provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Nacional".*

*APELREEX nº 2004.70.01.009927-6, Rel. Des. Fed. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJU de 13.10.09: "TRIBUTÁRIO. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO VIA DCTF. CND. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS EXIGÍVEIS A IMPEDIR A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. Declarado o tributo em DCTF, havendo discordância do Fisco quanto à compensação efetuada pelo contribuinte, deve instaurar o devido processo administrativo, para fins de comprovação de eventuais irregularidades. 2. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, sem o qual não há falar em débito tributário. 3. Não havendo a constituição do crédito tributário, se afigura ilegal e abusiva e negativa de expedição de CND pela Autoridade Fiscal. 4. A recusa do Fisco em*

fornecer CND em favor do contribuinte somente é tutelada juridicamente quando o crédito tributário estiver definitivamente constituído e, ainda, sua exigibilidade não estiver suspensa, na forma do disposto no art. 151 do CTN". AMS nº 2004.70.00.031748-9, Rel. Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJU de 24.08.05: "TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96, NA REDAÇÃO QUE LHE FORA EMPRESTADA PELA LEI 10.637/02. INOBSERVÂNCIA. 1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - consiste em confissão de dívida e se coloca como instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito. Quando, no entanto, tratar-se de compensação em que o Fisco decidiu pela invalidade do encontro de contas, impõe-se a observância da sistemática introduzida pelo art. 74 da Lei 9.430/96, na feição que lhe foi dada pela Lei 10.637/02. 2. No caso dos autos, vasculhando-se os documentos que lhes foram amealhados, verifica-se que, no tocante a diversos créditos de PIS/PASEP e COFINS, houve o efetivo cumprimento da obrigação de informação do procedimento compensatório, existindo arrimo para que seja suspensa a cobrança, porque não observada a sistemática prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, cujo § 7º preceitua que, caso não homologada a compensação, deverá a autoridade administrativa cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, dentro de 30 (trinta) dias, o pagamento dos débitos indevidamente compensados, facultando-lhe, ainda, a apresentação da manifestação de inconformidade de que dá conta o § 9º deste mesmo preceptivo legal. 3. Apelação parcialmente provida. Agravo regimental que se julga prejudicado".

Ante o exposto, concedo a medida postulada.  
Oficie-se ao Juízo a quo.  
Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044599-87.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.044599-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : COATS CORRENTE LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.027455-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, no efeito meramente devolutivo.

Alegou, em suma, a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, consistente "no inevitável constrangimento patrimonial que o não recebimento do recurso de apelação nos embargos à execução em seu efeito suspensivo acarretará, vez que bens indispensáveis para o funcionamento da Agravante serão leiloados".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- EDcl no REsp nº 996.330, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24.03.09: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. 5. Agravo Regimental não provido."

- RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."

- AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos". Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei nº 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo", estando consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (v.g.: AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07; e AG nº 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 08.07.08).

Certo, pois, que o efeito suspensivo aos próprios embargos do devedor ou à apelação não é possível, salvo em situações excepcionais, de que não se cogita no caso concreto.

Na espécie, os argumentos de defesa deduzidos (decadência e prescrição) não encontram plausibilidade jurídica bastante, à luz tanto da jurisprudência consolidada como do conjunto probatório - preambularmente examinado -, para conferir a excepcionalidade necessária a que seja a apelação processada com efeito suspensivo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004543-75.2010.403.0000/SP

2010.03.00.004543-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SIMONCELLI DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.41360-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com a inclusão de juros entre "*a data-base do cálculo de liquidação e o dia 1º de julho (data da inscrição no orçamento)*" (f. 212/7).

Alegou, em suma, a agravante: 1) a nulidade da decisão agravada, haja vista a existência de decisão anterior afastando a inclusão de juros em continuação - preclusão "*pro iudicato*"; e (2) o não cabimento de juros entre a data da conta homologada e a expedição do precatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É manifestamente procedente o presente recurso vez que a questão dos juros moratórios foi alcançado pelo instituto da preclusão.

Na espécie, foi emitido precatório para pagamento da importância de R\$ 2.962,07 (f. 158), conforme cálculos de f. 144/5. Em seguida, o autor requereu a expedição de precatório complementar, referente aos juros em continuação (f. 168/9). Após, a impugnação da União Federal (f. 173/4), cálculo da contadoria judicial (f. 176/7) e manifestações das partes (f. 180 e 183/4), o MM. Juízo "*a quo*" assim decidiu "*Quanto à inclusão de juros moratórios por constituírem penalidade imposta ao devedor em mora, não são devidos em precatório complementar, se entre a data de expedição e a do efetivo pagamento do precatório judicial, foi respeitado o prazo estabelecido pelo artigo 100, parágrafo 1º da CF/88. Assim sendo, acolho a impugnação da União Federal de fls. 149/151, para excluir do cálculos os juros moratórios*" (f. 186/7). Contra tal decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 2003.03.00.005468-8, ao qual foi negado seguimento (f. 198/9) e transitou em julgado em 18.03.03 (f. 200).

Desta forma, como referida matéria - aplicação de juros de mora na expedição de precatório complementar - foi discutida, apreciada e decidida pelo juízo "*a quo*", operou-se a preclusão "*pro iudicato*", segundo a qual, "*nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas, relativas à mesma lide*" (artigo 471, do Código de Processo Civil). Sendo assim, é manifesta a plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, que acolheu o cálculo da contadoria judicial, que incluiu juros entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão da verba no orçamento (f. 212/7), razão pela qual deve ser determinada a elaboração de nova conta, sem a inclusão de juros.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003352-92.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.003352-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.017163-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sob a alegação de prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Alegou, em suma, a agravante que: (1) a execução fiscal foi protocolada um dia antes do termo prescricional, não havendo que se cogitar na aplicação da Súmula nº 106 do STJ, vez que a exequente não foi prejudicada pela mora resultante dos mecanismos da Justiça; e (2) a tentativa de citação da executada restou negativa (f. 45), razão pela qual a interrupção do prazo prescricional se deu, apenas, em 31.07.03, tendo em vista adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, quando já havia transcorrido o quinquênio legal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.** 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, cabe destacar que o crédito foi constituído, mediante a entrega da DCTF ao Fisco, em 30.04.98 (f. 101). A execução fiscal foi proposta antes da LC nº 118/05, em 30.04.03 (f. 30) e, em 29.06.09, a executada apresentou exceção de pré-executividade (f. 69/83), dando-se por citada. Assim, a prescrição restou interrompida com a propositura da ação, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

Ademais, a ausência de citação é decorrente da suspensão do feito, desde a juntada da diligência negativa até a apresentação da exceção de pré-executividade, em razão da adesão da executada a parcelamento, conforme despachos de f. 49, 64 e 66.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001341-90.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.001341-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO  
ADVOGADO : WILSON ROBERTO FLORIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE RE' : MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA e outros  
: SAVANY DE CASTRO NERI  
: SOLANGE MALACRIDA BROCCA  
: CESAR MUNHOZ

ADVOGADO : ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO  
PARTE RE' : PRIORE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS e outro  
PARTE RE' : JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM e outro  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro  
PARTE RE' : MARLENE APARECIDA MAZZO  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NICOLAI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.017655-5 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação civil pública, recebeu a petição inicial, nos termos do artigo 17, §9º da Lei nº 8.429/92, determinando o processamento de tal demanda para a apuração de suposto ato de improbidade administrativa, qual seja, a aquisição de unidades móveis de saúde (ambulância) sem a realização de procedimento licitatório, com a utilização, em parte, de verbas federais decorrentes de convênio firmado com a UNIÃO FEDERAL.

DECIDO.

Intimada para regularizar o preparo relativo às custas e ao porte de remessa e retorno, a agravante deixou de cumprir integralmente a determinação judicial no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030168-48.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.030168-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA e outros  
: BANCO PONTUAL S/A em liquidação extrajudicial  
: PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A  
: NEY ROBIS UMPIERRE ALVES  
: CESAR ROBERTO TARDIVO  
PARTE RE' : EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : PEDRO ROMEIRO HERMETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.029991-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, reconsiderou despacho anterior, e, com fundamento na existência de indícios de abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, determinou a reinclusão da sócia-quotista da empresa executada, MARIA CRISTINA VALENTE, no pólo passivo da ação (f. 667/71).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) é americana naturalizada, residindo nos Estados Unidos da América desde 1987, tendo começado a trabalhar, em 1994, no Banco Wasserstein Perella Inc., que, por sua vez, foi contratado pelo Banco Pontual S.A. como coordenador de uma operação de captação de recursos externos para financiamentos de veículos; (2) com a finalidade de viabilizar a exploração da atividade, o Banco Pontual S.A. criou duas empresas, a executada PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S.C. LTDA., para receber os recursos em forma de bônus, e a subsidiária PM Autoreceivables Limited, para emitir tais bônus; (3) considerando a necessidade de que o sócio minoritário da

executada fosse uma pessoa brasileira e não afiliada ao Banco Pontual S.A., a agravante, atendendo a pedido do Banco no qual trabalhava, concordou em sua indicação para substituir a sócia originária Pontual Processamento de Dados S.A., como detentora de apenas 0,01% do capital social, no entanto, era simplesmente uma sócia "laranja", sendo a gerência exercida, exclusivamente, pela sócia majoritária, PM AUTORECEIVABLES LIMITED; (4) quando rescindido seu contrato de trabalho com o Banco Wasserstein Perella Inc., após tentativas inexitosas de retirar seu nome do contrato social, ingressou, em 2001, com a ação nº 583.00.2001.095122-6, distribuída para a 32ª Vara Cível desta Comarca, visando à dissolução parcial da sociedade; (5) a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de IRPJ, incidindo o disposto no artigo 135, III, do CTN, o qual responsabiliza apenas o sócio ou administrador que exercia poderes de gerência ao tempo em que praticada a infração; (6) não se aplica o artigo 50 do Código Civil, pois a responsabilidade tributária é matéria típica de lei complementar, a exemplo do que vem decidindo a jurisprudência quanto ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93; (7) ainda que fosse outro o entendimento, a norma do artigo 50 do Código Civil deve ser interpretada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica afeta os bens particulares dos administradores ou sócios com poderes de gestão; (8) o artigo 1016 do Código Civil reforça a tese da limitação da responsabilidade aos administradores, sejam sócios ou não; (9) por eventual fraude ou abuso da personalidade jurídica somente podem ser responsabilizados a sócia majoritária PM AUTORECEIVABLES LIMITED e os que a administravam na época dos fatos geradores; (10) a agravante já obteve decisão favorável à sua exclusão do pólo passivo de execuções contra a ora executada nos AGs nºs 2009.03.00.020620-0 e 2009.03.00.020622-3; (11) de qualquer forma, os débitos são referentes a todo o exercício de 1998, e a agravante somente foi admitida na sociedade em 08.05.98; e (12) o reconhecimento da ilegitimidade passiva da agravante enseja a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 20 do CPC.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se discute o fato de que a mera condição de sócio não gera a responsabilidade fiscal para fins do artigo 135, III, do CTN, porquanto a decisão agravada, desta feita, está fundamentada no artigo 50 do Código Civil, segundo o qual *"em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica"* (grifei). Com efeito, tal decisão reconsiderou o despacho anterior (f. 461/3), que havia excluído a agravante do pólo passivo, com fulcro no artigo 135, III, do CTN, por ter sido sócia minoritária e nunca ter exercido cargo de diretora, gerente ou administradora da sociedade.

Na jurisprudência não há divergência sobre a necessidade da presença dos pressupostos (*"abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial"*), devidamente comprovados ou ao menos indiciados nos autos. Neste sentido:

- AG nº 2007.03.00.088949-4, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ2 de 14.04.09, p. 391: **"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. BENS DADOS EM GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica, devem estar presentes determinados requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. 2. **É pressuposto da despersonalização a ocorrência de fraude por meio da separação patrimonial, não bastando a simples insolvência da pessoa jurídica.** 4. Uma vez ofertados bens para garantir a dívida executada, e não comprovada qualquer irregularidade no encerramento das atividades, incabível a desconsideração da personalidade. 5. **A responsabilidade tributária que eventualmente recai sobre o patrimônio dos sócios a responsabilidade por substituição, segue o regramento do Código Tributário Nacional.** 6. Agravo de instrumento improvido."**

- AG nº 2009.04.00.010604-8, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. de 23.06.09: **"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI DE ESTATURA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA DESCONSIDERAÇÃO. FUSÃO DE EMPRESAS. SUCESSÃO COMERCIAL. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. 1. A chamada desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity ou lifting the corporate veil no direito anglo-saxão) é instituto que visa à proteção dos credores prejudicados pelo abuso da personalidade jurídica, e não ao benefício da própria pessoa jurídica (STJ, REsp nº 35.281/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28.11.1994). Sob esse prisma, portanto, ao menos em tese, revelar-se-ia perfeitamente possível a responsabilização de uma sociedade por débitos de outra, a fim de, com isso, proteger-se os credores prejudicados com a eventual ocultação do patrimônio da primeira atrás da personalidade jurídica da segunda sociedade. 2. Na seara do Direito Tributário, contudo, não se pode aplicar idêntico raciocínio. Com efeito, a Constituição Federal estatuiu expressamente que cabe à lei complementar dispor, entre outras coisas, sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, e crédito tributários (artigo 146, III, b). Entre tais matérias, inclui-se a relativa à responsabilidade tributária, o que se conclui da própria localização dos dispositivos a ela referentes (arts. 128 a 138 do CTN) no Capítulo V do Título II, este relativo à Obrigação Tributária. De maneira que impor a desconsideração da personalidade jurídica implicaria responsabilizar terceira pessoa (a empresa) por débito de outra, não se pode prescindir da existência de lei de estatura complementar para regular essa espécie de**

responsabilidade, sendo certo que nem o CTN nem qualquer lei complementar dispõem acerca da possibilidade de responsabilização de empresa que adquiriu os débitos de outra pessoa jurídica. 3. **Mesmo que se entendesse pela aplicação dos artigos 50 do Código Civil e 28 do CDC às dívidas tributárias, e apenas para argumentar, percebe-se que não se encontram demonstrados o abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial, requisitos para a responsabilização nos moldes em que pretende a União.** 4. Para que se configure a fusão de empresas ou a sucessão comercial, necessário se faz a comprovação da fusão ou a demonstração de indícios de transferência do fundo de comércio. 5. Na esteira do que vem decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça, compete ao agravante aparelhar sua petição de agravo de instrumento não somente com os documentos obrigatórios, mas, além destes, com as peças que se revelarem indispensáveis à dirimência da questão suscitada, sob pena de não-conhecimento da irresignação recursal.

6. Agravo legal improvido." (grifei)

De outra parte, evidenciados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, com base no artigo 50 do Código Civil, impõe-se que sejam responsabilizados patrimonialmente os administradores ou sócios que tenham, efetivamente, agido com abuso da personalidade jurídica.

No caso em exame, a alteração do contrato social, datada de 08.05.98, demonstra que a agravante, ao ingressar na sociedade executada, adquiriu 1 quota no valor de R\$ 1,00, incumbindo a gerência e a administração à sócia titular das 9.999 quotas restantes, PM AUTORECEIVABLES LTD., isoladamente, a qual indicou e nomeou como gerente-delegado o Sr. EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO (f. 163).

Desta forma, e considerando que inexistem provas de que a agravante exercia a gerência de fato da sociedade executada, os eventuais atos qualificados como abuso da personalidade jurídica, consistentes em criação de empresa para efetuar operações financeiras em desconformidade com a lei, com existência meramente contábil; sonegação fiscal; movimentação financeira desproporcional; como citado na decisão *a quo* (f. 667), não podem lhe ser imputados, pois não há indícios de que participou ativamente dessas práticas irregulares.

Ainda que se possa atribuir presunção *juris tantum* à empresa sócia-gerente e aos seus administradores, até que provem o contrário, o mesmo não é possível com relação à sócia-quotista minoritária, ora agravante, pois, ao que tudo indica, não detinha poderes de ingerência na administração societária.

Ante o exposto, concedo a medida postulada, para suspender a reinclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se à Vara de origem.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003927-03.2010.403.0000/SP

2010.03.00.003927-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : MOTTA E MOTTA ENGENHARIA CIVIL E TOPOGRAFIA LTDA -ME  
ADVOGADO : EDUARDO SOARES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
No. ORIG. : 06.00.00057-9 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo na **Caixa Econômica Federal**, códigos **5775** e **8021**, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003429-04.2010.403.0000/SP

2010.03.00.003429-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : JOUACYR ARION CONSENTINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.10.004934-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em exceção de pré-executividade, julgou parcialmente extinta a execução fiscal (artigo 267, inciso IV, do CPC), *"em relação à CDA n. 80.3.06.000273-04"*, determinando a *"vista à exeqüente, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 80.7.05.022526-80, com a exclusão dos créditos tributários cuja extinção ocorreu em razão da conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados à Ação Ordinária n. 92.0090164-6, da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento"*.

Alegou, em suma, a recorrente que: (1) com relação à CDA nº 80.3.06.000273-04, não há que se falar em pagamento, uma vez que os DARF's apresentados pelo contribuinte são de períodos de apuração diversos, *"os períodos de apuração dos débitos exequiendos é 21/09/2001 e 30/03/2003. Agora, nas DARF's apresentadas constam 30/09/2001 e 20/06/2003, respectivamente. Não obstante os valores principais serem os mesmos, somente a Receita Federal é quem poderá analisar se tais pagamentos não se referem a outros débitos, cujos valores já foram apropriados, ou se foi mesmo erro passível de correção pelo sistema redarf"*, e, ainda, *"o primeiro crédito exequendo teve seu vencimento em 10/10/2001. Porém, foi pago em 15/10/2001 (autenticação bancária pouco legível inclusive na cópia autenticada juntada na execução fiscal), com juros de mora no importe de 5,86, enquanto que o correto seria no valor de R\$ 59,27% (20%)"*; e (2) quanto a determinação de substituição da CDA nº 80.7.05.022526-80 ao argumento de terem sido *"parcialmente pagos mediante conversão de depósito em renda"*, também não é acertada a decisão, tendo em vista que *"não há nenhuma correção a ser realizada na certidão em razão de pagamento parcial. Trata-se de caso de prosseguimento dos atos executórios até final liquidação"*.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a deficiência instrutória do recurso não permite verificar a plausibilidade jurídica do pedido de reforma da r. decisão agravada, pois o Juízo *a quo*, no exame das provas dos autos, constatou que: (1) em relação a CDA nº 80.3.06.000273-04, cujo valor principal é de R\$595,99, em comparação *"com os DARF's de fls. 288 e 291, que referidos créditos tributários foram integralmente liquidados antes mesmo do ajuizamento desta execução fiscal"*; e (2) quanto a CDA nº 80.7.05.022526-80, a necessidade de sua substituição *"com a exclusão dos créditos tributários cuja extinção ocorreu em razão da conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados à Ação Ordinária n. 92.0090164-6, da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/S"*, porém, especialmente sobre esta última CDA a agravante efetua alegações recursais genéricas, sem apreciação, conferência e confronto analítico das provas para demonstrar o equívoco do Juízo *a quo*, como lhe competia.

Em suma, as alegações não foram demonstradas de forma satisfatória, de modo a reconhecer a prevalência da pretensão da agravante, segundo determina a regra do ônus da prova.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004677-05.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.004677-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : DIRETA COM/ DE SUCATAS LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.049787-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de extinção do feito.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) não é devedora do crédito executado tendo em vista a adesão a parcelamento; e (2) o inciso VI, do artigo 151, do CTN prevê o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal ajuizada para sua cobrança, sendo devida a extinção do feito, quando em curso o prazo do parcelamento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que, em caso análogo, assim fundamentou o Desembargador Federal Carlos Muta sobre a suspensão da execução fiscal, pendente o cumprimento do acordo de parcelamento (AC nº 2004.03.99.030980-3):

*"O denominado Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme consta da legislação, é "destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos" (artigo 1º).*

*Trata-se de um "programa especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais" (artigo 2º), implicando a opção em "confissão irrevogável e irretroatável dos débitos" (artigo 3º, inciso I). A simples opção pelo REFIS, independentemente de qualquer outra providência, produz, per si, no que ora interessa, relativamente aos débitos fiscais objeto de execução e embargos, relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, materializada na execução do título extrajudicial, dotado legalmente de liquidez e certeza, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere.*

*No tocante aos efeitos processuais na execução fiscal ajuizada, cumpre destacar que se encontra consolidada a jurisprudência pela mera suspensão do processo até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo a quo.*

*A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (g.n.):*

*- RESP nº 443731, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 17.03.03, p. 188: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). - A opção do executado pelo REFIS implica em suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor."*

*- RESP nº 446665, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 18.11.02, p. 207: "TRIBUTÁRIO. REFIS. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS. 1. O Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de parcelamento ou de moratória, segundo a legislação específica - Decreto 3.431/2000. 2. Seja parcelamento ou moratória, não se extingue a obrigação por cancelamento ou novação. 3. Suspende-se a execução no período do parcelamento, não podendo falar em extinção, senão após quitado o débito."*

*E, no mesmo sentido, os Tribunais Regionais Federais (g.n.):*

*- AC nº 2003.03.99.003813-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 29.04.03, p. 463: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LEI nº 9.964/2000. CONFISSÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 9.964/2000, pois neste ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor. 3. A confissão irrevogável e irretroatável do débito é uma das condições a que está sujeito o contribuinte ao aderir ao Programa, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.964/2000 e dos arts. 5º e 8º do Decreto Regulamentar nº 3.431/2000. Noticiada a adesão, devem ser extintos os embargos com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Precedentes desta E. Turma (AC 409269, Proc. Nº 98.03.014833-8, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 29-05-2002, in DJU de 16-08-2002, p. 512). 4. Não é cabível a extinção da execução fiscal, devendo ser suspensa até o cumprimento integral do acordo. 5. Apelação improvida."*

*- AC nº 2001.51.15.0016544, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, DJU de 05.02.03, p. 88: "EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - não se equipara os efeitos do parcelamento dos débitos tributários das pessoas jurídicas aos efeitos do próprio pagamento da dívida. II - Interpretação sistemática entre o art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.964/2000 e o art. 792 do CPC, no sentido de que o parcelamento do débito tributário pela adesão ao REFIS tem como consequência a suspensão da execução fiscal e não sua extinção. III - Recurso provido para cassar a decisão recorrida e determinar a suspensão da execução fiscal."*

*- AC nº 1999.02.010529904, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU de 16.10.02, p. 129: "PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO PARCELAMENTO CONCEDIDO AO EXECUTADO, POIS O PARCELAMENTO, PARA PAGAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, IMPLICA TÃO-SOMENTE NA POSSIBILIDADE DE SOBRESTAR O EXECUTIVO FISCAL, SE PROVENTURA PROPOSTO. 1. O parcelamento, como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, se, por um lado, impede o ajuizamento*

da Execução Fiscal, para efetivar sua cobrança, por outro lado, suspende a Ação de Execução Fiscal, porventura proposta. 2. Por conseguinte, não deve a Execução Fiscal ser extinta até que seja ultimado o parcelamento pelo pagamento da última parcela, cumprindo-se integralmente a obrigação de pagar quantia certa, porque se descumprido o parcelamento, o exequente pode retomar a execução fiscal, para obter a satisfação do crédito tributário que lhe é devido. 3. Apelação provida, para reformar a sentença de extinção proferida na presente Execução Fiscal, determinando o sobrestamento da mesma até o cumprimento integral do parcelamento. Descumprido o parcelamento, a execução deve retomar o seu curso no Juízo originário."

- AC nº 2002.27.10.20015423, Rel. Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU de 06.08.03, p. 162: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. REINCLUSÃO NO REFIS. A reinclusão no REFIS implica na suspensão da execução fiscal e não em sua extinção, por aplicação analógica do disposto no art. 13 do Decreto nº 3.341/2000. Apelação provida."

- AG nº 2000.04.01.1479565, Rel. Des. Fed. TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJU de 30.05.01, p. 268: "EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO PELO REFIS. SUSPENSÃO DO FEITO. VERBA HONORÁRIA. A opção pelo REFIS opera a suspensão da execução fiscal. Assim, se o processo executivo fiscal vai ficar suspenso, o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser exigido. Somente ao término do processo, quando a magistrada decretar a sua extinção, é que a verba honorária poderá ser exigida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão."

Na espécie, a execução fiscal nº 2007.61.82.049787-0 engloba as seguintes CDA's nº 80 2 07 012847-04; 80 6 07 031277-02; 80 6 07 031278-85 e 80 7 07 006768-42. Com relação às CDA's nº 80 2 07 012847-04 e 80 7 07 006768-42, estão parceladas (f. 123 e 128/33), daí devida a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento e não a sua extinção.

Já quanto às CDA's nº 80 6 07 031277-02 e 80 6 07 031278-85 não houve deferimento de parcelamento (f. 123/27), sendo devido, portanto, o prosseguimento da execução com relação a essas certidões.

Neste sentido, o seguinte precedente:

- AG nº 2008.03.00.041181-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 09.02.09, p. 815: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOMENTE EM RELAÇÃO A UMA DAS INSCRIÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. É possível o ajuizamento de uma única execução fiscal englobando todas as inscrições de dívida ativa na inicial, incluindo impostos, contribuições e multas. Aplicação subsidiária do CPC às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 573 e art. 292, ambos do CPC) 2. A cumulação de pedidos pretendida pode ser benéfica e facilitar a defesa do executado, inclusive lhe acarretando menor onerosidade, além de possibilitar a economia e celeridade processuais, e a consequente satisfação do crédito tributário. Precedentes do E. STJ. 3. No caso vertente, verifica-se que foi ajuizada uma única execução fiscal englobando todas as inscrições de dívida ativa na inicial, a saber, inscrições nº 80.2.06.028997-78, nº 80.6.06.043981-55 e nº 80.6.06.043982-36 (fls. 21/40); os débitos relativos às inscrições nºs nºs 80.2.06.028997-78 e 80.6.06.043982-36 foram objeto do Parcelamento Simplificado, conforme informado pela exequente às fls. 57, o que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto houver o cumprimento da avença. Nesse passo, pleiteou o prosseguimento da execução somente para o débito relativo à inscrição nº 80.6.043981.55. 4. Dessa forma, considerando a cumulação de pedidos na execução fiscal em análise e que parte dos débitos encontram-se parcelados, entendo possível o prosseguimento do feito somente em relação ao débito inscrito sob o nº 80.6.043981.55, eis que este permanece exigível, de modo a se prestigiar os princípios da celeridade e economia processuais. 5. Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003725-26.2010.403.0000/SP

2010.03.00.003725-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA

LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.014554-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em incidente de impugnação ao valor da causa, na ação anulatória, rejeitou o pedido fazendário, no sentido de modificar o valor atribuído à causa, de R\$ 52.376,60 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), para R\$ 729.818,09 (setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e dezoito reais e nove centavos).

Alegou a agravante, em suma, que o valor da causa deve refletir o efetivo benefício patrimonial almejado, sendo que na ação anulatória o que se postulou foi a anulação de todos os débitos inscritos em dívida ativa, razão pela qual o valor atribuído à causa não refletiu a real situação econômica pretendida, motivo pelo qual interpôs o presente recurso, postulando pela concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe ponderar que o valor da causa, como um dos requisitos essenciais da inicial, enseja a possibilidade de indeferimento, com extinção do processo sem julgamento de mérito, caso não promova o autor a sua adequação, segundo os critérios legais fixados (artigo 282, inciso V, combinado com o artigo 284, do CPC).

Como se observa, o valor da causa não é matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos diversos e importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental, como se nota, com particular destaque, diante da criação dos Juizados Especiais Cíveis, na estrutura da Justiça Federal (Lei nº 10.259, de 12.07.2001).

Além disto, o valor da causa é utilizado para o cálculo da verba honorária, em caso de sucumbência, nas mais diversas hipóteses e - mais importante - serve para definir o próprio valor das custas judiciais, verdadeira taxa pela prestação de serviço público, específico e divisível, cuja cobrança, obrigatória como é próprio de todos os tributos (artigos 3º e 16, da Lei nº 9.289/96), não prescinde da fixação legal de critérios objetivos.

Em coerência com este contexto de inserção é que restou adotado o princípio de que toda a causa possui um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (artigo 258, CPC), daí porque a consagração do entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivamente pretendido com a ação.

O critério do proveito econômico pretendido encontra-se inserido no artigo 259 do Código de Processo Civil, exemplificado a partir das seguintes situações: (I) ação de cobrança, (V) ação versando sobre negócio jurídico, (VI) ação de alimentos, e, finalmente, (VII) ação de divisão, de demarcação e de reivindicação. Nos demais incisos (II a IV), o que se disciplina, sem embargo do princípio do proveito econômico, é a forma de apuração do valor da causa, quando o pedido não for único (cumulado, alternativo ou sucessivo).

O artigo 260 do Código de Processo Civil atua na definição do valor da causa, particularmente nas ações de cobrança, quando houver pedido de prestações vencidas (calculadas na forma do inciso I do artigo 259) e vincendas, quando, então, se determina que prevaleça a soma de todas as parcelas vencidas, acrescidas do equivalente, a título de parcelas vincendas, ao valor de uma prestação anual (cf. Moniz Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, Forense, 6ª edição, 1989, p. 457).

Certo, portanto, que não se deixa de aplicar, tanto nos casos exemplificados, como nos demais, o critério do proveito econômico pretendido, que deve ser alcançado do modo mais objetivo possível, seja por iniciativa do autor, quando propõe a ação, seja com base na impugnação do réu, no prazo de contestação por meio de incidente específico, seja finalmente, pelo próprio Juízo, de ofício (neste sentido, v.g.: RESP nº 158015, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/10/2000, p. 306; e AC nº 94.04.05484-4, Rel. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU de 25/10/1995, p. 73431).

O proveito econômico efetivo, pretendido com a ação, qualquer que seja sua natureza ou denominação (cautelar, declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental etc.), deve ser aferido com o exame objetivo do pedido formulado na inicial e da documentação respectiva.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

*"Ementa. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. O valor da causa não pode ser fixado à base de estimativa do autor, quando o pedido pode ser dimensionado economicamente à base de cálculos exatos. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 20.472-SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 27-05-96)*

*"Ementa. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPATIBILIDADE. I - O valor atribuído à causa deve corresponder ao da relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. II - Agravo de instrumento improvido." (AI nº 2000.03.00.024462-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 07/03/2001, p. 564)*

*"Ementa - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO 'EX OFFICIO'. 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, 'ex officio', determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o*

*benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de natureza declaratória. 3. Agravo improvido." (AI nº 98.03.0130730, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.01, p. 846)*

É certo, contudo, que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial (v.g. - direito de estado) ou em que a sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor. Somente em tais casos, de modo **excepcional e residual**, é que o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa.

**Na espécie**, o que se observa, a partir da análise dos fundamentos jurídicos e do pedido formulado nos autos da ação anulatória (f. 52/90), é que a autora impugnou essencialmente a incidência das multas, juros e taxa SELIC sobre os débitos fiscais, razão pela qual entendo adequado o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 52.376,60 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003656-28.2009.403.0000/SP

2009.03.00.003656-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
AGRAVADO : DECIMO TABELIAO DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL  
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.029371-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de *"determinar que o Réu se abstenha de exercer a entrega de intimações/ notificações dos atos notariais e de protesto, por conta própria ou mediante a contratação de serviço de terceiros, bem como de quaisquer outros documentos compreendidos no conceito de 'Carta', considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade"*.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A ação ordinária nº 2008.61.00.029371-4 foi ajuizada com o objetivo de *"determinar que o Réu se abstenha de exercer a entrega de intimações/ notificações dos atos notariais e de protesto, por conta própria ou mediante a contratação de serviço de terceiros, bem como de qualquer outros documentos compreendidos no conceito de 'Carta', considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade"*.

Aduziu, na oportunidade, a autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, em suma, que: (1) os serviços postais são executados em regime de exclusividade pela ECT, nos termos do artigo 21, X, da Constituição Federal; (2) a ré, tabelionato, vem efetuando a contratação de empresas terceirizadas para o serviço de entrega de objetos considerados como "carta", em ofensa ao regime de monopólio,; e (3) as notificações de atos notariais enquadram-se no conceito de carta, nos termos do que dispõe o artigo 47 da Lei nº 6.538/78; (4) tais atos não se encontram previstos dentre as exceções ao monopólio estatal (artigo 9º, §2º, da Lei nº 6.538/78).

Citada, a ré ofereceu contestação, alegando, em suma, que: (1) a inicial é inepta, pois as entregas das notificações pelo próprio tabelião são permitidas, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 9.492/97; (2) a intimação expedida pelo notário não se encontra abrangida no conceito legal de carta, pois *"são atos que acarretam liames entre as partes interessadas, criando situações jurídicas que podem acarretar prejuízos diversos àqueles aos quais se destinam"*; (3) o artigo 11, II, da Lei nº 8.935/94 dispõe ser competência privativa dos tabeliães de protesto de título *"intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los"*; e (4) dada a relevância da intimação, é permitida a contratação de empresa de confiança para a entrega do documento, visando resguardar a segurança e a eficiência do ato.

O Juízo *a quo* indeferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

"....."

Não verifico a presença da referida prova inequívoca.

Com efeito, a Constituição Federal determina que compete à União Federal manter o serviço postal e correio aéreo nacional (artigo 21, inciso X). Nestes termos, foi editada a Lei Federal nº 6.538/1978, dispondo sobre os serviços postais"

[...]

Verifica-se, assim, que não se trata de monopólio absoluto. A Lei Federal nº 6.538/1978 foi, neste ponto, derogada pela Lei Federal nº 9.492/1997, especialmente pelo §1º do artigo 14, in verbis:

'Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente'.

Destarte, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, não está autorizada a antecipação de tutela neste estágio processual.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial"

Em face de tal decisão, a ECT interpôs o presente agravo de instrumento, reiterando os fundamentos contidos na inicial. **Na espécie**, o artigo 21, X (juntamente com o artigo 175) da Constituição Federal prevê o monopólio da UNIÃO FEDERAL para a prestação de serviço postal, sendo caracterizado por ser um serviço público, e não uma atividade econômica. Tal serviço foi regulamentado pela Lei nº 6.537/78, cuja constitucionalidade restou ratificada, no julgamento da ADPF nº 46 (sessão de 05.08.09), pendente de lavratura de acórdão, conforme revela o informativo do STF nº 554:

"O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em que se pretendia a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - v. Informativos 392, 409 e 510. Prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, que, tendo em conta a orientação fixada pelo Supremo na ACO 765 QO/RJ (pendente de publicação), no sentido de que o serviço postal constitui serviço público, portanto, não atividade econômica em sentido estrito, considerou inócua a argumentação em torno da ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Distinguindo o regime de privilégio de que se reveste a prestação dos serviços públicos do regime de monopólio, afirmou que os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos implicam que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde essa prestação, haja vista que exatamente a potencialidade desse privilégio incentiva a prestação do serviço público pelo setor privado quando este atua na condição de concessionário ou permissionário. Asseverou, que a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 209 (CF: "Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. ... Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada."). ADPF 46/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 3 e 5.8.2008. (ADPF-46)

O artigo 9º da Lei nº 6.538/78, I, dispõe que o regime de monopólio abrange as atividades de "recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal". Por sua vez, o artigo 47 do mesmo diploma fornece o conceito legal de "carta" como sendo "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário".

No caso, a agravada, "10º (DÉCIMO) TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS AD CAPITAL", aduz que "o Réu, no exercício da prestação de serviço exercido por delegação do Poder Público", promove "a entrega de notificação/ intimações de seus atos, mediante terceiros". O que se verifica, assim, é que os documentos emitidos pela agravada, cujas entregas são efetuadas por terceiros que não a ECT, subsumem-se no conceito legal de carta, estando, pois, o serviço de entrega de tais, inserido no regime de monopólio da ECT.

E nem se alegue a incompatibilidade do monopólio previsto na Lei nº 6.538/78 com o artigo 11, II, da Lei nº 8.935/94, que dispõe ser competência privativa dos tabeliões de protesto de título "intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los". Deve ser ressaltado que embora esta última defina ser competência privativa do tabelião promover a realização do ato de intimação, não lhe esmiúça o modo como tal deverá ser feita, limitando-se a esclarecer apenas o objetivo a ser alcançado.

Ora, não há incompatibilidade entre os dois diplomas, pois a Lei nº 8.935/94 apenas prevê qual a finalidade do ato de competência privativa, não dispondo sobre os meios de se realizá-lo, resolvendo-se, assim, o aparente conflito com base no critério da especialidade, já que ao prever o fim do ato, a Lei de 1994 o fez apenas em termos genéricos, onde a definição do meio fica a cargo da Lei que prevê o regime de monopólio da ECT.

Aliás, a jurisprudência encontra-se firmada no sentido de que os títulos de crédito, remetidos para aceite, subsumem-se ao conceito legal de carta, estando sujeitos, assim, ao regime de monopólio da ECT.

*RESP nº 390728, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 15.12.03, p. 188: "ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATIVIDADE POSTAL - SERVIÇO PÚBLICO PRIVATIVO DA UNIÃO - LEI Nº 6.538/78 - TÍTULOS DE CRÉDITO - CONCEITO - CARTA - MONOPÓLIO DA UNIÃO - ATIPICIDADE - REPARAÇÃO CIVIL - ART. 1.525 DO CC. 1. Os precedentes do STJ dizem que títulos de crédito estão inseridos no conceito de carta com distribuição sob monopólio da União. 2. No juízo criminal, o reconhecimento da inocorrência do fato ou da não-autoria elide a reparação civil por ato ilícito. A atipicidade da conduta não afasta a responsabilidade civil (CC/1916, art. 1.525). 3. Recurso improvido".*

*AC nº 2005.72.00.006877-2, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJU de 05.05.08: "SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ART. 21, INC. X, DA CF/88 C/C ART. 9.º DA LEI 6.538/78. 1.A exploração do serviço postal é de competência exclusiva da União, constituindo monopólio estatal, cuja atividade foi delegada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, a teor do disposto no art. 21, inc. X, da CF/88, c/c o art. 9.º da Lei 6.538/78. 2. Sendo a atividade postal serviço público que a CRFB cometeu à União com exclusividade, não há falar em incompatibilidade com o art. 177 da CRFB, uma vez que este trata apenas de exceção à liberdade de iniciativa privada. 3. Os títulos de crédito estão inseridos no conceito de carta, com distribuição sob monopólio da União. Precedentes do Colendo STJ".*

*AC nº 2000.04.01.066696-5, Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, DJU de 16.01.02, p. 920: "ADMINISTRATIVO. QUEBRA DO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ENTREGA DE BLOQUETES DE COBRANÇA DE TÍTULOS POR EMPRESA PRIVADA. ART. 21, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO. DL 509/69. LEI 6538/78. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou e manteve o monopólio da União sobre o serviço postal. CF, art. 21, X. 2. Não prejudica a exclusividade da União o fato de o monopólio postal não estar previsto no artigo 177 da Constituição porque esta norma trata apenas de exceção à livre iniciativa privada e não de serviços públicos. 3. Consoante cediça jurisprudência, a entrega de títulos de crédito para aceite e/ou de bloquetes bancários de cobrança equiparam-se a carta, para fins de remessa de documentos, estando submetidos ao monopólio postal da União. 4. A imposição de "astreintes" é o meio mais efetivo para garantir a efetividade de decisão judicial cominatória. 5. Apelação improvida".*

*AC nº 2001.38.00.026855-1, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU de 04.09.09, p. 1716: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS POR MEIO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE FRENTE AO ART. 14 DA LEI 9.492/97. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 2. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. O Decreto nº 29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação, critério que foi adotado pelo art. 47 da Lei nº 6.538/78 que adota "as seguintes definições: CARTA - objeto correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário." 4. Embora o art. 14 da lei 9.492/97 disponha que "a remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente" tal disposição não lhe confere o direito de utilizar os serviços postais oferecidos pela autora ou outras empresas privadas, tal como vem praticando. 5. A interpretação empregada pelo apelante atenta contra o princípio da hierarquia das normas, porquanto viola o monopólio dos serviços postais assegurado na Constituição da República. Ademais, a prerrogativa de utilização de outros meios não significa autorização para agir de forma ilícita, vez que a liberdade de agir encontra limites naquilo que for legalmente proibido. 6. Viola o monopólio da atividade postal exercida pela ECT a entrega de outros documentos do interesse do cartório. Nesse caso, é inequívoca a efetivação de comunicação por meio de correspondência, pois o transporte e a entrega ao destinatário estão inseridos no conceito de serviço postal descrito no artigo 7º da Lei 6.538/78. 7. Na hipótese dos autos, reputa-se correta a sentença que afasta a possibilidade de entrega das correspondências por meio de empresa terceirizada, tendo em vista que tal ato viola o monopólio da atividade postal exercido pela ECT. 8. Apelação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos de Sete Lagoas/MG improvida".*

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.000291-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : COML/ JOE COLLIN LTDA  
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : VANDOIL MONTEIRO SILVA e outros  
: REGINA REBOUCAS DE OLIVEIRA  
: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.011930-8 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários datados de 30/04/02 e anteriores.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."*

**Na espécie**, cabe destacar que os créditos foram constituídos mediante a entrega de DCTFs ao Fisco, em 09.08.2001, 14.11.2001, 13.02.02, 13.05.02, 14.02.03, 28.08.03 e 13.02.04 (f. 177). Tendo a execução fiscal sido proposta após a LC nº 118/05, mas precisamente em 18.04.07 (f. 20), a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em **06.06.07** (f. 58). Assim, considerando-se o prazo quinquenal para o cálculo da prescrição, encontram-se prescritos os créditos constituídos através das DCTFs entregues anteriormente àquela datada de **13.05.02**, inclusive, a saber:

Inscrição nº **80.2.06.003775-70** (IRPJ), vencimentos em **31.10.01, 31.01.02 e 30.04.02** (f. 159/61);

Inscrição nº **80.6.03.079628-89** (COFINS), vencimentos em **14.09.01, 15.10.01 e 14.11.01** (f. 163/4);  
Inscrição nº **80.6.06.006079-49** (CSLL), vencimentos em **31.10.01, 31.01.02 e 30.04.02** (f. 166/8)  
Inscrição nº **80.6.06.142409-96** (COFINS), vencimentos em **15.02.02, 15.03.02 e 15.04.02** (f. 170/2); e  
Inscrição nº 80.7.06.001030-26 (PIS), vencimentos em 14.09.01, 15.10.01, 14.11.01, 15.02.02, 15.03.02 e 15.04.02 (f. 174/6)

E tampouco cabe se alegar a existência de ingresso do contribuinte no PAES (parcelamento), com a conseqüente confissão extrajudicial de dívida, fato interruptivo do prazo prescricional, pois não consta do próprio sistema do Fisco a existência da opção, e posterior exclusão, sendo que a informação de f. 178, a par de não demonstrar o que constituiu objeto de transmissão, aponta "pedido não validado", o que, assim, não permite reconhecer a eficácia para fins do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002946-71.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.002946-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CONSER SERVICOS TECNICOS E INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.11.003549-5 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal de créditos tributários, deferiu o bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD, declarando ineficaz a nomeação à penhora da executada, sob o fundamento de que a penhora deve vir preferencialmente sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I do CPC.

Alegou, em suma, a agravante, que: (1) a decisão agravada é nula, vez que não foi intimada para se manifestar acerca do pedido de penhora "on line" formulado pela exequente, em ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; (2) a justificativa apresentada pela exequente não é suficiente para recusa do bem indicado à penhora, dando ensejo, assim, à constrição eletrônica; (3) a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655 do CPC, não é absoluta; (4) trata-se de medida excepcional, que só poderá ser aplicada depois de comprovado que foram esgotados todos os meios para localização de outros bens passíveis de penhora; (5) a penhora não pode subsistir, pois compromete o fluxo financeiro da empresa, em virtude da sazonalidade da atividade desenvolvida pela executada; e (6) ofensa aos princípios da menor onerosidade, do devido processo legal, amplo acesso ao Judiciário e da segurança jurídica.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tendo em vista que a citação prévia do devedor é dispensada, nos termos da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Tampouco procede a tese de que o sistema BACENJUD viola os princípios do amplo acesso ao Judiciário e da segurança jurídica, pois se trata de mecanismo que, em consonância com a legislação e a jurisprudência, cumpre a finalidade de assegurar os ditames da legislação, quanto à preferência para fim de penhora, e sobretudo aos princípios da eficiência na prestação jurisdicional e eficácia da execução fiscal.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição*

financeira" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

- RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

- AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação

conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

- AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constitutiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constitutiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e

respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037384-60.2009.403.0000/SP

2009.03.00.037384-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : JOSIANE NOVELLI LOPES  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.08.005238-1 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta sob as alegações de inexistência, iliquidez da CDA e de prescrição.

A agravante requereu a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que: (1) requereu baixa em seu registro de Corretora de Imóveis, tendo pago sua última mensalidade em 15.09.97, oportunidade em que lhe informaram na secretaria do CRECI que seria baixada sua inscrição, daí a inexistência do título executivo; (2) ocorreu a prescrição; e (3) o título executivo carece de certeza, na medida em que comunicou o órgão de classe em 1997 da baixa da sua condição profissional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos a execução fiscal refere-se à cobrança das anuidades e multas impostas em virtude de infração à legislação do conselho profissional.

Quanto ao requerimento de baixa no registro do CRECI não restou demonstrado o requerimento ocorrido em setembro/97, comprovado apenas o protocolo daquele realizado em 14.08.08 (f. 35). Ausente, portanto, a nulidade invocada.

No que se refere à certeza do título executivo, tal alegação foi deduzida *in abstracto*, pois não consta dos autos sequer a cópia da CDA, para o confronto da tese à peça impugnada, embora tal juntada fosse de interesse e, portanto, encargo processual da agravante, inclusive porque a presunção milita em favor da legitimidade do título executivo. Resta evidente que, a despeito da alegação de irregularidade na formação da CDA, a agravante teve condições efetivas de defesa, articulando todos os fundamentos necessários em face da execução que lhe foi movida, inviabilizando, pois, por mais este aspecto, a impugnação formal deduzida.

Finalmente, com relação às multas, tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, sujeita-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no Ag nº 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02.06.08, p. 01: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do *ius imperii*, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no *ius gestionis*. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor,**

contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido."** 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido." - AgRg no RESP nº 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19.11.07, p. 215: "**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido."** - RESP nº 905.932, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28.06.07, p. 884: "**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."** - AC nº 2006.03.99.035160-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exeqüente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exeqüente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exeqüente em out/05, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida."**

- AC nº 2005.61.06.002593-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 09.04.08, p. 761: "**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.**

**1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embaricante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito executando, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). (...)"**

No tocante às anuidades, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

As anuidades profissionais são devidas a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 22, § 1º, da Lei nº 3.820/60).

Em consonância com a jurisprudência consolidada, tem decidido esta Turma, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo."**

- AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 de 13/01/2009: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento."**

Na espécie, não consta dos autos sequer cópia da CDA, encargo processual da agravante, daí a impossibilidade de fixação dos termos iniciais do prazo prescricional, inviabilizando a aferição da ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038366-74.2009.403.0000/SP

2009.03.00.038366-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : SILVIO SIMOES

ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : ZENIMONT ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 97.00.00451-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, declarou sem efeito, em razão de fraude à execução, o ato de alienação de imóvel promovido pelo agravante, e determinou o cancelamento do respectivo registro.

Alegou o agravante, em suma, que não houve fraude à execução, notadamente porque ausentes os requisitos exigidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que (1) mesmo que integrasse o pólo passivo da execução fiscal à época da alienação, o valor excutido não seria suficiente para levá-lo à insolvência; (2) a execução é anterior não só à alienação do imóvel, mas igualmente à sua inclusão no pólo passivo, destacando que em ambos os momentos a execução encontrava-se garantida com bens suficientes para cobrir o débito; e (3) não havia registro de penhora sobre o imóvel objeto da alienação.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Em que pese a alienação do imóvel ter ocorrido em outubro/07 (f. 120), anterior, portanto, à execução e à inclusão formal do agravante na lide, o certo é que o exame dos autos revela que o agravante estava ciente desde maio/04 da execução fiscal proposta contra a empresa ZENIMONT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., na medida em que, consoante certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, informou à época a inexistência de bens da executada passíveis de penhora (f. 56), informação essa que embasa, à vista da insuficiência dos bens apresentados à penhora, a não comprovação de que a alienação em comento não o levaria à insolvência.

Com relação à alegada necessidade de registro, cumpre destacar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: - RESP nº 1085933, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 26.02.09: "*TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO - CONSILIUM FRAUDIS EVIDENCIADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REDUÇÃO À INSOVÊNCIA. 1. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens de devedor em débito com a Fazenda Pública, após a citação do devedor, que lhe possa reduzir à insolvência. 2. Para proteger a boa-fé dos adquirentes de bens do devedor, considera-se absoluta a presunção de fraude na alienação de bem com penhora registrada. 3. Embora a penhora não tenha sido registrada, a alienação operou-se após o conhecimento da execução pela pessoa jurídica devedora, cujo sócio é parente da embargante, consoante premissa fática fixada nas instâncias ordinárias, o que faz presumir o conluio entre alienante e adquirente, tornando ineficaz a transmissão da propriedade. 4. Recurso especial não provido." (g.n.)*

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035836-97.2009.403.0000/SP

2009.03.00.035836-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GERSON DOS SANTOS CANTON e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.16.000234-9 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou o pedido de assistência judiciária gratuita, por perceber indícios de que a parte autora pode arcar com as custas do processo, estas com valor ínfimo, como a contratação de um defensor particular, determinando, por consequência, o recolhimento de custas.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto à suficiência da mera declaração do interessado para instrução do pedido de assistência judiciária gratuita, ressalvada, porém, a faculdade do magistrado de determinar a comprovação complementar do estado de miserabilidade e indeferir o pedido diante de circunstâncias concretas e específicas, vedada, porém, a adoção de critério aleatório ou genérico, como revela, entre outros, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

*- RESP nº 967.916, Rel. Min. ARNALDO LIMA, DJE de 20/10/2008: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o magistrado, invertendo de forma indevida a presunção de pobreza, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ao entendimento de que, diante do grande número de autores, poderiam eles se cotizarem para pagar as custas do processo. 3. Recurso especial conhecido e provido."*

Na espécie, a decisão agravada, baseada no critério genérico de inexistência de pobreza quando percebida contratação de advogado particular, indeferiu a assistência judiciária gratuita, porém em contraste com a jurisprudência consolidada, que exige exame circunstancial de cada caso concreto.

No exame específico, o que se observa é que, na verdade, o agravante, na condição de aposentado, auferia proventos do INSS em montante líquido igual a R\$ 391,00 (f. 39) que, a demonstrar, concreta e efetivamente, o estado de miserabilidade para efeito de outorga do benefício legal, não sendo possível, portanto, negar-lhe a pretensão formulada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003097-37.2010.403.0000/SP

2010.03.00.003097-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : R T A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO BUENO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.61.05.000001-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar formulada no sentido de sustar os efeitos da decisão administrativa de inabilitação da agravante do certame a que se submeteu, considerando-a habilitada.

Houve por bem o magistrado indeferir a medida liminar ao argumento de que a pretensão do agravante não veio acompanhada de prova pré-constituída para justificar a concessão da medida liminar.

Alega a agravante, em apertada síntese, que, na condição de empresa de engenharia em construção de obras civis e instalações, participou da Concorrência Pública nº 001/2009, para a construção de um laboratório. Aduz, outrossim, que foi considerada inabilitada por, supostamente, não ter apresentado os Atestados de Capacidade Técnica, bem como as Certidões de Acervo Técnico referentes a execução de obras de construção de Laboratório NB3. Outro ponto apontado para a sua inabilitação seria a ausência de comprovação de capacitação Técnico-profissional mediante a apresentação de CAT dos engenheiros elétrico e mecânico.

Sustenta a sua capacitação técnica haja vista a similaridade entre a construção de laboratório NB3 e a de áreas limpas, como Biotério, as quais já realizou. Ressalta, ainda, a agravante que teria se utilizado do permissivo previsto no subitem b.1 do item 5.1.2 do Edital, apresentando apenas a CAT referente ao responsável técnico. Requereu a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a inabilitação da agravante de procedimento licitatório para a construção de laboratório, no qual a Comissão do certame alegou a sua incapacidade técnica para tanto.

Neste exame de cognição sumária, a relevante fundamentação expendida pela agravante autoriza a atribuição do efeito suspensivo, senão vejamos:

Compulsando os autos, constato que a agravante demonstrou capacitação técnica para a construção da obra objeto da licitação na medida em que comprovou a realização de obra similar. Quanto ao tema, a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, parágrafo terceiro, assim determina:

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Com efeito, demonstrada a aptidão para a construção de obra equivalente ou similar por parte da agravante, não se sustentam as razões de sua inabilitação.

Ademais, a agravada, às fls. 377 dos autos, reconheceu que as obras realizadas pela agravante são similares àquela objeto da licitação.

Quanto ao outro ponto que originou a inabilitação, destaco que a agravante apenas se utilizou do permissivo previsto no edital ao apresentar a CAT tão-somente do responsável técnico da obra.

Dessa forma, não prosperam as razões de sua inabilitação

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada para apresentação de contra-minuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001982-15.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.001982-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR e outro  
: JOSE LUIS MARCONDES CESAR  
ADVOGADO : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR  
PARTE RE' : LIGA EMPREENDIMIENTOS LTDA e outros  
: FERNANDO ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO  
: LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS  
: MOISES GILBERTO DIAZ PEREZ  
ADVOGADO : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.031240-2 2F Vr SAO PAULO/SP

## Decisão

Às fls. 178/179, deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento tirado de decisão exclui, do polo passivo da execução fiscal, os ex-sócios ROGÉRIO GIGO MARCONDES CESÁR e JOSÉ LUIS MARCONDES CÉSAR, sendo a parcialidade relativa aos períodos de simultaneidade entre o período de gestão e os vencimentos dos tributos cobrados. Às fls. 183/208, ROGÉRIO GIGO MARCONDES CÉSAR opôs embargos de declaração, assumindo seu caráter infringente. Alega que não pertence mais ao quadro societário, desde 1/3/2002, sendo que a inscrição em dívida ativa ocorreu posteriormente (9/2/2006). Assim, a decisão combatida encontra-se eivada de contradição/obscuridade.

Argumenta que o simples inadimplemento do imposto não revela ato irregular do embargante.

Às fls. 209/233, JOSÉ LUÍS MARCONDES CÉSAR opôs embargos de declaração, assumindo seu caráter infringente. Alega que nunca foi sócio da executada e que a certidão da JUCESP possui informações incorretas sobre o quadro societário. Assim, a decisão combatida encontra-se eivada de obscuridade/omissão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, entendo os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática podem ser recebidos como agravo inominado, com fundamento no art. 557, § 1º, CPC, em nome ao princípio da fungibilidade.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

*"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.*

*Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."*

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Resta-nos saber quais os sócios que serão incluídos no feito, se os sócios-gerentes na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos sócios-gerentes, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. Ocorre que, todavia, na hipótese dos autos, a decisão ora combatida fundamentou-se em posicionamento anterior, segundo o qual o sócio a ser responsabilizado era aquele inadimplente com a obrigação tributária, gestor da empresa à época do fato gerador do tributo.

Assim, deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento, responsabilizando JOSÉ LUIS MARCONDES CÉSAR quanto a todos os débitos vencidos e ROGÉRIO GIGO MARCONDES CÉSAR somente quanto aos débitos cujos vencimentos ocorreram entre abril e julho/2001.

Pelo novo posicionamento, contudo, compulsando os autos, verifica-se que ROGÉRIO GIGO MARCONDES CÉSAR sequer pode ser responsabilizado pelo débito, porquanto se retirou da sociedade em 12/4/2002 (fl.45) e, em 28/7/2004, renunciou ao cargo de administrador anteriormente assumido (fl.48), não sendo possível, portanto, responsabilizá-lo pela dissolução irregular e, desta maneira, incluí-lo na execução fiscal.

Quanto a JOSÉ LUIS MARCONDES CÉSAR, verifica dos autos (fl.213) que era sócio gerente da MARCONDES E GIGO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA, esta sim sócia da empresa executada.

Destarte, necessária a manutenção da exclusão de JOSÉ LUIS MARCONDES CÉSAR e ROGÉRIO GIGO MARCONDES CÉSAR do polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **dou provimento** aos agravos inominados.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041712-67.2008.403.0000/SP

2008.03.00.041712-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : C E R COML/ IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 06.00.00380-0 A Vr BARUERI/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade.

Às fls. 135/1370, a agravante peticiona requerendo a desistência do recurso interposto, manifestando sua renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda, para fins de adesão ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009.

Ante o exposto, **homologo** a requerida desistência e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041683-17.2008.403.0000/SP

2008.03.00.041683-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : DINAMYK IND/ COM/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP  
No. ORIG. : 07.00.00064-2 A Vr PRAIA GRANDE/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa ao agravante.

À fl.136, a agravante peticiona requerendo a desistência do recurso interposto, manifestando sua renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda, para fins de adesão ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009.

Ante o exposto, **homologo** a requerida desistência e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045328-50.2008.403.0000/SP

2008.03.00.045328-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 06.00.00289-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Desistência

Trata-se de agravo inominado interposto em face de negativa de seguimento a agravo de instrumento.

Às fls. 374/375, a agravante peticiona requerendo a desistência do recurso interposto, manifestando sua renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda, para fins de adesão ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009.

Ante o exposto, **homologo** a requerida desistência e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044086-22.2009.403.0000/SP

2009.03.00.044086-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : LOJAS DIC LTDA  
ADVOGADO : EDSON DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.024896-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de indeferimento da liminar, em sede de mandado de segurança.

À fl. 51, a agravante foi intimada para que providenciasse o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Às fls. 53/55, a recorrente junta comprovante de recolhimento do referido porte em instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de custas da Justiça Federal):

*Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*

O caráter, portanto, é subsidiário, não se aplicando na inexistência de agência da Caixa Econômica Federal, o que não é a hipótese dos autos, eis que no município onde proposta a ação originária (São Paulo) existem diversas agências dessa instituição financeira.

Nesse sentido, já decidiu a Terceira Turma nº 2008.03.00.049879-5.

Também os julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CUSTAS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO NA CEF. EXIGIBILIDADE. GREVE BANCÁRIA. PORTARIA N. 5.885/09. DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. 1. O recolhimento do preparo recursal deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal). A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber preparo e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira. 2. A Portaria n. 5.885, de 21 de outubro de 2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabeleceu, em seu artigo 1º, "o dia 29 de outubro do corrente ano, como data final para a juntada de custas, nos casos em que as partes não o fizeram no período de 24 de setembro de 2009 a 21 de outubro de 2009, em função da greve da Caixa Econômica Federal." 3. Os agravantes recolheram, por ocasião da interposição do recurso, as custas e o porte de remessa e retorno do agravo de instrumento no Banco do Brasil S/A, em razão de alegada greve bancária da CEF. Ocorre, porém, que, malgrado a dilação de prazo prevista na Portaria n. 5.885/09, os recorrentes não regularizaram o recolhimento do preparo até 29.10.09. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000356970, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:19/01/2010).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECURSO DESERTO. CUSTAS INSUFICIENTES E RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA DETERMINADA NA RESOLUÇÃO 148/97 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ISENÇÃO DO PREPARO POR PARTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS AFASTADA. A norma contida no artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que estendia à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública foi revogado pela Lei nº 9.289/96, que "dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências". A superveniência de norma especial sobre custas revogou, quanto a esse quesito, o disposto no Decreto-lei nº 509/69, pelo que a agravante não está isenta do recolhimento de custas processuais. Ainda que aplicável ao caso concreto a norma do item IV do Anexo II da Resolução nº 148/97 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pagamento foi efetuado em instituição bancária errada, qual seja, o Banco do Brasil, posto que o artigo 3º da Resolução nº 148/97 estabelece que o recolhimento de custas, preços e despesas processuais deve ser feito mediante guia DARF nas agências da Caixa Econômica Federal, somente sendo admitido o pagamento no Banco do Brasil na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal no município em que proposta a ação, não havendo que se falar em abertura de prazo para regularização. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 98030760785, Relatora VESNA KOLMAR, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:02/09/2009).*

Destarte, tendo sido intimado a agravante para a regularização das custas na Caixa Econômica Federal e o tendo feito em banco diverso, o presente agravo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034330-62.2004.403.0000/SP  
2004.03.00.034330-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CLINICA PLASTIC SURGERY S/C LTDA  
ADVOGADO : CARLA RACY CURI MAKUL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.058815-7 10F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu a execução fiscal, bem como determinou a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes.  
Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, a execução fiscal foi extinta em virtude do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa.

Ante ao exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028954-56.2008.403.0000/SP

2008.03.00.028954-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : DELTACAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA e outros  
: SERGIO IBANHEZ SOARES  
: ANA CECILIA OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 08.00.00165-6 A Vr BIRIGUI/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa a agravante.

À fl. 751, a agravante peticiona requerendo a desistência do recurso interposto, manifestando sua renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda, para fins de adesão ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009.

Ante o exposto, **homologo** a requerida desistência e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037499-18.2008.403.0000/SP

2008.03.00.037499-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS DALBEN LTDA  
ADVOGADO : HENRIQUE ROCHA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.05.003076-2 5 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Às fls. 134/136, a agravante peticiona requerendo a desistência do recurso interposto, manifestando sua renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda, para fins de adesão ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009.

Ante o exposto, **homologo** a requerida desistência e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.041612-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.023468-4 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme notícia trazida aos autos, o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043546-71.2009.403.0000/SP

2009.03.00.043546-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 00.00.00405-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa ao agravante.

Às fls. 231/232, a agravante peticiona requerendo a desistência do recurso interposto, manifestando sua renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda, para fins de adesão ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009.

Ante o exposto, **homologo** a requerida desistência e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033339-47.2008.403.0000/SP

2008.03.00.033339-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : BELIX MARKETING E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.000077-2 11F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, sem efeito suspensivo.

Às fls. 758/760, a agravante peticiona requerendo a desistência do recurso interposto, manifestando sua renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda, para fins de adesão ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009.

Ante o exposto, **homologo** a requerida desistência e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010563-53.2008.403.0000/SP

2008.03.00.010563-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.014215-8 3 Vr GUARULHOS/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa ao agravante.

À fl. 254, a agravante peticiona requerendo a desistência do recurso interposto, manifestando sua renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda, para fins de adesão ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009.

Ante o exposto, **homologo** a requerida desistência e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.002421-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : G R S EVENTOS E PROMOCOES LTDA

ADVOGADO : CLEBER RENATO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA e outro

: VALDECIR GARCIA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00078-1 A Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 20 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Outrossim, em se tratando de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a apelação no efeito devolutivo, junte também cópia da sentença, documento necessário para melhor apreciação da controvérsia.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044697-72.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.044697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE  
ADVOGADO : BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2005.61.02.004143-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, tendo em vista que a petição a fls. 285/290 não contém assinatura do procurador.

Cumpra-se, em cinco dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 05 de março de 2010.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018336-18.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.018336-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : G R S EVENTOS E PROMOCOES LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA e outro  
: VALDECIR GARCIA FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP  
No. ORIG. : 08.00.00078-1 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta ao sistema de andamento processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença na ação cautelar fiscal, eis que houve interposição do agravo de instrumento n. 2010.03.00.002421-4 em face de decisão que recebeu a apelação da requerida no efeito devolutivo, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2010.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003992-95.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.003992-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ASSOCIACAO DA IND/ DE REFRIGERANTE DO ESTADO DE SAO PAULO  
AIRESP  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.015757-4 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária, determinou à Fazenda Nacional que esclareça "*através da Secretaria da Receita Federal, a possibilidade ou impossibilidade contábil dos associados da autora indicados a fls. 93, 94, 95 e 100 (por mera amostragem) compensarem os valores recolhidos a título de SICOBÉ (IN nº 898/08 da SRF) inclusive os custos de sua implantação, com a contribuição do PIS e a COFINS, baseando-se nas duas últimas declarações fiscais de tais contribuintes, em sintonia ainda com os seus respectivos faturamentos globais (e não setoriais)*", destacando que "*para os esclarecimentos devidos, poderão ser juntados planilhas de pagamento dos contribuintes, fluxo de caixa e de custos, bem como parecer contábil-fiscal*" (f. 486).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) a matéria em discussão é exclusivamente de direito, sendo, portanto, descabida a determinação de produção de provas; (2) inexistente qualquer ilegalidade na instituição do SICOBÉ e sua implementação escalonada, assim como no repasse do custo de instalação para o consumidor final; (3) a providência não foi requerida pela agravada, que afirmou a impossibilidade fática de compensação das despesas com outros tributos (IRPJ, CSSL, IPI); e (4) a decisão agravada violou o princípio da legalidade (artigos 5º, II, 37, *caput*, e 150, I, da CF/88, e 142 do CTN), confrontando, ainda, a presunção de constitucionalidade das normas (artigos 103, § 3º, e 97 da CF/88) e o princípio da separação dos poderes (artigos 2º e 60, § 4º, da CF/88).

#### DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035388-27.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.035388-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ELECTRICA CINEMA E VIDEO LTDA  
ADVOGADO : PAULO DE TARSO F CARNEIRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.055496-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, considerou preclusa a matéria arguida pela agravante na petição de f. 112/6, haja vista a exceção de pré-executividade anteriormente oposta (f. 22/5).  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a executada apresentou exceção de pré-executividade em 14.01.05 (f. 22/5), sob a alegação de pagamento da CDA nº 80.2.04.038746-94 e de compensação da CDA nº 80.6.04.058722-30. Às f. 102, a exequente informou o cancelamento da CDA nº 80.2.04.038746-94 e requereu o prosseguimento da execução com relação à CDA nº 80.6.04.058722-30. Em 07.08.09, a executada "reiterou e ratificou" a exceção de pré-executividade anteriormente oposta, alegando que a CDA nº 80.2.04.058722-30 também foi quitada, conforme DARF's juntadas, além do que foi atingida pela decadência. O MM Juízo "a quo" considerou a questão preclusa, determinado a transferência dos valores bloqueados, via BACENJUD.

Com efeito, por se tratar de matéria de ordem pública, a alegação de decadência deve ser apreciada e com relação a ela cumpre considerar que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado, mas não pago, não há que se falar mais em decadência, eis que a constituição do crédito se dá com a apresentação da declaração.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRESP nº 650241, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.02.05, p. 234: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. "I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (Resp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Agravo regimental improvido."*

*RESP nº 531851, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.04.04, p. 234: "TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."*

*RESP nº 652952, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16.11.04, p. 210: "TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (Resp nº*

389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 2. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 3. Não há que se negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte se os débitos opostos pelo Fisco para obstar tal documento e que foram declarados em DIRPJ estão inexigíveis, visto que atingidos pela prescrição. 4. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso não provido."

Já no que concerne à alegação de pagamento, é inequívoca a ocorrência da preclusão consumativa, vez que a executada apresentou sua defesa, através da exceção de pré-executividade protocolada em 14.01.05, alegando, com relação à CDA nº 80.2.04.058722-30, a ocorrência de compensação, não sendo viável, neste momento processual, a arguição da ocorrência de pagamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004035-32.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.004035-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A  
ADVOGADO : JOSE RENATO GAZIERO CELLA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.018478-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a agravante, em (05) cinco dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041800-71.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.041800-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : OSCAR TASSELLI e outro  
: JOSE PEDRO NETO  
ADVOGADO : DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : TASSELLI E NETO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 09.00.01342-4 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo os agravantes no polo passivo da execução fiscal.

Alegam os recorrentes o cabimento da exceção para discussão acerca da ilegitimidade passiva. Aduzem ser parte ilegítima para constar do polo passivo do executivo fiscal, posto que inexistente nos autos comprovação de má-fé, abuso de

poder ou excesso de mandato, requisitos do art. 135, III, CTN, bem como por se tratar de sociedade limitada, cuja responsabilidade dos sócios se limita à respectiva cota.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

*"Dirijo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.*

*Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."*

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Resta-nos saber quais os sócios que serão incluídos no feito, se os sócios-gerentes na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos sócios-gerentes, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Contudo, não é possível inferir dos autos se a dissolução irregular durante a gestão dos ora recorrentes.

Cumprе ressaltar que a instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento do recurso é ônus do agravante.

Nesse sentido:

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.** - A ausência de documentos indispensáveis para o exame da plausibilidade do direito invocada pelo próprio recorrente configura a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento e o insere dentre as hipóteses de negativa de seguimento previstas no art. 557 do CPC. - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu, sob pena de não conhecimento do recurso, não sendo possível abrir-lhe prazo para emendar a peça recursal. - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200403000739987, Relator Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/08/2009).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER**

MANTIDA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A instrução do agravo de instrumento com as peças facultativas, porém necessárias a comprovação de fatos, objeto do litígio, é ônus do recorrente, segundo dispõe o artigo 525, II, do CPC. 3. Precedentes do STJ - (Precedentes do STJ - AGA nº 1001621, 4ª Turma, DJE Data: 18/12/2008, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 4. Não logrou o recorrente comprovar a sua ilegitimidade de parte, bem como a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Decisão agravada que deve ser mantida, devendo a matéria ser alegada futuramente, por ocasião de eventual interposição de embargos, nos termos do artigo 16, § 2º da Lei nº 6.830/80. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200903000062973, Relator Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA: 07/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA MAS DE JUNTADA FACULTATIVA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 449.486/PR, consolidou o entendimento da impossibilidade da conversão do feito em diligência para regularização do instrumento, se deixa a parte de juntar peça essencial à compreensão da controvérsia, ainda que de apresentação facultativa. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200600386768, Relator Desembargador Convocado Paulo Furtado, Terceira Turma, DJE DATA: 30/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL NO AGRAVO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO-CONHECIDO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 quanto aquele no art. 544 do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes desta Corte. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGA 200800023340, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA: 11/02/2009).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, CPC. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025620-29.1999.403.0000/SP

1999.03.00.025620-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.22671-3 12 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto em face de decisão que considerou intempestivos os embargos de declaração. Flameja com razão a agravante, posto que os referidos embargos encontram-se em consonância com o disposto no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Destarte, reconsidero a decisão de fls. 118, recebendo os embargos de declaração.

Todavia, às fls. 125/156, a agravante peticiona requerendo a desistência do recurso interposto, manifestando sua renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda, para fins de adesão ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de declaração, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e **homologo** a requerida desistência.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014935-11.2009.403.0000/MS  
2009.03.00.014935-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : LUIZ JUSTINO MERLIN  
ADVOGADO : REGIS SANTIAGO DE CARVALHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2006.60.00.009266-7 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DILIGÊNCIA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou nulidade da CDA e do processo executivo, por falta de documento representativo do crédito, lastreado por contrato de mútuo.

Alega a embargante omissão quanto ao prequestionamento dos artigos 102, III, "a", e 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal

Em sede de juízo de retratação, ao apreciar os embargos declaratórios, verifico tratar-se de execução fiscal de crédito rural.

Cuida-se, portanto, de execução visando à cobrança de valores referentes ao crédito rural cedido à União Federal por força do disposto na MP 2.196-3/2001.

A Primeira Seção já julgou caso análogo ao presente, conforme se verifica da decisão abaixo transcrita:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 517 DO STF. CONTRATO DE MÚTUO RURAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/01. 1. Nos termos da Súmula nº 517, do Supremo Tribunal Federal, quando a União Federal figurar como assistente ou oponente, a competência para dirimir a controvérsia será da Justiça Federal. 2. O alongamento das dívidas contraídas em razão de contratos de mútuo rural com amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, foram cedidos à União Federal por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo de Instrumento. nº : 2008.03.00.025408-0 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 09/12/2008 - DJF3 Data 30/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR*

Assim, necessárias a reconsideração da decisão de fls. 198/199, porquanto esta Relatoria é incompetente para julgamento desta matéria, e a distribuição do feito à Primeira Turma.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fl. 198/1999, mantendo o processamento do agravo de instrumento e **determino** a redistribuição dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência de uma das Turmas que integram a Primeira Seção, conforme artigo 10, § 1.º, inciso III do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022836-30.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.022836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : TEXTIL QUEBEC LTDA  
ADVOGADO : CLÁUDIO NOVAES ANDRADE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.024323-4 12F Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto em face de negativa de seguimento a agravo de instrumento tirado de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela executada, reconhecendo extintas as obrigações tributárias, cujos vencimentos se deram em 31/5/2000 e 30/8/2000, ambas da inscrição nº 80 2 05 013591-82 e vencimento em 14/1/2000 da inscrição nº 80 7 06 010090-58, mantendo intacta, todavia, as demais exações.

A agravante insiste na inocorrência da prescrição, posto que a constituição do crédito tributário teria se dado com a entrega da DCTF e não a partir da data do vencimento, como fixado pela decisão ora combatida.

Decido.

Cumprе ressaltar que a adoção da data de vencimento como termo *a quo* do prazo prescricional fundamentou-se na inadequação do documento de fl. 8 para comprovação da data da entrega da declaração.

Ocorre que, em sede de juízo de retratação, e, tendo a recorrente juntado aos autos o documento de fl. 101, admito o referido como comprovação do termo de constituição do crédito tributário.

Assim, empregando os mesmos fundamentos aplicados às fls. 84/86, todavia, admitindo como termo inicial do prazo prescricional a data da entrega da DCTF, porquanto comprovada nos autos, verifica-se a inocorrência da prescrição, posto que não decorrido o quinquênio entre a data da constituição do crédito (20/10/2001) e a data do despacho citatório (28/6/2006).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 84/86, e **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040911-20.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.040911-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : FREEDOM COSMETICOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.012342-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 74/75, a qual, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, manteve a decisão agravada que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, em sede de embargos à execução.

Tempestivamente, a agravante interpôs os presentes embargos de declaração, buscando a reforma da decisão.

Alega a embargante que as jurisprudências mencionadas por este relator tratariam apenas de recebimento de apelação em face de sentença de total improcedência dos embargos à execução. Assevera que outra é a hipótese dos autos, não sendo o caso de aplicação do artigo 520, V, do CPC. Por fim, reitera que esses seriam os pontos obscuros e as contradições constantes da decisão embargada.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil. Entretanto, os embargos devem ser desacolhidos.

Com efeito, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, a dicção do artigo 535 do Código de Processo Civil é de clareza solar:

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.*

Admitem-se ainda os declaratórios quando a questão é de ordem pública, exigindo pronunciamento *ex officio* do órgão julgador. Isto é: ou a parte questiona expressamente e o julgador decide ou a matéria em discussão é de ordem pública (art. 267, § 3.º do CPC) e o julgador deve decidir independentemente de qualquer questionamento expresso. É o caso da decisão *infra* ou *citra petita*, como ensina NELSON NERY JÚNIOR: "*Os EDcl são idôneos para corrigir a decisão que decidiu infra petita, porque esta hipótese está prevista expressamente na lei: omissão*" (CPC comentado, Ed. RT, 1999, p. 1045).

Entende-se por contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento. A contradição ocorre dentro da sentença (entre as partes de uma sentença ou dentro de uma das partes) e não entre as sentenças.

Dessa forma, ao rever os presentes autos, não observei qualquer contradição pois não há qualquer incoerência no raciocínio articulado na decisão embargada.

Não há, pois, contradição a corrigir.

Passo, agora, a analisar a obscuridade.

A obscuridade, no que tange aos embargos de declaração, deve ser aferida no interior da decisão proferida. A obscuridade, segundo Pontes de Miranda, nada mais é do que "*a escuridade que se lança, que se choca contra o leitor (o ob de obscurum bem o revela)*", explicitando que *ob* significa: por causa de; diante de; logo, por causa, assim, obscuro, etimologicamente, nada mais é do que se está *diante do escuro* ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo VII, arts. 496 a 538, Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 322), daí assentar Manoel Antonio Teixeira Filho que "*Obscura é a sentença ininteligível, que não permite compreender-se o que consta do seu texto. É consequência, quase sempre, de um pronunciamento jurisdicional confuso, onde as idéias estão mal expostas ou mal articuladas. A parte não sabe, enfim, o que o juiz pretendeu dizer*" ("Sistema dos Recursos Trabalhistas", 8ª ed. - São Paulo: LTr, 1995 - p. 351).

Isto posto, não vislumbro, outrossim, a existência de obscuridade no acórdão prolatado.

Na hipótese vertente, os fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas, contradições ou ausência de fundamentação.

Assim, resta nítido que os embargos de declaração opostos pela agravante têm feição recursal haja vista não se prestarem a sanar omissão, mas sim obter reforma da decisão embargada.

Recebo os embargos, mas rejeito-os em toda a sua extensão.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043826-42.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.043826-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MARIO ITSUO ISHIMOTO e outro  
: KUNIO ISHIMOTO  
ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : IRMAOS ISHIMOTO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 06.00.02080-9 A Vr SUZANO/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não recebeu exceção de pré-executividade, oposta pelos sócios em nome próprio, pela falta de legitimidade em decorrência da falência decretada.

Alegam os sócios, ora agravante, que possuem legitimidade para se opor à execução como terceiros interessados, como forma de prevenir que as futuras eventuais constrições parem sobre seus bens. Argumentam o crédito exequendo teria sido atingido pela decadência e que a multa cobrada é ilegal, tendo em vista a falência da empresa-executada, bem como deve ocorrer a suspensão dos juros após a data da quebra. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Aprecio.

Assim, como a pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, por lhe faltar interesse de agir. O sócio não tem legitimidade para litigar em juízo, opondo defesa à execução fundamentada em título no qual não consta.

A execução foi proposta tão somente em face da pessoa jurídica e dos autos não consta se a ocorrência do redirecionamento do executivo.

Assim, trata-se de defesa pertencente apenas àquela, qual seja, a empresa-executada, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.

A Terceira Turma já decidiu em situação semelhante:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, PENHORA EM SEU ACERVO - EMBARGOS DE DEVEDOR EM NOME PRÓPRIO DOS SÓCIOS, TRAZENDO NOTÍCIA DA FALÊNCIA DE ANOS ANTES - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - RETORNO PARA CITAÇÃO NA PESSOA DO SÍNDICO. 1. O trâmite da execução em apenso bem denota o ocorrido : citada a pessoa jurídica, em julho/98, seus bens penhorados no mês seguinte, opuseram embargos em nome próprio exclusivamente os três sócios aqui apelantes em setembro daquele ano, então dizendo-se sócios da massa falida daquela empresa, conduzindo ao feito sentença de quebra, de fevereiro/96. 2. Firmado no título executivo o pólo passivo tão-somente com a presença da pessoa jurídica, cristalino careçam os apelantes sequer de legitimidade ativa aos embargos de devedor oferecidos, pois a rigor citada e a sofrer penhora a própria pessoa jurídica, por conseguinte digna de se lhe ensejar fundamental direito de defesa, art. 5º, LV, Lei Maior. 3. Realmente inadmissível em nome próprio embarguem como devedores aqueles que não citados a tanto e, aliás, a seu tempo - o dos embargos - quando sequer dotados de poder de representação, incumbência ao síndico, art. 12, CPC, como firmado na r. sentença. 4. Ausente legitimidade para os embargos de devedor, nem a própria pessoa jurídica então se encontraria representada, pois o pressuposto processual da capacidade de estar em Juízo atinente ao síndico, este a quem até a citação deveria ter sido efetivada no executivo - esta toda a gênese ao cenário em tela. 5. Matéria de ordem pública e ancorada na superior ampla defesa, no âmbito da correlação processual entre julgamento e pedido recursal, avulta de rigor parcial acolhida ao brado apelante, para o exclusivo fim de genuína citação se dar, no executivo, sobre a pessoa do síndico em nome da pessoa jurídica executada, sem modificação do desfecho sucumbencial. 6. Parcial provimento à apelação, com o único fim de se ordenar (como acréscimo ao sentenciamento recorrido) citação da execução sobre a pessoa do síndico em nome da executada, a fim de se lhe garantir ampla defesa, mantida a r. sentença no mais como lavrada. (TRF 3ª Região, AC 199903991088560, Relator Juiz Federal convocado Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU DATA:21/02/2008).*

Cumpre ressaltar que, não obstante a decadência seja matéria de ordem pública, podendo ser declarada até de ofício, não é possível apreciá-la nesta sede de cognição, porquanto se cobra débito referente a multa, resultante da lavratura de auto de infração.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042202-55.2009.403.0000/SP

2009.03.00.042202-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MARAPLAST DISTRIBUIDORA LTDA -EPP e outros  
: LUIZ CARLOS BALANSUELO  
: MARAILDO RODRIGUES DANTAS  
: MARAILSON RODRIGUES DANTAS  
AGRAVADO : HELENA MARIA MARTINS MAGALHAES e outro  
: ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO : RENATO ARAUJO VALIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.029102-9 10F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que excluiu HELENA MARIA MARTINS MAGALHÃES e ROBERTO FERREIRA do polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente a responsabilidade solidária dos sócios, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93, mesmo tendo sido revogada pela MP nº 449/2008, porquanto *tempus regit actum*. Argumenta que os agravados foram sócios-administradores durante a ocorrência de quase todos fatos geradores em cobrança e devem ser responsabilizados nos termos do art. 135, CTN.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Divirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Resta-nos saber quais os sócios que serão incluídos no feito, se os sócios-gerentes na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos sócios-gerentes, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. Consta dos autos, registro da JUCESP, no qual verifica-se a retirada de HELENA MARIA MARTINS MAGALHÃES e ROBERTO FREIRE, em 3/8/1999 (fl.70), remanescendo outros sócios na administração da pessoa jurídica.

A referida responsabilidade solidária prevista na Lei nº 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social e tenham origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, o que não é o caso da presente execução fiscal que exige débitos referentes a contribuição social e IRPJ, que, embora destinados à Seguridade Social, são arrecadados e exigidos pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes desta Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043461-85.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.043461-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : DROGARIA CENTRAL ITABERABA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.053879-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a inclusão das sócias DAISY ZUPI e REGINA MOSCOU no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente a possibilidade de inclusão das sócias, prevista no art. 4º, da Lei n º 6.830/80, bem como no artigos 568, do CPC e 134 e 135, ambos do CTN. Ressalta que a não localização da empresa no endereço por ela fornecido como domicílio fiscal presume dissolução irregular.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Divirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Resta-nos saber quais os sócios que serão incluídos no feito, se os sócios-gerentes na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos sócios-gerentes, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Consta dos autos, registro da JUCESP, no qual verifica-se a admissão de DAISY ZUPI e REGINA MOSCOU no quadro societário da sociedade, em 24/9/1991 (fl. 53), ambas como poderes de administração, sob a qual constatou-se a dissolução irregular.

Logo, cabível o redirecionamento da execução, com responsabilização das requeridas sócias.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033932-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : FRANCISCA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : EMERSON LAVANDIER e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.009671-1 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme notícia trazida aos autos, o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015770-67.2007.403.0000/MS

2007.03.00.015770-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : JOSE CARLOS IZIDORO DE SOUZA

ADVOGADO : JACKSON AQUINO DE ARAUJO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : TARCISIO ROYER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS

No. ORIG. : 06.00.01214-1 2 Vr CASSILANDIA/MS

DILIGÊNCIA

Em sede de juízo de retratação, ao apreciar o agravo inominado interposto em face da negativa de seguimento ao agravo de instrumento, verifico tratar-se de execução fiscal de crédito rural.

Cuida-se, portanto, de execução visando à cobrança de valores referentes ao crédito rural cedido à União Federal por força do disposto na MP 2.196-3/2001.

A Primeira Seção já julgou caso análogo ao presente, conforme se verifica da decisão abaixo transcrita:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 517 DO STF. CONTRATO DE MÚTUO RURAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/01. 1. Nos termos da Súmula nº 517, do Supremo Tribunal Federal, quando a União Federal figurar como assistente ou oponente, a competência para dirimir a controvérsia será da Justiça Federal. 2. O alongamento das dívidas contraídas em razão de contratos de mútuo rural*

com amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, foram cedidos à União Federal por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. 3. Agravo de instrumento provido.  
Agravo de Instrumento. nº : 2008.03.00.025408-0 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 09/12/2008 - DJF3 Data 30/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

Assim, necessárias a reconsideração da decisão de fl. 255, porquanto esta Relatoria é incompetente para julgamento desta matéria, e a distribuição do feito à Primeira Turma.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fl. 255, mantendo o processamento do agravo de instrumento e **determino** a redistribuição dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência de uma das Turmas que integram a Primeira Seção, conforme artigo 10, § 1.º, inciso III do Regimento Interno desta Corte.  
Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071786-46.2004.403.0000/SP  
2004.03.00.071786-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA  
ADVOGADO : ELIANA TORRES AZAR  
: RAQUEL DEMURA PELOSINI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2003.61.02.006619-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração de decisão de fls. 99, assim proferida:

*Tendo em vista a redação do artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e se tratando os presentes autos de ação relativa à penalidade administrativa imposta a empregador, por órgão de fiscalização das relações trabalhistas, declaro incompetente esta Corte para o julgamento do presente feito. Remetam-se estes autos ao competente Tribunal Regional do Trabalho. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.*

Tempestivamente, a agravada interpôs os presentes embargos de declaração, buscando o prequestionamento da decisão.

Alega a embargante que a Justiça Federal seria a competente para o trato da matéria em questão. Deixa prequestionada a matéria.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil. Entretanto, os embargos devem ser desacolhidos.

Com efeito, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, a dicção do artigo 535 do Código de Processo Civil é de clareza solar:

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.*

Admitem-se ainda os declaratórios quando a questão é de ordem pública, exigindo pronunciamento *ex officio* do órgão julgador. Isto é: ou a parte questiona expressamente e o julgador decide ou a matéria em discussão é de ordem pública (art. 267, § 3.º do CPC) e o julgador deve decidir independentemente de qualquer questionamento expresso. É o caso da decisão *infra* ou *citra petita*, como ensina NELSON NERY JÚNIOR: "*Os EDcl são idôneos para corrigir a decisão que decidiu infra petita, porque esta hipótese está prevista expressamente na lei: omissão*" (CPC comentado, Ed. RT, 1999, p. 1045).

Na hipótese vertente, os fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas, contradições ou ausência de fundamentação.

Deixo de aplicar multa em razão de estar demonstrado que os embargos têm nítido propósito de prequestionamento para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores.

Recebo os embargos, mas rejeito-os em toda a sua extensão.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031990-72.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.031990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.015920-1 15 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa ao agravante.

À fl. 615, a agravante peticiona requerendo a desistência do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2010.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041619-70.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.041619-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.006918-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação a fim de constar o advogado substabelecido à f. 122.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido da executada de vista dos autos fora do cartório e posterior devolução do prazo para especificação das provas que pretende produzir.

DECIDO.

Regularmente intimada a agravante da r. decisão agravada através do advogado Dr. LAÉRCIO BENKO LOPES, com disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça de 12 de novembro de 2009 (f. 119), o mesmo substabeleceu o respectivo mandato, **sem reservas** de poderes, em 13 de novembro de 2009 (f. 120/2), vindo a subscrever e protocolizar

o presente recurso em 23 de novembro de 2009 (f. 02), o que revela a falta de capacidade postulatória do causídico, regularidade essencial ao processamento do recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086299-14.2007.403.0000/SP  
2007.03.00.086299-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.023959-9 3F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Às fls. 408/424 (reiterado às fls. 391/407), a agravante peticiona requerendo a desistência do recurso interposto, manifestando sua renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda, para fins de adesão ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009.

Ante o exposto, **homologo** a requerida desistência e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040326-70.2006.403.0000/SP  
2006.03.00.040326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CTM CITRUS S/A  
ADVOGADO : FELIPE SCHMIDT ZALAF  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.69814-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que recolha as custas e o porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, perante a Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos para juízo de reconsideração.

São Paulo, 08 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004167-89.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.004167-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.36656-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, considerando não ter sido posto termo ao processo, deixou de receber a apelação (f. 289/95), interposta em face do acolhimento dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, não aplicando o princípio da fungibilidade, por conta da configuração de erro grosseiro (f. 304/7).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos, em execução de sentença, quanto aos critérios de atualização, é o agravo de instrumento, e não a apelação, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no REsp nº 969.790, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 30.09.09: "**ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO - APELAÇÃO - RECURSO INCABÍVEL - QUESTÃO INCIDENTAL AO PROCESSO - RECURSO ADEQUADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - ERRO GROSSEIRO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 118 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Na espécie não ocorreu a comprovação da similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988; 2. A decisão recorrida entendeu que o juiz "a quo não pôs termo ao processo de conhecimento, que já se havia encerrado, razão pela qual o recurso cabível contra essa decisão seria o agravo de instrumento" (fl. 394). 3. Aplicação do enunciado n. 118 da Súmula STJ, qual seja: "o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação". 4. Inexistindo dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais acerca de qual recurso adequado para atacar a decisão proferida não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que constatado o erro grosseiro. Agravo regimental improvido."**

- REsp nº 954.204, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 06.08.09: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO EM EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. 1. A atualização do valor em fase de execução de sentença, cuja quantia a ser executada já era líquida e certa, constitui mera decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento. 2. Conforme restou assentado na instância a quo: "(...) Examinando-se os autos, vê-se que não se cogita, no caso, de liquidação de sentença, em qualquer de suas modalidades. A quantia executada é líquida e certa e dependia apenas de atualização, como se observa na Carta de Sentença. O ato judicial que, no curso da execução, limita-se a decidir sobre a atualização do cálculo, tem natureza interlocutória ensejando o manejo do agravo de instrumento (...)" 3. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige a interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, bem como a existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e a não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Precedentes: AgRg no REsp 510644/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31/08/2006; REsp 625993/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 02/02/2007; REsp 829992/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/02/2008). 4. In casu, a interposição do recurso de apelação em face de nítida decisão interlocutória constitui erro inescusável, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 5. Recurso especial desprovido."**

- AC nº 95.03.056402-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 05.12.07, p. 160: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. REGIME ANTERIOR. ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Interposta apelação, porém, no prazo do agravo de instrumento, tem aplicação o princípio da fungibilidade, para conhecer-se do recurso com a natureza que lhe é própria, considerando que seu objeto é a impugnação de decisão interlocutória e, não, de sentença. 2. Caso em que impugnado o cálculo de atualização, em face de anterior decisão de homologação, para efeito de pagamento complementar, tendo sido, porém, observada a aplicação de correção monetária, além da incidência de juros de mora, sem ofensa à coisa julgada e em consonância com a jurisprudência da Turma. 3. Apelação conhecida como agravo de instrumento, a que se nega provimento."**

- AC nº 90.03.030449-1, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 de 25.06.08: "**EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONTA DE ATUALIZAÇÃO**

**DO CRÉDITO EXECUTADO - RECURSO ADEQUADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação - súmula nº 118 do Superior Tribunal de Justiça. II - A decisão recorrida é interlocutória, e não sentença, razão pela qual o recurso adequado de fato não é o de apelação, mas sim o de agravo de instrumento. III - Pelo princípio da fungibilidade recursal admite-se o conhecimento de um recurso por outro, a fim de não prejudicar a parte quando ocorre dúvida razoável quanto ao recurso adequado, o qual não tem aplicação quando não é observado o prazo legal do recurso cabível e, principalmente, quando ocorre erro grosseiro da parte (não há dúvida razoável sobre o recurso cabível e a interposição não é feita pela forma adequada, como perante órgão jurisdicional incorreto). IV - No caso, o recurso seria tempestivo, mas está caracterizado o erro grosseiro. V - Recurso não conhecido."**

Desde a alteração promovida pela Lei nº 8.898/94 no artigo 604 do Código de Processo Civil, já não há mais a sistemática de liquidação por cálculos sujeitos a sentença homologatória, da qual cabia apelação por encerrar fase de liquidação do processo.

Na espécie, à época em que promovida a execução de que se trata, já estava em vigor a nova sistemática de execução de sentença cuja liquidação dependia de meros cálculos aritméticos, instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, que alterou a redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sistemática pela qual a parte credora simplesmente requer a execução da sentença, a seguir o procedimento do artigo 652 e seguintes do CPC, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo.

Anoto que, no caso em exame, toda esta fase inicial do processo executório já havia sido superada, inclusive com julgamento dos embargos opostos.

Desta forma, toda decisão que, no próprio procedimento de execução da sentença, decida quanto a critérios de alteração do débito exequendo, determinando seu prosseguimento pelo valor assim apurado, tem inegável natureza de decisão interlocutória, da qual cabe recurso de agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 522), e não de sentença que seria passível de recurso de apelação (Código de Processo Civil, art. 513), pois não põe fim ao processo.

Além disso, a apelação foi interposta depois de consumado o prazo do agravo de instrumento, previsto no artigo 522, *caput*, do CPC, não havendo, portanto, que se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006156-33.2010.403.0000/SP

2010.03.00.006156-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : SEMIRAMIS ENSEL WIZENTIER  
ADVOGADO : SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : PADARIA TUBARAO LTDA  
ADVOGADO : FARID CHAHAD  
PARTE RE' : MARIA APARECIDA CUCKI e outros  
: MARCOS ENSEL WIZENTIER  
: WANDA ENSEL WIZENTIER  
: NICOLAU CUCKI FILHO  
: CIBELE ENSEL WIZENTIER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP  
No. ORIG. : 02.00.17957-0 A Vr PERUIBE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo na **Caixa Econômica Federal**, códigos **5775** e **8021**, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2010.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003908-94.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.003908-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : PAULO TINOCO CABRAL  
ADVOGADO : FRANCISCO DE GODOY BUENO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.02.011732-6 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, declarou a incompetência da Subseção Judiciária de Franca/SP para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, faltando documento obrigatório, previsto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, vez que a cópia integral da decisão agravada deixou de ser juntada, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente do agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

*- AgRg no REsp nº 781.333, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada. 2. A alegação de que não houve intimação da decisão agravada, com a conseqüente impossibilidade de juntada de tal documento, foi apreciada pelo Tribunal a quo mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido."*

*- AG nº 2003.03.00.037434-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.07, p. 432: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. 1. Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento. 2. A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que consta nos autos apenas cópia de substabelecimento, sem a juntada de cópia da procuração da parte agravada, peça obrigatória para comprovar a regularidade da representação processual. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2010.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000809-19.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.000809-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : MARSEGROUP DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ROBSON DA SILVA CARDEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.04.002384-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de antecipação de tutela para liberação de mercadorias importadas do exterior (DI nº 04/0919163-3), sobre as quais foi aplicada pena de perdimento, devido a irregularidades no valor declarado (f. 14).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) as mercadorias (*1.100 carrinhos de bebê*), apreendidas há mais de quatro anos, estão sujeitas à *"corrosão da parte ferrosa e deterioração do tecido"*; (2) a Lei nº 12.016/09, que constituiu o fundamento para a negativa da tutela antecipada, não se aplica ao caso, pois a apreensão ocorreu em data anterior à sua vigência; (3) a pena de perdimento foi aplicada *"com base em meras suposições, acerca da falsidade ideológica em relação aos preços"*; (4) é inadmissível a apreensão de mercadorias para coagir o contribuinte ao pagamento de tributos, nos termos da Súmula nº 323 do STF; e (5) a diferença do imposto de importação está devidamente garantida por depósito judicial.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, sem embargo do que deve ser apreciado no mérito ao tempo do julgamento da ação, em que se discute a nulidade da ação fiscal e aduaneira, e, portanto, sem vincular, de forma alguma, o presente juízo, cabe assinalar que, preferencialmente, deve-se preservar a utilidade da própria decisão judicial na ação, devendo, portanto, ser confirmado o entendimento adotado na decisão antecipatória de tutela.

Cumprir observar que, na ação principal o risco é todo da agravante, vez que, se no julgamento do mérito não for reconhecido o seu direito, todos os efeitos jurídicos de tal decisão serão suportados exclusivamente por ela, inclusive a perda dos bens. Desta forma, a solução da controvérsia cabe no julgamento do mérito, devendo, por ora, ser mantida, com a absoluta precariedade que lhe é própria, a antecipação parcial de tutela.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, apenas para que sejam os bens, objeto do decreto de perdimento, preservados e mantidos na posse da autoridade competente, sem leilão, até solução do mérito pelo Juízo *a quo*.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006776-79.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.006776-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : G E T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP  
No. ORIG. : 07.00.00250-0 1 Vr SAO PEDRO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove os poderes de renúncia/desistência conferidos ao signatário da petição de fl. 87.

São Paulo, 05 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028842-53.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.028842-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BOMBRIL S/A  
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.007793-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos: fls. 133 e seguintes.

Trata-se de agravo inominado interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão de manifesta improcedência.

Todavia, posteriormente, a agravante vem aos autos manifestar a perda de seu interesse recursal (fl. 166/167).

Nos termos do artigo 501 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo legal opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040641-30.2008.403.0000/SP  
2008.03.00.040641-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.008514-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação anulatória de lançamento fiscal, indeferiu provimento cautelar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 255/257).

Todavia, posteriormente, a agravante vem aos autos manifestar a perda de seu interesse recursal (fl. 266).

Nos termos do artigo 501 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004190-35.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.004190-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DF DESPACHOS FERROVIAS SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS LTDA e outro  
: FRANCISCO SANTANA SOUZA  
AGRAVADO : CARLOS JOSE LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : ANTONIO LAERCIO BASSANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 99.00.00206-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035203-23.2008.403.0000/SP

2008.03.00.035203-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : RAPHY IND/ TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
No. ORIG. : 07.00.00154-2 A Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, reconheceu haver prova suficiente da compensação alegada e determinou a expedição de mandado de levantamento de valor depositado.

Considerando-se que a agravada (Raphy Indústria Têxtil Ltda.) vem aos autos informar que efetuou adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, compreendendo-se os débitos que são objeto da execução fiscal (fls. 312/316), manifeste-se a agravante, em 05 (cinco) dias, se subsiste seu interesse no prosseguimento do presente recurso. O silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

### **Expediente Nro 3273/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.102048-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA  
ADVOGADO : MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 92.00.91119-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 191: Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado por S. Hayata Corretora de Câmbio S/A, tendo em vista sua adesão à Lei n. 11.941/2009.

Inicialmente, há de ser indeferido o pedido de desistência da ação, eis que já proferida decisão de mérito acerca da pretensão formulada pela parte.

Ensina Humberto Theodoro Júnior:

"O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, de sorte que não é concebível desistência da causa em grau de apelação ou outro recurso posterior, como os embargos infringentes e o recurso extraordinário. Como ensina José Alberto dos Reis, se a causa está pendente de recurso interposto pelo autor, pode este desistir do recurso, mas não pode desistir da ação. Com a desistência do recurso opera-se o trânsito em julgado da decisão recorrida: com a desistência da ação far-se-ia cair a decisão de mérito, e não é admissível que o autor, mesmo com a aquiescência do réu, inutilize uma verdadeira sentença proferida, não sobre a relação processual, mas sobre a relação substancial, uma sentença que tem o alcance de pôr termo ao litígio' (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. 1946, v. III, p. 476). Depois da sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, n.º V), que não depende de anuência do réu, mas que, uma vez homologada, provoca solução de mérito contrária ao pedido do autor, equivalente à sua improcedência, com eficácia de coisa julgada material" (g. n.) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 8ª edição, Editora Forense, 1992, pág. 314).

Por outro lado, tendo em vista as disposições da Lei n. 11.941/2009, intime-se a apelante a fim de que esclareça se estaria renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando, se o caso, o instrumento de mandato com poderes específicos para tal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.009221-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : JOSE CARLOS TONIN  
ADVOGADO : JAYME ALIPIO DE BARROS e outros  
APELANTE : MARCILIO MARQUES MOREIRA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
APELADO : FERNANDO COLLOR DE MELLO  
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA  
APELADO : CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MENEGHETTI e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SOUZA CRUZ S/A  
ADVOGADO : ALBERTO MORI e outros  
APELADO : PHILIP MORRIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : FLAVIO RANIERI ORTIGOSA e outros  
APELADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : CIA CIBRASA LTDA e outros  
: ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA  
: CIA SUDAM DE CIGARROS S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.11271-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Verifico que, conquanto tenha sido regularmente intimado por edital, o apelante José Carlos Tonin deixou decorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi concedido para regularizar sua representação processual, diante da notícia do falecimento de um de seus patronos.

Destarte, certifiquem-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1087/1087 vº e, após as cautelas de praxe, remetam-se à vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.038464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DANIEL RUSSO CHECCHINATO  
: DANIEL RUSSO CHECCHINATO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 95.00.41539-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 243/247: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado pela impetrante, tendo em vista sua adesão ao REFIS previsto na Lei nº 11.941/09.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante, em face da sentença que denegou a segurança.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Decorrido *in albis* o prazo processual, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014966-16.1999.403.6100/SP  
1999.61.00.014966-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : RHODIA POLIAMIDA LTDA  
ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fl. 588:

Vistos etc.,

Alega a União Federal ter havido erro material no julgado às fls. 584 do voto.

Realmente verifico a existência de erro material.

Desta forma, devido à flagrante incorreção, promovo, com supedâneo no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, a correção do voto de fls. 584 para que seja substituído parte do último parágrafo para que conste "... para reconhecer a constitucionalidade da alíquota da COFINS ...".

Portanto, fica mantido, quanto o mais, o conteúdo e resultado do julgado.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002675-72.1999.403.6103/SP  
1999.61.03.002675-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E  
: TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

1. Fls. 646/651: Desentranhe-se a petição de fls. 642/645 (protocolo 2009.238422-MAN/UTU3), devolvendo-a, oportunamente, ao seu subscritor.  
2. Tendo em vista o quadro de associados constante a fls. 626, esclareça o impetrante se Evandro Tavares de Souza também estaria renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.  
3. Petições de fls. 619/623, 625/635, 636/640, 652/658 e 659/662: Trata-se de pedidos de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba em nome de Mário Lima de Alencastro Graça, Berenice Maria Gomes Pereira, Eunice Aparecida Campos, Fausto de Oliveira Ramos, Márcio Lourival Xavier dos Santos, Maria Cecília Cândida da Silva, Mirabel C. Rezende, Oswaldo Sprovieri Junior, Vânia Ferreira Fernandez Contreiro, Walter Carneiro Magalhães Junior, Maria Cristina de Campos Vieira, Sérgio Rebello Ferreira e Carlos Alberto Alves Cairo, tendo em vista a adesão destes sindicalizados ao pagamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/09, sendo que os nove primeiros requerem, também, a conversão em renda da União dos valores por eles depositados nestes autos, uma vez que pretendem quitar seu débito junto à Receita Federal do Brasil.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento dos recursos de apelação interpostos pelo Sindicato e pela União em face da sentença de fls. 473/477, que concedeu a segurança determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos substituídos os valores relativos ao IRPF incidente sobre verbas indenitárias.

**Decido.**

Homologo os pedidos de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, no que tange aos sindicalizados mencionados, restando prejudicada a apelação relativamente a estes.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que promova a conversão em renda da União dos depósitos realizados por Mário Lima de Alencastro Graça, Berenice Maria Gomes Pereira, Eunice Aparecida Campos, Fausto de Oliveira Ramos, Márcio Lourival Xavier dos Santos, Maria Cecília Cândida da Silva, Mirabel C. Rezende, Oswaldo Sprovieri Junior e Vânia Ferreira Fernandez Contreiro, instruindo-o com cópias das petições de fls. 619/623, 625/635 e 659/662, desta decisão, bem como de fls. 345, 346, 352, 354, 628, 629, 403, 414 e 418.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

No tocante ao pedido de levantamento do depósito judicial efetivado pelo sindicalizado Carlos Alberto Alves Cairo, manifeste-se a União.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.050694-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESA DE PROPOSITOS ESPECIFICOS VII LTDA  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a desistência do feito manifestada na folha 188.

Oportunamente, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017037-20.2001.403.6100/SP  
2001.61.00.017037-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : NELSON ZACHARIAS  
ADVOGADO : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença proferida em ação declaratória cumulada com repetição do indébito, ajuizada com o fim de ver declarada a inexistência de relação jurídica-tributária relativa o recolhimento de imposto de renda incidente sobre uma gratificação especial denominada "*gratificação indenização*", recebida em pecúnia quando da rescisão contratual, como forma de indenizar a demissão sem justa causa, bem como a compensação das quantias recolhidas ao imposto de renda a esse título com futuros recolhimentos do mesmo imposto na fonte incidente sobre a aposentadoria complementar paga mensalmente ou através da retificação na declaração de ajuste. O MM. juízo "a quo" julgou procedente o pedido e declarou a inexistência do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a "*gratificação indenização*" e determinou a compensação das quantias recolhidas com futuros recolhimentos do imposto de renda na fonte sobre a aposentadoria complementar paga mensalmente, acrescidas de correção monetária e juros pela taxa Selic. Condenou a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Interposta apelação pela União Federal pleiteando a reforma da r. sentença.

A 3ª Turma, na sessão de julgamento de 29/03/2006, proferiu acórdão com o seguinte teor:

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - COMPENSAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR ADICIONAL" - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DA CAUSA.*

*I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.*

*II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.*

*III - Possibilidade de compensação das quantias recolhidas indevidamente ao imposto de renda com débitos do mesmo imposto, nos termos permitidos pelo artigo 66 da Lei nº 8383/91.*

*IV - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais.*

*V - Nas ações declaratórias, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC. Precedentes desta Corte.*

*VI - Apelação improvida.*

*VII- Remessa oficial parcialmente provida."*

Foi oposto Recurso Especial pela União Federal e restado suspenso, nos termos dispostos no artigo 543-C do Código de Processo Civil, por versar sobre a incidência do imposto de renda nas gratificações pagas por liberalidade da empresa ex-empregadora, "in casu", a verba denominada "*gratificação indenização*".

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso especial da União Federal, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido da exigibilidade da incidência do imposto de renda sobre a indenização especial paga por liberalidade da empregadora, como mostram os precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.*

*1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não*

está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

**2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas** (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b) sobre o adicional noturno** (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c) sobre a complementação temporária de proventos** (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d) sobre o décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); **sobre a gratificação de produtividade** (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (**grifos nossos**)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.**

**1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps n's 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).**

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre o pagamento da indenização especial recebida por ocasião da rescisão contratual.

Assim, estando o acórdão anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do disposto no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a incidência do imposto de renda sobre o recebimento em pecúnia da verba denominada "*gratificação indenização*", paga por liberalidade da ex-empregadora. Prejudicado o pedido de compensação ante à improcedência do pedido.

Ante o exposto, com base no artigo 543-C, § 7º, c/c o artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003407-82.2001.403.6103/SP

2001.61.03.003407-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

ADVOGADO : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter provimento que assegure o seu direito de proceder ao desembarço aduaneiro da mercadoria de que trata a guia nº 01/0281605-8, com o necessário registro da competente declaração de importação e subsequente tramitação do despacho alfandegário, independentemente da exibição de qualquer comprovante relativo ao ICMS.

O mandado de segurança foi impetrado em 27/06/01, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que promova o desembarço aduaneiro da mercadoria de que trata a guia nº 01/0281605-8 sem a necessidade de comprovação de recolhimento do ICMS, IPI e Imposto de Importação, ressalvados outros requisitos a serem obedecidos para liberação.

Em face dessa decisão interpôs a União agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 247/256.

A sentença, confirmando a liminar, concedeu a segurança para determinar à autoridade aduaneira que promova o desembarço aduaneiro dos materiais de farmácia de que trata a guia nº 01/0281605-8 sem a necessidade de comprovação de recolhimento do ICMS, IPI e Imposto de Importação, ressalvados outros requisitos a serem obedecidos para liberação. Deixou de fixar honorários, na forma das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Apelou a União requerendo a reforma da sentença, alegando a legalidade da exigência da comprovação do pagamento do ICMS, do IPI e do Imposto de Importação.

Parecer do Ministério Público Federal pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do art. 557, §1º - A do CPC.

Alega a impetrante, em síntese, ter importado mercadoria destinada à utilização hospitalar (guia nº 01/0281605-8), a qual aguarda sua submissão a despacho aduaneiro, na forma da IN nº 54/81, que exige prévia exibição do comprovante de pagamento ou exoneração do ICMS, sem o que não é autorizado o registro da declaração de importação e consequente tramitação do despacho alfandegário.

Afirma, ainda, ser entidade filantrópica, e, portanto, imune a tributos de qualquer natureza, na forma do art. 150, VI, c da CF.

Preliminarmente, embora a inicial faça alusão ao desembaraço aduaneiro de mercadoria independentemente da exibição de qualquer comprovante relativo ao **ICMS**, sendo este o pedido específico veiculado na presente demanda, a sentença concedeu a segurança para *"determinar à autoridade aduaneira que promova o desembaraço aduaneiro dos materiais de farmácia de que trata a guia nº 01/0281605-8 sem a necessidade de comprovação de recolhimento do ICMS, IPI e Imposto de Importação"*

Assim, se não há postulação específica quanto à comprovação do recolhimento do IPI e do Imposto de Importação, a sentença incorreu em julgamento *extra petita*.

Porém, a despeito de apreciar questão estranha à lide, o ilustre julgador apreciou também a questão concernente ao objeto da demanda, uma vez que reconheceu o direito da impetrante ao desembaraço aduaneiro da mercadoria importada sem a necessidade de comprovação do recolhimento do ICMS.

Logo, embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada, contaminando toda a sentença e impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes.

Na doutrina destaca-se o seguinte ensinamento:

*"Ora, a sentença que aprecia mais de um pedido, seja caso de cumulação, de reconvenção, de oposição etc., é formalmente una, mas materialmente dúplice e cindível. Portanto, se se decidiu "um" dos pedidos, e se "não se considerou o outro" (ou os outros), parece que estaremos, na verdade, em face de duas sentenças: uma delas não eivada do vício e a outra inexistente, fática e juridicamente.*

...

***Acreditamos, também, que, em certos casos, pode-se quando materialmente possível, reduzir a sentença aos limites correspondentes ao pedido, ainda quando se trate de sentença extra petita, desde que, além da decisão que desborda os limites do pedido, tenha o juiz decidido, também, o pedido, propriamente dito.***

***Esta redução pode dar-se de ofício, pois, ainda que este vício não tenha sido especificamente argüido na apelação, está na esfera do poder oficioso do Judiciário."***

***(Teresa Arruda Alvim Wambier - Nulidades do Processo e da Sentença - 4ª edição - p. 244 - Ed. Revista dos Tribunais).***

Assim, embora reconheça a nulidade existente, manifesto entendimento no sentido de simplesmente afastar as disposições da sentença que versaram sobre o desembaraço aduaneiro dos materiais de farmácia de que trata a guia nº 01/0281605-8 sem a necessidade de comprovação de recolhimento do IPI e do Imposto de Importação.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Primeiramente, alega a impetrante ser entidade filantrópica, razão pela qual faz jus à imunidade a que alude o art. 150, VI, c da CF, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

A regra acima citada é reproduzida pelo art. 9º, IV, c do Código Tributário Nacional, que faz referência à observância, pelas entidades mencionadas, dos requisitos fixados pelo seu art. 14, quais sejam: não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

No caso em tela, a impetrante não logrou êxito em comprovar, pelos documentos acostados aos autos, a sua qualidade de entidade filantrópica, não sendo a ata da assembléia e o Estatuto Social (fls. 09/15), suficientes à observância dos requisitos do art. 14 do CTN. É indispensável a demonstração da consecução das finalidades assistenciais da entidade, bem como a efetiva aplicação dos investimentos.

Quanto à comprovação do prévio recolhimento do ICMS para o desembaraço da mercadoria importada, o STF já decidiu a questão, entendendo ser constitucional tal exigência.

Confira-se:

*"ICMS sobre mercadorias importadas. Fato gerador. Elemento temporal. Art. 155, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 192.711, assim decidiu: "ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR. ELEMENTO TEMPORAL. CF/88, ART. 155, § 2º, IX, "A". Afora o acréscimo decorrente da introdução de serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo (art. 23, § 11, da Carta de 1969), a primeira, na supressão das expressões: "a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular"; e, a segunda, em deixar expresso caber "o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria". Alterações que tiveram por conseqüência lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador para o do recebimento da mercadoria importada, como aspecto temporal do fato gerador do tributo, condicionando-se o desembaraço das mercadorias ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação. Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, § 8º, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88 (art. 2º, I) e, conseqüentemente, do Estado de São Paulo para fixar o novo momento da exigência do tributo (Lei nº 6.374/89, art. 2º, V)." Recurso extraordinário do Estado de São Paulo conhecido e provido, ficando, em conseqüência, prejudicado o recurso de*

*Prodome Química e Farmacêutica Ltda e outro. (STF, 1ª Turma, RE 185772/SP, relator Ministro Moreira Alves, j. 25/06/02).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR: DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (STF, 1ª Turma, AI 741811, relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 15/09/09).*

Tal entendimento restou, inclusive, sumulado pelo E. STF, na súmula 661, segundo a qual "na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro".

No mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal:

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS ADUANEIROS - ENTIDADE DE NATUREZA RELIGIOSA, FILANTRÓPICA E EDUCATIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARÁTER ASSISTENCIAL NÃO COMPROVADO - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA CONFECÇÃO E IMPRESSÃO DE LIVROS - IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I. Entidade de natureza religiosa, filantrópica e educativa com finalidade primordial de promover e intensificar, sem fins lucrativos, a difusão da bíblia. II. Documentação insuficiente a possibilitar a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista. É indispensável a demonstração da consecução das finalidades assistenciais da entidade, bem como a efetiva aplicação de investimentos, ou seja, a realização de despesas com estas. III. A entidade não logrou demonstrar a existência de estabelecimento de ensino por ela mantido ou dirigido, tampouco orfanatos ou casas de assistência a carentes, não atestando ser finalidade precípua da entidade a prestação de assistência, não obstante qualificar-se como instituição educacional e social. IV. É obrigatória a comprovação do prévio recolhimento do ICMS para desembaraço de mercadoria importada. Precedente do C. STF. V. A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição não se estende aos equipamentos utilizados para a confecção e impressão de livros, ajustando-se tão-somente ao conceito físico de papel que entra no processo direto de produção do livro, jornal ou periódico" (TRF 3, 6ª Turma, REOMS 2000.61.04.005106-8, j. 26/06/02).*

Ante o exposto, restrinjo a sentença aos limites do pedido, e, no mérito com fundamento no §1º - A do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000988-59.2001.403.6113/SP

2001.61.13.000988-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A

ADVOGADO : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES e outro

: MARIANA ZECHIN ROSAURO

SUCEDIDO : CALCADOS TERRA LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 565/566, intime-se a Dra. Mariana Zechin Rosauro a fim de que providencie instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.15.001656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA

ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
ADVOGADO : MARCOS ZAMBELLI  
APELADO : Servico Social da Industria SESI  
ADVOGADO : MARCELO CAMARGO PIRES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência prolatada em autos de ação declaratória, com pedido de depósitos, na qual se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, empresa de construção civil, a se submeter às contribuições instituídas para o custeio das atividades do SESI e do SENAI.

A questão não merece maiores digressões neste momento histórico, posto que já definitivamente assentado na jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

Da Terceira Turma, reg. nº 2001.61.00.028608-9:

**"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESI E SENAI. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.**

(...)

3. As contribuições devidas ao SESI e ao SENAI foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. Por ser contribuição de intervenção no domínio econômico, a exigibilidade das contribuições ao SESI e SENAI não se vincula a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.

5. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as empresas que se dedicam à construção civil são sujeitos passivos das contribuições ao SENAI e SESI, porquanto consideradas como industriais e enquadradas na Confederação Nacional da Indústria (RESP nº 524239/PE - Rel.Min. Luiz Fux, LUIZ FUX - DJ de 01-03-2004).

(...)"

Da Quarta Turma, reg. nº 2003.61.00.005646-9:

**"TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SESI, SENAI E SEBRAE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.**

1. As empresas que se dedicam à construção civil são sujeitos passivos das contribuições ao SENAI e SESI, por serem consideradas como industriais e enquadradas na Confederação Nacional da Indústria.

2. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC, independentemente de seu porte, vez que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.

3. Resta indubitosa a manutenção do recolhimento ao SESI/SENAI e SEBRAE da empresa de construção civil.

4. Apelação improvida."

Da Sexta Turma, reg. nº 2003.03.00.004429-4:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI E SEBRAE. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.**

1- Agravo Regimental prejudicado.

2- As contribuições ao SENAI e ao SESI foram instituídas pela Lei nº 2.613/55, e são devidas pelas empresas de atividade industrial, sendo que os fundos angariados em função da sua cobrança destinam-se à manutenção, formação, especialização e aperfeiçoamento dos funcionários das indústrias. Referidas contribuições foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

3- A Lei nº 8.029/90 instituiu contribuição ao SEBRAE, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC.

4- Cuida-se de contribuições de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportadas por todas as empresas, em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes.

5- A agravante atua no ramo da construção civil que, de acordo com a jurisprudência dominante, é classificada como atividade industrial.

6- Agravo de instrumento desprovido."

Na mesma esteira tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como no caso do Recurso Especial 870.483/MT:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SESI - SENAI - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL - INCIDÊNCIA.**

1. As empresas prestadoras de serviço no ramo da construção civil estão sujeitas à incidência das contribuições ao SESI e ao SENAI. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial não provido."

Nessa ordem, outra solução não há senão que ao escoro do estatuído no caput do art. 557, do código instrumental examinar-se o pleito monocraticamente para negar seguimento ao recurso eis que a apelação encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mantida a sentença tal qual prolatada.

Publique-se, Intimem-se. Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009130-13.2001.403.6126/SP

2001.61.26.009130-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ABC COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de Contribuição Social (valor de R\$ 2.316,99 em abr/2009), reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 219, IV, do CPC.

Apelação da exequente alegando, em síntese, estar a sentença vergastada eivada de nulidade, em vista do d. Juízo não ter cumprido o requisito constante no § 4º do artigo 40 da LEF, tal seja, oportunizado a prévia oitiva fazendária para se manifestar quanto a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

O artigo 40 da LEF, em seu parágrafo 4º, prevê que a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida, de ofício, pelo magistrado, subordinado, entretanto, à prévia oitiva da Fazenda Pública.

Assim, apesar do processo ter ficado suspenso por lapso superior ao prazo prescricional - junho/2002 a março/2009 -, nota-se que o d. Juízo não cumpriu o requisito supra, vindo a prolatar a sentença de imediato.

Com efeito, a propósito da exigência da prévia oitiva da exequente, para fins de decretação da prescrição intercorrente, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, o seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência do STJ, tratando-se de execução fiscal, posiciona-se no sentido de que, a partir da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que após ouvida a Fazenda Pública exequente. O que, no entanto, não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Precedentes: REsp 1081677/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.2.2009; AgRg no REsp 839.408/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2008; REsp 622.300/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 2.8.2007.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AARESP 1089464, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 11/05/2009)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2010.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023614-77.2002.403.6100/SP  
2002.61.00.023614-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : WILSON PERUZETTO  
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ ESTEVES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação, interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias vencidas, férias proporcionais, adicionais de 1/3 respectivos, 13º salário, gratificação de férias e gratificação por tempo de serviço, recebidas em pecúnia quando da rescisão contratual em razão da demissão sem justa causa.

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas pleiteadas, com exceção do 13º salário.

A União Federal interpõe apelação, pleiteando a reforma da r. sentença, aduzindo a não comprovação da ocorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária bem como a ocorrência da necessidade de serviço e a natureza salarial das férias proporcionais.

Em sessão de julgamento realizado em 09/11/2005, esta Egrégia 3ª Turma não conheceu da remessa oficial e da apelação interposta pela União Federal, em razão da sua intempestividade.

Em razão do julgamento proferido no Tribunal em relação à intempestividade da apelação interposta, a União Federal interpôs Recurso Especial ao STJ, o qual afastou a intempestividade referida e determinou o retorno dos autos para novo julgamento.

Novamente esta 3ª Turma, na sessão de julgamento de 24/04/2008, proferiu acórdão com o seguinte teor:

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO PROFERIDA PELO E. STJ - TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - ART. 475, § 2º DO CPC - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE AGIR - DOCUMENTOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS GRATIFICAÇÕES - COMPROVAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS.*

*I - Analiso os autos em razão da decisão proferida no E. STJ que acolheu o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, julgou tempestiva a apelação por ela interposta, anulou o julgamento e determinou o retorno dos autos a esta Corte.*

*II - Existência de declaração da empregadora que comprova a natureza indenizatória das gratificações recebidas. Preliminar de ausência de interesse de agir argüida na apelação, rejeitada.*

*III - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.*

*IV - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.*

*V - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.*

*VI - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.*

*VII - Remessa oficial não conhecida, em vista do valor da condenação/controverso não exceder à alçada fixada no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.*

*VIII- Apelação parcialmente provida."*

Foi oposto Recurso Especial pela União Federal e restado suspenso, nos termos dispostos no artigo 543-C do Código de Processo Civil, por versar sobre a incidência do imposto de renda nas gratificações pagas por liberalidade da empresa ex-empregadora, "in casu", a verba denominada "*gratificação por tempo de serviço*".

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso especial da União Federal, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido da exigibilidade da incidência do imposto de renda sobre a indenização especial paga por liberalidade da empregadora, como mostram os precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.**

1. *O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*

2. **Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas** (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b) sobre o adicional noturno** (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c) sobre a complementação temporária de proventos** (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d) sobre o décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); **sobre a gratificação de produtividade** (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. *In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."*

4. **Agravo regimental desprovido. (grifos nossos)**

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.**

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps n.ºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP n.º 898142 - Processo n.º 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre o pagamento da indenização especial, recebida por ocasião da rescisão contratual.

Assim, estando o acórdão anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do disposto no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a incidência do imposto de renda sobre o recebimento em pecúnia da verba denominada "gratificação por tempo de serviço", paga por liberalidade da ex-empregadora.

Mantido o entendimento do julgamento anteriormente realizado do acórdão no tocante à não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e o adicional de 1/3 respectivo, bem como no tocante à incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3, e ainda, quanto à rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir e não conhecimento da remessa oficial, pois tais questões já foram analisadas e não são objeto do juízo de retratação.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e, com base no artigo 543-C, § 7º, c/c o artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação interposta pela União Federal.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005484-81.2003.403.6107/SP

2003.61.07.005484-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CECILIA GOMES RIGAMONTI

ADVOGADO : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de

caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89, março, abril e maio/90, decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão" e "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.200,00 em 30 de julho de 2003.

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, retidos pela MP n° 168/90 e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), corrigido monetariamente de acordo com o Provimento n° 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o evento e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos.

Em apelação interposta a fls. 104/111 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que em relação ao Plano Collor o índice de março/90 já foi pago e, quanto aos meses seguintes, não há direito adquirido.

Recurso adesivo a fls. 116/117 requerendo a condenação em honorários advocatícios.

Contrarrrazões da autora a fls. 119/121 e da instituição financeira a fls. 124/126.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Para o mês de março/90 deve ser observado o Comunicado n° 2.067, de 30.03.90, do Banco Central do Brasil, que divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança, o valor da Unidade Padrão de Capital - UPC e o fator de conversão dos limites operacionais e de garantia (Valor Referencial de Financiamento - VRF):

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n° 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

*B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)"*

Analisando os referidos dispositivos legais aplicáveis à espécie e, ainda, o Comunicado n° 2.067 supracitado, verifico que a r. sentença encontra-se correta, pois as cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena foram devidamente atualizadas pelo IPC relativo ao mês de março/90 no percentual de 84,32%.

Nesse sentido, cito recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF.**

**1. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);**

**2. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Precedentes.**

**3. Recurso especial provido."**

(REsp n° 1111200/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.05.2009, DJe 01.06.2009)

Não é outro senão este também o entendimento desta E. Turma:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**1. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena.**

**2. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.**

**3. Quanto ao IPC de março/90, para as contas com data-base na 1ª quinzena, houve aplicação administrativa do IPC de 84,32% (Comunicado 2.067/BACEN), de modo a afastar o interesse processual na reposição de tal índice, ficando, nesta parte, decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação.**

**4. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.**

**5. Precedentes."**

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.027469-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 28.11.2007, DJU 12.12.2007, pág. 351)

Assim, nesta parte procede o apelo da Caixa Econômica Federal, de forma que promovo, em relação ao índice de março/90, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, do CPC.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado, sendo certo que, em relação ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....

*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: *AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.*

Finalmente, quanto ao recurso adesivo, razão assiste à parte autora, uma vez que decaiu de menor parte do pedido, incidindo, na espécie, o disposto no parágrafo único do artigo 21 do CPC. Desta forma, com fulcro no artigo 20, § 3º, da mesma norma procedimental, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação e **DOU PROVIMENTO** ao recurso adesivo.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009590-83.2003.403.6108/SP

2003.61.08.009590-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : DESNATE IND/ E COM/ DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA  
ADVOGADO : YARA RIBEIRO BETTI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
DESPACHO

1. Considerando-se a procuração de fls. 78, retifique-se a autuação, fazendo constar como procuradora da apelante a Dra. Yara Ribeiro Betti.
2. Fls. 129/138: Tendo em vista as disposições da Lei nº 11.941/2009, intime-se a apelante a fim de que esclareça se estaria renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando, se o caso, o instrumento de mandato com poderes específicos para tal.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005537-56.2003.403.6109/SP  
2003.61.09.005537-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA e outro  
: LIGIA REGINI DA SILVEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

Desistência

1. Fls. 1736/1792: Tendo em vista as alterações de denominação social noticiadas, retifique-se a autuação, fazendo constar como impetrante COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.
2. Fls. 1734/1735: Cuida-se de pedidos de desistência "*da ação e dos eventuais recursos nela interpostos*", bem como de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão da impetrante ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470/09.

Considerando-se que esta Terceira Turma já se pronunciou sobre o mérito do presente feito (fls. 1682/1704), afigura-se descabida, nesta oportunidade, a desistência ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, por implicar em ofensa ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil.

Neste sentido já decidiu esta Turma:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO ANTERIOR - APLICAÇÃO DO ART. 463 DO CPC.*

*I - Conforme já esclarecido na nova decisão de fls. 302, que julgou prejudicado novo pedido de desistência, objeto do presente recurso, a impetrante não atentou para o fato de que em 3 de dezembro de 2003, foi proferido acórdão em sessão de julgamento proferida pela 3ª Turma, não sendo mais possível sua alteração, nos termos dispostos no artigo 463 do CPC.*

*II - Decidiu esta 3ª Turma em caso análogo no julgamento realizado em 04.02.2004, nos autos do Agravo Regimental nº 1999.61.00.012483-4, Relatoria do Exmo. Des. Federal Carlos Muta, que com propriedade assim dispôs: "A possibilidade de renúncia ao direito, em que se funda a ação, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, viabiliza o eventual exame do pedido na instância "ad quem" não porém pelo próprio órgão que proferiu a decisão, por isso que inalterável, nas condições do caso concreto."*

*III - Outrossim nos Comentários ao Código de Processo Civil de Theotônio Negrão temos que: "Art. 556: 2a. "Impossibilidade de retificação, em sessão seguinte, de votos e do julgamento já proclamados, dado que proclamada a decisão, o Tribunal cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nos casos inscritos nos incisos I e II do art 463, CPC" (RTJ 158/853 e STF-RT 707/234)."*

*IV - Agravo regimental desprovido."*

(AMS 1999.61.00.012226-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 7/5/09, v.u., DJF3 19/5/09)  
Por outro lado, homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000235-16.2003.403.6119/SP  
2003.61.19.000235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro  
: MARIA ELIZA ZAIA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 372/374, intimem-se a Dra. Maria Eliza Zaia Pires da Costa e a Dra. Ângela Shimahara a fim de que providenciem instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027041-14.2004.403.6100/SP  
2004.61.00.027041-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MILTON CAMILLO  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação, interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias indenizadas vencidas, férias indenizadas médias, férias proporcionais, adicionais de 1/3 respectivos, e sobre uma verba rescisória paga a título de indenização liberalidade, denominada "*gratificação rescisão*", recebidas em pecúnia quando da rescisão contratual em razão da demissão sem justa causa.

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e férias indenizadas médias bem como sobre os adicionais de 1/3 respectivos, e sobre a gratificação paga por liberalidade.

Interposta apelação pela União Federal, pleiteando a reforma da r. sentença.

Em sessão de julgamento realizado em 21/11/2007, esta Egrégia 3ª Turma proferiu acórdão com o seguinte teor:

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - ADICIONAL DE 1/3.*

*I - Presente o direito líquido e certo comprovado pelo termo de rescisão contratual juntado às fls. destes autos. Preliminar rejeitada.*

*II - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.*

*III - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.*

*IV - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.*

*V - Apelação e remessa oficial improvidas."*

Foi oposto Recurso Especial pela União Federal e restado suspenso, nos termos dispostos no artigo 543-C do Código de Processo Civil, por versar sobre a incidência do imposto de renda nas gratificações pagas por liberalidade da empresa ex-empregadora, "in casu", a verba denominada "gratificação rescisão".

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso especial da União Federal, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido da exigibilidade da incidência do imposto de renda sobre a indenização especial paga por liberalidade da empregadora, como mostram os precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.**

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. **Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas** (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b) sobre o adicional noturno** (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c) sobre a complementação temporária de proventos** (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d) sobre o décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); **sobre a gratificação de produtividade** (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido. (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.**

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp n.ºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP n.º 898142 - Processo n.º 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre o pagamento da indenização especial, recebida por ocasião da rescisão contratual.

Assim, estando o acórdão anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do disposto no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a incidência do imposto de renda sobre o recebimento em pecúnia da verba denominada "gratificação rescisão", paga por liberalidade da ex-empregadora. Mantido o entendimento do julgamento anteriormente realizado do acórdão no tocante à não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas, férias indenizadas médias e adicionais de 1/3 respectivos, bem como no tocante à incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3, pois tais questões já foram analisadas e não são objeto do juízo de retratação.

Ante o exposto, com base no artigo 543-C, § 7º, c/c o artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028781-07.2004.403.6100/SP

2004.61.00.028781-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO : WANIRA COTES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Intime-se a apelante para que traga aos autos cópia da inicial da ação nº 2003.61.00.002588-6.

2) Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003027-18.2004.403.6115/SP  
2004.61.15.003027-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA - ADAFA  
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Decisão

Fls. 234/249:

Compulsando os autos verifico a interposição de dois recursos interpostos pela autora em datas diversas da mesma decisão de fls. 213/214.

"In casu", com a interposição dos embargos de declaração às fls. 219/227 operou-se a preclusão consumativa, pois a autora já exerceu a faculdade que tinha para recorrer.

Outrossim, também intempestivo o presente recurso.

Sendo, portanto, inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao agravo legal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2010.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002211-78.2005.403.0399/MS  
2005.03.99.002211-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADVOGADO : MICHELLE CANDIA DE SOUSA  
APELADO : MUTUA DE ASSISTENCIA AOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA  
ARQUITETURA E AGRONOMIA  
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
No. ORIG. : 93.00.03716-1 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 324: Defiro a extração das cópias solicitadas, mediante o pagamento das custas devidas.

Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2010.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004202-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : VERA LUCIA MUNIZ TARQUIANI (= ou > de 60 anos) e outro  
: SERGIO ROBERTO TARQUIANI  
ADVOGADO : SAMANTA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADO : PATRICIA GAMES ROBLES e outro  
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO e outro

DESPACHO

Manifestem-se os apelados acerca do pedido de desistência de folha 408.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028463-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ELECTRO PLASTIC S/A  
ADVOGADO : WANIRA COTES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Desistência

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a desistência do recurso manifestada à folha 260.  
Oportunamente, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.005918-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro  
DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração face do v. Acórdão que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Carlos Muta deu provimento ao reexame necessário em maior extensão, permitindo a compensação com as parcelas vincendas.

Alega a embargante à ausência de voto vencido, pleiteando sua juntada aos autos com a finalidade de interposição de eventual recurso.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Subsecretaria da 3.<sup>a</sup> Turma para verificação junto ao Excelentíssimo Doutor Desembargador Federal Carlos Muta a conveniência da juntada do voto divergente.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação das demais questões contidas nos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007607-42.2005.403.6120/SP  
2005.61.20.007607-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : UNIMAGEM III DIAGNOSTICO POR IMAGEM SS LTDA e outros  
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANGIOCATH CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA SS LTDA  
: IMA INSTITUTO MEDICO DE ARARAQUARA S/C LTDA  
: SEMIARA SERVICOS MEDICOS DE IMAGENOLOGIA ARARAQUARA S/C  
: LTDA

: MAXI-MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA  
: INSTITUTO CENTRO OESTE PAULISTA DE LASER S/S LTDA  
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro  
APELANTE : HOSPITAL DE OLHOS ARARAQUARA S/S LTDA  
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro  
INTERESSADO : COE CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S  
: LTDA  
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra negativa de seguimento a apelação, em mandado de segurança impetrado para garantir a redução de alíquota na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, nos termos dos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei nº 9.249/95.

Alegou, em suma, a embargante que a decisão impugnada incorreu em omissão, quanto à ofensa da preceituação normativa invocada (artigo 29 da Portaria/MS nº 356/02; Solução de Divergência nº 11/COSIT; Solução de Consulta nº 128/03-10ª Região/SRF; Portaria/MS nº 1.884; RDC nº 50/02; IN/SRF nº 539/05, artigo 23 da IN nº 306/03; e artigos 109 e 110 do CTN); pelo que foi requerido o suprimento.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a r. decisão foi suficientemente fundamentada em consolidada jurisprudência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício fiscal previsto nos artigos 15, § 1º, III, "a" e 20, da Lei nº 9.249/95 não admite interpretação extensiva, ainda que decorrente de regulamentação infralegal, que deve ater-se aos estritos termos da lei.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo r. decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucionais e legais deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de **prequestionamento**.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "**consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.**" (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), *verbis*: "**Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)**".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033311-17.2006.403.0399/SP  
2006.03.99.033311-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro  
: HEITOR FARO DE CASTRO  
: TARLEI LEMOS PEREIRA  
No. ORIG. : 87.00.02142-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 193, desentranhe-se a petição de fls. 190/191, devolvendo-a, oportunamente, ao subscritor.  
Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2010.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018072-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : REBECA DE SA GUEDES e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a desistência do recurso manifestada à folha 242.  
Oportunamente, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023770-26.2006.403.6100/SP  
2006.61.00.023770-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP  
ADVOGADO : RONALD DE JONG  
APELADO : AVS SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA e outro  
REPRESENTANTE : HELCIO GASPAR  
ADVOGADO : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA

DESPACHO

Fls. 1244/1245: Dê-se ciência à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.  
Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.  
Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2010.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011521-22.2006.403.6107/SP  
2006.61.07.011521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : RICARDO KOENIGKAN MARQUES  
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 130/131: Considerando-se que a substituição da penhora é questão atinente à execução fiscal, que se encontra na Vara de origem, o pedido deve ser formulado diretamente ao Juízo *a quo*.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000827-46.2006.403.6122/SP  
2006.61.22.000827-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : NANCI AUSMA BUMBIERS  
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão" e "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 em abril de 2006

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o evento e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança. Ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos.

Em apelação interposta a fls. 102/119 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 126/136.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 141/152 opinando pelo improvimento da apelação.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere aos Planos Verão e Collor II, bem como à correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos, vez que se cuidam de questões que não fizeram parte da condenação, não havendo, portanto, sucumbência.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário *"tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo"* (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

**"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".**

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denúncia da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatufidos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: *"É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos"*.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido *"é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação"*, de forma que *"a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo."* (Arnaldo Rizzardo, *"in"* Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."**

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

*"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.*

*Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.*

*- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calçada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

*- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.*

*- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*Precedentes.*

*- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

***Agravo no agravo de instrumento não provido."***

*(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)*

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

*A - ...*

*B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)*

*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na

forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ARMINDO MASANABU TAKENAKA

ADVOGADO : CARINE CRISTINA FUNKE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a desistência do feito manifestada na folha 257.

Oportunamente, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020235-55.2007.403.6100/SP

2007.61.00.020235-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JBS S/A  
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter provimento que declare o seu direito de ver seus créditos corrigidos pela SELIC a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

O mandado de segurança foi impetrado em 04/07/07, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 34.090.773,44.

A liminar foi indeferida, decisão em face da qual opôs a impetrante embargos declaratórios, os quais foram rejeitados; posteriormente, foi interposto agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 199/200.

A sentença concedeu a segurança para declarar o direito da impetrante de ver seus créditos de COFINS corrigidos monetariamente, pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança de débitos da mesma contribuição. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Apelou a União argumentando não se tratar, a hipótese em tela, de repetição de indébito ou pedido de compensação, em que se discuta pagamento indevido ou a maior, a justificar a correção monetária pela SELIC, mas sim de aproveitamento de créditos escriturais, para o qual não há previsão de atualização monetária.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, ante a existência de interesse patrimonial disponível, eminentemente patrimonial, estando as partes devidamente representadas.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do art. 557, §1º - A do CPC.

Alega a autora ter pleiteado, por meio dos processos administrativos nºs 13804.001909/2005-94, 13804.001908/2005-40, 13804.001910/2005-19 e 13804.001911/2005-63, o ressarcimento da COFINS paga indevidamente.

Ocorre que o montante por ela pretendido foi reconhecido em seus valores originários, não tendo a autoridade coatora corrigido monetariamente os valores reconhecidos administrativamente.

Afirma a impetrante que tal atitude a prejudica, em função da perda do valor econômico da moeda, advinda da demora da administração pública em julgar os referidos processos administrativos.

Sustenta a aplicação da taxa SELIC a partir de 01/01/96, na forma do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95.

Dispõe o art. 6º, §1º, I e II da Lei nº 10.833/03 que a pessoa jurídica poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de: dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações do mercado interno; ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ainda, na forma do §2º do referido artigo, *"a pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no §1º poderá solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável a matéria"*.

Verifica-se, pela análise dos documentos acostados às fls. 38/74, ter sido reconhecido administrativamente o direito ao crédito referente à COFINS, homologando-se, conseqüentemente, a compensação declarada.

Ou seja, no caso em tela, a apelante apenas homologou a compensação já declarada, não se tratando, portanto, de restituição ou repetição do indébito, em razão de pagamento indevido, mas sim de compensação escritural de seus créditos.

A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso de tempo e depreciação inflacionária, contudo, somente pode ser aplicada na hipótese dos créditos escriturais quando for criado óbice injustificado pelo Fisco à sua utilização ou atraso indevido na sua restituição.

A respeito do assunto posicionou-se o TRF da 4ª Região: *"O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação somente é diversa quando trata-se de valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admitia que o fossem quanto à aquisição de insumos tributados empregados na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero (até o advento da Lei n.9.779/99), necessitando o contribuinte de decisão judicial. Aqui não houve nenhuma oposição, do que resulta a falta de interesse em pleitear, não só a correção monetária, mas também o próprio direito ao aproveitamento."* (AC nº 2002.72.00.006812-6/SC - 1ª Turma, Relator Desemb. Federal Vilson Darós, DJU 03.05.2006).

Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal a esse respeito: *"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA.*

*O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3o, inciso II), dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49).*

*O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais.*

*Recurso improvido" (STJ, 1ª Turma, Resp 212899/RS, relator Ministro Garcia Vieira, j. 05/10/99).*

**"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CREDITAMENTO DO IPI DOS INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA - REPERCUSSÃO (ART. 166 DO CTN) - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIIS.**

*1. Exigência de prova da identificação do contribuinte de fato (art. 166 do CTN ) que não se faz pertinente em situação diversa da repetição de indébito.*

*2. Os créditos escriturais do IPI são tratados com simetria aos débitos, inexistindo dispositivo legal que ordene a incidência da correção monetária.*

*3. A correção monetária, se aplicada aos créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos.*

*4. O Supremo Tribunal Federal, examinando a correção monetária em semelhante situação, relativa ao ICMS, deixou por conta do legislador estadual estabelecer a incidência, vedando a atualização se não houvesse norma própria e específica.*

*5. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, 2ª Turma, Resp 400282/RS, relator Ministra Eliana Calmon, j. 15/05/03).*

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Crédito do ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão pela qual não se pode pretender a aplicação da atualização monetária. 2. A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação estadual, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia e ao da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual somente prevê a correção monetária do débito tributário e não a atualização do crédito, não há que se falar em tratamento desigual a situações equivalentes. 3.1. A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural - técnica de contabilização para a equação entre débito e crédito -, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, 2ª Turma, RE 191652/SP, relator Ministro Marco Aurélio, j. 21/03/00).**

Ante o exposto, com fundamento no §1º - A do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação da União.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002948-64.2007.403.6105/SP

2007.61.05.002948-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA  
ADVOGADO : ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Fls. 176/177: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado pela impetrante, tendo em vista sua adesão ao REFIS previsto na Lei nº 11.941/09.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante, em face da sentença que denegou a segurança.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Decorrido *in albis* o prazo processual, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007686-95.2007.403.6105/SP

2007.61.05.007686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI SP

ADVOGADO : IONE CAMACHO CAIUBY e outro

DESPACHO

Fls. 1162: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003592-77.2007.403.6114/SP

2007.61.14.003592-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro

SUCEDIDO : LEAR INESPO COML/ E INDL/ DO BRASIL LTDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Homologo a desistência parcial do mandado de segurança e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante requerido pela impetrante às fls. 329/330.

O destino do depósito judicial deverá ser decidido pelo d. juízo *a quo*.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005874-73.2007.403.6119/SP

2007.61.19.005874-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 421: Considerando-se que o Dr. Fábio Boccia Francisco não possui procuração nos presentes autos, intímem-se os subscritores da petição de fls. 420 a fim de que comprovem que notificaram a impetrante acerca de sua renúncia, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001255-91.2007.403.6122/SP

2007.61.22.001255-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : LUCIANO LEAL FILHO

ADVOGADO : MAURICIO DE LIRIO ESPINACO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o apelante recolheu as despesas referentes ao porte de remessa e retorno junto ao Banco Nossa Caixa S/A (fls. 44), quando o correto seria na Caixa Econômica Federal, em conformidade com Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (art. 225 e parágrafo único) e com o artigo 3º da Resolução nº 278/2007 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá o autor ser intimado para sanar a irregularidade, sob pena de deserção.

Esta providência deverá ser realizada em Primeira Instância, na vara de origem, haja vista que, cumprida a determinação, deverá ser ordenada a citação da ré, nos termos do § 2º do artigo 285-A do CPC, para que apresente resposta ao recurso.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 CAUTELAR INOMINADA Nº 0024237-98.2008.403.0000/SP

2008.03.00.024237-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2008.61.00.003921-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 249 e seguintes:

Indefiro por falta de amparo legal.

Cabe à interessada requerer e apresentar ao Fisco as certidões processuais que comprovem a situação do feito, de modo a obstar a exigência dos débitos em questão.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018508-27.2008.403.6100/SP

2008.61.00.018508-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO : LESLIÊ FIAIS MOURAD e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro

DESPACHO

Tendo em vista as disposições da Lei nº 11.941/2009, intime-se a apelante a fim de que esclareça se estaria renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando, se o caso, o instrumento de mandato com poderes específicos para tal. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.032777-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Desistência

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a desistência do recurso manifestada à folha 287.  
Oportunamente, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000981-81.2008.403.6126/SP  
2008.61.26.000981-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TREVIZAN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Fls. 1022: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado pela impetrante, tendo em vista sua adesão ao REFIS previsto na Lei nº 11.941/09.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante, em face da sentença que denegou a segurança.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Decorrido *in albis* o prazo processual, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00041 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.043958-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
IMPETRANTE : JOSE HENRIQUE FRASCA JUNIOR  
PACIENTE : MANOEL AUGUSTO GONCALVES  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FRASCÁ JUNIOR  
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 97.00.00031-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Em sede de informações, folha 171/175, informa o MM. Juízo impetrado que, em sua última deliberação nos autos da execução fiscal de nº 312/1997, determinou a intimação do paciente a fim de comprovar o pagamento de parcelas referentes à penhora do faturamento da empresa executada, sob as penas da lei, não expedindo, no entanto, qualquer ordem de prisão, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, escorado pelo artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, e pelo § 2º do artigo 90 da Lei Complementar nº 35/79, em face da perda de seu objeto. Publique-se. Oficie-se. Após arquivem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001853-83.2009.403.9999/SP  
2009.03.99.001853-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : IMCAL IND/ DE MOVEIS CANEIRA LTDA  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 07.00.00522-5 A Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 327/330, intime-se o Dr. João Augusto Porto Costa a fim de que providencie instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024211-42.2009.403.9999/SP  
2009.03.99.024211-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JOSE A DA ROCHA  
ADVOGADO : FRANCISCO PASCHOAL NETTO  
No. ORIG. : 99.00.00010-0 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pela União Federal para a cobrança de IRPJ (valor de R\$ 747,94 em dez/09 - fls. 101), com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de valor reduzido.

Insurge-se a exequente, às fls. 84/91, em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando que "*o pequeno valor dos créditos fiscais não retira da exequente o interesse em dar prosseguimento na execução*". Alega também que a sentença estaria em desarmonia com o art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 97, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.941/09, bem como em razão da alusão a parcelamento no documento de fls. 92. Após ciência do referido despacho, ponderou a exequente que a executada não faz jus ao benefício da norma supracitada, por existirem outros débitos que, juntos, superam o valor fixado como limite para obtenção desta forma de remissão (fls. 99/100). Não se pronunciou acerca do parcelamento.

Relatado, decido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal ajuizada para a cobrança de IRPJ, constituído mediante declaração de rendimentos. Fundamentou-se a sentença na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 10.000,00.

As normas que permitem o não ajuizamento de execuções fiscais de valor reduzido (como, *verbi gratia*, o artigo 1º, inciso II, da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda), não autorizam, por outro lado, a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, pois o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo do exequente.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

1. *As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.*

2. *Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.*

3. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

4. *Recurso especial provido."*

*(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.**

1. *Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.*

2. *Precedente da Primeira Seção: EResp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).*

3. *Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)*

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042087-98.2009.403.0399/SP

2009.03.99.042087-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : WILLIAM DECORACOES IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 98.05.22725-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que reconheceu *ex officio* a prescrição e julgou extinta a execução fiscal proposta para cobrança de IRPJ (valor de R\$ 13.728,49 em jan/09 - fl. 22). Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 45/50, alegando, em síntese, a inobservância do procedimento previsto no artigo 40 da LEF, pois a exequente não teria sido regularmente intimada da decisão de suspensão da execução fiscal. Em seu entendimento, estaria infringido o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, visto que "*a expedição de mandado coletivo não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista*". Argumenta também que "*o arquivamento dos autos não poderia ter ocorrido de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor*". Entende, assim, que houve falha do Poder Judiciário quanto ao trâmite do feito. Alega, por fim, que não teria sido observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Relatado, decidido.

A r. sentença reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição, considerando o transcurso de mais de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário (entrega da declaração de rendimentos), sem que tivesse se efetivado a citação válida.

Trata-se de cobrança de IRPJ, com entrega da respectiva declaração de rendimentos em 16/01/95 (fls. 23). O ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 17/03/98 (fls. 02). Assim, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve prescrição do direito à cobrança do crédito fiscal.

Por outro lado, a prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.

No presente caso, frustrada a tentativa de citação (fls. 09), foi determinada a suspensão do feito em 01/12/99, com fundamento no artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 (fls. 09). Consta dos autos que houve intimação pessoal da exequente por intermédio do mandado coletivo nº 6839. Indubitável, pois, a ciência da exequente acerca da suspensão do processo.

Em 15/12/99, foram os autos remetidos ao arquivo, permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 25/09/08, ocasião em que a exequente apresentou documentação relativa a encerramento da falência, que sequer havia sido noticiada nos autos (fls. 11/12). Em 13/01/09, o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição (13/01/09 - fls. 13). A entrega dos autos com vista passou a ser exigida apenas após a edição da Lei nº 11.033/04, que a exigiu em seu artigo 20.

A Fazenda manifestou-se então em 16/02/09 (fls. 16/21), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa hábil a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

Não assiste razão à apelante. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ:

*"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"*.

Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após a ciência inequívoca da exequente do arquivamento dos autos (esta ocorrida em dez/99 - fls. 09) até sua manifestação no feito (25/09/08 - fls. 11), sendo certo que foi intimada para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (13/01/09 - fls. 13).

Desta forma, arquivado o feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que ficou inerte por lapso superior a cinco anos - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, deve ser reconhecida a prescrição, porém em sua forma intercorrente. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima elencados, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042735-78.2009.403.0399/SP

2009.03.99.042735-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SANCHES E BUISSA INSTITUTO DE ABREUGRAFIA S/C LTDA  
No. ORIG. : 97.15.03886-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de Contribuição Social (valor de R\$ 430,44 - fls. 46), reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição tributária intercorrente.

Apelação da exequente, fls. 37/45, alegando, em síntese, inoccorrência da prescrição intercorrente, por não ter sido seguido rigorosamente o iter procedimental previsto no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, argumenta que *"inexiste demonstração efetiva, por meio de provas documentais anexadas aos autos, de que foram esgotadas as diligências no sentido de localização do devedor ou de bens sujeitos à penhora, razão pela qual não se enquadra o caso vertente no campo de incidência do art. 40 da Lei nº 6.830/80"*. Aduz também que não teria sido intimada após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão processual.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de R\$ 189,01 (dez/96), o que equivalente a 122,82 UFIRs.

Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIRs, podendo a sentença proferida em tais hipóteses ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.

No presente caso, o valor da alçada para a época era superior ao cobrado no presente executivo fiscal, estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80.

Portanto, ausente pressuposto de admissibilidade ao apelo.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por ser manifestamente inadmissível. Acrescento que, com o retorno dos autos à Vara de Origem, poderá o d. Juízo analisar a possibilidade do recebimento do presente recurso como embargos infringentes.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001726-38.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.001726-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
REQUERENTE : RENATA PERPETUA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
REQUERIDO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 2006.61.18.001558-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar originária, com pedido de liminar, requerida com o objetivo de permitir à autora, inscrita em concurso de "Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos -EAGS 'B' 2007" através de antecipação de tutela deferida nos autos principais, tendo sido aprovada e graduada como Terceiro-Sargento, o direito de permanecer na ativa até o julgamento da ação principal nº 2006.61.18.001558-0, *"sem lhe causar qualquer discriminação em relação aos demais convocados, e prosseguimento regular na carreira com recebimento respectivos vencimentos, sem qualquer diferença em relação aos demais aprovados [...] bem como galgar as promoções a que fizer jus, recebendo toas as verbas inerentes das promoções"*.

DECIDO.

Consta dos autos que a autora ajuizou ação ordinária a fim de permitir sua inscrição em concurso para ingresso no "Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos -EAGS 'B' 2007", indeferida em razão de cláusula do edital que determina que o candidato não tenha completado 24 (vinte e quatro) anos de idade até 04 de junho de 2007 (data para matrícula e início do estágio). Alegou, em suma, que a idade limite foi numericamente fixada através de ato infralegal, em afronta à exigência de lei em sentido estrito, constante do artigo 142, §3º, X, da Constituição Federal.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (f. 52/3), o que permitiu a inscrição da candidata no certame.

Em contestação, a UNIÃO FEDERAL defende a constitucionalidade da limitação, pois a Lei nº 6.880/80, em seus artigos 10 e 11, prevêem a limitação de idade, delegando à norma infralegal a definição do limite de idade, de acordo com as especificidades do cargo.

A sentença (f. 122/4) julgou improcedente o pedido, revogando, expressamente, a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Interposto recurso de apelação em 12.01.10 (f. 131/45), conforme consulta ao sistema informatizado, ainda não foi proferida decisão acerca de seu recebimento.

Assim, a autora requereu a presente ação cautelar originária, reiterando-se os fundamentos da ação principal, "assegurando à Autora o direito de permanecer na ativa até julgamento definitivo da ação principal 2006.61.18.001558-0, sem lhe causar qualquer discriminação em relação aos demais convocados, e prosseguimento regular na carreira com recebimento dos respectivos vencimentos, sem qualquer diferença em relação aos demais aprovados, mantendo-a no serviço ativo da Aeronáutica até o trânsito em julgado da ação principal; bem como, galgar as promoções a que fizer jus, recebendo todas as verbas inerentes das promoções".

**Na espécie**, é dotado de plausibilidade jurídica o pedido cautelar deduzido pela requerente, pois se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a fixação do limite de idade apenas no edital do concurso não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei em sentido formal, consoante revelam, dentre outros, os seguintes julgados:

- RE-AgR nº 463382, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 16.02.07, p. 76: "AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO NA LEI 2.066/1976 DO ESTADO DE SERGIPE. INEXISTÊNCIA. A fixação do limite de idade apenas no edital do concurso não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei. Agravo regimental a que se nega provimento."
- AgRg no REsp nº 748271, Rel. LAURITA VAZ, DJe de 09.02.09: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É válida a limitação de idade em concurso público para ingresso às Forças Armadas, desde que prevista em lei em sentido formal. Precedentes. 2. Agravo desprovido."
- AgRg no REsp nº 946264, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 18.08.08: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO EM REGULAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUE FIXE O LIMITE ETÁRIO. PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A limitação de idade em concurso público para ingresso às Forças Armadas é válida, desde que prevista em lei em sentido formal, não se mostrando compatível com o ordenamento jurídico a limitação etária prevista apenas em regulamento ou no edital do certame. Precedentes desta c. Corte e do e. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido."
- REsp nº 702032, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 11.06.07, p. 350: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. IDADE LIMITE FIXADO PELO EDITAL DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que o Tribunal de origem não proferiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 3º, 267, IV e VI, e 269, § 5º, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Lei 7.289/84 em nenhum momento dispôs acerca da idade-limite para o ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal, razão porque não seria possível essa fixação pelo edital que rege o respectivo concurso público. Precedentes. 3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial conhecido e improvido."

No âmbito desta Turma, o seguinte julgado:

- Ag nº 2006.03.00.080828-3, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 23.05.07, p. 712: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA - CARREIRA MILITAR - LIMITE DE MÍNIMO DE IDADE - POSSIBILIDADE - PECULIARIDADES DO CARGO - REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO 1 - O ingresso nas carreiras das Forças Armadas (art. 142, §3o, X, CF) deverá ser disposto em lei, que conferirá os limites de idade. 2 - A inexistência dessa lei, todavia, não tem o condão de fundamentar a liberação do pressuposto de idade na admissão de militares, na medida em que a Constituição não atribuiu aos militares todos os direitos sociais previsto pelo inciso XXX do art. 7º, que proíbe critério de admissão por motivo de idade, limitando esse direito aos trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que a Magna Carta não arrola no art. 142, VIII, tal direito. 3 - A Lei n.º 6880/80, recepcionada pela Constituição Federal, regula a transferência do militar para a reserva, ou seja, a idade máxima para a atividade do militar. 4 - Os militares apresentam regime jurídico diferenciado, no qual não estão incluídos todos os direitos sociais, contidos no art. 7o, XXX, da Magna Carta, não contando inclusive com o direito à igualdade de critério de admissão. 5 - Há hipóteses nas quais é cabível a limitação etária. Nesses casos, a fixação da idade deve se harmonizar com a

*natureza e as atribuições do cargo pretendido, na medida da razoabilidade exigida à toda administração Pública. 6 - Agravo de instrumento improvido."*

Ante o exposto, concedo a medida liminar.  
Cite-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000756-14.2010.403.9999/SP  
2010.03.99.000756-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : MUNICIPIO DE HORTOLANDIA  
ADVOGADO : VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI  
No. ORIG. : 08.00.00382-4 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, no valor de R\$ 540,37 (dez/04 - fls. 02 da execução fiscal em apenso), visando a cobrança de multas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

A embargante foi autuada por não manter profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos em Centro de Saúde Municipal (fls. 37).

Apelação do Conselho embargado, fls. 70/82, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando necessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Pondera o apelante que "*a Unidade Básica de Saúde não dispensa medicamentos somente aos pacientes, mas a todas as pessoas que apresentem receitas médicas, e residam naquele município, assim como as farmácias e drogarias, não havendo qualquer diferença, ressalvado o caráter econômico*". Entende que a dispensação é atividade privativa do profissional farmacêutico (art. 1º do Decreto nº 85.878/81), bem como que os casos de dispensa do profissional farmacêutico estão expressos no art. 19 da Lei nº 5.991/73, sendo que este dispositivo deve ser interpretado conforme a Constituição Federal. Cita, ainda, a Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, a qual prevê que os estabelecimentos que guardam medicamentos devem funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional farmacêutico. Argumenta também que a Súmula 140 do extinto TFR não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. No caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios arbitrados para o percentual de 5%.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal (fls. 37).

A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo "dispensário de medicamentos" como sendo:

*"Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

...

*XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente."*

A teor do artigo 15 da referida lei, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho embargado restringe-se às farmácias e drogarias, a saber:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."*

Por sua vez, o artigo 19 do dispositivo legal em referência assim dispõe:

*"Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore."*

A centro de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.

Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.

3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

4. Precedentes desta Casa Julgadora.

5. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 832735/SP, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 19/04/07, p. 239)

Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.**

(...)

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515)

**"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso.

3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.

4. Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. FALTA DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. POSTO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Os postos de medicamentos não se sujeitam às exigências próprias de farmácias ou drogarias, como a contratação de responsável técnico, no período integral de funcionamento do estabelecimento. 2. A característica de posto de medicamento não pode ser, com base na literalidade da lei, desvinculada do meio social em que atua o estabelecimento, de maneira a dificultar ou impedir a aquisição de medicamentos, o que é particularmente grave fora dos centros urbanos mais desenvolvidos, em pequenas localidades, em que a população possui perfil sócio-econômico menos favorecido, cujos interesses, juridicamente relevantes, demandam do intérprete a aplicação do Direito, segundo a sua finalidade social. 3. Precedente específico da Turma."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232)

"MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.

O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer.

Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 205323/SP, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 21.06.99, p. 97)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

...

2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02)

Quanto à verba honorária, deve ser reduzida, porém para o percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, bem como em consonância com o entendimento desta Turma.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput e § 1º-A, dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a verba honorária, nos termos acima estabelecidos.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000758-81.2010.403.9999/SP

2010.03.99.000758-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
APELADO : MARILDA C PAULUCCI -ME  
No. ORIG. : 00.00.00091-7 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa administrativa (valor de R\$ 5.518,92 em jan/02 - fls. 22), reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80).

A multa em análise foi imposta em virtude da inobservância ao disposto no art. 24 da Lei 3.820/60.

Apelação da exequente pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que, por se tratar de sanção por ato ilícito, não se aplica o prazo quinquenal previsto no CTN à multa punitiva. Invoca a aplicação do prazo prescricional previsto na legislação civil que, na vigência do fato gerador, era de 20 anos, conforme redação do antigo artigo 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, caso considere o prazo previsto no Novo Código Civil. Por fim, aduz que a norma prevista no § 4º do artigo 40 da LEF não pode ser aplicada ao caso vertente, visto que a presente ação foi interposta antes da entrada em vigor do referido dispositivo.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.

No presente caso, em face da inércia e ausência de manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em outubro de 2002 (fls. 35), situação em que se mantiveram até 23/07/2009, ocasião em que foi aberta vista dos autos para que a exequente se manifestasse sobre eventual ocorrência da prescrição.

Devidamente publicada a referida intimação, a exequente manteve-se inerte e foi prolatada a r. sentença extintiva.

De fato, ante a paralisação do feito, aliada à inércia da exequente, por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, configurada está a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência que destaco:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.**

1. O exame da matéria, pela instância de origem, sob ótica constitucional obsta o conhecimento do recurso especial.

2. Não se conhece do apelo raro nos casos em que não são observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

4. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.

5. O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ 2ª Turma - RESP 925624, Proc. 200700164618/SC, Rel. Min. Castro Meira, v.u., DJ 25-09-2007, p. 225)

Não colhe a alegação de que, *in casu*, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Neste sentido, os seguintes precedentes:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUXILIAR E TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. VERBA HONORÁRIA.**

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). (...)"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32.**

1. "Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público" (AgRg no Ag 842.096/MG, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 25.6.2007).

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA 889000, Processo 200700882331, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ em 24/10/07, página 206)

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2010.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001025-53.2010.403.9999/SP  
2010.03.99.001025-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CASTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : MARYSTELA ARAUJO VIEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITANHAEM SP  
No. ORIG. : 02.00.04345-1 A Vr ITANHAEM/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação e remessa oficial em face de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de tributos relacionados ao Simples (valor de R\$ 4.024,36 em ago/02 - fls. 22). O d. juízo determinou a limitação dos juros ao percentual de 1% ao mês. Ante a sucumbência recíproca, não houve fixação de honorários advocatícios.

Apelação da embargada, fls. 79/88, insurgindo-se em face da r. sentença, pleiteando, em síntese, o reconhecimento da legalidade da utilização da taxa Selic.

Relatado, decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do valor da execução ora embargada não exceder a 60 salários mínimos, conforme determina o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001. Assim, não conheço da remessa oficial.

Na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

Pois bem. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal:

*"Súmula Vinculante nº 7 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."*

Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.**

*1. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, é perfeitamente legal a aplicação da denominada taxa SELIC aos créditos da Fazenda Nacional.*

*2. Em se tratando de lançamento por homologação, é possível que o Fisco, independentemente de procedimento administrativo de lançamento, apure o seu crédito mediante a inscrição na dívida ativa e posterior ação executiva.*

(...)

*(STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190)*

Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo ser reformada a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2010.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001573-78.2010.403.9999/SP  
2010.03.99.001573-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO  
ADVOGADO : MARCELO SOUZA DE JESUS  
No. ORIG. : 08.00.00005-2 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, no valor de R\$ 25.863,00 (fev/07 - fls. 02 da execução fiscal em apenso), visando a cobrança de multas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, a serem atualizados até seu efetivo desembolso.

A embargante foi autuada por não manter profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos em Unidade Básica de Saúde Municipal.

Apelação do Conselho embargado, fls. 79/89, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando necessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Pondera o apelante que "*o Posto de Atendimento a Saúde não dispensa medicamentos somente aos pacientes, mas a todas as pessoas que apresentem receitas médicas, e residam naquele município, assim como as farmácias e drogarias, não havendo qualquer diferença, ressalvado o caráter econômico*". Aduz que a dispensação é atividade privativa do profissional farmacêutico (art. 1º do Decreto nº 85.878/81), bem como que os casos de dispensa do profissional farmacêutico estão expressos no art. 19 da Lei nº 5.991/73, sendo que este dispositivo deve ser interpretado conforme a Constituição Federal. Cita, ainda, a Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, a qual prevê que os estabelecimentos que guardam medicamentos devem funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional farmacêutico.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decidido.

No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multas aplicadas em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Básica de Saúde Municipal (fls. 33/43).

A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo "dispensário de medicamentos" como sendo:

*"Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

...

*XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente."*

A teor do artigo 15 da referida lei, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho embargado restringe-se às farmácias e drogarias, a saber:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."*

Por sua vez, o artigo 19 do dispositivo legal em referência assim dispõe:

*"Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'."*

A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.

Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação

ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.**

(...)

*III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515)*

**"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

*1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.*

*2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso.*

*3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.*

*4. Apelação não provida."*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255)*

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. FALTA DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. POSTO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

*1. Os postos de medicamentos não se sujeitam às exigências próprias de farmácias ou drogarias, como a contratação de responsável técnico, no período integral de funcionamento do estabelecimento. 2. A característica de posto de medicamento não pode ser, com base na literalidade da lei, desvinculada do meio social em que atua o estabelecimento, de maneira a dificultar ou impedir a aquisição de medicamentos, o que é particularmente grave fora dos centros urbanos mais desenvolvidos, em pequenas localidades, em que a população possui perfil sócio-econômico menos favorecido, cujos interesses, juridicamente relevantes, demandam do intérprete a aplicação do Direito, segundo a sua finalidade social. 3. Precedente específico da Turma."*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232)*

**"MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

*A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.*

*O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer.*

*Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 205323/SP, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 21.06.99, p. 97)*

**"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.**

...

*2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.*

*3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia."*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02)*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002559-23.2010.403.0399/SP  
2010.03.99.002559-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MATSUPAY TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA  
No. ORIG. : 98.05.00796-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que reconheceu *ex officio* a prescrição intercorrente julgou extinta a execução fiscal proposta para cobrança de IRPJ (valor de R\$ 7.059,74 em set/09 - fl. 13). Não houve condenação em honorários advocatícios, pois não angularizada a relação processual.

Apelação da exequente, fls. 17/22, alegando, em síntese, a inobservância do procedimento previsto no artigo 40 da LEF, pois a exequente não teria sido regularmente intimada da decisão de suspensão da execução fiscal. Em seu entendimento, a expedição de mandado coletivo não seria suficiente para cumprir tal mister. Assim, estaria infringido o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Desta forma, não haveria "*que se falar em consumação da prescrição intercorrente na presente demanda posto que não observado o procedimento previsto na legislação supramencionada*". Relatado, decido.

Nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a prescrição intercorrente configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente, e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.

No presente caso, frustrada a tentativa de citação (fls. 07), foi concedida vista à exequente em 07/05/98 (fls. 08).

Passado período superior a um ano sem qualquer manifestação, foi determinada a suspensão do feito em 16/06/00, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 09). Consta dos autos que houve intimação pessoal da exequente por intermédio do mandado coletivo nº 6.101. Indubitável, pois, a ciência da exequente acerca da suspensão do processo. Ademais, como observado pelo d. Juízo, "*somente com a Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente "mediante a entrega dos autos com vista"*".

Em 30/06/00 foi sobrestado o feito (fls. 09, verso), permanecendo arquivado, com inércia da exequente, até 25/09/09.

Em 24/08/09, o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca do disposto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (24/08/09 - fls. 10).

A Fazenda manifestou-se então em 16/09/09 (fls. 11/13), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ:

*"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"*.

Desta forma, arquivado o feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente certificada às fls. 09, que ficou inerte por lapso superior a cinco anos - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, resta configurada a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2010.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005082-08.2010.403.0399/SP  
2010.03.99.005082-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : NCT INDL/ E COML/ LTDA e outro

: SERGIO CLORETTI

No. ORIG. : 94.05.18337-0 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada para cobrança de IRPJ (valor de R\$ 33.516,16 em ago/09 - fls. 65), com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 598, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir diante do encerramento do processo falimentar. Não foram arbitrados honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 57/64, alegando que o encerramento da falência, sem que as obrigações tributárias tenham sido adimplidas, é suficiente para conduzir à responsabilização pessoal dos representantes da empresa. Nesse sentido, argumenta que "*o não-recolhimento do tributo, por si só, já constitui infração à lei tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o que implica na responsabilização pessoal dos sócios-gerentes que, à época em que deveriam recolher o tributo, não o fizeram*". Alternativamente, requer o prosseguimento da execução fiscal, com a suspensão do feito nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, eis que "*não houve a extinção da pessoa jurídica com o encerramento da falência*".

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decidido.

Trata-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada. O d. Juízo considerou que a simples inadimplência não é suficiente para que se determine o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Por outro lado, descabida, em tais casos, a suspensão da execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A decisão correta é, de fato, a extinção da ação executiva.

Veja-se, a propósito, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que destaco:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

...

2. *'Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEP' (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*

*(REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascli, - DJU 22-11-2007, p. 187)*

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.**

1. *Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade - Art. 134, VII, do CTN.*

2. *A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em outros tipos de sociedade, não importa em responsabilização automática dos sócios.*

3. *Ademais a autofalência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.*

4. *Com a quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.*

5. *Recurso especial provido."*

*(REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220)*

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**

...

4. *A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).*

5. *Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual*

redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297)

A orientação traçada pela C. Corte Superior é observada por esta E.Terceira Turma, conforme o seguinte precedente que destaco:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. 1. Remessa oficial tida por submetida. O valor discutido ultrapassa o limite legal, impondo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, § 2º, do CPC). 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos da legislação aplicável à espécie. 5. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Precedentes do STJ. 6. Apelação e Remessa oficial, tida por submetida, não providas." (grifo meu)**

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, processo 200761820230748, AC 1435565, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 137)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, nego provimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 3290/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.034000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : AURI IVO WEBER

ADVOGADO : RONNI FRATTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.012680-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 46: diga o agravante.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.075002-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : CARLOS ALBERTO ANGELUCCI e outro  
: ANA LUCIA LINO ANGELUCCI  
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC  
: JANAINA CASTRO FELIX NUNES  
No. ORIG. : 95.00.12825-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a subscritora da petição de fl. 232, para que comprove o integral cumprimento do artigo 45 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.032005-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : JOSE ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência, prolatada em sede Mandado de Segurança, ajuizado com o intuito de viabilizar ao impetrante sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia (CRF), como Auxiliar de Farmácia.

A liminar foi indeferida.

Sobreveio sentença que, à vista da não demonstração da adequação à lei, da carga horária do curso concluído pelo impetrante, denegou a segurança. Não houve, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, condenação em honorários advocatícios.

Apela o impetrante, sustentando o preenchimento dos requisitos e a inexistência de vedação legal ao deferimento de sua inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia, requerendo a reforma da sentença recorrida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

**Passo a decidir.**

A Lei n. 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, no tocante às inscrições de profissionais em seu quadros, estabelece no parágrafo único do artigo 14 que:

"Art. 14.

*Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias;*

*a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam suas atividades (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;*

*b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados."*

O artigo 16, por sua vez, estabelece:

"Art. 16. Para a inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá:

*1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis técnicos ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei;*

2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados;

3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;

4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos."

A Resolução 02/72 do Conselho Federal de Educação preceitua que "a habilitação profissional é resultado da escolaridade completa a nível de 2o. grau ou superior".

A Portaria n. 363 do Ministério da Educação, traz em seus artigos 2o., 3o. e 4o., que:

"Art. 2o. Além do núcleo comum, a habilitação profissional plena, em nível técnico de farmácia deverá compreender as seguintes matérias:

I - Ética, Legislação e Organização;

II - Saúde coletiva;

III - Técnica Farmacêutica;

IV - Assistência à saúde.

Art. 3o. A carga horária do currículo pleno será de, no mínimo 2.200 ou 2.900 horas dedicadas às matérias relacionadas ao art. 2o.

Art.4o. À carga horária total do curso deverá ser acrescentado um mínimo de 10%, destinado ao Estágio Supervisionado.

Por sua vez, dispõem os artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71:

"Art. 22. O ensino de segundo grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2o. grau.

Art. 23. Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3a. série do ensino de 2o. grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4a. série do ensino de 2o. grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou áreas afins."

No caso em tela, o apelante não comprovou, nos termos dos artigos 22 e 23 da citada Lei, o cumprimento da carga horária de 2.220 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, exigida para os cursos de 2o. grau.

O curso de "Auxiliar de Farmácia" percorrido pelo impetrante, conforme se observa do certificado expedido pelo Colégio Piratininga e acostado à fl. 15, é insuficiente para habilitá-lo à inscrição perante o Conselho da Classe, vez que totalizou 470 horas de efetivo trabalho escolar, nelas já incluídas as 110 horas relativas ao estágio supervisionado.

Assim, considerando que não basta, para fins de registro nos Quadros do Conselho Regional de Farmácia e conseqüente exercício profissional, a comprovação de curso específico, havendo a necessidade também do cumprimento da carga horária mínima exigida em lei, impossível o acolhimento da pretensão esposada no presente recurso, razão pela qual deve a r. sentença permanecer incólume.

A propósito, sobre a impossibilidade de inscrição de auxiliar de farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa dos arestos abaixo transcritos:

**"ADMINISTRATIVO. AUXILIAR DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL.**

**IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 275/STJ. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que os portadores de certificado de auxiliar de farmácia, expedido pelo SENAC, não têm direito à inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia, visto que, de acordo com as exigências da legislação de regência, a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no órgão de classe.

2. Aplicação da Súmula 275/STJ: "O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria."

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso provido." (grifei)

(STJ, Resp 744102 SP, Min. Rel. José Delgado, v.u., DJ 02.05.2005, p. 242).

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.**

1. As 1a. e 2a. Turmas desta Corte já firmaram posicionamento no sentido de que é defeso aos auxiliares de farmácia a inscrição nos conselhos regionais de farmácia.

2. Entendimento que deu origem à edição da Súmula 275/SJT.

3. Recurso Especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 603355 PE, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, v.u., DJ 14.06.2004, p. 178).

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. DIREITO À INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NÃO RECONHECIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. PROTEÇÃO AO BEM ESTAR DA COLETIVIDADE. SÚMULA 275/STJ.**

1. O auxiliar de farmácia não tem direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia. Aplicação da Súmula 275/STJ: "o auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria".

2. A inscrição junto ao Conselho de Fiscalização Profissional é requisito para que se possa ser responsável por estabelecimento farmacêutico.

3. Precedentes.

4. Recurso especial do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE ALAGOAS - CFR/AL, parcialmente conhecido, e nesta parte, provido. Recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL conhecido e provido." (grifei) (STJ, Resp 500452 AL, Min. Rel. Luiz Fux, v.u., DJ 03.11.2003, p. 258).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI 5.692/71, ARTIGO 22. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º., b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional.

Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade de votos." (grifei)

(STJ, Resp 143337 AL, Min. Rel. Franciulli Netto, v.u., DJ 04/10/2001, p. 217).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Posteriormente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.043874-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ENTERPA AMBIENTAL S/A e filia(l)(is)

ADVOGADO : JOSE MAURICIO MACHADO

: JULIANO DI PIETRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Servico Social do Comercio SESC

ADVOGADO : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO

APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI

ADVOGADO : MARCOS ZAMBELLI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Esclareça a apelante quanto aos poderes de representação do outorgante da procuração de fls. 633, Sr. Jaime Bargallo Arnabat, sob pena de desentranhamento de petição.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.059207-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MAURO LUIZ GIANOTTO e outro

: ELISABETE BORGHETI GIANOTTO

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
: OSCAR FAKHOURY e outros  
: ROBERTO FAKHOURY  
: MARCIO ROBERTO ZARZUR  
ADVOGADO : RENATO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE e outro  
APELADO : ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOAO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO  
Fls. 291/292.

1- Desentranhe-se a petição de fls. 286/290, conforme requerido.  
2- Após, certifique-se o eventual decurso de prazo para interposição de recurso, em relação à decisão de fls. 279/280.  
3- Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.000148-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PREVILAB LTDA  
ADVOGADO : RENATA DELCELO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Vistos, etc.  
Fl. 136 - Defiro, se em termos, pelo prazo requerido.  
Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006325-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro  
APELADO : CENTRO DE SERVICOS PETROLESTE LTDA  
ADVOGADO : MARIO JOSE BENEDETTI e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00.06.40192-9 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**I-** Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por CENTRO DE SERVIÇOS PETROLESTE LTDA., objetivando realizar caução em dinheiro a ser depositado mensalmente em juízo, como garantia de restituição dos valores correspondentes ao PIS.

Determinado o processamento do feito com a providência requerida pelo despacho de fls. 29, sobreveio a r. sentença de procedência do pedido, *ex vi* das Súmulas nºs 1 e 2 desta E. Corte e extinção do feito em relação à Caixa Econômica Federal, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.  
Apela CEF pugnando pela reforma parcial da r. sentença, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**II-** Tendo em vista o julgamento da apelação nos autos da AC 2000.03.99.006326-2, na forma do art. 557 do CPC, ocorreu a perda de objeto da presente Medida Cautelar.

Pelo exposto julgo prejudicada a presente Medida Cautelar, declarando-a extinta, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil. Indevida a condenação em verba honorária, vez que fixada na ação principal.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006326-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

APELADO : CENTRO DE SERVICOS PETROLESTE LTDA

ADVOGADO : MARIO JOSE BENEDETTI e outro

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00.06.43051-1 18 V<sub>r</sub> SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de apelação em sede de Ação Declaratória proposta por CENTRO DE SERVIÇOS PETROLESTE LTDA., objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição destinada ao PIS.

Sobreveio o r. "decisum" de improcedência do pedido e extinção do feito em relação à Caixa Econômica Federal, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa.

Apela CEF pugnando pela reforma parcial da r. sentença, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Relativamente aos critérios para a fixação de verba honorária, dispõe o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*(...)*

*§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".*

Compulsando os autos, verifico que a matéria de fundo é de direito e já não comporta discepção. Observo, mais, que a matéria é de natureza repetitiva, transcorrido o feito sem incidentes.

É de se salientar que o E. STJ possui jurisprudência firmada no sentido de que a verba honorária deve ser fixada em quantia determinada apenas quando o percentual legal revela-se exorbitante ou ínfimo:

*"Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa. In casu, o percentual de 10% sobre o valor da causa faria com que os honorários chegassem próximos a dois milhões de reais, justificando a adoção de percentual mais abaixo" (STJ, 1ª Turma, REsp 817.928-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.06, negaram provimento, v.u., DJU 22.6.06, p. 190)". (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, 2008, p. 157).*

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 454, § 3º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 20, § 4º). VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Não houve violação do art. 454, § 3º, do CPC, seja porque as partes foram intimadas em audiência para a apresentação dos memoriais, seja porque a superveniente intimação exclusiva da parte autora (agravada) não impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela municipalidade.

2. Em regra, é impossível, em sede de recurso especial, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de equidade (CPC, art. 20, § 4º), tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Excepcionalmente, o STJ - a exemplo do que ocorre no controle da indenização por danos morais - tem decidido pela possibilidade da redução/aumento da verba honorária, quando exorbitante/ínfimo o valor arbitrado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. A condenação fixada na r. sentença mantida pelo Tribunal de Justiça foi de R\$ 1.167.979,22, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela contratual. Logo, os honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre a condenação (R\$ 116.797,92 - atualizado em maio de 2004) são exorbitantes, devendo ser, por conseguinte, revisados por esta Corte.

5. Considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, os honorários devem ser reduzidos para 2% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se reduzir a verba honorária de sucumbência". (STJ, AGA 825766, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 872).

**"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Quando os honorários advocatícios são fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a sua redução sem que isso redunde no reexame do quadro fático-probatório dos autos. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar a verba honorária na base de 1% sobre o valor da causa".

(STJ, EDAGA 746164, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 14/06/2007 PÁGINA: 256).

Honorários fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, na esteira da jurisprudência desta E. Corte.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042214-51.2000.403.0399/SP  
2000.03.99.042214-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : ASSOCIACAO SCARLATE DE OBRAS ASSISTENCIAIS  
ADVOGADO : MARIA ELISABETH M CORIGLIANO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 96.00.22411-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da informação de fls. 202, regularize a apelante sua representação processual, sob pena de não conhecimento do agravo regimental de fls. 197/201.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.001266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU  
ADVOGADO : JACOB SALZSTEIN  
APELADO : CESAR RENATO DA SILVA  
ADVOGADO : CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES

DECISÃO

Trata-se de remessa *ex officio* e apelação em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar a matrícula no ano letivo em curso, indeferida pela entidade impetrada.

Alega o Impetrante, em síntese, que por força de problemas de ordem financeira, estava inadimplente em algumas de suas obrigações mensais, contudo, remanesceu a exigência de liquidação do débito por parte da instituição e via de conseqüência, foi impedido de efetuar a matrícula no próximo ano.

A sentença foi concessiva da ordem.

Apelou a Impetrada aduzindo não existir previsão legal a obrigar a Universidade privada a fornecer ensino gratuito, pugnando pela reforma da sentença.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial e da apelação da Impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

**Passo a decidir.**

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso universitário, desde a data questionada da matrícula, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo. Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Distó decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Quarta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

*2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.*

*3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.*

*4. Remessa oficial prejudicada."*

*(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).*

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

*2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.*

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.*

*4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.*

*5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.*

*(...)*

*7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido."*

*(RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).*

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a apelação e a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.00.011133-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : ALEXANDRE MARSOLA MARTINS

ADVOGADO : ALFREDO FIEL SANTANA NETO e outro

PARTE RÉ : Casa de Nossa Senhora da Paz Acao Social Franciscana

ADVOGADO : ANTONIO ANTUNES DE BARROS SOBRINHO e outro

DECISÃO

Trata-se de remessa *ex officio* em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar a matrícula no ano letivo em curso, indeferida pela entidade impetrada.

Alega a Impetrante, em síntese, que por força de problemas de ordem financeira, estava inadimplente em algumas de suas obrigações mensais, contudo, remanesceu a exigência de liquidação do débito por parte da instituição e via de conseqüência, foi impedido de efetuar a matrícula no próximo ano.

A sentença foi concessiva da ordem.

Apelou a Impetrada aduzindo não existir previsão legal a obrigar a Universidade privada a fornecer ensino gratuito, pugnano pela reforma da sentença.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

**Passo a decidir.**

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso universitário, desde a data questionada da matrícula, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo.

Com efeito, a concessão da segurança, somada ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Quarta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

*2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.*

*3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.*

*4. Remessa oficial prejudicada."*

*(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).*

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

*2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.*

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.*

*4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.*

*5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.*

*(...)*

*7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido."*

*(RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).*

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.046801-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS

ADVOGADO : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 174, 185:

Intime-se a Apelante a regularizar, devendo juntar a documentação pertinente, no caso de tratar-se de nova denominação social.

Regularizados, publique-se o V. Acórdão de fls. 182/182vº, dando-se prioridade.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.00.048359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : CAROLINE GADELHA PRACIANO

ADVOGADO : JESSICA DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva assegurar a participação na prova de capacidade física, no concurso de caráter eliminatório, do Concurso de Agente da Polícia Federal, previsto no Edital nº 6-DRS-PPF, de 31 de julho de 2000.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se inscreveu no processo seletivo destinado ao provimento de vagas de Agente de Polícia Federal, tendo sido devidamente aprovada na 1ª fase, sendo devidamente convocada para a realização dos exames médicos e para a prova de capacidade física, nos dias 02 e 03 de dezembro/2000. No entanto, quando da análise dos exames, mais precisamente, do laudo oftalmológico, a junta médica recusou-o, sob o argumento de que o mesmo encontra-se incompleto, razão pela qual considerou-a inapta, o que entende ser arbitrário, haja vista que o próprio laudo dispõe que é possível a própria junta médica requerer eventual exame complementar.

Liminar deferida para assegurar a impetrante a participação na prova de capacidade física do mencionado concurso. Sobreveio a r. sentença que concedeu a segurança, sob o fundamento de que o Edital mencionado em nenhum momento especifica os requisitos exigidos pela junta médica de avaliação, apenas determina a apresentação do laudo oftalmológico completo e ainda a possibilidade de exames complementares. Sentença submetida ao duplo grau. Há nos autos cópia da prova prática de capacidade física, na qual a impetrante/candidata foi considerada apta (fls. 87).

Sem recursos voluntários e, por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal.

O representante do Ministério Público Federal em seu parecer nesta instância, opina pelo prosseguimento do feito sem a intervenção.

Dispensada a revisão nos termos regimentais.

É o relatório, decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como da Súmula nº 253 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Busca a impetrante provimento jurisdicional no sentido de ser-lhe assegurado a participação na prova de capacidade física, no concurso de caráter eliminatório, do Concurso de Agente da Polícia Federal, previsto no Edital nº 6-DRS-PPF, de 31 de julho de 2000.

Inicialmente, verifica-se que a impetrante foi devidamente aprovada na 1ª fase do concurso e, conseqüentemente, submetida à apresentação dos exames médicos e laboratoriais, ocasião em que foi eliminada nesta fase, ante ao fato da junta médica ter considerado que o laudo oftalmológico apresentado não estava completo.

*In casu*, tem-se que o edital do processo seletivo, traz em seu item 7.19.7, que: " A junta médica, após o exame físico dos candidatos e a análise dos exames laboratoriais e complementares, emitirá parecer conclusivo da aptidão de cada um, o qual deverá ser assinado pelos médicos integrantes da junta e pelo candidato".

Com efeito, a complementação do exame, poderia ter sido requerida pela junta médica, vez que este era o único item impeditivo da candidata e, considerando ainda que o próprio edital assim permitia, no item 4.5 da convocação seletiva (fls. 52), que assim dispõe:

"A critério da junta médica, qualquer outro exame complementar que se torne necessário para firmar diagnóstico poderá ser solicitado, o qual deverá ser providenciado às expensas do candidato, observado o disposto no subitem anterior".

Portanto, a eliminação da impetrante, por conta de um laudo oftalmológico incompleto é demonstração de certo apego a formalidades administrativas. Ainda mais, quando a impetrada afirma em suas informações alega que : "...a impetrante precipitou-se ao ingressar com o presente mandamus posto que, no momento propício, lhe será oportunizada a entrega dos exames complementares para verificar sua condição de aptidão..."(fls, 82).

Destarte, a concessão da liminar pela MMª Magistrada, *in casu*, foi uma medida plausível, uma vez que a impetrante, submetida à prova prática de capacidade física foi considerada apta em todos os resultados dos testes aplicados, conforme se vê às fls. 87.

A propósito trago à colação os seguintes julgados:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE FORMA DESMOTIVADA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

*1.É incabível a eliminação de candidato considerado inapto em exame médico em concurso público por motivos de ordens abstrata e genérica, situadas no campo da probabilidade. Impõe-se que o laudo pericial discorra especificamente sobre a incompatibilidade da patologia constatada com as atribuições do cargo público pretendido.*

*2. Recurso ordinário provido".*

(STJ. ROMS 200800055172. QUINTA TURMA. Rel Min ARNALDO ESTEVES LIMA.DJE:13/10/2009)

E, ainda:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO-DENTISTA. EXAME MÉDICO. INAPTO. CAUSA. MIOPIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CORREÇÃO VISUAL ANTES DA SENTENÇA. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. CANDIDATA NOMEADA. PLENO EXERCÍCIOS DE SUAS FUNÇÕES NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. FATO CONSUMADO.**

*1. Quando da prolação da sentença, o juiz confirmou a segurança tornando definitiva a liminar, sob o fundamento de que a miopia da Impetrante, já corrigida cirurgicamente, não impede o exercício do cargo.*

*2. Configura-se fato superveniente a propositura da ação a correção cirúrgica da deficiência visual antes da sentença de mérito, razão pela qual não subsiste a alegada ofensa ao art. 462 do CPC.*

*3. Candidata nomeada e em pleno exercício de suas funções na condição de Cirurgiã Dentista do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro desde março de 2002.*

*4. Agravo regimental desprovido".*

(STJ. AGA 200500708781. Quinta Turma. Rel. LAURITA VAZ.DJ DATA:06/02/2006 PG:00298)

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, "caput", do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de primeiro grau.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.007010-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MARA TEREZINHA DE MACEDO e outro

APELADO : FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO SP

ADVOGADO : NILSON JESUS PEDROSO e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face da Prefeitura Municipal de Registro, sustentando, preliminarmente, nulidade da CDA ante a ausência de demonstrativo de débito, a impenhorabilidade dos bens da Autarquia prestadora de serviços públicos e, no mérito, pretende afastar a incidência do Imposto Sobre Serviços - ISSQN na comercialização de títulos de capitalização, considerada a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, "a" da Carta Política.

Sobreveio o r. "decisum" de parcial procedência dos Embargos, unicamente para reconhecer a impenhorabilidade dos bens da ECT. Fixados honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a cargo da Embargante.

Irresignada, apela a ECT, pugnando pela reforma integral procedência do recurso.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78): "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.*

*1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.*

*2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.*

*3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.*

*4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.*

*(Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005*

*REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001)*

*5. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.*

*(...)*

*11. Recurso especial desprovido".*

*(STJ, RESP nº 760752, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007).*

Assinale-se, por oportuno, que a ECT é empresa prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, sendo, portanto, beneficiária do preceito imunitário previsto na Carta de 88.

Nesse sentido:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F. art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido".*

*(STF, RE 364202 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 28-10-204 PP-00051, EMENT VOL-02170-02 PP-00302).*

E, mais, especificamente quanto à comercialização de títulos de capitalização, assentou o Excelso Pretório:

*"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA: ART. 150, INC. VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III,*

alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: "EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. VENDA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ISS. APLICAÇÃO DO ART. 730, DO CPC C/C O ART. 100, DA CF/88. - Enquanto prestadora de serviço público exclusivo do Estado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza da imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da Constituição Federal. - Por não configurar serviço próprio do Estado, a venda de títulos de capitalização está sujeita à incidência do ISS (Decreto-Lei nº 4-6/68, item 46 do seu Anexo, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87). - Tratando-se de execução contra entidade equiparada, por lei, à Fazenda Pública, inclusive no que se refere a impenhorabilidade dos seus bens, o dispositivo aplicável é o art. 730 do CPC, c/c o art. 100 da CF/88. - Apelação provida, em parte" (fl. 323). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 5º, inc. II, e 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República. Afirma que "Não obstante reconhecer a aplicação do referido dispositivo constitucional à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora Recorrente, a Terceira Turma do TRF da 5ª Região deu interpretação restritiva ao referido comando constitucional sem qualquer amparo fático ou legal, merecendo, portanto, ser reformado o v. acórdão, no sentido de declarar a imunidade tributária frente aos serviços prestados pela ECT, sem qualquer exceção" (fl. 361). Em defesa da tese da imunidade para todo e qualquer tipo de serviço prestado na qualidade de empresa pública, argumenta, "Oportuna a lição do mestre Geraldo Ataliba quanto ao 'agente como definidor do cunho de certas atividades', quando afirma que: 'não é - em todos os casos - a essência de uma atividade que dirá de sua natureza de serviço público ou não, mas a entidade que o desenvolve ou o regime jurídico sob o qual é ela desenvolvida. Isto confirma a lucidez da doutrina exposta por Celso Antonio que - longe de preocupar-se com a materialidade intrínseca da atividade - centra-se no regime jurídico que a informa'" (fl. 362). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 354.897, Relator o então Ministro Carlos Velloso, firmou-se o entendimento de que as empresas públicas prestadoras de serviço público diferenciam-se das empresas que exercem atividade econômica. Naquela assentada, decidiu-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estaria abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Confira-se, a propósito, a ementa desse julgado: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: CF, art. 150, VI, 'a'. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: CF, art. 150, VI, 'a'. II. - R.E. conhecido e provido" (RE 354.897, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 3.9.2004). No mesmo sentido, ainda, os seguintes julgados: "EMENTA Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 2. Ação cível originária julgada procedente" (ACO 959, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJ 16.5.2008). "EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, 'a', da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF nº 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido" (ACO 1.095-MC-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 2.5.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Ressalte-se, por oportuno, que a matéria objeto do presente recurso não se confunde com aquela em discussão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, que se refere ao monopólio das atividades postais. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), conforme os precedentes do Supremo Tribunal Federal, invertidos os ônus da sucumbência". (STF. RE 575742 / CE - Recurso Extraordinário - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 01/04/2009 Publicação DJe-075 DIVULG 23/04/2009 PUBLIC 24/04/2009).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intimem-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.009403-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : VCM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA  
INTERESSADO :

DESPACHO

1. Fls. 477: esclareça a subscritora se tem mandato para representar a empresa agravante.
2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.035040-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face da Prefeitura Municipal de Santo André, sustentando, a impenhorabilidade dos bens da Autarquia, a inconstitucionalidade da Taxa de Licença de Funcionamento, bem como a impossibilidade de sua cobrança na espécie, tomado como critério para base de cálculo o número de empregados do estabelecimento fiscalizado, bem assim, o reconhecimento da imunidade tributária, "ex vi" do art. 150, VI, "a" da Carta de 88 e, mais, art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

Sobreveio o r. "decisum" de improcedência dos Embargos. Fixados honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da Embargante.

Irresignada, apela a ECT, pugnando pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observe, preliminarmente, estar assentada a impenhorabilidade dos bens da ECT, consoante orientação do E. STF:

*"EMENTA: 1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C.Pr.Civil, arts. 730 e 731): recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição da República: precedente".*

*(STF, AI 243250 AgR / RS, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 23-04-2004 PP-00009, EMENT VOL-02148-06 PP-01150).*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a*

*impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento".*  
(STF, AI 718646 AgR / SP, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-16 PP-03262).

Igualmente, é de se notar que a imunidade tributária estabelecida no art. 150, VI, "a" refere-se tão-somente a impostos, não se podendo, a pretexto de interpretar a norma constitucional, ampliá-la para abranger as taxas. Nesse sentido e, especificamente no que tange à ECT, a jurisprudência do E. STF:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido".*  
(STF, RE 364202 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 28-10-2004 PP-00051, EMENT VOL-02170-02 PP-00302).

No que tange à constitucionalidade das Taxas de Licença de Localização e Funcionamento, renováveis anualmente e devidas às Municipalidades, a matéria já não comporta discepção, declarada sua constitucionalidade face a Carta de 1988 pelo E. STF:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO ANUAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Argumento de inexistência de previsão legal para a cobrança anual da taxa: ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal".*

(STF, RE 571511 AgR / SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009, EMENT VOL-02365-06 PP-01187).

*"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE. A decisão agravada encontra-se em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido da legitimidade da taxa em exame. Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STF, RE 549221 ED / SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-05 PP-01049).

Nesse mesmo sentido, observo ter ocorrido o cancelamento da Súmula 157 do E. STJ, no julgamento do RESP 261.571-SP, na sessão de 24/04/2002 pela E. 1ª Seção.

Todavia, é de se reconhecer a ilegalidade da taxa cuja base de cálculo seja fixada considerando-se elementos estranhos ao custo da atividade estatal no exercício do Poder de Polícia, como na espécie:

*"TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO.*

*1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF).*

*2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF).*

*3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.*

*4. Recurso especial conhecido e provido".*

(STJ, RESP 733.411/SP, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 13/08/2007 p. 355).

Ademais, outra não tem sido a solução proferida em sede de decisões monocráticas no E. STJ, nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ARTS. 544, § 3º E 557, § 1º-A, DO CPC)." (STJ, Ag 1148039, Relatora Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009)*

Isto posto, dou provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intímese.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.053542-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR  
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
APELADO : TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS NO  
ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 173/176:

Considerando-se o nome constante na procuração de fls. 05 e o constante à fls. 174 "in fine", regularize a peticionária sua representação processual.

Regularizados, desentranhem-se a petição e documento, deixando-se cópia, entranhando-se nos autos da E. Fiscal.

Encaminhem-se os autos daquela Execução para exame da substituição da penhora, cientificando-se, após na presente Apelação.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.023256-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL  
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES  
AGRAVADO : Ministério Público Federal e outro.  
PROCURADOR : PAULO EDUARDO BUENO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 1999.61.02.006443-0 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Inicialmente, diante da alteração perpetrada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, com vigência a partir de 20.01.2006, não está sujeita a recurso decisório liminar proferida em agravo de instrumento, razão pela qual não se conhece do agravo regimental interposto em 09/10/2009.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão impugnada.

Destarte, remetam-se os autos à origem, conforme determinado.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.60.04.000844-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : ROBERT CASSIO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA C. BARUKI NEVES

PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de remessa *ex officio* em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar a matrícula na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei n.º 9.536/97, o que foi indeferido pela entidade impetrada.

Alega o Impetrante, em síntese, que é militar do Exército Brasileiro e que foi convocado para prestar serviço militar em Corumbá. Destaca que se encontrava matriculado em Cuiabá no curso de administração de empresas e que a referida lei lhe confere o direito líquido e certo de efetuar matrícula junto à UFMS, uma vez que foi transferido "*ex officio*" e por ser a única instituição que mantém referido curso.

A sentença foi concessiva da ordem.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

**Passo a decidir.**

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso universitário, desde a data questionada da matrícula, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo. Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Quarta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

*2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.*

*3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.*

*4. Remessa oficial prejudicada."*

*(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).*

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

*2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.*

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.*

*4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.*

5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

(...)

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido."

(RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.000326-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : CONDOMINIO SHOPPING CENTER FIESTA  
ADVOGADO : ROBERTO BORTMAN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ADVOGADO : ROGÉRIO ROMA  
INTERESSADO : DANIEL FERREIRA FRANÇA

DESPACHO

1. Fls. 348/349: esclareça o subscritor se tem mandato para representar a empresa agravante.
2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.008372-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA  
ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO  
APELADO : ROSANA AIRES TEIXEIRA  
ADVOGADO : JOSE GOMES CARNAIBA e outro  
DECISÃO

Trata-se de remessa *ex officio* e apelação em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar a matrícula no ano letivo em curso, indeferida pela entidade impetrada. Alega a Impetrante, em síntese, que por força de problemas de ordem financeira, estava inadimplente em algumas de suas obrigações mensais, contudo, remanesceu a exigência de liquidação do débito por parte da instituição e via de consequência, foi impedido de efetuar a matrícula no próximo ano.

A sentença foi concessiva da ordem.

Apelou a Impetrada aduzindo não existir previsão legal a obrigar a Universidade privada a fornecer ensino gratuito, pugnano pela reforma da sentença.

Subiram os autos a esta Corte por força da apelação e da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

### **Passo a decidir.**

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso universitário, desde a data questionada da matrícula, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo. Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Quarta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

*2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.*

*3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.*

*4. Remessa oficial prejudicada."*

*(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).*

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

*2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.*

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.*

*4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.*

*5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.*

*(...)*

*7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido."*

*(RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).*

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.011714-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL  
ADVOGADO : JACOB SALZSTEIN  
APELADO : SABRINA TONELLO  
ADVOGADO : SONIA MARIA NHOLA REIS  
DECISÃO

Trata-se de remessa *ex officio* e apelação em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar colação de grau, bem como ser expedido diploma de conclusão de curso o que foi indeferido pela entidade impetrada.

Alega a Impetrante, em síntese, que na data marcada para colação de grau, a entidade impetrada informou-a que carregava dependências em duas disciplinas porque não havia cumprido dezesseis horas das trezentas exigidas para complementar a atividade e o estágio. Alega também, que a Portaria nº 1.886/94 que estabelece o estágio de prática jurídica como obrigatório, bem como o total de horas exigido (300 horas) foi modificado pela Portaria n.º 1.252/2001, que estabeleceu que as diretrizes curriculares trazidas pela portaria anterior só se aplicariam aos alunos matriculados a partir de 1.998 e a impetrante se matriculou em 1.996, não sendo referidas diretrizes a ela aplicáveis.

A sentença foi concessiva da ordem.

Apelou a Impetrada aduzindo que a impetrante não cumpriu o total de horas exigidas e que portanto não tem direito de obter o ato declaratório de conclusão de curso, pugnando pela reforma da sentença.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial e da apelação da Impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como da data de concessão da segurança, que reconheceu que não era aplicável à impetrante as diretrizes da Portaria n.º 1.886/94, com a expedição do certificado de conclusão de curso daí decorrente, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo.

Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Quarta Turma:

**"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.**

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

*2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.*

*3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.*

*4. Remessa oficial prejudicada."*

*(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).*

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

*1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

*2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.*

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.*

4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria syndicar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

(...)

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido."

(RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.014017-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE e outro

DECISÃO

**I** - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir por considerar irrisório o valor executado, nulidade da CDA ante a ausência do demonstrativo de débito e, no mérito, a inexigibilidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio.

Sobreveio o r. "decisum" de improcedência dos Embargos. Fixados honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a Embargante pugnando pela reversão do julgado.

**II** - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à constitucionalidade das Taxas de Licença de Localização e Funcionamento, renováveis anualmente e devidas às Municipalidades, a matéria já não comporta discepção, declarada sua constitucionalidade face a Carta de 1988 pelo E. STF:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO ANUAL.*

*CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Argumento de inexistência de previsão legal para a cobrança anual da taxa: ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal".*

(STF, RE 571511 AgR / SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009, EMENT VOL-02365-06 PP-01187).

*"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE. A decisão agravada encontra-se em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido da legitimidade da taxa em exame. Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STF, RE 549221 ED / SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-05 PP-01049).

Nesse mesmo sentido, observo ter ocorrido o cancelamento da Súmula 157 do E. STJ, no julgamento do RESP 261.571-SP, na sessão de 24/04/2002 pela E. 1ª Seção.

Idêntico posicionamento tem sido adotado no que pertine à Taxa de Publicidade:

**TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - ART. 77 DO CTN.**

1. O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN.

2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ.

3. Desnecessária a prova da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência.

4. Recurso especial provido.

(STJ, RESP nº 678267, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 28.11.2005)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**II** - Comunique-se.

**III** - Publique-se e intimem-se.

**IV** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.005735-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN

ADVOGADO : JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN

APELADO : AILTON JOSE DA ROCHA

ADVOGADO : JOSE GUILHERME SOBRINHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança impetrado por AILTON JOSÉ DA ROCHA objetivando a obtenção de ordem que lhe assegure direito dito líquido e certo a matricular-se no 5º ano do Curso de Direito, independentemente da quitação dos débitos vencidos com a instituição de ensino.

Deferida parcialmente a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, datada de abril/2006, que assegurou ao Impetrante o direito à rematrícula. Submetido o "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a Impetrada.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

**II**- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Passo à análise do feito.

Na hipótese, a matéria *sub judice* já não comporta disceptação, eis que, concedida parcialmente a segurança por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido assentou o Superior Tribunal de Justiça:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido."

(STJ, Resp. nº 190483/RN, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. 15.03.1999)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - REsp. nº 140782/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

Sem discrepância deste entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento."

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvido do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. Eliana Calmon, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz Aloisio Palmeira, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz Catão Alves, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida."

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição de ensino, o que demonstra seu intuito de renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.

4. Agravo desprovido."

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088; TRF 3ª Região, REOMS 98.03.007872-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Andrade Martins, v.u., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª Região, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, v.u., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, p. 160; TRF 3ª Região, AMS 98.03.013882-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Ante o exposto, julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intimem-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.011638-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : BENEDITO BASTOS (= ou > de 65 anos) e outros

: ELIRIA BERTANTI BASTOS (= ou > de 65 anos) e outro

: APARECIDA HELENA BASTOS

ADVOGADO : REGINALDO ROCHA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 6% ao ano e juros de mora de 6% ao ano.

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo retido contra a decisão saneadora de fl. 72, que reconheceu a sua legitimidade passiva, bem como a incidência da Taxa Selic à espécie.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência do pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de R\$ 5.169,65 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), equivalente à diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), acrescida de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios e a legalidade das normas relativas ao Plano Verão, pugnando, a final, pela não incidência da Taxa Selic à espécie.

Apela a parte autora, pugnando pela incidência de juros remuneratórios no percentual de 6% ao ano.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, conheço do agravo retido, vez que reiterado em sede de apelação, a ser analisado junto com o mérito.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, Resp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

Precedentes.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA**

**DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382)

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.

II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRgResp n.º 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).

**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

I - Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.

2- Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp n.º 466.732/SP - 3ª Região, AC n.º 2000.03.99.034857-8, AC n.º 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, nego provimento ao agravo retido e à apelação da CEF, e dou provimento à apelação da parte autora, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.000923-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : VENDEL DOMINGOS UGATTI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES  
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : RENATA ELISANDRA DE ARAUJO  
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
INTERESSADO : ALLAN WAKI DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Fls. 562: esclareça o subscritor se tem mandato para representar a empresa apelada CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL.
2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.19.005775-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Universidade de Mogi das Cruzes UMC  
ADVOGADO : MARIO ISAAC KAUFFMANN  
APELADO : DANIELA CRISTINA MUNIZ SILVA  
ADVOGADO : MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO e outro  
DECISÃO

Trata-se de remessa *ex officio* e apelação em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar a matrícula no último semestre do curso, o que foi indeferido pela entidade impetrada.

Alega a Impetrante, em síntese, que por força de problemas de ordem financeira, estava inadimplente em algumas de suas obrigações mensais, e anteriormente já tinha impetrado outro mandado de segurança e obtido provimento liminar para efetuar a matrícula e cursar o último ano do curso em 2002. Cursado o primeiro semestre de 2002, a universidade passou de anual para semestral de forma a exigir nova matrícula pela impetrante. Porém, em virtude dos débitos referentes ao ano de 2001, tem sido impedida de ter acesso a suas notas, bem como há negativa de renegociação da dívida, impedindo a impetrante de realizar matrícula no último semestre.

A liminar foi deferida.

A sentença foi concessiva da ordem.

Apelou a Impetrada aduzindo não existir previsão legal a obrigar a Universidade privada a fornecer ensino gratuito, pugnano pela reforma da sentença.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial e da apelação da Impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

**Passo a decidir.**

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso universitário, desde a data questionada da matrícula, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo. Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Distó decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Quarta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

*2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.*

*3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.*

*4. Remessa oficial prejudicada."*

*(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).*

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

*2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.*

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.*

*4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.*

*5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.*

*(...)*

*7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido."*

*(RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).*

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024675-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : SILARROZ COML/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.021654-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, bem como a regularização das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. São Paulo,

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.017106-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PODBOI S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

: SANDRA MARA LOPOMO

: JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.43890-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 170.

Para a apreciação do pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, primeiramente providencie a apelada procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no Art. 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.60.00.009593-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI

APELADO : CARLOS EDUARDO DE CASTRO LIMA

ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de remessa *ex officio* e apelação em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar a matrícula na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei n.º 9.536/97, o que foi indeferido pela entidade impetrada.

Alega o Impetrante, em síntese, que é militar do Exército Brasileiro e que foi convocado para prestar serviço militar no Mato Grosso do Sul. Destaca que se encontrava matriculado em São Paulo no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, no curso de direito e que a referida lei lhe confere o direito líquido e certo de efetuar matrícula junto à UFMS, uma vez que foi transferido "*ex officio*".

A sentença foi concessiva da ordem.

Apelou a Impetrada aduzindo que a legislação só assegura a matrícula, no caso de transferência, para instituição congênere àquela que o impetrante estava matriculado em São Paulo, ou seja, instituição de ensino particular, pugnano pela reforma da sentença.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial e da apelação da Impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

**Passo a decidir.**

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso universitário, desde a data questionada da matrícula, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo.

Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Quarta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

*2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.*

*3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.*

*4. Remessa oficial prejudicada."*

*(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).*

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

*2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.*

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.*

*4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.*

*5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.*

*(...)*

*7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido."*

*(RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).*

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a apelação e a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.004759-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : RODRIGO DE MAIO  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA e outro  
PARTE RÉ : FALCULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DE AGRELA e outro  
DECISÃO

Trata-se de remessa *ex officio* em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetiva provimento judicial para obter os documentos necessários à efetivação de sua transferência para outra instituição de ensino ainda que inadimplente, indeferido pela entidade impetrada.

Alega o Impetrante, em síntese, que por força de problemas de ordem financeira, estava inadimplente em algumas de suas obrigações mensais, contudo, remanesceu a exigência de liquidação do débito por parte da instituição para o fornecimento dos documentos necessários para efetuar a transferência.

A liminar foi deferida.

A sentença foi concessiva da ordem.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

**Passo a decidir.**

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso universitário, desde a data do fornecimento dos documentos pela instituição de ensino, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo.

Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Quarta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

*2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.*

*3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.*

*4. Remessa oficial prejudicada."*

*(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).*

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

*2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.*

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.*

*4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.*

*5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática*

consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria syndicar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

(...)

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido."

(RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.04.008839-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : SAULO FARIA NOGUEIRA

ADVOGADO : OTAVIO CESAR DA SILVA e outro

PARTE RÉ : UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES

ADVOGADO : JOAO PAULO VAZ e outro

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de remessa *ex officio* em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetiva provimento judicial para obter a transferência para outro instituto de ensino, indeferida pela entidade impetrada.

Alega o Impetrante, em síntese, que foi-lhe negada a transferência, sob o argumento de não pertencer ao corpo discente por não ter efetuado matrícula no ano de 2003, além da diferença de periodicidade dos cursos, sendo semestral o da faculdade que deseja se transferir, enquanto que o da entidade impetrada é anual.

A liminar foi deferida.

A sentença foi concessiva da ordem.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

**Passo a decidir.**

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso universitário, desde a data questionada da transferência, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo.

Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Quarta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

*2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.*

*3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.*

*4. Remessa oficial prejudicada."*

(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

*2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.*

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.*

*4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.*

*5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.*

(...)

*7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido."*

*(RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).*

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.004149-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO e outro

APELANTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de, a partir do período-base de 2001, excluir da base de cálculo da CSSL as receitas de exportação e, conseqüentemente, compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social sobre o Lucro oriundos de operações de exportação, nos termos da EC 33/2001.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual a ilustre relatora negou seguimento, por manifesto confronto com a súmula 212, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma parcial da sentença, a fim de se reconhecer o direito à compensação. Apelou também a União Federal, requerendo a reforma parcial da sentença, afastando-se a segurança postulada.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação da impetrada, a fim de se denegar a segurança.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Discute-se nos autos a exigibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro incidente sobre receitas derivadas de exportações, em virtude da Emenda Constitucional nº 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, estabeleceu, "in verbis":

"Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação"*

Discute-se a base de incidência da CSSL ("lucro") em relação à não-incidência prevista às "receitas". A interpretação dos conceitos aos vocábulos adotados no texto constitucional compete, unicamente, à Suprema Corte, a qual entendeu que o lucro decorre da grandeza da receita, conceito mais abrangente, e não excludente.

Denota-se, portanto, a inexigibilidade da contribuição social para receitas decorrentes de exportação a partir do advento da EC 33/01, motivo ensejador de Medida Liminar na Ação Cautelar AC 1738 MC / SP perante o STF. Naquela oportunidade, o Tribunal Pleno, em votação unânime (17.09.2007), concluiu:

*"TRIBUTO. Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação."*

Nesta esteira, encontram-se precedentes desta E. Corte, como aresto a seguir transcrito:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, INC. I, CF, INCLUÍDO PELA E.C. Nº 33/2001. NÃO INCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ASSENTADO PELO STF NA AC-MC 1738/SP, PLENO, REL. MIN. CEZAR PELUSO, J. EM 19/9/07, UNÂNIME. DJ 19/10/07. PLEITO DE COMPENSAÇÃO QUE SE INDEFERE, PORQUE FORMA EXTINTIVA DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, II, CTN. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I - Conquanto em sede cautelar, assentou o Supremo Tribunal que "aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação". II - Ressalvado meu posicionamento pessoal, é de se dar à espécie a orientação da Excelsa Corte. III - No que tange à compensação, forma extintiva do crédito fiscal, a teor do art. 156, II, do CTN, prematura sua acolhida, dado o pronunciamento do STF ter ocorrido em sede cautelar, serviente à principal, não dirimida, por ora, definitivamente a questão. IV - Apelo a que se dá parcial provimento.*

*(AMS 200361000307880, AMS 296987, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ2:18/08/2009)*

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. I - A norma imunitória contida no § 2º, do art. 149, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001, contida no § 2º, do art. 149, vem ao encontro da máxima segundo a qual "não se deve exportar tributos", e, por isso, revela-se benéfica às exportações, a exemplo de outras normas constitucionais nesse sentido (arts. 153, § 3º, III; 155, § 2º, X, a; e 156, § 3º, II). II - O art. 149, § 2º, da Constituição da República abarca as contribuições para o financiamento da seguridade social, regradas pelo art. 195, da Lei Maior, as quais constituem modalidades de contribuições sociais, vale dizer, atuam como instrumentos de atuação da União na ordem social, no domínio da seguridade social, ao lado de outras que prestigiam outras finalidades, como, por exemplo, o FGTS e o salário-educação, consoante consagrado no Excelso Pretório. Tal imunidade objetiva afastar a possibilidade de exigência das aludidas contribuições sobre as "receitas" decorrentes de exportação, devendo o conceito ser entendido em seu sentido amplo, a abranger, inclusive, as bases de cálculo consistentes no faturamento e no lucro (CR, art. 195, I, b e c), sob pena de frustrar-se o desígnio constitucional. III - Apelação provida."*

*(AMS 200461090041131, AMS 285849, Relatora Des. Fed. Regina Costa, SEXTA TURMA, DJF3 CJI:11/05/2009)*

Registre-se que a matéria é objeto de repercussão geral pelo STF, aguardando o julgamento definitivo pelo sodalício (Recurso Extraordinário n. 564.413).

No tocante ao pedido de compensação das parcelas, inicialmente, analiso a prescrição.

O CTN pode atribuir ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, independentemente de manifestação da autoridade administrativa, oportunidade em que o crédito fica definitivamente constituído.

Consoante a redação original do art 168, inc. I, do CTN, o prazo para o contribuinte requerer a restituição ou a compensação é de cinco anos, iniciando sua contagem após a constituição definitiva do crédito, submetido à condição resolutória de sua homologação ao findar do prazo de cinco anos.

A Lei Complementar nº 118 de 09.02.2005, em seu Art. 3º dispôs: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Sob esta ótica a data do pagamento do tributo passou a ser o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal para o pedido de repetição ou compensação dos créditos submissos a lançamento por homologação.

Como se percebe, o art. 4º, da Lei Complementar nº 118/2005, indicou o prazo de 120 dias de "vacatio legis" e, quanto ao art. 3º, remeteu ao disposto no art. 106, inciso I, do CTN, o qual prevê a aplicação da lei nova a ato ou fato pretérito se expressamente interpretativa, exceto se impor penalidade.

A lei nova, portanto, aplica-se ao ato ou fato pretérito, quando interpretativa, passando a vigor a partir de 10 de junho de 2005.

Desta forma, apenas os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação são passíveis de reconhecimento de prescrição.

*In casu*, considerando a data do ajuizamento do *writ*, em 20/10/2003 e sendo 29/08/2003 a data do último recolhimento do tributo, conforme guias DARF'S acostadas aos autos, não se vislumbra a prescrição.

Torna-se imperioso destacar que a compensação encontra limites no art.74, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº10.833/03, que devem ser observados, bem como no art. 170-A, do CTN.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelas Primeira e Segunda Turmas adotou entendimento, com fulcro na disciplinação da Lei 10.637/02, para reconhecer ao contribuinte, nos limites do pedido, o direito de compensar com quaisquer tributos e contribuições, observadas as restrições elencadas no § 3º do Art. 74 da Lei 10.637 e da Lei nº 10.833/03 (REsp 499153, Min. Relator Humberto Gomes de Barros, j. 16.09.2003; Resp 458236, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/12/2003, p. 00259).

O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em conformidade com a Resolução 561/2007 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

A partir de janeiro de 1996 incide a SELIC de forma exclusiva, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º).

Os juros de mora não são cabíveis na espécie, por ausência de previsão legal em sede de compensação de tributos.

Pelo exposto, **dou provimento** à apelação da impetrante, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, e **nego seguimento** à apelação da impetrada, bem como à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00034 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.007879-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS  
REQUERENTE : INDUSTRIAIS E DA PETROQUIMICA NO ESTADO DE SAO PAULO  
SINPROQUIM e outros  
: SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA PARA A SAUDE ANIMAL SINDAN  
: ABESC ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE  
: CONCRETAGEM  
: ABIHPEC ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE HIGIENE PESSOAL  
: PERFUMARIA E COSMETICOS  
: SINDIMOV SINDICATO DA IND/ DO MOBILIARIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES  
: SANDRA AMARAL MARCONDES  
REQUERIDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
PROCURADOR : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF  
No. ORIG. : 2002.61.00.009717-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela APA - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE AVICULTURA e outros, em face da decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil, por entender pela perda de objeto da medida, face ao julgamento definitivo dos autos principais.

A embargante aduz conter o v. acórdão omissão, pois não se pronunciou acerca da violação a dispositivos legais e constitucionais, os quais ficam prequestionados.

Decido.

Observo, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado, de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.
2. Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios monocráticos.
3. No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.
4. Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).
5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso provido." (STJ. Resp nº 478459. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 31.03.2003, p. 175).

Não desvirtua desse posicionamento este Tribunal (TRF 3ª Região. AG nº 172001. 2ª Turma. Rel. Juíza Cecília Mello. DJU 01.10.2004, p. 553).

Ainda que cabíveis os presentes embargos, na espécie sob análise verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão na r. decisão. Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO ANTERIOR. PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos declaratórios não se prestam a reiteração de argumentos de caráter infringente já afastados.
  - A apresentação de segundos embargos declaratórios sem indicar qualquer vício do acórdão anterior, mas com pretensão de reexame da matéria já decidida, justifica a imposição da multa prevista em lei. (EERESP nº 140717/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 30/04/98, v.u., DJ de 22/06/98, pag. 89);
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER INFRINGENTE.**
- Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição.
  - Embargos rejeitados." (EDRESP nº 146.388/PE, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 24/03/98, v.u., DJ de 20/04/98, pág. 117);

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão monocrática.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.051893-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ELIAS  
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 95.12.06096-5 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

- a. Desapensem-se, destes autos, os da execução fiscal e os dos embargos à execução. Os feitos deverão ser instruídos com cópias da r. decisão de fls. 142/143, antes da remessa ao digno Juízo Federal de 1º Grau.
- b. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na alegação de prescrição.
- c. É uma síntese do necessário.

1. É viável discutir a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, pois o tema afeta a exigibilidade do título.
2. A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça.

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

*1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.*

*3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.*

*4. Embargos de divergência improvidos".*

*(STJ, 1ª Seção, ERESP n.º 614272/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/04/2005, v.u., DJU 06/06/2005).*

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DIVERGÊNCIA ENTRE O CTN, CPC E A LEF**

*1. Em princípio, somente as questões de ordem pública, identificadas como objeções, podem ser argüidas como exceção de pré-executividade, dispensando os embargos, tais como: nulidade absoluta, pagamento, decadência, etc.*

*2. A prescrição, como exceção, está elencada como passível de argüição só por embargos. Entretanto, em nome da economia processual, quando a matéria fática estiver comprovada de plano, tem a jurisprudência admitido seja argüida em exceção de pré-executividade.*

*3. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.*

*4. Prevalência do CPC e do CTN sobre a norma contida na LEF 5. Recurso especial improvido".*

*(STJ, 2ª Turma, RESP n.º 595979/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/04/2005, v.u., DJU 23/05/2005).*

3. Por esta razão, dou provimento ao recurso (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), apenas para que, em Primeiro Grau, seja analisada a prescrição.

4. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.058191-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : MARCIO ROBERTO ZARZUR  
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : BRASILPECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ADVOGADO : VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA  
INTERESSADO :  
No. ORIG. : 98.05.32348-0 1F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

1. Fls. 132/133: esclareça a subscritora se tem mandato para representar a empresa agravante.
2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004066-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA

ADVOGADO : DENISE RODRIGUES

APELADO : MICROFORTE FERTIZANTES LTDA -ME

No. ORIG. : 02.00.00003-7 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Em autos de executivo fiscal movido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA objetivando a cobrança de anuidades referente aos exercícios de 03/1996 e 03/1997, o MM. Juiz "a quo" extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Foi dado à execução, em novembro de 2000, o valor de R\$ 599,65 (inferior a sessenta salários mínimos vigentes à época).

Inconformada, apelou o CREA, sustentando que não poderia o MM. Juiz "a quo" decretar a extinção da execução, com lastro no supracitado dispositivo legal, alegando, ainda, que no caso em tela não houve a intimação pessoal, e que a intimação por carta com aviso de recebimento não atende ao comando legal.

Sem contra-razões, subiram os autos.

**Passo a decidir**

De se consignar, que não é hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

O digno juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem apreciação do mérito, considerando que a parte, embora intimada a diligenciar no sentido de dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte.

Como é cediço, a intimação do procurador da Fazenda Nacional, expressão que abrange os representantes autárquicos, em sede de execução fiscal, deve ser feita pessoalmente como determinado pelo Art. 25, da Lei nº 6.830/80, a seguir transcrito:

*"Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante da Fazenda Nacional será feita pessoalmente."*

É cristalina a intenção do legislador com a elaboração do preceito, pretendendo a garantia da manutenção do patrimônio público, de forma a prestigiar o Princípio da Indisponibilidade do Bem Público, porquanto não se pode admitir seu perecimento em face da carência de defesa.

Como visto, a norma retro transcrita é clara e impositiva, não alcançando o desiderato a intimação feita por meio de carta com aviso de recebimento, a qual não garante a ciência do responsável pela defesa do bem público.

Inspirado no tema, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou a matéria sob a rubrica da Súmula nº 240, abaixo colacionada:

*"A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução, será feita pessoalmente"*.

Neste sentido, segue aresto espelhando o entendimento do STJ, conforme extraído da obra "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada" (Odmir Fernandes e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 373), "in verbis":

**"EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 240/TRF. LEI Nº 6.830/80, ART. 25. PRECEDENTES STJ.**

*1. Nas execuções fiscais, bem como nos embargos à execução, a intimação da Fazenda Pública será feita na pessoa de seu representante judicial, não sendo válida aquela efetuada por carta, mesmo que registrada ou com aviso de recebimento.*

*2. Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 97/0006783-1/SP, Rel Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, J. 04/03/1999, DJU 10/05/1999, pág. 132".*

Com vistas a afastar eventual dúvida quanto à natureza da intimação por meio de carta, ainda que registrada ou com aviso de recebimento, a qual não se equipara à intimação pessoal, a Corte Superior, corroborando a orientação adotada, assim se manifestou:

**"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240, DO TFR.**

1- A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente" (Súm. 240/TFR), vedada a intimação epistolar, ainda que registrada.

2- O comando contido no art. 25 da Lei 6.830/80 revela norma imperativa, inderrogável pela vontade das partes. Sua violação implica nulidade absoluta, visto atentar contra os fins de justiça do processo. A única hipótese em que se admitiria validar a referida comunicação irritual dependeria comprovar a ciência inequívoca a despeito da intimação irregular, por força da máxima "pas de nullité sans grief", derivada do princípio da instrumentalidade das formas.

3- Recurso especial provido para anular o processo a partir da intimação da sentença, determinando que a mesma seja feita pessoalmente ao representante da Fazenda Nacional."

(STJ, REsp 392840 / SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, v.u., dj 02/05/2002, DJU 27/05/2002, pág.00133).

Ademais, o feito não poderia ter sido extinto com base em preceito inculcado no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à execução fiscal, a teor do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Este é o posicionamento adotado pela E. 3ª Turma desta Corte, conforme nos mostra ementa a seguir transcrita:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.**

1. Incabível a extinção da execução fiscal em face do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa. Hipótese em que a exequente não se manifestou sobre o r. despacho judicial para dar andamento no processo.

2. A especialidade procedimental da Lei de Execução Fiscal deve ser observada, onde não há previsão da extinção do processo em caso de paralisação, mesmo no caso de inércia da exequente.

3. Apelação provida."

(AC 2000.03.99.002089-5, Rel. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u., dj 01/03/2000, DJU 12/04/2000, pág. 321).

No mesmo sentido, aresto de lavra da Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, quando integrante do E. TRF da 4ª Região, "in verbis":

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40 DA LEI 6830/80.**

1. Resta impossibilitada a decretação da extinção da execução fiscal ex officio.

2. Em sede de execução fiscal, a paralisação do feito não enseja a aplicação das normas do CPC, em face da existência de norma especial norteadora.

3. Sentença anulada.

4. Apelação provida."

(AC 1998.04.01.062515-2, 1ª Turma, v.u., dj 10/08/1999, DJU 15/09/1999, pág. 624).

Assim, tem-se que eventual inércia da exequente não atrai a consequência descrita no art. 267, inc. III, CPC. A lei processual civil somente é aplicada subsidiariamente, consoante art. 1º da Lei nº 6.830/80, lei especial que rege as execuções fiscais. Inscrita a dívida ativa e ajuizada a ação fiscal, se a Procuradoria der causa à paralisação do feito, além da intimação pessoal, poderá o juiz tomar outras providências.

A corroborar a tese, em sessão de julgamento de 25 de agosto de 2004, em processos de relatoria do e. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (AC 96.03.084716-0 e AC 2000.61.82.095049-0), esta Turma, por unanimidade, considerou inadequada a extinção da execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no inc. III do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da indisponibilidade do direito ao crédito fiscal.

Noutra oportunidade a Turma já se posicionara:

**"EXECUÇÃO FISCAL - NEGLIGÊNCIA (ART. 267, INC. II, DO CPC) OU ABANDONO (ART. 267, INC. III, DO CPC) PELO REPRESENTANTE JUDICIAL DO PODER PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQUÊNCIA INADEQUADA.**

1. "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas" (art. 569, do CPC).

2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito de crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.

3. A negligência e o abandono da execução fiscal, pelo representante judicial do Poder Público, seriam meios irregulares de tornar disponível o que, regularmente, não o é.

4. *Apelação e remessa oficial providas.*

(AC 729915, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, j. 18/02/2004, v. u., DJU 28/04/2004, p. 482).

Além disto, deixo anotado que, nos termos da Súmula n. 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu, pleito este inexistente nos autos.

Ademais, a extinção do processo sem resolução de mérito em razão do abandono, pelo autor, somente é possível quando o ato ou diligência que lhe competia inviabilizar o julgamento da lide e desde que haja provocação pelo réu, não podendo ser decretada de ofício.

Conseqüentemente, de rigor seja anulada a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A do CPC, dou provimento à apelação.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.009880-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social DATAPREV

ADVOGADO : MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA

APELADO : ENCOM ENGENHARIA LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 328:

Promova a Apelante a juntada da documentação pertinente a nova denominação social noticiada .

Cumprida a determinação, à distribuição para registro e autuação.

Após, oportunamente, conclusos para julgamento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.007068-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : VILSON TURCHI

ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

O v. Acórdão (RESP 1.070.252) apontado na r. decisão da Vice-Presidência (fls. 212/214) não guarda relação com a matéria discutida no presente recurso.

O Recurso Especial refere-se à aplicabilidade dos índices inflacionários representativos da real desvalorização da moeda **no cálculo da correção monetária do débito judicial apurado** (decorrente da aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 sobre o numerário da caderneta de poupança).

Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.070.252 refere-se aos **índices aplicáveis ao saldo da caderneta de poupança**, antes e depois da retenção promovida em razão do Plano Collor (Lei Federal nº 8.024/90).

Em face da dissonância, mantenho a posição adotada no v. Acórdão.

À alta consideração da Vice-Presidência do TRF 3ª Região.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.26.000029-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : CLAUDIA GARCIA RETAMERO SILVA  
ADVOGADO : MARISA GALVANO e outro  
PARTE RÉ : CENTRO UNIVERSITARIO DE SANTO ANDRE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA GARCIA RETAMERO SILVA objetivando a obtenção de ordem que lhe assegure direito dito líquido e certo à matrícula no Curso de Enfermagem, independentemente da validação de seu certificado de conclusão do Ensino Médio. Deferida parcialmente a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, datada de abril/2004, que assegurou à Impetrante o direito à matrícula e realização de todas as atividades acadêmicas, até que se resolvesse a questão referente ao documento. Submetido o "decisum" ao necessário reexame. Sem recursos voluntários. Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Passo à análise do feito.

Na hipótese, a matéria *sub judice* já não comporta disceptação, eis que, concedida parcialmente a segurança por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido assentou o Superior Tribunal de Justiça:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.
2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido."

(STJ, Resp. nº 190483/RN, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. 15.03.1999)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - REsp. nº 140782/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

Sem discrepância deste entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.
2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Remessa a que se nega provimento."

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. Eliana Calmon, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz Aloisio Palmeira, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz Catão Alves, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida."

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição de ensino, o que demonstra seu intuito de renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.

4. Agravo desprovido."

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088; TRF 3ª Região, REOMS 98.03.007872-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Andrade Martins, v.u., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª Região, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, v.u., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, p. 160; TRF 3ª Região, AMS 98.03.013882-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Ante o exposto, julgo prejudicada a remessa oficial nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005815-69.2004.403.6126/SP  
2004.61.26.005815-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO  
ADVOGADO : MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO e outro  
: LUIZ PAULO ROMANO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DESPACHO  
1- Manifeste-se a apelante sobre a informação de fls. 238.  
2- No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 237.  
Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.000276-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP  
ADVOGADO : JOAO FERNANDO ALVES PALOMO  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face da Prefeitura Municipal de Registro, sustentando, preliminarmente, nulidade da CDA ante a ausência de demonstrativo de débito, a impenhorabilidade dos bens da Autarquia prestadora de serviços públicos e, no mérito, pretende afastar a incidência do Imposto Sobre Serviços - ISSQN na comercialização de títulos de capitalização, considerada a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, "a" da Carta Política.

Sobreveio o r. "decisum" de parcial procedência dos Embargos, unicamente para reconhecer a impenhorabilidade dos bens da ECT. Fixados honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a cargo da Embargante.

Irresignada, apela a ECT, pugnando pela integral procedência do recurso.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78): "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.*

*1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.*

*2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.*

*3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.*

*4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.*

*(Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005*

*REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001)*

*5. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.*

*(...)*

*II. Recurso especial desprovido".*

*(STJ, RESP nº 760752, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007).*

Assinale-se, por oportuno, que a ECT é empresa prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, sendo, portanto, beneficiária do preceito imunitário previsto na Carta de 88.

Nesse sentido:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F. art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido".*

*(STF, RE 364202 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 28-10-204 PP-00051, EMENT VOL-02170-02 PP-00302).*

E, mais, especificamente quanto à comercialização de títulos de capitalização, assentou o Excelso Pretório:

*"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA: ART. 150, INC. VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório I. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:*

*"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. VENDA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ISS. APLICAÇÃO DO ART. 730, DO CPC C/C O ART. 100, DA CF/88. - Enquanto prestadora de serviço público exclusivo do Estado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza da imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da Constituição Federal. - Por não configurar serviço próprio do Estado, a venda de títulos de capitalização está sujeita à incidência do ISS (Decreto-Lei nº 4-6/68, item 46 do seu Anexo, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87). - Tratando-se de execução contra entidade equiparada, por lei, à Fazenda Pública, inclusive no que se refere a impenhorabilidade dos seus bens, o dispositivo aplicável é o art. 730 do CPC, c/c o art. 100 da CF/88. - Apelação provida, em parte" (fl. 323). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 5º, inc. II, e 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República. Afirma que "Não obstante reconhecer a aplicação do referido dispositivo constitucional à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora Recorrente, a Terceira Turma do TRF da 5ª Região deu interpretação restritiva ao referido comando constitucional sem qualquer amparo fático ou legal, merecendo, portanto, ser reformado o v. acórdão, no sentido de declarar a imunidade tributária frente aos serviços prestados pela ECT, sem qualquer exceção" (fl. 361). Em defesa da tese da imunidade para todo e qualquer tipo de serviço prestado na qualidade de empresa pública, argumenta, "Oportuna a lição do mestre Geraldo Ataliba quanto ao 'agente como definidor do cunho de certas atividades', quando afirma que: 'não é - em todos os casos - a essência de uma atividade*

que dirá de sua natureza de serviço público ou não, mas a entidade que o desenvolve ou o regime jurídico sob o qual é ela desenvolvida. Isto confirma a lucidez da doutrina exposta por Celso Antonio que - longe de preocupar-se com a materialidade intrínseca da atividade - centra-se no regime jurídico que a informa" (fl. 362). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 354.897, Relator o então Ministro Carlos Velloso, firmou-se o entendimento de que as empresas públicas prestadoras de serviço público diferenciam-se das empresas que exercem atividade econômica. Naquela assentada, decidiu-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estaria abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Confira-se, a propósito, a ementa desse julgado: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: CF, art. 150, VI, 'a'. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: CF, art. 150, VI, 'a'. II. - R.E. conhecido e provido" (RE 354.897, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 3.9.2004). No mesmo sentido, ainda, os seguintes julgados: "EMENTA Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 2. Ação cível originária julgada procedente" (ACO 959, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJ 16.5.2008). "EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, 'a', da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n° 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido" (ACO 1.095-MC-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 2.5.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Ressalte-se, por oportuno, que a matéria objeto do presente recurso não se confunde com aquela em discussão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, que se refere ao monopólio das atividades postais. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), conforme os precedentes do Supremo Tribunal Federal, invertidos os ônus da sucumbência". (STF. RE 575742 / CE - Recurso Extraordinário - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 01/04/2009 Publicação DJe-075 DIVULG 23/04/2009 PUBLIC 24/04/2009).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intimem-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.017649-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP

PROCURADOR : ERMELINDA BISELLI MONTEIRO e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelo em embargos à execução fiscal que tem por objeto a cobrança de crédito tributário (IPTU), acrescido de multa e correção monetária cujo valor é de R\$ 1.173,91.

A embargante sustenta a inexigibilidade da cobrança uma vez que se trata de empresa prestadora de serviço público - ECT, gozando, portanto, de imunidade tributária.

Por sentença (fls. 92/97) a MM.<sup>a</sup> Juíza julgou procedente o pedido dos embargos à execução fiscal para declarar inexigíveis os valores cobrados na CDA. Houve condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apela a Prefeitura de São Paulo requerendo a reforma da r. sentença.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, equiparada à Fazenda Pública, estando abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, recepcionado pela Constituição Federal.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte e nas turmas deste Tribunal.

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.*

*I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a.*

*Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.*

*(RE nº 424.227/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 24.08.04)."*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*

*(RE 552736 AgR / RS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 20/10/2009, Primeira Turma, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009)*

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ECT). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte no sentido de que a imunidade recíproca dos entes políticos é extensiva à empresa pública prestadora de serviço público (RE 354.897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso).*

*II - Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AI 690242 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 17/03/2009, Primeira Turma, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009, LEXSTF v. 31, n. 364, 2009)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Int.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.02.000136-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : EDICLEIDE VERGILIO

ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
PARTE RÉ : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE DOURADOS IESD  
ADVOGADO : ISABEL LIVRADA SILVA

#### DECISÃO

##### **Vistos em decisão.**

Trata-se de remessa *ex officio* em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar a matrícula no 5º e 6º semestres do curso de administração, indeferida pela entidade impetrada.

Alega a Impetrante, em síntese, que prestou vestibular e cursou normalmente os dois primeiros anos do curso, quando foi surpreendida por ato da entidade impetrada que anulou seus atos escolares praticados, bem como a impediu de efetuar a matrícula, pois o certificado de conclusão do ensino médio, expedido pelo Centro Educacional Santa Rita de Cássia S/C Ltda - Curso e Colégio Coop, foi considerado sem valor legal pela Secretaria de Estado de Educação em Serviço e Atendimento das Escolas Extintas de Dourados - Região de Mato Grosso do Sul, por falta de autenticidade comprovada de Documentos.

A liminar foi deferida.

A sentença foi concessiva da ordem.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

##### **Passo a decidir.**

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso universitário, desde a data questionada da matrícula, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo. Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Distó decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Quarta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

*2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.*

*3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.*

*4. Remessa oficial prejudicada."*

*(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).*

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

*2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.*

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.*

*4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.*

*5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da*

*colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria syndicar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.*

(...)

*7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido."*

*(RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).*

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.07.000149-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : IDALMIR LUIZ DE MORAES

ADVOGADO : STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA

PARTE RÉ : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO  
: PANTANAL UNIDERP

ADVOGADO : SURIA DADA PAIVA

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de remessa *ex officio* em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar a matrícula no ano letivo em curso, indeferida pela entidade impetrada.

Alega a Impetrante, em síntese, que por força de problemas de ordem financeira, estava inadimplente em algumas de suas obrigações mensais, contudo, remanesceu a exigência de liquidação do débito por parte da instituição, mas, mesmo efetuando o pagamento dos valores devidos, foi impedido de efetuar a matrícula no sétimo semestre sob o argumento de que o prazo já havia se esgotado, sendo seu requerimento extemporâneo.

A liminar foi deferida.

A sentença foi concessiva da ordem.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

**Passo a decidir.**

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso universitário, desde a data questionada da matrícula, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo. Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Quarta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

*2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.*

*3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.*

*4. Remessa oficial prejudicada."*

*(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).*

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATOS CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. É cedição nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

*2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.*

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.*

*4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.*

*5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.*

(...)

*7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido."*

*(RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).*

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.000600-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : DANIELLE GALI CORREA BARSOTTI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARSOTTI e outro

PARTE RÉ : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL

ADVOGADO : LUCAS TROLESI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado por DANIELLE GALI CORREA BARSOTTI objetivando a obtenção de ordem que lhe assegure a expedição de diploma, referente à graduação em Pedagogia, independentemente da quitação dos débitos vencidos com a instituição de ensino.

Indeferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem, datada de agosto/2006. Submetido o "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a Impetrada.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.  
Passo à análise do feito.

Na hipótese, a matéria *sub judice* já não comporta disceptação, eis que, concedida a segurança por força de decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido assentou o Superior Tribunal de Justiça:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.
2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

Sem discrepância deste entendimento:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. SANÇÃO PEDAGÓGICA. DESCABIMENTO. ART. 6º DA LEI Nº. 9.870/99. PARTICIPAÇÃO NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DE BACHAREL EM DIREITO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA."

I - O art. 6º da Lei nº. 9.870/99 proíbe "a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

II - Ademais, na espécie dos autos, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar, postulada nos autos, assegurando a participação dos impetrantes na solenidade de colação de grau, no curso de direito, que, pelo decurso do prazo, há muito já ocorreu.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada."

(TRF1, 6ª Turma, REO nº 200736000113877, DJ de 25/02/09, p. 192)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. ÓBICE À COLAÇÃO DE GRAU. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATOS CONSUMADO.

1- Não merece qualquer reparo o decisum a quo, eis que afigura-se ilegal a atitude da autoridade impetrada de exigir do Impetrante, para que lhe seja autorizada a participação na cerimônia de colação de grau ou expedição de diploma, a apresentação de certidão negativa de débitos.

2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado.

3- Remessa necessária desprovida."

(TRF2, 8ª Turma Esp, REO nº 200750010156953, Rel Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 29/07/2008, p. 168/169)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Apresenta-se consolidada a situação fática da impetrante que concluiu o curso superior de Psicologia em dezembro de 2006 e obteve provimento jurisdicional a lhe assegurar a expedição do certificado de conclusão de curso e respectivo histórico escolar.

II - Observância ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos, para se reconhecer a irreversibilidade da condição suspensiva pelo decurso do tempo.

III - Extinção do feito sem julgamento do mérito, prejudicada a remessa oficial."

(TRF3, 4ª Turma, REO nº 200761130006393, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJ de 29/04/2009, p. 1065)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO FORNECE DIPLOMA INADIMPLENTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTENÇÃO DO ADIMPLENTO DOS VALORES DISCUTIDOS JUDICIALMENTE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1.É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em não expedir o Diploma de aluno, tendente a pressioná-lo ao adimplemento dos valores discutidos judicialmente.

2. É vedada à entidade educacional reter documentos escolares com o fito de obter o adimplemento de mensalidades atrasadas.

3. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.

5. Remessa oficial prejudicada."

(TRF3, 4ª Turma, REO nº 200761190011563, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, DJ de 21/10/2008)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO FORNECE DIPLOMA INADIMPLENTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DOS VALORES DISCUTIDOS JUDICIALMENTE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.

1. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em não expedir o Diploma de aluno, tendente a pressioná-lo ao adimplemento dos valores discutidos judicialmente.

3. É vedado à entidade educacional reter documentos escolares com o fito de obter o adimplemento de mensalidades atrasadas.

4. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

5. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."

(TRF3, 4ª Turma, AMS nº 200661020144742, Rel. Juiz Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJ de 09/04/2008, p. 846)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE MONOGRAFIA EM CAPA DURA. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

I. Não sendo o inadimplemento motivo capaz de obstar a expedição de documentos escolares, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 9.870/99, muito menos razoável se apresenta a retenção dos mesmos em razão da não entrega de cópia de monografia em capa dura, mormente quanto o aluno já colou grau desde 2005.

II. Em face da liminar deferida para que fosse expedido o diploma ora pleiteado, a situação fática decorrente do pronunciamento judicial consolidou-se no tempo."

III. Remessa oficial improvida.

(TRF5, 4ª Turma, REO nº 200681000198296, Rel. Dês. Federal Margarida Cantarelli, DJ de 16/06/2008, p. 340)

Ante o exposto, julgo prejudicada a remessa oficial nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intímese.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.001705-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ACM SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO e outro

APELADO : ILIDIO FRITZSONS MARTINS

ADVOGADO : ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança impetrado por ILIDIO FRITZSONS MARTINS objetivando a obtenção de ordem que lhe assegure direito dito líquido e certo a matricular-se no Curso de Comunicação Social, independentemente da quitação dos débitos vencidos com a instituição de ensino.

Deferida parcialmente a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, datada de abril/2006, que assegurou ao Impetrante o direito à matrícula e frequência às aulas durante o ano letivo correspondente ao 3º ano de seu curso. Submetido o "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a Impetrada.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.  
Passo à análise do feito.

Na hipótese, a matéria *sub judice* já não comporta discepção, eis que, concedida parcialmente a segurança por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido assentou o Superior Tribunal de Justiça:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.
2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido."

(STJ, Resp. nº 190483/RN, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. 15.03.1999)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - REsp. nº 140782/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

Sem discrepância deste entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.
2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Remessa a que se nega provimento."

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvido do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. Eliana Calmon, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz Aloisio Palmeira, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz Catão Alves, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida."

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição de ensino, o que demonstra seu intuito de renovar sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.

4. Agravo desprovido."

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088; TRF 3ª Região, REOMS 98.03.007872-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Andrade Martins, v.u., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª Região, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, v.u., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, p. 160; TRF 3ª Região, AMS 98.03.013882-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Ante o exposto, julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.007915-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SELLAS LTDA

ADVOGADO : ADRIANA CAMARGO RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 193:

Defiro pelo prazo legal.

05 (cinco) dias.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.015066-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
PARTE AUTORA : RODOLFO JONASSON DE CONTI MEDEIROS  
ADVOGADO : GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS e outro  
PARTE RÉ : ACE ASSOCIACAO DE CULTURA E ENSINO ASSOCIACAO EDUCACIONAL  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DE AGRELA e outro  
DECISÃO

Trata-se de remessa *ex officio* em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetiva provimento judicial para que seja expedido o certificado de conclusão de curso, indeferida pela entidade impetrada. Alega o Impetrante, em síntese, que por força de problemas de ordem financeira, estava inadimplente em algumas de suas obrigações mensais, contudo, remanesceu a exigência de liquidação do débito por parte da instituição para efetuar a expedição do certificado de conclusão de curso do impetrante.

A liminar foi deferida.

A sentença foi concessiva da ordem.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

**Passo a decidir.**

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como da concessão da liminar, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo.

Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Quarta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

*2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.*

*3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.*

*4. Remessa oficial prejudicada."*

*(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).*

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

*2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.*

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.*

*4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.*

*5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática*

*consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.*

(...)

*7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido."*

*(RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).*

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.016991-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : HELI PINHEIRO COUTINHO

ADVOGADO : EDISON MARCOS RUFINO

APELADO : DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP) - SOC UNIF PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO

DESPACHO

Vistos, etc.

Dado o tempo decorrido diga o Apelante se remanesce interesse no julgamento do feito.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.023571-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ANGELA LUCIA ARCURI CAVALCANTI

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

A competência é a medida da jurisdição, que exauri quando da prolação da decisão de fls. 135/135vº.

Ademais, a subscritora da petição não tem procuração nos autos (fls. 141).

Certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final daquela decisão.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026821-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Universidade Paulista UNIP

ADVOGADO : EDSON MAROTTI e outro

APELADO : MARCELO AUGUSTO FERMIANO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES e outro

## DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança impetrado por MARCELO AUGUSTO FERMIANO objetivando a obtenção de ordem que lhe assegure direito dito líquido e certo a matricular-se no Curso de Direito, independentemente da quitação dos débitos vencidos com a instituição de ensino.

Parcialmente deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, datada de junho/2006, que assegurou ao Impetrante o direito a matrícula, frequência e notas durante o curso, até o trânsito em julgado desse "writ".

Irresignada, apela a Impetrada.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Passo à análise do feito.

Na hipótese, a matéria *sub judice* já não comporta discepção, eis que, concedida parcialmente a segurança por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido assentou o Superior Tribunal de Justiça:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.
2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido."

(STJ, Resp. nº 190483/RN, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. 15.03.1999)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - REsp. nº 140782/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

Sem discrepância deste entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.
2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Remessa a que se nega provimento."

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. Eliana Calmon, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz Aloisio Palmeira, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz Catão Alves, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida."

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição de ensino, o que demonstra seu intuito de renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.

4. Agravo desprovido."

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088; TRF 3ª Região, REOMS 98.03.007872-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Andrade Martins, v.u., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª Região, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, v.u., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, p. 160; TRF 3ª Região, AMS 98.03.013882-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intímese.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.04.900121-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
PARTE AUTORA : AIRTON TADEU MARQUES  
ADVOGADO : ERIKA MARIA GASPAR PADEIRO e outro  
PARTE RÉ : UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA  
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de remessa *ex officio* em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetiva provimento judicial para obter documentos para efetuar transferência para outra instituição de ensino, indeferida pela entidade impetrada.

Alega o Impetrante, em síntese, que por força de problemas de ordem financeira, estava inadimplente em algumas de suas obrigações mensais, contudo, remanesceu a exigência de liquidação do débito por parte da instituição para fornecer os documentos imprescindíveis para a transferência para outra instituição de ensino.

A liminar foi deferida.

A sentença foi concessiva da ordem.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

**Passo a decidir.**

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso universitário, e também da data para o fornecimento dos documentos requeridos, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo.

Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Quarta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

*2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.*

*3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.*

*4. Remessa oficial prejudicada."*

*(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).*

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

*2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.*

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.*

4. *In casu*, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria syndicar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

(...)

7. *Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido.*"

(RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.010319-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : ROBERTO NEME (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALCEU GARCIA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

#### **O Superior Tribunal de Justiça:**

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

(...)

4 - *Recurso especial não conhecido*".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

### **\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

### **\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

### **Supremo Tribunal Federal:**

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

### Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001983-45.2005.403.6109/SP

2005.61.09.001983-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARIO MALOSA e outro

: MARINA MIOTTO MALOSA

ADVOGADO : ROBERTO TADEU RUBINI e outro

### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **21 de março de 2005**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 3.250,82.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 0,5% ao mês, até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados pelo artigo 406 do referido diploma. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.003608-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

APELADO : ELISA FERRI

ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **13 de maio de 2005**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 21.085,40.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

**"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).**

**I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).**

**II - Agravo regimental desprovido."**

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.**

**1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.**

**2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.**

**3 (...)**

**4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.**

5. *Recurso especial não conhecido.*"

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.005506-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Universidade de Mogi das Cruzes UMC

ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

APELADO : ANDERSON MOLINA NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : ANDREA SANCHEZ MARTINS e outro

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de remessa *ex officio* e apelação em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetiva provimento judicial para expedição de diploma de conclusão do curso de biologia, indeferida pela entidade impetrada.

Alega a Impetrante, em síntese, que por força de problemas de ordem financeira, estava inadimplente em algumas de suas obrigações mensais, contudo, remanesceu a exigência de liquidação do débito por parte da instituição e via de consequência, foi-lhe negada a expedição do diploma atestando a conclusão do curso.

A liminar foi deferida.

A sentença foi concessiva da ordem.

Apelou a Impetrada aduzindo não existir previsão legal a obrigar a Universidade privada a fornecer ensino gratuito, ressaltando que cumpriu a sua parte de contrato firmado, mas que o mesmo não fez o impetrante, não tendo direito à expedição do diploma, pugnando pela reforma da sentença.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial e da apelação da Impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

**Passo a decidir.**

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como da concessão da liminar e da sentença, que determinaram a expedição do diploma, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo.

Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Quarta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

*2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.*

*3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.*

*4. Remessa oficial prejudicada."*

*(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).*

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

*2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.*

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.*

*4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.*

*5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.*

(...)

*7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido."*

*(RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).*

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a remessa oficial e a apelação.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.23.000373-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : MARCIA ELIANE SANCHES BIAS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA e outro

PARTE RÉ : Universidade Sao Francisco USF

ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de remessa *ex officio* em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar a matrícula no ano letivo em curso, com seu posterior trancamento, o que foi indeferido pela entidade impetrada.

Alega a Impetrante, em síntese, que por força de problemas de ordem financeira, estava inadimplente em algumas de suas obrigações mensais, contudo, remanesceu a exigência de liquidação do débito por parte da instituição para poder efetuar a matrícula. Relata, que mesmo tendo efetuado acordo de parcelamento dos valores devidos, foi impedida de efetuar a matrícula pela perda do prazo, e já decorridos mais de dois meses de aula, também foi impedida de trancar a matrícula, o que lhe acarreta prejuízos enormes com o risco de perder todo o tempo de estudos já efetuados.

A sentença foi concessiva da ordem, determinando o trancamento da matrícula da impetrante.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

**Passo a decidir.**

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso universitário, desde a data questionada da matrícula bem como do deferimento do trancamento da mesma, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo.

Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Quarta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

*2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.*

*3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.*

*4. Remessa oficial prejudicada."*

*(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).*

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

*2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.*

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.*

*4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.*

*5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.*

*(...)*

*7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido."*

*(RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).*

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.031045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : CLINICA DR WANDEMBERG DE MIRANDA BARBOSA DE CIRURGIA  
ONCOLOGIA GERAL E MASTOLOGIA S/C  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 149 - Defiro, se em termos, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.047340-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : MAURICIO HIROYUKI SATO e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, a inconstitucionalidade da Taxa de Licença de Funcionamento, bem como a impossibilidade de sua cobrança na espécie, tomado como critério para base de cálculo o número de empregados do estabelecimento fiscalizado.

Sobreveio o r. "decisum" de parcial procedência dos Embargos, fixado como base de cálculo o custo aproximado do serviço realizado pela Embargada.

Irresignada, apela a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sustenta, em síntese, que somente à lei cabe a indicação do critério para fixação da base de cálculo, pugnando, a final, pela total procedência dos Embargos.

Em suas razões recursais sustenta o Município de São Paulo a exigibilidade da referida taxa, vez que efetivo o exercício do Poder de Polícia, bem assim, tratar-se o número de empregados de um dos critérios utilizados para repartição do custo da atividade estatal, na fixação da base de cálculo.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observe, preliminarmente, estar assentada a impenhorabilidade dos bens da ECT, consoante orientação do E. STF:

*"EMENTA: 1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C.Pr.Civil, arts. 730 e 731): recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição da República: precedente".*

(STF, AI 243250 AgR / RS, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 23-04-2004 PP-00009, EMENT VOL-02148-06 PP-01150).

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STF, AI 718646 AgR / SP, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-16 PP-03262).

Igualmente, é de se notar que a imunidade tributária estabelecida no art. 150, VI, "a" refere-se tão-somente a impostos, não se podendo, a pretexto de interpretar a norma constitucional, ampliá-la para abranger as taxas. Nesse sentido e, especificamente no que tange à ECT, a jurisprudência do E. STF:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido".*  
(STF, RE 364202 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 28-10-2004 PP-00051, EMENT VOL-02170-02 PP-00302).

No que tange à constitucionalidade das Taxas de Licença de Localização e Funcionamento, renováveis anualmente e devidas às Municipalidades, a matéria já não comporta decepção, declarada sua constitucionalidade face a Carta de 1988 pelo E. STF:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO ANUAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Argumento de inexistência de previsão legal para a cobrança anual da taxa: ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal".*  
(STF, RE 571511 AgR / SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009, EMENT VOL-02365-06 PP-01187).

*"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE. A decisão agravada encontra-se em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido da legitimidade da taxa em exame. Agravo regimental a que se nega provimento".*  
(STF, RE 549221 ED / SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-05 PP-01049).

Nesse mesmo sentido, observo ter ocorrido o cancelamento da Súmula 157 do E. STJ, no julgamento do RESP 261.571-SP, na sessão de 24/04/2002 pela E. 1ª Seção.

Todavia, é de se reconhecer a ilegalidade da taxa cuja base de cálculo seja fixada com base em elementos estranhos ao custo da atividade estatal no regular exercício do Poder de Polícia, como na espécie:

*"TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO.*  
*1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF).*  
*2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF).*  
*3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.*  
*4. Recurso especial conhecido e provido".*  
(STJ, RESP 733.411/SP, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 13/08/2007 p. 355).

Ademais, outra não tem sido a solução proferida em sede de decisões monocráticas no E. STJ, nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ARTS. 544, § 3º E 557, § 1º-A, DO CPC)."*  
(STJ, Ag 1148039, Relatora Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009)

Isto posto, dou provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, nego provimento à apelação do Município de São Paulo, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intímese.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.047341-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : KARINA MÜLLER RAMALHO e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, a inconstitucionalidade da Taxa de Licença de Funcionamento, bem como a impossibilidade de sua cobrança na espécie, tomado como critério para base de cálculo o número de empregados do estabelecimento fiscalizado.

Sobreveio o r. "decisum" de parcial procedência dos Embargos, fixado como base de cálculo o custo aproximado do serviço realizado pela Embargada.

Irresignada, apela a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sustenta, em síntese, que somente à lei cabe a indicação do critério para fixação da base de cálculo, pugnando, a final, pela total procedência dos Embargos.

Em suas razões recursais sustenta o Município de São Paulo a exigibilidade da referida taxa, vez que efetivo o exercício do Poder de Polícia, bem assim, tratar-se o número de empregados de um dos critérios utilizados para repartição do custo da atividade estatal, na fixação da base de cálculo.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observo, preliminarmente, estar assentada a impenhorabilidade dos bens da ECT, consoante orientação do E. STF:

*"EMENTA: 1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C.Pr.Civil, arts. 730 e 731): recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição da República: precedente".*

(STF, AI 243250 AgR / RS, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 23-04-2004 PP-00009, EMENT VOL-02148-06 PP-01150).

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STF, AI 718646 AgR / SP, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-16 PP-03262).

Igualmente, é de se notar que a imunidade tributária estabelecida no art. 150, VI, "a" refere-se tão-somente a impostos, não se podendo, a pretexto de interpretar a norma constitucional, ampliá-la para abranger as taxas. Nesse sentido e, especificamente no que tange à ECT, a jurisprudência do E. STF:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE*

*ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido". (STF, RE 364202 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 28-10-2004 PP-00051, EMENT VOL-02170-02 PP-00302).*

No que tange à constitucionalidade das Taxas de Licença de Localização e Funcionamento, renováveis anualmente e devidas às Municipalidades, a matéria já não comporta discepção, declarada sua constitucionalidade face a Carta de 1988 pelo E. STF:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO ANUAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Argumento de inexistência de previsão legal para a cobrança anual da taxa: ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal".*

(STF, RE 571511 AgR / SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009, EMENT VOL-02365-06 PP-01187).

*"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE. A decisão agravada encontra-se em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido da legitimidade da taxa em exame. Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STF, RE 549221 ED / SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-05 PP-01049).

Nesse mesmo sentido, observo ter ocorrido o cancelamento da Súmula 157 do E. STJ, no julgamento do RESP 261.571-SP, na sessão de 24/04/2002 pela E. 1ª Seção.

Todavia, é de se reconhecer a ilegalidade da taxa cuja base de cálculo seja fixada com base em elementos estranhos ao custo da atividade estatal no regular exercício do Poder de Polícia, como na espécie:

*"TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO.*

*1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF).*

*2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF).*

*3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.*

*4. Recurso especial conhecido e provido".*

(STJ, RESP 733.411/SP, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 13/08/2007 p. 355).

Ademais, outra não tem sido a solução proferida em sede de decisões monocráticas no E. STJ, nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ARTS. 544, § 3º E 557, § 1º-A, DO CPC)." (STJ, Ag 1148039, Relatora Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009)*

Isto posto, dou provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, nego provimento à apelação do Município de São Paulo, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intimem-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020801-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : MODA AZUL CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA e outro  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO MARCHETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP  
No. ORIG. : 00.00.00001-6 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que regularização das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009177-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : RICARDO MORAES MELLO e outros  
: ANITA UMEKO MONIWA MELLO  
: IVETE TAVARES DE ALMEIDA  
: MARIA DE LOURDES BORGES VICARI  
: JACIRO SOAVE  
: LUIS FERNANDO DIAS incapaz  
: ELAINE LARANJA DIAS  
: HAYDEE GOMES DA SILVA CUNHA  
: NILO ANTONIO CAMILO  
ADVOGADO : NELSON PRIMO  
: MARCIO ANTONIO INACARATO  
APELANTE : JULIO CEZAR VOLPONI FILHO  
ADVOGADO : BENEDITO LUIZ DE CARVALHO  
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES  
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA  
APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA  
ADVOGADO : AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER  
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC  
: LILIAN THEODORO FERNANDES

APELADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : MARISA LEITE BRUNIALTI  
APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
SUCEDIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
: CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO  
No. ORIG. : 95.06.01386-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Fls. 1273.

Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo de dez (10) dias conforme requerido.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018051-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA  
ADVOGADO : JOSUE SOBREIRA  
No. ORIG. : 04.00.00005-4 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelo em embargos à execução fiscal que tem como objeto a cobrança de crédito não-tributário, promovida pelo CRF, (24 da Lei nº 3.820/60) acrescido de multa, juros e correção monetária, cujo valor é de R\$ 1.649,38.

Aduz a embargante não estar obrigada a contratar responsável técnico por se tratar de dispensário de medicamentos em Hospital Municipal.

Por sentença (fls. 11/12) o MM. Juiz julgou procedente o pedido dos embargos à execução fiscal desconstituindo o título executivo, extinguindo a execução fiscal. Houve condenação no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Apela o Conselho Regional de Farmácia requerendo a reforma da r. sentença.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A exigência de manter responsável técnico (farmacêutico), só é feita para drogarias e farmácias, não alcançando os dispensários de medicamentos e postos de medicamentos.  
O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer.

A obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, ficando claro ser uma demasia a exigência contida nesta demanda, em relação ao dispensário de medicamentos.

A jurisprudência reiterada do C. STJ e desta Corte é no mesmo sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.*

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(REsp nº 603.634/ PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 6.5.2004, DJU 7.6.2004, p. 169).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.

1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.

2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4).

4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80).

5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

(AMS nº 1999.03.99.042849-1/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 9.4.2003, DJU 20.6.2003, p. 247).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -POSTO DE MEDICAMENTO - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ILEGALIDADE.

1. Os comerciantes que exploram postos de medicamentos não estão sujeitos à inscrição no conselho regional de farmácia, nem ao pagamento de qualquer contribuição ou anuidade a esse conselho.

2. Remessa oficial não provida.

(REO 91.03.002358-3/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, j. 06/10/1999, DJU 28/06/2000, p. 493)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Int.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018640-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : PAULO AQUIMITSU NACASHIMA (= ou > de 65 anos) e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outro  
: REINALDO MARTINS DA SILVA

APELANTE : PAULO YOSHIHIRO NACASHIMA  
: MARCELO YUKO NACASHIMA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outro

APELANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outro

APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.00.12448-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 326.

1- Regularize o autor PAULO AQUIMITSU NACASHIMA a petição apócrifa.

2- No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 318/325.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.00.006669-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : JADER CARLOS PONCE e outro. e outro

ADVOGADO : FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de remessa *ex officio* em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetiva provimento judicial para liberar a documentação necessária à transferência do impetrantes da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP - para outra instituição de Educação Superior. Alegam os Impetrantes, em síntese, que por força de problemas de ordem financeira, estavam inadimplentes em algumas de suas obrigações mensais, contudo, remanesceu a exigência de liquidação do débito por parte da instituição para a liberação de documentos necessários para a transferência.

A Liminar foi deferida.

A sentença foi parcialmente concessiva da ordem, para que a impetrada liberasse os seguintes documentos aos impetrantes: Histórico escolar e conteúdo programático, bem como a declaração de escolaridade.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

**Passo a decidir.**

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso universitário, desde a data questionada da liberação de documentos para transferência, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo.

Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão parcial da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Quarta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

*2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.*

*3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.*

*4. Remessa oficial prejudicada."*

*(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).*

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

*2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.*

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.*

*4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.*

*5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.*

*(...)*

*7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido."*

*(RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).*

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00067 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.02.003655-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : NILSON DOS SANTOS PEDROSO

ADVOGADO : OZIEL MATOS HOLANDA

PARTE RÉ : FACULDADE DE DOURADOS

ADVOGADO : UBIRACY VARGAS

DECISÃO

Trata-se de remessa *ex officio* em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetivava provimento judicial para efetuar a matrícula no ano letivo em curso, indeferida pela entidade impetrada.

Alega o Impetrante, em síntese, que não teve condições de efetuar a sua matrícula no prazo estipulado pela instituição de ensino, por não possuir recursos suficientes na época, além do fato de se encontrar viajando a serviço do Município de Itaporã. Requer o reconhecimento do direito de continuar a frequentar as aulas, sem a cobrança de multa ou qualquer outro valor que venha a ser acrescentado ao valor da taxa de matrícula.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada a imediata efetivação da matrícula do impetrante.

A sentença foi parcialmente concessiva da ordem.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da remessa oficial.

**Passo a decidir.**

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso universitário, desde a data questionada da matrícula, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo.

Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Quarta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

*2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.*

*3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.*

*4. Remessa oficial prejudicada."*

*(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).*

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

*2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.*

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.*

*4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.*

*5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.*

*(...)*

*7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido."*

*(RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).*

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010792-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO FIEO

ADVOGADO : DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI

APELADO : VANESSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO : MARILETE COSTA CAVALCANTI BUCK e outro

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de remessa *ex officio* e apelação em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar a matrícula no último ano do curso de direito, indeferida pela entidade impetrada.

Alega a Impetrante, em síntese, que por força de problemas de ordem financeira, estava inadimplente em algumas de suas obrigações mensais, contudo, remanesceu a exigência de liquidação do débito por parte da instituição, mas que mesmo tendo efetuado o pagamento dos valores devidos, foi impedida de efetuar a matrícula para o último ano do curso, sob a alegação de que o prazo já havia se esgotado, sendo seu requerimento de matrícula extemporâneo.

A liminar foi deferida.

A sentença foi concessiva da ordem.

Apelou a Impetrada aduzindo não existir possibilidade da impetrante efetuar a matrícula, pois diante do tempo decorrido desde o início do ano letivo, 31.01.2006, três meses antes da concessão da liminar, ficaria impossibilitada a estudante-apelada de cumprir com o requisito frequência, exigido para aprovação.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial e da apelação da Impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

**Passo a decidir.**

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso universitário, desde a data questionada da matrícula, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo. Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Distó decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Quarta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

*2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.*

*3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.*

*4. Remessa oficial prejudicada."*

*(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).*

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

*2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.*

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.*

*4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.*

*5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática*

*consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria syndicar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.*

(...)

*7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido."*

*(RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).*

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a remessa oficial e a apelação.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017189-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE

ADVOGADO : RAFAELA ZUCHNA

APELADO : PAULO HENRIQUE DE JESUS MENDES

ADVOGADO : GUIOMAR JUNQUEIRA LINARES e outro

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de apelação em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar a matrícula no 7º semestre do curso de enfermagem, bem como a cursar concomitantemente, e em regime de dependência, a matéria de Bioestatística, o que foi indeferido pela entidade impetrada.

Alega o Impetrante, em síntese, que por ter no decorrer do curso restado pendente a disciplina Fisiologia e também por força de alteração da grade curricular, não conseguiu cursar a disciplina Bioestatística e, em decorrência disso, foi informado pelo impetrado que teria que paralisar o semestre e cumprir a adaptação para apenas posteriormente matricular-se no 7º semestre e continuar seus estudos.

A liminar foi deferida, possibilitando a matrícula do impetrante no 7º semestre e concomitantemente cursar, em regime de dependência, a matéria Bioestatística.

A sentença foi concessiva da ordem. Nos termos do artigo 475 do CPC em razão da nova redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, não houve remessa oficial.

Apelou a Impetrada aduzindo que a negativa da matrícula se deu pela existência de dependência em aberto, superior ao número de matérias autorizadas para o prosseguimento no penúltimo e último semestre, determinado pela Resolução n.º 01 de 2006, além do regulamento dos pré-requisitos do curso. Pleiteia a reforma da sentença.

Subiram os autos a esta Corte por força da apelação da Impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

**Passo a decidir.**

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso universitário, desde a data questionada da matrícula, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo.

Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Quarta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.
3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.
4. Remessa oficial prejudicada." (REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.
2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.
3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.
4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.
5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.  
(...)
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido." (RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a apelação.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009229-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : SERGIO MONTEIRO PORTELLA SANTOS

DESPACHO

Fls. 68.

Manifeste-se a apelante sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, em virtude da notícia de celebração de acordo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.07.012442-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : GILMAR COUTINHO SANTIAGO e outro  
: ELITA COUTINHO SANTIAGO  
ADVOGADO : GILMAR COUTINHO SANTIAGO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Fls. 95/96 e 98.

Regularize a litisconsorte ELITA COUTINHO SANTIAGO a representação processual no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.006143-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro  
APELADO : EDILAINÉ CALEGARI  
ADVOGADO : JULIANA DECICO FERRARI MACHADO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **04 de outubro de 2006**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%), **junho de 1990** (19,91%), e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 0,5% ao mês, até o advento do novo Código Civil, quando serão calculados pelo artigo 406 do referido diploma. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil. Em recurso adesivo, a autora pleiteia a correção monetária pelos mesmos índices utilizados para a caderneta de poupança.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido na inicial, até a data da citação.

Tendo a r. sentença adotado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, e **dou provimento** ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.000138-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN

ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO e outro

APELADO : NATALIA GARCIA RIBEIRO

ADVOGADO : CLEUDES PIRES RIBEIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de remessa *ex officio* e apelação em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar a matrícula no ano letivo em curso, indeferida pela entidade impetrada.

Alega a Impetrante, em síntese, que por força de problemas de ordem financeira, estava inadimplente em algumas de suas obrigações mensais, contudo, remanesceu a exigência de liquidação do débito por parte da instituição e via de consequência, foi impedido de efetuar a matrícula no próximo ano.

A sentença foi concessiva da ordem.

Apelou a Impetrada aduzindo não existir previsão legal a obrigar a Universidade privada a fornecer ensino gratuito, pugnando pela reforma da sentença.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial e da apelação da Impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

**Passo a decidir.**

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso universitário, desde a data questionada da matrícula, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo.

Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Quarta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

*2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.*

*3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.*

*4. Remessa oficial prejudicada."*

*(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).*

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

*2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.*

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.*

*4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.*

*5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.*

*(...)*

*7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido."*

*(RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).*

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.005564-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

APELADO : SERGIO SAVIK BELIZARIO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice do BTN relativo ao mês de janeiro/91, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora pela Taxa Selic a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o BTN de janeiro/91, acrescida de correção monetária na forma do Provimento 64/05 da COGE, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição, a legalidade das normas relativas ao Plano Verão e a não incidência dos juros de mora à espécie, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

A parte autora interpôs Recurso Adesivo, pugnando pela majoração da verba honorária.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF no que tange ao Plano Verão, matéria estranha à lide posta.

Quanto ao mais, é de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.**

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"*

*(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).*

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, e nego provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.25.003070-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JOAO BUDAI FILHO e outros

: NELSON BUDAI incapaz

ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

REPRESENTANTE : JOAO BUDAI FILHO

ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

APELADO : NILZA CAMPOS BUDAI

ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial relativo ao Plano Collor I. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e o reconhecimento de prescrição dos juros remuneratórios.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

### **O Superior Tribunal de Justiça:**

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

(...)

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)*

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

**\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.*

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

I. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

**\*\*\* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \*\*\***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

Superior Tribunal de Justiça:

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.*

*I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).*

*III - Agravo regimental improvido.*

**\*\*\* OS JUROS REMUNERATÓRIOS \*\*\***

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.*

*- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.*

*- Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).*

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

**\*\*\* O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E A INCIDÊNCIA DE JUROS CONTRATUAIS \*\*\***

A alegação de incompatibilidade entre o critério de correção monetária e a incidência dos juros contratuais é inconsistente.

A correção monetária configura mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por sua vez, os juros remuneratórios decorrem de contrato firmado entre a instituição financeira e o depositante e correspondem à remuneração do capital.

Nos contratos de caderneta de poupança vigentes na época dos expurgos, havia previsão de remuneração mensal do valor depositado à taxa de 0,5%, sem prejuízo da atualização monetária pelos índices de inflação aferidos no período.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ademais, a inclusão dos índices expurgados, previstos na Resolução nº 561/07, na correção monetária dos débitos judiciais, não afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos nos contratos de caderneta de poupança. Neste sentido, confira-se:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.*

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008.)

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008.)

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.*

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

2. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

3. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

(...)"

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227.)

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00076 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.099102-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
REQUERENTE : ANTONIO CARLOS RICHECKI RIBEIRO e outros  
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
REQUERENTE : CRISTIANE MAGALHAES TEIXEIRA  
: EDUARDO ALMEIDA PRADO  
: FABIO WHITAKER VIDIGAL  
: RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUBINI  
: VALMA AVERSA PRIOLI  
: LUIZ MARCELO ALVES DE MORAES  
: DIETER RUDLOFF  
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outros  
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 2007.61.00.006385-6 25 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Fls. 247:

Tratando-se apenas de uma letra (m em lugar de n), regularize o requerente de fls. 238/239, aditando o pedido.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

**00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009235-9/SP**

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU SP  
No. ORIG. : 05.00.00012-7 1 Vr PIRAJU/SP

**DECISÃO**

**I-** Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - SP contra a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, ao fundamento de que, intimado pessoalmente a dar regular andamento ao feito, o exequente quedou-se inerte.

Sustenta, em síntese, que, em se tratando de execução fiscal, aplica-se a regra do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que não prevê hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito, pela inércia do exequente. Pugna, a final, pela reforma do julgado.

Sem contrarrazões, virem os autos a esta Corte.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional.

Aplica-se na espécie a Lei de Execuções Fiscais, cujo texto não prevê a extinção da ação em caso de inércia, e sim, o mero arquivamento do feito até manifestação do titular do crédito exequendo.

Ademais, tratando-se da persecução de crédito da Fazenda Pública vigora o princípio da indisponibilidade do interesse público.

A propósito, trago à colação:

***PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.***

*1. Aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o valor discutido, no presente caso, é superior a sessenta salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC).*

*2. Tem-se admitido, em casos excepcionais, a intimação por carta registrada quando a Fazenda não possuir representante lotado na sede do juízo.*

*3. A Lei nº 6.830/1980 não contém previsão de extinção do processo na hipótese de inércia da exequente.*

4. Observância do princípio da indisponibilidade do interesse público na cobrança de créditos da Fazenda Pública.
  5. Precedentes.
  6. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela exequente .
  7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.
- (TRF3, AC 1372316, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJ 29/01/2009)

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO**  
1- In casu, não localizada a executada, para fins de citação, o juízo a quo objetivando dar prosseguimento ao processo executivo determinou que o exequente manifestasse. Expedida carta de intimação em 24/08/04, juntado aos autos o AR em 14/09/04, bem como certificado que não houve manifestação do exequente até 28/10/04, houve por bem o Juízo a quo julgar extinta a execução, com fulcro no artigo 267, III, e § 1º, do CPC. 2- Todavia, verificada a inércia do exequente, não cabe ao juízo monocrático extinguir a execução fiscal, com base no artigo 267, III, do CPC, pois, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, impõe-se a observação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6830/80, em face de sua especialidade - suspensão da execução e arquivamento dos autos, sem prejuízo da prescrição intercorrente. 3- Retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento da execução fiscal. 4- Apelação provida. (TRF3, AC 1182969, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, DJ 30/11/2007)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.**  
1. Incabível a extinção da execução fiscal em face do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa.  
2. A especialidade procedimental da Lei de Execução Fiscal deve ser observada, onde não há previsão da extinção do processo em caso de paralisação, mesmo no caso de inércia da exequente.  
3. Remessa oficial não conhecida e apelação provida."  
(TRF3, AC nº 2001.03.99.018220-6, Rel. Designado Des. Fed. Nery Júnior, j. 02/06/2004)

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022184-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CLINICA RADIOLOGICA GERALDO GUERREIRO S/C LTDA

ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLACHINI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : CARMEN MAGALI CERVANTES GHISELLI

No. ORIG. : 97.00.06678-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 122.

Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030707-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APELADO : CALENDULA DROGARIA LTDA -ME  
No. ORIG. : 04.00.00031-1 1 Vr JAGUARIUNA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

**I-** Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas.

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, CPC, vez que o valor executado é inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apela o CREA-SP, pugnando pela reversão do julgado. Sustenta, preliminarmente, o cabimento do recurso de apelação, já que o valor da causa supera 50 ORTN. No mérito, afirma a existência de interesse de agir na execução de valor condizente com sua realidade econômica, já que o art. 64 da Lei nº 5.194/66 limita a 2 (duas) anuidades o valor passível de execução pela entidade. Sustenta, ainda, que o limite do art. 1º da Lei nº 9.469/97 não se aplicaria aos Conselhos Profissionais e, mais, dependeria de determinação administrativa na espécie.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

*Ab initio*, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).*

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, em dezembro/2003 (fl. 3), era de R\$ 522,72 (quinhentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF, que, conforme a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR da Contadoria da Justiça Federal de São Paulo, era de R\$ 415,24 (quatrocentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) para o mesmo período.

Insurge-se a Apelante contra sentença extintiva de execução fiscal *ex vi* do art. 1º da Lei nº 9.469/97. Sustenta a inaplicabilidade do dispositivo na espécie, à ausência de autorização administrativa específica do ente público interessado, e diante do princípio da proporcionalidade, vez que o valor é relevante para a entidade e, mais, o art. 64 da Lei nº 5.194/66 limita o valor passível de execução pelo CREA.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.*

*1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.*

*2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.*

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA.*

*1. Não é possível extinguir a execução fiscal em detrimento do caráter antieconômico da ação, da irrisoriedade do valor do crédito, e do princípio da eficiência, emitindo, o Poder Judiciário, juízo de conveniência e oportunidade, haja vista ser este juízo exclusivo do Poder Executivo e da Administração Fiscal, que avalia a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero. 2. Apelo provido.*

(TRF 3ª Região, AC nº 1385226, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DE 23.04.2009)

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

*"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".*

Isto posto, dou provimento à apelação determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intimem-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007012-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : WANDER BRUGNARA

: MAGNUS BRUGNARA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1. Fls. 85: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008870-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN  
ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO  
APELADO : MIRIAN RODRIGUES DE BARROS  
ADVOGADO : ANDRÉ VILLAC POLINESIO  
DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de remessa *ex officio* e apelação em mandado de segurança, em face de sentença, na qual a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar a matrícula no último semestre do curso de psicologia, indeferida pela entidade impetrada.

Alega a Impetrante, em síntese, que por força de problemas de ordem financeira, estava inadimplente em algumas de suas obrigações mensais, contudo, remanesceu a exigência de liquidação do débito por parte da instituição, mas, mesmo efetuando o pagamento dos valores devidos, foi impedida de efetuar a matrícula sob o argumento de que seu requerimento era extemporâneo.

A liminar foi deferida.

A sentença foi concessiva da ordem.

Apelou a Impetrada aduzindo que a impetrante não respeitou o calendário que estabeleceu os prazos para matrículas, pugnano pela reforma da sentença.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial e da apelação da Impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

**Passo a decidir.**

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso universitário, desde a data questionada da matrícula, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática, em razão do decurso de tempo. Com efeito, o deferimento da liminar e a concessão da segurança, somadas ao transcurso do tempo, acarretaram a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Além do mais, por meio da petição de fls. 146/146, a impetrante informa que finalizou o curso, colou grau, inclusive tendo ocorrido a entrega do diploma.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Quarta Turma:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.*

*2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.*

*3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.*

*4. Remessa oficial prejudicada."*

*(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).*

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATOS CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

(...)

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido."

(RESP 200600742975, RECURSO ESPECIAL - 833692REOMS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, v.u., p. 256).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a apelação e a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.001052-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : NARILDO DA SILVA QUINTA REIS

ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC no período de março/90 e meses subseqüentes, acrescida de juros e correção monetária. A r. sentença julgou a ação prescrita. Houve fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Irresignado, apela o autor, sustentando a inoccorrência da prescrição e pugnando, a final, pela total procedência da ação.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à correção monetária pretendida, ressalta-se a legitimidade passiva do BACEN com relação aos ativos que lhe foram transferidos. É, assim, legítima a instituição financeira depositária para responder à demanda somente quanto ao montante que permanece à disposição do poupador, bem como pelos ativos retidos até o momento de sua transferência para o BACEN.

Aplicável às autarquias a prescrição quinquenal, a teor do Decreto 20.910/1932 e Decreto-lei 4.597/42. Considera-se, mais, para fixação do termo inicial do lapso prescricional a data da devolução da última parcela dos cruzados novos bloqueados, em 16/08/1992. A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. LEI 8.024/90 (ART. 60). LEI 8.177/91 (ART. 70). DECRETO 20.910/32 (ART. 10). DECRETO-LEI 4.597/42 (ART. 20). LEI 4.595/64 (ART. 50). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO.**

1. A jurisprudência assentou a prescrição quinquenal para a extinção do direito.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento."

(STJ, Resp190960/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luís Pereira, j. 17/10/2000)

**"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA: BLOQUEIO - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.**

1. As autarquias, por expressa determinação legal, estão ao abrigo da prescrição quinquenal.

2. Diferentemente das demais entidades paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), as autarquias estão sempre favorecidas com a redução do lapso prescricional. Inteligência do art. 2º do DL n. 4.597/42.

3. Além da norma de caráter geral, o BACEN tem o favor legal pelo contido no art. 50 da Lei n. 4.595/64, dispositivo que estende nominalmente ao recorrente os benefícios e privilégios da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp 247825/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 5/12/2000)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995. 2. Configurado o erro material, devem-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do "Plano Collor" é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). 4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial."

(STJ, EDRESP 200200968686, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 24/03/2009).

Verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição na espécie, vez que o presente feito foi ajuizado em 2007.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001950-93.2007.403.6106/SP

2007.61.06.001950-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ALVARO ASSIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **07 de março de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança,

correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%).  
Valor da causa: R\$ 2.576,51.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora desde a citação até a data do cálculo, pela Selic. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformados, recorrem a ré, que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como pleiteia modificação na forma de atualização da diferença apurada.

O autor, pleiteia a aplicação dos juros remuneratórios e a condenação de verba honorária

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em

cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC. I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

*(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).*

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, e a partir desta incidirá unicamente a taxa SELIC.

Tendo em vista a procedência do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, e **dou provimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : JOAO MARCELO FIORESE GONCALVES e outros

: OSWALDO NOGUEIRA

: HITLER FETT

ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência dos Planos Collor I e II (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária, a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado e a exclusão dos juros remuneratórios.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada aos Planos Cruzado e Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça.

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

(...)

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.*

*- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".*

*(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).*

Tribunal Regional Federal 3ª Região

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \*

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

### \* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \*

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

**TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:**

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.**

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

**"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.**

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

*"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.*

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

*- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.*

*- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*- Apelação improvida."*

*(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)*

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP, TRF 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

**\* \* \* A CORREÇÃO MONETÁRIA \* \* \***

A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.*

*1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuidos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.*

*2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.*

*3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

*(...)"*

*(STJ, EREsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.06.2007, DJ 03.09.2007, p. 114 - destaque não original.)*

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008 - destaque não original.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008 - destaque não original.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

(...)

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA

- ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

*VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ.*

*VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.*

*VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.*

*IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227 - destaque não original.)*

Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial relativo à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%).

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.011538-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MARIA INES DIAS

ADVOGADO : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO e outro

CODINOME : MARIA INES DIAS TAYANO

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **14 de dezembro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 1.317,31.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de

correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005177-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : RAFAEL AMALFI GIANNETTI

ADVOGADO : GUILHERME MONACO DE MELLO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como ser indevido o índice de fevereiro de 1991.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.*

*3 (...)*

*4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência.

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.007266-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : VANDERLEI TORRES e outro

: PRISCILA BARRETO TORRES

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE LINO SURGE

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **02 de agosto de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 45.173,87.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança dos autores, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como pleiteia a exclusão do índice de fevereiro de 1991.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.*

*3 (...)*

*4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores.

Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em **fevereiro/91**, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência.

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007934-49.2007.403.6109/SP

2007.61.09.007934-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ANTONIA PANSIERA

ADVOGADO : LUCIANA VITTI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **28 de agosto de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 973,54.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.011841-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

APELADO : JOAO CHIFREDO DONALISIO

ADVOGADO : MAGALI MARIA BRESSAN

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **27 de setembro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **fevereiro de 1989** (10,14%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 29.464,19.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos da Resolução 561/07, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores.

Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

*(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).*

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003138-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP

ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro

APELADO : NIVALDO MENEGHEL

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP**, objetivando a satisfação dos créditos relativos às anuidades de 2001 e 2002 (fls. 03).

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, IV c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC.

Apela o exequente, sustentando, em síntese, que é uma autarquia federal e, como tal, é dispensada a apresentação de mandato para os procuradores integrantes do quadro, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.469/97 e, mais, que em duas oportunidades apresentou o instrumento de mandato outorgado pelo presidente da autarquia, acompanhado do respectivo termo de posse, ambos autenticados pelo procurador.

Vieram os autos a esta Corte.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional.

Ajuizada a ação, foi determinada a regularização da representação processual, com a juntada aos autos da procuração *ad judicium* original.

O Conselho exequente trouxe aos autos cópia simples da procuração *ad judicium*, outorgada pelo seu Presidente, bem como a Ata da Sessão Plenária Especial de Posse e respectivo Termo de Posse, todos autenticados pela Sra. Márcia Lagrozam Sampaio Mendes, Chefe da Unidade de Dívida Ativa - UDA e advogada do CREA/SP (fls. 10/16).

Entendendo não regularizada a representação processual do exequente, sobreveio o r. *decisum* de fls. 17, determinando novamente a juntada aos autos da procuração original.

Peticionou novamente o exequente às fls. 18/20, juntando aos autos cópia simples do mandato e Termo de Posse do Presidente do CREA/SP, ambos autenticados pelo Sr. Rafael Augusto Thomaz de Moraes, advogado da autarquia. Tenho que, nos termos do art. 24, da Lei nº 10.522/2002, assiste razão ao apelante. A propósito, trago à colação:

**PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. AUTENTICAÇÃO. PROCURAÇÃO.**

- A Corte Especial, dirimindo divergência, entendeu que a cópia reprográfica de procuração outorgada a advogado de autarquia dispensa autenticação, de acordo com o disposto no art. 24, da Medida Provisória nº 1.542-27, de 02 de outubro de 1997, ou, pode ser autenticada por servidor da própria autarquia.

- Precedentes da Corte Especial: EREsp nºs 10.800/SP, 117.874/SP e 112.975/SP, sessão de 15.10.97.

- Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 199700835359/SP, Rel. Min. William Patterson, j. 25.03.1998, v.u., DJ 17.05.1999, p. 125)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (CREA/SP). REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSUAL. PROCURAÇÃO AUTENTICADA PELO PRÓPRIO PATRONO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Embora do ponto de vista estritamente técnico-processual seja defensável a extinção do processo pelo não cumprimento da ordem judicial, aprioristicamente, numa análise mais abrangente, cogitando outros relevantes enfoques e interesses envolvidos em cada caso concreto, melhor se afigura a interpretação e a solução ora preconizada.

2. De a muito foi superada a visão introspectiva do processo, conceituado como mero instrumento técnico, sem qualquer conotação ideológica ou preocupação com a efetividade de uma ordem jurídica justa. A aplicação do ideal de relativização das formas autoriza o magistrado a superar a mentalidade ultrapassada de que o processo é um fim em si mesmo, sem que isso implique na violação da norma cogente.

3. O patrono da autarquia providenciou a juntada aos autos da cópia do instrumento de mandato, recentemente conferida a ele pelo Presidente do CREA/SP, bem como cópias da Ata da Sessão de Posse e respectivo termo de posse do Presidente do CREA/SP, nos quais foi aposto carimbo onde o patrono responsabilizou-se por sua autenticidade, nos seguintes termos: A presente fotocópia foi extraída no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e confere com o original. São Paulo, 14/05/08.

5. Atendendo as peculiaridades que envolvem o sistema de representação processual das pessoas jurídicas de direito público, desde a Medida Provisória n.º 1.360/96, sucessivamente reeditada, e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/04, há disposição expressa de que As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo (art. 24).

6. Precedentes: STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 199700835359/SP, Rel. Min. William Patterson, j. 25.03.1998, v.u., DJ 17.05.1999, p. 125; TRF2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 21.11.2001, v.u., DJU 14.03.2002, p. 317 e TRF5, 3ª Turma, ADAC n.º 20018100017158001, Rel. Des. Fed. Rivaldo Costa, j. 15.12.2005, v.u., DJ 20.02.2006, p. 36.

7. Apelação provida.

(TRF3, 6ª Turma, AC 1349595, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.12.2008, DJU 12.01.2009)

**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA - PROCURAÇÃO APRESENTADA EM CÓPIA - VALIDADE.**

O sistema de representação processual das pessoas jurídicas de direito público obedece regras próprias, condizentes com a realidade que o informa. De tal arte, é possível a juntada de cópia de mandato, conferindo poderes a advogado contratado pela autarquia, para mover grande quantidade de execuções fiscais, com o protesto pela conferência em cartório do original, se necessário. Exigir a juntada de imensa quantidade de mandatos originais, para mover execução fiscal, quando não há dúvida ou suspeita quanto aos poderes outorgados, ou exigir a autenticação, com gasto excessivo, atenta contra a razoabilidade, no caso. Recurso provido.

(TRF2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 21.11.2001, v.u., DJU 14.03.2002, p. 317)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

- Acórdão explícito sobre a dispensa de autenticação de instrumento de procuração outorgado por pessoa jurídica de direito público, nos termos da Lei nº 10.522/02, art. 24, declarando nula a sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único.  
(TRF5, 3ª Turma, ADAC n.º 20018100017158001, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, j. 15.12.2005, v.u., DJ 20.02.2006, p. 36)

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intimem-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.005553-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : JACY TEREZINHA ANTUNES -ME

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, objetivando o recebimento dos valores inscritos nas CDAs de fls. 03/07.

O MM. Juízo "a quo" julgou extinta a ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a ausência de manifestação do exequente acerca do término do prazo de parcelamento do débito.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de extinção da ação.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional.

A adesão ao parcelamento não implica na extinção da Execução Fiscal, mas tão somente na suspensão do feito, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste, seja na hipótese de inadimplemento, ensejando o prosseguimento da ação, seja no caso de quitação da dívida, acarretando a extinção do executivo fiscal.

A propósito, trago à colação:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO.**

1. A adesão ao Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei n.º 10.684/03, não implica na extinção da Execução Fiscal, mas tão somente na suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução pelo saldo devedor, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.

2. Precedente: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.106621-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.

3. Apelação provida.

(TRF - 3ª Região, AC 1032281, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 10/03/08, p. 424)

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS NOTICIADA PELA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQÜENTE. EFEITOS.**

**I - Sentença desfavorável aos interesses da autarquia. Aplicação do artigo 475, do CPC.**

**II - A exequente foi intimada pessoalmente a se manifestar sobre a adesão da executada ao REFIS; todavia deixou transcorrer in albis o prazo para a respectiva manifestação.**

**III - Embora silente sobre o acordo firmado, entende-se que a adesão ao programa de parcelamento acarreta a suspensão da ação executiva e não a sua extinção, nos termos do artigo 792 do CPC.**

**IV - Sentença anulada, determinando-se a suspensão da ação executiva até o efetivo cumprimento do acordo avençado entre as partes.**

**V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.**

(TRF - 3ª Região, AC 853869, Rel. Juiz Fed. Ferreira da Rocha, DJU 21/10/04, p. 168)

Isto posto, nos termos do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação para, afastada a extinção do feito, determinar a suspensão da execução fiscal até posterior manifestação da exequente.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000730-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MARIA KOSHI MIYOKO (= ou > de 60 anos) e outro

: MARIA JOSE MURAD (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LAZARO MARRONI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **24 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%) e **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança dos autores, nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como pleiteia que a atualização da diferença apurada seja nos termos do Provimento 64/05.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.*

*3 (...)*

*4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

*"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*

*- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.*

*- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".*

*- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.*

*- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."*

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.*

*A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.*

*Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."*

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Restou aplicado pela r. sentença o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicáveis os índices do IPC nele previstos, por se tratar de correção monetária, em reposição às perdas inflacionárias e não enriquecimento patrimonial. Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000749-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : ODILO JOAO ANTONIOLLI

ADVOGADO : WALTHER AZOLINI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **06 de fevereiro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 1.136,02.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA.*

**VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.**

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

**"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).**

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.001162-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : EIKICHI OGATA e outros

: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

: TOR SEKI (= ou > de 60 anos)

: YUKIKO USHIVATA SEKI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **26 de abril de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 56.376,14.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança dos autores, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no mês de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

*(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).*

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, e a partir desta incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.001378-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ANA CRISTINA ARGENTA DE FARIAS

ADVOGADO : JOSÉ MARIA BARBOSA e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **17 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 836,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 64/05, com juros remuneratórios, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.*

*3 (...)*

*4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.010001-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA

ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Fls. 146.

Para a apreciação do pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, primeiramente providencie a apelante procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no Art. 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018969-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : RUTE HELENA PICKLER RORATO

ADVOGADO : FABIO PASSOS NASCIMENTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.007422-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Fls. 262 e seguintes: corrija-se a numeração das folhas.

2- Fls. 281/282:

a) encerrado o ofício jurisdicional (CPC, artigo 463);

b) certifique-se o eventual decurso de prazo para interposição de recurso, em relação à decisão de fls. 262;

c) após, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036475-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ATHENESI  
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 2007.61.27.002084-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu pedido do agravante de exibição pela ré dos extratos de sua conta poupança nº. 0322-013-00012898-0, relativos aos períodos requeridos na inicial da ação de cobrança.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença na ação ordinária, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença que julgou extinta a ação sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se** e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036821-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP  
ADVOGADO : DAVIDSON DE AQUINO MORENO  
AGRAVADO : CLAUDIA KAWASAKI  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.020138-8 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, por entender estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

A embargante aduz conter o v. acórdão omissão, pois não se pronunciou acerca da violação a dispositivos legais e constitucionais, os quais ficam prequestionados.

Decido.

Observo, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado, de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.*

*1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.  
2. Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou*

acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios monocráticos.

3. No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4. Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritória com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREesp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueirado Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso provido."

(STJ. Resp nº 478459. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 31.03.2003, p. 175).

Não desvirtua desse posicionamento este Tribunal (TRF 3ª Região. AG nº 172001. 2ª Turma. Rel. Juíza Cecília Mello. DJU 01.10.2004, p. 553).

Ainda que cabíveis os presentes embargos, na espécie sob análise verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão na r. decisão.

Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO ANTERIOR. PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.**

-Os embargos declaratórios não se prestam a reiteração de argumentos de caráter infringente já afastados.

-A apresentação de segundos embargos declaratórios sem indicar qualquer vício do acórdão anterior, mas com pretensão de reexame da matéria já decidida, justifica a imposição da multa prevista em lei.

(EERESP nº 140717/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 30/04/98, v.u., DJ de 22/06/98, pag. 89);

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER INFRINGENTE.**

-Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição.

-Embargos rejeitados."

(EDRESP nº 146.388/PE, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 24/03/98, v.u., DJ de 20/04/98, pág. 117);

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão monocrática.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006886-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APELADO : FARMACIA DROGALAR DE ITAPIRA LTDA e outros

: ALAIR CAVALLARO JUNIOR

: CRISTINA DE CASSIA SABINO

No. ORIG. : 04.00.00086-0 A Vr ITAPIRA/SP

## DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - SP contra a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, ao fundamento de que, intimado pessoalmente a dar regular andamento ao feito, o exequente quedou-se inerte.

Sustenta, em síntese, que, em se tratando de execução fiscal, aplica-se a regra do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que não prevê hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito, pela inércia do exequente. Pugna, a final, pela reforma do julgado.

Sem contrarrazões, virem os autos a esta Corte.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional.

Aplica-se na espécie a Lei de Execuções Fiscais, cujo texto não prevê a extinção da ação em caso de inércia, e sim, o mero arquivamento do feito até manifestação do titular do crédito exequendo.

Ademais, tratando-se da persecução de crédito da Fazenda Pública vigora o princípio da indisponibilidade do interesse público.

A propósito, trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.*

*1. Aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o valor discutido, no presente caso, é superior a sessenta salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC).*

*2. Tem-se admitido, em casos excepcionais, a intimação por carta registrada quando a Fazenda não possuir representante lotado na sede do juízo.*

*3. A Lei nº 6.830/1980 não contém previsão de extinção do processo na hipótese de inércia da exequente.*

*4. Observância do princípio da indisponibilidade do interesse público na cobrança de créditos da Fazenda Pública.*

*5. Precedentes.*

*6. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela exequente .*

*7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.*

*(TRF3, AC 1372316, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJ 29/01/2009)*

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO*

*1- In casu, não localizada a executada, para fins de citação, o juízo a quo objetivando dar prosseguimento ao processo executivo determinou que o exequente manifestasse. Expedida carta de intimação em 24/08/04, juntado aos autos o AR em 14/09/04, bem como certificado que não houve manifestação do exequente até 28/10/04, houve por bem o Juízo a quo julgar extinta a execução, com fulcro no artigo 267, III, e § 1º, do CPC. 2- Todavia, verificada a inércia do exequente, não cabe ao juízo monocrático extinguir a execução fiscal, com base no artigo 267, III, do CPC, pois, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, impõe-se a observação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6830/80, em face de sua especialidade - suspensão da execução e arquivamento dos autos, sem prejuízo da prescrição intercorrente. 3- Retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento da execução fiscal. 4- Apelação provida. (TRF3, AC 1182969, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, DJ 30/11/2007)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.*

*1. Incabível a extinção da execução fiscal em face do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa.*

*2. A especialidade procedimental da Lei de Execução Fiscal deve ser observada, onde não há previsão da extinção do processo em caso de paralisação, mesmo no caso de inércia da exequente.*

*3. Remessa oficial não conhecida e apelação provida."*

*(TRF3, AC nº 2001.03.99.018220-6, Rel. Designado Des. Fed. Nery Júnior, j. 02/06/2004)*

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intemem-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008144-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APELADO : ABS CONSTRUCAO E MANUTENCAO S/C LTDA  
No. ORIG. : 07.00.00072-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

**I-** Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas.

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, CPC, vez que o valor executado é inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apela o CREA-SP, pugnando pela reversão do julgado. Sustenta, preliminarmente, o cabimento do recurso de apelação, já que o valor da causa supera 50 ORTN. No mérito, afirma a existência de interesse de agir na execução de valor condizente com sua realidade econômica, já que o art. 64 da Lei nº 5.194/66 limita a 2 (duas) anuidades o valor passível de execução pela entidade. Sustenta, ainda, que o limite do art. 1º da Lei nº 9.469/97 não se aplicaria aos Conselhos Profissionais e, mais, dependeria de determinação administrativa na espécie.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

*Ab initio*, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).*

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, em dezembro/2005 (fl. 3), era de R\$ 834,30 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF, que, conforme a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR da Contadoria da Justiça Federal de São Paulo, era de R\$ 415,24 (quatrocentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) para o mesmo período.

Insurge-se a Apelante contra sentença extintiva de execução fiscal *ex vi* do art. 1º da Lei nº 9.469/97. Sustenta a inaplicabilidade do dispositivo na espécie, à ausência de autorização administrativa específica do ente público interessado, e diante do princípio da proporcionalidade, vez que o valor é relevante para a entidade e, mais, o art. 64 da Lei nº 5.194/66 limita o valor passível de execução pelo CREA.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.*

*1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.*

*2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.*

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA.*

*1. Não é possível extinguir a execução fiscal em detrimento do caráter antieconômico da ação, da irrisoriedade do valor do crédito, e do princípio da eficiência, emitindo, o Poder Judiciário, juízo de conveniência e oportunidade, haja vista ser este juízo exclusivo do Poder Executivo e da Administração Fiscal, que avalia a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero. 2. Apelo provido.*

(TRF 3ª Região, AC nº 1385226, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DE 23.04.2009)

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

*"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".*

Isto posto, dou provimento à apelação determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intimem-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.02.006065-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro

APELADO : GUIOMAR DE VASCONCELOS

ADVOGADO : FLAVIO FREITAS DE LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de março, abril e maio de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e dos juros de mora a partir do trânsito em julgado.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \*

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.*

(...)

*3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".*

(...)

*(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".*

*1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".*

(...)

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).*

\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 \* \* \*

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)*

*4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO*

**FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.**

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.**

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

#### **Supremo Tribunal Federal:**

**"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.*

*I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).*

*III - Agravo regimental improvido.*

A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027549-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : ROMUALDO PEGORARO

ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em ação ordinária destinada a discutir a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, e do numerário não-excedente a NCZ\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, durante os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.
2. Alega-se omissão: a r. decisão não teria apreciado o pedido relativo ao IPC de janeiro de 1989.
3. É uma síntese do necessário.
4. Não conheço dos embargos de declaração, pela ausência de interesse em recorrer. Isto porque, com relação ao IPC de janeiro de 1989, houve procedência do pedido inicial (fls. 80/89).
5. A r. decisão monocrática (fls. 108/109) deu parcial provimento à apelação do autor, para determinar a aplicação do IPC de abril e maio de 1990, sobre o numerário disponível nas contas de poupança.
6. Por estes fundamentos, não conheço dos embargos de declaração.
7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
8. Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.009982-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
APELADO : SONIA MARLENE DAMIANI FIOD (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROSELI DAMIANI FIOD e outro

#### DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de correção monetária na forma da Tabela Prática do TJSP, juros remuneratórios e de mora.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do ônus de sucumbência.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será analisada.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).**

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

*1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.*

*2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

**"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".*

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Honorários advocatícios em favor da parte autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.012514-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : GIUSEPPA BOTTINI

ADVOGADO : ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

APELADO : OS MESMOS

## DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

A Caixa Econômica Federal, nas razões do recurso, sustenta a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido inicial.

Nas razões de apelação, o autor requer a total procedência do pedido inicial, a incidência dos juros remuneratórios capitalizados e a condenação da CEF no pagamento da verba honorária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

### O Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.*

*- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".*

*(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).*

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

*(...)*

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)*

### Tribunal Regional Federal 3ª Região:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

**\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 \* \* \***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.*

*1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".*

*2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).*

*3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ.*

*4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 540118/SC, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24.08.2004, DJ 04.10.2004, p. 308.)*

*4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.*

*- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.*

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

**TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:**

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 -

constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação da autora, para fixar os juros remuneratórios em 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor, determinar a incidência exclusiva da Taxa SELIC a partir da citação e condenar a Caixa Econômica Federal, no pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. Nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : LUIS WAGNER THOMAZ FARIAS JUNIOR

#### DECISÃO

Trata-se de apelo na execução fiscal, que tem por objeto a cobrança de créditos decorrentes de anuidades não pagas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com os acréscimos legais, totalizando o valor de R\$ 563,74. Ação ajuizada em 17.06.2008, sem despacho citatório tendo em vista a intimação do exequente para manifestação acerca da prescrição anteriormente à propositura da ação.

A constituição definitiva do crédito deu-se em 03/2002 e 03/2003 (fl. 03).

Por sentença, às fls. 21/22, o MM. Juiz reconheceu a prescrição do débito exequendo, para extinguir o executivo fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Apelou o CREA requerendo a reforma da sentença.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil

As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais, consoante se depreende do art. 149, caput, da Constituição Federal.

Cuidando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se constituído o crédito tributário.

Destarte, os Conselhos Profissionais devem promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição, a teor do artigo 174 do CTN.

"In casu", o exequente permaneceu inerte no quinquênio subsequente ao vencimento do tributo, incidindo a prescrição sobre o débito exequendo antes da propositura da ação, conforme regramento estabelecido pelo art. 174, do Código Tributário Nacional.

Demais disso, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, passando a ter a seguinte redação: "*O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*".

O juiz pode, a partir desta nova redação, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva do exequente. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

1.A CREA tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

2.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

3.Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1386248 Processo: 2008.61.05.006222-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA  
Data do Julgamento: 16/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 227 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.**

I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

VI - Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.

1. A alteração do disposto no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição é inaplicável na espécie, pois a lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.

2. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. (REsp 754.020/RS, DJU de 1º.06.07).

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 966.989, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 281).

Por esses fundamentos, **nego seguimento** à Apelação, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, remetam-se o feito ao digno Juízo de primeiro grau. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.013207-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro

APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE JUNDIAI E REGIAO

ADVOGADO : VANDERLEI APARECIDO CALLERA e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de abril e maio de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido inicial quanto ao Plano Collor.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

### **O Superior Tribunal de Justiça:**

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.*

*- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".*

*(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).*

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

*(...)*

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)*

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

**\*\*\* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \*\*\***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.**

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)*

**"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.**

*1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.*

*2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)*

**"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.**

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

*- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.*

*- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*- Apelação improvida."*

*(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)*

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.013677-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI

APELADO : DANIEL GIARETTA

ADVOGADO : LIGIA PRISCILA DOMINICALE

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **18 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 137.865,40. Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora a partir da citação, pela taxa Selic, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, sendo indevido o índice de fevereiro de 1991.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.*

*3 (...)*

*4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.*

*I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).*

*II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.*

*III - Precedentes do STJ e da Turma.*

*IV - Apelação improvida."*

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - **A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).**

5 - **Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.**

6 - *Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.*

7 - *Apelação parcialmente provida."*

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. **O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.**

7. *Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.*

8. *Apelação parcialmente provida."*

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001731-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : GERALDO DE ARRUDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro

CODINOME : GERALDO ARRUDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

## DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 21,87%, relativo ao mês de fevereiro/91, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação improcedente. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Irresignado, apela o autor, pugnando pela total procedência do pedido inicial.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência do BTNF e da TRD, respectivamente. A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)**

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006).

E, mais, precedente desta E. Corte:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.**

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.

4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.

6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.

Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008978-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : LAERTE ETTORE MAZZA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **04 de setembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 5.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, recorre o autor pleiteando a procedência do pedido.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A análise dos autos revela que as cópias dos extratos juntados são hábeis à comprovação da titularidade e existência de conta de poupança, propiciando a análise do mérito do pedido, matéria exclusivamente de direito, dispensando-se demais extratos relativos a todo período questionado, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais superiores.

Na fase de cumprimento da sentença e apuração do quantum debeat, nos termos do Artigo 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil deverão ser procedidas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

Segundo o Artigo 475-B, §1º, do Código de Processo Civil, quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Cito os seguintes precedentes:

**"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.**

*1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial.*

*Precedentes.*

*2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso.*

*3. Recurso especial provido."*

*(RESP 687171/PR, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005, Relator Min. CASTRO MEIRA)*

**"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.**

*1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.*

*2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.*

*3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.*

*4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.*

*5. Recurso especial improvido.*

*(RESP 644346/BA, SEGUNDA TURMA, DJ :29/11/2004, Relatora Min. ELIANA CALMON)*

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

*"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.**

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

*Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."*

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.**

**INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.**

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência.

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.012908-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : AIRILENE APARECIDA DA SILVA e outros  
: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA GALAO  
: ALCIDES PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, os autores sustentam a inoccorrência de prescrição dos juros remuneratórios. Requerem a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, bem como o afastamento da sucumbência recíproca.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

#### \* \* \* OS JUROS REMUNERATÓRIOS \* \* \*

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

#### *"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.*

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP, TRF 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

#### \* \* \* A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA \* \* \*

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

A jurisprudência:

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

#### *"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.*

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuídos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação,

*o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegure-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.*

*3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

(...)"

(STJ, EREsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.06.2007, DJ 03.09.2007, p. 114 - destaque não original.)

#### **Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.*

(...)

*4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.*

*5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.*

*6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.*

*7. Precedentes."*

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008 - destaque não original.)

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.*

*12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.*

*13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.*

*14- Apelação provida."*

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008 - destaque não original.)

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.*

(...)

*4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.*

*5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."*

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

*"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*(...)*

***V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.***

*VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)*

***"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.***

*(...)*

*VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei n° 2.335/87, da Resolução n° 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei n° 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ.*

***VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.***

*VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.*

*IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227 - destaque não original.)*

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, afastar a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, determinar a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/07, e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003219-30.2008.403.6108/SP

2008.61.08.003219-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : VERA LUCIA SPOSITO

ADVOGADO : FLAVIA MORENO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **23 de abril de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 5.583,29.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora, observado o artigo 1.062 até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após esta data, o artigo 406 do diploma atual. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.*

*3 (...)*

*4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004491-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA  
APELADO : MARIA DA GRACAS AURELIO  
ADVOGADO : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA  
DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **09 de junho de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 217,67.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*I. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.006295-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : CLAMADY GOY

ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **05 de agosto de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ **6.612,33**.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a

partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, recorre a ré, pleiteando modificação dos juros, pela impossibilidade de cumulação com os índices do Provimento 64/05. Aduz a prescrição dos juros remuneratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Restou aplicado pela r. sentença o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a qual aplica a taxa SELIC na correção das diferenças, observando-se a data da citação e não serem cumulativos com juros de mora ou remuneratórios.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010358-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : VICENTE MOREIRA TAVARES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **19 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 2.911,85.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados,

corrigida as diferenças monetariamente nos termos da Resolução 561/07, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.**

**INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.**

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.011971-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

APELADO : LOURDES MARTINS MOISES e outros

: MANOEL MARTINS espolio

: MARIA APARECIDA MARTINS PAZINI

: JOSE MARTINS SOLER

: MARIA MARTINS BERCIAL

: FRANCISCO MARTINS SOLER

: MANOEL SOLER MARTINS

: ALBERTINA ESTRELA MARTINS

: SERGIO ESTRELA MARTINS

: GABRIELA ESTRELA MARTINS

ADVOGADO : CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e outro

## DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência dos Planos Collor I e II (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto ao numerário bloqueado e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a correção do numerário bloqueado não integra o pedido inicial.

### **\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.**

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)*

**"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.**

*1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.*

*2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)*

**"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.**

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.  
- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.  
- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.  
- Apelação improvida."  
(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.006272-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : NEIVA PEREIRA  
ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND e outro  
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de março e abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

#### **O Superior Tribunal de Justiça:**

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.*

*- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".*

*(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).*

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).*

*BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.*

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

### **\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

### **Superior Tribunal de Justiça:**

*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)*

*4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.*

*- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.*

*- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.*

*- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).*

*- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.*

*I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.*

*(...)*

*III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).*

### **Supremo Tribunal Federal:**

*"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).*

*- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.*

*Recurso extraordinário não conhecido".*

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).  
DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."  
(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

**\*\*\* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \*\*\***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.*

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.15.002066-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MARIA EDA GUINHATTI

ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a autora requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A CORREÇÃO MONETÁRIA \* \* \*

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

A jurisprudência:

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.*

*1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuídos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.*

*2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.*

*3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

*(...)"*

*(STJ, EREsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.06.2007, DJ 03.09.2007, p. 114 - destaque não original.)*

#### **Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.*

*(...)*

**4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.**

**5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.**

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008 - destaque não original.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

**12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.**

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008 - destaque não original.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

(...)

**4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.**

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

**V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.**

VI- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII- Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ.

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227 - destaque não original.)

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001752-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ARMANDO DE GRANDI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **17 de junho de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%).

Valor da causa: R\$ 1.323,80.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas -

Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.  
Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.  
Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2010.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro  
APELADO : LAURO ROSSI (= ou > de 60 anos) e outro  
: FRANCISCA RUFINO ROSSI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO ADALBERTO BEGA e outro

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial quanto ao Plano Collor I.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

#### O Superior Tribunal de Justiça:

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

(...)

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)*

#### Tribunal Regional Federal 3ª Região:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

**\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.*

*(...)*

*3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".*

*(...)*

*(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).*

*"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".*

*1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".*

*(...)*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).*

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

**Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e*

atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

### Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006815-83.2008.403.6120/SP

2008.61.20.006815-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : NEIDE APARECIDA GANACIN

ADVOGADO : MARIA EUGENIA GALLIAZZI e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **03 de setembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%).

Valor da causa: R\$ **5.203,15**.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores.

Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.009331-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : NILTON CEZAR LOPES

ADVOGADO : MURILO CAVALHEIRO BUENO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **25 de novembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 340,53.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )*

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.010059-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : ANA RITA BOTURA SCHIOTTI e outro

ADVOGADO : KARINA ARIOLI ANDREGHETO e outro

CODINOME : ANA RITA BOTURA

APELADO : MARIA ALICE BOTURA LIVON

ADVOGADO : KARINA ARIOLI ANDREGHETO e outro  
DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **09 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança das autoras, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.*

*3 (...)*

*4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000709-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APELADO : ELIAS CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **16 de maio de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.001553-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA e outro

: ISOLINA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIELE DA SILVEIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **19 de setembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança das autoras, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva *ad causam* para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.*

*3 (...)*

*4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores.

Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.002321-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro

APELADO : ADOLPHINA BONUCCI FILOCOMO

ADVOGADO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **18 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **março de 1990** (84,32%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 5.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.*

*3 (...)*

*4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: **"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.**

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001672-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : NELSON HONORIO PURCINO

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

**\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 \* \* \***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)  
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".

2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n.ºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).

3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n.º 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 540118/SC, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24.08.2004, DJ 04.10.2004, p. 308.)

4ª Turma - RESP n.º 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei n.º 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP n.º 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE n.º 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

*DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."*  
(STF, AI n.º 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

No caso concreto, verifica-se que a conta foi renovada no dia 17 de janeiro de 1989 (fls. 18). Portanto, não faz jus à aplicação do IPC de 42,72%.

A verba honorária, devida pela parte sucumbente, corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.004620-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro  
APELADO : JOSE DOS SANTOS PENTEADO  
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **29 de outubro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores.

Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.005435-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

APELADO : CELSO BRITO e outro

: ELIANA DE DEUS LOPES BRITO

ADVOGADO : DANIELA REIS MOUTINHO

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **18 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 505,69.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança dos autores, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil. Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores.

Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003698-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS  
ADVOGADO : ANGELA MARTINS MORGADO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.007047-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 102.

Para a apreciação do pedido de desistência do recurso, primeiramente providencie a agravante procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005637-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : BENEDITA VICENTE  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.08.000715-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal de Avaré - SP.

É a síntese do necessário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A matéria de fundo versa sobre a correção monetária em saldo de caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal. Por primeiro, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil é subsidiária. A lei aplicável, no caso concreto, pelo critério da posterioridade, é a Lei Federal nº 10.259/01, cujo artigo 3º dispõe:

***"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".***

O tema é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

***"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.***

*1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos "entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.*

2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito "entre tribunal e juízes a ele não vinculados", o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição.

3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição.

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante (o destaque não é original)."

(STJ, 1ª Seção, CC nº 58796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09/08/2006, DJU 04/09/2006).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005828-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIMILE DE LOURDES LAMANA CINTRA TEDESCHI e outros

: JAIR ALFREDO PIOVESAN

: BENEDITO BALDAN

ADVOGADO : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.005398-3 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, bem ainda, o depósito do "quantum" devido conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006405-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : OSVALDO BELIZARIO e outros

: PAULO RENATO VERDERESI

: NAHIA HADDAD

: OSMAR BAPTISTELLA

: PEDRO GOMES

ADVOGADO : SIMONE QUOOS SENO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.16.002125-0 1 Vr ASSIS/SP  
DESPACHO  
Fls. 136.  
Baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010240-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE JESUS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.63.01.015851-8 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida em Juizado Especial Federal.

É uma síntese do necessário.

O Superior Tribunal de Justiça:

*"JUIZADO ESPECIAIS CÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL.*

*1 - Cabe à Turma recursal e não ao Tribunal de Justiça julgar agravo de instrumento tirado de decisão singular do juiz que julga deserta apelação por insuficiência de preparo.*

*2 - Os juizados especiais e os colegiados recursais respectivos não tem relação de subordinação recursal com os Tribunais de Justiça.*

*3 - Conflito conhecido para declarar competente o Segundo Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo - Foro Regional I - Santana - SP" (o destaque não é original).*

*(CC 104.476/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 12/06/2009).*

Por isto, não conheço do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014264-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : VALDIR LUIZ FODRA  
ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.007891-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 99/102: diga o agravante.

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015779-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA  
ADVOGADO : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outro  
: UNILESTE ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.027446-5 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**A União Federal (FAZENDA NACIONAL)** atravessa petição em autos de Agravo de Instrumento afirmando que, após sucessivos pedidos de reconsideração neste feito, foi autorizado o apensamento de diversas execuções fiscais em trâmite perante a r. 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, bem assim o levantamento de cerca de R\$ 60.000.000,00 ( sessenta milhões de reais).

Afirma ainda que pende de apreciação Embargos de Declaração opostos pela requerente agravada na qual se alega a modificação do pedido trazido originalmente com as razões recursais; que a reunião dos feitos executivos configurou indevida supressão de instância, vez que foram reunidos igualmente processos em que a parte exequente era a Caixa Econômica Federal, o que originou por parte desta última a impetração de mandado de segurança sob a relatoria do e. Desembargador Federal Carlos Muta.

Que nos autos do MS nº 2010.03.00.000989-4, o e. relator suspendeu a decisão agravada em relação às Execuções Fiscais em que é parte a CEF versando o FGTS.

#### DECIDO

1. Determino a imediata devolução dos autos, eis que fluente prazo para a agravada se manifestar, não poderiam ser retirados de cartório em nenhuma hipótese, salvo com autorização da relatoria, o que fica desde já determinado. Carga rápida demanda imediata devolução dos autos.
2. Suspendo a decisão de fls. 1285/v., quer em relação ao levantamento de quaisquer valores quer em relação ao apensamento dos autos que entendo indevida, eis que o regramento do art. 28 da LEF é claro que o juiz "poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor".
3. A decisão do magistrado recorrido é coerente, eis que evidentemente não se mostra conveniente a reunião de execuções diversas em fases diversas contra credores diversos, sob pena de tumulto processual.

À vista do quanto exposto, suspendo a decisão anterior e determino a imediata comunicação ao MM. Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais Federais, bem assim a comunicação desta decisão ao e. Desembargador Federal Carlos Muta, eis que a reconsideração alcança o mandado de segurança em curso perante a sua relatoria.  
Cumpra-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016136-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ANGELA SANTOS DO LAGO  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.034616-0 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava ANGELA SANTOS DO LAGO, do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de inversão do ônus da prova, por considerar ausentes os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta, em síntese, que protocolizou pedido dos extratos de sua conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal, ainda não atendido. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, observo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras, conforme assentado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

Todavia, a incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório mas significa, tão-somente, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, consoante fixado no art. 4º, inc. I do CDC.

O art. 6º, inc. VIII do CDC é claro em estabelecer que a inversão do ônus da prova será deferida no processo civil "quando, a critério do juiz, for verossímel a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Tenho, nas ações em que se objetiva a correção monetária integral das cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outro documento comprobatório da respectiva titularidade embasando o direito reivindicado.

Na hipótese vertente, o Autor não fez prova de possuir saldo no período reclamado, limitando-se a juntar aos autos cópia de requerimento administrativo protocolado junto à agência bancária (fl. 16).

Inexistentes nos autos quaisquer indícios de plausibilidade do direito invocado, cabível a determinação de juntada dos documentos.

Dispõem os artigos 283 e 284 do CPC:

*"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".*

*"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".*

Doutrinariamente a respeito da hipótese "sub judice":

*"O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito.*

(...)

*Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu."*

*(Nery Jr., Nelson e Nery, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., São Paulo, Ed. RT, pp.776 - 777).*

Destarte, à míngua de comprovação dos fatos da causa que evidenciem a existência do direito subjetivo alegado na inicial, cujo ônus compete ao Autor, afigura-se correto o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Senão vejamos:

*"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)"*

*"Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...)*

*VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284".*

Trago, por oportuno, precedentes desta E. Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

1. A petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deve, para tanto, estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado.

3. Agravo de instrumento improvido.

*(TRF 3ª Região, AG 200703000833476-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 DATA: 06/06/2008).*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

6- Provimento do recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, AC 200761120056867-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 DATA: 25/08/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018926-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

AGRAVADO : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : MARCELO CASALI CASSEB

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 07.00.00028-5 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deixou de receber a apelação por considerá-la incabível.

É uma síntese do necessário.

A minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).*

*"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)." (Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.).*

*"Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (Nelson Nery Junior, "CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", pág. 1028, nota 5, edit. RT, 4ª edição).*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.**

*1. Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas as peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.*

2. A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3. Agravo Regimental improvido.

(STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, DJU de 05/04/2004, v.u.)."

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, DJU de 15/09/2003, v.u.)."

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

I - O agravo de instrumento dever ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, DJU de 28/04/2003, v.u.)."

No caso concreto, a agravante **deixou de juntar a cópia da certidão de dívida ativa**, da qual consta o valor do débito exequendo e que serve para aferir o valor de alçada, definidor do recurso cabível: embargos infringentes ou apelação.

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para o digno juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO : JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI

: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008981-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que acolheu a exceção de incompetência, para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

É uma síntese do necessário.

Lei Federal nº 9.961/00, artigo 1º : *"É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde"*.

O foro competente para julgar e processar ações ajuizadas em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é o de sua sede, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.**

I. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro".

(STJ, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 200601401700, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/05/2009, v.u., DJU 01/07/2009). "PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. LEI 9.961/2000. ART. 100, IV, "A", CPC.

1. O artigo 109, § 2.º da Constituição disciplina o aforamento de demandas unicamente em face da União Federal, não se aplicando tal regramento às pessoas elencadas no artigo 109, I, entre as quais a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

2. O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face da ANS é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas delegacias "ex vi" do art. 100, IV, "a", CPC. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Precedentes.

3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF-3, 4ªT, AI nº 2003.03.00.019729-3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 05/03/2009, DJU 04/08/2009).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS). ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA "A", CPC. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA RESPECTIVA SEDE.

1. A regra de definição de competência, prevista no artigo 109, § 2º, da Carta Federal, aplica-se exclusivamente à UNIÃO FEDERAL, e não às respectivas autarquias, as quais ficam sujeitos à disciplina do Código de Processo Civil.

2. A ação contra a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - deve ser proposta perante o local da respectiva sede, ou seja, na cidade do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, pois a autarquia não possui agência ou sucursal, às quais não se equiparam os Núcleos Regionais de Atendimento e Fiscalização, porque, conforme duto voto proferido neste feito, estes apenas "têm suas atividades adstritas ao atendimento de usuários de planos privados de saúde e fiscalização das operadoras destes planos, como decorre do artigo 37, da Resolução RDC nº 95, de 30/1/2002, atribuições por demais restritas diante da amplitude das competências da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, previstas no art. 4º, da Lei nº 9.961/2000, não se qualificando, pois, aqueles como suas autarquias ou agências desta, mesmo porque não têm quaisquer poderes de representação regional da autarquia."

3. Precedente da Corte".

(TRF-3, 3ªT, AI nº 2004.03.00.051664-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 02/02/2005, DJU 15/08/2007).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).  
Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025221-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : PATRICIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.038327-9 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de rastreamento e bloqueio de valores pelo Sistema BACEN-JUD, por considerar que a aplicação do dispositivo é dirigida às dívidas tributárias, bem como pelo baixo valor não justificar tal providência.

Sustenta, em síntese, a aplicabilidade da providência requerida, tendo em vista o caráter preferencial da penhora *on line*.  
Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Considerando que o Conselho agravante possui autorização legal para fiscalizar e autuar estabelecimentos infratores na sua área de competência, legítima a cobrança de seus créditos por meio de Execução Fiscal, motivo pelo que descabido tratamento diferenciado na aplicabilidade do disposto no art. 185-A do CTN.

Trago, a propósito:

**COMPETENCIA, EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS.**

I - Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis constituem autarquias federais, segundo dispõe expressamente o art. 5 da Lei n. 6.530, de 12/5/78. Por isso, compete à Justiça Federal processar e julgar as execuções fiscais por eles promovidos contra particulares (Constituição, art. 109, i).

II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do MM. Juízo Federal suscitado.

(STJ - CC 2419 - 199100204978 - Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DJ 30/03/1992 pag 3958)

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. NEGATIVA DE VISTO EM ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. ANUIDADES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são obrigações tributárias e sujeitam-se a cobrança judicial, nos moldes da Lei nº 6.830/80, donde a ilegalidade do ato do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, CRECI, no sentido de negar o visto em instrumento particular de alteração contratual, necessário ao seu registro em cartório, bem como cancelar a inscrição do profissional vinculado à respectiva empresa, em razão de anuidades atrasadas ou de sua discussão em medida específica, pois malferem o disposto no art. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único da Constituição Federal, já que implica em restrição à liberdade de exercer atividade lícita.

2. Precedentes do Colendo STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

3. Remessa oficial improvida.

(TRF3 - REOMS 295459 - 200261000291314 - Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN - DJF3 CJ2 10/02/2009 pag. 176)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LIQUIDEZ E CERTEZA - EXIGIBILIDADE - FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO- DEVIDO EXERCÍCIO - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2. Obrigação legal da manutenção de técnico responsável habilitado em todo o horário de funcionamento do estabelecimento - diz respeito à atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácias, nos termos dos artigos 10, "c" e 24 da Lei 3.820/60 e do artigo 15, § 1º da Lei 5.991/73.

3. Apelação improcedente.

(TRF3 - AC 1112981 - 200161820116184 - Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR - DJU 30/04/2008 pag. 393)

No que se refere à penhora pelo Sistema BACENJUD, verifico que o requerimento da medida executiva combatida ocorreu em 06.11.2008 (fls. 45/47), quando já estava em vigência, portanto, a Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A), sem estipulação de limites de valores. Desta forma, tenho que assiste razão à recorrente.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

4. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora.

5. Recurso especial provido.

(RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

(RESP 1066091/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - p. 25/09/08)

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028568-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA CONTER  
ADVOGADO : RODOLFO HALZEMAN CUNHA  
AGRAVADO : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO e outro  
PARTE RE' : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.010720-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de recurso contra r. decisão liminar que, em ação civil pública, determinou a inscrição, no CRTR, de tecnólogos portadores de diplomas obtidos em cursos sequenciais, por campo de saber, em qualquer modalidade técnica de radiologia, bem como a revisão dos pedidos indeferidos com base na Resolução CONTER nº 10/2003, no prazo de vinte dias, e suspendeu a eficácia da citada resolução no âmbito nacional.

b. É uma síntese do necessário.

1. O exercício de qualquer profissão é livre, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. A lei pode, no objetivo de proteger determinados bens jurídicos, restringir o exercício profissional a pessoas qualificadas com grau específico de conhecimento.

3. No presente caso, para proteger a saúde dos operadores de raios-X e os usuários, foi editada a Lei Federal nº 7.394/85, que regulamentou a profissão e estabeleceu os critérios mínimos para o exercício profissional:

*Art. 2º. São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:*

*I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;*

*II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal*

4. Portanto, sendo a liberdade, a regra e a restrição, exceção, as limitações estabelecidas no texto legal não podem ser ampliadas: se o candidato cumpriu os requisitos da norma, não pode ter o registro negado.

5. Por outro lado, cabe ao MEC autorizar o funcionamento dos cursos sequenciais de educação superior. Tal autorização obedece à Portaria nº 4.363, de 29 de dezembro de 2004, que determina:

*Art. 1º Os cursos superiores de formação específica e os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva ou individual serão ofertados por instituições de educação superior credenciadas que possuam curso de graduação na área de conhecimento reconhecido pelo MEC.*

*§ 3º Os cursos superiores de formação específica e os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva serão oferecidos a alunos portadores de certificados de conclusão do nível médio ou superior que demonstrem capacidade para cursá-los com proveito, mediante processo seletivo estabelecido pelas instituições de ensino.*

Art. 2º Os cursos superiores de formação específica reconhecidos conduzem à obtenção de diploma de curso superior que terá validade nacional quando registrado de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único. O diploma expedido para os cursos superiores de formação específica habilita seus portadores a cursar regularmente cursos de especialização, nos termos da legislação vigente, e respeitadas as normas específicas de admissão de cada IES.

Art. 3º Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva ou individual conduzem a certificado expedido pela instituição que o ministrou.

6. A inscrição definitiva no Conselho de Técnicos em Radiologia obedece ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Resolução CONTER nº 11, de 15 de setembro de 2006, e a documentação necessária inclui:

a) diploma de tecnólogo em radiologia e histórico do curso reconhecido pelo MEC ou diploma de curso técnico em radiologia e histórico do curso autorizado pelo CEE;

7. O Conselho reconhece a validade do diploma de tecnólogo em radiologia, para autorizar a inscrição. No entanto, a questão se restringe ao **tempo de duração do curso superior de formação específica**: três anos (aceito) e dois anos (não aceito).

8. O MEC, na Portaria nº 4.363, de 29 de dezembro de 2004, determinou que os cursos, uma vez autorizados, dão direito a diploma e têm validade nacional. Não distinguiu duração e nem exigiu graduação para o ingresso no curso. Se há discussão sobre o conteúdo dos cursos, esta é inviável sem a presença do Ministério da Educação na lide.

9. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

10. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

11. Intime-se o(a) agravado(a) para o eventual oferecimento de resposta.

12. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031954-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : COBRAL CONFECÇÕES BRASILEIRAS LTDA e outro  
: FAUZI NACLE HAMUCHE

ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro

AGRAVADO : Comissão de Valores Mobiliários CVM

ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HORTA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.056315-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Argumenta-se com a ocorrência da prescrição dos valores constantes das certidões de dívida ativa lavradas pela Comissão de Valores Mobiliários (fls. 24/26), referentes à multa cominatória por atraso no envio de documentos.

É uma síntese do necessário.

A prescrição de dívida sem caráter tributário não se sujeita aos prazos do Código Tributário Nacional e sim à regra geral do Código Civil vigente à época da constituição do crédito.

Neste sentido:

*"EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AFASTAMENTO - CONCEITO DE TRIBUTO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*1. Consoante conceito esposado no Código Tributário Nacional, tributo "é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada." (Art. 3º) 2. Consequentemente, a inscrição em dívida ativa de crédito de infração consistente em malversação de dinheiro público, decorrente de apuração em inquérito administrativo, não se inclui no conceito de tributo, devendo ser afastada, portanto, as prescrições do CTN, notadamente às atinentes à prescrição/decadência de um crédito que, in casu, não é tributário.*

*3. A Execução Fiscal ostenta esse nomen juris posto processo satisfativo, que apresenta peculiaridades em razão das prerrogativas do exequente, assim como é especial a execução contra a Fazenda. Entretanto, a Execução Fiscal não é servil apenas para créditos de tributos, porquanto outras obrigações podem compor a "dívida ativa".*

*4. Recurso Especial conhecido e provido".*

*(REsp 410395/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 18/11/2002 p. 162 - os destaques não são originais).*

"ADMINISTRATIVO. MULTA. SUNAB. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. 20 ANOS. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 177. MAJORAÇÃO DE PREÇOS. CONGELAMENTO. DECRETO 63.196/68. DL 2284/86.

1. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de "Dívida Ativa Não-Tributária", consoante expressa definição contida no artigo 39, parágrafo 2º, da Lei 4320/64. E, embora sua cobrança encontre-se sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2º, da Lei 6830/80, nem por isso, tal crédito da Fazenda submete-se à prescrição quinquenal prevista no artigo 174, do CTN, por vincular-se esta incidência prescricional, exclusivamente, aos créditos de natureza tributária, inconfundíveis com o crédito retratado. 2. A prescrição para cobrança de multa administrativa sujeita-se ao prazo de 20 anos previsto pelo artigo 177, primeira parte, do Código Civil. 3. Após a edição do Decreto-Lei 2284/86, restou sem eficácia o disposto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto 63.196/68, que considerava autorizado pedido de majoração de preço, quando sobre ele não se manifestasse, em 45 dias, o CIP, dada a manifesta incompatibilidade material deste dispositivo com as regras de congelamento de preços implementadas por aquele DL, e quanto a isso considerando-se tratar-se este de norma de hierarquia superior. 4. Improvemento da apelação. Sentença confirmada".

(TRF-1, 4ªT, AC nº 9501230554, j. 11/12/1998, v.u., DJU 26/02/1999 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INOBSERVÂNCIA DE NORMA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (ARTS. 6º, ALÍNEA "A" E 73, ALÍNEA "D", AMBOS DA LEI Nº 5.194/66) - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. I - O enquadramento da multa administrativa no art. 2º da Lei nº 6.830/80, como "Divida Ativa da Fazenda Pública não tributária", faz com que ela se sujeite aos trâmites estabelecidos nesta lei, sem, contudo, perder a sua natureza jurídica e nem ser confundida com a dívida tributária. II - Por ser a dívida inscrita relativa a multa administrativa de natureza não tributária em razão de inobservância de norma da legislação específica (arts. 6º, alínea "a" e 73, alínea "d", ambos da Lei nº 5.194/66), a prescrição a ser considerada não é a prevista no artigo 174 do CTN, mas a do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos. Precedentes jurisprudenciais, inclusive do STJ (REsp nº 410395/SC) III - Apelação provida. Sentença anulada".

(TRF-2, 5ª Turma Especializada, AC nº 200150010006102, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Neto, j. 07/11/2007, maioria, DJU 13/03/2008 - os destaques não são originais).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS COMPREENDIDOS NA DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. IBAMA FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE PESQUEIRA. FALTA DE DOCUMENTOS. LEI Nº 7679/88, ART. 1º, INC. VI. 1. Os créditos compreendidos na dívida ativa que não têm natureza tributária e que não têm, por outra norma legal, prazo próprio de prescrição, submetem-se à disciplina do art. 177 do Código Civil. 2. A Lei nº 7.679/88 em seu art. 1º, inciso VI, não impõe a obrigação de trazer junto à embarcação a documentação exigida para a prática de atividade pesqueira".

(TRF-4, 3ªT, AC nº 200004010946238, Rel. Des. Fed. Teori Albino Zavascki, j. 12/06/2001, v.u., DJU 11/07/2001 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1. A prescrição da ação executiva, em se tratando de dívida ativa não-tributária, constituída a partir de auto de infração e representativa de multa imposta em virtude de infração administrativa, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil), não decorrido na espécie dos autos. 2. Precedentes".

(TRF-3, 3ªT, AC nº 200103990449065, Rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2001, v.u., DJU 30/10/2001 - o destaque não é original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CAMBIAL. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN SOBRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPÕS A PENALIDADE. 1. Incorre cerceamento de defesa quando do indeferimento de provas pericial e testemunhal, impertinentes para o deslinde das questões suscitadas, mormente quando o requerente da prova não se insurge, oportunamente, contra a decisão judicial. 2. Prescrição e decadência afastadas por inaplicáveis as normas do CTN às multas impostas por infração à legislação cambial. Incidência do art. 177 do Código Civil, que estabelece a prescrição vintenária. 3. Ainda que se dê aplicação retroativa ao disposto na Lei 9.873/99, que, como regra geral, estabelece a prescrição quinquenal para ação punitiva da Fazenda Pública, a hipótese dos autos seria regida pelo § 2º do art. 1º desta mesma lei, que, para as condutas que caracterizam infração penal, além de administrativa, determina a aplicação do prazo prescricional previsto para o respectivo tipo penal. 4. Situação que se enquadra, em tese, no crime de evasão de divisas, previsto no art. 22, da Lei 7.492/86, cuja pena máxima cominada em abstrato leva a prescrição ao prazo de 12 anos. 5. Não tendo havido o decurso do prazo em referência, inocorreu a prescrição. 6. Comprovada a ocorrência de operação subfaturada, a caracterizar fraude cambial, por farta e irrefutada documentação, correta a imposição da multa exequiênda. 7. Apelação desprovida".

(TRF-4, 3ªT, AC nº 199904011350631, Rel. TAÍS SCHILLING FERRAZ, j. 26/02/2002, v.u., DJU 06/06/2002 - o destaque não é original).

No caso concreto, houve notificação da agravante sobre a imposição das multas no ano de 1997.

Portanto não é razoável, agora, a alegação de prescrição, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.  
Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO  
AGRAVADO : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE DIADEMA SP  
ADVOGADO : EDUARDO CAPPELLINI (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 08.00.00257-3 1FP Vr DIADEMA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de Juízo Estadual que rejeitou exceção de incompetência.

É uma síntese do necessário.

A Constituição Federal estabelece:

"Art. 109 (...)

§ 2º - *As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

§ 3º - *Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

(...) (os destaques não são originais).

O artigo 15, I, da Lei Federal nº 5.010/66, prevê:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

**I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;**

(...) (os destaques não são originais).

A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça Confira-se:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART 109, I, DA CF/88.**

1. A delegação de competência ao Juízo de Direito para conhecer de execução fiscal em localidade onde inexistente Vara Federal demanda lei específica. Inaplicabilidade do art. 15, I, da Lei 5.010/66 e do art. 109, §3º, da CF/88.

2. Execução fiscal movida por Município em face de empresa pública federal deve ser processada pela Justiça Federal. Inteligência do art. 109, I, da Constituição da República.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante".

(CC 52.047/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 223 - os destaques não são originais).

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA (CF, ART. 109, § 3º; LEI Nº 5.010/66, ART. 15, I). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. O art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, recepcionado pelo art. 109, § 3º da CF, prevê hipótese de delegação de competência federal à justiça estadual relativamente a executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exeqüentes. Não se enquadra nessa delegação a execução fiscal promovida por Município contra empresa pública federal.

2 Conflito conhecido para declarar competente do Juízo Federal, o suscitante".

(CC 47.779/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 108 - os destaques não são originais).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

1. O art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atendendo ao permissivo constitucional do art. 109, § 3º, cria a possibilidade de serem movidos perante a Justiça Estadual executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exequentes, mas não o contrário, quando forem executadas.

2. Na hipótese, a execução fiscal da qual se origina o conflito de competência não fora proposta pela União ou por autarquia federal, mas pelo Município de Estância de Atibaia/SP em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal. Não incide, pois, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, em combinação como art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

3. Aplica-se à hipótese o art. 109, I, da Constituição da República, que atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas em que a União, suas autarquias e empresas públicas federais sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho, e as sujeitas às Justiças Eleitoral e Trabalhista.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo em razão de erro material, para declarar a competência do Juízo Federal suscitante".

(EDcl no CC 39937/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.08.2004, DJ 27.09.2004 p. 178 - os destaques não são originais).

No caso concreto, não se trata de nenhuma das exceções previstas. Por isto, a ação principal deve ser proposta na seção judiciária correspondente.

Por estes fundamentos, **dou provimento** ao agravo (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032204-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro

AGRAVADO : MARA CORDEIRO -ME e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.010921-1 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de rastreamento e bloqueio de valores pelo Sistema BACEN-JUD, por considerar que a exequente não exauriu todos os meios de busca de bens de propriedade dos executados.

Sustenta, em síntese, a desnecessidade do esgotamento de diligências possíveis, tendo em vista o caráter preferencial da penhora *on line*. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O requerimento da medida executiva combatida ocorreu em 05.08.2009, quando já estava em vigência, portanto, a Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desta forma, tenho que assiste razão à recorrente.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.
2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.
4. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora.
5. Recurso especial provido.

*(RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009)*

**PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

*(RESP 1066091/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - p. 25/09/08)*

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032797-92.2009.403.0000/SP

2009.03.00.032797-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR  
ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO e outro  
No. ORIG. : 2009.61.82.000793-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o advogado subscritor da contraminuta acostada às fls. 89/99, Drº PAULO CEZAR DE SOUZA CARVALHO, para regularizar a representação processual, haja vista não constar dos autos instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da referida peça.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034292-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : FERNANDO CESAR CAETANO DE OLIVEIRA e outro  
: MANOEL ZANINA NETO  
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
AGRAVADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADVOGADO : MARIA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2009.60.00.003646-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra r. decisão que deixou de determinar que Universidade receba pedidos de revalidação de diploma estrangeiro.

É uma síntese do necessário.

Artigo 207, da Constituição Federal:

*"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."*

A Lei Federal nº 9.394/96:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

(...)

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

A Resolução nº 01/02, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estabelece as normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior:

*Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.*

*Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.*

*Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.*

(...)

*Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.*

*§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa.*

*§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.*

*Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.*

(...)

*Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução.*

A instituição de processo seletivo para ingresso no programa de revalidação de diploma está em consonância com a norma vigente.

Ademais, a escolha da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pelos impetrantes, indica aceitação do método do processo seletivo.

A matéria é objeto de entendimento nesta E. Corte Regional:

*"Conforme se infere, o agravado por sua livre escolha optou por revalidar seu diploma na Universidade agravante. Destarte, ao eleger a UFMS, o agravado aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. Ademais, não há na Lei nº 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela ora recorrente.*

*Por outro lado, verifico que o agravado chegou a prestar as provas, cuja ilegalidade pretende seja declarada no mandado de segurança. No entanto, foi reprovado em todas as disciplinas (...)"*  
(TRF - 3ª Região, decisão monocrática, AG nº 2006.03.00.006560-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/02/2006, DJU 03/03/2006).

Por outro lado, os impetrantes, em 18 de março de 2009, requereram revalidação de seu diploma (fls 05).

A Universidade recusou o recebimento do pedido e sugeriu que o impetrante buscasse a satisfação de sua pretensão em universidades públicas de outras unidades da Federação (fls. 05).

Verifica-se, ainda, que o último edital de aberturas de vagas, para processo seletivo de revalidação de diploma, ocorreu em 2005 (fls. 155/159).

A recusa em receber e processar o pedido de revalidação de diploma é ilegal. A universidade pública, por imposição legal (Lei Federal nº 9.394/96), está obrigada ao exame do pedido de revalidação de diploma. O ato normativo infralegal que regula a questão estabelece prazo para tanto: 6 meses (artigo 8, da Resolução nº 1/02, da CES / CNE).

Ressalte-se que o recebimento do pedido de revalidação pode se dar através de convocação, via publicação de edital de processo seletivo.

A jurisprudência:

***APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO. PROCEDIMENTO.***

*1. É direito do Impetrante ter o regular processamento de seu pedido de revalidação de diploma de medicina obtido no exterior, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNE/CES n. 1, de 28 de janeiro de 2002 e no art. 48 § 2º da Lei 9.394/96, sendo ilegal ato normativo interno da Universidade que suspendia o recebimento e tramitação desses pedidos.*

*2. Remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRF 1ª Região, 6ª Turma, REOMS 200537000049691, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 06/03/2006, v.u., DJ 20/03/2006, pág. 155)*

***ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. RECUSA DA UNIVERSIDADE EM RECEBER E PROCESSAR O PEDIDO. ILEGALIDADE.***

*1. Afigura-se ilegal e abusivo, passível, assim, de correção por meio de mandado de segurança, o ato de negativa da Universidade em receber e processar pedidos de revalidação de diploma de curso superior obtido no exterior.*

*2. Sentença concessiva da segurança, que se confirma.*

*3. Remessa oficial desprovida.*

*(TRF 1ª Região, 6ª Turma, REOMS 200337000160997, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/03/2006, v.u., DJ 27/03/2006, pág. 95).*

A apreciação da questão do pagamento de taxa para a revalidação é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário, pois o tema não foi objeto de exame na r. decisão impugnada.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, para determinar o recebimento do pedido de revalidação de diploma.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034994-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA RESENDE

AGRAVADO : GABRIELE DE ASCENCAO CARVALHO

ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

CODINOME : GABRIELE DE ASCENCAO CARVALHO SORUCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.011357-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que determinou o início do processo de revalidação de diploma estrangeiro, sem o pagamento de taxa.

É uma síntese do necessário.

Há entendimento jurisprudencial sobre o tema no Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*"ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. PRAZO PARA INSCRIÇÃO. CNE/CES nº 8/2007. EDITAL LIMITANDO O NÚMERO DE INSCRIÇÕES NO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE INSCRIÇÃO. SUPRESSÃO.*

*1. A Lei 9.394/96 estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional conferindo às Universidades Públicas a atribuição de revalidar os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. Tal atribuição foi disciplinada pelo Ministério da Educação através da Resolução CNE/CES nº 1/2002.*

*2. A Resolução CNE/CES nº 8/2007, editada em 04/10/2007, alterou o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2002 determinando que os prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado, será fixado pelas universidades.*

*3. O processo de revalidação deve obedecer a prazo determinado e demanda o cumprimento de várias etapas, de natureza complexa, demandando criteriosa análise, mormente em se tendo em conta a responsabilidade profissional demandada ao exercício da profissão de Medicina.*

*4. O estabelecimento de um número máximo de portadores de diploma que pretendem a sua revalidação, ou seja, a fixação do número de pedidos de revalidação, por se tratar de limitação ao direito de petição, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, XXIV, a), deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como consequência do devido processo legal que deve permear toda a atividade da Administração que se destine a limitar os direitos individuais.*

*5. Afigura-se inviável a aceitação de um número ilimitado de pedidos de revalidação, porquanto importaria em evidente sobrecarga administrativa, posto que tal processo envolve a designação de uma comissão específica para tal fim, composta de professores que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser revalidado, a análise detida da compatibilidade dos currículos, realização de provas e, ainda, oferecimento de eventuais estudos complementares.*

*6. O critério de ordem de chegada é universalmente aceito na sociedade ocidental, sendo democrático na medida em que é objetivo, atendendo aos princípios da igualdade, no que diz respeito ao tratamento entre candidatos, da moralidade e da impessoalidade, que devem reger a Administração Pública (art. 37 da CF/88).*

*7. A taxa de inscrição, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é, à evidência, descabida, sendo que o valor não é compatível com outras taxas cobradas pela instituição de ensino. Não há qualquer indicação de haver sido fixado em virtude do custeio dos serviços, aliás, por eminência gratuitos, tendo em vista os termos do art. 206, inciso VI da CF/88, devendo ser deferida a sua supressão, por excessiva.*

*8. Apelação dos Impetrantes, da FUA e do Ministério Público Federal improvidas".*

*(AMS 2008.32.00.001564-7/AM, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.234 de 22/05/2009 - original sem destaques).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TAXA PARA PROCESSAMENTO. EXCESSIVIDADE. AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA. LIMITE.*

*1. Havendo recurso próprio contra essa decisão do relator que nega seguimento ou dá provimento a recurso, com amparo no artigo 557, caput e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, e sendo os embargos de declaração opostos no prazo desse recurso, o princípio da fungibilidade autoriza o seu recebimento como o recurso adequado, qual seja agravo regimental (CPC, art. 557, § 1º c/c RITRF/1ª Região, art. 293).*

*2. Não há fundamento para acolher a pretensão de declaração de nulidade do edital publicado pela Universidade Federal do Amazonas abrindo prazo para o requerimento de revalidação de diplomas obtidos em universidades estrangeiras, eis que amparado pelo regramento legal vigente.*

*3. A limitação de vagas e o prazo fixado entre a publicação do edital e a data de realização das inscrições, por constituírem elementos da autonomia administrativa da IES, não comportam o provimento antecipado pleiteado, pois, em princípio, não traduzem ilegalidade.*

*4. A cobrança de taxa para revalidação destina-se à cobertura de custos administrativos, afigurando-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) excessivo, e injustificável, comportando provimento o pedido de exclusão de tal obrigação no valor exigido, ressaltando-se o direito à cobrança dos custos administrativos efetivos, o que pode ser apurado no curso da ação principal.*

*5. A autonomia didático-científica atribuída às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal não lhes assegura "total independência, na medida em que supõe o exercício de competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico, impondo-se concluir que a universidade não se tornou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado da mais completa soberania" (STJ, Terceira Seção, MS 3129/DF, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 01/02/1999, p. 100).*

6. *Agravo regimental da Autora improvido*".

(AGA 2008.01.00.064724-8/AM, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.409 de 27/03/2009 - original sem destaques).

Não parece razoável a cobrança de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de taxa para a revalidação de diploma., quando, na mesma instituição, para revalidar diploma de pós-graduação obtido no exterior, são exigidos R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Converto o agravo de instrumento em retido.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036589-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : NATALIA CONSONI FERNANDES

ADVOGADO : EDICLEIA APARECIDA DE MORAES MONTORO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.16.000129-1 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

É uma síntese do necessário.

A afirmação, pela parte, no sentido de que não poderá custear a demanda, sem prejuízo do próprio sustento, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

Há entendimento jurisprudencial, a respeito do tema, no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

***"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

*1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.*

*2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.*

*Precedentes jurisprudenciais.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag nº 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/06/2005, v.u., DJU 01/07/2005).*

Ademais, o artigo 4º e § 1º, da Lei Federal nº 1.060/50, dispõem:

*"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" (o destaque não é original).*

Milita, portanto, em favor da agravante, presunção relativa.

De outra parte, a presunção não é dirimida pelo fato de o montante do débito exequendo ser elevado ou porque o agravado contratou advogado. Neste sentido:

***"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ APENAS QUANDO HÁ "FUNDADAS RAZÕES" - REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR ADVOGADO COM MANDATO NÃO INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.***

*1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".*

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.
  3. No caso dos autos o autor é "aposentado" e é da sabença comum que no Brasil essa classe se compõe de pessoas sofridas e de poucos recursos.
  4. **O fato de a parte fazer-se representar por advogado com mandato (ao invés de patrono oferecido por convênio com a OAB) não inviabiliza a concessão da gratuidade porquanto é de praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum. Não pode ser discriminado o autor, ora agravante, simplesmente por ter contratado advogado espontaneamente.**
  5. *Agravo de instrumento provido" (o destaque não é original).*
- (TRF3, AG 2005.03.00.006447-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 27/09/2005, v.u., DJU 07/03/2006).

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.  
Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.  
Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.  
Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036608-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ART REVEST CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros  
: CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
: ANDRE FELIPE PEREIRA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2003.61.03.006081-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que excluiu do polo passivo do feito o ex-sócio **Carlos Alberto Ferreira dos Santos Junior** e o sócio **André Felipe Pereira Santos**. Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

É certo que a norma de regência da matéria está veiculada no artigo 135 do CTN, de modo que a despersonalização da pessoa jurídica em relação às dívidas tributárias da sociedade somente se justifica após demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Nesse aspecto, o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, **EM TESE**, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.**

1. *Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.*

2. *Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.*

3. *O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.*

4. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.*
5. *Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.*
6. *Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.*
7. *Imposição da responsabilidade solidária.*
8. *Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 905343 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/11/2007, p. 427)*
- PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.**
- I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese.*
- II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que 'presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular' (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006).*
- III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que 'consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução' (sublinhou-se).*
- IV - De se destacar, ainda, que '...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução' (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006).*
- V - Recurso especial provido. (REsp 944872 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 08/10/2007, p. 236)*

*In casu*, há indícios do encerramento irregular da sociedade, a justificar a manutenção do sócio **André Felipe Pereira Santos** no polo passivo do feito, pois esgotadas as diligências tanto a fim de localizar a pessoa jurídica, como também de seus bens, eis que no local da executada funciona outra empresa, na qual **André Felipe Pereira Santos**, figura como sócio.

De outro lado, em relação ao ex-sócio **Carlos Alberto Ferreira dos Santos Junior**, em razão de não integrar a sociedade na ocasião da dissolução, como também em razão de inexistir indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária o mesmo agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade, entendo que não se justifica a sua inclusão no pólo passivo do executivo fiscal.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.**

- 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.*
- 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses 'ab initio' elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.*
- 3. Recurso especial improvido." (REsp no 666069/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 193).*

Por esses fundamentos, concedo parcialmente o efeito suspensivo, a fim de manter o sócio **André Felipe Pereira Santos** no polo passivo do feito.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037497-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA GRIMALDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : TATIANA MARIOTTO  
ADVOGADO : TATIANA MARIOTTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.021518-5 13 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso contra a r. decisão que autorizou o exercício **incondicional** da advocacia, perante o **INSS**, sem necessidade de agendamento para a protocolização de pedidos.

É uma síntese do necessário.

O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da **legalidade**.

No caso concreto da profissão do advogado, nenhuma **lei** limita o exercício do direito de petição - cuja materialização é operada através dos poderes delegados pelo instrumento do mandato - aos requisitos expostos na **norma administrativa** editada pelo INSS.

A **elogiável** otimização dos serviços administrativos autárquicos - ou qualquer outra motivação - **não** constitui causa revocatória ou suspensiva do sistema legal.

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.*

*1. Caso em que, embora formalmente extinto o processo sem exame do mérito, a r. sentença apreciou o fundo da controvérsia, com denegação da ordem, de modo a devolver a discussão ao Tribunal.*

*2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora.*

*3. Provimento da apelação".*

*(TRF3 - 3ª Turma - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta).*

*"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.*

*Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS".*

*(REO nº 1999.04.01011515-4, DJU de 20.09.00, p. 237, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ).*

*"PROCESSUAL CIVIL FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIAS E DE HORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESRESPEITO.*

*Não merece reparos a r. sentença que concedeu a ordem para que o impetrante, advogado, seja atendido no Posto de Benefícios do INSS de Taquari sem limitação de dias e horários, pois isso viola direito líquido e certo ao livre exercício profissional. Ademais, torna ainda mais morosa e desacreditada essa instituição pública.*

*Mantida a sentença também no que tange ao respeito à ordem de chegada das pessoas na referida repartição, para que o atendimento seja organizado.*

*Remessa oficial improvida".*

*(REO nº 95.04.01441-0, DJU de 05.11.97, p. 93781, Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).*

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se o(a) agravado(a) para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038791-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA  
AGRAVADO : JOSE MOACIR GASPARELI  
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 2009.60.06.000741-4 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar a exclusão de restrição em cadastros de inadimplentes, bem como para manter o agravado no uso e gozo da propriedade, até a superveniência de sentença.

O agravado foi autuado por edificar em área de preservação permanente, sem licença ambiental dos órgãos competentes. Houve, ainda, embargo da construção.

É uma síntese do necessário.

O r. provimento jurisdicional agravado:

"(...)

*As declarações tomadas a termo por escritura pública (fls. 22-28), são no sentido de que o imóvel interditado foi construído na década de 1960 e, na sequência, foi doado a ribeirinhos que formaram o chamado Distrito de Porto Caiuá, vinculado ao município de Naviraí/ MS, imóvel esse que, posteriormente, foi alienado ao requerente. Se assim é, entendendo ser razoável que o autor continue a utilizar o bem de raiz objeto deste feito, até o deslinde da presente ação, já que, tratando-se de construção antiga, anterior à Lei nº 9605/98, em princípio não estará sujeita aos rigores da referida lei ambiental, o que aponta - perfunctoriamente - a relevância da tese jurídica, visto que a infração tem por base os artigos 60 e 70 da Lei 9605/98 (conferir f. 28).*

(...)"

Os documentos supracitados não instruíram o agravo.

De outra parte, a agravante não infirma os fundamentos da r. decisão agravada, limita-se a afirmar que o bem ambiental a ser protegido deve prevalecer diante de direito individual de ocupação da área.

Não parece ser o caso de, neste momento processual, e diante do bem oferecido em garantia, reformar a r. decisão impugnada.

Por estes fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.040084-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING  
AGRAVADO : GIOVANA DE GODOI  
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.018283-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - SP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em

mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar requerida para afastar a possibilidade de a autoridade coatora proceder a anotações restritivas e sem amparo legal nos registros profissionais do impetrante e para determinar que eventuais restrições não compreendam as atribuições constantes da relação dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que já foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.040771-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO BILIASSI

ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.001801-5 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.041694-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARCOS AURELIO PEGORARO ROCHA

ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : POSTO DE SERVICOS VILA CALIFORNIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.57241-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto junto a esta E. Corte, de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

II - Estatui o §1º do artigo 525 que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais."

Verifica-se, na espécie, lacuna no que tange àquela exigência legal, cogente.

Ademais, não requereu o Agravante caso cabível, os benefícios da Justiça Gratuita, bem ainda, não protestou pela juntada posterior das custas.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

III - Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.041951-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO  
ADVOGADO : WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA e outro  
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2009.61.15.000770-3 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.  
Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.041991-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : IVERALDO TEIXEIRA espolio  
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.011605-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

É uma síntese do necessário.

A afirmação, pela parte, no sentido de que não poderá custear a demanda, sem prejuízo do próprio sustento, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.

Há entendimento jurisprudencial, a respeito do tema, no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.

Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag nº 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/06/2005, v.u., DJU 01/07/2005).

Ademais, o artigo 4º e § 1º, da Lei Federal nº 1.060/50, dispõem:

*"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" (o destaque não é original).*

Milita, portanto, em favor da agravante, presunção relativa.

De outra parte, a presunção não é dirimida pelo fato de o montante do débito exequendo ser elevado ou porque o agravado contratou advogado. Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ APENAS QUANDO HÁ "FUNDADAS RAZÕES" - REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR ADVOGADO COM MANDATO NÃO INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.**

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

3. No caso dos autos o autor é "aposentado" e é da sabença comum que no Brasil essa classe se compõe de pessoas sofridas e de poucos recursos.

4. **O fato de a parte fazer-se representar por advogado com mandato (ao invés de patrono oferecido por convênio com a OAB) não inviabiliza a concessão da gratuidade porquanto é de praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum. Não pode ser discriminado o autor, ora agravante, simplesmente por ter contratado advogado espontaneamente.**

5. Agravo de instrumento provido" (o destaque não é original).

(TRF3, AG 2005.03.00.006447-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 27/09/2005, v.u., DJU 07/03/2006).

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00157 PETIÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.00.042064-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

REQUERENTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outro

: NOVASOC COML/ LTDA

ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2009.61.00.024378-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Procedam as requerentes a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ratificação de todos os atos, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.043022-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : RENATO TUYOSHI MIYAKI

ADVOGADO : PUBLIUS ROBERTO VALLE e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022451-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão a respeito do início da contagem do prazo para a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e da inclusão de juros remuneratórios nos cálculos do valor devido pela Caixa Econômica Federal.

É uma síntese do necessário.

Os juros remuneratórios não foram concedidos na r. sentença qualificada com o trânsito em julgado. Portanto, não há como incluí-los na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*"Pedido de diferença de correção monetária relativa aos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989. Inclusão dos juros remuneratórios.*

*Precedentes da Corte.*

*1. Deferido o pedido inicial quanto à remuneração das cadernetas de poupança alcançando apenas a parte relativa à correção monetária, não pode ser incluída na execução a parte relativa aos juros remuneratórios.*

*2. Recurso especial conhecido e provido".*

*(REsp 730.325/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 01/02/2006 p. 427- o destaque não é original)*

*"ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Esta Corte, no julgamento de recursos especiais em que se discutia a possibilidade de inclusão de ofício de juros remuneratórios somente em fase de execução de sentença transitada em julgado, entendeu pela impossibilidade de sua concessão, em respeito à coisa julgada.*

*2. Raciocínio que se aplica à presente hipótese, em que em apelação a instância de origem determinou a inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença ou pleiteada na petição inicial.*

*3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.*

*4. Recurso especial provido".*

*(REsp 1123036/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009 - os destaques não são originais).*

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA EXEQUENDA QUE FIXOU ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 293 DO CPC.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da proibição de inclusão de juros contratuais no cálculo do quantum debeatur, quando não expressamente previstos na sentença exequenda.*

*2. A decisão exequenda expressamente excluiu da condenação o IPC referente ao mês de março de 1990 e determinou a incidência da correção monetária pelo índice da caderneta de poupança.*

*Agravo regimental improvido".*

*(AgRg no REsp 1062742/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009 - o destaque não é original)*

Por outro lado, a contagem do prazo, para a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tem início com o trânsito em julgado.

Neste sentido, a opinião doutrinária de Nelson Nery Junior: "Transitada em julgado a sentença, o princípio da lealdade processual traz como conseqüência o dever de a parte condenada à obrigação de pagar quantia em dinheiro cumprir o julgado, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor, vitorioso em ação de conhecimento em virtude de sentença transitada em julgado" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 641).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

*"LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.*

*1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.*

*2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.*

*3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%".*

*(REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARTIGO 475-I, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.*

1. Incide em omissão o aresto que enfrenta a questão sob a ótica do cumprimento de sentença condenatória de quantia certa, não fazendo referência quanto à necessidade de nova intimação do executado para cumprimento de obrigação de não fazer, sob pena de incidência de multa diária, hipótese dos autos.

2. A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença, nos termos consignados no art. 475-J do CPC, independe de requerimento do credor, bem como de nova intimação do devedor. É consectário do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais.

3. De acordo com art. 475-I do CPC, o cumprimento de sentença de obrigação de não fazer segue a disciplina do art. 461 também da lei de processo, efetivando-se no mesmo procedimento em que proferida e sem intervalo.

4. Na definição do termo inicial para adimplemento da prestação, seja de pagar quantia certa ou de não fazer, tem aplicação o entendimento firmado no acórdão embargado segundo o qual "se a opção legislativa foi operar o sincretismo processual, trazendo para um único processo as fases de conhecimento e de execução, não faz sentido que, após toda a tramitação do feito, tendo-se ensejado às partes a vasta sistemática recursal disponível, volte-se a impor ao credor o ônus de localizar o devedor e de promover a sua intimação pessoal".

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl no REsp 1087606/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGOS 201 E 202 DA LEI 6.404/76. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 288 DO STF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA".

(AgRg no Ag 989999/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008).

O v. Acórdão transitou em julgado, em 11 de março de 2009 (fls. 75 - verso). Cabível, portanto, o acréscimo da multa. Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil), para deferir a inclusão da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 08 de janeiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.043294-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001106-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão a respeito do início da contagem do prazo para a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

É uma síntese do necessário.

A contagem do prazo, para a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tem início com o trânsito em julgado.

Neste sentido, a opinião doutrinária de Nelson Nery Junior: "Transitada em julgado a sentença, o princípio da lealdade processual traz como consequência o dever de a parte condenada à obrigação de pagar quantia em dinheiro cumprir o julgado, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor, vitorioso em ação de conhecimento em virtude de sentença transitada em julgado" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 641).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%".

(REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARTIGO 475-I, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.

1. Incide em omissão o aresto que enfrenta a questão sob a ótica do cumprimento de sentença condenatória de quantia certa, não fazendo referência quanto à necessidade de nova intimação do executado para cumprimento de obrigação de não fazer, sob pena de incidência de multa diária, hipótese dos autos.
2. A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença, nos termos consignados no art. 475-J do CPC, independe de requerimento do credor, bem como de nova intimação do devedor. É consectário do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais.
3. De acordo com art. 475-I do CPC, o cumprimento de sentença de obrigação de não fazer segue a disciplina do art. 461 também da lei de processo, efetivando-se no mesmo procedimento em que proferida e sem intervalo.
4. Na definição do termo inicial para adimplemento da prestação, seja de pagar quantia certa ou de não fazer, tem aplicação o entendimento firmado no acórdão embargado segundo o qual "se a opção legislativa foi operar o sincretismo processual, trazendo para um único processo as fases de conhecimento e de execução, não faz sentido que, após toda a tramitação do feito, tendo-se ensejado às partes a vasta sistemática recursal disponível, volte-se a impor ao credor o ônus de localizar o devedor e de promover a sua intimação pessoal".
5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes".

(EDcl no REsp 1087606/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGOS 201 E 202 DA LEI 6.404/76. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 288 DO STF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA".

(AgRg no Ag 989999/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008).

O v. Acórdão transitou em julgado, em 26 de maio de 2009 (fls. 77). Cabível, portanto, o acréscimo da multa. Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.043295-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro  
AGRAVADO : GUILHERME FEITAL KLAUS  
ADVOGADO : LUIS ALBERTO LEMES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2005.61.03.000702-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pedido de penhora pelo sistema eletrônico.

O recurso objetiva a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, I, do Código de Processo Civil.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. Não malfez os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.**

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - *Agravo regimental desprovido*".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.043466-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : JAIR RODRIGUES VIEIRA e outros

: ALVARO BUSTAMANTE

: MICHELLE BARCELLOS GUEDES DOS SANTOS

: LEANDRO DE BRITO BARREIRA

ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DA COSTA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.023845-8 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso contra a r. decisão que desautorizou o exercício **incondicional** da advocacia, perante o **INSS**, com a submissão do advogado a norma administrativa limitadora do número de pedidos de benefícios previdenciários, em prol de seus clientes, e a necessidade de agendamento para a protocolização deles.

É uma síntese do necessário.

O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da **legalidade**.

No caso concreto da profissão do advogado, nenhuma **lei** limita o exercício do direito de petição - cuja materialização é operada através dos poderes delegados pelo instrumento do mandato - aos requisitos expostos na **norma administrativa** editada pelo INSS.

A **elogiável** otimização dos serviços administrativos autárquicos - ou qualquer outra motivação - **não** constitui causa revocatória ou suspensiva do sistema legal.

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.*

*1. Caso em que, embora formalmente extinto o processo sem exame do mérito, a r. sentença apreciou o fundo da controvérsia, com denegação da ordem, de modo a devolver a discussão ao Tribunal.*

*2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora.*

*3. Provimento da apelação".*

*(TRF3 - 3ª Turma - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta).*

*"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.*

*Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS".*

*(REO nº 1999.04.01011515-4, DJU de 20.09.00, p. 237, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ).*

*"PROCESSUAL CIVIL FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIAS E DE HORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESRESPEITO.*

*Não merece reparos a r. sentença que concedeu a ordem para que o impetrante, advogado, seja atendido no Posto de Benefícios do INSS de Taquari sem limitação de dias e horários, pois isso viola direito líquido e certo ao livre exercício profissional. Ademais, torna ainda mais morosa e desacreditada essa instituição pública.*

*Mantida a sentença também no que tange ao respeito à ordem de chegada das pessoas na referida repartição, para que o atendimento seja organizado.*

*Remessa oficial improvida".*

*(REO nº 95.04.01441-0, DJU de 05.11.97, p. 93781, Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).*

Por estes fundamentos, **defiro o pedido de antecipação de tutela recursal**.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se o(a) agravado(a) para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044234-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

AGRAVADO : COLUCCINI E GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA -ME

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.08.009590-6 3 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, **deferiu** pedido liminar, em autos de mandado de segurança objetivando assegurar a vinculação dos contratos celebrados entre a impetrante Coluccini & Giacomini

Serviços de Logística Ltda. ME (franqueada), e seus clientes pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (entidade franqueadora), ora agravante.

Irresignada, sustenta a agravante que:

- a) a recusa na vinculação de novos usuários postais por contratos de serviço postal tem por fundamento resguardar o interesse público diante das circunstâncias do Contrato de Franquia firmado entre as partes e do próprio poder dever da ECT de fiscalizar o integral cumprimento do que foi pactuado, estando o ato amparado no Contrato de Franquia havido entre as partes (Cláusula Sétima, 7.4., 7.4.1., e 7.4.3).
- b) a existência do processo administrativo nº 01723/2009, informado a agravada conforme a CI/GERT/DATER-0214/2009, instaurado pela ECT contra a franqueada com o escopo de apurar irregularidades, constatar a ocorrência de infração contratual, fixar responsabilidades com a devida imputação de culpa, constitui documento hábil para motivar e fundamentar as decisões administrativas da Franqueadora.
- c) que a decisão da ECT de não autorizar a vinculação de novos contratos a Agências de Correio Franqueadas que estejam envolvidas em processos administrativos ou judiciais decorre de orientação geral, destinada a toda e qualquer Agência de Correios Franqueada, por razões de conveniência e oportunidade, considerando as peculiaridade que envolvem a prestação de serviços postais ao usuário mediante contratos comerciais.
- d) que a existência de procedimento administrativo é incompatível com a necessidade de se assegurar a eficiência e a moralidade administrativa no serviço postal, como serviço público da União, e garantir estabilidade e a segurança jurídica, a fim de evitar transtornos aos clientes, garantindo a plena qualidade do serviço postal, prestado por força do contrato de periodicidade anual renovável.
- e) que o contrato permite que a franqueadora, discricionariamente, desaprove novos pedidos de vinculação de contratos comerciais diante da existência de processo administrativo ou judicial em andamento para apuração de irregularidade.
- f) que inexistente o direito pleiteado e, ainda que existente, não se afigura passível de proteção pela via estreita da ação mandamental, eis que não comprovado de plano.
- g) que a vinculação dos contratos firmados com terceiros pela franqueada é questão de mérito administrativo, que refoge ao Poder Judiciário, salvo em caso de ilegalidade.

Destarte, requer liminarmente a reversão do *r. decisum*.

Decido.

Inicialmente é de se consignar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, goza de isenção das custas processuais, por força do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69, razão pela qual deixo de intimar a agravante para o recolhimento do preparo do presente recurso.

No mais, pela análise de todo o processado não me parece que a matéria postulada na inicial do feito originário seja verossímil, a ponto de dispensar o devido processo legal para sua aferição.

*In casu*, suscita séria dúvida a adequação da via especial do mandado de segurança, porquanto a lide concerne a fatos que demandarão instrução probatória.

Isso porque, em princípio o mérito da sanção não é passível de discussão em ação mandamental, pois abrange questões atinentes à exauriente, submissa à devida dilação probatória, com amplo contraditório - dissoante com o rito especialíssimo do mandado de segurança.

Pela simples leitura da petição inicial evidencia-se que a matéria tratada é absolutamente controvertida, importando a análise de supostas irregularidades contratuais argüidas nos autos, não passível de apreciação pela via do *mandamus*, ou em sede liminar de agravo.

Ademais, como destacou o Magistrado de primeiro grau, em sua bem lançada decisão, se existem suspeitas do envolvimento da empresa franqueada em atividades ilícitas, qualquer medida administrativa seja de rescisão contratual ou imposição de restrições, deve obrigatoriamente ser precedida do respectivo processo administrativo, a fim de garantir aos interessados o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição e todos os meios de prova em direito admitidas sem qualquer restrição, em estreita observância ao inciso LV, do art. 5º da Carta Constitucional.

Incabível, portanto, a imposição de qualquer penalidade inclusive, a restrição contratual, como ocorreu na hipótese em exame, sem a observância do devido processo legal, ainda mais diante do princípio Constitucional da "presunção de inocência", garantia fundamental inserta no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Tampouco se pode comprovar o andamento do processo administrativo e sua eventual conclusão, que culminou com a aplicação da pena de restrição ao impetrante, à vista da escassez de documentos úteis ao deslinde da demanda, razão pela qual não vislumbro relevância nas alegações da agravante.

Ante o exposto, ausente a necessária relevância para a acolhida do pleito liminar, **indefiro** a antecipação de tutela requerida.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : RENATA ANDRADE SCHNEIDER  
ADVOGADO : FABIO DE ANDRADE e outro  
CODINOME : RENATA ANDRADE SCHNEIDER  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.007240-7 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044922-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : AGUAS GUARIROBA S/A  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DACORSO e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2009.60.00.012536-4 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 493: defiro o pedido de vista.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044924-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : NL COM/ E IMP/ DE JOIAS LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS DEZENA e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.014763-1 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que **indeferiu pedido liminar**, em autos de ação mandamental impetrada com objetivo de reduzir a Taxa de Armazenagem relativa às mercadorias importadas constantes da Declaração de Importação nº 09/1122910-2.

Irresignada, sustenta o recorrente que o atraso na liberação das mercadorias se deu em razão da grave crise financeira mundial que assolou o País no ano de 2008, a qual ocasionou a diminuição de 60% do faturamento da empresa, fato esse que impossibilitou que o impetrante pudesse proceder ao desembaraço aduaneiro.

Alega que a exigência lhe é cobrada sem observar o princípio constitucional da isonomia, eis que a redução nas taxas de armazenagem é prática comum pela Infraero, de modo que não se justifica o indeferimento de seu pedido.

Destarte, requer a reforma da r. decisão agravada.

Decido.

Não merece reparo a r. decisão hostilizada.

Isso porque, a TAP - Taxa de Armazenagem Portuária é devida pelos importadores em razão da efetiva utilização das áreas, instalações ou serviços do aeroporto, conforme previsto no artigo 2º, Parágrafo Único, "a" e art. 3º, IV, da Lei nº 6.009/73, que assim dispõe:

*Art. 2º: A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.*

*Parágrafo único: Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração federal indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados: a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005).*

*Omissis.*

*Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas: (...) IV - Tarifa de armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga aérea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.060/83).*

A cobrança da tarifa aeroportuária visa o ressarcimento dos custos operacionais pela utilização do armazém alfandegado, para guardar e controlar as mercadorias importadas, até o efetivo desembaraço aduaneiro, sendo legítima sua exigência, cabendo ao importador a obrigação de pagamento do valor contratado.

No caso em exame, a mercadoria importada deu entrada no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, no mês de novembro de 2008, permanecendo no recinto alfandegado até agosto de 2009, oportunidade em que o impetrante deu início ao registro de importação, pleiteando a redução da taxa de armazenagem, em razão das dificuldades financeiras por que passa a empresa, pedido indeferido pela autoridade administrativa, objeto do inconformismo do recorrente.

Em que pese as alegações trazidas no bojo do recurso, acerca da impossibilidade de proceder ao despacho aduaneiro de importação, devido à grave crise financeira mundial que assolou o País, trazendo reflexos negativos para o Brasil, com diminuição do faturamento das empresas, ao meu sentir o recorrente tem a obrigação de pagar o valor da taxa de armazenagem pelo período efetivamente utilizado, qual seja: 09 (nove) meses, porquanto o atraso no desembaraço das mercadorias ocorreu por inércia do impetrante, que deixou de providenciar o despacho aduaneiro da mercadoria importada, sendo certo que o argumento de "redução do faturamento em mais de 60%", não desonera o recorrente do recolhimento integral da exação questionada nos autos, pelo tempo em que a mercadoria permaneceu depositada.

De se ressaltar que a redução da taxa de armazenagem somente seria possível se constatada que a demora na liberação das mercadorias importadas se deu por culpa da administração pública.

Na hipótese, analisando os documentos colacionados aos autos, somados às alegações do agravante, conclui-se que o retardamento no desembaraço dos bens importados, se deu em razão da ausência de iniciativa do recorrente em efetivar o despacho aduaneiro, não havendo qualquer prova da conduta negligente da autoridade alfandegária, de modo que não pode ser imputado aos cofres públicos o dever de suportar - ainda que parcialmente - o ônus decorrente do grande lapso temporal de armazenagem do bem.

Nem se diga que o recorrente teria direito à redução da taxa de armazenagem - na forma do programa VCP-FLEX (fls. 74/79), eis que de acordo com o referido programa tal benefício é assegurado às empresas importadoras cuja carga preencham - cumulativamente - os seguintes requisitos:

*Valor agregado da carga :A partir de US\$ 50/Kg (cinquenta dólares por quilo)*

*Valor CIF da carga: Acima de US\$. 5.000*

*(cinco mil dólares)*

*Prazo máximo para liberação da carga: 26 horas*

*Contados do recebimento da carga e encerrado com a apresentação do documento liberatório.*

*A concessão do benefício VCP-FLEX será automaticamente cancelada, caso a carga beneficiária não seja retirada pelo importador ou seu preposto dentro do prazo estabelecido para usufruir do desconto da tarifa.*

Logo, o VCP-FLEX - Programa de Flexibilização Tarifária, é benefício que estabelece o regime de redução tarifária a ser aplicado pela administração aos importadores que preencham os requisitos ali expostos o qual estabelece prazo máximo de 26 (vinte e seis) horas, para liberação da mercadoria, o que não ocorreu na hipótese em exame, eis que o impetrante levou mais de nove meses para providenciar a liberação das mercadorias.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar** feito em autos de agravo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Publique-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014406-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : ADALBERTO GAIOTTO  
No. ORIG. : 06.00.00005-4 1 Vr CERQUILHO/SP

#### DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação interposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP** contra a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, ao fundamento de que, intimado pessoalmente a dar regular andamento ao feito, o exequente quedou-se inerte.

Sustenta, em síntese, que, em se tratando de execução fiscal, aplica-se a regra do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que não prevê hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito, pela inércia do exequente. Pugna, a final, pela reforma do julgado.

Sem contrarrazões, virem os autos a esta Corte.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional.

Aplica-se na espécie a Lei de Execuções Fiscais, cujo texto não prevê a extinção da ação em caso de inércia, e sim, o mero arquivamento do feito até manifestação do titular do crédito exequendo.

Ademais, tratando-se da persecução de crédito da Fazenda Pública vigora o princípio da indisponibilidade do interesse público.

A propósito, trago à colação:

#### *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.*

1. *Aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o valor discutido, no presente caso, é superior a sessenta salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC).*

2. *Tem-se admitido, em casos excepcionais, a intimação por carta registrada quando a Fazenda não possuir representante lotado na sede do juízo.*

3. *A Lei nº 6.830/1980 não contém previsão de extinção do processo na hipótese de inércia da exequente.*

4. *Observância do princípio da indisponibilidade do interesse público na cobrança de créditos da Fazenda Pública.*

5. *Precedentes.*

6. *Afastada a preliminar de nulidade argüida pela exequente .*

7. *Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.*

*(TRF3, AC 1372316, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJ 29/01/2009)*

#### *PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO*

1- *In casu, não localizada a executada, para fins de citação, o juízo a quo objetivando dar prosseguimento ao processo executivo determinou que o exequente manifestasse. Expedida carta de intimação em 24/08/04, juntado aos autos o AR em 14/09/04, bem como certificado que não houve manifestação do exequente até 28/10/04, houve por bem o Juízo a quo julgar extinta a execução, com fulcro no artigo 267, III, e § 1º, do CPC. 2- Todavia, verificada a inércia do exequente, não cabe ao juízo monocrático extinguir a execução fiscal, com base no artigo 267, III, do CPC, pois, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, impõe-se a observação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6830/80, em face de sua especialidade - suspensão da execução e arquivamento dos autos, sem prejuízo da prescrição intercorrente. 3- Retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento da execução fiscal. 4- Apelação provida. (TRF3, AC 1182969, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, DJ 30/11/2007)*

#### *"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.*

1. *Incabível a extinção da execução fiscal em face do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa.*

2. *A especialidade procedimental da Lei de Execução Fiscal deve ser observada, onde não há previsão da extinção do processo em caso de paralisação, mesmo no caso de inércia da exequente.*

3. *Remessa oficial não conhecida e apelação provida."*

*(TRF3, AC nº 2001.03.99.018220-6, Rel. Designado Des. Fed. Nery Júnior, j. 02/06/2004)*

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intimem-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA SP  
ADVOGADO : JULIANO APARECIDO CARDOSO PINTO  
No. ORIG. : 07.00.00125-8 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelo em embargos à execução fiscal que tem como objeto a cobrança de crédito não-tributário, promovida pelo CRF, (24 da Lei nº 3.820/60) acrescido de multa, juros e correção monetária, cujo valor é de R\$ 536,84.

Aduziu a embargante a desnecessidade de manter farmacêutico responsável em postos de medicamentos. Por sentença (fls. 57/59) o MM. Juiz julgou procedente o pedido dos embargos à execução fiscal desconstituindo o título executivo, extinguindo a execução fiscal. Houve condenação no pagamento de honorários advocatícios fixados 1% sobre o valor da causa.

Apela o Conselho Regional de Farmácia requerendo a reforma da r. sentença.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A exigência de manter responsável técnico (farmacêutico), só é feita para drogarias e farmácias, não alcançando os dispensários de medicamentos e postos de medicamentos.

O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer.

A obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR são, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, ficando claro ser uma demasia a exigência contida nesta demanda, em relação ao dispensário de medicamentos.

A jurisprudência reiterada do C. STJ e desta Corte é no mesmo sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.*

*2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.*

*3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.*

*4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.*

*5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido."*

*(REsp nº 603.634/ PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 6.5.2004, DJU 7.6.2004, p. 169).*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.*

*1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.*

2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4).

4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80).

5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

(AMS nº 1999.03.99.042849-1/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 9.4.2003, DJU 20.6.2003, p. 247).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - POSTO DE MEDICAMENTO - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ILEGALIDADE.

1. Os comerciantes que exploram postos de medicamentos não estão sujeitos à inscrição no conselho regional de farmácia, nem ao pagamento de qualquer contribuição ou anuidade a esse conselho.

2. Remessa oficial não provida.

(REO 91.03.002358-3/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, j. 06/10/1999, DJU 28/06/2000, p. 493)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Int.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030338-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
: CREA/SP

ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

APELADO : ALETRON PRODUTOS QUIMICOS LTDA

No. ORIG. : 00.00.00995-6 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação interposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP** contra a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, ao fundamento de que, intimado a dar regular andamento ao feito, o exequente quedou-se inerte.

Sustentando, em síntese, que a intimação deve ser pessoal, nos termos do artigo 25 da LEF, pugna, a final, pela reforma do julgado.

Sem contrarrazões, virem os autos a esta Corte.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional.

Pacífica a orientação jurisprudencial no sentido da validade da intimação da Fazenda Pública, conceito que se aplica à autarquia, por carta registrada (artigo 237, II, do CPC), quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, conforme artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, não se aplicando o artigo 20 da Lei nº 11.033/04 e nem o artigo 38 da LC nº 73/93.

A propósito:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).*

*1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.*

*2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.*

*3. Embargos de divergência a que se nega provimento.*

*(STJ, ERESP 743867, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007)*

Aplicável, na espécie a Lei de Execuções Fiscais, cujo texto não prevê a extinção da ação em caso de inércia, e sim, o mero arquivamento do feito até manifestação do titular do crédito exequendo.

Ademais, tratando-se da persecução de crédito da Fazenda Pública vigora o princípio da indisponibilidade do interesse público.

A propósito, trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.*

*1. Aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o valor discutido, no presente caso, é superior a sessenta salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC).*

*2. Tem-se admitido, em casos excepcionais, a intimação por carta registrada quando a Fazenda não possuir representante lotado na sede do juízo.*

*3. A Lei nº 6.830/1980 não contém previsão de extinção do processo na hipótese de inércia da exequente.*

*4. Observância do princípio da indisponibilidade do interesse público na cobrança de créditos da Fazenda Pública.*

*5. Precedentes.*

*6. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela exequente .*

*7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.*

*(TRF3, AC 1372316, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJ 29/01/2009)*

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO*

*1- In casu, não localizada a executada, para fins de citação, o juízo a quo objetivando dar prosseguimento ao processo executivo determinou que o exequente manifestasse. Expedida carta de intimação em 24/08/04, juntado aos autos o AR em 14/09/04, bem como certificado que não houve manifestação do exequente até 28/10/04, houve por bem o Juízo a quo julgar extinta a execução, com fulcro no artigo 267, III, e § 1º, do CPC. 2- Todavia, verificada a inércia do exequente, não cabe ao juízo monocrático extinguir a execução fiscal, com base no artigo 267, III, do CPC, pois, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, impõe-se a observação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6830/80, em face de sua especialidade - suspensão da execução e arquivamento dos autos, sem prejuízo da prescrição intercorrente. 3- Retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento da execução fiscal. 4- Apelação provida.*

*(TRF3, AC 1182969, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, DJ 30/11/2007)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.*

*1. Incabível a extinção da execução fiscal em face do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa.*

*2. A especialidade procedimental da Lei de Execução Fiscal deve ser observada, onde não há previsão da extinção do processo em caso de paralisação, mesmo no caso de inércia da exequente.*

*3. Remessa oficial não conhecida e apelação provida."*

*(TRF3, AC nº 2001.03.99.018220-6, Rel. Designado Des. Fed. Nery Júnior, j. 02/06/2004)*

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intímese.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.037413-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS  
No. ORIG. : 08.00.00014-1 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelo em embargos à execução fiscal que tem como objeto a cobrança de crédito não-tributário, promovida pelo CRF, (24 da Lei nº 3.820/60) acrescido de multa, juros e correção monetária, cujo valor é de R\$ 10.724,43.

Alegou a embargante não estar obrigada a contratar responsável técnico por se tratar de dispensário de medicamentos em Unidade Mista de Saúde.

Por sentença (fls. 71/74) a MM.<sup>a</sup> Juíza julgou procedente o pedido dos embargos à execução fiscal desconstituindo o título executivo, extinguindo a execução fiscal. Houve condenação no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00.

Apela o Conselho Regional de Farmácia requerendo a reforma da r. sentença.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A exigência de manter responsável técnico (farmacêutico), só é feita para drogarias e farmácias, não alcançando os dispensários de medicamentos e postos de medicamentos.

O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer.

A obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, ficando claro ser uma demasia a exigência contida nesta demanda, em relação ao dispensário de medicamentos.

A jurisprudência reiterada do C. STJ e desta Corte é no mesmo sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.*

*2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.*

*3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.*

*4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.*

*5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido."*

*(REsp nº 603.634/ PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 6.5.2004, DJU 7.6.2004, p. 169).*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.*

*1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.*

2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4).

4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80).

5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

(AMS nº 1999.03.99.042849-1/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 9.4.2003, DJU 20.6.2003, p. 247).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - POSTO DE MEDICAMENTO - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ILEGALIDADE.

1. Os comerciantes que exploram postos de medicamentos não estão sujeitos à inscrição no conselho regional de farmácia, nem ao pagamento de qualquer contribuição ou anuidade a esse conselho.

2. Remessa oficial não provida.

(REO 91.03.002358-3/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, j. 06/10/1999, DJU 28/06/2000, p. 493)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Int.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.003087-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

APELADO : AUGUSTO ELIAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PLINIO ROSA DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de março e abril de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ausência de interesse processual e a improcedência do pedido inicial relativo IPC de março de 1990.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

**O Superior Tribunal de Justiça:**

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.*

*- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".*

*(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).*

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

*(...)*

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)*

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

**\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL EM MARÇO DE 1990 \* \* \***

O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

A jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.*

*1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até*

15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 391466/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 110.)

**ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Seção, AGRG no ERESP nº 553889/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.06.2005, DJ 27.06.2005, p. 218.)

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.61.00.005172-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN

ADVOGADO : ADRIANA INÁCIA VIEIRA

APELADO : PATRICIA GONCALVES DE JESUS

ADVOGADO : SANDRA REGINA DONABELLA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

a. Trata-se de pretensão à renovação de matrícula, em estabelecimento de ensino, por estudante inadimplente.

b. No caso concreto, o impetrante objetiva a renovação da matrícula, **em janeiro de 2009, para cursar o 4º Ano** do curso de Direito.

c. A liminar foi indeferida e a segurança foi concedida pela r. sentença.

d. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

**"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. ALUNO INADIMPLENTE. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.**

1. Acórdão a quo que garantiu à recorrida o direito à renovação de matrícula em Universidade, ao entendimento de que "não se deve privar a aluna de continuar seus estudos, condicionando a renovação de matrícula ao pagamento das mensalidades atrasadas. Na hipótese, o pagamento em atraso foi realizado e comprovado nos autos, à exceção da antecipação da primeira parcela exigida, do novo semestre".

2. Liminar concedida há mais de 03 (três) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, a recorrida já deve ter concluído o curso de Educação Artística (Licenciatura) ou está em vias de, o que implica o reconhecimento da ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.

3. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.

4. Reformando-se o acórdão objurgado neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos alunos, in casu, uma acadêmica que foi matriculada sob a proteção do Poder Judiciário, com o seu curso já finalizado, ou prestes a terminá-lo. Em assim acontecendo, a impetrante estaria perdendo anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, visto que cassada tal frequência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.

5. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. Precedentes desta Casa Julgadora.

6. Recurso especial não provido, em face da situação fática consolidada."

(STJ, 1ª Turma, RESP 611394 / RN, Rel. Min. José Delgado, 27/04/2004, v.u., DJ 31/05/2004 p. 232)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.

2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.

3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 601499 / RN, Rel. Min. Castro Meira, 27/04/2004, v.u., DJ 16/08/2004 p. 232)

2. Por estes fundamentos, ressalvada a posição pessoal deste relator, contrária à solução adotada, julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000152-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ERNESTINA LUCINDA LANCIA VARDARSU (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TATIANA STROPPIA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **14 de janeiro de 2009**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 14.677,91.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.002090-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : SEBASTIAO GIGLIOTTI

ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **19 de junho de 2009**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%).

Valor da causa: R\$ 818,32.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos de poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90. O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.000093-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : DROGARIA MARCELINO LTDA -ME  
No. ORIG. : 2006.61.82.057254-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido da exequente de inclusão do sócio da executada no pólo passivo, à falta de comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei. Inconformada, a Fazenda Nacional aduz a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado o sócio dirigente pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal.

**Decido.**

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

É certo que a norma de regência da matéria está veiculada no artigo 135 do CTN, de modo que a despersonalização da pessoa jurídica em relação às dívidas tributárias da sociedade somente se justifica após demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Nesse aspecto, o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, **EM TESE**, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.**

*1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.*

*2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.*

*3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.*

*4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.*

*5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.*

**6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.**

7. *Imposição da responsabilidade solidária.*

8. *Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 905343 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/11/2007, p. 427)."*

*In casu*, muito embora a executada não tenha sido localizada no endereço constante dos registros do CNPJ, conforme se depreende dos autos, a tentativa de citação da empresa deu-se tão somente por meio de carta com aviso de recebimento - AR, sem qualquer menção acerca do motivo de sua devolução (fl.28).

Ademais, não constato dos autos qualquer diligência da exequente na tentativa de proceder à citação da empresa executada no endereço de seu representante legal, constante da Ficha Cadastral (fls. 41/43), nem tampouco o esgotamento das diligências em busca de bens da executada passíveis de garantir o débito em cobrança, junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN, ônus do qual a agravante não se desincumbiu.

Por outro lado, não há qualquer registro de que a executada tenha "encerrado" suas atividades empresárias, fato que indicaria a "aparente" dissolução irregular.

Destarte, neste instante de cognição sumária, não vislumbro relevância na inclusão do sócio gerente da empresa, no pólo passivo da execução.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Na impossibilidade de se intimar os agravados, aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.000197-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : IZZO MOTORS COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS e outro

: PAULO IZZO NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.072595-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

*Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*

Ocorre que, no presente agravo, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.000422-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA JOB

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro  
No. ORIG. : 2004.61.27.002112-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução de sentença, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF e fixou o valor da execução nos moldes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Aduz a agravante a incorreção dos cálculos do Contador do Juízo por não aplicar os índices expurgados na atualização monetária. Requer sejam afastados os índices de poupança e aplicados os índices IPC para garantir a correção monetária integral do valor devido pela ré.

**Decido.**

Mantenho a decisão agravada, à vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em consonância com a sentença de mérito, confirmada por esta Corte.

Restou consignado no dispositivo do título judicial que fundamenta a execução (fl. 27):

*"Determino, ainda, que sobre as diferenças apuradas incidirá a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, assim como os juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo depósito. A partir da citação da ré incidirão os juros de mora de 1% ao mês".*

A execução promovida refere-se à sentença proferida em ação de cobrança cuja pretensão do autor, titular de caderneta de poupança junto à ré, em 1989, consubstancia-se no ressarcimento dos valores não creditados pela instituição bancária, concernentes aos índices de correção monetária observados no mês de instauração do plano econômico denominado Verão.

Como visto, não há embasamento legal para a aplicar os expurgos inflacionários apontados pelo agravante, pois não previstos no título executivo judicial - o qual fixou, **expressamente**, os índices de poupança como critério de correção monetária dos valores devidos.

A despeito da jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de inclusão de índices inflacionários nos cálculos de liquidação, ainda que não discriminados na sentença de mérito, havendo o título executivo tratado dos critérios de atualização monetária, inclusive com trânsito em julgado, sua alteração posterior afronta a coisa julgada.

Não destoam desta orientação o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgamento proferido no RESP 576917/CE, de relatoria do ministro Felix Fischer:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO. IPC. MARÇO/91. PERÍODO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - Consoante pacífico entendimento desta Corte, é cabível a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação, ainda que não debatidos no processo de conhecimento, salvo quando a sentença tiver fixado critério de correção incompatível com a sua adoção.*

*II - Após o mês de janeiro de 1991, a atualização monetária passou a ser feita pelo INPC, índice utilizado até janeiro de 1992, quando determinou-se a adoção da UFIR para esse fim. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.000762-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE SADER  
ADVOGADO : GILBERTO BERGSTEIN e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.024494-0 16 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

- a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão em mandado de segurança que indeferiu medida liminar.
- b. O pedido: as audiências para depoimento pessoal do indiciado e oitiva de testemunhas, em instrução de procedimento administrativo para apurar possível infração ético-profissional, devem ser realizadas na sede do CREMESP.
- c. É uma síntese do necessário.
  1. A decisão do conselheiro instrutor, de realizar a oitiva na cidade de Franca/SP, tem por fundamento a conveniência da instrução, vez que o fato imputado ao agravante teria ocorrido na cidade de Sertãozinho/SP e as testemunhas e o próprio investigado residem na cidade.
  2. As alegações de exposição pública e necessidade de deslocamento dos advogados não constituem argumentos jurídicos indicativos de cerceamento de defesa, nem caracterizam ato coator ilegal apto a ensejar a concessão da medida pleiteada.
  3. Converto o agravo de instrumento em retido.
  4. Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.
  5. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.000872-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : ROSANA URDIALE GOES  
ADVOGADO : RAFAEL FONTANA e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.61.00.000055-9 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária que indeferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteado com o fito de assegurar à impetrante, ora agravante, sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física/SP como profissional plena.

Em suas razões de inconformismo sustenta a agravante a insubsistência da decisão impugnada, uma vez que cursou Educação Física Plena na Universidade Cidade de São Paulo, tendo recebido diploma de curso superior reconhecido pelo MEC.

Por sua vez, o Conselho Profissional agravado, não reconhece tal curso como licenciatura plena, uma vez que sua duração estendeu-se por três anos, enquanto que para tal título exige-se quatro anos.

Destarte, assevera a agravante a ilegalidade na conduta do Conselho uma vez que o MEC é o órgão titular para a aprovação de curso e título - e não o Conselho.

Requer, liminarmente, o deferimento da providência requerida.

Decido.

O conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para amparar a pretensão da agravante, pois carece de comprovação o fundamento do ato do conselho agravado que restringiu a atuação da autora profissional da autora à educação básica.

Dessa forma, prejudicado está o conhecimento das questões versadas nesta sede de cognição sumária, ante a ausência de elementos aptos à formação de juízo seguro.

Segundo preleciona Nelson Nery Junior, in "Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante", Ed. RT, 8ª ed., pág. 995:

*"II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3, 4, I.5, pp. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."*

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULA 182/STJ. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

- A ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, impede o conhecimento do recurso." (AGA no 705.800/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.10.2006, DJU6.11.2006, p. 315)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp no 750.007/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.8.2005, DJU 5.9.2005, p. 433)

Destarte, verifica-se a ausência de plausibilidade de direito das alegações da agravante a justificar a reforma da decisão impugnada e, por conseqüência, não antevejo que a decisão agravada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação.

Nesse aspecto, consigno que a nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

**Converto**, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 19 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.001286-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA

AGRAVADO : TUBE TOYS COM/ DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.98.000102-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que **deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, em autos de ação ordinária objetivando a alteração cadastral do ramo de atividade da empresa autora, do código CNAE 4681-8/02 (Comércio Atacadista de Combustíveis realizado por Transportador Revendedor Retalhista-TRR para o código 4681-8/01 (Comércio Atacadista de Álcool Carburante Biodiesel Gasolina e demais derivados de Petróleo, exceto Lubrificantes, não realizados por transportador revendedor retalhista.

Inconformado, o agravante tecendo argumentos jurídicos de sua convicção, sustenta que a competência para apreciação da lide onde se discute a alteração da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS, assim com o preenchimento dos requisitos legais exigidos pela fiscalização estadual, para fazer jus à mudança de código de atividade requerida pela empresa autora, é da Justiça Estadual e não da Justiça Federal.

Destarte, requer a reversão do r. *decisum*.

Decido.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Sucedo que se equivocou o agravante na sua pretensão, de, por meio do agravo, provocar o Tribunal para que este suprisse a lacuna desde logo reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da questão posta em discussão, nesta via recursal.

Não pode o Tribunal fazê-lo, sob pena de supressão do 1º Grau de Jurisdição.

O tema central focado no pleito de tutela antecipada - incompetência absoluta do Juízo em razão da matéria - não foi apreciado em 1ª Instância, de modo que descabe ao Tribunal apreciá-lo sem que antes seja provocado o MM. Juiz de primeiro grau, para fazê-lo.

Portanto, o presente agravo é manifestamente inadmissível, pelo que **nego-lhe** seguimento.

Comunique-se ao Juízo "*a quo*".

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.001464-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ADRIANA LOPES ALVES NEGRETTI -ME

ADVOGADO : VALQUIRIA FISCHER ROGIERI

AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.016654-6 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação de fls. 176, reconsidero a decisão de fls. 38, passando à análise do recurso interposto.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.002371-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : LEONARDO SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.026297-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Promova o agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento do porte de retorno, conforme determinações da Resolução n. 278/2007, do conselho de administração/TRF3, sob pena de deserção.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.002386-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : BIANCO E GALVAO LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 01.00.00007-8 A Vr ITATIBA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP., da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de citação editalícia, por considerar necessária a demonstração do esgotamento das diligências possíveis para a localização do devedor e de bens passíveis de penhora. Sustentando, em síntese, o cabimento da citação editalícia. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago a propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.**

1. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º).

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 510791/GO, desta relatoria, DJ de 20.10.2003; RESP 451030/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDRESP 417888/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 16.09.2002 e RESP 247368/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 29.05.2000)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP n.º 597.981/PR, Processo n.º 2003/01766208, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203)

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA ANTERIORMENTE À CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça. (SÚMULA nº 210/TFR)." (STJ, REsp nº 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ II 01/07/2002, p. 256).

2. Agravo não provido.

3. Peças liberadas pelo Relator em 28/08/2002 para publicação do acórdão."

(TRF - 1.ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 01000499979, Processo n.º 2000.01.00049997-9/MG, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 28.08.2002, DJU 20.09.2002, p. 105)

**"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. CITACAO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.**

- A citação por edital só tem lugar quando esgotados todos os meios de localização do devedor. (cf, REsp nº 247.368/RS, Rel. Min. José Delgado; REsp. 37.561/ES, Rel. Min. Ari Pargendler).

- Inexistindo provas de que as diligências realizadas tenham ido além de simples pesquisa nos cadastros da própria exequente, não tem cabimento a citação editalícia.

- Agravo Regimental improvido."

(TRF - 2.ª Região, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86.491 / RJ, Processo n.º 2001.02.01.040285-8, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 28.08.2002, DJU 10.10.2002, p. 224)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITAL.**

1. A citação por edital, nos termos do art. 8º, incs. I e III, da Lei n. 6.830/1980, c/c o inc. II, do art. 231, do CPC, deve ser feita tão-somente após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor.

2. A agravante requereu a citação por edital sem efetuar tal comprovação.

3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Recurso não provido."

(TRF - 3.ª Região, AG n.º 51.613 / SP, Processo n.º 97.03.032340-5, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 27.04.05, DJU 25.05.05 p.189)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL.**

1. A citação editalícia é cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor.

2. Indevida a citação por edital, porquanto ausente a demonstração do esgotamento dos meios processuais cabíveis voltados à localização dos representantes legais da executada, de seus sócios ou de bens passíveis de constrição.

3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3.ª Região, AG n.º 214.114 / SP, Processo n.º 2004.03.00.046165-1, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. OPORTUNIDADE PARA DEMONSTRAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.**

1. Antes da citação editalícia deve-se tentar todas as formas possíveis de localização de bens do devedor antes da citação por edital. 2. Agravo de instrumento provido em parte."

(TRF 3.ª Região, AG n.º 120.778/SP, Processo n.º 2000.03.00.059952-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 30.10.02, DJU 27.11.02, p.434)

Ressalto, por oportuno, a ausência de pesquisas junto ao RENAVAL e Cartórios de Registro de Imóveis, motivo pelo que não restou demonstrado o esgotamento das diligências possíveis para a localização do devedor e de bens penhoráveis.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.002483-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : BSA BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : DIOMAR TAVEIRA VILELA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : MARCEL HERRMANN TELLES e outros

: PEDRO DE FREITAS ALMEIDA BUENO VIEIRA

: JOSE MARIO TEIXEIRA PORTELA RIBEIRO

: SILVIO JOSE MORAIS

: MAGIM RODRIGUEZ JUNIOR

: LUIS FELIPE PEDREIRA DUTRA LEITE

: CARLOS ALVES DE BRITO

ADVOGADO : DIOMAR TAVEIRA VILELA e outro

PARTE RE' : ROBERTO LUZ PORTELLA

ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro

PARTE RE' : CLAUDIO MONIZ BARRETTO GARCIA e outro

: CLAUDIO BRAZ FERRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.052441-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.003168-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : DROGARIA SAN MARINO LTDA -ME  
PARTE RE' : ROSEMAR SERAFIM PEREIRA ROSA e outro  
: GILBERTO PINTO ROSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2001.61.03.005820-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.003226-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : METAP COM/ DE SUCATAS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2010.60.00.000351-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DESPACHO

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas, tendo em vista a utilização de código da receita indevido, na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.003327-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : OSNY CARDOSO WAGNER  
ADVOGADO : PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA e outro  
PARTE AUTORA : Uniao Federal  
PARTE RE' : ARLETE PERINA e outros  
: REJANE MARIA DE FREITAS  
: LUIZ APARECIDO DA ROSA  
: EDSON MORAES DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2008.61.10.015639-3 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava OSNY CARDOSO WAGNER, em face de decisão que, em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, rejeitou a alegação de litispendência, recebeu a petição inicial e deferiu a medida "initio litis", para determinar, por meio do sistema RENAJUD, a bloqueio dos veículos em nomes dos réus, observado o valor da causa e, se necessária, a complementação do valor com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o bloqueio de bens.

O MM. Juízo "a quo" afastou a alegação de litispendência ao fundamento de que a presente ação foi ajuizada anteriormente à ação nº 2008.61.10.015988-6, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como pela diversidade de partes. Em prosseguimento, deferiu o pedido de indisponibilidade de bens por considerar que os documentos acostados à inicial, constituem indícios da prática de improbidade administrativa, motivo pelo que, com escora na supremacia do interesse público sobre o privado, bem como na presunção de validade dos atos administrativos e, ante a possibilidade dos réus dilapidarem seus patrimônios, imperativa a adoção de medidas que garantam o ressarcimento do patrimônio da União Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência de litispendência, eis que nas duas ações mencionadas discute-se o mesmo processo licitatório, (Tomada de Preços nº 05/03, decorrente do Convênio nº 1706/2002-SIAFI nº 457000), bem como a identidade das condições jurídicas, eis que o maior número de réus na outra ação não impossibilita o reconhecimento da litispendência deduzida. Afirma, ainda, que não há indícios de que estivesse dissipando seu patrimônio, motivo pelo que abusivo o bloqueio determinado. Requer a desconstituição da decisão que concedeu liminar de reintegração de posse à agravada, mantendo-se, via reflexa, o agravante na posse do imóvel objeto da ação. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

**II** - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

**III** - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

No que tange à alegação de litispendência, verifico que o ajuizamento da ação nº 2008.61.00.015988-6, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP ocorreu em 09.12.2008, ou seja, após o ajuizamento da presente ação, sendo certo que a documentação acostada aos autos é insuficiente à verificação das datas das efetivas citações, o que impossibilita, por ora, uma análise mais acurada.

Por sua vez, no que se refere à determinação de indisponibilidade de bens móveis e imóveis, tenho que em se tratando de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, com a presença de indícios da prática dos atos danosos mencionados, é cabível a concessão da medida "initio litis", no sentido de evitar dano irreparável ao Erário.

Ressalto, por oportuno, que a indisponibilidade de bens não implica em prejuízo irreparável para os requeridos, eis que não são bens destinados à transferência constante, bem como pela manutenção de sua posse.

Trago, a propósito:

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA . IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI 8429/92. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.**

I. (...) omissis.

II. Evidenciadas a relevância do pedido de indisponibilidade dos bens do recorrente e o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, devido à escassez dos referidos bens, não havia como negar-se a liminar pleiteada.

3. Recurso especial, porém, improvido."

(REsp 220088/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ data 15/10/2001, p. 225).

**"PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . RECEBIMENTO DE PROVENTOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO ESCORREITA.**

1. A decisão concessiva de liminar que decretou a indisponibilidade de bens contém juízo de delibação sumária e provisória que, não esgotando a análise do mérito da irresignação, responde suficientemente a todos os argumentos dos agravantes, sem acarretar dano irreparável, uma vez que permanecerão com a posse dos bens.

2. Os fortes indícios da prática de improbidade administrativa justificam a combatida constrição material, haja vista seu escopo de preservar o resultado útil do julgamento de mérito.

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRF-1ª Região, Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 010000448513, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ 02/02/2004, p. 12).

**V** - Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.003609-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ABRAPAVAA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PARENTES E AMIGOS DAS VITIMAS DE ACIDENTES AEREOS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2010.61.00.000602-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante as informações de fls. 106, intime-se o Agravante para que informe seu CNPJ, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como promova a regularização de custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.003658-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro

AGRAVADO : DENISE RIBEIRO RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.022296-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada através do sistema BACEN JUD.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a penhora de dinheiro em espécie, depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre as demais, sendo desnecessária a realização de outras diligências em busca de bens do devedor. Sustenta, ainda, que as normas processuais não estabelecem um valor mínimo para a realização da referida penhora.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora *on line*.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, *in verbis*:

*"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."*

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que o agravante não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, uma vez que não consta dos autos se o mesmo, além de realizar buscas através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e no DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Desse modo, me parece razoável, ao menos por ora, o indeferimento da pretensão do agravante, uma vez que não demonstrou que esgotou todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.003765-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO  
ADVOGADO : RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
No. ORIG. : 07.00.00045-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.003932-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : DANIELA CAMARA FERREIRA e outro  
AGRAVADO : GOLDEN DRESS IND/ COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.009764-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que **indeferiu** requerimento do exequente, concernente ao pedido de bloqueio dos ativos porventura encontrados em nome da executada.

Decido.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá espeque ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança. Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ. - É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).*

*- Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP*

399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

- A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

- Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.

- Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

- Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento."

(STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288). (grifo nosso).

In casu, verifico que não foram esgotadas as diligências a fim de localizar bens da executada, de modo que não se justifica - na atual fase processual - o deferimento da providência requerida nestes autos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, tal como autoriza o "caput" do art. 557 do CPC, por estar em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.003962-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO

AGRAVADO : ADRIANA SASSARON FORNAZIERO e outros

ADVOGADO : ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.026235-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para regularização das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.004474-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA -EPP

ADVOGADO : REBECA ANDRADE DE MACEDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2010.61.00.002245-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação mandamental que deferiu parcialmente pedido liminar para obstar o ato de adjudicação do objeto da licitação até decisão final do *mandamus*.

Em suas razões de inconformismo sustenta o agravante a insubsistência da decisão impugnada, vez que o projeto básico de orientação aos licitantes está encartado no EDITAL 4113/2009, através de seus anexos, especialmente no ANEXO 08.

Assevera que o projeto técnico constante do Anexo 08, do Edital de Concorrência, pode ser comparado ao projeto básico exigido pela lei, o qual detalha os elementos necessários para realização das adequações físicas do imóvel oferecido, bem como os dados técnicos de análise de viabilidade técnica e econômica do novo modelo de AGF, o qual dispõe do conteúdo e atendimento das condições para participação no certame licitatório.

Aduz o modelo de viabilidade econômico-financeiro da AGF não garante o prazo de retorno do investimento, vez que este dependerá do desempenho do franqueado à frente do negócio.

Destarte, requer, liminarmente, o deferimento da providência requerida.

Decido.

Inicialmente é de se consignar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, goza de isenção das custas processuais, por força do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69, razão pela qual deixo de intimar a agravante para o recolhimento do preparo do presente recurso.

No mais, suscita séria dúvida a adequação da via especial do mandado de segurança, porquanto a lide concerne a fatos que demandarão instrução probatória, com amplo contraditório - dissoante com o rito especialíssimo do mandado de segurança.

O impetrante, apontou a existência de vícios no Edital nº 4113/2009, dentre os quais: **1)** desatendimento aos pressupostos legais para a abertura da fase externa da licitação, **2)** não realização da audiência pública exigida pelo art. 39 da Lei nº 8.666/93, **3)** ausência de projeto básico ou de estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia, **4)** dos vícios pertinentes à definição do universo de participantes da licitação e da indevida vantagem oferecida às cooperativas em desfavor das franqueadas, **5)** a admissibilidade na licitação de pessoas jurídicas que não tenham por objeto social atividades sequer aproximadas às licitadas ou mesmo manifestamente incompatíveis com a prestação do serviço de franquia postal **6)** a admissibilidade na licitação de cooperativas criadas para exercício de atividades estranhas ao objeto do contrato licitado, com tratamento ofensivo ao princípio da isonomia e prejuízo para a franqueadora, **7)** a indevida possibilidade aberta à participação de empresas estrangeiras e a ausência de regras que permitam a aplicação do disposto no art. 42, §º, da Lei nº 8.666/93, **8)** vícios pertinentes ao estabelecimento ilegal das regras de julgamento e de desempate, além de inúmeros outros, citados na ação mandamental. Evidencia-se, pois, que a matéria tratada é absolutamente controvertida, importando a análise da "suposta" existência de vício no Edital de Concorrência, não passível de apreciação pela via do mandamus, ou em sede liminar de agravo.

Em que pese as assertivas da autoridade impetrada, no sentido de que o projeto técnico constante do Anexo 08, do Edital de Concorrência, pode ser comparado ao projeto básico exigido pela lei, tal fato resta controvertido nos presentes autos, tendo em vista que a documentação carreada não permite demonstrar de forma clara e precisa, esta condição.

Dessa forma, prejudicado está o conhecimento das questões versadas nesta sede de cognição sumária, ante a ausência de elementos aptos à formação de juízo seguro.

Ademais, *in casu*, a decisão liminar permitiu que à EBCT prosseguisse com o certame licitatório, obstando tão somente a adjudicação do objeto da licitação, de modo que não antevejo que a decisão agravada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação.

Nesse aspecto, consigno que a nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em **retido** uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em **retido**, para todos efeitos legais.

**Converto**, pois, o presente agravo de instrumento em **retido**.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.004490-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : HENRIQUE LAZZARINI MACHADO

: MAURY IZIDORO

AGRAVADO : BLUE POST SERVICOS POSTAIS LTDA -EPP  
ADVOGADO : MARCELA GAETA TURRI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.61.00.002484-9 11 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

**I** - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu parcialmente a medida "initio litis", para determinar à autoridade impetrada que não pratique os atos relacionados à assinatura do contrato, vedada a adjudicação do objeto da licitação referente às concorrências nº 4101 a 4278/2009, em especial o de nº 4238/2009, com reunião de licitação designada para 09.02.2010, por considerar a falta de apresentação de "Projeto Básico" na forma da Lei nº 8.666/93, que prevê sua necessidade, independentemente de versar o certame sobre obra de engenharia ou não.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.**

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.
2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

**II** - Dê-se baixa na distribuição.

**III** - Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.005429-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : REGINA LUIZA GONCALVES DOS SANTOS LOPES  
ADVOGADO : SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS  
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
: CESPE UNB CENTRO DE SELECAO DE PROMOCAO DE EVENTOS  
: UNIVERSIDADE DE BRASILIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2010.61.00.003731-5 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Em autos de ação mandamental, a ora agravante pleiteou o deferimento da liminar para que a impetrante possa fazer a prova da segunda fase do Exame da Ordem 2009.3, realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, que ocorrerá em data de 28/02/2010. No mérito requereu a anulação das questões de nº 07, 22, 32, 39, 42, 43, 77, 93 e 99, ao argumento de que tais questões apresentam erro grosseiro, com respostas contrárias aos ditames legais (fl. 03), garantindo à impetrante os pontos na nota da prova objetiva, para que possa atingir os 50 pontos necessários à sua participação na 2ª fase do Exame da Ordem nº 2009.3.

**Indeferida a liminar** a agravante interpõe o presente agravo, buscando a reversão do r. decisum.

Decido.

Inicialmente consigno que, deixo de intimar a agravante, para recolhimento do preparo do recurso, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, deferida pelo Magistrado natural da causa à folha 49.

No mais, compulsando os autos constato que a impetrante, tendo participado na primeira fase do Exame da Ordem 2009.3, não logrou êxito em acertar as 50 (cinquenta) questões, necessárias à sua participação na segunda fase do referido exame. Em sede de recurso administrativo, o pedido de anulação das questões de nºs. 07, 22, 32, 39, 42, 43, 77, 93 e 99, restou indeferido, o culminou com a impetração da presente ação mandamental, visando anular as questões supra citadas, bem como para assegurar a participação da impetrante na prova prático-profissional, do Exame da Ordem 2009.3.

Em princípio o mérito da sanção não é passível de discussão em mandado de segurança, pois abrange questões atinentes à exauriente, submissa à devida dilação probatória, com amplo contraditório - dissoante com o rito especialíssimo do mandado de segurança.

A ora agravante postulou, na ação mandamental, a anulação das questões de nºs. 07, 22, 32, 39, 42, 43, 77, 93 e 99, sustentando a ocorrência de erro grosseiro na elaboração das questões, bem como equívoco na apreciação do recurso administrativo pelo Presidente da Comissão do Exame da Ordem.

Afirma ter acertado 45 questões da prova objetiva. Requer a impetrante o acréscimo de pontos relativos as questões que pretende sejam anuladas, essenciais à garantia de sua participação na 2ª fase do Exame da Ordem de 2009.3.

Cumprе ressaltar que o agravo interposto nesse momento processual não poderia questionar questão atinente aos critérios de formulação e avaliação e correção das provas do Exame da Ordem 2009.3.

Ressalte-se que, como bem asseverou o MM. Juiz "a quo" não cabe ao judiciário intervir nos critérios utilizados pela banca examinadora, para correção da prova, ou atribuição de notas aos candidatos, nem tampouco substituir-se à comissão do exame para proceder a reavaliação de questões da prova objetiva, limitando sua competência ao exame da legalidade do ato administrativo.

Nesse sentido é a jurisprudência da Colenda Corte que a titulo exemplificativo transcrevo a seguir:

*"Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (STF - RE 243056 AgR / CE - CEARÁ, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 06-04-2001, PP-00096)."*

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, **nego seguimento** ao presente agravo, com base no "*caput*" do Art. 557, do CPC.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

### Expediente Nro 3352/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.002672-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELAINE MARINI

ADVOGADO : MORGANA VIEIRA DE MENEZES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, alegando omissão sobre tese da embargante, expandida em sede de Apelação em Mandado de Segurança.

Inadmissível o presente recurso à falta de assinatura do advogado, na petição de interposição.

Neste sentido orientação Pretoriana:

"É requisito da existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs. Sua falta implica, pois, a inexistência do recurso" (STF - 1ª Turma, RE 105.138-8 - EDcl. Pr., rel Min. Moreira Alves, j. 27.3.87, não conheceram dos embs. De declaração, v.u., DJU 15.4.87, p. 6.835, 1ª col., em.); STJ 2ª Turma, RMS 2.139-9-MG, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 08.6.94, não conheceram, v.u., DJU 27.06.94, 1ª col., em.)".

Isto posto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

P. I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

### Expediente Nro 3372/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000295-66.2010.403.0000/MS

2010.03.00.000295-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : JOANA BARREIRO  
AGRAVADO : MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO e outros  
: IGNAVIO CARLOS PINTO  
: CARLOS ALBERTO GOMES GUIRELLI  
: ELIANE CLAUDIA DA SILVA ROLIN  
: PAULO LOTARIO JUNGES  
ADVOGADO : PAULO LOTARIO JUNGES e outro  
AGRAVADO : JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE  
AGRAVADO : DARCI JOSE VEDOIN  
: CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN  
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN  
: MARIA ESTELA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 2009.60.06.000796-7 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Insurge-se o Ministério Público Federal contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de NAVIRAÍ-MS que, em autos da Ação Civil Pública de improbidade administrativa, em juízo de retratação, adequou o montante da indisponibilidade de bens, à importância de R\$ 5.822,16 (cinco mil, oitocentos e vinte dois reais e dezesseis centavos), acrescidos de juros e correção monetária, valor do "suposto" dano ao erário.

No caso a Ação Civil Pública - contra Ato de Improbidade Administrativa - foi proposta pelo Ministério Público Federal visando o ressarcimento aos cofres públicos do dano sofrido, correspondente ao valor integral repassado pela União Federal ao Município de ELDORADO/MS, para aquisição de unidade móvel de saúde "ambulância", o qual perfaz o montante atualizado de R\$ 117.762,92 (cento e dezessete mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos).

O Magistrado de primeiro grau, ao analisar as razões trazidas pelo órgão ministerial, nos autos da Ação Civil Pública, deferiu liminarmente o pedido de indisponibilidade dos bens dos réus, no valor estimado do prejuízo ao erário, concernente ao superfaturamento na aquisição da referida ambulância, pelo Município de Eldorado/MS, no valor de R\$ 117.762,92.

Posteriormente, em vista da documentação carreada aos autos, somada às alegações dos requeridos, o Juízo Monocrático reconsiderou parcialmente a decisão para decretar a indisponibilidade de bens, ao montante apurado pela

Auditoria da Controladoria Geral da União - CGU, na ordem de R\$ 5.822,16 (cinco mil, oitocentos e vinte dois reais e dezesseis centavos), decisão objeto do inconformismo do Ministério Público Federal.

Na decisão preambular do agravo, descabe discussão quanto ao mérito da ação principal e, tampouco nesta via processual é de se tecer comentários, prós ou contras, porquanto isso deverá ser devidamente analisado por ocasião da prolação da sentença, norteador-se o "decisum" apenas pela presença da plausibilidade de direito e do perigo da demora.

Daí porque importante se abalizar os dois aspectos da questão posta em discussão, qual seja: assegurar o ressarcimento de eventual dano ao erário dentro de limites razoáveis e, por outro lado, o devido processo legal aos agravados, sem o ônus da indisponibilidade total de seu patrimônio.

A Constituição Federal no art. 5º, inc. LIV, assim dispõe: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"

A liminar que defere a indisponibilidade de bens é extremamente gravosa porque antecipa os efeitos da sentença final e, em muitos casos acarreta gravames e prejuízos irreversíveis.

Na hipótese, as notícias de fraude na realização da licitação, imputada aos requeridos, cujas acusações estão fulcradas, ao que tudo indica, em apuração prévia, configuram fortes indícios da prática de ilícito administrativo, o que enseja a concessão de medida acautelatória, consubstanciada na indisponibilidade de bens, em valores correspondentes ao "suposto" dano causado, visando assegurar o resultado eficaz da demanda.

Todavia, a indisponibilidade de bens deve se limitar ao montante do dano ao erário que, neste caso, conforme demonstrado pela auditoria da CGU (fl. 69), é a diferença entre o valor de mercado da ambulância e aquele superfaturado na licitação, à época dos fatos, correspondente ao percentual de 10,56%.

Não se pode olvidar que, *in casu*, restou cabalmente comprovado que a "ambulância" fora entregue (fl. 65 verso) e está sendo utilizada para atendimento da população do Município de ELDORADO/MS, cumprindo dessa forma, a função social a que se destinou.

Ante o exposto, em vista das disposições constitucionais somadas às provas colacionadas aos autos, indefiro a liminar pleiteada em sede de recurso.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Intimem-se os agravados, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Intime-se o agravante, para manifestação

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

### **Expediente Nro 3301/2010**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024433-39.2006.403.0000/SP  
2006.03.00.024433-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO MANARIN  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2000.61.14.002860-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elaine Catarina Blumtritt Goltl contra a decisão de fl. 50, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu o pedido da agravante, que foi advogada do INSS no feito, para execução da verba honorária devida nos autos.

A agravante alega, em síntese, que lhe são devidos os honorários advocatícios, pois consubstanciam direito autônomo passível de ser executado pelo próprio patrono (fls. 2/15).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 72/73).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 67/70).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 64/65).

**Decido.**

**Procurador do INSS. Honorários advocatícios. Direito autônomo. Inexistência.** O procurador do INSS não tem direito autônomo aos honorários advocatícios fixados em sentença de improcedência de embargos à execução, em conformidade com o art. 4º da Lei n. 9.527/97, que afasta a aplicabilidade do art. 23 da Lei n. 8.906/94:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGADOS IMPROCEDENTES, INDEFERIU A CITAÇÃO DA EMBARGANTE, REQUERIDA PELA AGRAVANTE, NA QUALIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA, PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.*

1. *A agravante, tendo atuado nos embargos à execução fiscal como advogada contratada pelo Instituto Previdenciário, tem interesse recursal como terceira interessada, razão por que deve ser admitido o seu recurso.*

2. *O disposto no art. 23 da Lei 8906/94 não se aplica à hipótese em que a Autarquia Previdenciária é vencedora na demanda, em face do disposto no art. 4º da Lei 9527/97.*

3. *"Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e §§ 1º e 3º, CPC)" (REsp nº 147221 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/06/2001, pág. 102).*

4. *Agravo improvido.*

*(TRF da 3ª Região, AG n. 2006.03.00.097223-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07)*

**EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. *Buscando o INSS na execução do julgado, tão-somente o recebimento de diferenças de valores depositados, a maior, a título de honorários advocatícios, é prescindível a apresentação de memória atualizada do cálculo, bastando que se faça a atualização dos valores, conforme tabela de conhecimento.*

2. *Quem figurou como parte, na ação cautelar, foi a autarquia previdenciária, a quem cabe a cobrança de honorários, os quais são recolhidos diretamente aos cofres da Previdência. Irrelevante pois que a autarquia se utilize de procurador próprio ou de advogado credenciado, para a cobrança de seus créditos, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo 23 da Lei nº 8906/94, que reza pertencer a sucumbência apenas ao advogado que atuou no feito.*

3. *Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.014857-3, Relatora Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 23.10.01)*

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DO DEVEDOR - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

*Podem a Fazenda Nacional e suas autarquias executar os honorários judiciais, posto que lhe pertence a verba honorária.*

*Inaplicável a regra do art. 23 da Lei 8906/04, já que o procurador da autarquia, ainda que se cuide de advogado credenciado, é devidamente remunerado pela entidade, exerce um 'munus', e a verba honorária é pública, destinada a cobrir parte das despesas com a manutenção dos serviços jurídicos.*

*Apelo improvido.*

*(TRF 5ª Região, AC n. 2001.05.99.000884-3, Relator Des. Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, j. 21.05.02)*

**Do caso dos autos.** Trata-se de embargos à execução julgados improcedentes, com condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito atualizado (fls. 38/41). A agravante Elaine Catarina Blumtritt Goltl, que atuou defendendo os interesses do INSS no feito, pretende executar em nome próprio a verba honorária, alegando, em síntese, seu direito autônomo à execução de tais valores (fls. 2/15).

Conforme se verifica na fundamentação supra, a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores é no sentido de que o art. 4º da Lei n. 9.527/97 afasta a aplicabilidade do art. 23 da Lei n. 8.906/94, não prosperando a pretensão da recorrente. Essa circunstância é evidenciada pelo contrato de prestação de serviços juntado a fls. 135/143, que estabelece em sua cláusula 2.6 que, "em qualquer hipótese, os honorários a cargo do devedor serão recolhidos aos cofres do Instituto e repassados aos advogados constituídos, nos termos deste ato, através de Autorização de Pagamento (AP)". Não há, portanto, como admitir que a verba honorária seja executada diretamente pela advogada nos próprios autos dos embargos à execução fiscal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035492-24.2006.403.0000/SP  
2006.03.00.035492-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
AGRAVADO : CENTERPOLI IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANDREA MAYUMI ZANCHETTA SILVA  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.14.005577-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elaine Catarina Blumtritt Goltl contra a decisão de fl. 43, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu o pedido da agravante, que foi advogada do INSS no feito, para execução da verba honorária devida nos autos.

A agravante alega, em síntese, que lhe são devidos os honorários advocatícios, pois consubstanciam direito autônomo passível de ser executado pelo próprio patrono (fls. 2/16).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 61/62). Contra esta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 67/75)

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 56/58).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 53/54).

#### Decido.

**Agravo regimental. Indeferimento de efeito suspensivo. Descabimento.** Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental (AG n. 2007.03.00.011542-7, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.03.06; NEGRÃO, Theotonio *et al.* *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 709, nota 9a ao art. 527). Sendo assim, não conheço do agravo regimental de fls. 67/75.

**Procurador do INSS. Honorários advocatícios. Direito autônomo. Inexistência.** O procurador do INSS não tem direito autônomo aos honorários advocatícios fixados em sentença de improcedência de embargos à execução, em conformidade com o art. 4º da Lei n. 9.527/97, que afasta a aplicabilidade do art. 23 da Lei n. 8.906/94:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGADOS IMPROCEDENTES, INDEFERIU A CITAÇÃO DA EMBARGANTE, REQUERIDA PELA AGRAVANTE, NA QUALIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA, PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.*

1. *A agravante, tendo atuado nos embargos à execução fiscal como advogada contratada pelo Instituto Previdenciário, tem interesse recursal como terceira interessada, razão por que deve ser admitido o seu recurso.*

2. *O disposto no art. 23 da Lei 8906/94 não se aplica à hipótese em que a Autarquia Previdenciária é vencedora na demanda, em face do disposto no art. 4º da Lei 9527/97.*

3. *"Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e §§ 1º e 3º, CPC)" (REsp nº 147221 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/06/2001, pág. 102).*

4. *Agravo improvido.*

(TRF da 3ª Região, AG n. 2006.03.00.097223-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. *Buscando o INSS na execução do julgado, tão-somente o recebimento de diferenças de valores depositados, a maior, a título de honorários advocatícios, é prescindível a apresentação de memória atualizada do cálculo, bastando que se faça a atualização dos valores, conforme tabela de conhecimento.*

2. *Quem figurou como parte, na ação cautelar, foi a autarquia previdenciária, a quem cabe a cobrança de honorários, os quais são recolhidos diretamente aos cofres da Previdência. Irrelevante pois que a autarquia se utilize de procurador próprio ou de advogado credenciado, para a cobrança de seus créditos, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo 23 da Lei nº 8906/94, que reza pertencer a sucumbência apenas ao advogado que atuou no feito.*

3. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.014857-3, Relatora Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 23.10.01)

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DO DEVEDOR - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

*Podem a Fazenda Nacional e suas autarquias executar os honorários judiciais, posto que lhe pertence a verba honorária.*

*Inaplicável a regra do art. 23 da Lei 8906/04, já que o procurador da autarquia, ainda que se cuide de advogado credenciado, é devidamente remunerado pela entidade, exerce um 'munus', e a verba honorária é pública, destinada a cobrir parte das despesas com a manutenção dos serviços jurídicos.*

*Apelo improvido.*

*(TRF 5ª Região, AC n. 2001.05.99.000884-3, Relator Des. Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, j. 21.05.02)*

**Do caso dos autos.** Trata-se de embargos à execução julgados improcedentes, com condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado (fls. 34/37). A agravante Elaine Catarina Blumtritt Goltl, que atuou defendendo os interesses do INSS no feito, pretende executar em nome próprio a verba honorária, alegando, em síntese, seu direito autônomo à execução de tais valores (fls. 2/16). Conforme se verifica na fundamentação supra, a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores é no sentido de que o art. 4º da Lei n. 9.527/97 afasta a aplicabilidade do art. 23 da Lei n. 8.906/94, não prosperando a pretensão da recorrente. Essa circunstância é evidenciada pelo contrato de prestação de serviços juntado a fls. 107/115, que estabelece em sua cláusula 2.6 que, "em qualquer hipótese, os honorários a cargo do devedor serão recolhidos aos cofres do Instituto e repassados aos advogados constituídos, nos termos deste ato, através de Autorização de Pagamento (AP)". Não há, portanto, como admitir que a verba honorária seja executada diretamente pela advogada nos próprios autos dos embargos à execução fiscal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044850-42.2008.403.0000/SP

2008.03.00.044850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : EDSON LUIZ IZUI e outro  
: ANA APARECIDA MINETTO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro  
AGRAVADO : BANCO AMERICA DO SUL S/A  
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP  
No. ORIG. : 98.00.03733-0 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Verifica-se, pela consulta aos assentamentos cadastrais, que houve o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, decisão que restou irrecorrida, com baixa dos autos definitiva à Justiça Estadual em 11/01/2010, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080070-09.2005.403.0000/SP  
2005.03.00.080070-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : RITA MARIA GOMES DA GRACA e outro  
: MANOEL VIEIRA DA GRACA  
ADVOGADO : VALERIA LOPES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE RE' : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2005.61.20.005938-4 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de antecipação da tutela, o qual foi julgado em 05/03/2007, vindo a agravada a opor embargos de declaração.

Verifica-se, em consulta aos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que nos autos principais o acórdão transitou em julgado em 01/04/2009, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0079683-62.2003.403.0000/SP  
2003.03.00.079683-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : AGNALDO JOSE RODRIGUES e outro  
: LEILA CASSIA RAMOS  
ADVOGADO : TATIANE MENDES FERREIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2003.61.09.008300-5 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação cautelar, indeferiu pedido de liminar que objetivava a suspensão de execução extrajudicial e seus efeitos, o qual foi julgado em 05/03/2007, vindo a agravada a opor embargos de declaração.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença extintiva do processo em 05/06/2008, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006641-48.2001.403.0000/MS  
2001.03.00.006641-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MOACIR DE LIMA PALUDETTO  
ADVOGADO : MARCOS MILKEM ABDALA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2000.60.00.007164-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação declaratória de nulidade de leilão, pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi julgado em 26/02/2007, vindo a agravada a opor embargos de declaração.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença extintiva do processo, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026737-45.2005.403.0000/SP  
2005.03.00.026737-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : BRIGITTE KEUL  
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO  
: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.901646-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação anulatória de ato jurídico, pelo rito ordinário, deferiu em parte pedido de antecipação dos efeitos da tutela, unicamente para impedir a inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, o qual foi julgado em 26/02/2007, vindo a agravada a opor embargos de declaração.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença extintiva do processo, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091312-62.2005.403.0000/SP  
2005.03.00.091312-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JONAS ASSUMPCAO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.00.025692-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação cautelar, indeferiu pedido de liminar que objetivava a suspensão de execução extrajudicial mediante o depósito judicial de valor equivalente à 30% de sua renda mensal bruta, bem como a abstenção da CEF em promover a inscrição do nome da parte agravante em cadastros de devedores, o qual foi julgado em 16/10/2006, vindo a agravada a opor embargos de declaração.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença extintiva do processo, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099464-65.2006.403.0000/SP  
2006.03.00.099464-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : LUIS CARLOS DE ANDRADE RIBEIRO

ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2006.61.03.006014-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação cautelar, indeferiu pedido de liminar que objetivava a suspensão de execução extrajudicial e a abstenção da CEF de incluir o nome da parte agravante em cadastros de inadimplentes, o qual foi julgado em 12/02/2007, vindo a agravada a opor embargos de declaração.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença extintiva do processo, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060504-40.2006.403.0000/SP  
2006.03.00.060504-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : LAZARO TADEU DOS REIS

ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2006.61.03.002134-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação cautelar, indeferiu pedido de liminar que objetivava a suspensão de execução extrajudicial e a abstenção da CEF de incluir o nome da parte agravante em cadastro de inadimplentes, o qual foi julgado em 06/11/2006, vindo a agravada a opor embargos de declaração.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença extintiva do processo, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080516-75.2006.403.0000/SP  
2006.03.00.080516-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : NILTON CESAR VALVERDE DOS SANTOS e outro  
: ARCENIA MUNIZ NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA  
CODINOME : ARCENIA MUNIZ NASCIMENTO DOS SANTOS  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2006.61.03.004974-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação cautelar, indeferiu pedido de liminar que objetivava a suspensão de execução extrajudicial, o qual foi julgado em 05/03/2007, vindo a agravada a opor embargos de declaração.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença extintiva do processo, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059605-76.2005.403.0000/SP  
2005.03.00.059605-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MONICA ISABEL MORALES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2004.61.19.009353-0 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação cautelar, indeferiu pedido de liminar que objetivava o depósito das prestações, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a abstenção da CEF de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes, o qual foi julgado em 16/10/2006, vindo a agravada a opor embargos de declaração.

Verifica-se, em consulta aos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de acórdão em 03/11/2008, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
Sílvia Rocha  
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003988-58.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.003988-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : LEILA MEJDALANI PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.61.00.001890-4 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar objetivando a desoneração da impetrante ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT majorada pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção- nos termos da Lei nº 10.666/2003 e Decreto nº 6957/2009.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ilegitimidade da majoração da alíquota da contribuição por ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade/proporcionalidade, da segurança jurídica e da vedação ao confisco, além de aumento ocorrido em face de acidente ocorrido no percurso da casa da do funcionário ao local de trabalho, o que seria incabível. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida que, ademais, encontra amparo em decisões desta Corte, a exemplo, AI nº 2010.03.00.000754-0, AI nº 2010.03.00.001506-7 e AI nº 2010.03.00.000754-0, por outro lado também lobrigando maior carga de plausibilidade na tese de legitimidade do texto legal e de exigibilidade das obrigações nele contempladas e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada por ora autoriza concluir estejam alcançados pelo alegado direito da agravante, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
Sílvia Rocha  
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001674-42.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.001674-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A  
ADVOGADO : FLAVIO CAMARGO FERREIRA e outro  
AGRAVADO : JOSE FERNANDO GIACOMINI e outro  
: DILCLEIA GIACOMINI  
ADVOGADO : MARIO ROBERTO CASTILHO e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.003304-6 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não providenciou a recorrente a juntada da cópia da procuração outorgada pela agravante ao subscritor do recurso, a cópia da decisão impugnada, e tampouco a certidão de intimação da decisão. Por tais fundamentos, **nego seguimento ao recurso**, com amparo nos art. 557, caput, do CPC e 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
Silvia Rocha  
Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054687-97.2003.403.0000/SP  
2003.03.00.054687-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : NEUSA REGINA ROMANO DAINESI  
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE  
AGRAVADO : CONSTRUTOP ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro  
: SIMONELLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 2003.61.08.004924-4 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, o qual foi julgado em 05/03/2007, vindo a agravada a opor embargos de declaração.

Verifica-se, pela consulta aos assentamentos cadastrais, que os autos n.º 2003.61.08.004924-4 foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal, com baixa definitiva em 18/11/2009, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
Silvia Rocha  
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : VERIS EDUCACIONAL S/A  
ADVOGADO : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.027531-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferido parcialmente o pedido de medida liminar.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-56.2008.403.0000/SP  
2008.03.00.011397-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE AUTORA : GREASE COML/ LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FURLANES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2001.61.14.003817-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elaine Catarina Blumtritt Goltl contra a decisão de fl. 45, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu o pedido da agravante, que foi advogada do INSS no feito, para execução da verba honorária devida nos autos.

A agravante alega, em síntese, que lhe são devidos os honorários advocatícios, pois consubstanciam direito autônomo passível de ser executado pelo próprio patrono (fls. 2/22).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 97).

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 120/122).

#### Decido.

**Procurador do INSS. Honorários advocatícios. Direito autônomo. Inexistência.** O procurador do INSS não tem direito autônomo aos honorários advocatícios fixados em sentença de improcedência de embargos à execução, em conformidade com o art. 4º da Lei n. 9.527/97, que afasta a aplicabilidade do art. 23 da Lei n. 8.906/94:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGADOS IMPROCEDENTES, INDEFERIU A CITAÇÃO DA EMBARGANTE, REQUERIDA PELA AGRAVANTE, NA QUALIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA, PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A agravante, tendo atuado nos embargos à execução fiscal como advogada contratada pelo Instituto Previdenciário, tem interesse recursal como terceira interessada, razão por que deve ser admitido o seu recurso.

2. O disposto no art. 23 da Lei 8906/94 não se aplica à hipótese em que a Autarquia Previdenciária é vencedora na demanda, em face do disposto no art. 4º da Lei 9527/97.

3. "Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e §§ 1º e 3º, CPC)" (REsp nº 147221 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/06/2001, pág. 102).

4. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2006.03.00.097223-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Buscando o INSS na execução do julgado, tão-somente o recebimento de diferenças de valores depositados, a maior, a título de honorários advocatícios, é prescindível a apresentação de memória atualizada do cálculo, bastando que se faça a atualização dos valores, conforme tabela de conhecimento.

2. Quem figurou como parte, na ação cautelar, foi a autarquia previdenciária, a quem cabe a cobrança de honorários, os quais são recolhidos diretamente aos cofres da Previdência. Irrelevante pois que a autarquia se utilize de procurador próprio ou de advogado credenciado, para a cobrança de seus créditos, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo 23 da Lei nº 8906/94, que reza pertencer a sucumbência apenas ao advogado que atuou no feito.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.014857-3, Relatora Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 23.10.01)

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DO DEVEDOR - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

Podem a Fazenda Nacional e suas autarquias executar os honorários judiciais, posto que lhe pertence a verba honorária.

Inaplicável a regra do art. 23 da Lei 8906/04, já que o procurador da autarquia, ainda que se cuide de advogado credenciado, é devidamente remunerado pela entidade, exerce um 'munus', e a verba honorária é pública, destinada a cobrir parte das despesas com a manutenção dos serviços jurídicos.

Apelo improvido.

(TRF 5ª Região, AC n. 2001.05.99.000884-3, Relator Des. Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, j. 21.05.02)

**Do caso dos autos.** Trata-se de embargos à execução julgados improcedentes, com condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 29). A agravante Elaine Catarina Blumtritt Goltl, que atuou defendendo os interesses do INSS no feito, pretende executar em nome próprio a verba honorária, alegando, em síntese, seu direito autônomo à execução de tais valores (fls. 2/22).

Conforme se verifica na fundamentação supra, a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores é no sentido de que o art. 4º da Lei n. 9.527/97 afasta a aplicabilidade do art. 23 da Lei n. 8.906/94, não prosperando a pretensão da recorrente. Essa circunstância é evidenciada pelo contrato de prestação de serviços juntado a fls. 47/62, que estabelece em sua cláusula 2.6 que, "em qualquer hipótese, os honorários a cargo do devedor serão recolhidos aos cofres do Instituto e repassados aos advogados constituídos, nos termos deste ato, através de Autorização de Pagamento (AP)". Não há, portanto, como admitir que a verba honorária seja executada diretamente pela advogada nos próprios autos dos embargos à execução fiscal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES OERP

ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA

: SABRINA BAIK CHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : CYBEL DE FACCIO PIMENTEL ANDREGHETTO e outro

: JORGE WUOWEY TARTUCE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00991-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Organização Educacional de Ribeirão Pires (OERP) contra a decisão de fl. 79, proferida em execução fiscal, que deferiu a penhora de ativos financeiros da agravante.

A agravante alega, em síntese, que possui bens imóveis que são aptos a garantir a execução, os quais devem ser aceitos, em obediência ao disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. A recorrente sustenta, ainda, que não foi comprovado pela exequente o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis, não se justificando a penhora *on line* determinada pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 2/63).

Em sua contraminuta, o INSS alega a impossibilidade de aceitação dos bens imóveis nomeados à penhora, uma vez que não são de propriedade da executada, além da discrepância entre o laudo de avaliação feito pela agravante e o valor de aquisição de referidos imóveis (fls. 953/957).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 924/926). A agravante requereu a reconsideração desta decisão (fls. 931/939), a qual foi mantida pelo pronunciamento judicial de fl. 951.

Irresignada, a agravante novamente requereu a reconsideração da decisão agravada, alegando que os imóveis oferecidos à penhora são de sua propriedade (fls. 1.009/1.017). O INSS manifestou-se no sentido de recusa dos bens, uma vez que não atendem à ordem insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 (fl. 1.202).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 963/965).

#### **Decido.**

**Penhora. Bacen-Jud. Requisitos.** Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revejo meu entendimento, para admitir a penhora de ativos financeiros desde que observados os seguintes requisitos: *a*) citação do devedor, *b*) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 600, 620 E 655 DO CPC. ART. 9º DA LEI 6.830/1980. PENHORA DE DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE.*

*1. O devedor tem a obrigação de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80. É direito do credor recusar os bens indicados e requerer que outros sejam penhorados, se verificar que são de difícil alienação. Isso porque a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado. Precedentes do STJ.*

*2. A penhora sobre depósitos bancários dos devedores está em harmonia com os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, pois o princípio da menor onerosidade não pode ser entendido como óbice à efetividade do processo de execução. Precedentes do STJ.*

*3. Com o advento da Lei 11.382/2006, o dinheiro, em espécie ou 'em depósito ou aplicação em instituição financeira', foi elencado em primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis.*

*4. A alteração promovida no art. 655 do CPC evidencia, no âmbito da execução civil por título extrajudicial, que a adoção da penhora de numerário em conta-corrente deixou de ser medida excepcional. Assim, seu afastamento só se justifica se o devedor, no momento oportuno, indicar outro bem igualmente eficaz para a satisfação do crédito (art. 620 do CPC), não podendo a penhora recair sobre bem de difícil alienação.*

*5. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que aquele conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da promulgação de uma lei específica para o credor público.*

*6. No caso em tela, o executado indicou bens já penhorados em outras execuções, pelo que deve ser deferida a penhora sobre seus ativos financeiros.*

*7. Recurso Especial provido.*

*(STJ, REsp n. 783160-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.04.07)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.*

*1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.*

*2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da contração por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.*

*(...).*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp n. 1.070.308- RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.09.08)*

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.*

*1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a contração se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).*

*2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.*

*Recurso especial provido.*

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

*Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.*

Cumpra fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV).

Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros.

**Do caso dos autos.** Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança de dívida no valor de R\$ 2.281.062,61 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, sessenta e dois reais e sessenta e um centavos) (fls. 82/83).

A agravante insurge-se contra decisão que determinou a penhora de seus ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud. Verifica-se nos autos que a executada, citada pessoalmente, deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora (fl. 103v.), bem como que os imóveis posteriormente oferecidos à penhora foram recusados pela exequente (fls. 403/404, 600/601, 676, 953/957 e 1.202).

Deve ser mantida, portanto, a decisão que determinou a penhora de ativos financeiros da recorrente.

Esse entendimento não é obliterado pelo princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), uma vez que a sua aplicação pressupõe que haja alternativas igualmente úteis para a satisfação do crédito executado, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.041711-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : SABINE INGRID SCHUTTOFF

SUCEDIDO : IND/ E COM/ BROSOL LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 96.00.09091-6 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por União de Comércio e Participações Ltda. contra a decisão de fls. 65/70, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento da ausência de peça necessária à compreensão da controvérsia.

Alega-se, em síntese, que a decisão embargada baseou-se em pressuposto errôneo, uma vez que não foi requerida a anulação da NFLD debatida nos autos, mas a extinção da execução fiscal em decorrência da existência de coisa julgada material referente à anulação da NFLD mencionada. A recorrente sustenta, ainda, que a peça reputada necessária à compreensão da controvérsia é prescindível para o deslinde da causa, uma vez que a sentença e o acórdão da Ação n. 96.0021330-5 são suficientes para a compreensão da lide (fls. 74/81).

**Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).*

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

*(...)*

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

*(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.*

*(...).*

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

**EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.**

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

**Do caso dos autos.** A decisão embargada, considerando que os recorrentes não juntaram aos autos cópia do pedido objeto de apreciação da decisão agravada, negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de referida peça ser necessária à compreensão da controvérsia.

Não havendo contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, não é admissível a oposição de embargos de declaração para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064388-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANA HISSAE MIURA

AGRAVADO : CLAUDIA FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO : WILLIAM FERNANDES CHAVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2006.61.14.007215-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal 57, que considerou intempestiva a contestação da recorrente e decretou sua revelia.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravada ajuizou ação de rito ordinário para a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais;
- b) após sua citação, a agravante acompanhou pelo *site* da Justiça Federal a juntada aos autos do mandado, assim como compareceu à Secretaria para verificar o andamento do feito;
- c) em nenhuma oportunidade a agravante obteve a informação de que o mandado de citação teria sido juntado aos autos;
- d) em 26.01.07 (dentro do prazo para apresentar defesa), a agravante foi impedida de compulsar os autos, uma vez que se encontram pendentes de publicação de despacho;
- e) malgrado a agravante tenha protocolado petição, em 26.01.07, para juntada de procuração e vista dos autos, não foram eles retirados em carga nem foi permitida vista em balcão;
- f) diante da impossibilidade de vista dos autos e considerando que as diligências realizadas não indicavam a juntada do mandado cumprido, não restou outra alternativa à CEF que não fosse confiar nos inúmeros extratos informativos da Justiça Federal;
- g) a contestação da CEF é tempestiva, uma vez os extratos da Justiça Federal indicam que o mandado de citação foi juntado aos autos em 15.01.07 e a petição foi protocolada em 30.01.07;
- h) as informações apresentadas pelo *site* da Justiça Federal são oficiais e merecem confiança, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça;
- i) a agravante foi induzida a erro, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 2/12).

**Decido.**

**Do caso dos autos.** A decisão que manteve a decretação da revelia da CEF foi proferida nos seguintes termos:

(...)

*A contagem do prazo para apresentação da contestação dá-se a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido e não a partir da atualização de nosso sistema processual, a qual pode se dar em data posterior ao ato realizado.*

*Observo que o mandado foi juntado em 12/01/2007 (fl. 21) e a contestação foi protocolada em 30/01/2007 (fl. 29). Sendo o dia 12/01 uma sexta-feira e iniciando-se o prazo a partir do dia 15/01, segunda-feira, o prazo fatal para a CEF apresentar sua resposta foi dia 29/01/2007, tendo a ré protocolado a peça contestatória em 30/01/2007.*

*Isto posto, deixo de acolher os embargos declaratórios, mantendo a decisão de fl. 46.*

*Outrossim, indique a autora as testemunhas a serem ouvidas no intuito de comprovar os fatos narrados na petição inicial e traga a ré a fita de segurança referente ao dia 18/10/2006.*

*Intimem-se (fl. 66)*

Conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, a circunstância de ter sido lançado no sistema informatizado da Justiça Federal, em 15.01.07, a informação de que o mandado de citação fora juntado aos autos (fl. 69) não permite concluir que a contestação da agravante, protocolada em 30.01.07 (fl. 39), seria tempestiva, considerando-se que compete ao advogado verificar a efetiva data de juntada do mandado de citação aos autos, para assegurar-se da tempestividade de sua contestação.

Ademais, a agravante não juntou aos autos elementos que comprovem a alegação de que teria impedida de compulsar os autos em Secretaria ou de retirá-los em carga.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.004499-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA

ADVOGADO : JOSE TOMAZ DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2010.61.14.000692-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comercial Hidro Elétrica Imperador Ltda. contra a decisão de fls. 110/121, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao SAT e calculado de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

A agravante alega, em síntese, que a metodologia do FAP é inconstitucional, pois representa majoração do tributo. A recorrente alega, ainda, a discricionariedade e imprecisão dos cálculos adotados, bem como a dificuldade em obter os critérios pelos quais foi estabelecida sua alíquota (fls. 2/25).

**Decido.**

**FAP.** O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é "um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0" (Resolução n. 1.308/09 do CNPS). A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social:

*Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o § 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do "risco" de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.

Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09:

*Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

*§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

*I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

§ 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante.

A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a Resolução n. 1.308, de 27.05.09, do Conselho Nacional de Previdência Social.

A circunstância de serem considerados elementos concernentes ao sujeito passivo não modifica a natureza da exação, isto é, não altera a respectiva modalidade de lançamento (homologação em notificação). O lançamento, posto que tenha por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador ou a verdade da matéria tributável, não decorre da mera identificação da redução ou da majoração da alíquota, mas sim da superveniente ocorrência do próprio fato gerador da obrigação tributária.

Isso implica dizer que a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentil de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Por essa razão, não é aplicável a regra segundo a qual os recursos e as reclamações têm efeito suspensivo (CTN, art. 151, III). Nesse sentido, a faculdade que a norma regulamentar reconhece, em favor da empresa, de compensar o valor recolhido a maior na hipótese de procedência da contestação (Resolução Interministerial n. 329/09, art. 1º e parágrafo único) não se converte em *solve et repete*, sob pena de pressupor invariavelmente que a faculdade de compensar, em vez de favorecer o sujeito passivo, ou seria um ônus ou uma panacéia contra a incidência de qualquer tributo.

**Do caso dos autos.** A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, deduzida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao SAT apurado com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção.

Nos termos da fundamentação supramencionada, conclui-se pela legalidade da apuração do SAT com base no FAP, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para apresentar resposta.,

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065531-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA e outros

: FABIO EUSTAQUIO SILVEIRA

: HELOIZA BAMBIRRA SILVEIRA

ADVOGADO : GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA TANISAKA  
ADVOGADO : EDUARDO JESSNITZER  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2000.61.00.047319-5 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 96/97, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Viação Santa Paula Ltda., reformando a decisão que havia determinado à ora embargante a emenda da inicial para a conversão da ação de depósito, fundada na Lei n. 8.866/94, em execução fiscal.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material, uma vez que o agravo de instrumento perdeu seu objeto em virtude da superveniência da sentença que extinguiu sem julgamento do mérito o processo originário, o qual encontra-se pendente do julgamento do recurso de apelação (fls. 100/101).

#### Decido.

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).*

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controversia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.  
(...)*

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

*(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.*

*(...)*

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

*2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.*

*(...)*

*(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)*

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.*

*2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

*(...)*

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

**EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.**

(...)

*IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.*

*V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).*

*Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

**Do caso dos autos.** Não havendo contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, não é admissível a oposição de embargos de declaração para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

Nesse sentido, constata-se a inadequação desta via recursal para análise do alegado erro material na decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089482-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : JOAQUIM GOMES SIMOES NABO e outros

: JOSE ALVES BEZERRA

: ARLINDO DA CAL

: JOSE CARLOS RAMALHO

: HELIO MATHIAS

: JOAQUIM NORONHA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2007.61.04.006384-3 2 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joaquim Simões Nabo e outros contra a decisão de fls. 64/66, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santos (SP), que, considerando que o valor da causa atribuído a cada autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declinou de competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Santos (SP).

Os agravantes alegam, em síntese, que:

a) houve violação do art. 284 do Código de Processo Civil, uma vez que não foi concedido prazo para emenda da petição inicial;

b) o valor atribuído à causa tem fins meramente fiscais e não guarda relação com o valor pretendido, que é superior ao teto estabelecido na lei que disciplina os Juizados Especiais Federais;

c) a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal trará prejuízo aos recorrentes, uma vez que limita sua pretensão ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 70/73).

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a parte contrária não foi intimada para apresentar resposta (fl. 73).

**Decido.**

**Juizado especial. Litisconsórcio facultativo ativo. Valor da causa. Divide-se pelo número de autores. Valor da causa. Retificação ex officio.** Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.*

1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGRCC n. 104.714, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.08.09)

*PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25.06.07).

Para se determinar a competência para a ação em que houver litisconsórcio facultativo ativo, divide-se o valor atribuído à causa pelo número de autores, procedimento esse que pode ser realizado *ex officio*: chegando-se a valor inferior ao limite legal, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal.

**Do caso dos autos.** Trata-se de ação ordinária na qual os agravantes pleiteiam a restituição de valores que alegam ter sido indevidamente recolhidos a maior a título de contribuição social incidente sobre o décimo terceiro salário. O valor atribuído à causa é de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e o polo ativo é composto por 6 (seis) litisconsortes (fls. 9/19).

Os recorrentes insurgem-se contra decisão que, considerando o valor da causa atribuído a cada litisconsorte, declinou de competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Não merece reparo a decisão agravada. Conforme fundamentado pelo MM. Juiz *a quo*, após a divisão do valor da causa pelo número de autores, constata-se a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100251-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : IZAIAS RODRIGUES SIMOES  
: DENILSON LOPES VASCONCELOS  
: MARCUS VINICIUS CORREA  
: REGIS BUENO DOS SANTOS  
: WALTER PAULO DE JESUS  
: ADEMAR DA SILVA  
: EDSON CLAYTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2007.61.04.011835-2 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Izaias Rodrigues Simões e outros contra a decisão de fls. 59/61, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santos (SP), que, considerando que o valor da causa atribuído a cada autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declinou de competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Santos (SP).

Os agravantes alegam, em síntese, que:

- a) houve violação do art. 284 do Código de Processo Civil, uma vez que não foi concedido prazo para emenda da petição inicial;
- b) o valor atribuído à causa tem fins meramente fiscais e não guarda relação com o valor pretendido, que é superior ao teto estabelecido na lei que disciplina os Juizados Especiais Federais;
- c) a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal trará prejuízo aos recorrentes, uma vez que limita sua pretensão ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 64/67).

À múngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a parte contrária não foi intimada para apresentar resposta (fl. 67).

#### Decido.

**Juizado especial. Litisconsórcio facultativo ativo. Valor da causa. Divide-se pelo número de autores. Valor da causa. Retificação ex officio.** Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.*

*3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.*

*4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, AGRCC n. 104.714, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.08.09)*

*PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(...)*

*3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).*

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25.06.07).

Para se determinar a competência para a ação em que houver litisconsórcio facultativo ativo, divide-se o valor atribuído à causa pelo número de autores, procedendo-se a esse que pode ser realizado *ex officio*: chegando-se a valor inferior ao limite legal, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal.

**Do caso dos autos.** Trata-se de ação ordinária na qual os agravantes pleiteiam a restituição de valores que alegam ter sido indevidamente recolhidos a maior a título de contribuição social incidente sobre o décimo terceiro salário. O valor atribuído à causa é de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e o polo ativo é composto por 7 (sete) litisconsortes (fls. 9/19).

Os recorrentes insurgem-se contra decisão que, considerando o valor da causa atribuído a cada litisconsorte, declinou de competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Não merece reparo a decisão agravada. Conforme fundamentado pelo MM. Juiz *a quo*, após a divisão do valor da causa pelo número de autores, constata-se a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.004037-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARIA LUCIA ASSUMPCAO DE TOLEDO

ADVOGADO : CLAUDIO LOPES CARTEIRO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA HELENA STAFICO

PARTE RE' : RONALDO TOLEDO falecido

ADVOGADO : CLAUDIO LOPES CARTEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.82833-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Lúcia Assumpção de Toledo contra a decisão de fl. 23, proferida em fase de execução de sentença, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o cumprimento de determinação anterior no sentido do recolhimento da quantia à qual a agravante foi condenada.

A agravante alega, em síntese, que basta a mera afirmação de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária. A recorrente sustenta, ainda, que não tem meios para o pagamento do montante a que foi condenada sem que seja comprometida a sua subsistência (fls. 2/8).

**Decido.**

**Assistência judiciária. Efeitos *ex nunc*.** É possível conceder os benefícios da assistência judiciária durante o andamento do processo, inclusive em fase de execução. Não obstante, os efeitos desse benefício não se operam retroativamente, de modo que não a isentam dos encargos processuais até então subsistentes, em especial os decorrentes de eventual condenação:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...)**

2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser *ex nunc*, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir

a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGREsp n. 839.168-PA, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.09.06)

PROCESSUAL CIVIL. (...) CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

II- Já tendo sido ofertada a prestação jurisdicional de primeiro e segundo graus, inviabilizada, nesta oportunidade, a concessão do benefício da justiça gratuita, pois o mesmo não foi requerido no momento adequado, qual seja, na peça inicial. Ademais, a teor do disposto na Lei 1.060/50, em seu art. 4º: 'A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'. Em conclusão, a sua concessão, nesta fase processual, traduziria verdadeiro perdão das custas e demais ônus sucumbenciais, sendo que não existe autorização legal para tanto.

(...)

IV- Agravo interno desprovido.

(STJ, AGREDEsp n. 397.705-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 26.03.03)

Processual civil. Assistência judiciária. Processo de execução.

I - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido no processo de execução, mas os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários em processo de conhecimento já transitado em julgado. Precedentes.

II - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 202.355-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.01)

**Do caso dos autos.** Conforme se verifica nos autos, a agravante pretende obter em execução de sentença os benefícios da assistência judiciária gratuita para eximir-se do cumprimento da obrigação à qual foi condenada.

Conforme a fundamentação supracitada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão dos benefícios da assistência judiciária opera efeitos *ex nunc*, não atingindo as condenações pretéritas.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013722-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS e outros

: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.61.00.009540-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação Nacional dos Mutuários, João Bosco Brito da Luz e Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz contra a decisão de fls. 45/46, proferida em ação anulatória de débito tributário, que indeferiu o pedido de tutela antecipada deduzido para suspensão da Execução Fiscal n.

2003.61.82.064251-6 até decisão final de mérito na demanda declaratória.

Os agravantes alegam, em síntese, o seguinte:

a) possibilidade de propositura de ação anulatória após o ajuizamento da execução fiscal;

b) ilegalidade das NFLDs discutidas nos autos, ante a inexistência de responsabilidade dos corresponsáveis, decadência dos créditos cobrados e injustificado arbitramento dos valores exigidos (fls. 2/26).

O pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido (fls. 314/315). Os agravantes requereram a reconsideração desta decisão (fls. 323/326), a qual foi mantida pelo pronunciamento judicial de fl. 338.

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 329/336).

**Decido.**

**Suspensão da execução fiscal em virtude de trâmite de ação anulatória de débito tributário. Inadmissibilidade.** O art. 791 do Código de Processo Civil não contempla, como hipótese de suspensão da execução, a prejudicialidade externa, prevista no art. 265, IV, *a*:

*Art. 791. Suspende-se a execução:*

(...)

*II - nas hipóteses previstas no art. 265, ns. I a III*

(...)

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SUSPENSÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ANTERIORMENTE AFORADA. ART. 265, IV, a, DO CPC. INAPLICABILIDADE. NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO PREVISTAS NO ARTIGO 791 DO CPC.*

*1. Preceitua o artigo 791 do Código de Processo Civil que a execução será suspensa nas hipóteses de recebimento dos embargos, nos casos dos incisos I a III do art. 265 da Lei Adjetiva e quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há amparo legal para a suspensão do processo executivo.*

*2. A disposição contida na alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC aplica-se aos casos em que a sentença de mérito dependa do julgamento de questão prejudicial que constitua objeto de outra demanda, o que não se adéqua à hipótese da ação de execução, uma vez que seu objetivo é a satisfação do crédito consubstanciado no título executivo e não a discussão da lide.*

*3. Agravo de instrumento da CEF provido.*

*(TRF da 1ª Região, AG n. 2004.01.00.015041-0-DF, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 08.11.04).*

Ademais, consigne-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá com a garantia do juízo ou com o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não cabe a suspensão da execução fiscal em virtude da arguição de prejudicialidade externa fundamentada no ajuizamento de ação anulatória de débito tributário:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO-CUMPRIMENTO DO ART. 151 DO CTN. PRECEDENTES.*

*1. Trata-se de agravo regimental interposto por INDÚSTRIA DE DOCES SANTA FÉ LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os fundamentos de: a) não ser permitida a suspensão da ação executiva fiscal em razão de não estar comprovada a garantia do juízo; b) não estarem prequestionados os arts. 620 do CPC, e 108 e 112, II e IV, do CTN, tendo incidência Súmula 211/STJ. Sustenta a agravante que houve prequestionamento implícito da matéria inserta nos dispositivos legais tidos por vilipendiados, não tendo aplicação o verbete sumular 211/STJ. No mérito, defende a suspensão do feito executivo baseado no art. 265, IV, do CPC, tratando-se de prejudicialidade externa a existência de ações anulatória e consignatória.*

*2. A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. As razões expostas não são suficientes para modificar a conclusão adotada, que seguiu a orientação preconizada por esta Corte na linha de que, não estando comprovada a garantia do juízo, não é permitida a suspensão do executivo fiscal, apesar do ajuizamento de ações discutindo o débito exigido. Precedentes: Resp 911.334/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/07; Resp 592.321/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/06; AgRgREsp 760.293/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20/10/06; REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005.*

*3. Realmente não ficou configurado o prequestionamento dos preceitos legais referenciados no apelo especial (arts. 620 do CPC, e 108 e 112, II e IV, do CTN), atraindo a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

*4. Agravo regimental não-provido.*

*(STJ, AGAResp n. 842058-SP, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 17.04.07)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUTIVO FISCAL. SUSPENSÃO. AÇÃO PARALELA. ART. 265, IV, DO CPC. PREJUDICIALIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. NECESSIDADE. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO.*

*I - A mera propositura de ação paralela não tem o condão de suspender a execução fiscal, pois ela depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito. Precedentes.*

*II - Não estão sob discussão atos constritivos do direito de propriedade da agravante. Na verdade, o que se debate é o próprio curso do executivo fiscal, sem que haja impugnação de qualquer ato específico do juízo da causa, o que revela a impertinência da aplicação da tese do princípio da menor onerosidade da execução à hipótese.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgREsp n. 813632-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.04.06)*

**Do caso dos autos.** Os agravantes ajuizaram ação ordinária visando à declaração de nulidade das NFLDs que originaram a Execução Fiscal n. 2003.61.82.064251-6. Em sede de tutela antecipada, requereram a suspensão do feito executivo até final decisão de mérito a ser proferida nos autos da ação anulatória.

Conforme o entendimento supra, não merece reparo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, uma vez que o trâmite de ação anulatória do débito executado não configura hipótese de suspensão da execução fiscal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116866-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS

ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.61.00.006936-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fls. 89/92, proferida em ação ordinária ajuizada pela Abrade - Associação Brasileira de Defesa das Empresas, que deferiu o pedido de tutela antecipada "para que as tomadoras de serviço não procedam à retenção de 11% sobre o valor apontado nas notas fiscais, faturas ou recibos das optantes pelo SIMPLES, associadas da autora desde 22/08/2005 até a distribuição do presente feito".

A agravante alega, em síntese, que a retenção de 11% (onze por cento) sobre nota fiscal ou fatura é compatível com o regime do Simples, uma vez que este apenas estabelece regras vantajosas para as empresas optantes do sistema, que poderão deduzir percentual antecipado da contribuição devida ao INSS (fls. 2/14).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 100/101).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 120/131).

**Decido.**

**Simples Nacional. Incompatibilidade com a retenção das contribuições devidas pela empresa cedente de mão-de-obra.** As empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à arrecadação mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).*

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp n. 1.112.467, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.08.09)

**Do caso dos autos.** A agravante insurge-se contra decisão que deferiu liminar para afastar a exigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura das empresas optantes pelo Simples associadas à agravada. Não merece reparo a decisão agravada. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 543-C), as empresas optantes pelo Simples não se sujeitam à exação discutida nos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025191-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ETERNOX MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS LTDA

ADVOGADO : FÁBIO CENCI MARINES e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.008793-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eternox Modulados de Aço para Cozinha Ltda. contra a decisão de fls. 29/32, que rejeitou a exceção de incompetência relativa ao Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

a) abusividade da cláusula de eleição de foro do Município de São Paulo para dirimir controvérsias oriundas de contrato de adesão celebrado com a Empresa dos Correios e Telégrafos (ECT);

b) o Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amparam a pretensão da agravante;

c) a manutenção da decisão agravada importa em grave dano de difícil reparação à agravante (fls. 2/10).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 42/43).

Intimada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo apresentou resposta (fls. 49/55).

**Decido.**

**Agravo de instrumento. Peça necessária à compreensão da controvérsia. Seguimento negado.** O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia: é ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irrisignação.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

*O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria).*

*(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**

*1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.*

*2. Embargos conhecidos e rejeitados.*

(STJ, EREsp n. 449.486, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).**

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, REsp n. 444.050, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).**

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.0040372-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.020592-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.061114-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

**Do caso dos autos.** A agravante insurge-se contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência relativa ao Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo, alegando, em síntese, a abusividade da cláusula de eleição do foro do Município de São Paulo.

A recorrente, contudo, não instruiu o agravo de instrumento com cópia da petição inicial dos autos originários e do contrato celebrado entre as partes, peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011398-41.2008.403.0000/SP

2008.03.00.011398-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE AUTORA : TERMOTEC TERMOPLASTICOS TECNICOS LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2001.61.14.003052-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elaine Catarina Blumtritt Goltl contra a decisão de fl. 49, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu o pedido da agravante, que foi advogada do INSS no feito, para execução da verba honorária devida nos autos.

A agravante alega, em síntese, que lhe são devidos os honorários advocatícios, pois consubstanciam direito autônomo passível de ser executado pelo próprio patrono (fls. 2/22).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 101).

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 124/125).

#### Decido.

**Procurador do INSS. Honorários advocatícios. Direito autônomo. Inexistência.** O procurador do INSS não tem direito autônomo aos honorários advocatícios fixados em sentença de improcedência de embargos à execução, em conformidade com o art. 4º da Lei n. 9.527/97, que afasta a aplicabilidade do art. 23 da Lei n. 8.906/94:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGADOS IMPROCEDENTES, INDEFERIU A CITAÇÃO DA EMBARGANTE, REQUERIDA PELA AGRAVANTE, NA QUALIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA, PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A agravante, tendo atuado nos embargos à execução fiscal como advogada contratada pelo Instituto Previdenciário, tem interesse recursal como terceira interessada, razão por que deve ser admitido o seu recurso.

2. O disposto no art. 23 da Lei 8906/94 não se aplica à hipótese em que a Autarquia Previdenciária é vencedora na demanda, em face do disposto no art. 4º da Lei 9527/97.

3. "Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e §§ 1º e 3º, CPC)" (REsp nº 147221 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/06/2001, pág. 102).

4. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2006.03.00.097223-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Buscando o INSS na execução do julgado, tão-somente o recebimento de diferenças de valores depositados, a maior, a título de honorários advocatícios, é prescindível a apresentação de memória atualizada do cálculo, bastando que se faça a atualização dos valores, conforme tabela de conhecimento.

2. Quem figurou como parte, na ação cautelar, foi a autarquia previdenciária, a quem cabe a cobrança de honorários, os quais são recolhidos diretamente aos cofres da Previdência. Irrelevante pois que a autarquia se utilize de procurador próprio ou de advogado credenciado, para a cobrança de seus créditos, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo 23 da Lei nº 8906/94, que reza pertencer a sucumbência apenas ao advogado que atuou no feito.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.014857-3, Relatora Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 23.10.01)

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DO DEVEDOR - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

Podem a Fazenda Nacional e suas autarquias executar os honorários judiciais, posto que lhe pertence a verba honorária.

Inaplicável a regra do art. 23 da Lei 8906/04, já que o procurador da autarquia, ainda que se cuide de advogado credenciado, é devidamente remunerado pela entidade, exerce um 'munus', e a verba honorária é pública, destinada a cobrir parte das despesas com a manutenção dos serviços jurídicos.

Apelo improvido.

(TRF 5ª Região, AC n. 2001.05.99.000884-3, Relator Des. Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, j. 21.05.02)

**Do caso dos autos.** Trata-se de embargos à execução julgados improcedentes, com condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 27/31). A agravante

Elaine Catarina Blumtritt Goltl, que atuou defendendo os interesses do INSS no feito, pretende executar em nome próprio a verba honorária, alegando, em síntese, seu direito autônomo à execução de tais valores (fls. 2/22). Conforme se verifica na fundamentação supra, a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores é no sentido de que o art. 4º da Lei n. 9.527/97 afasta a aplicabilidade do art. 23 da Lei n. 8.906/94, não prosperando a pretensão da recorrente. Essa circunstância é evidenciada pelo contrato de prestação de serviços juntado a fls. 51/66, que estabelece em sua cláusula 2.6 que, "em qualquer hipótese, os honorários a cargo do devedor serão recolhidos aos cofres do Instituto e repassados aos advogados constituídos, nos termos deste ato, através de Autorização de Pagamento (AP)". Não há, portanto, como admitir que a verba honorária seja executada diretamente pela advogada nos próprios autos dos embargos à execução fiscal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011401-93.2008.403.0000/SP

2008.03.00.011401-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE AUTORA : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2000.03.99.053335-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elaine Catarina Blumtritt Goltl contra a decisão de fl. 50, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu o pedido da agravante, que foi advogada do INSS no feito, para execução da verba honorária devida nos autos.

A agravante alega, em síntese, que lhe são devidos os honorários advocatícios, pois consubstanciam direito autônomo passível de ser executado pelo próprio patrono (fls. 2/22).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 104).

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 104/107).

**Decido.**

**Procurador do INSS. Honorários advocatícios. Direito autônomo. Inexistência.** O procurador do INSS não tem direito autônomo aos honorários advocatícios fixados em sentença de improcedência de embargos à execução, em conformidade com o art. 4º da Lei n. 9.527/97, que afasta a aplicabilidade do art. 23 da Lei n. 8.906/94:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGADOS IMPROCEDENTES, INDEFERIU A CITAÇÃO DA EMBARGANTE, REQUERIDA PELA AGRAVANTE, NA QUALIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA, PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A agravante, tendo atuado nos embargos à execução fiscal como advogada contratada pelo Instituto Previdenciário, tem interesse recursal como terceira interessada, razão por que deve ser admitido o seu recurso.

2. O disposto no art. 23 da Lei 8906/94 não se aplica à hipótese em que a Autarquia Previdenciária é vencedora na demanda, em face do disposto no art. 4º da Lei 9527/97.

3. "Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e §§ 1º e 3º, CPC)" (REsp nº 147221 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/06/2001, pág. 102).

4. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2006.03.00.097223-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Buscando o INSS na execução do julgado, tão-somente o recebimento de diferenças de valores depositados, a maior, a título de honorários advocatícios, é prescindível a apresentação de memória atualizada do cálculo, bastando que se faça a atualização dos valores, conforme tabela de conhecimento.

2. Quem figurou como parte, na ação cautelar, foi a autarquia previdenciária, a quem cabe a cobrança de honorários, os quais são recolhidos diretamente aos cofres da Previdência. Irrelevante pois que a autarquia se utilize de procurador próprio ou de advogado credenciado, para a cobrança de seus créditos, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo 23 da Lei nº 8906/94, que reza pertencer a sucumbência apenas ao advogado que atuou no feito.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.014857-3, Relatora Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 23.10.01)

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DO DEVEDOR - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

Podem a Fazenda Nacional e suas autarquias executar os honorários judiciais, posto que lhe pertence a verba honorária.

Inaplicável a regra do art. 23 da Lei 8906/04, já que o procurador da autarquia, ainda que se cuide de advogado credenciado, é devidamente remunerado pela entidade, exerce um 'munus', e a verba honorária é pública, destinada a cobrir parte das despesas com a manutenção dos serviços jurídicos.

Apelo improvido.

(TRF 5ª Região, AC n. 2001.05.99.000884-3, Relator Des. Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, j. 21.05.02)

**Do caso dos autos.** Trata-se de embargos à execução julgados improcedentes, com condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 27/29). A agravante Elaine Catarina Blumtritt Goltl, que atuou defendendo os interesses do INSS no feito, pretende executar em nome próprio a verba honorária, alegando, em síntese, seu direito autônomo à execução de tais valores (fls. 2/22).

Conforme se verifica na fundamentação supra, a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores é no sentido de que o art. 4º da Lei n. 9.527/97 afasta a aplicabilidade do art. 23 da Lei n. 8.906/94, não prosperando a pretensão da recorrente. Essa circunstância é evidenciada pelo contrato de prestação de serviços juntado a fls. 54/69, que estabelece em sua cláusula 2.6 que, "em qualquer hipótese, os honorários a cargo do devedor serão recolhidos aos cofres do Instituto e repassados aos advogados constituídos, nos termos deste ato, através de Autorização de Pagamento (AP)". Não há, portanto, como admitir que a verba honorária seja executada diretamente pela advogada nos próprios autos dos embargos à execução fiscal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**Expediente Nro 3318/2010**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017792-11.2001.403.0000/SP

2001.03.00.017792-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : INBRAFILTRRO IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA  
ADVOGADO : SILVIO DARRE JUNIOR  
AGRAVADO : ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA GNOCCHI  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADVOGADO : EDSON DA COSTA LOBO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.44486-4 6 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inbrafiltro Indústria e Comércio de Filtros Ltda. contra a decisão de fl. 51, que indeferiu antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada em face de Armor Equipamentos de Proteção Ltda. e do INPI, para garantir à recorrente o uso da marca Inbraarmor em seus produtos, impressos, marcas, catálogos, fachadas etc. (fls. 2/12).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo Desembargador Federal Fábio Prieto, para permitir à agravante o uso da marca registrada, até o julgamento dos autos originários (fl. 84).

Os agravados não apresentaram resposta (fl. 93).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal verificou-se que, em 02.04.04, foi publicada no Diário Oficial sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente em parte o pedido inicial, para: *a*) declarar a legalidade do uso da marca Inbraarmor nos produtos da autora; *b*) determinar a averbação, nos registros de Armor Equipamentos de Proteção Ltda., de que a marca Armor é comum e pode ser utilizada pela autora, por designar característica de produtos; *c*) determinar a averbação, nos registros do INPI, de que a marca Armor é patrimônio de uso não exclusivo, pertencendo ao domínio público, razão pela qual pode ser utilizada livremente pela autora (cf. fl. 112).

Intimada, a agravante esclareceu que foi interposta apelação contra a sentença, a qual foi recebida em ambos os efeitos, razão pela qual tem interesse no julgamento do agravo de instrumento (fls. 116/118).

#### **Decido.**

**Do caso dos autos.** A agravante ajuizou ação de rito ordinário em face de Armor Equipamentos de Proteção Ltda. e do INPI. Aduz que, em 1995, registrou a marca Inbraarmor no INPI, para distinguir os serviços por ela prestados no mercado de proteção à vida humana (fornecimento de produtos blindados, tais como coletes, carros, caminhões, helicópteros, capacetes etc.). No entanto, a ré Armor Equipamentos de Proteção Ltda. registrou a marca Armor em seu nome e notificou a autora a abster-se do uso da marca Inbraarmor (fls. 17/36).

Em contestação, o INPI informou que a agravante "é titular ou depositante" dos processos de registro da marca Inbraarmor desde 1995 e 1996 (fl. 45).

Tendo em vista a relevância dos fundamentos deduzidos pela agravante e havendo perigo de lesão de difícil reparação, deve ser dado provimento ao recurso, para garantir à agravante o uso da marca Inbraarmor.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096300-29.2005.403.0000/SP  
2005.03.00.096300-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA  
AGRAVADO : ANELIESE ALCKMIN HERRMANN e outros  
: ANGELA LUCIA SCATIGNO DE SOUZA LEITE  
: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA  
: IEDA APARECIDA CARNEIRO  
: MARY KAZUMI IKEZAWA  
: OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU  
: SADAKO ISSIAMA SUGIYAMA  
: CLEIDE SOARES ANES  
: DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : AGOSTINHO TOFOLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.009758-4 13 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP contra a decisão de fl. 55, proferida em embargos à execução, que determinou a remessa dos autos ao contador para ser refeita conta de liquidação segundo critérios estabelecidos pelo MM. Juiz *a quo*, dentre os quais a atualização monetária de valores a partir de 01.01.96 pela variação da taxa Selic.

Alega-se, em síntese, que os débitos decorrentes de condenação judicial devem ser calculados com base no Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sem a inclusão dos expurgos inflacionários, e não pela taxa Selic (fls. 2/19).

O MM. Juiz *a quo* prestou informações (fls. 434/435).

Os agravados não apresentaram resposta (cf. fl. 436).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 437/439).

**Decido.**

**Correção monetária. Índices legais.** A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: *a*) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); *b*) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); *c*) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); *d*) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); *e*) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); *f*) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

**Do caso dos autos.** Cuida-se de execução de sentença que reconheceu o direito dos agravados, servidores públicos federais, à incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos, desde janeiro de 1993.

Conforme acima explicitado, a correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001565-28.2010.403.0000/SP

2010.03.00.001565-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MERCOS ALIMENTOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : JAIR AYRES BORBA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 08.00.00191-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**DESPACHO**

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante ao recolher as custas de preparo e de porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende dos documentos de fls. 66 / 69.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Proceda a Subsecretaria a renumeração de fls. 68 em diante, considerando todos os documentos referentes ao pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.003928-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : WILSON SIMOES e outros  
: EDVAR DE LARA SAMPAIO  
: ANTONIO PEDRO DE CARVALHO  
: GILBERTO MENEZES SANTOS  
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.000849-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wilson Simões e outros contra a decisão de fl. 162, proferida em execução de sentença de ação que visa à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, que acolheu a manifestação da CEF e determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção.

Sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a CEF para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013992-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : RUTH COELHO MONTEIRO

ADVOGADO : NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.002217-1 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que em 07.08.09 foi disponibilizada no diário eletrônico sentença de mérito proferida nos autos originários.

Ante a aparente perda de objeto deste recurso, esclareça a agravante sobre o interesse em seu julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.037383-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ACUCAREIRA CORONA S/A e outro

ADVOGADO : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO

AGRAVANTE : JOAO GUEDES PEREIRA

ADVOGADO : EDUARDO FLUHMANN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00009-3 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Açucareira Corona S/A e João Guedes Pereira contra a decisão de fls. 55/59, que, considerando a adesão da empresa executada ao Refis, condicionou a suspensão da execução fiscal à garantia do feito pela recorrente.

Tendo em vista a informação da União de que a empresa executada foi excluída do Refis (fls. 86/88), esclareçam os agravantes sobre o interesse no julgamento deste recurso.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042009-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA massa falida e outro  
: ORLANDO SIBIN  
AGRAVADO : JOSE TESTA NETO  
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE O CASTRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00074-0 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Fl. 87: Defiro. Cumpra a União, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 84, que determinou esclarecimento sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como, em caso positivo, sobre o andamento dos autos originários, em especial acerca da penhora de parte ideal do imóvel de matrícula n. 16.294, descrito na petição de interposição do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074695-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
AGRAVADO : JARDEL DE MELO ROCHA FILHO  
PARTE AUTORA : ALMIRA COELHO DA SILVA e outros  
: MARIA INES DE ASSIS SAES  
: TERESA DO ROSARIO LOPES DA CUNHA  
: VANIA MARIA PERES BURTI  
ADVOGADO : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.05.009727-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 192 e 194: esclareça a agravante, de forma fundamentada, sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando-se que não interpôs apelação contra a sentença que, ao julgar procedente em parte o pedido inicial, arbitrou os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.001575-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : JOSÉ HERMENEGILDO DA NOBREGA e outros  
: JOSE HONORIO DA SILVA  
: JOSÉ HONÓRIO TAVARES  
: JOSE INACIO CARDOZO

: JOSÉ IVANIR MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.22007-0 4 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fl. 250: Defiro o pedido da CEF para vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102500-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro  
AGRAVADO : ANTONIO RIBEIRO SPADINI  
ADVOGADO : AMAURI GRIFFO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2005.61.02.002719-8 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DESPACHO  
Fl. 182: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a agravante manifestar-se conclusivamente sobre o interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento (fl. 179).  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069944-60.2006.403.0000/SP  
2006.03.00.069944-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MOACIR LEITE  
ADVOGADO : PATRÍCIA DOS SANTOS  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.08.004375-9 1 Vr BAURU/SP  
DECISÃO  
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar, o qual foi julgado em 05/03/2007, vindo a agravada a opor embargos de declaração.  
Verifica-se, em consulta aos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que nos autos principais a sentença transitou em julgado em 26/10/2007, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.  
Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.  
Publique-se. Intime-se.  
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
Silvia Rocha  
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024484-21.2004.403.0000/SP  
2004.03.00.024484-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro  
: EVA FELIX BARBOSA LOPES  
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2003.61.03.010069-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de liminar, o qual foi julgado em 26/02/2007, vindo a agravante a opor embargos de declaração.

Verifica-se, em consulta aos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que nos autos principais a sentença transitou em julgado em 04/10/2007, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007488-45.2004.403.0000/SP  
2004.03.00.007488-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES  
AGRAVADO : MARIA NAZARETH DE ASSIS MACEDO  
ADVOGADO : FERNANDO VENDITE MARTINS  
PARTE RE' : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.001239-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de liminar, o qual foi julgado em 05/03/2007, vindo a agravante a opor embargos de declaração.

Verifica-se, em consulta aos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que nos autos principais a sentença transitou em julgado em 24/04/2008, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050703-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.03.09610-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Smar Equipamentos Industriais Ltda. contra a decisão de fl. 99, que deferiu a substituição do depositário e administrador da recorrente, nomeando em substituição Odemar Ângelo Azevedo.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a penhora consiste em 30% do lucro líquido real ou presumido da executada, tendo sido nomeados depositários seus representantes legais;
- b) como a executada não tem apresentado resultado positivo, somente um depósito foi efetuado nos autos;
- c) ao contrário do afirmado pelo INSS, a ausência de depósito não é fundamento para a substituição do depositário e administrador da executada;
- d) não constam dos autos que Odemar Ângelo Azevedo tenha habilidade técnica ou formação profissional necessária à administração da executada, que tem receita anual de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e 1.000 (mil) empregados (fls. 2/4).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 154/155).

O INSS apresentou resposta (fls. 160/163).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o feito, por entender inexistente o interesse público (fls. 172/174).

**Decido.**

Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão agravada (fl. 99), à vista das informações da exequente de que o depositário-administrador foi nomeado após recomendação do Ministério Público Federal, sendo indicado para todas as execuções fiscais ajuizadas contra a agravante, como medida para "viabilizar a efetividade das execuções, pois a nomeação de um administrador-depositário indicado pelos credores e comum às diversas execuções fiscais permite um controle melhor na realização da penhora do faturamento, contribuindo para a célere e efetiva satisfação dos créditos" (fl. 161).

Ademais, a agravante não indica concretamente o impedimento do depositário, limitando-se a afirmar que não constaria dos autos sua habilitação técnica ou formação profissional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.002585-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO  
ADVOGADO : ROBSON DOS SANTOS AMADOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DA CIDADE DA CRIANCA e outro  
 : IVAN MACHADO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
No. ORIG. : 04.00.00079-2 3 Vr PRAIA GRANDE/SP  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Inácio Loiola Turazzi de Melo, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o desbloqueio de valores depositados em contas correntes e poupança do agravante. Informa a existência de execução fiscal, proposta em face da ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DA CIDADE DA CRIANÇA e do agravante, com o intuito de cobrar créditos tributários no valor de R\$ 40.174,87, ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros das contas correntes do executado.

Em suma, insurge-se diante da decisão agravada, ao argumento de que, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, os valores bloqueados são considerados absolutamente impenhoráveis, por se tratarem de salário e depósito em conta poupança.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, para desbloquear imediatamente por meio eletrônico as quantias de R\$ 15.700,78 (Conta Poupança - Unibanco), R\$ 1.021,72 (Conta Corrente - Salário - Caixa Econômica Federal), R\$ 995,43 (Conta Corrente - Salário - Banco Itaú) e R\$ 89,40 (Banco do Brasil).

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06, é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O inciso X, por sua vez, estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Vale referir que o artigo em comento, no projeto de lei, trazia o parágrafo 3º com a previsão de que 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salários, calculados após os efetivos descontos, seriam considerados penhoráveis. Tal disposição, contudo, foi vetada sob o fundamento de quebra do "dogma da impenhorabilidade absoluta" de todas as verbas de natureza alimentar.

Pelas razões do veto, é possível concluir pela manutenção da impenhorabilidade absoluta, de tal sorte que não há falar-se na possibilidade de constrição de tais valores.

Ressalte-se, também, que os artigos 114 e 115 da Lei nº 8.213/91 não encontram aplicação para a hipótese vertente. Isto porque não se autoriza o desconto de créditos absolutamente desvinculados do benefício percebido e que sejam estritamente fiscais.

Regulando os benefícios devidos pela Seguridade Social, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 114 enuncia:

"Art. 114 - Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e o desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento". g.n

Comentando referido dispositivo legal, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior *in* Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (2003:311) destacam:

"O dispositivo estabelece a intangibilidade do benefício, que não pode ser penhorado, arrestado ou seqüestrado, acoimando a lei a nulidade de sua venda, cessão ou constituição de ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento; ressalvadas apenas as hipóteses de descontos autorizados pelo artigo 115 da lei. A vedação da constrição judicial sobre os benefícios já figurava, diga-se, no inciso VII do artigo 649 do CPC e é decorrência lógica do caráter alimentar de que se revestem".

É fato que o artigo 116 estabelece parcelas que podem ser descontadas dos benefícios, encontrando previsão no inciso I as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social.

Importante frisar, contudo, que a exegese da disposição ora em debate não autoriza o desconto de créditos absolutamente desvinculados do benefício e que sejam estritamente fiscais. Tanto assim o é que se entende que a regra do inciso I é de difícil ocorrência. Primeiro porque sobre o valor do benefício não incide contribuição, dada a regra da imunidade - artigo 195, II, CF; segundo, por que havendo contribuições anteriores à concessão do benefício, este será concedido, independentemente da existência do débito, o qual deverá ser cobrado do empregador, a quem incumbe o ônus de tal recolhimento.

Assim, procurando demonstrar situações em que tal regra seria aplicável, Daniel Machado da Rocha e José Baltazar Junior, elucidam:

"Em tese, seria possível o desconto de contribuições relativas ao trabalho do segurado posterior à aposentadoria, uma vez que o aposentado pelo regime geral que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade que determine filiação fica obrigado a contribuir (LBPS, art. 11, §3º). Outra hipótese seria o desconto sobre a pensão decorrente do exercício da atividade do pensionista como autônomo".

Conclui-se, portanto, ser inviável o desconto pretendido pela ora agravante, nos moldes em que enunciado. Nessa linha, ementa de v. acórdão que ora se traz à colação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SALDO EM CONTA CORRENTE. CONTA CONJUNTA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO.

1. Merece parcial reforma a decisão que determinou a penhora de saldo existente em contas-correntes bancárias do executado, apenas para livrar da constrição os valores recebidos pela genitora do devedor a título de benefício previdenciário, pago pelo INSS - uma das contas é de titularidade conjunta entre o devedor e sua mãe - bem como do numerário depositado a título de salário devido ao executado.

2. Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a tese alegada, no sentido de que os valores depositados em uma das contas-correntes seria de propriedade exclusiva da mãe do devedor".

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010062226/RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 25/05/2004, DJU 14.07.2004, Relator: Dirceu de Almeida Soares) g.n

Compulsando os autos, em sede de cognição sumária, verifica-se dos extratos acostados ao recurso a percepção de proventos e salários, respectivamente, nas contas dos Bancos Itaú e Unibanco, não restando demonstrado, contudo, nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade, previstas no artigo 649 do Código de Processo Civil, no que se refere às contas existentes na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a suspensividade postulada, para que sejam desbloqueados os saldos das contas mantidas nos Bancos Unibanco e Itaú.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.001267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : DACIO LEOPOLDO MEYER GIOMETTI

ADVOGADO : GERALDO LUIZ DENARDI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : MGM MEYER GIOMETTI ENGENHARIA MECANICA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 07.00.00496-5 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Dácio Leopondo Meyer Giometti, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de valor proveniente da aposentadoria.

Informa que a União ingressou com ação de execução fiscal em face da empresa MGM MEYER GIOMETTI ENGENHARIA MECANICA LTDA, sendo o ora agravante sócio proprietário na proporção de 50%. Diz que houve o deferimento de penhora *on line* da conta bancária do requerente, resultando no bloqueio de sua aposentadoria, no valor de R\$ 4.225,03.

Alega, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que os salários, aposentadorias e proventos são absolutamente impenhoráveis e que a vultuosidade dos proventos, mencionada na decisão agravada, não é motivo para o indeferimento do desbloqueio.

Requer, pois, a concessão da tutela antecipada, determinando o desbloqueio do numerário penhorado.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, **proventos de aposentadoria, pensões**, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e

destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Vale referir que o artigo em comento, no projeto de lei, trazia o parágrafo 3º com a previsão de que 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salários, calculados após os efetivos descontos, seriam considerados penhoráveis. Tal disposição, contudo, foi vetada sob o fundamento de quebra do "dogma da impenhorabilidade absoluta" de todas as verbas de natureza alimentar.

Pelas razões do veto é possível concluir pela manutenção da impenhorabilidade absoluta, de tal sorte que não há falar-se na possibilidade de constrição de tais valores.

Não bastasse demonstra-se pela documentação acostada (fls. 34) que, *a primo occulli*, não há qualquer outro tipo de crédito efetuado na referida conta, mas tão-somente o benefício em comento, resguardado pela impenhorabilidade.

Por fim, vale referir que os artigos 114 e 115 da Lei nº 8.213/91 não encontram aplicação para a hipótese vertente. Isto porque não se autoriza o desconto de créditos absolutamente desvinculados do benefício percebido e que sejam estritamente fiscais.

Regulando os benefícios devidos pela Seguridade Social, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 114 enuncia:

"Art. 114 - Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e o desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento". g.n

Comentando referido dispositivo legal, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior *in* Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (2003:311) destacam:

"O dispositivo estabelece a intangibilidade do benefício, que não pode ser penhorado, arrestado ou seqüestrado, acoimando a lei a nulidade de sua venda, cessão ou constituição de ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento; ressalvadas apenas as hipóteses de descontos autorizados pelo artigo 115 da lei. A vedação da constrição judicial sobre os benefícios já figurava, diga-se, no inciso VII do artigo 649 do CPC e é decorrência lógica do caráter alimentar de que se revestem".

É fato que o artigo 116 estabelece parcelas que podem ser descontadas dos benefícios, encontrando previsão no inciso I, as contribuições devidas pela segurado à Previdência Social.

Importante frisar, contudo, que a exegese da disposição ora em debate não autoriza o desconto de créditos absolutamente desvinculados do benefício e que sejam estritamente fiscais. Tanto assim o é que se entende que a regra do inciso I é de difícil ocorrência. Primeiro porque sobre o valor do benefício não incide contribuição, dada a regra da imunidade - artigo 195, II, CF; segundo, por que havendo contribuições anteriores à concessão do benefício, este será concedido, independentemente da existência do débito, o qual deverá ser cobrado do empregador, a quem incumbe o ônus de tal recolhimento.

Assim, procurando demonstrar situações em que tal regra seria aplicável, Daniel Machado da Rocha e José Baltazar Junior, elucidam:

"Em tese, seria possível o desconto de contribuições relativas ao trabalho do segurado posterior à aposentadoria, uma vez que o aposentado pelo regime geral que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade que determine filiação fica obrigado a contribuir (LBPS, art. 11, §3º). Outra hipótese seria o desconto sobre a pensão decorrente do exercício da atividade do pensionista como autônomo".

Conclui-se, portanto, que inviável o desconto pretendido pela ora agravante, nos moldes em que enunciado. Nessa linha, ementa de v. acórdão que ora se traz à colação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SALDO EM CONTA CORRENTE. CONTA CONJUNTA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO.

1. Merece parcial reforma a decisão que determinou a penhora de saldo existente em contas-correntes bancárias do executado, apenas para livrar da constrição os valores recebidos pela genitora do devedor a título de benefício previdenciário, pago pelo INSS - uma das contas é de titularidade conjunta entre o devedor e sua mãe - bem como do numerário depositado a título de salário devido ao executado.

2. Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a tese alegada, no sentido de que os valores depositados em uma das contas-correntes seria de propriedade exclusiva da mãe do devedor".

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010062226/RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 25/05/2004, DJU 14.07.2004, Relator: Dirceu de Almeida Soares) g.n

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto**

**com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal**, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, para que seja desbloqueado o valor de R\$ 4.225,03, agência 0154, conta nº 92-050013-8, do Banco Santander.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.002792-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : DIRCELENE MARTINS

ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR

PARTE RE' : BBP PAULISTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros

: UBIRAJARA FEYH MARTINS

: WALDIR NOGUEIRA COBRA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

No. ORIG. : 07.00.01715-0 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade de Dircele Feyh Martins e determinar a sua exclusão do pólo passivo do feito.

Informa a existência de execução fiscal, proposta em face de BBP Paulista Representações Comerciais Ltda e outros, para cobrança de créditos previdenciários, sendo oposta exceção de pré-executividade pela co-executada Dircele Feyh Martins, acolhida pelo juízo *a quo*, para julgar extinto o feito executivo em relação à excipiente.

Em suma, sustenta a impossibilidade de condenação da agravante em honorários advocatícios. Caso mantida a decisão agravada, requer a fixação em quantia módica ou simbólica, abaixo do mínimo legal, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Destaco que a Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, dispõe em seu artigo 1º - D, que *não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*.

A regra, contudo, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos autos do Recurso Especial nº 499337, deve ficar restrita às hipóteses em que, tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, eles se mostrem suficientes para remunerar o advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Assim é que é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários, à medida em que, sendo o executado parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, viu-se compelido a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade.

Por um lado, poder-se-ia argumentar acerca do descabimento de honorários nos incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a conseqüente extinção do processo. Contudo, não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

Nesse sentido, ementa de v. acórdão que ora se colaciona:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EQUITATIVAMENTE. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Não merece reparo a decisão que, ao excluir uma parte da lide, condena a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes calculados equitativamente pelo juiz, com fundamento no §4º, do art. 20 do CPC, dada a simplicidade da causa e o trabalho dispensado pelo causídico. Agravo de instrumento provido." g.n

(TRF1ª, AG 01000125475, 8ª Turma, DJ 13.2.2004, Relator: Des. Fed. Eustaquio Silveira)

Quanto ao pedido de mitigação da verba honorária, cabe salientar que o parágrafo 3º do artigo 20 do estatuto processual determina o arbitramento da verba entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Contudo, pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do §3º, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no §4º do mesmo dispositivo.

Assim, em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, arbitro-os em 5% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que *é cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada*. São precedentes: RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para que a verba honorária seja fixada no percentual de 5% do valor atualizado do débito.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.043759-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

AGRAVADO : CRISTIANE HELENA CARNEIRO LEO

ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO DIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.008092-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer, considerou intempestiva a contestação apresentada pela agravante.

Insurge-se diante da decisão que considerou intempestiva a contestação, apesar de protocolizada dentro do prazo legal, por terem sido devolvidos os autos posteriormente. Em suma, alega, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "que mesmo havendo a devolução serôdia dos autos não se pode considerar intempestiva a contestação", porquanto protocolada a petição de defesa dentro do prazo.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O artigo 195 do Código de Processo Civil estabelece ao advogado o ônus de restituir os autos no prazo legal, de modo que, não o fazendo, "mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar".

Interpretando o dispositivo *supra*, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de não considerar intempestiva a contestação apresentada por advogado que devolve os autos fora do prazo legal, podendo-se depreender, como razão invocada, o fato da sanção correspondente não dever recair à parte e sim ao causídico que transgrediu o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CONTESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DEVOLUÇÃO SERODIA DOS AUTOS. NÃO SE CONSIDERA INTEMPESTIVA A CONTESTAÇÃO, SE O ADVOGADO DO REU DEVOLVE OS AUTOS A CARTORIO FORA DO PRAZO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, RESP 199400083440, 4ª Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, j. 12.04.1994, v.u)

"PROCESSUAL CIVIL. AUTOS RESTITUÍDOS FORA DO PRAZO LEGAL. CONTESTAÇÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. APLICAÇÃO DO ART.195 DO CPC. O ART.195 do CPC deve ser interpretado no sentido de que somente comportem desentranhamento as alegações e documentos apresentados, juntamente com os autos, fora do prazo legal."

(TRF 4ª Região, AG 199904010877376, 4ª Turma, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 07.12.1999, v.u)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.001573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : SHOP21 COM/ ELETRONICO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027692-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da decisão que, em sede de ação de cobrança, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Telefônica Telecomunicações para obtenção de informações relativas ao endereço da representante legal da ré. Alega tratar-se de ação de cobrança, "ajuizada em face da empresa ré em decorrência de dívida contratual não paga, estando o devedor obrigado nos termos do contrato, inclusive a informar qualquer mudança de endereço, conforme expressamente previsto no Item 2.9 do contrato".

Diz que houve tentativa de citação da ré no endereço informado no contrato de prestação de serviços e no contrato social, não sendo a empresa, contudo, localizada, e que os "registros obtidos junto ao órgão oficial (JUCESP) e cadastros disponíveis à agravante acusavam os endereços já diligenciados, onde, no entanto, a empresa ré não foi encontrada, o que dá conta da sua situação irregular".

Assinala, ainda, que paralelamente às diligências constantes do processo, também providenciou a pesquisa nos sites do Tribunal de Justiça, Telefônica, Google e Telelistas, sendo descoberto o telefone da residência da representante legal da ré, e que a Telefônica Telecomunicações não informa o endereço da agravada a partir do fornecimento do número do telefone, necessitando, dessa forma do auxílio do Poder Judiciário para a obtenção da informação.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Entendo aplicável, na espécie, o Decreto-Lei nº 509/69, que estende à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública - isenção de custas e prazo em dobro, razão por que concedo tais pedidos tão-somente para processamento e julgamento do presente recurso.

Para a concessão do efeito suspensivo ativo, necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, *caput*, do CPC.

Tenho que o primeiro requisito se evidencia diante da possibilidade de levar-se a presente ação ao arquivo.

No que se refere ao segundo requisito, entendo que, de fato, o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a requerente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

É o que se aventa do caso vertente.

Observo que a presente ação se estende desde 2008, período em que se pretendeu, sem êxito, encontrar a agravada.

O pedido de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu encontra amparo, ademais, no artigo 198 e parágrafos do Código Tributário Nacional, que prevê a proibição de obtenção de informações financeiras e econômicas de sujeito ativo ou de terceiros, excetuando, entretanto, algumas hipóteses, dentre as quais, a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Evidente, portanto, que a quebra de sigilo fiscal para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, com as quais não se identifica com o caso presente.

Neste passo, é possível concluir que, se a lei autoriza a obtenção de informações financeiras e econômicas no interesse da Justiça, com mais razão está a autorizar a obtenção, simplesmente, do endereço dos executados, evidentemente depois de esgotados todos os meios possíveis, devendo, ademais, a intervenção judicial ser limitada aos casos estritamente necessários.

Com sapiência, já teve o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 236.704, oportunidade de se manifestar em questão semelhante, consolidando o posicionamento que ora se transcreve:

"EXECUÇÃO. INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A Corte não tem admitido, salvo em situações excepcionais, a expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção de informações sobre os bens do executado, de caráter sigiloso. Todavia, a restrição não merece existir se se trata, apenas, de pedido de endereço do devedor, não envolvendo sigilo fiscal, não sendo razoável impedir-se a providência, uma das medidas ao alcance do credor para satisfazer o seu crédito pela via judicial. Recurso especial conhecido e provido."

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando que seja expedido ofício à Telefônica Telecomunicações, com o fito exclusivo de que seja fornecido o endereço onde está instalado o número de telefone da representante legal da agravada.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.003667-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT

ADVOGADO : FERNANDO PINHEIRO GAMITO e outro

AGRAVADO : P D V PROMOCIONAL LTDA

ADVOGADO : MURILLO BARCELLOS MARCHI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de decisão que indeferiu o pedido de penhora de saldos e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema Bacen-Jud.

Alega que a decisão proferida não pode ser admitida, "por negar vigência ao artigo 655, 655-A, 656, V, e 685, II, do Código de Processo Civil, que veio, justamente, dar mais agilidade, facilidade e efetividade aos atos judiciais e aos fins a que se destinam".

Sustenta que "com o advento da Lei 11.382/06, é certo que o credor foi colocado em posição privilegiada, invertendo-se a ordem conservadora que dava excessivo amparo ao devedor, em detrimento do direito já reconhecido à parte prejudicada pelo inadimplemento da obrigação. E tanto é assim que partir das recentes reformas processuais, através da Lei 11.232/06 e Lei 11.382/06, é prerrogativa do credor indicar os bens do devedor para serem penhorados, nos termos do art. 475-J, § 3º do CPC, que alterou a ordem conservadora que facultava a indicação pelo devedor, de tal sorte que a penhora dos bens indicados pelo CREDOR é de rigor".

Assevera, ainda, que o "deferimento da penhora de saldos bancários e aplicações financeiras pelo Sistema BACEN-JUD não implica em quebra ilegal de sigilo bancário, a uma porque as informações prestadas limitam-se à existência ou não de contas bancárias em nome do devedor e de eventual saldo disponível, não havendo acesso à movimentação financeira, a duas porque, ao contrário, trata-se de medida legalmente prevista e autorizada (art. 655-A, do CPC)".

Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja realizada a penhora *on line* pelo sistema Bacen-Jud. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. Senão vejamos.

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o **dinheiro**, em espécie ou **em depósito ou aplicação em instituição financeira**.

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o *BACEN JUD*. Vale lembrar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Entendo, no entanto, que a limitação imposta na execução fiscal para utilização da penhora *on line* não afeta as demais execuções de título extrajudicial, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, **preferencialmente**, a ordem elencada.

O novel regramento, no nosso entender, representa um avanço com vistas a garantir uma maior efetividade da atividade executiva, dado que afasta o caráter excepcional da requisição.

Nesse sentido escólio da lavra do I. Fernando Sacco Neto in Nova execução de título extrajudicial: Lei nº 11.382/2006, comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007:108-111 :

A partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, acreditamos que os juízes não poderão condicionar o deferimento da penhora em dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exequente de encontrar outros bens penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exequentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (vg. Veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de imposto de renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora on-line de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras.

Vale lembrar que se trata de determinar o bloqueio de montante condizente com o valor da execução, e não toda e qualquer quantia encontrada, oportunizando-se, ademais, à parte, a demonstração de que tais valores revestem-se da impenhorabilidade prevista nas hipóteses do artigo 649, IV, do estatuto processual, ocasião em que não subsistirá a constrição.

Por fim, apenas para corroborar o que se enunciou, mister assinalar que o Conselho da Justiça Federal, em 28.09.2006, editou a Resolução nº 524 que institucionaliza a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Em seu artigo 1º, consta a seguinte previsão:

Artigo 1º. Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0 solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive *ex officio*.

Diante do exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal** com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, inclusive o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.002409-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

AGRAVADO : JOSE VIRGILIO FRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR e outro

AGRAVADO : A J V IND/ ELETRONICA E COM/ LTDA e outro

: MARLENE RANGEL FRAGA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 88.00.00888-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD, tendo em vista o valor da ação ser inferior a sessenta salários mínimos.

Em suma, sustenta que a penhora de depósito bancário ou aplicação financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 655 do Código de Processo Civil, e que o artigo 655-A não deixa dúvidas acerca da necessidade de adoção da penhora *on line* como forma de se atribuir celeridade ao processo executivo.

Assevera, ainda, que a lei autorizadora da penhora *on line* não faz menção ao valor executado, inexistindo limite legal mínimo e máximo para a utilização da medida. Assim, não merece prosperar a imposição da restrição de sessenta salários mínimos.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumpre assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo que, no caso vertente, há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens da executada por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo, reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora *on line*, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

**Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (g.n)**

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

Compulsando os autos, entendo ter havido comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, razão pela qual é de se autorizar a utilização da penhora *on-line*, reformando-se a decisão ora agravada. Frise-se, outrossim, que não há qualquer menção na Lei com relação a limites da penhora eletrônica sobre a dívida, razão pela qual entendo que a determinação deste fere os princípios da legalidade e da isonomia.

Por fim, reputo conveniente sinalizar que entendo inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas no Código de Processo Civil, isto por que, pelo princípio da especialidade, havendo regramento próprio não há falar-se na utilização de norma subsidiária.

De fato, o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o *BACEN JUD*. Vale lembrar que, no entanto, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, *impondo, nestes casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis*.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, para que seja realizada a penhora eletrônica através do sistema BACENJUD.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021680-46.2005.403.0000/SP  
2005.03.00.021680-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : SUELI PEDROSO DOS SANTOS e outro  
: MARCO ANTONIO LOPES FERNANDES  
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.04.010665-8 2 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de antecipação da tutela, o qual foi julgado em 05/03/2007, vindo a agravada a opor embargos de declaração.

Verifica-se, em consulta aos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que nos autos principais o acórdão transitou em julgado em 23/06/2009, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080230-97.2006.403.0000/SP  
2006.03.00.080230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : FLAVIO EDUARDO SAMPAIO

ADVOGADO : FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2006.61.09.004325-2 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar, o qual foi julgado em 05/03/2007, vindo a agravada a opor embargos de declaração.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a baixa definitiva com o arquivamento dos autos principais em 05/12/2008, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048419-27.2003.403.0000/MS  
2003.03.00.048419-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : SIDLENY APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA e outro  
: GILMAR FLORES LIMA

ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2003.60.00.009238-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada, o qual foi julgado em 05/03/2007, vindo a agravada a opor embargos de declaração.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a baixa definitiva ao arquivo dos autos principais em 11/11/2003, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004818-05.2002.403.0000/SP  
2002.03.00.004818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MAURO IROVSKI e outro  
: NILZA ALMEIDA PAES IROVSKI  
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.08.009593-2 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar, o qual foi julgado em 05/03/2007, vindo a agravada a opor embargos de declaração.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a baixa definitiva com o arquivamento dos autos principais em 27/11/2008, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020956-08.2006.403.0000/SP  
2006.03.00.020956-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : DENILSON ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.005283-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar, o qual foi julgado em 05/03/2007, vindo a agravada a opor embargos de declaração.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a baixa definitiva com o arquivamento dos autos principais em 11/01/2010, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026411-61.2000.403.0000/SP  
2000.03.00.026411-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : REINATO MUNIZ BARRETO e outro  
: IONE TEIXEIRA BARRETO

ADVOGADO : ARNALDO MAPELLI  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.015214-7 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação cautelar, deferiu pedido de liminar que objetiva a suspensão da execução extrajudicial e seus efeitos, desde que comprovado o pagamento dos débitos vencidos no prazo de 48 horas, o qual foi julgado em 05/03/2007, vindo a agravada a opor embargos de declaração.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a baixa definitiva com o arquivamento dos autos principais em 01/02/2008, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077951-75.2005.403.0000/SP  
2005.03.00.077951-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DOS REIS e outro  
: JOSEFA LOPES CAMARA DOS REIS  
ADVOGADO : GISELE MARQUES MIGUEL  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.017404-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de antecipação da tutela, o qual foi julgado em 10/04/2006, vindo a agravada a opor embargos de declaração.

Verifica-se, em consulta aos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que nos autos principais o acórdão transitou em julgado em 17/11/2009, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020845-24.2006.403.0000/SP  
2006.03.00.020845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : RENATO FAZIO FERREIRA  
ADVOGADO : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2006.61.14.001141-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de antecipação da tutela, o qual foi julgado em 05/03/2007, vindo a agravada a opor embargos de declaração.  
Verifica-se, em consulta aos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que nos autos principais a sentença transitou em julgado em 23/04/2009, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.  
Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102592-59.2007.403.0000/SP

2007.03.00.102592-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.027499-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028932-61.2009.403.0000/SP

2009.03.00.028932-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO BENASSE  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO BENASSE e outro  
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ADVOGADO : SILVIO BIDOIA FILHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.012070-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Antonio Benasse contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Campinas/SP pela qual foi declarada a incompetência absoluta do juízo para o processo e julgamento da causa e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que foi atribuído valor à causa por estimativa e que a apuração do valor econômico a ser alcançado com a demanda depende de perícia contábil.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que dada à parte oportunidade para justificar o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) e eventualmente adequá-lo ao proveito econômico pretendido limitou-se o autor a confirmar o montante inicialmente atribuído que, não excedendo a 60 salários mínimos, remete o feito à competência do Juizado Especial Cível, à falta dos requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.002581-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : ROSLAINE PEREIRA DE CAMARGO

ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.006939-9 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Roslaine Pereira de Camargo, em face da decisão que deferiu liminarmente o pedido de reintegração de posse de imóvel adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Informa que a Caixa Econômica Federal ajuizou demanda com pedido de reintegração de posse do imóvel em que reside a agravante, tendo em vista a ausência do pagamento de algumas das parcelas referentes ao contrato regido pelo Programa de Arrendamento Residencial.

Alega que, "apesar de o contrato ser intitulado 'arrendamento residencial', e a petição inicial referir-se à lei n. 10.188/01, na verdade as cláusulas demonstram tratar-se de contrato de compra e venda à prestação, burlando a referida lei".

Sustenta, assim, ser "inadmissível a reintegração da posse, ante a ausência de esbulho, pois, como já dito, o contrato é apenas denominado arrendamento residencial, sendo, em verdade contrato de compra e venda, incabível a concessão de liminar determinando a imediata desocupação do imóvel".

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo ativo, "suspendendo-se e reformando-se a decisão vergastada, a fim de evitar os graves danos sofridos pela Agravante com a determinação de desocupação do imóvel objeto do contrato firmado entre as Partes, reafirmando-se a intenção da agravada na Reintegratória de quitar o débito".

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por outro lado, cumpre destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Assim é que entendo pela concessão da gratuidade somente para que se processe o presente recurso, independentemente do recolhimento do preparo, evitando-se, com isso, suprimir grau de jurisdição.

Quanto ao mérito, cumpre sinalizar que o agente financeiro ajuizou ação de rescisão contratual, com vistas a obter, em antecipação dos efeitos da tutela, a reintegração da posse.

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal.

Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Na esteira do comando legal em comento, a cláusula 20ª do contrato de arrendamento autoriza a arrendadora a rescindir o ajuste, notificando os arrendatários para que, em prazo determinado, devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse.

Como se vê, procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, persistindo o inadimplemento no pagamento das prestações avençadas, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório.

Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária.

É o entendimento sufragado pela Primeira Turma desta Corte, a saber:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.**

1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.

3. Agravo improvido.

4. Agravo regimental prejudicado.

(AG 2007.03.00.069845-7/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 15.01.2008, v.u)

*In casu*, verifica-se que a agravante não quitou as prestações do acordo, permanecendo inerte mesmo após a regular notificação, sendo de rigor, dessa forma, o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.003153-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MATRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA e outro

AGRAVADO : PAULO SAVIO BUDOYA

ADVOGADO : ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO e outro

AGRAVADO : GASTAO DE ALMEIDA NETO e outro

: IVO ZANATTO MIRANDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.001456-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, excluiu todos os co-executados do pólo passivo da ação.

Alega que a CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos e que o ônus da prova da inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio.

Sustenta, ainda, que a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pela Medida Provisória nº 449/2008 não altera a responsabilidade dos sócios, "pois, no tocante à vigência e à aplicação das normas tributárias no tempo, incide a regra geral de que se aplica a lei vigente no momento do fato gerador".

Requer, pois, a concessão de liminar, para determinar a reinclusão dos co-responsáveis listados na Certidão de Dívida Ativa no pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumpra salientar que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses, o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN. Ressalte-se que referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido."

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, *prima facie*, não há falar-se em responsabilização do sócio pelos débitos exequêndos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e**, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional".

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.002633-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA ROSA

ADVOGADO : ANTONIA GABRIEL DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA e outro

AGRAVADO : NILSON AVELINO DA SILVA e outro

: EDNA SANTOS DOS REIS AVELINO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.024625-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, na sede do juízo competente para o ato, **sob pena de negativa de seguimento.**

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002708-86.2009.403.0000/SP

2009.03.00.002708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : FARAH JORGE FARAH

ADVOGADO : ROBSON RIBEIRO LEITE e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.033381-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, denegando a segurança, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014251-86.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.014251-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MARIA DA SILVA SOARES e outro  
: THAIS VIEIRA CATIN  
ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.06.003284-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar em mandado de segurança .

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que houve o trânsito em julgado da sentença nos autos originais, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.002068-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A  
ADVOGADO : VIVIANNE PORTO SCHUNCK e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.008671-7 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, na sede do juízo competente para o ato, **sob pena de negativa de seguimento**.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

### Expediente Nro 3341/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.041758-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : FRIGORIFICO GEJOTA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE

: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.012398-0 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frigorífico Gejota Ltda. contra a decisão de fls. 18/19, que concedeu liminar para "busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente por força do contrato de financiamento mediante abertura de crédito 95.2.375.1.1".

Em suas razões, a parte agravante alega:

- a) foi precipitada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*;
- b) não havia elementos suficientes para enfrentamento do mérito;
- c) houve julgamento antecipado da lide;
- d) "não pode o juiz substituir a iniciativa probatória";
- e) não havia decisão sobre a impugnação ao valor da causa;
- f) houve supressão da parte instrutória da ação;
- g) a citação da agravante foi feita de forma incorreta;
- h) impossibilidade jurídica do pedido;
- i) inexigibilidade do título (fls. 02/11).

O agravado apresentou resposta (fls. 83/90).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 93/94).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 97/98).

#### Decido.

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

#### PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

*1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se*

reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (...). Agravo regimental improvido.  
(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Busca o agravante a reforma da decisão que concedeu liminar para busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente.

Aduz o agravante que a concessão da liminar foi deferida sem que lhe tenha sido ofertada oportunidade para produção de provas, assim como sem decisão da impugnação ao valor da causa, o que torna o título inexigível.

A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão somente à mora do devedor (art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69). No caso em questão, o próprio agravante não nega a existência da mora. Assim, verifica-se que a concessão da liminar não está subordinada à prévia instrução da causa, audiência e produção de prova, inclusive pericial.

Não houve julgamento antecipado da lide, com resolução do mérito, conforme afirmado pelo agravante. O Juízo *a quo* apenas determinou a oitiva da parte contrária antes de proferir a decisão liminar, apesar da possibilidade de concedê-la em favor do fiduciante sem ao menos consultar o fiduciário.

A impugnação ao valor da causa, conforme anteriormente exposto, é incidente processual, cuja solução não condiciona o exercício do direito material perseguido em Juízo, menos ainda a extinção do crédito pelo pagamento.

Assim sendo, verifica-se que a concessão da liminar para busca e apreensão dos bens foi deferida dentro dos parâmetros legalmente previstos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109451-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA

AGRAVADO : JOAO BATISTA AGUIARI e outro

: MARIA DE FATIMA AUGUSTO

ADVOGADO : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.007264-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A contra a decisão de fl. 270, que acolheu a emenda da inicial, a qual modifica o valor atribuído à causa.

Em suas razões, a parte agravante traz os seguintes argumentos:

a) houve acolhimento da emenda da inicial após apresentação da peça contestatória;

b) a decisão contrariou os arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil;

c) a emenda da inicial alterou o valor atribuído à causa;

d) não houve anuência do agravante;

e) nas ações envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o valor da causa é de doze vezes o montante da prestação ou da diferença entre o cobrado e o defendido pelo mutuário;

f) no caso dos autos, o valor deve ser aquele inicialmente atribuído pelos agravados (fls. 02/08).

O Juízo *a quo* prestou informações (fl. 290).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 292/293).

**Decido.**

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

*PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)*

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Busca o agravante a reforma da decisão que acolheu a emenda da inicial, alterando assim o valor atribuído à causa. Alega o agravante que, como já havia contestado a ação, a emenda da inicial só poderia ocorrer com o seu consentimento.

No caso em questão, o pedido de emenda ocorreu em decorrência de determinação de retificação do valor atribuído à causa, à vista de critério legal (cfr. fls. 261 e 268/270).

A adequação do valor da causa ao benefício pretendido não importa em alteração da causa de pedir ou do pedido. Na verdade, é este que determina o valor da causa, o qual deve, sempre que possível, refletir o real valor econômico da pretensão. Inexiste, portanto, violação do art. 264 do Código de Processo Civil.

Considerando-se que os autores pleiteiam, além da revisão contratual, com recálculo de prestações e do saldo devedor, a repetição do indébito (fls. 43/44), entremostra-se adequada a retificação do valor dado à causa (fls. 268/269), determinada à fl. 261, uma vez que configurada hipótese prevista no inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.029300-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO

SUCEDIDO : S/C PROGRESSO NACIONAL DE REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

AGRAVADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.05.06097-4 7 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebida e Conexos contra a decisão de fls. 350/351, que determinou a realização da penhora sobre o bem oferecido pela agravada, ainda que sem a concordância da agravante.

Alega-se, em síntese, que:

a) a agravante rejeitou a indicação do bem feita pela agravada, uma vez que não respeitava a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil;

b) o Juízo *a quo* determinou que fosse formalizada a penhora do bem indicado;

c) a decisão infringiu os arts. 655, I, e 656, I, ambos do Código de Processo Civil;

- d) a decisão agravada negou vigência ao art. 125, I, do Código de Processo Civil;
- e) não foi exigida da agravada justificativa pelo descumprimento da ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil;
- f) deve ser concedida liminar para impedir a formalização da penhora (fls. 02/08).
- O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 91/92).
- Foi interposto agravo regimental contra a decisão de indeferiu o efeito suspensivo (fls. 102/105).
- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento e do agravo regimental.
- A agravante apresentou memoriais (fls. 116/129).

**Decido.**

**Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade.** Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

*Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.*

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.**

*1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.*

*3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.*

*4. Embargos de divergência não conhecidos.*

*(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.**

*1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.*

*2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.*

*3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)*

*4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69. (STJ, 1ª Turma, EAREsp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)*

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.**

*1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.*

*2. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.**

*1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.*

*2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.*

*3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.*

*4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte.*

*Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC,*

decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

*O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, caput, última parte) (STJ 110/167).*

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

**Do caso dos autos.** Busca a agravante a reforma da decisão que determinou a efetivação da penhora sobre o bem indicado pela agravada, ainda que a agravante tenha discordado de tal indicação.

No caso em questão, a agravada indicou um imóvel localizado na Avenida Morumbi, n. 6.838, cidade de São Paulo (fls. 48/49). A exequente, ora agravante, rejeitou a indicação, apontando os motivos da sua rejeição (fls. 71/74). A ordem de preferência prevista no art. 655 do Código de Processo Civil é relativa, podendo o credor motivadamente recusar o bem oferecido.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para deferir a recusa da nomeação à penhora, cumprindo à agravante diligenciar para a localização de bens penhoráveis, pois não se pode, nesta sede, sem mais, deferir a penhora de numerário "na boca do caixa" (fl. 7); fica prejudicado o agravo regimental, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.012563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI

AGRAVADO : MARIA TORRES DA GAMA e outros

: JENALDO ANTONIO DA SILVA

: GERALDO ALVES DA SILVA

: JOSE ANTONIO DA SILVA

: LUZIA ROSALVO DA SILVA

: MARCIA MARIA DA SILVA

: GENARIO ANTONIO DA SILVA

: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

: MARIA F S SOBRAL

ADVOGADO : CLAUDIA A SIMARDI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.042863-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fl. 120, que arbitrou os honorários periciais definitivos em R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

Alega-se, em síntese, que:

a) a agravante solicitou a realização de prova pericial;

b) os honorários periciais definitivos foram arbitrados em R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais);

c) nas demandas em que houver concessão de Justiça Gratuita, a fixação dos honorários periciais deve observar a Resolução n. 227 do Superior Tribunal de Justiça;

- d) em respeito ao princípio da isonomia, a referida resolução também deverá ser observada, ainda que o requerente da perícia não seja o beneficiário da Justiça Gratuita;
  - e) a fixação dos honorários não observou o princípio da razoabilidade;
  - f) o valor arbitrado importa em quase 10% (dez por cento) do valor da causa;
  - g) os critérios adotados para elaboração da tabela de honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - IBAPE não se aplicam ao presente caso;
  - h) deve ser concedido o efeito suspensivo (fls. 02/13).
- O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 124).

**Decido.**

A Resolução n. 227 do Conselho da Justiça Federal, visando uniformizar o pagamento de honorários periciais nas causas que envolvessem assistência judiciária, estabeleceu valores máximos e mínimos para as perícias de diferentes áreas de conhecimento.

A referida Resolução limita a fixação dos honorários periciais, no caso das perícias de engenharia, ao valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). O seu art. 3º possibilita o estabelecimento dos honorários em até três vezes os limites máximos, em razão da especialidade, complexidade e localidade da perícia a ser realizada.

O valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), ou seja, o dobro do valor máximo, fixado quando da concessão do efeito suspensivo a este recurso, remunera de forma justa o trabalho realizado pelo perito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para fixar em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) o valor dos honorários periciais, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005238-29.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.005238-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES e outros  
: PEDRO EROLES FILHO  
: LUCIANA LIMA EROLES ARAGAO  
ADVOGADO : VICTOR ATHIE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : MITO TRANSPORTE E TURISMO LTDA e outros  
: JOSE EROLES  
: ANTONIO EROLES  
: MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES FERNANDES  
: HENRIQUE DOMINGUES EROLES  
: MARA SILVIA EROLES  
: VERA LUCIA EROLES CASSILAS  
: DURVAL DOMINGUES EROLES  
: JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES  
: ANTONIO ALEXANDRE EROLES  
: ANTONIO ADRIANO EROLES  
: ALAYDE PAVANELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
No. ORIG. : 06.00.00074-7 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cecília de Lourdes Lima Eroles, Pedro Eroles Filho e Luciana Lima Eroles Aragão contra a decisão de fl. 69, proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) nulidade da decisão agravada, uma vez que não apreciou as alegações de nulidade do título executivo e ausência de responsabilidade pessoal dos sócios;
- b) cabimento da exceção de pré-executividade para análise de referidas matérias, uma vez que a legitimidade dos sócios é matéria de ordem pública;
- c) ilegitimidade passiva dos sócios, uma vez que não foram comprovadas pela Fazenda Nacional as hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, circunstância que também acarreta a nulidade do título executivo, a qual do mesmo modo é caracterizada diante da inobservância de procedimento administrativo prévio para apuração das hipóteses de responsabilização dos sócios;
- d) inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, uma vez que trata de matéria reservada à lei complementar (CR, art. 146, III) (fls. 2/18).

**Decido.**

**Nulidade da decisão agravada. Descabimento.** Os agravantes insurgem-se contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta nos autos originários.

A decisão agravada encontra-se fundamentada na impossibilidade da análise das alegações dos recorrentes em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual não subsiste a preliminar de nulidade arguida pelos agravantes.

**Execução fiscal. Nome do sócio constante da CDA. Exceção de pré-executividade. Descabimento.** Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

**Responsabilidade tributária. Lei n. 8.620/93, art. 13. Interpretação sistemática com o art. 135 do CTN.** Sem declarar a inconstitucionalidade nem afastar sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça interpreta o art. 13 da Lei n. 8.620/93, segundo o qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social e os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa, em consonância com os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, vale dizer, a responsabilidade pessoal depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. (...) ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.**

(...)

2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 892876, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.09)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.**

1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1037331, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.09.08)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.**

1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 897863, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.08.08)

Cabe observar que a Lei n. 11.941, de 27.05.09, revogou o art. 13 da Lei n. 8.620/93, surgindo então o problema da eficácia retroativa da revogação, na medida em que excluiu a responsabilidade tributária do sócio. Em princípio, parece ser um "falso problema", por assim dizer, uma vez que tanto antes quanto depois da revogação a responsabilidade do sócio decorre do estabelecido pelo próprio art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, na medida em que se prestigie a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**Do caso dos autos.** Os agravantes alegam o cabimento da exceção de pré-executividade para análise das arguições de ilegitimidade passiva e da nulidade do título executivo, fundadas na impossibilidade do redirecionamento da execução na pessoa dos sócios sem que haja a comprovação pela Fazenda Nacional das hipóteses legais de responsabilização tributária.

No que tange ao cabimento da exceção de pré-executividade, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não cabe exceção de pré-executividade para análise de ilegitimidade passiva de sócios cujos nomes constam na Certidão de Dívida Ativa. Conforme acima fundamentado, a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 em nada altera referido entendimento, uma vez que, constante o nome dos agravantes na CDA (fls. 24/36), incumbe a eles a prova da não ocorrência das hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. E, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, referida alegação demanda dilação probatória, sendo inviável seu conhecimento pela via estreita da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001574-87.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.001574-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : GABRIEL LOURENCO DE LIRA  
ADVOGADO : EDGAR PACHECO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANA HISSAE MIURA e outro  
AGRAVADO : Universidade de Sao Paulo USP  
ADVOGADO : SIMONE BORELLI MARTINS e outro  
PARTE AUTORA : MARIA EFIGENIA SANTANA  
ADVOGADO : EDGAR PACHECO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.00.06959-0 25 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Em face do contido à fl. 13, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão proferida nos autos do processo da ação de usucapião, com fundamento no artigo 183 da Constituição Federal, requerido em face da Caixa Econômica Federal e outros, lavrada nos seguintes termos (fl. 47):

*Em petição de fl. 141, JAQUELINE BARBOZA DA SILVA informou que adquiriu os direitos sobre o imóvel da lide e, por isso, pleiteou a substituição do polo ativo.*

*Tal pedido foi indeferido pela decisão de fl. 203, tendo em vista o disposto no art. 42 do Código de Processo Civil.*

*Todavia, restou consignado o seu inegável interesse jurídico na lide, sendo deferida a sua inclusão como assistente simples da parte autora.*

*Compulsando os autos, verifico que a autuação ainda não foi regularizada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JAQUELINE BARBOSA DA SILVA na qualidade de assistente simples da parte autora.*

*Outrossim, considerando que o imóvel objeto da presente demanda foi adjudicado para a Universidade de São Paulo por ocasião da decretação de vacância da herança de ALZIRA DE SOUZA CORTEZ (fl. 397), deixou de existir a figura do espólio. Com tais considerações, deverá o SEDI proceder à exclusão de ALZIRA DE SOUZA CORTEZ - ESPÓLIO do polo passivo da ação.*

*Após, intimem-se os patronos dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a atualidade da representação processual em relação ao coautor GABRIEL LOURENÇO DE LIRA, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal, sob pena de extinção do feito.*

*Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.*

*Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo.*

Int.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, de modo a determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação da atualidade da representação processual.

É o breve relatório.

Conforme consta de fl. 15, o Dr. Edgar Pacheco e a Dra. Jane Dayse de Santana são advogados do autor Gabriel Lourenço de Lira, procuração outorgada por tempo ilimitado.

Por outro lado, o mandato sem fixação de prazo, como é o caso dos autos, permite ao procurador a prática de todos os atos processuais permitidos, não cabendo ao Judiciário intervir nas relações contratuais.

Assim, o simples fato de o agravante ter mudado para outro Estado não anula a representação processual do autor e nem retira a capacidade postulatória do advogado, até porque não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses de extinção do mandato, conforme norma prevista no artigo 682 do Código Civil.

Nenhuma irregularidade há, portanto, na representação processual, que deverá subsistir tal como efetivada, não havendo a necessidade de renovação do instrumento de procuração.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação da atualidade da representação processual.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se as agravadas para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência do interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041552-08.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.041552-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : TOSHIO ISHIDA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

PARTE RE' : DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA e outros

: LEDECI DE LIMA ALVES

: OSWALDO ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.11.003950-2 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores liberados através de Contrato de Empréstimo, lavrada nos seguintes termos (fl. 55):

***Torno sem efeito o despacho de fls. 162, na parte que fixou prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, uma vez que na espécie tem aplicação as normas do Código de Processo Civil, relativas aos embargos do devedor.***

***Outrossim, a interposição de embargos pelos executados Oswaldo Alves e Ledeci de Lima Alves, caracteriza comparecimento espontâneo, com o que fica suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, par. 1º, do CPC. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Publique-se.***

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a manter a decisão proferida anteriormente, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução, decretando, por consequência, tempestivos os embargos ora apresentados.

É o breve relatório.

Foram introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, novas regras do processo de execução.

E, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil, em sua nova redação:

***"O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos."***

Estabelece, ainda, o artigo 738 do Código de Processo Civil que:

***"Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação."***

A regra geral, na vigência da Lei nº 11382/2006, é de que os embargos devem ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia do juízo, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

No entanto, na hipótese dos autos, o juiz *a quo* determinou que os executados teriam o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução (fl. 38).

Da decisão acima proferida, o agravante protocolizou os embargos à execução dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da juntada do mandado aos autos, conforme certificado à fl. 53.

Portando, tendo a r. decisão concedido, à parte, prazo maior do que o previsto em lei para oposição dos embargos, não poderia o juízo, posteriormente, alterar o prazo fixado à fl. 38, sob pena de prejudicar o jurisdicionado, que se louvou em determinação judicial, mesmo que equivocada.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

***EMBARGOS - PRAZO - ERRO NA INTIMAÇÃO - PRAZO MAIOR. NÃO HAVERA O JURISDICIONADO DE RESPONDER POR ERRO DE AGENTE DE JUDICIÁRIO QUE, AO FAZER A INTIMAÇÃO DA PENHORA, CONSIGNOU PRAZO MAIOR QUE O LEGALMENTE PREVISTO, POR INVOCAR LEI INAPLICÁVEL. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS APRESENTADOS NO PRAZO CONSTANTE DA INTIMAÇÃO.***

(STJ, Resp nº 37045, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 25/10/1993, pág 22491)

***EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EQUÍVOCO NO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO MAIOR. 1. O prazo legalmente previsto para a oposição dos embargos à execução fundada em título extrajudicial é de 10 dias. 2. No mandado de penhora e avaliação, bem como na certidão de intimação de realização da penhora, constou que o ora embargante teria o prazo de 30 dias para a oposição dos embargos. 3. Tendo sido informado ao embargante um prazo maior para que ele tomasse as providências necessárias à apresentação dos embargos à execução, não pode agora tal prazo ser suprimido. 4. Desse modo, são tempestivos os embargos à execução opostos dentro do prazo de 30 dias, concedido no mandado de penhora e avaliação. Precedentes. 5. Apelação provida.***

(TRF1, AC nº 199801000238451, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza (conv), DJ 25/03/2004, pág 110)

***PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS.***

***Consoante iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais, se no mandado de intimação da penhora constar prazo para opor embargos, diverso do legalmente previsto, não se pode julgar intempestivos os embargos, se ajuizados no prazo deferido.***

(TRF4, AG 19980401063657-5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ 28/04/1999, pág 911)

***EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS: 10 DIAS (CPC, ART. 738, I). 1. Na certidão que testificou a intimação da penhora constou que o ora embargante teria o prazo de 30 dias para a oposição dos embargos. 2. O embargante não está obrigado a conhecer a distinção legal entre a execução fiscal (Lei 6.380/80, art. 16,III) e a execução por título extrajudicial (CPC, art. 738,I). 3. Conseqüentemente, são tempestivos os embargos opostos dentro do prazo de 30 dias, concedido no mandado respectivo. Precedente do STJ. 4. Apelação provida.***

(TRF1, AC nº 960152448-7, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), DJ 22/01/2002, pág 67)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para manter a decisão anteriormente proferida no que pertine ao prazo para oposição de embargos à execução.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044240-40.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.044240-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : EDSON LOPES SILVA  
ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.010877-4 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

O agravante demanda sob o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 55), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação de consignação em pagamento c.c revisão de contrato de arrendamento residencial ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando autorização judicial para consignar o pagamento das prestações vencidas, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, sob o fundamento de que há necessidade de autorização judicial para que a parte possa consignar o valor em banco oficial, pede a revisão do ato impugnado, de modo a assegurar o seu direito de efetuar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como impedir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes (fl. 08).

É o breve relatório.

A ação de consignação tem lugar nos casos previstos em lei (artigo 335 do Código Civil), constituindo-se em uma modalidade de pagamento, na qual o devedor se libera da obrigação por meio do depósito da quantia ou coisa devida. Em se tratando de prestação pecuniária, como é o caso dos autos, a nova redação do artigo 890 do Código de Processo Civil facultou ao devedor ou ao terceiro interessado efetuar, independentemente de autorização judicial, o depósito da quantia devida em instituição bancária.

Portanto, não prospera a alegação de que o autor, ora agravante, depende de autorização judicial para efetuar o depósito das prestações que deseja consignar.

Ademais, se o autor, ora agravante, não declinou na inicial os valores que entende corretos, nem tampouco a quantia que pretende consignar, descabe autorizar o depósito na forma do artigo 893 do Código de Processo Civil, porquanto é defeso ao juiz conhecer de questões que dependam da iniciativa da parte (artigo 128 do CPC).

Quanto à retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, observo que o mesmo não declinou na inicial os valores que entende corretos, nem tampouco a quantia que pretende consignar, não restando demonstrado que se trata de mora do credor, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 527, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001134-91.2010.403.0000/MS  
2010.03.00.001134-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SOLANGE SILVA DE MELO e outro  
AGRAVADO : ADEMIR GARCIA FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 2009.60.02.004976-8 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada em face do agravado, tendo por objetivo a retomada do imóvel por ele adquirido através do contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, determinou o seguinte (fl. 35):

"...

*A drástica medida pretendida pela autora não aconselha decisão alheia ao contraditório, mormente considerando que a prova do alegado esbulho possessório, na fase em que se encontra a ação, reduz-se a documentos produzidos unilateralmente pela CEF.*

*Desta forma, INDEFIRO o pedido de imissão na posse, sem prejuízo de decisão posterior a depender do aprofundamento no exame da causa. Considerando que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido (fl. 25-verso), defiro o pedido de citação pela via editalícia, para que, caso queira, aquele conteste a ação, no prazo previsto no art. 930, c.c. art. 931. Sem prejuízo, intimem-se as partes da audiência, designada para 24.02.2009 às 15:00 horas.*

Neste recurso, discorre sobre a natureza do contrato de arrendamento residencial e sustenta seu direito de obter, liminarmente, a reintegração de posse, vez que o agravado não adimpliu as prestações e encargos de sua responsabilidade.

É o breve relatório.

De fato, nas ações possessórias, é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração, quando caracterizado o esbulho.

A par disso, justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 42,41 metros quadrados.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação do agravado para resposta, vez que não está representado nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020997-43.2004.403.0000/SP

2004.03.00.020997-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE AUTORA : ANTONIO EVERALDO DE ALMEIDA e outro

: MARIA IZABEL CORREIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS

PARTE RE' : BRADESCO SEGUROS S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.04.000402-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por IRB - Brasil Resseguros S/A contra a respeitável decisão de fls. 159/162, que indeferiu o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF no feito, na qualidade de assistente, e declinou de competência, determinando a devolução dos autos ao Juízo Estadual.

Alega-se, em síntese, que a CEF passou a exercer a responsabilidade pela operação de resseguro habitacional, antes entregue à agravante, operando-se verdadeira substituição processual (fls. 2/11).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 245/246).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 169/176, 178/181, 183/239 e 251/257).

**Decido.**

**Agravo de instrumento. Razões. Falta de pertinência.** Falta pertinência ao recurso que se refere a matéria diversa da que é objeto da decisão agravada. Por não atender aos requisitos do art. 524, II, do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO.**

**FUNDAMENTO CENTRAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.**

*I - O acórdão recorrido denegou a segurança, ressaltando o acesso às vias ordinárias, uma vez que não demonstrado o exercício de função comissionada no período necessário à análise da pretensão de incorporação de quinto, nos moldes do art. 5º da Lei n. 9.624/98.*

II - As razões do recurso ordinário, contudo, passam ao largo da questão referente à deficiência da instrução processual. Não impugnado o alicerce central da decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, circunstância que obsta o seu conhecimento. Precedentes.

III - Recurso não conhecido.

(STJ, ROMS n. 2002.00.53280-7, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18.11.03)

**ALIMENTOS. EXECUÇÃO. IMPRECISÃO SOBRE O MONTANTE DEVIDO. FUNDAMENTO INATACADO PELA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.**

- É inadmissível o apelo especial que deixa de impugnar o fundamento primordial expandido pela decisão recorrida.

- Recurso de que não se conhece.

(STJ, REsp n. 97.00.48042-9, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 26.05.03)

Confira-se, a propósito, a Súmula n. 182 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

**Do caso dos autos.** A decisão agravada indeferiu o pedido de assistência formulado pela CEF, por falta de interesse. O agravante interpõe este recurso e se limita a afirmar que a CEF é sua sucessora e que, portanto, deve ser deferido o pedido de substituição processual. Verifica-se, portanto, que a este agravo de instrumento falta pertinência com os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003470-68.2010.403.0000/SP

2010.03.00.003470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : LUIZ YOSHINOBU MARUBAYASHI  
ADVOGADO : JUBRAIL ROMEU ARCENIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA e outro  
: MITSUO MARUBAYASHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.10.04985-4 2 Vt MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Yoshinobu Marubayashi contra a decisão de fl. 106, proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual o agravante alega decadência do crédito tributário.

**Decido.**

**Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF.** O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º).

Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do

expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

§ 2º. *A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.*

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

*Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

**AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.**

*I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.*

*II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.*

*III - Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)*

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

*1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.*

*2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.*

*3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*4. Recurso improvido.*

*(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.**

*- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia*

supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

**Do caso dos autos.** O agravante recolheu as custas e o porte de remessa e retorno mediante no Banco do Brasil S/A (fls. 108 e 110), em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059706-16.2005.403.0000/SP  
2005.03.00.059706-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : METALURGICA ARPRA LTDA massa falida  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE  
SINDICO : FLAVIA MILEO IENO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.05.07134-0 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 91, proferida em execução fiscal, que determinou ao agravante a habilitação de seu crédito perante o juízo falimentar, reconsiderando decisão que determinara a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos.

O agravante alega, em síntese, que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a teor do art. 187 do Código Tributário Nacional (fls. 2/13).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 94/95).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 145).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 103/104).

#### Decido.

**Execução fiscal. Falência. Habilitação. Descabimento.** Considerando-se que o crédito tributário não se sujeita a concurso universal (CTN, art. 187; Lei n. 6.830/80), não deve prevalecer a determinação de sua habilitação perante o juízo falimentar, mormente quando a execução fiscal antecede à quebra da empresa:

**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA EM FAVOR DA FAZENDA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.**

1. Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN)
  2. Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44 do extinto TFR), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN).
  3. Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constrito fica fora do rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta a Fazenda (precedentes da Seção) - Súmula 44 do extinto TFR.
  4. Tese sedimentada a partir do julgamento do REsp 188.148/RS pela Corte Especial.
  5. Recurso especial provido.
- (STJ, REsp n. 445.059, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.02)

**Do caso dos autos.** Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06.02.98 pelo INSS contra Metalúrgica Arpra Ltda., Sônia Archipovas e Maria Archipovas (fls. 14/15).

Após a informação de que foi decretada a falência da empresa executada em 27.11.03 (fl. 72), foi determinada a penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 85), decisão que foi reconsiderada, sob o fundamento de que o INSS deve proceder à habilitação de seu crédito perante o juízo falimentar (fl. 91).

Tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita a concurso universal, deve ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a determinação para que o INSS proceda à habilitação de seu crédito perante o juízo falimentar.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066427-81.2005.403.0000/SP  
2005.03.00.066427-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros  
: MINACI CICERO DE OLIVEIRA  
: NEWTON ALBERTO LOPES  
: OSMAR DO NASCIMENTO COSTA  
: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.02.02391-0 1 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Rodrigues de Oliveira e outros contra a decisão de fl. 161, proferida em execução de sentença de ação que visa à recomposição das contas vinculadas ao FGTS dos autores, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, autorizando a CEF a proceder ao estorno dos valores creditados a maior.

Os agravantes alegam, em síntese, o seguinte:

- a) ilegitimidade da Contadoria Judicial para apurar os valores devidos, uma vez que seus agentes não possuem aprovação em concurso público e habilitação para exercer tal mister;
  - b) impossibilidade de discussão de valor incontroverso reconhecido pela CEF;
  - c) inexatidão dos cálculos elaborados pela contadoria, que confundiu os juros legais com juros de mora (fls. 2/13).
- O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 179/180).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 178).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 173/174).

**Decido.**

**FGTS. Liquidação. Correção monetária.** A pretensão concernente a expurgos inflacionários ou juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 561/07, Capítulo II, "Dívida Fiscal"). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do *quantum debeatur* deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/91, isto é, "como qualquer outro

débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral".

Os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. No entanto, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/91, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/91. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

Em resumo, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a*) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b*) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c*) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d*) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; *e*) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

**Do caso dos autos.** Os agravantes insurgem-se contra decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, autorizando a CEF a proceder ao estorno dos valores depositados a maior.

Verifica-se nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que foram utilizados os critérios de correção monetária próprios das contas vinculadas ao FGTS (fls. 134/160).

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os cálculos da execução de sentença das ações referentes ao FGTS devem ser feitos de acordo com as ações condenatórias em geral, deve ser reformada a decisão agravada, a fim de que sejam feitos novos cálculos com base nos critérios acima mencionados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que os cálculos da execução do julgado sejam feitos na forma acima explicitada. Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.99.018532-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

AGRAVADO : NELSON THOME SERAPHIM e outros. e outros

ADVOGADO : NELSON THOME SERAPHIM e outro

No. ORIG. : 95.00.55590-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.016578-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

AGRAVADO : JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHFESKY e outros

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
CODINOME : JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESFKY  
AGRAVADO : JOAO CARLOS DE SOUZA  
: JOAO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR  
: JOAO EDESIO RIBEIRO  
: JOAO FERNANDO DA SILVA  
: JOAO HORACIO CAMEZ  
: JOAO JORGE FILHO  
: JOAO JOSE PERES MACIEL  
: JOAO LESSA FERREIRA  
: JOAO LUIZ FIALHO SIMAS

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.02.06244-6 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, nos autos de ação ordinária de cobrança, em fase de execução, aplicou à agravante multa por descumprimento de obrigação imposta na r. decisão.

Informa a agravante que, transitado em julgado o *decisum* que determinou o pagamento da atualização monetária do saldo da conta do FGTS mediante a aplicação de índices ali concedidos, foi citada para seu cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa. Em cumprimento ao mandado citatório, a agravante através de petição acostada aos autos às fls. demonstrou o creditamento nas contas vinculadas dos agravados.

Narra que o MM. Magistrado proferiu a r. decisão agravada aos 25 de março de 2004, publicado em 02 de abril de 2004, considerando que quanto aos autores João Dantas Carvalho Junior, João Horácio Camez, João Lessa Ferreira, João José Perez Maciel, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal sequer manifestou-se sobre a liberação determinada às fls. 656, aplicando multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), por dia de descumprimento. Saliencia que o MM. Juiz *a quo* com "*excesso de rigor, pois é do conhecimento de todos os integrantes do Poder Judiciário Federal, há milhares de processos e documentos relativos ao FGTS em andamento.*"

Sustenta que o Código de Processo Civil admite que a parte possa provar a existência de justa causa, impeditiva da prática do ato no momento ou prazo devido e, que, no caso concreto, é inegável a justa causa por parte da agravante.

#### **É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, o documento de fls. 51 dá conta de que aos **10 de outubro de 2003** foi publicado despacho determinando que a Caixa Econômica Federal promovesse a imediata liberação dos valores creditados nas contas vinculadas dos agravados.

Após 5 (meses), aos **25 de março de 2003** sobreveio a r. decisão que ante a não liberação até aquela data aplicou a multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), por dia de descumprimento.

A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, revogando a Lei n.º 7.839/1989, determinou à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador do FGTS (art. 4.º).

Verifica-se, portanto, que, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei n.º 7.839/1989 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a partir da Lei n.º 8.036/1990, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas.

Nessa linha os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3.ª região: AG n.º 2003.03.00.013948-7/SP, Segunda Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 09.09.2003, DJU 26.09.2003, p. 432; AG n.º 2002.03.00.027925-6/SP, Primeira Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 24.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 206; AG n.º 2000.03.00.033843-4/SP, Segunda Turma, rel. Marianina Galante, v.u., j. 10.09.2004, DJU 07.11.2002, p. 324.

Assim, nas execuções de sentença que envolvem diferenças de correção monetária referente ao FGTS em que foi determinada a liberação imediata dos valores e, passados 5 (cinco) meses sem qualquer manifestação da Caixa Econômica Federal, escorreita a aplicação da multa diária para forçar o cumprimento da decisão judicial.

O artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil assim dispõe:

*"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, **determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.***

(...)

*§4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido ao autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."*

Como se vê, o dispositivo cuida da denominada multa diária ou astreinte, sendo cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer.

A aludida cominação visa, precipuamente, assegurar o resultado prático da decisão, possuindo caráter inibitório, cujo objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Nesses casos, pode o juiz utilizar-se dos mecanismos processuais inseridos nos artigos 461, § 4º e 604, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, que determinam que o juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor.

Nesse sentido, a Jurisprudência já pacificou entendimento de que é possível a aplicação de multa cominatória em sede de execução, no caso de descumprimento da obrigação de fazer, conforme julgado abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido. (STJ - RESP 661562 - Segunda Turma - Francisco Peçanha Martins - DJU 16/05/2005, p. 315)

Assim, a ausência da plausibilidade do direito invocado impede o deferimento do pedido.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e**, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.027734-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

ADVOGADO : RICARDO LUIS RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : CONSIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros  
: GENE ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA  
: MARTA DA PENHA MIGUEL

ADVOGADO : ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00124-8 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, entendeu que não havia que se falar em honorários advocatícios por parte da executada, pois a execução encontra-se suspensa.

Sustenta a agravante, advogada constituída pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que a confissão do débito ajuizado na esfera judicial, reconhecendo a pertinência da ação executiva, gera a incidência da verba honorária, vez que essa não pode ser parcelada ou refinanciada.

Assevera que *"a verba honorária não é crédito tributário, até porque trata-se de crédito de terceiro, agindo como condição de advogada constituída (contratada), portanto, não sendo crédito tributário, e não pertencente ao Estado, Senado, ou quem quer que seja, dada a sua reconhecida autonomia, não pode, por força de previsão expressa (Lei nº 8.906/94 e arts. 20 e 26, do CPC), ser suspensa, principalmente quando a Executada, ora Agravada, confessa o objeto da ação, tornando a verba de natureza alimentar incontrovertida."*

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Apresentada a contraminuta de agravo às fls. 152/159, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente consigno que a presente controvérsia cinge-se ao cabimento dos honorários advocatícios em face da suspensão da execução fiscal, decorrente da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Com efeito, o artigo 23 da Lei n.º 8.906/90 estabelece, *in verbis*:

*"Art. 23 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".*

Nesse passo cumpre colacionar excerto da obra de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil - volume II, 2002:672): *"Embora a responsabilidade do vencido pelos honorários do advogado do vencedor esteja inserida no sistema como autêntico reembolso destinado a evitar desfalques no patrimônio daquele que tinha razão (Chiovenda), o Estatuto da Advocacia estabelece que eles pertencem ao advogado (art.23) e confere a este legitimidade ad causam para promover a execução forçada relativa a tais honorários, em nome próprio (tal é o direito autônomo incluído no art. 23). Em princípio, com o trânsito em julgado da condenação em honorários o patrono do vencedor torna-se o credor do vencido pelo valor destes e, quando é feito o depósito à disposição do juízo, ele adquire direito de propriedade sobre esse valor e passa ser seu dono".* g.n

Desta feita, comportando parcela autônoma da decisão definitiva, podem os honorários ser executados autonomamente pelo próprio advogado, no entanto, o patrono do vencedor torna-se credor do vencido quando houver o trânsito em julgado da condenação em honorários advocatícios.

Na sistemática do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são devidos apenas com a extinção do processo, não podendo ser fixados nem exigidos por ocasião da suspensão da execução fiscal em razão da adesão do executado ao REFIS.

Assim, considerando que a suspensão da execução fiscal não se confunde com o seu término, porque a execução pode ser retomada a qualquer tempo, caso a executada seja excluída do REFIS e, portanto, somente ao término do processo, quando o juiz decretar a sua extinção, é que são exigíveis os honorários advocatícios.

Compulsando os autos, verifico que a executada CONSIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. aderiu ao REFIS, ocasião em que o MM. Juiz *a quo* determinou a suspensão da execução fiscal, bem como indeferiu a continuidade da execução em relação às verbas honorárias (fls. 137).

Desta forma, não merece reforma a r. decisão que entendeu que, a suspensão da execução fiscal em virtude da adesão ao REFIS não implica a continuidade do feito em relação à verba honorária, que só é devida após o término do processo.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.**

1. Na sistemática do CPC, os honorários advocatícios são devidos apenas com a extinção do processo, não podendo ser fixados nem exigidos por ocasião da suspensão da execução fiscal em razão da adesão do executado ao refis .  
*Precedentes.*

2. Recurso provido. (REsp nº 500.075, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 28.09.04)

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL MOTIVADA PELA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL DO JULGADO.**

1. Assiste razão à embargante, ao indicar a existência de erro material no julgado. Isso porque o acórdão embargado fez referência à hipótese de extinção de embargos à execução fiscal, por desistência do executado, motivada pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, quando, em realidade, cuidam os autos de hipótese distinta, qual seja, a de suspensão da execução, diante do parcelamento administrativo do débito.

2. Em tal caso, contudo, não há cogitar-se da incidência da regra do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/00, que alude expressamente à *"verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial"*, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para correção do erro material indicado. (Edcl no REsp 493868/RS - Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 03/11/2003, pág. 256)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.031362-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : MARIA ESTELA BIEM HENRIQUE

ADVOGADO : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : HENRIQUE E HENRIQUE LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00028-5 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela **Sra. MARIA ESTELA BIEM HENRIQUE**, em face da decisão que, nos autos da execução fiscal, rejeitou o pleito de anulação do leilão do bem penhorado e da consequente arrematação do mesmo.

Sustenta a agravante que a hasta pública é nula, uma vez que não foi regularmente intimada, fato que cerceou seu direito constitucional à ampla defesa.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Com efeito, o leilão/praça é severo ato de afetação patrimonial, sendo imprescindível a ciência adequada do devedor para que possa prevenir-se. Mesmo na execução fiscal, o devedor deve ser intimado da data, hora e local aprazados para a praça ou leilão, conforme dispõe o artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06 ao § 5º do art. 687, do Código de Processo Civil, "*o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo*"

Dispõe, ainda, a Súmula 121, do STJ: "*Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão*".

Extrai-se do referido dispositivo legal a existência de "outro meio idôneo" para o exercício da intimação do devedor, é dizer, não é descartada a possibilidade da realização da intimação por edital, desde que haja comprovação de circunstância que impediu a ciência pessoal do executado seja razoável. Ou seja, a intimação por edital deverá ser efetuada apenas se não for possível realizá-la de outro modo, havendo circunstância relevante que impeça que a notificação do devedor se dê pessoalmente, o que se denota dos autos.

Neste sentido, posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAÇA OU LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. ART. 687, § 5º, CPC. 1. Mesmo na execução fiscal, o devedor deve ser intimado da data, hora e local aprazados para a praça ou leilão. Aplicação subsidiária do artigo 687, § 5º, do CPC. Enaltecimento do Princípio da Igualdade das Partes. 2. O leilão/praça é severo ato de afetação patrimonial, sendo imprescindível a ciência adequada do devedor para que possa prevenir-se. 3. A Súmula 121/STJ foi aprovada pela 1ª Seção em data de 29/11/94 e publicada no DJ de 06/12/94. O § 5º do art. 687 do CPC, por sua vez, foi acrescentado pela Lei 8.953, de 13/12/94 (DOU 14/12/94), posteriormente à edição do referido verbete sumular. Nesse diapasão, é de se levar em consideração a impossibilidade de se emprestar exegese restritiva ao enunciado sumular, já que o § 5º concebeu "outro meio idôneo" para o exercício da intimação do devedor. 4. Não é descartada a possibilidade da realização da intimação por edital. Contudo, é necessário que a circunstância que impediu a ciência pessoal do executado seja razoável, o que se denota dos autos. O que se exige é a comprovação, em face dos fatos, de que o executado, realmente, tomou conhecimento da data da**

realização da praça/leilão. 5. Situação em que a empresa executada, tendo como sócios pai e filho, foi intimada por edital e na pessoa da viúva do sócio-pai falecido. 6. Recurso especial improvido. (REsp 590678, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJU 19/04/2004, pág. 166)

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a agravante não foi regularmente intimada da realização da hasta pública. No entanto, nas praças anteriores os devedores foram intimados pessoalmente da sua realização e que não foram intimadas da última praça, vez que não foram localizados, por três vezes consecutivas, no mesmo endereço em que se havia efetuado as anteriores intimações. É dizer, houve esgotamento dos meios de localização do devedor.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SÚMULA 121/STJ - ART. 687, § 5º, DO CPC - REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006 - VIGÊNCIA POSTERIOR AO FATO DA NULIDADE. 1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deva ser feita pessoalmente. Caso não seja possível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se a cientificação da realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. O art. 687, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006 tem aplicação imediata a partir de sua vigência. O ato que gerou a nulidade lhe é anterior e, portanto, o novo enunciado é inaplicável à hipótese. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1077634, Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2009)*

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.051985-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO : NILTON BARBOSA LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.05.17321-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão que sobrestou o processo de execução fiscal, face a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por ocasião da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Noticia a agravante o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito nas dívidas ativas sob n.º **35.213.856-4** e **35.213.857-2**, no montante de R\$ 51.139.651,24 (cinquenta e um milhões cento e trinta e nove reais, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Informa que a executada não faz jus à suspensão da exigibilidade de seu débito, eis que não comprovou as condições exigidas para a adesão ao programa REFIS, tais como a prova dos recolhimentos dos tributos vencidos após a opção pelo programa, o cumprimento das obrigações para com o FGTS/ITR, a homologação de sua adesão pelo Comitê Gestor, bem como a desistência das ações até então em curso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 39/42.

Com a apresentação da contraminuta, subiram os autos a este E. Tribunal.

**É o relatório. Decido.**

A autarquia previdenciária pretende o prosseguimento da execução fiscal sob o fundamento de que não foram preenchidos adequadamente os requisitos.

O programa de Recuperação Fiscal foi criado para promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, constituído ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

A adesão ao mencionado programa não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência de eventuais ações interpostas. Assim, a simples opção da agravada pelo REFIS, independentemente de qualquer outra providência, produz relativamente ao débito fiscal objeto da execução relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, materializada na execução do título extrajudicial, dotado legalmente de liquidez e certeza, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere.

Impõe acrescer, ainda, que o REFIS é administrado pelo Comitê Gestor que terá competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa. Assim, uma vez feita a análise por este órgão competente, somente a esse cabe a análise de eventuais irregularidades que importem em não inclusão ou posterior e eventual exclusão da pessoa jurídica optante.

A inclusão de débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de acordo com o artigo 3º, §§ 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.964/2000, depende da prestação de garantias idôneas, não restando prejudicadas aquelas já realizadas anteriormente (penhora, medida cautelar fiscal). Em razão disso, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se deve suspender a execução fiscal, salvo se a opção pelo Refis tiver sido expressamente homologada e aceitas as garantias prestadas pela pessoa jurídica.

Assim, para a suspensão da Execução, entende-se pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

**EMENTA: ADESÃO AO REFIS. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA.**

*I - Mesmo que se atenuem o óbice contido nas súmulas 634 e 635 do STF, ante a falta do juízo de admissibilidade do recurso especial, providência extremamente excepcional, o certo é que o recurso especial vinculado não teria viabilidade, uma vez que para se afastar o entendimento de que os bens são insuficientes para servir de garantia à execução, seria necessário o reexame do conjunto probatório. Incidência da súmula 7/STJ.*

*II - Por outro lado, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que nos casos de adesão ao refis, a suspensão da execução fiscal somente poderá ocorrer após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, à qual está condicionada. Precedentes: REsp 706011/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17.09.2007 p. 213; EDcl no AgRg no REsp 727480/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 18.05.2006 p. 192 e AgRg nos EREsp 388570/SC, JOSÉ DELGADO, DJ 06.03.2006 p. 140.*

*III - Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGRMC n. 13.139-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.10.07, DJ 25.10.07, p. 124)*

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - refis - DÉBITO QUE EXCEDE A R\$ 500.000,00 - suspensão DA execução FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA E HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO COMITÊ GESTOR.**

*1. A controvérsia essencial destes autos cinge-se à opção, sem homologação, da recorrente pelo Programa de Recuperação Fiscal, refis, que não produz o efeito de suspender a execução fiscal.*

*2. A suspensão da execução fiscal somente ocorrerá após a expressa homologação da opção pelo refis pela autoridade administrativa.*

*3. A homologação da opção, seja ela expressa ou tácita, condiciona-se à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do patrimônio do contribuinte, à exceção das pessoas jurídicas optantes do SIMPLES e daquelas cujo débito consolidado não seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (cf. §§ 4º e 5º do art. 3º da Lei n. 9.964/00), requisitos cujo preenchimento não restou demonstrado nos autos, pelo que não se pode considerar homologada a opção pelo Programa.*

*Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 671.462-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 17.04.07, DJ 02.05.07, p. 213).*

Compulsando os autos, verifico que o crédito consolidado da executada perfaz o montante de R\$ 51.139.651,24 (cinquenta e um milhões cento e trinta e nove reais, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) e que não houve comprovação da homologação expressa do Comitê Gestor, mediante o oferecimento de garantia da dívida tributária ou arrolamento de bens, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. São precedentes: *EREsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004; EREsp n. 715.759-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 09.05.07, DJ 08.10.07, p. 205; EDcl no AgRg no REsp 727480/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 18.05.2006 p. 192 e AgRg nos EREsp 388570/SC, JOSÉ DELGADO, DJ 06.03.2006 p. 140.*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.024093-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : CESAR GALDINO e outro

: ENIO MENDES JUNIOR

ADVOGADO : INAIA SAVIO PIRES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.20109-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, deixou de receber o recurso de apelação ao fundamento de preclusão temporal e inadequação do recurso.

Informa o agravante que apelou da decisão terminativa que determinou a remessa dos autos ao arquivo, recurso que, no entanto, não foi recebido.

Sustenta que o ato judicial que ordena o arquivamento dos autos tem natureza jurídica de sentença, sendo cabível o recurso de apelação, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil.

Pretende, desta feita, seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso para que seja recebida e remetida a apelação a esta C.Corte.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente destaco que a admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos - legitimidade para recorrer, e objetivos - recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma.

No tocante à adequação, temos que há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

É assim que o artigo 162 do Código de Processo Civil ensina que os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, prevendo ademais que a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Nessa linha o artigo 522 do mesmo diploma legal prevê que das decisões interlocutórias caberá agravo.

E por que ater-se a tal exame? Para esclarecer sobre a possibilidade de interposição de apelação em face de decisão que implica em alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC.

Ora, no caso vertente houve a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), face ao cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, sem prosseguimento da demanda.

Desta feita conclui-se que o ato judicial em questão, extinguiu a execução em relação ao credor, e portanto, tem natureza jurídica de sentença, apelável.

Conclui-se que a insurgência em face da mencionada decisão faz-se pela via do recurso de apelação vez que não se trata de ato de natureza jurídica de decisão interlocutória.

Neste sentido, pacífica a jurisprudência pátria: *RESP n.º 181761, 184829, 164729, 78041.*

Assim, são essas razões para demonstrar que o recurso cabível é o de apelação, corretamente interposto pela parte.

Nesse passo, reputo conveniente sinalizar, que em 21.08.2007, esta C. Corte, em julgamento do processo nº 2006.03.00.118430-1, de Relatoria do E. Juiz Convocado Márcio Mesquita, no qual fiz parte, deu-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o recebimento do recurso de apelação em face da r. sentença que determinou a remessa dos autos ao arquivo.

São seus termos:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DO RECURSO. ATO JUDICIAL ANTERIOR QUE HAVIA EXTINTO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A TODOS OS CREDITORES. NATUREZA DE SENTENÇA.**

1. Ato judicial que homologa acordos celebrados extrajudicialmente por alguns dos exequientes e, em decorrência dos depósitos efetuados pela devedora em favor dos demais credores, determina a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fim, tem natureza de sentença, e é atacável por apelação.
2. Ainda que se considere que não tenha sido intenção do Juízo extinguir a execução, a determinação de remessa dos autos ao arquivo induziu o advogado dos agravantes ao entendimento de que houve a extinção da execução, não havendo, portanto, como tachar de erro grosseiro a interposição de recurso de apelação.
3. Contra o ato judicial que põe fim a execução cabe recurso de apelação.
4. Agravo de instrumento provido". g.n

Sinalizou-se, na ocasião, que ainda que se considere que não tenha sido intenção do Juízo extinguir a execução, a determinação de remessa dos autos ao arquivo, induziu o advogados dos agravantes ao entendimento de que houve a extinção da execução, não havendo, portanto, como tachar de erro grosseiro a interposição de recurso de apelação. Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal**, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil para determinar o recebimento da apelação no duplo efeito.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089082-47.2005.403.0000/SP  
2005.03.00.089082-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : LAJES JUNQUEIROPOLIS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO

PARTE RE' : JOAO MACHADO DA SILVA e outro

: ADHEMAR FERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 95.12.05229-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lajes Junqueirópolis Ltda. contra a decisão de fls. 9/10, proferida em ação de execução por quantia certa, que, não obstante a diferença entre os cálculos apresentados pela exequente e pelo executado, deixou de aplicar o art. 940 do Novo Código Civil.

A agravante alega, em síntese, que:

a) o valor apurado pela CEF (R\$ 273.008,17) é substancialmente superior àquele apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 14.448,97);

b) a CEF insistiu na tese de que seus cálculos estariam corretos, de modo que somente após os cálculos elaborados pela contadoria judicial se deu por satisfeita com o pagamento dos valores apurados;

c) impõe-se, portanto, a aplicação da sanção do art. 940 do Novo Código Civil (fls. 2/7).

Em sua contraminuta, a CEF alega o seguinte:

a) inaplicabilidade do art. 940 do Novo Código Civil ao caso dos autos, pois a exequente não está demandando por dívida já paga ou pedindo mais do que o valor devido;

b) o equívoco da apuração da dívida no valor de R\$ 273.008,17 (duzentos e setenta e três mil, oito reais e dezessete centavos) foi corrigido pela apresentação do demonstrativo posicionado para o dia 24.06.04, no qual a exequente apresentou o valor de R\$ 14.562,61 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), próximo àquele apurado pela contadoria judicial;

c) a boa fé é corroborada pelo fato da ação de execução ter sido ajuizada pelo valor de R\$ 1.443,10 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos), que era a quantia correta da dívida em 17.11.95, a qual foi confirmada pela sentença de improcedência dos embargos à execução opostos pela agravante;

d) nesse sentido, ausente má-fé, é inaplicável o art. 940 do Novo Código Civil, a teor da Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal (fls. 320/324).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 326/327).

**Decido.**

**Cobrança excessiva. Boa fé. NCC, Art. 940. Inaplicabilidade.** Nos termos da Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, a cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar à sanção prevista no art. 1.531 do Código Civil, o qual corresponde ao art. 940 do novo código:

*Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

A jurisprudência é no sentido de que efetivamente não cabe a aplicação desse dispositivo legal em tais circunstâncias: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÍVIDA JÁ PAGA. EMBARGOS. POSTULAÇÃO INDENIZATÓRIA DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.531, 17 E 18 DO CPC. ACÓRDÃO A QUO QUE REJEITA AS PENALIDADES. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 159-STF. (...).**

*I. A aplicação do art. 1.531 do Código Civil tem recebido da jurisprudência tratamento afastado da mera exegese literal da norma, exigindo, para que a indenização tenha lugar, comportamento doloso do exequente, pela cobrança maliciosa da dívida sobre a qual tem plena consciência de que é indevida ou já está paga, este o caso dos autos.*

*II. "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar as sanções do art 1.531 do Código Civil" (Súmula 159 do STF).*

*III. Não reconhecida, pelas instâncias ordinárias, tal procedimento, o que evidentemente também alcança a pretensão punitiva referente aos arts. 17 e 18 do CPC, correto o acórdão a quo que afastou as cominações respectivas.*

(...)

*VI. Recurso especial não conhecido.*

(STJ, REsp n. 403.444, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.02.03)

**RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ERRO NO PREENCHIMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.531 DO CC. APLICAÇÃO CONDICIONADA À MÁ-FÉ DO CREDOR. APLICABILIDADE DA SÚMULA 159 DO STF.**

*I. A sanção do art. 1531 apresenta caráter de exceção e é imposta apenas nos casos de comprovada malícia da parte (Aplicação da Súmula 159 do STF). Justificado o equívoco da Fazenda em ajuizar execução fiscal para cobrança de dívida registrada como não paga, por equívoco do contribuinte ao preencher a guia de recolhimento do ICMS, despropositada se revela a imputação da pesada penalidade perpetrada pelo susmencionado dispositivo, visto que, da exação não se infere nenhum propósito doloso manifesto pelo Fisco no sentido de causar prejuízo ao contribuinte.*

*II. Recurso provido.*

(STJ, AGREsp n. 130.854, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.05.00)

**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - (...) - SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

(...)

*11. Não restando comprovado, nos autos, que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança dos valores impugnados pelos embargantes, descabe a imposição das sanções de que tratam o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 1531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor.(Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal).*

(...)

*14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013847-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.01.08)

**Do caso dos autos.** Trata-se de execução por quantia certa ajuizada em 20.11.95 pela CEF em face da agravante, para o recebimento da quantia de R\$ 1.443,10 (um mil, quatrocentos e três reais e dez centavos) (fls. 21/23).

Após os embargos à execução opostos pela agravante terem sido julgados improcedentes, a CEF foi instada a fornecer os cálculos atualizados do débito, apresentado em 12.03.03 o valor de R\$ 273.008,17 (duzentos e setenta e três mil, oito reais e dezessete centavos (fls. 191/198). A agravante impugnou os cálculos, apresentando o valor de R\$ 7.242,87 (sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos (fls. 217/239). Instada a manifestar-se, a CEF não concordou com as alegações da recorrente (fls. 242/244). Os autos, então, foram remetidos à Contadoria Judicial, que constatou que a planilha da exequente não contém detalhamento dos valores apurados (fl. 259v.), razão pela qual foram elaborados novos cálculos pela CEF, que apurou o valor atualizado da dívida para junho de 2.004 no valor de R\$ 14.562,61 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos) (fls. 266/274). A Contadoria Judicial, ao analisar os novos cálculos realizados, apurou o valor de R\$ 14.448,97 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) (fl. 302), o qual foi acolhido pelo Juízo *a quo*, que reconheceu não ser aplicável *in casu* a sanção do art. 940 do Código Civil.

Não merece reparo a decisão agravada. Conforme se depreende do acima demonstrado, verifica-se que não houve má-fé da CEF na apuração de quantia substancialmente superior ao devido na execução, notadamente pelo fato da exequente

ter apresentados novos cálculos, nos quais consta valor muito próximo daquele apurado pela Contadoria Judicial. Inaplicável, portanto, o art. 940 do Novo Código Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026572-03.2002.403.0000/SP  
2002.03.00.026572-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : FRANCESCO AGRESTI  
ADVOGADO : JOSE EUGENIO DE LIMA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.028119-1 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francesco Agresti contra a decisão de fl. 108, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores depositados na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em suas razões, a parte agravante traz os seguintes argumentos:

- a) a decisão agravada indeferiu o pedido de desbloqueio de R\$ 22.035,20 (vinte e dois mil e trinta e cinco reais e vinte centavos) da conta vinculada ao FGTS do agravante;
  - b) o agravante, quando se aposentou, sacou os valores que estavam depositados na conta do FGTS;
  - c) o agravante ajuizou ação para recebimento dos expurgos inflacionários;
  - d) o pedido do agravante foi julgado procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado;
  - e) na execução do julgado, a agravante requereu o pagamento de R\$ 36.110,58 (trinta e seis mil, cento e dez reais e cinquenta e oito centavos);
  - f) a Caixa depositou R\$ 38.489,55 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) na conta vinculada ao FGTS do agravante;
  - g) o Juízo *a quo* julgou extinta, por sentença, a obrigação de fazer;
  - h) o agravante requereu o desbloqueio do depósito efetuado;
  - i) a Caixa informou que já havia providenciado o desbloqueio;
  - j) o agravante conseguiu sacar apenas R\$ 16.454,35 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos);
  - k) o agravante requereu a liberação do restante do dinheiro depositado;
  - l) a agravada informou que, quando da transferência do saldo do FGTS do agravante para o Banco Itaú, o banco Comind não efetuou a baixa dos valores, o que gerou um resíduo indevido, posteriormente transferido para Caixa;
  - m) a agravada juntou comprovante que demonstra um saque do agravante, em 1996, no valor de R\$ 12.012,40 (doze mil e doze reais e quarenta centavos), juntamente com um documento que se tratava de conta migrada indevidamente;
  - n) o agravante alegou que sacou apenas o que lhe foi colocado à disposição, e que não houve discussão sobre a suposta "migração indevida";
  - o) a Caixa só se manifestou sobre essa "migração indevida" agora;
  - p) o agravante está impedido de sacar valores referentes ao cumprimento de acórdão transitado em julgado;
  - q) é ilegal a compensação pretendida pela agravada e deferida pelo Juízo *a quo*;
  - r) o art. 1.010 do Código Civil diz que a compensação pode ser feita entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis;
  - s) o agravante possui um crédito líquido e certo, decorrente de sentença transitada em julgado, enquanto a agravada possui uma expectativa de direito, dependente de uma ação de conhecimento, em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório;
  - t) a ausência de processo de conhecimento no caso em questão implica em cerceamento de defesa;
  - u) a alegada dívida do agravante, junto à agravada, não é líquida (fls. 2/9).
- O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 111/112).  
Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 116).

**Decido.**

Trata-se de execução de sentença proferida em ação ordinária, na qual o agravante obteve provimento jurisdicional para a recomposição do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.

Após a CEF ter creditado o valor de R\$ 38.489,55 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 67/75), o autor deu por satisfeita a obrigação (fl. 77), tendo sido julgada extinta a execução (CPC, art. 794, I, c. c. o art. 795), bem como determinado o desbloqueio de referido valor, uma vez que o autor já havia sacado o numerário constante de sua conta vinculada em 1.992 por motivo de aposentadoria (fl. 78). A CEF, porém, somente desbloqueou a quantia de R\$ 16.526,37 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), alegando que o restante dos valores foram compensados em virtude do Banco Comind S/A (antigo banco depositário) não ter excluído dos seus cadastros valores que foram repassados ao Banco Itaú S/A, de modo que, após a migração de todas as contas vinculadas para a CEF, houve valores em duplicidade repassados por essas instituições financeiras (fls. 92/93). Após a manifestação do agravante (fls. 103/105), a MMª Juíza de primeiro grau acolheu as alegações da CEF e determinou o arquivamento dos autos (fl. 108).

Em que pese as alegações da CEF, eventual compensação de crédito decorrente de equívoco cometido por antigo banco depositário não pode ser procedida em sede de execução de sentença da ação originária, que visa tão somente ao pagamento dos expurgos nas contas vinculadas do agravante. Tendo sido depositado o *quantum* devido pela condenação, com concordância da parte contrária e extinção da execução, impõe-se a liberação dos valores em sua integralidade, de modo que eventual crédito a que a CEF faça jus e que não diga respeito à condenação deverá ser discutido nas vias ordinárias, mediante dilação probatória e submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, para determinar que a CEF desbloqueie integralmente o valor depositado a título de cumprimento da obrigação a que foi condenada nos autos originários.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007927-90.2003.403.0000/SP

2003.03.00.007927-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRAVADO : JOSE EUGENIO AUGUSTO  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI  
: CLAUDIO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.06.15215-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra a decisão de fls. 99/101, proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas, que, considerando que os autos originários tratam de matéria acidentária, declinou de competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Campinas.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) a matéria tratada nos autos não se trata de acidente de trabalho, mas de moléstia que o agravado alega ter adquirido em razão de sua ocupação como empregado da ECT;
- b) tanto é assim que o agravado reporta-se à reparação de danos decorrente da responsabilidade civil comum, e não das referentes ao seguro contra acidentes do trabalho, que é de responsabilidade do Estado;
- c) sendo assim, tendo em vista que sequer o INSS faz parte da lide, não há que se falar em competência da Justiça Estadual (fls. 2/9).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 104/105).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 112).

**Decido.**

**Acidente de trabalho. Competência. Justiça do Trabalho.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, decidiu que, a partir da Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que versam sobre indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, ficando consignado que essa orientação deve atingir todos os processos que se encontram pendentes de julgamento de mérito:

**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.**

*Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.*

*2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.*

*3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

*4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam at é o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*

*5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*

*6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.*

*7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (STF, CC n. 7.204-1-MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 29.06.05)*

Após esse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir conflitos de competência entre a Justiça Federal e Estadual, declarou a competência da Justiça do Trabalho, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processual:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

*1. Ação de reparação de danos decorrentes de acidente no curso do trabalho e dirigida em face da União e outros litisconsortes, encartando danos materiais e morais, em face da negligência de agente do Estado, possui natureza acidentária.*

*2. In casu, a ação indenizatória é movida em face de ex-empregador e da União, ao fundamento de responsabilidade solidária entre ambos, decorrente da condição de tomadora de serviços, e a causa de pedir está fulcrada na relação de trabalho, o que basta para fixar a competência da Justiça Trabalhista, consoante dispõe a EC 45/2004.*

*3. Deveras, consoante destacou o Min. Teori Zavascki, in voto-vista: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204-1/MG, decidiu que, a partir da Emenda Constitucional 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar todas as controvérsias oriundas da relação laboral, inclusive as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes de acidente de trabalho. 2. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para dirimir conflitos de competência, sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Por isso, pode, em nome da celeridade e da economia do processo, desde logo definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito. 3. Conflito conhecido e determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, competente para o julgamento da lide." (CC 47.761/PR, Voto-Vista Ministro Teori Zavascki).*

*3. Conflito conhecido e declarada a competência da Vara do Trabalho do domicílio do autor. (STJ, CC n. 47.761, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.11.05)*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E**

**CELERIDADE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204-1/MG, decidiu que, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar todas as controvérsias oriundas da relação de trabalho, inclusive as ações de indenização por dano moral ou patrimonial.

2. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal e, para dirimir conflitos de competência, sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Por isso, pode, em nome da celeridade e da economia do processo, desde logo definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito.

3. Conflito conhecido e determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, competente para o julgamento da lide. (STJ, CC n. 50.961, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 28.09.05)

**Do caso dos autos.** Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de lesões por esforços repetitivos que o autor alega ter adquirido em virtude do desempenho das atribuições de carteiro junto à ECT.

Considerando que o agravante alega ter adquirido a moléstia em razão das condições em que o trabalho é realizado, conclui-se tratar-se de doença profissional, portanto equiparada a acidente do trabalho. Nesse sentido, os autos originários devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, competente para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a remessa dos autos originários à Justiça do Trabalho.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047765-64.2008.403.0000/SP

2008.03.00.047765-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILTON ROVERI

AGRAVADO : COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.018386-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em autos de execução, indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040622-24.2008.403.0000/SP

2008.03.00.040622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro

AGRAVADO : MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.015281-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em autos de execução fundada em título executivo extrajudicial, determinou a apresentação do endereço atual da ora agravada, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, IV do CPC.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026883-47.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.026883-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : EDISON FERREIRA LIMA e outro  
: RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.008607-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 260/270), noticiando a prolação de sentença julgando improcedente o pedido, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036556-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : IARA RUBIA ORRICO GONZAGA

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO : JOSE LUCA MANHANI  
ADVOGADO : MARKO EDGARD VALDEZ (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 2005.60.05.000275-0 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra a decisão de fls. 10/11, que deferiu a reintegração do agravado na posse do lote n. 358 do Projeto de Assentamento Itamarati, em Ponta Porã (MS).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravo foi notificado para desocupar o lote, com fundamento no Decreto n. 59.428/66 e em cláusula do contrato de assentamento (tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do projeto, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária);
- b) o processo administrativo tem presunção de legitimidade;
- c) ofensa ao art. 1.228 do Código Civil;
- d) o lote é bem público e a ocupação pelo particular ocorre em caráter precário;
- e) a ampla defesa foi garantida ao agravado;
- f) não procede a afirmação do agravado de que teria perdido a posse do lote por ação de terceiros;
- g) a presença do agravado contribuiu para a intranquilidade dos demais parceleiros e obstruiu os trabalhos do INCRA (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 39/40).

O agravado apresentou resposta (fls. 50/58).

#### **Decido.**

**Do caso dos autos.** A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*Vistos, etc.*

*José Luca Manhani, qualificado, quer reintegrar-se na posse do lote nº 358 do Projeto de Assentamento Itamarati, área do grupo Fetagri, situado no Município de Ponta Porã - MS, com o qual foi contemplado pelo INCRA, sustentando que vinha cultivando o imóvel de acordo com as disposições contratuais, desde que o recebeu. Todavia, no começo deste ano, o imóvel foi invadido por Aparecida Maria da Conceição Gama, que reside no nº 354 do mesmo assentamento, com a participação de parentes dela. A invasão resultou na ocupação da casa do autor, na subtração de pertences seus e na destruição de benfeitorias. Houve registro policial da ocorrência. Registra a petição inicial que, procurado, o INCRA respondeu ter havido rescisão unilateral por parte da autarquia, o que o autor considera abusivo, vez que vem cumprindo as disposições contratuais. Sequer o INCRA proporcionou oportunidade de defesa ao autor. Pede a expedição de mandado liminar de reintegração.*

*Foi realizada audiência de justificação, ouvindo-se a requerida Aparecida, o autor, Ary Sérgio Dias Gil, autor de outra ação idêntica, além da testemunha Isaltino.*

*Houve juntada de documentos. Foi determinado que o processo permanecesse na Secretaria durante os dias 13, 14 e 15 do corrente mês para eventual manifestação sobre os documentos juntados em audiência. Não houve manifestação. Passo a decidir.*

*O INCRA figura como parte passiva, resultando daí a competência da Justiça Federal.*

*Os documentos de fls. 53 e seguintes fazem prova de que o INCRA rescindiu unilateralmente o contrato de assentamento, com base em sua cláusula 6ª. Há relevância jurídica na sustentação do autor quanto a que tenha sido tolhido do direito à ampla defesa, princípio consagrado pela Constituição Federal; O assentado deve cumprir com as cláusulas contratuais, principalmente a relativa ao dever de cultivar a propriedade, dando-lhe destinação adequada. Por outro lado, em caso de descumprimento das obrigações por parte do assentado, não deve ser retirado deste o direito à ampla defesa dentro do procedimento administrativo de rescisão contratual.*

*A justificação trouxe elementos suficientes para a formação de um juízo de convicção provisória quanto a que o autor tinha a posse do lote 358, perdendo-a por ação de terceiros, possivelmente de Aparecida Maria da Conceição Gama, auxiliada por parentes que, segundo o autor, seriam os beneficiários diretos do esbulho. Ficou evidente que o INCRA não autorizou terceiros a assumirem a posse do lote reivindicado pelo autor.*

*À vista da relevância jurídica quanto ao descumprimento do princípio da ampla defesa e por conta da ocupação do imóvel por terceiros, sem a anuência do INCRA, deve o autor ser liminarmente reintegrado até que, neste processo, todos os fatos venham a ser esclarecidos.*

*Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido de reintegração liminar na posse do lote 358 (grupo Fetagri) do assentamento Itamarati, no Município de Ponta Porã/MS. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor de José Luca Manhani. Citem-se Aparecida Maria da Conceição Gama e o INCRA, para oferecerem contestação (...). (fls. 10/11)*

Consta da decisão recorrida que, em audiência de justificação, restou comprovado que o agravante era possuidor do lote n. 358 do Projeto de Assentamento Itamarati, localizado em Ponta Porã (MS), quando o imóvel foi ocupado por terceiros. A agravante não infirma a posse do agravado, beneficiário do contrato de assentamento de fls. 17/18. Embora o processo administrativo tenha concluído pelo descumprimento da cláusula 6ª, e, do referido contrato, o que resultou em sua rescisão (cfr. fls. 25 e 22), depreende-se da análise dos autos que a agravante limitou-se a notificar extrajudicialmente o agravado para a desocupação do lote.

Assim, sendo relevante a afirmação de que não teria sido garantido ao agravado o direito à ampla defesa no processo administrativo, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027239-76.2008.403.0000/SP  
2008.03.00.027239-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BURITAMA SP  
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 2005.61.07.010486-3 2 Vr ARACATUBA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012740-53.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.012740-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.003138-0 3 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando procedentes os pedidos, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
Silvia Rocha  
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039332-71.2008.403.0000/SP  
2008.03.00.039332-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NEI CALDERON e outro  
AGRAVADO : MOISES DA SILVA BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.020273-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar em ação de reintegração de posse.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando procedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
Silvia Rocha  
Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087655-44.2007.403.0000/SP  
2007.03.00.087655-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : FABIO ABDALA ESPER DAVID  
ADVOGADO : HEDY MARIA DO CARMO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.023605-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar em ação cautelar.

À fl. 112 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
Silvia Rocha  
Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009786-34.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.009786-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : ESMERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.004064-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de liminar em ação de reintegração de posse.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando procedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
Silvia Rocha  
Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088988-31.2007.403.0000/SP  
2007.03.00.088988-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : FABINJECT IND/ PLASTICA LTDA  
ADVOGADO : DANIEL GOMES DE FREITAS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2007.61.21.000603-8 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de pedido de caução para fins de obtenção de certidão negativa de débito.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi proferida sentença nos autos originais, julgando parcialmente procedente o pedido, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0118326-84.2006.403.0000/SP

2006.03.00.118326-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2006.61.00.019354-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança, destarte, carece de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052737-14.2007.403.0000/SP

2007.03.00.052737-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : INSTITUTO CORACAO DE JESUS  
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO MONELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2006.61.26.005685-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi proferida sentença nos autos originais, julgando parcialmente procedente o pedido, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001356-93.2009.403.0000/SP

2009.03.00.001356-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A  
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.030581-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, concedendo parcialmente a segurança, destarte, carece de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004265-11.2009.403.0000/SP

2009.03.00.004265-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ROYTI TAGAMI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.031011-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, concedendo a segurança, destarte, carece de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004786-53.2009.403.0000/SP

2009.03.00.004786-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DEP DEDETIZACAO LTDA  
ADVOGADO : WAGNER DA CUNHA GARCIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.028532-8 4 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 500/503), a prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017681-46.2009.403.0000/SP

2009.03.00.017681-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : KELLY C M MONTEZANO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.002372-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, destarte, carece de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044146-92.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.044146-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ANCORA CHUMBADORES LTDA

ADVOGADO : MARCIO VALFREDO BESSA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.012572-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, destarte, carece de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099381-15.2007.403.0000/SP  
2007.03.00.099381-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : ELIANA SPAGGIARI

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.025281-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de liminar em autos de mandado de segurança.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.000684-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : FRANCISCO KIS FILHO e outro

: APARECIDA MARTA BISCONTI KIS

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016938-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066483-51.2004.403.0000/SP

2004.03.00.066483-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

AGRAVADO : EURIDES FRAGA DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS

PARTE RE' : BRADESCO SEGUROS S/A e outro

: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.04.005753-5 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 30/34, proferida em ação de indenização decorrentes de vícios na construção de imóvel, que indeferiu o pedido de intervenção da CEF no feito e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual.

A agravante alega, em síntese, que deve ser deferido o seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, uma vez que as obrigações do IRB - Brasil Resseguros S/A foram transferidas para a CEF pela Portaria n. 243, de 28.07.00, editada pelo Ministério da Fazenda (fls. 2/9).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 42/80).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 82/83).

**Decido.**

**Agravo de instrumento. Peça necessária à compreensão da controvérsia. Seguimento negado.** O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia: é ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irresignação.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."*

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**

*1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.*

*2. Embargos conhecidos e rejeitados.*

(STJ, REsp n. 449.486, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).**

*1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.*

*2 - Recurso conhecido, mas improvido.*

(STJ, REsp n. 444.050, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

*- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*- Precedentes.*

(STJ, REsp n. 447.631, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).**

*1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.*

*2 - Recurso conhecido, mas improvido.*

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007030000403720, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.*

*II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.*

*III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.*

*IV - Agravo a que se nega provimento.*

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000205921, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

**Do caso dos autos.** A CEF insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de intervenção no feito originário na qualidade de assistente litisconsorcial e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. Alega, em síntese, que seu ingresso no feito deve se dar em virtude da transferência das obrigações oriundas do IRB - Brasil Resseguros S/A. A agravante, no entanto, somente instruiu o recurso com cópia da petição inicial da ação de indenização proposta pelo agravado em face de Bradesco Seguros S/A (fls. 14/18), bem como de sua manifestação (fls. 20/27) e da decisão agravada, que foi proferida a fls. 884/888 dos autos originários (fls. 30/34 deste agravo de instrumento).

Não havendo nos autos cópias de peças que permitam aferir em que termos se deu o ingresso do IRB no feito, a remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal, bem como a prova documental produzida pelas partes tendentes a comprovar suas alegações, deve ser negado seguimento a este recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Desapensem-se estes autos aos dos Agravos de Instrumento ns. 2003.03.00.033059-0 e 2004.03.00.068937-6.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033059-52.2003.403.0000/SP  
2003.03.00.033059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA  
AGRAVADO : EURIDES FRAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DECIO MARINO DE JESUS  
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.04.005753-5 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRB - Brasil Resseguros S/A contra a decisão de fl. 72, proferida em ação ordinária, que, ao analisar o pedido da CEF de ingresso no feito, determinou a manutenção da agravante como assistente litisconsorcial.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 79/80).

A parte contrária apresentou resposta (fls. 85/95).

**Decido.**

A decisão agravada determinou o ingresso na CEF no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, e, entendendo não haver modificação na relação processual, manteve a agravante como assistente litisconsorcial.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que foi proferida nos autos originários decisão que, reconsiderando a decisão ora agravada, indeferiu o pedido de intervenção da CEF no feito e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, tendo sido interposto os recursos de Agravo de Instrumentos ns. 2004.03.00.068937-6 e 2004.03.00.066483-5 pela agravante e pela CEF, respectivamente.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Desapensem-se estes autos aos dos Agravos de Instrumento ns 2004.03.00.068937-6 e 2004.03.00.066483-5.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006869-42.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.006869-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : SOLANGE FELIX DE MEDEIROS SANTOS  
ADVOGADO : APARECIDO INACIO  
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.003325-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando procedente o pedido da autora, ora agravante, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
Sílvia Rocha  
Juíza Federal Convocada

#### **Expediente Nro 3358/2010**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0040039-05.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.040039-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR  
PACIENTE : RICARDO MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2003.61.81.005634-5 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o deferimento da intimação dos impetrantes da data do julgamento do presente *writ* pela imprensa oficial (fl. 270), intimem-se os impetrantes acerca do julgamento do feito na sessão de 15.03.10.

São Paulo, 08 de março de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

#### **Expediente Nro 3359/2010**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031400-71.2004.403.0000/SP  
2004.03.00.031400-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : ANDRE ALICKE DE VIVO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : OTTONI ROMANO FONTANA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.82.057295-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Portofino Distribuidora de Veículos Ltda. contra a decisão de fl. 24, proferida em execução fiscal, que deferiu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção de cópia de declaração de bens dos executados.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 85/86).

O MM. Juiz *a quo* prestou informações (fls. 91/93).

A recorrente interpôs agravo regimental (fls. 95/104).

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, a agravante ficou-se inerte (fls. 117/119).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024040-85.2004.403.0000/SP  
2004.03.00.024040-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : VALMIR PAULINO BENICIO  
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.006693-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valmir Paulino Benício contra a decisão de fls. 135/138, que indeferiu o pedido de exclusão do nome do recorrente de cadastros de inadimplentes.

O MM. Juiz *a quo* prestou informações (fls. 147/148).

A CEF apresentou resposta (fls. 150/163).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 165/166).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verificou-se que as partes celebraram acordo nos autos originários.

Em decorrência, o agravante foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte (fls. 176/178).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103125-52.2006.403.0000/SP  
2006.03.00.103125-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : VALMIR PAULINO BENICIO  
ADVOGADO : ANDREA SPINELLI MILITELLO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.006693-1 22 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valmir Paulino Benício contra a decisão de fl. 76, que indeferiu pedido de inversão do ônus da prova em ação de rito ordinário ajuizada para a revisão de contrato de abertura de conta corrente, bem como determinou ao agravante que antecipe os honorários periciais.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 80/81).

A CEF apresentou resposta (fls. 90/97).

O agravante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, em face da realização de acordo com a agravada (fl. 102).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.021472-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : ALETRON PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 93.00.05885-1 6 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou o depósito prévio dos honorários periciais.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a baixa definitiva com o arquivamentos dos autos principais, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043233-13.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.043233-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : JULIANE MARIA MOURA ALVES  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.024322-3 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A agravante demanda sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 67), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar requerida contra a Caixa Econômica Federal, visando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria firmado sob as normas do SFH, a ser realizada nos termos do DL 70/66, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado para (fls. 17/18):

1- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66, de violação da norma prevista no Código de Defesa do Consumidor, e, ainda, que não foram observadas as formalidades do procedimento executivo extrajudicial.

2- Impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, fato não provado nos autos.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

#### **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

***Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.***

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial, até porque, o tema também já foi objeto de análise pela Excelsa Corte, quando do exame da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, ocasião em que foram afastadas a irregularidade e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nele prevista.

Confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

**1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.**

**2. Agravo regimental improvido.**

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36).

**Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega Provimento.**

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30).

**1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).**

**2. (...).**

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág 33).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.*

*II-- Agravo regimental improvido.*

*(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág 28).*

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO -DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

*1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.*

*2.(...)*

*3. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

*2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.*

.....  
*7. Agravo de instrumento não provido.*

*(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)*

**DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO -RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

.....  
*10. Agravo parcialmente provido.*

*(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)*

Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, observo que a mutuária foi notificada acerca da execução extrajudicial (fls. 143, 148 e 156) e, posteriormente, foram publicados os editais destinados a notificá-la acerca dos leilões (fls. 157/162), não se evidenciando, assim, a apontada nulidade.

No que pertine à inscrição do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Por fim, quanto às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, não obstante se possa aceitar a tese de sua aplicação à espécie e ainda que se possa falar em contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos à mutuária, contrárias à legislação que o rege.

E, na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade dos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE (fl. 44), até porque não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão a mutuária, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012557-29.2002.403.0000/SP

2002.03.00.012557-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA

ADVOGADO : MARJORIE LEWI RAPPAPORT

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.82.020451-9 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Distribuidora de Papéis Alagoas Ltda. contra a decisão de fl. 21, proferida em embargos à execução fiscal, que determinou a realização de prova pericial.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o débito objeto da execução fiscal é impugnado pela agravante por meio de ação anulatória de débito fiscal, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo;
- b) há conexão entre os feitos, sendo prevento o MM. Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, para o qual devem ser remetidos os autos da execução e dos embargos;
- c) malgrado haja requerimento expresso da agravante neste sentido, o MM. Juiz *a quo* limitou-se a determinar a realização de prova pericial não requerida (pretende a recorrente aproveitar a prova pericial produzida na ação anulatória) (fls. 2/7).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo Desembargador Federal Fábio Prieto, para determinar a remessa dos embargos ao MM. Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo (fls. 43/44).

O INSS não apresentou resposta (fl. 50).

#### Decido.

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

#### *PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)*

*1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (...). Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)*

**Do caso dos autos.** A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. Dê-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos.*

*Designo o Senhor PAULO CESAR DOS REIS, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após manifestação do Embargado.*

*Int. (fl. 21)*

Depreende-se da análise da decisão agravada que o MM. Juiz da 6ª Vara das Execuções Fiscais não se manifestou sobre as alegações do agravante de conexão da execução fiscal e dos embargos com a ação anulatória, nem sobre o aproveitamento da prova pericial produzida na ação anulatória. Assim, não cabe ao Tribunal a análise das referidas matérias, sob pena de supressão de instância (TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.087074-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.08).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil,

Traslade-se cópia xerográfica desta decisão para os Autos n. 2003.03.99.018482-0, abrindo-se conclusão.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024467-43.2008.403.0000/SP  
2008.03.00.024467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : SONIA MARIA ARAUJO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.028203-3 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sônia Maria Araújo contra a decisão de fl. 53, que não recebeu apelação em ação monitória, por ter sido interposta intempestivamente.

Alega-se, em síntese, a aplicação do art. 265, V, do Código de Processo Civil, uma vez que a agravante é representada judicialmente pela Defensoria Pública da União, cujos defensores públicos aderiram ao movimento paredista iniciado em 17.01.08 e suspenso em 11.04.08. Afirma-se que a adesão ao referido movimento impossibilitou a defesa da agravante nos autos da ação monitória (fls. 2/12).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 103/104). Contra esta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 119/126).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 113/117).

#### Decido.

**Agravo regimental. Indeferimento de efeito suspensivo. Descabimento.** Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental (AG n. 2007.03.00.011542-7, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.03.06; NEGRÃO, Theotônio *et al.* *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 709, nota 9a ao art. 527). Sendo assim, não conheço do agravo regimental de fls. 119/126.

**Defensoria Pública. Greve. Suspensão dos prazos. Inadmissibilidade.** A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Questão de Ordem ocorrido em 13.03.08, firmou entendimento de que o movimento grevista dos defensores públicos da União não configura hipótese de força maior prevista no art. 265, V, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser indeferida a pretensão concernente à suspensão dos prazos processuais (*in* Informativo de Jurisprudência do STJ, n. 348):

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANDAMENTO DO FEITO. GREVE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INDEFERIMENTO.**

1. A deflagração de movimento grevista não caracteriza hipótese de força maior, tal como previsto no art. 265, inciso V, do CPC, capaz de suspender o prazo processual.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGREsp n. 936.161, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 28.04.09)

**AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANDAMENTO DO FEITO. GREVE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INDEFERIMENTO.**

I - A Corte Especial, apreciando Questão de Ordem, decidiu pelo descabimento da suspensão de prazos em favor da Defensoria Pública da União, em razão da greve ocorrida em seus quadros.

II - Não se conhece do Agravo Regimental apresentado fora do prazo. Agravo Regimental não conhecido.

(AGREsp n. 1.016.327, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.04.09)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. GREVE NOS QUADROS FUNCIONAIS DA AGU. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A ocorrência de greve nos quadros da Advocacia-Geral da União não autoriza a suspensão dos prazos processuais, conforme orientação firmada neste Superior de Tribunal de Justiça, ao apreciar caso idêntico em Questão de Ordem, julgada pela Corte Especial em 13 de março de 2008, que tratava de movimento paredista no âmbito da Defensoria Pública da União.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 1.003.905, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21.10.08)

**Do caso dos autos.** Conforme constatado na decisão recorrida, a agravante foi intimada na pessoa de seu representante legal da sentença proferida nos autos originários, de modo que o mandado cumprido foi juntado aos autos no dia 20.02.08 (fl. 19). O recurso de apelação, no entanto, foi interposto somente em 24.04.08 (fl. 28). Tendo em vista a intempestividade do recurso interposto, bem como a inadmissibilidade da suspensão dos prazos processuais em virtude da greve ocorrida na Defensoria Pública da União, deve ser mantida a decisão que não recebeu a apelação da agravante. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092946-25.2007.403.0000/SP  
2007.03.00.092946-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA  
AGRAVADO : EDSON JUVINO CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.018087-2 3 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que reconsiderou despacho anterior que havia deferido a realização da penhora "on line", determinando, ademais, a apresentação, pela exequente, de certidões negativas dos registros de imóveis e do DETRAN.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que a exequente, ora agravante, procedeu a juntada das mencionadas certidões negativas, tendo sido determinada a expedição de ofício ao BACEN com objetivo de bloqueio de eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado EDSON JUVINO CARDOSO, até o montante da dívida, sendo que, da leitura da última movimentação do processo, constata-se que houve, inclusive, expedição de alvará em favor da autora no montante do valor penhorado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2010.  
Silvia Rocha  
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008003-07.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.008003-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : DOUGLAS AUGUSTO BAPTISTA  
ADVOGADO : SILVIA CARLA TEIXEIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
No. ORIG. : 2009.61.23.000131-6 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando procedente em parte o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025917-21.2008.403.0000/SP

2008.03.00.025917-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : TRANCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2002.61.12.006268-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada não tem interesse em recorrer e tampouco em contraminutar agravo de instrumento em face de decisão que inclui ou exclui seus sócios do pólo passivo da execução fiscal, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, constando como agravados Flávio Moraes Crepaldi e Dionízio Marcelo Moraes Crepaldi (fl. 05).

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP pela qual, em autos de execução fiscal fundada em dívida ativa do FGTS, foi indeferido pedido de inclusão de sócios da empresa-executada no pólo passivo do feito executivo.

Alega a recorrente, em síntese, que os agravados detinham poderes de gerência e que o não recolhimento da exação caracteriza violação de lei, tudo a autorizar a responsabilização dos agravados com vista ao pagamento do crédito exequendo.

Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Nesse juízo sumário de cognição, considerando a dicção dos artigos 134 e 135 do CTN que estabelecem a responsabilidade das pessoas designadas nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte ou de responsabilidade por substituição desde que se comprove a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei e por outro lado consignando que o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento de tributo mas o que está presente no fato gerador da obrigação tributária, reputo ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, pelo que **indefiro o efeito suspensivo ao recurso**.

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024745-44.2008.403.0000/SP

2008.03.00.024745-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MARIO KAJITA  
ADVOGADO : VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.008008-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de cobrança, deu por cumprida a obrigação determinada no título exequendo.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*", noticiando o caráter terminativo da decisão recorrida, com posterior interposição de recurso de apelação, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0118519-02.2006.403.0000/SP  
2006.03.00.118519-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : ANTONINO NOTO e outros  
: ALLA ANDRUSKEVICH NOTO  
: FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2003.61.82.074947-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se os demais agravantes acerca do noticiado à fl. 310, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088996-76.2005.403.0000/SP  
2005.03.00.088996-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA  
ADVOGADO : EURIDES MUNHOES NETO  
: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2001.61.26.012441-7 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Fls. 617/618. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela agravante, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001532-38.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.001532-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JOSELANGE GOMES DUQUE  
ADVOGADO : ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2009.61.20.009784-6 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da justiça gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator do recurso de agravo de instrumento analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.001193-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : FAMA FERRAGENS S/A e outros  
: WERNER GERHARDT JUNIOR  
: CECILIA MARTHA MORENO GERHARDT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD.

Alega que o "disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique a desvantagem em posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, mormente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público".

Sustenta que, "de acordo com a nova legislação processual, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor".

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprindo assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada a indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo que, no caso vertente, há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens da executada por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo, reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

**"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (g.n)"**

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

No caso dos autos, não havendo qualquer comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, entendo que não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line", não merecendo reforma a decisão agravada.

Reputo conveniente sinalizar que entendo inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas no Código de Processo Civil, isto por que, pelo princípio da especialidade, havendo regramento próprio não há falar-se na utilização de norma subsidiária.

De fato, o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o *BACEN JUD*. Vale lembrar que, no entanto, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, "*impondo, nesses casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis*".

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSA MEDIDA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.
  2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
  3. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.
  4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.
  5. Recurso especial a que se nega provimento."
- (STJ, Resp 2006/0183666-8/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 27.03.2007, v.u)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.

1. Da análise detida dos autos, verifica-se, que o Tribunal a quo não analisou, sequer implicitamente, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 e o artigo 11, I, da Lei n. 6.830/80, dispositivos tidos por supostamente violados pela agravante, incidindo enunciado da Súmula 211/STJ.
2. Com relação à alegada violação do art. 185-A do CTN, referente ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a **penhora** bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.
3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 2008/0106836-0/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.10.2008, v.u)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.000658-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

AGRAVADO : DENISE DE ALMEIDA BERNARDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.04.011493-8 4 Vr SANTOS/SP  
DESPACHO

Vistos.

Com o advento da Resolução nº 180, de 26 de agosto de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos, expedientes e materiais administrativos produzidos por este Tribunal e pela Justiça Federal de 1º Grau passaram a ser impressos em frente e verso, salvo indisponibilidade técnica das respectivas impressoras (artigo 1º, *caput*).

Tendo em vista a modificação normativa, determino ao agravante que providencie a cópia integral da decisão agravada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de negativa de seguimento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024648-10.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.024648-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outros  
: COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A  
: RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA  
: NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A  
: CARREFOUR VIAGENS E TURISMO LTDA  
: CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA  
: CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA  
: BANCO CARREFOUR S/A  
: Z DEZ AUTO POSTO LTDA  
: Z ONZE AUTO POSTO LTDA  
: Z DOZE AUTO POSTO LTDA  
: Z TREZE AUTO POSTO LTDA  
: Z QUATORZE AUTO POSTO LTDA  
: Z DEZESSEIS AUTO POSTO LTDA  
: Z DEZESSETE AUTO POSTO LTDA  
: Z DEZOITO AUTO POSTO LTDA  
: Z DEZENOVE AUTO POSTO LTDA  
: Z VINTE E UM AUTO POSTO LTDA  
: Z VINTE DE DOIS AUTO POSTO LTDA  
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.004762-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, destarte, carece de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
Sílvia Rocha  
Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009287-50.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.009287-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : WALDEMAR MAXIMO JUNIOR e outro  
: ELAINE DA SILVA MAXIMO  
ADVOGADO : FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.029883-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento do pedido de liminar.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
Sílvia Rocha  
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026161-13.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.026161-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.007655-7 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juiz "*a quo*" (fls. 73/76), a prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, destarte, carece de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
Sílvia Rocha  
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000397-88.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.000397-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEANDRO BIONDI e outro  
AGRAVADO : CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ e outro  
: SOLANGE GOMES MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2009.61.03.008618-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada em face dos agravados, tendo por objetivo a retomada do imóvel por eles adquirido através do contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, discorre sobre a natureza do contrato de arrendamento residencial e sustenta seu direito de obter, liminarmente, a reintegração de posse, vez que os agravados não adimpliram as prestações e encargos de sua responsabilidade.

É o breve relatório.

A ação de reintegração de posse está fundamentada no descumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, sendo certo que, nas ações possessórias, é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração, quando caracterizado o esbulho.

A par disso, justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação dos réus, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 472,40 metros quadrados, que é ocupado pelos agravados a título de residência.

Por fim, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da liminar pleiteada, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, vez que o contrato de fls. 31/39 assegura o recebimento da dívida vencida, devidamente atualizada, bem como o de todas as obrigações contratuais, sem prejuízo da devolução do imóvel pelos arrendatários ( cláusulas 18ª e 19ª).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação dos agravados para resposta, vez que não estão representados nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2010.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041608-41.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.041608-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA  
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.023177-4 20 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Fl. 79. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela agravante, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042594-92.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.042594-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
AGRAVADO : MARIA JOSE CARIS DE ASSUMPCAO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.033006-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria ajuizada pelos agravados, julgada parcialmente procedente, antecipou, na sentença, os efeitos da tutela.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado para suspender os efeitos do ato, na parte relativa à antecipação da tutela.

É o breve relatório.

A par das decisões contrárias, que respeito, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela, no corpo da sentença, não se submete ao recurso de agravo e, sim, ao de apelação em face do princípio da unirrecorribilidade do ato.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES.**

**1. A apelação é o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Precedentes: AgRg no Ag n.º 1.148.346/SP, rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 23/9/2009; REsp n.º 326.117/AL, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/6/2006. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA n.º 1160986, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Conv. Haroldo Rodrigues, DJE 30/11/2009)**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II - Na linha dos precedentes desta Corte, mesmo decisões tipicamente interlocutórias, quando proferidas em sede de sentença, devem ser impugnadas, por força do princípio da singularidade recursal, por meio de apelação. III - Agravo Regimental improvido.**

(AGRESP n.º 702402, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 18/12/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática. 2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível. 3. Recurso especial conhecido e improvido.**

(RESP n.º 326117, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26/06/06, pág 183)

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal à vara de origem para apensamento aos autos principais.  
Int.

São Paulo, 05 de março de 2010.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041607-56.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.041607-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : JOSIANE SACHETIN DA SILVA  
ADVOGADO : ORLANDO MONSEF FILHO e outro  
AGRAVADO : CAIXA CONSORCIOS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.06.007698-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto - SP que, nos autos do processo da ação de revisão de contrato de consórcio imobiliário, ajuizada em face da Caixa Consórcios S.A, declinou da competência, determinado a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, com a manutenção dos autos na Justiça Federal Comum.

É o breve relatório.

Não vislumbro a defendida competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação revisional que deu origem a este recurso.

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal é expresso no sentido de que "**as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho**"

Como faz prova o documento de fls. 08/16, trata-se de ação revisional de contrato de consórcio imobiliário ajuizada em face da Caixa Consórcios Sociedade Anônima, cuja competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual Comum, no termos da Súmula 556 do E. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

**"É competente a justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista."**

Vale ressaltar que a Caixa Consórcios Sociedade Anônima não se confunde com a Caixa Econômica Federal que, na condição de ente federal, detém personalidade e natureza jurídica diversas daquela, sendo que a competência para julgar as ações nas quais é parte na relação processual é da Justiça Federal.

A corroborar tal entendimento trago à colação o seguinte aresto do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**Ação Ordinária. Competência. Embraer. Ausência de ente federal. I - Sendo a EMBRAER uma sociedade anônima e portanto não elencada no art. 109, I, da CF, a competência para apreciar o feito é da Justiça Comum Estadual. II - Conflito de que se conhece para declarar competente o suscitado. (grifei)**

(CC nº 21138, 2ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 15/10/2001, pág 229)

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados de nossos E. Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PROMOVIDA EM FACE DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara desta Capital que declinou da competência em favor da Vara Estadual de Registro-SP, com lastro em expressa manifestação da União no sentido de não desejar participar da demanda com base na Lei nº.8.197/91, o que evidenciou inequívoco desinteresse em figurar como assistente da CESP, em autos de ação de desapropriação indireta promovida em face desta. 2. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa "ipso facto" na competência da Justiça Federal. 3. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 4. Tratando-se de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, correta a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)**

(TRF3, AG nº 95.03.080283-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU 07/03/2006, pág 202)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA SEGURADORA. CEF. SEGURO HABITACIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. . A Caixa Seguradora S/A, sociedade anônima, não está abarcada na esfera de competência da Justiça Federal, mas sim sujeita à jurisdição estadual. . Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente**

*financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. . O interesse exclusivamente econômico não autoriza a Caixa a figurar na ação na qualidade de assistente (art. 50 do CPC). . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido. (grifei)*

(TRF4, AG nº 2007.04.00.032772-0, 3ª Turma, Rel. Des. Nicolau Konkel Júnior, D.E. 23/09/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Ação movida contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, com intuito de ver o autor reconhecido o direito ao recebimento de indenização de seguro de acidentes pessoais contratado com essa última; 2. Trata-se de contrato feito isoladamente, sem que tenha sido firmado em anexo a um outro, tal como ocorre, por exemplo, quando uma pessoa, desejando fazer um financiamento, é obrigada a contratar também seguro de vida, com seguradora escolhida pela CEF; 3. A seguradora é pessoa jurídica distinta da CEF, com personalidade jurídica própria, de modo que as obrigações assumidas por uma não podem obrigar a outra; 4. Por tais motivos, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito. E sendo a seguradora uma sociedade anônima, a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Estadual; 5. Apelação da CEF provida, e apelação da Caixa Seguradora S/A prejudicada. (grifei)**

(TRF5, AC nº 2002.84.00.006852-3, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 28/11/2008, pág 367)

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001599-03.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.001599-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : MARIA IVONE DE QUEIROZ  
ADVOGADO : MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.024085-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante demanda sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 40 vº), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a cancelar a venda do imóvel.

Sustenta a inconstitucionalidade do DL 70/66, e, ainda, que não foram observadas as formalidades do procedimento executivo extrajudicial.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas, fato não provado nos autos.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

**Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."**

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.

Confiram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

**1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.**

**2. Agravo regimental improvido.**

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36).

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega Provimento".**

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30).

**"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. (...)"**

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág 33).

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

**I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.**

**II-- Agravo regimental improvido.**

(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág 28).

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

**1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.**

**2.(...)**

**3. Agravo de instrumento parcialmente provido."**

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

**1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.**

**2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.**

**(...)**

**7. Agravo de instrumento não provido."**

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.**

**(...)**

**10. Agravo parcialmente provido."**

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

De outra parte, o bem já foi alienado e a respectiva carta de adjudicação já foi devidamente registrada no cartório competente, tendo, inclusive, sido vendido a terceiro, segundo a cópia da matrícula, às fls. 71/72.

A antecipação dos efeitos da tutela, por esta razão, já não se presta a impedir os efeitos da carta de adjudicação registrada, porquanto uma vez terminada a execução extrajudicial, faz-se extinguir o contrato de financiamento.

Neste sentido, confirmam-se os julgados de nossos E. Tribunais Regionais Federais:

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. TUTELA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

**ADJUDICAÇÃO E REGISTRO DO IMÓVEL ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. I - Promovida a execução**

*extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei 70/66, e ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, em data anterior ao ajuizamento da ação, não subsiste a tutela cautelar posteriormente buscada pelos autores, visando a suspensão da execução, uma vez que já consumada. II - agravo provido.*

(TRF1, AG nº 2003.01.00.024288-1, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 19/05/2003, pág 217).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. NATUREZA ACAUTELATÓRIA DO PEDIDO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL JÁ ADJUDICADO.**

I- (...)

**4 - Registrada, no Cartório de Registro de Imóveis, a Carta de Adjudicação, não se mostra possível cancelar dito registro, senão por sentença transitada em julgado, proferida em processo contencioso específico, ex vi do disposto no art. 167, I, item 26, c/c o art. 216 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). 5 - Agravo de instrumento improvido.**

(TRF1, AG nº 2000.01.00.138816-0, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ 04/10/2002, pág 179)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMÓVEL ADJUDICADO - DANO IRREPARÁVEL JÁ CONFIGURADO - DECISÃO MANTIDA.**

I - (...)

**III - In casu, o perigo de dano irreparável já restou configurado, eis que a ação foi ajuizada em 30/08/2000, enquanto que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 28/10/1999.**

**IV - Destarte, a adjudicação se reputa perfeita e acabada e, em consequência, hábil a transferir o domínio ao credor adjudicatário, com o devido registro no Registro Geral de Imóveis.**

**V - Assim sendo, resta configurado que o mutuário-devedor já perdera a titularidade e a disponibilidade dos direitos relativos à propriedade quando do ajuizamento do feito, de modo que não tinha mais legitimidade para discutir em Juízo os critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional, que não existe mais.**

**VI - Com a transcrição da Carta de adjudicação no Registro de Imóveis, a CEF adquiriu a propriedade do imóvel, na forma do art. 1.245, caput, do Novo Código Civil e, por outro lado, com a alienação do mesmo imóvel, através do leilão público, o autor perdeu a propriedade, consoante o disposto no art. 1.275, inciso I, do mesmo Código. VII - Precedentes. VIII - Agravo improvido.**

(TRF2, AG nº 2001.02.01.005757-2, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 26/04/2005, pág 159)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA - SUSPENSÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DE SEUS EFEITOS - AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DL Nº 70/66 - NÃO COMPROVADO - AGRAVO IMPROVIDO.**

I. (...)

**4. A antecipação dos efeitos da tutela já não se presta a impedir os efeitos da execução extrajudicial, já que o imóvel em questão já foi adjudicado pela CEF, constando sua averbação no Registro de Imóveis em 28.07.2003.**

**5. Descabe, portanto, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL nº 70/66, bem como a anulação do registro da carta de arrematação do imóvel.**

6. (...)

**7. Agravo improvido.**

(TRF3, AG nº 2008.03.00.034507-3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 10/03/2009, pág 293)

Por fim, quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, a prova dos autos não permite concluir pela apontada nulidade, valendo observar, por oportuno, que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.083619-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA  
: IAMARA GARZONE  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANA LUCIA AMARAL  
No. ORIG. : 95.00.48951-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A TELESP insurge-se contra a "recomendação" constante de fl. 20 dos autos principais, para que se abstenha de celebrar contratos relativos a prestação de serviços informativos via **prefixo 900**, bem como promova a rescisão imediata dos contratos constantes, no prazo de 30 dias.

A matéria impugnada na ação principal se insere no campo do Direito Público.

A competência para processar e julgar este recurso, portanto, é da Egrégia Segunda Seção, nos termos do § 2º, do artigo 10, do Regimento interno desta Corte Regional.

Destarte, à redistribuição, à Segunda Seção, ressaltando que, se assim não entender o Eminentíssimo Desembargador Federal ao qual este recurso vier a ser redistribuído, estas são as razões de conflito negativo de competência, se por ele suscitado.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002512-82.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.002512-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Silvia Rocha  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA  
AGRAVADO : MARCO ANTONIO GOZZO  
ADVOGADO : PAULA BOTELHO SOARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.006734-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi deferido pedido de antecipação de tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF forneça termo de quitação do contrato de financiamento do imóvel objeto da matrícula nº 31.473, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para a liberação de hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sustenta a recorrente, em síntese, a impossibilidade de entrega do termo de quitação do imóvel em questão, com o consequente cancelamento da hipoteca, em razão da existência de saldo devedor residual remanescente, que não estaria coberto pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. Alega que, ao não entregar o termo de quitação do contrato, estaria resguardando os seus interesses e os de terceiros de boa-fé que eventualmente viessem a adquirir um imóvel que ainda está "sub judice", aduzindo que lhe foi imposta multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da decisão judicial. Argui que é vedada a utilização do FCVS para a quitação de mais de um saldo residual de contrato imobiliário. Argumenta que o termo de quitação só poderia ser fornecido em caso da prestação de caução no valor de R\$ 90.820,84 (noventa mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, tendo em vista que, conforme disposto na lei 10.150/00, o desconto de cem por cento no saldo devedor será garantido desde que os contratos com cobertura do saldo residual do FCVS tenham sido assinados até 31/12/1987, considerando, outrossim, que a vedação à utilização do FCVS para quitar um segundo financiamento pela lei 8.100 de 05/12/90 só se aplica a contratos assinados após a data de publicação desta lei, e, pelo que se extrai da decisão recorrida, o contrato em questão foi celebrado em dezembro de 1985 (fl. 86), portanto antes de 31/12/1987, o que significa a possibilidade de utilização do FCVS para quitar um segundo financiamento, entendendo, porém, que a questão dos autos, por se referir à quitação do financiamento do excogitado imóvel não se afaz na província das tutelas de urgência, **defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo** para determinar que o termo de quitação não seja fornecido até o julgamento definitivo de mérito, afastando, assim, a multa diária de R\$ 1.000,00 à agravante, sem, contudo, a imposição ao agravado de prestar caução nos termos requeridos.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, III, do CPC.  
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.  
Sílvia Rocha  
Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037844-57.2003.403.0000/SP  
2003.03.00.037844-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VELOZO e outro  
: ROSELY BENATTI VELOZO  
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TERESA DESTRO  
AGRAVADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA  
: RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.004494-2 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se os agravantes, de forma fundamentada, sob o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários e o julgamento da apelação pelo Tribunal.  
Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 02 de março de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004533-75.2003.403.0000/SP  
2003.03.00.004533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.021928-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Folha da Manhã S/A contra a decisão de fl. 109, que indeferiu antecipação de tutela requerida para que a CEF restitua os valores que teriam sido recolhidos a maior pela agravante, referentes a contas vinculadas ao FGTS de ex-empregados.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 117).

A agravada não apresentou resposta (fl. 121).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 08.01.10, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença nos autos originários, julgando improcedente o pedido inicial.

Ante o exposto, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004739-45.2010.403.0000/SP  
2010.03.00.004739-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.025434-8 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fábrica de Engrenagens Blazek Ltda. contra a decisão de fls. 98/100, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para autorizar a adesão da recorrente ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, sem a prévia inclusão de débito do INSS.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o art. 1º, § 2º, da Lei n. 11.941/09, dispõe ser condição para a adesão ao parcelamento que o crédito a ser pago ou parcelado refira-se a dívidas vencidas até 30.11.08;
- b) é ilegal o entendimento da Secretaria da Fazenda no sentido de que somente os débitos declarados (denúncia espontânea) até 30.11.08 podem ser incluídos no parcelamento;
- c) a agravante tem débito com o INSS que não foi declarado devido a problemas operacionais, mas que pretende regularizar por meio da adesão ao parcelamento;
- d) a falta de declaração do débito do INSS, por meio de entrega da GFIP, jamais poderia ser utilizada para impedir a adesão ao parcelamento, mas de indeferimento do parcelamento no momento da consolidação (fls. 2/10).

#### Decido.

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

#### *PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)*

*1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (...). Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)*

**Parcelamento. Lei n. 11.941/09. GFIP até 30.11.09. Exigibilidade.** A Lei n. 11.941, de 27.05.09, art. 1º, § 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar vívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei:

*Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.*

Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e a data na qual será consolidada a dívida:

*Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamento de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolizados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir de 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.*

*(...)*

*Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.*

Por outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os §§ 2º e 6º da Lei n. 11.491/09:

*Art. 1º (...)*

*§ 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:*

*(...)*

*§ 6º. Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a (...).*

A Instrução Normativa RFB n. 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09:

*Art. 1º. Poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009, os débitos ainda não constituídos, vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado à apresentação de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e se encontra omissa, desde que seja apresentada a respectiva declaração até o dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 4º desta Instrução Normativa.*

Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei n. 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas, mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de desvirtuar a Lei n. 11.941/09.

**Do caso dos autos.** A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual requer o impetrante FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA provimento jurisdicional que lhe autorize a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 sem a inclusão de débito do INSS que não foi até então declarado em virtude de problemas operacionais internos da empresa.*

*A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades coatoras, que alegaram a impossibilidade de adesão ao parcelamento sem a confissão dos débitos, por vedação legal.*

**DECIDO.**

*II - Sem razão o impetrante.*

*A Lei nº 11.941/2009, dispõe em seu artigo 5º que "A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo..."*

*Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo a desistência de eventuais recursos ou impugnações em trâmite, bem como a confissão expressa do débito.*

*Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedida pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais, sob pena de gerar situações anti-isonômicas entre contribuintes que se encontram na mesma situação.*

*Ademais, deve ser lembrado que a confissão irretroatável do débito se dá quando o pedido de parcelamento é aceito pela autoridade fiscal, de maneira que não há prejuízo ao contribuinte que confessa o débito mas não adere ao parcelamento por não preencher todos os requisitos legais para tanto.*

*III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar (...). (fls. 98/100)*

Não merece reparo a decisão agravada, uma vez que não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem declarar os débitos até 30.11.09, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000652-46.2010.403.0000/SP

2010.03.00.000652-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros  
: JOSE EROLES  
: ANTONIO EROLES  
: CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES  
: MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES FERNANDES  
: HENRIQUE DOMINGUES EROLES  
: MARA SILVIA EROLES  
: LUCIANA LIMA EROLES ARAGAO  
: VERA LUCIA EROLES CASSILAS  
: DURVAL DOMINGUES EROLES  
: JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES  
: PEDRO EROLES FILHO  
: ANTONIO ALEXANDRE EROLES  
: ANTONIO ADRIANO EROLES  
: ALAYDE PAVANELLI  
ADVOGADO : VICTOR ATHIE  
No. ORIG. : 06.00.00074-7 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 286, proferida em execução fiscal, que não acolheu embargos de declaração opostos contra a decisão que teria deixado de apreciar os requerimentos de expedição de ofícios ao Banco Central e à Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia, bem como de penhora de bens das co-executadas Alayde Pavanelli Eroles e Márcia Regina Pavanelli Eroles.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante requereu a expedição de ofícios ao Banco Central e à Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia, bem como a penhora de bens de propriedade das co-executadas, já citadas, Alayde Pavanelli Eroles e Márcia Regina Pavanelli Eroles;
- b) o MM. Juiz *a quo* limitou-se a determinar a citação dos demais co-executados e, interpostos embargos de declaração, não reconheceu a omissão indicada pela agravante;
- c) com base na Lei n. 8.884/94, a agravante pretende a penhora de bens de propriedade dos sócios-gerentes e diretores da empresa executada, que é grande devedora da União;
- d) o sistemático não recolhimento de tributos pela empresa ofende a livre concorrência, a função social do comércio empresarial e a ordem econômica;
- e) o estado de insolvência da empresa, comparado ao seu patrimônio, contribuiu para a verificação da fraude e do descaso na condução dos negócios por seus sócios-gerentes e diretores;
- f) necessidade de expedição de ofício ao Banco Central para que informe sobre eventual envio de valores ao exterior por parte da empresa e de seus sócios administradores;
- g) aplicação do art.652, § 2º, do Código de Processo Civil, independentemente da citação dos demais co-executados;
- h) presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal (fls. 2/21).

**Decido.**

**Penhora. Citação. Imprescindibilidade.** É insubsistente a penhora realizada sobre bem de sócio que não foi citado no processo de execução fiscal (TRF da 3ª Região, AC n. 94.03.094452-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.04.05).

**Expedição de ofícios. Localização de bens. Esgotamento vias ordinárias. Exigibilidade.** A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz somente está obrigado a expedir ofícios para a localização de bens se a parte demonstrar ter esgotado os meios à sua disposição para tanto (STJ, REsp n. 864.679-PR, Rel. Eliana Calmon, j. 22.04.08; AgRg no Ag n. 960.145-SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25.03.08; AgRg no Ag 804.500-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 25.09.07).

**Do caso dos autos.** Insurge-se a agravante contra a decisão que não acolheu embargos de declaração opostos contra a decisão que teria deixado de apreciar os requerimentos de expedição de ofícios ao Banco Central e à Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia, bem como de penhora de bens das co-executadas Alayde Pavanelli Eroles e Márcia Regina Pavanelli Eroles.

O MM. Juiz *a quo* prestou as seguintes informações:

(...)

*Trata-se de execução fiscal promovida pela ora agravante em face de Mito Transportes e Turismo Ltda. e co-responsáveis constantes das CDAs José Eroles, Antonio Eroles, Cecília de Lourdes Lima Eroles, Márcia Regina Pavanelli Eroles Fernandes, Henrique Domingues Eroles, Mara Silvia Eroles, Luciana Lima Eroles Aragão, Vera Lúcia Eroles Cassilas, Durval Domingues Eroles, José Carlos Pavanelli Eroles, Pedro Eroles Filho, Antonio Alexandre Eroles, Antonio Adriano Eroles e Alayde Pavanelli.*

*Consta dos autos que expedido mandado de citação, penhora e avaliação em face de todos os executados, a diligência restou positiva somente em relação a citação da pessoa jurídica e dos co-executados Antonio Adriano Eroles, Antonio Eroles, José Carlos Pavanelli Eroles e Antonio Alexandre Eroles.*

*Durante o decurso de prazo do sobrestamento requerido pela exequente, compareceram as co-executadas Alayde Pavanelli, Márcia Regina Pavanelli Eroles e Vera Lúcia Pavanelli Eroles através da Exceção de Pré-executividade, pugnando pela exclusão das mesmas do pólo passivo da execução sob o argumento de que ao haveria base legal para inclusão das sócias.*

*Respeitado o contraditório e ante a objeção da exequente, foi proferida decisão rejeitando o pedido e contra o qual não houve interposição de qualquer recurso.*

*Em seguimento, a exequente requereu o desentranhamento do mandado para nova tentativa de citação dos demais sócios e antes mesmo do cumprimento do quanto requerido, sobreveio nova manifestação da exequente pugnando: a) pela expedição de ofício ao Banco Central e à Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia; b) citação dos demais sócios; c) penhora de onze imóveis em nome dos sócios já citados.*

*Considerada a documentação acostada com o pedido, foi determinado o segredo de justiça e, por ora, tão somente a citação dos demais executados.*

*Expedidas as cartas de citação, a exequente apresentou embargos de declaração em face da decisão que determinou tão somente a citação dos demais co-executados e que não foi acolhida por não verificar qualquer omissão, contradição e obscuridade no decisório, além que, foi ofertada nova Exceção de Pré-executividade pelas sócias Cecília de Lourdes Lima Eroles, Pedro Eroles Filho e Luciana Lima Eroles Aragão requerendo as suas exclusões do pólo passivo pelos motivos da exceção anteriormente apresentadas por outros co-executados.*

*Respeitado o contraditório, a exequente objetou o novo pedido formulado e noticiou a interposição de recurso, em cumprimento ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.*

*Por fim, foi proferida decisão rejeitando a nova exceção apresentada, bem como mantendo a decisão agravada, estando os autos no aguardo de regular ciência às partes (...). (fls. 368/370)*

Não se verifica a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal, em especial no que concerne à alegação da agravante de necessidade de quebra de sigilo independentemente da citação de todos os co-executados. A afirmação de que a empresa seria administrada de forma fraudulenta pelos sócios-gerentes e administradores deve ser deduzida em sede própria, de forma a permitir a eventual aplicação de medidas constritivas previstas na Lei n. 8.884/94.

No que se refere à expedição de ofícios ao Banco Central e à Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia, não comprovou a agravante ter esgotado os meios à sua disposição para a localização de bens dos executados.

Acrescente-se que nada impede que a agravante indique, perante o MM. Juízo *a quo*, bens à penhora dos executados que, citados, não paguem a dívida ou não garantam a execução.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Decreto o segredo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024103-47.2003.403.0000/SP  
2003.03.00.024103-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
AGRAVADO : CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI e outros  
: CLAUDIO MARCIO FRIGGI  
: NAIR CORREA FRIGGI  
ADVOGADO : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 1999.61.03.003937-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que considerou desnecessária a juntada aos autos de contracheques dos agravados.

Alega-se, em síntese, que se trata de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil (fls. 2/7).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 36).

A CEF interpôs agravo regimental (fls. 41/45).

Os agravados não apresentaram resposta (fl. 46).

#### Decido.

**Agravo de instrumento. Peça necessária à compreensão da controvérsia. Seguimento negado.** O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia: é ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irrisignação.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."*

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, j. 02.06.04, DJ 08.09.04, p. 155)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).**

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 326)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).**

*I - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.*

*2 - Recurso conhecido, mas improvido.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.10.07, DJ 20.02.08, p. 1.099)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.*

*II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.*

*III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.*

*IV - Agravo a que se nega provimento.*

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 02.10.07, DJ 11.10.07, p. 646)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**

*1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.*

*2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irrisignação.*

*3. Agravo legal desprovido.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 12.02.08, p. 1.484)

A jurisprudência também é no sentido de não conhecimento nos casos em que o agravo de instrumento for instruído com cópia ilegível de peça necessária à compreensão da controvérsia:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ILEGÍVEIS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

*1. Denota-se das razões do recurso que a agravante parte de premissa equivocada, eis que a decisão guerreada não se fundou na necessidade de autenticação dos documentos.*

*2. O agravo de instrumento foi instruído com cópias ilegíveis, impossibilitando a análise necessária para o deslinde da questão. É dever do agravante zelar pela correta instrução do recurso, o que, in casu, não ocorreu.*

*3. Diante da impossibilidade de se aferir o conteúdo dos documentos essenciais à formação do agravo, é de rigor, negar-lhe seguimento.*

*4. Agravo inominado improvido.*

(TRF da 3ª Região, AG n. 2008.03.00.007425-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, j. 02.06.08)

**AGRAVO INTERNO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS ILEGÍVEIS.**

*1. É ônus da parte agravante instruir corretamente o agravo de instrumento e velar pela sua correta formação, anexando as peças obrigatórias e as indispensáveis à compreensão da controvérsia.*

*2. Portanto, é inviável a pretensão da agravante de ver reformada a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, pois, entre as cópias por ela apresentadas, encontram-se peças ilegíveis e que são necessárias à compreensão da lide.*

*3. Ademais, o sucesso do agravo interno, manifestado com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, depende da demonstração de que o julgamento monocrático não seguiu a orientação jurisprudencial dominante, e, definitivamente, este não é o caso.*

*4. Agravo interno não provido.*

(TRF da 2ª Região, AG n. 2009.02.01.001783-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 09.03.09)

**Do caso dos autos.** A agravante insurge-se contra decisão que teria considerado desnecessária a juntada aos autos de demonstrativo de rendimentos dos agravados (cf. fl. 2). No entanto, não instruiu o recurso com cópia xerográfica da referida decisão, limitando-se a juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu "pedido de reconsideração" e quesitos por ela apresentados (fls. 32/33).

Não tendo a agravante se desincumbido de seu ônus de instruir o agravo de instrumento com cópias das peças necessárias à compreensão da controvérsia, impõe-se negar seguimento ao recurso.  
Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.  
Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016769-88.2005.403.0000/SP  
2005.03.00.016769-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA  
ADVOGADO : SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : FERNANDO CESAR HUNGARO  
: EDISON JOSE DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.12.01402-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construtora Vera Cruz Ltda. contra a decisão de fls. 26/27, proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de suspensão de leilões e o de nomeação de *expert* para avaliar o bem penhorado, bem como aplicou, com fundamento no art. 601 do Código de Processo Civil, multa de 20% (vinte por cento) do valor da dívida.

Alega-se, em síntese, que a avaliação deve ser realizada por quem detenha conhecimento técnico para tal mister e que o valor dado pelo Sr. Oficial de Justiça na avaliação do bem penhorado está muito aquém do valor real (fls. 2/11).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 36/37).

O MM. Juiz *a quo* prestou informações (fls. 44/47).

A agravada não apresentou resposta (fl. 112).

#### **Decido.**

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

#### *PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)*

*1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (...). Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)*

**Reavaliação.** A reavaliação dos bens penhorados tem cabimento quando configurada uma das hipóteses do art. 683 do Código de Processo Civil. Não prospera a impugnação à reavaliação determinada *ex officio* se não houver elementos idôneos que estabeleçam dúvida quanto ao valor atribuído aos bens penhorados.

**Do caso dos autos.** Conforme se verifica de fls. 18/19, o bem cuja reavaliação se pretende impugnar foi penhorado em 21.08.00 e avaliado, à época, em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), valor que não foi impugnado pela agravante. Em 17.01.05 (fl. 21), referido bem foi reavaliado em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), contra o qual se insurge a agravante.

As alegações da agravante, entretanto, não são persuasivas, uma vez que não sugerem a incidência de nenhuma das hipóteses do art. 683 do Código de Processo Civil. É certo que pretende lançar dúvidas quanto ao valor do bem (CPC, art. 683, III). Contudo, não se tem notícia de que, anteriormente, fora atribuído valor diverso ao bem penhorado (CPC, art. 655, § 1º, V). Acrescente-se, ainda, que houve elevação do valor do bem constricto (cfr. fls. 19 e 21).

Consoante anota o Juízo de primeiro grau, o mesmo pedido havia sido deduzido e indeferido, decisão da qual não foi interposto recurso (fl. 26). Desse modo, a aplicação de multa, com fundamento nos arts. 600, II, e 601 do Código de Processo Civil, justifica-se, em razão de a empresa executada renovar pedido, anteriormente negado, sem aduzir fato novo, procrastinando, assim, o regular prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080932-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES  
AGRAVADO : MARISTELA CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.18.000863-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 13/17, que deferiu a antecipação de tutela para autorizar o pagamento de prestações referentes a contrato de financiamento estudantil em importância correspondente a 30% do valor do encargo inicial, bem como para determinar à recorrente que, na hipótese de regularidade do pagamento, abstenha de incluir o nome da agravada em cadastro de inadimplentes (fls. 2/7).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 28/29).

O MM. Juiz *a quo* encaminhou cópia da sentença, proferida nos autos originários, que julgou improcedente o pedido inicial deduzido pela agravada (fls. 55/58).

Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou desinteresse no prosseguimento do recurso (fl. 62).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050050-69.2004.403.0000/SP  
2004.03.00.050050-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ARACATUBA CLUBE  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BERGAMO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2000.61.07.005888-0 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 51/52, proferida em execução fiscal, que condicionou o deferimento do pedido de direito de preferência da agravante sobre o produto da arrematação à comprovação de penhora ou arrematação do bem em outros autos (fls. 2/9).

O MM. Juiz *a quo* prestou informações (fls. 65/67).

A agravada apresentou resposta (fls. 72/80).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 90/92).

A União interpôs agravo regimental (fls. 102/107).

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como a esclarecer sobre o andamento dos autos originários, sob pena de extinção, a União ficou inerte (fls. 115, 119 e 120).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento e o agravo regimental, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047862-06.2004.403.0000/SP  
2004.03.00.047862-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : MAURILEI JESUS PAVANELLI  
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.08.006948-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maurilei Jesus Pavanelli contra a decisão de fls. 28/29, que declarou a incompetência do juízo para processar e julgar ação revisional de contrato de financiamento habitacional.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O MM. Juiz *a quo* prestou informações (fl. 39).

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem com a informar sobre o andamento dos autos originários, a agravante ficou inerte (fls. 41/43).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065506-93.2003.403.0000/SP  
2003.03.00.065506-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS  
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES  
AGRAVADO : REYNALDO INSFRAN e outros. e outros

ADVOGADO : CLAUDIA ALICE MOSCARDI  
No. ORIG. : 2000.61.12.007322-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cia. Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS contra a decisão de fls. 8/9, que indeferiu a homologação de acordo celebrado pelas partes.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 152/155).

O MM. Juiz *a quo* prestou informações (fls. 160/163).

A CEF apresentou resposta (fls. 165/170).

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, a agravante foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fls. 184/185).

O prazo decorreu sem manifestação da agravante (fl. 188).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041620-02.2002.403.0000/SP

2002.03.00.041620-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : CANDELORO MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : JOAO PAULO COSTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00031-6 A Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caneloro Máquinas Industriais Ltda. contra a decisão de fl. 18, que indeferiu pedido de anulação de arrematação, sob o fundamento de que o preço seria vil.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 51/53).

O INSS apresentou resposta (fls. 60/63) e interpôs agravo regimental (fls. 65/67).

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como a esclarecer o andamento dos autos originários, sob pena de extinção, a agravante quedou-se inerte (fls. 117, 119/120).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento e o agravo regimental, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055375-25.2004.403.0000/SP

2004.03.00.055375-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : GALVANO QUIMICA K T P COM/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 91.06.88184-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Galvano Química KTP Comércio e Serviços Ltda contra a decisão de fls. 20/22, que indeferiu o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para aplicação de juros moratórios sobre depósitos judiciais.

O MM. Juiz *a quo* prestou as informações (fls. 95/99).

A agravada apresentou resposta (fls. 101/103).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 105/106).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verificou-se que os autos foram arquivados com "baixa findo" desde 22.03.05 (fl. 113).

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, a agravante ficou-se inerte (fls. 113/116).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091082-20.2005.403.0000/SP

2005.03.00.091082-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES

AGRAVADO : GILBERTO ORNELLAS DE SOUZA

ADVOGADO : GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.901307-5 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 32, proferida em ação de reintegração de posse, que, tendo em vista a situação econômica do agravado, deferiu o depósito judicial das taxas de arrendamento vencidas.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 36/37). Contra esta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 94/146).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 45/92).

**Decido.**

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários (fls. 156/158), a agravante, intimada a esclarecer sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 160), ficou-se inerte (fl. 162).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, e, conseqüentemente, o agravo regimental, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.001608-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro

AGRAVADO : ELISANGELA DE CAMPOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.020244-0 9 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de execução por quantia certa contra devedor solvente, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia Regional Federal, objetivando a localização de bens da agravada.

Alega que a ação de execução objetiva o recebimento do crédito decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Com o objetivo de satisfazer seu crédito, informa que realizou pesquisas de bens da agravada perante os dezoito Cartórios de Registro de Imóveis e o DETRAN, assim como a penhora *on line* das contas ou aplicações financeiras, restando as diligências, contudo, negativas.

Sustenta que os meios particulares para tentativa de localização de bens passíveis de penhora foram esgotados, e que, "mesmo no caso de informações patrimoniais que se revistam de caráter sigiloso, em razão do disposto no art. 5º, incs. X e XII, e art. 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal, este sigilo deve afastado diante de situações em que exista uma clara motivação de interesse público, um relevante interesse de administração da Justiça, como é a situação em que o sucesso do processo de execução dependa do emprego de meios para a localização de bens que possam garantir a dívida" (*sic*).

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo ativo, necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, *caput*, do CPC.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

O que se aventa do caso vertente é pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção de bens penhoráveis do executado, não encontrando amparo no artigo 198 e parágrafos do Código Tributário Nacional, que prevê a proibição de obtenção de informações financeiras e econômicas de sujeito ativo ou de terceiros, excetuando, entretanto, algumas hipóteses, dentre as quais, a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Desta forma, fica evidente que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, com as quais não se identifica o caso presente, uma vez que se trata de processo embasado em relação de crédito e débito, que pode beneficiar-se apenas o credor. Portanto, este deverá valer-se dos meios cabíveis para satisfação do seu crédito.

Com sapiência, já teve o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 236.704, oportunidade de se manifestar em questão semelhante, consolidando o posicionamento que ora se transcreve:

"EXECUÇÃO. INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A Corte não tem admitido, salvo em situações excepcionais, a expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção de informações sobre os bens do executado, de caráter sigiloso. Todavia, a restrição não merece existir se se trata, apenas, de pedido de endereço do devedor, não envolvendo sigilo fiscal, não sendo razoável impedir-se a providência, uma das medidas ao alcance do credor para satisfazer o seu crédito pela via judicial. Recurso especial conhecido e provido."

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : RONALDO DIAS LOPES FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 2010.61.10.000289-0 3 Vr SOROCABA/SP  
DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, na sede do juízo competente para o ato, **sob pena de negativa de seguimento**.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043223-66.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.043223-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : OTAVIO GUIMARAES LOPES e outro  
: REGINA RUIZ GUIMARAES LOPES  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.011631-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 72 vº), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de obrigação de fazer c.c pedido de antecipação de tutela ajuizada em face do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, visando suspender a exigibilidade da dívida, de modo a impedir a execução extrajudicial do imóvel, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído, pedem a revisão do ato impugnado de modo a impedir que sejam executados extrajudicialmente.

Sustentam, em síntese, que o contrato de financiamento tem cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo que lhes foi negada a liberação da hipoteca, haja vista o fato de terem sido apresentados valores a título de diferenças de prestações, pagas a menor.

Requerem, assim, o deferimento da antecipação da tutela, consistente em suspender a exigibilidade da cobrança do saldo residual, de modo a impedir qualquer sanção em decorrência do não pagamento das parcelas, sob o fundamento de que são contratualmente beneficiários do FCVS, tendo a obrigação de quitar eventual saldo residual.

É o breve relatório.

A questão central da lide é a quitação do contrato de financiamento com cobertura do saldo devedor pelo FCVS, com o prazo para implementação do contrato em 180 meses, com início em 1987 e término em 2002.

Contudo, não se pode concluir, pela prova constituída nos autos, qual seja, a planilha de evolução da dívida (fls. 66/68 vº), que houve a efetiva quitação do financiamento.

Deste modo, ainda que haja previsão contratual de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, em sede de cognição sumária não há como suspender a exigibilidade da dívida, de modo a impedir a execução extrajudicial do imóvel.

Inaceitável, assim, o argumento de que houve quitação da dívida, com cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial.

Aliás, é o que restou consignado na decisão de fls. 39/40 vº dos autos principais (fls. 71/72 vº):

"...

**É incontestado, no plano do Direito Civil, que só tem direito à quitação aquele que efetua o pagamento de forma regular e válida. Portanto, sem pagamento, jamais emergiria, em favor da parte, o direito à quitação. Não obstante, trouxeram os autores planilha datada de 06/03/1998, desatualizada, portanto, e sem a efetiva comprovação de que todas as parcelas do contrato foram de fato adimplidas, haja vista que consta até a 129ª parcela (folha 36 - vs)''.**

Por outro lado, em face do tempo decorrido, ou seja, o término do contrato de financiamento, aos agravantes já não é dado argumentarem com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040159-48.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.040159-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : MARIA ALICE TOLEDO SILVA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.005755-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante demanda sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 35), razão pela qual fica dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão proferida nos autos do processo da ação ordinária visando a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente, e em fase de execução, lavrada nos seguintes termos (fl. 132):

**Compulsando os autos anoto que o acórdão determinou à CEF remunerar a conta do FGTS da diferença relativa ao mês de abril/90, no percentual de 44,80% e as diferenças apuradas corrigidas monetariamente com aplicação do Provimento nº 26 da Corregedoria do E.Tribunal Federal da 3ª região, os juros de mora, devidos a partir da citação, a teor do art.219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu art.406.**

**Anoto que a parte autora requer o creditamento dos valores em sua conta fundiária, bem como os juros de mora corrigidos pela taxa Selic. No caso em comento, a parte autora busca modificar o título exequendo, alterando-lhe a correção monetária e os juros de mora determinados no acórdão, já transitado em julgado.**

**Com as considerações supra, não há que se falar em correção monetária pela taxa Selic.**

**Ante o trânsito em julgado da sentença às fls.97, tornem os autos ao arquivo.**

Pretende, neste recurso, que seja revisto o ato impugnado, aplicando-se a taxa Selic ao pagamento dos juros de mora.

É o breve relatório.

O título judicial em execução transitou em julgado após a vigência do novo Código Civil, devendo, assim, os juros se amoldar à nova lei, de modo que os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406, a aplicação da taxa selic, sem cumulação com qualquer outro índice.

E, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **"a taxa a que se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02"** (1ª Turma, REsp 710.385, rel. p. o ac. Min. Teori Zavascki, j. 28.11.06, DJU 14.12.06, p. 255).

A taxa SELIC, no entanto, não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, visto que considera na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**A aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.**

(REsp nº 191989 / RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 15/03/99, pág. 00135)

A relevância da fundamentação, destarte, se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar o prosseguimento da execução com a inclusão, no cálculo do débito, de juros de mora a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406, a aplicação da taxa selic, sem cumulação com qualquer outro índice.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039997-53.2009.403.0000/SP

2009.03.00.039997-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : FLAVIO FREITAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCIA BRANDAO AGUIRRE e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro  
PARTE RE' : EDSON CASSIANO CARDOSO  
: SONIA REGINA BOTINI e outro  
ADVOGADO : PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.000267-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em face do que dispõe o art. 191 do Código de Processo Civil, reconheço a tempestividade deste recurso.

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 21), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela agravada, visando a cobrança de dívida oriunda do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), lavrada nos seguintes termos (fl. 11):

**Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FLAVIO FREITAS DOS SANTOS, EDSON CASSIANO CARDOSO e SONIA REGINA BOTINI, cujo objeto é a cobrança do valor de R\$ 16.633,84 (dezesesse mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, celebrado com os réus. Partes legítimas e bem representadas dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte ré por entender desnecessária ante os extratos e documentos juntados aos autos.**

**Ressalto que eventual cálculo aritmético poderá ser feito em fase de execução. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.**

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Sustenta a abusividade das cláusulas previstas no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, na medida em que incidiu sobre o débito juros compostos, evidenciando-se, assim, a prática do anatocismo.

Afirma que a decisão agravada não apreciou nenhum dos pedidos requeridos pelo agravante, cerceando o direito de defesa, violentando a regra constitucional do devido processo legal.

Aduz, ainda, que o nobre julgador deixou de deliberar sobre a audiência de conciliação.

É o breve relatório.

Cabe ao Magistrado o exame da necessidade, ou não, da realização da prova, vez que esta se destina a formar sua convicção acerca do direito defendido pela parte, tratando-se, ademais, de uma faculdade outorgada ao magistrado pelo art. 130, do Código de Processo Civil.

A par disso, em havendo pedido expresso de realização de prova pericial, fundado na alegação de que a agravada está executando valores indevidos e abusivos, a prova pericial se mostra necessária como mecanismo para comprovar a tese sustentada.

Por outro lado, o pedido deve ser deferido, como modo de evitar futura e fundada alegação de cerceamento de direito.

Quanto aos demais pedidos deduzidos pelo agravante, observo que não foram analisados em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e concedo o efeito suspensivo apenas para deferir a realização da prova pericial, cabendo ao Magistrado de primeiro grau adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005165-57.2010.403.0000/SP

2010.03.00.005165-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.61.00.001843-6 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Repume Repuxação e Metalúrgica Ltda. contra a decisão de fls. 145/148, proferida em ação ordinária, que indeferiu o pedido de tutela antecipada deduzido para a suspensão da exigibilidade do SAT apurado com base no Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

A agravante alega, em síntese, a inconstitucionalidade dos decretos e portarias que regulamentaram o FAP, uma vez que estabeleceram a alíquota do imposto, violando o princípio da reserva legal (fls. 2/19).

#### Decido.

**FAP.** O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é "um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0" (Resolução n. 1.308/09 do CNPS). A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social:

*Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o § 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do "risco" de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.

Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante.

A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a Resolução n. 1.308, de 27.05.09, do Conselho Nacional de Previdência Social.

A circunstância de serem considerados elementos concernentes ao sujeito passivo não modifica a natureza da exação, isto é, não altera a respectiva modalidade de lançamento (homologação em notificação). O lançamento, posto que tenha por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador ou a verdade da matéria tributável, não decorre da mera identificação da redução ou da majoração da alíquota, mas sim da superveniente ocorrência do próprio fato gerador da obrigação tributária.

Isso implica dizer que a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentil de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Por essa razão, não é aplicável a regra segundo a qual os recursos e as

reclamações têm efeito suspensivo (CTN, art. 151, III). Nesse sentido, a faculdade que a norma regulamentar reconhece, em favor da empresa, de compensar o valor recolhido a maior na hipótese de procedência da contestação (Resolução Interministerial n. 329/09, art. 1º e parágrafo único) não se converte em *solve et repete*, sob pena de pressupor invariavelmente que a faculdade de compensar, em vez de favorecer o sujeito passivo, ou seria um ônus ou uma panacéia contra a incidência de qualquer tributo.

**Do caso dos autos.** A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos originários, deduzida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao SAT apurado com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção.

Nos termos da fundamentação supramencionada, conclui-se pela legalidade da apuração do SAT com base no FAP, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para apresentar resposta.,

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036847-11.2002.403.0000/SP

2002.03.00.036847-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : DOUGLAS WAGNER GARBOSA  
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : ELEMAG COM/ DE COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2002.61.82.003885-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na qual se alega a prescrição do crédito tributário.

*Ad cautelam*, intime-se a União para apresentar resposta, na qual deverá haver pronunciamento expresso acerca da aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal ao caso dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045154-46.2005.403.0000/SP

2005.03.00.045154-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA  
: ADRIANO GONZALES SILVERIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2004.61.82.063257-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 30, proferida em execução fiscal, que aceitou a garantia do débito mediante fiança bancária.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 92/93). Contra esta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 99/103).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 82/90).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 60/80).

**Decido.**

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, após o deferimento do efeito suspensivo neste agravo de instrumento, a agravada ofereceu nova fiança bancária nos autos originários, a qual foi aceita pelo MM. Juiz *a quo* por decisão proferida em 27.10.05. Interposto o recurso de Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.040142-1 contra esta decisão, foi deferido o pedido de efeito suspensivo para que não seja aceita a fiança bancária.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, e, conseqüentemente, o agravo regimental, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055981-92.2000.403.0000/SP

2000.03.00.055981-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : MARCELO CAROLO e outro  
: ANTONIO CARLOS CAROLO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CHIAPPA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.02.004178-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Carolo e Antonio Carlos Carolo contra a decisão de fls. 112/113, proferida em embargos à execução, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 116).

O INSS apresentou resposta (fls. 123/126).

**Decido.**

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, após a adesão dos executados ao Refis, os embargos à execução originários foram julgados extintos, de modo que, interposta a Apelação n. 1999.61.02.004178-8 pelos agravantes, foi dado parcial provimento ao recurso somente para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.055811-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : LUZIA BALBINA BORGES DE JESUS e outro  
: JOAO DE JESUS

ADVOGADO : MONICA REGINA DE CARVALHO  
AGRAVADO : MABEL HIME MASSET e outros  
: DULCE TUPY CALDAS  
: CORIOLANO FERRAZ BAIS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 2001.61.21.006985-0 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luzia Balbina Borges de Jesus e João de Deus contra a decisão de fls. 39/41, que indeferiu antecipação de tutela em ação de usucapião especial.

Alega-se, em síntese, que contra os agravantes foi ajuizada ação de reintegração de posse, a qual transitou em julgado em 31.12.79. Tendo eles permanecido na posse do imóvel, fazem jus à aquisição da propriedade pelo usucapião especial. Não obstante, os autores da ação possessória promoveram sua execução, o que enseja a urgência da tutela requerida.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 46).

A MMa. Juíza *a quo* prestou informações (fl. 51).

O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental (fls. 80/89).

A decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo foi mantida (fls. 107/110).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório (cfr. fl. 16), a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), a parte contrária não foi intimada. Assim, reconsidero o despacho de fl. 115.

#### **Decido.**

**Do caso dos autos.** A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*Cuida-se de Usucapião Especial proposta por LUZIA BALBINA BORGES DE JESUS e OUTRO em face de MABEL HIME MASSET e OUTROS, objetivando a aquisição de propriedade imobiliária rural, situada no Bairro Rio Escuro, Município de Ubatuba.*

*Alegam os autores, em síntese, que ocupam a área objeto de usucapião há mais de 30 (trinta) anos e juntamente com seus familiares dedicam-se ao cultivo da terra e ao comércio de hortifrutigranjeiros, sendo que desde abril de 1994 têm, sem oposição, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel (162.754,71 m2), excluída a área encravada no imóvel e que pertence à Prefeitura Municipal de Ubatuba (fls. 62/97), o que comprovam através de documentos referentes à atividade agrícola desenvolvida (fls. 31/42 e 45/54).*

*Esclarecem os autores que esse imóvel foi desmembrado da propriedade transcrita em nome de Dulce Tupy Caldas e Coriolano Ferraz Bais, conforme documentos juntados aos autos (fls. 19, 23 e 26), e foi objeto de promessa de compra e venda entre esse e Álvaro Rossi e outros, entre os quais Ulisses Mesquita Miguez (fl. 27). Em 29/10/1975, Ulisses Mesquita Miguez propôs contra os autores do presente feito ação de Reintegração de Posse, a qual tramitou sob o nº 286/75 na 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba, tendo o juízo a quo julgado improcedente a demanda, todavia, em grau recursal foi julgada procedente, transitando em julgado a decisão em 31/12/1979.*

*Outrossim, argumentam os autores que referida decisão não foi executada, razão pela qual em 23/09/1985 propuseram ação de Usucapião Especial em face de Ulisses Mesquita Miguez sob o argumento de que a sua inércia foi o requisito a ensejar o direito à aquisição do imóvel. Foi extinto o feito, sem apreciação do mérito, sendo os autores julgados carecedores da ação. Às fls. 56/57 foi acostada cópia dessa sentença e no dispositivo o órgão julgador da 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba abordou o tópico referente à determinação de suspensão da execução do julgado nos autos da Reintegração de Posse nº 286/75, qual seja, em virtude dos embargos de terceiro opostos por Maria Balbina de Jesus, foi determinado que se aguardasse seu julgamento antes de prosseguir na execução, o que perdurou até 23.11.1988, com trânsito em julgado do acórdão que considerou improcedente os embargos de terceiro. Irresignados, os autores recorreram, pugnando pela reforma da decisão proferida pelo órgão monocrático, todavia o juízo ad quem confirmou a sentença nos autos da ação de Usucapião Especial, transitando em julgado o acórdão em 27.02.1992 (fls. 58/61 verso).*

*O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer no presente feito, pugnando pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 140/148), para que seja suspensa a reintegração deferida no processo nº 286/75, no qual há inclusive determinação judicial para expedição do referido mandado de reintegração (fl. 179).*

*Do que consta dos autos, verificou que os autores afirmam em diversas oportunidades a urgência da matéria, aludindo ao dano irreparável que a diligência a ser efetivada pelo Oficial de Justiça da Vara Cível da Comarca de Ubatuba irá proporcionar-lhes, todavia, não há prova inequívoca que justifique, no presente momento, o deferimento da medida pleiteada pelos autores.*

*Em que pese a argumentação dos autores sobre o imóvel usucapiendo estar localizado em território cuja competência seria da Justiça Federal para o processamento do feito, não se deve olvidar que se trata de área cuja posse já foi dirimida e sobre a qual existe pronunciamento da Justiça Comum. Contudo, este Juízo, no afã de apresentar aos jurisdicionados esclarecimentos emanados de um órgão técnico, determinou a expedição de ofício à Gerência do Patrimônio da União, para que este informasse a localização do terreno objeto da presente demanda, considerando*

que a própria União Federal já manifestou expressamente sua falta de interesse quanto à referida área (fl. 174), o que indubitavelmente torna desprovidos os requisitos para a concessão da tutela antecipatória.

Como é cediço, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os requisitos para a concessão da tutela antecipatória são: existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

(...)

Desta feita, por não vislumbrar a ocorrência dos pressupostos da medida prevista no art. 273 da Lei Adjetiva Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (...). (fls. 39/41)

A ação de usucapião é predestinada a declarar a aquisição da propriedade. Não há como se antecipar a propriedade, pois esta não se concilia com sua própria resolução no caso de improcedência do pedido inicial.

Ademais, o alegado perigo de dano irreparável seria decorrente da ação possessória na qual, malgrado o trânsito em julgado, não estão prejudicadas as alegações concernentes a fatos posteriores, como sucede com a própria aquisição da propriedade pelo usucapião. Semelhante matéria deve ser resolvida na própria ação possessória, pelo uso das exceções de direito material pertinentes.

Os agravantes invocam o art. 9º da Lei n. 6.969/81 e o art. 11 da Lei n. 10.257/01, para que sejam mantidos na posse do imóvel durante a tramitação da ação de usucapião especial.

Ocorre que a situação de fato é sobremodo complexa e não há elementos nos autos que comprovem a alegação de que os agravantes teriam adquirido a propriedade em razão da inércia dos agravados. Pouco se sabe e quase nada se documenta a propósito da aludida reintegração de posse, cujas decisões não foram juntadas ao recurso.

Também não foi juntado aos autos o documento de fl. 174 dos autos originários que, de acordo com a decisão recorrida, daria conta da falta de interesse da União e, por consequência, a insubsistência da competência da Justiça Federal (cfr. fl. 41).

Os aspectos sociais da questão não parecem ter sido desprezados pelo MM. Juiz de Direito que preside a demanda possessória, conforme se verifica de fls. 69/71.

Afora cópia de manifestações ou decisões, o único elemento de prova disponível nestes autos consiste na "Planta da Situação" (fl. 43). Com a manifestação da Ilustre Procuradora Regional da República, foram juntadas cópias de fotografias da diligência de reintegração de posse que, embora sensibilizem, não concernem a fatos relativos ao exercício da almejada "posse sem oposição" (Lei n. 6.969/81, art. 1º e Lei n. 10.257/01, art. 9º).

Cabe registrar que se notícia anterior propositura de ação de usucapião especial, a qual foi malsucedida, pois os recorrentes teriam sido julgados carecedores da ação, dada a existência de impedimento à execução da reintegração de posse em virtude de embargos de terceiro (cfr. fl. 11).

Acrescente-se que, em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Taubaté extinguiu os autos originários sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Os agravantes interpuseram apelação, que se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental.

Traslade-se cópia da decisão para os Autos n. 2001.61.21.006985-0.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005160-79.2003.403.0000/SP  
2003.03.00.005160-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
REPRESENTADO : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : TECHINT ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : VITOR WEREBE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.004773-3 2F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fl. 69, proferida em embargos à execução, que deferiu inicialmente a produção de prova emprestada, postergando a análise da necessidade de realização de perícia contábil para após a juntada da prova supracitada. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls.79/80).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fls. 88/99).

**Decido.**

Verifica-se no sistema informatizado deste Tribunal que houve prolação de sentença de procedência nos embargos à execução originários, tendo sido interposta pela agravante a Apelação Cível n. 2001.61.82.004773-3, de minha relatoria. Em consulta àqueles autos, verifico que, a despeito da juntada da prova emprestada, foi determinada a realização da prova pericial requerida pela agravante, de modo que a sentença baseou-se não na prova emprestada discutida neste recurso, mas exclusivamente na prova pericial produzida naqueles próprios autos e sob o crivo do contraditório. Nítida, portanto, a perda de objeto deste agravo.

Ante o exposto, **JULGO PERJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**Expediente Nro 3374/2010**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.002137-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO FELTRE

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : QUIMICFORM SW IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO FELTRE

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO LOPES

: MAYRA FERNANDES DA SILVA

No. ORIG. : 2005.61.17.001878-6 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luiz Fernando Feltre, em face da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal deixando, no entanto, de atribuí-los efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, por não se encontrar a execução integralmente garantida.

Em suma, alega que houve penhora para a garantia do juízo e reforço de penhora, afigurando-se cabível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Sustenta, ainda, que os embargos foram distribuídos antes da vigência da Lei nº 11.382/2006.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento

Por primeiro, cumpre sinalizar que, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.

De fato, a Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.

Enuncia o artigo 19 da Lei nº 6.830/80:

"Artigo 19. **Não sendo embargada a execução** ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, **sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos (...)**"

A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a *contrario sensu*, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la.

Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: *Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo* (§1º, do artigo 739).

Naquela ocasião invocava-se o Código de Processo Civil, subsidiariamente à Lei de execução fiscal, haja vista que ambos os Estatutos convergiam quanto aos efeitos dos embargos.

No entanto, a Lei nº 11.382/2006, instituída no bojo da Reforma do Judiciário, revogou o parágrafo 1º do artigo 739, trazendo regramento em sentido inverso. Dispôs:

"Artigo 739-A Os embargos do executado *não terão efeito suspensivo*".

Autorizou, por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, §1º, CPC).

Em que pesem tais considerações, afastado dos executivos fiscais as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, por entender que as modificações instituídas no bojo da legislação processual alteraram toda a sistemática da execução de título extrajudicial, razão justificadora da ausência de efeito suspensivo pela simples oposição de embargos; e não apenas promoveram esta única modificação.

Na "nova execução de título extrajudicial" é discipienda a penhora como pressuposto de admissibilidade dos embargos. De igual forma, devem os embargos ser opostos no prazo de 15 dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, é dizer, sua apresentação dá-se no início da execução, haja vista sua temática ser restrita a hipóteses que fulminam por completo o feito.

É possível, ademais, a atribuição de efeito suspensivo desde preenchidos certos requisitos, dentre os quais, a garantia da penhora por penhora, depósito ou caução.

Nos executivos fiscais, ao revés, permanece a necessidade de penhora como requisito de admissibilidade dos embargos, que serão opostos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Denota-se que não é possível aplicar à execução fiscal apenas as disposições atinentes aos efeitos dos embargos, quando toda a sistemática proposta pela lei especial fica mantida, com exigência de penhora para embargar, dentre outros.

No caso vertente, inexistindo integral garantia do débito, é caso de ser indeferida a concessão do efeito suspensivo aos embargos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTEGRAL GARANTIA DO DÉBITO E DE INDICAÇÃO DE BENS ADICIONAIS PARA REFORÇO DA PENHORA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução somente são admissíveis se integralmente garantida a exação.

2. Hipótese em que, não configuradas integral garantia do débito e indicação de bens adicionais para reforço da penhora, não há amparo para a pretensão de atribuição de efeitos suspensivos aos embargos à execução.

3. Agravo de instrumento improvido. Regimental prejudicado.

(TRF 5ª Região, AG 2008.05.000071615/AL, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. 17.06.2008, v.u, DJ 16.07.2008, p. 304)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023862-63.2009.403.0000/SP

2009.03.00.023862-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JOSE OSMAR MARTINS e outro  
: MARIA HELENA RONCAGLIA MARTINS  
ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.007968-6 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada. Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença nos autos originais, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093654-12.2006.403.0000/SP  
2006.03.00.093654-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : HOPI HARI S/A  
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES  
AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADVOGADO : NELSON ALEXANDRE PALONI  
PARTE RE' : CDMA PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : LEDA CRISTINA CAVALCANTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.009363-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, nos autos de embargos à execução, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a homologação da transação nos autos da Execução n.º 2004.61.00.018435-0, e a baixa definitiva ao arquivo dos autos originais em 09/12/2009, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024085-16.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.024085-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MARCIA MARIA GIL REBELLO

ADVOGADO : FABIANO NUNES SALLES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.21.000008-2 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação cautelar, indeferiu a medida liminar pleiteada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença extintiva do processo em 31/08/2009, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030196-50.2008.403.0000/SP  
2008.03.00.030196-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI  
ADVOGADO : GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.001341-3 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença nos autos originais, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084233-61.2007.403.0000/SP  
2007.03.00.084233-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : ANDERSON CAZZERI RUSSO  
ADVOGADO : ANDERSON CAZZERI RUSSO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.10.002420-4 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença nos autos originais, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097744-29.2007.403.0000/SP

2007.03.00.097744-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : FABIO ABDALA ESPER DAVID

ADVOGADO : HEDY MARIA DO CARMO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.00.026543-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou o recolhimento das custas processuais por não caracterizada hipótese de deferimento da justiça gratuita.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, o trânsito em julgado da sentença e a baixa definitiva ao arquivo dos autos originais, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034349-63.2007.403.0000/SP

2007.03.00.034349-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS

ADVOGADO : CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF -ME e outros

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.02.014404-3 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença nos autos originais, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071110-35.2003.403.0000/MS

2003.03.00.071110-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA e outros. e outros

ADVOGADO : EDSON PEREIRA CAMPOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.60.00.003720-1 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Pereira da Silva e outros contra a decisão de fl. 12, proferida em audiência, que considerou ser inadmissível a cobrança de honorários advocatícios, uma vez que as partes celebraram acordo em maio de 1999, antes do trânsito em julgado da sentença que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega-se, em síntese, que os honorários advocatícios são direito autônomo do advogado e que a decisão agravada afronta os arts. 22 e seguintes da Lei n. 8.906/94

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O INSS não apresentou resposta (fl. 137) e o MM. Juiz *a quo* prestou informações (fls. 135/136).

**Decido.**

**Honorários advocatícios. Transação. MP n. 2.226/01. Irretroatividade. CPC, art. 26, § 2º. Inaplicabilidade.** A Medida Provisória n. 2.226, de 04.10.01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469/97, de modo que o acordo ou a transação extrajudicial "implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados". Sem prejuízo da decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a eficácia desse dispositivo (STF, Pleno, ADI n. 2.527/MC-DF, Min. Ellen Gracie, j. 06.08.07), é certo que o Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência dessa inovação normativa no que se refere aos acordos ou às transações celebradas anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 2.226/01:

*AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO.*

*HONORÁRIOS*

*ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários.*

*2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94 (...).*

*(STJ, AgRg no Ag 908.407-DF, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18.11.08)*

*AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO FIRMADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/2001. INAPLICABILIDADE.*

*1. Segundo pacífico entendimento desta Corte, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência (arts. 23 e 24, § 4º, da Lei 8.906/94).*

*2. A transação não se sujeita às disposições da MP 2.226/2001, se celebrada anteriormente à edição dessa norma (...).*

*(STJ, AgRg no Ag n. 866.832-DF, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 19.06.08)*

Por outro lado, verifiquei que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu-se pela inaplicabilidade do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil, pelo qual, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às "despesas", estas seriam divididas igualmente, visto que o direito autônomo aos honorários não seriam despesas propriamente ditas:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.*

*1. Os honorários constituem parcela autônoma do decisum, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.*

*2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.*

*3. Inaplicável à espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94 (...).*

*(STJ, 3ª Seção, EREsp n.542.166-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.12.06)*

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS.**

1. Em havendo transação, que nada dispõe sobre a verba honorária, tem incidência a regra inserta no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 542.166/SC, contra nosso entendimento, decidiu ser 'Inaplicável à espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes.'

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n. 812.801-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.04.08)

**Do caso dos autos.** Conforme se verifica dos documentos de fls. 101/108, os autores celebraram acordo extrajudicial com o INSS, em maio de 1999, referente ao percentual de 28,86% incidente sobre a remuneração dos servidores públicos civis. Assim, por terem sido os acordos celebrados anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 2.226/01, não tem esta a propriedade de suprimir *ex vi legis* o direito autônomo aos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030848-33.2009.403.0000/SP

2009.03.00.030848-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : IRINEU SILVERIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FABIO ZINGER GONZALEZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.017770-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de liminar em autos de mandado de segurança.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 114/117), noticiando a prolação de sentença que julgou improcedente o pedido e cassou a liminar anteriormente concedida, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030015-15.2009.403.0000/SP

2009.03.00.030015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JURACI MARIA FERREIRA MORA GIL e outro  
: MARTA HELEN CRUZ CRIVELLARO  
ADVOGADO : ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.014810-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de liminar em autos de mandado de segurança.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 234/245), noticiando a prolação de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem requerida, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027430-87.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.027430-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DE ARRUDA GONCALVES e outros  
: LUIZ REIS OLIVEIRA  
: REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI  
: SANDRA BARBIERI GARCIA  
: MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA  
: FERNANDA CRISTINA DE SOUZA  
: ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ

ADVOGADO : ALEXANDRE PEDROSO NUNES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 2009.61.07.007612-5 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 103/108), noticiando a prolação de sentença julgando improcedente o pedido, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Silvia Rocha

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048834-10.2003.403.0000/MS  
2003.03.00.048834-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS  
ADVOGADO : CARLOS ERILDO DA SILVA  
AGRAVADO : JOSE IVAN DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO DE PAULA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 2001.60.02.001895-5 1 Vr DOURADOS/MS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA contra a decisão de fls. 63/68, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Alega-se, em síntese, que não se demanda de natureza acidentária, mas de ação de rito ordinário ajuizada por servidor público federal aposentado para a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, razão pela qual não se aplica a exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição da República (fls. 2/12).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 72/73).

O MM. Juiz *a quo* prestou informações (fls. 80/81).

O agravado não apresentou resposta (fl. 82).

**Decido.**

O art. 109, § 3º, da Constituição da República delega o exercício da jurisdição federal à Justiça Estadual, do seguinte modo:

*§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

Como se percebe da leitura do dispositivo, salvo determinação legal expressa, a competência da Justiça Estadual restringe-se às demandas previdenciárias entre segurados ou beneficiários, de um lado, e instituição de previdência social, de outro.

**Do caso dos autos.** A ação de rito ordinário ajuizada pelo agravado, servidor público federal sujeito a regime jurídico próprio, não se caracteriza como demanda previdenciária, pois a União não é equivalente de instituição de previdência social nem seu sistema previdenciário sujeita-se ao Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual semelhante ação não é abrangida pelo § 3º do art. 109 da Constituição da República.

A circunstância de que o servidor encontre-se em inatividade, qualquer que seja o pedido por ele deduzido em face da União, não converte a demanda, cujo fundamento é o aludido regime jurídico, em ação previdenciária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os Autos n. 2001.60.02.001895-5.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.003180-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.019530-0 16 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.  
Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2010.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043851-55.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.043851-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : EDUARDO RIBEIRO DA SILVA  
: HILARIO RIBEIRO DA SILVA  
: NEUSA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.034031-0 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria ajuizada pelos agravados, julgada parcialmente procedente, antecipou, na sentença, os efeitos da tutela.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado para suspender os efeitos da decisão, na parte relativa à antecipação da tutela.

É o breve relatório.

A par das decisões contrárias, que respeito, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela, no corpo da sentença, não se submete ao recurso de agravo e, sim, ao de apelação em face do princípio da unirrecorribilidade do ato.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES.**

**1. A apelação é o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Precedentes: AgRg no Ag n.º 1.148.346/SP, rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 23/9/2009; REsp n.º 326.117/AL, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/6/2006. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA n.º 1160986, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Conv. Haroldo Rodrigues, DJE 30/11/2009)**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II - Na linha dos precedentes desta Corte, mesmo decisões tipicamente interlocutórias, quando proferidas em sede de sentença, devem ser impugnadas, por força do princípio da singularidade recursal, por meio de apelação. III - Agravo Regimental improvido.**

(AGRESP n.º 702402, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 18/12/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática. 2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível. 3. Recurso especial conhecido e improvido.**

(RESP n.º 326117, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26/06/06, pág 183)

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036484-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : PASQUALIN ADVOGADOS e outro  
: ROBERTO PASQUALIN FILHO  
ADVOGADO : ROBERTO PASQUALIN FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2003.61.82.032803-2 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede da Execução Fiscal nº 2003.61.82.032803-2 promovida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS, não conheceu da exceção de pré-executividade por entender necessária dilação probatória através de embargos à execução.

A parte agravante requer às fls.61 a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, em atendimento às solicitações da Fazenda Nacional, haja vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.491/09.

**É o relatório. DECIDO.**

Conforme dispõe o *caput* do artigo 6º do referido diploma legal, a opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável do débito.

Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e condenar a apelante, no pagamento de honorários advocatícios em obediência ao **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e, via de consequência, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Deixo de disposto no inciso 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000936-54.2010.403.0000/MS  
2010.03.00.000936-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA e outro  
AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2009.60.00.009311-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Em face do contido à fl. 62, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação de imissão na posse c.c fixação de taxa de ocupação, ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, determinou o seguinte (fls. 50/520):

"...

***Isto posto, defiro os pedidos de antecipação de tutela, para imitar a autora na posse do imóvel descrito às fl. 03 (apartamento nº 24, Bloco B, situado na Rua Tapajós, nº 724, Vila Monte Carlo, Edifício Guavirais). Expeça-se mandado de desocupação, com prazo de trinta dias. Cite-se. Intimem-se".***

Neste recurso, ao qual pretende obter o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a impedir o cumprimento da ordem de desocupação do imóvel.

Afirma o agravante que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta e incontestada do imóvel onde reside com sua família por 15 anos, decorrendo, daí, o direito à aquisição da propriedade por usucapião extraordinário.

Requer, assim, a revogação da antecipação da tutela e a suspensão da ação de imissão na posse, até que seja julgada a ação de usucapião extraordinário (fl. 05).

É o breve relatório.

Os fundamentos da decisão impugnada são irrefutáveis, porquanto uma vez terminada a execução extrajudicial, mediante o registro da carta de arrematação, fazendo extinguir o contrato de financiamento, impõe-se a expedição do mandado de imissão de posse, nos termos da norma prevista no artigo 37, § 2º, do Decreto - Lei nº 70/66, que assim dispõe:

***"§ 2º - Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação."***

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

***Execução pelo Decreto-Lei nº 70/66. Imissão liminar. Arrematação. 1. Viola o art. 37, § 2º, do Código de Processo Civil a decisão que nega a imissão liminar na posse para aguardar o julgamento de mérito da ação. 2. Recurso especial conhecido e provido.***

(STJ, RESP nº 603565, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/09/2005, pág 320)

***RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - RENÚNCIA DO DEVEDOR - ARREMATACÃO CONCLUÍDA - IMISSÃO NA POSSE DO ARREMATANTE - AUSÊNCIA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - Exaurida a execução, eis que concluída a arrematação do imóvel penhorado, já lavrado o auto de arrematação, não há espaço para a alegação de impenhorabilidade de bem de família, mormente em sede de mandado de segurança. II - Inexistindo ilegalidade ou abuso de poder na decisão do juiz que expede o mandado de imissão na posse em favor do arrematante, merece ser mantida a decisão que denegou o mandado de segurança. Recurso ordinário improvido.***

(STJ, ROMS nº 14484, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01/03/2004, pág 178)

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL ADJUDICADO. I - Agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que deferiu a liminar para determinar a expedição de mandado de imissão de posse em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da parte ré ou de terceiro que esteja ocupando, a qualquer título, o imóvel em questão. II - O art. 37, do Decreto-Lei nº 70/66, prevê que uma vez transcrita a carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, o adquirente terá condições de requerer a imissão de posse no imóvel. Precedente do TRF da 1ª Região. III - Agravo de instrumento conhecido e não provido.***

(TRF2, AG nº 2003.02.01.007382-3, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 30/09/2009, pág 90)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DL 70/66. ART. 37, § 2º. ADJUDICAÇÃO. ARREMATACÃO. LIMINAR. PRECEDENTES. 1. O credor hipotecário pode adjudicar o imóvel e mover ação de imissão de posse prevista no § 2º do art. 37 do DL 70/66. "Transcrita a carta de adjudicação no Registro Geral de Imóveis, afigura-se possível o deferimento de liminar em ação manejada sob o rito especial previsto no artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 70/66 à imissão do credor adjudicante à posse do imóvel" (AI 2003.04.01.033980-3/ SC, Data da Decisão: 16/06/2004 Órgão Julgador: 4ªT, DJ 12/08/2004 PÁGINA: 763, Rel. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE 2. Tendo a adjudicação e a arrematação os mesmos efeito, e estando a CEF de posse da carta de adjudicação, tem o direito de ser imitada na posse do imóvel. 3. Agravo improvido.***

(TRF4, AG nº 2008.04.00.034482-4, 3ª Turma, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E 17/06/2009)

Por outro lado, vale ressaltar que qualquer discussão acerca da aquisição da propriedade em decorrência do lapso temporal deverá ser tratada na ação de usucapião, haja vista a própria natureza da ação de imissão na posse, não havendo, assim, que se falar em suspensão do feito, até porque o pressuposto do artigo 37, § 2º, do Decreto - Lei nº 70/66 restou evidenciado.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Observe-se o sigilo em face dos documentos anexados aos autos.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042592-25.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.042592-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
AGRAVADO : ROBSON LAZARO DA SILVA e outro  
: RAQUEL PEREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO : WANDERLEI APARECIDO PINTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.008930-3 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria ajuizada pelos agravados, julgada parcialmente procedente, antecipou, na sentença, os efeitos da tutela.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado para suspender os efeitos do ato, na parte relativa à antecipação da tutela.

É o breve relatório.

A par das decisões contrárias, que respeito, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela, no corpo da sentença, não se submete ao recurso de agravo e, sim, ao de apelação em face do princípio da unirrecorribilidade do ato.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES.**

*1. A apelação é o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Precedentes: AgRg no Ag n.º 1.148.346/SP, rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 23/9/2009; REsp n.º 326.117/AL, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/6/2006. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA n.º 1160986, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Conv. Haroldo Rodrigues, DJE 30/11/2009)*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II - Na linha dos precedentes desta Corte, mesmo decisões tipicamente interlocutórias, quando proferidas em sede de sentença, devem ser impugnadas, por força do princípio da singularidade recursal, por meio de apelação. III - Agravo Regimental improvido.**

*(AGRESP n.º 702402, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 18/12/2009)*

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática. 2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível. 3. Recurso especial conhecido e improvido.*

*(RESP n.º 326117, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26/06/06, pág 183)*

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003894-13.2010.403.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 AGRAVADO : LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S/A LOGA  
 ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA e outro  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
 No. ORIG. : 2010.61.00.001369-4 25 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S/A LOGA, objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **deferiu a liminar pleiteada**.

Neste recurso, busca a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que a proteção contra acidente do trabalho tem fundamento constitucional, tendo a Lei nº 10666/2003, em seu artigo 10, estabelecido que as alíquotas da contribuição ao SAT poderão ser reduzidas ou majoradas, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo.

Sustenta, ainda, que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, elaborada em conformidade com a lei, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelos Decretos nºs 6042/2007 e 6957/2009.

Alega, por fim, que foi dada a devida publicidade aos dados relativos ao cálculo do FAP e que há razoabilidade e proporcionalidade nos critérios utilizados para o cálculo do FAP.

**É O RELATÓRIO.****DECIDO.**

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 10666/2003, que institui um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT:

*A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

Como se vê, a lei permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Institui, dessa forma, um fator multiplicador sobre as alíquotas da contribuição ao SAT, que ficou conhecido por FAP - Fator Acidentário de Prevenção, cujo objetivo, de acordo com a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, em sua introdução, "é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

E a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, conforme determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário (Malheiros, 15ª edição, pág. 267):

*... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.*

*Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: "A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita".*

Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.

A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99:

**Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (incluído pelo Decreto nº 6042/2007)**

**§ 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**§ 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o "caput", proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**§ 4º - Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (incluído pelo Decreto nº 6042/2007)**

**I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)**

**b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)**

**c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)**

**III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)**

**b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)**

**§ 5º - O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**§ 7º - Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**§ 8º - Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**§ 9º - Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**§ 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)**

Sobre os percentis de ordem, a que se refere o decreto, estabelece a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, no item "2.4", que, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%".

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, de acordo com a referida Resolução, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15), de modo que o custo que a acidentalidade representa faça parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade.

Para obter o valor do FAP para a empresa, esclarece a Resolução, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2", devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

E o item "3" da Resolução nº 1308/2009, incluído pela Resolução nº 1309/2009, do Conselho da Previdência e Assistência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade:

**3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.**

**3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.**

E, da leitura do disposto no artigo 10 da Lei nº 10666/2003, no artigo 202-A do Decreto nº 3048/99, com redação dada pela Lei nº 6957/2009, e da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. Ressalte-se, ademais, que a Portaria nº 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, o que não afronta as regras contidas nos artigos 142, 145 e 151 do Código Tributário Nacional, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXVII, da atual Constituição Federal).

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo**, para manter a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP no cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT. Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046510-71.2008.403.0000/SP

2008.03.00.046510-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CEREAIS LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO ADEMIR MARIANNO e outro  
PARTE RE' : FABIO COELHO NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.30676-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 109/116: Requer a agravante a reconsideração da decisão de fls. 102/104, que reconheceu a prescrição intercorrente em relação aos co-responsáveis, sob a alegação de que a demora da citação não se deu por inércia da exequente.

Não obstante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entenda que a citação dos co-responsáveis só pode ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica, não tem reconhecido a ocorrência de prescrição em relação aos co-responsáveis nos casos em que a demora da citação se deu por motivos alheios à vontade da exequente:

**EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - NOME NA CDA - REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA - SÚMULA Nº 106 / STJ.**

**1. Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106 / STJ.**

**2. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp nº 1106281 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 28/05/2009)

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

**1. Para que a prescrição intercorrente seja decretada, é necessário que tenha ocorrido o transcurso do prazo quinquenal, e que a Fazenda Pública tenha se mantido inerte durante todo este período. Se a demora na citação da executada (ou responsável tributário) ocorreu por fatos alheios à vontade da credora não há que se decretar a prescrição do crédito tributário.**

**2. Precedentes: AgRg no REsp 1062571 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/11/2008; REsp 898975 / DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008; REsp 827948 / SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006.**

**3. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp nº 1079566 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/02/2009)

E, no caso, não obstante o tempo transcorrido entre a citação da empresa devedora em 26/06/98 (fl. 30) e o pedido de citação dos co-responsáveis em 28/09/2007 (fl. 93), observo que o processo executivo não ficou paralisado por inércia da exequente, constando, da cópia dos autos da execução fiscal, acostada às fls. 14/100, a nomeação de bens à penhora pela executada em 02/07/98 (fl. 24), indeferida em 16/07/98 (fl. 25), a expedição de mandado de penhora em 16/11/98 (fl. 27), a tentativa frustrada de penhora de bens da empresa devedora em 26/02/99 (fl. 33), a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução em 12/04/99 (fl. 34), a tentativa frustrada de citação por carta do co-responsável RUBENS GAS em 19/07/99 (fl. 35), **a citação por carta do co-responsável FÁBIO COELHO NETO em 21/07/99** (fl. 36), a expedição de mandado de penhora em 10/03/2000 (fl. 37), a tentativa frustrada de penhora de bens do co-executado FÁBIO COELHO NETO em 31/05/2000 (fl. 41), a expedição de mandado de citação e penhora do co-responsável RUBENS GAS em 29/06/2000 (fl. 42), a nomeação de bens à penhora pela empresa devedora em 18/10/2000 (fl. 44), da qual a exequente foi intimada em 10/07/2002 (fl. 48), a recusa do bem ofertado e o pedido de expedição de mandado de penhora de bens de propriedade dos devedores em 10/09/2002 (fl. 50), deferido em 07/05/2003 (fl. 53), **a citação por mandado do co-responsável RUBENS GAS em 29/10/2003** e a tentativa frustrada de penhora de bens de sua propriedade em 04/11/2003 (fl. 60), o pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução em 11/02/2004 (fl. 62), do qual a exequente foi intimada em 05/10/2004 (fl. 82), o pedido da exequente no sentido de mantê-los no pólo passivo da ação em 04/11/2004 (fl. 82), o indeferimento do pedido de exclusão dos co-responsáveis em 17/04/2006 (fl. 85), a expedição de mandado de penhora de bens da empresa devedora em 28/11/2006 (fl. 88) e a tentativa frustrada de penhora de bens em 03/04/2007 (fl. 92).

Desse modo, considerando que o co-responsável FÁBIO COELHO NETO foi citado antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica, e que a demora da citação do co-responsável RUBENS GAS se deu por motivos alheios à vontade da exequente, não há que se falar em prescrição, não pode prevalecer a decisão agravada que reconheceu a prescrição da ação em relação aos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa. Diante do exposto, **RECONSIDERO a decisão de fls. 102/104** e, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para afastar a prescrição em relação aos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa e determinar o prosseguimento da execução, restando **PREJUDICADO o agravo legal**.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004930-90.2010.403.0000/SP

2010.03.00.004930-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : PORTOSEG S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : EDUARDO FORNAZARI ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.61.00.001647-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por PORTOSEG S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **deferiu a liminar pleiteada**.

Neste recurso, busca a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que a proteção contra acidente do trabalho tem fundamento constitucional, tendo a Lei nº 10666/2003, em seu artigo 10, estabelecido que as alíquotas da contribuição ao SAT poderão ser reduzidas ou majoradas, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo.

Sustenta, ainda, que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, elaborada em conformidade com a lei, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelos Decretos nºs 6042/2007 e 6957/2009.

Alega, por fim, que foi dada a devida publicidade aos dados relativos ao cálculo do FAP e que há razoabilidade e proporcionalidade nos critérios utilizados para o cálculo do FAP.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 10666/2003, que institui um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT:

*A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

Como se vê, a lei permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.

Institui, dessa forma, um fator multiplicador sobre as alíquotas da contribuição ao SAT, que ficou conhecido por FAP - Fator Multiplicador de Prevenção, cujo objetivo, de acordo com a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, em sua introdução, "é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

E a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, conforme determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário (Malheiros, 15ª edição, pág. 267):

*... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.*

*Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: "A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita".*

Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.

A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99:

*Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (incluído pelo Decreto nº 6042/2007)*

*§ 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)*

*§ 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o "caput", proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)*

*§ 4º - Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (incluído pelo Decreto nº 6042/2007)*

**I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)**

**b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)**

**c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)**

**III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)**

**b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)**

**§ 5º - O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**§ 7º - Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**§ 8º - Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**§ 9º - Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**§ 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)**

Sobre os percentis de ordem, a que se refere o decreto, estabelece a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, no item "2.4", que, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%".

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, de acordo com a referida Resolução, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15), de modo que o custo que a acidentalidade representa faça parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade.

Para obter o valor do FAP para a empresa, esclarece a Resolução, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2", devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

E o item "3" da Resolução nº 1308/2009, incluído pela Resolução nº 1309/2009, do Conselho da Previdência e Assistência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade:

**3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.**

**3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.**

E, da leitura do disposto no artigo 10 da Lei nº 10666/2003, no artigo 202-A do Decreto nº 3048/99, com redação dada pela Lei nº 6957/2009, e da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. Ressalte-se, ademais, que a Portaria nº 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção -

FAP, o que não afronta as regras contidas nos artigos 142, 145 e 151 do Código Tributário Nacional, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXVII, da atual Constituição Federal).

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo**, para manter a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP no cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT. Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004149-68.2010.403.0000/MS

2010.03.00.004149-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : FERRAGEM ALVORADA LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2009.60.00.014919-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERRAGEM ALVORADA LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, objetivando afastar a incidência da contribuição sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias, **indeferiu a liminar pleiteada**. Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, alegando que tais pagamentos têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária:

***O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º).***  
***Precedentes.***

*(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)*

***O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.***

***Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.***

(AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262)

Também integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos a título de férias (AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009).

Em relação ao terço constitucional de férias, não obstante entenda ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme decisões anteriormente proferidas, adoto o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

**1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**

**Precedentes.**

**2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.**

**3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.**

**4. Embargos de divergência providos.**

(EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009)

E no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, é o entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).

Quanto aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária:

**Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes.**

(AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

**"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.**

**Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 / PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007" (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).**

(AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009)

**A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.**

(REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207)

Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador.

E, ainda que assim não fosse, não há, nos autos, prova inequívoca no sentido de que o União Federal vem exigindo da impetrante o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o auxílio-acidente ou de que ela a tenha recolhido indevidamente.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

**PROVIMENTO ao recurso**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias. Em relação aos pagamentos efetuados a título de salário-maternidade e férias, mantenho a decisão agravada, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016035-98.2009.403.0000/SP

2009.03.00.016035-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CASA BRANCA  
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.27.000971-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
DECISÃO

Fls. 113/114: Não pode prevalecer a decisão de fls. 95/96, que negou seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias:

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

**1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**

**Precedentes.**

**2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.**

**3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.**

**4. Embargos de divergência providos.**

(*EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009*)

Tal entendimento, ademais, está pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).

Diante do exposto, **RECONSIDERO a decisão de fls. 95/96** e, tendo em vista que a decisão de Primeiro Grau não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, **PREJUDICADO o agravo legal** interposto às fls. 100/111.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 3160/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.003821-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : MAURILIO ZANGRANDO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o despacho de fl. 444.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.039280-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LEA CESARE GONCALVES

ADVOGADO : ANTONIA SANDRA BARRETO SALVADORI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 98.04.05776-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o despacho de fl. 204.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.004684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ANA ROSA DE JESUS SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA

Trata-se de ação condenatória ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.939.709-0) desde sua cessação em 02-02-2007, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pelo MM. Juiz *a quo* nas fls. 61/62, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento dessa decisão, que deferiu a antecipação da tutela para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até a realização da perícia médica conclusiva (fls. 156/157).

O INSS cumpriu a determinação judicial de restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário em favor da autora (NB 31/502.334.509-9), com DIP 10-04-2008, conforme documentos das fls. 173/175.

Assim, realizada a perícia por médica especializada em **psiquiatria**, Dra. Thatiane Fernandes, esta foi conclusiva no sentido de não estar a parte autora incapacitada para o trabalho (fls. 179/183), de modo que pelo fundamento da ausência de incapacidade a ação foi julgada improcedente (fls. 195/198).

A parte autora interpôs apelação (fls. 210/219), que foi recebida no duplo efeito, e tendo em vista a perícia médica realizada administrativamente pelo INSS, e a prolação da r. sentença, ambas contrárias ao interesse desta, o benefício (NB 31/502.334.509-9) foi cessado em 06-03-2009, conforme informação prestada pela Gerência Regional do Seguro Social em Guarulhos - EADJ (fls. 231/234).

Todavia, a parte autora trouxe aos autos informações a respeito de sua saúde, por meio de atestados médicos referentes ao ano de 2009 (fls. 240/247), demonstrando que seu estado de saúde permanece inalterado se comparado com os atestados médicos referentes ao ano de 2007, acostados aos autos com a petição inicial (fls. 22/32), apresentando os mesmos problemas ortopédicos/reumatológicos (fibromialgia) e psicológicos.

Note-se que a parte autora, na exordial, alega possuir problemas de saúde de origem ortopédica (fibromialgia) e psicológica, sendo que na presente ação somente foi realizada perícia por médica psiquiatra, olvidando-se os problemas ortopédicos alegados, assim, verifica-se ter sido suprimida da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na realização de perícia médica ortopédica para a investigação da doença fibromialgia alegada, que por ser uma doença auto-imune de cunho inflamatório, requer atenção especial a ser dada por **médico ortopedista especializado em reumatologia**, sendo esta prova essencial para o julgamento da demanda, principalmente em se tratando de requerimento de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Cabe ressaltar ainda que, ante da natureza das doenças psicológicas, como as alegadas pela autora, que muitas vezes se caracterizam por surtos ou crises, sendo difícil precisar o momento da manifestação de seus sintomas, seria prudente que a parte autora se submetesse novamente à perícia realizada por médico psiquiatra, tendo em vista que a perícia anterior foi realizada em 09-06-2008.

Ademais, no que tange à concessão de benefício previdenciário, a intervenção judicial na produção de prova assume enorme relevo, já que se trata de direito indisponível.

Por isso, em vista da possibilidade da parte autora elucidar os fatos descritos na exordial, faz-se necessária a realização da perícia médica, por **médico ortopedista especializado em reumatologia, e por médico psiquiatra**.

Esclareça-se que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, tendo em vista os atestados médicos das fls. 22/32 e 240/247, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

**No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.**

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendo que estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença **até que seja apreciado o laudo pericial médico conclusivo por esta Egrégia Corte.**

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício (NB 31/502.334.509-9) em favor da parte segurada, instruído com as informações necessárias à implantação, e outro à **Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI**, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da r. decisão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, bem como da incidência de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo atraso no cumprimento da obrigação, **ficando a carga da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos.**

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Após implantação, converta-se o feito em diligência, encaminhando-se os autos à Vara de origem para a realização de perícia médica por **médico ortopedista especializado em reumatologia, e por médico psiquiatra.**

Com a juntada dos laudos periciais em questão, retornem os autos a esta Egrégia Corte para decisão.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026391-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : MAURO JOSE PINTO BARBOSA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 08.00.00071-7 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Foi concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, nas fls. 47/48, determinando a conversão do período compreendido entre 07/06/1982 e 11/03/2004 em tempo comum para que somado ao tempo de serviço apurado pelo INSS redunde na concessão de aposentadoria à parte autora.

A determinação foi encaminhada eletronicamente à vara de origem (fl. 51), tendo sido intimado o INSS em 29/09/2008 (fl. 54).

Segundo alegações da parte agravante (fls. 75/79), não foi dado cumprimento à decisão.

Instado a se manifestar por duas vezes, o INSS ficou-se inerte, descumprindo a referida determinação judicial.

Em face dessa situação, determino a expedição do competente ofício à **Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI**, Gerente Regional de São Paulo (instruído com cópias das fls. 47/48), determinando o imediato cumprimento da decisão de fls. 47/48, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de serem tomadas todas as providências criminais e administrativas cabíveis, bem como a estipulação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o caso de descumprimento, **ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos.**

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

**Boletim Nro 1251/2010**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.013070-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Noemi Martins  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE GOMES  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 01.00.00045-6 6 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1- Preliminares não conhecidas, posto que não acompanhadas das razões do inconformismo da autarquia.
- 2- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- 3- Havendo labor urbano entre os períodos rurais pleiteados, a exigência legal de início de prova material deve ser observada em relação a cada um deles, considerados isoladamente.
- 4- Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, possível reconhecer como suficientemente comprovada parte da atividade rural prestada.
- 5- O tempo de trabalho considerado até a EC 20/1998 é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
- 6- Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.
- 7- Preliminares não conhecidas. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das preliminares e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

Noemi Martins

Relatora para o acórdão

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.029603-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APARECIDA CONCEICAO BALDAN DORETO  
ADVOGADO : APARECIDO OLADE LOJUDICE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
No. ORIG. : 04.00.00123-3 1 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Condenada a Autarquia ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, *ex vi* dos arts. 17. VI, e 18, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a tese suscitada pelo INSS, absolutamente descabida no tocante à tempestividade de seu apelo.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa ao INSS no valor de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa ao INSS no valor de 1%

sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023507-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : HENRIQUE VOLPE e outros  
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
EMBARGANTE : DEVONILDA FAITA MIANO  
ADVOGADO : VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA  
: GLAUCO DANIEL CANDIDO NARCIZO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO DI CROCE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.42880-1 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.003947-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : NORBERTO LAZARO MOURA  
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECONHECIMENTO, PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO, DO PERÍODO DE AQUARTELAMENTO - OMISSÃO CARACTERIZADA - QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA INICIAL, AINDA QUE APENAS NA CAUSA DE PEDIR - IMPOSSIBILIDADE.**

- 1 - Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.
- 2 - Cumpre observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador condenar em quantidade superior ao demandado, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.
- 3 - Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão acima apontada, mantendo o v. acórdão de fls. 219/237.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, mantendo o v. acórdão de fls. 219/237, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042058-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLEIDE EUNICE PEREIRA e outros  
: HELAINE DE FATIMA PEREIRA CARDOSO incapaz  
: CARLA LETICIA PEREIRA CARDOSO incapaz  
: PAULO ROGERIO PEREIRA CARDOSO incapaz  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
No. ORIG. : 01.00.00007-0 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.028954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Ministério Público Federal  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : JURACI DA COSTA VALE  
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
No. ORIG. : 02.00.00053-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.058831-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : MOACYR ROCHA e outros. e outros  
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PASCAL LEITE FLORES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.02.08765-4 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.039619-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE DE ASSIS LEME DO AMARAL  
ADVOGADO : LUZIA APPARECIDA PEREZ CANDIAN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 99.00.00148-0 1 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031247-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : OTAVIO ARIA JUNIOR  
No. ORIG. : 00.00.00072-2 1 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068138-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOEL CABRAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTENOR SCANAVEZ MARQUES  
No. ORIG. : 98.00.00114-5 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014182-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARISA CARNELOSSI DA CUNHA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
CODINOME : MARIZA CARNELOSSI DA CUNHA  
No. ORIG. : 01.00.00011-5 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011306-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
INTERESSADO : EDSON BARBOSA LOPES  
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00030-8 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : JOSE LEITE IRMAO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00265-4 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.008150-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : VALDIR PALACIO SOARES

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.005220-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : JEFERSON PASCHOALATO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE STUDART LEITAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração conhecidos em parte para rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer de parte dos embargos de declaração para rejeitá-los, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027058-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANGELINA FERREIRA PINTO  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
No. ORIG. : 01.00.00036-7 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.005742-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : JOSE YASSUYOSHI GUSHIKEN  
ADVOGADO : ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 98.12.04099-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.  
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.  
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118573-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : WILSON ALVES DE MATOS  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00078-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.  
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.  
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029528-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : WILMAR RODRIGUES PINHEIRO e outro  
: GUSTAVO MARTINI MULLER  
ADVOGADO : HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : EUGENIO LOPES PINHEIRO falecido  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP  
No. ORIG. : 00.00.01108-9 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : LUIZ PEREIRA LEITE  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00163-6 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.002981-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Noemi Martins  
APELANTE : SEBASTIAO FERREIRA  
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA. TRABALHO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1971 A 15.12.1974. TEMPO ESPECIAL DE 07.01.1975 A 16.02.1977; DE 02.12.1977 A 15.08.1980; DE 18.08.1980 A 27.10.1981; DE 06.08.1984 A 15.04.1986; E DE 15.05.1986 A 05.03.1997 RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

2- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC, não é possível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator.

3- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

4- A existência de início de prova material idônea, a partir de certa data, somada à consistência da prova testemunhal, conduz ao reconhecimento parcial do trabalho rural exercido pelo autor.

5- Embora as testemunhas atestem o trabalho rural a partir de 1974, considerando o certificado de dispensa de incorporação e a declaração da Delegacia de Serviço Militar, datados de 1971, viável o reconhecimento do período rural de 01.01.1971 a 15.12.1974, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. O período anterior a 1971 não pode ser reconhecido, em face da inexistência de início de prova material e de prova testemunhal.

6- Os períodos de 07.01.1975 a 16.02.1977; de 02.12.1977 a 15.08.1980; de 18.08.1980 a 27.10.1981; de 06.08.1984 a 15.04.1986; e com início em 15.05.1986 até 05.03.1997 podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que, a partir de então, o nível mínimo de ruído passou para 90 decibéis.

7- Somando-se os períodos rural e especial ora reconhecidos, aos períodos comuns, até a EC-20/98, conta o autor com tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos das regras constitucionais originárias.

8- Renda mensal do benefício fixada no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

9- Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

10- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

11- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Relatora para o acórdão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001313-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 03.00.00087-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO. TRABALHO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.54 A 28.02.67. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Não obstante ter sido a sentença proferida após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau obrigatório de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, pois inexistente valor certo a ser considerado.
- 2- A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não merece subsistir, pois se trata de relação jurídica de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 3- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- 4- A existência de início de prova material idônea a partir de certa data, somada à consistência da prova testemunhal, conduz à parcial procedência da pretensão do autor em ver reconhecido tempo de trabalho rural.
- 5- O trabalhador que exerce a função de tratorista pode ser considerado rurícola, caso a atividade seja exercida em propriedade agrícola e esteja ligada ao meio rural, sendo possível considerar o trator como o seu instrumento de trabalho no campo. Precedentes.
- 6- Considerando os depoimentos testemunhais, a prova material acostada e os termos da Lei 8.213/91, viável o reconhecimento do período rural de 01.01.54 a 28.02.67, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.
- 7- Somando-se o período rural ora reconhecido ao montante de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias, já considerado pela autarquia na ocasião da concessão da aposentadoria, constata-se que o autor conta com tempo superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentaria integral, nos termos das regras constitucionais originárias.
- 8- O coeficiente da renda mensal inicial do benefício deve ser majorado ao percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91, conforme observado pela r. sentença.
- 9- Tendo em vista que a discussão e comprovação da atividade rural foi aventada somente nestes autos, os períodos reconhecidos integram a contagem de tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros a partir da citação, conforme determinado pelo MM. Juízo "a quo".
- 10- Os juros de mora são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela r. sentença.
- 11- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 12- Apelação do autor desprovida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo do autor, e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.  
Noemi Martins  
Relatora para o acórdão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013687-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Noemi Martins  
APELANTE : JORGE PEREIRA DE MATTOS

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00223-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1967 A 31.07.1981. VÍNCULO URBANO ANOTADO EM CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NÃO RECONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- 2- Admite-se documentos em nome de membros do grupo familiar do autor como início de prova material. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 3- Tendo em vista os depoimentos testemunhais e o documento mais remoto, relativo à atividade rural do genitor, apresentado como início de prova material, datado de 1967, viável o reconhecimento do trabalho rural de 01.01.1967 a 31.07.1981, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.
- 4- O período anterior a 1967 não é passível de reconhecimento, uma vez que restou comprovado por prova exclusivamente testemunhal.
- 5- O trabalho rural reconhecido não pode ser enquadrado como atividade especial porque não prevista no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964.
- 6- Não é possível determinar se a sentença trabalhista proferida em favor do autor possui amparo em qualquer outra prova apresentada naqueles autos, não existindo, também nestes autos, provas que possam corroborar a conclusão da Justiça Laboral.
- 7- Ainda que fossem utilizados, no cômputo do tempo do autor, os períodos urbanos reconhecidos na Justiça Trabalhista e somados ao período rural comum aqui reconhecido, o tempo de serviço apurado é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- 8- Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.
- 9- Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

Noemi Martins  
Relatora para o acórdão

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.013587-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Noemi Martins  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WALDECIR MARIN  
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 01.00.00191-2 2 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL RECONHECIDO DE 23/03/1968 A 31/12/1972. LABOR ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE NÃO RECONHECIDO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

- 1- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

- 2- Admite-se documentos em nome de membros do grupo familiar do autor como início de prova material. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 3- Passível de reconhecimento a prestação de serviços a partir de 12 (doze) anos de idade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 4- Considerando os depoimentos coerentes e a prova material acostada, viável o reconhecimento do período rural de 23/03/1968 a 31/12/1972, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.
- 5- Não restou comprovado o exercício de atividades especiais.
- 6- Somando-se o período rural ora reconhecidos aos demais lapsos já considerados pela autarquia, conta o autor com tempo de serviço superior ao mínimo exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos das regras constitucionais originárias.
- 7- Tendo em vista que o direito da parte requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido, administrativamente, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.
- 8- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

Noemi Martins

Relatora para o acórdão

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040818-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ROOS e outro

: IRENE LOURDES ROOS

ADVOGADO : NELMI LOURENCO GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS

No. ORIG. : 01.00.01328-3 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA.**

1 - Apesar do julgamento claramente *extra petita*, não se trata de hipótese que exija a anulação do julgado, mas sim a sua reforma, considerando que as partes debateram corretamente a lide, não existindo, portanto, prejuízo. Assim, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo e da celeridade processual, aplicado o disposto no artigo 515, §§ 1º e 3º, do CPC

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.

5 - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

6- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator para Acórdão

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040104-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO : IVANI MOURA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP  
No. ORIG. : 01.00.00091-7 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CARÊNCIA.**

1 - Remessa oficial, tida por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

2 - Possível a redução da sentença *ultra petita*, razão pela qual a análise dos pedidos é feita nos estritos limites em que formulados.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária

7 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

8 - O período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do art. 55. Carência não demonstrada.

9 - Fixada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, compensando-se os honorários de advogado entre as partes.

10 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e, por maioria, dar parcial provimento à apelação em menor extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator para Acórdão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029306-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GILBERTO FERNANDES  
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES  
No. ORIG. : 00.00.00098-2 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO INDEVIDA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS.

5 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS.

6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator para Acórdão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.001262-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVANILDA DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPREGADA DOMÉSTICA SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.**

1 - Em princípio, a declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea aos fatos alegados, constituiria início razoável de prova material, pois se refere a período em que não eram obrigatórios a filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o conseqüente registro de trabalho doméstico. Ocorre, porém, que no caso em tela, a declaração firmada pelo ex-empregador é concomitante ao ajuizamento da demanda, ficando evidente que a autora a requereu com o propósito de produzir prova material em seu favor, uma vez que nenhum outro documento a qualifica como empregada doméstica.

2 - A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade urbana, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

3 - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator para Acórdão

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.056068-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : PALMIRA DE JESUS CARRIAO BENTO  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00120-0 3 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA.

1. O reconhecimento da relação de dependência econômica, para fins de pensão por morte, pode ser realizado mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam coerentes e idôneos.
2. A exigência de início de prova material se destina ao reconhecimento de tempo de serviço (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), não abrangendo o reconhecimento de relação de dependência econômica.
3. Presentes a qualidade de segurado e a dependência econômica é devido o benefício de pensão por morte.
4. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.068416-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANITA FERREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00136-9 3 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. termo inicial do benefício. agravo improvido.

1. Não tendo havido apelação da parte autora quanto à modificação do termo inicial do benefício e sendo vedada a *reformatio in pejus*, o termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, ou seja, na data da citação.
2. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.19.000511-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA CANOVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CREUZA DA SILVA MACEDO e outros  
: SERGIO MACEDO JUNIOR  
: MARIA APARECIDA MACEDO  
ADVOGADO : BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA CARACTERIZADO.**

1. Não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando o INSS contestou a ação oferecendo resistência ao pleito da autora. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.
2. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022969-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARINALVA ANALIA LOPES  
ADVOGADO : JOSE JOSEPPIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOAO PEDRO LOPES  
ADVOGADO : JOSE JOSEPPIN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA.**

1. O reconhecimento da relação de dependência econômica, para fins de pensão por morte, pode ser realizado mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam coerentes e idôneos.

2. A exigência de início de prova material se destina ao reconhecimento de tempo de serviço (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), não abrangendo o reconhecimento de relação de dependência econômica.
3. Presentes a qualidade de segurado e a dependência econômica é devido o benefício de pensão por morte.
4. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.043559-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : REGINA RIBEIRO DOS SANTOS e outro

: MERIELI CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE SAO PAULO SP

No. ORIG. : 09.00.00050-7 6AT Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL DE VARA ACIDENTÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO. RECURSO INTERPOSTO PERANTE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 55 DO C. STJ. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO.

- Trata-se de agravo de instrumento, interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contra decisão proferida por Juiz Estadual da Vara de Acidentes do Trabalho da Capital do Estado de São Paulo, em que foi reconhecida a natureza previdenciária do pedido e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

- O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em votação unânime, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos a esta Corte Regional Federal, por se tratar de pensão por morte.

- O Tribunal Regional Federal não tem competência para o julgamento do recurso em tela, nos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal, não podendo também examinar a questão relativa à competência do MM Juízo Estadual para processar e julgar o feito subjacente, pois, não se trata de decisão proferida no exercício da jurisdição federal delegada, prevista no artigo 109, §3º, da Constituição. Aplicação da Súmula 55 do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Precedentes.

- Conflito negativo de jurisdição suscitado perante o C. STJ, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar o conflito negativo de competência perante ao Colendo STJ., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.014451-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ANTONIO BARRETO

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/105

#### EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal convocado Leonel Ferreira, vencida a Juíza Federal Convocada Noemi Martins que, em voto vista, dava provimento ao agravo legal e, em consequência, dava parcial provimento à apelação.

São Paulo, 18 de janeiro de 2010.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036159-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : DAIANE GALVAO PENARIOL

ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 31/32

No. ORIG. : 09.00.00083-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.039528-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ANTONIO RAVANELLI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78  
No. ORIG. : 09.00.00183-0 2 Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037061-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : LUIZ OSCAR BIASINI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 46  
No. ORIG. : 2009.61.83.009551-6 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.039693-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 49  
No. ORIG. : 2009.61.83.006972-4 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036176-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ROSIMEIRE PEREIRA MANOEL  
ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 32/33  
No. ORIG. : 09.00.00088-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.039935-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOSE LEITE RIBEIRO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106  
No. ORIG. : 2009.61.83.007105-6 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035652-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA DA SILVA  
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109  
No. ORIG. : 08.00.00186-4 2 Vr BOITUVA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036153-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : SIMONE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 34/35  
No. ORIG. : 09.00.00083-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027803-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JAIME FERREIRA  
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/70  
No. ORIG. : 09.00.00030-4 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Cópia da certidão de intimação da decisão recorrida não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do CPC.

III - Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

IV- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038939-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE LUIS LOPES

ADVOGADO : ALEX MEGLORINI MINELI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152

No. ORIG. : 09.00.00193-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de se encontrar deficientemente instruído, pelo fato de não vir instruído com cópia da inicial da ação originária do presente recurso.

II - Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.039419-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : EVA DO SOCORRO SANTOS

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES

CODINOME : EVA DO SOCORRO SANTOS TRINDADE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52/53

No. ORIG. : 09.00.00116-9 1 Vr ITAI/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL AFASTADO.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de estar correta a decisão proferida em primeira instância, pois a ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual .

II - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.047599-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : FRANCISCA BARBOSA DA SILVA e outros

: JOSE BARBOSA DOS SANTOS

: DALVA BARBOSA

: ANANIAS BARBOSA

: EDIANA BARROZO DESOUZA BARBOSA

: MARCOS BARBOSA FILHO

: MARIA LUCILIA BARBOSA

: ANTONIA BENEDITA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS FLS. 152/156

No. ORIG. : 00.00.00303-7 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - PENSÃO POR MORTE. .

1. A causa posta foi examinada à luz da legislação de regência, com a análise fundamentada de todo conjunto probatório trazido aos autos.

2. Desincumbiu-se a autora de comprovar o atendimento dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030563-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : IRACEMA EGIDIO

ADVOGADO : JOAO LYRA NETTO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALDEMAR PAOLESCHI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS FLS. 150/151  
No. ORIG. : 95.00.00003-9 1 Vr VOTORANTIM/SP

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - NOVO CASAMENTO.

1. A causa posta foi examinada à luz da legislação de regência, com a análise fundamentada de todo conjunto probatório trazido aos autos.
2. Não se desincumbiu a autora do ônus de demonstrar que o novo casamento não representou alteração em seu nível sócio-econômico, de modo a legitimar a restauração do benefício da pensão por morte.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000382-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ADELI BERNARDES DA COSTA  
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/158

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal da autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.22.000302-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : LEONILDA VIEIRA LEAL  
ADVOGADO : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 269/272

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

II. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032134-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : IRAIDE SCAPIN GUTIERREZ  
ADVOGADO : ONIVALDO CATANOZI  
INTERESSADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/196  
No. ORIG. : 03.00.00000-4 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação da autora para determinar a expedição de Certidão de Tempo de Serviço referente ao trabalho rural exercido de 01/11/76 a 01/10/81 e parcial provimento à apelação do INSS para ressaltar que a contagem do tempo de serviço não poderá ser computada para efeitos de carência e para que tenha a faculdade de consignar em tal certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

II. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Relatora para o acórdão

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.004884-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : RIVALDO SANTANA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/62

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo do autor para reconhecer como especial o período de 05/10/73 a 23/01/79 e fixar os honorários advocatícios de acordo com o art. 21, *caput*, do CPC.

II- Impossibilidade de enquadramento pela categoria, tendo em vista que a atividade de "trabalhadores de via permanente", prevista no código 2.4.3, do Decreto 53.831/64, foi excluída do Decreto 83.080/79.

III. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013206-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : MARIA JULIANA DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/113  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CODINOME : MARIA JULIANA DOS SANTOS

No. ORIG. : 02.00.00264-8 6 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI 9800 DE 26.05.1999. JUNTADA DAS PEÇAS ORIGINAIS. INOBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. A apresentação do agravo se deu por meio do sistema de protocolo do TRF da 3ª Região, em 07 de janeiro de 2010, através da utilização de sistema de transmissão de dados e imagens (fac-símile).

II. Não consta dos autos as peças originais atinentes ao recurso de agravo interposto, nos moldes exigidos pelo artigo 2º da Lei 9800, de 26.05.1999.

III. Agravo legal a que se nega seguimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.032501-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : OSORIO FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/80  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 01.00.00086-9 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEMPESTIVIDADE.

- I. Reza o artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, ser de 05 (cinco) dias o prazo para a interposição do agravo pela parte autora, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.  
II. A apresentação do agravo se deu por meio do sistema de protocolo do TRF da 3ª Região, em 03 de dezembro de 2009, após o término do prazo recursal, considerando a certidão acostada aos autos.  
III. Agravo legal a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.021805-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ANTONIO PAZ MARTINS  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/100  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00288-0 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEMPESTIVIDADE.

- I. Reza o artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, ser de 05 (cinco) dias o prazo para a interposição do agravo pela parte autora, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.  
II. A apresentação do agravo se deu por meio do sistema de protocolo do TRF da 3ª Região, em 03 de dezembro de 2009, após o término do prazo recursal, considerando a certidão acostada aos autos.  
III. Agravo legal a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.021426-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOAQUIM GONSALVES

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

CODINOME : JOAQUIM GONCALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/70

No. ORIG. : 02.00.00010-8 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VÍNCULOS URBANOS ANOTADOS EM CTPS - TEMPO RURAL POSTERIOR DEMONSTRADO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE.

I. Não foram apresentadas quaisquer provas materiais do retorno do autor às lides rurais, em período posterior aos vínculos urbanos anotados em CTPS, junto a Jardiplan Execução e Manutenção de Jardins Ltda, na condição de "auxiliar de jardinagem", de 24.10.1977 a 17.03.1978, e junto a Construtora Lourenço Ltda, na condição de "pedreiro", de 08.01.1979 a 20.02.1979.

II. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Agravo legal do INSS provido para reformar parcialmente a decisão atacada e reconhecer o período rural trabalhado apenas de 01.01.1956 a 23.10.1977.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal do INSS para reformar parcialmente a decisão atacada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, ressalvando entendimento pessoal o Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028659-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : SEBASTIAO FRANCISCO DE MENDONCA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85v

No. ORIG. : 02.00.00240-4 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENHIDOS. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal desprovido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013540-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ELIANE DO ROCIO ALONSO GARCIA SERAFIM

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON SANTANDER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 324/327

No. ORIG. : 91.00.00061-7 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal da autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.002185-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : DORIVAL COSIN

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 339/340v

No. ORIG. : 01.00.00265-0 3 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal do autor desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Noemi Martins, vencido o Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, que lhe dava parcial provimento para reconhecer o tempo de serviço rural, de 28.08.1965 a 30.10.1974, bem como condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e, de ofício, antecipava a tutela. São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.002392-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : RONALDO GAROFALO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.252/254

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DECORRENTE DO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE. REDISSCUSSÃO DE TESES AMPLAMENTE DEBATIDAS NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

I. Efeitos modificativos do julgado, em sede de embargos, não se compadece com o sistema processual vigente.

II. Os embargos de declaração, para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício no julgado embargado, o que não se verifica, no presente caso.

III. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032907-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DONIZETTI SOUSA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS FLS. 179/187

No. ORIG. : 02.00.00227-8 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO .

1. A causa posta foi examinada à luz da legislação de regência, com a análise fundamentada de todo conjunto probatório trazido aos autos.

2. Não se desincumbiu o autor de comprovar o atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017869-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : VICENTE DO PRADO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/162

No. ORIG. : 01.00.00191-1 2 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A causa posta foi examinada à luz da legislação de regência, com a análise fundamentada de todo conjunto probatório trazido aos autos.
2. Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar o efetivo trabalho em condições especiais por todo o tempo alegado na inicial.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.029189-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOAO SEBASTIAO DE MORAES

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/90

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00005-0 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.**

- I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.
- II. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- III. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- IV. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016602-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/151

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00153-2 1 Vr CAIEIRAS/SP

**EMENTA**

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

- I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023251-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : NEUCLAIR CANOVA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/181

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00159-2 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021965-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/85

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00326-1 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001078-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MAURICIO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/144  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA CRUZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00086-7 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.019478-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ARGEMIRO JACINTO

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/223

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 02.00.00140-7 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS PARCIALMENTE RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025641-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : PAULO GONCALVES NETO  
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/156  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00084-5 1 Vr POA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

- I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.023356-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/117  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 01.00.00135-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

- I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.
- II. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- III. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- IV. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.024712-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ANTONIO VIRGINIO DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/89  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP  
No. ORIG. : 02.00.00189-6 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENHIDOS. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

- I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.
- II. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- III. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- IV. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.035288-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES SALGADO  
ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85  
No. ORIG. : 00.00.00012-9 9 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal do autor desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.008924-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA FAMA BOARETTO  
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/137  
No. ORIG. : 02.00.00013-3 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

I. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais relativas à utilização de equipamentos de proteção individual que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A jurisprudência do STJ é pacífica, no sentido de que, existente prova de condições diferenciadas de trabalho, há que se considerar a atividade como especial.

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029442-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/204  
No. ORIG. : 02.00.00051-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. A jurisprudência do STJ é pacífica, no sentido de que, ausente prova de condições diferenciadas de trabalho, não se pode considerar a atividade como especial.

V. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.003940-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LEILA ELIAS ABI RACHED ELIAS

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/181

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

I. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A jurisprudência do STJ é pacífica, no sentido de que, ausente prova de condições diferenciadas de trabalho, não se pode considerar a atividade como especial.

IV. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025371-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ANTONIO ALVES PAES

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126  
No. ORIG. : 01.00.00119-3 3 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. A jurisprudência do STJ é pacífica, no sentido de que, ausente prova de condições diferenciadas de trabalho, não se pode considerar a atividade como especial.

V. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.034606-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : SEVERINA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : ISABEL APARECIDA R ALVES PROFETA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/93  
No. ORIG. : 00.00.00168-1 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.

IV. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.059124-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : HELENA MARIA PEROSI KAMADA  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/105  
No. ORIG. : 01.00.00002-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. A jurisprudência do STJ é pacífica, no sentido de que, ausente prova de condições diferenciadas de trabalho, não se pode considerar a atividade como especial.

V. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.02.007792-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : MASAO TANAKA  
ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/199

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. A jurisprudência do STJ é pacífica, no sentido de que, ausente prova de condições diferenciadas de trabalho, não se pode considerar a atividade como especial.

V. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.001896-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125/128

INTERESSADO : LOURIVAL GONCALVES LOPES

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 01.00.00218-6 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARAMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Viável o efeito modificativo do julgado em decorrência da constatação de vício no *decisum* embargado.

II. A condição especial decorrente do ruído, em razão da sua natureza, exige como único elemento de comprovação a apresentação de laudo técnico. Em face da ausência de laudo técnico, inviável o reconhecimento da condição especial.

III. Embargos declaratórios acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035929-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116/117

EMBARGANTE : FRANCISCO FAUSTINO DE PAULA

ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO e outro

No. ORIG. : 04.00.00052-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO.

1. No ponto relativo à fixação do termo inicial do benefício em tela, foi aplicado equivocadamente o disposto no artigo 74 da Lei 8.212/91, com a redação pela Lei 9.528/97.

2. Em atenção ao princípio do *tempus regit actum* e para evitar violação ao direito adquirido, deveria ter sido aplicado o artigo citado na sua redação original, que dispõe ser devido o benefício a contar da data do óbito, independentemente da data da formalização do requerimento administrativo.

3. O termo inicial do pagamento do benefício deve ser fixado na data do óbito (27.03.1992), observada a prescrição quinquenal.

4. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.000684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/169

INTERESSADO : FRANCISCO ZUPA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO INCIDENTES SOMENTE APÓS A DATA DA CITAÇÃO.

I. Como a reclamatória trabalhista que deu origem ao direito reconhecido pelo acórdão foi ajuizada em 31.01.1995, portanto, posteriormente à concessão do benefício, não tendo a autarquia conhecimento anterior de tal situação, os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da data da citação.

II. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003032-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.464/471

EMBARGANTE : JOSE CARDEK DOS SANTOS

ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.23.000746-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113/118

EMBARGANTE : JOAO CANDIDO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019413-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114/115  
INTERESSADO : CELINA IDA GARCIA  
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO  
CODINOME : CELINA IDA GARCIA DE SIQUEIRA  
No. ORIG. : 06.00.00076-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DECORRENTE DO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE. REDISCUSSÃO DE TESES AMPLAMENTE DEBATIDAS NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

- I. Efeitos modificativos do julgado, em sede de embargos, não se compadece com o sistema processual vigente.
- II. Os embargos de declaração, para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício no julgado embargado, o que não se verifica, no caso.
- III. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.010455-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : JOSE PINTO BRAGA  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.245/249  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DECORRENTE DO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE. REDISCUSSÃO DE TESES AMPLAMENTE DEBATIDAS NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

- I. Efeitos modificativos do julgado, em sede de embargos, não se compadece com o sistema processual vigente.
- II. Os embargos de declaração, para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício no julgado embargado, o que não se verifica, no presente caso.
- III. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.002018-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : ARNALDO FELIPE MONGE FILHO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.173/177  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DECORRENTE DO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE. REDISCUSSÃO DE TESES AMPLAMENTE DEBATIDAS NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

- I. Efeitos modificativos do julgado, em sede de embargos, não se compadece com o sistema processual vigente.
- II. Os embargos de declaração, para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício no julgado embargado, o que não se verifica, no presente caso.
- III. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001342-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92/95  
INTERESSADO : GIVALDO PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

- I - Inexistindo omissão ou obscuridade a serem sanadas, nega-se acolhimento aos embargos opostos sob tais fundamentos.
- II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032978-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120/123

EMBARGANTE : ANTONIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 06.00.03352-9 2 Vr MARACAJU/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).

II. Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010441-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS GOPPI

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.423/425

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.001796-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.014224-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DAURI RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115/120  
INTERESSADO : GUIOMAR CORADINI  
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 99.00.00008-8 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO INCIDENTES SOMENTE APÓS A DATA DA CITAÇÃO.

I. Como os documentos comprobatórios do trabalho como autônoma no período compreendido entre outubro/81 a abril/85 somente chegaram ao conhecimento do INSS com o ajuizamento da presente ação, não tendo sido trazida tal informação aos autos dos processos administrativos de concessão e de revisão do benefício, os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da data da citação.

II. Embargos de declaração do INSS acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.014224-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : GUIOMAR CORADINI  
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115/120  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DAURI RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 99.00.00008-8 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICES DE MARÇO/90 E JANEIRO E FEVEREIRO/94.

I. Quanto ao índice de 84,32%, relativo a março/90, somente pode ser utilizado para a correção monetária dos débitos em atraso, nos termos do Provimento nº 24/97, e não relativamente à correção monetária dos salários-de-contribuição, que segue outra sistemática de cálculo.

II. Os meses de janeiro e fevereiro/94 não estão incluídos no período básico de cálculo, razão pela qual não há que se falar na incidência dos índices do IRSM para correção monetária dos salários-de-contribuição.

III. Como os efeitos financeiros da condenação terão incidência somente a partir da citação, não cabe a adoção dos citados índices de março/90, janeiro e fevereiro/94, nem mesmo na correção monetária dos débitos em atraso, no caso concreto.

IV. Embargos de declaração da autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.000097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.398/402  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : JOSE PEDRO TAVARES  
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS ANTERIORES A 1985 RECONHECIDOS. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL IMPLEMENTADO NA DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

I. Embora constem do extrato do CNIS recolhimentos previdenciários do autor somente a partir de janeiro/1985, foram acostados aos autos carnês referentes aos períodos de 01.04.1983 a 30.04.1983; de 01.02.1984 a 31.03.1984 e de 01.05.1984 a 31.12.1984.

II. Conforme tabela anexa, em 15.12.1998, contava o autor com 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de trabalho, tempo suficiente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

III. Tendo em vista que as condições especiais de trabalho na empresa Matarazzo, de 18.06.1976 a 09.06.1979, só foram comprovadas nestes autos, referido período deverá integrar o tempo de serviço do autor nessa condição somente a partir da citação - 27.01.2003, ocasião em que passa a contar com 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de trabalho.

IV. Embargos de declaração do autor parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029598-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.174/179  
EMBARGANTE : IRINEU KAIP  
ADVOGADO : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
No. ORIG. : 01.00.00099-9 4 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL - EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONSIDERADAS DE 01.06.1982 A 26.10.1986.

I. No tocante à alegada atividade rural, é evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. O autor verteu contribuições previdenciárias, consideradas de 01.06.1982 a 26.10.1986, uma vez que não é possível a contagem em dobro, visto possuir vínculo de trabalho a partir de 27.10.1986.

V. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.002330-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : MARTA LACORDAIRE ALBERTI RIBEIRO DA SILVA e outros

: JANDIRA DA SILVA BARALDI

: MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO

: MARIA APARECIDA MUNHOZ DE MORAES

: TEREZINHA APARECIDA AGOSTINI PORRECA

: ANTONIA VILAS BOAS ABDALLA

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/ 230

#### EMENTA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS DAS AUTORAS E DOS ORIGINÁRIOS - ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, ALTERADA PELA 9.032/95 - LEI Nº 6.210/75, - LIMITAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO PERCENTUAL DE 95% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO - LEI Nº 6.423/77, VARIAÇÃO DA ORTN/ BTN - SÚMULA 260 DO TRF - ARTIGO 58 DO ADCT. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A questão posta no agravo é a irrisignação do INSS com a parte da Decisão Monocrática terminativa em que foram fixados os honorários advocatícios. Pugna pela determinação da sucumbência recíproca e a isenção da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios.

2. A interpretação aposta pelo representante da autarquia avilta e menospreza o trabalho desenvolvido pelo advogado que representa a parte contrária. Os honorários advocatícios sucumbenciais tem por base de cálculo uma parte da vantagem econômica que a parte autora aferiu com o litígio e, sendo vencida em parte da sua pretensão, esta verba também sofrerá proporcionalmente a redução oriunda do insucesso parcial da ação, portanto, não havendo compensação possível de ser aplicada ao caso.

3. Os preceitos dos artigos 20 e 21 do C.P.C. devem ser interpretados harmonicamente entre si e com as normas constantes do Capítulo VI da Lei nº 8.906/94 e deve a autarquia arcar com os ônus da sucumbência em que incorreu, nos termos do que dispõe o artigo 20, caput, do C.P.C.

4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.046192-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : IVAN CESAR SPADONI  
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 182/185  
No. ORIG. : 01.00.00166-9 6 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. A jurisprudência do STJ é pacífica, no sentido de que, ausente prova de condições diferenciadas de trabalho, não se pode considerar a atividade como especial.

V. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021833-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : LUIZ CASSIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/81  
No. ORIG. : 01.00.00121-9 1 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.002307-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE CANDIDO DAMASCENO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 264/265

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC". IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

I. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019561-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : BENEDITO JOSE ROGERI MARANHO

ADVOGADO : KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/86

No. ORIG. : 01.00.00075-7 4 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DE LABOR RURAL. AGRAVO PROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

- II. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- III. O conjunto probatório trazido aos autos, relativamente ao período laborado pelo autor como rurícola, permite sejam acrescentados apenas os interregnos de 04.08.1959 a 31.12.1962, 1º.01.1964 a 14.01.1970; e de 1º.01.1973 a 05.08.1973 ao tempo já reconhecido pelo INSS, já que não admitida somente prova testemunhal, para o período anterior a 1958. Mantido, porém, o direito à aposentadoria integral. Tempo de serviço trabalhado superior aos 35 anos exigido em lei.
- IV. Agravo provido para considerar como tempo laborado como rurícola pelo autor também os interregnos entre 04.08.1959 a 31.12.1962, 1º.01.1964 a 14.01.1970; e de 1º.01.1973 a 05.08.1973; mantido o coeficiente de 100% do salário-de-benefício fixado na decisão, já que computado tempo de serviço superior a 35 anos, consoante tabela anexa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028741-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE CARLOS ZANON

ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/156

No. ORIG. : 03.00.00164-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMPROVADO APENAS NA PRESENTE LIDE. AGRAVO PROVIDO.

I. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II. Os formulários que comprovam o labor em condições especiais só foram apresentados perante o Judiciário, não fazendo parte do procedimento administrativo de concessão do benefício. Assim, não tendo a autarquia conhecimento anterior de tal situação, os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da data da citação.

III. Agravo provido, para alterar a decisão agravada e determinar que os efeitos da condenação devem ser auferidos somente a partir da data da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.029917-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/183  
No. ORIG. : 03.00.00134-9 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. TERMO FINAL DOS JUROS. AGRAVO PROVIDO.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II- Descabida a fixação da incidência de juros após a data da elaboração da conta de liquidação, quando o precatório é pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88.

III- Agravo legal provido para determinar que os juros moratórios deverão incidir somente até a data de elaboração da conta de liquidação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033510-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CARMELINO FIRMINO FERREIRA

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.00084-3 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO - FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO.

1. A questão posta no agravo é se a alíquota de 15% relativa aos honorários advocatícios fixados no título deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença ou até a data da elaboração dos cálculos de liquidação (art. 475-G do CPC).

2. Antes da edição da Súmula 111 do STJ era comum, nas ações previdenciárias, a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação, na data da liquidação, acrescida de 12 prestações vincendas. O STJ, visando excluir tais prestações, consolidou na sumula que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas.

3. Somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula n. 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da súmula n. 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença. Inteligência dos arts 472 e 476/ 479 do CPC.

4. Agravo Legal desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.008323-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA e outro

: ALBERTO FIRMINO  
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 232/ 238

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA

- I. Historicamente, as conseqüências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).
- II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (RE 579.431-RS).
- III. Incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de inscrição do débito no orçamento. Impossibilidade. Posicionamento firmado na Nona Turma e na Terceira Seção.
- IV. Agravo regimental desprovido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017768-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : VERA LUCIA MARTINS DOS SANTOS e outros  
: FABIOLA MARTINS DOS SANTOS incapaz  
: CAMILA MARTINS DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 297/302  
No. ORIG. : 98.00.00072-8 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - PEDIDO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A questão posta no agravo é a irrisignação da parte autora com a decisão que negou provimento à apelação interposta e assim consolidou o entendimento de que, após a apresentação das contas, a correção monetária é calculada pelo indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título, e determinou a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), decidiu em Tribunal Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

3. Deve prevalecer a moderna orientação do STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo, expedição do precatório/requisitório (RPV) e o efetivo depósito, se respeitado o prazo do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.006359-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : LEONTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/ 166

No. ORIG. : 90.00.00041-4 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A questão posta no agravo é a irrisignação da parte autora com a decisão que negou provimento à apelação interposta e consolidou o entendimento de que, após a apresentação das contas, a correção monetária é calculada pelo indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título, e determinou a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

2. O STF, no julgamento do RE nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), decidiu em Tribunal Pleno que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

3. Deve prevalecer a moderna orientação do STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo, expedição do precatório/requisitório (RPV) e o efetivo depósito, se respeitado o prazo do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

4. Agravo regimental desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.004170-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.161/163

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : SONIA MARIA LOPES BAPTISTA  
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP  
No. ORIG. : 04.00.00139-7 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARAMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- I. Efeitos modificativos do julgado em decorrência da constatação de vício no *decisum* embargado.
- II. Preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.
- III. Embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023862-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : DURVALINA BORDIN CAMARGO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00100-6 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- 1 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.
- 2 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.
- 3 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.
- 4 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.
- 5 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.
- 6- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação do acórdão, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Agravo provido. Decisão monocrática reformada. Apelação provida. Tutela específica concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo para reformar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000565-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO MOREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

6 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação em maior extensão e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.042146-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOACIR DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

No. ORIG. : 01.00.00031-5 1 Vr ITABERA/SP

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

5 - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.009465-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOAO DA SILVA

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE À MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE E. TRIBUNAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO INDEVIDA. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - Decisão que se encontra em dissonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

2 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e do artigo 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91.

3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através de atividade rural e urbana devidamente registradas em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS.

5 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS.

6- Salário-de-benefício e renda mensal inicial nos termos artigo 29, inciso I e parágrafos 2º, 3º, 7º e 8º, com as inovações trazidas pela Lei nº 9.876/99, e artigo 50 da Lei nº 8.213/91, respectivamente.

7- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

8- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.

9- Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

10- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

11- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada na parte que adentrou ao mérito da questão e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido inicial e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator para Acórdão

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044026-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : NEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.02162-3 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE À MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE E. TRIBUNAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - Decisão que se encontra em dissonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95.

3 - O artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º. 08 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º. 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator para Acórdão

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.027645-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO MARQUES BATISTA

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

No. ORIG. : 01.00.00034-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Renda mensal inicial fixada em 82% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

6 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator para Acórdão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.001559-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LINDOLFO LOPES DE MENEZES ALMEIDA

ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BOMBEIRO. ATIVIDADE ESPECIAL. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - A atividade de bombeiro é reconhecida como especial, tendo vista o enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

4 - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.

5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

6 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

7 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

9 - Apelação provida. Sentença anulada. Art. 515 do CPC. Pedido parcialmente procedente. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e, presentes os requisitos do art. 515 do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00113 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.041961-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : ISAI DUTRA PEREIRA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

No. ORIG. : 01.00.00007-4 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL DO**

**BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.
- 4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 5 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 6 - Termo inicial fixado na data da citação.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 11 - Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator para Acórdão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001433-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOSE PEREIRA DE AQUINO  
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00237-3 6 Vr JUNDIAI/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- 1 - O agravo retido somente será apreciado quando a parte o requerer, expressamente, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os

requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

7 - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026131-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ELIANA MOURA incapaz e outros

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

REPRESENTANTE : MARIA JOSE DA SOLEDADE MOURA

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

APELANTE : LEANDRO MOURA

: MARIA JOSE DA SOLEDADE MOURA

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00247-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE À MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE E. TRIBUNAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. TRABALHADOR RURAL. TRATORISTA.**

**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. RELAÇÃO CONJUGAL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- 1 - Decisão que se encontra em dissonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 2 - Comprovado o exercício da atividade rural do cônjuge falecido por meio de prova documental, corroborada pela prova testemunhal, bem como a qualidade de segurado, é de se conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 201, V, da Constituição Federal e 39, I e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
- 3 - Dispensável a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, §4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida.
- 4 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.
- 5 - Tendo sido requerido o benefício de pensão por morte após trinta dias do óbito, o termo inicial é a data da citação. Inteligência do art. 73 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.
- 6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 7 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
- 9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 10 - Agravo legal provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator para Acórdão

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.07.003922-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO LUIZ RODRIGUES  
ADVOGADO : JOSE MOLINA NETO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

- 2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.
- 4 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 5 - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.
- 6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 10 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator para Acórdão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013743-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOANA LIMA TEIXEIRA e outros  
: ANA PAULA LIMA TEIXEIRA incapaz  
: SILVIO APARECIDO TEIXEIRA  
: VALERIA FRANCISCA DE CAMPOS TEIXEIRA  
: CELSO APARECIDO CAETANO CEARA  
: MARILENA APARECIDA TEIXEIRA  
: REGINA APARECIDA TEIXEIRA ALVES DO NASCIMENTO  
: ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA  
SUCEDIDO : LAZARO TEIXEIRA falecido  
No. ORIG. : 99.00.00090-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CORTE DE CANA. ATIVIDADE ESPECIAL. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

- 2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.
- 4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 5 - A atividade rural exercida no corte de cana é de ser considerada como exercida em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 6 - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator para Acórdão

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.001902-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOAO JOSE DE ARAUJO  
ADVOGADO : ANDRE GAMBERA DE SOUZA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.

- 4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 5 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 6 - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 11 - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, dar provimento à apelação da parte autora e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator para Acórdão

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.034508-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : FILOMENA ALVES CARMOZINI  
ADVOGADO : LUIS CARLOS ZORDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00024-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### EMENTA

**APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO INDEVIDA. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- 1 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e do artigo 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91.
- 2 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através de atividade rural e urbana devidamente registradas em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.
- 3 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS.
- 4 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS.
- 5- Salário-de-benefício e renda mensal inicial nos termos artigo 29, inciso I e parágrafos 2º, 3º, 7º e 8º, com as inovações trazidas pela Lei nº 9.876/99, e artigo 50 da Lei nº 8.213/91, respectivamente.

6- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

7- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

8- Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

10- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012990-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARGARIDA VIANA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00041-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA.**

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, §7º, II, da CF/88.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do INSS e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.035675-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP  
No. ORIG. : 01.00.00094-3 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO INDEVIDA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.
- 4 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS.
- 5 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS
- 6 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 7 - Termo inicial fixado na data da citação.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 11 - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator para Acórdão

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.12.008434-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MAURO COIMBRA  
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

6 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

8 - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.06.010436-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : DONATO DINARDI

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 3 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.
- 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.
- 5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 6 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 7 - Termo inicial fixado na data da citação.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação do autor e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator para Acórdão

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.041530-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERANICE DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00141-0 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os

requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Renda mensal inicial fixada em 70% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que a autora preencheu os requisitos para a concessão.

6 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento em menor extensão à remessa oficial e ao apelo do INSS, negar provimento ao recurso adesivo e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator para Acórdão

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043051-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FRANCISCO DE MELO

ADVOGADO : JORGE JESUS DA COSTA

No. ORIG. : 02.00.00011-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO INDEVIDA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

4 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS.

5 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.006625-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEMAR ORLATO

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00095-8 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTO EM NOME DO GENITOR. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

3 - Conta a parte autora, portanto, já considerado o tempo rural reconhecido (7 anos, 6 meses e 6 dias), com mais de 35 anos de tempo de serviço, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa.

4 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

5 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

6 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

8 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.053583-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR AMELIO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 00.00.00001-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA PRELIMINAR. RURÍCOLA. CORTE DE CANA. ATIVIDADE ESPECIAL. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - Preliminares não conhecidas porque não vieram acompanhadas das razões do inconformismo da autarquia.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

3 - A atividade rural exercida no corte de cana é de ser considerada como exercida em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

4 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

5 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

6 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

7 - Matéria preliminar não conhecida. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das preliminares e, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator para Acórdão

00128 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.033330-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BERTINI  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/207  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
No. ORIG. : 01.00.00069-5 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VIABILIDADE.

- I. Recolhimento de contribuições na condição de trabalhador autônomo comprovado.
- II. Tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- III. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.022513-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOAO BATISTA VIEIRA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/116  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 01.00.00098-4 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS PARCIALMENTE RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. Trabalho rural sem anotação em CTPS parcialmente reconhecido.
- II. Tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- III. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da relatora, que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Noemi Martins, vencido o Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira que lhe dava provimento e concedia, de ofício, a tutela antecipada.

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002325-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92/99

EMBARGANTE : DIRCO ALTRAN

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00264-1 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

I. Erro material reconhecido, uma vez que constou da fundamentação que, até a edição da EC-20, contava o autor com 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho.

II. Até a edição da EC-20, possui o autor um total de 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo suficiente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

III. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

IV. Embargos de declaração do autor acolhidos. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço e deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.23.003496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ MANOEL DE ARAUJO

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. PROVA PLENA. CTPS. INÍCIO**

**RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- 1 - O interesse de agir da parte autora surge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 3 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural.
- 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo.
- 6 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação.
- 7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
- 9 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.022557-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DO CARMO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ENOQUE BENTO RODRIGUES  
ADVOGADO : SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 95.04.04656-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA.**

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A Declaração de atividade rural homologada pelo Ministério Público, órgão competente à época, constitui prova plena do labor campesino, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.
- 4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

6 - Os formulários SB-40, acompanhados dos respectivos Laudos Técnico-Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito à ruído superior a 80 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

8 - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.10.009249-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BARDELA NETO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO e outro

CODINOME : JOAO BARDELLA NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado o reconhecimento ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Preenchidos todos os requisitos em 15 de setembro de 2001, o benefício deveria ser concedido a partir de tal data. Entretanto, no presente caso, o termo inicial deve ser fixado na data da propositura da ação (28 de setembro de 2001), em obediência aos limites do pedido.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

8 - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso Adesivo provido. Tutela específica concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.114089-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIO ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
No. ORIG. : 98.00.00066-2 1 Vr VINHEDO/SP

### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO SB-40 OU DSS-8030. NÃO CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

- 1- Descabe a apreciação de agravo retido, uma vez que, nestes autos, não houve interposição do referido recurso.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 3 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.
- 4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.
- 6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 7 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 8 - A ausência dos formulários SB-40 ou DSS-8030 inviabiliza o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais, uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador que descreve, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, tornam-se indispensáveis à pretendida conversão.
- 9 - Insurgências acerca do termo inicial do benefício e honorários advocatícios afastadas, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.
- 10 - Alegação quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.
- 11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.008697-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Noemi Martins  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : FABIO MARTINS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP  
No. ORIG. : 01.00.00065-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL RECONHECIDO DE 01.02.1976 A 24.07.1991. TEMPO ESPECIAL DE 12.10.1967 A 27.10.1975 RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

2- A existência de início de prova material idônea a partir de certa data, somada à consistência da prova testemunhal, conduz à parcial procedência da pretensão do autor em ver reconhecido tempo de trabalho rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

3- Considerando os depoimentos coerentes, a prova material acostada e os termos da Lei 8.213/91, viável o reconhecimento do período rural de 01.02.1976 a 24.07.1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

4- O período de 12.10.1967 a 27.10.1975 pode ser reconhecido como especial.

5- Somando-se os períodos rural e especial aqui reconhecidos, e os lapsos em que foram vertidos recolhimentos, até a EC-20, em 16.12.1998, conta o autor com um total de 31 (trinta e um) anos e 13 (treze) dias de trabalho, tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos das regras constitucionais originárias.

6- O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

7- A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.  
Noemi Martins  
Relatora para o acórdão

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046596-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : PEDRO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00098-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL RECONHECIDO DE 01/01/68 A 30/03/74 E DE 01/08/77 a 15/06/80. PERÍODO RURAL EM CTPS COMPUTADO PARA CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REGRAS TRANSITÓRIAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- 2- A existência de início de prova material idônea a partir de certa data, somada à consistência da prova testemunhal, conduz à parcial procedência da pretensão do autor em ver reconhecido tempo de trabalho rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.
- 3- Embora o autor alegue ter trabalhado nas lides rurais desde 1964, o documento mais antigo, em nome dele, onde se declarou "lavrador", é a certidão de nascimento do filho, datada de 1968.
- 4- As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado exercício da atividade rurícola durante o período declinado na inicial.
- 5- Viável o reconhecimento de trabalho rural de 01.01.1968 a 30.03.1974 e de 01.08.1977 a 15.06.1980, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.
- 6- O tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, pode ser reconhecido para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.
- 7- Consoante as regras transitórias, o deferimento do benefício subordina-se, para os segurados do sexo masculino, além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos, ao cumprimento de um período adicional ("pedágio"), correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.
- 8- Somando-se o período rural reconhecido aos demais lapsos anotados em CPTS, conta o autor com tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos das regras constitucionais transitórias.
- 9- O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.
- 10- A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, §1º, inciso II, da Emenda Constitucional 20/98, e calculada nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99.
- 11- Correção monetária nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.
- 12- Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.
- 13- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 14- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.
- 15- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.
- 16- Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do autor, e antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

Noemi Martins  
Relatora para o acórdão

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010083-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Noemi Martins  
APELANTE : JORGE REINALDO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00161-2 3 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1959 A 31.08.1975. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- 2- O corpo probatório dos autos é consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor, a partir de 01.01.1959, considerando a certidão de casamento, documento mais antigo no qual foi qualificado como "lavrador".
- 3- Em consulta ao CNIS, verifica-se que, a partir de 01.09.1975, o autor possui somente vínculos urbanos, descaracterizando, a partir dessa data, sua condição de rurícola.
- 4- Viável o reconhecimento do trabalho rural de 01.01.1959 a 31.08.1975, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.
- 5- Somando-se o período rural reconhecido aos demais lapsos anotados em CPTS e no CNIS, conta o autor com tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos das regras constitucionais originárias.
- 6- Satisfeita encontra-se a exigência da carência, que, no caso, é de 78 (setenta e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1995, data de seu último vínculo empregatício.
- 7- O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.
- 8- A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.
- 9- Correção monetária nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.
- 10- Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.
- 11- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 12- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.
- 13- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.
- 14- Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do autor, e antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

Noemi Martins  
Relatora para o acórdão

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.23.000419-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Noemi Martins  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR PETRI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AMARO JERONIMO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE RURAL COM E SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. PERÍODO RURAL REGISTRADO EM CTPS COMPUTADO PARA CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- 2- Tendo em vista os documentos acostados, os testemunhos prestados e os vínculos de trabalho demonstrados no CNIS, viável o reconhecimento do trabalho rural, com e sem anotação em CTPS, de 17.05.1964 a 31.08.1996.
- 3- O período de atividade rural, sem registro em CTPS (17.05.1964 a 23/06/1974) e sem comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondente, não pode ser computado para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.
- 4- O tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, pode ser reconhecido para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.
- 5- Somando-se os períodos rurais, com e sem anotação em CPTS, conta o autor com tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos das regras constitucionais originárias.
- 6- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.
- 8- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

Noemi Martins  
Relatora para o acórdão

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.02.004266-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Noemi Martins  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOEL ALVES DE ASSIS FIGUEIREDO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO URBANO SEM ANOTAÇÃO EM CARTEIRA COMPROVADO DE 05/07/1960 A 31/10/1964. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO RECONHECIDAS ENTRE 01/11/1964 E 30/06/1974. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL. TAXA

**SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.**

- 1- A comprovação do tempo de serviço depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- 2- O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a atividade urbana do autor, sem anotação em CTPS, no período de 05/07/1960 a 31/10/1964.
- 3- O grau de exposição ao **calor** deve, necessariamente, ser aferido por meio de perícia técnica, a fim de se concluir que, efetivamente, encontra-se acima dos limites legais de tolerância.
- 4- O período de 01/11/1964 a 30/06/1974 pode ser reconhecido como especial, pois restou comprovado, através do laudo técnico pericial, o exercício de atividades penosas pelo autor, porquanto exposto, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.
- 5- Somando-se os períodos ora reconhecidos ao montante de 30 (trinta) anos e 01 (um) mês, já considerado pela autarquia para concessão da aposentadoria, constata-se que o autor conta com tempo superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentaria integral, nos termos das regras constitucionais originárias.
- 6- O coeficiente da renda mensal inicial do benefício deve ser majorado ao percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91, conforme observado pela r. sentença.
- 7- Tendo em vista que os documentos que comprovam a atividade especial, bem como a atividade urbana, sem anotação em CTPS, foram apresentados somente nestes autos, os períodos reconhecidos integram a contagem de tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros a partir da citação.
- 8- A Taxa Selic não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.
- 9- A correção monetária deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.
- 10- Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.
- 11- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 12- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.
- 13- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, antecipar, de ofício, a tutela, e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

Noemi Martins  
Relatora para o acórdão

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004829-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LASARO SILVESTRE MACHADO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 02.00.00419-7 2 Vr ITATIBA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1963 a 14.11.1978. PERÍODO RURAL EM CTPS COMPUTADO PARA CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.
- 2- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- 3- A existência de início de prova material idônea a partir de certa data, somada à consistência da prova testemunhal, conduz ao reconhecimento parcial do trabalho rural exercido pelo autor.
- 4- Considerando os depoimentos colhidos e o documento mais antigo, no qual o autor foi qualificado como "lavrador", viável o reconhecimento de trabalho rurícola, sem anotação em carteira, de 01.01.1963 a 14.11.1978, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.
- 5- O tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, pode ser reconhecido para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.
- 6- Somando-se o período rural aqui reconhecido aos demais lapsos anotados em CPTS, conta o autor com tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos das regras constitucionais originárias.
- 7- Renda mensal do benefício fixada no percentual de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.
- 8- A correção monetária deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.
- 9- Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.
- 10- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.
- 12- Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).
- 13- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, e antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

Noemi Martins  
Relatora para o acórdão

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020996-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Noemi Martins  
AGRAVANTE : EURIPEDINA DONIZETE RODRIGUES  
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
CODINOME : EURIPEDINA DONIZETE RODRIGUES VIEIRA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/107  
No. ORIG. : 06.00.00047-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. VALOR.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.**

1- A concessão do benefício de auxílio-doença (arts. 59, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o trabalho, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal.

3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

4- Incapacidade permanente para as atividades de trabalhadora rural atestada por laudo pericial. Diante da possibilidade de a Autora exercer atividade menos penosa e por tratar-se de pessoa relativamente jovem, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, a fim de que seja submetida a processo de reabilitação, nos termos do disposto no art. 62, da Lei 8.213/91.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

6- O benefício deverá ser pago até a conclusão de processo de reabilitação do segurado.

7- O benefício é devido no valor de um salário mínimo.

8- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

9- Juros de mora devidos a partir da data do laudo pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

10- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

11- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

12- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de mal incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

13- Agravo provido. Decisão agravada reformada. Apelação da parte Autora parcialmente provida. Sentença reformada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo para dar parcial provimento à apelação da parte Autora e conceder, de ofício, a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Relatora para o acórdão

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001903-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : LEONILDO MALLIA

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00101-8 5 Vr LIMEIRA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. TRABALHO RURAL RECONHECIDO DE 01/01/1969 a 10/08/1978. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

- Não obstante ter sido a sentença proferida após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, pois inexiste valor certo a ser considerado.
- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- A existência de início de prova material idônea a partir de certa data, somada à consistência da prova testemunhal, conduz ao reconhecimento parcial do trabalho rural exercido pelo autor.
- O período rural em discussão somente em parte restou demonstrado, pois é demarcado pelo princípio de prova documental, a partir do ano de sua emissão, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.
- O período anterior a 1969 não pode ser reconhecido, pois não demonstrado por início de prova material.
- Viável o reconhecimento do período rural de 01.01.1969 a 10.08.1978, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.
- A pretensão deduzida na inicial restringe-se ao reconhecimento do trabalho rural e seu acréscimo ao montante já apurado pela Junta de Recursos da Previdência Social. Entretanto, constata-se a existência de erro material nessa conta, especificamente no item 7 - período de 10/04/1991 a 01/02/1996 (04 anos, 09 meses e 22 dias). Embora a planilha especifique que se trata de um "TS Especial", seu cômputo ocorreu em duplicidade, ou seja, como atividade comum e como atividade especial.
- Deduzindo-se o erro material constatado (04 anos, 09 meses e 22 dias) e somando-se o lapso de atividade rural ora reconhecido - de 01/01/1969 a 10/08/1978 (09 anos, 07 meses e 10 dias), o tempo de serviço do autor é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos das regras constitucionais originárias.
- O benefício é devido a partir da data da entrada do requerimento administrativo.
- Renda mensal do benefício fixada no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.
- Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, diante da impossibilidade de cumulação nos termos do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.
- Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial, tida por interposta e ao recurso do autor, bem como antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

Noemi Martins  
Relatora para o acórdão

00143 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.11.003070-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
 REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Noemi Martins  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO : NELSON CONEGLIAN  
 ADVOGADO : MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA NO PERÍODO DE 01.01.1968 A 31.12.1982. PERÍODO RURAL EM CTPS COMPUTADO PARA CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REGRAS TRANSITÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

- 2- O corpo probatório dos autos é consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor de 01.01.1968 a 31.12.1982, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.
- 3- O tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, pode ser reconhecido para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.
- 4- Consoante as regras transitórias, o deferimento do benefício subordina-se, para os segurados do sexo masculino, além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos, ao cumprimento de um período adicional ("pedágio"), correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.
- 5- Não há que se falar em preenchimento do pedágio, já que o autor havia completado tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos na data da EC 20/98. Necessário, apenas, o cumprimento do pressuposto etário.
- 6- Somando-se o período rural reconhecido aos demais lapsos anotados em CPTS, conta o autor com tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos das regras constitucionais transitórias.
- 7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 8- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.
- 9- Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).
- 10- Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, bem como antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Relatora para o acórdão

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006870-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : CLAUDIONOR MOREIRA GOMES

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00048-1 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL RECONHECIDO DE 20.01.1962 A 19.03.1981. TEMPO ESPECIAL DE 23.06.1983 A 05.03.1997 RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

2- Admite-se documentos em nome de membros do grupo familiar do autor como início de prova material. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3- Os documentos relativos à propriedade rural do genitor do autor, dos quais consta a qualificação dele como agricultor, os títulos aquisitivos datados de 1960 e 1975 e os demais documentos que qualificam o requerente como lavrador constituem o início de prova material mais remoto, que foi devidamente corroborado por prova testemunhal, viabilizando o direito à contagem de todo o tempo de serviço rural alegado pelo autor, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- 4- O período de 23.06.1983 a 05.03.1997 pode ser reconhecido como especial, uma vez que a partir de então o nível mínimo de ruído passou para 90 decibéis.
- 5- Somando-se os períodos rural e especial ora reconhecidos, e os demais períodos comuns constantes da CTPS, até a data da EC 20/1998, conta o autor com tempo de serviço superior ao mínimo exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos das regras constitucionais originárias.
- 6- O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.
- 7- A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.
- 8- Correção monetária nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.
- 9- Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.
- 10- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 11- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.
- 12- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.
- 13- Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do autor, e antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Relatora para o acórdão

## TURMA SUPLEMENTAR 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 1264/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.022361-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURÍCIO PIOLI e outros

APELANTE : ALMIR BORTOLASSI e outro

: WILMA AYRES DE OLIVEIRA BORTOLASSI

ADVOGADO : JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA e outros

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.05.50632-8 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL - UPC. APLICAÇÃO.

1. A r. sentença não padece de nulidade. Toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da causa foi devidamente apreciada pelo julgador, ainda que aquele juízo não se tenha manifestado explicitamente sobre cada um dos argumentos apresentados pela ora apelante. Com efeito, não há nulidade a declarar se a *quaestio juris* foi solucionada de maneira clara e coerente, ainda que por fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial.

2. Da leitura do contrato, verifica-se que foi firmado em 16.08.1976, prevendo a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, bem como a aplicação da UPC, como índice de reajustamento, conforme disposto em suas cláusulas Quarta, Quinta e Sexta. A cláusula contratual que determina o reajuste das prestações pela variação trimestral da Unidade Padrão de Capital (UPC) deve ser interpretada em conjunto com a que estabelece a opção dos mutuários pelo Plano de

Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), de sorte que a majoração da prestação acompanhe o aumento salarial da categoria profissional respectiva.

3. Cumpre ressaltar que, apesar do contrato estabelecer que os reajustamentos seriam feitos na mesma proporção da variação da UPC, tal disposição não afastou a equivalência salarial, como teto, isto é, o número de salários mínimos a que correspondeu a primeira prestação e que seria o limite para os reajustamentos feitos com base na UPC. Assim, a equivalência salarial a que se refere o contrato em apreço, representa a equivalência da primeira prestação com o salário mínimo, como teto de reajuste pela UPC, até porque, o PES/CP somente foi criado pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19.09.84, e passou a vigorar para os contratos novos, a partir de 1985. Conclui-se, então, que a equivalência salarial é o teto do valor das prestações do SFH, devendo prevalecer o pactuado, ou seja, o reajuste pela UPC e índices que a substituíram, de forma a resguardar seu caráter social. Precedentes (TRF-1ª Região/3ª Seção, AR nº 92.01.02071-6/DF, Rel. Conv. Juiz LEÃO APARECIDO ALVES, unânime, DJU de 15.03.2005).

4. Condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.039190-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Uniao Federal

APELADO : INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A

ADVOGADO : ANABEL BATISTUCCI DE A SAMPAIO e outros

No. ORIG. : 88.00.42267-5 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SFH. Cautelar. Suspensão de multa. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto.

Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.

2. Ausência de interesse recursal dos apelantes.

3. Extinção do processo cautelar.

4. Precedentes.

5. **Apelo prejudicado.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar por *perda de objeto* e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.015634-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

ADVOGADO : BENEDICTO DA SILVA

APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : MARIA LIA PINTO PORTO

: ANA LUCIA IKEDA OBA

: MARCIA FERREIRA COUTO

INTERESSADO : TESCO IND/ TEXTIL LTDA

No. ORIG. : 90.00.00051-0 1 Vr SUZANO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. INSS. SENTENÇA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Embargos de terceiro apresentados pelo INSS, em execução fiscal que tramita perante a Justiça Estadual, devem ser processados e julgados na Justiça Federal, por imposição constitucional. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Cabe ao Tribunal de Justiça julgar apelação de sentença prolatada por Juiz de Direito a ele vinculado, não investido de jurisdição federal. Nesse sentido, e diante da especificidade do caso concreto, aplicável a Súmula n. 55 do Superior Tribunal de Justiça: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de jurisdição federal".
3. Apelação não conhecida. Determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.000462-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : BENEDITA SERRANO RAFAEL

ADVOGADO : AGENOR CERGOLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE COLUCCI SPEGLICH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : CESAR RAFAEL

No. ORIG. : 89.00.00094-1 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS POR FALTA DE INTIMAÇÃO REJEITADA. PENHORA DE BEM IMÓVEL. DEFESA DE MEAÇÃO PELO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA NÃO COMPROVADA.

1. Afastada a preliminar arguida, uma vez que não houve comunicação nos autos do falecimento do defensor da embargante. Ademais, considerando que o atual procurador da embargante afirmou que recebe as publicações por meio da Associação dos Advogados de Jundiaí, e que tais publicações "*são enviadas aos advogados associados que constam seus respectivos nomes*", somado ao fato que possui o mesmo endereço do advogado falecido, conclui-se que a intimação foi enviada a seu escritório.
2. Os embargos de terceiro, consoante o disposto, especialmente, nos artigos 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil, são admitidos apenas para livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. Apesar de ter sofrido constrição judicial sobre bem pessoal, a embargante não foi incluída como co-executada na ação executiva ajuizada. Assim, perfeitamente possível o ajuizamento de embargos de terceiro para a defesa de seu direito. Todavia, deve limitar-se à sua meação.
3. Pacificou-se o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constitui ônus do credor a comprovação de que o cônjuge do sócio-devedor se beneficiou do crédito oriundo da infração cometida pela pessoa jurídica, para o fim de fazer incidir a penhora sobre a sua meação.
4. O bem penhorado ingressou no patrimônio do seu cônjuge, após o casamento, conforme se observa das respectivas certidões de matrículas, acostadas aos autos. Nos termos do artigo 3.º da Lei 4.121/62, respondem pela dívida contraída por um só dos cônjuges, apenas os bens particulares do cônjuge devedor.
5. Não logrou a embargante comprovar as suas alegações de que o imóvel enquadra-se como bem de família.
6. Excluída da constrição efetivada na execução fiscal subjacente a meação da embargante.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.010674-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : MERCIA ELIETE PRATO PRANDI

ADVOGADO : VALTER FERNANDES DE MELLO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00090-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DOS DIREITOS SOBRE USO DE LINHA TELEFÔNICA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA .

1. Por se tratar de penhora sobre linha telefônica, o ato de constrição não alcançará seu fim precípua, qual seja, o de garantir a execução do valor devido, eis que é de conhecimento comum que, na atualidade, uma linha de telefone não é capaz de servir como garantia de qualquer dívida, dada a ausência de valor econômico, o que redundaria em inocuidade para o credor, além de excessiva onerosidade para a máquina judiciária.

2. A superveniência de tal questão fática implica em ausência de qualquer eficácia na penhora efetivada, sendo de rigor a extinção do feito, sem a análise do mérito, ante a ocorrência da carência superveniente da ação, representada pela ausência do interesse processual, na modalidade utilidade (artigo 267, VI, CPC).

3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, EXTINGUIR, DE OFÍCIO, O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ficando prejudicada a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.010675-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : NELSON PRANDI

ADVOGADO : VALTER FERNANDES DE MELLO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00090-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXECUTADO. ARTIGO 267, VI, CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Na condição de responsável tributário, incluído no pólo passivo da ação executiva, o executado deveria ter exercido sua defesa por meio da via adequada, ou seja, por meio de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, o que não foi efetivado no momento oportuno.

2. Carece o embargante de legitimidade *ad causam* para a propositura de embargos de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por aquele estranho à relação jurídica processual, o que não ocorre no presente caso.

3. Recurso do embargado provido. Recurso do embargante improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.026072-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : BERNARDO CAPRIOTTI FILHO e outro  
: ROBERTO GAUBIO  
ADVOGADO : EDIMILSON JOSE AZEVEDO HORNHARDT  
PARTE AUTORA : SILVIO JOAO BATISTA ZUCCATO  
No. ORIG. : 89.00.20272-3 21 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CUNHO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO A FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO SEM OBRIGATORIEDADE DE ALIENAÇÃO DE OUTRO IMÓVEL ADQUIRIDO NOS MOLDES DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). EXCLUSÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DO PÓLO PASSIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE FINANCEIRO ESCOLHIDO PELA INCORPORADORA DO EDIFÍCIO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO "PACTA SUNT SERVANDA".

1- O Banco Central do Brasil não possui legitimidade passiva, eis que apenas edita normas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, não possuindo qualquer interesse no desate da questão, assim como em nada contribuirá para sua solução, uma vez que não fez parte do contrato firmado entre as partes.

2- Na atual sistemática do Processo Civil, que preza pela celeridade e utilidade da jurisdição, não há como uma ação que objetiva a obtenção do direito ao financiamento do imóvel, sem restrições, apenas declarar tal direito sem haver uma condenação nesse sentido. Portanto, à luz do princípio da efetividade processual, afasto o argumento da CEF de inadequação da ação eleita.

3- A incorporadora, por ocasião do lançamento do edifício, prometeu a venda das unidades em construção com garantia de financiamento hipotecário pela Caixa Econômica Federal, o qual seria efetivada com os adquirentes finais na medida das unidades adquiridas, sem qualquer restrição, ou seja, sem estar prevista a alienação de outro imóvel adquirido nos moldes do SFH.

4- O contrato livremente pactuado entre as partes deve ser cumprido integralmente, sem a adição de qualquer restrição, em respeito ao princípio do "pacta sunt servanda".

5- O art. 9º, §1º, da Lei n. 4.380/64, o qual previa que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial financiado pelo SFH não poderiam adquirir outros imóveis, com financiamento semelhante, apenas mencionava imóveis na mesma localidade, o que não é o caso dos autos, posto que os imóveis comprados foram construídos em Campos do Jordão/SP, local diferente do domicílio dos autores, carecendo de amparo, de toda forma, a alegação da CEF

6- Recurso do Banco Central do Brasil provido para excluí-lo do pólo passivo da ação. Recurso da CEF improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.033976-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Uniao Federal

APELADO : CEZAR AUGUSTO SIMOES NEGRAO e outro  
: VIRGINIA GIUSFREDI NEGRAO

ADVOGADO : ANA BEATRIZ BACELAR DE BARROS e outros

No. ORIG. : 00.01.33447-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO LOCALIZADO EM ILHA COSTEIRA OU SITUADA EM MAR TERRITORIAL. DOMÍNIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO, EIS QUE NÃO FOI DISCRIMINADO PELA UNIÃO E NEM REGISTRADO EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS.

1 - Trata-se de ação de usucapião de terreno localizado na Ilhabela, ilha costeira ou situada em mar territorial, bem que não é do domínio da União pelos menos desde a Emenda Constitucional n. 1 de 1969, que incluiu entre os bens da União somente as ilhas oceânicas e as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países.

2 - Ademais, a União não procedeu à discriminação de sua suposta terra e não levou ao registro de imóveis. Logo, o terreno em causa é susceptível de ser usucapido.

3 - Provado que os autores mantinham posse mansa, pacífica e sem oposição por mais de 20 anos, e possível a soma da posse anterior com as mesmas qualidades, têm direito a adquirir o imóvel por usucapião, nos termos dos artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916.

4 - Apelação da União improvida. Acolhido o reexame necessário para excluir a condenação do Estado de São Paulo nas verbas de sucumbência, carreando-a exclusivamente à União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar provimento ao reexame necessário para excluir a condenação do Estado de São Paulo nas verbas de sucumbência, carreando-a exclusivamente à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 92.03.044195-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

PARTE AUTORA : OSCAR LUIZ GARDIANO

ADVOGADO : CASEMIRO NARBUTIS FILHO e outros

PARTE RÉ : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE BARROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.46769-1 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATESTADO MÉDICO EXTEMPORÂNEO. RETENÇÃO DE SALÁRIO INDEVIDA. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1 A prova é farta e convincente de que o impetrante encontrava-se com a saúde debilitada e por isso impedido de trabalhar. O fato de não ter atendido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para apresentação de atestado médico a justificar a ausência do local de trabalho, não é suficiente a amparar as atitudes da autoridade impetrada, porque: a) o prazo não foi determinado pela legislação aplicada aos funcionários públicos, na época a Lei n. 1.711/52, e b) tal exigência era desconhecida até mesmo pelos colegas de trabalho.

2 O autor esclareceu ter estado internado, fato relevante que fundamenta a apresentação do atestado médico alguns dias depois da primeira falta, 06 (seis) dias precisamente, período inábil a caracterizar desídia ou intenção de abandonar o trabalho.

3 Não é considerada infração disciplinar a apresentação de atestado médico intempestivamente. De outro lado, só pode ser considerado abandono, a ausência, sem justa causa, por período superior a 80 (oitenta) dias, nos termos do art. 207, § 1º, da Lei n. 1.711/52.

4 O impetrante não infringiu qualquer norma de conduta, mostrando-se desarrazoada tanto a recusa ao recebimento do atestado médico quanto a retenção de salário.

5 - Sentença de primeira instância mantida na íntegra.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.03.052380-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

AGRAVADO : LAERCIO DE MORAES

ADVOGADO : HAKIRO YOKOTA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 84.00.00187-7 2 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

Processo Civil. Execução da CEF contra credor individual. Decretação de insolvência. Envio dos autos ao juízo universal não supre a necessidade de habilitação do crédito, na forma e prazo devidos. Precedentes.

1. A remessa dos autos executivos ao juízo universal da insolvência não obedeceu ao prazo legal, que é peremptório (art. 761, II, do CPC).

2. A CEF não se manifestou a respeito da necessidade de habilitação do crédito, embora devidamente intimada para tanto, em 19.12.1984.

3. Precedentes jurisprudenciais consolidaram-se no sentido contrário ao da pretensão recursal, considerando que o simples envio da execução individual ao juízo da insolvência não supre a necessidade de habilitação (RSTJ, 103/252).

4. À exceção da Fazenda Pública, todos os credores sujeitam-se à habilitação e devem fazê-lo por petição escrita, que atenda aos requisitos do art. 282 do CPC.

5. Não importa de quem teria sido a responsabilidade pelo atraso do envio dos autos à Justiça Estadual: cabe ao credor diligenciar para a satisfação de seu crédito.

6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.068280-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : MOVEIS CONCHAS LTDA

ADVOGADO : AIRTON LYRA FRANZOLIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 89.00.00000-7 1 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. AQUISIÇÃO DE EMPRESA POR NOVOS SÓCIOS. A PESSOA JURÍDICA CONTINUA RESPONDENDO PELOS TRIBUTOS, AINDA QUE TOTALMENTE RENOVADA SUA COMPOSIÇÃO SOCIAL.

1 - Segundo a inteligência do artigo 133 do Código Tributário Nacional, a pessoa jurídica que tem seu quadro social totalmente renovada continua respondendo pelos tributos originados antes da alteração social.

2 - Apelação da embargante improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 92.03.071599-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

PARTE AUTORA : PAULO ENEAS SCAGLIONE

ADVOGADO : AMAURY ARRUDA MENDES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDIR MIGUEL SILVESTRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.49947-0 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL ANULADA. INTERESSE DE AGIR RESTAURADO.

1. Embargos à execução extintos sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, em razão de sentença que extinguiu a execução fiscal.

2. Anulada a sentença proferida na execução fiscal e determinado o regular prosseguimento da execução.

3. Restaurado, portanto, o interesse de agir do embargante.

4. Remessa oficial provida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.071600-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDIR MIGUEL SILVESTRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO ENEAS SCAGLIONE

ADVOGADO : AMAURY ARRUDA MENDES

No. ORIG. : 00.04.80097-4 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 29, II, DECRETO-LEI Nº. 2.303/86. FAZENDA NACIONAL. IAPAS. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. FGTS. CRÉDITOS FISCAIS NÃO ALCANÇADOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 1º GRAU.

1. A cobrança da contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se insere em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 29, do Decreto-Lei nº. 2.303/86, a seguir:

"Art. 29. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a CZ\$500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a CZ\$10.000,00 (dez mil cruzados).

I- De qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União até 28 de fevereiro de 1986;

II- Concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País, ao imposto sobre transportes, às contribuições para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e à Taxa de Melhoramentos dos Portos (TMP), bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986;

III- Decorrentes de pagamentos feitos pela União a maior, até 28 de fevereiro de 1986, a servidores públicos civis ou militares, ativos ou inativos, bem como a pensionistas do Tesouro Nacional; e

IV- Relativos a foros e taxas de ocupação anuais de terrenos da União, correspondentes a exercícios anteriores ao de 1986."

2. Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.071933-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA

APELADO : MARIA SHIRLEY BENITES BARROS e outro  
: ANGELO RUBENS BARROS

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO

No. ORIG. : 91.00.01650-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO. PRELIMINARES. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. CLÁUSULA PES-CP. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. ÍNDICE DA NOVA SITUAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. Em ação consignatória é possível o debate a respeito das obrigações do contrato. Precedentes.

2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.

3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.

4. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.

5. Quando o devedor principal fica sem fonte de renda, situação comunicada, por escrito, ao agente financeiro, com pedido de alteração da categoria profissional, o reajuste da prestação deve obedecer à nova situação do devedor.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.083008-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PREMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA  
ADVOGADO : EGBERTO GONCALVES MACHADO e outro  
No. ORIG. : 91.00.00173-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.083279-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : AEROVENTO TECNOLOGIA DO AR LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIS PALMA BISSON e outros  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 91.00.00008-2 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO. CISÃO DE EMPRESA NÃO VERIFICADA DE FATO. DÉBITO DA EMPRESA NOVA. PROCESSO CIVIL. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- 1 - A alegação de cisão não restou comprovada, porquanto a empresa surgida da cisão tem os mesmos sócios e funcionava no mesmo endereço e tinha objeto social semelhante, para não dizer idêntico.
- 2 - Ainda que fosse legítima a referida cisão, a embargante não comprovou que a empresa originária continuou operando, o que demandava prova documental, dada a natureza dos fatos, do que decorre a inocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.
- 3 - Ademais, o débito foi inscrito em nome da empresa "nova" e se refere a competências posteriores à suposta cisão, sendo sua, de qualquer forma, a responsabilidade pelos débitos em discussão.
- 4 - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.005948-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APELADO : SERGIO JORGE LOTFI e outros  
: MARIA DO CARMO FERREIRA LOTFI  
: HERMES FERREIRA DA SILVA  
: NILDO APARECIDO DA SILVA AGOSTINHO  
: MARCIA ESPINOSI AGOSTINHO  
: PEDRO FELIX HIRSCHMANN  
: MAURICIO BROGES DOS REIS NOGUEIRA  
: LUIZ CARMINHOLI  
: NANJI APARECIDA GONCALVES CARMINHOLI  
: VALTER BROIO  
: VALDECIR DE CARVALHO  
: CLAUDIA GAROFALO DE CARVALHO  
: FAUSTO TEOBALDO RUAS  
: HUGO BELUCCI FILHO  
: YOLANDA BRUNO  
: WILSON JOSE CRUZ ZANCHI  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES  
PARTE RE' : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
: NEI CALDERON  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.05.50043-5 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SFH. Plano de Equivalência Salarial. Cabimento de ação mandamental. Inexistência de carência de ação. Decadência não configurada. Critério de reajuste. UPC. Contrato celebrado anteriormente ao Decreto-Lei nº 2.164/84. Identidade da questão de fundo. Precedentes.

1. Nas ações em que se discute contrato de financiamento imobiliário, regido pelo SFH, é necessária a presença da CEF no pólo passivo, sendo incabível a intervenção da União na lide.
2. É cabível mandado de segurança para discussão do critério de reajuste das prestações de mútuo hipotecário, vinculado ao SFH.
3. Ainda que lei posterior reconheça devido o PES, os mutuários mantêm interesse no cumprimento da equivalência salarial. Além disto, o pedido de reajuste das prestações segundo este critério é compatível, em tese, com o ordenamento.
4. Tratando-se de prestações sucessivas, o prazo para impetração renova-se periodicamente, não se configurando a decadência.
5. Se adotado o "*Plano de Equivalência Salarial*" como critério de reajuste das prestações, deve-se manter a relação *prestação/salário* durante a vigência do contrato, sendo indevida a utilização da UPC como fator de reajuste.
6. De há muito, permite-se ao mutuário optar pelo reajuste das prestações do financiamento obtido com recursos do SFH, calculado de conformidade com o *percentual e periodicidade* do aumento salarial de sua categoria profissional.
7. A ausência de regulamentação não altera a *natureza* nem o *alcance* das cláusulas contratuais que reconhecem a *equivalência salarial* como parâmetro para o reajuste das prestações.
8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar, negar provimento à remessa oficial e à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.  
CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

00018 RECURSO ORDINÁRIO Nº 93.03.007188-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
RECORRENTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : PEDRO BETTARELLI  
RECORRIDO : FERNANDES PIKAUSKAS  
ADVOGADO : JURANDIR PAES e outros  
No. ORIG. : 00.00.68879-7 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DESÍDIA E IMPROBIDADE DO RECLAMANTE NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA. PRECEDENTE. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO ORDINARIO DA RECLAMADA IMPROVIDO.

1. Reclamação Trabalhista, alegando despedida sem justa causa, pleiteando o recebimento de aviso prévio, saldo de salário referente a junho de 1976, 13º proporcional de 7/12 (sete doze avos) e férias proporcionais de 11(onze) dias, tudo acrescido de juros, correção monetária e custas processuais, bem como a liberação do FGTS acrescido de 10% (dez por cento) do seu valor.
2. Contestação alegando que a despedida do reclamante foi por justa causa, por ter ele negligenciado os serviços de sua função de carteiro, deixando de entregar correspondências, ocultando-as e destruindo-as em sua residência, para depois, falsificando as assinaturas dos destinatários nas listas e recibos de entrega, dar a impressão à chefia de que o serviço havia sido prestado corretamente.
3. Realizadas audiências, nas quais foram colhidos os depoimentos pessoais do reclamante, da reclamada, e ouvida uma testemunha desta, tendo o D. Juiz de Primeiro Grau determinado que a reclamada juntasse aos autos a sindicância havida sobre os fatos que motivaram a despedida do reclamante.
4. A prova testemunhal não se apresenta robusta a ponto de, só por si, comprovar as alegações da reclamada.
5. Caberia à reclamada juntar aos autos a sindicância que apurou os fatos motivadores da despedida do reclamante. Não o fazendo, não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).
6. Recurso Ordinário improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.016433-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO  
APELADO : JOSE DOMINGUEZ PEREZ  
ADVOGADO : VANIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA e outros  
No. ORIG. : 90.00.47363-2 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE ALUGUEL. LAUDO PERICIAL. CREEA. INSCRIÇÃO IRREGULAR DO PERITO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que os laudos periciais elaborados pelo perito Antonio Carlos Suplicy não têm validade como peça técnica, vez que constatada a sua irregular inscrição no CREEA. Neste sentido os seguintes julgados: AC 200403990390205, Des. Fed. Baptista Pereira, TRF3 - QUINTA TURMA, 20/05/2008; AC 200003990047335, Des. Fed. Vesna Kolmar, TRF3 - Primeira Turma, 25/04/2008 e AC 97030857620, Juiz Ferreira Da Rocha, TRF3 - Segunda Turma, 07/03/2001.
2. Há que se reconhecer a nulidade no processamento do feito, diante do comprometimento das provas produzidas, haja vista que o laudo pericial foi produzido por perito sem qualificação técnica e legal para tanto.
3. Anulação do processo. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular o processo e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.036104-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : IRMAOS GRANZOTTO

ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS

No. ORIG. : 87.00.00066-9 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. ÔNUS DO EMBARGANTE.

1. Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, incide a prescrição trintenária, consagrada na Súmula 210 do STJ.

2. Há determinação legal no sentido de caber à embargante o ônus de demonstrar irregularidades aptas a afastar a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa, o que, no presente caso, a embargante não logrou êxito em fazê-lo, não apresentando os comprovantes de pagamento das contribuições cobradas. Porém, como não restou demonstrada a notificação na fase administrativa, não devem incidir os juros de mora antes da citação na execução fiscal, sem prejuízo da correção monetária.

3. Apelação provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.042571-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : ESPERANCA LUCO e outros

APELADO : LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS

ADVOGADO : NELSON ALEXANDRE PALONI

No. ORIG. : 00.00.57291-8 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PERCENTUAL DE LIMITAÇÃO DO USO DA TERRA. INCONVENIENTES CAUSADOS PELA COLOCAÇÃO DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO. PERDA DA POSSE NAS ÁREAS DE FIXAÇÃO DAS BASES DAS TORRES. VALOR FIXADO COM BASE NO LAUDO DO PERITO JUDICIAL MAIS CONSENTÂNEO COM A REALIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS (SÚMULAS 56 E 113 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. DEMAIS QUESTÕES MANTIDAS, POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM GRAU DE RECURSO, CONSIDERANDO QUE, NA ESPÉCIE, NÃO HÁ O REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Perito Judicial considerou o valor básico unitário do metro quadrado da região em CR\$ 1.336,00, multiplicado pela área servienda de 6.600m², bem como especificou o percentual indenizatório de 20% de seu valor total.

2. O Assistente Técnico da CESP considerou o valor básico unitário do hectare da região em Cr\$ 3.016.000,00 e especificou que a área servienda é utilizada apenas para pastagem. Concluiu que, nesse caso, a indenização deve ser de 10% do valor da desapropriação.
3. O valor da justa indenização deve ser aferido considerando a limitação da utilização do imóvel, em decorrência da servidão instituída pela implantação da linha de transmissão, devendo-se analisar qual a destinação do imóvel e a área de sua localização.
4. Restou demonstrado que a área serviente é uma gleba próxima da região de expansão urbana, sendo o imóvel, na faixa serviente, utilizado apenas para pastagem, afetando-o minimamente a passagem da servidão.
5. Ocorre que a servidão provoca diversos incômodos, em razão do ônus real que recai sobre a coisa, tais como: a proibição do expropriado construir dentro da área da faixa e plantar árvores de porte elevado; permitir a entrada de homens, máquinas e materiais em sua propriedade, em qualquer dia e a qualquer hora; permitir a construção de caminhos de acesso à faixa de servidão, quando estes se tornarem necessários; ceder totalmente a área ocupada pelas bases das torres.
6. Nesse contexto, a indenização fixada em 20% do valor da desapropriação é o mais consentâneo com a realidade fática.
7. O valor da indenização deve ser mantido como fixado pela r. sentença recorrida, que privilegiou o trabalho do Perito Judicial, pois elaborado com presteza técnica e com mais isenção, tendo feito completa vistoria do imóvel e efetuado pesquisas de mercado, além de verificar escrituras de compra e venda de imóveis.
8. Os juros compensatórios são devidos em face da restrição do uso da propriedade. Aplicação das Súmulas nº 56 e nº 113 do E. Superior Tribunal de Justiça.
9. Deve ser afastada a condenação na verba honorária, pois não houve contestação, nem manifestação do réu quanto aos Laudos, tampouco apresentou o réu contra-razões de apelação, só vindo a constituir advogado após a subida dos autos a este E. Tribunal.
10. As demais questões não foram objeto de recurso, ficando, por isso, mantidas, considerando que, na espécie, não há reexame necessário.
11. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.047746-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO  
: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI  
APELADO : JOSINO ARY PINTO DE BARROS espolio  
ADVOGADO : PLINIO N DA CUNHA CINTRA  
REPRESENTANTE : ESTELA ALVAREZ DE BARROS  
No. ORIG. : 00.00.56986-0 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO E DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SEGURO ESTIPULADO PELA MUTUANTE, COMO CONDIÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRELIMINAR REJEITADA. MORTE DE UM DOS MUTUÁRIOS. INDENIZAÇÃO DO SEGURO. ALEGAÇÃO DE QUE APENAS O CÔNJUGE SUPÉRSTITE COMPROVOU RENDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CLAÚSULA CONTRATUAL PREVENDO A CONDIÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ESTIPULADO EM BENEFÍCIO DOS MUTUÁRIOS CONJUNTAMENTE. REGRAS DE SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADAS A PARTIR DE 1977. IRRETROATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O contrato de seguro constou como condição de validade do contrato de mútuo firmado entre as partes, em que a Caixa Econômica Federal figura como estipulante, constando ainda que em caso de sinistro a mutuária deveria ser comunicada, para fins de cobertura securitária (Cláusula Nona - fl. 13 verso), restando patente a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Preliminar rejeitada.
2. Ação em que se pleiteia a declaração de extinção de dívida relativa a contrato de mútuo, ao argumento de que, com o falecimento de um dos mutuários, o seguro estipulado pela mutuante a indenizaria.

3. Alegação da ré de que apenas a mutuário sobrevivente comprovou renda e somente em caso de morte dela é que a dívida estaria quitada.
4. No contrato de mútuo e nos demais documentos relativos à época da avença (1975) juntados aos autos, não há nenhuma cláusula estabelecendo que a indenização só fosse paga em caso de morte ou invalidez permanente apenas do mutuário que comprovou renda.
5. O que se infere é que o seguro foi estipulado em favor do casal, como composição familiar, objetivando protegê-los em caso de sinistro, cobrindo riscos de natureza pessoal (morte ou invalidez total e permanente do mutuário, caso em que a dívida seria quitada) e material (danos sofridos ao imóvel dado em garantia, limitada a indenização ao valor da avaliação).
6. Se os autores soubessem que a indenização seria restrita apenas ao mutuário que comprovou renda, certamente teriam providenciado a comprovação da renda do segundo mutuário.
7. A falta de conhecimento dos autores decorreu de falta de informação da própria ré, que, ademais, não comprovou nos autos a existência da restrição ao tempo da celebração da avença.
8. A apólice habitacional, na qual a ré embasa suas alegações, não pode ser considerada, pois contém cláusula estabelecendo expressamente que as condições da apólice se aplicam a todos os financiamentos concedidos pelo estipulante e cujos pedidos lhe tenham sido apresentados a partir de 1º/01/77.
9. Os contratos de financiamento e seguro, relativos aos presentes autos, foram celebrados em 1975, não podendo as regras instituídas a partir de 1º /01/1977 retroagir para alcançá-los.
10. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.057020-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : SUELI GATTI NOGUEIRA

ADVOGADO : SONIA MARIA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMELITA MORETZOHN DE C PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : PADAMEL IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA

No. ORIG. : 88.00.00096-7 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE CONFIGURADA. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO APÓS A CONSOLIDAÇÃO E INSCRIÇÃO DO DÉBITO. PENHORA DE LINHA TELEFÔNICA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. Não procede o argumento da apelante de não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva, uma vez que a inscrição da dívida refere-se a débito anterior à alteração do contrato social, por meio do qual a embargante retirou-se do quadro societário. Preliminar rejeitada.

2. A penhora que recai sobre os direitos da linha telefônica não deve prevalecer, tendo em vista que sua impenhorabilidade encontra amparo no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8009/1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

3. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.075877-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
PARTE AUTORA : JOSE GUIDO RIBEIRO  
ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA FILHO e outros  
PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.02.77624-3 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO REVISTA PELA ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. Descabida a alegação de intempestividade do recurso sustentada pelo apelado, uma vez que considera a manifestação do Ministério Público Federal como termo inicial da contagem do prazo recursal para a União, que somente se deu em 2.2.2009, restando, pois, tempestiva a apelação interposta em 10.2.2009.
2. Na hipótese, não há de repercutir na esfera administrativa a decisão do juízo criminal que declarou extinta a punibilidade pela prescrição superveniente, até porque a esta é inerente a presunção de uma condenação. Precedentes do colendo Superior tribunal de Justiça.
3. Estando "sub judice" o militar, não podia sequer ter sido incluído no quadro de acesso, para a finalidade da promoção requerida, nos termos do artigo 13 do Decreto n. 62.247/68 e artigo 32 do Decreto n. 77.920/76. No caso concreto, a extinção da punibilidade em face da prescrição não produz os efeitos pretendidos na esfera administrativa.
4. A ficção jurídica do fenômeno da prescrição, no âmbito do Direito Penal brasileiro, não pode ultrapassar as fronteiras reais do mundo jurídico, do Direito Civil, do Direito Administrativo e dos fatos da vida, os quais, certamente, não se encerram de forma tão singela no conteúdo do Código Penal.
5. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.075890-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO  
APELADO : JORGE DA CUNHA  
ADVOGADO : HAMILTON PINHEIRO DE SA  
No. ORIG. : 90.00.03084-6 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO E DIREITO CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE QUE OS SAQUES FORAM FRAUDULENTOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVAR A LICITUDE DO SAQUE OU A PARTICIPAÇÃO DO CORRENTISTA NA FRAUDE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ação em que se pleiteia indenização por danos materiais decorrentes de saques indevidos em caderneta de poupança.
2. A própria ré, em procedimento administrativo, constatou que ocorreram dois saques indevidos na caderneta de poupança do autor e que as assinaturas apostas nas guias de retirada são falsas.
3. Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal sustenta que a culpa pelos saques fraudulentos é exclusiva do autor, que deixou os seus documentos pessoais e da conta bancária no porta-luvas aberto da camionete do banco em que trabalha como motorista, em local de fácil acesso a terceiros.
4. Querer atribuir ao autor, já prejudicado em face dos saques fraudulentos em sua caderneta de poupança, a culpa por atitude maliciosa e criminoso de terceiro soa absurdo.

5. Havendo a comprovação do saque indevido, é dever do banco indenizar o correntista. Cabe à instituição financeira o ônus de provar a licitude do saque ou a participação do titular da conta na fraude. Não o fazendo, deve indenizar o correntista pelo prejuízo experimentado. Precedente do STJ.

6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.084516-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO MALACARNE CASTILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARIIVALDO GOLINELI

ADVOGADO : THIAGO GOMES NETO

: EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO

INTERESSADO : RETIRO EMPRESA DE MINERACAO LTDA

No. ORIG. : 82.00.00020-6 1 Vr SAO PEDRO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO SÓCIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE. HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN NÃO VERIFICADAS. PENHORA ANULADA.

1. É inválida a citação da empresa executada na pessoa de ex-sócio, cuja retirada formal esteja comprovada nos autos, eis que não detinha mais a qualidade de representante legal da mesma, que continuou em atividade com outros sócios.

2. A ausência de inclusão expressa no pólo passivo da ação, bem como de citação do ex-sócio, torna nula a penhora efetivada em bem particular deste, uma vez que o patrimônio do sócio e o da empresa, não se confundem.

3. Ainda que a citação fosse válida, o apelado se retirou da sociedade em 29/05/1979 (data do registro na Jucesp), continuando a empresa em funcionamento com outros sócios e vindo a ser encerrada apenas anos depois (fls. 09/11 destes autos). Deste modo, o sócio não foi responsável pela dissolução irregular da empresa, de modo que, em princípio, inexistente sua responsabilidade pelo débito executado. Tão pouco restou demonstrada a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.086294-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : ROBERTO PETRI e outro

: ENEDINA CARVALHO PETRI

ADVOGADO : SANDRA RAQUEL VERISSIMO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outros

: MARIA GISELA SOARES ARANHA

No. ORIG. : 90.04.01413-6 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

SFH. Ação Consignatória. Interpelação judicial. Discussão oblíqua do critério de apuração do saldo devedor e da última parcela. Ausência de prova de quitação da dívida e suficiência dos depósitos.

1. Não está demonstrado que os autores cumpriram o contrato de financiamento e realizaram os depósitos, nos montantes devidos.
2. Nota-se a utilização equivocada da *interpelação judicial* para, por vias oblíquas, fazer prevalecer o entendimento unilateral do mutuário na aplicação de cláusulas contratuais - especialmente as definem critérios de apuração do saldo devedor e da última parcela.
3. Não há provas de ter havido recusa sistemática da instituição financeira para informar o saldo devedor e receber os valores devidos.
4. Tratando-se de banco no pólo passivo da ação, não se pode pretender que eventual "mora" decorrente da interpelação se transforme em *crédito* para liberação da dívida.
5. O contrato deve ser quitado na forma avençada ou ter suas cláusulas discutidas, com contraditório e devido processo legal.

## 6. Apelo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.089885-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO e outro

APELADO : AIRTON CORDEIRO FORJAZ e outro

: SONIA BERGAMS SALERNO FORJAZ

ADVOGADO : AIRTON CORDEIRO FORJAZ

No. ORIG. : 00.05.49523-7 4 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL - UPC. APLICAÇÃO.

1. Descabe alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. O que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Precedentes (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma e RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, v. u.).

2. Da leitura do contrato, verifica-se que foi firmado em 27.06.1979, prevendo a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, bem como a aplicação da UPC, como índice de reajustamento. A cláusula contratual que determina o reajuste das prestações pela variação trimestral da Unidade Padrão de Capital (UPC) deve ser interpretada em conjunto com a que estabelece a opção dos mutuários pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), de sorte que a majoração da prestação acompanhe o aumento salarial da categoria profissional respectiva.

3. Cumpre ressaltar que, apesar do contrato estabelecer que os reajustamentos seriam feitos na mesma proporção da variação da UPC, tal disposição não afastou a equivalência salarial, como teto, isto é, o número de salários mínimos a que correspondeu a primeira prestação e que seria o limite para os reajustamentos feitos com base na UPC. Assim, a equivalência salarial a que se refere o contrato em apreço, representa a equivalência da primeira prestação com o salário mínimo, como teto de reajuste pela UPC, até porque, o PES/CP somente foi criado pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19.09.84, e passou a vigorar para os contratos novos, a partir de 1985. Conclui-se, então, que a equivalência salarial é o teto do valor das prestações do SFH, devendo prevalecer o pactuado, ou seja, o reajuste pela UPC e índices que a substituíram, de forma a resguardar seu caráter social. Precedentes (TRF-1ª Região/3ª Seção, AR nº 92.01.02071-6/DF, Rel. Conv. Juiz LEÃO APARECIDO ALVES, unânime, DJU de 15.03.2005).

4. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.093871-2/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAURA DE OLIVEIRA PALANDI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH

No. ORIG. : 92.00.00102-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Afastada a alegação de carência de ação, bem como o pedido de denúncia da lide. Os documentos de fls. 9 e 10 demonstram que o benefício é pago pelo INSS, de forma que eventual reajuste deve ser por ele efetuado. O documento de fls. 12/13 corrobora tal assertiva. Ademais, não se configura *in casu* nenhuma das hipóteses previstas no art. 70 do CPC que autorizem a denúncia da lide.

2. Quanto ao mérito recursal, estabelecida a legitimidade do INSS, vale dizer que a correção monetária não representa uma penalidade ou acréscimo, mas mera reposição do poder aquisitivo da moeda. Desta forma, a correção monetária não acrescenta, mas somente preserva o real valor da moeda diante dos efeitos corrosivos da inflação. Sendo assim, todo valor pago com atraso deve ser acrescido de correção monetária, posto que - repita-se - a correção monetária não significa um *plus*, vez que apenas recompõe o poder de compra da moeda afetado pela inflação.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.096049-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : VIUVA ATTILIO ZALLA E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANESE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00000-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL nº 14/95.

1 A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos instituída pela Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1.989, foi reiteradamente declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, redundando na expedição da Resolução nº 14 do Senado Federal, em 19 de abril de 1995.

2 Não restam dúvidas de que sendo inconstitucional o tributo instituído pelo art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, inexigível é o débito inscrito na certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso.

3 Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 93.03.103048-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : SIFCO S/A

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outros

: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA

: TATIANE THOME

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA BATISTA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

SUCEDIDO : INCOPAL PILLAR IND/ COM/ E PARTICIPACOES S/A

PETIÇÃO : EDE 2009001022

No. ORIG. : 92.00.00033-9 AII Vr OSASCO/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.103805-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELENA MARIA SIERVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IRENE GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SIMONE HAIDAMUS e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.92557-0 6 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE TREINAMENTO. ILEGALIDADE.

1. A preliminar argüida pelo INSS de que a impetrante não possui direito líquido e certo para impetrar mandado de segurança deve ser afastada, uma vez que a impetrante ao comparecer para a efetivação da matrícula na 2ª fase do

concurso foi impedida pelo servidor responsável, razão pela qual não restou outra alternativa à impetrante, senão valer-se deste instrumento processual.

2. A questão da apresentação do diploma ou habilitação legal por ocasião de inscrição em concurso público encontra-se pacificada na jurisprudência do STJ, inclusive pela Súmula 266.

3. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.03.107201-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

AGRAVADO : JOAO JOSE DA SILVA e outro

: ROSINHA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO ROBERTO GONZALEZ e outro

No. ORIG. : 92.02.04497-0 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

Processo civil. Medida Cautelar. Liberação de recursos de conta de FGTS para quitação de casa própria. Concessão de liminar. Ausência de recurso. Lei nova autorizando expressamente a pretensão. Sentença que reconhece a *perda superveniente do interesse*. Ausência de apelo da CEF. Pedido de "indenização" da instituição financeira para apurar o "*quantum debeatur*" que decorreria da cessação da eficácia da medida liminar. Pretensão descabida. Inexistência de prejuízo da CEF. Levantamento amparado pelo Judiciário, que se antecipou à lei, analisando o caso concreto. Inexistência de prejuízo.

1. O reconhecimento da *perda superveniente de interesse* do requerente não gera qualquer direito de indenização da CEF.

2. Lei posterior à propositura do feito e à autorização judicial para levantamento dos valores, deferida em sede liminar, tão-somente confirmou a *legitimidade* da pretensão.

3. O importante não é a técnica da extinção do processo, mas a *sensibilidade ética* do operador para reconhecer que a lide encontra-se bem resolvida - a ponto de ter sobrevivido norma legal ao amparo a pretensão.

4. Sem qualquer demonstração de má-fé, o pedido encontrou guarida no ordenamento e foi devidamente reconhecido pelo Poder Judiciário, que se antecipou à lei.

5. Não há diferença de *legitimidade* se o julgador autoriza o saque, examinando o caso concreto - com observância das regras sistêmicas -, ou o legislador o faz de forma abstrata: em ambos os casos, trata-se da mesma voz do Direito.

6. Observo que a CEF não interpôs recurso da liminar, nem apelou da sentença.

7. Apressou-se a instituição financeira, no entanto, em manejar "pedido de indenização" sem a menor prova do prejuízo, almejando punir o titular da conta que agiu com *boa-fé*, *transparência* e de acordo com as regras do sistema, realizando o saque dos recursos que lhe pertenciam, sob amparo judicial.

8. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.110598-2/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO  
: KATYA SIMONE RESSUTTE  
APELADO : NILZA GUILHERME PIRES  
ADVOGADO : ELIANE DE TOLEDO CORDEIRO  
INTERESSADO : ALESSIO BARBOSA JUNIOR e outro  
: ANA LUIZA BARBOSA  
No. ORIG. : 92.00.51182-1 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. INÉPCIA DA INICIAL QUE NÃO SE VERIFICA. REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. VALIDADE DOS VALORES CONSIGNADOS.

1. Por primeiro, apesar de não ter sido aberto prazo para as contra-razões de apelação na ação consignatória, não vislumbro qualquer prejuízo à parte autora, posto que a alegação central de ambos os recursos interpostos é o mesmo, qual seja, a ineficácia da substituição do mutuário, em face de não haver o consentimento expresso da credora hipotecária. Além disso, mesmo intimada nos autos dos embargos de terceiro, a autora não apresentou suas contra-razões de apelação.

2. Alegação de inépcia da inicial afastada, posto que não configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. Ademais, restou clara a pretensão da autora nos embargos de terceiro que é a de ver liberada a penhora que recaiu sobre o imóvel.

3. No mérito recursal, a autora firmou contrato de compra e venda com os mutuários originários do imóvel em 12/01/1987. A Lei 10.150/00, em seu artigo 20, estabeleceu a possibilidade de regularização dos contratos de compra e venda celebrados antes de 25/10/1996, dotando o cessionário de legitimidade e interesse em discutir judicialmente os termos do contrato originário celebrado com a instituição financeira, bem como de consignar em juízo os valores devidos, acaso não aceitos pela credora. Nesse sentido: STJ, RESP 705423, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data:20/02/2006 p. 297; TRF 3a Região, AC 629679, Segunda Turma, rel. Des. Nelton dos Santos, DJU Data:15/12/2006 p. 280 e TRF 3a Região, AC 629679, Segunda Turma, rel. Des. Nelton dos Santos, DJU Data:15/12/2006 p. 280.

4. Comprovada a notificação do credor e não tendo este impugnado a alienação, mostra-se desnecessário seu expresso consentimento para que o referido contrato seja válido. Nesse sentido decidiu o E. STJ: AGRESP 200600771664, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, primeira turma, j. 17/02/2009, DJE 30/03/2009, primeira turma, v.u.

5. Tendo a autora consignado valores não impugnados pela CEF, é de se reconhecer sua correção e a procedência da consignatória.

6. Apelação, tanto dos embargos de terceiro quanto da ação consignatória, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.110599-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO  
: KATYA SIMONE RESSUTTE

APELADO : NILZA GUILHERME PIRES

ADVOGADO : ELIANE DE TOLEDO CORDEIRO

No. ORIG. : 90.00.37216-0 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. INÉPCIA DA INICIAL QUE NÃO SE VERIFICA. REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. VALIDADE DOS VALORES CONSIGNADOS.

1. Por primeiro, apesar de não ter sido aberto prazo para as contra-razões de apelação na ação consignatória, não vislumbro qualquer prejuízo à parte autora, posto que a alegação central de ambos os recursos interpostos é o mesmo, qual seja, a ineficácia da substituição do mutuário, em face de não haver o consentimento expresso da credora

hipotecária. Além disso, mesmo intimada nos autos dos embargos de terceiro, a autora não apresentou suas contra-razões de apelação.

2. Alegação de inépcia da inicial afastada, posto que não configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. Ademais, restou clara a pretensão da autora nos embargos de terceiro que é a de ver liberada a penhora que recaiu sobre o imóvel.

3. No mérito recursal, a autora firmou contrato de compra e venda com os mutuários originários do imóvel em 12/01/1987. A Lei 10.150/00, em seu artigo 20, estabeleceu a possibilidade de regularização dos contratos de compra e venda celebrados antes de 25/10/1996, dotando o cessionário de legitimidade e interesse em discutir judicialmente os termos do contrato originário celebrado com a instituição financeira, bem como de consignar em juízo os valores devidos, acaso não aceitos pela credora. Nesse sentido: STJ, RESP 705423, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data:20/02/2006 p. 297; TRF 3a Região, AC 629679, Segunda Turma, rel. Des. Nelton dos Santos, DJU Data:15/12/2006 p. 280 e TRF 3a Região, AC 629679, Segunda Turma, rel. Des. Nelton dos Santos, DJU Data:15/12/2006 p. 280.

4. Comprovada a notificação do credor e não tendo este impugnado a alienação, mostra-se desnecessário seu expresso consentimento para que o referido contrato seja válido. Nesse sentido decidiu o E. STJ: AGRESP 200600771664, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, primeira turma, j. 17/02/2009, DJE 30/03/2009, primeira turma, v.u.

5. Tendo a autora consignado valores não impugnados pela CEF, é de se reconhecer sua correção e a procedência da consignatória.

6. Apelação, tanto dos embargos de terceiro quanto da ação consignatória, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.110609-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : ANGELA MARIA DINIZ CRUZ e outro

: RAYMUNDO VITURIANO CRUZ

ADVOGADO : JANETT DE OLIVEIRA MELLO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : GUILHERME TREBILCOCK T DE LUCA e outros

No. ORIG. : 90.00.05596-2 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SFH. Ação Consignatória. Sentença que reconheceu litispendência. Existência de diversas ações com o mesmo propósito, partes e causa de pedir. Configurado risco de decisões conflitantes.

1. Os apelantes valem-se de diversas ações consignatórias para, de *forma oblíqua*, discutirem o *mesmo* contrato de financiamento imobiliário, tentando impor à instituição financeira contratante, em ultima análise, valores de prestações e do saldo devedor que entendem devidos.

2. Todas as controvérsias fundamentam-se no contrato nº 308.334-9, de 30.10.86, firmado entre *Bradesco S/A Crédito Imobiliário* e os apelantes, regido pelo SFH (fls. 09/15).

3. Pequenas distinções nos pedidos, referentes a valores de prestação e abrangência temporal do depósito, não alteram o escopo final da pretensão: depositar prestações nos valores que os consignantes entendem devidos, para liberarem-se da obrigação.

4. Nestes pedidos, está ínsita a idéia de que o contrato merece *revisão* na sistemática de reajuste das prestações e de apuração do saldo devedor, pois o valor da parcela decorre destes critérios, sobretudo.

5. Consignatórias movidas na Justiça Federal (processo nº 91.00000049-3, que tramitou perante a 18ª Vara Cível da Capital - fls. 99/101) e Estadual (processos nº 583.00.1987.500882-6, 583.00.1988.615340-2 e 583.00.1994.537114-9).

6. Não merece reparos o reconhecimento da litispendência, que procurou evitar risco de decisões conflitantes.

7. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.113257-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NACOUL BADOUI SAHYOUN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDGARD ARCHANGELO e outros

: IDALECIO ARCHANGELO

: LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO

ADVOGADO : MOISES HORTENCIO BUENO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 91.00.00002-9 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.011531-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE WILSON RESSUTTE

: KATYA SIMONE RESSUTTE

AGRAVADO : NILZA GUILHERME PIRES

ADVOGADO : ELIANE DE TOLEDO CORDEIRO

No. ORIG. : 93.00.19799-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇAS DISTINTAS. APELAÇÃO EM PEÇA ÚNICA. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

1. A sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro em apenso, decidiu tanto a lide ali instaurada, como aquela objeto da ação consignatória, julgando ambas procedentes. A CEF, por sua vez, apresentou sua apelação em peças distintas, uma para cada um dos processos.
2. Não há irregularidade na conduta da apelante. Sendo duas as sentenças proferidas e tendo interesse recursal em ambos os feitos, poderia a agravante ter apresentado seu apelo em peça única ou em duas peças, como ocorreu.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.014750-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO SERGIO RINALDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro

No. ORIG. : 90.00.00000-4 1 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NFLD'S. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS COM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE HABITAÇÃO CONCEDIDA GRATUITAMENTE PELO EMPREGADOR. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 167 DO TFR.

1. A NFLD, cuja cópia encontra-se juntada aos autos, e respectivo relatório fiscal, foi expedida com todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que constam em tal documento fiscal o nome do devedor, o valor e a origem do débito, bem como a fundamentação legal, sendo perfeitamente possível ao devedor o exercício do contraditório e ampla defesa, restando descabida a arguição de nulidade da autuação fiscal. Outrossim, conforme depreende-se da legislação atinente, a indicação dos beneficiários das contribuições sociais, bem como os setores em que trabalham, não são considerados elementos essenciais à validade das NFLD's.

2. De acordo com a Súmula 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não incide contribuição social em relação ao valor da utilidade da habitação concedida gratuitamente pelo empregador.

3. Apelação provida para afastar a nulidade do título executivo extrajudicial e julgar procedentes os embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar procedentes os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.016848-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NEIDE MENEZES COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO e outros

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.24275-8 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DECRETO 356/91. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE.

1. A impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear compensação de créditos anteriores à impetração. Somente dos vindouros.

2. A Lei n. 8.212/91 ter previu o fato gerador e a base de cálculo da contribuição ao SAT, porém foi o Decreto n. 356/91 que fixou os critérios para classificação da atividade preponderante da empresa e grau de risco, definindo qual entre os percentuais diferenciados de alíquotas previstos na Lei 8.212/91 seria aplicável à cada hipótese.
3. Somente os fatos geradores ocorridos a partir do referido decreto poderiam ser atingidos pelo sistema de diversidades de alíquotas.
4. Recursos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da impetrante e do impetrado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.018667-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSVALDO DENIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DUTRIGO COM/ E IND/ DE PANIFICACAO E CONFEITARIA LTDA  
No. ORIG. : 93.00.00108-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVERSIA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Em sede de agravo do artigo 557, §1º do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
2. A ausência de documento indispensável à adequada compreensão da controvérsia enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.
3. Não se admite posterior juntada de documentos em face da preclusão consumativa.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.025109-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : FRANCISCO BAPTISTA E CIA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA e outros  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILDA TURNES PINHEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 87.00.23084-7 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO INSS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ELABORADA NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80. ALEGAÇÕES GENÉRICAS

INCAPAZES DE INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA, DE QUE GOZA O REFERIDO DOCUMENTO. MULTA E JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Certidão de Dívida Ativa - CDA elaborada nos termos do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.
2. Alegações genéricas do embargante que não têm o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza, de que goza a CDA, que só pode ser infirmada por prova inequívoca em contrário.
3. A multa moratória tem a finalidade de indenizar o Fisco pela falta de disponibilidade do valor do tributo ou da contribuição no prazo fixado na legislação.
4. O sujeito passivo inadimplente incorre em juros de mora e multa de mora, desde que previstos na legislação aplicável.
5. A legislação vigente à época (Decreto nº 83.081/79, art. 61) previa a aplicação de juros e multa de mora, nos casos de falta de recolhimento na época própria das contribuições.
6. A correção monetária como se sabe, é a mera atualização do valor da moeda, aviltada pela inflação, não se confundindo sua natureza com a da multa moratória, sendo plenamente aplicável.
7. Honorários advocatícios mantidos como fixados na r. sentença.
8. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.027036-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : MARCIO QUEIROZ KNAPP

ADVOGADO : LUCIANA MARINHO DA SILVA

: MANUELA CAROLINA DE ALMEIDA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Prefeitura Municipal de Maua SP

ADVOGADO : JOAO SERGIO RIMAZZA

No. ORIG. : 92.00.00053-9 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL AFASTADO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DA TAXA DE 1% AO MÊS DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1 - Quando o INSS é denunciado pelo réu e aceita a denúncia, contestando parte do pedido do autor, passa a ser litisconsorte ao lado do réu, conforme estabelece o art. 75, I, do CPC. Julgada a demanda em desfavor apenas do INSS, este será responsável pelas verbas de sua sucumbência e o autor arcará com a do denunciante. Porém, como no presente caso o autor não foi condenado, o mesmo não tem interesse recursal em apelar.

2 - Mesmo tendo havido erro do Município ao descontar contribuição previdenciária indevidamente de seu servidor afastado em auxílio-doença, o dinheiro arrecadado é destinado ao INSS, que deve devolvê-lo.

3 - A sucumbência do INSS reside no fato de que, ao invés de devolver as contribuições que reconheceu indevidas, sustentou que tal responsabilidade cabia ao Município que procedeu aos descontos.

4 - Deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação, motivo pelo qual reconhece-se a sucumbência recíproca e a divisão, em partes iguais, dos ônus da sucumbência entre autor e INSS.

5 - Como os juros moratórios nas ações de repetição de indébito tributário incidem apenas a partir do trânsito em julgado, a superveniência do Novo Código Civil impõe a aplicação da taxa de 1% ao mês, salvo se outra taxa for imposta por lei posterior.

6 - Apelação do INSS provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.027717-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : HELOISA MEDEIROS LISBOA e outro

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIAN CASTRO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 88.00.42420-1 8 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §§ 1º E 3º, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ACRÉSCIMO BIENAL. EXTINÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A CARÊNCIA DA AÇÃO, MAS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

1. Ação objetivando o restabelecimento da forma de cálculo dos acréscimos bienais, nos termos do Decreto nº 11.918/37, no percentual alcançado até o início da Lei nº 3.780/60, c.c. o Decreto nº 52.348/63.

2. As autoras têm legitimidade para propor a presente ação, pois são funcionárias públicas aposentadas e buscam a reposição de seus proventos, com o restabelecimento da forma de cálculo dos acréscimos bienais. Ademais, tendo a administração reconhecido a forma de cálculo pleiteada, com o pagamento das diferenças a partir de abril de 1986, remanesce o interesse das autoras ao recebimento, em tese, das parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal.

3. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de ser indevido o "acrécimo bienal", pois essa gratificação foi incorporada aos vencimentos dos servidores, com o advento da Lei 3.780/60, sendo posteriormente extinta pelo Decreto-Lei 1.341/74, que vedou a percepção de quaisquer outras vantagens pelo mesmo fundamento, ressalvando, apenas, o adicional por tempo de serviço.

4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser indevida a cumulação do "acrécimo bienal" pago aos servidores do extinto IAPI com a Gratificação por Tempo de Serviço, por terem idêntico fundamento.

5. O reconhecimento administrativo não vincula o poder Judiciário, que é autônomo para decidir as questões postas sob a sua apreciação, não estando adstrito às decisões da administração, mormente se violarem a lei, como no presente caso, em que a Jurisprudência de nossas Cortes Superiores já firmaram o entendimento de ser indevido o "acrécimo bienal", em face de sua extinção pelo Decreto-Lei 1.341/74, bem como por ser inacumulável sua percepção com a Gratificação por Tempo de Serviço, por terem o mesmo fundamento.

6. Apelação provida, para afastar a carência da ação, mas para julgar improcedente o pedido inicial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.028111-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA e outros  
: GIANCARLO BESTETTI  
: ROBERTO DI LORENZO  
ADVOGADO : THEODORO HIRCHZON e outros  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALDEMAR PAOLESCHI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.00027-6 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ELABORADA NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80. ALEGAÇÕES GENÉRICAS INCAPAZES DE INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE QUE GOZA O REFERIDO DOCUMENTO. AÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. INTERPOSIÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. AMPLO CONHECIMENTO DO DÉBITO EXECUTADO. MULTA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Certidão de Dívida Ativa - CDA elaborada nos termos do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.
2. Alegações genéricas do embargante que não têm o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza, de que goza a CDA, que só pode ser infirmada por prova inequívoca em contrário.
3. A multa moratória tem a finalidade de indenizar o Fisco pela falta de disponibilidade do valor do tributo ou da contribuição no prazo fixado na legislação.
4. Tendo a empresa sido notificada da ação fiscal e apresentado defesa administrativa, descabida a alegação de não conhecimento da origem do débito.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.032494-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : HENEWALDO PORTES DE SOUZA e outros  
APELADO : METALURGICA JANDIRA LTDA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS ESTEVAM e outro  
No. ORIG. : 88.00.01813-0 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO E DIREITO CIVIL. REVELIA NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR REJEITADA. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Revelia não caracterizada. Validade da contestação ofertada em audiência realizada em continuação. Preliminar rejeitada.
2. A caracterização da responsabilidade civil geradora do dever de indenizar torna imprescindível que aquele que se diz vítima do prejuízo comprove a conduta lesiva, o dano sofrido, o nexo causal entre a conduta e o dano e a culpa em sentido lato (em uma de suas três modalidades: negligência, imperícia ou imprudência ou o dolo).
3. Boletim de Ocorrência da Polícia Militar/SP que não possui maiores esclarecimentos acerca do ocorrido. Testemunhos colhidos. Culpa da ré não demonstrada.
4. A ocorrência objetiva do dano não é suficiente a ensejar a indenização.
5. Não se encontrando evidenciados todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil pelo dano, deve ser mantida a improcedência da ação.
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.034099-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outros

APELADO : LUIZ CARLOS KROEFF DAGHLAWI e outro  
: BENEDITO CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE e outros

No. ORIG. : 00.05.54931-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**SFH. Plano de Equivalência Salarial. Cabível ação declaratória. Critério de reajuste. Aplicação da UPC. Impossibilidade. Precedentes.**

1. É cabível ação declaratória para discussão de aplicação de cláusulas contratuais do SFH.

2. Se adotado o "*Plano de Equivalência Salarial*" como critério de reajuste das prestações, deve-se manter a relação *prestação/salário* durante a vigência do contrato, sendo indevida a utilização da UPC como fator de reajuste.

3. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.034373-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

AGRAVANTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A

ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI

AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : ILENE PATRICIA DE NORONHA e outros

No. ORIG. : 93.00.18165-3 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Processo civil. Agravo interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento. Competência em mandado de segurança. Sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.

1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada em razão da sede **funcional** da autoridade coatora.

2. Precedentes.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.036919-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
AGRAVANTE : Furnas Centrais Eletricas S/A  
ADVOGADO : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR e outros  
AGRAVADO : TOYOKO NAKAHIRA  
ADVOGADO : NEWTON ISSAMU KARIYA e outros  
No. ORIG. : 92.00.84535-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. SERVIDÃO DE PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA. RETIFICAÇÃO DA ÁREA SERVIENDA EM FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A INDENIZAÇÃO NÃO TENHA SIDO PAGA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. Preliminar suscitada em contraminuta que se confunde com o mérito, sendo com ele analisada.
2. Agravo de instrumento em que se pleiteia a reforma de decisão que indeferiu pedido de retificação da área servienda.
3. A jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores já sedimentou o entendimento acerca da possibilidade de desistência da desapropriação, a qualquer tempo, desde que não tenha havido o pagamento do preço.
4. Quem pode o mais, pode o menos, pois se é possível desistir de toda a desapropriação, com muito mais razão pode o expropriante desistir de parte dela.
5. Na espécie, trata-se de constituição de servidão administrativa, em que a autora requer a retificação da área servienda, por razões técnicas, reduzindo-a de 9,60 hectares para 9,07 hectares, com a consequente alteração do valor da servidão e exclusão do valor das benfeitorias não atingidas.
6. Não pode a expropriante ficar confinada à área anteriormente apontada, se, por razões técnicas o novo traçado se mostra mais compatível com a finalidade da servidão, que, no caso, se destina à passagem de linha de transmissão elétrica.
7. Autos principais aguardando no arquivo a decisão a ser proferida neste agravo de instrumento.
8. Considerando que ainda não foi efetuado o pagamento do preço, possível o deferimento do pleito da agravante.
9. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.037661-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : ALEXANDER CHRISTIAN KORB  
ADVOGADO : CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSVALDO DENIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA  
No. ORIG. : 92.00.00093-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANFERÊNCIA DE LINHA TELEFÔNICA ANTES DA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL. VALIDADE. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 185 DO CTN. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Execução fiscal distribuída em 17/01/1989, constando como devedor a empresa Renina Indústria e Comércio de Molas Ltda e como co-responsável Karen Marina Korb, sendo que a empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal, em 10/03/1989.
2. Somente em 15/09/1989 foi requerida a citação da co-resposável Karen Marina Korb, sendo a citação efetivada em 08/11/1989.

3. Transferência da linha telefônica efetuada em 03/1989, portanto muito antes da citação da co-responsável pela dívida.
4. Entendimento jurisprudencial pacífico no seio do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na redação anterior do artigo 185, do Código de Tributário Nacional, para caracterizar a presunção de fraude à execução, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação, sendo aplicável essa regra interpretativa às alienações ocorridas até 08/06/2005, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005.
5. Embargos procedentes. Condenação do embargado nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
6. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.040316-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : NELSON GUERREIRO e outro

: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

APELADO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO e outros

No. ORIG. : 87.00.00309-1 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

1. O Tribunal do Estado de São Paulo manifestou-se, anteriormente, pela competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa.

2. O Banco Nacional de Habitação - BNH interveio no contrato em questão, havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para a solução de eventual resíduo ao final da avença.

3. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo de Compensação de Variações Salariais, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo dos feitos em que se discute cláusulas de contratos de financiamento imobiliário que tenham a cobertura daquele fundo.

4. Imprescindível a participação da Caixa Econômica Federal - CEF na demanda.

5. Sentença anulada. Remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença de primeiro grau, em virtude da incompetência verificada para o processo e julgamento da presente demanda, e determinar a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.046715-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : PEDRO GLASS  
: SIDNEY GRACIANO FRANZE  
: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE

APELADO : EUZEBIO MATTOSO BERLINCK espolio

ADVOGADO : RODRIGO PARANHOS ZULIAN

No. ORIG. : 92.06.02851-0 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO PELA VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Verifica-se do contrato juntado nos autos que o pacto de mútuo foi firmado, sem garantia de liquidação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação pela Variação Salarial - FCVS, conforme documentos juntados a fls. 08/13 dos autos (quadro resumo do contrato, item 7) e documentos acostados pela ré a fls. 17 e 18. Não houve, em nenhum momento contribuição ao FCVS. Assim sendo, não há, de fato, legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que nenhum interesse possui na solução da demanda. Precedentes (TRF 3ª Região. AG. 98030893904/SP. 5ª Turma. Relatora Des. Fed. Suzana Camargo. DJU: 27/04/2004. p. 557; STJ. AGRESP 200300254091/CE. 4ª Turma. Relator Ministro Fernando Gonçalves. DJ: 01/07/2005. p. 540 e STJ. CC. 199700237443/SE. 1ª Seção. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 26/10/1998. p. 5).
2. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual esta Justiça Federal também se mostra incompetente para a apreciação do mérito da demanda.
3. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no importe de 5% sobre o valor da causa atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07, observando-se, se o caso, o disposto na Lei nº 1.060/50.
4. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. Apelação do Banco Itaú S/A prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da CEF, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação do Banco Itaú S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00053 RECURSO ORDINÁRIO Nº 94.03.048011-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

RECORRENTE : ELVIRA PAULINO DE SOUZA e outros

ADVOGADO : ANTONIO ROSELLA

RECORRIDO : Uniao Federal

PARTE AUTORA : RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA falecido

ENTIDADE : Instituto Brasileiro do Cafe IBC

No. ORIG. : 00.00.58599-8 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §§ 1º E 3º DO CPC. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. *CULPA IN ELIGENDO* E/OU *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CUSTAS.

Em que pese o entendimento de que a competência para o julgamento do pedido seria da Justiça do Trabalho, o presente feito tramitou na Justiça Federal, em decorrência de decisão proferida pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, razão pela qual anulo a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

O extinto Instituto Brasileiro do Café - IBC (sucedido pela União Federal) é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que, como tomadora de serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato mantido com empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado 331, IV do TST.

Presentes as condições impostas pelo art. 515, §§ 1º e 3º do CPC, dou prosseguimento ao julgamento do pedido, sem que isso implique supressão de instância.

O IBC assinou contrato de prestações de serviços com o então Sindicato dos Arrumadores de São Paulo, sendo incontroversa a prestação de serviços do autor nas dependências daquele instituto.

Comprovado o inadimplemento do empregador nos pagamentos dos débitos trabalhistas, o IBC responderá subsidiariamente, ao fundamento de culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando* do tomador de serviços, posto que este escolheu mal ou não fiscalizou satisfatoriamente o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços para com os empregados dela.

As custas deverão ser suportadas pelo co-réu, no importe de 2% sobre o valor da causa, sendo isenta a União Federal. Apelação provida. Sentença anulada. Procedente o pedido inicial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença e julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.049881-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : SERRARIA SANTA LUZIA LTDA -ME

ADVOGADO : GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 90.03.02389-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Volta-se a rediscutir o apelado ao quanto julgado, o que bem sabe impróprio à via eleita. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.053799-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : CARLOS BERGAMIN E CIA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE TILLIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00084-4 2 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL, DADA A NATUREZA DA QUESTÃO POSTA EM JUÍZO E DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS

DO GOVERNO FEDERAL. CIRANDA INFLACIONÁRIA PREVISÍVEL À ÉPOCA. O RISCO É INERENTE À ATIVIDADE EMPRESIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO SEU PERCENTUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desnecessária a realização de prova testemunhal e pericial, dado o caráter das questões suscitadas, bem como em face da documentação juntada aos autos.
2. Alegação de que as contribuições não foram recolhidas na época própria devido aos diversos Planos Econômicos do Governo Federal (Cruzado, Bresser, Collor), que acarretaram dificuldades financeiras à empresa.
3. À época dos aludidos Planos Econômicos a inflação grassava no País "há muitos anos, sendo um fator" plenamente "previsível para qualquer administrador, público ou privado".
4. A atividade empresarial é atividade eminentemente de risco, não podendo a embargante querer torná-la uma atividade de garantia.
5. Ante a previsibilidade de inflação galopante à época dos fatos, não se configura a alegada força maior, estando correta a inscrição e cobrança das exações não recolhidas na época própria, não tendo as argumentações da apelante o condão de desconstituir o título que embasa a execução fiscal. Precedente deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Não se mostra exorbitante a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.053808-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : SOCIMA SOCIEDADE INDL/ DE MAQUINAS LTDA massa falida  
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSVALDO DENIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 91.00.00082-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA 565/STF. JUROS DE MORA. DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Nas execuções fiscais ajuizadas contra massa falida é indevida a multa fiscal moratória, em face do seu caráter de pena administrativa, e os juros de mora são exigíveis até a data da decretação da quebra sendo que, após esta, ficam condicionados à suficiência do acervo da massa. Súmula 565/STF e Precedentes do STJ.
2. A correção monetária não se constitui em qualquer acréscimo, mas visa a apenas recompor o valor da moeda aviltado pela espiral inflacionária, devendo, assim, incidir sobre o crédito fiscal exequendo.
3. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias custas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
4. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.059809-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : JOAO DE DEUS OLIVEIRA PRIETO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI e outros  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO LEITE ALFIERI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 89.02.02763-5 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Somente a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90 que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais é que os funcionários das autarquias passaram a ter seu regime laboral vinculado às regras estatutárias. No caso dos autos, verifico que o autor foi admitido nos quadros do antigo IAPAS, pelo regime celetista, conhecedor de tais fatos.
2. A Lei nº 1.711/52, ao contrário do que alega o autor, não determinava a contratação de funcionários de autarquias, com regime de trabalho estatutário. Logo, carece de previsão legal a pretensão do autor de ver convertido seu regime de trabalho de celetista para estatutário.
3. Descabida a alegação de que desempenha as mesmas funções dos Procuradores da Fazenda, porquanto são carreiras diferentes, vinculadas a órgãos distintos.
4. Deve ser mantida a sentença na parte em que considera prejudicado o pedido do autor após a vigência da Lei nº 8.112/90, seja porque conforme já dito, antes disso, o autor não tinha direito às vantagens pretendidas (férias de 60 dias, diferenças de verbas etc), seja porque, na hipótese, a lei não pode retroagir.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE  
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.061663-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : ADOLPHO DE ANGELO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS  
: ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.08.34484-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO DO EXTINTO IAPAS. EFEITOS DA OPÇÃO DA AGREGAÇÃO. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O autor foi aposentado na categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias, classe "C", referência NS-21, do quadro permanente do IAPAS em 1981.

2. A opção pelo restabelecimento de sua condição de agregado ao cargo de Inspetor de Órgãos Locais em 1983 acarretou o seu novo enquadramento, devendo suportar os efeitos financeiros dessa opção. Afastada a alegação de violação a direito adquirido.
3. É poder discricionário da administração efetuar ajustes na sua conjuntura estrutural, de acordo com os critérios na legislação pertinente, não cabendo ao Poder Judiciário, em substituição à administração, proceder à reclassificação do autor, conforme o postulado na inicial.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.061701-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : PASCHOAL BIANCO NETO e outro  
: OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES

ADVOGADO : MARIO FERNANDES ASSUMPCAO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outros

No. ORIG. : 91.06.59295-3 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL. CONCORDATA. FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS FIADORES. BENEFÍCIO DE ORDEM. RENÚNCIA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. INOVAÇÃO INDEVIDA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

1. Desnecessária a realização de prova pericial em relação às questões suscitadas, bem como em face da documentação juntada aos autos. Preliminar rejeitada.
2. Demais questões suscitadas que se referem ao mérito, sendo com ele analisadas.
3. Embargos à execução fundada em contrato particular de confissão e renegociação de dívidas, firmado pela empresa, principal devedora, tendo os embargantes como fiadores.
4. Cláusula Décima do Contrato contendo renúncia expressa dos fiadores aos benefícios previstos nos artigos 1.491 e 1.503, ambos do Código Civil/1916.
5. Renúncia expressa ao benefício de ordem e ausência de comprovação de qualquer das hipóteses legalmente previstas que desobrigasse os embargantes da fiança prestada. Obrigação solidária em relação ao débito executado.
6. Mesmo com o pedido de concordata da empresa devedora principal, os seus benefícios não se estendem ao fiador, podendo o credor exigir deste a satisfação integral do débito.
7. "O fato de ter sido depositado nos autos da concordata valores relativos ao débito em tela, não obsta a presente ação de execução, quando é certo que a Exequente não fez habilitar seu crédito perante o Juízo da concordata."
8. Decretação da falência da empresa devedora.
9. Ao fiador não aproveita o benefício de ordem se o devedor for insolvente ou falido (art. 1.492, II, do Código Civil/1916). Precedente do STJ.
10. As alegações de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência e de ser indevida a multa contratual são inovações indevidas em sede apelação, que, por isso, não podem ser conhecidas.
11. Apelação, na parte conhecida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer em parte da apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.062900-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO SALVATTI

ADVOGADO : ALDO APARECIDO DALASTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

No. ORIG. : 93.00.00004-4 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DE TRIBUTO. PRECEDENTE DO STF.

PRAZO DECADENCIAL DE 05 (CINCO) ANOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO

RECOLHIMENTO NA ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE MÃO-DE-OBRA EM CONSTRUÇÃO.

AUSÊNCIA DE PROVA DO INÍCIO DA OBRA. FATO GERADOR. DATA DO TÉRMINO DA OBRA.

CERTIDÃO DA PREFEITURA. INÍCIO DE COBRANÇA DO IPTU. LANÇAMENTO EFETUADO A DESTEMPO

(ART. 173, I, CTN). DECADÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. As contribuições para a seguridade social têm natureza tributária, como já pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal.

2. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Contribuições previdenciárias não recolhidas pelo contribuinte na época própria. Prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

3. Contribuição relativa à mão-de-obra em construção civil, incidente sobre a construção de um imóvel, feita pelo embargante, medindo 56,16 m².

4. Na contagem do prazo para verificação da decadência, em relação à contribuição incidente sobre mão-de-obra de construção civil, deve-se considerar o período da construção e não a apresentação da Declaração para Regularização de Obra (DRO).

5. Na ausência de provas acerca do início da obra, considera-se como fato gerador da contribuição a data de seu término, que pode ser provada mediante documentos expedidos pela Prefeitura, tais como "alvará de construção", "habite-se", carnê de IPTU, em que conste a obra concluída, ou até por outros meios de prova.

6. Certidão expedida Pela Prefeitura Municipal constando que o imóvel construído teve início de lançamento de IPTU em 28/07/1981.

7. Considerando que as contribuições executadas não foram recolhidas pelo contribuinte na época própria, o prazo para o Fisco efetuar os respectivos lançamentos iniciou-se em 1º de janeiro de 1982 (art. 173, I, do CTN).

8. A NFLD 05421062171152 (fl. 04) só foi lavrada em 26/08/1991, restando patente que referidos créditos estão irremediavelmente caducos.

9. Recurso e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.062902-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : ADRITEX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAZARO ROBERTO VALENTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00006-3 2 Vr SAO ROQUE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO INSS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ELABORADA NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO APRESENTADA PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. PRECEDENTE. MULTA E JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Certidão de Dívida Ativa - CDA elaborada nos termos do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.
2. Desnecessária a instauração de processo administrativo para apurar o crédito tributário, pois o valor inscrito em dívida ativa deriva de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, que antecipa o pagamento do tributo, sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa. Precedente.
3. A multa moratória tem a finalidade de indenizar o Fisco pela falta de disponibilidade do valor do tributo ou da contribuição no prazo fixado na legislação.
4. O sujeito passivo inadimplente incorre em juros de mora e multa de mora, desde que previstos na legislação aplicável.
5. A correção monetária como se sabe, é a mera atualização do valor da moeda, aviltada pela inflação, não se confundindo sua natureza com a da multa moratória, sendo plenamente aplicável às verbas acessórias. Precedente.
6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.070888-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GILBERTO PERES RODRIGUES

APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

PROCURADOR : CHRYSTIANO DOS SANTOS

INTERESSADO : FUNDICAO PAULICEIA S/A

No. ORIG. : 00.05.01705-0 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. ARREMATAÇÃO DO MESMO BEM EM OUTRO PROCESSO, OBJETO DE RECURSO JUNTO AO EXTINTO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O crédito tributário prevalece sobre a impenhorabilidade estabelecida no Decreto-Lei nº 413/69. Precedentes do STJ.
2. Embora alegue haver arrematado o imóvel objeto da controvérsia nos autos de outro processo, não foi expedida a competente carta de arrematação, em face de recurso interposto e recebido em ambos os efeitos, enviado ao extinto E. Tribunal Federal de Recursos, não se revelando, assim, até o momento, a legítima posse ou propriedade da embargante, a afastar a penhora realizada no executivo fiscal.
3. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.071005-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outros

APELADO : MARIFILTROS COML/ DE FILTROS DE MARILIA LTDA  
ADVOGADO : JOSUE COVO  
No. ORIG. : 89.00.30936-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA PREVISTA NO ART. 47 DO ADCT. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- 1 Trata-se, efetivamente, de micro/pequena empresa, como se vê dos documentos trazidos aos autos.
- 2 A dívida foi contraída no período previsto.
- 3 A renegociação pressupõe tão somente a revisão do mesmo débito enquanto impago.
- 4 O cheque especial é uma modalidade de empréstimo bancário passível de anistia, nos termos do art. 47, do ADCT/88.
- 5 Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00064 RECURSO ORDINÁRIO Nº 94.03.071565-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
RECORRENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : RENATO JOELE  
ADVOGADO : DIRCE REINA GONCALVES e outro  
No. ORIG. : 00.07.43869-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROCESSO E DIREITO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA RECONHECENDO O DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" NÃO CARACTERIZADO. PRELIMINAR REJEITADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO ELABORADO POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO VIRACOPOS. RECONHECIMENTO DO ADICIONAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o marco divisor da definição da competência, em relação às ações ajuizadas antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, é a data da prolação da sentença.
2. A sentença objeto de recurso ordinário foi proferida em 1991, portanto anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, remanescendo a competência da Justiça Federal para a apreciação da causa.
3. Inocorrência de julgamento "extra petita", uma vez que a sentença tem como fundamento o Laudo Pericial elaborado por órgão do Ministério do Trabalho, que é expresso em afirmar o direito dos Fiscais de Tributos e seus auxiliares ao "Adicional de Periculosidade", revelando a ocorrência de mero erro material da sentença, que pode ser corrigido de ofício. Preliminar rejeitada.
4. Pedido de pagamento de adicional de periculosidade, em decorrência de serviços prestados pelo reclamante na Inspeção da Receita Federal, em Viracopos, no período de 18/11/1981 a 17/11/1983.
5. Patente o direito do reclamante ao adicional perseguido, em face do Laudo Pericial elaborado por órgão do Ministério do Trabalho, resultante de perícia efetuada na Inspeção da Receita Federal do Ministério da Fazenda no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, reconhecendo o direito dos Fiscais de Tributos e seus auxiliares ao Adicional de Periculosidade.
6. Pagamento do adicional de periculosidade devido a partir de 25/08/1981, como reconhecido no próprio Laudo Pericial, observada a prescrição bienal, uma vez que a inicial foi distribuída em 24/10/1985, estando prescritas as parcelas anteriores ao biênio que antecede o ajuizamento da ação. Aplicação do artigo 11, da CLT.
7. Recurso Ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material, rejeitar as

preliminares e negar provimento ao recurso da UNIÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.071705-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A e outros  
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES e outros  
APELADO : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A  
: ACUCAREIRA QUATA S/A  
: CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS  
: CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI  
: CIA AGRICOLA QUATA  
ADVOGADO : RUBENS DARCY GALLETTI e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.21369-7 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. TR/TRD. INAPLICABILIDADE COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PELO IPC/INPC NO PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991. DIFERENÇAS APURADAS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A r. sentença foi proferida em 28/04/1994, não havendo, à época, previsão de reexame necessário às sentenças proferidas contra o INSS, exceto as que julgassem improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Remessa oficial não recebida.
2. A Jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que a TR/TRD não pode ser adotada como fator de atualização monetária, sendo que no período de sua incidência, compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991, deve ser aplicado o IPC/INPC.
3. As diferenças encontradas deverão ser apuradas em fase de liquidação do julgado, devidamente atualizadas, visto que a correção monetária não constitui qualquer acréscimo, mas tão-somente visa à reposição do valor da moeda aviltada pela espiral inflacionária.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deixar de receber o reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.077229-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : TANDEM MS EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.03709-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRO LABORE. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 É cabível a multa moratória pois sua incidência provém diretamente da lei (art. 166, Decreto 83081/79). Ela constitui consequência pelo atraso no pagamento do débito, tendo natureza jurídica de multa de mora. É, portanto, cabível independentemente se denunciada de maneira espontânea pelo devedor ou detectada pelo credor.

2 O art. 138 do Código Tributário Nacional apenas exclui a multa punitiva, não elidindo a de natureza moratória. Não fosse assim, haveria tratamento igual entre aqueles que pagam em dia e os que atrasam o pagamento, situação não permitida pelo princípio constitucional da igualdade.

3 Sentença de primeira instância mantida na íntegra.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.079372-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : REPLACE ADMINISTRACAO DE SALVADOS S/C LTDA

ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA IONE DE PIERRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.03309-1 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

Tributário. Contribuição previdenciária incidente sobre gratificação natalina. Natureza remuneratória da verba. Sistemática de cálculo em separado. Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.620/93. Exercício fiscal de 1991. Incidência sobre a totalidade do 13º salário pago a empregados e não apenas sobre 2/12 (referentes a novembro e dezembro).

1. Não há dúvida a respeito da natureza remuneratória do 13º salário (gratificação natalina) nem da legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba. Neste sentido, **Súmula 688** do E. STF.

2. O C. STJ reconheceu indevida a sistemática de cálculo, em separado, da contribuição previdenciária incidente sobre gratificação natalina, em relação ao salário do mês de dezembro, na vigência da Lei nº 8.212/91.

3. A Lei nº 8.620/93 autorizou expressamente a incidência da referida contribuição sobre o valor bruto do 13º salário. A base de cálculo deve ser calculada *em separado* do salário-de-contribuição do respectivo mês de dezembro.

Precedentes.

4. Neste feito, também se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária no exercício de 1991 (demonstrativo de fl. 31), sob o argumento de que o cálculo deve levar em conta apenas os meses de *novembro e dezembro* daquele ano (2/12 do 13º salário pago a empregados).

5. A alíquota de 20% deriva da Lei nº 7.787/89, que previu a contribuição a cargo das empresas, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados (art. 3º, I).

6. O art. 22, I, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, apenas repetiu a hipótese de incidência para o empregador, com a mesma alíquota, nada fazendo crer - como depois se confirmou pela jurisprudência - que a gratificação natalina não estivesse lá compreendida ou que a alíquota tivesse sido majorada.

7. No exercício fiscal em discussão, a contribuição previdenciária deve incidir sobre a *totalidade* da gratificação natalina paga aos empregados e não sobre base de cálculo que leva em conta somente os dois últimos meses.

8. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.079746-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : METALURGICA GUCCI LTDA  
ADVOGADO : AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO e outro  
APELADO : GUCCIO GUCCI S P A  
ADVOGADO : HELIO FABBRI JUNIOR e outros  
INTERESSADO : MA GRIFFE COM/ E ARTIGOS DE BOUTIQUE LTDA  
ADVOGADO : PAULO APOLINARIO GREGO  
INTERESSADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADVOGADO : MARIA A M RODRIGUES BALTHAR  
No. ORIG. : 00.07.52023-9 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. PROTEÇÃO QUE SE DÁ INDEPENDENTEMENTE DE REGISTRO NO BRASIL, QUE É SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO DE PARIS PARA A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a declaração de nulidade do registro da marca e signos distintivos da marca "GUCCI", onde restou comprovado que tal marca tem origem italiana e era notoriamente conhecida em vários países, como os Estados Unidos e o Brasil.
2. A marca notoriamente conhecida goza de proteção específica do artigo 6 *bis* da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, da qual o Brasil e a Itália são signatários, o que dispensa o registro da marca para sua proteção da reprodução não autorizada ou da imitação
3. Tal proteção visa combater a concorrência desleal e evitar a confusão do consumidor, que pode adquirir produtos inferiores pensando estar comprando produto de marca consagrada e de qualidade superior.
4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.080432-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : DAVID LESLIE DAVIES e outro  
ADVOGADO : SUZERLY MORENO FARSETTI e outros  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA  
APELADO : AUREO BAIÃO  
ADVOGADO : MARCOS FURKIM NETTO  
LITISCONSORTE PASSIVO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS e outros  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 87.00.15452-0 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEL. SEGURO HABITACIONAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA FACE À PRESCRIÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Trata-se de ação indenizatória movida contra o vizinho, suposto causador do dano, e contra a Caixa Econômica Federal, financiadora do imóvel e responsável pelo seguro habitacional previsto no contrato de mútuo.
2. A Caixa Econômica Federal, em virtude da imposição do seguro habitacional obrigatório e da companhia da seguradora, bem ainda por receber o prêmio e enviar os dados do mutuário para a confecção do contrato, sem a assinatura deste, passa a ser responsável também pelo contrato de seguro frente ao mutuário, do que decorre sua legitimidade passiva na ação que reivindica a cobertura securitária.
3. A ação do segurado contra o segurador prescreve em 1 ano a contar do conhecimento do fato que causou o dano.
4. Correta a sentença que extingue o processo com julgamento de mérito, pronunciando a prescrição, antes do saneamento do feito, nos exatos termos do art. 329 do CPC.
5. Pronunciando a prescrição antes da sentença, viável é a extinção por ausência de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento do processo em relação ao vizinho causador do dano, de modo a cindir o processo e possibilitar que o autor ajuíze nova ação, no juízo competente, somente contra ele, cujo prazo prescricional é o vintenário, não precisando aguardar a definição desta demanda, afastando-se a litispendência e atendendo ao princípio da economia processual.
6. Quando a seguradora é denunciada pelo réu e aceita a denunciação, contestando o pedido do autor, passa a ser litisconsorte ao lado do réu e, julgada a demanda em desfavor do autor, este será responsável pelas verbas de sucumbência do réu e também do litisdenunciado, conforme estabelece o art. 75, I, do CPC.
7. Recurso do autor improvido e apelo da CEF provido para carrear ao autor os ônus da sucumbência face ao litisdenunciado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.080939-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BENEDITO MECATTI espolio e outro  
INTERESSADO : JACI MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO MOSCA FILHO e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
REPRESENTANTE : LUIZ ANTONIO PICCHI MARTINS  
No. ORIG. : 00.01.25352-2 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.081390-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
APELADO : CELSO HENRIQUE DE AMORIM  
ADVOGADO : ERCINDA SILVA DE AVELAR e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 94.00.00679-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade. Julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade do respectivo acautelamento.
2. De ofício, julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil.
3. Prejudicada a análise da apelação interposta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.081391-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
APELADO : CELSO HENRIQUE DE AMORIM  
ADVOGADO : ERCINDA SILVA DE AVELAR e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 94.00.01546-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. OFICIAL MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. ESTATUTO DOS MILITARES, ARTIGO 50, INCISO IV DA LEI 6.880/80. PODER DISCRICIONÁRIO. ARTIGO 19 DO ADCT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Da análise conjunta da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), Lei n. 6.391/76, Decreto 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89, conclui-se que os oficiais militares temporários são convocados para prestar serviço por prazo determinado, podendo haver prorrogações segundo a conveniência da Força Armada interessada, desde que não extrapolado, inicialmente, o limite de dez anos e, depois, de cinco anos de efetivo serviço.
2. Extrai-se da legislação militar que tanto a prorrogação como o licenciamento "ex officio" são atos que se inserem no poder discricionário concedido à Força Armada envolvida, a qual avalia a conveniência da permanência do oficial temporário no serviço militar.
3. A apelante não agiu de forma contrária à lei. Na realidade, o Exército Brasileiro, dentro do poder discricionário que lhe foi concedido, convocou o apelado na qualidade de oficial militar temporário, prorrogando por diversas vezes essa convocação. Somente o licenciou ao ensejo do novo limite máximo de cinco anos de permanência nas fileiras militares (Decreto 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89).
4. A aplicação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está orientada aos servidores civis da Administração Pública.
5. De igual forma, não foi contrariado o princípio da isonomia, uma vez que a estabilidade do militar temporário somente aproveita aos praças e não aos oficiais, aos quais sequer é dado cumprir o interregno temporal necessário (art. 50, inc. IV, al. "a", Lei n. 6.880/80, Decreto n. 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89). Precedentes.
6. Apelação da União e remessa oficial providas. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.081698-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : MATRIZ SOM LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE RASLAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.04249-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS. IMPROCEDENTES. UFIR. LEI 8383/91. MEDIDA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE IMEDIATA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, institui a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. Estabelece a lei a sua aplicabilidade a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

2. O fato da referida lei ter sido publicada no Diário Oficial da União - DOE, em 31 de dezembro de 1991, com circulação somente em 02 de janeiro de 1992, não leva à sua inaplicabilidade para o exercício financeiro de 1992, não acarretando qualquer ilegalidade ou violação a princípios constitucionais.

3. A incidência da UFIR, como medida de correção monetária, para o período debatido, encontra respaldo na lei. Não há falar em afronta ao princípio da anterioridade, uma vez que a aplicação da Lei nº 8.383/91, para atualização monetária de débitos previdenciários não representa majoração de tributos ou modificação da base de cálculo, mas mera reposição da desvalorização experimentada pelo decurso do tempo.

4. O artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, dispõe que "não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo".

5. A UFIR nada mais é do que um mero critério prático para cálculo dos tributos e contribuições federais diante do processo inflacionário, não alterando os aspectos essenciais de apuração do tributo/contribuição.

6. Nos termos da legislação citada, a UFIR somente passou a ser utilizada para atualização dos créditos fiscais a partir de janeiro de 1992, após a vigência da Lei nº 8.383/91 (que se deu com a publicação da lei no DOU de 31.12.1991), portanto, não tendo ocorrido aplicação retroativa da nova lei.

7. Sendo a UFIR mero critério de atualização monetária, mantendo inalterado o tributo/contribuição em seu valor real, deve ter incidência imediata, não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal.

8. Não se alegue ainda a ilegitimidade da UFIR no período anterior ao prazo de 90 dias da publicação da MP nº 368/93, considerando-se a criação da Unidade Fiscal de Referência pela Lei nº 8.383/91, e não pela MP nº 368/93 (ou pelos atos legislativos que a reeditaram e converteram em lei), não tem fundamento a pretensão de sua incidência apenas a partir destes últimos diplomas legislativos.

9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.081717-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
APELADO : SERGIO FREITAS LUCIO  
ADVOGADO : ANTONINO MOURA BORGES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 92.00.05475-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTES. JUNHO DE 1987. NÃO IMPLEMENTO DO PERÍODO AQUISITIVO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI N. 2.425/88. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

1. Com a edição do Decreto-lei n. 2.335/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços - URP, o reajuste de salários e vencimentos dos servidores públicos, assegurado no artigo 3.º, passou a incidir pela aplicação daquela unidade, determinada pela média mensal da variação do IPC do trimestre imediatamente anterior, aplicada a cada mês do trimestre subsequente pelo seu valor fixo.
2. Para o reajuste dos salários e vencimentos dos servidores, no trimestre relativo aos meses de março, abril e maio de 1988, a URP foi fixada em 16,19%, por ter sido apurada nesse percentual a média da inflação de dezembro de 1987, janeiro e fevereiro de 1988.
3. Em 7.4.1988, adveio o Decreto-lei n. 2.425/88, suspendendo, para os servidores, a partir de abril de 1988, a aplicação da URP, no percentual de 16,19%.
4. O Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que os servidores têm direito apenas ao reajuste, calculado pelo sistema do artigo 8.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 2.335, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-lei n. 2.425/88, ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988.
5. Restou pacificado o entendimento de que é aplicável o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) da URP no percentual de 16,19%, nos meses de abril e maio de 1988.
6. Não é aplicável o reajuste decorrente da incidência da URP de fevereiro de 1989, pois a Lei n. 7.730/89, que adveio antes do início do mês de fevereiro de 1989, estabeleceu novo modelo de correção para os salários, vencimentos, soldos, proventos aposentadorias e demais remunerações de assalariados, afastando, destarte, a aplicação do Decreto-lei n. 2.335/87.
7. Aplicável tão-somente o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) da URP de 16,19%, de forma não cumulativa, nos meses de abril e maio de 1988, com projeção nos meses subsequentes até outubro de 1988, devendo refletir sobre todas as demais verbas percebidas pelo autor.
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.081899-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : SOFT MALHAS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA IONE DE PIERRES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.06.39552-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRABALHO MODESTO DESENVOLVIDO PELO PROCURADOR DA EMBARGADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trabalhado desenvolvido pelo procurador da embargada deveras modesto, como por ele mesmo reconhecido em suas contra-razões, não se justificando a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução.
2. Mais consentâneo com a realidade dos autos é a fixação moderada dos honorários advocatícios, pelo que reduzo o seu percentual para 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito em execução.
3. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.084477-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO REIS e outros  
ADVOGADO : RUBENS CESAR PATITUCCI e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 88.00.11002-9 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 38% PREVISTO PELO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.365/87, COM A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.366/87. APLICAÇÃO APENAS PARA SERVIDORES QUE RECEBEM GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, DEVIDA PELO EXERCÍCIO EM ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, E GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE LIGADO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. A GRATIFICAÇÃO RECEBIDA PELOS IMPETRANTES, PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INSS, NÃO SE CONFUNDE COM A GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE LIGADO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. OS IMPETRANTES TAMBÉM NÃO EXERCEM FUNÇÕES EM ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. A PUBLICAÇÃO ERRÔNEA DO DECRETO-LEI Nº 2.365/87 FOI CORRIGIDA, COM A PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.366/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE PRETENDIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Preliminar de julgamento "extra petita" que se confunde com o mérito, sendo com este analisada.
2. Aos impetrantes, na qualidade de integrantes da Advocacia Consultiva da União, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 93.237/86, foi concedida a gratificação prevista no artigo 1º, § 1º, alínea "e", do Decreto-Lei nº 2.365/87, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.366/87.
3. O Decreto-Lei nº 2.365/87 também estabeleceu em seu artigo 8º um reajuste de 38%, direcionado apenas àqueles servidores que recebiam gratificação de representação devida pelo exercício em órgãos da Presidência da República e gratificação de representação de gabinete ligado à Presidência da República.
4. Resta diáfano que a gratificação recebida pelos impetrantes não se confunde com a gratificação pela representação de gabinete. Ademais, os impetrantes não exercem funções em órgãos da Presidência da República, não havendo direito líquido e certo ao reajuste pretendido.
5. O Decreto-Lei nº 2.365, publicado em 28/10/1987, que previa o aumento no valor das gratificações, foi publicado incorretamente, sem fazer menção ao fato de que este aumento atingiria somente os órgãos da Presidência. Mas o referido diploma legal foi rapidamente corrigido, com a publicação do Decreto-Lei nº 2.366, de 04/11/1987, agora estabelecendo que o reajuste se aplicava apenas em relação à gratificação de representação, devida pelo exercício em órgãos da Presidência da República, e à gratificação pela representação de gabinete.
6. A nova norma entrou em vigor com a publicação, derogando a norma anterior, não se evidenciando o alegado direito adquirido.

7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.085419-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : ORLANDO ESCRIBONI NETO e outro  
: LEONARDO ESCRIBONI

ADVOGADO : LAERTE SILVERIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00016-2 1 Vr TANABI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA. ART. 123, DO CTN. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não deve ser acolhida a alegação dos embargantes para fins de ver reconhecida a responsabilidade integral dos adquirentes da empresa pela dívida executada.
2. Os apelantes encontravam-se à frente da empresa ORLE COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, ao tempo do fato tributário, ocorrido em setembro de 1987, sendo este fato, incontroverso.
3. A alienação do estabelecimento, por contrato firmado em 1º de julho de 1988, a OSMAR GONÇALVES DOURADO E LUIZ TOTI, passando posteriormente, a empresa, a ter a denominação de ORLE-AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA, não tem o condão de alterar o sujeito passivo tributário.
4. Se o fato gerador da obrigação tributária executada é de setembro de 1987 e a alienação noticiada se deu em julho de 1988, mostra-se absolutamente inoponível ao fisco a desejada transferência do gravame tributário.
5. Não prospera a alegação segundo a qual teriam os novos sócios, assumido todo o passivo e o ativo da sociedade, haja vista que, segundo o art. 123 do CTN, são inoponíveis à Fazenda Pública as convenções particulares, relativas responsabilidade pelo pagamento de tributos, para modificação da definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.089490-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Uniao Federal - MEX

APELADO : PLACIDO MESSIAS DA ROCHA NETO

ADVOGADO : DECIO CHIAPA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.76747-8 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VIATURA DO EXÉRCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE QUE SE VERIFICA.

1. Nosso ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo, pela qual o ente público responde pelos danos causados por seus agentes, independentemente de ter agido com culpa, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido, para a obtenção de indenização.

2. Verifico estar comprovado o nexo entre a conduta do motorista da viatura do Exército e os danos sofridos pelo apelado. De outra feita, não há nada nos autos que demonstre que o motorista da moto tenha contribuído para o acidente. Precedentes (AC 200060000025664, Des. Fed. Márcio Moraes, TRF3 - Terceira Turma, 03/03/2009).

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.090548-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : JESUS VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : EDSON FLAUSINO SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

No. ORIG. : 93.03.04005-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

SFH. PRELIMINAR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A produção de uma prova somente deve ocorrer se ela se mostrar necessária e hábil a contribuir para a elucidação da demanda, o que não se verificou na hipótese, relativamente à perícia contábil pretendida.

2. No mérito, de acordo com a planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal, não se confirmou a ocorrência dos fatos alegados pela parte autora.

3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.091676-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NEIDE MENEZES COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.07.15769-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA (2,4% E 0,2%). EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE TRF3. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pacificado pela Jurisprudência o entendimento acerca da constitucionalidade e da possibilidade de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA por empresa urbana.

2. Inúmeros precedentes do STF, STJ e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.092531-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
: RODRIGO MASCHIETTO TALLI  
APELADO : LEIDES DE SOUZA FONSECA  
ADVOGADO : UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO e outros  
No. ORIG. : 92.00.90282-0 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEVANTAMENTO DE PENHORA REALIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.009/90. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação em que se pretende a reforma da sentença que tornou sem efeito a penhora realizada, determinando o seu levantamento, em face do disposto na Lei nº 8.009/90.
2. Pacífica a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desconstituição de penhora incidente sobre bem de família, ainda que efetuada antes da vigência da Lei 8.009/90, não implica ofensa ao ato jurídico perfeito.
3. Comprovado que o imóvel penhorado subsume-se à hipótese do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, resta patente sua impenhorabilidade.
4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.093400-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : DESTILARIA NOVA ANDRADINA S/A  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GUARNIERI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON KALIF SIQUEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.00017-4 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO DO INSS OUTORGADA NOS TERMOS DA LEI Nº 6.539/78. LEGALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO QUE REMETE

ALGUMAS QUESTÕES ÀS RAZÕES DA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INSS. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES QUE NÃO POSSUEM NATUREZA RURAL. LEIS COMPLEMENTARES 11/71 E 16/73. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

1. Representação judicial da autarquia. Procuração outorgada nos termos da Lei nº 6.539/78. Legalidade. Preliminar rejeitada.
2. Não se conhece da apelação que faz remissão às razões da inicial sem impugnar, especificamente, os pontos que pretende sejam reformados do julgado recorrido.
3. As Leis Complementares 11/71 e 16/73 estipulam que trabalhador rural é a pessoa física que presta serviços de natureza rural, não bastando para essa caracterização que a empresa seja rural. Vale dizer, é necessário que o trabalhador exerça atividade de natureza rural.
4. Relatório Fiscal esclarecendo que os lançamentos efetuados se referem a trabalhadores que, apesar de constar como classificados no Setor Agrícola, exerciam atividades de: Gerente Agrícola; Gerente Adjunto; Supervisor de Pesquisas Experimentais; Supervisor de Transportes e Mecanização; Encarregado de Transporte, Motoristas, Operados de Máquinas Pesadas, Encarregado de Oficina Mecânica, dentre outros, que não possuem natureza rural.
5. O recolhimento das contribuições desses trabalhadores não é devido ao FUNRURAL, mas à Previdência Social Urbana. Precedente do STJ.
6. Certidão de Dívida Ativa elaborada nos termos do artigo 2º, § 5º, da LEF. Alegações genéricas da embargante que não têm o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza de que goza o referido documento.
7. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.094464-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : COPAS VIRGINIA LTDA e outro  
: OSMAR ISMAEL FERNANDES

ADVOGADO : JOSE RUBENS HERNANDEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.03.00844-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA EXECUÇÃO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO.

INOCORÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA QUANDO O SÓCIO AINDA FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA DEVEDORA. POSTERIOR SAÍDA DA SOCIEDADE QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS EXECUTADOS. CITAÇÃO. OCULTAÇÃO DOS EXECUTADOS, TORPEZA QUE NÃO PODE SER ALEGADA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEL CÔNJUGE. DIREITO A AÇÃO PRÓPRIA PARA DISCUTIR PARTE IDEAL DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO INFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO

1. A penhora efetivada na execução visa à garantia do Juízo e não do devedor, não acarretando nenhum prejuízo ao executado o recebimento dos embargos à execução, sem que tenha havido a penhora ou a apreensão do bem arrestado.
2. Débito relativo ao período de 05/1978 a 12/1979 e execução fiscal ajuizada em 30/06/1980, época em que o executado Osmar Ismael Fernandes ainda pertencia ao quadro social da empresa devedora, participando da sociedade no período de 28/12/1978 a 31/05/1982.
3. A empresa devedora é uma sociedade limitada, respondendo o sócio pelas obrigações contraídas até o momento da despedida, considerando como tal a data do respectivo registro.
4. O sócio Osmar Ismael Fernandes se desligou da empresa em 31/05/1982, devendo responder pelas obrigações contraídas até o momento da sua despedida, nas quais se incluem as contribuições cobradas na execução fiscal, pois,

quando do seu ajuizamento, ele ainda figurava no quadro social da empresa demandada. Sua posterior saída da sociedade em nada afeta sua legitimidade passiva.

5. Ao assumir a sociedade da empresa, o sócio assume também todos os débitos anteriores, não podendo opor ao Fisco razões particulares.

6. Inocorrência de cerceamento de defesa pela não expedição de ofício à JUCESP, pois patente a condição de sócio do referido executado e sua responsabilidade pela dívida executada.

7. As contribuições cobradas são relativas ao período de 05/1978 a 12/1979 e a execução fiscal foi ajuizada em 30/06/1980. A demora na citação dos executados, como bem salientado pelo D. Magistrado "a quo", se deveu ao fato deles se ocultarem, não podendo se beneficiar de sua própria torpeza. Não ocorrência da prescrição.

8. Em relação ao possível estado civil de casado do executado Osmar, nada impede que sua suposta esposa ajuíze ação própria, para pedir a exclusão de sua parte ideal do bem penhorado.

9. Certidão de Dívida Ativa elaborada nos termos dos artigos 201 e 202, do Código de Tributário Nacional. Alegações genéricas dos embargantes que não têm o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza, de que goza o referido documento, que só pode ser infirmada por prova inequívoca em contrário.

10. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.095087-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : BARAO CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 92.03.02837-4 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.095557-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ADVOGADO : MARLENE RANGEL DA SILVA e outros

APELADO : YORK S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : DAVID DO NASCIMENTO  
APELADO : JOHNSON E JOHNSON  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO e outros  
No. ORIG. : 00.02.31661-7 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PATENTE DE INVENÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA DO PRIVILÉGIO EXPIRADO. RENÚNCIA.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a declaração de nulidade da concessão de patente de bastonete popularmente conhecido como cotonete. Como o direito de privilégio expirou em dezembro de 1986, caindo em domínio público; a autora renunciou ao direito que supunha ter em relação a esta lide, bem ainda que até 1994 nenhum terceiro apresentou qualquer reclamação administrativa ou ação de nulidade, hoje não remanesce utilidade na prolação de qualquer decisão judicial.
2. A carência superveniente de interesse jurídico leva à extinção do processo sem julgamento de mérito, na conformidade do art. 267, VI, do CPC.
3. Como no presente caso foi a demora na prestação jurisdicional que levou à falta de utilidade do processo, nenhuma das partes pode ser responsabilizada pelos ônus da sucumbência que, em verdade, não existiu. Desse modo, cada qual deverá arcar com as despesas processuais que adiantou e com os honorários de seu respectivo patrono.
4. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do presente recurso, extinguindo o feito sem julgamento de mérito e isentando as partes dos ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.101138-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
AGRAVANTE : EDUARDO MANOEL SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RUI JORGE DO C DE CARVALHO COSTA e outro  
AGRAVADO : ABILIO ANTONIO e outro  
: MERCEDES PEREZ DE OLIVEIRA ANTONIO

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 94.03.04604-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL. ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. A competência da Justiça Federal, atribuída pela Constituição da República (art. 109), diz respeito às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
2. Não sendo parte no litígio qualquer dos entes relacionados no art. 109 da Constituição da República, é competente a Justiça Estadual para o processo e julgamento da demanda. Mera suposição de interesse dos entes federais não tem o condão de deslocar a competência dos autos para a Justiça Federal.
3. O artigo 109, inciso III, da Constituição da República só se aplica quando o litígio se resumir à discussão de tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, o que não se afigura no presente caso.
4. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.101324-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : HERMENEGILDO PASSARELLI

No. ORIG. : 88.00.00006-1 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

Execução Fiscal. Cobrança de dívida relativa a FGTS. Extinção do feito sem julgamento de mérito, por abandono da causa. Discussão legítima no processo a respeito da legitimidade ativa *ad causam*. Após a edição da Lei nº 8.884/94, a Fazenda Nacional assumiu o feito. Desídia não configurada.

1. Não é caso de *abandono* dos autos, nem de *má-vontade ou desídia* do credor para a cobrança da dívida.
2. Tão-somente, estabeleceu-se discussão no processo sobre qual entidade deveria figurar no pólo ativo da execução, iniciada pelo IAPAS, para cobrança de valores de FGTS.
3. Tudo indica que a dívida naquele momento era plausível, diante das inúmeras alterações legislativas, no tocante à criação de órgãos e à repartição de competências.
4. Negligência ou desídia pressupõe *intenção de não agir*, falta de cuidado ou deslealdade com o processo.
5. No caso, as entidades envolvidas, especialmente a Fazenda Nacional e INSS, com pontos de vista diferentes, interpretaram as disposições legais da época e manifestaram seus entendimentos, nos prazos devidos.
6. Em nenhum dos casos houve *má-fé* ou deliberada recusa no exercício do mister público.
7. Com as ressalvas devidas, algo semelhante ocorre nos conflitos negativos de competência e de atribuição.
8. A Fazenda Nacional reconheceu expressamente sua legitimidade ativa *ad causam* (apelação interposta em **09.03.1994**), esclarecendo que a dívida sobre a atribuição restou dirimida a partir da Lei nº 8.884, de 20 de janeiro de 1994.
9. Apelo e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.101364-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : MARIA NOEME DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : SHIRLEY SANCHEZ TOME

APELADO : Uniao Federal

ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS

No. ORIG. : 94.00.04885-8 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Processo civil. Cautelar preparatória. Servidor federal do INAMPS, colocado à disposição de órgão administrativo, após encerramento do mandato de dirigente sindical. Ilegitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Decurso do prazo de um ano. Perda superveniente de interesse processual, verificada no momento da prolação da sentença.

1. Tratando-se de servidora pública federal vinculada ao antigo INAMPS, e não sendo caso de mandado de segurança para discussão de ato de autoridade estadual, é correta a exclusão da Fazenda Estadual, por ilegitimidade passiva *ad causam*.
2. A pretensão cautelar preparatória *perdeu objeto*, esvaziando-se em razão do decurso do prazo de um ano (art. 543, § 3º, da CLT), após o término do mandato sindical da apelante, em 15.09.1992.
3. A vedação à transferência do empregado/servidor que exerce cargo de administração sindical - estabelecida para o fim de proteger as atividades associativas - não é absoluta, nem pode perdurar indefinidamente.
4. Não faz sentido garantir estabilidade à servidora que poderia, em tese, ser colocada novamente "à disposição" do órgão responsável - atendido ao interesse da administração.

5. É caso de *perda superveniente de interesse*, corretamente atestada no momento da sentença (29.04.1994).

6. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.101372-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS

ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR

: EMERSON TADAO ASATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AFFONSO APPARECIDO MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.17971-1 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

Tributário. Contribuições previdenciárias - cota patronal. Certificado de Filantropia. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Interesse processual configurado. Declaração de utilidade pública. Prova documental da isenção. Reconhecimento administrativo da insubsistência do débito.

1. É *desnecessário* o prévio requerimento administrativo como *condição de procedibilidade* para a propositura de ação declaratória em que se pleiteia o reconhecimento judicial de isenção tributária.

2. Sentindo-se lesado, o contribuinte pode socorrer-se diretamente do Judiciário, no sistema constitucional vigente: trata-se do princípio da inafastabilidade da apreciação judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88).

3. Justificam o benefício fiscal o *Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos* do CNSS, a *Declaração de Utilidade Pública* - nos âmbitos federal, estadual e municipal - assim como os propósitos consignados nos estatutos da entidade.

4. Também se demonstra que o INSS reconheceu *indevida* a cobrança, em sede de recurso administrativo, com trânsito em julgado: do julgamento se extrai que o contribuinte *não pode ser prejudicado* enquanto o órgão delibera sobre pedido administrativo de renovação do certificado (fls. 92/96).

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo provido para reconhecimento do interesse processual. Prosseguimento no exame do feito.

6. Julgamento de procedência do pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar provimento ao apelo para, prosseguindo no exame do feito, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.003429-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : TELMA MARIA PACCHIONI LIMA e outro

: DIONISIO RAMOS LIMA FILHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FURONI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.03.04891-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. O processo cautelar possui natureza instrumental e tem por finalidade garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, a ser proferida no feito principal, do qual é dependente.
2. Não subsiste interesse na ação cautelar, quando julgada a ação principal.
3. Extinção do processo cautelar por perda de objeto.
4. Prejudicadas as apelações interpostas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar por perda de objeto e dar por prejudicada as apelações interpostas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.003430-2/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : TELMA MARIA PACCHIONI LIMA e outro

: DIONISIO RAMOS LIMA FILHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FURONI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.03.01843-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULDA. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS quando ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes do STJ.
2. Apelação da autora provida.
3. Prejudicada a apelação da ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e julgar prejudicada a apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.004383-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : LAURICE MONTANA RI MARTINS e outros

: LEONARDO DOS SANTOS GERALDO

: LEONILDO ANTONIASSI

: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ALONSO MUÑOZ

PARTE AUTORA : LUIZ BENEDITO TADEU SCANDIUSSE e outros  
: LUIZ GONZAGA TESSARINE  
: LUIZ ROBERTO PREBELLI  
: LUIZ MENEGHINI  
: LAIRCE DIAS THEODORO  
: LEILA MARIA BRAGA FRANCO DE MELLO

ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA

No. ORIG. : 93.00.04850-3 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

Processo civil. Execução de FGTS. Incidência de expurgos, segundo entendimento consolidado. *Termo de Adesão* sem assinatura. Inexistência de outros elementos para confirmar a adesão e o pagamento efetivo. Exclusão de co-autor na homologação. Simples erro material no dispositivo. Descabimento de honorários com relação a co-autores que aderiram ao acordo extrajudicial. Precedentes. Prosseguimento em relação à co-autora que não assinou o Termo.

1. O *Termo de Adesão* apresentado pela CEF, no tocante à co-autora *Laurice Montanari Martins*, encontra-se sem assinatura e não existe outro elemento nos autos que demonstre, de forma objetiva, o efetivo pagamento.
2. Quanto ao co-autor *Leonildo Antoniassi*, que aderiu ao acordo e recebeu os valores, a decisão recorrida incorreu em pequeno erro material, omitindo seu nome no dispositivo.
3. Não são devidos honorários em relação a co-autores que aderiram ao acordo extrajudicial. Precedentes.
4. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00093 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.005305-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

PARTE AUTORA : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : SALIM MARGI

: RIVAIL TREVISAN

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

INTERESSADO : VERATEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 94.00.00019-2 1 Vr PIRAJU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário (Súmula n. 242 do Tribunal Federal de Recursos).
2. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.010409-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : MARIZA PONTES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HILTON PEREIRA VARGAS e outros  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AIRTON VARGAS DA SILVA  
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES  
No. ORIG. : 92.00.03061-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SFH. PRELIMINAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MUTUÁRIO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. LEGALIDADE.

1. Prejudicada a preliminar de nulidade da sentença, alegada pela parte autora, por não ter sido observada a prevenção do juízo *a quo*, uma vez que as ações mencionadas encontram-se com baixa definitiva.
2. O STF considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
3. Não verificada qualquer irregularidade no curso do procedimento de execução extrajudicial, apta a invalidá-la.
4. Devedor que se encontra em local incerto ou não sabido, fato devidamente certificado pelo oficial de justiça. Hipótese em que a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, conforme previsto no § 2.º do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, o que foi providenciado, conforme demonstram os documentos juntados aos autos.
5. Matéria preliminar prejudicada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicada a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.013979-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO

APELADO : MARLENE BACALINI FERNANDES

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.03.00174-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO.

1. A alteração do regime de trabalho do servidor municipal em decorrência da lei que instituiu como regime único para a categoria o estatutário, equipara-se à rescisão contratual, permitindo-se ao servidor movimentar seu saldo de FGTS, sendo a jurisprudência atual uníssona nesse sentido.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.013980-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : MARLENE BACALINI FERNANDES  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 94.03.01786-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO.

1. A alteração do regime de trabalho do servidor municipal em decorrência da lei que instituiu como regime único para a categoria o estatutário, equipara-se à rescisão contratual, permitindo-se ao servidor movimentar seu saldo de FGTS, sendo a jurisprudência atual uníssona nesse sentido.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.018183-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : MARCOS ANTONIO DE ANDRADE e outros  
: SANTIAGO GONZALEZ NETTO  
: PEDRO PAULO RIBEIRO CANDIDO  
ADVOGADO : MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES e outros  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 93.03.01673-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade. Julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade do respectivo acautelamento.
2. De ofício, julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise das apelações interpostas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a análise das apelações interpostas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.018184-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA  
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DE ANDRADE e outros  
: SANTIAGO GONZALEZ NETTO  
: PEDRO PAULO RIBEIRO CANDIDO  
ADVOGADO : MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES e outros  
No. ORIG. : 94.03.04237-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL JÁ JULGADA. PERDA DE OBJETO.

1. Agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que deferiu a liminar em ação cautelar.
2. O processo do qual foi tirado o agravo de instrumento já se encontra sentenciado, bem como julgado o respectivo recurso de apelação, perdendo o objeto o presente recurso.
3. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento pela perda do objeto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.018185-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : MARCOS ANTONIO DE ANDRADE e outros  
: SANTIAGO GONZALES NETTO  
: PEDRO PAULO RIBEIRO CANDIDO  
ADVOGADO : MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES e outros  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 94.03.04904-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DECURSO DE MAIS DE TRÊS ANOS. PERDA DO OBJETO.

1. O artigo 20, inciso VIII, da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Lei n. 8.678/93, possibilitou aos titulares das contas vinculadas do FGTS a movimentação dos valores depositados após o decurso de três anos.
2. Dessa forma, os casos dessa natureza restaram prejudicados, pois a pretensão deduzida, se já não foi atendida, não encontra mais óbice a ser superado, tornando desnecessária qualquer decisão judicial nesse sentido, ficando a questão superada em decorrência da norma autorizadora da movimentação das contas vinculadas do FGTS pelo decurso do prazo trienal. Precedentes.
3. Apelações prejudicadas pela perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas as apelações pela perda do objeto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.019876-3/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : LUIZ CARLOS PIMENTEL e outro  
: ALCIDES PIMENTEL  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PIMENTEL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 92.00.04375-5 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DEDUÇÃO PROVENTOS SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. EXCEDENTE DA LEI N. 8.112/91. LEGALIDADE.

1 O desconto previsto no art. 24, da Lei n. 8.216/91 foi efetivado nos vencimentos, remunerações e proventos de aposentadoria, indistintamente, a fim de se adequar os valores auferidos a previsão constitucional de que nenhum servidor público perceberia remuneração maior que os membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do STF, bem como seus correspondentes nos estados e municípios do país, em consonância com os artigos 37, da Magna Carta e 17, do ADCT.

2 A Administração Pública ao proceder os abatimentos agiu em estrita observância à Lei que regulamenta a matéria.

3 O artigo impugnado, qual seja, artigo 24, da Lei n. 8.216/91 apenas regula o que foi delimitado pela Constituição Federal, não padecendo de qualquer mácula.

4 A alegação pertinente à inobservância do direito adquirido não merece prosperar, uma vez que o referido artigo 17, tratou de excepcioná-lo.

5 Apelação dos impetrantes improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 95.03.022712-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : WALBERTH GUTIERREZ  
ADVOGADO : SERGIO REGO MIRANDA  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00.00.01778-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.023075-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal  
APELADO : GERALDO FRANCA RODRIGUES e outros  
: ALVARO FRANCO CARUSO  
: ARTHUR DA CUNHA SOARES  
: CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM  
: CELINA NADALETO TOBAL  
: DILCE FARIA BRAGA  
: ELISABETH JOSE DA SILVA  
: FAUSTO SANTOS BANDEIRA  
: ISAR DA ROCHA MARINUZZO  
: JULIA SERRAT OLIVETTI SOARES  
: ANNA MARIA DE CARVALHO DONADIO  
: THEREZA DO VALE BANDEIRA  
: THEREZA PRUDENTE DE AQUINO AMATO  
: SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS  
: OCTAVIA DIAS PAREDES  
: NILDA APARECIDA BASILE  
: MILTON PIRAINO  
: MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS  
: MAURA TUMOLO FREITAS  
: MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE  
: MARIA SANTIAGO FORTES  
: MARIA ODETE RIBEIRO GAMERO  
: LEONOR MARQUES  
: LAIS CASTILHO SOMMAVILLA DE GRANDE  
: ILMA MATHIAS SANTORO  
: ODETTE MACINI GARCIA  
: SALVIANA CORREA CAMPOS  
: PAULO PORTO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outros

ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS

No. ORIG. : 90.00.43709-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL. ABONO PECUNIÁRIO (ADIANTAMENTO DE PCCS). REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88. Tais valores constituíam mero abono pecuniário, pago por liberalidade do órgão a seus funcionários a partir de janeiro de 1988, só assumindo feição legal ao ser editada a Medida Provisória nº 20, de 11 de novembro de 1988, posteriormente convertida na Lei nº 7.896/88.

2. Encarada a referida verba como abono, até outubro de 1988, nada justifica a pretendida aplicação dos mesmos índices de reajuste dos vencimentos e proventos, por absoluta falta de amparo legal. Somente a partir da edição da Lei nº 7.896/88 é que se tornou legítimo seu pagamento, não havendo que se falar em aplicação retroativa da lei. Precedentes TRF (AC 200303990184832, Des. Fed. Nelson dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, 20/08/2009; AC 200403990162130, Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, 05/03/2009) e STJ (RESP 200301581853, Min. Felix Fischer, STJ - Quinta Turma, 19/12/2003).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.024241-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : NELSON VERISSIMO

ADVOGADO : EDUARDO PINHEIRO PUNTEL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

No. ORIG. : 91.03.15108-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. Findo o prazo do sobrestamento deferido, não houve qualquer manifestação da parte autora, razão pela qual mostrou-se legítima a extinção do processo sem resolução do mérito.
2. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de modo a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.
3. Verifica-se, também, que não foi ajuizada qualquer ação principal relativa a esta cautelar. Nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil, o prazo decadencial para a proposição da ação principal é de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Indeferida a liminar, não se inicia a contagem do referido prazo.
4. Todavia, o longo período decorrido, sem a propositura da ação principal, indica a falta da urgência reclamada para cabimento da ação cautelar ou, em outra hipótese, que a lesão temida já se operou. A inércia em discutir o financiamento imobiliário em ação própria, apenas confirma a efetiva falta de interesse e necessidade na propositura da medida cautelar. Desse modo, o provimento pleiteado é incompatível com a via escolhida, porquanto se pretende, em sede cautelar, o exaurimento dos efeitos materiais que são próprios da jurisdição cognitiva mais ampla. Precedentes.
5. As alegações do apelante, no sentido de que percebe baixo salário, não têm a faculdade de afastar a condenação em honorários, a qual deve ser mantida.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.025696-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : JOSE ARAUJO DE NOBREGA

ADVOGADO : NELSON VICENTE DA SILVA e outros

APELADO : Uniao Federal - MEX

No. ORIG. : 87.00.14147-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO A SEGUNDO TENENTE. ARTIGO 8.º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT.

1. Segundo a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, as promoções na inatividade asseguradas pela disposição transitória são apenas aquelas a que os militares teriam direito se estivessem em serviço ativo, uma vez que a simples reconstituição da carreira, em face da anistia, não gera direito à aplicação do favor constitucional.

2. No caso concreto, não há como se admitir que, se o autor houvesse continuado na ativa, teria assegurado o direito de promoção ao posto de 2.º Tenente, porque, para tanto, haveriam de ser respeitadas as características e peculiaridades da carreira respectiva.

3. As promoções na inatividade a que teriam direito os beneficiários da anistia, se estivessem em serviço ativo, hão de se verificar, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos, disso resultando a indispensabilidade de examinar a legislação que disciplina cada situação, a considerar a existência de direito à promoção ou de mera expectativa jurídica, se na atividade estivesse o servidor.

4. A aplicação de raciocínio diverso conduziria à situação inaceitável, de permitir que todos os anistiados chegassem ao último posto da hierarquia militar, enquanto os não atingidos por atos revolucionários, e que permaneceram na ativa, não tiveram idêntico tratamento, porque não satisfeitas as condições relativas ao critério de merecimento.

5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.027929-1/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : CELSO LUIZ ORSI e outros

: CLAUDETE APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS

: MARCIA IMACULADA DA SILVA

: VANIRA MALHADO CAZAUX DE SOUZA VELHO

: ZAIRA AGUIAR LEAL

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.10654-6 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO DO INSS E DO JUDICIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.

1. É possível o aumento de vencimentos ou gratificação a determinados cargos, sem que haja ofensa ao princípio da isonomia.

2. No caso dos autos, ainda que possa haver certa semelhança entre as atividades desenvolvidas pelos auxiliares judiciários e os apelantes, servidores do INSS, certo é que se tratam de cargos distintos e de essência diferenciada.

3. Incidência da Súmula 339 do STF.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.035659-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

APELADO : JOSE CARLOS CESARIO FERNANDES e outro  
: CARMEM APARECIDA MARIANO FERNANDES  
ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA  
: VALTER PAULON JUNIOR  
PARTE AUTORA : NATANAEL MARQUES DA SILVA e outros  
PARTE AUTORA : DANIEL CALDEIRA MATEUS  
ADVOGADO : RODRIGO MAZETTI SPOLON  
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS DIAS  
: LEONDINA DA SILVA JUSTINO  
No. ORIG. : 93.00.24040-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

SFH. Cautelar. Depósito de prestações em Juízo. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal do apelante.
3. Extinção do processo cautelar.
4. Precedentes.
5. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar por *perda de objeto* e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.035660-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APELADO : JOSE CARLOS CESARIO FERNANDES e outro  
: CARMEM APARECIDA MARIANO FERNANDES  
ADVOGADO : WALDEMAR MEGA  
PARTE AUTORA : NATANAEL MARQUES DA SILVA e outros  
: DANIEL CALDEIRA MATEUS  
: ANTONIO CARLOS DIAS  
: LEONDINA DA SILVA JUSTINO  
No. ORIG. : 93.07.02814-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**SFH. Revisão de contrato de financiamento. Legitimidade da CEF. PES. TR. Precedentes.**

1. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
2. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
3. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
4. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
5. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00108 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.036365-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

PARTE AUTORA : RODABRASIL COM/ E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA

ADVOGADO : WALMIR COELHO e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 92.00.01003-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DEVOLUÇÃO DO BEM APREENDIDO NA QUALIDADE DE FIEL DEPOSITÁRIO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO DE PROPRIEDADE. CAMINHÃO QUE FORA ROUBADO E POSTERIORMENTE UTILIZADO POR TERCEIRO QUE TENTAVA A EXPORTAÇÃO CLANDESTINA DE PEDRAS BRITADAS PARA A BOLÍVIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NULIDADE E ABUSIVIDADE DA APREENSÃO PELA RECEITA FEDERAL COMO ATO PREPARATÓRIO À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BEM.

1. Restou farta e convincentemente comprovado nos autos que o caminhão de propriedade da autora fora roubado das mãos de seu preposto, de modo que a proprietária do veículo não tem qualquer responsabilidade sobre a tentativa de exportação clandestina de pedra britada para a Bolívia, tanto que o respectivo agente se evadiu quando soube que o bem seria apreendido.

2. A pena de perdimento de bem, quando distintos o proprietário e o transportador clandestino, somente pode ser aplicada após processo judicial em que se reconheça a responsabilidade do proprietário pelo delito, sob pena de ofensa ao direito de propriedade protegido pela Constituição.

3. Da comprovação desses fatos na ação principal, decorre a presença da fumaça do bom direito nas alegações da autora, bem ainda o justo receio de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se tiver que aguardar pelo trânsito em julgado da sentença da ação principal.

4. Recurso oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00109 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.036366-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

PARTE AUTORA : RODABRASIL COM/ E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA

ADVOGADO : IVANI DE CARVALHO e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 92.00.04010-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO DE PROPRIEDADE. CAMINHÃO QUE FORA ROUBADO E POSTERIORMENTE UTILIZADO POR TERCEIRO QUE TENTAVA A EXPORTAÇÃO CLANDESTINA DE PEDRAS BRITADAS PARA A BOLÍVIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NULIDADE E ABUSIVIDADE DA APREENSÃO PELA RECEITA FEDERAL COMO ATO PREPARATÓRIO À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BEM.

1. Restou farta e convincentemente comprovado nos autos que o caminhão de propriedade da autora fora roubado das mãos de seu preposto, de modo que a proprietária do veículo não tem qualquer responsabilidade sobre a tentativa de exportação clandestina de pedra britada para a Bolívia, tanto que o respectivo agente se evadiu quando soube que o bem seria apreendido.
2. A pena de perdimento de bem, quando distintos o proprietário e o transportador clandestino, somente pode ser aplicada após processo judicial em que se reconheça a responsabilidade do proprietário pelo delito, sob pena de ofensa ao direito de propriedade protegido pela Constituição.
3. Recurso oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.036679-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
APELADO : ANTONIO RAMIRES KOCH  
ADVOGADO : LEVI MOROZ  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 91.00.02003-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. OFICIAL MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. ESTATUTO DOS MILITARES, ARTIGO 50, INCISO IV DA LEI 6.880/80. PODER DISCRICIONÁRIO. ARTIGO 19 DO ADCT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Da análise conjunta da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), Lei n. 6.391/76, Decreto 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89, conclui-se que os oficiais militares temporários são convocados para prestar serviço por prazo determinado, podendo haver prorrogações segundo a conveniência da Força Armada interessada, desde que não extrapolado, inicialmente, o limite de dez anos e, depois, de cinco anos de efetivo serviço.
2. Extraí-se da legislação militar que tanto a prorrogação como o licenciamento "ex officio" são atos que se inserem no poder discricionário concedido à Força Armada envolvida, a qual avalia a conveniência da permanência do oficial temporário no serviço militar.
3. A apelante não agiu de forma contrária à lei. Na realidade, o Exército Brasileiro, dentro do poder discricionário que lhe foi concedido, convocou o apelado na qualidade de oficial militar temporário, prorrogando por diversas vezes essa convocação. Somente o licenciou ao ensejo do novo limite máximo de cinco anos de permanência nas fileiras militares (Decreto 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89).
4. A aplicação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está orientada aos servidores civis da Administração Pública.
5. De igual forma, não foi contrariado o princípio da isonomia, uma vez que a estabilidade do militar temporário somente aproveita aos praças e não aos oficiais, aos quais sequer é dado cumprir o interregno temporal necessário (art. 50, inc. IV, al. "a", Lei n. 6.880/80, Decreto n. 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89). Precedentes.
6. Apelação da União e remessa oficial providas. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.037855-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI e outros

: SEBASTIAO JOSE CHIOVETO  
: MARIA ESTELLA DOS SANTOS FARIA  
: MARISA MARIA MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO e outros  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 90.00.43659-1 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO PATRONAL ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PCCS. ABONO SALARIAL. DECRETO-LEI 2.365/87. LEI N. 7.686/88. REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

1. Descabe o direito ao reajuste dos denominados "Empréstimo Patronal Especial" e "Adiantamento do PCCS" concedidos administrativamente, no período de 10/87 a 10/88, porquanto até a edição da Lei nº 7.686, que os tornaram legítimos, eram pagos a título de mera liberalidade pela Administração Pública.
2. Somente com a edição da Lei n. 8.460/92, foi determinada a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença.
3. Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e reexame necessários providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.044615-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS  
APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA  
APELADO : DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI e outros  
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro  
No. ORIG. : 91.07.26116-0 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DO BANESPA ACOLHIDA. PRELIMINAR DE CEF REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. APLICABILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE 1(01/1967 E 22/09/1971. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. RECURSO DO BANESPA PROVIDO, PARA EXCLUÍ-LO DA LIDE. APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA.

1. Nas demandas atinentes à correção de saldo de conta vinculada de FGTS a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Preliminar do Banespa acolhida. Preliminar da CEF rejeitada.
2. Os juros progressivos aderem ao principal, tendo a mesma destinação deste, sendo trintenário o prazo prescricional. Assim, só prescrevem as parcelas anteriores período trintenário que antecede o ajuizamento da ação.
3. A Lei n.º 5.107/66 criou o sistema de juros progressivos para aos depósitos do FGTS, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.
4. A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, por sua vez, em seu art. 1º, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, mas manteve, em seu art. 2º, o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas, dos empregados optantes, existentes à data de sua publicação, que se deu em 22/09/1971.
5. Posteriormente, objetivando incentivar o depósito para contas do FGTS, o Governo Federal, através a Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros.

6. O comando inserido na Lei 5.958/73, art. 1º, foi repetido pelas Leis nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º).

7. Interpretando sistematicamente esses comandos legais, percebe-se claramente o direito aos juros progressivos dos empregados contratados entre 1(01/67 e 22/09/71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou a opção retroativa por esse fundo, nos termos das Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90.

8. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, já existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei n.º 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e 6% a partir do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa. Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa fixa de 3% ao ano.

9. No presente caso, todos os Autores provaram relação de emprego entre 1(01/1967 e 22/09/1971, bem como a opção retroativa pelo FGTS, fazendo jus à aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação aplicável.

10. Recurso do Banespa provido, para excluí-lo da lide.

11. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar do Banespa, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, extinguindo o processo, quanto a esse réu, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, rejeitar a preliminar da Caixa Econômica Federal e negar provimento ao seu recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.045234-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : CIA AGROPECUARIA FRANCESCHI

ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES e outros

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NEIDE MENEZES COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 89.00.41373-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.051837-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA

SUCEDIDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO  
APELADO : ELIO DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : ROLAND PERES e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDO BERTAZZI VIANNA  
No. ORIG. : 00.05.69203-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH. Cautelar. Depósito de prestações diretamente à instituição financeira. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal do apelante.
3. Extinção do processo cautelar.
4. Precedentes.
5. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **extinguir o processo cautelar e dar por prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.051838-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : RONALDO REGIS DE SOUZA  
SUCEDIDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO  
APELADO : ELIO DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : ROLAND PERES e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDO BERTAZZI VIANNA  
No. ORIG. : 00.05.72094-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH. Plano de Equivalência Salarial. Cabimento de ação declaratória para discussão de cláusulas contratuais. Inexistência de julgamento *extra petita*. Critério de reajuste. UPC. Contrato celebrado anteriormente ao Decreto-Lei nº 2.164/84. Identidade da questão de fundo. Precedentes.

1. É cabível ação declaratória para discutir cláusulas de contrato de financiamento imobiliário, regido pelo SFH.
2. Inexistência de julgamento *extra petita*, porquanto a manutenção do equilíbrio entre prestação/renda integra o pedido e seus fundamentos.
3. Se adotado o "*Plano de Equivalência Salarial*" como critério de reajuste das prestações, deve-se manter a relação *prestação/salário* durante a vigência do contrato, sendo indevida a utilização da UPC como fator de reajuste.
4. De há muito, permite-se ao mutuário optar pelo reajuste das prestações do financiamento obtido com recursos do SFH, calculado de conformidade com o *percentual e periodicidade* do aumento salarial de sua categoria profissional.
5. A ausência de regulamentação não altera a *natureza* nem o *alcance* das cláusulas contratuais que reconhecem a *equivalência salarial* como parâmetro para o reajuste das prestações.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.056040-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : DOMINICIO JOAO DA SILVA e outros  
: MARIA DE LOURDES GONZAGA DA SILVA  
: ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA  
: MARIA EMILIA DA COSTA NOGUEIRA  
: JURACY RODRIGUES NOGUEIRA  
: DALVA INOCENCIO NOGUEIRA  
: LUIZ CARLOS CAPRONI  
ADVOGADO : AMILCAR FERREIRA DE FREITAS e outros  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GILBERTO PERES RODRIGUES  
APELADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADVOGADO : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO  
No. ORIG. : 90.00.05779-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Anulação da sentença requerida com alegação de estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, não trazendo aos autos, todavia, as razões de seu convencimento.
2. Como bem ponderou o MM. Juízo *a quo* se a causa apontada para o cancelamento das averbações constantes nos registros de imóveis descritos na inicial é a arrematação de tais bens, tal providência deve ser requerida no próprio juízo em que se processou a arrematação.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.059152-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO MORAES RIBEIRO  
: JOAO ANTONIO LIAN  
: SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ e outros  
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO ARRAES e outros  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP  
No. ORIG. : 94.00.00019-1 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.068800-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : FUJIO FUJIKI e outro  
: FRANCISCO JOSE BUENO DE AGUIAR  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE AUTORA : FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA e outros  
: FRANCISCO VASQUES FILHO  
: FLAVIO HENRIQUE LORENZI  
: FRANCISCO DE ASSIS ABLAS  
: FRANCISCO APARECIDO STABILE  
: FRANCISCO CARUALHO FILHO  
: FRANCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA  
: FIDELMINO MADALOZZO  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
No. ORIG. : 95.00.03232-5 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC).

EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA VIA ELETRÔNICA. JUROS DE MORA.

1. Da sentença que julgou extinta a execução nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Fujio Fujiki, foi a parte autora intimada em 29.4.2005, pela juntada aos autos do mandado de intimação endereçado ao seu procurador. Todavia, o presente recurso de apelação foi interposto no dia 20.5.2005, fora, portanto, do prazo legal, o que torna a matéria preclusa. Saliento que o recurso é tempestivo com relação à sentença da f. 529, conforme certidão da f. 557.

2. No que tange ao segundo ponto combatido no recurso, qual seja, o acordo homologado sem o devido formulário subscrito pelo autor Francisco José Bueno de Aguiar, verifica-se que consta do art. 6.º da LC n. 110/01 que a forma por meio da qual a referida transação poderia ser efetivada, deveria ser estabelecida por regulamento, sendo que o art. 3.º, § 1.º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via "Internet", fato que atribui validade às adesões à transação efetivadas por meio eletrônico. Além do mais, a documentação apresentada é prova bastante de que o autor e a empresa pública transacionaram. Precedentes deste Tribunal.

3. Em obediência ao princípio "tantum devolutum quantum apelatum", descabe a análise da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios e a aplicação dos juros de mora sobre os créditos dos demais autores.

4. Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação dos autores e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.069518-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : DESTILARIA UNIVALEM S/A  
ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALDIR MIGUEL SILVESTRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 88.00.43318-9 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. LANÇAMENTOS FISCAIS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS À TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO.

1. Não obstante o controle incidental de constitucionalidade tenha por escopo o pronunciamento judicial acerca da validade de uma norma, em defesa da ordem jurídica constitucional, é imprescindível que a lei ou ato normativo, sobre o qual recai a dúvida da constitucionalidade, guarde relação com o caso concreto.
2. As notificações de lançamento fiscal e de FGTS estão devidamente identificadas como o nome da empresa, endereço, co-responsáveis, identificação do agente fiscal, bem como, foram apresentados, anexados às notificações, relatórios fiscais com informações detalhadas acerca do débitos, cabendo à apelante apresentar prova inequívoca capaz de afastar a certeza da dívida, o que não fez. Desta forma, as notificações de débitos fiscais e de FTGS estão de acordo com as exigências da lei, sendo perfeitamente possível à autora a apresentação de defesa.
3. O agente fiscal relatou de forma pormenorizada a situação de cada uma das pessoas, afirmando que mantinham relação de emprego com a apelante antes mesmo desta efetivar o registro em livros próprios, havendo entre a apelante e tais pessoas vínculo de caráter permanente e subordinação, elementos que caracterizam relação de emprego. Por seu turno, mais uma vez a apelante lança mão de alegações genéricas, incapazes de elidir as afirmações apresentadas pela apelada no relatório fiscal.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que o reembolso correspondente a bolsa de estudo oferecida pelo empregador aos empregados não ostenta a natureza de remuneração. Assim, sobre tal verba não deve incidir contribuições previdenciárias, consoante demonstram as ementas dos seguintes julgados
5. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.070851-6/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ISABEL PRIETO FAVA  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outros  
No. ORIG. : 93.00.28551-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FÉRIAS PROPORCIONAIS AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8112/90. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO REGIDO PELA CLT EM CARGO PÚBLICO DISCIPLINADO PELA LEI 8112/90. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A FÉRIAS PROPORCIONAIS.

- 1 - Segundo estabelece o art. 243 da Lei n. 8112/90, o ocupante de emprego regido pela CLT em autarquia da União passou a submeter-se ao regime jurídico único dos servidores público civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, transformando o emprego em cargo. Em outras palavras, modificou o regime jurídico, o que é bem distinto da pura e simples extinção da relação celetista e início da relação estatutária, até porque para o início de um vínculo estatutário seria imprescindível novo concurso público.

2 - No presente caso, a autarquia respeitou o tempo trabalhado sob a égide da CLT e lhe concedeu férias em março de 1991, pois, do contrário, a autora somente poderia gozar seu primeiro período de férias como estatutária após 12 meses de efetivo exercício do cargo, ou seja, a partir de 12 de novembro de 1991, quando a Lei n. 8112/90 completou seus primeiros 12 meses de vigência.

3 - A jurisprudência de há muito assentou que não existe direito adquirido a regime jurídico, de maneira que a modificação do regime de trabalho da autora, de celetista para estatutário, não gera direito adquirido às férias proporcionais que teria direito se houve pura e simples extinção do contrato de trabalho regido pela CLT.

4 - Apelação do INSS provida para julgar improcedente a ação e inverter os ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.071426-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : CLOVIS ZALAF

ADVOGADO : CLOVIS FELIPE TEMER ZALAF e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.37472-9 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. DECISÃO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADA. PROCURADOR AUTÁRQUICO ADMITIDO COMO CELETISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME ESTATUTÁRIO DESDE A ADMISSÃO. ANUÊNIOS DEVIDOS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PARIDADE COM OS PROCURADORES DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1 O pleito principal versa sobre a garantia de enquadramento no regime estatutário e percepção de todas as vantagens daí decorrentes. Os anuênios nada mais são que adicionais por tempo de serviço, ou seja, uma vantagem a qual o autor, como celetista, não tinha direito. Como o autor pretendeu todas as vantagens previstas no regime estatutário, seria preciosismo exigir-se a enumeração de cada uma delas.

2 A alegação pertinente à inobservância do direito adquirido não merece prosperar, eis que apenas com o advento da Lei n. 8.112/90 passou a existir o direito a conversão de regime. Assim, todos os servidores que tinham seus contratos de trabalho regidos pela CLT passaram a laborar sob o Regime Jurídico Único, sendo, repito, a partir de então, contemplados com as vantagens inerentes ao regime estatutário, aqui incluído o direito à percepção dos anuênios (precedentes do STF)

3 O pagamento da verba de representação aos procuradores autárquicos encontra vedação na Súmula n. 339, editada pelo E. STF.

4 Honorários advocatícios em consonância com o § 4º, do art. 20, do CPC.

5 Sentença de primeira instância mantida na íntegra.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do autor e do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.072241-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL  
: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL  
APELADO : HYADAS BENEDICTA EVAN CRUZ e outro  
: UBIRAJARA CRUZ  
ADVOGADO : ELSO VISCAINO FERNANDES  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO  
No. ORIG. : 00.05.69270-9 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**SFH. Plano de Equivalência Salarial. Critério de reajuste. UPC. Contrato celebrado anteriormente ao Decreto-Lei nº 2.164/84. Identidade da questão de fundo. Precedentes.**

1. Se adotado o "*Plano de Equivalência Salarial*" como critério de reajuste das prestações, deve-se manter a relação *prestação/salário* durante a vigência do contrato, sendo indevida a utilização da UPC como fator de reajuste.
2. De há muito, permite-se ao mutuário optar pelo reajuste das prestações do financiamento obtido com recursos do SFH, calculado de conformidade com o *percentual e periodicidade* do aumento salarial de sua categoria profissional.
3. A ausência de regulamentação não altera a *natureza* nem o *alcance* das cláusulas contratuais que reconhecem a *equivalência salarial* como parâmetro para o reajuste das prestações.
4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.075766-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : JOSE ELIAS DA SILVA e outro  
: MARIA HELENA GUIDIO DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 93.00.15889-9 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade. Julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade do respectivo acautelamento.
2. De ofício, julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise das apelações interpostas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a análise das apelações interpostas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.075768-1/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCO POLO DEL NERO e outros  
: MARCELO STORI GUERRA  
APELADO : COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A  
ADVOGADO : JORGE COMIN e outro  
No. ORIG. : 88.00.05419-6 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. DESCABIMENTO. FALTA INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA.

1 A ação declaratória incidental só tem cabimento quando se pretende obter a certeza sobre ponto prejudicial à ação, e não sobre a própria questão de mérito debatida na demanda, em consonância com o art. 325, do CPC, ou seja, a ação declaratória incidental pressupõe uma lide específica, que não a causadora do processo principal.

2 A cobrança dos valores devidos entre as partes pressupõe a existência de relação jurídica entre as mesmas, sendo inócua a pretensão formulada na ação incidental, nos moldes como aqui proposta, uma vez que não há dúvidas quanto a validade dos pagamentos efetuados pela CEF.

3 Sentença de primeira instância mantida na íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.077535-3/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA e outros  
ADVOGADO : ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO e outros  
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVOGADO : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA e outros  
No. ORIG. : 93.00.36188-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO SALARIAL. LEI DELEGADA Nº 13. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. VANTAGEM PESSOAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. OFENSA NÃO VERIFICADA.

A majoração de vencimentos perpetrada pela Lei Delegada nº 13/92 representa reestruturação de carreira, eis que determinou aumento diferenciado para determinadas categorias de servidores públicos. Não se tratando, pois, de revisão geral de vencimentos.

Por não se tratar de revisão geral de vencimentos, mas sim de situação particularizada, não representa ofensa ao princípio da isonomia, de forma que não viola o disposto no art. 37, X DA CF.

A teor da Súmula nº 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, tal matéria é de competência privativa do Poder Legislativo.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.079286-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.37809-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO. DECRETO Nº 356/91. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93. LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO.

1. O autor é parte ativa legítima porque se encontra sujeito à hipótese de incidência do tributo. O seu não recolhimento nos termos da legislação que ora se pretende impugnar, poderá levar o Fisco a inscrever tais valores em dívida ativa e, via de consequência, ajuizar execução fiscal contra a empresa e não contra os empregados.

2. A ação foi proposta em 09 de dezembro de 1993, quando já vigia a Lei n. 8.620, de 05 de janeiro de 1993, que introduzindo nova redação ao § 7º, do art. 28, "d", da Lei 8.212/91, admitiu a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

3. Perde relevância a discussão afeta ao Decreto n. 356/91 e posteriores reedições, na medida em que a matéria, quando do ajuizamento da ação, já havia sido disciplinada pelo veículo legal adequado.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.079918-0/MS

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE

APELADO : EDITE TEREZINHA

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO

No. ORIG. : 93.00.02622-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. MANUTENÇÃO DA TR. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

1. Tratando-se de contrato que prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, tem a parte autora direito à revisão de todos os valores pagos, desde o momento em que o contrato foi firmado, com observância da equivalência salarial.

2. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678.

3. O laudo elaborado foi desconsiderado pelo Juízo, porquanto não se mostrou útil para o deslinde da questão. Dessa forma, ainda que a CEF não tenha utilizado a TR para correção das prestações, fato é que deveria utilizar apenas o PES, tal como consignado no contrato. Ainda que não haja prova efetiva de como o reajuste das prestações foi realizado, fato é que a sentença julgou procedente em parte o pedido, deixando expressamente consignado que eventuais diferenças ocasionadas por insuficiência de depósito incorporar-se-ão ao saldo devedor. Assim, no reajuste das prestações deve incidir apenas o PES e eventuais diferenças poderão ser apuradas em fase de liquidação, de forma que a sentença deve ser mantida.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.079919-8/MS

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE

APELADO : EDITE TEREZINHA

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO

No. ORIG. : 94.00.02416-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. REGULARIZAÇÃO DE CONTRATOS. DISCUSSÃO JUDICIAL PELO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 10.150/00.

1. A Lei 10.150/00, em seu artigo 20, estabeleceu a possibilidade de regularização dos contratos de compra e venda celebrados antes de 25/10/1996, dotando o cessionário de legitimidade e interesse em discutir judicialmente os termos do contrato originário celebrado com a instituição financeira, bem como de consignar em juízo os valores devidos, acaso não aceitos pela credora. Precedentes (STJ, RESP 705423, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data:20/02/2006 p. 297; TRF 3a Região, AC 629679, Segunda Turma, rel. Des. Nelton dos Santos, DJU Data:15/12/2006 p. 280 e TRF 3a Região, AC 629679, Segunda Turma, rel. Des. Nelton dos Santos, DJU Data:15/12/2006 p. 280).

2. Comprovada a notificação do credor (fls. 14 e 14-verso) e não tendo este impugnado a alienação, mostra-se desnecessário seu expresse consentimento para que o referido contrato seja válido (AGRESP 200600771664, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 17/02/2009, DJE 30/03/2009, v.u.).

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.079971-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO

: MARISA DE CASTRO MAYA

APELADO : MARCUS PINTO TEIXEIRA e outros

: JOSE ROBERTO PAIVA AIEX

: JOSE GONCALVES AIEX

ADVOGADO : PIER PAOLO CARTOCCI e outro  
No. ORIG. : 00.06.66655-8 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTA APRESENTADA PELO SETOR DE CÁLCULOS E LIQUIDAÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPUGNAÇÃO DA EXEQUENTE. ESCLARECIMENTOS DO CONTADOR JUDICIAL AFIRMANDO A CORREÇÃO DOS SEUS CÁLCULOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Citado para os termos da ação de execução por título extrajudicial, o executado requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial, para que se procedesse ao cálculo do débito, objetivando a extinção do processo pelo pagamento
2. Foi apresentada pelo Setor de Cálculos e Liquidações a conta de fl. 14, no valor total de CZ\$ 12.554,24, tendo o executado depositado o referido valor em 29/04/1986.
3. A exequente alegou incorreção dos cálculos, por não ter sido incluído no valor do débito o Imposto sobre Operação de Crédito - IOC e respectiva correção monetária calculada até 28/02/1986, a multa contratual de 10% (dez por cento), calculada sobre o montante integral da dívida, bem como as despesas para execução da dívida, no importe de Cz\$ 5,41, atualizado até 28/02/1986.
4. Os autos retornaram ao Contador Judicial, que apresentou a informação de fl. 36 verso, informando que o IOC, a multa contratual e as despesas para execução da dívida já estavam lançados no total do débito devidamente atualizado.
5. Após anos de discussão entre as partes, os autos foram novamente remetidos ao Contador Judicial, que apresentou a manifestação de fl. 56 verso, pedindo orientações de como deveria proceder, uma vez que a conta de liquidação de fls. 14 demonstrou com exatidão o valor devido pelo executado à época.
6. Acertada a homologação da conta de fl. 14, do Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, pois elaborado corretamente, não assistindo razão à apelante em seu inconformismo.
7. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.  
JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.080161-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
APELADO : CARLOS ROBERTO MARQUES DE MELLO  
ADVOGADO : ERLIO NATALICIO FRETES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 93.00.03856-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

Processo Civil. Reintegração de militar temporário (sargento) ao Exército Brasileiro. Ausência dos requisitos legais. *Discricionariedade* do ato de licenciamento.

1. O militar temporário somente faz jus à estabilidade após permanecer no efetivo exercício por **dez anos**, nos termos da Lei nº 6.880/80, art. 50, IV, "a" - ainda que por força de decisão judicial.
2. O ato que decide pelo licenciamento é **discricionário**, sujeitando-se à conveniência e oportunidade do administrador.
3. O apelado (autor) não demonstrou, de forma *objetiva* e *pertinente*: a) a implementação dos requisitos legais para que lhe fosse conferida a estabilidade na função militar; e b) a *inconveniência* ou *inoportunidade* do ato de licenciamento.
4. Não cabe ao militar temporário exigir que o Exército lhe conceda nova convocação/prorrogação.
5. Inexistência de direito à reintegração e ao recebimento de diferenças remuneratórias.
6. Remessa oficial e apelo da União providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.  
CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.085560-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : PELOPLAS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISMAEL GERALDO PEDRINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.00148-0 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1. O art. 330, inciso I do CPC autoriza o julgamento antecipado da lide quando a questão tratada for exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência.
2. Cabe ao juiz analisar a pertinência da produção de provas, de acordo com o seu livre convencimento, sendo que no caso dos autos, o indeferimento se deu pelo fato de que o embargante não trouxe nenhum elemento de convicção da imprescindibilidade da perícia contábil requerida.
3. Não se verificou excesso de cobrança, uma vez que os documentos demonstram que as parcelas pagas a título de parcelamento foram descontadas do valor inscrito na CDA.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.086941-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : UNIAO DE ALCOOL S/A UNIALCO  
ADVOGADO : DIRCEU CARRETO  
: MARIA INES PEREIRA CARRETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
No. ORIG. : 93.00.00023-0 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O cunho rural contributivo vem afirmado pelo próprio Poder Público, consoante o voto, logo tropeçando o embargante em seus próprios elementos, data vênua.
2. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
3. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
4. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.086955-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro  
: LEONARDO FRANCO DE LIMA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DARCY DESTEFANI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 94.00.00056-0 3 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Indiscutivelmente inova a parte apelada, com seus declaratórios, aduzindo tema não deduzido em seus embargos.
2. De rigor o improvido aos declaratórios, ausente aventada mácula.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.087090-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ GOMES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.00013-5 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL nº 14/95. GRATIFICAÇÃO NATALINA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos instituída pela Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1.989, foi reiteradamente declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, redundando na expedição da Resolução nº 14 do Senado Federal, em 19 de abril de 1995.
2. No tocante ao décimo terceiro salário, também denominado Gratificação Natalina, tem natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição social que incide sobre a folha de salários, sendo desnecessária qualquer regulamentação por Lei Complementar.
3. Não restam dúvidas de que sendo inconstitucional o tributo instituído pelo art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, inexigível é o débito inscrito, no tocante ao tributo aqui mencionado, devendo a certidão de dívida ativa ser emendada pelo embargado/apelado, a fim de se adequar aos termos desta decisão.

4. Recurso da embargante provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.087550-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : JOSE NEWTON MARTINELLI  
ADVOGADO : MARIA CECILIA ZORBA NICOLELLA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI  
No. ORIG. : 93.00.00148-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA PARTE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PROCURADOR. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, CPC). ABANDONO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTE DESTA E. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Petição dos advogados do embargante, datadas de janeiro e maio de 1996, comunicando sua renúncia ao mandato, comprovando que cientificaram o embargante mediante duas cartas registradas, para que ele constituísse novo procurador.
2. Em março e maio de 2006, determinou-se a intimação pessoal do embargante, nos endereços constantes dos autos, para que ele providenciasse a regularização de sua representação processual, restando infrutíferas ambas as tentativas, tendo a Oficiala de Justiça certificado que a parte mudou de endereço, sem comunicação ao Juízo.
3. Processo abandonado por anos a fio pela parte, não promovendo diligências que lhe competia, tais como a comunicação ao Juízo da mudança de endereço e a constituição de novo procurador.
4. Sem procurador legalmente constituído, forçoso o reconhecimento de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
5. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.090506-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLOVIS ZALAF  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PADARIA E CONFEITARIA RIBEIRO LTDA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS RIBEIRO e outro  
No. ORIG. : 80.00.00071-0 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.091220-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : ROLAMENTOS FAG LTDA

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 92.00.50299-7 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.091668-2/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Uniao Federal

APELADO : SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO

ADVOGADO : SALERMO TEIXEIRA NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 95.04.00137-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CURSO DE ENGENHARIA ELETRÔNICA. ITA. REINTEGRAÇÃO.

1. Afastada a preliminar argüida na peça recursal, posto que pretende o impetrante com o presente *mandamus*, impugnar ato de autoridade federal, supostamente realizado sem observância de seus requisitos formais, o que torna este Juízo competente para apreciação da demanda.

2. Dos documentos juntados, verifica-se que o processo não obedeceu aos princípios do contraditório e ampla defesa. O impetrante foi inquirido e após o encerramento da sindicância foi-lhe aplicada a pena, sem, contudo, ter-lhe sido dada a chance de exercer o contraditório.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.091678-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : OLAIR SEBASTIAO MENDES e outros

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PARTE RE' : Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 94.04.03452-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.094445-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DE MARCO RANGEL E SAMPAIO ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO : EDUARDO BASTOS FALCONE e outro

No. ORIG. : 88.00.26592-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.096822-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : ADELIA APARECIDA DOS SANTOS e outros

: CARLOS HENRIQUE ULRICH

: CLAUDIA MARIA MARONEZI

: GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA

: ISRAEL FRANCO DE CAMPOS

: MARISA NICOLETI AMERICO

: ROSANI APARECIDA ALVES DE JESUS

: SUELY FATIMA DE CASTRO RIBEIRO

ADVOGADO : MANOEL GALHARDO NETTO e outros

: CARLOS GALHARDO

: SIMONE GALHARDO

APELANTE : VALKIRIA TERESINHA DAL BELLO

ADVOGADO : MANOEL GALHARDO NETTO

: CARLOS GALHARDO

: SIMONE GALHARDO

APELANTE : VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO

ADVOGADO : MANOEL GALHARDO NETTO e outros

: CARLOS GALHARDO

: SIMONE GALHARDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.04306-6 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO (GEFA).

AGENTES ADMINISTRATIVOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.

1. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA foi instituída pelo Decreto-Lei nº 2.357, de 28.08.1987, destinando-se exclusivamente aos ocupantes do cargo de Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional.

Posteriormente, por força de novos diplomas legais, foi sendo estendida a outros cargos.

2. Entretanto, os agentes administrativos, cargos de nível médio e auxiliar, não foram contemplados para receber a GEFA, ainda que seus ocupantes exerçam funções em unidades de fiscalização e arrecadação.

3. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a extensão da vantagem pretendida aos demandantes, somente pode ser feita por expressa previsão legal, sob pena de a Administração incorrer em desobediência ao princípio da legalidade, inserto no artigo 37, "caput" da Carta Magna.

4. Incidência da Súmula 339 do STF.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.097503-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : CARLOS RAMAO GABILAN

ADVOGADO : ERLIO NATALICIO FRETES

APELADO : Uniao Federal - MEX

No. ORIG. : 93.00.04514-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OFICIAL MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. ESTATUTO DOS MILITARES, ARTIGO 50, INCISO IV DA LEI 6.880/80. PODER DISCRICIONÁRIO. ARTIGO 19 DO ADCT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Da análise conjunta da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), Lei n. 6.391/76, Decreto 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89, conclui-se que os oficiais militares temporários são convocados para prestar serviço por prazo determinado, podendo haver prorrogações segundo a conveniência da Força Armada interessada, desde que não extrapolado, inicialmente, o limite de dez anos e, depois, de cinco anos de efetivo serviço.
2. Extraí-se da legislação militar que tanto a prorrogação como o licenciamento "ex officio" são atos que se inserem no poder discricionário concedido à Força Armada envolvida, a qual avalia a conveniência da permanência do oficial temporário no serviço militar.
3. A apelada não agiu de forma contrária à lei. Na realidade, o Exército Brasileiro, dentro do poder discricionário que lhe foi concedido, convocou o apelante na qualidade de oficial militar temporário e somente o licenciou ao ensejo do novo limite máximo de cinco anos de permanência nas fileiras militares (Decreto 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89).
4. A aplicação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está orientada aos servidores civis da Administração Pública.
5. De igual forma, não foi contrariado o princípio da isonomia, uma vez que a estabilidade do militar temporário somente aproveita aos praças e não aos oficiais, aos quais sequer é dado cumprir o interregno temporal necessário (art. 50, inc. IV, al. "a", Lei n. 6.880/80, Decreto n. 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89). Precedentes.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.097515-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Uniao Federal - MEX

APELADO : HERCULES DOS SANTOS ANTONIO

ADVOGADO : JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 94.00.01414-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE. REFORMA "EX OFFICIO". ESTATUTO DOS MILITARES. LEI N. 6.880/80. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. INDENIZAÇÃO.

1. O autor prestava serviço militar no Exército Brasileiro, quando foi atingido por um disparo acidental de arma de fogo de terceiro.
2. Os fatos relacionados ao acidente com a arma de fogo são incontroversos, altercando a União apenas com relação ao enquadramento da hipótese no inciso VI do artigo 108 c.c. o inciso I do artigo 111 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80), à vista da ausência de relação de causa e efeito do acidente com o serviço e de que o autor não contava com a estabilidade nos quadros do Exército Brasileiro.
3. O próprio Serviço Médico do Exército, no Inquérito Sanitário de Origem - ISO, concluiu pela existência da relação de causa e efeito entre a doença (fratura) e o acidente em serviço.

4. Conforme descrito nos autos, o autor sofreu acidente, ocorrido nas dependências do 18.º Batalhão Logístico do Exército Brasileiro, que lhe deixou seqüelas, com lesão anatômica e funcional no cotovelo esquerdo. No caso concreto, foi devidamente justificada a necessidade de indenização pelo dano moral, aplicando-se a Súmula n. 37 do Superior Tribunal de Justiça: "são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".
5. A hipótese dos autos subsume-se ao inciso III do artigo 108 da Lei n. 6.880/80, uma vez que a incapacidade definitiva sobreveio em consequência de acidente em serviço. Esse enquadramento permite que o militar seja reformado com qualquer tempo de serviço (artigo 109 da mesma Lei). Inaplicável, pois, a tese da União de que os fatos estariam enquadrados no inciso VI do artigo 108 da Lei n. 6.880/80.
6. De acordo com os fatos expostos e comprovados, o autor deveria ser reformado "ex officio", pois ele foi julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, (inciso II, artigo 106, Lei n. 6.880/80).
7. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.097530-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : VITOR SALVADOR MANGO e outros

: CREUZA ALVES DE SOUZA

: WILLY ADISAKA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO

No. ORIG. : 93.00.35283-0 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SFH. Cautelar. Depósito de prestações. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.

2. Ausência de interesse recursal dos apelantes.

3. Extinção do processo cautelar.

4. Precedentes.

5. Apelo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar por *perda de objeto* e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.099133-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : LINDAURO DE PIERI RECHIA

ADVOGADO : LIVALDO CAMPANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

No. ORIG. : 93.00.34329-7 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PES-CP. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. CATEGORIA AUTÔNOMO E SEM COMPROVAÇÃO DE RENDA.

1. Cerceamento de defesa não configurado, uma vez que se trata de matéria de direito, não se mostrando necessária, na oportunidade, a realização de prova pericial.
2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.
5. Tendo o mutuário, na data da assinatura do contrato, optado pela não comprovação de renda, é materialmente impossível estabelecer limite máximo de comprometimento dela com o pagamento das prestações do financiamento habitacional.
6. No presente caso, o autor pretende a aplicação da relação de equivalência entre prestação e renda, inviável na hipótese, em função da sua opção pela não comprovação de renda.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.099655-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : JOSE ANTONIO CHIARELLA NETO e outro

: MARIA HELENA DE SIQUEIRA CHIARELLA

ADVOGADO : MENTOR FELIZOLA MACHADO FILHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO e outros

No. ORIG. : 00.06.74563-6 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA.

1. A questão ora posta diz respeito à regra a ser aplicada na liquidação antecipada do empréstimo de mútuo contraído para aquisição de imóvel. O autor consignou em juízo o valor calculado de acordo com a RD n. 75/69, do Banco Nacional da Habitação, BNH, vigente a época em que ele celebrou o contrato, enquanto a Caixa Econômica Federal, ora apelada, pretende que o cálculo seja elaborado em conformidade com a RD n. 10/77, do Banco Nacional da Habitação, vigente no momento da liquidação.
2. O contrato foi firmado em 30.04.1974 (fls. 09/11). A liquidação antecipada nos contratos celebrados até 30.6.77 era disciplinado pelas Resoluções 75, de 1969 e 20, de 1972. Quando da celebração do contrato entre apelante e apelada, as Resoluções 1/77 e 10/77 não estavam em vigor. Logo, por força do princípio constitucional da irretroatividade das normas, citadas resoluções não se aplicam a contratos celebrados anteriormente às respectivas vigências. Precedente (STJ. RESP. n.º 656678, 1ª TURMA, Relator: LUIZ FUX, DJ. 28/03/2005. p.213).
3. Conclui-se que nos contratos anteriores a 19.7.77, o CES a ser considerado no cálculo do Estado da Dívida para liquidação antecipada há de ser aquele fixado em RD 75, 1969 e 20, de 1972, com vistas ao cálculo do valor inicial das prestações, sendo inaplicável o CES determinado caso a caso pela fórmula  $CES = A: (B-C)$ . No mesmo sentido: TRF 3ª Região, AC. n.º 78898, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora: Juíza Noemi Martins, DJU:05/12/2007, p.442.
4. Inversão do ônus da sucumbência.
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.102068-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : GISELI VILLAR DO CARMO  
ADVOGADO : DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : COM/ DE CARNES SAO LUIZ LTDA  
No. ORIG. : 94.00.00001-5 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS PENHORADOS DISTINTOS DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. PROPRIEDADE DOS BENS PENHORADOS. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A relação dos maquinários do contrato particular de arrendamento não são os mesmos constantes no auto de penhora, avaliação e depósito.
2. A singela declaração de doação não constitui documento probatório suficiente, pois não foram descritos os maquinários que integraram a referida doação.
3. Não há prova nos autos de que os bens penhorados pertencem à terceira embargante.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.104036-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : IZAIAS GOMES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.00004-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI N. 8212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF. IMPENHORABILIDADE DE APARELHO DE FAX.

1. Segundo restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante n. 8, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que dispõem sobre o prazo decenal para a decadência e a prescrição das contribuições devidas à seguridade social, de modo a se utilizar do prazo quinquenal estabelecido pelo Código Tributário Nacional.
2. O aparelho de fax ou *fac-símile* deve ser considerado como bem imprescindível ao exercício das atividades próprias de um escritório de contabilidade, uma vez que ao tempo da penhora tal bem já estava incorporado à rotina de qualquer escritório, sendo impraticável a sua ausência na velocidade das comunicações que o mercado já impunha em 1994.
3. Apelação do embargante parcialmente provida para reconhecer a decadência de parte do débito e a impenhorabilidade do aparelho de fax.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.104361-1/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEXTIL BAGAROLLO LTDA

No. ORIG. : 93.00.00015-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VARAS FEDERAIS NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESLOCAMENTO.

1. Nos termos do disposto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), a execução fiscal não é atraída pelo juízo da falência, devendo ser proposta no foro do domicílio do réu.
2. Tratando-se de execução fiscal da Fazenda Pública Federal a competência é da Justiça Federal. Entretanto, não existindo vara da Justiça Federal onde for domiciliado o executado, deverá a execução ser proposta perante juízo comum estadual. Ou seja, a ausência de vara federal na comarca de domicílio do executado desloca a competência para a Justiça Estadual.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.000260-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : SOVIS VINICOLA SUZANENSE S/A massa falida

ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

No. ORIG. : 84.00.00004-0 1 Vr SUZANO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

1. O síndico da massa falida foi devidamente citado em 26/10/1984 (fls. 13-verso) e, realizada a penhora, foi dela intimado em 08/11/1984 (fls. 15-verso), tendo se manifestado nos autos apenas em 18/04/1989, vindo a impugnar os valores exigidos somente em 24/04/1995.
2. A condição de massa falida não isenta a executada do cumprimento dos prazos legais.
3. Conforme jurisprudência do STJ, o prazo de decadência bem como da prescrição das contribuições ao FGTS é trintenário.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.001665-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JESUS IGNACIO DA SILVA e outro

: MARIA JOICE MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

No. ORIG. : 95.00.31053-8 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

Administrativo. Servidor público federal. Vantagens remuneratórias anteriores à instituição do regime único. Súmula 97 do C. STJ. Competência da Justiça do Trabalho. Precedentes.

1. O agravante não demonstra, com *objetividade e pertinência*, em que medida a decisão recorrida causou-lhe lesão grave ou de difícil reparação, merecendo reforma.
2. Compete à Justiça do Trabalho o processo e julgamento das ações movidas por servidores públicos federais, em que se pleiteiam vantagens anteriores à instituição do regime único.
3. Súmula 97 do C. STJ. Precedentes.
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.002382-5/MS

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : JONAS FERREIRA

ADVOGADO : JULIO DELFINO DA SILVA

APELADO : Uniao Federal - MEX

No. ORIG. : 94.00.03565-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DESINCORPORAÇÃO. REFORMA. PRESCRIÇÃO QUE SE RECONHECE.

1. Tendo o autor ingressado com a ação apenas em 1994, há mesmo de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, tal como posto na sentença. Precedentes dos Tribunais Superiores (STF, RE 96340 e AGRESP 200501487752, Maria Thereza de Assis Moura, STJ - Sexta Turma, 28/09/2009)
2. Ainda que o apelante tenha buscado a via administrativa, de acordo com os documentos juntados aos autos, o último pronunciamento a respeito da questão data de 1987, de forma que ainda que esta seja a data considerada é de se ver que se passaram mais de cinco anos até o ajuizamento da ação.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.002502-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
AGRAVANTE : EMPOL INDL/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADVOGADO : HELIO KIYOHARU OGURO e outros  
No. ORIG. : 94.00.08900-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AÇÃO OBJETIVANDO DISCUSSÃO ACERCA DE ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO BNDES E DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ação cautelar inominada preparatória ajuizada em face do BANESPA, do BNDES e da UNIÃO, objetivando a discussão acerca de índices de correção monetária do contrato de financiamento celebrado com o BADESP, substituído pelo BANESPA, mediante Cédula de Crédito Industrial.
2. Decisão que excluiu da lide os entes públicos federais e declinou da competência para a Justiça Estadual, com remessa dos principais ao D. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Birigui/SP.
3. Agravo de instrumento interposto, defendendo a permanência do BNDES e da UNIÃO na lide, ao argumento de que os recursos para o contrato de financiamento que celebrou são originários do Programa de Operações Conjuntas - POC, do BNDES, e provenientes do PIS/PASEP.
4. Tendo sido o contrato de financiamento celebrado exclusivamente entre a agravante e o BADESP, substituído pelo BANESPA, o mero fato dos recursos serem oriundos do BNDES, não tem o condão de atrair o referido ente público federal para a lide, em caso de ação em que se busque a discussão acerca de índices de correção monetária do contrato de financiamento, não se configurando o litisconsórcio passivo da empresa pública nem da UNIÃO. Precedente do STJ.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.003176-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : MOACIR FERREIRA e outro  
: MARINALVA DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
APELADO : COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO  
No. ORIG. : 89.00.17262-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) OU DA UPC NO REAJUSTAMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIR TESE JÁ DECIDIDA. NECESSIDADE DA JUNTADA DO JULGADO NA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA VERIFICAR QUAL O TEOR E O ALCANCE DA MATÉRIA DECIDIDA.

RECURSO IMPROVIDO.

1. Contrato de mútuo habitacional com cobertura pelo FCVS. Legitimidade passiva da CEF. Preliminar rejeitada.
2. Ação cautelar e ação principal anteriormente ajuizadas na Justiça Estadual, pleiteando o reajustamento das prestações do financiamento imobiliário pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), e não pela UPC, tendo sido julgado improcedente o pedido.
3. Decisão determinando a juntada de cópias da petição inicial, sentenças e acórdãos proferidos nas ações ajuizadas na Justiça Estadual, ante a similitude de partes, do pedido e da causa de pedir havida entre aquelas ações e o presente processo.

4. Os autores juntaram cópias de petições de recursos que apresentaram na Justiça Estadual, pelos quais não há como verificar a similitude das teses.
5. Patente a semelhança entre os pedidos, pois os autores na presente ação alegam que as rés pretendem receber as prestações e os encargos por incidir outros que não o PES nem a UPC, matéria já debatida nas ações que ajuizaram na Justiça Estadual, nas quais saíram perdedores, cuja decisão já transitou em julgado, como por eles mesmos afirmado.
6. A decisão do Juízo foi proferida em 06/06/1989, publicada em 03/07/1989, sendo que até a data da prolação da sentença 20/06/1994, publicada em 26/8/1994, não havia sido juntada nenhuma das peças determinadas pelo D. Juízo "a quo.
7. A decisão proferida na Justiça Estadual também se faz necessária, para se aferir qual o teor e o alcance da matéria decidida, até porque serviu de base para o ajuizamento da presente ação.
8. Não cumprida a determinação judicial, cujo ônus era dos autores e do qual facilmente se desincumbiriam, a extinção do processo era medida que se impunha.
9. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.007880-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : MATRIZAM IND/ MECANICA LTDA  
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.03.00409-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A decisão de fls. 161 limitou-se a julgar prejudicado o recurso, nada dizendo acerca de verbas de sucumbência. Logo, a sentença de primeiro grau ficou mantida na íntegra, inclusive no que diz respeito à condenação do INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
2. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.011281-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : RENATO RIGGIO  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 93.00.23691-1 9 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. ART. 514, II DO CPC.

1. É de se ver que o recurso de apelação não pode ser conhecido, porquanto seus fundamentos não atacam a motivação da sentença, estando divorciados da realidade do processo. Conforme precedente citado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 920) "Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".
2. A apelação não preenche o requisito formal de admissibilidade estabelecido no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, por não conter fundamentação relativamente à matéria decidida na sentença, a qual não restou impugnada.
3. Apelação não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.013252-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : AURITA ARAUJO DE MELO MARCONDES ANDRADE  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros  
APELADO : Uniao Federal  
No. ORIG. : 94.04.01473-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA.

1. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA foi instituída pelo Decreto-Lei nº 2.357, de 28.08.1987, destinando-se exclusivamente aos ocupantes do cargo de Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Posteriormente, por força de novos diplomas legais, foi sendo estendida a outros cargos. Com a edição da Lei nº 7.855, de 24.10.1989, o rol de categorias funcionais receptoras da GEFA foi ampliado, incluindo-se os Fiscais do Trabalho, Médicos do Trabalho, Engenheiros - quando no exercício de funções de inspeção e segurança do trabalho - e Assistentes Sociais - quando no efetivo exercício de funções de inspeção do trabalho de mulheres e menores. Todos cargos de nível superior.
2. No caso dos autos, é de se ver que a autora exerce a função de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, função esta que não foi contemplada com a referida gratificação. Ainda que o Decreto 55.841/65 tenha colocado sob a rubrica de Agentes de Inspeção do Trabalho tanto os Fiscais do Trabalho como os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, não há que se falar em identidade de funções para fins de recebimento de gratificação.
3. Nem se diga haver ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a extensão da vantagem pretendida à demandante, conforme já mencionado, somente pode ser feita por expressa previsão legal, sob pena de a Administração incorrer em desobediência ao princípio da legalidade, inserto no artigo 37, "caput" da Carta Magna.
4. Por fim, diga-se que a pretensão da apelante encontra óbice na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".
5. Precedentes TRF (AC 98030736973, Des. Fed. Vesna Kolmar, TRF3 - Primeira Turma, 30/06/2008; AC 199903990096743, Des. Fed. Cecilia Mello, TRF3 - Segunda Turma, 02/05/2008) e STJ (MS 199500381630, Anselmo Santiago, STJ - Terceira Seção, 01/02/1999; ).
6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE  
Juíza Federal Convocada

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.014025-2/MS  
RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : DENILSON PINTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : ELIODORO BERNARDO FRETES e outros  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
No. ORIG. : 95.00.00627-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. OFICIAL MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. ESTATUTO DOS MILITARES, ARTIGO 50, INCISO IV DA LEI 6.880/80. PODER DISCRICIONÁRIO. ARTIGO 19 DO ADCT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Da análise conjunta da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), Lei n. 6.391/76, Decreto n. 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89, conclui-se que os oficiais militares temporários são convocados para prestar serviço por prazo determinado, podendo haver prorrogações segundo a conveniência da Força Armada interessada, desde que não extrapolado, inicialmente, o limite de dez anos e, depois, de cinco anos de efetivo serviço.
2. Extrai-se da legislação militar que tanto a prorrogação como o licenciamento "ex officio" são atos que se inserem no poder discricionário concedido à Força Armada envolvida, a qual avalia a conveniência da permanência do oficial temporário no serviço militar.
3. A apelada não agiu de forma contrária à lei. Na realidade, o Exército Brasileiro, dentro do poder discricionário que lhe foi concedido, convocou o apelante na qualidade de oficial militar temporário, prorrogando por diversas vezes essa convocação. Somente o licenciou ao ensejo do novo limite máximo de cinco anos de permanência nas fileiras militares (Decreto 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89).
4. A aplicação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está orientada aos servidores civis da Administração Pública.
5. De igual forma, não foi contrariado o princípio da isonomia, uma vez que a estabilidade do militar temporário somente aproveita aos praças e não aos oficiais, aos quais sequer é dado cumprir o interregno temporal necessário (art. 50, inc. IV, al. "a", Lei n. 6.880/80, Decreto n. 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89). Precedentes.
6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.  
JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.018122-6/SP  
RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal  
APELADO : DALVA DANELON DE AQUINO  
ADVOGADO : AMANDIO LOPES ESTEVES  
APELADO : EDSON DE AQUINO BARROS  
ADVOGADO : DENISE DE AQUINO BARROS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 94.04.00405-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. ART. 70, III DO CPC. DESCABIMENTO.

1. Alega a apelante que seu pedido de denúncia da lide já havia sido aceito pelo Juízo, razão pela qual não poderia ter sido afastado quando da prolação da sentença.
2. Ocorre que a sentença é o momento no qual, reunidos todos os elementos necessários, o Juízo decide a questão de modo exauriente. E, no caso dos autos, com razão o MM. Juízo sentenciante, posto que o pedido da apelada de denúncia da lide não encontra respaldo legal.

3. Nem se diga estar caracterizada a hipótese do inciso III do art. 70 do CPC, posto que não se trata de direito de garantia, mas de nova discussão acerca de eventual direito regressivo.
4. No tocante aos honorários, responde a União pelas despesas suportadas pelo autor.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.018681-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NEIDE MENEZES COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IND/ METALURGICA IRENE LTDA

ADVOGADO : LUIZ TZIRULNIK e outros

No. ORIG. : 94.00.06762-3 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PENALIDADE POR NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. ENCHENTE DE GRANDES PROPORÇÕES. FORÇA MAIOR CONFIGURADA. DÉBITOS INDEVIDOS ATÉ O MÊS DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação fiscal efetuada na empresa, resultando em penalidade, por não apresentação da documentação exigida pela legislação previdenciária.
2. Documentos juntados com a inicial, que se referem à execução fiscal movida pelo INSS contra a autora, relativamente a contribuições de 11/1989 a 06/1991, limitando a lide a esse período.
3. A sede da empresa foi tomada por uma grande enchente, em 19/03/1991, que devastou seus equipamentos e praticamente toda a documentação que lá se encontrava, cujos fatos foram comprovados mediante manchetes de jornais da época, noticiando a devastadora enchente que assolou a região, bem como Certidão emitida pelo Corpo de Bombeiros, informando que, no dia 21/03/1991, foi realizada vistoria na empresa, onde, devido às fortes chuvas ocorridas em 19/03/1991, constatarem danos de grande monta em equipamentos e documentos.
4. Caso típico de força maior, fato da natureza, no caso enchente de proporções fantásticas, ocasionando prejuízos de grande monta para a empresa autora, ora apelada.
5. A enchente ocorreu em 19/03/1991 e a dívida em cobrança refere-se ao período de 11/1989 a 06/1991, resultando que apenas os débitos referentes ao período de 11/1989 a 03/1991 são inconsistentes, ante a comprovação da ocorrência de força maior (enchente), restando hígido o período de 04/1991 a 06/1991, pois posterior ao sinistro.
6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias custas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
7. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.019820-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

AGRAVANTE : ACEPAM ACESSORIOS PARA MAQUINAS S/A

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

No. ORIG. : 94.05.17957-8 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Substituição do depositário. Não se comprovam as alegações referentes à precipitação e irreversibilidade da medida.

1. Não se demonstra, com *objetividade* e *pertinência*, em que medida a substituição do depositário é indevida, ou causou lesão grave e de difícil reparação ao recorrente.
2. Os argumentos referentes à boa utilização dos bens (tornos mecânicos) pela empresa executada são genéricos e não se encontram comprovados.
3. Afasta-se a irreversibilidade da medida, pois os embargos opostos pelo agravante à arrematação encontram-se  *julgados*, com sentença de improcedência do pedido, proferida em **20.03.1996** - segundo informação do Sistema Processual da Justiça Federal.
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.022543-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : VALERIA DE FATIMA MARQUES BANHOS e outros

: MARLI PACUBE

: MARIA SUELI NOCCIOLLI PONTES

: MARLENE PEREIRA DINIZ

: ANIBAL VERCESI ALMADA NOGUEIRA

ADVOGADO : RICARDO CHINAGLIA

No. ORIG. : 93.03.00503-1 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1. Com o julgamento da ação principal, opera-se a perda superveniente do objeto da medida cautelar, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, o que impõe sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Precedentes do E. TRF da 3ª Região.
2. Apelações prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.022544-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP

ADVOGADO : REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI e outros  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APELADO : VALERIA DE FATIMA MARQUES BANHOS e outros  
: MARLI PACUBE  
: MARIA SUELI NOCCIOLLI PONTES  
: MARLENE PEREIRA DINIZ  
: ANIBAL VERCESI ALMADA NOGUEIRA  
ADVOGADO : RICARDO CHINAGLIA  
No. ORIG. : 93.03.01558-4 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. IPC DE JANEIRO/89 (42,72%) E DE ABRIL/90 (44,80%). PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. SUA EXCLUSÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO DOS AUTORES EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A legitimidade para figurar no pólo passivo nas demandas relacionadas com o FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo da União. Preliminares rejeitadas.
2. O C. Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que a prescrição relativa ao FGTS, por sua natureza de contribuição eminentemente social, é de trinta anos.
3. É devida a atualização das contas vinculadas ao FGTS apenas pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
4. Tendo a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP apresentado contestação, sua exclusão da lide acarreta a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, tendo em vista que a presente ação trata de valores atinentes ao FGTS.
5. Recursos parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e à apelação da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.026633-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA HELENA RIBAS FERRAZ CAMPOS e outros  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros  
No. ORIG. : 93.06.03604-3 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ART. 67, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.112/90. INCIDÊNCIA DO ANUÊNIO SOBRE O ADIANTAMENTO DO PCCS.

1. A matéria tratada nos autos não diz respeito à incorporação aos vencimentos do autor de verba trabalhista, mas sim de reconhecimento de suposto direito previsto no estatuto dos funcionários públicos, razão pela qual a competência é mesmo desta Justiça Federal. Precedentes desta Corte (AC 98030870521, Des. Fed. Vesna Kolmar, TRF3 - Primeira Turma, 09/05/2007; AC 200603990259869, Des. Fed. Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, 04/05/2007).
2. Por ausência de previsão legal, a verba denominada adiantamento de PCCS não deve integrar a base de cálculo do anuênio.
3. Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, se o caso, o disposto na Lei nº 1.060/50.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.027430-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA

ADVOGADO : PAULO BAUAB PUZZO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 93.00.00054-6 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.027828-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : COML/ RIBEIRO PINTAO LTDA e outros

ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.08.01045-2 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO INTEGRAL DO IPC. MAR, ABR E MAI/90.

1. A correção monetária a ser aplicada deve considerar o IPC integral dos meses de março, abril e maio de 1990. Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça RESP 200601249750, João Otávio de Noronha, STJ - Segunda Turma, 18/12/2006.
2. Agravo regimental provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.030729-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

APELADO : AGUINALDO ROLA e outros

: CARLOS ANTONIO RODRIGUES

: GLAUCIA CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES

: COSMO DAMIANO DE OLIVEIRA

: ANGELA MARIA Z DE OLIVEIRA

: ALCENIO JOSE DA SILVA

: MARIA DA MATTA SILVA

: CLAUDIA DA SILVA ROLA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outros

No. ORIG. : 94.07.00168-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO QUE NÃO SE VERIFICA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). MANUTENÇÃO DA TR. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.

1. A solução da controvérsia exposta na peça recursal é de evidente interesse da ré, que se vê obrigada a corrigir o pagamento das prestações de financiamento imobiliário em condições que entendem indevidas em virtude da sentença prolatada. Ademais, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

2. Descabe a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. O que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Precedentes (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma; RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, v. u.).

3. Tratando-se de contrato que prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, tem a parte autora direito à revisão de todos os valores pagos, desde o momento em que o contrato foi firmado, com observância da equivalência salarial. Precedentes (AgRG no RESP 935357/RS, Segunda Turma. Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 23.10.2009 ).

4. Com relação à revisão do valor das prestações, tem a parte autora seu direito à revisão de todos os valores pagos, desde o momento em que o contrato foi firmado, com a observância da equivalência salarial.

5. No tocante à TR, por primeiro, vale dizer que a questão foi devidamente apreciada pelo julgador, ainda que aquele juízo não se tenha manifestado explicitamente sobre cada um dos argumentos apresentados pelas partes. Mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança/FGTS), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.

6. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.030845-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APELADO : LORENTINO GARUTTI e outros  
ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 94.07.00188-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. MANUTENÇÃO DA TR.

1. Descabe alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. O que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Precedentes (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma e RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, v. u.).
2. Tratando-se de contrato que prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, tem a parte autora direito à revisão de todos os valores pagos, desde o momento em que o contrato foi firmado, com observância da equivalência salarial.
3. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678.
4. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se, se o caso, o disposto na Lei nº 1.060/50.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE  
Juíza Federal Convocada

00169 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.031048-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : Uniao Federal  
APELADO : THEREZA MARCONDES DE ARAUJO  
ADVOGADO : REYNALDO FINOCCHIARO e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.04.46975-5 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. REPARAÇÃO DE DANOS. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA UNIÃO. LAUDO DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. CONDENAÇÃO DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA UNIÃO, EM AÇÃO PENAL, POR LESÕES CORPORAIS CULPOSAS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. ART. 159, DO CÓDIGO CIVIL/1916. VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Acidente ocorrido no dia 26/11/1981, entre o veículo da autora, um Volkswagen "sedan", ano 1976, cor amarela, placa KO-4462, conduzido por José Roberto Noce, com o veículo da Delegacia Federal da Agricultura, um Volkswagen "Brasília", ano 1980, placa GC-8580, cor preto e branco, conduzido por Flavio Macedo de Araujo.
2. Laudo do Departamento Estadual de Polícia Científica - Instituto de Criminalística, certificando que o motivo do acidente foi o fato do veículo "Brasília", placas GC-8580 ingressar na contramão de direção, com isso colidindo frontalmente com o "Volks-sedan".

3. Cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação penal movida contra o condutor do veículo Volkswagen "Brasília", placas GC-8580, Flávio Macedo de Araújo, que reconheceu a sua culpa (imprudência) pelo acidente causado, condenando-o pelo cometimento do crime previsto no artigo 129, § 6º, do Código Penal (Lesão Corporal Culposa).
4. Comprovado pela autora o dano experimentado, o nexa causal e que não incidiu em culpa para a produção do evento, de rigor a recomposição pela UNIÃO dos danos que seu agente causou ao veículo da autora.
5. Mantido o valor da condenação, por ausência de impugnação específica.
6. Apelação da UNIÃO e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da UNIÃO e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.032740-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LAERCIO TEIXEIRA SANS

ADVOGADO : MARCELO INHAUSER ROTOLI

INTERESSADO : JOSE J SANS S/A IND/ E COM/

No. ORIG. : 94.00.00030-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO SENDO COMPROVADO QUE O TERCEIRO EMBARGANTE FORA CITADO COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DEVEDORA, ADMITE-SE O MANEJO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PARA A DEFESA DA POSSE DE BEM DE FAMÍLIA. INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO DA LEI 8009/90, CONFORME A SÚMULA 205 DO STJ.

1 . Trata-se de embargos de terceiro onde o credor não comprovou a alegação de que o embargante fora citado como representante legal da empresa devedora na execução fiscal. Assim, há que se admitir a defesa da posse de seu imóvel residencial, turbado com a respectiva penhora, por meio da ação de embargos de terceiro.

2 . Comprovado satisfatoriamente que o embargante residia no imóvel penhorado muitos anos antes da penhora e mesmo da constituição da dívida, acolhe-se a alegação de impenhorabilidade por ser bem de família protegido pela Lei n. 8.009/90, de aplicação incontestada face aos termos da Súmula n. 205 do STJ.

3 . Apelação do INSS e reexame necessário improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, tido por ocorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.033056-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO

ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 95.00.00045-3 1 Vr VIRADOURO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO PROCURADOR AUTÁRQUICO. CÓPIA DE PROCURAÇÃO COM ORIGINAL ARQUIVADA EM CARTÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Sendo o advogado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procurador autárquico, não há necessidade de exibição de instrumento de procuração, quando já houver procuração arquivada em cartório.
2. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.034590-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : ANIELLO PUZZIELLO e outro

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS PATRAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : OPTIFASHION IND/ E COM/ DE OCULOS LTDA

No. ORIG. : 93.00.00193-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO INSS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA NO ATO DA COMPRA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES.

Embora intempestiva a contestação do INSS, não se aplicam os efeitos da revelia, com fundamento no art. 320, inciso II do CPC.

O art. 330, inciso I do CPC autoriza o julgamento antecipado da lide quando a questão tratada for exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência.

Cabe ao juiz analisar a pertinência da produção de provas, de acordo com o seu livre convencimento, sendo que no caso dos autos, o indeferimento se deu pelo fato de que os embargantes não trouxeram nenhum elemento de convicção da imprescindibilidade da produção da prova testemunhal requerida.

Estando comprovado que a penhora impugnada do imóvel em questão deu-se posteriormente à alienação deste bem a terceiro, deve ser reconhecida a boa-fé do adquirente.

A jurisprudência do STJ tem afastado o reconhecimento da fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha ocorrido anteriormente ao registro da penhora do imóvel.

A boa-fé dos embargantes deve ser reconhecida, a fim de que prevaleça a eficácia do negócio jurídico, desconstituindo-se a penhora realizada nos autos da execução fiscal.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.035576-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA espolio  
ADVOGADO : ALCEU TATTO e outros  
REPRESENTANTE : CARLOS IVAN SIQUEIRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.13354-5 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PECÚLIO. RECEBIMENTO PELO DEPENDENTE DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 81 E 112. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O marido da impetrante aposentou-se em 29/12/1982, mas continuou a exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, contribuindo para o pecúlio até 16/10/1992, quando faleceu.
2. A morte do marido a impetrante se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91, cujo artigo 81, inciso II, à época vigente, assegurava ao aposentado por idade ou por tempo de serviço, que voltasse a exercer atividade abrangida pelo RGPS, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastasse.
3. Patente a existência do direito ao pecúlio, faltando apenas o requerimento por parte do segurado. Com a morte do segurado antes de requerer o pecúlio, aplica-se o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."
4. Sendo a impetrante cônjuge do segurado, integra o rol dos dependentes habilitados à pensão por morte (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), tendo, portanto, o direito ao recebimento do pecúlio, que constitui direito patrimonial do ex-segurado que, em vida, poderia tê-lo recebido. Precedentes do STJ.
5. A correção monetária das diferenças incidirá nos termos do artigo 82, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, até 30/03/1994. A partir daí, a correção monetária será aplicada de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.
6. Os juros de mora devem ser calculados, de forma globalizada, à taxa de 6% ao ano, desde a citação até 10/01/2003, sendo que, a partir de 11/01/2003, será aplicada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (STF, RE n.º 298.616-SP).
7. Arcará ainda a autarquia com as custas processuais, em restituição.
8. Sem honorários advocatícios (Súmulas 105/STJ e 512/STF).
9. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.036750-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APELADO : PAULO SERGIO DA SILVA e outros  
: SANDRA MARA F ROSALEM DA SILVA  
: CELSO DA COSTA  
: CELIA SILVIA DA SILVA  
ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro  
: SILVIA ANDRÉIA VASCONCELOS  
PARTE AUTORA : RICARDO SOUZA BENEZ e outros  
: JOSE APARECIDO ESPOSITO  
: LUCIANA FERNANDES ESPOSITO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
: CARLOS ALBERTO DINIZ  
No. ORIG. : 93.07.02808-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Legitimidade da CEF. PES. TR. Precedentes.

1. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
2. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
3. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
4. Não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91.
5. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.038955-2/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : MARILaura SOARES e outros  
: MARISA RODRIGUES LACAVA COSTA  
: MIRIAM ORNOS PINTOR TAMAIO  
: IGNES CELESTE DE MOURA  
: MARINA DE PAULA OLIVEIRA  
: MARILENA SOARES COSTA  
: INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA  
: IRAIDES DE ARRUDA MORAES  
: JOANA SOLERA DA SILVA PELISSIONI  
: JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA  
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO  
: JOAO ADAUTO FRANCETTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.09.03246-8 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. SÚMULA 672 DO STF. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. (GAE). DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Incidência da Súmula 672 do STF.
2. É descabido o pagamento das alegadas diferenças verificadas por força do parcelamento da Gratificação de Atividade Executiva- GAE. Precedente desta Corte.
3. Incidem juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês desde a citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir de então, coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do CC.
4. A correção monetária se dará nos termos da Resolução CJF 561/07.
5. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas processuais em parte iguais.
6. Homologação da desistência da apelação com relação à autora Iraídes de Arruda Moraes.
7. Apelação parcialmente provida para os demais autores.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a desistência da apelação com relação à autora Iraídes de Arruda Moraes e dar parcial provimento à apelação para os demais autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.040083-1/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR

APELADO : MARIA APARECIDA MARIANO LOPES e outros

: CARLOS MIGUEL LOPES

: ANA CECILIA LOPES

ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO e outro

No. ORIG. : 93.02.04346-0 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALORES REMANESCENTES. RECEBIMENTO. QUITAÇÃO DO CONTRATO PELA SEGURADORA.

1. Independentemente de ter o mutuário descumprido a cláusula contratual, fato é que existe relação jurídica diversa entre segurado e seguradora. Recebido o prêmio, cumpre à seguradora adimplir o contrato em caso de sinistro.
2. Conforme se verifica nos autos a fls. 126/127, a seguradora, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da ação movida contra ela pelos ora embargantes, providenciou a quitação do referido contrato junto à apelante.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.041956-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : MARIA VIRGINIA BERTECHINE TRECCO

ADVOGADO : MILTON VOLPE e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : KARIZE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.00.00027-2 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. SÓCIO QUE NUNCA EXERCEU A ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA. PENHORA DE SEUS BENS PESSOAIS. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LIMITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DA EMBARGANTE PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO INSS.

1. Alteração do Contrato Social esclarecendo que a embargante foi admitida na sociedade juntamente com o segundo sócio MARIANO VITOLO, sendo que o capital social da empresa era de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), tendo a autora subscrito e integralizado Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), correspondentes a quatro mil cotas, e o sócio MARIANO subscrito e integralizado Cr\$ 76.000,00 (setenta e seis mil cruzeiros), correspondentes a setenta e seis mil cotas.

2. Cláusula Quinta da alteração contratual estabelecendo que a gerência e administração da sociedade seriam exercidas pelo sócio MARIANO VITOLO, comprovando a alegação da embargante de que nunca exerceu a administração ou gerência da sociedade limitada executada, não podendo a execução fiscal ser contra si direcionada. Precedentes do STJ.

3. Sedimentado o entendimento no seio do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal."

4. Recurso da embargante provido. Prejudicado o recurso do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante e julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.042777-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NACIONAL CIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : ANTONIO PENTEADO MENDONÇA  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS  
No. ORIG. : 00.04.57142-8 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.042942-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A  
ADVOGADO : AIRES VIGO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP  
No. ORIG. : 95.00.00002-6 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.043478-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
AGRAVANTE : RAIMUNDO SILVA QUEIROZ  
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.78635-9 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Administrativo. Servidor público federal. Vantagens remuneratórias anteriores à instituição do regime único. Súmula 97 do C. STJ. Competência da Justiça do Trabalho. Precedentes.

1. O agravante não demonstra, com *objetividade e pertinência*, em que medida a decisão recorrida causou-lhe lesão grave ou de difícil reparação, merecendo reforma.
2. Compete à Justiça do Trabalho o processo e julgamento das ações movidas por servidores públicos federais, em que se pleiteiam vantagens anteriores à instituição do regime único.
3. Súmula 97 do C. STJ. Precedentes.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.  
CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.043993-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : DOLLO TEXTIL S/A massa falida  
ADVOGADO : LARISSA ZONARO GIACCHETTA  
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
EXCLUIDO : ANGELO TADEU MONTEIRO DOLLO  
: JOSE GONCALVES DOLLO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 93.00.00021-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SUPRIDA. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA NÃO CONDICIONA O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DA MASSA FALIDA, ALEGANDO FATO NOVO PELA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. QUESTÃO A SER ANALISADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DO INSS, NO MÉRITO, PROVIDO.

1. Com a juntada da petição, procuração e Certidão de objeto e pé da decretação da falência, restou suprida a representação processual da embargante.
2. Pacífico na Jurisprudência que a insuficiência da penhora não tem o condão de condicionar a admissibilidade dos embargos à execução, sendo que eventual reforço da penhora pode ser pleiteada em momento oportuno. Preliminares rejeitadas.
3. Em face da decisão que julgou deserta a apelação da embargante, resta prejudicado o agravo retido interposto pelo INSS.
4. Das cópias do Processo Administrativo constata-se, facilmente, que o débito inscrito em dívida ativa, e constante da execução apensada aos presentes autos, refere-se a contribuições devidas ao FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social, descontadas dos empregados e não recolhidas em época própria, relativas ao período de 10/1990 a 06/1991.
5. Não havendo cobrança de contribuições incidentes sobre remuneração paga a administradores e autônomos, falece à embargante interesse processual, quanto a essa alegação.
6. Petição da massa falida, alegando superveniência de fato novo, em face da decretação da falência da embargante, que deve ser analisada pelo Juízo de primeiro grau.
7. Ante a ausência de complementação das custas de preparo pela embargante, foi julgada deserta sua apelação, da qual não houve interposição de recurso. A referida decisão foi proferida em 25/03/1996 e publicada em 04/04/1996.
8. Recurso do INSS, no mérito, provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido, rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.051363-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI  
AGRAVADO : ANTONIO BENZONI  
ADVOGADO : AMAURI MATEUSSI  
No. ORIG. : 94.00.00120-4 1 Vr ANDRADINA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. LEVANTAMENTO DE PENHORA REALIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.009/90. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento em que se pretende a reforma da decisão proferida nos autos de execução fiscal, que tornou sem efeito a penhora realizada, determinando o seu levantamento, em face do disposto na Lei nº 8.009/90.
2. Pacífica a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desconstituição de penhora incidente sobre bem de família, ainda que efetuada a constrição judicial antes da vigência da Lei 8.009/90, não implica ofensa ao ato jurídico perfeito.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.051747-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VALTER MANZANO

ADVOGADO : ARY PRUDENTE CRUZ e outro

INTERESSADO : IND/ E COM/ DE MOVEIS IPANEMA LTDA

No. ORIG. : 94.00.00096-0 2 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.052610-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

APELADO : TRIANGULO COML/ DE GAS LTDA

ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR

No. ORIG. : 94.00.02141-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 138/TFR. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ação pleiteando a nulidade de Processo Administrativo, com a liberação do veículo apreendido pela Receita Federal, por estar transportando mercadorias estrangeiras descaminhadas.
2. Do conjunto probatório acostado aos autos, percebe-se que não houve qualquer participação dos sócios da empresa autora no delito perpetrado por seu motorista, que deu azo à apreensão do veículo.
3. À míngua de comprovação da responsabilidade da autora, deve ser ela tida como "terceiro de boa fé", não podendo ser alcançada pela sanção fiscal, cuja hipótese de incidência é o ilícito, do qual não participou. Aplicação do verbete nº 138, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedente do STJ.
4. Apelação da UNIÃO e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da UNIÃO e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.053066-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.45726-1 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA E POSTERIOR JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRO-LABORE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. A r. decisão monocrática foi proferida em 28/06/1999, portanto após o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que deu nova redação ao artigo 557, do Código de Processo Civil, desafiando o recurso de agravo legal, previsto no § 1º do referido artigo, como corretamente interposto pela agravante.
2. Sendo indeferida a liminar e julgada improcedente a medida cautelar, não ocorre a abertura do trintídio para ajuizamento da ação principal. Precedentes.
3. Pacífico o entendimento Jurisprudencial acerca da inadmissibilidade de compensação de contribuição previdenciária mediante ação cautelar, revelando que via escolhida pela autora, ora agravante, é inadequada para a pretensão deduzida, haja vista seu caráter manifestamente satisfativo, ao se pretender antecipar os efeitos que possam decorrer da prestação jurisdicional principal, em total prejuízo ao princípio do contraditório.
4. Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Agravo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.054537-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO BARONE

: ALDRÉIA MARTINS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
No. ORIG. : 94.00.07409-3 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao FGTS, por não ter natureza de tributo, não são aplicáveis as normas do Código de Tributário Nacional, sendo trintenário o prazo para a cobrança das parcelas não recolhidas. Precedentes do STJ.
2. Pela mesma razão (não ter natureza jurídica tributária e não se aplicar as normas do Código de Tributário Nacional), o E. Superior Tribunal de Justiça vem firmando o entendimento de que não se aplica às contribuições ao FGTS o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do Código de Tributário Nacional.
3. Correta a r. sentença recorrida que entendeu devidos a correção monetária, os juros de mora e a multa moratória incidente sobre as contribuições do FGTS recolhidas com atraso.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.054985-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDIR MIGUEL SILVESTRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TRANSPORTADORA AGIL LTDA

No. ORIG. : 00.01.09070-4 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PETIÇÃO NO CARTÓRIO. EXTINÇÃO INDEVIDA. ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO.

1. Embora certificada nos autos a inércia do exeqüente, esta não restou caracterizada, tendo em vista que a autarquia protocolou petição requerendo a citação do devedor um ano antes da prolação da sentença extintiva.
2. Ainda que verificada a inércia do exeqüente, não poderia o juízo *a quo* extinguir a execução com base no art. 267, IV do CPC, pois, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, deve-se observar o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do curso da execução.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.055405-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
AGRAVANTE : ANA DE SOUZA e outros  
: JOSEFA BORO  
: OSWALDO GOMES  
: MARIA DE LOURDES FRANCO GARCIA GOMES  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS  
No. ORIG. : 95.03.08653-1 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO QUE SE ENCONTRA EM DISSONÂNCIA COM O PLEITO.

1. Apresentaram os autores pedido de desistência do recurso de apelação condicionada à remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
2. O MM. Juízo de 1º grau indeferiu a remessa dos autos e ainda assim homologou a desistência do recurso.
3. Decisão que se encontra em dissonância com o pleito. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MONICA NOBRE  
Juíza Federal Convocada

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.055715-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : Uniao Federal  
APELADO : OSWALDO SICILIANO e outros  
: MILDRED PUTANATO SICILIANO  
: VICENTE SICILIANO  
: NEIDE SAAVEDRA SICILIANO  
ADVOGADO : OLINDO LIBERATOSCIOLI  
PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO  
No. ORIG. : 95.00.48626-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

USUCAPIÃO. BENS DA UNIÃO. IMÓVEL. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA DA REPÚBLICA. ALCANCE. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O provimento extintivo do processo em relação a uma das partes, com determinação de encaminhamento dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento, desafia agravo de instrumento, uma vez que não se deu o encerramento da relação processual. Recurso, entretanto, que se admite pelo princípio da fungibilidade, em face de a apelação ter sido manejada dentro do prazo do agravo, e ausente erro grosseiro na interposição. Precedentes.
2. As regras definidoras do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição da República de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. Imóvel situado dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de Pinheiros e de Barueri, no Estado de São Paulo.
4. Observado que o imóvel objeto da ação não pertence à União, correta a sua exclusão da lide e remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento.
5. Apelação recebida como agravo de instrumento. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber como agravo o recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.055957-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : JAYME RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA

: PAULO ROBERTO LAURIS

APELADO : Uniao Federal

ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS

No. ORIG. : 88.00.30279-3 8 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA UNIÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. LEI N. 10.352/2001. APLICABILIDADE. AGREGAÇÃO. LEI N. 1.741/52. REQUISITO. PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O interesse do autor se mostra presente, à medida que aduz haver lesão a direito decorrente da não percepção dos valores correspondentes à agregação no cargo de chefia, conforme legislação da época.
2. Nos termos do § 3.º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzido na codificação pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, o Tribunal pode julgar desde logo a lide se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, sendo oportuno registrar que as partes não demonstraram interesse em produzir provas e requereram o julgamento antecipado da lide, na forma do disposto do artigo 330 do Código de Processo Civil.
3. O pedido do autor importa, inicialmente, na comprovação do exercício no cargo de chefia pelo período aduzido na inicial. Entretanto, não existe nos autos qualquer tipo de prova que demonstre o alegado. O que consta é apenas o contracheque do autor, contendo parcelas discriminadas, referentes ao montante de seus proventos de aposentadoria e campos preenchidos sob a forma de códigos numéricos. Nenhuma informação traz o documento quanto ao elemento temporal exercido no cargo de chefia.
4. Tratando-se de direito indisponível da União, não se pode valer o autor de singela afirmação de que foram satisfeitas as condições do benefício à agregação.
5. Recurso provido para anular a sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3.º do Código de Processo Civil, prosseguir no julgamento e julgar improcedente o pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença e, nos termos do art. 515, § 3.º do CPC, prosseguir no julgamento e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.057066-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

AGRAVANTE : MARIO VIEIRA

ADVOGADO : SANDRA CEZILDA NUNES MILANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.40503-2 15 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPACHO QUE NÃO ALTERA DECISÃO ANTERIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO ANTERIORMENTE, AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO POSTERIORMENTE RECONSIDERADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

1. Decisão que impede o levantamento de valores depositados em autos de Carta de Sentença.
2. Apresentação de pedido de reconsideração e interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal.
3. Posterior despacho proferido que não altera a decisão anterior e que não decide questão nova, contra o qual foi interposto o presente agravo de instrumento.
4. Decisão deferindo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, da qual a UNIÃO interpôs agravo regimental.
5. Nova decisão acolhendo o agravo regimental da UNIÃO, reconsiderando a decisão anterior, para o efeito de denegar o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, da qual o agravante interpôs agravo regimental.
6. Pacífico o entendimento jurisprudencial, no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Precedentes.
7. Tendo sido a decisão que impediu o levantamento dos valores objeto de interposição de anterior agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal, resta caracterizada a preclusão consumativa.
8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00192 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.057216-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : MOVEIS NORVAL BAITELLO LTDA

ADVOGADO : RONALDO LUIS DE OLIVEIRA e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CARLA AROUCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 94.00.00024-3 1 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. CORREÇÃO PELA TRD. DUPLICIDADE DE JUROS.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo à parte embargante o ônus de demonstrar a existência de vício formal ou material na constituição do título executivo.
2. Na CDA constam a sua origem, natureza, valor e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo o executado conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
3. A Certidão da Dívida Ativa que embasa o feito executivo deverá ser substituída apenas para exclusão do valor cobrado a título de correção pela TRD, tendo em vista que se constatou duplicidade da cobrança de juros.
4. Apelação do INSS não conhecida. Apelação da embargante improvida e Remessa Oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do embargado, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.059876-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : EMPREENDIMENTOS N FERNANDES LTDA  
ADVOGADO : MARCIA FERREIRA e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.05.14299-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. ARTIGO 284 DO CPC. PRAZO DILATÓRIO. ARTIGO 181 DO CPC. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO SÓ APRECIADO NA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão determinando a emenda da inicial, para que a embargante juntasse a procuração, cópia autenticada do contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e atribuisse valor à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. A referida decisão foi publicada em 09/11/1995, tendo a embargante juntado, em 20/11/1995, petições e documentos, requerendo dilação de prazo para a juntada da cópia autenticada da CDA, argumentado da necessidade de solicitá-la nos autos do processo de execução fiscal. Posteriormente, em 28/11/1995, a embargante juntou a cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa.
3. Em seguida, sobreveio a r. sentença indeferindo a petição inicial, ao argumento de que a embargante havia juntado extemporaneamente a cópia autenticada da CDA e por ser peremptório o prazo do artigo 284, do Código de Processo Civil.
4. O prazo do artigo 284, do Código de Processo Civil, não é peremptório, mas dilatatório, de vez que pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do artigo o artigo 181, do mesmo Código Processual. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
5. A embargante requereu expressamente dilação do prazo para a juntada da cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa, o que não foi apreciado pelo D. Juízo "a quo", só se manifestando sobre o pedido na própria sentença.
6. Suprida pela apelante a determinação de emenda à inicial.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, reformando a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.060338-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : MILTON MAMBELLI  
ADVOGADO : WILSON PEREIRA RODRIGUES  
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI  
No. ORIG. : 94.00.05679-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTINÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. ART. 269, INC. II, CPC. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Em consulta realizada no banco de dados desta Corte, verifica-se o trânsito em julgado da ação mandamental (n. 94.03.38633-9) impetrada pelo mesmo autor e contendo a mesma causa de pedir da presente ação, inclusive quanto à

legalidade da Resolução n. 70/91, relativo ao seu enquadramento no regime de dedicação exclusiva previsto na Lei n. 7.596/87 combinado com o Decreto 94.664/87.

2. Impossibilidade de reunião dos processos, porquanto o primeiro *mandamus* já foi julgado, o que autoriza, no caso, a extinção do processo sem resolução de mérito, no que tange ao pedido coincidente já apreciado na referida ação mandamental. Precedente do STJ.

3. O autor trouxe aos autos cópia da Portaria n. 923/1995, em que o Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul concede a almejada aposentadoria nos termos do art. 40, inc. III, al. "b" da Constituição da República, combinado com o art. 186, inc. III, al. "b" da Lei n. 8.112/90, com proventos integrais e com as vantagens legais.

4. Hipótese em que houve o reconhecimento do direito. Aplicação do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil.

5. Extinção do processo sem julgamento de mérito com relação ao pedido coincidente, já apreciado na referida ação mandamental.

6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito com relação ao pedido coincidente já julgado em outra ação e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.061811-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE

APELANTE : MARLICE SCHIAVINATO MACHADO SAMPAIO e outro

: CARLOS AUGUSTO MACHADO SAMPAIO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.34133-2 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA ENTRE AS MESMAS PARTES, COM MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DOS AUTORES-RECONVINDOS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA.

1. Ação ajuizada anteriormente ação (Processo nº 93.0031346-0), na qual os autores adotaram o mesmo fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, pleiteando a anulação da execução extrajudicial, com sentença de improcedência, reconhecendo a mora e julgando subsistente a arrematação.

2. Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir em ambas as ações, configura-se a litispendência.

3. Apesar dos autores-reconvindos pedirem a reforma da sentença que julgou procedente a reconvenção, toda a fundamentação da apelação diz respeito à parte da sentença que extinguiu o pedido de anulação da carta de arrematação.

4. Não havendo impugnação expressa dos pontos que entendem controvertidos, quanto à reconvenção, não se conhece da apelação dos autores-reconvindos, quanto a esse ponto.

5. Tendo a ré-reconvinte vencido parte substancial da demanda, devem os autores-reconvindos responder pelos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação relativa à reconvenção.

6. Apelação dos autores-reconvindos conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Apelação da Caixa Econômica Federal provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação dos autores-reconvindos e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.063733-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA -ME

ADVOGADO : LAURO SHIBUYA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS

No. ORIG. : 95.12.04784-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A aplicação da comissão de permanência em contratos de mútuo não é ilegal desde que não cumulada com a incidência de juros remuneratórios, compensatórios e de mora, correção monetária e multa contratual.

2. Impossibilidade de aplicação da multa por litigância de má-fé em face da ausência das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

3. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.064132-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA

ADVOGADO : ALVARO ALENCAR TRINDADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.02229-8 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL nº 14/95.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos instituída pela Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1.989, foi reiteradamente declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, redundando na expedição da Resolução nº 14 do Senado Federal, em 19 de abril de 1995.

2. Não restam dúvidas de que, sendo inconstitucional o tributo instituído pelo art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, inexigível é o débito inscrito na certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.064256-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : GERALDO APARECIDO BORIN e outros

: GISLAINE FATIMA PEREIRA

: MURILO AFONSO GOMES

: SEJI TAKEI

ADVOGADO : JOSE BENEDITO LAMBERT

AGRAVADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

No. ORIG. : 95.00.47149-3 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE FUNÇÃO DELEGADA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O mandado de segurança no qual foi proferida a decisão ora agravada visa a readmissão dos agravantes nos quadros de pessoal da Telesp - Telecomunicações de São Paulo.
2. Ocorre que tal empresa é uma sociedade de economia mista, sendo que seus dirigentes tanto exercem funções delegadas do Poder Público, em razão da condição de empresa pública, como praticam atos internos de gestão das atividades fins.
3. No caso em tela, é de se ver que o ato impugnado não decorre de função delegada federal, de forma que foge a esta Justiça Federal competência para sua apreciação.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00199 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.065631-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : MUNICIPIO DE COTIA

ADVOGADO : AIRES FERNANDINO BARRETO e outros

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AFFONSO APPARECIDO MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 91.07.43531-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1. É tamanha a precisão do julgado lavrado que não logra a apelante apontar, objetivamente, onde algum "vício", cingindo-se às generalidades, isso mesmo, logo a confirmar o insucesso no qual lança a seus declaratórios.
2. Ausente mácula, de rigor o improvido aos declaratórios.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.066466-9/MS  
RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
APELADO : ELI JOSE COLOMBO  
ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO  
No. ORIG. : 94.00.03486-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PERDA DO OBJETO.

1. Uma vez adjudicado o imóvel através de execução extrajudicial, tenho que o presente feito, que objetiva a transferência de sua propriedade, perdeu o objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Com efeito, a propriedade consolidou-se em nome da CEF que inclusive informa a fls. 112 que vendeu o imóvel para terceiro.
2. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.
3. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em extinguir o feito sem julgamento de mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.067251-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC  
ADVOGADO : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA  
: KARINA DE AZEVEDO SCANDURA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GELSON AMARO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 95.12.00819-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.069080-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONSTRUTORA SILVA S/C LTDA

No. ORIG. : 84.00.00132-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE PARCELAS. CANCELAMENTO DO DÉBITO. DECRETOS-LEI 1889/81 E 1699/79.

1. Preliminarmente, em que pese ter sido o recurso recebido pelo juízo *a quo* como apelação, pelo princípio da instrumentalidade das formas, este passará a ser apreciado como agravo de instrumento.
2. O juízo de primeiro grau homologou o cálculo do contador judicial, que considerou apenas a importância correspondente a cada uma das contribuições isoladamente, e não o total do débito.
3. O Decreto-Lei 16799/79 determina que o valor a ser considerado para efeito de anistia deve ser o descrito na Certidão da Dívida Ativa em sua totalidade.
4. No presente caso o valor originário supera o limite da remissão.
5. Incabível, portanto, o cancelamento do referido débito.
6. Agravo de Instrumento provido. Decisão anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão homologatória do cálculo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.072276-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO

: OLGA MARIA DO VAL

APELADO : PAULO SOICHI NOGAMI

No. ORIG. : 87.00.00113-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PERCENTUAL DE LIMITAÇÃO DO USO DA TERRA. A DESTINAÇÃO E A EXPLORAÇÃO RURAL DE IMÓVEL SITUADO EM ÁREA URBANA NÃO DESNATURAM ESSA CONDIÇÃO. INCONVENIENTES CAUSADOS PELA COLOCAÇÃO DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO CONSIDERADOS NA DEPRECIÇÃO DO IMÓVEL. ÁREA REMANESCENTE SOB INFLUÊNCIA DA SERVIDÃO TAMBÉM DEPRECIADA. JÁ CONSIDERA A SITUAÇÃO DA ÁREA EM LOCAL DE MANANCIAS QUANDO DO CÁLCULO DO METRO QUADRADO UNITÁRIO. VALOR FIXADO COM BASE NO LAUDO DO PERITO JUDICIAL MAIS CONSENTÂNEO COM A REALIDADE. DEMAIS QUESTÕES MANTIDAS, POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM GRAU DE RECURSO, CONSIDERANDO QUE, NA ESPÉCIE, NÃO HÁ O REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O valor da justa indenização deve ser aferido considerando a limitação da utilização do imóvel, em decorrência da servidão instituída pela implantação da linha de transmissão, devendo-se analisar qual a destinação do imóvel e a área de sua localização.
2. Área serviente localizada em região urbana, embora de destinação e aproveitamento rural, tendo potencial de renda urbano e como tal foi considerada pelo Perito Judicial.

3. Conforme o Laudo do Perito Judicial, a depreciação da área servienda é de 53%, calculada adotando-se os seguintes fatores de depreciação: 1) proibição de construção = 30%; 2) Indução 2%; 3) Perigos decorrentes de quedas de cabos, raios etc = 10%; 4) Incômodos decorrentes de fiscalização e reparos = 3%; e 5) desvalorização do remanescente = 8%.
4. Área remanescente, sob influência da faixa de servidão, consistente na soma das áreas das faixas marginais, medindo 50m de largura cada uma, por 371,64m de comprimento da faixa de servidão, compondo uma área de 37.164,00m<sup>2</sup>, incidindo fatores de depreciação referentes a perigos decorrentes de queda de cabos, raios etc (10%) e à indução (2%), totalizando 12% de depreciação da área.
5. Os incômodos e restrições causados pela servidão foram bem explicitados pelo Perito Judicial, que elaborou o Laudo de modo detalhado, bem fundamentado e com isenção, objetivando traçar as balizas necessárias à justa indenização.
6. Deve-se considerar que a área em questão, apesar de sua destinação e aproveitamento rural, situa-se em área urbana e como tal deve ser considerada para fins de indenização. A mera exploração da terra com plantio ou pastagem não desnatura sua característica urbana.
7. A alegação de que a referida área situa-se em local destinado aos mananciais já foi devidamente considerada quando do cálculo do valor do metro quadrado unitário, com o qual a parte autora concordou.
8. As demais questões não foram objeto de recurso, ficando, por isso, mantidas, considerando que, na espécie, não há reexame necessário.
9. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.072919-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOMAG ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : ARIANO JOSE TEIXEIRA PINTO FARIAS e outros

No. ORIG. : 92.06.03572-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. ERRO NA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. INCABÍVEL PREJUÍZO À PARTE POR ERRO A QUE NÃO DEU CAUSA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A presente ação havia sido extinta sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, por erro na distribuição da ação principal
2. Manutenção da sentença que, em sede de embargos de declaração, tornou sem efeito a sentença anterior, concedendo a segurança liminarmente antecipada, visto que não pode a parte ser penalizada por erro a que não deu causa.
3. No caso, incabível condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Precedentes.
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.072920-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOMAG ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : ARIANO JOSE TEIXEIRA PINTO FARIAS e outros  
No. ORIG. : 92.06.05562-3 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRATAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE. ART. 2º DA LEI Nº 6.019/74 E DECRETO Nº 73.841/74. DESCUMPRIMENTO DO ART. 26 DO REFERIDO DECRETO. NÃO COMPROVAÇÃO. REGISTRO DOS EMPREGADOS PELA EMPRESA PRESTADORA. DIREITOS TRABALHISTAS ASSEGURADOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Documentos juntados aos autos demonstram que a empresa autora celebrou contrato com empresa fornecedora de mão-de-obra temporária.
2. Não restou comprovado descumprimento dos incisos I e II do art. 26 do Decreto 73.841/74.
3. Tais empregados, por sua vez, foram devidamente registrados pela empresa prestadora de serviços, não se verificando, assim, nenhum prejuízo, tendo em vista que tiveram seus direitos trabalhistas garantidos.
4. Mantida a sucumbência.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.073181-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Prefeitura Municipal de Itai SP

ADVOGADO : HOMERO BORGES MACHADO

APELADO : DAMASIO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ESBER CHADDAD e outros

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00027-9 1 Vr ITAI/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PREFEITURA ACOLHIDA.

- 1 - A presente ação foi dirigida ao Município de Itai-SP, pagador da remuneração ao seu servidor inativo, bem ainda ao INSS, arrecadador e destinatário das contribuições previdenciárias descontadas do beneficiário pela referida municipalidade.
- 2 - Tendo a discussão restringindo-se à incidência legal da contribuição e não sido imputado qualquer ato *contra legem* ao Município, este é parte ilegítima para a presente demanda, pois seu papel é de somente descontar e repassar as contribuições aos cofres da autarquia previdenciária.
- 3 - Apelação provida para excluir o Município da lide e indenizá-lo dos ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00207 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.074289-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZIDORO MULITERNO ROJO  
ADVOGADO : MARIA HELOISA DE MORAES CAVALHEIRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.13.01484-1 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009/90. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Penhora de 1(um) televisor Philips e 1(um) refrigerador de 240 litros, bens de propriedade pessoal do embargante e que guarnecem sua residência, por ele mesmo indicados.
2. Pouco importa tenha o próprio embargante indicado os bens à penhora. Caracterizada a impenhorabilidade dos bens, esta prevalece, pois a Lei nº 8.009/90 tem cunho eminentemente protetivo da entidade familiar e não apenas do devedor. Fatos precedentes do STJ.
3. Comprovado que os bens penhorados incluem-se na expressão "móveis que guarnecem a casa", resta patente sua impenhorabilidade.
4. Recurso e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.074826-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : NILSON TARABORELLI e outro  
ADVOGADO : NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO e outros  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI  
PARTE AUTORA : PEDRO PIVATTI e outros  
No. ORIG. : 93.00.29964-6 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CONCOMITANTE DE VÁRIAS AÇÕES. "CONTRATO DE GAVETA". CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. De todas as ações movidas (90.0038322-6; 90.0032002-0; 93.0016810-0 e 93.03.0029964-6), apenas esta última, que corresponde aos presentes autos, ainda está em trâmite, sendo que nas outras houve desistência dos autores/embargantes, conforme consulta no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região.
2. Questão referente ao denominado "contrato de gaveta", em que o mutuário adquire o imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e posteriormente cede os direitos sobre esse mesmo imóvel, sem anuência do agente financiador.
3. Julgamento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30/10/2008, que decidiu, por unanimidade, que: "A cessão do mútuo hipotecário não

pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação."

4. Na espécie, os pagamentos da prestação foram suspensos, em face das decisões contrárias às pretensões dos mutuários e dos adquirentes posteriores, ficando o Sistema Financeiro da Habitação sem receber durante todos esses anos os valores que lhe eram devidos, causando-lhe um enorme prejuízo.

5. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.075039-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : JOAQUIM JOSE DE ANDRADE NETO

ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : MARCIA MATIKO MINEMATSU

: EDISON MAGNANI

No. ORIG. : 90.00.34720-3 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO DISCUSSÃO DE CLÁUSULA RELATIVA À APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS CAPITALIZADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA.

1. A Jurisprudência já pacificou o entendimento de que, nas ações em que se discutem cláusulas de contrato de cédula rural pignoratícia, referentes à atualização monetária e à capitalização dos juros, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Precedente da E. Turma Suplementar da Segunda Seção deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Com a exclusão do Banco Central do Brasil da lide, esta Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar a matéria.

3. Sentença anulada, de ofício. Recurso do autor prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, anulando a r. sentença, determinando o envio dos autos à Justiça Estadual de São Paulo e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.076535-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro

No. ORIG. : 95.00.00000-2 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. EXTRAVIO DE PETIÇÃO NO CARTÓRIO. EXTINÇÃO INDEVIDA. ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO.

1. Embora certificada nos autos a inércia do exeqüente, esta não restou caracterizada, tendo em vista que a autarquia protocolou petição requerendo o reforço da penhora, petição esta que foi extraviada no cartório.
2. Ainda que verificada a inércia do exeqüente, não poderia o juízo *a quo* extinguir a execução com base no art. 267, III do CPC, pois, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, deve-se observar o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do curso da execução.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.079198-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : EZIO PEDRO FURLAN  
: MATILDE DUARTE GONCALVES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI  
: MATILDE DUARTE GONCALVES

APELADO : CARLOS RODRIGUES RUIZ e outro  
: MARIA DEOLINDA DA SILVA RUIZ

ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 93.00.14432-4 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DE CEF E DA UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO QUE NÃO SE VERIFICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Pelo contrato juntado nos autos verifica-se que o pacto de mútuo em questão foi firmado sob as regras do SFH, entre os autores e o Banco Bradesco S/A., e sem garantia de liquidação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação pela Variação Salarial - FCVS. Assim sendo, não há, de fato, legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que nenhum interesse possui na solução da demanda. Precedentes (TRF 3ª Região. AG. 98030893904/SP. 5ª Turma. Relatora Des. Fed. Suzana Camargo. DJU: 27/04/2004. p. 557; STJ. AGRESP 200300254091/CE. 4ª Turma. Relator Ministro Fernando Gonçalves. DJ: 01/07/2005. p. 540 e STJ. CC. 199700237443/SE. 1ª Seção. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 26/10/1998. p. 5).
2. Também não há que se falar em legitimidade da UNIÃO FEDERAL, posto que o que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Precedentes (STJ. RESP 199600364460/BA. 2ª Turma. Relator Ministro Franciulli Netto. DJ: 18/02/2002, p. 280 e STJ. RESP 200602707687. 1ª Turma. Relator Ministro José Delgado. DJ: 12/12/2007. p. 398).
3. A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e o Banco Bradesco S/A. Logo, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. Assim, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal (Súmula 150 do STJ).
4. Autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 36).

5. Apelação da CEF parcialmente provida para, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, anular a sentença, determinar a exclusão da CEF, determinar a exclusão da CEF e da União Federal do pólo passivo da lide e a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, para novo julgamento. Prejudicada a apelação do Banco Bradesco S/A.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da CEF e prejudicar a apelação do Banco Bradesco S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00212 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.082400-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

PARTE AUTORA : AUTO POSTO SANTOS E GOMES LTDA

ADVOGADO : LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

No. ORIG. : 94.00.00047-2 1 Vr LORENA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL nº 14/95.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos instituída pela Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1.989, foi reiteradamente declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, redundando na expedição da Resolução nº 14 do Senado Federal, em 19 de abril de 1995.

2. Não restam dúvidas de que sendo inconstitucional o tributo instituído pelo art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, inexigível é o débito inscrito na certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso.

3. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.083635-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

AGRAVANTE : MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ

ADVOGADO : INES DE MACEDO

AGRAVADO : Uniao Federal

No. ORIG. : 92.00.88463-6 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO EM LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTE DO STJ. PRELIMINAR DA UNIÃO REJEITADA. MERA ATUALIZAÇÃO DE QUANTIA LÍQUIDA E CERTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS CONSTANTES DA RESOLUÇÃO Nº 561, DE 02/07/2007, DO CJF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em se tratando de liquidação de sentença, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, possibilitando o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra decisão homologatória de cálculo. Precedente do STJ. Preliminar da UNIÃO rejeitada
2. Decisão acerca de atualização de quantia líquida e certa, em fase de execução de sentença, tem caráter de "decisão interlocutória", desafiando o recurso de agravo de instrumento. Precedente do STJ.
3. Agravo em que se pretende a aplicação dos índices relativos a março/86 (14,36%), janeiro/89 (70,28%), março, abril e maio/90 (84,32%, 44,80% e 7,87%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%) na atualização monetária de valor líquido e certo fixado em ação de desapropriação direta.
4. A correção monetária, como se sabe, é a mera atualização da moeda, visando à sua recomposição desgastada pela espiral inflacionária, principalmente nos tempos anteriores à estabilização da economia, não se consubstanciando sua aplicação em qualquer acréscimo, devendo ser aplicada da forma mais ampla possível, evitando o enriquecimento do devedor em prejuízo do credor.
5. Aplicáveis os índices expurgados já reconhecidos pela Jurisprudência e constantes da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, no tópico referente à correção monetária na desapropriação direta.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela UNIÃO e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.084409-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE PACHECO LEME

ADVOGADO : MARIO JORGE SANTOS LEITE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 95.00.00075-7 2 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VERBAS SUCUMBENCIAIS NÃO DEVIDAS.

1. Executada quitou o débito na data do vencimento, porém, equivocou-se quando do preenchimento da guia, no campo do número de inscrição do débito.
2. Indevida a condenação da autarquia ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que o erro do contribuinte deu causa ao ajuizamento da execução.
3. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00215 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.084412-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A  
ADVOGADO : AIRES VIGO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP  
No. ORIG. : 95.00.00004-5 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1. A aventada apelação foi julgada intempestiva, sem oposição de recurso.
2. Ausente desejado "vício", de rigor o improvinimento dos declaratórios.
3. Improvinimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.085127-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : AGRO PASTORIL PASSO CUE LTDA

ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.25862-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I, DA LEI N. 8.870/94. ILEGALIDADE DA EXAÇÃO.

1. A lei n. 8870/94 criou nova contribuição, eximindo o empregador rural pessoa jurídica, de recolher àquela com base na folha de salários.
2. A exação não se amolda ao artigo 195, I, da CF/88.
3. A instituição de nova contribuição somente poderia ser veiculada através de Lei Complementar.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.085673-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : ODIVALDO JOSE SERAPHIM

ADVOGADO : JOSE LUIZ COELHO DELMANTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

No. ORIG. : 96.13.00742-3 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DECURSO DE MAIS DE TRÊS ANOS. PERDA DO OBJETO.

1. O artigo 20, inciso VIII, da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Lei n. 8.678/93, possibilitou aos titulares das contas vinculadas do FGTS a movimentação dos valores depositados após o decurso de três anos.
2. Dessa forma, os casos dessa natureza restaram prejudicados, pois a pretensão deduzida, se já não foi atendida, não encontra mais óbice a ser superado, tornando desnecessária qualquer decisão judicial nesse sentido, ficando a questão superada em decorrência da norma autorizadora da movimentação das contas vinculadas do FGTS pelo decurso do prazo trienal. Precedentes.
3. Apelação prejudicada pela perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo e prejudicada a apelação pela perda do objeto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.085736-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MARIO DE FREITAS e outros

ADVOGADO : JOSE ROBERTO RAMALHO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.10.01830-9 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DO ARTIGO 794, INCISO II, DO CPC. ARTIGO 29-C, DA LEI Nº 8.036/90. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA PENHORA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se aplica a vedação à condenação em honorários advocatícios, prevista no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, em relação às ações ajuizadas antes do advento da Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Precedente.
2. A adesão dos autores ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, após o trânsito em julgado da sentença, não afeta os honorários advocatícios nela fixados, pois já integrantes do patrimônio do advogado.
3. Permanecendo a execução em relação aos honorários advocatícios, não há que se falar em levantamento da penhora.
4. Com a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 feita pelos autores, houve transação entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, acerca do valor relativo às contas vinculadas do FGTS, não havendo que falar em condenação dos autores em verba honorária.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.085762-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : JOAO COMINE  
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO e outro  
No. ORIG. : 00.05.72943-2 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. FINANCIAMENTO COM COBERTURA DO PROAGRO. QUEBRA DA SAFRA POR MOTIVO DE CHUVAS TORRENCIAIS. COMUNICAÇÃO FEITA AO AGENTE FINANCEIRO TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA CONSTATANDO A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORANDO A PROVA MATERIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ações relativas ao PROAGRO. Precedentes do STJ.
2. O PROAGRO foi instituído pela Lei nº 5.969, de 11/12/1973, alterada pela Lei nº 6.685/79, com o objetivo de proteger o produtor rural das perdas agrícolas ocorridas em face de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações, além da finalidade de coibir desvios na utilização do crédito rural e possíveis fraudes.
3. O autor comprovou a ocorrência de intensas chuvas no período de 27/01/1982 a 10/02/1982, assolando a região em que se situava a sua lavoura de amendoim, dizimando-a.
4. A previsão era de colheita de 222.625 kg, mas apenas 37.659 kg foram colhidos, além de mais 4.567 kg, totalizando 42.226 kg, equivalente a 18,97 % do total previsto, restando patente a ocorrência de quebra da safra.
5. O autor fez a comunicação ao agente financeiro, Banco Noroeste S/A em 10/02/1982, portanto imediatamente após o evento danoso e tão logo percebeu os prejuízos que sofreu.
6. Laudo pericial comprovando a ocorrência do sinistro e da quebra da safra, constando salvados anteriores, pois a colheita já havia sido iniciada quando ocorreu o sinistro.
7. Na audiência realizada foram ouvidas três testemunhas que afirmaram a ocorrência de fortes chuvas no período, acarretando a perda de quase toda a produção do autor.
8. Patente o direito do autor à indenização, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
9. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
10. Apelação improvida. Remessa Oficial, tida como interposta, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.085948-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE  
APELADO : VOLNEI ODONE DAL MAS  
ADVOGADO : NEWTON BARBOSA  
INTERESSADO : ANTONIO KMNIECIK  
No. ORIG. : 94.00.03048-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. "CONTRATO DE GAVETA". CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL EFETUADA, MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA, COM NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO AGENTE FINANCIADOR. DESDE A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL, OCORRIDA EM 1993, O ADQUIRENTE VEM PAGANDO AS PRESTAÇÕES EM DIA. APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.150/2000. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O AGENTE FINANCIADOR OU PARA O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Questão referente ao denominado "contrato de gaveta", em que o mutuário adquire o imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e posteriormente cede os direitos sobre esse mesmo imóvel, sem anuência do agente financiador.

2. Notificação extrajudicial feita pelos mutuários à Caixa Econômica Federal acerca da alienação do imóvel.
3. Julgamento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30/10/2008, que decidiu, por unanimidade, que: "A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação."
4. Todavia, no presente caso, o imóvel foi alienado ao embargante em 19/03/1993 e, desde então, ela vem cumprindo integralmente a obrigação relativa ao pagamento das prestações mensais.
5. O contrato principal foi re-ratificado em 13/01/1989, com prazo de financiamento de trezentos meses (vinte e cinco anos), estendendo-se até o ano de 2.014. Dado o tempo decorrido, a maior parte do financiamento já foi paga, restando menos de quatro anos para a quitação do referido bem, considerando, ademais, que o contrato principal tem previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).
6. Aplicabilidade do disposto no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000, que permite a regularização das transferências no âmbito do SFH, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, desde que não envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.
7. Situação fática consolidada, restando apenas reconhecer a validade da transferência efetuada, até porque, com o pagamento em dia das prestações, não se vislumbra prejuízo para o agente financiador, nem para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
8. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.086129-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : DROGADADA LTDA

ADVOGADO : AIRES GONCALVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

No. ORIG. : 00.00.00977-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. LEI Nº 5.991/73. OBRIGATORIEDADE DE PERMANÊNCIA DO PROFISSIONAL DIARIAMENTE DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. PESSOALIDADE, HABITUALIDADE, SUBORDINAÇÃO E ONEROSIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embargos opostos em face de execução fiscal embasada em NFLD exigindo contribuição previdenciária e ao FGTS, por não ter a embargante incluído na folha de pagamento a farmacêutica responsável técnica pelo estabelecimento comercial.
2. Alegação de que a profissional de farmácia é profissional liberal que presta seus serviços profissionais mediante Contrato de Prestação de Serviços, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia, não ocorrendo qualquer fato gerador das contribuições cobradas.
3. A Lei nº 5.991/73 obriga a presença do profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo o profissional exercer sua atividade com pessoalidade, habitualidade e subordinação, pois vinculado ao horário diário de funcionamento do estabelecimento, sendo necessária sua presença no local. Atividade exercida mediante remuneração.
4. O exame da forma pela qual se desenvolve a atividade do profissional de farmácia, no presente caso, demonstra claramente a presença dos requisitos necessários à caracterização da relação de emprego: pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade.

5. O contrato de prestação de serviços firmado entre as partes não tem o condão de descaracterizar a verdadeira relação de emprego existente, nem de burlar o dever de recolher os tributos e contribuições decorrentes dessa relação.

6. Devidas as contribuições constantes da NFLD que embasa a execução fiscal.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.088455-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : BENEDITO DAMACENO GOES e outro  
: NILZA DEGANI GOES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO

SUCEDIDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.00.06129-3 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES. APLICAÇÃO DO IPC. PREVISÃO CONTRATUAL.

1. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

2. Tratando-se de contrato que prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, tem a parte autora direito à revisão de todos os valores pagos, desde o momento em que o contrato foi firmado, com observância da equivalência salarial.

3. No tocante ao saldo devedor, sua correção deve mesmo se dar pelo coeficiente idêntico ao utilizado para a correção das cadernetas de poupança, conforme expressamente determinado na cláusula 34ª do contrato. E, sendo assim, o saldo devedor foi corrigido corretamente com a aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, já que este era o índice certo a ser usado na poupança, e não o BTNF.

4. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, devidamente atualizada desde o ajuizamento da ação.

5. Apelação dos autores improvida. Apelação da CEF parcialmente provida. Recurso adesivo, apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não conhecido em face da anterior interposição de apelação e a conseqüente preclusão consumativa de seu direito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação dos autores, dar parcial provimento à apelação da CEF e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.090116-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APELADO : WELINGHTON RIBEIRO DA SILVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS SANTOS

No. ORIG. : 96.02.00555-6 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" E DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADAS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO FEITO ADMINISTRATIVAMENTE POR PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS. PROCURAÇÃO OUTORGADA ADEQUADA PARA A PRÁTICA DO ATO. ENTREGA DE DOCUMENTOS, ESCETUANDO-SE AQUELES JÁ FORNECIDOS AO AUTOR. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A r. sentença ao condenar a ré a entregar ao autor cópia autêntica dos documentos requeridos na inicial, obviamente referiu-se aos documentos requeridos pelo autor e elencados no "item 8" da petição inicial. Preliminar de julgamento "ultra petita" rejeitada.

2. O autor requereu a documentação junto à ré em 20/06/1995, sendo que até a data do ajuizamento da presente ação, que se deu em 19/01/1996, portanto quase 7 (sete) meses depois, a referida documentação ainda não havia sido entregue, revelando-se a resistência à pretensão. Preliminar de carência da ação rejeitada.

3. A procuração outorgada pelo autor confere poderes especiais ao mandatário para representar o outorgante, especialmente junto à Caixa Econômica Federal - Agência de Cubatão/SP, que vão além da simples cláusula "ad judicium", revelando-se adequada para a prática do ato de requisição da documentação ora pleiteada, não se mostrando razoável a negativa de fornecimento da documentação.

4. Ademais, tendo a ré já fornecido alguns dos documentos ao autor, cai por terra sua argumentação de que a procuração outorgada não era adequada para a prática do ato.

5. No tocante à documentação já entregue ao autor e constante dos presentes autos, não deve a ré fornecê-la novamente, mas apenas a documentação remanescente.

6. A sucumbência fica mantida como fixada na sentença, pois a ré decaiu de parte substancial do pedido.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00224 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.090608-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 94.00.00007-9 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.091083-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : BOSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros  
: COSPAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
: SANTINA APARECIDA ALIO CHIMELO  
: CARLOS ANTONIO SPAGNOL -ME  
ADVOGADO : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.07.03464-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CAUTELAR PREJUDICADA.

1. As cautelares possuem a finalidade de garantir a eficácia do provimento definitivo a ser proferido no processo principal, sendo que o julgamento deste retira-lhes o interesse processual.

2. Julgada a ação principal, fica prejudicando a apelação interposta na ação cautelar.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado este feito nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, não conhecendo da apelação interposta pelas autoras, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.091084-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : BOSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros  
: COSPAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA  
: SANTINA APARECIDA ALIO CHIMELO  
: CARLOS ANTONIO SPAGNOL -ME  
ADVOGADO : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.07.03879-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LIMITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DE NÃO REPERCUSSÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Declarada inconstitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 14 do Senado Federal em 19 de abril de 1995) persiste o direito da autora em compensar os valores recolhidos a esse título.
2. É pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de que as limitações para a compensação de créditos tributários instituídas pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95 só se aplicam a partir da entrada em vigor dos referidos atos normativos, não possuindo eficácia retroativa, o que não é o caso dos autos.
3. Trata-se de tributo direto, que não comporta repasse de seu ônus financeiro, consoante entendimento da 1ª Seção do E. STJ no julgamento do ERESP 189.052/SP.
4. O E. STJ entendeu que o termo inicial do prazo prescricional deveria corresponder ao término do lapso temporal previsto no § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito. Assim, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte ("tese dos cinco mais cinco").
5. Os índices a serem aplicados para a correção monetária, levando-se em consideração que o primeiro pagamento indevido se deu em dezembro de 1991 (fls. 59/61), são: o INPC de fevereiro de 1991 (promulgação da Lei n. 8.177/91) até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992 e até dezembro de 1995 (Lei n. 8.383/91). Após 01/01/1996 aplica-se a Taxa Selic, não podendo esta ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros (Lei n. 9.250/95).
6. A compensação, no presente caso, deverá seguir o disposto no § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91, que vigia à época do pagamento indevido, segundo o qual é permitida a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e mesma destinação orçamentária.
7. Recurso do réu improvido. Providos o recurso da autora e a remessa necessária, tida por ocorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA e À REMESSA OFICIAL, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.091110-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : IEDA MARIA ANDRADE LIMA e outros

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ANTONIO LEITAO GOMES

ADVOGADO : PLINIO CARDOSO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.02.01964-4 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. EXPURGOS. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES. ACORDO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL.

1. A respeito das verbas do FTGS, foi homologada a transação noticiada, com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, bem como recebida petição como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, quanto aos juros progressivos, com fundamento no art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.
2. A legitimidade passiva no tocante aos expurgos referentes ao PASEP é da União, sendo excluído da lide o Banco do Brasil S.A.. Aplicação da Súmula n. 77 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Considerando que, dentre os índices pleiteados, o mais recente é o atinente a fevereiro de 1991, e que a ação foi ajuizada em 17.2.1995, encontra-se prescrita a pretensão referente aos expurgos ocorridos antes de 17.2.1990, o que engloba o índice de janeiro de 1989 (42,72%). Aplicação do Decreto-lei n. 20.910/32 em favor da União.
4. Quanto ao mérito, a jurisprudência é pacífica no sentido de estender a aplicação dos expurgos inflacionários aos saldos das contas vinculadas do PASEP, por meio dos mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS. Assim, considerando o pedido formulado, com relação a abril e maio de 1990, os índices de 44,80% e 7,87%,

respectivamente, medidos pelo IPC, são os que melhor expressam a inflação medida no período e devem ser aplicados à conta individual do PASEP. No tocante a fevereiro de 1991, é devido o índice de 21,87%, medido pelo IPC, uma vez a implementação do chamado Plano Collor II acabou por ignorar a inflação efetivamente ocorrida.

5. Providos os recursos para acolher as preliminares de prescrição argüida pela União e de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco do Brasil S.A.. Prejudicada a preliminar da União quanto à matéria do FGTS. Rejeitadas as demais matérias preliminares. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, restando prejudicado o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Banco do Brasil S.A. para **acolher** a preliminar de ilegitimidade passiva argüida, e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à referida instituição financeira, dar provimento ao recurso da União para **acolher** a preliminar de prescrição argüida, ficando **prejudicada** sua preliminar em relação à matéria do FGTS, **rejeitar** as demais matérias preliminares, e, assim, **dar parcial provimento** à remessa oficial e à apelação da União tão-somente para acolher a preliminar de prescrição no tocante ao índice de janeiro de 1989, e **dar por prejudicada** a apelação da Caixa Econômica Federal em razão do acordo extrajudicial quanto aos índices e da renúncia quanto ao pedido de juros progressivos no FGTS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.091118-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : SOTECA SOCIEDADE TECNICA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : EDINEIA MARIA GONCALVES RUSSO e outros  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA  
No. ORIG. : 96.07.00208-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O descumprimento de determinação de emenda da inicial, para sanar vícios que impedem o regular desenvolvimento do processo, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, impõe ao magistrado a decretação de inépcia da inicial.
2. A intimação pessoal da parte só é necessária na hipótese de abandono do processo (art. 267, III, § 1º).
3. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.091119-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
AGRAVANTE : SOTECA SOCIEDADE TECNICA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : EDINEIA MARIA GONCALVES RUSSO e outros  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA  
No. ORIG. : 96.07.00617-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU LIMINAR EM PROCESSO CAUTELAR. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL NA MESMA SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Havendo sentença proferida no processo principal, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu concessão de liminar em ação cautelar.
2. Ademais, com o julgamento da ação principal nessa mesma Sessão de Julgamento, resta patente a perda de objeto do presente agravo de instrumento. Precedentes.
3. Agravo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.092914-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

APELADO : MARCELO MARTINS BERGLER e outro

: MARIA COELHO DE CAMPOS

ADVOGADO : JOSE LUIZ RICHETTI e outro

No. ORIG. : 94.00.01416-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES E SÚMULA 233 DO STJ. ARTIGO 618, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CARÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA CEF PREJUDICADO.

1. Execução em apenso (Processo nº 92.0083824-3) fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente.
2. É remansosa a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial, dada sua iliquidez, não sendo dotado de força executiva.
3. A referida Corte Superior, em confirmação de sua Jurisprudência consolidada sobre o tema, editou a Súmula nº 233: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."
4. O artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que "é nula a execução, se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível", trata de matéria de ordem pública, que apesar de não ter sido ventilada nos presentes embargos, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer grau de jurisdição, pois a ausência de título executivo, como na espécie, resulta em falta de interesse processual do credor para o pedido de execução, acarretando, inexoravelmente, a carência da ação executiva.
5. Pela sucumbência, arcará a embargada com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado.
6. Carência da ação executiva reconhecida de ofício. Recurso da Caixa Econômica Federal prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a carência da ação executiva e julgar prejudicado o recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.093536-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP  
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS  
No. ORIG. : 94.00.18794-7 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACORDO CELEBRADO ENTRE ENTIDADES SINDICAIS E INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADIANTAMENTO SALARIAL POR OCASIÃO DAS FÉRIAS. DESCONTO EM DOZE PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 46, DA LEI Nº 8.112/90. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Celebrado acordo entre as entidades representativas (sindicatos) e os órgãos réus, prevendo o desconto, parcelado em doze vezes, do adiantamento salarial concedido por ocasião das férias do servidor.
2. O adiantamento salarial por ocasião das férias do servidor não gera para a administração qualquer direito à reposição ou indenização. Inaplicabilidade do artigo 46, da Lei nº 8.112/90.
3. Concedido o adiantamento salarial, ao término das férias o servidor não sofre descontos em seus vencimentos, pois, em verdade, já o recebeu antecipadamente. Por isso, o servidor nada recebe na competência seguinte.
4. Os vencimentos dos servidores públicos subordinam-se ao princípio da legalidade, e não há lei que determine o desconto em doze parcelas do adiantamento salarial concedido aos servidores por ocasião das férias.
5. Não prospera a pretensão de manutenção do acordo firmado entre as entidades representativas e os órgãos réus, uma vez que o referido acordo "pressupõe autonomia de vontade das partes que o celebram, e, no campo de remuneração de servidores (e descontos que nela se possam fazer), milita o princípio da legalidade, que esvazia por completo a liberdade do administrador de dispor a respeito."
6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.094135-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
AGRAVANTE : JOAO MARTINS FILHO  
ADVOGADO : GILBERTO FRAIZ VASQUES e outros  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA MIGUEIS e outros  
PARTE RE' : AGROPECUAVIT IND/ E COM/ LTDA e outro  
: PAULO PANTALEAO QUAGLIARELO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TUPA SP  
No. ORIG. : 93.00.00023-7 3 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR CARTA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DEPRECADO. DECISÃO NULA. QUESTÃO A SER APRECIADA PELO JUÍZO DEPRECANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 747 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 46/STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão proferida pelo Juízo deprecado, que homologou cálculo de atualização do débito exequendo.
2. Na execução por carta, as questões relativas aos embargos à execução devem ser decididas pelo Juízo deprecante, cabendo ao Juízo deprecado as decisões referentes a vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos

bens, conforme dicção do artigo 747, do Código de Processo Civil e do verbete nº 46 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Questão referente à atualização do débito exequendo deve ser apreciada pelo Juízo deprecante, pois se trata do valor da própria execução, cuja matéria não faz parte das exceções previstas no artigo 747, do Código de Processo Civil.

Precedente do STJ.

4. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.094634-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

AGRAVADO : MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY e outro

: WALTER HAUY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.41011-7 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DOS EXECUTADOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste fraude à execução na alienação de imóvel que pretende a agravante penhorar quando realizada a transmissão antes da citação válida dos executados. Precedentes do STJ.

2. Agravo de Instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Juízes Federais Convocados da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.095239-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : DROGA GLICERIO LTDA

ADVOGADO : FIDELIS PEREIRA SOBRINHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS PATRAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00006-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. AFASTADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não há impedimento na cobrança cumulativa da multa moratória com correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas.

2. Não se verifica no presente caso a litigância de má-fé, visto que a oposição de embargos à execução, por si só, não se materializa em conduta desleal e atentatória ao regular andamento do feito.

3. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00235 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.095242-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : AGUINALDO DONIZETI BUFFO e outros  
No. ORIG. : 93.00.00076-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Sustenta a parte embargante ter havido omissão no v. acórdão, uma vez que acolheu pedido que não foi formulado pela recorrente.
2. A parte não pretende a integração do acórdão, deseja a reforma do julgado, ao argumento de que o ato decisório é omissivo.
3. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.095845-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : LUIZ FRANCISCO DEL GIUDICE  
ADVOGADO : RUBENS MORAES SALLES e outros  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 94.00.27671-0 1 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ATUAÇÃO DE JUIZ ESTADUAL EM CAUSAS DE INTERESSE DA UNIÃO E SUAS AUTARQUIAS. COMPETÊNCIA SUPLETIVA ATRIBUÍDA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109, § 3º). INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JUSTIÇA ELEITORAL. LEI Nº 8.350/91. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Jurisdição é una e indivisível, sendo um dos Poderes Soberanos do Estado, ou, como querem alguns, uma expressão da Soberania Estatal.
2. A previsão constitucional de diversos órgãos jurisdicionais visa, tão-somente, a otimizar a atividade jurisdicional, distribuindo as competências de cada um deles.
3. Tem-se, assim, a chamada "Justiça Especial", na qual se incluem a Justiça Militar (Federal e Estadual), a Justiça do Trabalho e a Justiça Eleitoral. Além disso, tem-se a "Justiça Comum", da qual são integrantes a Justiça Federal, cuja competência é prevista nos artigos 108 e 109, da Constituição Federal de 1988, e a Justiça Estadual, que tem competência residual e competência supletiva, nos termos do disposto na Carta Magna.

4. O processamento e julgamento, pelos Juízes Estaduais, das causas previstas no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 é competência estabelecida pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer exorbitância das funções dos Magistrados da Justiça Estadual, que devem exercê-la por dever de ofício, sem direito a qualquer contraprestação.
5. Diferentemente é a questão da Justiça Eleitoral, pois, por opção do constituinte, essa "Justiça Especializada" não tem um corpo próprio de Magistrados, valendo-se dos juízes da "Justiça Comum" Estadual e Federal, que exercem a "Jurisdição Eleitoral". Nesse caso, agora por opção do legislador ordinário, instituiu-se a gratificação mensal prevista na Lei nº 8.350/91.
6. Em matéria de remuneração decorrente do exercício de funções pelos agentes públicos, vige o princípio da estrita legalidade, e não há lei prevendo a remuneração dos Juízes Estaduais pelo exercício da competência supletiva prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988.
7. Aplicabilidade do disposto no verbete nº 339, da Súmula do C. Supremo Tribunal Federal
8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00237 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.000444-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : CLEALCO CLEMENTINA ALCOOL S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIAN CASTRO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 95.00.00087-2 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.000933-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FALCETI e outros  
: SALETE PACCILLO  
: SUELY DAS GRACAS COSTA PAULUCCI  
: SUELI APARECIDA DALPOSSO ANDRADE  
: SERGIO CESTARO  
: SANDRA PACHECO  
: SERVIO TULIO CONSTANTINO

: SUELI MONDJIAN OLIVA  
: SANDRA LUCIA ITALA TALIBERTI  
: SILVIA BORGES GARCIA AMATO

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
No. ORIG. : 93.00.08186-1 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

Processo civil. Execução de FGTS. Incidência de expurgos, segundo entendimento consolidado. Cumprimento da obrigação pela CEF, com depósito nas contas vinculadas dos apelantes. Apresentação de planilhas detalhadas. Inexistência de questionamento objetivo e pertinente. Obrigação satisfeita.

1. O apelante não demonstra, com *objetividade e pertinência*, eventuais equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos.
2. A instituição financeira, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial.
3. No caso, todos os *critérios* da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados.
4. Os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos.
5. Os argumentos apresentados pelo apelante, em contraposição, não apontam precisamente a origem da eventual diferença.
6. A obrigação encontra-se satisfeita.
7. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.004423-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA e outros  
: HELDIR FERRARI PANIAGO  
: SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA  
: ALMIR NADIN RASLAN  
: ARNALDO DE OLIVEIRA  
: OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO  
: ALZIRA GARCIA MONGELLI  
: MARIA JOSE XAVIER  
: ARNALDO ALVES PANIAGO  
: GETE OTTANO ROSA  
: TAKAHIRO MOLICAWA  
: ALBINO COIMBRA FILHO  
: MARIA ELISA TROUY GALLES  
: ANAMELIA WANDERLEI XAVIER  
: JOSE GONCALVES PEREIRA  
: VANIA LUCIA BRANDAO NUNES  
: MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE  
: NERZITA MARTINS CARVALHO SAYD  
: NAIR COIMBRA MOTTA

: LENILDE BRANDAO ARAO  
: CLEIDE MACHADO CHAVES  
: ADILSON DOMINGUES ANICETO  
: HELIO ALFREDO GODOY  
: ISOLETE LINS CAMPESTRINI  
: NEIDE HONDA  
ADVOGADO : JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA e outros  
: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO  
: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ  
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL e outros  
No. ORIG. : 95.00.06252-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA. ARTIGO 192, INCISO II, DA LEI N.º 8.112/90. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. A ausência de assinatura nas informações da autoridade impetrada não tem o condão de anular ato, pois se trata de mera irregularidade sanável a qualquer tempo, bastando que houvesse determinação judicial para a regularização. Deve-se considerar que o Juízo de origem não atentou para o fato, não podendo, agora, a autoridade impetrada ser penalizada com o não conhecimento de sua informação. Preliminar rejeitada.
2. A vantagem pecuniária prevista no inciso II do artigo 192 da Lei n.º 8.112/90, aplicável ao servidor público, por ocasião de sua aposentadoria, deve ser calculada com base na diferença existente entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava na ativa e o do padrão imediatamente anterior. Precedentes.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.004891-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : JANIR ABILIO SALOMAO OPITZ  
ADVOGADO : JOAO SORBELLO e outros  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00.05.01439-5 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENSÃO MILITAR. ALEGAÇÃO DE FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA ADQUIRIDA EM SERVIÇO. MAJORAÇÃO PARA VINTE E CINCO VEZES O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 15 § 1.º DA LEI N. 3.765/60. ARTIGO 37, § 6.º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O artigo 15, § 1.º, da Lei n. 3.765/60, em sua redação original, estipulava que, caso o falecimento do contribuinte fosse verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida, a pensão seria igual a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição.
2. O § 6.º, do artigo 37, da Constituição da República consagra a responsabilidade civil objetiva do Estado, em relação a danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, com fundamento na teoria do risco administrativo.
3. O Inquérito Sanitário instaurado pelo Ministério da Aeronáutica, para apurar as causas do falecimento do militar, concluiu que não houve relação de causa e efeito entre o trabalho exercido por ele e a patologia determinante do óbito. Embora o laudo pericial elaborado pelo IMESC tenha concluído de maneira diversa, no tópico anterior à conclusão, o perito afirmou não possuir elementos laboratoriais que corroborem uma conclusão incontestável.
4. De acordo com as provas constantes dos autos, não restou comprovado que o acometimento da moléstia teve relação de causa e efeito com a vida castrense.

5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.005944-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : ENGELS MARX DAS CHAGAS e outros

: LUIZ CARLOS MATTE

: RODOLFO MOLINARI

ADVOGADO : CARLOS DA FONSECA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

PARTE AUTORA : PASCOAL GIANNOCARO e outro

: VASCO LEOPOLDO LAZZARI

ADVOGADO : CARLOS DA FONSECA JUNIOR

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.02.03781-2 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

Processo civil. Execução de FGTS. Incidência de expurgos, segundo entendimento consolidado. Cumprimento da obrigação pela CEF, com depósito nas contas vinculadas dos apelantes. Apresentação de planilhas detalhadas. Inexistência de questionamento objetivo e pertinente. Cálculos conferidos pela Contadoria. Desnecessidade de perícia. Obrigação satisfeita.

1. O apelante não demonstra, com *objetividade e pertinência*, eventuais equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos.
2. A instituição financeira, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial.
3. No caso, todos os *critérios* da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados.
4. Os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos.
5. As planilhas apresentadas em contraposição não apontam precisamente a origem da eventual diferença.
6. Cálculos conferidos pela Contadoria e avaliados pelo julgador.
7. Nova perícia é desnecessária e a obrigação encontra-se satisfeita.
8. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00242 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.006204-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TROYANO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 94.05.10528-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "ART. 20, CPC" - PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. Providos os declaratórios, para supressão da expressão "art. 20, CPC", no mais mantendo o julgamento como lavrado.
2. Provimento aos embargos de declaração, para o reparo supra firmado, sem efeito modificativo ao quanto em substância julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00243 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.006217-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : LUIZ CLAUDIO VILLIGER e outro  
: ANA STELLA DE CARVALHO DUARTE VILLIGER  
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outros  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.00.27499-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de modo a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.
2. Verifica-se, também, que não foi ajuizada ação principal relativa à presente ação cautelar. Nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil, o prazo decadencial para a proposição da ação principal é de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Indeferida a liminar, não se inicia a contagem do referido prazo.
3. Sob outro aspecto, o longo período decorrido, sem a propositura da ação principal, indica a falta da urgência reclamada para cabimento da ação cautelar ou, em outra hipótese, que a lesão temida já se operou. A inércia em discutir o financiamento imobiliário, em ação própria, apenas confirma a efetiva falta de interesse e necessidade na propositura da medida cautelar. Desse modo, o provimento pleiteado é incompatível com a via escolhida, porquanto se pretende, em sede cautelar, o exaurimento dos efeitos materiais que são próprios da jurisdição cognitiva mais ampla. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.007527-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : SCARPA PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO SCANDIUZZI e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.07418-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

Inexistência de correlação lógica entre o pedido e a sentença.

É *extra petita* a sentença que decide de forma diversa do pedido formulado, impondo-se a decretação de sua nulidade, uma vez que o Tribunal não pode suprir o vício sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Preliminar acolhida. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e dar parcial provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos para que outra seja proferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00245 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.010701-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SEMENTES AGROCERES S/A

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros

No. ORIG. : 95.00.00001-2 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.012735-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : JOSE AILTON HENRIQUE FILHO  
ADVOGADO : AMARILLIO DOS SANTOS  
APELADO : BANCO ECONOMICO S/A  
ADVOGADO : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
No. ORIG. : 93.00.20219-7 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

Processo civil. Ação de cobrança de diferenças em conta de FGTS. Acordo realizado em audiência. Saque realizado, com ressalva de nova propositura de ação para pleitear diferenças, em face da instituição financeira privada. Inexistência de vício de consentimento ou qualquer outra nulidade. Transação válida e eficaz.

1. Não se demonstra, com um mínimo de *objetividade e pertinência*, que a transação realizada em audiência é nula ou nulificável.
2. O autor encontrou-se devidamente representado por advogado durante o ato processual e manifestou expressa concordância com a solução amigável apresentada.
3. As partes resolveram pôr fim ao litígio mediante acordo, com levantamento do saldo da conta vinculada, ressalvado o direito do autor de postular eventuais diferenças em face do Banco Econômico.
4. Não se identifica qualquer vício relevante que teria contaminado a vontade do autor, no momento da celebração do acordo.
5. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00247 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.015910-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : BASE MATERIAIS E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 94.00.00020-3 A Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.016967-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : VALTER ALVES SILVA e outro  
: MARLEIDE NEGREIROS MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE  
LITISCONSORTE PASSIVO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : FELICE BALZANO e outros  
No. ORIG. : 92.00.91159-5 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH. Anulação de leilão extrajudicial. Sentença de improcedência. Extinção, com trânsito em julgado, da ação consignatória em que se discutia o débito referente ao mesmo imóvel. Esvaziamento da pretensão. Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes.

1. Em consulta ao sistema processual desta Corte, verifico que foi *negado provimento* ao apelo dos mutuários, na ação consignatória em que se discutia o débito referente ao contrato de financiamento imobiliário destes autos. O acórdão transitou em julgado.
2. Em decorrência, esvaziou-se o objeto da lide, porque não houve comprovação da ilegalidade dos valores cobrados pela CEF.
3. A instituição financeira pode executar o contrato, na forma devida: execução extrajudicial.
4. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.018715-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : ANISIA ESCOLASTICA DA SILVA SANTOS e outros  
: JOSE ADEMIR RODRIGUES  
: ADEMIR ALTRAN VARELLA  
: PEDRO THOBIAS MENDONCA FILHO  
: WALDEMAR PEREIRA  
: BENEDITO JOAO DA CRUZ  
: MOACIR THOBIAS MENDONCA  
: MAURICIO DONIZETI CARDOSO  
ADVOGADO : CLOTILDE ROSA PRUDENCIO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
No. ORIG. : 96.00.24578-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. VIA INADEQUADA PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O alvará judicial não constitui via adequada para execução de sentença proferida em ação civil pública.
2. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00250 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.019704-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : RADIO COMUNITARIA CASTILHO FM S/C  
ADVOGADO : WILSON PAGANELLI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 96.08.00619-8 1 Vr ARACATUBA/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RADIODIFUSÃO. CONTROLE ESTATAL. CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES E CF/88. RECEPÇÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO.

1. De início, afasto a preliminar suscitada nas razões de apelação. Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. No caso em tela, o pedido da autora se mostra juridicamente possível, sendo que sua procedência, ou não, é matéria a ser apreciada no mérito.

2. No mérito, a teor do disposto nos artigos 21, XII, "a", 49, XII, e 223 da Constituição Federal, os serviços de radiodifusão, sejam na forma sonora ou na de sons e imagens, estão sujeitos à concessão, permissão ou autorização do Governo Federal. O artigo 21, XII, "a", do ordenamento de 1988 (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95), estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei (que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais); já o artigo 49, XII da Carta prevê que é da competência exclusiva do Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão. Logo, conclui-se que as disposições do art. 33 da Lei 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), que tratam da concessão, autorização ou permissão sobre empresas de radiodifusão, foram recepcionadas pela CF/88, observadas as disposições dos Decretos 52.795/63 e 2.108/96, bem como o DL 236/67 (acolhido pelas disposições transitórias da Constituição pretérita e pela Súmula 496 do STF).

3. Por outro lado, o controle dessas atividades está, desde a edição da Lei nº 9472/97, a cargo da Agência Nacional de Telecomunicações, cuja função é regular e regulamentar o setor. A Lei nº 9.612/98, por seu turno, instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, para entidades sem fins lucrativos e aparelhos até 25 watts ERP. Todavia, tal serviço ainda é sujeito à outorga por parte do Poder Público. E isso se dá porque as normas e padrões legalmente impostos são necessários para regular as operações de rádio que poderiam, caso não estabelecidos limites e parâmetros, causar interferências prejudiciais aos serviços regulares de telecomunicações e até à própria segurança nacional. Ora, a ausência de controle do chamado espectro radioelétrico pode levar a interferências em equipamentos de navegação de aeronaves, assim como aos sistemas de comunicação de ambulâncias, carros de polícia e outros. Há que se atentar, ainda, que, sem regulamentação e autorização, nada impediria que duas rádios se utilizassem da mesma frequência causando tumultos aos ouvintes e eventuais anunciantes.

4. Nem se argumente com o disposto no artigo 5(, IX, da Constituição Federal que assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, eis que tal liberdade de comunicação tal como disposta na Carta Magna não é absoluta, eis que deve se adequar, como norma constitucional que é, a outras normas igualmente constitucionais, como as dos artigos 21, XII, "a", 49, XII e 223, caput.

5. Anote-se, ainda, por pertinente, que, mesmo no plano internacional, há referência à necessária fiscalização e controle estatal no que concerne às atividades de radiodifusão, como se pode notar no art. 18 da União Internacional de Telecomunicações - órgão da ONU. Por outras palavras, somente através de autorização do poder público, precedida por avaliações objetivas, é que a liberdade de expressão garantida tanto pela CF, quanto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos mostra-se compatível com o disposto na legislação de regência.

6. Por fim, mesmo que comprovado o caráter comunitário da rádio, em nada importa para o deslinde do feito a frequência do equipamento, eis que - repita-se - há a necessidade de prévia autorização para o funcionamento.

7. Tendo em vista a sucumbência da autora, os honorários são por ela devidos, no percentual de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07.

8. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Remessa oficial prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar provimento à apelação e prejudicar a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00251 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.020254-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : USINA SAO LUIZ S/A

ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 96.00.00211-2 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Buscam as partes recorrentes rediscutirem o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração fazendário e particular.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração fazendário e particular, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.020668-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO DE MUNNO NETO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON VIVIANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00003-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. PROVA PERICIAL NÃO CONSIDERADA PELO JUÍZO *A QUO*. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. CONVERSÃO DO VALOR DA DÍVIDA EM UFIR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILÍDIDA. COBRANÇA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO. CABIMENTO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL FIXADO EM LEI. VERBA HONORÁRIA.

Cabe ao juiz analisar a pertinência da produção de provas, de acordo com o seu livre convencimento. O magistrado não está compelido a utilizar a prova pericial na fundamentação da sentença. Ademais, o laudo pericial aferiu sobre a legalidade dos cálculos apresentados pela embargada.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo à parte embargante o ônus de demonstrar a existência de vício formal ou material na constituição do título executivo.

A conversão da dívida em UFIR não torna ilíquido o título executivo, nem incerta a dívida, sendo autorizada pelo art. 57, caput da Lei 8.383/91.

Na CDA constam a sua origem, natureza, valor e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo o executado conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

Em face do caráter remuneratório do trabalho assalariado, o 13º salário possui natureza salarial, sendo legítima sua inclusão de contribuição previdenciária dos segurados empregados e dos empregadores, em observância ao disposto no art. 195, I, da CF.

A multa moratória serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Ademais, o valor cobrado está em consonância com a legislação de regência, sendo, portanto, descabida a alegação de ser excessivo o seu valor.

Mantida a verba honorária.

Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.021396-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO espolio  
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC e outro  
REPRESENTANTE : ISMAR AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC e outro  
: ANY HELOISA GENARI PERACA  
APELADO : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO  
: BIBIANA ELLIOT SCIULLI  
: GIOVANNI ETTORE NANNI  
SUCEDIDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
: Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
No. ORIG. : 00.05.27236-0 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FALECIMENTO DA EXPROPRIADA. HABILITAÇÃO DA HERDEIRA. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. GLEBA SERVIENTE QUE REPRESENTA INSIGNIFICANTES 0,36% DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. A GRANDE PROPRIEDADE CONSISTENTE EM UMA GLEBA BRUTA. O IMÓVEL É UMA GRANDE FAZENDA EXPLORADA, OCUPADA POR UMA FUNDAÇÃO QUE MANTÉM ESCOLA COM ALOJAMENTOS, SENDO QUE A FAIXA SERVIENTE É INEXPLORADA. A INDENIZAÇÃO FIXADA PELA SENTENÇA EM 20% DO VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO DEVE SER MANTIDA, POIS MAIS CONSENTÂNEA COM A REALIDADE FÁTICA. AS DEMAIS QUESTÕES FICAM MANTIDAS, POIS NÃO FORAM OBJETO DE RECURSO, CONSIDERANDO QUE, NA ESPÉCIE, NÃO HÁ REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Morte do expropriado. Deferida a sucessão processual de Antonieta Chaves Cintra Gordinho pela Fundação Antonio-Antonieta Cintra Gordinho, na qualidade de herdeira dos bens e direitos da expropriada originária, nos quais se incluem os direitos relativos a esta ação.

2. O valor da justa indenização deve ser aferido considerando a limitação da utilização do imóvel, em decorrência da servidão instituída pela implantação da linha de transmissão.

3. Restou demonstrado nos autos que a área serviente é uma gleba interurbana loteável, sendo o restante do imóvel destinado a uma grande fazenda explorada, ocupada por uma fundação que mantém escola com alojamentos, sendo que a faixa serviente é inexplorada, em decorrência da linha de transmissão que a ocupa.
4. A grande propriedade da ré é uma gleba bruta, com vocação para ser retalhada em porções menores, podendo-se utilizar a faixa de servidão como diretriz no retalhamento futuro.
5. A gleba serviente representa insignificantes 0,36% da área total do imóvel e a limitação decorrente da servidão consiste no impedimento de erigir edificações sob a linha de transmissão, que poderão ser erguidas no restante da propriedade, correspondendo a 99,64% do terreno original.
6. Apesar da área serviente estar situada em área interurbana, a indenização fixada em 20% do valor da desapropriação é o mais consentâneo com a realidade fática, não merecendo qualquer reparo a r. sentença recorrida, nesse aspecto.
7. As demais questões não foram objeto de recurso, ficando, por isso, mantidas, considerando que, na espécie, não há reexame necessário.
8. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.022493-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA e outros  
APELADO : ROSELENE MESQUITA MELQUES  
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 95.00.55423-2 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

Embargos à execução. Dívida de natureza trabalhista. Cálculos homologados judicialmente. Inércia do embargante (ECT). Trânsito em julgado da sentença homologatória. Argumentação genérica e desprovida de pertinência. Impossibilidade de reabertura da discussão.

1. Não se demonstra, com *objetividade e pertinência*, em que medida os cálculos homologados encontram-se incorretos.
2. Vê-se da decisão recorrida que os valores foram apurados devidamente pela Contadoria Judicial - os quais não sofreram impugnação.
3. O apelante também não se insurgiu contra a sentença homologatória dos cálculos, conformando-se.
4. Deste quadro, sobreveio o *trânsito em julgado*, a impedir a reabertura da discussão.
5. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.024385-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e outros  
: JOAO PEDRO PALOMARES JUNIOR  
: MARIO PAULINO DA SILVA  
: JOSE LUIZ DA CRUZ  
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE AUTORA : LUIZ ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
No. ORIG. : 95.02.03099-0 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

Processo civil. Execução de FGTS. Incidência de expurgos, segundo entendimento consolidado. Cumprimento da obrigação pela CEF, com depósito nas contas vinculadas dos apelantes. Apresentação de planilhas detalhadas. Inexistência de questionamento objetivo e pertinente. Obrigação satisfeita.

1. O apelante não demonstra, com *objetividade e pertinência*, eventuais equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos.
2. A instituição financeira, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial.
3. No caso, todos os *critérios* da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados.
4. Os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos.
5. As planilhas e argumentos apresentados em contraposição não apontam precisamente a origem da eventual diferença.
6. A obrigação encontra-se satisfeita.
7. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.026701-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : JAIME MARQUES e outros  
: ISMAEL ALVES NICULA  
: URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
: UELSON VICENTE DE OLIVEIRA  
: LUIZ MARCIO OTONI

ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO

No. ORIG. : 96.14.01904-2 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

FGTS. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ADESÃO AO ACORDO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO "ULTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE DE "REFORMATIO IN PEJUS". JUROS DE MORA IMPLÍCITOS NO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 293 DO CPC. PRECEDENTE DO STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS APENAS EM CASOS DE SAQUE DOS VALORES DA CONTA VINCULADA. PRECEDENTE DESTES TRF DA 3ª REGIÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Correta a r. sentença ao extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.
2. A r. sentença de mérito condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 5(cinco) salários mínimos. Todavia, o v. acórdão proferido por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformou a r. sentença, determinando que os honorários advocatícios e as despesas processuais fossem recíproca e proporcionalmente suportados pelas partes.

3. A Caixa Econômica Federal interpôs recursos especial e extraordinário, em face do v. acórdão. Os autores não recorreram, tendo o v. acórdão transitado em julgado para eles.
4. O C. Supremo Tribunal Federal conheceu em parte do recurso extraordinário e nessa parte lhe deu provimento, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças de correção monetária somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, esclarecendo que os honorários advocatícios a liquidar deveriam observar o seguinte critério: 7,5% sobre o valor da condenação, em favor dos autores, se recíproca a sucumbência, com o reembolso de três quartos das custas por estes adiantadas.
5. Ocorre que a decisão do C. Supremo Tribunal Federal, relativa aos honorários advocatícios, consubstancia-se em decisão "ultra petita", uma vez que apenas a Caixa Econômica Federal interpôs o recurso extraordinário, não se concebendo a sua condenação em honorários advocatícios, sob pena de configurar verdadeira "reformatio in pejus".
6. Os juros moratórios, a exemplo da correção monetária, integram implicitamente o pedido, mesmo que não haja menção expressa no pedido inicial, bem como em caso de omissão da sentença, a teor do disposto no artigo 293 do CPC. Precedente STJ.
7. Os juros moratórios somente são devidos caso tenha havido levantamento dos depósitos vinculados, a partir da citação ou do levantamento, se feito em data posterior, de vez que, caso não tenha havido o levantamento, não se configura o atraso no pagamento, não se constituindo a mora. Precedente deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Caso tenha havido o saque dos valores da conta vinculada, os juros de mora devem incidir a partir da citação, ou do levantamento, se feito em data posterior, à razão de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001), sendo que, a partir de então, incidirão em 1% ao mês, nos moldes do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
9. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.028530-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : IND/MECANICA COVA LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSVALDO DENIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00141-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. CONVERSÃO DO VALOR DA DÍVIDA EM UFIR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

O art. 330, inciso I do CPC autoriza o julgamento antecipado da lide quando a questão tratada for exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência.

Cabe ao juiz analisar a pertinência da produção de provas, de acordo com o seu livre convencimento, sendo que no caso dos autos, o indeferimento se deu pelo fato de que o embargante não trouxe nenhum elemento de convicção da imprescindibilidade da perícia contábil requerida.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo à parte embargante o ônus de demonstrar a existência de vício formal ou material na constituição do título executivo.

A conversão da dívida em UFIR não torna ilíquido o título executivo, nem incerta a dívida, sendo autorizada pelo art. 57, caput da Lei 8.383/91.

Na CDA constam a sua origem, natureza, valor e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo o executado conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

Não há impedimento na cobrança cumulativa da multa moratória com correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas.

Mantida a verba honorária em 20% do valor atualizado da execução.

Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00258 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.029576-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

APELADO : RONURO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES e outros

INTERESSADO : ENGEXCO EXPORTADORA S/A massa falida

ADVOGADO : ANTERO LOPERGOLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP

No. ORIG. : 93.00.00088-6 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL NÃO MAIS PERTENCENTE AO EXECUTADO. POSSE DO IMÓVEL PELO TERCEIRO EMBARGANTE, ANTES DA DEVEDORA TORNAR-SE INADIMPLENTE PERANTE SEUS CREDORES. CONTRATO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA E DOMÍNIO ÚTIL. COMPROVAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. FALTA DE REGISTRO NO COMPETENTE CARTÓRIO. POSSIBILIDADE DE DEFESA DA POSSE. SÚMULA 84/STJ. PENHORA DO IMÓVEL POR CULPA DO PRÓPRIO EMBARGANTE, QUE NÃO PROVIDENCIOU O COMPETENTE REGISTRO NO CRI. CADA PARTE ARCARÁ COM SUAS CUSTAS E COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SEUS RESPECTIVOS PATRONOS. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Imóvel penhorado em ação de execução fiscal, que a FAZENDA NACIONAL move contra Engexco - Exportadora S/A.

2. Embargos de terceiro em que se comprova a aquisição do imóvel penhorado, mediante Compromisso de Compra e Venda de Domínio Útil, firmado em 26/07/1979, portanto antes da devedora tornar-se inadimplente perante seus credores, restando rechaçada a alegação de fraude à execução.

3. Embora a ausência de registro do contrato impeça se possa dizer que o embargante adquiriu a propriedade sobre o imóvel arrestado, em face do disposto nos artigos 530, inciso I, 531 e 533 do Código Bevilácqua, e no artigo 1.245 do Código Civil de 2002, pelos documentos acostados aos autos pode-se inferir que o embargante detém a posse do bem constrito, podendo defendê-la mediante embargos. Aplicação da Súmula 84/STJ.

4. Considerando que o imóvel só foi objeto de constrição judicial por culpa do próprio embargante, que não providenciou o registro do contrato, deve ser reformada a sentença em relação aos ônus da sucumbência, para constar que cada parte arcará com suas próprias custas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

5. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.029997-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : COM/ E REPRESENTACOES ROSASCO LTDA e outros  
: WALDIR ROSASCO  
: MARIA ELZA ROTTA ROSASCO  
: ROMEU ROSASCO  
: JENES ZANELLA ROSASCO  
ADVOGADO : ADIB FERES SAD e outros  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR  
No. ORIG. : 93.06.04745-2 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES E SÚMULA 233 DO STJ. ARTIGO 618, I, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CARÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. É remansosa a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial, dada sua iliquidez, não sendo dotado de força executiva.
2. A referida Corte Superior, em confirmação de sua Jurisprudência consolidada sobre o tema, editou a Súmula nº 233: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."
3. O artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que "é nula a execução, se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível", trata de matéria de ordem pública, que apesar de não ter sido ventilada nos presentes embargos, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer grau de jurisdição, pois a ausência de título executivo, como na espécie, resulta em falta de interesse processual do credor para o pedido de execução, acarretando, inexoravelmente, a carência da ação executiva.
4. Recurso provido, com inversão do ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar a r. sentença recorrida e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 618, inciso I, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00260 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.030343-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A  
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NEYDE MIRANDA BRUNI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 96.00.00023-5 2 Vr ITU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - REDISSCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.

4. Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável imprevisto, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.
5. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.030723-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

AGRAVANTE : JOAO KENSYO GUENKA e outro  
: ANITA YONEKO TAIRA GUENKA

ADVOGADO : JOAO KENSYO GUENKA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.00.45256-4 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PARA SUSTAÇÃO DE LEILÃO. DADO O TEMPO DECORRIDO, RESTA EXAURIDA A MEDIDA, COM PERDA DE OBJETO. VALOR DO DÉBITO EM EXECUÇÃO. DEPÓSITO ÍNFIMO EFETUADO PELO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE NÃO APLICAÇÃO DE DEFLATOR POR OCASIÃO DA INSTITUIÇÃO DO REAL COMO MOEDA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA. MERAS SUPOSIÇÕES. AGRAVO PREJUDICADO, EM PARTE, E, NO DEMAIS, IMPROVIDO.

1. No tocante à suspensão do leilão ocorrido no dia 11/06/1997, a pretensão se exauriu com o deferimento do efeito suspensivo do presente agravo, restando configurada a perda de seu objeto.
2. Ação de execução ajuizada 16/07/1978, em face da inadimplência dos mutuários no pagamento das prestações do contrato de mútuo celebrado para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
3. Houve oposição de embargos à execução, que foram julgados improcedentes, com sentença proferida em 31/03/1986.
4. Em julho de 1992, os executados depositaram o valor de Cr\$ 12.123.000,00 (doze milhões cento e vinte três mil cruzeiros), destinado ao pagamento total da dívida, requerendo, em caso de insuficiência do valor depositado, a remessa dos autos ao Contador Judicial, para apuração de eventuais diferenças, afirmando que fariam o pronto pagamento do valor remanescente, sem qualquer contestação.
5. Em 18/01/1983, a Caixa Econômica Federal juntou petição, alegando que o "quantum" depositado era ínfimo, apresentando o valor do débito, atualizado para 31/07/1992, no montante Cr\$118.249.167,22.
6. O valor depositado pelos agravantes, em julho/1992, não representava sequer 10% (dez por cento) do valor do débito à época. Assim, de nada valia o desconto do referido valor, de vez que restaria mais de 90% (noventa por cento) do débito a ser pago, com o qual, evidentemente, os agravantes não podiam arcar.
7. A alegação de que o valor atualizado do débito, apresentado pela agravada, não adotou o deflator decorrente da conversão da moeda para o Real (R\$), ficou no campo da mera suposição, pois desacompanhada de qualquer início de prova, revelando o seu caráter procrastinatório.
8. Agravo prejudicado, em parte, e, no demais, improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado em parte o agravo de instrumento, por perda de objeto e, no demais, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.035961-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
APELADO : KATSUMI LUIZ YAMAGUTI e outro  
: EDNA MIDORI SUGUIYAMA YAMAGUTI  
ADVOGADO : CREUSA SILVA DO NASCIMENTO e outro  
No. ORIG. : 95.00.00191-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CAUTELAR. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES.

1. Julgado o feito principal, perde objeto a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal da apelante. Precedentes.
3. Julgado extinto o processo cautelar. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo cautelar e dar por prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.035962-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outros  
: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS  
: ROBERTO SANTANNA LIMA  
APELADO : IVANILTON BELLINI  
ADVOGADO : MARINO MORGATO  
No. ORIG. : 95.10.04588-8 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO PRINCIPAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREJUDICADA A APELAÇÃO.

1. Ação cautelar de sustação de protesto, alegando que a nota promissória protestada foi dada em garantia de um contrato de mútuo, não sendo o referido título de crédito líquido nem certo. Ajuizada também ação ordinária de prestação de contas.
2. Nesta ação cautelar foi deferida a liminar e, posteriormente, sentenciado o feito, concedendo a medida cautelar, determinando a sustação definitiva do protesto.
3. O que se busca nesta cautelar é assegurar o resultado prático da ação principal, revelando o seu caráter instrumental, que é próprio dessas medidas.
4. Ação principal de prestação de contas julgada extinta, sem resolução de mérito, em face da novação da dívida.
5. Com o julgamento da ação principal, opera-se a perda superveniente do objeto da medida cautelar, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, o que impõe sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Precedente do STJ.
6. Condenação em custas e honorários advocatícios nos autos da ação principal.
7. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.036213-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : LUIZ BRANDAO e outros

: APPARECIDA NEGRI

: DENILDE PONTES STAVRO

: DIRCE DE MORAES MIRANDA

: ELMY ROCHA

: FATINI JOSE DE SOUZA

: HELENA MARTINS FRANCO

: HERMELINDA ZAPPA

: HEURENE ADDOR

: JACY DE FIGUEIREDO RABELLO

: JOSEFINA DE CARVALHO MIGUEIS

: JUNIO PEREIRA CUIABANO

: LUIZ MIGUEL DE SOUZA

: MARGARIDA MARIA DE FIGUEIREDO E SILVA

: ANA MACIEL DA SILVA

: MARIA DA CONCEICAO GUSMAO DOS SANTOS

: MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA

: MOACYR PINTO DE CARVALHO

: NELZA MARILIA DE ALBUQUERQUE NUNES

: ROSINA NATALICIA CERQUEIRA DA SILVA

: SONIA CASTRO DE ARRUDA

: ILZA PITALUGA DE MOURA

: YARA ESPINOLA PAGANELLI

ADVOGADO : CLAUDIO IVAN BARONI MARTINS

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 94.00.06905-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. TÉCNICO DO TESOUREO NACIONAL. PROVENTOS CORRESPONDENTES À CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR. AUDITOR FISCAL DO TESOUREO NACIONAL. DESCABIMENTO.

1. As carreiras de técnico do tesouro nacional e de auditor fiscal do tesouro nacional são distintas.

2. Os Técnicos do Tesouro Nacional não podem receber proventos de aposentadoria correspondentes aos da classe inicial do cargo de Auditor Fiscal, não se enquadrando os autores na hipótese do artigo 184, inciso I, da Lei n. 1.711/52. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.037060-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER e outros  
: MARCIA CRISTINA PINTO  
: IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO  
: ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO  
: MAURO MORELI  
: SILVANA LOPES  
: SUELI FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA  
: MARIA DI STEFANO DA COSTA BRANDAO  
: GILCI PETERSON ORTIZ AMADO  
: MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.06.01026-7 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 10.352/2001. NÃO SUJEIÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 8.112/90. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB REGIME CELETISTA, ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.162/91. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

1. A r. sentença recorrida foi prolatada em 26/04/1995, antes do advento da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação do artigo 475, do Código de Processo Civil, não estando sujeita ao reexame necessário.
2. Com o advento da Lei nº 8112/90, o seu artigo 243 expressamente determinou que os servidores dos Poderes da União regidos pela CLT, dentre outros, passaram a ser submetidos ao Regime Jurídico Único.
3. Na condição de servidores estatutários, os autores passaram gozar de todos os privilégios e a submeter-se aos deveres instituídos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União.
4. A Lei nº 8.112/90, em seu art. 100, ao estipular a contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, não fez qualquer distinção.
5. A Lei nº 8.162/91 não poderia retroagir para atingir o direito desses servidores, já adquiridos com base no artigo 100 da Lei nº 8.112/90. Precedentes.
6. Condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, em restituição, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.
7. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.037430-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : JOSE OSORIO SALES VEIGA  
ADVOGADO : JOSE OSORIO SALES VEIGA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS  
No. ORIG. : 96.08.03266-0 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. LIMINAR E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nas ações objetivando o cancelamento ou à abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, imprescindível a prova inequívoca e a verossimilhança do direito alegado, ou a fumaça do bom direito. Precedentes do STJ.
2. Nos presentes autos, bem como na ação cautelar em apenso, o autor não se refere à dívida em si, mas tece alegações genéricas de que o seu nome poderia ser exposto ao ridículo, caso seja incluído em órgão de proteção ao crédito.
3. Não comprovada a ilegalidade da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, não se vislumbra qualquer ilicitude em tal procedimento.
4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.037749-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : LEONILDA SUMARELLI DA SILVA

: JOSE GERALDO MADEIROS DA SILVA

No. ORIG. : 96.03.04891-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES E SÚMULA 233 DO STJ. ARTIGO 618, I, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CARÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA CEF PREJUDICADO.

1. Execução fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente.
2. É remansosa a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial, dada sua iliquidez, não sendo dotado de força executiva.
3. A referida Corte Superior, em confirmação de sua Jurisprudência consolidada sobre o tema, editou a Súmula nº 233: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."
4. O artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que "é nula a execução, se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível", trata de matéria de ordem pública, que apesar de não ter sido ventilada nos presentes embargos, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer grau de jurisdição, pois a ausência de título executivo, como na espécie, resulta em falta de interesse processual do credor para o pedido de execução, acarretando, inexoravelmente, a carência da ação executiva.
5. Carência da ação executiva reconhecida de ofício. Recurso da Caixa Econômica Federal prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reformar a r. sentença recorrida e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 618, inciso I, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e julgar prejudicado o recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00268 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.043569-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA  
ADVOGADO : WELLYNGTON LEONARDO BARELLA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO ELIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 94.00.27156-5 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LIMITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DE NÃO REPERCUSSÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Declarada inconstitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 14 do Senado Federal em 19 de abril de 1995) persiste o direito da autora em compensar os valores recolhidos a esse título.
2. É pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de que as limitações para a compensação de créditos tributários instituídas pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95 só se aplicam a partir da entrada em vigor dos referidos atos normativos, não possuindo eficácia retroativa, o que não é o caso dos autos.
3. Trata-se de tributo direto, que não comporta repasse de seu ônus financeiro, consoante entendimento da 1ª Seção do E. STJ no julgamento do ERESP 189.052/SP.
4. E. STJ entendeu que o termo inicial do prazo prescricional deveria corresponder ao término do lapso temporal previsto no § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito. Assim, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte ("tese dos cinco mais cinco").
5. Os índices a serem aplicados para a correção monetária, levando-se em consideração que o primeiro pagamento indevido se deu em dezembro de 1991 (fls. 59/61), são: o INPC de fevereiro de 1991 (promulgação da Lei n. 8.177/91) até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992 e até dezembro de 1995 (Lei n. 8.383/91). Após 01/01/1996 aplica-se a Taxa Selic, não podendo esta ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros (Lei n. 9.250/95).
6. A compensação, no presente caso, deverá seguir o disposto no § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91, que vigia à época do pagamento indevido, segundo o qual é permitida a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e mesma destinação orçamentária.
7. Recurso do réu improvido. Providos o recurso da autora e a remessa necessária, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA e À REMESSA OFICIAL, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00269 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.050747-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
APELADO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A  
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
: THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.90389-4 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Administrativo. Indenização por acidente de veículo. Estouro de pneu traseiro de veículo automotor com pouco uso. Dano causado a defesa metálica. Inexistência de culpa do motorista. Elementos indicativos de ocorrência de *caso fortuito*.

1. O relatório de acidente consigna expressamente que os pneus do veículo estavam em "boas condições" e que a Parati era automóvel "do ano", com pouco tempo uso.
2. As condições da pista eram boas no momento do acidente, não havendo registro de outras causas concorrentes, tais como buracos, óleo na pista, calibragem indevida dos pneus etc.
3. A motorista era devidamente habilitada e não dirigia em velocidade excessiva, pois os danos causados ao veículo e à defesa metálica foram de pouca importância. A este respeito, note-se que o automóvel pôde seguir viagem, após o acidente.
4. A testemunha confirma o bom estado dos pneus e o dano de pequena dimensão.
5. O veículo provavelmente "escapou de traseira" - o que exigiria habilidade e reação que motoristas comuns não possuem, em regra.
6. Nas condições do acidente, é plenamente *justificável* a perda de controle do veículo.
7. Não houve negligência, imprudência ou imperícia: simplesmente ocorreu um evento *pouco provável* - que não pode ser creditado à culpa do motorista (caso fortuito).
8. O dano - que não perfaz grande monta - deve ser suportado pelo apelado (DERSA).
9. Remessa oficial não conhecida. Apelo da CONAB provido, com inversão do ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.050843-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APELADO : JOSE CARLOS GALVAO GOMES DOS REIS

ADVOGADO : RICARDO GARRIDO JUNIOR e outro

No. ORIG. : 92.00.29468-5 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TABELA PRICE. ERRO NO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES, RESULTANDO EM PAGAMENTOS A MENOR PELO MUTUÁRIO. COBRANÇA DE VALORES AO FINAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. VALORES COBRADOS AO AFINAL DO CONTRATO ACIMA DO DEVIDO. ERRO DE CÁLCULO COMPROVADO EM PERÍCIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXORBITANTE. APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS.

1. Contrato de financiamento imobiliário a ser pago em 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas pela Tabela Price, com correção trimestral das prestações pela variação da ORTN.
2. Pagas as 180 (cento e oitenta) prestações e solicitado o termo de quitação e de liberação de hipoteca, o mutuário foi informado de que havia diferenças a serem pagas, nos valores de Cr\$ 2.775.366,14 e de Cr\$ 114.425,69, a título de atualização monetária e diferença de prestações, num total de Cr\$ 2.889.792,10.
3. Realizada prova pericial, constatou-se que no período compreendido entre outubro de 1977 a 1988, as prestações pagas foram reajustadas anualmente, quando o contrato determinava atualização trimestral.
4. No mês de setembro de 1987, o prêmio de seguro foi majorado em 8,5%, cujo percentual também foi repassado para a prestação do mesmo mês, cujo erro acarretou consequências para os reajustes subsequentes.
5. Findo o prazo contratual, apurou-se diferenças entre os valores das prestações e dos seguros pagos pelo autor e as calculadas pela Caixa Econômica Federal, nos montantes de Cr\$ 901.060,12 (Prestações) e Cr\$ 745.460,17 (Seguro), cujos valores somados, perfazem Cr\$ 1.649.520,29, quantia inferior ao montante de Cr\$ 2.889.792,10, cobrado pela Caixa Econômica Federal, apurando-se uma diferença de Cr\$ 1.243.271,81, em favor do autor.
6. O Perito elaborou seus cálculos tomando como base Planilhas de Evolução do Financiamento juntadas pela própria ré, que contêm os valores cobrados a título de seguro, prestação efetiva, encargo total, juros, amortização, saldo devedor e índice de correção.

7. Sucessão de erros perpetrados pela ré no cálculo do financiamento, resultando em cobrança a menor das prestações e encargos, resultando em diferenças a serem pagas pelo mutuário, sob pena de configurar-se o enriquecimento sem causa.

8. A cobrança levada a efeito pela ré exorbitou do valor devido, sendo de rigor a devolução ao autor da quantia cobrada a maior, com juros e correção monetária, obstando-se, também, o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

9. Apelação da Caixa Econômica Federal e recurso adesivo do autor improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.050846-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

APELADO : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO

ADVOGADO : SIMONE ZANETTI DE ANDRADE

No. ORIG. : 88.00.01812-2 18 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO DE LOJA EM ESTAÇÃO DO METRÔ PARA FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. INEXISTÊNCIA DE LOCAÇÃO. CULPA PELA MORA. DISCUSSÃO INÓCUA FACE À RELEVAÇÃO DA MULTA E DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA ORTN, INDEPENDENTEMENTE DE AFERIÇÃO DE CULPA. POSSIBILIDADE.

1 - O contrato firmado entre as partes é de permissão de uso de espaço em Estação do Metrô para funcionamento de agência dos Correios, o que não se confunde com mera locação, sendo regido pelas normas do direito administrativo, eis que é espaço público destinado à prestação de serviço público de transporte de pessoas, do qual os Correios obtiveram permissão de uso para a prestação de outro serviço público.

2 - É inócua a discussão sobre a culpa pela mora, porquanto o credor, em renegociação anterior ao ajuizamento desta consignatória, relevou a cobrança da multa e dos juros, que vêm a ser exatamente os possíveis efeitos da mora.

3 - É devida a correção monetária desde o vencimento até o efetivo pagamento, no caso pela variação da ORTN, conforme pactuado entre as partes, sem que isso implique enriquecimento sem causa para o credor, pois ocorre somente o restabelecimento do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, sendo irrelevante a discussão sobre a culpa pelo atraso.

4 - Recurso dos Correios improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos Correios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.055241-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

AGRAVANTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO

ADVOGADO : JOSE RODOLPHO PERAZZOLO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.46238-9 9 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ACIMA DO VALOR REQUERIDO PELA PERITA JUDICIAL. AUTOS PRINCIPAIS REMETIDOS AO JUÍZO ESTADUAL, POR DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO PRREJUDICADO.

1. Agravo em que se alega que a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.900,00, sem qualquer fundamentação, padece de nulidade, uma vez que a Perita Judicial requereu o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 1.700,00.
2. Processo principal remetido à Justiça Estadual, em face do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal.
3. Agravo prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.059394-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

No. ORIG. : 96.14.00697-8 1 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. INEXIGIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS À TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA, AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO, AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS, REEMBOLSO DE DESPESAS CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE, PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988 as contribuições destinadas a custear a seguridade social passaram a ter natureza jurídica de tributo, devendo atender o disposto no artigo 146, III, b, da CF/88, segundo o qual cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, inclusive no que se refere às normas pertinentes à decadência e prescrição. Assim, após a CF/88 tais contribuições estão submetidas às regras do Código Tributário Nacional, segundo o qual, artigo 174, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, mesmo após a edição da Lei 8.212/91." Diante de tal panorama é possível concluir que as normas atinentes à matéria, previstas na Lei 8.212/91, são inconstitucionais.
2. No tocante ao débito que compreende o período anterior à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, ou seja janeiro de 1984 à outubro de 1988, tendo em vista que nesta ocasião as contribuições previdenciárias não ostentavam a natureza jurídica de tributo, não se sujeitam ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional. Ao revés, no que concerne ao débito constituído à partir de novembro de 1988, por tratar-se de débito de natureza tributária, deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos.
3. Quanto à licença-prêmio não usufruída, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que sobre tal verba não incide contribuição para o custeio da seguridade social, visto não possuir natureza de salário, mas sim de indenização.
4. O auxílio-alimentação, quando prestado em dinheiro e de forma habitual, como concedido no presente caso, adquire natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.
5. No que se refere a ajuda de custo supervisor de contas, tendo em vista que no presente caso o funcionário recebia tal verba mensalmente enquanto estivesse participando do "Programa de Desenvolvimento Profissional", ou seja, recebia de forma habitual, mostra-se configurado o caráter remuneratório, devendo incidir a contribuição previdenciária.
6. O auxílio-creche/babá não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa.
7. No que tange à verba prêmio de produtividade BANESPA, no presente caso o empregado recebia tal verba à título de recompensa por ter atingido uma meta imposta pelo empregador, portanto, ostenta a natureza de remuneração, gerando a incidência de contribuição previdenciária.
8. No tocante a gratificação semestral, por não integrar a remuneração do empregado, não enseja o recolhimento de contribuição previdenciária.
9. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.061139-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : BRANCO PERES CITRUS S/A

ADVOGADO : JOSE MORTATI JUNIOR e outros

: LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 95.00.00010-0 1 Vr ITAPOLIS/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.066788-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : JOSE ANTONIO DA CONCEICAO e outros

: JOSE NASCIMENTO

: JOSE NILO DAS CHAGAS

: JOSE PACHECO NETO

: JOSE ROBERTO MARTINS

: ALEONE LEMOS DO AMARAL

ADVOGADO : RICARDO WEHBA ESTEVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.02.04230-1 2 Vr SANTOS/SP

### EMENTA

Processo civil. Execução de FGTS. Incidência de expurgos, segundo entendimento consolidado. Cumprimento da obrigação pela CEF, com depósito nas contas vinculadas dos apelantes. Apresentação de planilhas detalhadas.

Inexistência de questionamento objetivo e pertinente. Cálculos conferidos pela Contadoria Judicial, com resíduo a favor da CEF. Desnecessidade de perícia. Obrigação satisfeita.

1. O apelante não demonstra, com *objetividade e pertinência*, eventuais equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos.
2. A instituição financeira, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial.
3. No caso, todos os *critérios* da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados.
4. Os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos.
5. As planilhas apresentadas em contraposição não apontam precisamente a origem da eventual diferença.
6. Os cálculos realizados pela instituição financeira foram conferidos pela Contadoria Judicial, que juntou novos demonstrativos de cálculo, com todas as informações e critérios utilizados, acrescentando existir resíduo a favor da CEF.
7. Nova perícia é desnecessária e a obrigação encontra-se satisfeita.
8. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.066844-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

AGRAVANTE : CONSTRUMAT COM/ E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : RODNEI PAVAN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

No. ORIG. : 95.00.05070-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE AVALIAÇÃO. PERÍCIA REALIZADA POR OFICIALA DE JUSTIÇA AVALIADORA, SEM CONHECIMENTOS TÉCNICOS. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO POR PROFISSIONAL HABILITADO. AGRAVO PROVIDO.

1. Penhora que recaiu sobre 46 (quarenta e seis) unidades habitacionais com terreno de 10mx25m; 6(seis) unidades habitacionais com terreno de 10mx20m; 4(quatro) unidades habitacionais com terreno de 15mx20m; e 3(três) unidades habitacionais com terreno de 15mx25m, totalizando 59 (cinquenta e nove) imóveis residenciais.
2. Laudo de Avaliação elaborado por Oficiala de Justiça Avaliadora, que certificou no Mandado de Avaliação não ter conhecimentos técnicos específicos para a realização da avaliação com perfeição, efetuando sozinha a metragem dos imóveis, sem o acompanhamento de nenhum profissional habilitado na área.
3. Insubsistência da avaliação dos imóveis feita por pessoa sem conhecimentos técnicos necessários, com a consequente anulação da decisão que a homologou.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.069831-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
APELADO : CARMEN CELIA RIBEIRO MEMOLI e outro  
: AFONSO MEMOLI  
ADVOGADO : CELIO RIBEIRO e outros  
No. ORIG. : 00.09.11243-0 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. RESCISÃO CONTRATUAL. SINAL NÃO DEVOLVIDO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras pode ser objetiva, em face da submissão aos ditames do CDC, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria. Inteligência da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. A CEF, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao CDC e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços pode ser objetiva, isto é, independentemente da comprovação de culpa.
3. As provas carreadas aos autos indicam a existência do nexa causal entre o saque indevido e a perda de sinal dado em contrato de aquisição de imóvel.
4. A rescisão contratual poderia ter sido evitada se a CEF tivesse prontamente ressarcido o valor indevidamente sacado, sendo esse ato de negligência responsável pelos prejuízos ocasionados à parte autora, em razão da omissão em indenizá-la tempestivamente.
5. É devida a indenização de valor correspondente ao sinal não devolvido, em decorrência de saque indevido em conta bancária, se esse fato impossibilitou o cumprimento de obrigação contratual previamente assumida.
6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.084361-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : IRAN COELHO DAS NEVES  
ADVOGADO : LUIZ GOMES CABRAL  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS PADILHAS e outro  
: RAFAEL DAMIANI GUENKA  
No. ORIG. : 96.00.02893-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE PENHORA. RECONHECIMENTO PELA EMBARGADA. PEDIDOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES DECORRENTES DO PEDIDO PRINCIPAL. MANTIDA A REDUÇÃO DA PENHORA COMO FIXADA NA R. SENTENÇA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA EMBARGANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embargos opostos ao fundamento de excesso de execução, tendo sido requerido na inicial a redução do valor da execução para R\$ 5.465,02, em substituição ao valor de R\$ 14.745,57 cobrados pela embargada, bem como a redução da penhora. Requereu, ainda, o embargante o reconhecimento de litigância de má fé da embargada, condenando-a ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil. Por fim, pediu o embargante a condenação da embargada ao pagamento de R\$ 9.280,55, como previsto no artigo 1.531, última parte, do Código Civil/1916.
2. Reconhecimento pela embargada do excesso de execução, com apresentação do valor de R\$ 5.883,98 como sendo o correto.
3. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos, fixando o valor da execução em R\$ 5.883,98, na data de 02/06/1995, e reduzindo a penhora para que recaísse somente sobre o lote de terreno avaliado à fl. 97 dos autos principais, determinando que as partes pagassem as custas processuais na proporção de 50% para cada uma, entendendo indevidos os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

4. Embora o embargante tenha requerido quatro pedidos: 1) redução do valor da execução; 2) redução da penhora; 3) reconhecimento da litigância de má fé da embargada, condenando-a ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil; e d) a condenação da embargada ao pagamento de R\$ 9.280,55, como previsto no artigo 1.531, última parte, do Código Civil/1916, os três últimos pedidos decorrem do primeiro deles (excesso de execução).
5. O pedido principal de redução do valor da execução, de cunho objetivo, foi reconhecido pela própria embargada, levando, inexoravelmente à redução da penhora efetivada. Os pedidos de litigância de má fé e de condenação ao pagamento de indenizações decorrem do pedido principal.
6. A atitude da exequente, ora embargada, ao apresentar valor de execução muito superior ao efetivamente devido, obrigou o executado a manejar os presentes embargos à execução, efetuando despesas para se defender do valor excessivamente cobrado.
7. Deve a embargada responder pelas custas do presente processo e pelos honorários advocatícios do patrono do embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pela exequente e o fixado pela r. sentença proferida nestes autos como efetivamente devido.
8. Mantida a redução da penhora como fixada na r. sentença.
9. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.088305-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI e outros  
: ANDRE NABARRETE NETO  
: ELVIRA LEO PALUMBO  
: EVA REGINA TURANO DUARTE DA CONCEICAO  
: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS  
: LEIDE POLO CARDOSO TRIVELATO  
: MARISA FERREIRA DOS SANTOS  
: OTAVIO PEIXOTO JUNIOR  
: PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA  
: PEDRO PAULO LAZARANO NETO  
: SINVAL ANTUNES DE SOUZA  
: THEREZINHA CAZERTA DE GODOY BUENO  
ADVOGADO : CECILIA A F DE SOUZA ROCHA E SILVA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 92.00.66719-8 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

LEI N. 7.830/89. MP 154 DE 15 DE MARÇO/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.030/90. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. No que concerne ao tema tratado no presente caso, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido contrário à tese esposada pelos autores, entendendo não restar vulnerado o princípio constitucional que assegura a intangibilidade do direito adquirido, eis que a revogação da Lei 7.830/89 precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito.

2. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.003188-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROZANIA DA SILVA HOSI

: SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO

APELADO : AUTO POSTO FREGONESI LTDA

ADVOGADO : VALTER MAXIMINO

No. ORIG. : 90.03.10462-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. ARTIGO 47 DO ADCT. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE MICRO OU PEQUENA EMPRESA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. BENESSE INDEVIDA. RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. Ação de consignação em pagamento de débito relativo a contrato de crédito bancário, com reconhecendo do direito ao benefício previsto no artigo 47, do ADCT.
2. Para ter direito à anistia da correção monetária, há uma série de condições a serem preenchidas pelo interessado.
3. No tocante à anistia de correção monetária na liquidação de débitos para micro e pequenos empresários, o § 1º do artigo 47 do ADCT esclarece que se consideram microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.
4. Ausência de comprovação, nos autos, de que o valor da receita anual da firma individual era, ao tempo dos fatos, igual ou inferior aos valores estabelecidos no comando normativo constitucional.
5. O não preenchimento de um dos requisitos necessários para o deferimento da benesse impede a concessão do favor constitucional.
6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006083-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : PETRI S/A e outro

: FELIPE APEZZATTO

ADVOGADO : RODRIGO AGNEW RONZELLA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO CEOLIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.00.00085-3 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1. Aderindo ao REFIS a empresa embargante renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da legislação pertinente.
2. Feito extinto com julgamento de mérito, a teor do art. 269, V, do CPC.
3. Prejudicadas as apelações interpostas pelas partes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00282 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006265-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : AGROPECUARIA BOM DESCANSO S/A

ADVOGADO : LIONEL ZACLIS

: DANIEL DE AGUIAR ANICETO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DANTAS IRRIGACAO S/A

No. ORIG. : 95.00.00141-1 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Ao questionar competência jurisdicional, reconhece o pólo apelante ausentes os vícios inerentes aos declaratórios, contudo sendo este o entendimento desta Turma Suplementar a respeito, ancorada em legalidade sua atuação.

Precedentes

3. Improvimento aos embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.009114-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : EGLANTINA MARIA PEROZA

ADVOGADO : WAGNER BALERA

: LUIS RODRIGUES KERBAUY

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.03.01086-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA QUALIDADE DE CURADOR ESPECIAL. APESAR DE SOFRER DE TRANSTORNO MENTAL, A AUTORA NÃO PERDEU SUA CAPACIDADE COGNITIVA, NÃO HAVENDO NOTÍCIA NOS AUTOS DE INTERVENÇÃO DE SUA PESSOA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS PODERES ESPECIAIS DA PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO RECEBIDO COMO PRELIMINAR E REJEITADO. PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTAÇÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §§ 1º E 3º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUBORDINADA AO DECRETO-LEI Nº 225/67, SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI Nº 8.112/90. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 1.711/52, QUE DISPUNHA SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO. APOSENTADORIA CALCULADA NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84, À ÉPOCA VIGENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. RECURSO PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, MAS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

1. Desnecessidade de intervenção do Ministério Público Federal, na qualidade de curador especial, pois a autora, apesar de sofrer de transtorno psíquico, tal moléstia não lhe retirou a capacidade de compreensão dos fatos da vida, tanto assim que ela mesma assinou a procuração de fl. 13 e acompanhou pessoalmente todos os atos referentes à sua aposentadoria, nos idos de 1985, não havendo qualquer notícia sobre possível interdição de sua pessoa.
2. Recebido como preliminar e rejeitado o pedido de revogação dos poderes especiais da procuração outorgada pela autora e respectivo substabelecimento.
3. A petição inicial não é inepta, estando a fundamentação em perfeita consonância com o pedido, no qual a autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por invalidez, para que passe a recebê-la sobre proventos integrais e não proporcionais, ao fundamento de que a moléstia de que padece é considerada doença grave.
4. Considerando que a questão posta em Juízo é meramente de direito, não é o caso de anular a sentença, em face dos princípios da economia processual e da efetividade da justiça. Aplicabilidade do artigo 515, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
5. A autora ingressou no então INPS mediante concurso público, para exercer a função de Procuradora Autárquica, cuja prestação de serviços estava subordinada ao Decreto-Lei nº 225/67, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
6. A aposentadoria da autora foi concedida em 01/02/1985, sendo inaplicável o disposto na Constituição Federal de 1988, acerca do funcionalismo público, uma vez que a relação jurídica da autora com a administração já não mais existia. Precedentes.
7. Também não se aplica à autora as regras previstas na Lei nº 1.711/52, que dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, pois o vínculo laboral da autora com a autarquia era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, relação jurídica não estatutária. Precedentes.
8. A legislação aplicável à autora, por ocasião de sua aposentadoria por invalidez (01/02/1985), era a legislação previdenciária, no caso o Decreto nº 89.312/84.
9. O mal de que padece a autora e que foi o mote para a decretação de sua invalidez não decorreu de acidente do trabalho nem se trata de doença profissional ou do trabalho.
10. A legislação aplicável não prevê que o benefício seja concedido com proventos integrais em caso de doença grave, mas apenas isenta o período de carência para sua concessão.
11. A concessão da aposentadoria da autora se subsume ao disposto no artigo 30 e parágrafos do Decreto nº 89.312/84, não havendo que se falar em proventos integrais.
12. Recurso provido, para reformar a r. sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, mas para julgar improcedente o pedido inicial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.024821-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

APELADO : FRANCISCA ROMANA GIACOMETTI e outros

: MARIA ELVIRA SANTOS DE LUCCA

: REGINA MARCIA ZUCCOLOTTO FELIPE PARANHOS

: MARCO ANTONIO PARANHOS COSAC

: LUIZ ARTHUR BRANCO BRAGA

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 94.03.02174-8 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

Processo Civil. Medida Cautelar. Extinção sem apreciação de mérito. Ausência superveniente de interesse processual. Honorários advocatícios a serem suportados pelos requerentes. Princípio da causalidade. Precedentes.

1. Os requerentes deram causa ao litígio, cabendo a eles suportar o encargo da sucumbência, segundo o *princípio da causalidade*.
2. A CEF respondeu à ação, desincumbindo-se do ônus processual, a contento.
3. Montante fixado por apreciação equitativa. Precedentes.
4. Apelo da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.024822-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : FRANCISCA ROMANA GIACOMETTI e outros  
: MARIA ELVIRA SANTOS DE LUCCA  
: REGINA MARCIA ZUCOLOTTO FELIPE PARANHOS  
: MARCO ANTONIO PARANHOS COSAC  
: LUIZ ARTHUR BRANCO BRAGA  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
No. ORIG. : 94.03.03644-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

FGTS. Correção monetária. Sentença extintiva, sem análise de mérito. Desnecessidade de juntada de extratos de contas vinculadas. Matéria de direito. Prosseguimento do exame do feito. Planos Bresser, Verão e Collor. Súmula 252 do STJ. Juros de mora segundo *Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal*. Precedentes.

1. A comprovação da existência de contas vinculadas é razoavelmente efetivada por cópias das folhas do FGTS, inseridas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos Autores, tornando-se *prescindível*, portanto, a juntada de extratos para a propositura da ação.
2. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987 e de 5,38% (BTN) para maio de 1990 (Súmula 252 do STJ).
3. Apelo provido para permitir a análise de mérito, sem a juntada dos extratos. Prosseguimento no exame do feito.
4. **Pedido julgado parcialmente procedente.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.028990-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : RUI DA SILVA DIAS e outro  
: SUZI SILVA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
No. ORIG. : 94.00.10222-4 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. SENTENÇA DISSOCIADA DA REALIDADE PROCESSUAL. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 § 3.º DO CPC, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRECEDENTES.

1. No caso, não obstante a sentença, ora atacada, e o presente recurso de apelação, mencionarem a existência de uma ação principal, o fato é que não se tem notícia da veracidade dessa afirmação.
2. Sentença anulada, de ofício, pois patente a falta de correlação entre sua fundamentação e a realidade dos autos.
3. Processo em condições de imediato julgamento. Cabível a aplicação, por analogia, do artigo 515, § 3.º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 10.352/01.
4. Nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil, o prazo decadencial para a proposição da ação principal é de 30 (trinta) dias.
5. Na presente situação, o pedido de liminar foi indeferido, não havendo, portanto, a necessidade do ajuizamento da ação principal. Todavia, o longo período decorrido, sem a propositura da ação principal, indica a falta da urgência reclamada para cabimento da ação cautelar ou, em outra hipótese, que a lesão temida já se operou. Ademais, a inércia em discutir referido financiamento em ação própria, apenas confirma a efetiva falta de interesse e necessidade na propositura da medida cautelar. Deste modo, o provimento pleiteado é incompatível com a via escolhida, porquanto se pretende, em sede cautelar, o exaurimento dos efeitos materiais que são próprios da jurisdição cognitiva mais ampla. Precedentes.
6. Ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, o pedido merece ser julgado improcedente.
7. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada a apelação e, com fundamento no art. 515, § 3.º do CPC, por analogia, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00287 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.029357-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
: NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Jaborandi SP  
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 97.00.00003-3 1 Vr COLINA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - REDISSCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Inova o Município embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.
4. Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável imprevisto, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.

5. Improvimento a ambos os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00288 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.031102-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

AGRAVANTE : EDIVALDO HASEGAWA

ADVOGADO : PEDRO ELIAS ARCENIO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista SP

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 97.00.00079-3 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÃO RELATIVA A UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO (LEGITIMIDADE PASSIVA). POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. INCLUSÃO DE PREFEITO EM EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O MUNICÍPIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE DESTA E. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MOTIVO PELO QUAL O AGRAVANTE É APONTADO COMO CO-RESPONSÁVEL NA EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO STJ. CARÊNCIA DA AÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO PROVIDO.

1. A questão suscitada pelo agravante é meramente de direito, podendo ser apreciada em exceção de pré-executividade.
2. Ademais, a questão debatida se refere a uma das condições da ação (legitimidade passiva), que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil).
3. A petição inicial da execução fiscal e a Certidão de Dívida Ativa indicam que o devedor é o Município de Paraguaçu Paulista/SP e apontam como co-responsável EDIVALDO HASEGAWA, o ora agravante.
4. Em ação de execução fiscal movida em face do Município, não há que se falar em responsabilidade do prefeito ou ex-prefeito pelos débitos fiscais, por absoluta falta de previsão legal para tanto.
5. As regras de responsabilização estabelecidas no artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 e no artigo 135, do CTN, são inaplicáveis ao prefeito, uma vez que são voltadas à responsabilização dos sócios ou administradores de pessoas jurídicas de direito privado. Precedente desta E. Turma Suplementar da Primeira Seção.
6. No presente caso, não há qualquer indicação do motivo pelo qual o agravante é apontado como co-responsável pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS.
7. Ademais, tratando-se de contribuições ao FGTS, a Jurisprudência já firmou o entendimento acerca de sua natureza jurídica não tributária, não se aplicando as normas do Código de Tributário Nacional, incluindo as de responsabilização (art. 135).
8. Patente a carência da ação da Caixa Econômica Federal, em relação a EDIVALDO HASEGAWA, ora agravante, quanto à execução fiscal nº 793/97, que tramita perante o Juízo Estadual da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.
9. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.033642-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : ELIANA APARECIDA ROMERO DE PAULA e outros  
: SOLANGE ZAMPOLI GOMIERO DA SILVA  
: LUIZ ANTONIO MARTINS DA SILVA  
: IARA PALOMANES DA SILVA  
: DEOLINDA DA CONCEICAO NUNES FERNANDES  
: ANTONIO SERGIO TOFFANO  
ADVOGADO : SEBASTIAO TAVARES BITTENCOURT e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
PARTE AUTORA : AILTON DE PAULA (desistente) e outro  
: MARCIA CRISTINA DE FREITAS  
ADVOGADO : MAIRA LOURENCO BRAGA  
PARTE AUTORA : PAULO RICARDO GOMIERO DA SILVA (desistente)  
ADVOGADO : SEBASTIAO TAVARES BITTENCOURT e outro  
No. ORIG. : 93.00.13551-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH. Cautelar. Pagamento de prestações. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal dos apelantes.
3. Extinção do processo cautelar.
4. Precedentes.
5. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar por *perda de objeto* e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.039001-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO GASPAR DE MELLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RENATO CASTIGLIOINI e outros  
: DAMIANA DASINHA DE CARVALHO  
: MARIA LAURA CLETO DIAS  
: ENID VILLELA DO ESPIRITO SANTO  
: DRUSILLA FELIPPE BARBOZA  
: VERA FERREIRA DE OLIVEIRA  
: MARIA THEREZA FERMINO KATTIE  
: MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE  
: THEREZINHA DE OLIVEIRA LEITE  
: VANDA PEREIRA NEGRAO  
: VERA PEREIRA BORGES

: ASTROGILDA DE LIMA PESSOTTI  
: GERUSA HELENA LEMOS DE CARVALHO  
: JULIA CECILIO  
: DONATO SILVA FILHO  
: ELZE RIBEIRO SILVA  
: JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO  
: DALVA MONTEZINO TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outros  
No. ORIG. : 96.00.16075-9 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE QUE NÃO SE VERIFICA.

1. Inexiste motivo para a anulação da sentença, na medida em que o magistrado *a quo* devidamente apreciou as questões trazidas nos Embargos à Execução. Não está o Juiz obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido.
2. Entendeu o juízo sentenciante, com base nos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, que a conta apresentada pelo INSS não estava correta, devendo prevalecer a elaborada pela Contadoria Judicial, feita nos termos do julgado e em observância às normas padronizadas pela Justiça Federal.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00291 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.047731-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS  
ADVOGADO : LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.330  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.06.03083-7 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PARCIALMENTE VERIFICADA - PARCIAL DECADÊNCIA QUE SE RECONHECE - PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

1. Com relação aos dispositivos aventados o voto expressamente refutou o que em grau recursal (razões/contrarrazões) suscitado logo sem sucesso o tom questionador a respeito.
2. Quanto à decadência, assiste razão ao contribuinte, devendo sobre o voto ser lançados os excertos antes aqui contidos, com parcial efeito modificativo ao desfecho antes firmado.
3. Parcial provimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00292 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 98.03.060260-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA e outros  
ADVOGADO : SILENE MAZETI  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AUGUSTO CESAR GIAMPIETRO  
: ALCEBIADES GIAMPIETRO  
ADVOGADO : SILENE MAZETI  
PETIÇÃO : EDE 2009003178  
No. ORIG. : 96.00.00055-0 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.061256-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : CHAFIC WADY FARHAT  
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
: RICARDO VALENTIM NASSA  
No. ORIG. : 96.09.01867-0 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. NULIDADE TÍTULO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE.

1. Prejudicada a preliminar de apensamento destes autos ao processo de execução de título extrajudicial, em face da extinção da execução.
2. Cerceamento de defesa não configurado, uma vez que não houve interesse específico na produção de outras provas.
3. A emissão da nota promissória como garantia das obrigações assumidas no contrato foi expressamente prevista.
4. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e em outros documentos de dívida, e os serviços a eles concernentes são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

5. Houve legítimo exercício do direito pelo credor, em sua vontade de obter do devedor o pagamento do débito, em face do inadimplemento da obrigação.

6. Preliminares prejudicada e rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar de apensamento, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.061482-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

APELADO : ARMINIO GONZALEZ

ADVOGADO : SEBASTIAO CALADO DA SILVA

No. ORIG. : 96.00.01015-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade. Julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade do respectivo acautelamento.

2. De ofício, julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III, e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da apelação interposta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III, e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.077417-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : MANOEL LUIZ BICCA e outro

: GILBERTO BELARMINO ALVES FILHO

ADVOGADO : CONSUELO PIO ZETULA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO

No. ORIG. : 95.06.02719-6 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC). EXECUÇÃO DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A r. decisão proferida em sede de recurso especial, reformando o v. acórdão e julgando parcialmente procedente o pedido, determinou que a verba honorária fosse repartida, proporcionalmente entre as partes, ou seja, autora e ré arcam com os honorários dos seus patronos, não fixando percentual.

2. Caberia à parte autora insurgir-se contra a r. decisão. Todavia, havendo o trânsito em julgado, não é mais passível de alteração, consagrando-se os princípios da imutabilidade da coisa julgada e da segurança das relações jurídicas, devendo ser mantida a sentença recorrida.

3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00296 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.078635-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro

No. ORIG. : 93.00.07291-9 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00297 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.086315-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

PARTE AUTORA : ANTONIA RODRIGUES LIMA e outros

: SONIA MARIA ALVES DA SILVA RODRIGUES PIMENTEL

: GIZELIA BARBOSA DE SOUZA MATIAS

: LUCY OMURA

: MARIA ALDISIA DINIZ MENDONÇA

: MIRIAM SAYURI YANO

: SONIA DE ALMEIDA NOBREGA SANTOS

ADVOGADO : EVADIR MARQUES DE SOUZA

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 91.06.67283-3 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SERVIDORES PÚBLICOS. REMESSA OFICIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N. 1.711/52. QUINQUENIO. PAGAMENTO RELATIVO A PERÍODO ANTERIOR A JANEIRO DE 1991.

1. O adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, não incidindo sobre vantagens pecuniárias que integram a remuneração do servidor público.
2. No caso, em sede de remessa oficial, cabe tão-somente a análise da condenação imposta à União ao pagamento dos quinquênios anteriores a janeiro de 1991.
3. Os documentos juntados não comprovam o pagamento do referido adicional no período anterior a janeiro de 1991.
4. Deverá haver compensação com eventuais pagamentos realizados na via administrativa.
5. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00298 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.092044-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES e outros  
ADVOGADO : FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outros  
: MARCOS SEIITI ABE  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEJANIR NASCIMENTO COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUCIANO NASCIMENTO  
: LEONARDO PLACUCCI  
ADVOGADO : NILTON BARBOSA LIMA e outro  
No. ORIG. : 94.05.19899-8 1 Vt SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPROVIMENTO

1. Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.
2. Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável imprevisto, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.
3. Improvimento aos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.092655-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO  
APELADO : VANIA BEATRIZ LEPIANI ANGELINI e outros  
: VANIA APARECIDA ARANTES LIMA  
: VITOR ANGELO MERLIN  
: VANDERLEI ROBERTO MASCARIN

: VANDERLEI TADEU BERTANHA  
: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARALDI  
: VALDEMIR RIBEIRO  
: VALDELICE APARECIDA ROMEO CANTO VERDERANO  
: VANDA MACHADO ALVES  
: VALTER APARECIDO ZAFFALON

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 93.00.08099-7 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

FGTS. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC). ABRIL DE 1990. IPC DE 44,80% (PLANO COLLOR I). TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

1. Não há como acolher a manifestação do Ministério Público Federal para que seja aplicado o princípio da fungibilidade, recebendo o recurso de apelação anteriormente interposto pela parte autora como agravo de instrumento, em face da decisão que determinou a exclusão da União do pólo passivo. Resta claro que a decisão recorrida é de cunho interlocutório, inexistindo dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca do instrumento processual adequado para impugná-la. A orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que o recurso cabível nestes casos é o agravo de instrumento, restando impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal uma vez que ausentes os requisitos para tanto. Outrossim, não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

2. No que concerne à correção monetária, o excelso Supremo Tribunal Federal e o colendo Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que aos saldos fundiários são aplicáveis os índices de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, relativo ao Plano Verão) e abril de 1990 (IPC de 44,80%, relativo ao Plano Collor I), conforme decisões proferidas no julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS e do Recurso Especial n. 265.556/AL.

3. Homologados os termos da transação extrajudicial noticiada, em relação a um dos autores, com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de processo Civil.

4. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00300 EMBARGOS DECLARACAO EM MC Nº 98.03.095062-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

PETIÇÃO : EDE 2009012875

AUTOR : IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

: JEEAN PASPALTZIS

: MIRIAN TERESA PASCON

NOME ANTERIOR : IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.28145-5 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO DE APELO NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS.

1. Também julgado o apelo do feito nº 1999.03.99.042676-7, prejudicados os declaratórios de fls. 216, logo mantido o voto lavrado neste feito, fls. 200/201.
2. Embargos de declaração prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.097381-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SER BRAC LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA

ADVOGADO : AGEMIRO SALMERON

No. ORIG. : 94.00.00000-4 1 Vr QUATA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. DÉBITO ACRESCIDO DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM UFIR. VALOR PAGO INTEGRALMENTE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos demonstra que o valor originário do crédito foi corrigido monetariamente, acrescido de juros e multa e posteriormente consolidado em UFIR.

2. O representante legal da empresa executada efetuou o pagamento integral da dívida no valor que lhe foi informado pelo cartório judicial.

3. Contador judicial confirmou que o depósito realizado pela executada corresponde ao valor do débito acrescido da verba honorária fixada em 10%, tendo, inclusive, superado o valor total da dívida.

4. Eventuais atualizações que o INSS entendesse cabíveis seriam passíveis de realização no curso do processo, através de decisões interlocutórias.

5. Da decisão que acolheu o cálculo elaborado pela contadoria caberia agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento, restando a matéria preclusa.

6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00302 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.097806-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina CRM

ADVOGADO : ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA

: OLGA CODORNIZ CAMPELLO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO REISINGER JUNIOR

ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS

: ANGELINA RIBEIRO

No. ORIG. : 96.00.15513-5 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1. O tema da competência foi solucionado pela r. sentença e jamais recorrido pela parte apelada.
2. Firma o E. STJ a "perpetuatio jurisdictionis" para sentenças já proferidas pela E. Justiça Comum Federal antes do advento da EC 45, exatamente como na espécie, julgado originário de 1.998.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.099280-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : MARIA CRISTINA PASCOALIN e outros  
: MARIA CRISTINA WAF AE FELIX DE CARVALHO  
: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS  
: MARIA DA CRUZ BARBOSA MARTINS  
: MARIA DA GLORIA COSTA  
: MARIA DA PAZ YAMAMOTO  
: MARIA DA PENHA SILVA  
: MARIA DAMIANA DA SILVA  
: MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO  
: MARIA DAS DORES TEIXEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : EDUARDO TOFOLI  
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVOGADO : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA  
NOME ANTERIOR : Escola Paulista de Medicina - EPM  
ADVOGADO : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 96.00.02330-1 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEI 8.030/90. IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. MEDIDA PROVISÓRIA N. 296, DE 31.1.1991. LEI N. 8.178/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, XV, CF. CONTEÚDO JURÍDICO.

1. O pleito dos autores, de reajuste dos seus vencimentos pelo IPC de janeiro e fevereiro de 1991, pela variação do preço da cesta básica, não encontra guarida no ordenamento jurídico nem na jurisprudência, pois o artigo 19 da Medida Provisória n. 295, de 31.1.1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.178/91, revogou a sistemática de reajuste estabelecida na Lei n. 8.030/90.
2. Tendo em vista que a legislação nova alterou o regime jurídico de reajuste dos vencimentos, antes da implementação dos requisitos necessários à integração ao patrimônio jurídico dos servidores públicos, inexistente direito adquirido aos referidos reajustes.
3. De acordo com o conteúdo jurídico do princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição da República, é vedada a redução do valor nominal dos vencimentos, situação que não correspondente à referida na presente ação. Precedentes.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.099773-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : MOTORES BUFALO S/A massa falida e outros  
: ANTONIO LA MOTTA  
: CAROLINA NORMA VELLA DA MOTTA  
: LIGIA MARIA LA MOTTA ARAUJO  
: ANDRE ARAUJO NETO  
ADVOGADO : SEVERINO ALVES BEZERRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.15.06451-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES DE DESERÇÃO E PRECLUSÃO AFASTADAS. INTIMAÇÃO DA CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS.

1. Afastada a alegação de deserção do recurso de apelação, tendo em vista que não cabe, por expressa disposição da Lei n. 9.289/96 (art. 7.º), o recolhimento das custas processuais nos embargos à execução em qualquer de suas espécies, incluindo os embargos à execução fiscal. Também não prospera a alegação de preclusão, pois o recurso de agravo de instrumento tinha por objeto a reforma da decisão que determinou a designação de leilão dos bens arrestados, ante a irregularidade na citação para participar da relação jurídico-processual instalada.

2. A jurisprudência do colendo Superior tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, ainda que no edital citatório conste que haverá a conversão automática do arresto em penhora, quando esta se efetivar, é necessária nova intimação do devedor, ainda que por meio de edital, para que tenha início o prazo para oposição de embargos à execução.

3. Nos autos da Execução Fiscal em apenso, verificou-se que não houve regular citação do executado, e tampouco intimação da conversão do arresto em penhora, requisito necessário para que tivesse início o prazo para oposição de embargos à execução.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

00305 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.022195-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro  
: FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA  
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO SP  
No. ORIG. : 97.00.02232-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO**

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00306 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.028049-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SERMAG INDL/ E COML/ LTDA e outros

: JOSE PAULO DE MELO

: OSMAR LEONEL DE CASTRO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE FELICIO

PARTE AUTORA : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

No. ORIG. : 95.00.00071-8 1 Vr SERRANA/SP

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL SOBRE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. ARTIGO 186 DO CTN C/C ARTIGO 711 DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Nos termos do disposto no art. 186 do CTN, o crédito tributário, como é o caso dos créditos do INSS, preferem a qualquer outro, ressaltados os créditos trabalhistas e, após a edição da LC 118/2005 também os decorrentes de acidente do trabalho.
2. O artigo 711 do CPC ressalva a existência de título legal à preferência, ou seja, existindo preferência fundada em direito material (como, por exemplo, o crédito tributário), este prefere aos demais.
3. Agravo de Instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00307 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.047548-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

REQUERENTE : VALDIR VITO PONCIANO e outro

: MARIA DIVINA PONCIANO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

: JANETE ORTOLANI

No. ORIG. : 97.00.21978-0 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SFH. Agravo previsto no art. 557, § 1º, CPC. PES. CES. URV. TR. *Tabela Price*. CDC. Temas examinados na decisão monocrática recorrida. Reiteração de argumentos anteriormente deduzidos no apelo. Inexistência de fatos novos. Agravo improvido.

1. A decisão monocrática agravada apreciou todos os temas postos em discussão, reportando-se a reiterados precedentes do C. STJ, como *razão de decidir*.
2. É devida a aplicação do PES, a utilização da URV e da TR, a apuração do saldo devedor (prévia atualização e posterior amortização), a legalidade da *Tabela Price* e a incidência do CES, conforme expressamente previsto no contrato.
3. O agravante reitera argumentos deduzidos no apelo, não trazendo fatos novos susceptíveis de exame.
4. Inexistência de motivos para alteração do julgado.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.004672-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DO VALE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE RIGUYEIRA DA SILVA

ADVOGADO : HEMILTON AMARO LEITE

No. ORIG. : 94.00.00043-2 1 Vr LORENA/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM CONSTRITO NÃO É O ÚNICO BEM DO EMBARGANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. BEM IMPENHORÁVEL. ARTIGO 3º, INCISO I DA LEI 8.009/90. MÃO-DE-OBRA EMPREGADA EM CONSTRUÇÃO DE OBRA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

A alegação de que o bem constrito não é o único bem de propriedade do embargante não restou comprovada.

O débito exequendo refere-se a contribuições previdenciárias não recolhidas pelo proprietário do imóvel por ocasião da sua construção, todavia, não se trata do mesmo imóvel objeto destes embargos.

A exceção prevista no art. 3º, inciso I, da Lei 8.009/90 deve ser interpretada restritivamente.

Não se confundem os serviços da residência, com empregados eventuais que trabalham na construção ou reforma de imóvel, sem vínculo empregatício, como o exercido pelo diarista, pedreiro, eletricista, ou seja, trabalhadores em geral.

Na exceção legal da penhorabilidade do bem de família não se incluem os débitos previdenciários que o proprietário do imóvel possa ter, estranhos às relações trabalhistas domésticas.

A autarquia previdenciária é isenta de custas, porém, as despesas devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas.

Verba honorária mantida.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.006009-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : JOSE SIMPLICIO e outros

: JOAQUIM LINS DE OLIVEIRA

: JOSE BATISTA DE MELO

ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

PARTE AUTORA : ANTONIO VIANA DE LIMA e outro

: JOSE UCHOA PEREIRA

No. ORIG. : 97.00.16627-9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

Processo civil. Execução de FGTS. Incidência de expurgos, segundo entendimento consolidado. Cumprimento da obrigação pela CEF, com depósito nas contas vinculadas dos apelantes. Apresentação de planilhas detalhadas.

Inexistência de questionamento objetivo e pertinente. Desnecessidade de perícia. Obrigação satisfeita.

1. O apelante não demonstra, com *objetividade e pertinência*, eventuais equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos.
2. A instituição financeira, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial.
3. No caso, todos os *critérios* da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados.
4. Os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos.
5. As planilhas apresentadas em contraposição não apontam precisamente a origem da eventual diferença.
6. Nova perícia é desnecessária e a obrigação encontra-se satisfeita.
7. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.006597-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU

ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00001-0 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, DO CTN.

INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO INFIRMADA. ENCARGO DE 20% DA LEI Nº 8.844/94. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES, PORCENTAGENS, SERVIÇOS PRESTADOS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES AJUSTADAS, INCLUINDO A GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 207/STF. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplicam as disposições do Código de Tributário Nacional em relação às contribuições para o FGTS. Inaplicável o artigo 135, inciso III, do CTN, referentemente ao redirecionamento da execução.

2. Mesmo que se argumente a aplicação do artigo 4º, da Lei nº 6.830/80, os gestores de sociedades só respondem pessoalmente pelos débitos da pessoa jurídica quando agirem com excesso de poderes, infração à lei ou aos estatutos, o que não restou comprovado nos autos, até porque à época do não recolhimento das contribuições os executados não compunham o quadro administrativo da Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau.
3. O C. Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que a prescrição das contribuições ao FGTS é de trinta anos.
4. Os fundamentos legais relativos à cobrança do débito estão especificados na Certidão de Dívida Ativa. Alegações genéricas que não têm o condão de infirmar a presunção de certeza e liquidez de que goza o referido documento, prevista no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.
5. A embargante teve oportunidade de especificar os supostos excessos, tanto na defesa administrativa, quanto em Juízo, mas não se desincumbiu do ônus, limitando-se a tecer argumentações genéricas acerca de possível excesso de execução, requerendo que toda a prova se faça por meio de perícia, revelando-se o seu intuito procrastinatório. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada.
6. Aplicável o encargo de 20%, à época previsto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 (antes de sua alteração pela Lei nº 9.964/2000).
7. O FGTS incide sobre gratificações, comissões, porcentagens, serviços prestados, férias e sobre gratificações ajustadas, pois tais verbas integram a remuneração do empregado. Assim também a gratificação natalina, pois claramente integrante do salário do empregado (Súmula nº 207/STF).
8. Recursos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento a ambos os recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.008546-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : RENIVAL PEREIRA CASTRO

No. ORIG. : 97.08.04425-3 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DESEMPREGO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE DINHEIRO PÚBLICO. ART. 1º DA LEI 9.469/97. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Ação de cobrança de seguro desemprego extinta sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 1º da Lei 9.467/97, por ser o débito inferior a R\$ 1.000,00.
2. Tal dispositivo não é impositivo, mas sim trata-se de norma permissiva que faculta à Administração Pública a cobrança ou não de ações de cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa até mil reais.
3. Não se verifica no presente caso o cabimento do disposto no citado preceito legal, especialmente em razão da indisponibilidade do interesse e dos bens públicos, uma vez que se trata de esbulho ao patrimônio público por apropriação indébita de dinheiro público.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.013025-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : CONSTRUTORA BARAO LTDA.  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE ARAUJO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 95.00.00009-8 3 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRIMEIRA PENHORA. IRRELEVÂNCIA DE SER A PENHORA INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA. POSTERIOR PENHORA EM REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO NÃO REABRE O PRAZO PARA EMBARGOS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO SEIO DO STJ. PENHORA POSTERIOR EFETIVADA EM DECORRÊNCIA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA NO PÓLO PASSIVO. A ELES CABIA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A embargante foi citada em 03/07/1995. Não tendo saldado o débito, foi efetuada a penhora em 11/07/1995, cujo respectivo mandado foi juntado aos autos da execução fiscal em 12/07/1995, contando-se a partir daí o prazo para oposição de embargos, tendo a embargante se quedado inerte.
2. O bem penhorado foi objeto de leilões, sem que houvesse licitantes, levando a embargada a requerer a inclusão dos sócios da embargante no pólo passivo da execução fiscal.
3. Os sócios foram citados em 13/07/1997. Como também não pagaram a dívida, foi efetiva nova penhora, em 24/07/1997.
4. A embargante opôs os presentes embargos em 24/07/1997, contando o prazo legal a partir da segunda penhora.
5. Ocorre que o prazo para oposição de embargos é contado a partir da primeira penhora, sendo irrelevante o fato de a constrição ser excessiva, insuficiente ou até mesmo ilegítima. A realização de penhora posterior, em reforço ou substituição, não reabre o prazo para a oposição de embargos. Precedentes do STJ.
6. Na presente hipótese, os embargos só poderiam ter sido opostos pelos sócios da embargante, pois a penhora posterior decorreu da inclusão deles no pólo passivo da demanda, sendo a embargante parte ilegítima para opor os presentes embargos à execução fiscal.
7. Extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com condenação da embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da execução. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade ativa da embargante, julgar extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00313 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.014063-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO ZANLUCA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
No. ORIG. : 97.00.00009-2 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00314 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.022384-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO

APELADO : Prefeitura Municipal de Jaborandi SP

ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

No. ORIG. : 97.00.00009-0 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUNICIPALIDADE. COBRANÇA. PRESENÇA DE FUNCIONÁRIOS CELETISTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apesar do título executivo gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tal presunção é *juris tantum*, cabendo prova em sentido contrário. No caso em tela, o documento de fls. 12 dá conta de que a executada não possuía em seus quadros funcionários regidos pela CLT.

2. Tal prova não foi contestada pela exequente, de forma que deve ser aceita como verdadeira, ilindando-se, assim, a presunção do título executivo. Logo, se não há funcionários celetistas, não há que se falar em cobrança de valores a título de FGTS.

3. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.026259-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

APELADO : CLEBER MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : WANIA ALVES GOBBI

No. ORIG. : 97.00.06074-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. AÇÃO QUE TRAMITOU PELO RITO ORDINÁRIO. AUTOR QUE ALEGA POSSUIR A "GUARDA DE FATO" DE SEU IRMÃO MENOR. ALEGADA DEPENDÊNCIA ENTRE O AUTOR E SEU IRMÃO MENOR QUE DEVE SER COMPROVADA MEDIANTE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Embora o autor tenha requerido alvará de levantamento, a presente ação tramitou pelo rito ordinário, apesar de não ter havido sua conversão. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e o autor a respectiva impugnação.

2. Tendo o autor alegado que tinha a "guarda de fato" de seu irmão menor, imperiosa a necessidade de dilação probatória para a comprovação da alegada relação de dependência.

3. Acolhimento da manifestação do Ministério Público Federal, para anular a sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja convertido o rito do presente processo para o ordinário e complementada a dilação probatória, a fim de comprovar a alegada relação de dependência entre o autor e seu irmão menor.

4. Prejudicada a apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a manifestação do Ministério Público Federal, para anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.026488-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARANAPANEMA LTDA  
: COOPANEMA  
ADVOGADO : MARINEIDE TOSSI BORGES  
APELADO : OSVALDO LUVIZON  
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO  
No. ORIG. : 97.00.00127-6 1 Vr PIRAJU/SP

#### EMENTA

CIVIL. COOPERATIVA. RATEIO DE PREJUÍZO EM PARTES IGUAIS. LETRA DE CÂMBIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. A recorrente promoveu rateio dos valores apurados entre os cooperados, em parte iguais, conforme aprovado em assembléia, para fazer frente aos prejuízos verificados nos balanços dos exercícios de 1989, 1993 e 1994.
2. Para proceder à respectiva cobrança, a Cooperativa emitiu letra de câmbio representativa do valor de responsabilidade de cada cooperado.
3. Os prejuízos podem ser rateados entre os associados, desde que na razão direta dos serviços usufruídos, em observância às disposições do artigo 89 da Lei n. 5.764/71 e, também, do artigo 53 do Estatuto da Cooperativa, não se aplicando a ressalva do inciso I do artigo 80, pois subsiste a obrigação do critério de rateio proporcional previsto no inciso II do referido artigo.
4. Tendo a assembléia decidido de forma diversa do legalmente previsto, está eivada de nulidade a definição dos valores cabíveis a cada cooperado e, por conseqüência, também é nula de pleno direito a letra de câmbio sacada pela apelante para a cobrança desses valores.
5. Mantida a condenação dos honorários advocatícios, nos moldes fixados na sentença.
6. Apelação não provida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00317 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030392-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : ANTONIO PICELLI NETO e outros  
APELANTE : MARIA EUGENIA FERREIRA REIS FORMICA  
: ROSA ANGELA BASTOS  
: VERA LUCIA MARIA TEIXEIRA  
ADVOGADO : ADAIR APARECIDA SANTOS DE BRITTO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 95.00.30721-9 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS E LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS. TERMO INICIAL.

1. Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Precedentes.
2. Restou pacificado, por decisões oriundas tanto do excelso Supremo Tribunal Federal como do colendo Superior Tribunal de Justiça, que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN), e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR). A matéria ficou assentada no enunciado contido na Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento.
4. Os juros de mora devem incidir a partir da citação.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00318 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030393-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : ANTONIO PICELLI NETO e outros

ADVOGADO : ADAIR APARECIDA SANTOS DE BRITTO

APELANTE : MARIA EUGENIA FERREIRA REIS FORMICA

: ROSA ANGELA BASTOS

: VERA LUCIA MARIA TEIXEIRA

ADVOGADO : ADAIR APARECIDA SANTOS DE BRITTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

No. ORIG. : 96.00.29894-7 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. O recurso adequado para impugnar ato jurisdicional que resolve incidente de impugnação ao valor da causa é o agravo.
2. O princípio da fungibilidade dos recursos não se aplica à hipótese de erro grosseiro.
3. Erro grosseiro é definido doutrinariamente como a interposição de recurso inadequado, quando não haja dúvida acerca da via processual a ser utilizada em determinado caso.
4. A hipótese dos autos apresenta-se como erro grosseiro, não dando ensejo à fungibilidade recursal.
5. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030429-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : ELCY GOMES SILVA  
ADVOGADO : ZILDO PORTALUPPI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : FLORICULTURA A QUERIDINHA LTDA -ME  
No. ORIG. : 97.00.00105-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE DO IMÓVEL PENHORADO. AQUISIÇÃO FEITA MEDIANTE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS COM APENAS ALGUNS DOS HERDEIROS, COMPROVADA POR CONTRATO PARTICULAR. INEFICÁCIA CONTRA O CREDOR. POSSE NÃO COMPROVADA.

- 1 - A terceira embargante alegou que havia adquirido o imóvel penhorado em execução fiscal redirecionada contra um dos ex-proprietários do bem. Porém, comprovou tal aquisição por meio de contrato particular, assinado somente por alguns dos herdeiros e sem firma reconhecida.
- 2 - É ineficaz contra o credor a suposta alienação comprovada em completa inobservância das formalidades legais para a validade do negócio, sobretudo porque não comprovada a existência e a data do negócio.
- 3 - A posse também não restou comprovada, para o que bastaria simples contas de água, energia elétrica ou de telefone, por exemplo.
- 4 - Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00320 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030431-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : GUARIGLIA MINERACAO LTDA  
ADVOGADO : SILVIA ELENA SANTOS G ESCANHOELA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 96.00.00007-8 2 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPROVIMENTO

1. Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.
2. Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável imprevisto, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.
3. Improvimento aos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00321 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.034057-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
PARTE AUTORA : CANDIDA ALICE DE SEIXAS  
ADVOGADO : MERCEDES FERNEDA MARQUES  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RÉ : SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.41701-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. USUCAPIÃO. FAIXA DE TERRENO APARENTEMENTE LOCALIZADA EM TERRENO DE PROPRIEDADE DO SERPRO, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. BEM PARTICULAR E NÃO DOMINICAL, PASSANDO À CATEGORIA DE BEM PÚBLICO QUANDO FOI DESTINADO À CONSTRUÇÃO DA SEDE DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO, UMA VEZ QUE O PRAZO DE 20 ANOS JÁ HAVIA SE COMPLETADO ANTES DA REFERIDA RESTINAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO USUCAPIÃO.

- 1 - Trata-se de ação de usucapião de faixa de terreno de 2 metros de largura e 25 metros de comprimento aparentemente adentrando terreno vizinho de propriedade do SERPRO, que é empresa pública federal.
- 2 - A perícia constatou que as medições constantes do título de propriedade do SERPRO, além de serem explicitamente aproximadas, implicariam invasão de 1,35 metro na largura do imóvel da autora.
- 3 - O imóvel em questão era considerado particular até que foi destinado ao uso de serviço público federal, mais especificamente a construção da sede da 8ª. Unidade Regional de Operações do SERPRO. Tal destinação ocorreu somente em 1983, quando a autora já mantinha posse mansa, pacífica e sem oposição por mais de 20 anos, e possível a soma da posse anterior com as mesmas qualidades, já tinha direito adquirido a usucapir o imóvel, nos termos dos artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916.
- 4 - Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.037070-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : ANA MARIA PERES DOS SANTOS e outros  
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
APELANTE : MAURO RAMOS DE FREITAS  
: JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA  
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
: FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI  
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro  
No. ORIG. : 98.02.01985-2 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

Processo Civil. Execução de FGTS. Incidência de expurgos, segundo entendimento consolidado. Cumprimento da obrigação pela CEF, com depósito nas contas vinculadas dos apelantes. Apresentação de planilhas detalhadas.

Inexistência de questionamento objetivo e pertinente. Cálculos conferidos pela Contadoria Judicial. Desnecessidade de perícia. Obrigação satisfeita.

1. O apelante não demonstra, com *objetividade e pertinência*, eventuais equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos.
2. A instituição financeira, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial.
3. No caso, todos os *critérios* da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados.
4. Os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos.
5. As planilhas apresentadas em contraposição não apontam precisamente a origem da eventual diferença.
6. Os cálculos realizados pela instituição financeira (inclusive expurgos de janeiro/89 e abril/90), foram conferidos pela Contadoria Judicial, que juntou novos demonstrativos de cálculo, com todas as informações e critérios utilizados (fls. 483/514).
7. A perícia é desnecessária e a obrigação encontra-se satisfeita.
8. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00323 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.037716-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JEFFERSON GRADELLA MARTHOS e outros

: JONY FERNANDES ROSA

: JOSE ALFREDO RATIER DIAS

: LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA FELISARDO

: LUIS CARLOS CANDIDO

: MARCIA AUGUSTA CARNEIRO

: MARCIO ROGERIO CAPELLI

: MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.13.04762-0 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CAUTELAR PREJUDICADA.

1 As cautelares possuem a finalidade de garantir a eficácia do provimento definitivo a ser proferido no processo principal, sendo que o julgamento deste retira-lhes o interesse processual.

2 Julgada a ação principal, fica prejudicando a apelação interposta na ação cautelar.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito, julgando prejudicados a apelação e o reexame necessários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00324 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.042676-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
SUCEDIDO : IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.15.05524-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSTITUIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A questão posta em debate cinge-se em elucidar o real valor a ser compensado pela apelante. Assim, vê-se claramente que a impetrante utiliza a ação mandamental de forma absolutamente inadequada, na medida em que quer trazer para o âmbito jurisdicional a discussão a respeito das provas produzidas em sede administrativa, na expectativa de extrair conclusão diversa daquela que implicou a notificação fiscal.
2. Sendo necessária a dilação probatória, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, para a prova dos fatos alegados, mostra-se incompatível a via processual eleita.
3. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão deve utilizar nas situações em que os fatos apresentam-se incontrovertidos.
4. Ausente prova pré-constituída, indispensável à impetração de mandado de segurança, a hipótese é de carência de ação, com extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via mandamental eleita.
5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00325 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043384-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : MANOEL SABINO DA COSTA espolio  
ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO  
REPRESENTANTE : ANTONIA LIMA DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELKE PRISCILA KAMROWSKI  
No. ORIG. : 97.02.03964-9 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

Processo Civil. Execução de FGTS. Homologação de acordo extrajudicial. LC nº 110/01. Inexistência de erro ou vício de consentimento.

1. Não se demonstra, com *objetividade e pertinência*, porque o acordo extrajudicial impugnado seria nulo ou anulável.
2. Inexiste qualquer prova da invalidade do negócio jurídico, baseada em erro ou vício de consentimento.
3. A assinatura do *Termo de Adesão*, previsto pela Lei Complementar nº 110/01, enseja a extinção do processo, com resolução de mérito.
4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00326 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.047569-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : CELSO GUIMARAES DE MENEZES e outros

ADVOGADO : SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

EMENTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA COMINATÓRIA.

1. No que se refere aos acordos homologados, este Tribunal já se manifestou no sentido de cabimento de honorários advocatícios incidente sobre os valores pagos em termo de adesão firmados entre o autor fundiário e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mesmo que sem a intervenção expressa do advogado, uma vez que é ele considerado terceiro naquela relação jurídica. Ademais, o advogado nesses casos, deve ser remunerado, mormente em razão do longo tempo em que trabalhou em defesa de seus clientes em processos normalmente de longa duração. Logo, nos contratos de adesão constantes dos autos são cabíveis honorários advocatícios no percentual arbitrado na decisão de fls. 110/120, mantida, neste particular, em grau de apelação, incidente sobre os valores creditados nas contas fundiárias dos autores em razão do acordo celebrado.

2. A CEF não se manteve inerte, razão pela qual não há que se falar em pagamento da multa cominatória.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00327 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.067578-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

PARTE AUTORA : AUREA DELGADO LEONEL

ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA ANDRADE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.07052-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DE TESTEMUNHA. ORDEM CONCEDIDA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA.

1. Em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, deve a comissão processante promover todas as diligências cabíveis para a coleta de provas (art. 155 da Lei 8.112/90).

2. Nos termos dos arts. 155 e seguintes da Lei 8.112/90, a oitiva de testemunhas de defesa, bem como as diligências requeridas pelo acusado, exceto aquelas reputadas indispensáveis (art. 161, § 3º), devem preceder ao indiciamento do servidor, sob pena de violação do devido processo legal.

3. O juízo *a quo* concedeu a ordem e determinou a oitiva da testemunha arrolada, garantindo, assim, a ampla defesa da impetrante.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00328 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.069891-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO DA SILVA e outro  
: NELSON OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO  
PARTE AUTORA : ANTONIO DE SOUZA LIMA e outros  
: FREDERICO OEWEL  
: JOAO ARNALDO COSTA  
: JOSE MARIA NUNES  
: LUIZ APARECIDO FERRANTE  
: MARIO FLOZI  
: SEBASTIAO FERREIRA  
: SEBASTIAO PEREIRA PINTO NETO  
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO  
No. ORIG. : 96.00.16512-2 20 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - REDISSCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.
4. Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável imprevisto, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.
5. Improvimento aos embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00329 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073314-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS PADILHAS  
: RAFAEL DAMIANI GUENKA  
APELADO : JANDIR IORA  
ADVOGADO : SEBASTIAO PAULO J MIRANDA

No. ORIG. : 96.00.02927-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUTOS DISTINTOS, QUE NÃO PERMITE SUBSTITUIR O CÁLCULO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA UFIR. CONTRATO QUE ESTIPULA INCIDÊNCIA APENAS DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, EM CASO DE IMPONTUALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA CEF PROVIDO. EMBARGOS IMPROCEDENTES. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A Súmula 30/STJ não iguala a Comissão de Permanência à correção monetária. O que a súmula proíbe é a cumulação de ambos, quando na Comissão de Permanência já estão embutidos índices de atualização monetária.
2. Comissão de permanência e correção monetária. Campos de incidência distintos. A comissão tem caráter compensatório dos serviços prestados e remuneratório dos investidores. A Correção monetária é a mera atualização do valor da moeda, aviltada pela inflação.
3. Não sendo a correção monetária substituto da Comissão de Permanência, não há que se falar em substituição do cálculo da Comissão de Permanência pela variação da UFIR.
4. Contrato que prevê a incidência apenas da Comissão de Permanência em caso de impontualidade. Possibilidade.
5. Recurso da CEF provido. Embargos improcedentes, com condenação do embargante nos ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00330 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.075120-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : JOSE RAMOS DE OLIVEIRA e outros

: SILVANA MARIA RIGONATO DE OLIVEIRA

: NELSON MOZINI

: NELI RAMOS DE OLIVEIRA MOZINI

ADVOGADO : GABRIELLA POGGIOGALLI AMARAL PALMEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

No. ORIG. : 97.15.09668-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

#### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE "IN CASU".

1. Tratando-se de contrato que prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, tem a parte autora direito à revisão de todos os valores pagos, desde o momento em que o contrato foi firmado, com observância da equivalência salarial.
2. Inexiste óbice à incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos da poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Precedente STF.
3. Havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, não havendo, pois, qualquer vedação legal para utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.
4. Tratando-se de contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se estabelecidas em lei especial, são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, ressalvados os casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da CEF, não havendo, no caso dos autos, qualquer comprovação neste sentido.
5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00331 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.075122-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELADO : JOAO AUGUSTO GONCALVES BUENO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 94.00.32183-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade. Julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade do respectivo acautelamento.

2. De ofício, julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00332 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.075636-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

APELADO : FISSATO FUJII e outro

: DULCE JUNQUEIRA FUJII

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

No. ORIG. : 95.00.23216-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE POUPANÇA. REAJUSTE. IPC MARÇO DE 1990 (84,32%). SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. As regras do SFH não se aplicam ao sistema regido pelo Sistema Hipotecário.

2. Os parâmetros do contrato foram livremente estabelecidos entre a instituição financeira e o mutuário, que dispuseram acerca do modo de reajustamento das prestações e do saldo devedor, o qual prevê expressamente, que a prestação e o saldo devedor serão reajustados pelo mesmo índice que incidir sobre os depósitos de cadernetas de poupança.

3. Assinado o financiamento pelo sistema da Carteira Hipotecária, não há como impor as regras do SFH, valendo o índice de reajuste previsto no contrato, atrelado aos depósitos em caderneta de poupança.

4. É aplicável ao reajuste de saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, o índice de 84,32%, consoante variação do IPC.

5. As custas e demais despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, ficam a cargo da parte autora.

6. Agravo retido não conhecido. Apelação da CEF provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00333 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.084089-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : VILSON BENTO DA SILVA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDGARD BORGES BIM

PARTE AUTORA : VICENTINA PAULINA DOS REIS e outros

: VIDOMAR ANGELI

: VILMA CARLOS SANCHEZ

: VIRGILIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI

#### EMENTA

FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC). EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CORREIOS. FORMULÁRIO BRANCO. AUSÊNCIA DOS TERMOS DE ADESÃO.

1. A CEF limitou-se a acostar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS, sem trazer, contudo, o Termo de Adesão no qual o trabalhador firmou expressamente (com sua assinatura) a opção ao acordo regulado pela Lei Complementar n. 110/2001.

2. É imprescindível, para a concretização do acordo, que o optante assine o Termo de Adesão, seja por meio do Formulário Branco seja por intermédio do Formulário Azul.

3. No presente caso, a adesão não foi realizada por meio eletrônico, que encontra validade no art. 3.º, § 1.º, do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, alegando a CEF que foi pelos correios, mediante a assinatura do formulário de cor branca, o que não ficou comprovado.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00334 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089241-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA

ADVOGADO : ENY DA SILVA SOARES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 91.03.10051-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR QUE JÁ DECIDIU A MATÉRIA. APELO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, não existe cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, pois se mostra desnecessária a realização de prova pericial.

2. A matéria, objeto da presente ação, já foi tratada e decidida nos embargos à execução n. 90.0308220-0. Desse modo, não há reparos a fazer na sentença.

3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00335 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.091485-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro

APELADO : ARMANDO ROBERTO CANDIDO

ADVOGADO : JULIANA BALEJO PUPO

No. ORIG. : 95.03.05992-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEI N. 7.596/87. DECRETO N. 94.664/87. REENQUADRAMENTO. MECÂNICO. PROVAS. COMPROVAÇÃO.

1. A Lei n. 7.596/87, no seu artigo 3.º, dispõe sobre o plano único de classificação e retribuição de cargos e empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos das universidades e demais instituições de ensino superior, estruturada sob a forma de autarquia ou de fundação pública, remetendo a regulamento posterior os requisitos para ingresso, promoção, ascensão, valorização e titulação do servidor.

2. Nos termos do artigo 18 do Decreto n. 94.664/87, para os cargos do grupo nível médio, o requisito de escolaridade pode ser preenchido pela formação de primeiro grau, com especialização e experiência na área.

3. Restou comprovado que o autor, à época, já preenchia os requisitos necessários ao seu enquadramento no cargo de mecânico, situação esta reconhecida pela própria ré.

4. O documento que contém o rol de atividades do cargo de auxiliar agropecuário não tem o condão de abalar as demais provas colhidas e avaliadas.

5. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00336 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094726-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : SONIA YAYOI YABE e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO e outros

PARTE RE' : VIACAO TURISMO YOSHIMURA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO FELISBERTO MARTINHO e outro

No. ORIG. : 94.00.13035-0 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO E DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. SEGURADORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL PRINCIPAL. CULPA PRESENTE.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SECUNDÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIDE SECUNDÁRIA. INCABÍVEL. DENUNCIACÃO ACEITA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A caracterização da responsabilidade civil, geradora do dever de indenizar, torna imprescindível que aquele que se diz vítima do prejuízo, comprove certos elementos: a-) a conduta lesiva(ação ou omissão do agente); b-) o dano sofrido; c-) o nexo causal entre ambos; e d-) a culpa em sentido lato(em uma de suas três modalidades: negligência, imperícia ou imprudência ou o dolo). Esses são os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual (ou aquiliana) a teor do artigo 159 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.
2. Da narrativa dos fatos, bem como, da análise do conjunto probatório dos autos, restam evidenciados todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil aquiliana.
3. O conjunto probatório comprova que o dano experimentado pela parte autora se deu por força de acidente ocasionado pela conduta do motorista da empresa ré que veio a chocar-se contra poste de sinalização situado no Aeroporto Internacional de Guarulhos, continuando em linha reta quando, deveria contornar curva.
4. A apelante sustenta a ausência de culpa do motorista, fundamentando sua alegação na afirmativa de que ele foi acometido de "mal súbito", a caracterizar força maior, excludente da responsabilidade. Os elementos probatórios carreados aos autos não são suficientes à exclusão pretendida. Não restou suficientemente comprovado nos autos o alegado "mal súbito". Dos depoimentos das testemunhas, denota-se que o motorista já vinha apresentando sintomas, o que caracteriza a negligência, tanto do próprio condutor, quanto da empresa. Ademais, outro relato chama a atenção à negligência da empresa, qual seja, o fato de ter o Sr. Antônio chegado para dormir na empresa às 01h20 e ter sido acordado para assumir o trabalho, "fazer a linha", no dizer da testemunha, às 03h30, ou seja, após apenas 02h10minutos, tempo evidentemente insuficiente ao descanso.
5. Evidenciado o elemento culpa, e, uma vez configurada a culpa do agente causador do dano, a responsabilidade da empresa ré é presumida. O patrão é responsável pelos atos dos empregados, no exercício do trabalho (CC/16, artigo 1521, III). Não há falar em necessidade de prova cabal da responsabilidade da empresa requerida, pois esta é presumida. Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto."
6. O caso fortuito, ademais, não foi provado pela empresa requerida (era seu o ônus, haja vista a presunção de culpa que emerge da súmula); muito ao contrário, foi derrubada pelo depoimento das testemunhas, que deram conta de que o motorista já vinha apresentando sintomas, o que reforça, ainda mais, a negligência de ambos: motorista e empresa.
7. Relativamente à extensão do dano, não é o caso de reabertura da instrução (para realização de perícia). Indeferida em audiência a nomeação de perito para apuração dos danos, facultando à empresa a apresentação de orçamentos alternativos em relação aos valores exigidos pela INFRAERO (audiência realizada em 30/08/1994 - fls. 53), a decisão desafiaria agravo retido que, não interposto, consumou-se a preclusão. Ademais, a apelante, assim como a empresa requerida, deixou de apresentar orçamentos alternativos aos valores exigidos pela autora, os quais se fundamentam em documentos acostados aos autos.
8. Tendo a apelante aceitado a denunciação, colocando-se, desde logo, ao lado do denunciante, contra o autor, não pode ser condenada em honorários advocatícios. Precedentes do STJ.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095861-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : FRANCISCO MOREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS  
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES  
: EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS  
No. ORIG. : 94.00.24885-7 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. O processo cautelar possui natureza instrumental e tem por finalidade garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, a ser proferida no feito principal, do qual é dependente.

2. De acordo com as informações obtidas no sistema processual informatizado, a ação principal foi julgada em primeira instância, estando neste Tribunal a espera do julgamento de apelação.
3. O processo cautelar é absolutamente dependente do processo principal, representando instrumento destinado a garantir-lhe eficácia. Com o julgamento da ação principal, fica a parte autora sujeita aos efeitos daquela decisão, proferida em cognição exauriente, o que afasta a necessidade da tutela provisória própria da ação cautelar, sendo de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir.
4. Extinção do processo cautelar por perda de objeto. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar por perda de objeto e dar por prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00338 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.098660-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : ESPORTE CLUBE SIRIO

ADVOGADO : FABIO KADI

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.64664-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Buscam as partes recorrentes rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela parte apelada e pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00339 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099128-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NIVALDO PEDRO PAVAN

ADVOGADO : JORGE ARRUDA GUIDOLIN

INTERESSADO : CIA MC HARDY MANUFACTUREIRA E IMPORTADORA e outros

No. ORIG. : 96.00.00065-4 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00340 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099518-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LEANDRO RUZZA

ADVOGADO : JOAO ALCINDO VIEIRA DE MORAES

INTERESSADO : MARIO RUZA E IRMAO

No. ORIG. : 97.00.00168-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00341 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.104823-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINS DIESEL S/A

ADVOGADO : LUIS ANTONIO MIGLIORI

No. ORIG. : 98.00.00008-2 3 Vr LINS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DE NÃO REPERCUSSÃO. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Declarada inconstitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 14 do Senado Federal em 19 de abril de 1995) persiste o direito da embargante em compensar os valores recolhidos a esse título.
2. A Lei n. 8.383/91, em seu artigo 66, editada em obediência ao artigo 170 do Código Tributário Nacional, atribui ao contribuinte o direito de, ele mesmo, proceder à compensação dos tributos.
3. A compensação só está autorizada quando o crédito do contribuinte, em relação ao da Fazenda Pública, se revestir dos atributos de liquidez e certeza (art. 170 do CTN).
4. O crédito a compensar é **certo**, ante a expedição da Resolução n. 14 do Senado Federal, em 19 de abril de 1995, a qual reconheceu a inconstitucionalidade do tributo, com efeito "erga omnes", em data anterior ao pedido de compensação da embargante. Deste modo, a certeza do crédito do contribuinte independeu da ação ordinária movida por este, em 1994.
5. O apelante não impugnou os valores a que a embargante pretendia compensar, de modo que não se pode, a princípio, dizer que referido crédito é ilíquido. Para tanto, a administração deverá proceder ao encontro de contas entre o crédito da embargante e o tributo exigido nos autos da Execução Fiscal.
6. É pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de que as limitações para a compensação de créditos tributários instituídas pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95 só se aplicam a partir da entrada em vigor dos referidos atos normativos, não possuindo eficácia retroativa, o que não é o caso dos autos.
7. Trata-se de tributo direto, que não comporta repasse de seu ônus financeiro, consoante entendimento da 1ª Seção do E. STJ no julgamento do ERESP 189.052/SP.
8. Reconhecido o direito à compensação, cabe ao apelante proceder ao encontro de contas e, posteriormente, à emenda da certidão da dívida ativa.
9. Recurso do réu e remessa oficial improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e à REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00342 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.104978-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

APELADO : JOAO BAPTISTA MONTEIRO

ADVOGADO : VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO

: JOAO BAPTISTA MONTEIRO

No. ORIG. : 97.00.50842-0 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO. INATIVIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESNECESSIDADE.

1. A norma contida no regulamento, que esclarece o alcance do dispositivo consignado no artigo 20, inciso VIII, da Lei n. 8.036/90, não pressupõe a ausência de vínculo empregatício para autorizar o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias, mas tão-somente o decurso do prazo estabelecido, o que se coaduna com a hipótese dos autos.

2. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00343 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.110398-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADVOGADO : ESPERANCA LUCO  
APELADO : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO INDUSTRIAS DE PAPEL  
ADVOGADO : ANTONIO CHIQUETO PICOLO e outro  
No. ORIG. : 87.00.17143-3 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DANOS CAUSADOS A PLANTAÇÕES EXISTENTES NA ÁREA SERVIENTE. INDENIZAÇÃO DAS CULTURAS DANIFICADAS. SERVIDÃO QUE ACARRETOU CERCEAMENTO DO USO DA ÁREA EM SUA PRINCIPAL DESTINAÇÃO, QUE ERA O PLANTIO DE ÁRVORES DE GRANDE PORTE. LIMITAÇÃO DO USO DA ÁREA COMPROVADA NOS AUTOS. ÁREA PARCIALMENTE MUTILADA QUE TAMBÉM DEVE SER INDENIZADA. FATOR DE DEPRECIÇÃO FIXADO EM 50% DO VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS COMO FIXADOS NA SENTENÇA, PARA QUE NÃO HAJA "REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO IMPROVIDO.

1. A CESP, ao implantar, em 01/08/1985, uma linha de transmissão de energia elétrica, colocou postes e torres de sustentação dentro da área já expropriada pelo DER, no perímetro da área não edificável, margeando a propriedade da autora.
2. Na colocação dos postes e linhas de transmissão no perímetro da área não edificável, a CESP danificou e extraiu as plantações lá existentes, desmatando uma área equivalente a 6.839m<sup>2</sup>, de propriedade da autora, fato esse incontroverso, pois reconhecido pela própria ré, que concordou com o valor indenizatório decorrente desse desmatamento, apurado pelo Perito Judicial.
3. Mas além do desmatamento, a colocação dos postes e linhas de transmissão redundou na imposição de servidão de parte do imóvel da autora, numa extensão de 652,25m por 15m de largura, resultando em uma área de 9.783,75m<sup>2</sup> (652,25m x 15m), cerceando a autora do uso dessa área em sua principal destinação, que era o plantio de árvores de grande porte.
4. Tal fato se deu porque a largura da faixa ocupada é insuficiente para que haja uma perfeita segurança da linha de transmissão, dada a altura das árvores limítrofes que, numa queda, podem atingir facilmente os fios da linha de transmissão, danificando-os, reduzindo a utilização pela autora dessa área limítrofe.
5. A limitação ao uso da área resta comprovada nos autos por cópia de missiva enviada pela CESP à autora, datada de 08/01/1992, informando que em 13/01/1992 iniciaria serviço de limpeza de faixa, corte e podas de eucaliptos (árvore de grande porte), diante do perigo de queda sobre a linha primária.
6. Embora o Perito Judicial tenha concluído que a linha de transmissão está localizada dentro da área expropriada pelo DER, não invadindo a propriedade da autora, entendo que o Laudo Divergente do assistente técnico da autora explica melhor a realidade dos fatos, ao informar que a área que encerra o perímetro da faixa não edificável (non aedificandi) foi parcialmente mutilada, pois ficou cerceada em sua principal destinação, que era o plantio de árvores de grande porte, numa extensão de 652,25m por 15m de largura, resultando em uma área de 9.783,75m<sup>2</sup> (652,25m x 15m).
7. Nesse contexto, a indenização não se resume apenas à das culturas danificadas, devendo também ser indenizada a área parcialmente mutilada de 9.783,75m<sup>2</sup>, como esclarecido pelo Laudo Divergente do assistente técnico da autora.
8. No tocante ao valor da indenização, o assistente técnico da autora elaborou cálculo consentâneo com a realidade fática, pois, mediante pesquisa, encontrou o valor unitário do metro quadrado da área serviente como sendo Cr\$ 25.495,00/m<sup>2</sup>.
9. O assistente técnico adotou o fator de depreciação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da área cerceada de plantio (9.783,75m<sup>2</sup>), devido à redução de seu principal aproveitamento.
10. Deve ser mantido o valor da justa e devida indenização como fixado pela bem lançada sentença recorrida.
11. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, e não da condenação, como entendeu a apelante, devendo por isso ser mantido seu arbitramento, sob pena de "reformatio in pejus".
12. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00344 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.110758-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE e outro  
APELADO : IVANA DURAND PAVANI MUSSI e outro  
: ALE EMIDIO MUSSI

ADVOGADO : FABIANO RODRIGUES BUSANO e outro  
No. ORIG. : 96.07.08958-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

SFH. Cautelar. Depósito de prestações vencidas e vincendas. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal do apelante.
3. Extinção do processo cautelar.
4. Precedentes.
5. Apelo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar por *perda de objeto* e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00345 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.117153-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros  
: ABS SERVICOS S/C LTDA  
: ABS PROGRIDET SAO PAULO S/C LTDA  
: ABS PROGRIDET PARANA S/C LTDA  
: ABS PROGRIDET RIO DE JANEIRO S/C LTDA  
: JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS  
: IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.14230-0 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO.

1. O voto condutor não "disse" não devam ser aplicados os arts. 3º e 4º, LC 118, aliás no tema do prazo expressamente tendo é referido v. pacificação do Colendo STJ.
2. Ausente declarado "vício", de rigor se põe o improvimento aos declaratórios, por não transgredidos os valores assim ali imaginados, "data venia".
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00346 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.000704-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : REINALDO SANTANA SILVA FILHO  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA  
APELADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA

#### EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Sentença homologatória de desistência da ação. Alegação de ato nulo. Revogação de mandato não configurada. Petição sem protocolo dirigida ao advogado da causa. Procedimento sem observância dos arts. 44 e 45 do CPC. Pedido de desistência formal e materialmente em ordem.

1. O pedido de desistência da ação contém todos os elementos formais e materiais de validade, para seu adequado processamento e exame.
2. Na peça, inexistem quaisquer indícios de erro ou vício de consentimento: o autor postula a desistência do feito por intermédio de advogado constituído, com poderes para tanto, e requer a assistência judiciária gratuita.
3. A petição de fl. 446, destituída de protocolo, não pode ser merecedora de crédito nem se encontra apta a desfazer manifestação de vontade anterior.
4. Trata-se, tão-somente, de declaração do autor dirigida ao advogado constituído, na mesma data, para proceder a eventual renúncia do mandato, sem que se observem as exigências dos arts. 44 e 45 do CPC.
5. O pedido de desistência é válido e nada há a reparar na sentença homologatória.
6. **Apelo improvido.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00347 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.001119-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : RONALDO JOSE ROSA JUNIOR e outro  
: RENATA GIGO SOARES ROSA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade. Julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade do respectivo acautelamento.
2. De ofício, julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da apelação interposta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

00348 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.001508-3/MS

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : MARIA ISABEL SOFIA ANTONELLI VIDAL  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 70/66. NULIDADE DE SENTENÇA QUE NÃO SE VERIFICA.

1. Por primeiro, verifica-se que, nos autos da medida cautelar foi proferida sentença extintiva do mérito, tendo sido a mesma reformada pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a apreciação do mérito do pedido. Não há litispendência entre as ações, mas sim questão prejudicial. Neste caso em particular, entendo que o fato de a ação principal ter sido extinta não retira da medida cautelar o *fumus boni juris*, porquanto, nesta última discute a parte autora a regularidade da execução extrajudicial, questão não abordada na ação principal.
2. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. Precedentes do STJ (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352).
3. A ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do 4º Cartório de Títulos e Documentos, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo aos requerentes o prazo de vinte dias para saldarem a dívida. Diante da inércia da requerente, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital e, por fim, adjudicado pela Caixa Econômica Federal. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, § 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Legítima, portanto, a execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel. Conseqüentemente, uma vez adjudicado o imóvel através de execução extrajudicial, não possui a apelante interesse em que sejam apreciados os demais pedidos apresentados.
4. Como a ação ordinária objetivava a revisão das prestações e do saldo devedor, esta perdeu o objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.
5. Apelação improvida, tanto no procedimento ordinário, quanto na medida cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE  
Juíza Federal Convocada

00349 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.004716-3/MS

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : DAISY VASQUES  
ADVOGADO : IDEMAR LOPES RODRIGUES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DO ACORDO ENTRE AS PARTES.

1. A parte da sentença que extinguiu sem julgamento do mérito o pedido de revisão do contrato nº 316140301225-70 merece ser mantida. Com efeito, tal contrato foi firmado entre a CEF e os antigos mutuários, de forma que a apelante não tem legitimidade para discutir suas cláusulas.
2. Quanto ao contrato firmado em 05/10/1994, cuida-se de contrato do denominado Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo, ou seja, de financiamentos habitacionais com recursos de livre aplicação pela instituição financeira e,

- portanto, com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes.
3. O saldo devedor, segundo estabelece o contrato de financiamento, tem reajuste efetivados pelos mesmos índices das cadernetas de poupança. Trata-se de índice de atualização absolutamente compatível com a espécie de contrato, que não encontra qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira, com utilização de recursos próprios, de livre aplicação no mercado financeiro, o critério para atualização monetária mostra-se, sob todos os aspectos, compatível com a legislação em vigor. Não há, na hipótese de que trata os autos, qualquer abusividade por parte da ré que demanda a declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios firmados entre dois particulares.
  4. A amortização, de sua vez, é efetivada com a periodicidade convencionada, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização da Tabela Price, com juros de 12% ao ano. Também aqui o sistema de atualização foi pactuado sem ferimento de qualquer norma ou princípio legal e que mereça ser posto acima do contrato e não pode, por isso, ser alterado no interesse exclusivo de uma das partes contratantes.
  5. Não há que se cogitar de aplicar aqui os mecanismos concebidos para a defesa dos mutuários de baixa renda, como a garantia de quitação do saldo devedor do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a limitação de taxa de juros, a limitação de reajuste de saldo devedor pelos sistemas do plano de equivalência salarial ou do plano de comprometimento de renda. Tais mecanismos somente não foram convencionados e não podem ser impostos ao agente financeiro em razão da falta de determinação estabelecida em lei.
  6. Não se vislumbra, também, qualquer irregularidade na cobrança das verbas acessórias, estabelecidas segundo a livre vontade dos contratantes e sem qualquer alegação e comprovação de vício de consentimento. Por fim, vale ressaltar que a perícia realizada nos autos demonstra a regularidade dos valores cobrados pela CEF.
  7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00350 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.004734-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : MADALENA MARIA BRAUNER

ADVOGADO : JOSE LUIZ SAAD COPPOLA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

SFH. Revisão do contrato de financiamento. Destaque de juros não amortizados, após um ano do fato gerador.

Descabimento. Julgamento *extra petita* não configurado. PES. Autônomos. TR. Tabela *Price*. Sistema de apuração do saldo devedor. Taxa de seguro. IPC referente a março/90. URV. CES. Taxa de juros. Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes.

1. O cômputo, em separado, dos juros não amortizados, após um ano do fato gerador, não consta do pedido inicial, mas guarda razoável *pertinência* com o pedido de revisão do contrato, quanto aos critérios de apuração do saldo devedor e reajuste das prestações. Julgamento *extra petita* não configurado.
2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
5. Para observância do critério de equivalência salarial, *mutuários autônomos* possuem direito a reajuste das prestações de financiamento imobiliário segundo variação do IPC, na hipótese de contratos firmados após a edição da Lei nº 8.004/1990. Para contratações anteriores a este diploma legal, é devida a incidência de índice baseado na variação do salário mínimo.

6. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
7. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
8. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
9. O Sistema Francês de Amortização não prevê, *a priori*, incidência de juros sobre juros. "Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico".
10. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
11. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC.
12. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
13. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF.
14. Matéria preliminar rejeitada. Apelos da CEF e da autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00351 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.02.001463-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Sustenta a parte embargante que o v. acórdão declarou expressamente a inconstitucionalidade de determinado diploma legal, em afronta ao artigo 97 da Constituição da República. Aduz, ainda, omissão no tocante ao artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o excelso Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito.
2. A parte não pretende a integração do acórdão, deseja a sua reforma, ao argumento de que o ato decisório é omissivo.
3. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00352 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.006820-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : NILO DOS PASSOS OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL - UPC. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA URV. SALDO DEVEDOR. EXPURGO DE 84,32%. NÃO CONHECIMENTO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CIRCULAR BACEN 1.278/88 E LEI 4380/64, ART. 6º, C. AUSÊNCIA DE CONFLITO. JUROS CONTRATUAIS.

1. O reajustamento do saldo devedor, segundo dispôs o contrato firmado entre as partes, tem como critério a variação da Unidade Padrão de Capital (UPC). No que se refere ao saldo devedor, nenhum efeito prático trouxe a edição da lei 8.177/91, que determinou em seu art. 18 a utilização da Taxa Referencial - TR para os contratos em curso. Isto porque o cálculo do saldo devedor está contratualmente atrelado à UPC e esta, de sua vez é atualizada mediante a aplicação do índice de atualização da caderneta de poupança.

2. No que pertine à URV, vale ressaltar que por ocasião da conversão dos valores em URV não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. Realmente, a Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94 e, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria e, nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados.

3. As alegações referentes ao afastamento da aplicação do expurgo de 84,32% sobre o saldo devedor, não merece ser conhecida. É que somente foi ventilada em grau de recurso. Precedente (TRF 3ª Região, AC 199961000220185, 2ª Turma, Relator Juiz Nelton dos Santos, DJF3 CJ1 data: 20/08/2009 p. 226).

4. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, sem razão a parte autora. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que não assegurou a pretensão deduzida neste feito.

5. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Logo, não há qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.

6. Apelação dos autores improvida. Apelação da CEF provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00353 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.010204-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : CHIBUZOR THEODORE NWAIKE e outros

: ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### EMENTA

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NORMAS DO SFH. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. As regras do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam ao Sistema Hipotecário.
2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria.
3. Não há vedação legal à utilização da TR como indexador do contrato de mútuo sujeito à carteira hipotecária, quando é este o índice que remunera os depósitos de poupança.
4. É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.
5. São devidos honorários à União, a qual, apesar de ser parte ilegítima, foi mantida no pólo passivo do presente feito até a prolação da sentença.
6. Apelação da parte autora não provida.
7. Recurso adesivo da União provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento ao recurso adesivo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00354 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.011139-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : CLAUDIO SEVERINO DOS SANTOS e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. MUTUÁRIOS AUTÔNOMOS. CES. URV. TR. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. DECRETO-LEI N. 70/66. PRECEDENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discute cláusulas de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
2. Mutuários autônomos possuem direito a reajuste das prestações de financiamento imobiliário segundo variação do IPC, na hipótese de contratos firmados após a edição da Lei n. 8.004/1990. Para contratações anteriores a este diploma legal, é aplicável o índice baseado na variação do salário mínimo.
3. No caso dos autos, segundo o contrato, é aplicável a taxa de remuneração básica relativa aos depósitos de poupança.
4. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
5. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
8. O art. 6.º, letra "e", da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, dispondo, tão-somente, sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5.º do mesmo diploma legal.
9. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66.
10. Não há abusividade na aplicação do contrato de financiamento em todos os seus termos e condições, razão pela qual não tem aplicação o Código de Defesa do Consumidor.
11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.  
JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

00355 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.011218-2/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : EDSON LEO NOGUEIRA  
ADVOGADO : BRENDA VIDO DE MOURA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

#### EMENTA

**Processo civil. Execução de FGTS. Incidência de expurgos, segundo entendimento consolidado. Cumprimento da obrigação pela CEF, com depósito na conta vinculada do apelante. Apresentação de planilhas detalhadas. Inexistência de questionamento objetivo e pertinente. Desnecessidade de perícia. Obrigação satisfeita.**

1. O apelante não demonstra, com *objetividade e pertinência*, eventuais equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos.
2. A instituição financeira, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos críveis para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial.
3. No caso, todos os *critérios* da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados.
4. Os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos provimentos do CJF.
5. A planilha apresentada em contraposição não aponta a origem da diferença.
6. A perícia é desnecessária e a obrigação encontra-se satisfeita.
7. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.  
CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

00356 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.012198-5/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : AGOSTINHO BARBOSA e outro  
: ELIANA APARECIDA GUALBERTO BARBOSA  
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

SFH. Ação Consignatória. Revisão de contrato de financiamento. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Carência de ação na configurada. PES. CES. URV. Tabela *Price*. Critério de apuração do saldo devedor. Limitação de juros. Mutuário autônomo. Precedentes.

1. É necessária a intervenção da CEF.
2. É indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União no pólo passivo.
3. Laudo pericial elaborado com observância da variação do salário mínimo.
4. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
5. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
6. Para observância do critério de equivalência salarial, *mutuários autônomos* possuem direito a reajuste das prestações de financiamento imobiliário segundo variação do IPC, na hipótese de contratos firmados após a edição da Lei nº

8.004/1990. Para contratações anteriores a este diploma legal, é devida a incidência de índice baseado na variação do salário mínimo.

7. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido

8. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.

9. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

10. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF parcialmente provida.

**12. Apelo dos mutuários a que se nega provimento.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos mutuários e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00357 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.012403-2/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : VALDIR PINTO CALDEIRA e outros

: RADGA ALVES LINS CALDEIRA

: RAQUEL PINTO CALDEIRA

: ODIVAL BERALDO

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA TR. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.

1. Não é de ser conhecido o pedido de quitação do contrato fls. 410/416 pelo co-autor, uma vez que a ampliação do pedido, após, inclusive, a apresentação das contra-razões de apelação, não pode ser admitida, sob pena de violação ao princípio do contraditório.

2. Tratando-se de contrato que prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, tem a parte autora direito à revisão de todos os valores pagos, desde o momento em que o contrato foi firmado, com observância da equivalência salarial.

3. No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial igualmente improcede o apelo. O CES tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Até a implantação de tal coeficiente pela Lei 8692/93, a presença deste no negócio jurídico dependia necessariamente de previsão contratual, através da qual o mutuário se obrigasse consensualmente, repita-se, em homenagem ao princípio da legalidade. No caso em tela, o contrato data de antes da lei em questão, sendo absolutamente necessária, para a aplicação do CES, a previsão contratual, sendo que, analisando o contrato, verifico não haver qualquer menção ao coeficiente em questão. Não havendo previsão contratual, não é possível a sua incidência, como já decidiu o E. STJ, a *contrario sensu* (Recurso Especial 568192, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data:17/12/2004, p. 525).

4. No que se refere à Taxa Referencial - TR, com razão a CEF. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678.

5. No que diz respeito à ordem de amortização procede também o apelo. Advém, substancialmente, do art. 6º, c, da lei 4380/64, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos

contratos do sistema financeiro da habitação. Pretendem os mutuários extrair do dispositivo, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor, tal amortização descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, o alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito.

6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00358 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014468-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

APELADO : EDI NATALINA CABRAL e outros

: ELIANA PEREZ FELICIANO CABRAL

: JOAO BATISTA CABRAL

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

#### EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. PES. URV. A correção monetária integra o conteúdo implícito do pedido. Atualização de acordo com o *Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal*. Precedentes.

1. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.

2. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.

3. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".

4. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.

5. A correção monetária decorre de simples atualização da moeda e integra o conteúdo implícito do pedido. Sua correção obedecerá aos critérios estabelecidos no *Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal*.

6. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00359 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.016367-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : MAURO CASTANHEIRA BATISTA e outro

: SANDRA SUPLICY DA SILVA BATISTA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Nos autos principais, foi proferida sentença e a apelação foi apreciada nesta mesma sessão, razão pela qual não mais subsiste interesse nesta demanda. Tendo sido julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela discutidos pretendia o requerente ver aqui acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade de acautelamento de algo que se almejava implementar.
2. De rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida.
3. Cautelar extinta. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em extinguir o feito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00360 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.019227-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : FABIO PAULO FERREIRA e outro

: MARIA REGINA BARRETTA FERREIRA

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A CEF E UNIÃO. DESCABIMENTO. REVISÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TAXA REFERENCIAL (TR). PLANO COLLOR. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação
2. Tratando-se de contrato que prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, tem a parte autora direito à revisão de todos os valores pagos, desde o momento em que o contrato foi firmado, com observância da equivalência salarial.
3. Inexiste óbice à incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Precedente STF.
4. Havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, não havendo, pois, qualquer vedação legal para utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.
5. Tendo em mente que a correção do saldo devedor se dá por coeficiente idêntico ao utilizado para a correção das cadernetas de poupança, conforme expressamente determinado na cláusula oitava do contrato, o saldo devedor foi corrigido corretamente com a aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, já que este era o índice certo a ser usado na poupança, e não o BTNF.
6. É constitucional o Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. Precedente do STJ.
7. No tocante à inclusão de devedores nos cadastros de inadimplentes a orientação do STJ é : "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00361 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.021611-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : CLESIO BATISTA CATELLI e outro

: ROBELIA APARECIDA VASCONCELOS SANTOS CATELLI

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA TR E DA URV. JUROS. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.

1. Descabe alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. O que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Precedentes (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma e RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, v. u.).

2. Tratando-se de contrato que prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, tem a parte autora direito à revisão de todos os valores pagos, desde o momento em que o contrato foi firmado, com observância da equivalência salarial.

3. No tocante ao requerimento de exclusão da aplicação do CES nas prestações, vale ressaltar que o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. No caso em tela, o contrato data de antes da Lei 8692/93, sendo absolutamente necessária, para a aplicação do CES, a previsão contratual, sendo que, analisando o contrato, verifico constar da Cláusula Quinta a previsão do CES. Havendo previsão contratual, não há falar em sua insubsistência, como já decidiu o E. STJ. Assevere-se que o contrato em questão é daqueles que prevê o Plano de Equivalência Salarial, sendo, portanto, possível a incidência do CES.

4. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, com razão a CEF. Advém, substancialmente, do art. 6º, c, da lei 4380/64, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Pretendem os mutuários extrair do dispositivo, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor, tal amortização descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, o alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito.

5. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também assiste razão à CEF. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678.

6. No que diz respeito aos juros, não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra "e", da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por sua vez, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para

pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Portanto, não há a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%.

7. De outra feita, por ocasião da conversão dos valores em URV não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. Realmente, a Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94 e, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria e, nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, observando-se, se o caso, o disposto na Lei nº 1.060/50.

9. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação dos autores improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00362 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022750-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : MAURO CASTANHEIRA BATISTA e outro

: SANDRA SUP LICY DA SILVA BATISTA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. PREVALÊNCIA DO CONTRATO.

1. Descabe alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. O que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Precedentes (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma e RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, v. u.).

2. No tocante ao contrato firmado entre as partes (fls. 10/14), é de se ver que o mesmo insere-se, em sentido amplo, no Sistema Financeiro da Habitação. Porém, não se trata de contrato regido pelas normas especiais do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, isto é, relativas à aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda. Cuida-se de contrato do denominado Sistema Hipotecário, ou seja, de financiamentos habitacionais com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes. Não se vê, na hipótese de que trata os autos, qualquer abuso por parte da ré que demande a declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios firmados entre dois particulares. A atualização das prestações, de sua vez, é efetivada a cada trimestre, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com juros de 12% ao ano. Também aqui o sistema de atualização foi pactuado sem ferimento de qualquer norma ou princípio legal e que mereça ser posto acima do contrato. Logo, não há qualquer razão jurídica para se afastar as cláusulas contratuais, entre elas a aplicação da TR e do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990.

3. A conversão dos valores da prestação e saldo devedor, conforme regida pela Lei 8.880/94 e Medida Provisória 524/94, deveria mesmo ser efetivada por critérios diversos daqueles requeridos pelos autores, não havendo que se falar, portanto, em equivalência salarial ou limitação do valor da prestação a 30% da renda do mutuário.

4. Apelação da CEF provida. Recurso adesivo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00363 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.024895-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

APELADO : TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA e outro

: ATAHIR DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

### EMENTA

SFH. Cautelar. Suspensão de execução extrajudicial. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.

2. Ausência de interesse recursal do recorrente.

3. Extinção do processo cautelar.

4. Precedentes.

5. Embargos de declaração prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar por *perda de objeto* e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00364 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.026353-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : MARCIA YOSHIHARA e outros

: MITSUJI YOSHIHARA

: KAORO YOSHIHARA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outro

### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JÁ JULGADA. CARÁTER INSTRUMENTAL E ACESSÓRIO.

SUSPENSÃO DE LEILÃO. PERDA DE OBJETO.

1. O reconhecimento da constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66, na ação principal, conduz à perda de objeto da presente medida cautelar, que possui índole instrumental e acessória.

2. Extinto o processo cautelar sem resolução de mérito, por perda de objeto. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo cautelar sem resolução de mérito, por perda de objeto, e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00365 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.028999-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : FERNANDO LUIZ MINELI e outro

: CLEUZA DE SOUZA JACON MINELI

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.
2. A procedência da demanda cautelar está condicionada à relevância dos fundamentos jurídicos do pedido ("fumus boni iuris"), o que não ocorre no caso dos autos.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00366 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.029279-2/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : JOSE ESCORCIO e outro

: NILTA MARIA CRUZ ESCORCIO

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). URV (UNIDADE REAL DE VALOR). JUROS. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TAXA REFERENCIAL (TR). PLANO COLLOR.

1. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Todo o valor pago na prestação a título de CES, em última análise, serve à amortização do saldo devedor, portanto ao pagamento da dívida.
2. Ainda que se revertendo em benefício do próprio mutuário, o CES implica em um aumento da prestação inicial. Assim, é um encargo, gerando uma obrigação para o mutuário. Destarte, necessária sua previsão em lei em sentido estrito, em homenagem ao princípio da legalidade, não podendo estar previsto unicamente em ato administrativo, ainda que emitido no exercício do poder regulamentar deferido pela Lei 4.380/64.
3. Até a implantação de tal coeficiente pela Lei 8692/93, a presença deste no negócio jurídico dependia necessariamente de previsão contratual, através da qual o mutuário se obrigasse consensualmente. Após a edição da norma citada, o CES passou a ser contemplado por lei, incorporando-se necessariamente aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo PES.
4. No caso em tela, o contrato é daqueles que prevê o Plano de Equivalência Salarial e data de antes da lei em questão, sendo absolutamente necessária, para a aplicação do CES, a previsão contratual, o que restou demonstrada no parágrafo segundo da cláusula décima oitava a previsão do CES.

5. A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.
6. Já em relação aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.
7. A Resolução contém, ainda, dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E, nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados.
8. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Inteligência da Súmula 596 do STF.
9. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.
10. A locução "antes do reajustamento", insculpida no artigo 6, "c" da lei 4380/64, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.
11. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.
12. Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: "**I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data**".
13. Tratando-se de contrato que prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, tem a parte autora direito à revisão de todos os valores pagos, desde o momento em que o contrato foi firmado, com observância da equivalência salarial.
14. Inexiste óbice à incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos da poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Precedente STF.
15. Havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, não havendo, pois, qualquer vedação legal para utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.
16. Tendo em mente que a correção do saldo devedor se dá por coeficiente idêntico ao utilizado para a correção das cadernetas de poupança, conforme expressamente determinado na cláusula oitava do contrato, o saldo devedor foi corrigido corretamente com a aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, já que este era o índice certo a ser usado na poupança, e não o BTNF.
17. Apelação da parte autora improvida.
18. Apelação da CEF parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00367 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.032845-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : JOCELI RODRIGUES e outros  
: JONAS HERCULINO DE OLIVEIRA  
: JOSE ADAO DE SOUZA  
: JOSE ADOLFO DA SILVA  
: JOSE ALVES PINTO  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

EMENTA

EXECUÇÃO DE JULGADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. EXTINÇÃO PELO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A apelada foi condenada a efetuar os depósitos das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas dos autores. Não havendo comprovação nos autos do cumprimento integral dessa obrigação, é indevida a sentença fulcrada no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Não observado o disposto no artigo 635 do referido estatuto processual, o que configura ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00368 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.033391-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : OSWALDO GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

EMENTA

SFH. Agravo (art. 557, § 1º, CPC). CES. IPC. Temas examinados na decisão monocrática recorrida. Inexistência de fatos novos. Agravo improvido..

1. A decisão monocrática agravada apreciou todos os temas postos em discussão, reportando-se a reiterados precedentes do C. STJ, como *razão de decidir*.
2. É devida a incidência do CES, bem como do IPC de março/90.
3. O agravante interpôs recurso destituído de fundamentação, não trazendo fatos novos susceptíveis de exame.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00369 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.037315-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : FLAVIO POLISTRI e outros

: LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI

: ALCIDES PEREIRA ZEM

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A CONTRATO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) PARCIALMENTE DESRESPEITADO PELA CEF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEFERIDA. APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS MARÇO DE 1991. POSSIBILIDADE. SÚMULA 295 DO C. STJ. TAXA DE JUROS NÃO LIMITADA A 10% AO ANO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do sistema financeiro de Habitação (SFH).

2. A União não está legitimada para figurar nas causas que têm por objeto contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH.

3. O Código de Defesa do Consumidor não incide em contratos firmados antes de sua vigência.

4. Nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), o índice de reposição salarial do mutuário é que servirá de base para o cálculo do reajuste da prestação.

5. Restou comprovado nos autos, através de perícia contábil, que os índices de reajuste de algumas prestações utilizados pela Caixa Econômica Federal não obedeceram ao pactuado no contrato, desrespeitando os índices de reajustes salariais obtidos pela categoria profissional do mutuário com maior renda, e, via de consequência, desobedecendo às normas do Sistema Financeiro de Habitação no tocante ao PES/CP, razão pela qual os valores devem ser revistos.

6. Indevida a devolução das quantias pagas a maior, posto que os autores encontram-se inadimplentes com o contrato. Até porque, na maior parte das prestações, houve reajuste pela CEF em percentual inferior ao auferido pela categoria profissional do autor.

7. O E. STF, no julgamento da ADI 493/DF, Pleno, DJ de 04.09.1992, não excluiu a TR do ordenamento jurídico pátrio, sendo legal a sua aplicação na atualização do saldo devedor após a edição da Lei n. 8.177/91, ou seja, após março de 1991. Inteligência da Súmula 295 do E. STJ.

8. O percentual aplicável a título de juros, segundo a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não ficou limitado em dez por cento (10%) ao ano, posto que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabeleceu a limitação da taxa de juros; apenas dispôs sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no dispositivo anterior (art. 5º). Precedentes.

9. Não cabe a amortização da dívida antes da atualização do saldo devedor, pois o valor financiado deve sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo.

10. Recurso dos autores improvido. Recurso da ré parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00370 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.037614-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO HIROCHI TOYOTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

**SFH. Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC. PES. TR. Sistema de apuração do saldo devedor. Tabela Price.**

1. A decisão monocrática agravada examinou todos os temas postos em discussão, reportando-se a precedentes consolidados do C. STJ, no tocante à aplicação do PES, à incidência da TR, a validade da Tabela *Price* e do sistema de apuração do saldo devedor.
2. O agravante não introduz fatos novos ou argumentos que já não tenham sido apreciados.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00371 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.037655-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : THEODORE CHARALABOS KARAVIAS e outro

: MARLI SIMOES KUCERA KARAVIAS

ADVOGADO : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA e outro

#### EMENTA

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PRELIMINARES. PES/CP. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. CATEGORIA AUTÔNOMO. ÍNDICE DO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR. TR. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). DECRETO-LEI N. 70/66. INSCRIÇÃO DOS AUTORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Afastada a matéria preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União e da Segurada, bem como a alegação de carência da ação.
2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.
5. No critério de equivalência salarial, mutuários autônomos possuem direito a reajuste das prestações de financiamento imobiliário segundo a variação do IPC, na hipótese de contratos firmados após a edição da Lei n. 8.004/1990. Para contratações anteriores a este diploma legal, é devida a incidência de índice baseado na variação do salário mínimo, que é o caso dos autos, visto que o contrato foi assinado em 31.7.1989.
6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
7. É aplicável ao reajuste de saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, o índice de 84,32%, consoante variação do IPC.
8. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, segundo pacífico entendimento do STF.
9. No caso dos autos, não há vedação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.
10. Acolhido parcialmente o pedido inicial, deve ser reformada a sentença, a fim de que seja aplicada a regra da sucumbência recíproca.
11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF não conhecida em parte, e na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, não conhecer de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00372 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.038463-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : FABIO DANTAS

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PRELIMINAR. PES-CP. REAJUSTE PRESTAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL AUTÔNOMO (COMERCIANTE). ÍNDICE SALÁRIO MÍNIMO. CES. URV. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR. TR. METODOLOGIA AMORTIZAÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO INDÉBITO. PRECEDENTES.

1. Afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União.
2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.
5. Para observância do critério de equivalência salarial, mutuários autônomos possuem direito a reajuste das prestações de financiamento imobiliário segundo variação do IPC, na hipótese de contratos firmados após a edição da Lei n. 8.004/1990. Para contratações anteriores a este diploma legal, é devido o índice baseado na variação do salário mínimo.
6. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
7. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
8. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, segundo pacífico entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal.
9. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
10. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
11. É aplicável ao reajuste de saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, o índice de 84,32%, consoante variação do IPC.
12. O art. 6.º, letra "e", da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, dispondo, tão-somente, sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5.º do mesmo diploma legal.
13. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida. Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00373 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039960-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro

APELADO : PEDRO LUCEAC

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

EMENTA

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PRELIMINAR. PES/CP. REAJUSTE PRESTAÇÃO. CATEGORIA AUTÔNOMO. ÍNDICE SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR. TR. IPC MARÇO DE 1990 (84,32%). SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União.
2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.
5. No critério de equivalência salarial, mutuários autônomos possuem direito a reajuste das prestações de financiamento imobiliário segundo variação do IPC, na hipótese de contratos firmados após a edição da Lei n. 8.004/1990. Para contratações anteriores a este diploma legal, é devida a incidência de índice baseado na variação do salário mínimo, que é o caso dos autos, visto que o contrato foi assinado em 6.4.1989.
6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
7. É aplicável ao reajuste de saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, o índice de 84,32%, consoante variação do IPC.
8. Acolhido parcialmente o pedido inicial, deve ser reformada a sentença, a fim de que seja aplicada a regra da sucumbência recíproca.
9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF não conhecida em parte, e na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, não conhecer de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00374 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.040279-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : MARCIA YOSHIHARA e outros

: MITSUJI YOSHIHARA

: KAORO YOSHIHARA

ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DOS MUTUÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF detém *legitimidade* para a presente demanda, sendo desnecessária a intervenção da União.
2. É constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.
3. Cabe ao mutuário demonstrar eventuais irregularidades de atos constitutivos promovidos pela instituição financeira, em caso de inadimplemento.
4. Os autores, diversamente do que fizeram nas razões recursais, não esclareceram, na inicial, contra quais componentes da prestação ou saldo devedor se insurgem. Não é viável a inovação da lide por ocasião da apelação. Precedentes.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00375 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.053383-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : OTTORINO SCOTTO NETO e outro

: MARIA ELISA LOMBARDI DE MORAES SCOTTO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. PES. URV. TR. Tabela *Price*. Sistema de apuração do saldo devedor. CES. Taxa de juros. Inaplicabilidade do CDC. Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes.

1. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
2. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
3. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
4. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
5. Não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91.
6. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
7. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
8. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
9. O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano; dispõe, tão-somente, sobre *critérios de reajuste* de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.
10. É *constitucional* o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF (AgRg no Ag nº 945.926/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.2007);
11. Apelo dos mutuários improvido. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos mutuários e dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00376 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.054471-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

APELADO : MARCO ANTONIO FAUNES INOSTROZA

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

EMENTA

SFH. CAUTELAR. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES.

1. Julgado o feito principal, perde objeto a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal da apelante. Precedentes.

3. Julgado extinto o processo cautelar. Apelo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo cautelar e dar por prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00377 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056857-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

APELADO : NARCISO ALVES FILHO e outros

: VALQUIRIA JUSTINO ALVES

: CAROLINA ALVES

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Nos autos principais, foi proferida sentença e a apelação foi apreciada nesta mesma sessão, razão pela qual não mais subsiste interesse nesta demanda. Tendo sido julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela discutidos pretendia o requerente ver aqui acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade de acautelamento de algo que se almejava implementar.

2. De rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida.

3. Cautelar extinta. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em extinguir o feito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00378 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.057359-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : EDUARDO BELVEDERE e outro

: MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TR. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. TAXA DE JUROS. CES. PRECEDENTES.

1. É necessária a intervenção da CEF, não sendo devida a presença da União no pólo passivo, por ausência de legitimidade.

2. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em vista seu salário.

3. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.

4. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
5. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
6. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
7. É aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, o índice de 84,32%, consoante variação do IPC.
8. O art. 6.º, letra "e", da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, dispondo, tão-somente, sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5.º do mesmo diploma legal.
9. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, somente quando contratualmente estabelecido.
10. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00379 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.002591-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : ROBERTO DE MOURA

ADVOGADO : CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

#### EMENTA

SFH. Ação Consignatória. Pedido de revisão contratual e complemento de prestações. Pedido da ação revisional julgado improcedente. IPC relativo a março/90. Perda de objeto da ação de consignatória, por ausência superveniente de interesse. Afastamento do risco de decisões conflitantes. Precedentes.

1. Julgada a ação ordinária em que se pleiteia revisão de cláusulas contratuais, *perde objeto* a pretensão consignatória, também lastreada na revisão de contratos, pelo *mesmo* fundamento.
2. A situação, como um todo, encontra-se resolvida nos autos principais.
3. Diante da acessoriedade desta consignatória, evitam-se riscos de decisões conflitantes.
4. Ausência superveniente de interesse recursal. Precedentes.
5. Extinção da ação consignatória por *perda de objeto*. Apelo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir a ação consignatória por *perda de objeto* e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00380 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.005071-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : LAURITO VITORINO DE JESUS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

## EMENTA

Processo civil. Execução de FGTS. Incidência de expurgos, segundo entendimento consolidado. Cumprimento da obrigação pela CEF, com depósito nas contas vinculadas dos apelantes. Apresentação de planilhas detalhadas. Inexistência de questionamento objetivo e pertinente. Cálculos conferidos pela Contadoria Judicial, com resíduo a favor da CEF. Desnecessidade de perícia. Obrigação satisfeita.

1. O apelante não demonstra, com *objetividade e pertinência*, eventuais equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos.
2. A instituição financeira, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial.
3. No caso, todos os *critérios* da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados.
4. Os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos.
5. As planilhas apresentadas em contraposição não apontam precisamente a origem da eventual diferença.
6. Os cálculos realizados pela instituição financeira (inclusive expurgos de janeiro/89 e abril/90), foram conferidos pela Contadoria Judicial, que juntou novos demonstrativos de cálculo, com todas as informações e critérios utilizados, acrescentando existir resíduo a favor da CEF.
7. A perícia é desnecessária e a obrigação encontra-se satisfeita.
8. Apelo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00381 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.005761-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : CELMA DUARTE e outro

: JOANA D ARC DUARTE

ADVOGADO : CELMA DUARTE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

## EMENTA

SFH. Revisão de contrato de mútuo. Legitimidade da CEF. Carência de ação não configurada. PES. URV. TR. Critérios de apuração do saldo devedor. Juros remuneratórios. Precedentes.

1. Legitimidade da CEF e a desnecessidade de intervenção da União no feito.
2. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
5. Não é ilegal o *sistema de apuração* do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado após a edição da Lei nº 8.177/91.
7. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
8. O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano; dispõe, tão-somente, sobre *critérios de reajuste* de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.
9. Apelo da CEF parcialmente provida. Apelação das autoras a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF e negar

provimento à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.  
CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

00382 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.007496-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : PEDRO SANT ANA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

EMENTA

Processo civil. Execução de FGTS. Incidência de expurgos, segundo entendimento consolidado. Cumprimento da obrigação pela CEF, com depósito nas contas vinculadas dos apelantes. Apresentação de planilhas detalhadas. Inexistência de questionamento objetivo e pertinente. Desnecessidade de perícia. Obrigação satisfeita.

1. O apelante não demonstra, com *objetividade e pertinência*, eventuais equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos.
2. A instituição financeira, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial.
3. No caso, todos os *critérios* da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados.
4. Os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos.
5. As planilhas apresentadas em contraposição não apontam precisamente a origem da eventual diferença.
6. Nova perícia é desnecessária e a obrigação encontra-se satisfeita.
7. Apelo improvido. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.  
CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

00383 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.008342-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : JOSE LOURENCO ARANEO e outro

: SEBASTIANA AGRELA ARANEO

ADVOGADO : NELSON MORRONE MARINS e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade. Julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade do respectivo acautelamento.
2. De ofício, julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil.
3. Prejudicada a análise da apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00384 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.008869-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : JOSE PEDRO DA SILVA IRMAO

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

EMENTA

Processo civil. Execução de FGTS. Incidência de expurgos, segundo entendimento consolidado. Cumprimento da obrigação pela CEF, com depósito nas contas vinculadas dos apelantes. Apresentação de planilhas detalhadas. Inexistência de questionamento objetivo e pertinente. Desnecessidade de perícia. Obrigação satisfeita.

1. O apelante não demonstra, com *objetividade e pertinência*, eventuais equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos.
2. A instituição financeira, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial.
3. No caso, todos os *critérios* da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados.
4. Os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos.
5. As planilhas apresentadas em contraposição não apontam precisamente a origem da eventual diferença.
6. Os cálculos levam em conta o que já foi pago pela instituição financeira, na data dos expurgos.
7. A perícia é desnecessária e a obrigação encontra-se satisfeita.
8. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00385 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.010057-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : JOSE LOURENCO ARANEO e outro

: SEBASTIANA AGRELA ARANEO

ADVOGADO : NELSON MORRONE MARINS e outro

EMENTA

SFH. AGRAVO RETIDO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DESNECESSIDADE DE O AGENTE FIDUCIÁRIO INTEGRAR A LIDE. PES. TR. PRECEDENTES.

1. No caso em análise, o agravo retido deve ser negado, pois o agente fiduciário é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse da credora (CEF), a única legitimada para a causa.
2. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.

3. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

4. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00386 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.003042-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : RICARDO APARECIDO LAFARCHIOLA

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Nos autos principais, foi proferida sentença e a apelação foi apreciada nesta mesma sessão, razão pela qual não mais subsiste interesse nesta demanda. Tendo sido julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela discutidos pretendia o requerente ver aqui acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade de acautelamento de algo que se almejava implementar.

2. De rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir.

3. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida.

4. Cautelar extinta. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em extinguir o feito por perda de objeto e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00387 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.006792-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA

AGRAVADO : COML/ AGRICOLA MARINHO LTDA -ME e outros

: JESUS MARINHO DE LIMA

: MARIA APARECIDA DE P LIMA

: ADRIANO MARINHO DE LIMA

: MANOEL DE ALMEIDA

: EMILIA PONTE DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS R DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 95.12.01176-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOTECA. ARREMATACÃO. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO QUE SE VERIFICA.

1. De acordo com os documentos contidos nos autos, verifica-se que na execução movida pela CEF foram penhorados os imóveis de matrículas nºs 5.227 e 9.770 em 21/08/1995. Em 22/07/1996 os mesmos imóveis foram dados em hipoteca à ora agravante. Dessa forma, entendeu o MM. Juízo *a quo* que a referida oneração do imóvel ocorreu em fraude à execução, e por tal motivo determinou sua ineficácia perante a CEF.
2. A declaração de ineficácia não decorreu da arrematação, mas do reconhecimento de fraude à execução - questão esta não discutida neste agravo - razão pela qual abrange a totalidade do imóvel, possuindo o juízo da execução plena competência para tanto.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00388 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.044824-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
AGRAVANTE : BALTHAZAR JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO : MOZART VILELA ANDRADE  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
AGRAVADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2000.60.00.003893-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA DETERMINANDO O CANCELAMENTO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Alega o agravante que ajuizou, em 07/02/2000, ação ordinária (Processo nº 2000.60.00.000650-5), objetivando a revisão dos valores a título de prestação e seguro, referente a contrato de mútuo habitacional, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ao argumento de que o agente financeiro não estava reajustando as prestações do financiamento pelo Plano de Equivalência Salarial (PES).
2. Em 13/04/2000, ajuizou ação de consignação em pagamento (Processo nº 2000.60.00.002304-7), objetivando o depósito das prestações devidas, a discussão judicial da dívida e a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel financiado, tendo o Juízo deferido a realização dos depósitos das parcelas, mas condicionou a suspensão do leilão ao depósito dos valores cobrados pela parte contrária. Dessa decisão houve interposição de agravo de instrumento (Processo nº 2000.03.00.022948-7), o qual teve o pedido de efeito suspensivo acolhido, no dia 25/05/2000, para o fim de obstar o registro da carta de arrematação passada em favor da agravada.
3. A decisão que obstar o registro da carta de arrematação não pôde ser cumprida, pois o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis já havia feito o registro no dia 23/05/2000, dois dias antes da decisão.
4. Tal impossibilidade de cumprimento da ordem judicial foi levada a conhecimento do Relator do agravo de instrumento (Processo nº 2000.03.00.022948-7), todavia não houve tempo suficiente para apreciação do pedido, levando o mutuário a interpor o presente agravo de instrumento, em face da decisão que denegou a antecipação dos efeitos da tutela, em ação de nulidade de carta de arrematação.
5. Em consulta ao sistema de andamento processual, há informação de que foi proferida decisão no agravo de instrumento (Processo nº 2000.03.00.022948-7), determinando o cancelamento do registro da carta de arrematação, com expedição do competente ofício para cumprimento, constando, ademais, que o referido agravo de instrumento já foi julgado, dando pela parcial procedência do pedido.
6. Agravo de instrumento prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00389 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.055922-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

AGRAVANTE : OTTORINO SCOTTO NETO e outro

: MARIA ELISA LOMBARDI DE MORAES SCOTTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.053383-7 18 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

SFH. Agravo de Instrumento. Suspensão de execução extrajudicial. Não-inclusão dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito. Julgamento do feito principal. Perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* o agravo de instrumento.

2. Perda superveniente de interesse recursal.

3. Precedentes.

4. Recurso prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00390 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.010922-5/MS

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : NARA JOANITA BOTELHO THOME e outros

: ALAOR CARDOZO REZENDE

: NAIR FONTES MARTINS

: DOMINGOS SAVIO FONTES MARTINS

: FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA

: MARINA HILOKO ITO YUI

: FATIMA MACEDO THEREZO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.02491-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. INFLAÇÃO APURADA PELO INPC. 1995. 21,98%.

1. No caso em tela, os autores pretendem obter reajuste de seus vencimentos por meio de decisão judicial, diante da mora legislativa. Com efeito, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, sob o

número 2.061/DF, o Supremo Tribunal Federal encerrou a controvérsia sobre a obrigatoriedade da edição de lei que assegure a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

2. Não obstante, a jurisprudência, em homenagem ao princípio da separação de poderes, repudia a tese da fixação de reajustes em substituição à lei de iniciativa do Poder Executivo. Nesse sentido: STJ, Quinta Turma, ROMS 18361, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004, p. 354.

3. Qualquer pretensão de implementação definitiva dos reajustes não pode prosperar, sob pena de estar o julgador agindo como legislador positivo, o que não se admite. A solução, diante da inércia dos governantes, seria a indenização por omissão do poder público, desde que preenchidos os pressupostos necessários (TRF 4.<sup>a</sup> Região. EIA 18401, 2.<sup>a</sup> Seção, Rel. Des. Federal Sílvia Goraieb, DJU 11.05.2005, p. 292; TRF 5.<sup>a</sup> Região. AC 200383000077678/PE. 1.<sup>a</sup> T. Data da decisão: 17/02/2005. DJ - Data:14/03/2005, p. 690. Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo).

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00391 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.011436-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA massa falida

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SINDICO : PEDRO SALES

No. ORIG. : 95.00.54549-7 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00392 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.012310-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : PRUDENCIA MARIA FLORENTINO

ADVOGADO : JOAO OLIVEIRA DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 93.04.02611-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. PAGAMENTO A MENOR DOS PROVENTOS. COMPROVAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR DEVIDO MUITO INFERIOR AO REQUERIDO NA INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. APELAÇÃO DA UNIÃO, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO DA AUTORA IMPROVIDOS.

1. A autora ajuizou a presente ação objetivando o recebimento do valor de CR\$ 2.000.350,52, referente a diferenças do valor de sua pensão, que lhe foram pagas a menor, relativas ao período de abril de 1990 a outubro de 1993.
2. Planilha de cálculo do Contador Judicial, apurando uma diferença de R\$ 1.222,90 em favor da autora, atualizada para 20/03/1996.
3. Informação juntada pelo Contador Judicial, esclarecendo que o valor requerido na inicial, atualizado para 03/1996, perfazia o total de R\$ 12.067,34.
4. Comprovado o pagamento a menor nos proventos de pensão da autora, correta a r. sentença, ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a UNIÃO a pagar à autora o valor de R\$ 1.222,90, a título de diferença de pensão, pois o valor da condenação é muito inferior ao valor requerido na inicial, restando patente a ocorrência de sucumbência recíproca.
5. Cálculos da Contadoria Judicial que não foram ilididos pela ré.
6. Apelação da UNIÃO, remessa oficial e recurso adesivo da autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, à remessa oficial e ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00393 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.012312-0/MS

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS e outros  
: ADONAI RODRIGUES COIMBRA  
: INACIR MIGUEL ZANCANELLI  
: JANUARIO DIAS DE MOURA  
: CESAR RUBENS MENDES  
: CARLOS HENRIQUE DA SILVA  
: YARA SA DE FIGUEIREDO  
: MIRIAM DE ABREU MOREIRA RAMIRO  
: MARCIA KOTSI GOMES  
: MARIA AUXILIADORA DOMINGUES  
: JOSE OTAVIANO TENORIO  
: ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO  
: WALTER BORTOLETO  
: ORLANDO RODRIGUES  
: SIMONE CASSIA VELHO  
: MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS  
ADVOGADO : MARA SHEILA SIMINIO LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.05538-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. INFLAÇÃO APURADA PELO INPC. 1995. 21,98%.

1. No caso em tela, os autores pretendem obter reajuste de seus vencimentos por meio de decisão judicial, diante da mora legislativa. Com efeito, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, sob o número 2.061/DF, o Supremo Tribunal Federal encerrou a controvérsia sobre a obrigatoriedade da edição de lei que assegure a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.
2. Não obstante, a jurisprudência, em homenagem ao princípio da separação de poderes, repudia a tese da fixação de reajustes em substituição à lei de iniciativa do Poder Executivo. Nesse sentido: STJ, Quinta Turma, ROMS 18361, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004, p. 354.
3. Qualquer pretensão de implementação definitiva dos reajustes não pode prosperar, sob pena de estar o julgador agindo como legislador positivo, o que não se admite. A solução, diante da inércia dos governantes, seria a indenização por omissão do poder público, desde que preenchidos os pressupostos necessários (TRF 4.ª Região. EAC 18401, 2ª Seção, Rel. Des. Federal Sílvia Goraieb, DJU 11.05.2005, p. 292; TRF 5.ª Região. AC 200383000077678/PE. 1.ª T. Data da decisão: 17/02/2005. DJ - Data: 14/03/2005, p. 690. Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo).
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00394 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.016357-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

ADVOGADO : ELIETE BRAMBILA MACHADO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 97.00.00082-4 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE CAMINHÃO, CUJO VALOR É SIGNIFICATIVAMENTE MAIOR QUE A DÍVIDA. POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DO CREDOR. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. PAGAMENTOS DE SERVIÇOS DE PEDREIRO A MICROEMPRESA INDIVIDUAL. SIMULAÇÃO PARA ENCOBRIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO OCORRENTE. GLOSA INDEVIDA.

1. A penhora sobre caminhão, embora não atenda à ordem de preferência legal, atende à finalidade precípua da penhora, ou seja, garantir o juízo da execução fiscal e viabilizar a discussão da dívida por meio dos embargos do devedor e tem alta liquidez, podendo se transformar facilmente em dinheiro caso seja levado à hasta pública para satisfação do credor.
2. O credor não tem interesse jurídico em alegar excesso de penhora.
3. A prova dos autos revela que o prestador de serviços era uma microempresa individual devidamente formalizada. Assim, os pagamentos pelos serviços de pedreiro a uma transportadora, com valores variáveis e dois períodos estanques, afastam a suspeita de simulação para encobrir vínculo empregatício a viabilizar a sonegação da contribuição em tela, sobretudo porque consta no relatório fiscal que os valores foram apurados com base nos Livros Diários, Fichas Razão e notas fiscais de serviços.
4. Nesse contexto, não se trata de pagamento a assalariado e, por isso, não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, de modo que a dívida deve ser desconstituída e a penhora levantada.
5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00395 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.016409-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : ANTONIO ORTEGA  
ADVOGADO : MARIA TERESA DEL PONTE  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA  
ADVOGADO : EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
No. ORIG. : 98.00.00022-8 2 Vr ITU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00396 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.017029-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
APELADO : SADAMU KOSHIMIZU e outros  
ADVOGADO : RICARDO MENDES LEAL FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.83404-3 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES PAGOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Está a sentença devidamente fundamentada, na medida em que toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da causa foi devidamente apreciada pelo julgador. Com efeito, não há nulidade a declarar se a *quaestio juris* foi solucionada de maneira clara e coerente. De outra feita, se controvérsia existiu acerca do *quantum debeat*, por evidente que a ação não poderia ser extinta sem julgamento do mérito. Há necessidade de que o direito seja declarado e o real valor devido apurado em liquidação de sentença.
2. Reconhecido o direito à correção monetária, os valores a serem pagos deverão ser apurados em liquidação de sentença, com a compensação do que já foi pago pela ré. Assim, fica a ré condenada a pagar aos autores a diferença de correção monetária apurada nos termos preconizados na sentença de primeiro grau e apurados quando da execução.
3. Honorários advocatícios com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 para cada um dos autores, valor este fixado nos termos do art. 20, § 4º do CPC.
4. Apelação e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo dos autores parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE  
Juíza Federal Convocada

00397 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.018623-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : TRANSPORTADORA MORELLO LTDA -ME e outros  
: TRANSPORTADORA DIMER LTDA  
: RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA  
: CENTROGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA  
: TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.03.00879-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PROVIMENTO N. 24/1997 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL APLICÁVEL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS JANEIRO DE 1996. RECURSO PROVIDO.

1. Se o título executivo nada dispõe acerca dos índices a serem aplicados no cálculo, correta é a adoção, pela Contadoria do Juízo, do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, eis que este se encontrava em vigor na época da elaboração das contas, até 31.12.1995.
2. A partir de janeiro de 1996 deve ser aplicada a Taxa Selic a título de juros e correção monetária, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/95.
3. Consoante entendimento pacífico da jurisprudência, bem como de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, de 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a Taxa Selic referente a cada recolhimento indevido. No entanto, referida Taxa não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a Taxa Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
4. Recurso do embargante improvido. Recurso das embargadas provido para reconhecer a aplicação da Taxa Selic após janeiro de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante e dar provimento à apelação das embargadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00398 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.023759-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE  
ADVOGADO : OTAVIO DUARTE ABERLE e outro  
APELADO : DAVINO TRINDADE DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO e outro  
No. ORIG. : 97.00.43269-6 18 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES EXPURGADOS. MERA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL COM BASE NOS ÍNDICES DO PROVIMENTO Nº 24/97, DA ENTÃO CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DA 3ª REGIÃO, ATUAL CORREGEDORIA-REGIONAL. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. SÚMULAS Nº 12 E Nº 102, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS COMO FIXADOS NA SENTENÇA. APELAÇÃO DO DAEE IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO EMBARGADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sentença proferida na ação de desapropriação, já transitada em julgado, determinou que o DAEE pagasse a indenização ao expropriado, sendo que o pagamento do principal já foi efetuado pelo expropriante, tratando-se, aqui, da questão da atualização monetária do débito principal, que foi pago sem a devida correção. Preliminar de ilegitimidade passiva do DAEE rejeitada.
2. O inconformismo do embargado com os cálculos serão devidamente apreciados agora em grau de recurso, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
3. A correção monetária deve ser a mais ampla possível, pois visa apenas à recomposição do valor moeda, aviltada pela espiral inflacionária, mormente nos tempos anteriores à estabilidade financeira, devendo incidir os índices expurgados, como já reconhecidos pela jurisprudência.
4. Cálculo do Contador Judicial elaborado com base nos índices previstos no Provimento nº 24/97, da então Corregedoria-Geral de Justiça da 3ª Região, atual Corregedoria-Regional, no tópico referente a débito em desapropriação direta.
5. Observados os critérios de atualização monetária previstos no referido provimento, como determinado pelo D. Juízo "a quo", devem ser confirmados os cálculos do Contador Judicial, nesse ponto.
6. Os juros de mora devem ser aplicados sobre o valor da indenização principal corrigida, acrescida dos juros compensatórios, nos termos do disposto nas Súmulas nº 12 e nº 102, do E. Superior Tribunal de Justiça.
7. Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na r. sentença, que os considerou compensados, em face da sucumbência recíproca.
8. Apelação do DAEE improvida. Recurso adesivo do embargado parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00399 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026220-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : ELETRO FERRAGENS GUARA LTDA -ME

ADVOGADO : PAULO DE ARAUJO BARROS

No. ORIG. : 97.00.00004-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA ELABORADA DE ACORDO COM O ART. 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PETIÇÃO INICIAL QUE SE REFERE A CONTRIBUIÇÕES DE PERÍODOS NÃO COBRADOS NA EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Execução fiscal (Processo nº041/97), apensada a estes autos, em que se busca a cobrança de contribuições ao FGTS, relativas ao período de 01/67 a 04/74.
2. Petição de inicial dos embargos suscitando prejudiciais de decadência e prescrição, alegando inexigibilidade do título executivo, por violação do artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, bem como nulidade do procedimento administrativo, por cerceamento de defesa, além de afirmar a ilegalidade da cobrança, ao argumento de que o exequente está a cobrar contribuições do FGTS relativas ao período de 1956 a 1958.
3. Certidão de Dívida Ativa elaborada nos termos do artigo 2º, § 5º, da LEF. Alegações genéricas da embargante que não têm o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza, de que goza o referido documento, que só pode ser infirmado por prova inequívoca em contrário, ônus do qual a embargante não se desincumbiu.

4. O embargante ao impugnar a Certidão de Dívida Ativa refere-se a período de contribuições que não são os inscritos em dívida ativa e objeto da execução fiscal. Suas alegações são equivocadas e dissociadas dos reais créditos cobrados.
5. Os créditos de FGTS em cobrança se referem às contribuições incidentes sobre o salário do empregado Pedro Magalhães, relativas ao período de 01/67 a 04/74, por estar o empregado trabalhando sem o devido registro em CTPS. Considerou-se na base de cálculo a remuneração do referido empregado no valor de dois salários mínimos.
6. A empresa embargante foi devidamente notificada no endereço de sua sede por carta com "AR", não apresentando defesa administrativa, sendo decretada sua revelia. Cerceamento de defesa no Processo Administrativo não caracterizado.
7. A Jurisprudência é pacífica, no sentido de que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, não se lhe aplicando as disposições do Código de Tributário Nacional, sendo trintenário o prazo decadencial e prescricional para sua cobrança.
8. Recurso provido, com inversão dos ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

#### 00400 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026227-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PROVEZA FACAS INDUSTRIAIS LTDA e outros

ADVOGADO : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS

No. ORIG. : 98.00.00023-0 4 Vr ITU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

#### 00401 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027948-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : CIBELI DE PAULI

No. ORIG. : 97.05.68457-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1. Parece se esquecer a Fazenda Pública, "data venia", de que ré (e não, autora) nos Embargos à Execução Fiscal : logo, ausente "pedido" à sua situação processual, no mais não ventilou (sequer) o aventado tema, no feito, seja em impugnação, seja em contrarrazões.
2. Logo, ausente "vício", imperativo o improvimento aos declaratórios.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00402 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032634-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : MANOEL MOREIRA DA SILVA e outros

: NELSON ANTONIO TORINO

: NELSON CASSEANO DE SOUZA

: FRANCISCO JUSTINO CORREA

: EDSON RODRIGUES BITENCOURT

: JOSE BENEDITO GOMES

: LAURINDO GONCALVES LEMES

: ADOLFO FRANCISCO DOS SANTOS

: ISMAEL JOSE BRAZ

: ROGERIO DONIZETE DE CARVALHO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

No. ORIG. : 98.04.04927-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Oportunizada à parte autora a emenda da inicial, não foi cumprida integralmente a diligência. Nessas hipóteses, em conformidade com o artigo 284 do Código de Processo Civil e entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, é cabível o indeferimento da petição inicial.
2. Homologados os termos das transações extrajudiciais noticiadas, com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00403 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.034297-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI e outros  
: MICHAEL REISMANN  
: NOELI APARECIDA FANTOSI  
: PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA  
: PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO  
ADVOGADO : NICOLA LABATE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro  
No. ORIG. : 97.00.52448-5 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 12% AO ANO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE INDICAM A APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. COMPROVADO O ERRO NOS CÁLCULOS DA EXECUTADA.

#### RECURSO PROVIDO.

1. A sentença de mérito condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças da aplicação da correção monetária sobre os depósitos de FGTS, relativas ao IPC de abril/90, incidindo juros de 12% ao ano, além de outros consectários.
2. O v. acórdão negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.
3. A Caixa Econômica Federal juntou os extratos contendo os créditos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes, com as respectivas planilhas, delas constando que foram aplicados juros de mora de 0,5% ao mês, quando o correto seria aplicar a taxa de 1% ao mês (12% ao ano), como determinado na sentença exequenda.
4. Comprovado o erro perpetrado, patente o direito dos exequentes à diferença de juros de mora de 0,5% ao mês.
5. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00404 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.034618-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SIAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AKIKO SHIMAKAWA HIRATA  
ADVOGADO : DINA APARECIDA SMERDEL e outro  
PARTE RE' : IRMAOS HIRATA E CIA LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 97.12.06146-9 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL DO CASAL. CÔNJUGE. MEAÇÃO. EXCLUSÃO.

1. O débito previdenciário em questão refere-se ao período compreendido entre 09/1992 e 01/1995, enquanto que o imóvel objeto da penhora foi adquirido pelo esposo da terceira embargante em 30/06/1980, data bem anterior ao débito exequendo.
2. Não restou comprovado que o casal se aproveitou de enriquecimento ilícito decorrente do não pagamento das contribuições previdenciárias cobradas na execução fiscal nº 96.1204521-6.
3. "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal" (Súmula 251/STJ). Situação não demonstrada nos autos.
4. Remessa oficial e apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00405 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.034619-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SIAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SATIKO MIURA HIRATA

ADVOGADO : DINA APARECIDA SMERDEL e outro

PARTE RE' : IRMAOS HIRATA E CIA LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 97.12.06178-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL DO CASAL. CÔNJUGE. MEAÇÃO. EXCLUSÃO.

1. O débito em questão refere-se ao período de 09/1992 a 01/1995, enquanto que o imóvel objeto da penhora foi adquirido pelo esposo da terceira embargante em 30/06/1980, data bem anterior ao débito exequendo.
2. Não restou provado que o casal se aproveitou de enriquecimento ilícito decorrente do não pagamento das contribuições previdenciárias cobradas na execução fiscal nº 96.1204521-6.
3. "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal" (Súmula 251/STJ). Situação não demonstrada nos autos.
4. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00406 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.034620-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SIAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TOSHIKO CATARINA HIRATA TAMBA

ADVOGADO : DINA APARECIDA SMERDEL e outro

PARTE RE' : IRMAOS HIRATA E CIA LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 98.12.01583-3 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL DO CASAL. CÔNJUGE. MEAÇÃO. EXCLUSÃO.

1. O débito em questão refere-se ao período de 09/1992 a 01/1995, enquanto que o imóvel objeto da penhora foi adquirido pelo esposo da terceira embargante em 30/06/1980, data bem anterior ao débito exequendo.
2. Não restou comprovado que o casal se aproveitou de enriquecimento ilícito decorrente do não pagamento das contribuições previdenciárias cobradas na execução fiscal nº 96.1204521-6.

3. "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal" (Súmula 251/STJ). Situação não demonstrada nos autos.

4. Remessa oficial e apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00407 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.035962-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : FRANKAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros

: MILTON FRANCISCO GABRIEL

: JOSE BARONI

ADVOGADO : PAULO DE AZEVEDO MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

No. ORIG. : 96.00.34275-0 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOVAÇÃO INDEVIDA. NÃO CONHECIMENTO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. NÃO APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

1. O pedido dos autores, quanto à abusividade de cláusulas contratuais, é por demais genérico, pois apenas requerem que sejam afastadas as cláusulas abusivas sem indicá-las especificamente.

2. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).

3. Inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) em favor dos autores, por não se vislumbrar a presença, de forma alternada, da hipossuficiência dos autores ou de verossimilhança de suas alegações.

4. A inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, mas depende de "circunstâncias concretas que devem se apuradas pelo juiz dentro de um contexto de facilitação da defesa dos direitos dos consumidores."

5. Os autores são uma empresa e os sócios dela que, à toda evidência, possuem um mínimo de controle e contabilidade de suas atividades e de seus patrimônios (débitos e créditos), sendo certo que poderiam facilmente apresentar documentos e cálculos simples que demonstrassem a verossimilhança de suas alegações, apontando especificamente quais cláusulas contratuais se mostram abusivas.

6. Ausência de demonstração de recusa do réu em fornecer os extratos bancários das contas correntes. Esse trabalho é prévio ao ajuizamento da ação, e só em casos de negativa comprovada ou de retenção indevida é que se faz necessária a intervenção do Judiciário, que não só pode, como deve, determinar a exibição do documento, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil.

7. Na espécie, os documentos poderiam ser facilmente conseguidos pelos autores, bastando requerê-los junto à instituição financeira.

8. As alegações dos apelantes, acerca da Comissão de Permanência e da capitalização de juros, são inovações indevidas em sede de apelação, por isso não conhecidas.

9. No tocante à taxa de juros, essa sim matéria ventilada na inicial, decidiu com acerto a r. sentença recorrida, pois de acordo com a orientação do verbete nº 596, da Súmula do STF, a limitação dos juros em 12% ao ano não se aplica aos contratos celebrados com instituições financeiras.

10. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor somente quando efetivamente demonstrada a abusividade na cobrança da taxa de juros, em relação à taxa média de mercado, cuja prova poderia facilmente ter sido juntada com a petição inicial pelos autores, ônus do qual não se desincumbiram.

11. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00408 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.038320-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL SP  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
No. ORIG. : 98.00.00009-4 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA  
EMENTA

Processo Civil. Embargos à execução de dívida de FGTS. Acordo extrajudicial de parcelamento. Confissão de dívida. Novo "título de dívida líquida e certa". Legalidade dos termos acordados. Homologação judicial. Perda superveniente de interesse recursal. Suspensão do executivo fiscal. Baixa dos autos ao juízo de origem, para cumprimento.

1. As partes se compuseram extrajudicialmente, firmando acordo de parcelamento por sessenta meses.
2. O apelante confessou a dívida de forma irretratável e reconhece que o contrato de parcelamento constitui "*título de dívida líquida e certa*", renunciando a qualquer contestação quanto ao valor e procedência do débito em discussão - que assume como certo e exato.
3. Nos termos acordados, inexistem cláusulas abusivas ou ilegais.
4. É caso de *perda superveniente* de interesse recursal, pois o apelo fundamenta-se em *factos e argumento* (ausência de elementos para a constituição da dívida) expressamente contrariados pela avença.
5. Baixa dos autos para cumprimento nos autos executivos.
6. Acordo homologado e apelo julgado prejudicado, por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **homologar o acordo** noticiado e **julgar prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

00409 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.038706-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS e outros  
: DIONISIO RODRIGUES PEREIRA  
: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS espolio  
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
REPRESENTANTE : ELIANE DE FATIMA BARBOSA  
APELANTE : HERALDINA JACINTHO RIBEIRO XAVIER  
: IONICIO MODESTO DA CRUZ FILHO  
: JORGE JOSE DA SILVA  
: LAERCIO ANTONIO PENINA DE FRANCA espolio  
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
REPRESENTANTE : MARIA BENEDITA VIERIA DE FRANCA  
APELANTE : MARIA DE CASSIA FURTADO DOS REIS  
: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS LAZARIO

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
No. ORIG. : 98.04.01362-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Oportunizada à parte autora a emenda da inicial, não foi cumprida integralmente a diligência. Nessas hipóteses, em conformidade com o artigo 284 do Código de Processo Civil e entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, é cabível o indeferimento da petição inicial.
2. Homologados os termos das transações extrajudiciais notificadas, com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00410 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.039927-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : ZACCARO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA e outros. massa falida  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES  
: SANDRA AMARAL MARCONDES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.18608-3 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. VALOR APURADO EM SEDE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMOS DO ACÓRDÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. PROVIMENTO Nº 24/97. EXECUÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADO SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. No caso específico dos autos, o acórdão deliberou expressamente acerca da possibilidade de se apurar o crédito a ser compensado em sede de execução de sentença, o que transitou em julgado. Ora, em relação ao referido acórdão, a ora apelante, não interpôs à época própria qualquer recurso, não cabendo agora, em sede de embargos à execução de sentença, reabrir discussão acerca do julgado, sendo de rigor observar o acórdão em todos os seus termos.
2. A sentença que acolheu parcialmente os embargos e fixou o valor a ser compensado, correspondente ao principal de R\$ 68.407,20 (atualizado em setembro de 1999), bem como as despesas com custas no valor de R\$ 35,49, merece ser mantida, conquanto respeitou os exatos termos postos no *decisum* exequendo.
3. O valor apurado a título de honorários merece ser alterado para se adequar ao julgado, conquanto restou confirmado pelo acórdão a sentença que condenou o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor causa, devidamente atualizado, e não sobre o valor principal ou total do montante apurado em sede de execução, como constou do cálculo da contadoria acolhido pelo juízo, merecendo reforma a sentença nesse ponto.
4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00411 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.043826-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : LORENZZO ARTEFATOS E CONFECOES LTDA  
ADVOGADO : JOSE MORENO BILCHE SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
No. ORIG. : 96.00.34736-0 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. TALIONÁRIO EXTRAVIADO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Fundamento jurídico para a reparação do dano moral - incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal. A responsabilidade pela reparação da lesão sofrida pela pessoa em seu patrimônio ideal, ao conjunto daqueles valores não suscetíveis de valoração econômica, ou seja, o dano moral, requer o preenchimento dos requisitos: a-) conduta ilícita; b-) dano sofrido; c-) nexo causal.
2. Alegação de dano moral, em decorrência de 34 cheques apresentados para compensação, mas não pagos pela ré. Pedido improcedente, pois a atuação tempestiva da ré afastou a ocorrência de qualquer dano à autora. Ademais, não resta provado, nos autos, qualquer prejuízo derivado das apresentações. Não comprovado o dano, não há falar-se em responsabilidade civil.
3. Dano moral, referente a cheque protestado. Não tendo a ré atuado a tempo de evitar o efeito danoso, decorrente do protesto em cartório (órgão público que presta informações a terceiros), resta evidenciado o dano moral que, no caso, dispensa prova, sendo presumido da própria inscrição.
4. O valor da indenização a ser paga a título de indenização dos danos morais deve ser fixado de forma razoável e proporcional. Precedente do STJ.
5. Em face dos parâmetros cabíveis mostra-se adequada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atentando à condição financeira e social do prejudicado e às possibilidades de pagamento da ré, não implicando em enriquecimento ilícito do requerente.
6. Tendo-se, na espécie, duas questões distintas a decidir (alegação de dano moral decorrente das apresentações e dano moral decorrente do protesto), e tendo a parte autora sucumbido em relação a uma delas, reconhece-se a sucumbência recíproca, não incidindo na hipótese, a súmula 326 do STJ, haja vista não se tratar de condenação em montante inferior ao pleiteado na inicial, mas sim, à procedência do pedido apenas com relação a uma das causas de pedir.
7. Nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.
8. Tratando-se, na espécie, de responsabilidade contratual, os juros de mora são devidos desde a citação, a contrário senso do que estabelece a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça para a fluência dos juros moratórios em caso de responsabilidade extracontratual, bem como, a teor do que estabelece o Código Civil, artigos 405 combinado com 407 do CC/2002 (artigo 1064 do CC/1916).
9. Apelo parcialmente provido. Parcial procedência do pedido formulado na inicial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.  
JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00412 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.047091-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO ORTEGA e outro

: MOYSES ESCOBAR OHIA  
ADVOGADO : MARIA TERESA DEL PONTE  
INTERESSADO : MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA  
No. ORIG. : 98.00.00024-4 3 Vr ITU/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00413 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.050303-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : ELIZABETH DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO NASTRI TIBAGY

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

No. ORIG. : 97.09.06910-1 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. IMÓVEL COM URGENTE NECESSIDADE DE REFORMA. ADIAMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GRATUIDADE. SUCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1- Não obstante seja certo que a prestação de serviços bancários se submete à regência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 3º, § 2º) e que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva (art. 14, caput, do CDC), a responsabilidade pela reparação da lesão sofrida pela pessoa em seu patrimônio ideal, inserido no conjunto daqueles valores não suscetíveis de valoração econômica, ou seja, o dano moral, requer o preenchimento dos seguintes requisitos: a-) conduta ilícita; b-) dano sofrido; c-) nexo causal.

2- A situação vivenciada pela autora não é suficiente à configuração do dano moral. O adiamento de obra, embora traga certo descontentamento, não se mostra suficiente a configurar o dano moral. O mero dissabor é insuscetível de reparação. Precedentes do C. STJ. Para ver reconhecido seu direito à indenização de supostos danos morais, seria necessário que a autora comprovasse, de forma cabal, os eventos danosos e a repercussão no mundo exterior da conduta ilícita da ré, o que não se verificou na espécie. Ademais, não se aplica, no caso sob apreciação, a idéia de dano "in re ipsa", ou seja, presumido como consequência direta do ato ilícito. É imprescindível a prova efetiva de que tais danos são decorrentes da conduta ilícita da ré.

3- Ainda que se entendesse configurado o dano moral, percebe-se que também o nexo causal não ficou evidenciado. Não basta a conduta ilegítima da ré, nem, tampouco, que a vítima tenha experimentado algum prejuízo. É absolutamente necessário demonstrar a ligação entre um e outro, isto é, a relação de causa e efeito entre a conduta comissiva ou omissiva do ofensor e o dano verificado pelo ofendido. Entretanto, não há tal demonstração na hipótese vertente, porquanto não restou suficientemente evidenciado que o comprometimento da segurança da autora e de seus familiares, por residirem em imóvel com urgente necessidade de reforma, tenha decorrido do saque indevido em sua conta poupança. Se o estado do imóvel em que reside a autora compromete a sua segurança e de sua família, tal fato não se deve, certamente, ao saque indevido ocorrido em sua conta poupança, mas sim à negligência de seus proprietários, que por anos deixaram de realizar a adequada manutenção ao imóvel.

4- No máximo, poder-se-ia falar que a conduta ilegítima da ré, na medida em que tenha levado ao atraso na realização de obra urgente no imóvel de residência da autora, configure causa secundária ao comprometimento da segurança da autora e de sua família. A causa primária aos transtornos narrados, certamente, refere-se à falta de manutenção no imóvel durante muitos anos. O Supremo Tribunal Federal, em julgado unânime sob relatoria do Ministro Moreira Alves, já se manifestou acerca da causalidade nas ações de reparação de danos, asseverando que, em nosso sistema jurídico, conforme resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil/1916, a teoria adotada quanto ao nexo de

causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal, a qual só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa.

5- Se a conduta da ré apenas secundariamente teria dado causa aos supostos danos narrados pela autora, inexistente o nexo causal.

6- Ausentes, portanto, os requisitos essenciais, não há como ser atendido o pleito de condenação da ré a indenizar os alegados danos morais.

7- A gratuidade de Justiça não impede a condenação em honorários advocatícios, mas apenas suspende a sua exigibilidade (Lei n. 1.060/50, art. 12).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00414 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.053553-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : IRIO JOSE DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00011-9 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. EXCESSO DE PENHORA. VIA INADEQUADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. O excesso de penhora é matéria a ser discutida nos autos da execução fiscal.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo à parte embargante o ônus de demonstrar a existência de vício formal ou material na constituição do título executivo.

3. Na CDA constam a sua origem, natureza, valor e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo o executado conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

4. Não há impedimento na cobrança cumulativa da multa moratória com correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas.

5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00415 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.066001-0/MS

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : MARIA ISABEL SOFIA ANTONELLI VIDAL

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA

No. ORIG. : 98.00.04905-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 70/66. NULIDADE DE SENTENÇA QUE NÃO SE VERIFICA.

1. Por primeiro, verifica-se que, nos autos da medida cautelar foi proferida sentença extintiva do mérito, tendo sido a mesma reformada pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a apreciação do mérito do pedido. Não há litispendência entre as ações, mas sim questão prejudicial. Neste caso em particular, entendo que o fato de a ação principal ter sido extinta não retira da medida cautelar o *fumus boni juris*, porquanto, nesta última discute a parte autora a regularidade da execução extrajudicial, questão não abordada na ação principal.
2. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. Precedentes do STJ (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352).
3. A ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do 4º Cartório de Títulos e Documentos, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo aos requerentes o prazo de vinte dias para saldarem a dívida. Diante da inércia da requerente, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital e, por fim, adjudicado pela Caixa Econômica Federal. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, § 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Legítima, portanto, a execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel. Conseqüentemente, uma vez adjudicado o imóvel através de execução extrajudicial, não possui a apelante interesse em que sejam apreciados os demais pedidos apresentados.
4. Como a ação ordinária objetivava a revisão das prestações e do saldo devedor, esta perdeu o objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.
5. Apelação improvida, tanto no procedimento ordinário, quanto na medida cautelar.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00416 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.002986-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : MARIA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

#### EMENTA

SFH. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA E AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AÇÕES QUE VERSAM SOBRE A MESMA MATÉRIA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

1. A ação de procedimento ordinário já foi julgada, oportunidade em que foram analisadas as cláusulas contratuais e determinado o valor do encargo mensal do financiamento obtido pela apelante.
2. Tem-se que as duas ações, a de rito ordinário e a consignatória, versam sobre a mesma questão, mostrando-se correta a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, relativamente à ação de consignação em pagamento,. Ademais, com o julgamento do mérito da ação de rito ordinário, a ação consignatória perdeu o objeto, uma vez que as questões suscitadas já foram apreciadas por ocasião daquele julgamento.
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00417 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.007852-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA

APELADO : EDINALDO DE QUEIROZ SOUZA

ADVOGADO : DJANIR CORREA BARBOSA

: GENIVALDO GOMES DA SILVA

EMENTA

CIVIL. NOVAÇÃO SUBJETIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. SALDO DEVEDOR. LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO. LEI N. 8.100/90. DESCONTO PREVISTO NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Alegação da Caixa Econômica Federal de que o impetrante não tem direito ao benefício de quitação do imóvel financiado, especialmente com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em razão de o antigo mutuário ter adquirido mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, conforme prevê a restrição do § 1.º do artigo 3.º da Lei n. 8.100/90, que, neste ponto, não sofreu qualquer alteração pela Lei n. 10.150/2000.

2. No caso, está presente a figura da novação subjetiva, em que o novo devedor substitui o antigo mutuário. Efetivado financiamento junto à Caixa Econômica Federal por Instrumento Particular de Compra e Venda com Transferência de Dívida Hipotecária, Ratificação e Retificação de Cláusulas. O contrato originário foi firmado pela Caixa Econômica Federal com o antigo mutuário em 29.6.1984, havendo a novação em 29.6.1998.

3. O impetrante, de boa-fé, transformou a obrigação velha, constituindo nova obrigação perante a Caixa Econômica Federal, não havendo qualquer ressalva ou incompatibilidade quanto ao pagamento e à utilização do FCVS em relação ao novo contrato. Presente cláusula contratual que, a respeito da transferência da dívida, estabelece o pleno vigor das cláusulas, termos e condições do título constitutivo do débito originário.

4. Não aplicação, ao presente contrato, da restrição à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, veiculada pela Lei n. 8.100/90 (art. 3.º). Primeiro, porque os contratos celebrados anteriormente à vigência desse diploma legal não são atingidos pela restrição, característica que ficou preservada pela novação; e, também, porque, em relação ao atual mutuário, que é o novo sujeito da obrigação contratual, não foi apontada qualquer limitação à utilização do FCVS, não se encaixando ele na hipótese de multiplicidade de contratos. Precedentes.

5. A inércia da CEF na atualização do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, na qualidade de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não pode causar prejuízo ao mutuário que faz jus à sua inscrição. Inteligência do § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pela Lei n. 10.150/2000.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00418 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000106-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : MARCO ANTONIO FAUNES INOSTROZA

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. REVISÃO CONTRATO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. TABELA PRICE. PES. CONVERSÃO URV. TR. SISTEMA DE APURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A matéria é de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial. Reconhecida a legitimidade da CEF e a desnecessidade de intervenção da União no feito, nos termos de jurisprudência consolidada. Rejeitada, também, a preliminar de ausência de interesse de agir, pois os mutuários não necessitam esgotar a via administrativa, mormente quando contestado o pedido na via judicial. Inteligência do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República.
2. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
3. Deve ser mantida a relação prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.
4. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
5. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
6. É cabível a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações da parte autora e da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00419 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.002335-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro

APELADO : ALMIR ALVES DAS NEVES

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro

EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Legitimidade da CEF. Equivalência salarial não obedecida. Precedentes.

1. É necessária a intervenção da CEF, sendo indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União no pólo passivo.
2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
5. Existe demonstração de que os reajustes das parcelas do financiamento não obedeceram ao critério da equivalência salarial.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao apelo., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00420 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.003075-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO : PEDRO HIROCHI TOYOTA e outro

EMENTA

**SFH. Agravo previsto no art. 557, § 1º, CPC. Medida Cautelar. PES. TR. Sistema de apuração do saldo devedor. Tabela Price.**

1. A decisão monocrática agravada examinou todos os temas postos em discussão, reportando-se a precedentes consolidados do C. STJ, no tocante à aplicação do PES, à incidência da TR, à validade da Tabela *Price* e do sistema de apuração do saldo devedor.
2. A pretensão cautelar encontra-se em consonância com o resultado do feito principal, que reconheceu incongruências no sistema de cálculo das prestações.
3. O agravante não introduz fatos novos ou argumentos que já não tenham sido apreciados.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00421 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.003708-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : HEITOR RODRIGUES

ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Nos autos principais, foi proferida sentença e a apelação foi apreciada nesta mesma sessão, razão pela qual não mais subsiste interesse nesta demanda. Tendo sido julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela discutidos pretendia o requerente ver aqui acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade de acautelamento de algo que se almejava implementar.
2. De rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida.
3. Cautelar extinta. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em extinguir o feito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00422 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.004624-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : RENATO COUTO FORTUNATO e outro

: IRACEMA PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. De acordo com as informações obtidas no sistema processual informatizado, a ação principal foi julgada em primeira instância, estando a espera do julgamento de apelação. Tendo sido julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela discutidos pretendiam os requerentes ver aqui acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade de acautelamento de algo que se almejava implementar.
2. De rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida.
3. Cautelar extinta. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em extinguir o feito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00423 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005146-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

APELADO : OTTORINO SCOTTO NETO e outro

: MARIA ELISA LOMBARDI DE MORAES SCOTTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

EMENTA

SFH. Cautelar. Suspensão de execução extrajudicial. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal do apelante.
3. Extinção do processo cautelar.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **extinguir o processo cautelar por perda de objeto, julgando prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00424 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005630-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : MARIA GONCALVES DIAS e outro

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. PES. TR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CES. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. ÍNDICE DE REAJUSTE DE MARÇO DE 1990. PRECEDENTES.

1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discute cláusulas de contrato do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
2. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.
3. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
4. A mera discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo não é suficiente para obstar a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito, sendo necessária a demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.
5. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
6. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
7. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
8. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.
9. Matéria preliminar rejeitada e apelações não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00425 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.006478-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : NARCISO ALVES FILHO e outros

: VALQUIRIA JUSTINO ALVES

: CAROLINA ALVES

ADVOGADO : MARA SORAIA LOPES DA SILVA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). MANUTENÇÃO DA TR. JUROS. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABÍVEL O BTNF. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CIRCULAR BACEN 1.278/88 E LEI 4380/64, ART. 6º, C. AUSÊNCIA DE CONFLITO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Descabe alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. O que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Precedentes (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma e RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, v. u.).

2. Tratando-se de contrato que prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, tem a parte autora direito à revisão de todos os valores pagos, desde o momento em que o contrato foi firmado, com observância da equivalência salarial.

3. No que se refere à Taxa Referencial - TR, com razão a CEF. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos

de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678.

4. De outra feita, tendo em mente que a correção do saldo devedor se dá por coeficiente idêntico ao utilizado para a correção das cadernetas de poupança, o saldo devedor foi corrigido corretamente com a aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, já que este era o índice certo a ser usado na poupança, e não o BTNF. O BTNF foi direcionado apenas à atualização dos cruzados novos bloqueados, nada dizendo com os contratos de financiamento concedido no âmbito do SFH. Nesse sentido pacificou-se a Jurisprudência do C. STJ, a partir do julgamento do EREsp nº 218.426/SP pela respectiva Corte Especial.

5. No tocante ao requerimento de exclusão da aplicação do CES nas prestações, procede o apelo dos autores. O CES tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Até a implantação de tal coeficiente pela Lei 8692/93, a presença deste no negócio jurídico dependia necessariamente de previsão contratual, através da qual o mutuário se obrigasse consensualmente, repita-se, em homenagem ao princípio da legalidade. No caso em tela, o contrato data de antes da lei em questão, sendo absolutamente necessária, para a aplicação do CES, a previsão contratual, sendo que, analisando o contrato, verifico não haver qualquer menção ao coeficiente em questão. Não havendo previsão contratual, não é possível a sua incidência, como já decidiu o E. STJ, a *contrario sensu* (Recurso Especial 568192, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data:17/12/2004, p. 525).

6. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, sem razão a parte autora. Advém, substancialmente, do art. 6º, c, da lei 4380/64, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Pretendem os mutuários extrair do dispositivo, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor, tal amortização descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, o alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito.

7. Não há que se falar em devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, porquanto inaplicáveis ao caso as disposições contidas no CDC. A meu ver, no contrato de financiamento imobiliário as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação. A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da CEF. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido.

8. Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00426 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007177-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : HEITOR RODRIGUES

ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

#### EMENTA

SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES. LAUDO CONTÁBIL.

1. Tratando-se de contrato que prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, tem a parte autora direito à revisão de todos os valores pagos, desde o momento em que o contrato foi firmado, com observância da equivalência salarial.

2. Restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas, cumprindo o que foi pactuado no contrato em relação ao reajuste das prestações.

3. Impugnar a forma de reajuste das prestações, dizendo que elas não mantêm equivalência com o salário dos mutuários é questão totalmente diversa de se discutir a aplicação ou não do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Logo, não estando entre as alegações postas na inicial, tal questão não pode mesmo ser apreciada. Prejudicadas as demais alegações postas na apelação.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00427 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.008631-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : JOAO DA SILVA e outro

: LUISA MARILAC DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

#### EMENTA

SFH. Agravo ( art. 557, § 1º, CPC). PES. CES. URV. TR. Constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Aplicação do CDC. Temas examinados na decisão monocrática recorrida. Recurso destituído da necessária fundamentação.

Inexistência de fatos novos. Agravo improvido.

1. A decisão monocrática agravada apreciou todos os temas postos em discussão, reportando-se a reiterados precedentes do C. STJ, como *razão de decidir*.

2. É devida a incidência do PES, CES, URV e da TR.

3. Aplicabilidade do Decreto-lei 70/66. Não incidência das regras do CDC.

4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00428 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.014593-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : JOSUE CORREIA ALVES e outro

: GENIVALDO CORREIA ALVES

ADVOGADO : SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

#### EMENTA

SFH. Agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. CES. Ausência de expressa previsão contratual. Cobrança indevida. Prestígio à *transparência* e *objetividade* do financiamento. Precedentes.

1. É indevida a cobrança do CES, se o índice não foi acordado entre as partes.

2. Trata-se de posição que prestigia a *transparência* e a *objetividade* do financiamento - que deve militar em favor de ambas as partes.

3. Inexistência de razões para alteração do julgado.

4. Precedentes.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00429 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.019349-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

APELADO : IZABEL APARECIDA PALMEIRA e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : JOSE ANTONIO PEREIRA BEZERRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

#### EMENTA

CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO DE CONTRATO. PRELIMINAR. PES-CP. REAJUSTE PRESTAÇÃO. ÍNDICE CATEGORIA PROFISSIONAL. URV. SEGURO HABITACIONAL. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR. TR. IPC MARÇO DE 1990 (84,32%). DECRETO-LEI N. 70/66. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União.
2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.
5. O reajuste do seguro habitacional, tendo em vista seu caráter acessório, deve obedecer aos critérios estabelecidos no contrato para o reajuste do principal, observadas as normas da SUSEP.
6. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
7. Não é indevida a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
8. É aplicável ao reajuste de saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, o índice de 84,32%, consoante variação do IPC.
9. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66.
10. Acolhido parcialmente o pedido inicial, deve ser reformada a sentença, a fim de que seja aplicada a regra da sucumbência recíproca.
11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00430 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.019831-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : SUELI DE MORAES e outro  
: SIDNEIA DE MORAES  
ADVOGADO : IVAN BERNARDO DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

#### EMENTA

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PRELIMINARES. PES/CP. REAJUSTE PRESTAÇÃO. ÍNDICE SALARIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL MUTUÁRIO. APLICAÇÃO. RECÁLCULO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. Afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, bem como a alegação de falta de interesse de agir, pela ausência de pedido de revisão do contrato na via administrativa.
3. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.
4. Sendo o contrato firmado pelo sistema PES-CP e considerando que a CEF aplicou, aos reajustes das prestações, índices que não correspondem à variação salarial da categoria profissional do mutuário, ela deve recalcular as prestações mensais do contrato de mútuo habitacional.
5. Reexame necessário não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00431 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.021919-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : MARIA ALVES DE OLIVEIRA e outro  
: GERSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No caso em tela, como bem salientou o MM. Juízo *a quo*, o provimento aqui buscado pelos requerentes poderia ter sido pleiteado no bojo da ação principal, não havendo necessidade de se socorrer de ação autônoma. Ainda que assim não fosse, verifico que a ação principal, a qual esta foi distribuída por dependência (1999.61.00.047562-0) foi julgada em primeira instância, estando o feito aguardando a apreciação de recurso de apelação. Tendo sido julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela discutidos pretendia o requerente ver aqui acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade de acautelamento de algo que se almejava implementar.
2. Por qualquer ângulo que se analise, há de se reconhecer a ausência de interesse de agir da parte autora.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00432 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.022820-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI  
: JOSE GUILHERME BECCARI  
APELADO : NELSON BALSALOBRE MACIEL e outro  
: ROSANA PACHECO DE HOLANDA MACIEL  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CONTRATO COM REAJUSTE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA VERIFICADO NO MOMENTO DA ASSINATURA DA AVENÇA. PRECEDENTE. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). APLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93, COM PREVISÃO CONTRATUAL DE SUA INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A arrematação do imóvel por terceiro, em ação de cobrança manejada pelo Condomínio, não configura a carência da presente ação, pois com a perda do imóvel o autor ainda será devedor do financiamento celebrado com a ré, remanescendo o interesse na revisão das cláusulas contratuais, a fim de apurar o real valor de seu débito. Preliminar rejeitada.
2. Rejeitada também a preliminar de carência da ação, pois matéria posta em Juízo é meramente de direito.
3. Pacífica a Jurisprudência acerca da ilegitimidade passiva da UNIÃO nas causas envolvendo questão atinente ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Preliminar de litisconsórcio passivo da UNIÃO rejeitada.
4. Nos contratos celebrados com reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) o comprometimento da renda existente no momento da assinatura da avença deve ser observado durante todo o cumprimento do contrato. Precedente.
5. Por ocasião do Plano Real, as prestações dos financiamentos imobiliários foram reajustadas pelos mesmos índices dos salários dos trabalhadores, com base na variação da URV. No repasse dos índices de reajustes salariais para as prestações, observou-se a carência prevista nos contratos.
6. Preservada a atualização monetária dos salários e do reajuste das prestações na mesma proporção, até a conversão em Reais dos valores correspondentes às operações do Sistema Financeiro da Habitação, não se evidencia qualquer eiva de ilegalidade no reajuste das prestações praticado na época, pois o índice de reajustamento dos salários deve ser o mesmo do reajuste das prestações. Manutenção do equilíbrio da equação salário/prestação.
7. Jurisprudência pacífica, no sentido de aceitar a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, desde que haja previsão contratual de sua incidência.
8. No presente caso, o contrato de mútuo firmado tem cláusula prevendo, expressamente, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).
9. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias custas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
10. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.  
JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00433 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025078-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : JOSE FORCIONI NETTO e outros  
: MARISA CROCCI FORCIONI  
: ARATY ANTONIO SIMI  
: SARA FORCIONI SIMI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SEGURO HABITACIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). UNIDADE REAL DE VALOR (URV). TAXA REFERENCIAL (TR). VERBA HONORÁRIA.

1. Tratando-se de contrato que prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, tem a parte autora direito à revisão de todos os valores pagos, desde o momento em que o contrato foi firmado, com observância da equivalência salarial.
2. Diante exatamente da aplicação deste critério é que restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por este último, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo autor, que restaram comprovados nos autos. Observe que as prestações serão menores o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor.
3. As condições do seguro habitacional são previstos no respectivo contrato, de acordo com as circulares expedidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável por fixar as condições gerais e os limites das taxas de seguro, levando em conta o valor do imóvel e o financiado pelo mutuário.
4. Ressalta-se que consta do contrato que o reajuste da taxa do seguro deverá respeitar a equivalência salarial, mesmo que observadas as orientações da SUSEP no recálculo do referido prêmio, este deverá ser limitado à variação salarial da categoria profissional do mutuário.
5. O Coeficiente de Equivalência Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Todo o valor pago na prestação a título de CES, em última análise, serve à amortização do saldo devedor, portanto ao pagamento da dívida.
6. Ainda que se revertendo em benefício do próprio mutuário, o CES implica em um aumento da prestação inicial. Assim, é um encargo, gerando uma obrigação para o mutuário. Destarte, necessária sua previsão em lei em sentido estrito, em homenagem ao princípio da legalidade, não podendo estar previsto unicamente em ato administrativo, ainda que emitido no exercício do poder regulamentar deferido pela Lei 4.380/64.
7. Até a implantação de tal coeficiente pela Lei 8692/93, a presença deste no negócio jurídico dependia necessariamente de previsão contratual, através da qual o mutuário se obrigasse consensualmente. Após a edição da norma citada, o CES passou a ser contemplado por lei, incorporando-se necessariamente aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo PES.
8. No caso em tela, o contrato é daqueles que prevê o Plano de Equivalência Salarial e data de antes da lei em questão, sendo absolutamente necessária, para a aplicação do CES, a previsão contratual, sendo que, analisando o contrato, verifico constar da Cláusula 18ª, § 2º a previsão do CES.
9. A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.
10. Já em relação aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.
11. A Resolução contém, ainda, dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E, nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados.
12. Inexiste óbice à incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Precedente STF.
13. Havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, não havendo, pois, qualquer vedação legal para utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.
14. Verba honorária mantida.
15. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00434 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.026409-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : JOSE JEFERSON PAES SOBRINHO e outro

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CIRCULAR BACEN 1.278/88 E LEI 4380/64, ART. 6º, C. AUSÊNCIA DE CONFLITO. MANUTENÇÃO DA TR E DA URV. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABÍVEL O BTNF.

1. Por primeiro, entendo que não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, a meu ver, no contrato de financiamento imobiliário as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação. A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da CEF. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido.

2. No tocante ao requerimento de exclusão da aplicação do CES nas prestações, procede o apelo. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Assim, importante deixar bastante claro que o CES não implica de maneira alguma em lucro ou benefício para a instituição financeira. Nada mais é do que uma antecipação do pagamento da amortização, que busca possibilitar sua realização de forma mais célere, evitando os indesejáveis resíduos ao final. Todo o valor pago na prestação a título de CES, em última análise, serve à amortização do saldo devedor, portanto ao pagamento da dívida.

3. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre de incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que não assegurou a pretensão deduzida neste feito.

4. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à apelante. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).

5. De outra feita, por ocasião da conversão dos valores em URV não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. Realmente, a Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94 e, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria e, nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados.

6. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. A questão é pacífica no STJ (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352).

7. Com relação ao reajuste perpetrado à época do Plano Collor, tendo em mente que a correção do saldo devedor se dá por coeficiente idêntico ao utilizado para a correção das cadernetas de poupança, conforme expressamente determinado na cláusula quinta do contrato, o saldo devedor foi corrigido corretamente com a aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, já que este era o índice certo a ser usado na poupança, e não o BTNF. O BTNF foi direcionado apenas à atualização dos cruzados novos bloqueados, nada dizendo com os contratos de financiamento concedido no âmbito do SFH. Nesse sentido pacificou-se a Jurisprudência do C. STJ, a partir do julgamento do EREsp nº 218.426/SP pela respectiva Corte Especial.

8. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Juízes Federais Convocados da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00435 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.034530-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : RODOLFO PIRES DE ALBUQUERQUE e outro

: VIVIAN EISENHAUER PIRES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A sentença recorrida fundamentou-se na inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66.

2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do referido procedimento.

3. A procedência da demanda cautelar está condicionada à relevância dos fundamentos jurídicos do pedido ("fumus boni iuris"), o que não ocorre no caso dos autos.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00436 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.044990-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : NEUSA MARIA ALVES

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

#### EMENTA

SFH. Agravo (art. 557, § 1º, CPC). PES. TR. Tabela *Price*. CES. Decisão que se reporta a precedentes consolidados do C. STJ. Exame de todos os temas postos em discussão. Inexistência de argumentos ou fatos novos. Agravo improvido..

1. A decisão monocrática agravada examinou todos os temas posto em discussão, reportando-se a precedentes consolidados do C. STJ, no tocante à equivalência salarial, aplicação da TR, incidência da Tabela *Price* e do CES.
2. O dinamismo da jurisprudência não impede o magistrado de julgar conforme os Tribunais Superiores já o fizeram: ao contrário, convencendo-se *livremente* de que o precedente é justo e correto, deve o juiz utilizá-lo, dando pronta resposta ao jurisdicionado.
3. Isto não quer dizer que o dissenso está vedado; tão-somente permite-se ao julgador valer-se da jurisprudência, no que importa à solução da lide.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00437 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.050822-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : PAULO SERGIO TOGUCHI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

#### EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Aplicação de índices monitorados inferiores ao PES. TR. Tabela *Price*. Sistema de apuração do saldo devedor. Precedentes.

1. Havendo prova de que a instituição financeira, na observância da equiparação salarial, aplicou reajustes inferiores aos devidos, não merece prosperar o apelo do mutuário, pena de *reformatio in pejus*.
2. Não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91.
3. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
4. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
5. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00438 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.002581-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : CELMA DUARTE e outro

: JOANA D ARC DUARTE

ADVOGADO : CELMA DUARTE e outro

#### EMENTA

SFH. Cautelar. Inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal do apelante.

3. Extinção do processo cautelar.
4. Precedentes.
5. Apelo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar por *perda de objeto* e dar por prejudicada a apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00439 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.022392-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : MARIA APARECIDA SILVERIO SANTANA e outro  
: HELIO SANTANA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FRANCOSE e outro  
REPRESENTANTE : ANDREA TOMICIOLI PEREIRA MENDES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CIRCULAR BACEN 1.278/88 E LEI 4380/64, ART. 6º, C. AUSÊNCIA DE CONFLITO. MANUTENÇÃO DA TR E DA URV. JUROS. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABÍVEL O BTNF.

1. Descabe alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. O que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Precedentes (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma e RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, v. u.).

2. Quanto ao mérito recursal, não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, a meu ver, no contrato de financiamento imobiliário as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação. A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da CEF. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido.

3. No tocante ao requerimento de exclusão da aplicação do CES nas prestações, procede o apelo dos autores. O CES tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Até a implantação de tal coeficiente pela Lei 8692/93, a presença deste no negócio jurídico dependia necessariamente de previsão contratual, através da qual o mutuário se obrigasse consensualmente, repita-se, em homenagem ao princípio da legalidade. No caso em tela, o contrato data de antes da lei em questão, sendo absolutamente necessária, para a aplicação do CES, a previsão contratual, sendo que, analisando o contrato, verifico não haver qualquer menção ao coeficiente em questão. Não havendo previsão contratual, não é possível a sua incidência, como já decidiu o E. STJ, a *contrario sensu* (Recurso Especial 568192, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data:17/12/2004, p. 525).

4. De outra feita, por ocasião da conversão dos valores em URV não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. Realmente, a Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94 e, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria e, nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados.

5. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678.
6. No que diz respeito aos juros, não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra "e", da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretendeu emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por sua vez, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Portanto, não há a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%.
7. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. Advém, substancialmente, do art. 6º, c, da lei 4380/64, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Pretendem os mutuários extrair do dispositivo, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor, tal amortização descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, o alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito.
8. No que se refere ao índice de março de 1990, tendo em mente que a correção do saldo devedor se dá por coeficiente idêntico ao utilizado para a correção das cadernetas de poupança, conforme expressamente determinado na Cláusula Oitava do contrato, o saldo devedor foi corrigido corretamente com a aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, já que este era o índice certo a ser usado na poupança, e não o BTNF. O BTNF foi direcionado apenas à atualização dos cruzados novos bloqueados, nada dizendo com os contratos de financiamento concedido no âmbito do SFH. Nesse sentido pacificou-se a Jurisprudência do C. STJ, a partir do julgamento do EREsp nº 218.426/SP pela respectiva Corte Especial.
9. Tratando-se de contrato que prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, tem a parte autora direito à revisão de todos os valores pagos, desde o momento em que o contrato foi firmado, com observância da equivalência salarial.
10. Considerando que a parte autora faz jus à revisão de seu contrato, de rigor manter-se a suspensão da execução extrajudicial, sem adentrar-se a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.
11. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação dos autores e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00440 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002537-0/MS

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APELADO : SHIRLEY RODRIGUES DURAES e outros

ADVOGADO : EDIVALDO ROCHA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.20.00560-4 1 Vt DOURADOS/MS

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO. ÍNDICES APLICÁVEIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 252 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Tendo em vista os termos de adesão apresentados pela CEF e considerando que a transação é negócio jurídico perfeito e acabado, homologados os acordos firmados, restando o feito extinto com resolução do mérito em relação àqueles autores.
2. CEF, na condição de gestora do FGTS, na forma da legislação aplicável, é competente para baixar normas estabelecendo os índices de correção incidentes sobre os depósitos fundiários. Logo, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Não há que se falar em litisconsórcio passivo com a União, porquanto, no tocante ao FGTS, inexistente qualquer relação jurídica entre os autores e a União. Nem tampouco há razão para que ingresse no feito como assistente.
3. No tocante aos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aplica-se ao caso a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Pacífica a aplicação do IPC em janeiro de 1989 (42,72%).
4. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda.
5. A correção monetária, por sua vez, é mera reposição do poder aquisitivo da moeda, nada acrescentando, mas somente preservando o real valor da moeda diante dos efeitos corrosivos da inflação.
6. Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00441 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.000580-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APELADO : MARCIA KOHARA SEVERINO

ADVOGADO : NILZA LEMES DO PRADO

## EMENTA

SFH. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO À EMGEA. COBERTURA PELO FCVS. LEIS N. 8.004/90, 8.100/90 E 10.150/2000. PRECEDENTES.

1. As restrições previstas nas Leis n. 8.004/90 e 8.100/90 à quitação pelo FCVS, de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.
2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de cem por cento pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2.º, § 3.º, da Lei n. 10.150/2000).

### 3. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00442 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.001388-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELADO : HENRIQUE SILIPRANDI e outro  
: MARIA LUCIA MACHADO SILIPRANDI  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI e outro

#### EMENTA

SFH. Agravo (art. 557, § 1º, CPC). Declaração de quitação. Cobertura pelo FCVS. Leis 8004/90 e 8.100/90 Temas examinados na decisão monocrática recorrida. Inexistência de fatos novos. Agravo improvido..

1. A decisão monocrática agravada apreciou o tema posto em discussão, reportando-se a reiterados precedentes do C. STJ, como *razão de decidir*.
2. As restrições previstas nas Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 à quitação pelo FCVS, de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.
3. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração contratual, não previa a punição do mutuário com perda da cobertura nessas hipóteses.
4. Agravos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00443 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.006928-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
APELADO : SERGIO SANTOS SOARES  
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCCARO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Presente o *fumus boni juris*, na medida em que o autor faz jus à revisão do contrato, conforme restou consignado na decisão proferida na ação principal.
2. Igualmente, presente o *periculum in mora*, posto que o imóvel não pode ser levado a leilão, enquanto não resolvida a questão referente aos valores do contrato.
3. Tendo em vista a natureza acessória da medida cautelar, não deve haver condenação em honorários advocatícios nestes autos.
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00444 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.028035-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : WANDERLEI FERREIRA TRINDADE FILHO  
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, ALTERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DA AVENÇA PRIMITIVA. CONTRATO ORIGINÁRIO. FALTA DE INTERESSE.

1. O autor firmou contrato de financiamento imobiliário com a parte ré e, no seu curso, após encontrar-se em situação de inadimplência, pactuou uma renegociação da dívida, alterando as características da avença primitiva, especialmente no que diz respeito ao sistema de atualização das prestações e quitação do saldo devedor. Não obstante, está a discutir na presente ação as cláusulas do contrato originário, que previa o PÉS/CP como plano de reajuste.
2. O contrato de mútuo situa-se no campo de livre vontade das partes. E assim é porque se trata de negócio jurídico entre particulares, regulado pelas leis civis. Não há nesse negócio jurídico qualquer direito indisponível que venha a tornar imperioso o respeito a qualquer princípio especial ou norma de obediência obrigatória.
3. A parte autora não apontou a inexistência dos requisitos de validade do negócio jurídico, quais sejam: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82 do Código Civil/1916 e art. 104 do Novo Código Civil).
4. A exigência de prestações em desacordo com o que o mutuário entende devido não se mostra suficiente para a caracterização da violência moral. Encontrava-se o mutuário, em razão da existência de contrato formal, seguro de que, na eventualidade de cobrança de valores maiores que os devidos, seus direitos certamente estavam resguardados.
5. Não possui a parte apelante interesse para discutir as cláusulas do contrato originário, que não mais subsiste, tendo em vista que está em vigor a renegociação da dívida realizada em 1998, que elegeu o plano de reajuste denominado SACRE, diferentemente do contrato anteriormente firmado.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00445 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.028037-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : MARIA MONTECERRATE DA SILVA e outros

: JOAQUIM SEVERINO DA SILVA

: ELGUIA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

EMENTA

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PRELIMINAR. PES-CP. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ÍNDICE SALARIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. APLICAÇÃO. RECÁLCULO DA PRESTAÇÃO. CES. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR. TR. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União.
2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.
5. Sendo o contrato firmado pelo sistema PES-CP e considerando que a CEF aplicou, aos reajustes das prestações, índices que não correspondem à variação salarial da categoria profissional do mutuário, ela deve recalcular as prestações mensais do contrato de mútuo habitacional.
6. O CES pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
7. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00446 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.029948-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA

AGRAVADO : TUROKASE COM/ DE FERRAMENTAS E MOLDES LTDA e outros

: FRANCISCO CARLOS SANT ANA

: ROSICLER VICTOR DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.09031-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

1. Ainda que a execução se faça no interesse do credor, cabe a este diligenciar com vistas à satisfação de seu crédito, não devendo o judiciário substituí-lo em tal mister. Deveria, então, a exequente ter demonstrado que esgotou os meios possíveis de localização de bens para garantia da execução, o que não ocorreu. De outra feita, as declarações de renda possuem caráter sigiloso, de forma que sua requisição não pode se dar apenas para atender interesse particular.

2. Antes de se pretender penhorar bens do executado, faz-se necessária, ao menos, a tentativa de citação. E quanto a isso, o MM. Juízo deferiu a expedição de ofício para fornecimento do endereço dos réus. Por fim, de acordo com as informações constantes do sistema processual informatizado, o juízo *a quo* já determinou a penhora *on line* de bens dos devedores.

3. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00447 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011916-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : WILSON LEAO DA SILVA e outros

: IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA

APELANTE : NILSON SILVA

: LUCIA MENDES SILVA

: MURILO LIMA

: ELITA DA SILVA LIMA

: JOSE AUGUSTO RIBEIRO

: ROBERTO DE MOURA

: OSVALDO TEIXEIRA BARROS

: MARIA LUCIA ARAUJO BARROS

: ERMANO BENEDITO DE CASTRO

: SONIA MARIA SILVA E CASTRO  
: MARIO REIN JUNIOR  
: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN  
: DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO  
: CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO  
: CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO  
: TELMA APARECIDA DIAS MARINHO

ADVOGADO : CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA

No. ORIG. : 95.02.09054-3 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Ausência de nulidade da sentença. Julgamento *ultra-petita* não configurado. IPC referente a março/90. Índice de 84,32%. Precedentes.

1. A sentença preenche todos os requisitos formais e materiais de validade, estando devidamente fundamentada.
2. A decisão recorrida reconheceu devida a incidência do IPC. Nada foi decidido além do pedido.
3. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00448 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.04.000859-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : MARIA FERNANDES DE BARROS e outro

: CRISTINO BAREIRO

ADVOGADO : SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA

#### EMENTA

SFH. Contrato de seguro. Pedido de "quitação parcial" do financiamento imobiliário em decorrência da morte de um dos mutuários. Legitimidade da CEF. Validade do termo de renegociação/aditamento do contrato. Carência. Doença preexistente. Incabível cobertura securitária. Abusividade não configurada.

1. A CEF deve responder integralmente pela lide que decorre do financiamento imobiliário. Precedentes.
2. O negócio foi *livremente* estipulado entre instituição financeira e autora, no tocante à contratação do seguro.
3. O evento morte de um dos mutuários (20.09.2000) ocorreu em período de carência contratual (*12 meses*) e decorreu de causas preexistentes (doenças do sistema cardiovascular e decorrências) ao momento de assinatura do contrato (29.08.2000).
4. Inexiste comprovação de vício de consentimento ou erro relevante na assinatura do *Termo de Renegociação* - que se trata de novo acordo.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido. Recurso adesivo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento ao apelo e julgar prejudicado o recurso adesivo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.  
CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

00449 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007734-1/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
APELADO : SANTIAGO COLOMBO NETO  
ADVOGADO : JUCILDA MARIA IPOLITO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade. Julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade do respectivo acautelamento.
2. De ofício, julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil.
3. Prejudicada a análise da apelação interposta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.  
JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

00450 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010210-4/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro  
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro  
APELADO : SANTIAGO COLOMBO NETO  
ADVOGADO : JUCILDA MARIA IPOLITO e outro

#### EMENTA

CONTRATO DE MÚTUO. SEGURO HABITACIONAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO.

1. A CEF é também parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, cabendo-lhe, entre outras atribuições, dar quitação e representar o mutuário perante a seguradora. Ademais, trata-se de estipulante e beneficiária imediata do seguro obrigatório.
2. Quanto à alegada prescrição, tem-se que no presente feito não se busca a revisão das cláusulas contratuais, mas sim sua quitação, restando, portanto, prejudicada sua análise.
3. A resistência das apelantes em proceder à liquidação do sinistro e, via de consequência, dar quitação ao contrato, funda-se no fato de que o quadro apresentado pelo segurado não caracteriza o estado de invalidez total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. No entanto, não deve prevalecer essa linha de argumentação, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu a invalidez total da parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A situação amolda-se, também, às normas da SUSEP.

4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente conhecido e não provido. Apelação da Caixa Seguros S.A. não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, não conhecer de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à apelação da CAIXA SEGUROS S.A., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00451 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012113-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELADO : REINALDO DONADELLI

ADVOGADO : ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ e outro

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES.

1. A CEF é parte legítima para figurar na lide, tendo em vista a relação jurídica mantida com o mutuário, conforme o contrato de financiamento que deu causa à ação de indenização, não se fazendo necessária a presença da empresa EMGEA.
2. No mérito, restou comprovado que o nome do autor permaneceu indevidamente com a restrição cadastral.
3. A instituição financeira é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na manutenção indevida do nome de correntista nos órgão de proteção ao crédito, sendo desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00452 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013661-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : MAGDA APARECIDA ALVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

#### EMENTA

SFI. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TR. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR (SACRE). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE JUROS E DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E APURAÇÃO DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES.

1. As regras do SFH não se aplicam ao sistema regido pela carteira hipotecária, não incidindo, também, o art. 6.º, al. " e", da Lei n. 4.380/64.
2. Não há vedação legal à utilização da TR como indexador do contrato de mútuo da carteira hipotecária, quando é este o índice que remunera os depósitos de poupança.
3. No SFI, é legal o critério que prevê a incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.
4. Legalidade da contratação de juros e da forma de apuração e amortização do débito. Não havendo abuso ou má-fé da instituição financeira, não se aplicam as disposições do CDC.

5. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, segundo pacífico entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal.

6. Apelo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00453 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020255-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : MARCOS LOPES ZERTUS e outro

: NEUSA REGINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

SFH. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. PES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. CES. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

1. Não é necessária a presença da União nas demandas em que se discute cláusulas de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. A disposição acerca dos juros dos financiamentos, consignada na Resolução n. 1.446/88 do BACEN (norma revogada), não encontrava apoio na legislação, razão pela qual não deve ser aplicada.

3. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.

4. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.

5. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

6. Recursos não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00454 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022451-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : VALMIR MACHADO DA ROSA e outro

: BENEDITA GUIMARAES DA ROSA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

#### EMENTA

SFH. CAUTELAR. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES.

1. Julgado o feito principal, perde objeto a pretensão cautelar.

2. Ausência de interesse recursal da apelante. Precedentes.

3. Julgado extinto o processo cautelar. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00455 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026216-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : VALMIR MACHADO DA ROSA e outro

: BENEDITA GUIMARAES DA ROSA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

#### EMENTA

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TR. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES.

1. Não há vedação legal à utilização da TR como indexador do contrato de mútuo sujeito à carteira hipotecária, quando é este o índice que remunera os depósitos de poupança.
2. É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.
3. No caso dos autos, não são aplicáveis as regras protetivas do CDC, pois não há qualquer demonstração de abusividade ou má-fé da instituição financeira.
4. Apelação parcialmente conhecida e não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00456 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026977-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro

APELADO : WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO

#### EMENTA

Processual Civil. Ação Monitória. Contrato de abertura de crédito rotativo. Indeferimento da inicial e extinção sem julgamento de mérito. Carência de ação não configurada. Documentação suficiente ao embasamento da pretensão. Precedentes.

1. O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira, constitui documento suficiente ao embasamento da ação monitória. Precedentes.
2. No caso, parece-me que as dúvidas sobre a *legitimidade* da documentação são *superáveis*, porque o contrato encontra-se assinado e rubricado em todas as suas folhas, pelas partes.
3. A ausência da *data* de contratação - embora tal fato possa constituir omissão relevante, se visto isoladamente - pode ser superada pelo cotejo com os demais elementos de prova.
4. Em se tratando de *crédito rotativo* (pelo qual os valores são creditados à medida da necessidade do correntista), os extratos e planilhas da conta corrente podem, de forma razoável, suprir a deficiência - bastando observar a movimentação financeira e a evolução do saldo devedor.
5. Noto que a contratação realizou-se em 20.08.2001, com início do inadimplemento em 10.06.2002. Há prova indiciária de que os recursos financeiros foram utilizados pelo réu, que manteve a conta devedora no período de

vigência do contrato, mesmo com a utilização de outro financiamento (CDC, no valor de R\$ 10.000,00), tomado em 11.10.2001.

6. Os documentos apresentados pela instituição financeira são aptos a embasar a ação monitória - que deve prosseguir.

**7. Apelo provido para anular a sentença.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00457 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.027454-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : ANDERSON COLETTI e outro

: PATRICIA CARNEIRO MENDES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

**EMENTA**

SFH. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. CARTA DE ARREMATACÃO NÃO EXPEDIDA. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. DECRETO-LEI N. 70/66. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

1. Para a extinção do contrato de financiamento, é necessária a expedição da carta de arrematação ou de adjudicação do imóvel objeto do contrato.

2. O benefício previsto no Decreto-lei n. 2.164/84, de incorporação do débito vencido ao saldo devedor, está relacionado ao período de 1.º.10.1984 a 30.9.1985, não sendo admitido para os contratos celebrados em data posterior ao mencionado lapso temporal.

3. O artigo 6.º, alínea "e", da Lei n. 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5.º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros.

4. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66.

5. Não há abusividade na aplicação do contrato de financiamento em todos os seus termos e condições, razão pela qual não incide o Código de Defesa do Consumidor.

6. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00458 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.002031-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : JOSE PIRES DE ARAUJO e outro

: ROSELI GOMES DE MORAES ARAUJO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

**EMENTA**

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES. TABELA PRICE. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CES. URV. PLANO COLLOR. CDC. DECRETO 70/66. PRECEDENTES.

1. Deve ser mantida a relação prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.
2. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
3. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
4. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
5. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
6. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
7. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, segundo pacífico entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal.
8. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.
9. No caso dos autos, não se aplica o CDC, pois não se demonstrou a abusividade na apuração e cobrança da dívida.
10. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00459 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.002280-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : JOSE PIRES DE ARAUJO e outro

: ROSELI GOMES DE MORAES ARAUJO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade. Julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade do respectivo acautelamento.

2. De ofício, julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil.

3. Prejudicada a análise da apelação interposta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00460 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.003694-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : SERGIO TADEU PRADO e outro  
: MARIA ELIZETE OTAVIANO PRADO  
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

EMENTA

SFH. REVISÃO CONTRATO. TABELA PRICE. PES. CONVERSÃO EM URV. TR. SISTEMA DE APURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
2. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. No entanto, o mutuário não fez prova de que as prestações foram reajustadas pela CEF de forma indevida.
3. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
4. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
5. É cabível a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo da parte autora** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00461 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005367-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : LAZARO ALVES DA SILVA e outro  
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outros  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INDEFERIMENTO DOS DEPÓSITOS. DISCUSSÃO CABÍVEL EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA.

1. O juízo *a quo* indeferiu o depósito dos valores pretendidos pela parte autora, de forma que a ação consignatória perdeu sua finalidade, que é exatamente liberar o devedor da obrigação.
2. Não há, portanto, razão para se discutir outras questões relacionadas ao contrato se não há valores consignados. A via correta, então, seria valer-se de uma ação ordinária.
3. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em extinguir o feito sem julgamento do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00462 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004086-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARA SORAIA LOPES DA SILVA  
APELADO : NILO DOS PASSOS OLIVEIRA e outro  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
No. ORIG. : 98.00.49672-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Nos autos principais, foi proferida sentença e a apelação foi apreciada nesta mesma sessão, razão pela qual não mais subsiste interesse nesta demanda. Tendo sido julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela discutidos pretendia o requerente ver aqui acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade de acautelamento de algo que se almejava implementar.
2. De rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir.
3. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida.
4. Cautelar extinta. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em extinguir o feito por perda de objeto e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00463 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031896-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro  
APELADO : ROSANGELA DEAMO MEDEIRO BATISTA e outro  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outros  
: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
APELADO : GUACIRA CARELLI GUSMAO  
: JULIAN ARAUJO GUSMAO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
No. ORIG. : 98.00.32998-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A CEF E UNIÃO. DESCABIMENTO. REVISÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). TAXA REFERENCIAL (TR). AMORTIZAÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação.
2. Tratando-se de contrato que prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, tem a parte autora direito à revisão de todos os valores pagos, desde o momento em que o contrato foi firmado, com observância da equivalência salarial.
3. Diante exatamente da aplicação deste critério é que restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por este último, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo autor, que restaram comprovados nos autos. Observe que as prestações serão menores o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor.
4. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Todo o valor pago na prestação a título de CES, em última análise, serve à amortização do saldo devedor, portanto ao pagamento da dívida.

5. Ainda que se revertendo em benefício do próprio mutuário, o CES implica em um aumento da prestação inicial. Assim, é um encargo, gerando uma obrigação para o mutuário. Destarte, necessária sua previsão em lei em sentido estrito, em homenagem ao princípio da legalidade, não podendo estar previsto unicamente em ato administrativo, ainda que emitido no exercício do poder regulamentar deferido pela Lei 4.380/64.
6. Até a implantação de tal coeficiente pela Lei 8692/93, a presença deste no negócio jurídico dependia necessariamente de previsão contratual, através da qual o mutuário se obrigasse consensualmente. Após a edição da norma citada, o CES passou a ser contemplado por lei, incorporando-se necessariamente aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo PES.
7. No caso em tela, o contrato é daqueles que prevê o Plano de Equivalência Salarial e data de antes da lei em questão, sendo absolutamente necessária, para a aplicação do CES, a previsão contratual, sendo que, analisando o contrato, verifico constar da Cláusula 5ª a previsão do CES.
8. Inexiste óbice à incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos da poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Precedente STF.
9. Havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, não havendo, pois, qualquer vedação legal para utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.
10. A locução "antes do reajustamento", insculpida no artigo 6, "c" da lei 4380/64, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.
11. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.
12. Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: "**I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data**".
13. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00464 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002640-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : CARLOS ALBERTO GRANDINI IZZO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PRELIMINARES. PES-CP. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. CATEGORIA AUTÔNOMO (MÉDICO). ÍNDICE SALÁRIO MÍNIMO. CES. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. METODOLOGIA DE AMORTIZAÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). URV. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CDC. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Afastada a matéria preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para ingresso da EMGEA no pólo passivo, bem como a alegação de carência da ação.
2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.

5. No critério de equivalência salarial, mutuários autônomos possuem direito a reajuste das prestações de financiamento imobiliário segundo variação do IPC, na hipótese de contratos firmados após a edição da Lei n. 8.004/1990. Para contratações anteriores a este diploma legal, é devida a incidência de índice baseado na variação do salário mínimo, que é o caso dos autos, visto que o contrato foi assinado em 28.10.1987.
6. O art. 6.º, letra "e", da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, dispondo, tão-somente, sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5.º do mesmo diploma legal.
7. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
8. É possível a utilização da TR como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n. 8.177/91.
9. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
10. É aplicável ao reajuste de saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, o índice de 84,32%, consoante variação do IPC.
11. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
12. Não reconhecida abusividade no contrato de financiamento em todos os seus termos e condições, razão pela qual não incide o Código de Defesa do Consumidor.
13. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida. Apelação da CEF provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00465 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.019000-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : PEDRO SARAFIAN

ADVOGADO : FABIO MIYASATO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro

APELADO : RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN

ADVOGADO : FABIO MIYASATO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

#### EMENTA

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PES-CP. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACESSÓRIOS. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR. TR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CDC. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
2. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
3. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.
4. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
5. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
6. O reajuste do seguro habitacional, tendo em vista seu caráter acessório, deve obedecer aos critérios estabelecidos no contrato para o reajuste do principal, observadas as normas da SUSEP.

7. Não reconhecida abusividade na aplicação do contrato de financiamento em todos os seus termos e condições, razão pela qual não incide do Código de Defesa do Consumidor.

8. Apelações não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00466 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020511-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA e outro

: JOSE LUIZ PACHECO DE MENDONCA

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS RECHE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

#### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. JUROS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

1. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Todo o valor pago na prestação a título de CES, em última análise, serve à amortização do saldo devedor, portanto ao pagamento da dívida.

2. Ainda que se revertendo em benefício do próprio mutuário, o CES implica em um aumento da prestação inicial. Assim, é um encargo, gerando uma obrigação para o mutuário. Destarte, necessária sua previsão em lei em sentido estrito, em homenagem ao princípio da legalidade, não podendo estar previsto unicamente em ato administrativo, ainda que emitido no exercício do poder regulamentar deferido pela Lei 4.380/64.

3. Até a implantação de tal coeficiente pela Lei 8692/93, a presença deste no negócio jurídico dependia necessariamente de previsão contratual, através da qual o mutuário se obrigasse consensualmente. Após a edição da norma citada, o CES passou a ser contemplado por lei, incorporando-se necessariamente aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo PES.

4. No caso em tela, o contrato data de 13/05/1997, portanto sendo posterior à lei em questão, sendo absolutamente legal, desta forma, a sua cobrança.

5. Ante a natureza do contrato, é subsidiária a aplicação do Código de Defesa do Consumidor dando-se apenas quando houver efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso ou má-fé por parte da CEF. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido.

6. A vinculação ao seguro habitacional é legítima posto que inserida no regramento do SFH como regra impositiva. Inteligência dos artigos 14 da Lei nº 4.380/64 e 20 e 21 do Decreto- Lei 73/66.

7. A CEF não está obrigada a contratar financiamentos onde a cobertura se dará em apólice diversa do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 2º da MP 2197-43 de 24/08/2001.

8. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

9. O contrato firmado entre as partes prevê a atualização do saldo devedor mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico para o reajustamento dos depósitos de poupança, e não pela variação salarial da categoria profissional do mutuário como pretende a parte autora.

10. A locução "antes do reajustamento", insculpida no artigo 6, "c" da lei 4380/64, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.

11. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação

do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.

12. Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: "**I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data**".

13 Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Inteligência da Súmula 596 do STF.

14. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.

16. As oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

17. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00467 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021276-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : JOAO BOSCO LIRA MONTEIRO e outros

: VALQUIRIA VIEIRA MONTEIRO

: WALDENIZE DE FATIMA LIRA MONTEIRO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

#### EMENTA

CIVIL. SFH. REVISÃO DO CONTRATO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR PELOS ÍNDICES DAS CONTAS DE POUPANÇA. CES. TR. APLICAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APURAÇÃO SALDO DEVEDOR. TAXA DE SEGURO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. DECRETO-LEI N. 70/66. PRECEDENTES.

1. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.

2. É admissível o reajustamento das prestações pela TR quando o contrato de financiamento prevê os reajustes pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

3. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

4. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.

5. Quanto à taxa de seguro, tendo em vista seu caráter acessório, deve obedecer aos critérios estabelecidos no contrato para o reajuste do principal, observadas as normas da SUSEP.

6. Não procede o pleito da parte autora no tocante à restituição dos valores pagos a maior, uma vez que não restou demonstrado nos autos o pagamento de quantias indevidas.

7. O CDC somente é aplicável aos contratos do SFH, quando identificada, no caso concreto, a existência de abusividade, o que não ocorre na espécie.
8. A mera alegação da teoria da imprevisão, em razão das oscilações contratuais decorrentes da inflação, fato inerente à economia, não configura fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.
9. O art. 6.º, letra "e", da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, dispondo, tão-somente, sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5.º do mesmo diploma legal.
10. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, segundo pacífico entendimento do STF.
11. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00468 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025322-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : FABIO REIS DE SOUZA e outro

: DULCINEIDE DE ALMEIDA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

#### EMENTA

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CES. PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO DE 1990). TABELA PRICE. URV. TR. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. PRECEDENTES.

1. Afastada a alegação de nulidade, pois a matéria é de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial.
2. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
3. É aplicável ao reajuste de saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, o índice de 84,32%, consoante variação do IPC.
4. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
5. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
6. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
7. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00469 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031161-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : JOSE DOMINGOS SCERVINO e outros  
: MARGARETE BRINHOLE SCERVINO  
: MARTA MARGARIDA BRINHOLE  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. PES. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. DECRETO-LEI N. 70/66. CES. TAXA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

1. O benefício previsto no Decreto-lei n. 2.164/84, de incorporação do débito vencido ao saldo devedor, está relacionado ao período de 1.º.10.1984 a 30.9.1985, não sendo admitido para os contratos celebrados em data posterior ao mencionado lapso temporal.
2. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.
3. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
4. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
5. O art. 6.º, letra "e", da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, dispondo, tão-somente, sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5.º do mesmo diploma legal.
6. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66.
7. Não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.
8. Tendo em vista seu caráter acessório, a taxa de seguro deve obedecer aos critérios de reajuste das prestações, observadas as normas da SUSEP.
9. Não há abusividade na aplicação do contrato de financiamento em todos os seus termos e condições, razão pela qual não incide o Código de Defesa do Consumidor.
10. Apelação da parte autora não provida.
11. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00470 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.009305-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MEYOHAS e outro  
: NOEMIA REIS DE ALBUQUERQUE MEYOHAS  
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

EMENTA

SFI. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR (SACRE). TR. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE JUROS E DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E APURAÇÃO DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES.

1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial.
2. As regras do SFH não se aplicam ao sistema regido pela carteira hipotecária. Não incide, também, o art. 6.º, " e" da Lei n. 4.380/64.

3. Não há vedação legal à utilização da TR como indexador do contrato de mútuo da carteira hipotecária, quando é este o índice que remunera os depósitos de poupança.
4. No SFI, é legal o critério que prevê a incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.
5. Legalidade da contratação de juros e da forma de apuração e amortização do débito. Não havendo abuso ou má-fé da instituição financeira, não se aplicam as disposições do CDC.
6. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, segundo pacífico entendimento do STF.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00471 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016024-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : SONIA MARIA NUNES DINIZ

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

No. ORIG. : 98.00.34763-1 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES. AUTÔNOMO. URV. TABELA *PRICE*. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. URV. PRECEDENTES.

1. Para observância do critério de equivalência salarial, mutuários autônomos possuem direito a reajuste das prestações de financiamento imobiliário segundo variação do IPC, na hipótese de contratos firmados após a edição da Lei n. 8.004/1990.
2. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
3. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
4. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
5. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
6. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
7. O art. 6.º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, dispondo, tão-somente, sobre *critérios de reajuste* de contratos de financiamento, previstos no art. 5.º do mesmo diploma legal.
8. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00472 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039982-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : SERGIO SANTOS SOARES  
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCCARO e outro  
No. ORIG. : 98.00.12729-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES.

1. Descabe alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. O que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Precedentes (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma e RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, v. u.).
2. Tratando-se de contrato que prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, tem a parte autora direito à revisão de todos os valores pagos, desde o momento em que o contrato foi firmado, com observância da equivalência salarial.
3. Restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por este último, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo autor, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00473 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001618-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : LAZARO ALVES DA SILVA e outro

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO CONSIGNATÓRIA. LITISPENDÊNCIA QUE NÃO SE VERIFICA.

1. Não se configura *in casu* a ocorrência de litispendência. Os pedidos contidos na presente ação são mais amplos que os da ação consignatória. Além disso, a referida ação de consignação em pagamento já foi apreciada nesta sessão, tendo a mesma sido extinta sem julgamento do mérito, de forma que a declaratória merece ser processada.
2. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00474 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071664-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI  
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO PELEGRINI MENDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.04.011657-0 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO VISANDO À LOCALIZAÇÃO DO AGRAVADO. DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS EM PRIMEIRO GRAU. PERDA DE OBJETO.

1. De acordo com a consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, verifica-se que na ação monitória, da qual o presente agravo foi extraído, desde a data da concessão da liminar, foram realizadas várias diligências visando à obtenção do atual endereço do agravado para a sua citação.
2. Considerando que o presente agravo visa exatamente ao sobrestamento do feito para possibilitar a realização das referidas diligências administrativas, houve a perda de seu objeto, uma vez decorrido tempo hábil para o fim colimado.
3. Agravo de instrumento prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00475 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018270-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : RICARDO DE SOUZA PACCAGNELLA

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.38997-0 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SFH. Ação Consignatória. Revisão do contrato de financiamento. Legitimidade da CEF. Ausência de interesse de agir não configurada. PES. TR. IPC referente a março/90. CES. Precedentes.

1. Nas controvérsias sobre contrato de financiamento vinculado ao *Sistema Financeiro da Habitação*, deve figurar a Caixa Econômica Federal no pólo passivo, sendo desnecessária e indevida a presença da União.
2. O mutuário não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88).
3. É cabível *ação de consignação em pagamento* para discussão a respeito da validade das cláusulas contratuais do financiamento e dos critérios de sua aplicação.
4. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
5. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
6. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
7. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
8. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC.
9. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento aos apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.  
CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Nro 3255/2010**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.030730-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
PARTE AUTORA : CARLOS ANTONIO RODRIGUES e outros  
ADVOGADO : VALTER PAULON JUNIOR e outros  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE  
No. ORIG. : 94.07.00207-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DESPACHO**

Observo não ser caso de remessa "ex officio", eis que a sentença não foi proferida contra a União, suas autarquias ou fundações de direito público.

Dessa forma e diante do julgamento da apelação interposta nos autos em apenso, devolvam-se à Vara de origem. Publique-se e intímem-se

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.  
MONICA NOBRE  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.019703-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : RADIO COMUNITARIA CASTILHO FM S/C  
ADVOGADO : WILSON PAGANELLI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 96.08.00320-2 1 Vr ARACATUBA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta contra sentença que concedeu a liminar pleiteada para que a União se abstenha da lacração dos equipamentos da autora de operação de equipamentos de transmissão radiofônica, suspendendo o termo de interrupção lavrado.

Em suas razões de apelação, a União Federal alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito recursal, requer a reforma da sentença com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência.

A autora apresentou suas contra-razões de apelação.

O processo cautelar possui natureza instrumental e tem por finalidade garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, a ser proferida no feito principal, do qual é dependente.

Ocorre que nos autos principais, foi proferida sentença e a apelação já foi apreciada, razão pela qual não mais subsiste interesse nesta demanda.

Com efeito, tendo sido julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela discutidos pretendia o requerente ver aqui acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade de acautelamento de algo que se almejava implementar.

O processo cautelar é absolutamente dependente do processo principal, representando instrumento destinado a garantir-lhe eficácia. Com o julgamento da ação principal, fica a parte autora sujeita aos efeitos daquela decisão, proferida em cognição exauriente, o que afasta a necessidade da tutela provisória própria da ação cautelar.

Dessa forma, de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir.

Por estes fundamentos, casso a liminar e extingo o processo cautelar por perda de objeto. Dou por prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.  
MONICA NOBRE  
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.038529-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : CHIBUZOR THEODORE NWAIKE e outro  
: ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE  
ADVOGADO : RUI VALDIR MONTEIRO  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.010204-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto da decisão proferida à f. 223 dos autos do processo n. 1999.61.00.010204-8, em apenso, o qual foi sentenciado, oportunidade em que foi apreciada a questão aventada neste recurso.

Com a prolação da sentença mencionada, ocorreu a perda do objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao recurso, julgando-o prejudicado com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.  
JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.046083-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
AGRAVANTE : FLAVIO POLICASTRI e outros  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES  
CODINOME : FLAVIO POLISTRI  
AGRAVANTE : LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI  
: ALCIDES PEREIRA ZEM  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.037315-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 166/169: Tendo em vista tratar-se de autos de Agravo de Instrumento finalizados, não cabe discutir-se a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.  
MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.003668-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : SONIA MARIA NUNES DINIZ  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença que **julgou improcedente** o pedido. Pede a reforma da sentença, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (f. 69-70).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que o processo cautelar possui natureza instrumental e visa garantir a eficácia e utilidade do feito principal, dele sendo sempre dependente.

Seguindo esse raciocínio, verifico que já houve sentença no processo principal (autos n. 2004.03.99.016024-8, em apenso).

Assim, julgada a lide, perdeu objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse dos apelantes.

Nesse sentido, é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (MC n. 1236/RN, 1.ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.12.1999; REsp n. 757.533/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.10.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, JULGO EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR por perda de objeto e DOU POR PREJUDICADA a apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107968-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
AGRAVANTE : ALESSANDRA PESENTI ARAUJO KOWALSKI e outro  
: MARCOS GABRIEL KOWALSKI  
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.017599-6 9 Vr SAO PAULO/SP

#### QUESTÃO DE ORDEM

**O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado João Consolim (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRA PESENTI ARAUJO KOWALSHY e OUTRO em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações do financiamento imobiliário contratado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Em 8.5.2007, foi negado provimento ao recurso (f. 158-162), o que deu ensejo à interposição do Recurso Especial das f. 165-180.

Ante a possibilidade de conciliação (f. 219), foi designada audiência (f. 225), a qual restou infrutífera, oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte para o juízo de admissibilidade do Recurso Especial (f. 230-231). No entanto, os autos foram remetidos, indevidamente, a esta Turma Suplementar (f. 233).

Conclusos os autos ao Relator (f. 235), o feito foi incluído na pauta de julgamento do dia 4.11.2009 (f. 236), quando se procedeu a novo julgamento do agravo (f. 239-241).

Trata-se de agravo de instrumento que, por equívoco, foi novamente levado a julgamento na sessão de 4.11.2009, tendo em vista que as folhas 158-162 destes autos foram tomadas como se fossem meras cópias juntadas.

Destarte, necessária a regularização do feito, devendo prevalecer o r. julgado das f. 158-162, em que a egrégia Primeira Turma desta Corte, tendo como relator o Desembargador Federal Luiz Stefanini, negou provimento ao presente agravo.

Ante o exposto, suscito a presente QUESTÃO DE ORDEM para o fim de anular o acórdão da f. 241-verso, consoante retratado na certidão, relatório e voto das f. 239-242 destes autos.

Cumpra-se a determinação das f. 231, remetendo-se os autos à Vice-Presidência desta Corte para que se proceda ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto contra a decisão das f. 158-162, a qual impera no presente caso.

Fica dispensada a confecção de ementa, nos termos regimentais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para anular o segundo julgamento deste agravo de instrumento (f. 239-242), e determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte para que se proceda ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

JOÃO CONSOLIM  
Relator

### Boletim Nro 1306/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.008327-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro

APELADO : SIDNEI FREITAS RAMOS e outro

: ISABEL CRISTINA DE MOURA MACHADO RAMOS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. O MM. Juízo de primeiro grau informou ter proferido sentença nos autos da ação principal, julgando improcedente o pedido inicial. Tendo sido julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela discutidos pretendia o requerente ver aqui acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade de acautelamento de algo que se almejava implementar.

2. De rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida.

3. Cautelar extinta. Apelação e recurso adesivo prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em extinguir o feito e julgar prejudicada a apelação e o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada